



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2013 – São Paulo, segunda-feira, 13 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4077

ACAO CIVIL PUBLICA

0002067-08.2012.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X J & F INVESTIMENTOS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA., visando à obtenção de ordem judicial que determine a abstenção por parte da empresa-requerida de promover ou permitir que se promova nova atividade antrópica (como novas construções ou impermeabilizações ou aumento das já existentes, novo plantio de espécies exógenas, colocação de outros animais e movimentação do solo) na faixa de APP do imóvel de sua propriedade denominado Rancho Friboi, localizado no município de Castilho/SP, sem prejuízo de imposição de multa. Requer, também, a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel, nos termos do que dispõe o artigo 167, I, alínea 21, da Lei 6015/73. Por fim, solicita a fixação de multa diária para caso de descumprimento da liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/230. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fl. 232). Contestação às fls. 259/282, com documentos de fls. 283/328, alegando, preliminarmente, necessidade de retificação do pólo passivo, ausência de interesse processual e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Decido. A plausibilidade dos fundamentos invocados pelo Ministério Público Federal, com relação ao pedido de abstenção por parte da empresa-requerida de promover ou permitir que se promova nova atividade antrópica na faixa de APP do imóvel de sua propriedade denominado Rancho Friboi, não foi demonstrada nos autos. Ausente, ainda, o periculum in mora. Observo que a presente ação é decorrente da apuração ocorrida nos autos do Inquérito Civil nº 88/07, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, após, remetido ao Ministério Público Federal (nº 1.34.002.000013/2010-13), o qual teve como início o ofício nº 2ºBP Amb-162/103/06, de 20/11/2006, expedido pelo Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental. Da análise detida da documentação acostada aos autos, verifica-se que foi apurado, em maio/2006, pela Polícia Militar Ambiental (fls. 20/31), que a Ré teria causado danos ambientais por impedir a regeneração natural de demais formas de vegetação, em área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65, correspondente a 1.300 (um mil e trezentos) metros quadrados. Conforme documentos de fls.

20/31, na época da autuação (maio de 2006), as obras estavam no início, encontrando-se os funcionários suprimindo ve-getação rasteira. Consta, outrossim, às fls. 80/89, laudo da Secretaria do Meio ambiente, datado de 05/06/2007, relatando (item 04-fl. 82) que a construção se encontra pronta para uso, ou seja, tudo continuou a ser construído mesmo com o embargo administrativo. Depois, em 30/08/2011, foi emitido o Relatório Técnico de Vistoria nº 308/2011, em que pode ser constatada a conclusão das obras na alegada área de preservação permanente. À fl. 227 consta ofício da CESP-Companhia Energética de São Paulo, informando que ajuizou ação na Justiça Estadual em Andradina, requerendo a Reintegração de Posse, eis que a parte Ré teria construído em área de sua propriedade. Observo que a parte Ré junta aos autos, com sua contestação, laudo técnico particular, elaborado nos termos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), em que há conclusão de que a área de intervenção em APP é de muito baixo impacto, sendo que sua supressão não traria vantagens ambientais significativas. Deste modo, a entrada em vigor da nova Lei põe em questionamento, pelo menos a princípio, todo o procedimento realizado que culminou com o ajuizamento desta ação, já que realizado nos termos da legislação anterior. Faz-se necessária, então, apuração sobre o real risco existente ao meio ambiente, o que, por ora, indica ausência de verossimilhança das alegações iniciais. Ademais, é de se notar a ausência de periculum in mora, já que a obra já se encontra acabada, ou seja, se houve agressão ao meio ambiente, esta já ocorreu, já houve concretização do dano, não havendo o que se frear. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Retifique-se o pólo passivo, nos termos da alteração contratual de fls. 287/298. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003056-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que efetuei consulta no sistema de movimentação processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e verifiquei que até a presente data a carta precatória n. 058/2013 não foi distribuída ao Juízo de Direito de Birigui-SP, conforme extrato anexo. Ainda, certifico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal Titular desta Vara, para comprovar, no prazo de dez (10) dias, a distribuição da carta precatória acima mencionada no Juízo Deprecado.

0004157-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO PEREIRA DE BRITO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o extrato relativo à Carta Precatória n. 008/2013 (fl. 30).

0000028-04.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE ANDRADE SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 30/39.

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o ofício de fl. 29.

0001258-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. - Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão dos bens descritos na inicial. Sustenta que, por força da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24135470400001005 e Termos de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, firmado em 23/03/2011, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, os seguintes bens (conforme certidão expedida pela CIRETRAN): Veículo VW/Saveiro, 2002/2003, cor prata, placas DGC 3838 e RENAAM 792751965; Caminhão M. Benz/Induscar, ano 2006, placas JQM 3556 e RENAAM 898683726 e Caminhão M. Benz/Induscar, ano 2006, placas JQM 3561 e RENAAM 898679168. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 15/04/2013, R\$ 190.389,18 (cento e noventa mil trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), razão pela qual o título foi protestado e o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de

Pessoas Jurídicas de Mirandópolis/SP. Vieram os documentos de fls. 05/59. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não há prevenção com o feito de fls. 63/66. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24135470400001005 e Termos de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, notadamente nas às fls. 14 e 23, os bens descritos na inicial foram dados em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pelo protesto (fl. 41) e pela notificação efetuada por meio do Cartório (fls. 43/48). Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. 4. - Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de carta precatória, visando a busca e apreensão dos bens mencionados na inicial, nomeando-se pessoa a ser indicada pela CEF, no prazo de dez dias, como fiel depositária dos bens. Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se o requerido para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0004323-55.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Fl. 1077: nada a deliberar, haja vista que foi determinada a intimação dos credores hipotecários somente para que tivessem ciência da sentença proferida nestes autos. Os dados solicitados no ofício poderão ser obtidos pelo próprio requerente mediante mera consulta dos autos, pois é providência que a ele compete. Intime-se, por carta com aviso de recebimento. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1075. DECISÃO DE FL. 1075: 1- Tendo em vista a isenção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ora Apelante, para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96, bem como, verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 1054/1068, em ambos os efeitos. Vista à parte expropriada, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Fls. 1070/1074: nada a deliberar, haja vista que a finalidade do ofício foi somente para dar conhecimento ao Cartório de Registro de Imóveis acerca da sentença proferida nestes autos que, diga-se de passagem, ainda não transitou em julgado, face ao duplo grau de jurisdição obrigatório a que está submetida e ao ora recebimento do recurso de apelação do INCRA também no efeito suspensivo. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-79.2013.403.6107) SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E OFÍCIO Nº _____ / _____. AUTOR : SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA. RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro ASSUNTO: DANO MORAL E OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Aceito a competência. Ciência à parte autora acerca da distribuição da presente ação nesta Vara e para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Não obstante, tendo em vista o pedido de desbloqueio de fls. 13, item 1, A, cópia deste despacho servirá de ofício ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, a quem solicito a transferência do depósito de fls. 21, para a agência nº 3971, da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, a disposição deste Juízo. Recolhidas as custas, citem-se, servindo cópias deste despacho como carta de citação e intimação das rés. Ficam as rés cientes de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por elas aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos

termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006067-66.2003.403.6107 (2003.61.07.006067-0) - REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO S/C LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à parte impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007299-79.2004.403.6107 (2004.61.07.007299-7) - ARACA RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO E SP205872 - EUCLIDES GAVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009556-77.2004.403.6107 (2004.61.07.009556-0) - CODISPAN COML/, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009835-58.2007.403.6107 (2007.61.07.009835-5) - ERMINDO ALVES GUIMARAES(SP161592 - APPARECIDO DA SILVA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AG DA PREV SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003447-66.2012.403.6107 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 156/181), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 48 e 229). Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003533-37.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARACAI/SP(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os recursos de apelação do Impetrante (fls. 328/365) e da União/Fazenda Nacional (fls. 366/373) são tempestivos, bem como, que ambos os apelantes são isentos do recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96. Ainda, certifico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentação das contrarrazões de apelação, nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 320/322v.

0003952-57.2012.403.6107 - MILTON NACAGAMI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Na esteira do recente julgado do plenário do Supremo Trinual Federal no Recurso Extraordinário n. 669.367, defiro a desistência da presente ação manifestada pelo impetrante à fl. 87 e determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se.

0000458-53.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO, devidamente qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando determinação para que possa adotar e utilizar, para fins de contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, o critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante, sem a obrigatoriedade de utilização da Tabela constante no Anexo V do Decreto 3.048/99, por possuir apenas um único CNPJ e desempenhar várias atividades. Requer, também, que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer medidas punitivas tendentes a impedir a aferição. Alega que o Decreto 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto 6.042/2007, fixou genericamente a alíquota do SAT referente à Administração Pública em 2% (dois por cento), ou seja, grau de risco médio. Deste modo, o Decreto estaria ferindo seu direito líquido e certo de autoenquadramento, prevista no artigo 202, 3º e 5º do Decreto 3.048/99, de acordo com a atividade preponderante, já que possui um único CNPJ e executa diversas atividades (administração, saúde, educação, transporte, saneamento básico, etc). Juntou procuração e documentos (fls. 33/36). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 47/v). Aditamento às fls. 49/50. Petição da União-Fazenda Nacional à fl. 52, informando seu ingresso no feito. 7. - Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 55/66), pugnando pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 68/v. É o relatório. DECIDO. 3. - Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A incidência do SAT-Seguro Acidente do Trabalho sobre o salário tem previsão constitucional (artigo 195, I, a, da Constituição Federal), o que torna legítima sua instituição por meio de lei ordinária. Sob este manto constitucional, entraram em vigor as Leis de nº 7.787/89 (que instituiu a alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e avulsos no curso do mês), a de nº 8.212/91 (que instituiu alíquotas variáveis - entre 1% e 3% - em razão da atividade preponderante da empresa) e, por fim, a de nº 10.666/03 (que possibilitou a redução ou aumento da alíquota, remetendo ao regulamento a estipulação de critérios de incidência - graus de risco). Quando da entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, a Previdência Social tratou do assunto, expedindo os Decretos de nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/1999, que conceituaram atividade preponderante da empresa e o respectivo grau de risco. E, o artigo 22, inciso II, 3º, da Lei nº 8.212/91, delegou ao Poder Executivo o enquadramento das empresas para efeito de contribuição ao SAT, no intuito de permitir a alteração das alíquotas em razão das estatísticas dos acidentes de trabalho. Assim dispõe a legislação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.... É importante observar que, desde o início da cobrança, as alíquotas do SAT nunca foram estáticas. Especificamente para a impetrante, as alíquotas foram as seguintes: até 08/1989-2,5% (Lei 7.787/89); de 09/1989 a 10/1991-2,0% (Medida Provisória 63/89) e de 11/1991 a 06/1997-3,0% (Decreto nº 356/91). A partir de 07/97 (MP 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97), o antigo SAT passou a ser denominado GILRAT (contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho), utilizando para aferição o CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica (anexo I do Decreto 2.173/97 e anexo V do Decreto 3.048/99). No período de 07/1997 a 05/2007, a impetrante foi enquadrada no grau 1, risco leve e alíquota de 1% (CNAE 75.11-6). Após 06/2007, o Decreto de nº 6.042/2007 alterou a classificação da Administração Pública, passando para o CNAE nº 8411-6/00, com alíquota de 2%. Deste modo, o propósito da fixação das alíquotas pelo Poder Executivo vem sendo cumprido, ou seja, as mesmas variam de acordo com as estatísticas de acidentes de trabalho. Outrossim, verifico que não está a se ferir o artigo 202, 3º, 4º, 5º, 8º e 13º do Decreto nº 3048/99 ou a Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça que preceituam: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: ... 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).... 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição

referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. ... 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Súmula 356 do STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Não observo, pela redação do artigo e Súmula questionados, qualquer direito adquirido do Município ao autoenquadramento, já que a alíquota prefixada por meio de Decreto, tem respaldo legal (artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91) e constitucional (artigo 195, 9º). Quanto ao julgado mencionado pelo impetrante (RE 343.446/SC), observo que apenas reconhece a constitucionalidade da complementação da definição, por meio de Decreto, do conceito de atividade preponderante e grau de risco grave, médio e leve. Ou seja, o julgado não se aplica ao caso em questão. Por fim, observo que, conforme análise da autoridade apontada como coatora (fl. 66), mesmo que fosse possível o autoenquadramento, a alíquota utilizada seria a de 2% (dois por cento), em virtude de que 63% (sessenta e três por cento) dos servidores estariam submetidos a grau de risco médio. Deste modo, não verifico ilegalidade ou abuso de poder, capaz de dar guarida à segurança pretendida. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MUNICÍPIO - DECRETO N. 6.042/2007: REENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 1% PARA 2%) - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 -A antecipação de tutela passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC. Necessária, então, a ocorrência da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2 -A Lei n. 8.212, de 24 JUL 1991, estabeleceu em seu art. 22, II, que a alíquota da contribuição a cargo do empregador destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT será fixada conforme o grau de risco da atividade preponderantemente desenvolvida (1%, 2% ou 3%, para risco leve, médio e grave respectivamente). O 3º do mesmo artigo confere a prerrogativa de o Poder Executivo alterar o enquadramento (dentre os graus de risco) dos empregadores para o efeito de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 3 -Com amparo na citada legislação, o Anexo V do Decreto n. 3.048/99 (alterado pelo Decreto n. 6.042/2007), que relaciona as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, confere à Administração Pública o grau médio de risco (alíquota 2%). Se o novo enquadramento não espelha o real grau de risco da Administração Pública é matéria que exige contraditório e dilação probatória completa, não guardando verossimilhança suficiente em contraponto às presunções de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos normativos. 4 -Agravo de instrumento não provido. 5 -Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de julho de 2011. , para publicação do acórdão. (Agravo de Instrumento-Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região- e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:225). 4. - ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.**

0000644-76.2013.403.6107 - RAFAEL DE ARAUJO BATISTA ALVES (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Vistos etc. 1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, RAFAEL DE ARAÚJO BATISTA ALVES, devidamente qualificado na inicial, objetiva a liberação do veículo NISSAN/FONTIER XE 25 X2, ano/modelo 2008/2009, placas NKO-7330-GO, chassi 94DVC GD409J152925, de sua propriedade, entregando-lhe na condição de fiel depositário, e determinado o bloqueio da transferência de sua propriedade até o final do julgamento da presente ação. Requer, ainda, liminarmente, que a autoridade se abstenha de efetuar qualquer ato de destinação ou alienação do veículo no processo administrativo. Para tanto, aduz que é proprietário do veículo em questão, o qual foi apreendido aos 15/11/2012 na posse de Marcos Stragliotto dos Santos, transportando mercadorias de origem estrangeira sem o seu conhecimento. Alega que não pode ser prejudicado com a perda do bem, seja porque não é responsável pelas mercadorias transportadas, seja devido à desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Por fim, afirma que o ato coator viola frontalmente princípios constitucionais e a legislação aduaneira, além do que na ação penal oriunda do ilícito cometido foi aplicada o Princípio da Insignificância com relação ao crime de descaminho. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/189). A apreciação da liminar foi postergada para a sentença (fl. 191). 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnado preliminarmente pela extinção do feito com base no art. 267, incisos IV e VI do CPC e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 193/211). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito

por inexistir interesse público que a justifique (fl. 216). É o relatório. DECIDO. 3.- Afasto a preliminar fundamentada na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo bem como na falta de interesse de agir, porquanto a parte impetrante detém a propriedade do veículo objeto dos pedidos (fl. 77). 4.- Informa a autoridade impetrada que por conta dos fatos narrados foi instaurado processo administrativo-fiscal n. 10444.720704/2012-89, que se encontra em andamento e está pendente de análise quanto à legalidade da apreensão (fl. 196, b). Inicialmente é oportuno ressaltar que as searas penal e cível são independentes entre si, de modo que o fato de ter sido aplicado na ação penal n. 0003778-48.2012.403.6107, distribuída nesta 1ª Vara Federal, o Princípio da Insignificância em relação ao crime de descaminho imputado aos réus, passageiros do veículo do impetrante no dia da abordagem (fl. 141 daqueles autos), não tem o condão de interferir no julgamento desta ação. No caso em tela, conforme informações da autoridade impetrada e extrato do sistema SINIVEM constatou-se que o veículo em questão desde sua aquisição pelo impetrante (11/06/2012) até a sua apreensão (15/11/2012), passou 12 vezes pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha do Itaipu-PR/Foz do Iguaçu-PR no sentido fronteira com a República do Paraguai (fls. 200, 201, quarto, e 210). Também informa que antes da lavratura do auto de infração, em observância ao direito de defesa, tentou intimar o impetrante no endereço constante da sua última declaração de rendimentos apresentada ao Fisco, para que explicasse os motivos de seu veículo encontrar-se na posse de Marcos Stragliotto dos Santos, André Stragliotto dos Santos, Raul Cláudio Pereira Sales Filho e Cleidimar Ferreira Vieira, quando da sua apreensão pelo transporte de mercadorias estrangeiras sem ingresso regular no País. Contudo, o impetrante não foi localizado, pois o número informado na declaração não existe (fl. 208). Assim é que, por ora, cai por terra a alegação de boa-fé do impetrante, não havendo que se falar na aplicação da súmula n. 138 do TFR, já que não demonstrou cabalmente a ausência de sua responsabilidade nos fatos que culminaram na apreensão de seu veículo. De sorte que cumpre à parte impetrante demonstrar que não tem nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade, por terceiros, na prática do ilícito, o que até o momento não ocorreu. Isso a fim de evitar a decretação da pena de perdimento do seu veículo, providência essa admitida pela legislação em vigor (Decreto-lei n. 1455 de 07/04/76). De qualquer forma, cediço discorrer acerca de eventual pena de perdimento, posto que o processo administrativo-fiscal encontra-se em andamento pendente de julgamento. Não afastada, pois, de plano, a participação do impetrante na conduta de descaminho e/ou contrabando que culminou na apreensão do veículo, objeto da presente, e não havendo possibilidade de dilação de provas no rito mandamental, fica inviabilizada a liberação do referido bem apreendido sob o fundamento de desconhecimento do fato. Ressalte-se, ainda, que a presente decisão não impede o impetrante de pleitear judicialmente o ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocorridos em relação ao condutor do veículo, objeto da presente. Assim é que diante das informações trazidas, não vislumbro ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade apontada como coatora em manter o veículo do impetrante apreendido até o julgamento final do processo administrativo-fiscal instaurado. Frise-se, por fim, que a discrepância entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas não autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou mesmo da vedação de confisco, já que a pena de perdimento ou a aplicação de multa independe do valor do bem apreendido à medida que a intenção do legislador é justamente a de coibir a prática de crimes de contrabando ou descaminho. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual concessão de medida liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada, e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0001429-38.2013.403.6107 - CALPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SPI76159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP Recebo a emenda a inicial de fls. 64/74 e determino, de ofício, a retificação do polo passivo devendo constar como autoridade impetrada o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, tendo em vista que os débitos já se encontram inscritos em dívida ativa e que, pelo documento de fl. 57, o ato coator partiu dessa autoridade. Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI para a retificação da autuação

acima determinada. Após, cumpra-se o item III do despacho de fls. 62/verso. Publique-se.

0001482-19.2013.403.6107 - ELIANA P DE ARAUJO RACOES - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a possibilidade de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, bem como, não ser obrigado a contratar médico veterinário como responsável técnico. Requer a suspensão do auto de infração n. 1.124/2013, bem como a abstenção da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do esta-belecimento do impetrante.É o relatório.2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insur-ge-se contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veteri-nária, conforme os fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos que a ins-truem. Conforme se vê pelo documento de fl. 34, o Presidente do Conselho Re-gional de Medicina Veterinária (autoridade indicada pelo impetrante) possui sede em São Paulo-Capital e, cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da com-petência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetra-ção (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com juris-dição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tra-tando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrro-gável.Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei.PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, com-binado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Tur-ma.2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuaçõeslavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, au-tarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é ab-soluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, es-tando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autar-quia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de se-gurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 Processo: RESP 2008/0249859-0 UF: SP Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Relator(a): Min. BENEDITO GOMNÇALVES Data da decisão: 19/03/2009 Data da Pu-blicação: 06/04/2009 PG. 00199) - grifeiPatente, pois, que a competência para processar e julgar o presente man-dado de segurança é a do local da sede funcional da autoridade coatora, qual

seja, o da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, pois o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária tem sede naquela localidade e não em Araçatuba-SP, onde o CRMV/SP mantém apenas um escritório regional (cf. fl. 34), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

0001483-04.2013.403.6107 - P S BARBOSA DE SOUSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a possibilidade de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, bem como, não ser obrigado a contratar médico veterinário como responsável técnico. Requer a suspensão do auto de infração n. 1.123/2013, bem como a abstenção da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do esta-belecimento do impetrante.É o relatório.2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insur-ge-se contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veteri-nária, conforme os fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos que a ins-truem. Conforme se vê pelo documento de fl. 29, o Presidente do Conselho Re-gional de Medicina Veterinária (autoridade indicada pelo impetrante) possui sede em São Paulo-Capital e, cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da com-petência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetra-ção (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com juris-dição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tra-tando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrro-gável.Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei.PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, com-binado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Tur-ma.2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuaçõeslavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, au-tarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é ab-soluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, es-tando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autar-quia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de se-gurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 Processo: RESP 2008/0249859-0 UF: SP Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Relator(a): Min. BENEDITO GOMNÇALVES Data da decisão: 19/03/2009 Data da Pu-blicação: 06/04/2009 PG. 00199) - grifeiPatente, pois, que a competência para processar e julgar o presente man-dado de segurança é a do local da sede funcional da autoridade coatora, qual seja, o da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, pois o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária tem sede naquela localidade e não em Araçatuba-SP, onde o CRMV/SP mantém apenas um escritório regional (cf. fl. 29), sendo este Juízo absolu-tamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

0001568-87.2013.403.6107 - JOSE ADOLFO FONZAR(SP270359 - GLÓRIA MARCY BASTOS FONZAR E SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CHEFE SECAO OPER GESTAO PESSOAS GERENCIA EXEC EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Se-gurança, impetrado em face do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM ARAÇATUBA-SP, na qual o im-petrante, JOSÉ ADOLFO FONZAR, visando à equiparação de seus proventos de apo-sentadoria aos proventos de médicos peritos em ativa. Afirma que se aposentou no cargo de perito médico previdenciário em 03/09/2009, por invalidez permanente motivada por moléstia grave de paralisia irre-versível e incapacitante, que o tornou inválido para o serviço. Ainda, que após a sua aposentadoria teve seus proventos diminuídos, pois deixou de receber gratificação denominada GDAPMP, instituída pelo artigo 11 da Lei n. 10.876/2004, devida aos acupantes de cargo efetivo de perito médico da Pre-vidência Social, bem como, em razão do cálculo de sua remuneração com base no art. 1º da EC 41/03. Aduz que, com a promulgação da Emenda Constitucional 70/2012, fo-ram alteradas algumas regras aplicáveis aos servidores públicos que tenham se apo-sentado ou que viessem a se aposentar por invalidez permanente e, com isso, poderia receber proventos equivalentes à sua última remuneração, com vinculação permanente entre proventos de aposentados e remuneração da ativa, com a extensão de todas as vantagens concedidas também aos inativos. Ainda, diz que a Autarquia procedeu à revisão do seu benefício no prazo previsto na EC 70/2012, no entanto, o fez de forma equivocada utilizando-se as regras da EC 41/2003 que já não se aplicariam ao caso concreto. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício integral, equiparando seus proventos de aposentadoria aos proventos de médicos peritos em ativa, nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, c.c. 3º, da Constituição Federal e art. 186, I, da Lei 8.112/90, em face da promulgação da Emenda Constitucional 70/2012, que criou a exceção à incidência de discriminações aos aposentados por doenças graves, incorporando as gratificações GDAPMP aos proventos de aposentadoria no patamar máximo. É o relatório do necessário. Apresente a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), uma cópia integral dos autos para a formação da contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubs-tanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

0001576-64.2013.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X GERENTE DA CIA AMBIENTAL DO EST DE S PAULO EM ARACATUBA X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA CIA. AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ARAÇATUBA-SP e CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM ARAÇATUBA-SP, na qual a parte impetrante, CLEALCO - AÇÚCAR E ALCOOL S/A e OUTRO, visa ao desbloqueio, no sistema SIGAM da impetrada, dos requerimentos de queima da palha da cana-de-açúcar referente à safra 2013/2014. Afirma que o bloqueio das autorizações de queima da palha da cana-de-açúcar decorreu da interpretação equivocada dada pela Autoridade Impetrada à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002726-51.2011.403.6107, na qual foi determinada a suspensão da queima em nossa região, condicionando que fossem precedidas de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Ainda, aduz que já tinha apresentado do EIA/RIMA, em dezembro de 2006, bem como, formalizou junto à Impetrada o Plano de Eliminação de Queimada e procedeu ao registro dos requerimentos de queima no SIGAM - Sistema Integrado de Gestão Ambiental. No entanto, diz que os seus pedidos encontram-se bloqueados no SIGAM em razão da interpretação equivocada que a Autoridade Impetrada deu à decisão proferida na Ação

Civil Pública acima referida. Sustenta, assim, que os requerimentos de queima referentes à safra 2013/2014 devem ser desbloqueados, haja vista que foram precedidos de EIA/RIMA e do Plano de Eliminação de Queimadas. É o relatório do necessário. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifiquem-se os órgãos de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Não há prevenção com os feitos relacionados às fls. 454/456. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000768-59.2013.403.6107 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDOPOLIS E LAVINIA SP (SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS E LAVÍNIA/SP qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA - UNIDADE AVANÇADA DE ANDRADINA/SP requerendo, em síntese, que promova entendimentos entre os assentados e os que deverão ser assentados. Afirma que o impetrado tem procedido ao assentamento de famílias na Fazenda Bom Retiro, restando ainda vagas a serem preenchidas. Alega o impetrante que atua no interesse da CONTAG - Confederação Nacional de Trabalhadores da Agricultura e que algumas das famílias filiadas a esta entidade teriam fundado o primeiro assentamento na Fazenda Bom Retiro, promovendo toda a infraestrutura e permanecendo acampadas no período de 2003 a 2005, quando foram expulsas por participantes do MST. Aduz que o INCRA ignora a pretensão da CONTAG, de proceder à divisão das vagas remanescentes, preferindo assentar famílias de outros movimentos, que nunca fizeram parte de tal acampamento. Diz que a atitude da autoridade coatora fere direito líquido e certo da impetrante, bem como pode causar grave lesão à ordem e segurança públicas, já que há risco de enfrentamento entre as famílias. Juntou documentos (fls. 06/110). Aditamento à fl. 15. O representante judicial do INCRA foi intimado a se manifestar, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo segundo, da Lei nº 12.016/2009. 2. - Manifestação do INCRA às fls. 119/123, com documentos de fls. 124/152. É O RELATÓRIO. DECIDO. 3. - O Impetrante é carecedor da ação mandamental. Conforme se colhe dos argumentos expostos na inicial e das peças que a instruem, bem como da manifestação e documentos de 119/152, entendo que há efetiva necessidade de dilação probatória, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INCRA, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança. A documentação juntada não demonstra qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora. Deverá o Impetrante, portanto, valer-se das vias ordinárias na discussão de seu eventual direito. 3. - Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, ante a inadequação da via eleita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001528-08.2013.403.6107 - MAIOR COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA - ME (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a parte ré (Caixa Econômica Federal), por meio de carta com Aviso de Recebimento, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda à entrega dos presentes autos à Autora, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0001801-21.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X TEREZINHA DE OLIVEIRA GUELFY - ESPOLIO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO (SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à parte ré sobre os documentos de fls. 172/191 (juntados pela parte autora), nos termos do r. despacho de fl. 153.

CAUTELAR INOMINADA

0001478-79.2013.403.6107 - SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Autor(a): SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA. Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TIAGO ANTÔNIO FERREIRA DE ASSIS Assunto : DEPÓSITO - CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Aceito a competência.Ciência à parte autora acerca da distribuição do feito a esta Vara e para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Ratifico a decisão de fls. 27/27v.Retifique-se o polo passivo desta ação, incluindo-se a Caixa Econômica Federal.Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação.Forneça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, uma cópia da petição inicial para a formação da contrafé à Caixa Econômica Federal.Recolhidas as custas e fornecida a cópia para a contrafé, cite-se (a corré Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru-SP e o corréu Tiago, no endereço de fl. 32), servindo cópias deste despacho como carta de citação e intimação dos réus.Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo de 05 dias, presumir-se-ão por elas aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 803 do Código de Processo Civil.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005135-78.2003.403.6107 (2003.61.07.005135-7) - ELISEU LESSA(SP081954 - ELISEU LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU LESSA
Fls. 263/291 e 294/296: processe-se em sigilo de documentos.Defiro o desbloqueio do valor constricto no Banco do Brasil, tendo em vista que o Executado (advogado) logrou provar nos autos que se trata de conta aberta no intuito de receber seus honorários (fls. 270 e 271/275) que, como se sabe, tem caráter alimentar.Referentemente ao bloqueio do valor na conta da Caixa Econômica Federal, embora o executado não tenha comprovado que se trata de poupança (valor do extrato de fls. 269 diverge do bloqueado), com a decisão de desbloqueio supra, considero-o irrisório e determino o seu imediato desbloqueio.Com relação ao veículo com restrição em sua transferência, razão assiste à Exequite, pois não se trata de bem indispensável ao exercício da profissão do Executado, que pode se valer do transporte público e da carona de amigos, colegas e parentes, de modo que indefiro o levantamento da restrição do veículo em questão. Observo ainda que referido veículo só teve a sua transferência restringida e que continuará na posse do executado até eventual alienação em juízo.A declaração de fls. 291 e os documentos juntados não são suficientes para concessão do benefício da justiça gratuita e, em pesquisa ao sistema e-CAC, acerca das rendas declaradas ao fisco pelo executado, cujas cópias fazem parte desta decisão, constata-se não ser ele uma pessoa pobre, nos estritos termos da Lei nº 1.060/50, de modo que INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao executado.Publique-se. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0009658-02.2004.403.6107 (2004.61.07.009658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-94.2004.403.6107 (2004.61.07.008268-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO X ROSA MARIA PIRES DA SILVA CARVALHO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Trasladem-se cópias de fls. 82/83 para os autos principais (Ação Cautelar n. 0008268-94.2004.403.6107.3- Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3912

DEPOSITO

0013280-84.2007.403.6107 (2007.61.07.013280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)
Dê a Requerente prosseguimento no feito.No silêncio, remetam-se os autos SEDI sobrestado.

DESAPROPRIACAO

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP073264 - JOAO ROSA FILHO E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do despacho de fls. 978, manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pelo INCRA às fls. 1063/1092, bem como a respeito do pedido de assistência simples requerida por VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA (fls. 980/983), no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003721-64.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-13.2004.403.6107 (2004.61.07.007090-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SUPERMERCADO BRITO LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)
Primeiramente, apresente a Fazenda Nacional o cálculo do valor a título da condenação dos honorários.Após, intime-se o Embargado para manifestação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 51.(JUNTOU-SE ÀS FLS. 58 PETIÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AO EMBARGADO)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003281-34.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Converto o julgamento em diligência.Recebo os embargos apenas no efeito devolutivo.Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal fundado em alegações genéricas pela plausibilidade jurídica das razões versadas, além da possibilidade de a embargante sofrer atos expropriatórios destinados à garantia dos débitos.Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.Pois bem, sob esse prisma analiso o pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela parte embargante.A plausibilidade jurídica das razões versadas pela embargante estão relacionadas com o mérito dos embargos, e o deslinde das questões depende de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Por outro lado, ao afirmar que a execução está garantida por penhora realizada nos autos da Execução Fiscal, afasta eventual receio de dano irreparável ou difícil reparação.Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade.Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, após a apresentação da impugnação, retornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença.Reconsidero os despachos de fls. 70 e 444, apenas e tão somente no que se refere à comprovação da garantia da execução pela embargante.Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009936-95.2007.403.6107 (2007.61.07.009936-0) - IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Sentença - Tipo BPROCESSO N.º 0009936-95.2007.403.6107MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NV LIMITADAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SPVISTOS em sentença Trata-se de mandado de segurança

impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NV LIMITADA, qualificada nos autos, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando, em síntese apertada, a exclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando a sua inconstitucionalidade, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pugna-se pela concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e COFINS), com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos, com reconhecimento do direito de a impetrante depositar o valor incontroverso da exação, referentes à PIS-COFINS Juntou procuração e documentos - fls. 28/630. Houve emenda à inicial. Às fls. 639/645, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações - fls. 648/660. A impetrante comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento - fls. 666/696. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer - fls. 699/704. À fl. 706 foi suspenso o curso desta ação, em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. À fl. 721, em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus foi determinada a abertura de vista à impetrante, que pugnou pela continuidade da suspensão do feito - fls. 729. Juntou-se aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante - fls. 723/724. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem desmerecer o precedente advindo do E. Supremo Tribunal Federal, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça nos verbetes nºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação na COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se dá provimento. (APELREEX 00053929420074036000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1792121 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA do TRF 3ª REGIÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00035768720074036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301388 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/09/2007, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais

como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 538/2013-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 539/2013-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0007815-60.2008.403.6107 (2008.61.07.007815-4) - BICAL BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Sentença - Tipo BPROCESSO N.º 0007815.60.2008.403.6107MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SPVISTOS em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando, em síntese apertada, a exclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando a sua inconstitucionalidade, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Pugna-se pela concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e COFINS), com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos, assegurando à impetrante o direito de depositar judicialmente a parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos - fls. 27/39. Houve emenda à inicial.Às fls. 48/49, foi proferida decisão que postergou a análise do pedido de liminar e determinou a suspensão da ação até o julgamento da ADC nº 18. O depósito judicial do valor controvertido da exação foi autorizado nos termos do artigo 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005.À fl. 65, em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus foi determinada a abertura de vista à impetrante, que pugnou pelo prosseguimento do feito - fl. 66.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações - fls. 71/76.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer - fl. 87.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem desmerecer o precedente advindo do E. Supremo Tribunal Federal, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça nos verbetes nºs 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS..Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação na COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.Cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se dá provimento.(APELREEX 00053929420074036000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1792121 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA do TRF 3ª REGIÃO - e-DJF3

Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Agravo legal improvido.(AMS 00035768720074036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301388 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 12/08/2008, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Pelos mesmos fundamentos jurídicos, por estar ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar, facultando, todavia à impetrante a realização do depósito judicial do valor controvertido da exação, nos termos do artigo 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Cumprase, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 540/2013-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 541/2013-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.Araçatuba, 09 de abril de 2013.

0002904-34.2010.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Sentença - Tipo BPROCESSO N.º 0002904-34.2010.403.6107MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SPVISTOS em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, qualificada nos autos, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando, em síntese apertada, a exclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando a sua inconstitucionalidade, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, com todos os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Pugna-se pela concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e COFINS), com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos. Juntou procuração e documentos - fls. 23/40.Às fls. 45/46, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar, facultando à impetrante a realização de depósito judicial do valor controvertido da exação.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações - fls. 53/64.O i. representante do Ministério Público Federal

apresentou parecer - fls. 70/73. À fl. 74 foi suspenso o curso desta ação, em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. À fl. 82, em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus foi determinada a abertura de vista à impetrante, que pugnou pelo prosseguimento do feito - fls. 83/85. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem desmerecer o precedente advindo do E. Supremo Tribunal Federal, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça nos verbetes nºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação na COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se dá provimento. (APELREEX 00053929420074036000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1792121 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA do TRF 3ª REGIÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00035768720074036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301388 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 536/2013-mag, ao Ilmo

Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 537/2013-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C. Araçatuba, 09 de abril de 2013.

000012-50.2013.403.6107 - FABIANO DOS SANTOS MATOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da União Federal, apresentado às fls. 58/73, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-81.2013.403.6108 - RGN - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X VHL INDUSTRIA DE MAQUINAS SERIGRAFICAS LTDA - EPP
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada a recolher a Guia de Diligência do Oficial de Justiça com urgência e diretamente no Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba/SP, na Carta Precatória Cível - Citação nº 0002902-14.2013.8.26.0278 Ordem nº 660/2013, em atendimento ao solicitado por aquele Juízo.

Expediente Nº 8379

ACAO CIVIL PUBLICA

0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTO X JORGE HIROFUMO OKAWA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Fls. 316/342: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Fls. 348/352: defiro a concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC. Haja vista a certidão de fl. 353, restituo o prazo para o corréu Jorge Hirofumi Okawa se manifestar acerca da decisão de fls. 301/308. Após a manifestação do corréu acima nominado ou, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 8381

ACAO POPULAR

0007680-45.2008.403.6108 (2008.61.08.007680-4) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUIABA(MT012244B - LUIZ ANTONIO

ARAUJO JUNIOR) X BANCO SAFRA S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X ROBERTO FRANCA AUAD(MT006132B - ELLY CARVALHO JUNIOR) X JOAO INACIO PUGA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X IDELFONSO PETRINI(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X EDSON MARINELLI(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X ELZA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 8382

ACAO PENAL

0002148-90.2008.403.6108 (2008.61.08.002148-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIS VITORIANA DE AZEVEDO X SEBASTIAO KAMKI MURA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS)

Fl. 181: Expeça-se, conforme requerido pelo Parquet. Fls. 182/183: Anote-se.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7539

EXECUCAO FISCAL

0008573-46.2002.403.6108 (2002.61.08.008573-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN)

Ante a concordância manifestada pela exequente à fl. 647, defiro o pedido de fls. 632/643 e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 73.580, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru.Expeça-se mandado de levantamento de penhora.intimem-se.

Expediente Nº 7541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006195-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BOTURA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: ciência à autora sobre a certidão do oficial de justiça, onde certificou que não encontrou a testemunha Felício Canal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8537

ACAO PENAL

0002496-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002496-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Foi designado por este Juízo o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório dos réus.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8402

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALATIEL SANTOS LIMA

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM O NOME DO ADVOGADO ERRADO:1. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à Caixa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas ao Juízo Deprecado.2. Intime-se e, sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 21/21, verso.3. Atendida a determinação constante do item 1, expeça-se a deprecata.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015372-65.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0003463-89.2013.403.6105 - AUGUSTO MARTINS PEINADO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10472-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320

do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0003737-53.2013.403.6105 - AUGUSTO PEREIRA ALBANO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Augusto Pereira Albano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em julho/2011. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 20-64). DECIDO. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, além da indenização por danos morais (R\$ 50.000,00). O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano

moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 60.574,00, sendo R\$ 10.574,00, portanto, correspondente aos danos materiais.Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 10.574,00, que somado aos danos materiais resulta em R\$ 21.148,00 (vinte e um mil, cento e quarenta e oito reais). Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0004267-57.2013.403.6105 - LUCIANA GARCIA RUIZ(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X MAURICIO KIYOSHI MIZUNO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Luciana Garcia Ruiz, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Mauricio Kiyoshi Mizuno, visando à condenação dos réus ao pagamento de: a) indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de vícios no imóvel objeto do contrato de compra e venda, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, nº 102965023865; b) prestações de aluguel de um segundo imóvel a ser locado pela autora durante o período de realização de obras de recuperação no imóvel objeto do negócio jurídico descrito no item supra; c) custas judiciais e honorários advocatícios.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 19/127.É o relatório do essencial.Decido.A Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juizes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*. No caso dos autos, a autora funda a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, único dos réus capaz de justificar, em tese, a fixação da competência para o exame do feito nesta Justiça Federal, na responsabilidade decorrente da vistoria realizada no imóvel para fim de concessão do financiamento imobiliário. Ocorre que a vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal, em contratos como o descrito nos autos, tem por finalidade precípua a verificação da suficiência do valor do imóvel para a integral garantia do numerário entregue ao mutuário para a aquisição do bem. Não objetiva a vistoria da empresa pública, de fato, a constatação da integridade perpétua do bem, inclusive quanto a vícios ocultos ainda não revelados à data da alienação.Com efeito, anoto que o caso narrado nos autos difere daqueles em que o financiamento seja concedido para a própria construção do bem, em que a instituição financeira, por acompanhar e fiscalizar a execução da obra, responde por sua higidez. Por essa razão, não goza a Caixa Econômica Federal de legitimidade passiva *ad causam*, nem se justifica, por conseguinte, a manutenção do feito neste Juízo Federal.Neste sentido, o que se infere do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no pólo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000462478; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356038; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; TRF3; QUINTA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 964).No mesmo sentido, a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: 1) RECURSOS

ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO.

SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM; RECURSO ESPECIAL 2009/0204814-9; Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; QUARTA TURMA; Data do Julgamento 09/10/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012); 2) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (REsp 738071/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0052486-8; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; QUARTA TURMA; Data do Julgamento 09/08/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2011). Nem poderia ser outra a conclusão, senão a estampada na presente decisão, sob pena de se transformar a Caixa Econômica Federal, na condição de mera mutuante, em seguradora universal da higidez da construção de todos os imóveis de cuja alienação tenha participado como mero ente financiador. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, e decreto, com relação a ela, a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, em razão da inocorrência de citação e resposta da ré. Por conseguinte, determino a exclusão da empresa pública do polo passivo da lide, bem assim a remessa imediata dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas - SP, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Em caso de devolução dos autos pelo Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Anote-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003051-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0616843-92.1997.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES

BALBINO DE SOUZA

Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ajuizou a presente execução hipotecária em face de Maria de Lourdes Balbino de Souza, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação, Hipoteca e Fiança - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR-FGTS, de nº 8.0296.5826543-3. Juntou os documentos de fls. 05/46. Às fls. 189/190 foi comprovado o falecimento do executado Wagner Roberto de Souza, razão pela qual às fls. 192 foi ele excluído do feito. Citada, a executada não ofereceu embargos (fls. 194). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 201). A exequente requereu a desistência do feito (fls. 241). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 241 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-13.2013.403.6105 - ESCAVADORA M.G. LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Escavadora M.G. Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, negada pela autoridade impetrada com fulcro na ausência de efeito suspensivo dos pedidos de revisão de débitos protocolizados pela impetrante junto à Receita Federal do Brasil. Afirma a impetrante que, excluída do Simples Nacional em 1º/03/1999, com fundamento em seu ramo de atividade, permaneceu, entre 1999 e 2002, realizando os recolhimentos tributários de acordo com o regime especial. Relata que, a fim de regularizar esses recolhimentos, apresentou PER/DCOMP's à Receita Federal do Brasil e incluiu as diferenças apuradas no PAES. Aduz que, em 1º/01/2009 foi reintegrada ao Simples Nacional, por inclusão de seu ramo de atividade entre aqueles aos quais destinados o regime especial, vindo a ser dele posteriormente excluída, com fulcro nos débitos referidos. Refere que em 14/01/2013 apresentou pedido de revisão desses débitos, que em 19/02/2013 apresentou impugnação à sua exclusão do Simples Nacional, e que, posteriormente, requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que o pedido de revisão relatado suspenderia sim a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual seria ilegítima a recusa da autoridade impetrada à emissão do documento. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/80. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76). No caso dos autos, a impetrante questiona a recusa da autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal, afirmando que o pedido de revisão de débitos encontra-se pendente de julgamento, suspendendo, pois, sua exigibilidade. Ocorre que, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Reclamações ou recursos, no ensinamento de Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, p. 1117), são impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. Com efeito, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que os pedidos de revisão de débitos não se incluem entre os procedimentos capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se apresentando, pois, indene de dúvidas, o pedido da impetrante. Assim sendo, ausente um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome das partes: ESCAVADORA M.G. LTDA. - EPP e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante a regularizar as custas processuais, recolhidas sob código equivocado, bem assim sua representação processual, apresentando instrumento original de procuração ad judicium. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004283-11.2013.403.6105 - POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Polimec Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 50.064.377/0001-82), qualificada nos autos, contra ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine sua reinclusão no programa de

parcelamento tributário da Lei nº 10.684/2003. Alega a impetrante haver aderido ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, em 18/07/2003, vindo a ser dele excluída em razão do inadimplemento de débitos não incluídos no programa. Sustenta que, regularmente pagas as parcelas devidas, não poderia ter sido excluída do programa de parcelamento com fulcro em débitos a ele não relacionados, especialmente diante do fato de terem sido objeto de procedimentos de compensação tributária. Afirma que, embora as compensações não tenham sido homologadas e as glosas decorrentes tenham sido, em parte, executadas, não se justificaria a sua exclusão do programa de parcelamento, em razão do ajuizamento de ação judicial em face das decisões denegatórias de compensação e do oferecimento de bens à penhora nos autos das execuções fiscais mencionadas. A decisão de fls. 260 determinou a emenda da inicial para retificação do valor da causa e a complementação das custas judiciais. Em cumprimento, a autora apresentou a petição e a guia de fls. 261/262. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme petição de fls. 261. Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista que, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 10.684/2003, Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. Observo, ainda, que de acordo com o artigo 7º da mesma lei, O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Portanto, nesse exame sumário, entendo que a Lei nº 10.684/2003 autoriza mesmo a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento com fulcro no inadimplemento de débitos nele não incluídos, sendo certo que o indeferimento de sua compensação os mantém plenamente exigíveis e, portanto, não afasta essa autorização. No tocante à garantia dos débitos, anoto que a impetrante limitou-se a demonstrar o oferecimento de bens nos autos das execuções fiscais em questão, o qual não é suficiente a comprovar a efetiva suspensão de sua exigibilidade. Em suma, ausente um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada: Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 155/2013 #####, CARGA N.º 02-10540-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Com as informações, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI, consoante determinação supra. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012074-36.2010.403.6105 - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8408

MONITORIA

0016462-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo

planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0010372-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

1- Fls. 55/61: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011668-8) - VALDIVINO SEBASTIAO DE ARRUDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014995-07.2006.403.6105 (2006.61.05.014995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013888-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013888-4)) MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002901-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002901-0) - DOLORES APARECIDA ARTEN(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011586-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011586-8) - OSWALDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 201/202:Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0008855-78.2011.403.6105 - JOSE ADALBERTO DO AMARAL(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013138-47.2011.403.6105 - MARISA DUARTE(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, nos termos do julgado, remetam-se estes autos à Egr. Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.3. Intimem-se.

0000001-61.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES DA DALTO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005468-21.2012.403.6105 - SERGIO LUMARDI JUNIOR(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 124/188: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao processo administrativo

colacionado.2- F. 189: Nada a prover, diante da petição de fls. 190/192.3- Ff. 190/192: Diante da cidade de domicílio das testemunhas arroladas pela parte autora, cumpra-se o determinado à f. 120, item 4.4- F. 193: Intime-se a parte autora a que ao menos comprove que tentou obter os documentos indicados à f. 120, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5- Intimem-se e se cumpra.

0005476-95.2012.403.6105 - VICTOR BENTO DOS REIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de fls. 640/643-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o restabelecimento do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 664/697) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao restabelecimento do benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001038-70.2005.403.6105 (2005.61.05.001038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAMUEL DE CAMARGO(SP207979 - LEANDRO JOSÉ MEIRELES E SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013980-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604489-69.1996.403.6105 (96.0604489-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

1- Fls. 47/48: intime-se a parte embargada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 45, desapensando-se estes autos dos principais. 4- Intime-se e cumpra-se.

0001324-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 62, verso, bem como das alegações da União, de que a embargada não tem valores a receber, diante da compensação administrativa de seu crédito, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao despacho de fl. 61.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA

Fl. 144: defiro. Considerando-se a realização da 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013411-89.2012.403.6105 - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério

Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013888-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013888-4) - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 205/208 e 213/214) julgado parcialmente procedente o pedido para, afastada a indenização a título de danos morais, condenar a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 285) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais parcialmente depositado pela parte exequente e levantado pelo Sr. Perito (fls. 443/444), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 334/397). Instadas, a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 407/416) e a parte exequente com ele concordou (fls. 417/422). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 428/432), e, instadas, as partes apresentaram manifestação de discordância (fls. 445/456 e 462/464), tendo sido apurado o montante de R\$ 28.695,54 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para o mês de julho de 2012, descontado o valor já pago pela executada. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 339/343), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 396/397) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 80% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,20 (fl. 396). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -428/432, chegando ao valor de R\$ 28.695,54 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 31/60), que foram objetos de penhor alianças, anéis, brincos, broches, colares, pendentos, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 28.695,54 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 428/432) é suficiente o bastante para a reparação da perda

decorrente do roubo. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 28.695,54 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), para julho de 2012, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Desse valor, deverá ser descontado o valor remanescente devido pela parte exequente a título de honorários periciais (R\$ 1.200,00 - um mil e duzentos reais). Intime-se. Cumpra-se.

0008375-81.2003.403.6105 (2003.61.05.008375-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS (SP152095 - CARLO TOGNERI SERRANO E SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 233/234: Não há que se falar em nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para retificação, uma vez que os cálculos realizados encontram-se em exata consonância com a disposição do Provimento 64/05 COGE. Com efeito, insta frisar que o referido Provimento não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas sim remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal aqui indicados pela Resolução 134/10, que edita o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, não há falar em nova correção dos depósitos judiciais efetuados antes do trânsito em julgado pela Caixa, vez que sobre eles incidiu a correção pelos índices próprios. 2- Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 226/230) por estarem em consonância com o julgado. 3- Expeça-se alvará de levantamento do montante de R\$ 94,46 (noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) em relação ao depósito de fl. 200, em favor do exequente, bem como do montante de R\$ 463,93 (quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) em relação ao depósito de fl. 201, em favor do advogado do exequente, que deverá retirá-los em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 4- Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa dos valores remanescentes dos depósitos de fls. 200 e 201, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 5- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000160-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000160-0) - HELENA BORIN (SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENA BORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Diante do teor do extrato de andamento processual colacionado à fl. 170/171, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0011012-69.2012.403.0000.2- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8409

DESAPROPRIACAO

0014521-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO VICALE - ESPOLIO X VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS X GETULIO TEIXEIRA MARTINS X SONIA MARIA MARTINS X FAUSTO TEIXEIRA MARTINS FILHO X MARLENE CRISTINA VICALE DA SILVA X SEBASTIAO LAURO DA SILVA FILHO X JOAO VICALE FILHO (SP250929 - AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de VERA LÚCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS, GETÚLIO TEIXEIRA MARTINS, MARLENE CRISTINA VICALE DA SILVA, SEBASTIÃO LAURO DA SILVA FILHO, SÔNIA MARIA MARTINS, FAUSTO TEIXEIRA MARTINS FILHO e JOÃO VICALE FILHO, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 15.928,72 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 31, quadra 31, Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, transcrição 73.012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/39. A inicial foi aditada às fls. 45/46 e 47/48. Foi deferida (fls. 50/51) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Manifestação do Município de Campinas às fls. 64. Às fls. 65/67, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou frutífera (fls. 71). As fls. 81/83, a parte requerida manifestou concordância com o valor ofertado pelas expropriantes. Juntou documentos (fls. 84/88). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em

termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito porquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal. Como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 15.928,72 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos). A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitada provisoriamente na posse do imóvel. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pelas expropriantes, impõe-se a homologação do acordo. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 50/51, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluído JOÃO VICALE - ESPÓLIO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600909-70.1992.403.6105 (92.0600909-5) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 398/400: prejudicado o pedido de conversão em renda da União do valor referente aos honorários sucumbenciais, diante da penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 403. 2. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos (fl. 403). 3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário das contas nºs 2554.005.00000097-2 e 0296.005.00000097-5, para conta judicial à disposição da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 4. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada. 5. Diante da penhora efetuada, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento). 6. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 7. Intimem-se.

0008510-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008510-9) - FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO ALPINA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de reconhecimento do direito das autoras - CNPJ nº 49.418.890/0001-45 e CNPJ nº 49.418.890/0004-98 - de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos das disposições da Lei nº 9.718/98, e de repetir os valores a tal título, desde a época do recolhimento indevido. Foi proferida nos autos sentença (fls. 148/156), que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo sido, em face desta decisão, interposto recurso de apelação. O v. Acórdão de fls. 289/300 deu provimento à apelação e à remessa oficial. A v. decisão de fls. 469/470 deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela autora. Tal decisão, no que toca aos ônus da sucumbência, foi retificada pela decisão de fls. 484/485. Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora promoveu a execução do julgado. Manifestação e cálculos da União às fls. 529/532.

Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, trata-se execução de indébito a título de PIS e COFINS, objetivando a autora exequente o levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos, efetuados nas contas de nº 00006147-5/COFINS e nº 00006146-7/PIS, a partir de novembro de 2001. Em relação ao indébito apurado no período de janeiro de 1999 a outubro de 2001, refere a autora que ingressou, na via administrativa, com Pedido de Habilitação de Crédito por Decisão Judicial Transitada em Julgado perante a Receita Federal do Brasil em Jundiá (fls. 517/519). Notícia, ainda, que foi intimada nos autos do processo administrativo nº 13836.720095/2012-42 (fls. 521) a comprovar a renúncia à execução do título judicial - na parte relativa ao período de janeiro de 1999 a outubro de 2001 - por razão de que tal específica parcela do indébito já é objeto do pedido de habilitação de crédito referido. Por tudo, expressamente renuncia ao direito executório do crédito relativo ao indébito apurado no período de janeiro de 1999 a outubro de 2001. Quanto ao mais, em manifestação à pretensão executória da autora, a União manifestou concordância com o levantamento dos valores depositados nas

contas judiciais vinculadas ao feito e informou que: (i) do valor total depositado - de R\$ 192.049,67 - na conta nº 2554.635.00006146-7, 22,57% deverá ser convertido em seu favor e 77,43% le-vantado pela parte autora; (ii) do valor total depositado - de R\$ 3.420.814,12 - na conta nº 2554.635.00006147-5, 97,96% deverá ser convertido em seu favor e 2,04% levantado pela parte autora. Intimada, a autora concordou com a informação e cálculos da União. Pretendeu apenas que, no momento do levantamento dos valores, a percentagem acima delineada incida sobre o valor atualizado existente em cada conta judicial, o que decorre naturalmen-te da execução do julgado, nos termos a seguir fixados. Por tudo, fixo o valor da execução, não renunciado pela autora, no montante e quinhões acima descritos. Por todo o exposto: (1) em relação ao indébito apurado no período de janeiro de 1999 a outubro de 2001, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil; (2) quanto ao indébito relativo aos valores depositados nos autos fixo que: (2.1) do valor total depositado na conta nº 2554.635.00006146-7, 22,57% deverá ser convertido em favor da União e 77,43% levanta-do pela parte autora; (2.2) do valor total depositado na conta nº 2554.635.00006147-5, 97,96% deverá ser convertido em favor da União e 2,04% levantado pela parte autora. Consequentemente, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa- findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0007664-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007664-4) - FILIPE PONCIANO DE LIMA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICADO SOMENTE O DISPOSITIVO EM RAZÃO DO LIMITE DE CARACTERES PARA ROTINA MV/AT. DISPOSITIVO: Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) extinguir a ação de denunciação da lide, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na ação principal para condenar os corréus, solidariamente: b.1) a fornecerem ao autor o hemoderivado Fator VIII para o tratamento da Hemofilia A, na ocasião e quantidade demandada, restando confirmada a tute-la parcialmente deferida às fls. 491/495; b.2) a pagarem ao autor o quantum de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, na proporção de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada corréu, sendo o montante atualizado mediante correção monetária e juros de mora desde a fixação, observando-se os percentuais constantes do item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ou sem recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004659-94.2013.403.6105 - ALEXANDRE MODESTO PEREIRA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO E SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O artigo 259, incisos I e II, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. É sabido, ainda, que o valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido pelo autor, o qual, na ação anulatória de débito tributário, corresponde ao valor deste. No caso dos autos, portanto, em que o autor acumula os pedidos de anulação de débito tributário e repetição de indébito tributário, o valor da causa deve corresponder à soma de seus valores atualizados. Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, retificando o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá corresponder à soma do valor atualizado do débito que pretende anulado com os valores individualizados e atualizados, até a data do ajuizamento desta ação, de cada uma das prestações pagas no programa de parcelamento tributário em questão. Intime-se e, com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002760-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO)

1. Despachado em inspeção. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016474-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GOMES GABRIEL

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Anderson Gomes Gabriel, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, de nº 25.0961.110.0006812-07. Juntou os documentos de fls. 04/22. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 113). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 113 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Recolha-se com urgência o mandado de citação e intimação expedido (fls. 100), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608497-55.1997.403.6105 (97.0608497-5) - REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VARZEA PAULISTA-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Fls. 290: Defiro pelo prazo requerido de 15(quinze) dias. 2. Outrossim, advirto a parte autora, ora exequente, que para iniciar a execução deverá promover o recolhimento de diferenças de custas conforme apontamento de f. 291, bem como colacionar as cópias necessárias para a expedição do mandado. 3. Com a apresentação dos cálculos e cumprido o item 2, cite-se a União Federal para os fins do art. 730 do CPC. 4. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011122-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AUGUSTO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

1. F. 32: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado apenas da verba honorária, com a efetivação da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título no feito principal (0604078-60.1995.403.6105). 2. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária em apenso. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600582-23.1995.403.6105 (95.0600582-6)) BORGWARNER BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BORGWARNER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. F. 345: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8) - AUGUSTO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0011122-86.2012.403.6105, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 32 dos Embargos à Execução 0011122-86.2012.403.6105. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de

renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.J.F. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0014737-12.1997.403.6105 (97.0014737-1) - ORSI FRANCHI & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X ORSI FRANCHI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União (f. 430) com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 471/473), homologo-os. 2. Tendo em vista o documento de f. 432 e o termo de autuação constato que há divergência na grafia do nome empresarial da exequente entre o cadastro dos autos e na Receita Federal, desta feita remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste o mesmo nome que esta na Receita Federal: ORSI FRANCHI & CIA LTDA - ME (CNPJ 50.929.371/0001-20). 3. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União federal. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intime-se e cumpra-se.

0602884-20.1998.403.6105 (98.0602884-8) - CORREIAS UNIVERSAL LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIAS UNIVERSAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 396/398: Considerando a concordância da União Federal com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 391/394), homologo-os. 2. Expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0012439-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012439-8) - MECANICA CAIRU LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MECANICA CAIRU LTDA X INSS/FAZENDA

1. Compulsando os autos, constato que há divergência na grafia entre a razão social da exequente registrada nos autos (termo de autuação) e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 499). 2. Diante do acima exposto, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos o contrato social atualizado. 3. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da exequente, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA (CNPJ 60.856.531/0001-02). Outrossim, deverá retificar o polo passivo para que passe a constar União

Federal, ao invés de Fazenda Nacional, como consta.5. Após, cumpra-se o despacho de f. 497.6. Intimem-se.

0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X LUCIA HELENA RICCI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI PANEGASSI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO TRALDI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. F. 388: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Após, remetam-se os autos dos Embargos à Execução 0009256-43.2012.403.6105, em apenso, conclusos para sentença.

0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 312/321: Diante da divergência quanto aos valores de liquidação, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se e cumpra-se.

0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5) - BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista à parte exequente dos documentos de fls. 629/635, bem como da manifestação do INSS de fls. 636/640. 2. Havendo discordância, determino a citação da Autarquia Previdenciária para os fins do artigo 730 do CPC. 3. Para tanto, deverá o exequente apresentar as peças necessárias para a expedição do mandado de citação (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos). Prazo de 10 dias. 4. Devidamente cumprido, expeça-se o competente mandado. 5. Intime-se.

0010898-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010898-3) - ODAIR ROSA CAMARGOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAIR ROSA CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 320) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 290/311, homologo-os.2. Diante do lapso temporal decorrido desde a manifestação de f. 291, e em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO.7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese,

deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância da parte exequente (fls. 305/306) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 290/311, homologo-os.2. Indefiro o pedido da parte exequente de atualização de valores, uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em vista da redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO.8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8) - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 592: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4740

DESAPROPRIACAO

0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI(SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES)

Vistos etc.HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 139/140, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme constante à fl. 121 e no Termo de fls. 139/140.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 150: JUNTE. DEFIRO PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

CERTIDAO DE FLS. 187: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada acerca do comunicado eletrônico recebido da CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DE SÃO PAULO, conforme fls. 186. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004790-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-11.2005.403.6105 (2005.61.05.000641-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP213001 - MARCELO DE

ALMEIDA HORACIO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

.Definitivamente, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 18, trazendo aos autos cópia das fls. 02/72 e 490/497. Todas as cópias dizem respeito à Execução Fiscal nº 00006411120054036105Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0007700-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-11.2005.403.6105 (2005.61.05.000641-0)) MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 18, trazendo aos autos cópia das fls. 527/529, 532/533 e 490/496. Todas as cópias dizem respeito à Execução Fiscal nº 00006411120054036105Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000641-11.2005.403.6105 (2005.61.05.000641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

1. Promova-se a restituição dos valores transferidos indevidamente à responsabilidade deste Juízo, ficando autorizada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência ao Banco do Brasil S/A (agência 5966-8) dos valores anteriormente vinculados ao processo respectivo, em trâmite na Justiça Estadual.2. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. 3. Comunique-se ao ilustre Juízo Estadual acerca da presente decisão, via fax, se necessário.4. Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do ocorrido, bem como em relação às razões expostas pela exequente à fls. 561/563, uma vez que se vislumbra a ocorrência, em tese, de ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 600 e 601 do CPC).Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4038

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-78.2000.403.6105 (2000.61.05.012844-0)) MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL Esclareça as patronas da Exequente em nome de quem deverá ser confeccionado o ofício requisitório, uma vez que houve pleitos em nome de patronas distintas (signatárias de fls. 228 e 229/230).Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4039

EXECUCAO FISCAL

0000255-49.2003.403.6105 (2003.61.05.000255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0013873-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0011376-06.2005.403.6105 (2005.61.05.011376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M M Z PIZZERIE E RESTAURANTE LTDA-ME(SP187230 - CLÁUDIO HENRIQUE CATALANO PIRES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 164,18 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0011644-60.2005.403.6105 (2005.61.05.011644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAIVA COMERCIO E REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA ME(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 168,30 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0011698-26.2005.403.6105 (2005.61.05.011698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLORA NOVAES LTDA - EPP(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 264,36 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0016945-75.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST BENEFARE - IBF FIL 0001

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0016955-22.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN CARDIOLOGICA FERRAZ FERNANDES LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0016982-05.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GEORGIANA MARIA GILSON DE OLIVEIRA RANGEL

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0017007-18.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADMA MED SC LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0017021-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA PROF JOSE ARISTODEMO PINOTTI SC LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0017030-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMEP - CENTRO DE ESTUDOS MEDICO PSICOLOGICO SC LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0018243-05.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS NASI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014497-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014497-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-31.2005.403.6105 (2005.61.05.003291-3)) KERRY DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 200/202 e 210 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200561050032913, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0011524-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015509-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013137-62.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-83.2011.403.6105) ACADEMIA DE GINASTICA REPUBLICA DA LAGOA LTDA(SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013275-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015456-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001824-0)) INA DE CASTRO SABIONI (SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015030-86.2001.403.0399 (2001.03.99.015030-8) - REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 202/205: defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 4041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001540-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013461-96.2004.403.6105 (2004.61.05.013461-4)) MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002297-95.2008.403.6105 (2008.61.05.002297-0) - JB COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução

fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0016173-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015865-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008220-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-67.2008.403.6105 (2008.61.05.002855-8)) DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004110-02.2004.403.6105 (2004.61.05.004110-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES X ELISABETH DE FATIMA FERNANDES (SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Fls. 93/101: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014476-56.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-35.2011.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias. Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003989-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-13.2001.403.6105 (2001.61.05.006942-6)) LENITA BUCHALLA BAGARELLI FERREIRA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal

- CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias. Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010708-25.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSIMEIRE LAUKAITIS(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3969

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias como requerido à fl. 6584. Juntados os documentos, abra-se vista ao MPF antes do cumprimento da decisão de fls. 6551/6553.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-66.2011.403.6105 - CESAR DE PAULA NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 367/370: Indefiro o pedido de suspensão por falta de amparo legal. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 366.Int.

0010806-10.2011.403.6105 - JORGE SILVIO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 195: dê-se ciência às partes. Diante da ausência de outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010915-24.2011.403.6105 - LEONILDA DAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007735-85.2011.403.6303 - BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA PRADO SANTOS(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL ANTONIO MARQUES - INCAPAZ X RAFAELA CRISTINA MARQUES - INCAPAZ X FABIANO MARQUES - INCAPAZ X ANA MARINA GUERAZO MARQUES - INCAPAZ

Folhas 146/147: Expeça-se novo mandado para citação no endereço fornecido.Intimem-se.

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual ANGÉLICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA e RENAN DANIEL DE SOUZA pretendem que a ré seja condenada a lhes pagar a quantia de R\$-622.000,00 a títulos de danos morais.Relatam os autores que seu genitor Raimundo Daniel de Lima era Policial Rodoviário Federal e que, ao surpreender dois meliantes dentro de um ônibus, foi alvejado e veio a falecer em 22/10/1999 em decorrência dos ferimentos.Sustentam que o Estado deixou de proporcionar um ambiente de trabalho seguro para seus agentes, omissão que faria surgir o dever de indenizar. Afirmam que o número reduzido de policiais destinados a paradas de investigação de rotina e escasso investimento em serviços de inteligência da Polícia (que certamente teria previsto o confronto) são a causa direta da infeliz morte do Policial.Simultaneamente, afirmam que, na abordagem, houve observância da boa técnica policial, com a observância do método Giraldi, logrando com sua atuação salvar a vida de todos os passageiros do ônibus no qual se deu o tiroteio.Afirmam que, na qualidade de filhos do falecido, sofreram o impacto psicológico negativo causado pela perda do pai e pela falta de acompanhamento paterno durante a adolescência, uma vez que à época do óbito tinham 10 e 11 anos de idade.Asseveram que o nexo de causalidade da morte está demonstrando pelo laudo do instituto médico legal. A ré contestou (fl.172 e ss) sustentando a prescrição trienal (art.206, 3º, inc. V, do CCB) e arguindo a inexistência de conduta imputável à administração. Diz ainda que a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição se aplica aos danos causados a terceiros e não aos que integram os quadros da Administração. Subsidiariamente, impugna as verbas pretendidas na petição inicial.Pelo despacho de fl. 198 foi assentada a inexistência de pontos controvertidos e a aplicação do dispositivo que autoriza o julgamento antecipado da lide.O processo me foi concluso para sentença.É o que basta.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que há pontos controvertidos que carecem instrução probatória. Passo a corrigir o processamento do feito.AcordoInicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o CPC. Nada obsta, porém, que as partes transijam a qualquer momento.Regularidade processualPor sua vez, o feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento.PrescriçãoQuanto à prescrição articulada pela União, o eg. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, em ações de ressarcimento contra o Estado, deve ser aplicado o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 5(cinco) anos, e não o CCB, que prevê o prazo de 3 (três) anos. Neste passo, observo que o evento morte ocorreu em 22/10/1999 (fl.39). Os autores nasceram em 7/03/1990 (Angélica) e em 19/03/1989 (Renan) (fl.27/28) e disto se tira que eram menores quando do falecimento. Neste passo, a prescrição começou a correr quando completaram a maioridade, ou seja, em 7/03/2008 (Angélica) e em 19/03/2007 (Renan). Esta ação foi ajuizada em 29/02/2012, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) a partir da maioridade. Portanto, afastado a prescrição articulada pela ré.Pontos controvertidosA despeito de a ré não ter negado a assertiva fática de que houve omissão da União em dois pontos, a saber, número reduzido de policiais que levassem a cabo as paradas de investigação de rotina e o escasso investimento em serviços de inteligência da Polícia (que, segundo a autora, certamente teria previsto o confronto), não vige contra ela a presunção de veracidade das assertivas fáticas, ainda que estas não tenham sido contestadas.Por sua vez, o falecimento em decorrência do exercício da função de Policial não gera, de per si, o dever de indenizar do Estado. Isto porque o agente policial é contratado exatamente para enfrentar situações de risco em ordem a proteger a população. A responsabilidade do Estado para se configurar depende da demonstração de que houve omissão do Estado em dar condições adequadas de trabalho ou em proporcionar equipamento necessário de segurança e execução das tarefas.Neste passo, verifico que constituem pontos controvertidos desta lide:a) o fato de haver um número reduzido de policiais que levassem a cabo as paradas de investigação de rotina,b) o fato de o número reduzido de policiais e a falta de um maior investimento em serviços de inteligência teria causado diretamente ou aumentando em muito as chances de ocorrência do evento morte do Policial.Por sua vez, é fato notório que dispensa a produção de prova a assertiva de que é escasso o investimento em serviços de inteligência da Polícia. Igualmente tenho como fato notório, que também dispensa prova, o sofrimento experimentado pelos autores causado pela morte do pai.Das provasDiante dos pontos controvertidos fixados, defiro a avaliação técnica do local dos fatos (perícia), a ser realizada por profissional especializado em segurança pública e abordagem policial, para se manifestar sobre o alegado número reduzido contingente de policiais para levar a cabo as paradas de investigação de rotina e sobre a relação de causalidade ou de aumento probabilidade entre o número de policiais que atuaram na operação e o evento morte

ocorrido.Poderá o responsável pela feitura do laudo requerer, por meio deste Juízo, qualquer informação pertinente que esteja em poder de órgão federal, a fim de concluir o trabalho a ser realizado.Para tanto, requisito a diligência ao Excelentíssimo Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar de Barra do Garças/MT, Coronel Eddie Metello de Siqueira.Para conclusão dos trabalhos, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se houver necessidade de requisição de documentos ou informações a serem realizadas por intermédio deste Juízo. Da distribuição dos ônus das provas Cabe ao autor a produção das provas das alegações fáticas formuladas pertinentes à configuração da omissão.Deliberações finaisAssino o prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão, para que os autores requeiram a produção de outros meios de prova hábeis a demonstrar suas alegações.Intimem-se.

0005532-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)
Embargos de declaração (fls. 1630/1633): Dê-se vista às partes.Int.

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 57/59 e 60/61: Diga o autor.Dou por encerrada a instrução processual.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)
Designo a data de 17/06/2013 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem - se as partes, bem como a empresa administradora do condomínio, informada às fls 133. Int.

0012456-58.2012.403.6105 - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 158/160: Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 156, haja vista que não especificou os índices de insalubridade que justifique o enquadramento como labor em condições especiais. Assim sendo, deverá informar no caso de exposição a agentes químicos, quais os produtos e sua concentração que tipifique o enquadramento; No caso de exposição a ruídos, deverá informar o seu nível; E no caso de calor, qual a temperatura a que estava exposto. Estes índices deverão estar relacionados empresa por empresa.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012532-82.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Folhas 84/101: Dê-se vista à autora.Int.

0013400-60.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL
Folhas 553/564: Dê-se vista ao Município de Campinas.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-o.

0002224-50.2013.403.6105 - SIRLENE APARECIDA FERNANDES X APARECIDO FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP325411 - JULIANE DE SOUZA LEMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
Silvana Bília
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4018

CAUTELAR INOMINADA

0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8) - RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 088/2013 em 29/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria, até o dia 05/06/2013.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012235-27.2002.403.6105 (2002.61.05.012235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8)) RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 087/2013 em 29/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria até o dia 05/06/2013.Intimem-se.

0004027-20.2003.403.6105 (2003.61.05.004027-5) - JOSE CAETANO MARQUES(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CAETANO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 223/226: Considerando a apresentação dos documentos de fls. 224/226, consubstanciados nos originais dos contratos firmados em 14/02/2003, e 07/03/2003, e declaração do autor, respectivamente, defiro o pedido formulado à fl. 219, de destaque dos honorários advocatícios contratuais de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) sobre o valor devido ao autor.Considerando, outrossim, a juntada da via original do contrato à fl. 225, defiro o desentranhamento da cópia autenticada acostada à fl. 220, para devolução ao patrono do autor, mediante recibo nos autos.Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, quanto à existência de débitos com a Fazenda Pública, em relação ao patrono da parte autora, para os fins previstos no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, ante o destaque de honorários contratuais deferidos.Com a juntada da informação da Contadoria, e da manifestação do INSS, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 39.866,68 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao Dr. Vinicius Pacheco Fluminhan, OAB/SP 195.619, CPF 267.495.718-24.Do montante devido ao exequente/autor, no importe de R\$ 440.339,52 (quatrocentos e quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), deverá ser destacado os honorários advocatícios contratuais de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), tendo como beneficiário o Dr. Vinicius Pacheco Fluminhan, OAB/SP 195.619. Ressalto que referidos valores foram apurados em setembro de 2012.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005238-52.2007.403.6105 (2007.61.05.005238-6) - CLESIO CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Inicialmente desentranhe-se o original do alvará de levantamento de fl. 204, devendo a Secretaria proceder ao seu cancelamento, arquivando-se a seguir em pasta própria.Expeça-se novo alvará de levantamento em nome dos exequentes, conforme determinado na sentença de fls. 194/195.Após a liquidação dos alvarás, expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal, para apropriação do saldo remanescente. Intimem-se. CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 090/2013 em 30/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria até o dia 05/06/2013.Intimem-se.

0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7) - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS - ESPOLIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 091/2013 e 092/2013, em 06/05/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria, até o dia 05/06/2013 Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3232

MONITORIA

0016770-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA SANTOS RODRIGUES

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0005280-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0005834-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010694-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010694-2) - RUBENS ZACARI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

A inconformidade com o laudo pericial não é motivo suficiente para a realização de nova perícia. Expeça-se a solicitação de pagamento à Sra. Perita. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-66.2001.403.6105 (2001.61.05.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIS MILLA SPALATO - ME X ANDRE LUIS MILLA SAPALATO X CARMEN SILVIA FUSCHILO SPALATO

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0007191-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X H D S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X SYLVIO FREITAS FILHO X

MARIA APARECIDA ROSSI FREITAS

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0002052-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0000249-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES)

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Despachado em inspeção.Em face da certidão de fls. 267/268, suspendo, por ora, a determinação para expedição de precatória de constatação e avaliação da carreta.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para continuidade da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.DESPACHO FLS 266: Indefiro a penhora do veículo Fiat Siena, tendo em vista que seu proprietário não é parte executada no presente feito.Defiro a penhora da carreta R/Indy Car Special Lux, placas ENY 5232.Proceda a secretaria à anotação de restrição de transferência no sistema RENAJUD.Expeça-se carta precatória para penhora, constatação e avaliação da carreta, a ser cumprida no endereço de fls. 262 ou naquele de fls. 209Com a juntada da precatória, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001837-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0002724-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA MAURICIO HOFFMANN

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0002759-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISMAEL GOMES

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0004615-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TALLITA MOURA MIRONE

,Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0006693-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias,

e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0000926-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA X ODETE DA COL X JOSE ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA X ANTONIA DA COL

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009330-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009330-6) - CLOVIS CAZU X LAIS MILLAN DANIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X CLOVIS CAZU X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL INFO. SEC. FLS. 284Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8) - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SAUAN

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0004356-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) OPA 1,15 Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0004432-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO)

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0009717-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AKIRA NAGASIMA

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias,

e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0016448-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016448-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ELISPAR COMERCIAL LTDA X MAGALI SCAPIM X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0000241-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0009829-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR BORGES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BORGES DE ALMEIDA

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0010358-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA MINARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MINARELLO

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0005837-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA
Defiro, por ora, apenas a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, posto que a CEF não comprovou ter esgotado todos os meios de localização de bens em nome do devedor.Com a resposta, dê-se vista à CEF, para requerer o que de Direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.CERTIDÃO FL. 71: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 69.

0011709-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

Despachado em inspeção. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008639-20.2011.403.6105 - ANERINDO GUERRA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

CERTIDAO DE FL. 786: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0010497-86.2011.403.6105 - JOSE CARLOS RUELLA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 227/268, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001031-34.2012.403.6105 - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004380-45.2012.403.6105 - JOSE TOMAZ DE FREITAS X LETICIA GRAZIELE BASILIO DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDAO DE FL. 371: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0008984-49.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BARATELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os cálculos da contabilidade foram elaborados anteriormente à apresentação das informações requisitadas ao INSS, remetam-se novamente os autos àquele setor. Com o retorno, nova vista às partes. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 106: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da manifestação apresentada pelo setor da contabilidade às fls. 105.

0010697-59.2012.403.6105 - SEBASTIAO ROBERTO CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011935-16.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha, requerida às fls. 146. Expeça-se carta precatória para oitiva das 3 testemunhas indicadas às fls. 146. Com a juntada da precatória, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para, querendo, apresentar memoriais finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012293-78.2012.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152 e 179/180: Indefiro o pedido de oitiva dos médicos da autora como testemunha, uma vez que na condição de médicos que prescrevem o tratamento para a demandante, tais profissionais poderiam se posicionar através da apresentação de parecer técnico como assistentes. Ressalte-se que pela decisão de fls. 43/44v foi facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e nada foi requerido neste sentido, razão pela qual restou preclusa a oportunidade. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012519-83.2012.403.6105 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos de fls. 294/307, para que, querendo, sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0014619-11.2012.403.6105 - NILDO VARONI GARCIA (SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista o teor do despacho de fls. 40, em que este Juízo determina, como prova do juízo, a juntada de documentos pela CEF, para comprovação dos fatos alegados, limitando-se aquela, a requerer a designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015695-70.2012.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INF. SEC. FL. 301: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Procedimentos Administrativos de fls. 83/166, 167/252 e 253/300, no prazo legal. Nada mais.

0000380-65.2013.403.6105 - PRONAG COMERCIAL LTDA (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 58/93, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0001343-73.2013.403.6105 - DILSEU LOPES DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos são o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1985 a 05/09/1987 e 03/12/1998 a 31/10/2011, em face da presença do agente nocivo ruído. Muito embora já haja nos autos os PPPs referentes aos dois períodos acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para comprovação da especialidade dos períodos acima, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação e, às partes, do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO (SP217451 - RENATO

SERGIO DA ROCHA)

Despachado em 30/04/2013: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004920-45.2002.403.6105 (2002.61.05.004920-1) - CLINICA MEDICA H. M. C. S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à impetrante de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Resta preclusa a oportunidade dos autores impugnarem os cálculos apresentados, tendo em vista sua concordância expressa com os mesmos (fls. 1035).Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1070, expedindo-se os RPVs. Intimem-se os autores a manifestar-se sobre as informações da União Federal de fls. 1072, referentes ao autor Irineu Martins da Silva, no prazo de 10 dias.Int.

0013546-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013546-6) - SEBASTIAO PASTOR FERREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X SEBASTIAO PASTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 134/139.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de um RPV no valor de R\$ 36.805,41 em nome do autor e de outro RPV no valor de R\$ 3.680,54 em nome de uma de suas procuradoras, devendo as mesmas, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 131.Int.DESPACHO DE FLS. 131: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

Expediente Nº 3255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-97.2012.403.6105 - SERGIO GONCALVES DA CUNHA X FABIANA CRISTINA ALMEIDA DA CUNHA(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Cuida-se de ação condenatória, proposta por Sérgio Gonçalves da Cunha e por Fabian Cristina de Almeida da Cunha, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Rossi Residencial S/A., objetivando a condenação das rés na devolução, em dobro, dos valores cobrados a título de Taxa de Construção, bem como no pagamento, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Procuração e documentos às fls. 17/77. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 81).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 91/107). A ré Rossi Residencial S/A ofereceu contestação e documentos às fls.

108/157.Despacho saneador à fl. 158, oportunidade em que foi afastada a preliminar arguida pela segunda requerida (Rossi).Réplica fls. 161/163.Audiência de tentativa de conciliação restada infrutífera (fls. 179).Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Preliminar já apreciada em despacho saneador.Mérito:Pelo que se extrai da petição inicial, a Taxa de Construção que os autores se insurgem são os encargos mensais incidentes sobre o financiamento na fase de construção.Na fase de construção, em relação aos encargos devidos pelo devedor sobre o valor contratado, que no caso foi no valor de R\$88.800,00 (item 4 do quadro C - fl. 27), dispõe a cláusula 7ª:CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:I) Pelo Devedor, na contratação:a)Comissão Pecuniária FGHABPelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b)Taxa de Administração, se devida;c) Comissão Pecuniária FGHAB(...)Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR.O contrato de financiamento, firmado entre a Caixa e os autores, ocorreu 17/03/2011. Referido contrato foi firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, na forma da Lei n. 11.977 de 07 de julho de 2009 (fl. 26).O art. 20 do referido diploma legal dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab e o 4o do mesmo artigo determina que os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.Por seu turno, o inciso III do 1º do art. 30 dispõe que a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários, o que restou cumprido na cláusula vigésima do contrato.Portanto, a Comissão Pecuniária FGHAB trata-se de seguro para cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI. Quanto à legalidade de sua cobrança, o inciso II do 2º do artigo 24, também do mencionado diploma legal, dispõe que caberá à instituição financeira receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigi-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal:Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4o da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 1o A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. 2o Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo: I - deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas; II - receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigi-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal. 3o A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo. 4o O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas. Assim, a cobrança da Comissão Pecuniária FGHAB (seguro para cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI) a partir da contratação (mútuo) decorre de lei, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada.De outro lado, caso haja algum sinistro na fase de construção, o mutuário (beneficiado) já conta com a sua cobertura, não havendo falar em transferir referido custo ao construtor, no caso, a ré Rossi Residencial S/A.No que se refere aos encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor na fase de construção, melhor sorte não socorre os autores.Citaram jurisprudência do STJ para demonstrarem o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.Entretanto, o Acórdão citado pelos autores à fl. 08 (Resp 670117, de

lavra do Relator Ministro Luiz Felipe Salomão) foi reformado em sede de Embargos de divergência, para reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EResp 670117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012) Este entendimento já está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, veja recentíssima decisão: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). RECURSO PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. Recurso especial provido. (RESP 200500473858, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 16/04/2013 ..DTPB:.) Assim, na medida que a oportunidade e conveniência da contratação é dos mutuários, não há falar em ilegalidade da cobrança de juros e atualização do valor emprestado até à entrega das chaves. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.P.R.I.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Joana Estevão dos Santos e Lucas Estevão da Silva, para reintegração na posse do imóvel - apartamento 11, bloco 11, Avenida Alexandre Marion, 327, Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros, Jardim Dona Luiza, Jaguariúna. Ao final, requer o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e demais obrigações, tais como taxas de condomínio, prêmios de seguro, obrigações decorrentes da posse e multa diária até a efetiva devolução do imóvel. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/32. Os réus, às fls. 52/3, representados pela Defensoria Pública da União, requereram a designação de audiência e manifestaram interesse em adimplir a dívida. À fl. 60, foi designada audiência, constando do referido despacho que o prazo para a apresentação de contestação seria contado a partir de 25/01/2013. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas, conforme certidões lavradas às fls. 67 e 69. Os réus não apresentaram contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que os réus não apresentaram contestação, é de se reconhecer a sua revelia. A Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel aos réus em 12/05/2008 (fls. 13/18) e que a notificação do réu Lucas Estevão da Silva para pagamento foi positiva (fl. 27). À fl. 55, os réus foram citados e intimados a purgarem a mora, tendo manifestado interesse em pagar a dívida, fl. 52; no entanto, não o fizeram nas audiências designadas para tentar a conciliação, fls. 67 e 69. Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência do esbulho decorrente do inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida. Com relação ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, bem como taxas de condomínio e prêmios de seguro, são devidas, conforme previsão do contrato (cláusulas 6ª a 13ª). Todavia, só pode haver reparação de dano comprovado quanto

à existência e extensão. A parte autora, conforme documentos de fls. 29/30, comprovou o inadimplemento em relação à taxa de arrendamento no valor de R\$ 15.062,65 (quinze mil e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em 12/10/2012, e, em relação ao condomínio, no valor de R\$ 7.628,36 (sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), em 12/11/2012, fl. 31. Quanto à multa diária, tendo sido os réus condenados no pagamento da taxa de arrendamento pelo período em que ocuparam o imóvel, a imposição da multa a título de taxa de ocupação se mostra excessiva e onera demasiadamente o devedor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reintegrá-la na posse do imóvel objeto do feito e condenar os réus ao pagamento das taxas de arrendamento (R\$ 15.062,65) e do condomínio (R\$ 7.628,36) comprovadas na inicial. Em face da parcial procedência do pedido formulado pela parte autora, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela e determino a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do feito - apartamento 11, bloco 11, Avenida Alexandre Marion, 327, Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros, Jardim Dona Luiza, Jaguariúna - que deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias a partir da ciência desta sentença, se os réus não desocuparem o imóvel nesse período, devendo ser eles intimados pessoalmente. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho aos réus multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo fixado. Intimem-se os réus pessoalmente. Condeno a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito cobrado, restando, no entanto, suspensa a execução, por serem beneficiários da Assistência Judiciária, vez que assistidos pela Defensoria Pública da União. P.R.I.

0002287-75.2013.403.6105 - JAIME DOS SANTOS BORGES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jaime dos Santos Borges, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a averbação do período especial (01/01/2001 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 31/08/2008); a conversão dos períodos de atividade comum em especial com aplicação do índice 0.71 e o pagamento das diferenças desde a DIB (01/10/2011). Subsidiariamente, pretende a averbação do tempo de serviço submetido a condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que nos períodos de 01/01/2001 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 31/08/2008 (empresa Robert Bosch Ltda) laborou submetido ao agente agressivo ruído em nível equivalente a 88 e 85,6 dB; que estes não foram considerados especiais e que somando os períodos especiais ao labor comum convertido em especial perfaz tempo suficiente para aposentadoria especial. Procuração e documentos fls. 11/56. Pedido de tutela antecipada indeferido e deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 59/60). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 72/83) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 85/125. Tendo em vista que a controvérsia cinge-se no reconhecimento de período especial comprovado através de formulário PPP (fls. 107/110), cujo tempo foi reconhecido, parcialmente, como especial pelo INSS, bem como por se tratar de matéria de direito o pleito de conversão de tempo comum em especial, reconheço presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC motivo pelo qual conheço diretamente do pedido e passo proferir a sentença. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 115/119, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 36 anos, 2 meses e 14 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia Camp Transp 20/09/77 17/10/77 27,00 - Prod. Alim. Marítima 01/11/78 27/09/79 327,00 - Prod. Alim. Marítima 01/03/80 31/07/80 150,00 - RANEA Ind Com Prod 01/08/80 22/06/81 322,00 - So Diesel 03/05/82 14/02/83 281,00 - Colsol 01/03/84 30/01/85 329,00 - Chulito In Com 01/04/85 31/01/86 301,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 07/04/86 31/12/00 - 7.427,00 Robert Bosch 01/01/01 30/09/11 3.870,00 - Correspondente ao número de dias: 5.607,00 7.427,00 Tempo comum / Especial : 15 6 27 20 7 17 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 2 meses 14 dias Assim, a atividade relativa ao período apontado pelo autor (01/01/2001 a 31/01/2008) não foi reconhecida como especial. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO

ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfe)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 38/41 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao réu (107/110), não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, em relação ao período 01/01/2001 a 31/01/2008, no formulário de fls. 107/110 atesta-se que o autor esteve exposto a ruído com intensidade superior a 85 decibéis. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço

como especial a atividade exercida no referido período.No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada.Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos 2 meses e 25 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 01/10/2011 (DER).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCa Camp Transp 0,71 Esp 20/09/77 17/10/77 - 19,17 Prod. Alim. Marítima 0,71 Esp 01/11/78 27/09/79 - 231,46 Prod. Alim. Marítima 0,71 Esp 01/03/80 31/07/80 - 106,50 RANEA Ind Com Prod 0,71 Esp 01/08/80 22/06/81 - 227,91 So Diesel 0,71 Esp 03/05/82 14/02/83 - 199,51 Colsol 0,71 Esp 01/03/84 30/01/85 - 233,59 Chulito In Com 0,71 Esp 01/04/85 31/01/86 - 213,00 Robert Bosch 1 Esp 07/04/86 31/12/00 - 5.304,00 Robert Bosch 1 Esp 01/01/01 31/01/08 - 2.550,00 Correspondente ao número de dias: - 9.085,14 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 2 25 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 2 meses 25 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 01/01/2001 a 31/01/2008, bem como o direito de converter o tempo comum trabalhado até 30/04/1995 em especial pelo fator de 0,71.b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma alterá-lo para Aposentadoria Especial, conseqüentemente, recalculando a RMI do benefício considerando o tempo de contribuição de 25 anos, 2 meses e 25 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 01/10/2011, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a revisão do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jaime dos Santos BorgesRevisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 01/10/2011 (DER)Período especial reconhecido: 01/01/2001 a 31/01/2008, além do já reconhecido pelo réu.Data início pagamento dos atrasados : 01/10/2011Tempo de trabalho total reconhecido em 01/10/2011: 25 anos 2 meses e 25 diasCondene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003490-72.2013.403.6105 - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Batista Marinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela e o pagamento das parcelas vencidas a partir de 11/05/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/27.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após os esclarecimentos que deveriam ser prestados pela autarquia previdenciária, fl. 33.A parte ré foi citada, fl. 36, e apresentou cópia dos processos administrativos nº 41/138.654.555-1 e nº 41/145.812.317-8, fls. 38/80.É o relatório. A antecipação dos efeitos da

tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor nasceu em 17/10/1933, fl. 47, restando preenchido o requisito etário, vez que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 17/10/1998. Em relação à carência, conforme a própria autarquia previdenciária reconhece, para o ano de 1998, seriam necessárias 102 contribuições, em face da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo reconhecido 85 contribuições, fls. 42/43 e 79. No processo administrativo nº 138.654.555-1, incluiu a autarquia previdenciária na contagem do tempo de contribuição do autor o período de 01/08/1961 a 01/07/1963, quando manteve vínculo com a empresa Inds/ de Caldeiras Eureka Santino e Filhos S/A, fl. 40, correspondente a 23 meses, que não foi considerado no processo administrativo nº 145.812.317-8, não havendo nos autos menção do motivo pelo qual tal período não fora reconhecido no segundo processo administrativo. Acrescendo-se, então, às 85 contribuições apuradas pela autarquia previdenciária (fls. 42/43) as 23 contribuições consideradas no processo administrativo nº 138.654.555-1 (fl. 40), atingiu o autor 108 contribuições, suficiente para o preenchimento do requisito da carência, tendo em vista informação contida à fl. 79, prestada pelo INSS. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por idade ao autor, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Aguarde-se a apresentação de contestação pelo INSS ou o decurso do prazo para tanto. Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 38/80, para que, querendo, sobre eles se manifestem. Intimem-se.

0004541-21.2013.403.6105 - ONELSO CACATO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Onelso Cecato, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 82.205.745-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 31 de dezembro de 1991 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/52. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 53, por serem diversos os objetos. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 31 de dezembro de 1991 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 31/12/1991, por contar com tempo suficiente (33 anos e 02 meses), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 30. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins

de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário.A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana.Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários.O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade.Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes.É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos.Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício.Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida

em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar Onelso CECATO.P. R. I.

0004558-57.2013.403.6105 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido liminar, proposta por José de Almeida Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecimento dos períodos compreendidos entre 18/08/1986 a 08/10/1987, 06/03/1997 a 28/07/2002 e de 31/08/2002 a 31/10/2012 como especiais, manter o reconhecimento e computo como especial das atividades realizadas no período de 07/10/1987 a 05/03/1997 e a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer que seja reconhecido e declarado por sentença os períodos especiais supra citados e expedida a respectiva certidão, inclusive com os períodos já reconhecidos administrativamente. Ao final pugna pela manutenção dos efeitos da liminar. Alega o autor que em 18/10/2012 protocolizou pedido administrativo de benefício (NB nº 161.288.745-4) que foi indeferido por ter sido reconhecido, apenas parcialmente como especial os períodos assim pleiteados. Procuração e documentos, fls. 23/114. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 161.288.745-4), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0004610-53.2013.403.6105 - OLIVIO ALVAREZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Olívio Alvarez, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial. Ao final, pretende a declaração de tempo de serviço discriminado na tabela de fl. 03, inclusive o tempo rural de 01/01/1960 a 22/06/1975; a conversão do tempo especial em que esteve exposta a agentes insalubres em comum (período 2º ao 11º da tabela); a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional a partir da DER (10/12/2012)

com renda mensal inicial em 100% do salário de benefício, adotando-se o benefício previdenciário e termo inicial (DIB) mais favorável ao autor. Alega o autor que em 10/12/2012 protocolizou pedido de benefício (NB nº 155.901.106-5) que foi indeferido por não ter sido devidamente computado o período rural, nem reconhecidas as atividades exercidas sob condições especiais. Procuração e documentos, fls. 21/46. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais e rural. O próprio autor protesta por perícia técnica (fl. 19/20), bem como expedição de ofício para seus empregadores, para que forneçam os laudos e formulários técnicos faltantes (fls. 05). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 155.901.106-5), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004608-83.2013.403.6105 - DEOLINO PEREIRA DA COSTA NETO (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4

Fls. 36/37: não há perigo a que se aguarde a vinda das informações. Cumpra-se o despacho de fl. 33, requisitando as informações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001725-66.2013.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA. (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 100/117) opostos por Itambé Industria de Produtos Abrasivos Ltda em face da sentença proferida às fls. 95/97. Alega a embargante omissão quanto à possibilidade de produzir as provas necessárias a comprovar que não possui bens suficientes para oferecer em penhora sem que isso comprometa sua existência e em relação à assertiva de que a embargante não obedeceu à ordem estabelecida no art. 11, da lei n. 6.830/80, posto que somente poderia existir após a devida dilação probatória cujo requerimento não foi objeto de análise. Quanto ao pedido de habilitação, não houve qualquer indicativo de que o art. 16, 3º da Resolução n. 115 do CNJ e a norma constitucional a que se espelha (art. 100, 13 e 14) foi considerado. Em relação à ausência de análise e deferimento da cessão e do pedido de habilitação, aduz que será devidamente afastada quando o juízo de origem do crédito oferecido exercer sua competência para decidir sobre a viabilidade da constrição a ser precedida no processo de sua jurisdição. Ao se deferir a garantia solicitar-se-ia a penhora no rosto dos autos, cabendo ao juízo suscitante manifestar-se pela possibilidade ou impossibilidade de se proceder à penhora, tendo em vista a propriedade adquirida, o valor existente, as cessões acaso tenham ocorrido, etc. Inexistindo a titularidade do bem certamente não será promovida a penhora. Quanto à existência e oferecimento do direito creditório, há omissão quanto às possibilidades elencadas no art. 11, da lei n. 6.830/80, sendo inquestionável que o bem oferecido em garantia efetivamente corresponde a um direito (art. 9, III c/c art. 11, da lei n. 6.830/80). Não há qualquer exigência em lei determinando que o direito a ser oferecido em penhora ou garantia decorra exclusivamente de precatório e, conforme entendimento do STJ, basta que tenha caráter patrimonial e possa ser transferido independente do consentimento de terceiros. Assevera direito subjetivo adquirido mediante instrumento hábil de cessão, reconhecido pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado em 02/12/2000 e em ação rescisória com trânsito em julgado em 23/02/2012. De acordo com embargante, há omissão quanto ao direito previsto pelo inciso III, do art. 9º c/c inciso VIII, do art. 11, da lei n. 6.830/80, ao se inferir que não haveria possibilidade de aceitar o crédito oferecido, vez que não se tenha provado que o mesmo tenha sido convertido em precatório. É o relatório. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. Com relação à dilação

probatória, a autora não indicou na inicial as provas que seriam produzidas, a teor do art. 801, v, do CPC, apenas fez um pedido genérico e este juízo entendeu haver elementos suficientes à formação do convencimento, de modo que, desnecessária a produção de provas. Com relação à aplicação do artigo 100, 13 e 14 da CF e Resolução n. 115 do CNJ, entendo que a expressão independente da concordância do devedor se refere ao devedor nos autos em que será expedido o precatório e não em processo cautelar a fim de se garantir futura execução fiscal. 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Quanto às demais alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 100/117, têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir; a modificação do julgado em sua fundamentação e, conseqüentemente da decisão do mérito propriamente dito somente tornam-se viáveis através do recurso adequado, que não os embargos. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 100/117, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 95/97.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1212

ACAO PENAL

0012277-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X TEREZINHA DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos. WALTER LUIZ SIMS, THIAGO NICOLAU DE SOUZA e ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR foram denunciados, o primeiro, como incurso, em tese, nas penas do artigo 313-A e os demais, nas penas do artigo 171, 3º, ambos do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 04.11.2011, ocasião em que, em relação à averiguada Terezinha de Almeida Barbosa, sobreveio declaração de extinção de punibilidade (fl. 39). Os réus Walter, Thiago e Adriana foram devidamente citados, em 11.06.2012, 02.05.2012 e 28.05.2012, respectivamente (fls. 53, 55 e 57). Instrumentos de outorga de procuração juntados às fls. 48, 51 e 67. A defesa da ré Adriana apresentou resposta à acusação limitando-se a consignar que a instrução criminal demonstrará a improcedência da acusação oferecida, evidenciando a absolvição como um imperativo de Justiça. Não houve indicação de prova testemunhal (fl. 50). O réu Walter fez juntar aos autos declaração de pobreza (fl. 68) e, na mesma oportunidade, sua defesa apresentou resposta à acusação sustentando, em síntese e preliminarmente, a rejeição da denúncia tendo em vista a continuidade delitiva existente entre os fatos denunciados nestes autos e aqueles objeto da Ação Penal nº 2008.61.05.005898-8, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal Federal desta Comarca e encontra-se em grau recursal. No mérito, alegou, em suma, ausência de dolo, precariedade do sistema do INSS e utilização indevida de sua senha. Requereu, por fim, a rejeição da ação penal, ante o reconhecimento da continuidade delitiva, ou a absolvição do réu, por falta de prova da participação dele no crime e por ausência de dolo. Não houve indicação de prova testemunhal (fls. 58/66). Devidamente intimada, a defesa do réu Thiago deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal. Concedido novo prazo para a defesa apresentar a resposta escrita ou justificar sua não apresentação (fl. 71), foi certificado o transcurso in albis do prazo concedido sem que sobreviesse qualquer manifestação por parte dos advogados constituídos (fl. 72). Em 29.08.2012, sobreveio decisão deste Juízo, que considerou o réu indefeso, em razão do abandono injustificado do processo pela defesa

técnica que prejudicou o andamento da ação penal desde 19.07.2012. Foi aberto prazo para que fosse constituído novo advogado pelo réu e fixada multa aos advogados negligentes, determinando expedição de ofício à Comissão de Ética e Disciplina da OAB, para a adoção das providências cabíveis (fl. 73). Em 11.09.2012, os advogados anteriormente constituídos protocolaram petição esclarecendo que o Dr. Palmeron esteve afastado da ativa para tratamento médico (cirurgia de remoção de nódulos - câncer de pulmão) e o Dr. Alcebiades esteve em viagem para Mato Grosso do Sul, para atender irmãos que sofreram intervenções cirúrgicas. Esclareceram, ainda, que, como o réu é advogado, ele próprio teria se comprometido a apresentar sua defesa escrita, porém teria se equivocado ao receber a intimação, pois acreditou tratar-se do Processo nº 000271-15.2009.403.6105, razão pela qual deixou de atender a determinação judicial. Requereram, por fim, prazo de cinco dias para apresentar declaração do réu e reconsideração da multa imposta e do encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 76/87). Na mesma oportunidade, a defesa anteriormente constituída apresentou resposta à acusação em nome do réu Thiago, sustentando, preliminarmente, a necessidade de trancamento da ação penal em decorrência de litispendência (Processos nº 0005898-12.2008.403.6105 e nº 0002701-15.2009.403.6105). No mérito, negou a autoria do réu e o dolo de sua conduta, asseverou que o réu desconhecia a qualidade de funcionário público de Walter, o que descaracterizaria o crime em questão, e sustentou haver continuidade delitativa que deve ser reconhecida em relação aos fatos objetos das demais ações penais referidas. Por fim, indicou três testemunhas de defesa que comparecerão à audiência independente de intimação (Maria Fernanda de Souza, Sônia Regina Pereira de Freitas e Anézia Faccioni Geraldini), requereu a intimação de uma quarta testemunha, Darwin Viana Cabrera (Campinas/SP), bem como requereu a expedição de ofício de modo a obter certidão de inteiro teor dos Processos nº 0005898-12.2008.403.6105 (em trâmite na 1ª Vara Federal local) e nº 0002701-15.2009.403.6105 (em trâmite neste Juízo - fls. 88/91). Instado a se manifestar acerca da litispendência sustentada pelas defesas dos réus Walter e Thiago, o Ministério Público Federal consignou que, embora haja coincidências no pólo passivo das demandas e a imputação penal seja a mesma, as condutas descritas são diversas, bem como várias as nuances do modus operandi (fl. 94). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Em relação à preliminar argüida pela defesa dos réus Walter e Thiago, assiste razão ao Ministério Público Federal. Não há se falar em litispendência, pois o caso dos autos diz respeito à suposta atuação de quadrilha organizada para fraudar os sistemas da Previdência Social, que praticou inúmeras condutas ilícitas, cujo julgamento em um único feito delongaria por demais o curso processual, dando azo, inclusive, à prescrição da pretensão punitiva estatal, como bem pontuou o órgão ministerial. As demais teses defensivas dizem respeito ao mérito da ação penal e demandam instrução probatória para sua devida apreciação. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 30 de JULHO de 2013, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação e das quatro testemunhas de defesa (três cuja apresentação se dará independente de intimação), bem como o interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se a testemunha de acusação, a testemunha de defesa Darwin Viana Cabrera e os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Com relação ao pedido da defesa do réu Thiago para que este Juízo providencie certidão de inteiro teor dos autos nº 0005898-12.2008.403.6105 (em trâmite na 1ª Vara Federal local) e nº 0002701-15.2009.403.6105 (em trâmite neste Juízo), não comporta deferimento. A própria parte pode adotar as providências necessárias à obtenção dos referidos documentos sem que para tanto seja necessária intervenção judicial. Por fim, tenho por justificada a omissão do advogado Dr. Palmeron Mendes Filho na apresentação da defesa preliminar em nome do réu Thiago, tendo em vista a juntada de documentos contemporâneos ao fato que podem ser tomados como suporte à justificativa apresentada de submissão à intervenção cirúrgica. Melhor sorte não socorre o Dr. Alcebiades dos Santos que, apesar de ter alegado, em 11.09.2012, estar fora da cidade para atender parentes que teriam sofrido intervenção cirúrgica na cidade de Campo Grande/MS, deixou de comprovar suas alegações até a presente data, bem como de providenciar a juntada de suposta declaração do réu que o isentaria da responsabilidade referente à apresentação da resposta escrita, providência esta de seu interesse, que independeria, como independe, de fixação de prazo judicial para seu implemento. Permanece, pois, injustificada a omissão no atendimento aos sucessivos chamamentos judiciais por parte do Dr. Alcebiades dos Santos, que terá que suportar metade do valor da multa já imposta, mantendo-se, ainda, quanto a ele, a determinação para que seja oficiado o órgão de classe (OAB), conforme decisão de fls. 73/74.

0000870-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

0001697-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011960-49.2000.403.6105 (2000.61.05.011960-7)) JUSTICA PUBLICA X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS TAQUES BITTENCOURT(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

FLS. 1070/1077: Bernardo Francisco Luizello e Marcos Taques Bittencourt foram denunciados pelo Ministério Público Federal, nos autos nº 2000.61.05.011960-7, como incurso no artigo 171 3º, do Código Penal e artigo 1º, inciso II da Lei 8137/90, ambos c.c. artigo 71 do Código Penal. Naqueles autos, segundo a denúncia, durante a fiscalização levada a efeito pela Receita Federal para verificar a regularidade das exportações efetuadas pela empresa Tonal Componentes Eletrônicos Ltda ou Tonal Indústria e Comércio Ltda e, com isso, respaldar os pedidos de ressarcimento decorrentes dos custos de insumos utilizados nos produtos destinados à exportação, restou constatado que os acusados, na qualidade de sócios gerentes da empresa acima mencionada, teriam se utilizado indevidamente, nos anos de 1995 a 1997, dos créditos de IPI oriundos de notas fiscais emitidas por contribuintes declarados inidôneos. Apesar das intimações feitas pelo Fisco, os denunciados não apresentaram os documentos aptos a comprovação da lisura das exportações. Paralelamente instaurou-se ação fiscal no âmbito estadual que detectou diversas irregularidades nas supostas empresas fornecedoras dos denunciados. Com as operações fraudulentas empreendidas, os acusados lograram obter ressarcimento indevido pelo crédito das notas fiscais falsas, pelo crédito presumido do IPI, além de redução indevida de tributos a pagar, causando enorme prejuízo aos cofres públicos, descritos nos diversos procedimentos administrativos lavrados contra a empresa. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2005, conforme decisão proferida às fls. 358/359. Citação dos acusados às fls. 397. Interrogatório às fls. 409/412 (Bernardo) e fls. 413/415 (Marcos). Defesa prévia às fls. 423/425. Os pedidos formulados pela defesa foram indeferidos, nos termos do despacho de fls. 437. A testemunha de acusação Clélio Berti prestou depoimento às fls. 440/442. Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Francisco Célio Furtado Júnior (fls. 458) e Marlene Soares Pereira (fls. 473), homologando-se a desistência de oitiva de duas testemunhas de defesa às fls. 437. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu às fls. 477 informações sobre os débitos, as quais se encontram encartadas às fls. 505, bem como a atualização dos antecedentes criminais. Este Juízo indeferiu o pedido de diligências formulado pela defesa às fls. 508/509, consistente na vinda de informações de diversos órgãos, concedendo, outrossim, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos pleiteados (fls. 519). O requerimento de carga dos autos por 30 (trinta) dias para apresentação pela defesa das provas documentais também restou indeferido (fls. 522). As informações atualizadas dos débitos requisitadas por este Juízo encontram-se encartadas às fls. 525/534. A acusação apresentou os memoriais às fls. 551/570. Os memoriais do acusado encontram-se encartados às fls. 582/609. Também foram trazidos aos autos diversos documentos, encartados em 08 (oito) volumes, conforme certificado às fls. 610. Instado a se manifestar sobre a documentação, o órgão ministerial após seu ciente às fls. 610 vº. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 362/370, 373/378, 487/501, 513/518, 535/536, 538/541, 544/549 e 577/578. Às fls. 612/624 foi proferida sentença, da qual apelaram tanto o Ministério Público Federal (fls. 627/647) quanto a defesa (fls. 651/682). No julgamento da apelação, a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou, de ofício, a nulidade parcial da sentença e determinou a este juízo que proferisse sentença, examinando a pretensão condenatória concernentes aos fatos que, na denúncia, foram enquadrados como crimes de estelionato, o que passo a fazê-lo nestes autos desmembrados daquele em que proferida a sentença atacada. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal postula a condenação dos acusados pelo crime de estelionato em razão da obtenção fraudulenta de crédito e ressarcimento de valores relativos a créditos de IPI, mediante a utilização de notas fiscais falsificadas emitidas por supostas empresas fornecedoras dos denunciados, quais sejam, COMERCIAL ASTRO VILA LTDA., COMAL DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA., PIEC PANZER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIO DE METAIS LTDA., MELGAR FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA., DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E METAIS HAVAY LTDA., CTM CENTRAL TÉCNICA DE METAIS LTDA., PNM PARQUE NOVO MUNDO COMERCIAL LTDA. e DPM - DISTRIBUIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA. A autoria e a materialidade delitivas estão comprovadas no processo administrativo nº 10830.006550/99-18, eis que os réus praticaram, consciente e voluntariamente, a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao utilizarem notas fiscais falsas para obter o fim de obter crédito e ressarcimento de valores relativos a créditos de IPI. Contudo, no caso, a referida conduta enquadra-se não somente à figura delituosa da sonegação fiscal - pela qual os acusados já foram condenados por este Juízo nos autos 2000.61.05.011960-7, dos quais este processo foi desmembrado -, e nela se esgota. Tal ocorre porque a hipótese versa sobre o denominado conflito aparente de normas, resolvendo-se pela aplicação do princípio da especialidade, ficando afastada a incidência da lei geral, no caso, o artigo 171, 3º, do Código Penal, pela incidência da lei especial, isto é, o artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Decerto, o fim visado pelos acusados com a conduta ilícita foi o de sonegar tributos, ou seja, aquele previsto na lei especial, caracterizando-se apenas o crime de sonegação fiscal, não restando dúvidas de que as condutas fraudulentas cometidas integram o iter criminis da sonegação, não acarretando, obviamente, a configuração do delito de

estelionato de maneira autônoma. Logo, a conduta dos acusados insere-se somente dentro da abrangência típica da sonegação fiscal. Isso Posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO E MARCOS TAQUES BITTENCOURT do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. Restituam-se os autos ao Juízo da 9ª Vara local para fins de publicação, registro, intimação e comunicação desta sentença. FLS. 1091: Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e as suas razões. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1227

HABEAS CORPUS

0003519-25.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2230

EXECUCAO DA PENA

0002017-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002017-9) - JUSTICA PUBLICA X JAMIL DIAS DA CUNHA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) Trasladem-se para estes autos cópias da execução penal n. 0001174-04.2009.403.6113, especialmente do cálculo de liquidação de pena, da cota do Ministério Público Federal em que se manifesta pela extinção da pena, da sentença de extinção, da certidão de trânsito em julgado e dos boletins de frequência juntados posteriormente à extinção da pena. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo de liquidação de pena, considerando-se, inclusive, os boletins de horas excedentes juntados na execução penal n. 0001174-04.2009.403.6113. Com vinda do cálculo, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco (05) dias e após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Ciência a defesa do cálculo de liquidação de fls. 383/384.

0001238-72.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS WILSON FERREIRA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 29 de maio de 2013, às 15h30, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Para a prestação de serviços à comunidade, designo a entidade Pastoral do Menor em Franca/SP, devendo a prestação iniciar-se na primeira quinzena do mês de junho de 2013, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois (02) anos e quatro (04) meses. Intime-se, ainda, o apenado, para que promova o recolhimento, no prazo de quinze (15) dias, da pena substitutiva de multa e da pena de multa, no valor de R\$ 365,69 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 268,18 (Duzentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), respectivamente, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN- Multa Dec Sentença Penal Condenatória), apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Deverá também o condenado ser cientificado sobre os termos da condenação e advertido de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem

como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-18.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 29 de maio de 2013, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Para a prestação de serviços à comunidade, designo a entidade Pastoral do Menor em Franca/SP, devendo a prestação iniciar-se na primeira quinzena do mês de junho de 2013, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois (02) anos e quatro (04) meses. Intime-se, ainda, o apenado, para que promova o recolhimento, no prazo de quinze (15) dias, da pena substitutiva de multa e da pena de multa, no valor de R\$ 365,69 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 268,18 (Duzentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), respectivamente, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN- Multa Dec Sentença Penal Condenatória), apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Deverá também o condenado ser cientificado sobre os termos da condenação e advertido de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1405479-66.1997.403.6113 (97.1405479-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCO AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Vista à defesa, pelo prazo de dez (10) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0030636-28.1999.403.0399 (1999.03.99.030636-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE DIOGENES TEIXEIRA) X JOSE CARLOS TEODORO COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES)

Defiro o prazo de cinco (05) dias para que a defesa regularize sua representação processual. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003588-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003588-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIOMAR MARTINS DE AZEVEDO X AILTON VIEIRA DA SILVA X CLAUDEMIR ALVES DA SILVA X JOSE TADEU DOS SANTOS(MG112751 - MICHELE RODRIGUES DE SOUSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MADSON AVELAR DE SOUSA, ELIOMAR MARTINS DE AZEVEDO, BENEDITO NASCIMENTO PEREIRA, AILTON VIEIRA DA SILVA, JACKSON MATOS ROCHA, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA e JOSÉ TADEU DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados foram surpreendidos por autoridades policiais em 25/05/2006, na zona rural situada na Rodovia Ronan Rocha, transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal. Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo por meio de precatória em relação aos acusados Ailton Vieira da Silva e José Tadeu dos Santos em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, sendo apresentadas pelo parquet condições a serem cumpridas pelo acusado, pelo período de prova de dois anos. O acusado e seu defensor concordaram com os termos da proposta do Ministério Público Federal (fls. 564/566). Os acusados Ailton Vieira da Silva e José Tadeu dos Santos cumpriram as condições impostas, conforme documentos constantes dos autos. Foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados. Tendo em vista não terem ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de Ailton Vieira da Silva e José Tadeu dos Santos (fls. 928/929). No ensejo, o Ministério Público Federal externou-se no sentido de que aguarda a resposta à carta precatória expedida à fl. 887 para manifestar-se relativamente aos denunciados Claudemir Alves da Silva, bem como que aguarda o cumprimento da determinação de fl. 897 relativamente Eliomar Martins de Azevedo. FUNDAMENTAÇÃO A extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). No caso dos

autos, verifico que os acusados Ailton Vieira da Silva e José Tadeu dos Santos cumpriram as condições impostas, conforme documentos constantes dos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados **AILTON VIEIRA DA SILVA** e **JOSÉ TADEU DOS SANTOS**, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Relativamente aos denunciados Claudemir Alves da Silva e Eliomar Martins de Azevedo aguarde-se o integral cumprimento dos atos deprecados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-73.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROSILANE DA SILVA MELO WIZIACK X DILTON DA SILVA MELO X NILCE ELAINE DE MELO(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Fls. 83/87: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, uma vez que o delito, em tese, ocorreu até março de 2005. A pena máxima cominada para o caso concreto, considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo terceiro do artigo 171 do Código Penal, qual seja, um terço da pena, é de seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e multa. Portanto, a prescrição em abstrato para o caso em tela é de doze (12) anos, prazo este não alcançado até a presente data. Por outro lado, eventual análise da aplicação da figura privilegiada prevista no parágrafo 1º do art. 171 do Código Penal, é questão de mérito, depende de instrução probatória e será apreciada em momento oportuno. Ademais, ainda que se considerasse possível o reconhecimento da figura privilegiada neste momento processual, a definição da consequência jurídica cabível - dentre as previstas no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal - deve observar os critérios constantes no art. 59, caput, o que igualmente somente se mostra no momento da prolação da sentença. Por fim, anoto que o prejuízo causado em tese pelos réus aos cofres da Autarquia Previdenciária supera o valor admitido de forma pacífica pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento de figura privilegiada que é de um salário-mínimo. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Designo o dia 19 de junho de 2013, às 14h30 para audiência de instrução, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Sem prejuízo, defiro o requerido pela defesa em fls. 84/87, no que concerne a requisição das mídias de gravação das câmeras dos caixas eletrônicos, nos dias e horários em houve movimentação na conta benefício da segurada falecida, oficiando-se, para tanto e com prazo de trinta (30) dias, a gerência do Banco Itaú em Franca/SP, considerando a fusão do Banco Unibanco S/A com o Banco Itaú S/A. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2495

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a empresa devedora - Genaro Ind. de Cabedais e Calçados Ltda. e outros - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 227), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0002431-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-83.2012.403.6113) CALCADOS DELVANO LTDA X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se o executivo fiscal, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002310-31.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) K & A REPRESENTACAO COMERCIAL FRANCA

LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002312-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-

46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento pela Fazenda Nacional, somente para o fim de excluir a embargante KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA do polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001720-54.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-

90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MARIA ALICE AVILA SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada acerca da sentença prolatada bem como para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se o executivo fiscal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017783-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CELIA MARIA BARCELOS X

JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA(SP301783 - TAISSA FLAUSINA DE BARCELOS ROSA)

Vistos, etc., Intime-se a exequente para que traga aos autos cópias completas (frente e verso) dos documentos que requer sejam desentranhados, bem como para que se manifeste acerca da petição de fl. 104. Intime-se.

0002258-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX GIMENES MARITAN CALCADOS ME X ALEX GIMENES MARITAN

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0003528-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCILIO NERES DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente acerca da certidão de fls. 26. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400028-31.1995.403.6113 (95.1400028-5) - FAZENDA NACIONAL X CANTINA DA FONTE LTDA X MARINHO FERREIRA LACERDA X MARIO FERREIRA LACERDA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

(...)Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores, nos termos da decisão de fls. 586-588, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários

existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Cantina da Fonte Ltda. - CNPJ: 44.467.835/0001-21, Marinho Ferreira Lacerda - CPF: 594.979.208-49 e Mário Ferreira Lacerda - CPF: 015.600.938-20, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 7.427,79 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 654, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

1403357-51.1995.403.6113 (95.1403357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CORTUME PROGRESSO S/A X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

1403789-70.1995.403.6113 (95.1403789-8) - INSS/FAZENDA X MATRIZCAL IND/ E COM/ DE MAT P/ CALCADOS LTDA - ME X EDSON CLEBER VAISMENOS(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X ALEXANDRE BARBOSA CINTRA

Vistos, etc. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores, nos termos da decisão de fls. 311-313, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Matrizcal Ind e Comércio de Matrizes para Calçados Ltda. - CNPJ: 65.951.386/0001-62, Edson Cleber Vaismenos - CPF: 214.529.201-25 e Alexandre Barbosa Cintra - CPF: 081.481.518-90, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 42.793,73 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 459-460, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

1400282-33.1997.403.6113 (97.1400282-6) - INSS/FAZENDA X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Vistos, etc., Intimem-se os executados da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 414) acerca das providências cabíveis para restituição do valor convertido em renda nos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

1400807-15.1997.403.6113 (97.1400807-7) - FAZENDA NACIONAL X VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE AUGUSTO COMPARINI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Venicci Artefatos de Couro Ltda. - CNPJ: 64.854.219/0001-30 e José Augusto Comparini - CPF: 747.545.728-15, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 41.134,53 (quarenta e um mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 307, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3) - INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fl. 490: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 187,15), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Quanto ao pedido de exclusão do executado Carlos Roberto Alves Pinheiro do pólo passivo, indefiro, uma vez que a cópia da decisão encartada às fls. 491-492 não diz respeito a estes autos. Cumpra-se. Intime-se.

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS CLOG LTDA X ULISSES VILELA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA)

Vistos, etc., Fls. 680-691: Por ora, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão encartada às fls. 675-677. Intimem-se.

0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - INSS/FAZENDA X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Sérgio Teixeira de Figueiredo - CPF: 132.320.748-12 e Helena do Rosário Teixeira de Figueiredo - CPF: 138.692.508-01, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 148.158,79 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 524, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CESTAMAX COML/ LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS) X ERIVELTO BUENO X NOE PAULINO BUENO(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Diante do exposto e em face ao reconhecimento do pedido pela União, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos excipientes CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e MÁRCIO ANDRADE AVELAR do pólo passivo do presente feito. Condeno a União ao pagamento de honorários que moderadamente fixo, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada excipiente. No tocante ao pedido de fls. 341, defiro o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da empresa executada Cestamax Comercial Ltda. - CNPJ: 67.102.871/0001-97 e dos coexecutados Erivelto Bueno - CPF: 005.762.328-74 e Noe Paulino Bueno - CPF: 156.147.788-53, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 59.718,87 (cinquenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 385, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias e, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação dos executados sobre a constrição, assinalando-lhes, se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0007309-47.2000.403.6113 (2000.61.13.007309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da guia de depósito judicial encartada às fl. 58. Intime-se.

0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0) - INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO X RITA MARIA BITTAR BETTARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de designação de hasta pública dos bens penhorados, formulado pela exequente (fl. 540), intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento do débito remanescente apresentado às fl. 541. Intime-se.

0002473-94.2001.403.6113 (2001.61.13.002473-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA - ME X MARIZA RODRIGUES DA SILVA FACIROLLI X REGINALDO REGIS DAS NEVES X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES

Vistos, etc., Diante da pesquisa negativa de fl. 45-47 (Detran/SP), tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 43. Cumpra-se. Int.

0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3) - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fls. 212. Ciência à executada acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001521-71.2008.403.6113 (2008.61.13.001521-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSVAIR CASSIMIRO RIBEIRO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

(...)Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor, nos termos da decisão de fls. 49-51, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Neusa Maria Gimenes Rodrigues - CPF: 742.984.888-53, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 471,71 (quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 112, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001408-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001408-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X RODOLFO DINIZ COSTA X CELISE DELMINIO DINIZ COSTA X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X ALFREU FRANCISCO DA SILVA

Considerando que os sócios Rodolfo Diniz Costa (CPF 153.138.258-44) e Celise Delmínio Diniz Costa (CPF 006.657.908-21) não foram encontrados para citação, defiro o pedido formulado pela exequente e solicito, através do BACEN-JUD, às instituições financeiras que informem o último endereço fornecido pelos co-devedores. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0002349-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X VANESSA MARILIA VIEIRA X VANESSA GUEDES BONACINI(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 91: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos passíveis de penhora em nome

dos executados, conforme pesquisa anexa, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0001846-75.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO BONFIM(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Vistos, etc., Intime-se o executado para que no prazo de 10(dez) dias pague o débito remanescente, apresentado pela exequente (R\$ 159,46 para o mês de março/2013), a ser atualizado na data do pagamento. Intime-se.

0003874-16.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMADEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR - ME(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X AMADEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR
Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Amadeu Rodrigues Moreira Junior - CPF: 981.589.968-68, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 2.184,85 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 98/99, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, considerando que a empresa individual já foi citada (fl. 26) e este ato compreende também a citação da pessoa física, não há necessidade da prática de outro ato citatório. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do executado no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0004482-14.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X KALLAZANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Diante dos indícios da dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 47) defiro a inclusão da sócia administradora Nanci de Fátima Barbosa Domingos - CPF: 167.142.578-21, no pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes, porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0000641-74.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RONALDO AURELIO GIMENES GARCIA

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da exequente (fl. 55), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o valor bloqueado que remanesce nos autos (R\$ 341,55), intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na conversão do referido valor em renda do conselho exequente para abatimento e ou quitação da dívida. Intimem-se.

0001041-88.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA MORELLI BATISTA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001215-97.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RENATO DERMINIO ME X RENATO DERMINIO(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 88: Proceda-se à penhora sobre a (metade) do imóvel transposto na matrícula de nº. 19.091, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do executado Renato Dermínio, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Renato Dermínio - CPF: 066.700.388-60, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da parte ideal penhorada Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001988-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 211: Por ora, intime-se a executada, através do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço onde a entidade empresária exerce suas atividades. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002567-90.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VESTUARIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Vistos, etc., Fls. 58-60: Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada, bem como a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001948-29.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MAGDA SOLANGE RONCA DE SANTANA ME X MAGDA SOLANGE RONCA DE SANTANA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc., Fl. 32: Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que promova o parcelamento de dívida, no âmbito administrativo, junto à exequente, comprovando a transação nos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002381-33.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES FRANCA ME

Vistos, etc., Fl. 03: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos passíveis de penhora em nome do executado, conforme pesquisa anexa, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0000101-55.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora, conforme petição e documentos de fls. 80/83. Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002753-3)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003563-98.2005.403.6113 (2005.61.13.003563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002743-0)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003565-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003565-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002751-0)) PREF MUN FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003566-53.2005.403.6113 (2005.61.13.003566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-12.2005.403.6113 (2005.61.13.002741-7)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003570-90.2005.403.6113 (2005.61.13.003570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-34.2005.403.6113 (2005.61.13.002843-4)) PREF MUN FRANCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003571-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003571-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-94.2005.403.6113 (2005.61.13.002839-2)) PREF MUN FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003574-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002744-2)) PREF MUN FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001390-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001390-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401957-94.1998.403.6113 (98.1401957-7)) NORIVAL DONIZETE GALVANI X MARCIA APARECIDA DE OLIVERIO GALVANI X PAULO CESAR DE MATTOS X ROSELI APARECIDA GALVANI DE MATTOS X GENI DIONISIO GALVANI(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL DONIZETE GALVANI X FAZENDA NACIONAL X MARCIA APARECIDA DE OLIVERIO GALVANI X FAZENDA NACIONAL X ROSELI APARECIDA GALVANI DE MATTOS X FAZENDA NACIONAL X GENI DIONISIO GALVANI X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR DE MATTOS

Vistos, etc.,Homologo a desistência da exequente em relação à cobrança dos honorários devidos nestes autos para efeitos de direito. Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores Norivaldo Donizeti Galvani, Márcia Aparecida de Olivério Galvani, Roseli Aparecida Galvani de Mattos e Geni Dionisio Galvani para pagamento da quantia devida, a título de multa por litigância de má-fé (fl. 79), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0003628-64.2003.403.6113 (2003.61.13.003628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0)) ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA JUNQUEIRA

Vistos, etc., Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada Ana Luiza Junqueira (fl. 190), encaminho ordem ao Banco Itaú Unibanco, através do sistema BacenJud, para transferência do montante bloqueado (R\$ 4.353,04), para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 8047. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000424-41.2005.403.6113 (2005.61.13.000424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI(SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI) X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PAULO HYGINO ARCHETTI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X MARIO CESAR ARCHETTI

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se o embargado Sebastião Olegário Tomazini, ora exequente, para que adeque seu pedido (fl. 141-142), considerando que o auto de fl. 26 indica que os veículos haviam sido arrematados pelo valor de R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais). Assim, deverá o autor trazer o demonstrativo dos honorários devidos, considerando este valor como base de cálculo. Intime-se.

0002223-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001619-2)) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

Vistos, etc., Tendo em vista que o valor da dívida no contrato de financiamento do veículo penhorado (VW/Kombi Furgão), informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 216, é maior que a avaliação efetuada às fls. 201, indefiro o pedido de leilão formulado às fls. 204. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000262-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-56.2008.403.6113 (2008.61.13.000261-6)) MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRANDELLI X SAUL DE PAULA X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

(...)Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, dos representantes legais da empresa executada, os Srs. Carlos Roberto Spirlandelli - CPF: 071.576.608-22 e Saul de Paula - CPF: 442.259.038-34. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intimem-se os coexecutados, através de mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a dívida (artigo 475-J, do CPC). Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002151-25.2011.403.6113 - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação da sentença, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 180. Int.

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu de que não interporá recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 295. Int.

0001222-21.2013.403.6113 - CLAUDEMIR GONCALVES DE CASTRO X NAYARA COIMBRA CAMPOS CASTRO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS E SP323353 - JESSICA CAROLINE SABINO PICIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 259 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). No caso em questão, a parte autora não atribuiu valor à causa corretamente, pois, em se tratando de ação que visa a redução do valor das parcelas do financiamento, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a prestação cobrada pelo Agente Financeiro e aquele pleiteado pelos autores, multiplicada por doze, nos termos do art. 260, do CPC. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. - Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. - Nas ações em que se pretende a redução do valor das prestações do financiamento da casa própria, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor da prestação cobrada pelo agente financeiro e o pleiteado pelo mutuário, multiplicado por 12 (doze) vezes. Precedentes. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - RESP 200401094995 - Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - DJ DATA:02/05/2006) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - VALOR DO CONTRATO - INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o valor da causa, em ações onde se discute valor de prestação, deverá ser a diferença entre aquela cobrada e a que o autor entende devida, multiplicada por doze. Na hipótese, a intenção dos agravantes não se limita à revisão das prestações do mútuo, mas pretendem a revisão ampla do contrato. 2. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. 3. Tendo os agravantes fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído. 4. Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF - AI 00498058720064030000 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJU DATA:08/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO) Destarte, conforme informa a própria parte autora na inicial, o valor da diferença entre a prestação cobrada e aquela pleiteada corresponde a R\$ 49,85, que multiplicada por doze vezes, chega-se ao total de R\$ 598,20. Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 598,20 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004205-95.2010.403.6113 - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVA VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/219: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9) - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X EVA ITOKAZU VASCONCELLOS X ALESSANDRO ITOKAZU VASCONCELOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento de Jarbas de Mello Vasconcellos, co-autor da presente ação ordinária, em fase de execução de sentença que condenou a CEF a proceder aos reajustes das cadernetas de poupança da parte autora. A hipótese dos autos é disciplinada pela legislação processual, que se refere à legitimidade processual das partes que deve ser observada quando no curso do processo judicial há falecimento da parte autora. Por outras palavras, falecendo a parte durante o processo judicial, o procedimento da habilitação deve ser submetido ao disposto nos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, preenchidos os requisitos e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Eva Itokazu Vasconcellos (viúva-meeira) e Alessandro Itokazu Vasconcellos (filho), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo. Considerando que o valor devido ao falecido encontra-se depositado na conta poupança nº. 2.663-9 (fl. 276), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para liberação do saldo da conta aos herdeiros habilitados, na proporção de 50 % a cada um, independentemente de expedição de alvará, devendo informar a este Juízo a transação efetivada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001236-05.2013.403.6113 - RENAN CARLOS QUEIROZ BENEDITO(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009156-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009156-7) - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls.345/369, após conclusos para sentença.

Expediente Nº 9434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-83.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DUDA DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento do documento de fls.52. Intime-se a parte autora para retirada no prazo de 05 dias. Após retornem os autos ao arquivo.

0001696-42.2011.403.6119 - PIO DANTAS DE ARAUJO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 169/179. Defiro prazo sucessivo de 10 (dez) dias para razões finais. Após, conclusos para sentença.

0008862-91.2012.403.6119 - RAIMUNDO GEORGE SILVA MACHADO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cálculo apresentado às fls. 71/82. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, conclusos para sentença.

0001595-34.2013.403.6119 - THEREZINHA DE CARVALHO PEREIRA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido de revisão do benefício do autor é genérico impossibilitando a análise do caso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo o erro cometido pela autarquia no cálculo do seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002860-71.2013.403.6119 - VILMA FIRMINO DO PRADO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo constar o filho menor no polo ativo da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para análise de prevenção com os autos do Proc. 0004801-90.2012.403.6119, que tramitou na 6ª Vara desta Subseção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010945-80.2012.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL X DIEGO FERREIRA FLAUSINO

O Ministério da Aeronáutica não tem personalidade jurídica própria, de modo que não pode integrar o polo passivo da ação judicial. Deste modo, retifico o polo passivo para que conste a União como demandada. Ao SEDI para as devidas alterações. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002835-58.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-57.2013.403.6119) EDILSON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001581-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-43.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029303-44.1998.403.6100 (98.0029303-5) - MAGNUS HIDRAULICA PNEUMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X MAGNUS HIDRAULICA PNEUMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista à União Federal.

Expediente Nº 9456

ACAO PENAL

0010389-78.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUPARAT RENGMART

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SUPARAT RENGMART, tailandesa, nascida em 11/09/1975, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 13 de outubro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo QR922 da companhia aérea QATAR com destino inicial a Doha, de onde prosseguiria em viagem até Ho Chi Minh (Vietnã), transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, aproximadamente 1,884kg de cocaína (massa líquida) ocultos em sua bagagem. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 61/65. A defesa apresentou alegações preliminares requerendo a realização do interrogatório do réu ao final da instrução (fls. 111/114). Por decisão de fls. 116/116v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 61/65, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fl. 02. Na polícia, a ré confessou o crime (fl.05), com a assistência de intérprete. Nesta audiência, a testemunha MARCO ANTONIO DIGOLIN, agente da polícia federal, disse que estava trabalhando no Aeroporto de Guarulhos quando foi chamado no raio-X de porão, em razão de uma mala suspeita. Chegando lá, verificou que em uma das malas a imagem apontava matéria orgânica (cor amarelada). Dirigiu-se à aeronave, pediu para a ré sair e esta confirmou que a mala era sua. Dirigiram-se a uma sala na delegacia, onde a mala foi revistada. A testemunha teve de quebrar uma parte da mala para encontrar a droga, e o teste químico confirmou que se tratava de cocaína. Na abertura da mala já identificou odor característico de cocaína. Havia roupas na mala, mas não se recorda com precisão. Era possível uma comunicação básica em inglês. Não se recorda se havia lacre na mala. A segunda testemunha, EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, Agente de Proteção da empresa Aeropark no aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda dos fatos. Foi chamado para ser testemunha na abertura de uma mala. A droga estava em fundo falso. Logo que encontraram a droga, chamaram o perito e realizaram teste químico, confirmando que se tratava de cocaína. Na mala havia roupas da ré. Uma pessoa que acompanhava a diligência falava inglês e a ré entendia. A testemunha não entendeu o que a ré disse, pois fala só inglês bem básico. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Sabia da droga em sua mala, mas negou saber que se tratava de cocaína. Conheceu uma garota tailandesa, uma amiga, que tinha um namorado nigeriano. Essa amiga lhe disse que poderia ganhar um bom dinheiro se fizesse esse tipo de trabalho. Inicialmente essa amiga não lhe disse que ia para o Peru, e sim para a Índia. Mas arrumaram outra pessoa que iria para a Índia. Nesse ínterim, haviam ido para a Malásia por uma semana, e acabaram mudando o destino para o Peru. Quando soube que teria de ir ao Peru, disse que não queria vir, pois não conhecia ninguém, e não sabia o idioma. A amiga insistiu e ela acabou aceitando. Quando chegou ao Peru, viu que também havia Equador no bilhete. Foi para Quito, onde havia um rapaz negro que estava lhe esperando no aeroporto. Foram juntos de táxi ao hotel, e a ré pagou porque já havia recebido um dinheiro para as despesas. A amiga disse inicialmente que teria de passar apenas sete dias no Equador, mas no nono dia esse homem lhe ligou no hotel, quando a ré lhe questionou do atraso e ele lhe prometeu que no dia seguinte lhe daria a droga. Quando ele veio com a mala trouxe também outro rapaz. Depois de ter recebido a mala, mudaram a ré de hotel por uma noite e lhe orientaram a comprar uma passagem de Quito a Guayaquil. Viajou para Frankfurt em 2010 com o namorado, pois tem um namorado alemão. Aceitou fazer o serviço apenas pelo dinheiro. Trabalha no supermercado Makro na Tailândia. Ganhava cerca de US\$310,00 por mês. Os aliciadores prometeram lhe pagar US\$1.600,00 quando chegasse no Vietnã, e quando chegasse na Tailândia receberia mais US\$700,00. O destino final da droga era o

Vietnã. Tem um filho. É divorciada há oito anos e a criança fica com os seus pais desde pequeno, porque a ré sempre trabalhou fora, e hoje o filho tem catorze anos. Desde o divórcio é a ré quem mantém o filho e trabalha bastante, já que o pai não o ajuda. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. TipicidadeO Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas.Cumpra observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu.Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Vietnã).Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não tem registro de outras viagens internacionais em seu passaporte além de uma para a Alemanha em 2010, para a qual deu explicação plausível.Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei).No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-

lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando (ou que transportaria quando aceitou o serviço), já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré deve ser considerada desfavoravelmente nesta fase. A ré vem de país que comina pena de morte para o tráfico de drogas, e, ainda assim e mesmo sendo responsável pelo sustento de filho menor - como alega -, aceitou a empreitada, demonstrando destemor maior do que a média para esse tipo de delito e devendo ser repreendida mais severamente. A ré não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino final. As circunstâncias foram normais à espécie. Não é possível considerar a quantidade de entorpecente para majorar a pena-base quando a droga está oculta na babagem, sem prova de que a mula participou da preparação, o que normalmente não acontece. Neste caso, exacerbar a pena da ré significaria puni-la por elementos estranhos a sua conduta. Todavia, pelas circunstâncias em que foi aliciada e envolvida na empreitada, tendo que buscar a droga no Equador, passar pelo Brasil e levá-la ao Vietnã, a ré certamente tinha consciência de que a droga que transportava

era de alto valor agregado, devendo a pena ser aumentada por esta razão. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo a pena base acima do mínimo legal em 6 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem decidido o TRF3. Além disso, o simples fato de ter sido presa em flagrante não significa prova cabal de autoria, que é confirmada pela confissão, dentre outros elementos, não se podendo falar em inocuidade da admissão do crime. Assim, com a redução em 1/6, resulta pena provisória de 5 anos e 5 meses de reclusão e 541 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré é cidadã tailandesa, foi ao Equador buscar a droga e embarcou para o Brasil, tendo como destino final o Vietnã, passando assim por países distantes de sua terra natal, com barreiras linguísticas consideráveis, demonstrando desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, devendo, portanto, ser apenada mais gravemente. Assim, aumento a pena em 1/4, resultando pena de 6 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão e 676 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há nenhum indício de que tenha cometido este tipo de delito anteriormente, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada para buscar droga no Equador e levar ao Vietnã, passando pelo Brasil, estando ciente, portanto, que a organização a que serviu atuava no mínimo em dois continentes. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 anos, 6 meses e 4 dias de reclusão e 450 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis à ré (art. 59), da ausência de antecedentes, do fato de não integrar organização criminosa nem fazer do crime meio de vida, do fato de não ter outras viagens internacionais para destinos distantes de sua terra natal, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena remanescente, em caso de conversão. Mesmo com a aplicação da detração, considerando que a ré está presa desde outubro de 2012, não haveria progressão de regime e, conseqüentemente, modificação do regime inicial de cumprimento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré SUPARAT RENG MART, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos, 6 meses e 4 dias de reclusão e 450 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-

mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena, bem como as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis e, ainda, que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado como fundamento único para manter a sua prisão quando o regime de cumprimento da pena é menos rigoroso que o regime a que estaria sujeita na prisão cautelar, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã tailandesa (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu, bem como dos valores referentes ao reembolso da passagem aérea (fl. 134). Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário para a autoridade policial encaminhe os valores, que devem ficar em conta vinculada a este processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), visto que foi assistido por Defensor Público da União. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9457

ACAO PENAL

0007081-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007081-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FELIPPE DE LACERDA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada, dia 23/05/2013, às 17:00 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
José Caetano Letieri Neto
Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-35.2011.403.6119 - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 20/03/2013. Dê-se baixa na baixa respectiva pauta. Considerando a indisponibilidade de data próxima - em virtude do excessivo volume de feitos em trâmite na 2ª Vara Federal - redesigno a audiência para o dia 12/06/2013, às 14h30m. Dê-se ciência às partes e eventuais outros participantes com a máxima urgência, providenciando-se o necessário.

Expediente Nº 8721

ACAO PENAL

0000007-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE MENDES DE BRITO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)

FL. 165: (...) intime-se a Defesa para que apresente seus memoriais. 3) Oportunamente, venham conclusos para sentença. (...)

Expediente Nº 8722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000377-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO DANTAS FURTADO

VISTOS.Nos termos do determinado à fl. 25, recebo como emenda à inicial a petição de fls. 27/28. Diante da regularização da demanda, passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, entendo ser o caso de seu acolhimento.Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, em que objetiva a CEF a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 125, cor vermelha, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EKF5039, chassi 9C2JC4110BR794761, RENAVAM 347543987.Alega a CEF que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária (nº 000046294264, firmado para aquisição do bem móvel supracitado aos 24/08/2011), desde 24/04/2012.A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu.Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o que bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária.No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses.Registre-se, por fim, que, sendo de 48 (quarenta e oito) o total de parcelas acordadas entre as partes, o demandado pagou apenas 12% do valor avençado no contrato de financiamento, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato.Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Honda, modelo CG 125, cor vermelha, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EKF5039, chassi 9C2JC4110BR794761, RENAVAM 347543987, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido.DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado.AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada.Expeça-se o necessário.Após, CITE-SE.Diante das considerações da CEF às fls. 27/28 a respeito do conteúdo da mídia trazida aos autos, e considerando a irrelevância para o deslinde da causa da manutenção de tal arquivo eletrônico nos autos, desentranhe-se a mídia de fl. 29 e INTIME-SE a CEF para retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se.Cumpra-se.Int.

0002662-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE QUEIROZ

VISTOS.Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, ano de fabricação 2011, modelo 2011, chassi 9C2KC1680BR15916, RENAVAM 331462168 (fl. 03), relativo ao Contrato de Abertura de Crédito-Veículo nº 000045409873, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano S/A, e por este cedido à CEF, ora autora (fls. 11/12).Alega a CEF que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato.É o relatório necessário.DECIDO.A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu.Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o que bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária.No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente.Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas pequena parte do valor avençado no contrato de financiamento, não havendo sequer que se invocar a teoria do

adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, ano de fabricação 2011, modelo 2011, chassi 9C2KC1680BR15916, RENAVAM 331462168, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

0002663-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS

VISTOS. Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Yamaha, modelo YBR 125 FACTOR, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EKF5077, chassi 9C6KE1500B0031824, RENAVAM 366262629 (fl. 03), relativo ao Contrato de Abertura de Crédito-Veículo nº 000046157021 firmado entre o réu e o Banco PanAmericano S/A e cedido à CEF, ora autora (fls. 11/13). Alega a CEF que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato. É o relatório necessário. DECIDO. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o que bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas pequena parte do valor avençado no contrato de financiamento, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Yamaha, modelo YBR 125 FACTOR, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EKF5077, chassi 9C6KE1500B0031824, RENAVAM 366262629, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0004490-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP188144 - PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA E SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA E SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X HUMBERTO GARBINI X LIA APARECIDA GUSSON GARBINI

Fl. 188: ... DESIGNO nova audiência de conciliação para o dia 14/08/13, às 14h00, neste Fórum Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001112-4) - ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS(SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP320350 - TATIANA MARIA SANTOS ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) VISTOS. 1. Tendo em vista a apresentação dos quesitos periciais, Nomeio o Sr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, engenheiro mecânico e segurança do trabalho, inscrito no CREA sob nº 0601753223, para funcionar como perito judicial. 2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Já apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos da Construtora Tenda (fls. 337/339), do autor (fls. 341/344) e da CEF (fls. 345/346). 4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0009728-36.2011.403.6119 - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO X ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA X EMANUELE RODRIGUES(SP178116 - WILIANS

ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, INTIME-SE a parte autora para que apresente toda a documentação médica do Sr. Paulo Sérgio Rodrigues, para análise do pedido de perícia indireta requerido às fls. 89/90. Considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 94), INTIME-SE o INSS para que informe o dia exato da última contribuição do de cujus. Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos. Int.

0001166-04.2012.403.6119 - ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Considerando o silêncio da parte autora (fl. 49- verso) e a importância da realização da perícia, para a solução da lide, DEFIRO nova perícia médica em ortopedia. 2. Ante a informação à fl. 50, destituo o Dr. Washington Del Vage e, em sua substituição, nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 15 de MAIO de 2013, às 10:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 36/37. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0007001-70.2012.403.6119 - SERGIO AUGUSTO POMPEO MANDOTTI (SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Considerando a alta médica da parte autora (fls. 59/61) e a importância da realização da perícia para a solução da lide, DEFIRO nova data para sua realização. 2. Ante a informação à fl. 62, destituo a Dra. Leika Garcia Sumi e, em sua substituição, nomeio o(a) Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 16 de MAIO de 2013, às 15:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a)

autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0002917-89.2013.403.6119 - REINALDO OLIMPIO DE LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global à fl. 21, uma vez que os presentes autos tratam de períodos distintos (fls. 14/20). 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 4. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 15 de MAIO de 2013, às 11:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 9. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003202-82.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044 para funcionar como perito judicial. Designo o dia 15 de MAIO de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

devido o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003325-80.2013.403.6119 - ROGERIO PEREIRA SANTOS X ROBSON PEREIRA SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROGÉRIO PEREIRA SANTOS e ROBSON PEREIRA SANTOS, residentes e domiciliados na cidade São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de benefício de pensão por morte. É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso). Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009). Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º). Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município onde está instalada Vara do Juizado Especial Federal (São Paulo/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie. Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para livre distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para regularização, inserindo o Sr. Robson Pereira Santos, CPF/MF 388.600.718-95, no pólo ativo desta demanda. CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

0003614-13.2013.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a)

Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044 para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de MAIO de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Sem prejuízo, Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do assunto para Auxílio-doença previdenciário. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009692-57.2012.403.6119 - LEILA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada (fl. 32) e a justificativa da parte autora (fl. 34), DEFIRO nova data para sua realização. 2. Ante a informação à fl. 36, destituo a Dra. Leika Garcia Sumi e, em sua substituição, nomeio o(a) Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 16 de MAIO de 2013, às 14:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA

DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 30/31.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0001531-24.2013.403.6119 - ANA LUCIA DOMINGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

VISTOS. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, o fornecimento dos medicamentos Systane, Zaditen, Pred Mild, Lacrifilm, Betoptic e Optive pelos requeridos (União Federal, Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP). Relata a demandante que, ressentindo-se de glaucoma crônico bilateral, seu quadro não sugere melhora por meio cirúrgico, dependendo de tratamento medicamentoso contínuo. Sustenta que, tendo procurado os órgãos públicos, foi informada de que tais medicamentos não são fornecidos pelo sistema público de saúde. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 09/32). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial. Do que se depreende dos autos, os medicamentos postulados pelo demandante não foram receitados por hospital público ou médico prestador de serviços ao SUS (fls. 13/21). Neste particular, impõe-se registrar que não há impedimento, em princípio, à substituição dos medicamentos constantes das listas oficiais por outros mais eficazes em casos específicos, dada a própria natureza mutável das listas de medicamentos do Poder Público. Todavia, é de ver-se que tal substituição (do medicamento constante da lista por outro mais específico) há de ser constatada e recomendada por médico que integre e/ou preste serviços ao SUS, mediante o procedimento administrativo próprio, até mesmo como forma de controle e manutenção das políticas públicas de atendimento à saúde, evitando a dispersão de recursos para o atendimento de tratamentos de preferência pessoal de cada médico. Emerge dos autos, assim - ao menos neste juízo prefacial - que a autora não se ressente do não fornecimento dos medicamentos de que necessita para o tratamento de seu quadro patológico, mas sim do não fornecimento de medicamentos específicos receitados, em possível substituição, por médico particular. Posta a questão nestes termos, vê-se que o acervo probatório ora constante dos autos impede, neste exame prefacial, o reconhecimento imediato do afirmado direito da autora, impondo-se a implementação do contraditório para oitiva dos órgãos do Poder Público envolvidos. 1. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Sem prejuízo, considerando a situação periclitante descrita na inicial, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, oftalmologista, inscrito no CRM sob nº 100.421, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 22 de maio de 2013, às 09h30, para realização da perícia, que terá lugar no consultório do Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, localizado na Avenida dos Expedicionários, 1056, sala 11, 1º andar, Edifício Cerejeiras, Vila Flor Regina, Arujá/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? QUESITOS DA AUTORA: 1. É o periciando(a) portador(a) de alguma moléstia? Aproximadamente desde quando? Quais os sintomas que tal moléstia acarreta ao organismo e qual a possível evolução da doença? 2. Os medicamentos requeridos são fornecidos pelo SUS? Caso não sejam, existem medicamentos similares ou com o mesmo princípio ativo fornecidos pelo SUS? Se sim, os eventuais medicamentos fornecidos pelo SUS para a enfermidade teriam a mesma eficácia, segurança e indicação dos prescritos? 3. Os medicamentos prescritos são adequados para o tratamento do quadro clínico apresentado? Os medicamentos pleiteados são capazes de conter a evolução da doença e evitar as complicações da patologia? 4. Quais as consequências para a saúde se não houver tratamento

adequado?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Providencie a Defensoria Pública da União A INTIMAÇÃO DE SUA ASSISTIDA ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo ela comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Com a juntada do laudo médico, tornem conclusos. 7. Não se enquadrando a demanda nas hipóteses do art. 275 do Código de Processo Civil, converto seu processamento para o rito ordinário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação devida. 8. CITEM-SE a União, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos. Int.

0002859-86.2013.403.6119 - ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO LOPES (SP149940 - DONIZETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante do requerimento da parte autora (fl. 05), no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 06 de JUNHO de 2013, às 10:45 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8723

ACAO PENAL

0005032-06.2001.403.6119 (2001.61.19.005032-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CAMILO NADER JUNIOR (SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Fl.488 e verso: (...) Sendo assim, reconheço a suspensão da punibilidade dos investigados e DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional relativamente aos crimes objeto da representação. Oficie-se, semestralmente, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, para que informe a este Juízo acerca da regularidade do parcelamento referente ao débito inscrito na dívida ativa nº 80.4.02.061580-28. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1918

EXECUCAO FISCAL

0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO)

Visto em DECISÃO trata-se de pedido sob a alegação de erro material verificado na decisão de fls.1469/1472. Embora se verifique o lapso temporal de 10/05/2012 data da publicação da decisão acima referida, e a data do presente pedido 01/04/2013, acolho o pedido sob a alegação de existência de erro material na decisão proferida. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material tendo em vista que foi determinada a extensão da garantia e penhora no rosto dos autos 0006411-06.2006.403.6119, invés de constar que deveria ocorrer nos autos 0013672-32.2000.403.6119, como requerido. Razão assiste ao peticionário. Entretanto, cabe fazer algumas ponderações. Dos autos 00064110620064036119 verifica-se que foram penhorados cinco veículos, dos quais dois, de placas EHH-7468 e EHH-7450, já se encontram penhorados nos autos 00136723220004036119. Ainda, considerando o valor da dívida nos autos 00064110620064036119 e o valor da avaliação dos bens penhorados, não são suficientes para garantia do débito. É certo que tramita perante o Eg. TRF3 o Agravo Legal em Agravo de Instrumento 0027922-11.2011.403.0000/SP que em princípio indica ser favorável aos agravantes, ora executados nos autos da referida execução fiscal 00064110620064036119, sem trânsito em julgado ainda, conforme pesquisa realizada. Por outro lado, não posso deixar de levar em consideração que existem outras ações executivas de valores elevados envolvendo as partes. Se por um lado a dívida não paga se eleva em razão da mora, por outro, os bens penhorados, por se tratar de móveis, se depreciam com o seu uso. Decido. Ante o exposto, conheço do pedido para negar-lhe provimento no mérito e determino que permaneça a penhora realizada nos autos 00064110620064036119, bem como determino que se proceda à penhora no rosto dos autos, do excedente que eventualmente possa existir como garantia nos autos 0013672-32.2000.403.6119, para garantia dos presentes autos. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0013672-32.2000.403.6119. Cumpra-se a determinação constante da decisão de fls. 1469/1472, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 6 de maio de 2013.

Expediente Nº 1919

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021923-39.2000.403.6119 (2000.61.19.021923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021920-9)) SUELI TEREZA DE REZENDE(SP039726 - VALDIR

BUNDUKY COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SUELI TEREZA DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA)

1. Fl.66. Esclareça a exequente, seu pedido, em face do art.614 do CPC. 2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das cópias das peças necessárias para intrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo devidamente corrigida e atualizada). 3. Proceda a secretaria a mudança de classe para execução contra a fazenda pública. 4. No silêncio da embargante, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011835-39.2000.403.6119 (2000.61.19.011835-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-40.2000.403.6119 (2000.61.19.011822-3)) VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 105.362,78, em maio de 2012, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 440. 2. Inerte, dê-se vista a exequente, por trinta dias, para se manifestar sobre o prosseguimento da execução quanto ao cumprimento do julgado. 3. Silente, arquivem-se os autos. 4. Int.

0002885-65.2005.403.6119 (2005.61.19.002885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012317-6)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 56.418,28, em maio de 2012, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 186. 2. Inerte, dê-se vista a exequente, por trinta dias, para se manifestar sobre o prosseguimento da execução quanto ao cumprimento do julgado. 3. Silente, arquivem-se os autos. 4. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4069

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012607-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 59.Publique-se.

MONITORIA

0002136-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 122/127) e ré (fls. 128/134), nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060061-96.2009.403.6301 - SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO X JULIANA DA SILVA CEZARIO X JEFFERSON DA SILVA CEZARIO(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada pelo senhor Contador Judicial às fls. 365/371 manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

0001758-19.2010.403.6119 - BANCO FIAT S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003608-74.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-19.2012.403.6119 - DIVINO DOS ANJOS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Divino dos Anjos FreitasRé: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Divino dos Anjos Freitas em face da União Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos.Fundamentando, aduz a parte autora que foi vítima de fraude relacionada a retificações indevidas em sua declaração de imposto de renda pessoa física e que, apesar de ter comunicado a RFB acerca do ocorrido, foi movida em seu desfavor a execução fiscal nº 2007.70.00.019131-8 (1ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba/PR), sendo que teve os valores que possuía em sua conta-corrente indevidamente bloqueados por determinação judicial.Afirma, ainda, que obteve administrativamente (processo nº 10980.604789/2007-14) o cancelamento dos débitos tributários que originaram a execução supracitada. Assim, houve absoluta falta de cautela por parte da ré ao constituir o crédito tributário e, posteriormente, ajuizar a execução fiscal sem aferir a legitimidade, tendo em vista que o endereço que fora indicado na declaração de IRPF supostamente feita pelo autor, que objetivou a inscrição em dívida ativa, dizia respeito a endereço inexistente na cidade de Curitiba/PR. Com a inicial, documentos de fls. 08/20.À fl. 126, decisão que deferiu os benefícios da gratuidade processual.A União apresentou contestação às fls. 141/144, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo por falta de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de que não há que se falar em responsabilidade civil do Estado, tendo em vista o exercício regular de direito, não houve dano à imagem do autor, ausência de nexo causal em razão de fato de terceiro. Não houve repercussão suficiente à caracterização do dano moral.Instadas a especificar eventuais provas que pretendiam produzir, o autor reiterou a inicial, juntou cópia do processo de execução fiscal nº 2007.70.00.019131-8 e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A União informou não pretender produzir outras provas.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PreliminaresNão prospera a alegação de inépcia da inicial por carência de documentos necessários ao deslinde do feito, visto que o conjunto probatório é suficiente ao exame da questão posta.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoTratando-se o réu de Ente Político, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro.O ato deve ser ilícito ou lícito mas em descompasso com o princípio da isonomia, não havendo responsabilidade em decorrência de prejuízos causados em decorrência do regular exercício dos poderes e prerrogativas públicas em favor do interesse público.No caso posto, não vislumbro a ocorrência de nexo causal ou dano a configurar responsabilidade da ré e dever de indenizar.É certo que foi ajuizada execução fiscal indevida para cobrança de valores a título de imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, culminando em citação e penhora de bens do ora autor, recursos financeiros existentes em sua conta corrente.Ocorre que o mero ajuizamento de execução fiscal não é ato ilícito e o vício desta cobrança não poder ser imputado à ré, pois nada mais fez que exercer seu direito de cobrança de tributos, sem que soubesse que a

declaração de imposto de renda originária do crédito tributário era fraudulenta, e não tinha meios sabê-lo independentemente de comunicação do autor. Isso porque, embora seja claro que a Receita Federal deva zelar pela veracidade das declarações que recebe dos contribuintes, não é algo corriqueiro e esperado que fraudadores apresentem declarações de imposto de renda em nome de terceiros com a constituição de débitos a pagar, o que não confere ao fraudador qualquer vantagem apurável *prima facie*. Tratando-se de débitos constituídos por declaração do sujeito passivo, é dispensável o lançamento de ofício, o procedimento legal é seu encaminhamento para cobrança, como confissão de dívida, não sendo exigível do Fisco maiores diligências se não provocado pelo interessado ou não constatada sonegação. Nesse contexto, a divergência de endereço na declaração, ainda que de plano constatada, não obstará a cobrança nem implicará fraude, pois é possível que um contribuinte mude seu domicílio fiscal em um exercício e retorne ao endereço anterior no seguinte, bem como que preencha o endereço com erro material. Ademais, quando cientificada de tal fato a União postou-se de forma diligente e de boa-fé, requerendo espontaneamente a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. O executado foi regularmente citado na execução fiscal em 28/10/08, fl. 173, mas sua primeira alegação de que a cobrança teria origem em fraude foi feita somente em 19/08/10, fl. 189-verso, mediante exceção de pré-executividade, que foi rejeitada em juízo às fls. 209/210. Ato contínuo, sua conta-corrente foi bloqueada, por determinação judicial, em 03/09/10, fls. 211/212. A questão foi resolvida na esfera administrativa em 10/09/10, fls. 220/222, com proposta de cancelamento do débito. Em 05/10/10 o autor apresentou petição em juízo requerendo a liberação dos recursos e comunicando o cancelamento do débito pela Receita Federal, fls. 217-verso/219-verso. Em 07/10/10 o juízo encaminhou os autos à Fazenda para manifestação, fl. 224-verso, com resposta em 19/10/10, pela extinção da execução e liberação da garantia, fl. 225. Por fim, o juízo das execuções determinou a liberação da garantia em 20/10/10, fl. 227-verso. Como se nota, de um lado o autor levou quase dois anos para levar a questão ao juízo das execuções, o que por certo contribuiu para a rejeição sumária de sua exceção de pré-executividade e o bloqueio antes de dirimida a questão, de outro a Fazenda levou menos de um mês entre a exceção de pré-executividade e a decisão administrativa de cancelamento da dívida, em momento algum resistindo à pretensão de cancelamento, havendo, assim, quebra da causalidade por culpa exclusiva do autor e do terceiro fraudador, o que basta para excluir a responsabilidade ora alegada. Não fosse isso, tampouco se comprovou dano moral, inexistente ofensa ao patrimônio imaterial ou aos direitos de personalidade do autor, à falta de notícia de que qualquer terceiro tenha tomado conhecimento da execução e de que em seu procedimento tenha sido empregado meio vexatório. Embora tenha sido bloqueada verba salarial, da natureza dos recursos indisponíveis não se sabia previamente e o autor só apresentou a alegação de impenhorabilidade, em 05/10/10, com encaminhamento dos autos para a Fazenda em 08/10/10 e manifestação conclusiva da Fazenda, pela extinção da execução, em 19/10/10, procedimento regular em tais casos. A execução foi extinta por iniciativa do réu, tão logo apurados os fatos. A mera sujeição passiva em processo judicial de cobrança não enseja dano moral indenizável por si só, que pode até ocorrer, mas dependendo de efetiva comprovação e apuração caso a caso, conforme as circunstâncias concretas. É certo que o só fato de ser réu em qualquer processo judicial traz desconfortos e transtornos, os quais, porém, não se confundem com dano indenizável. Com efeito, o ajuizamento de ação judicial, venha ela a ser julgada procedente, improcedente ou extinta sem apreciação do mérito, é exercício de direito assegurado constitucionalmente, não cabendo seja convalidado em ato ilícito e fonte de dano indenizável, se não configurado qualquer abuso. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Ausentes, assim, além do nexos causal, o dano. Há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, em casos como o presente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. 1- A autora não logrou demonstrar de que forma sofreu constrangimentos e humilhações

decorrentes do ajuizamento de execução fiscal para cobrança de anuidades, a qual foi julgada extinta com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, diante da comprovação do pagamento dos débitos. 2- De fato, a situação vivenciada pela autora deve lhe ter causado aborrecimentos e transtornos, pois a cobrança indevida, por si só, gera sentimentos de vergonha e até mesmo revolta, entretanto, não são suficientes para causarem prejuízos de ordem moral. 3- O direito à indenização por danos morais pressupõe a demonstração de que a conduta do réu tenha causado ao autor constrangimentos e humilhações capazes de abalar seu equilíbrio psicológico, além da normalidade e das situações do dia-a-dia. 4- Precedentes do STJ. 5- Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 200103990005310 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 656612 - Relator(a) LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJU DATA:03/07/2006 PÁGINA: 207 - Data da Decisão 24/05/2006 - Data da Publicação 03/07/2006)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO NA INDICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. O erro na inclusão indevida do nome do autor no pólo passivo de execução fiscal, prontamente reconhecido pela Fazenda Nacional, terá lhe causado dano material, caso o valor dos serviços do advogado que contratou para elaborar a exceção de pré-executividade exceda os honorários de sucumbência a que foi condenada a União, circunstância não alegada na inicial. Dano moral, todavia, não se presume do evento. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, ou seja, que o ajuizamento da execução foi noticiado ou divulgado para terceiros, impediu o autor de realizar algum negócio ou praticar qualquer tipo de ato, tendo abalado a sua honra de alguma maneira. 2. Já decidiu o STJ que mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). 3. Apelação a que dá provimento.(Processo AC 200139000067853 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200139000067853- Sigla do órgão - TRF1 Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:09/03/2009 PAGINA:206 - Data da Decisão 03/11/2008 - Data da Publicação 09/03/2009)CONSTITUCIONAL E CIVIL. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. I - O mero ajuizamento de ação de execução fiscal, para cobrança de débito já pago, não caracteriza, por si só, a responsabilidade civil objetiva do Estado, a autorizar a indenização por danos morais, mormente quando sequer sinalizada a sua ocorrência, como no caso, não se caracterizando, assim, o dever de indenização, nos termos do 6º, do art. 37, da Constituição Federal. II - O ressarcimento em dobro, previsto no art. 940 do Código Civil (1.531 do CC/1916), reclama a demonstração de ocorrência de má-fé, dolo, ou malícia da credora quanto à cobrança indevida da dívida (Súmula 159/STF), hipótese não ocorrida, na espécie. III - Apelação desprovida. Sentença mantida.(Processo AC 200434000440599 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000440599 - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Data da Decisão 26/05/2008 - Data da Publicação 23/06/2008)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL. CPF ERRÔNEO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. -Ajuizou-se ação de rito ordinário, objetivando a autora a condenação da Ré ao pagamento indenizatório, à título de danos morais, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como dano material de R\$ 842,58 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) em dobro, decorrentes do ajuizamento de Execução Fiscal em face da autora para cobrança de imposto de renda, com CPF diverso da mesma. - A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil dos Estado. Nos termos do 6º do art.37 da Constituição Federal de 1988, As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; estando preteritamente regulada a responsabilidade civil no artigo 107 da Constituição Federal de 1967. -Em hipóteses semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça, ajuizamento de demandas, tem verberado v. g. Resp 512399, DJ 15/12/08, por inexistência de dolo, culpa e nexo de causalidade. -Nesta toada, o mero ajuizamento de demanda, de forma inadequada, indemonstrado in casu nexo etiológico, ensejador de dano moral, eis que estar apesar de presumido, não ostenta caráter absoluto (STJ, v.g. Resp 902537, DJ 13/5/08) devendo, portanto, em certas hipóteses ser demonstrado (STJ, Resp 741393, DJ 22/8/08), como na situação delineada, sendo insuficiente o mero ajuizamento de demanda, o que conduz ao inacolhimento da pretensão indenizatória, de cunho moral. -No que concerne à devolução em dobro, do dano material, deve ser alterado, por conseguinte, por ausência o requisito, em epígrafe, mantido o valor simples, a teor da vedação do locupletamento. -Recurso e remessa necessária, conhecidos para dar-lhes parcial provimento.(Processo AC 200051010261872 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 314730 - Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 03/02/2009 - Data da Publicação 09/02/2009)Posto isso, resta incabível a pretensão do autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos acima fundamentados, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao

pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-45.2012.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francisco de Sousa Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Francisco de Sousa Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez em caso de constatação de incapacidade total e permanente. A parte autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/93. À fl. 100/102, decisão que afastou a prevenção indicada à fl. 94, indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 106/115), acompanhada dos documentos de fls. 116/122, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Às fls. 129/135, laudo pericial médico. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 139. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a

aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. E mais: sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4.4.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-50.2012.403.6119 - JOSE DO CARMO DA CUNHA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José do Carmo da Cunha SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por José do Carmo da Cunha Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o momento em que foi cessado indevidamente, com juros e correção monetária, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença se ficar caracterizada somente a redução da capacidade laborativa. A parte autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios e demais cominações legais.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/28.À fl. 31/33, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 46/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/66, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos.Às fls. 79/86, laudo pericial médico.A parte autora se manifestou às fls. 104.O INSS se

manifestou sobre o laudo à fl. 105. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: Durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa. (...) Realizou as manobras do exame físico de forma independente e sem haver necessidade de auxílio. E mais: não restou aferido estar apresentando alterações

incapacitantes. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003391-94.2012.403.6119 - FELIPE GUSTAVO MORENO - INCAPAZ X SANDRA FELICIA DA SILVA X CAMILA MORENO SANTOS - INCAPAZ X IRIDIANE DE SOUZA ALVES (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por Felipe Gustavo Moreno e Camila Moreno Santos, representados por suas genitoras Sandra Felícia da Silva e Iridiane de Souza Alves, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor Rodrigo Moreno Barbosa dos Santos. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a qualidade de segurado do falecido na época do óbito, uma vez que mantinha vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 10/36. Às fls. 39/40v, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. A APS Guarulhos comunicou que implantou o benefício, fls. 48/50. O INSS deu-se por citado, fl. 45, e ofereceu contestação, fls. 51/55v, acompanhada dos documentos de fls. 56/79, pugnando pela improcedência da demanda em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte à época do óbito. Às fls. 81/97v, o INSS apresentou cópia do processo administrativo NB 140.714.010-5 (coautor Felipe). Às fls. 98/101, parecer do MPF pela procedência da ação. Às fls. 102/104, o coautor Felipe informou que o réu lhe enviou um ofício comunicando acerca da decisão que indeferiu o pedido de revisão do benefício. Às fls. 108/110, manifestação quanto à contestação. Às fls. 111/112, o INSS informou que a antecipação dos efeitos da tutela foi cumprida. À fl. 114, parecer do MPF reiterando o anterior, pela procedência da ação. Os autores juntaram cópia da reclamação trabalhista, fls. 117/555. À fl. 556, manifestação do INSS pela improcedência da ação. Às fls. 558/558v, parecer do MPF reiterando os anteriores. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 559. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso concreto, o instituidor do benefício faleceu em 17/05/2006, fl. 16. Passo a analisar a questão da ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito. Na CTPS do instituidor do benefício consta vínculo empregatício com a empresa Rehute Recursos Humanos e Terceirização Ltda, no período de 06/10/2003 a 17/05/2006, fl. 18. Além da anotação na CTPS, a parte autora trouxe a folha do Livro de Registro de Empregados, fl. 19. No CNIS, o último vínculo que consta é o da empresa Rehute Recursos Humanos e Terceirização Ltda., no período de 06/10/2003 a 07/2004, fl. 70. Em contestação, o INSS alega que o instituidor do benefício perdeu a qualidade de segurado em 07/2005, tendo o óbito ocorrido muito após a perda da qualidade de segurado. Aduz, ainda, que mesmo a sentença produzida em Juízo laboral, acostada às fls. 33/35, não se preza a restabelecer a qualidade de segurado do falecido até a ocasião de seu passamento, sendo que o vínculo empregatício ainda é objeto de recurso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não

se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na

CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena.Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)No que concerne ao caso em tela, trata-se de sentença que, quanto ao vínculo empregatício, foi efetivamente contestada e se pautou em prova documental e testemunhal. De fato, naquela demanda, não estava em xeque a existência do vínculo laborativo, mas sim o dever do empregador em reintegrar a reclamante em virtude de demissão sem justa causa em virtude de movimento paredista.Concluiu Junta Trabalhista, portanto, após contraditório, com dilação probatória documental e testemunhal, que Não reintegrar os reclamantes desta, que segundo se extrai dos autos encontravam-se à época da despedida na mesma situação dos readmitidos, constitui, no nosso entender, discriminação, que deve ser rechaçada pelo Judiciário.No caso dos

autos, quando a empresa Rehute Recursos Humanos e Terceirização Ltda. apresentou contestação nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01160200807002001, movida pelo espólio de Rodrigo Moreno Barbosa dos Santos, fls. 237/246, afirmou expressamente que o contrato de trabalho foi extinto com o óbito do reclamante, em 17/05/2006, especificamente à fl. 241, contestando apenas as verbas trabalhistas. Aquela ação foi julgada procedente em parte, com o reconhecimento das seguintes verbas trabalhistas: diferença de salários decorrentes da inobservância do piso salarial da categoria, com reflexos em repouso, férias + 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS + 40%, férias + 1/3 em dobro, simples e proporcionais, 13º salário proporcional e multa do art. 477 da CLT, proferida em 11/02/2011, fls. 323/324. Foi objeto de recurso ordinário apenas e tão-somente o pedido referente à indenização dos valores relativos ao seguro de vida, fls. 328/332, o qual foi julgado em 13/03/2012, fls. 355/357, publicado em 23/03/2012, fl. 358. Os embargos de declarados opostos pela empresa foram decididos em 29/05/2012, fls. 361/362v, publicado em 06/06/2012, fl. 363. Assim, quando o INSS contestou a presente demanda, em 20/06/2012, o recurso ordinário já havia sido julgado, fl. 363. Portanto, não há qualquer dúvida quanto ao vínculo empregatício do instituidor do benefício Rodrigo Moreno Barbosa dos Santos com Rehute Recursos Humanos e Terceirização Ltda., porquanto reconhecido pela própria empresa quando de sua contestação na reclamação trabalhista, bem como em decisão definitiva proferida naquele Juízo. Assim, resta suficientemente comprovado que o instituidor do benefício manteve vínculo formal até pouco tempo antes de seu falecimento, ressaltando-se que a ausência de contribuições, de responsabilidade do empregador, não pode ser imputada ao segurado. Os autores demonstraram que eram filhos do falecido, conforme documentos de fls. 21 (Felipe) e 23 (Camila), dependentes da primeira classe, existindo a presunção absoluta de dependência econômica. Desta forma, a parte autora demonstrou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Com relação à data de início do benefício, quanto ao autor Felipe, deverá ser o dia seguinte à cessação do NB 140.714.010-5, que se deu em 16/04/2008, fl. 70. No tocante à autora Camila, a data de início do benefício deverá ser a data do óbito, em 17/05/2006, uma vez que, embora o requerimento administrativo tenha ocorrido em 06/09/2007, fl. 29, a autora é incapaz, sendo que o prazo prescricional não corre em relação a ela, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. Tutela antecipatória Em razão dos fundamentos desta sentença, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 39/40v. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor do autor Felipe Gustavo Moreno, com data de início do benefício (DIB) em 17/04/2008, e da autora Camila Moreno Santos, com data de início do benefício (DIB) em 17/05/2006, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se à competente APS para que tome ciência da manutenção da tutela antecipada, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada via e-mail. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). INSS isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Felipe Gustavo Moreno 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 17/04/2008; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Camila Moreno Santos 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 17/05/2006; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003890-78.2012.403.6119 - ELENILDA SANTOS PEREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Elenilda Santos Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Elenilda Santos Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. No mérito requereu a concessão do benefício previdenciário que se apurar, qual seja, auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, com acréscimo legal se verificada a necessidade de auxílio permanente de terceiros, reabilitação profissional, acréscimos de abono anual e juros de mora. A autora ainda requereu a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 15% da condenação, monetariamente, mês a mês, a fim de manter o valor real do devido. Inicial com documentos de fls. 10/30. Às fls. 32/36, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/50. O INSS apresentou contestação, fls. 51/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/66, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 71/80, a parte se manifestou acerca do laudo pericial e requereu reapreciação do pedido de antecipação da tutela, bem como esclarecimentos periciais. O INSS se manifestou à fl. 81. À fl. 83, decisão que tendo em vista a alteração fática, sendo comprovada a incapacidade total e temporária da autora, concedeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de esclarecimentos periciais e indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. A parte autora interpôs agravo contra decisão de fl. 83 às fls. 87/89. O INSS apresentou contraminuta às fls. 92/92v. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir

da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No presente caso, o laudo médico pericial atesta que Ao exame físico, sem alterações com amplitude de movimentos preservadas e sem déficits neurológicos em ombros. Lasegue negativo. Neer negativo bilateral. Tinel e Phalen positivos à direita com cicatriz volar no punho à direita. Hipotrofia bilateral. ENMG com diagnóstico de síndrome do túnel de carpo bilateral severa à esquerda e leve à direita. USG ombros com tendinite nos músculos do manguito, porém sem roturas e conclui: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico.Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico.Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença.Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), o perito afirmou: fixo a data da incapacidade a partir da realização da primeira cirurgia, em 2010. Considerando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 541.764.235-1 de 07/07/2010 a 23/08/2011, tem-se que a alta administrativa foi indevida, devendo o benefício ser concedido desde aquela ocasião.Convém ressaltar que não merece ser acolhida a alegação da autora no sentido de que não há qualquer justificativa para fixação de data limite para reavaliação da autora.E isso porque, conforme ela própria afirmou, o benefício de auxílio-doença é temporário, devendo o segurado ser submetido à perícia médica regularmente, sob pena de o benefício em questão perpetuar-se. O perito sugeriu o prazo de seis meses após examinar a autora e sua situação atual, ou seja, com base em elementos médicos concretos. Se a autora terá ou não alta médica, isto dependerá da nova análise médica na esfera administrativa.Tutela antecipatóriaPelas razões expostas nesta sentença, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 83.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 24/08/2011, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (20/06/2012) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos

termos do art. 475, 2º, CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Elenilda Santos Pereira BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/08/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-55.2012.403.6119 - RONALDO RODRIGUES DA ROCHA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/100: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 105/108: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008267-92.2012.403.6119 - HERCULES NEVES LIMA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Hércules Neves Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Hércules Neves Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor requereu ainda a condenação do INSS, ao pagamento das parcelas vencidas, referentes ao período de abril a julho de 2012, bem como as parcelas vincendas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora incidentes até a data do efetivo pagamento e indenização por danos morais. Inicial com documentos de fls. 18/37. Às fls. 43/46, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 53, e apresentou contestação, fls. 56/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/75, alegando inexistência do requisito da incapacidade laborativa. Em caso de procedência, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação dos juros moratórios, em consonância com o art. 20 4º do CPC, com observância a Súmula 111 do STJ. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 77/83. A parte autora se manifestou sobre o laudo e requereu esclarecimentos à fl. 85. O INSS se manifestou aa fl. 86. À fl. 87, decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A

empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial de fls. 77/83 atestou: Apresenta fundus miopicus bilateral com atrofia de mácula em olho esquerdo. Conforme informou sua acuidade visual neste exame de natureza médico legal, informou visão subnormal em um olho com cegueira no outro. (CID 10: H 54.1). Em olho esquerdo não há perspectiva de melhora clínica da função visual com atuais recursos terapêuticos. (...) Considerando a tabela contida na Circular SUSEPE 29/91 a perda patrimonial física pode ser estimada em 30%. Conforme informou sua acuidade visual neste exame de natureza médico legal, não pode mais conduzir veículos automotores em nenhuma das categorias e concluiu: Não foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. (...) Apresenta alterações morfopsicofisiológicas que impedem que conduza veículos automotores nas categorias C, D ou E. (...) Desta forma que é elegível para a reabilitação profissional Além disso, ao responder o quesito judicial n. 1, o perito afirmou que o autor é portador de cegueira no olho esquerdo, visão subnormal em olho direito e miopia degenerativa; ao responder o quesito judicial 4.5, o perito afirmou que se trata de incapacidade parcial. Contudo, em que pese a conclusão do perito, bem como a resposta ao quesito judicial 4.5, a incapacidade do autor deve ser considerada total e permanente. E isso porque o autor exercia a atividade de motorista, sendo certo que não mais poderá exercê-la. Com relação à reabilitação profissional indicada pelo perito, considerando o nível de escolaridade e a idade do autor aliadas à sua condição física, é improvável que consiga se recolocar no mercado de trabalho. Não fosse isso, a jurisprudência confirma que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua

pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei(STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Quanto ao termo inicial do benefício, de acordo com a resposta ao quesito judicial 4.6, é impossível responder com precisão a data de início da incapacidade. Considerando que o autor recebeu auxílio-doença até 26/03/2012, fl. 67, e que se trata da mesma moléstia, tem-se que a alta administrativa foi indevida, tendo o autor direito à aposentadoria por invalidez desde a cessação. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 27/03/2012, bem como ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Carlos Wanderlei Machado BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/03/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008961-61.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Carlos Alberto Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Carlos Alberto Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas. A parte autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/42. À fl. 45/48, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 52/58, laudo pericial na especialidade de neurologia. O INSS apresentou contestação (fls. 59/64), acompanhada dos documentos de fls. 65/77, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Às fls. 80/81, o autor apresentou réplica, se manifestou quanto ao laudo e requereu nova perícia com especialista em neurologia. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 86. À fl. 87, decisão que indeferiu a produção de nova perícia, uma vez que já realizada perícia por médico judicial neurologista. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da

Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada por perita especialista em neurologia concluiu que está caracterizada situação de capacidade laborativa e que o estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, sendo que O autor sofreu traumatismo cranioencefálico desenvolvendo hematoma subdural crônico que foi tratado adequadamente e que (...) não deixou sequelas. Portanto, não houve redução funcional neste caso, ou seja, o autor pode continuar desempenhando as atividades laborais às quais está habitado. Apesar de o autor ser portador de lombalgia não há incapacidade funcional, a lombalgia não impede que o autor trabalhe e as atividades laborativas não agravam a patologia existente. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pag.

413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009222-26.2012.403.6119 - ANA ANGELICA DE SOUZA TIBURCIO(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Ana Angélica de Souza TibúrcioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇARElatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ana Angélica de Souza Tibúrcio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, desde a data do indeferimento, devidamente atualizadas acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/30.Às fls. 33/36, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou contestação (fls. 40/47), acompanhada dos documentos de fls. 48/58, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios e da aplicação de juros moratórios.Às fls. 59/73, laudo pericial.A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 76/79) e laudo pericial (fls. 83/86).O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 90).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: a autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. (...) Apresenta também, um quadro de cervicália crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional (...). Atualmente a lombalgia e a cervicália encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular (...). Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia (teste de Laségue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando, atualmente, sinais de agudização. (...) A pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (56 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 01 ano, conforme relatou em seu exame clínico e mais: não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009294-13.2012.403.6119 - LAURIMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Laurimar Ribeiro dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Laurimar Ribeiro dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o momento em que foi cessado indevidamente, com juros e correção monetária até sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/38. À fl. 41/44, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios

da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 48/53), acompanhada dos documentos de fls. 54/69, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Às fls. 70/82, laudo pericial médico. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 85 e a parte autora ficou-se inerte (fl. 89). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O

aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento e mais: não há incapacidade para a vida civil; não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia; não necessita de perícia em outra especialidade. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009540-09.2012.403.6119 - AGNALDO EVANGELISTA SANTOS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Agnaldo Evangelista SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Agnaldo Evangelista Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a alta indevida. A parte autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/23.À fl. 26/29, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 42/47), acompanhada dos documentos de fls. 48/57, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos.Às fls. 58/71, laudo pericial médico.Às fls. 74/75, o autor apresentou réplica, se manifestou quanto ao laudo e requereu nova perícia com especialista em neurologia neurocirurgia.O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 77.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresO requerimento apresentado pela parte autora com o objetivo de que seja realizada nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 58/71 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 67), asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando

requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento e mais: não há incapacidade para a vida civil; não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia; não necessita de perícia em outra especialidade. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo

incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009849-30.2012.403.6119 - HELIO ROBERTO DA SILVA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Hélio Roberto da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Hélio Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/04/2010, com o pagamento dos valores vencidos e vincendos, inclusive abono anual, com juros e correção monetária, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios e demais cominações legais.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/145.À fl. 154/156, decisão que afastou a prevenção de fl. 146, indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exames periciais e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 171/177), acompanhada dos documentos de fls. 178/198, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos.Às fls. 163/169 e 200/208 laudo periciais médicos. À fl. 220, a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial nas especialidades otorrinolaringologia e vascular.Às fls. 221/224 a parte autora se manifestou em relação aos laudos periciais e apresentou réplica às fls. 225/228.O INSS se manifestou sobre os laudos às fls. 105 e 105-v.À fl. 230, decisão que deferiu a produção da prova documental e indeferiu o pedido de prova pericial médica nas especialidades otorrinolaringologia e vascular.Às fls. 231/234, a parte autora juntou documentos.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 240). É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido,

e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada por clínico geral (fls. 163/169) concluiu: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar as atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Não foi constatada incapacidade para as atividades da vida diária. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 8.1 do Juízo. Já perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria (fls. 210/217) concluiu pela ausência de caracterização de situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual, sendo que o periciando não pode comprovar através da entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos incapacidade para o trabalho. O periciando é portador de transtorno de ansiedade não especificado e traços patológicos de personalidade. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 3, 4 e 5 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença e nem aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010868-71.2012.403.6119 - IRENE PEREIRA MIGLIARI (SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS) X PREF MUN GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas: Estado de São Paulo às fls.

67/72; Município de Guarulhos às fls. 143/153; e, União às fls. 172/210, bem como das informações prestadas pelo Município de Guarulhos às fls. 211/214, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abram-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010952-72.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria de Lourdes de Oliveira França Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes de Oliveira França, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/27. Às fls. 42/44v, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 28, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 50, e apresentou contestação, fls. 57/64v, acompanhada dos documentos de fls. 65/78, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência da ação, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação de juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Às fls. 51/56 e 80/93, laudos periciais nas especialidades de neurologia e ortopedia, respectivamente. A autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 95/97 e em relação aos laudos às fls. 98/102; o INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 103. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 110. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade de ortopedia concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento, fls. 80/93. Por sua vez, a perícia médica judicial na especialidade de neurologia atestou que a autora é portadora de ruptura de tendão-supra-espinal de ombro direito e que apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, conforme resposta ao quesito judicial 4.5. Ao responder o quesito judicial 6.1, a perita afirmou: A autora poderá ser reabilitada para funções em que não tenha que pegar peso ou realizar esforços repetitivos. Levando-se em consideração a sua idade, o nível de escolaridade e as atividades que desempenhava habitualmente acho pouco provável que a pericianda consiga ser reabilitada. Portanto, diante da conclusão da própria perita, a incapacidade é parcial, mas deve ser entendida como total. Além disso, a autora recebeu auxílio-doença NB 502.479.062-2 por um longo período: de 04/11/2004 a 01/07/2012, sendo pouco provável que tenha se recuperado ao longo dos anos, notadamente em razão da idade. Não fosse isso, a jurisprudência confirma que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Quanta à data de início do benefício previdenciário, a perita, ao responder o quesito 4.6 deste Juízo, afirmou que se deu em abril de 2008. Considerando que a autora recebeu auxílio-doença NB 502.479.062-2 de 04/11/2004 a 01/07/2012, o início da aposentadoria por invalidez deverá ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em

busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconpasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/07/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para

decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Maria de Lourdes de Oliveira França BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/07/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011222-96.2012.403.6119 - APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aparecido Raimundo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o PPP de fls. 70/72, apesar de indicar o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, não contém informação acerca do interregno sob a responsabilidade do referido profissional, consoante se observa no item 16.1 o qual, salienta-se, não foi preenchido. Assim, para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, determino a expedição de ofício para a empresa Alcoa Alumínio S/A, com endereço na Rodovia Poços de Caldas/Andradas, Km 10, Jardim Aeroporto, Poços de Caldas/MG, CEP: 37701-304, para que apresente esclarecimentos acerca das informações constantes no PPP de fls. 70/72, notadamente quanto à ausência de informação quanto ao item 16.1 (fl. 71). Determino, ainda, que a referida empresa apresente esclarecimentos em relação a qual unidade se refere o aludido PPP, se é relativo à filial de Poços de Caldas/MG ou se referido documento diz respeito às condições ambientais da filial de Guarulhos/SP. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, podendo ser encaminhado por e-mail, devendo ser instruído com cópias das fls. 70/72. Após a resposta, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001568-51.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DA COSTA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação de decisão exarada perante o egrégio TRF 3ª Região. Em cumprimento à decisão prolatada em sede de agravo na forma de instrumento, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora apresentar comprovação quanto ao eventual indeferimento administrativo de seu pedido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003485-08.2013.403.6119 - APARECIDO GALDINO DOS SANTOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aparecido Galdino dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos especiais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/56. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a CTPS de fl. 39 revela que o autor permanece trabalhando na Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS para

responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-28.2013.403.6119 - LUCIA COSTA NASCIMENTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Lúcia Costa Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/54. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados. Sem prejuízo, determino à autora que providencie a juntada de comprovante de endereço em seu próprio nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 07, corroborado pela declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003269-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RAMOS RUIZ

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Thiago Ramos Ruiz D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Thiago Ramos Ruiz, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCA, chassi nº 93W245G34C2088334, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EWO 7516, RENAVAM 388122021. Relata a autora que, em 28/11/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Cédula de Crédito Bancário, nº 000047469675, no valor de R\$ 74.130,86 (setenta e quatro mil cento e trinta reais e oitenta e seis centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 32076798), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário

Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 16 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16.1 da Cédula de Crédito Bancário estabelece que a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados no item 16 acima autorizará o Banco a tomar medidas a que tiver direito por lei ou em decorrência de qualquer contrato firmado com o emitente para buscar o pagamento dos valores devidos pelo emitente nos termos desta CCB. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/18). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 19/19-v, indica que o inadimplemento teve início em 28/10/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCA, chassi nº 93W245G34C2088334, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EWO 7516, RENAVAM 388122021, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Lázaro de Almeida Campos nº 733, Guarulhos/SP, CEP: 07142-580, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Thiago Ramos Ruiz, CPF/MF: 376.397.648-58, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados às fls. 05/06, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003423-65.2013.403.6119 - ROLANDO KNEZ DIANOND(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Rolando Knez Dianond Réu: Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SPD E C I S
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens nº 004859/2012. Afirmo o autor que estava em retorno de viagem (China com conexão Brasil e destino Bolívia), mas na data de 02/12/2012 teve seus pertences apreendidos indevidamente pelos agentes alfandegários no Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob a suposta alegação de não apresentação da DBA. Todavia, alega o autor que portava o formulário, mas não tinha certeza se necessitaria preenchê-lo, pelo fato de sua viagem se somente uma conexão e não o seu local de destino. Não iria permanecer ou deixar qualquer de seus pertences em outra localidade que não a Bolívia e que não possui qualquer lastro comercial ou de qualquer natureza com o Brasil. Com a inicial, documentos de fls. 07/33. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em atendimento ao princípio da economia processual, determino a retificação do polo passivo, ex officio, para fazer constar apenas União Federal. Desse modo, oficie-se o SEDI para as alterações necessárias, servindo a presente como ofício que poderá ser encaminhado através de correio eletrônico. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor do autor, no dia 02/12/2012, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 004859/2012 relativamente a 11 volumes de vestuário, calçados e acessórios no valor total das mercadorias de US\$ 3.306,10 (fl. 22). Sustenta o autor que em momento algum deixou de cumprir com suas obrigações, tendo seus pertences lastros de origem e destino. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela

Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do autor, pois, dada a quantidade de peças de vestuário, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente feito não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Sem prejuízo, determino ao autor que apresente declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e oficie-se a União Federal, servindo-se a presente de mandado e ofício. Comunique-se o SEDI, nos termos acima determinados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003520-65.2013.403.6119 - TERESA SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Teresa Santos Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/90. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 07, corroborado pela declaração de fl. 17. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4077

MANDADO DE SEGURANCA

0000863-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000863-5) - CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES CBPA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP235158 - RICARDO CHAZIN E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009699-49.2012.403.6119 - D Q CAPCHA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/190: Primeiramente, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas referentes à despesa de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022174-57.2000.403.6119 (2000.61.19.022174-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Considerando-se a realização da 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Após, a secretaria deverá promover expediente próprio para remessa à Central de Hastas Públicas, observando-se as formalidades devidas.

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-26.2012.403.6119 - ROSIMAR DA SILVA FERREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MT010637 - LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON)

Tendo em vista a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 106, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 15/05/2013, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Manifeste-se o INSS acerca da certidão supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo o agravo retido interposto pelo INSS às fls. 98/99. Intime-se a parte autora para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004613-97.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Chamo o feito à ordem. Fls. 97/99: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 88/88v alegando omissão quanto ao pedido de denúncia da lide da empresa Home Life Consultoria Imobiliária Ltda. Com efeito, assiste razão à embargante, sendo que passo a sanar a omissão em tela. A denúncia da lide é incabível no presente caso, uma vez que só é pertinente quando decorra diretamente da lei ou do contrato, conforme artigo 70, inciso II do CPC, o que não ocorre neste caso. Ademais, a prova da eventual responsabilidade da empresa Home Life Consultoria Imobiliária Ltda. demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo da parte autora, sendo, portanto, incabível a denúncia pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Além disso, conforme decisão de fls. 13/14v, especificamente o primeiro parágrafo da fl. 13v, este Juízo registrou que se trata de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor e, nos termos do art. 88 do

CDC, é vedada a denunciação da lide. Assim sendo, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 97/99 para sanar a omissão nos termos acima expostos. Publique-se. Intimem-se.

0002410-31.2013.403.6119 - JOSE GONCALVES NUNES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração, vez que in casu não se trata de sentença prolatada nos termos do art. 296 do CPC. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002603-46.2013.403.6119 - JOAQUIM BENICIO MELO DE OLIVEIRA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003766-61.2013.403.6119 - VERA LUCIA BERTOLINI OLIVEIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0003766-61.2013.403.6119 Autora: VERA LUCIA BERTOLINI OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LUCIA BERTOLINI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo negado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/42. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 27/05/2013 às 16h, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais

serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8391

EXECUCAO FISCAL

0002223-97.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indicado pelo exequente o saldo devedor atualizado, correspondente a R\$ 3.176,76, mais R\$ 317,67 a título de honorários advocatícios (totalizando R\$ 3.494,43), intime-se o exequente para que junte aos autos, em cinco dias, instrumento de mandato com poderes expressos para receber e dar quitação. Juntada a procuração, expeçam-se alvarás de levantamento: 1 - em favor do exequente, quanto à importância total depositada na conta 2742.005.00005019-0 (fl. 32); 2 - em favor do exequente, e no valor de R\$ 672,42, quanto à importância depositada na conta 2742.005.01000389-5 (fl. 87). Após, Oficie-se à CEF, agência 2742, para que libere em favor da executada - CEF - o numerário remanescente na conta 2742.005.01000389-5. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício 54/2013 - SF 01. Comprovados os pagamentos, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002225-67.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

00022256720114036117 Indicado pelo exequente o saldo devedor atualizado, correspondente a R\$ 929,33, mais R\$ 92,93 a título de honorários advocatícios (totalizando R\$ 1.022,26) intime-se o exequente para que junte aos autos, em cinco dias, instrumento de mandato com poderes expressos para receber e dar quitação. Juntada a procuração, expeçam-se alvarás de levantamento: 1 - em favor do exequente, quanto à importância total depositada na conta 2742.005.00005021-1 (fl. 28); 2 - em favor do exequente, e no valor de R\$ 194,55, quanto à importância depositada na conta 2742.005.01000387-9 (fl. 90). Após, Oficie-se à CEF, agência 2742, para que libere em favor da executada - CEF - o numerário remanescente na conta 2742.005.01000387-9. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício 53/2013 - SF 01. Comprovados os pagamentos, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002230-89.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indicado pelo exequente o saldo devedor atualizado, correspondente a R\$ 1.400,30, mais R\$ 140,03 a título de honorários advocatícios (totalizando R\$ 1.540,33) intime-se o exequente para que junte aos autos, em cinco dias, instrumento de mandato com poderes expressos para receber e dar quitação. Juntada a procuração, expeçam-se alvarás de levantamento: 1 - em favor do exequente, quanto à importância total depositada na conta 2742.005.00005024-6 (fl. 29); 2 - em favor do exequente, e no valor de R\$ 293,86, quanto à importância depositada na conta 2742.005.01000385-2 (fl. 88). Após, Oficie-se à CEF, agência 2742, para que libere em favor da executada - CEF - o numerário remanescente na conta 2742.005.01000385-2. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício 52/2013 - SF 01. Comprovados os pagamentos, voltem conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 8392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-79.2013.403.6117 - WALDIR DE LIRA SILVA(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a resposta da ré, ou decurso do prazo para tal. Defiro a justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5674

EXECUCAO FISCAL

1003487-78.1996.403.6111 (96.1003487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELETRIMAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JURACI SERAPIAO DE SOUZA X NELSON PLAZA ROSSETO

Fl. 170: defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

1004234-28.1996.403.6111 (96.1004234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELIVALDO D V MELLO & CIA LTDA ME X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO X LAZARA CAMPOS CEZAR FARAH

Fl. 78: defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

1001341-30.1997.403.6111 (97.1001341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IUMA INDUSTRIA DE URNAS MARILIA LTDA

Dê-se vista à exequente acerca dos documentos acostados às fls. 156/158. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

1002921-95.1997.403.6111 (97.1002921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C R EMPREITEIRA S/C LTDA ME X NIVALDO CIPOLLA X ROBERTO CIPOLLA

Fl. 173: defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0009249-53.2000.403.6111 (2000.61.11.009249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIBRINDES IND/ E COM/ BRINDES LTDA

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000332-11.2001.403.6111 (2001.61.11.000332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAP EMPREENDIMENTOS LTDA X JORGE AURELIO PINHEIRO X DELMINA APARECIDA PRIETO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

DELMINA APARECIDA PRIETO ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 285/286, visando afastar a omissão quanto as matérias alegadas na exceção de pré-executividade em relação à citação da empresa executada, a ilegitimidade passiva da excipiente e nulidade do título executivo. É o relatório.DECIDO.Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 19/04/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 23/04/2013 (terça-feira).Quanto a alegação de falta de citação da empresa, não procede os argumentos da excipiente, visto que a citação ocorreu em 28/02/2001, conforme mencionado na decisão de fls. 285/286, sendo esta recebida por Aurélio José de Oliveira (fl. 22), pai do representante legal Jorge Aurélio Pinheiro, que informou à fl. 26 verso, que seu filho colocou seu endereço somente para receber correspondências, sendo este o endereço constante na Receita Federal, o que impossibilita a insurgência da excipiente quanto a esta matéria. Quanto a ilegitimidade passiva da excipiente não vislumbro omissão na decisão recorrida, visto que a matéria está preclusa em razão do que fora decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 00015541-10.2007.403.000 (fls. 186/187).Por derradeiro, a alegada nulidade do título executivo é matéria que depende de dilação probatória, cuja discussão não está afeta em sede de exceção de pré-executividade, somente em embargos à execução. Portanto, não há omissão na decisão ora embargada.Trago à colação entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução do debate necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. Não se pode conhecer da alegação acerca da nulidade da CDA decorrente de vício formal, visto que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda obrigatoriamente revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ilegalidade da multa administrativa que originou a CDA, porquanto prevista em mera resolução, uma vez que exige análise de violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, da CF), cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido.AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 187807 - Relator: HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:27/08/2012.Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e nego-lhe provimento, pois não há omissão na decisão de fls. 285/286.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003343-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME

Dê-se vista à exequente acerca dos documentos acostados às fls. 128/130. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002399-94.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MII-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA. X COSTA & COSTA PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO MARQUES DA COSTA X FABIANO MARQUES DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Em face da certidão de fl. 115 verso, prossiga-se a execução. Cumpra-se o despacho de fl. 67.

0003071-05.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS X JAMIL MOYSES ELIAS X FARID MOYSES ELIAS(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de IRMÃOS ELIAS LTDA, JAMIL

MOYSÉS ELIAS e FARID MOYSÉS ELIAS. Os executados foram citados em 25/08/2011 (fls. 08/09) e ofereceram à penhora, bem de sua propriedade (fls. 11/12). Ocorre que o imóvel ofertado à penhora foi arrematado em outro processo em trâmite por este Juízo, ficando a execução sem garantia. Instada a manifestar-se a exequente trouxe aos autos notícia de que o executado JAMIL MOYSÉS ELIAS alienou, em 24/11/2011, um imóvel de sua propriedade na cidade de Osvaldo Cruz/SP, matriculado no CRI daquela Comarca sob nº 1.375, e, requereu a ineficácia da alienação, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, artigo 185, a partir da inscrição de um débito como dívida ativa, qualquer alienação ou oneração de bens pelo devedor será ineficaz em relação à Fazenda Pública. No âmbito do Direito privado o reconhecimento da fraude à execução exige que a alienação tenha se dado após a distribuição de ação capaz de levar o réu à insolvência, seja em processo de conhecimento ou de execução, nos termos do artigo 593, do Código de Processo Civil. Pela análise dos autos, verifico, que a alienação do imóvel supramencionado foi realizada meses depois da citação dos executados, o que configura fraude à execução, tendo em vista que o executado não reservou outros bens capazes de garantir o crédito da Fazenda Nacional. Em razão disso, dou por ineficaz a alienação da parte ideal que pertencia à Carmen Garcia Elias e seu cônjuge Jamil Moysés Elias (R.14) e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Osvaldo Cruz/SP para penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 1.375 no CRI daquela Comarca. Cumpra-se. Intimem-se.

0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

A decisão de fls. 138/141 foi disponibilizada no Diário da Justiça no dia 12/04/2013 (sexta-feira), sendo que considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à da acima mencionada, qual seja, 15/04/2013 (segunda-feira) e o recurso apresentado pelo excipiente foi protocolado no dia 29/04/2013. O recurso é intempestivo, já que da decisão interlocutória é cabível agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, contados da data da publicação da decisão no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 25/04/2013, de sorte que não se conhece de apelação interposta erroneamente, de forma grosseira, assim como não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que este foi interposto fora do prazo legal daquele cabível (agravo de instrumento). Entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento. ..EMEN: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704644. Relator: HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 20/08/2007 PG: 00254. Assim sendo, nego seguimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução, conforme determinado na decisão recorrida. Intimem-se. Cumpra-se.

0004313-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
Fl. 44: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000727-80.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se

mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos.Argumenta a executada que a Certidão de Dívida Ativa é inválida, visto que fora expedida quando ainda estava vigente o prazo para parcelamento do débito e requer seja decretada a nulidade da referida Certidão de Dívida Ativa.Instada a manifestar-se, a exequente rebateu os argumentos da executada afirmando que o parcelamento requerido pela executada não foi concluído por culpa da executada, uma vez que não cumpriu as condições necessárias ao pedido - deixou de recolher a primeira parcela, conforme documentos acostados às fls. 43/56 apresentados pela Receita Federal.Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 16/18, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja providenciado o parcelamento da dívida, junto à exequente.Findo o prazo assinalado, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000989-30.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELEN DE FREITAS SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas argüições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos.Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 26/29, e concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o parcelamento da dívida, diretamente, junto ao exequente, visto tratar-se de procedimento administrativo de competência do próprio órgão exequente. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2875

EXECUCAO FISCAL

0001253-23.2008.403.6111 (2008.61.11.001253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GEBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR007459 - SERGIO CANAN) X MESSIAS GOMES DA SILVA

Considerando o noticiado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR e documentos de fls. 321/527, bem como diante da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 549), determino a exclusão da coexecutada MARIA APARECIDA ROSA SANTOS do polo passivo da presente ação. Outrossim, determino que sejam levantados os bloqueios de bens realizados em seu nome por esta Serventia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2876

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

TEXTO DA DECISÃO DE FLS. 3976: Vistos. Do que se tira dos documentos de fls. 3955/3957, a conta indicada no extrato de fl. 3957, titularizada por SILVIO CESAR MADUREIRA trata-se de conta-poupança. Aludida conta teve seu saldo bloqueado em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do cotejo entre o detalhamento de fl. 3917 e o extrato de fl. 3960-verso, bem assim do documento de fls. 3957. O valor bloqueado na referida conta, todavia, em razão do disposto no artigo 649, X, do CPC, é impenhorável. Assim, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud, do saldo constrito na conta indicada no documento de fl. 3957. Após, dê-se vista ao MPF a fim de tome ciência da presente decisão e para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas a respeito do pedido de fls. 3948/3954. Tendo em vista a possibilidade de grande procura destes autos para extração de cópias da sentença proferida, promova a serventia a reserva de uma cópia integral do decidido a fim de que as partes, querendo, possam dela extrair tantas cópias necessitarem, por seus meios. Esclareço aos réus que diante da realização de atos preparatórios para a inspeção ordinária a ser realizada de 13 a 17 de maio do corrente ano neste Juízo, já importa suspensão do prazo processual no presente feito, o qual deverá fluir a partir da realização do aludido procedimento. Tendo em vista que existem réus defendidos por advogados dativos, não é demasiado deixar claro que para todos eles o prazo se iniciará a partir da comprovação da última intimação (art. 241, II, do CPC). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento de procuração requerido pelo subscritor da petição de fl. 3948/3950, nos termos do art. 37 do CPC, ficando o senhor advogado ciente das consequências previstas no parágrafo único do aludido dispositivo legal. Notifique-se o MPF com urgência. Publique-se oportunamente. Cumpra-se. TEXTO DA DECISÃO DE FLS. 3997: Vistos. Fls. 3948/3954 e 3992/3995: indefiro o pedido de desbloqueio requerido por Ana Elisa Romão da Silva Nogueira, tendo em vista que a requerente não comprovou que os valores indicados são impenhoráveis, a exemplo do que dispõe o art. 649 do CPC. Registro que o documento de fl. 3995 não traz indicativo a comprovar que a conta nele indicada é relativa à poupança conforme alegado. Por fim, saliento às partes que a apreciação dos embargos de declaração interpostos será realizada em conjunto com os demais recursos da mesma espécie, ao final do prazo para todos os envolvidos. Com a finalidade de se evitar tumulto processual, decorrido o prazo recursal para o MPF, intimem-se pessoalmente a União e os defensores dativos acerca da sentença proferida, da deliberação de fl. 3976 e da presente. Publique-se esta oportunamente e em conjunto com a deliberação de fl. 3976. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000520-81.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA LOUREIRO DE SOUSA(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 60), designo para o dia 11 de junho de 2013, às 15 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a acusada. Intime-se pessoalmente a acusada para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogada, cientificando-a de que deverá se apresentar acompanhada de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecimento, expedindo-se o necessário. Outrossim, oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3195

MANDADO DE SEGURANCA

0002892-09.2013.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECCAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, etc. O pedido de concessão de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender pertinentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo complementá-las no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Cumpra-se com urgência (plantão). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5101

MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 -

FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Vistos em inspeção. Sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 90, manifeste-se, conclusivamente, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, diligencie a secretaria no sentido de verificação acerca do andamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.017304-7, consoante decisão de folha 71. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-08.1999.403.6112 (1999.61.12.001313-4) - ALBINO DE MIRANDA E SILVA X FATIMA APARECIDA RICORDI X MARIA INES BARISON PEREIRA X THEREZINHA MARIA VELASQUES BEZERRA DOS ANJOS X HELENA DE MIRANDA E SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição e cálculos de fls. 265/266. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0007562-62.2005.403.6112 (2005.61.12.007562-2) - APARECIDA ROSALINA BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DENENCI JANUARIO ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009622-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009622-8) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000862-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000862-9) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de fls. 853: Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora acerca das alegações da CEF às fls. 856/857. Intime-se.

0010153-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010153-8) - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERCILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TERESINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDICTA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRI DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Providencie o patrono da parte autora a habilitação de todos os sucessores do coautor Alceu Passini no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a certidão de fl. 501. Intime-se.

0004193-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004193-5) - ELZA LOURENCO DE ALMEIDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000853-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000853-5) - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004264-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004264-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005791-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005791-1) - CREUZA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005944-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005944-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é

portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005275-53.2010.403.6112 - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a i. causídica intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da divergência de seu nome junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal.

0001231-54.2011.403.6112 - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001432-46.2011.403.6112 - MARIA DAMACENO DE ARAUJO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007845-75.2011.403.6112 - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as

partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009475-69.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO BIAZON(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003445-81.2012.403.6112 - ALESSANDRO DELICOLI DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 58, determino o desentranhamento da petição de fls. 53/57 (protocolo nº 201361120010432-1), entregando-a ao seu subscritor. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005584-06.2012.403.6112 - VILMA MARIA DE PAULO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos

ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-75.2008.403.6112 (2008.61.12.002672-7) - ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012553-47.2006.403.6112 (2006.61.12.012553-8) - ILDA ALVES DOS SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005132-69.2007.403.6112 (2007.61.12.005132-8) - CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2) - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002325-37.2011.403.6112 - CLAUDENIR GARCIA MENCHON(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDENIR GARCIA MENCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Providencie a parte autora a retirada em Secretaria da certidão de averbação de tempo de serviço, emitida pelo INSS, devendo ser substituída nos autos por cópia. Quanto a verba de sucumbência intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000384-91.2007.403.6112 (2007.61.12.000384-0) - PAULO VICTOR DE MAYO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TOP ENGENHARIA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, acerca da sentença prolatada nos autos.

0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7) - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 161 e 163/170: Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001513-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001513-4) - JOEL JANDRE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011174-03.2008.403.6112 (2008.61.12.011174-3) - PEDRO LUIS SANCHES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013392-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013392-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 128. Intimem-se.

0015575-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015575-8) - EDINA MARIA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0015831-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015831-0) - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016281-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016281-7) - KIMIYO FUKUSHIMA NABETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017273-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017273-2) - JOSE CARLOS DA SILVA X EVA DA CONCEICAO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006411-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006411-3) - PAULA FRANCISCA PEREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006682-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006682-1) - COSMO JOSE DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000415-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000415-5) - CAROLINY EDUARDA DI MARTINI ARRUDA X MARGARETE DI MARTINI ARRUDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001654-48.2010.403.6112 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005801-20.2010.403.6112 - LEICE VIEIRA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008391-67.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000334-26.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO RAMPAZZO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002614-67.2011.403.6112 - ELIAS GRILO CHAGAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004124-18.2011.403.6112 - LUZIA SOBRAL DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004533-91.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005492-62.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007251-61.2011.403.6112 - WILSON DA SILVA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007842-23.2011.403.6112 - SANTA BACARIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009082-47.2011.403.6112 - OTACILIO BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009145-72.2011.403.6112 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA CONCEICAO X SANDRA BOMFIM ACIOLI X ALESSANDRO APARECIDO DA COSTA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de folha 76, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª

Região. Intime-se.

0009264-33.2011.403.6112 - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009562-25.2011.403.6112 - MARIA INES NOGUEIRA DE MEDEIROS X NERES BETANIA DE SOUZA RODRIGUES X MAGDA CELIA DE MEDEIROS X JOSE CAVALCANTE TENORIO FILHO X ADEVANI DE OLIVEIRA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de folha 101, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010085-37.2011.403.6112 - MARIA ISABEL DOS SANTOS MEDEIROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000062-95.2012.403.6112 - VALDEMIR RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001275-39.2012.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001291-90.2012.403.6112 - LOURDES CASSU(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001302-22.2012.403.6112 - MARIA EDNETE DE SANTANA BENTO X ELIZABETE FRANCISCO DA SILVA X ELIDIA MARIA DA SILVA CARDOSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de folha 88, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002065-23.2012.403.6112 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002653-30.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de folhas 61/62, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002993-71.2012.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003574-86.2012.403.6112 - GABRIELA BIAGIO BARBOSA X MATHEUS BIAGIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BIAGIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004981-30.2012.403.6112 - JOSE RICARDO NOLI COLAVITE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007355-19.2012.403.6112 - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de folhas 65/66, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009161-89.2012.403.6112 - ANTONIO MARCELINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho o teor da sentença de folhas 95/98, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001144-30.2013.403.6112 - JOAO GARGANTINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 44/47 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001523-68.2013.403.6112 - VALTER BRAZ DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de folhas 41/44, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001631-97.2013.403.6112 - JAIME SIMOES PATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 43/46 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo

2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002134-21.2013.403.6112 - FRANCISCO GROTTO SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 41/43 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008004-18.2011.403.6112 - ANANIAS INACIO ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001274-54.2012.403.6112 - PLACIDO SANTIAGO MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA X GILSON PEREIRA MARCENA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 98/101 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face da Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, conforme fundamentação a seguir. Com relação aos juros aplicáveis às contas, normalmente, não haveria qualquer omissão a ser sanada, já que estes são os ordinariamente previstos para remunerar as contas-poupança por força do vínculo contratual. Diz-se que não haveria omissão pois, desde a edição da Lei n.º 8.177/91, os juros remuneratórios eram de 0,5% (cinco décimos por cento), por força da redação originária de seu artigo 12, inciso II. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, os juros remuneratórios ou, seguindo a predileção legal, remuneração adicional, passou a ser regulada da seguinte forma: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012) A referida norma visa a possibilitar, diante do cenário macroeconômico atual, que a taxa de rentabilidade da caderneta de poupança, de modo fixo, dificulte a queda da taxa básica de juros, a qual é definida em 8 (oito) reuniões anuais pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, sendo um relevante balizamento para os juros praticados no país. Por um outro ângulo, a medida tem como escopo tornar a caderneta de poupança, cujo perfil médio dos titulares das contas é sempre mais conservador, menos atrativa a uma massa de investidores mais agressivos, o que geraria um aumento indesejado, por parte do Governo Federal, no fluxo de operações na massa dos depósitos. Voltando à questão em debate, consigno que, geralmente, a aplicação dos juros de mora segue as eventuais mudanças legislativas ocorridas até o pagamento, a exemplo do que ocorreu nas condenações contra a Fazenda Pública que, sujeitas a juros de 6% ao ano, por força da redação conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, passou a seguir, a partir do advento da Lei n.º 11.960/2009, para atualização do capital e compensação da mora, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Porém, o artigo 2.º da Lei

n.º 12.703/2012, expressamente previu que o saldo dos depósitos efetuados até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 567/2012 (04/05/2012, conforme art. 4.º da MP 567/2012), seriam remunerados, em cada período de rendimento, pela TR, acrescida de juros de 0,5% ao mês. Deste modo, a norma transitória preservou o direito adquirido quanto aos depósitos anteriores. Assim é que, versando a presente demanda sobre depósitos efetuados por força de planos econômicos editados nos anos 80 e 90, entendo que deve ser preservado o critério antigo de aferição dos juros, ou seja, 0,5% ao mês. No tocante aos juros de mora, aos quais determinei a aplicação a partir da citação, entendo que devem ser de 1% (um por cento) ao mês. Como é sabido, em decorrência do princípio da sucumbência, certas obrigações devem ser assumidas pelo vencido na demanda, como o ressarcimento das custas processuais, dos honorários advocatícios e o pagamento de juros de mora. Quanto a isso, determina o art. 406 do Código Civil que os juros de mora, excluídas as ressalvas do dispositivo, devem ser fixados conforme a mesma taxa prevista para a mora dos pagamentos de impostos devidos à Fazenda Nacional, a qual, desde a entrada em vigor da lei n.º 9.250/95, é a taxa referencial SELIC. Ocorre que minha convicção é no sentido de que o critério de atualização dos valores atinentes à reposição dos expurgos inflacionários deve ser o mesmo legalmente previsto para a caderneta de poupança, evitando-se que haja uma mudança no regime de remuneração, previsto em lei e no contrato, tão-somente por força da instauração do processo judicial, ressaltando-se os índices conquistados por força da sentença. Diante da precitada diretriz, demonstra-se inviável a aplicação da SELIC, visto que a referida taxa básica inclui atualização monetária e juros, sendo impossível mensurar qual fração corresponde a um e a outro aspecto (cf. EDcl no Resp n.º 1.306.105, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Pertinente, a esta altura, o teor do enunciado 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: 20 - Art. 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano. Assim, afastada a aplicação da taxa referencial SELIC, indaga-se qual seria o critério a ser utilizado, em face do disposto no art. 406 do Código Civil. Com relação a este assunto, o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional prevê que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês., critério que considero seguro, para ambas as partes, a fim de regular a questão aqui suscitada. Ante o exposto, acolho os embargos para, sanando a omissão, retificar o primeiro parágrafo posterior ao dispositivo do julgado, nos seguintes termos: O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros de 0,5% aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios de 1% a partir da citação. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0010864-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010864-5) - SHARLENE FERREIRA PESSOA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: SHARLENE FERREIRA PESSOA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/24). A decisão de fl. 28/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 32). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 35/44 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 53/56. Designada perícia, a demandante não ato, conforme fl. 62. Instada, a demandante apresentou justificativa às fls. 65/69. A decisão de fl. 70 deferiu a designação de nova data, mas sustou a tutela anteriormente concedida. A EADJ informou a cessação do benefício do demandante (ofício de fl. 94). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/86, sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante requereu a complementação do trabalho técnico (fl. 95/96). Deferido o pedido, foi apresentado o laudo complementar de fls. 101/104. A demandante apresentou suas razões às fls. 107/108 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 109. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 73/86 informa que a Autora é portadora de espondilólise da coluna e pseudoartrose de antebraço direito. Afirmou a perita que a demandante foi submetida a Artrodese lombo-sacra (hastes e parafusos e enxertia óssea) separador discal L5-S1, tudo consoante tópico Relato da História Clínica, fl. 76. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 79), tal condição determina incapacidade total para o labor habitual da demandante, de caráter temporário. Transcrevo, oportunamente, trecho do tópico Conclusão, do laudo médico (fl. 79). (...) a doença caracteriza incapacidade total e temporária laborativa habitual atual. (Lavadeira). Limitada aos movimentos de braço direito. Limitada parcialmente aos movimentos realizados pela coluna lombo sacra. A perita não fixou a data de início do quadro incapacitante, mas informou que a demandante sofreu queda espontânea em 13.08.2011, conforme resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 80. O período indicado refere-se ao acidente que lesionou o antebraço da autora, conforme informado na peça de fl. 65. No entanto, em laudo complementar, esclareceu a perita que a Artrodese é uma cirurgia que tem por objetivo de fixar e unir as vértebras vizinhas através de uma ponte de osso, mantendo-as unidas fortemente. Está indicada para nos casos onde a principal origem da dor seja a instabilidade ocasionada por doenças degenerativas e/ou traumáticas. (...) (fl. 102). Logo, considerando: a) que o tratamento realizado pela demandante tinha por objetivo tratar instabilidade em sua coluna; b) a persistência de limitação dos movimentos da coluna verificada ao tempo da perícia médica; e c) a similitude entre a patologia que fundamentou a concessão do benefício nº 533.504.425-6 (CID-10 M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, e Z54.0 - Convalescença após cirurgia consoante consulta ao HISMED) e aquela apontada no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.08.2009, conforme consulta ao HISCREWEB). Por fim, afirmou a perita que a demandante está apta a ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 80. In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo viável a reabilitação da demandante, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (31.07.2009, conforme extrato do HISCREWEB), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante esteve em gozo de benefício salário maternidade (NB 151.674.820-1, período 12.01.2010 a 11.05.2010), incumulável com auxílio-doença nos termos do art. 124, V, da Lei 8.213/91. Portanto, não é devido o benefício por incapacidade nesse período. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 533.504.425-6) à Autora, desde a indevida cessação (01.08.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Não são devidos os valores relativos ao período em que a demandante esteve em gozo de benefício salário maternidade (12.01.2010 a 11.05.2010), nos termos do art. 124, V, da LBPS. REVOGO em parte a decisão de fl. 70, relativamente à sustação da tutela antecipada, determinando, pois, o restabelecimento da medida antecipatória. Comunique-se à EADJ para restabelecimento do benefício da demandante (auxílio-doença NB 533.504.425-6). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SHARLENE FERREIRA PESSOA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.504.425-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).

Não são devidos os valores relativos ao período em que a demandante esteve em gozo de benefício salário maternidade (12.01.2010 a 11.05.2010), nos termos do art. 124, V, da LBPS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011867-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011867-5) - MARLENE APARECIDA GIL ANTONIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOMARLENE APARECIDA GIL ANTÔNIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/37). Pela decisão de fl. 41 foi indeferido o requerimento de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido por não preencher a autora os requisitos para tanto (fls. 46/52).Réplica às fls. 63/69.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 87/92, acompanhado do documento de fl. 93, sobre os quais as partes foram científicas.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 94 verso). A demandante apresentou sua manifestação às fls. 97/99.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 87/92 informa que a demandante apresenta diagnóstico de Transtorno Depressivo recorrente, mas que tal patologia não determina incapacidade para seu labor habitual, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 88.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 97/99. Contudo, não prosperam as alegações, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologia, mas que, pela sua natureza e estágio em que se encontra, bem como considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determina incapacidade laborativa.Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em Juízo produzida. A perícia médica baseou-se em laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças psicológicas e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do Juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO:MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/32 e 41/42).Instado, o médico assistente da demandante apresentou o atestado médico de fl. 46.A decisão de fls. 48/49 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 59).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/64), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Foi realizada perícia com médico psiquiatra, conforme laudo de fls. 78/83, acompanhado dos documentos de fls. 84/86.Pela decisão de fl. 90/verso foi determinada a produção de nova prova pericial para análise dos problemas ortopédicos.Laudo médico pericial apresentado às fls. 101/111, sobre o qual as partes foram científicas.O INSS deixou transcorrer in albis

o prazo (certidão de fl. 117 verso). Manifestação da autora à fl. 121. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial que subscreve o primeiro laudo (fls. 78/83) concluiu que a Autora é portadora de Transtorno Depressivo recorrente, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 79. Concluiu, no entanto, que a demandante não apresentava incapacidade em decorrência de problemas psiquiátricos por ocasião da perícia médica, realizada em 20.07.2011. Não obstante, asseverou o expert a necessidade da realização de perícia para verificar a existência de incapacidade decorrente de problema ortopédico, informando que a demandante possui doenças cardiológica e ortopédica associadas (tópico Síntese e Conclusão e resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 79). Anexou ao laudo atestado médico apresentado pela demandante, informando a existência de incapacidade em decorrência de patologias ortopédicas M19.9 e M79.0 (Artrose não especificada e Reumatismo não especificado, respectivamente). Determinada a realização de nova perícia, o laudo de fls. 101/111 informa que a demandante apresenta quadro de DEPRESSÃO, FIBROMIALGIA, OSTEOARTROSE, DISCOPATIA DEGENERATIVA e HIPERTENSÃO ARTERIAL (grifos originais). Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 102), tal condição determina incapacidade total para o exercício de atividades laborativas, de caráter temporário. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Contudo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 539.935.176-1, cessado em 12.07.2010. In casu, a Autora ajuizou a presente ação sustentando que o auxílio-doença NB 539.935.176-1 foi cessado de forma indevida, tendo em vista que ainda apresentava incapacidade para o trabalho. Conforme consulta ao HISMED, o benefício foi concedido em decorrência de patologia psíquica, não verificada na perícia judicial de fls. 78/83 (CID-10 F32: Episódios depressivos). Contudo, a peça inicial também afirma a existência de patologias ortopédicas Artrose primárias de outras articulações e Reumatismo não especificado (fl. 04). O atestado médico de fl. 21 juntado com a inicial (não datado) informa a existência de incapacidade decorrente de tais patologias. Anote-se, ainda, que o perito que realizou a perícia do aspecto psíquico já havia verificado a necessidade de realização de nova perícia, ante a existência de quadro ortopédico incapacitante. No que concerne à patologias ortopédicas, o perito judicial que subscreve o laudo de fls. 101/111, apesar de verificar a existência de incapacidade, não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 103. Dessa forma, considerando que não foi verificada a ocorrência de incapacidade em decorrência da patologia que fundamentou a concessão do benefício na esfera administrativa, a demonstrar o acerto da alta médica, não procede o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação, ocorrida em 12.07.2010 (NB 539.935.176-1). No entanto, anoto que o fato de não haver similitude entre a doença apontada na inicial, a qual fundamentou o pedido formulado na esfera administrativa, e aquela constatada pela perícia judicial, não obsta a apreciação do pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), haja vista que a causa de pedir é a mesma, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA CONSTATADA NO LAUDO DIVERSA DA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU INÍCIO QUANDO AINDA ERA MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O fato de a doença referida na petição inicial ser diversa da apurada no laudo oficial não obsta à concessão de benefício por incapacidade, pois a causa de pedir é justamente a incapacidade laborativa. 2. Não demonstrado pelo conjunto probatório que a incapacidade para o trabalho da parte autora, em razão da doença constatada no laudo judicial, remonta à data em que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, é de ser reformada a decisão para julgar improcedente a ação. (AC 200070010067920, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 28/09/2005 PÁGINA: 1024.) (original sem grifos) Assim, considerando os documentos médicos de fls. 21 e 84, que atestam a incapacidade da Autora em decorrência de patologias ortopédicas, corroborando o alegado na peça inicial, e a

constatação de existência de incapacidade laborativa em perícia judicial, é de se reconhecer a existência de incapacidade laborativa desde 31.08.2010, data do ajuizamento da ação. Averbe-se, ainda, que a demandante mantém a qualidade de segurada na data indicada, nos termos do art. 15, II, da LBPS. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (DIB em 31.08.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora desde o ajuizamento da ação (31.08.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31.08.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007511-75.2010.403.6112 - FRANCISCO SOARES DA ROCHA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor FRANCISCO SOARES DA ROCHA em face da sentença proferida às fls. 138/143, por meio do qual sustenta a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado em suas alegações finais (fls. 86/95). Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante. O pedido principal formulado nesta demanda foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com data de início de benefício em 16/07/2004 (DER) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário. Contudo, a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido formulado no item I da folha 94, relativamente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 69 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, acolho os embargos para, sanando a omissão, retificar o dispositivo do julgado, incluindo-se o seguinte parágrafo: DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001987-63.2011.403.6112 - ANDRE BISPO DE SOUZA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por André Bispo de Souza em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a revisão do contrato celebrado e a repetição do indébito. O autor sustenta a ilegalidade dos juros aplicados, da capitalização mensal dos juros e da cumulação da comissão de permanência. Juntou documentos (fls. 13/16). O despacho de fl. 19 determinou a intimação do postulante para a comprovação de inexistência de litispendência entre o presente processo e aquele noticiado no termo de prevenção de fl. 17, oportunidade em que também foi

determinada a regularização da representação processual. As diligências foram cumpridas pelo autor (fls. 29/31 e 33/47). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 52/72, por meio da qual discorreu sobre a natureza dos contratos e invocou a inaplicabilidade do CDC. Explicou os encargos incidentes e defendeu a forma de cobrança de juros. Afirmou que não houve anatocismo. Juntou documentos (fls. 73/80). Intimadas acerca do interesse na produção de provas, a CEF respondeu negativamente (fl. 85), ao passo que o demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, compete esclarecer que alguns pedidos constantes da petição inicial são genéricos e não foram antecedidos pela necessária causa de pedir. A causa de pedir narrada na inicial funda-se na aplicabilidade do CDC, bem como na ilegalidade dos juros aplicados, da capitalização dos juros e da utilização da comissão de permanência como critério de atualização do poder aquisitivo da moeda, ao passo que os pedidos arrolados na inicial são mais amplos e sem a correspondente e necessária fundamentação (v. g., aplicação dos devidos encargos legais; a verificação e a apuração minuciosa dos excessos contratuais; a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas cuja existência restar comprovada; declaração de cobrança indevida sobre os valores reputados como multa contratual, [...], encargos moratórios e juros compensatórios, além da cumulação irregular do valor residual, a fim de serem descontados dos valores em mora os cobrados a mais). A petição inicial não narra, adequadamente, todos os fatos necessários à integral análise dos pedidos arrolados, o que impete a exata compreensão da lide e o julgamento de todos os pedidos genericamente apresentados. Nesse panorama, considerando ainda a disposição inserta no art. 293 do CPC, no sentido de que os pedidos são interpretados restritivamente, tenho que a lide desta demanda funda-se nos seguintes pontos controvertidos: aplicabilidade do CDC; ilegalidade dos juros aplicados, da capitalização dos juros e da utilização da comissão de permanência como critério de atualização do poder aquisitivo da moeda em caso de inadimplemento. APLICAÇÃO DO CDC O demandante defende a aplicabilidade do CDC, ao passo que a ré alega que tal microsistema não se aplica ao contrato celebrado entre as partes. É assente na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre clientes e instituições financeiras. A instituição bancária caracteriza-se como fornecedora, a teor do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC, que relaciona, entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira e creditícia. Nesse sentido é o ensinamento de Luiz Carlos Forghieri Guimarães: O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que o Codex Consumerista é aplicável às instituições financeiras, assim como os Tribunais Ordinários, notadamente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça do Paraná, pois, entendem que os mutuários do sistema financeiro da habitação em face do caráter social que os informa com muito mais razão têm que ser abarcados pelo Código de Defesa do Consumidor. (SFH - Revisão dos contratos de acordo com a Constituição Federal e a Matemática Financeira (2006:56)). Vale mencionar que a Súmula 297 do STJ assim estabelece: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por oportuno: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E, CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). (...) (AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) G.N.PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR QUE SE DÁ PROVIMENTO, RESTANDO PREJUDICADO RECURSO DA APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários. 3. A relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, nos termos estatuídos pelo artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é, nesses casos, objetiva, ou seja, independe de culpa. 4. Os contratos de financiamento e abertura de crédito em conta corrente devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois a vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto dessas relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. 5. A falta de clareza e perfeita identificação dos índices de correção monetária utilizados pelas instituições financeiras, bem como no tocante aos encargos incidentes sobre o débito principal, seja a título de comissão de permanência, de despesas, juros capitalizados e outros acréscimos incidentes, fazem com que seja

praticamente impossível ao contratante aferir acerca da legalidade e correção dos valores que lhe são cobrados. 6. A maior parte dos consumidores que se socorrem de créditos bancários são oriundos das classes menos favorecidas da população, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria. 7. Diante desse quadro, resulta evidente que, na presente ação declaratória de inexigibilidade de débito decorrente de contrato de empréstimo bancário, é imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assegurando-se o direito à facilitação da defesa do consumidor, bem como se mostra indispensável a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (...) (AC 00006137420054036127, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1087

..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Nesta linha, os contratos de empréstimo bancário, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.DA LIMITAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice, a taxa mensal de juros fixada foi de 3,5%.Nas operações do Sistema Financeiro Nacional não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei. Ademais, tal lei não se aplica ao Sistema Financeiro Nacional.O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que no Sistema Financeiro Nacional os juros não estão limitados a 12% ao ano, conforme enunciado da Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Colaciono, a propósito, decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão em debate:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. (...) II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contrato s bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. (...) (AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COMO PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. A TÍTULO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. (...) 4. Nenhum óbice se põe na cobrança de percentual superior a 12% a.a., a título de juros, logo não está a CEF a praticar abusividade a respeito, restando calva de elementos a tese sobre suscitado anatocismo. (...) (AC 00001821020044036116, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1713

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E , CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. (...) 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33. 4. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios (...) (AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, o STJ tem firmado o entendimento no sentido de não mais haver limitação da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos bancários: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Mora. Manutenção da

posse. Inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Inviável a interpretação de cláusula contratual, em sede de recurso especial.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A existência de cláusula abusiva no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor.- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- Uma vez comprovado a inexistência da mora do devedor, incabível postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Agravo não provido.(STJ - TERCEIRA TURMA - AGRESP 934468 - Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ 24/09/2007, P.306). G. N.Assim, não prospera a tese no sentido da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, podendo ser mantida a cláusula contratual firmada entre as partes que prevê a taxa de juros de 3,50% ao mês.Deste modo, não há reparo a ser realizado na taxa de juros fixada no contrato sub judice.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - TABELA PRICEA parte autora pleiteia a limitação dos juros sob o argumento de que a capitalização mensal dos mesmos é vedada pelo ordenamento jurídico.Consoante se verifica dos autos, o contrato firmado entre as partes prevê a utilização da Tabela Price.Ocorre que não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.Colaciono, por oportuno, relevantes precedentes acerca da possibilidade de utilização da Tabela Price: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira : neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decurso. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido.(AC 00104800620044036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM

FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Conforme iterativa e notória jurisprudência, inexistente qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização do débito, já que esta, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. AC 200871120019787, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/12/2010.) Assim, deveria a parte autora demonstrar, cabalmente, a existência de prejuízo em decorrência da utilização da Tabela Price, ônus do qual não se desincumbiu. Trata-se de questão de fato a cujo respeito não houve a exigida comprovação. Nesse sentido:SFH. CONTRATO. REVISÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ. - Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização. A despeito disso, em contratos bancários é comum o uso de metodologias próprias de cálculo de juros, inclusive com a utilização equivocada de termos econômico-financeiros, sem rigorismo técnico. Diante disso, somente por intermédio de cálculos matemáticos é possível certificar-se quanto à existência ou não de capitalização nas taxas de juros aplicadas ao negócio. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200602292000, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB:.) G.N.Lembro, ainda, que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a produção das pertinentes provas (fls. 82 e 86). Também não se pode olvidar que a capitalização mensal é permitida, desde que o negócio jurídico tenha sido celebrado após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.Com efeito, o artigo 5º da MP 2.170-36/2001 assim estabelece:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Cabível, conseqüentemente, a capitalização dos juros, desde que previamente ajustada. A jurisprudência não destoa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E , CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e , da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. No caso concreto, a aplicação do meu posicionamento implicaria evidente prejuízo para a apelante e assim, tomados os limites do recurso, entendo que a sentença deva ser mantida tal como lançada quanto à comissão de permanência. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33. 4. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto,

limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios 5. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que se constata que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros mensalmente. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145

..FONTE PUBLICACAO:..) G.N.AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. I - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. III - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. IV - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. V - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VI - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. VII - No caso dos autos, houve a realização de perícia contábil judicial, a qual constatou que não houve, por parte da instituição financeira, cobrança de juros de mora, correção monetária e multas cumulada com a comissão de permanência, sendo este último encargo o único aplicado na elaboração dos cálculos apresentados pela credora. VIII - Diante da ausência de irregularidade na cobrança efetuada pelo banco credor, torna-se sem sentido o pedido acerca de revisão contratual, nos moldes do art. 47 do CDC. IX - Agravo legal improvido.(AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) G.N. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA parte autora também pleiteia a exclusão da comissão de permanência contratualmente prevista. Com efeito, a jurisprudência firmou o entendimento de ser aplicável aos contratos bancários a referida comissão de permanência, desde que a mesma não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos. 3. Agravo não conhecido.(STJ - QUARTA TURMA - AGRESP 962519 - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24/09/2007, P. 323). G.N.AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. I - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. III - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. IV - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. V - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VI - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. VII - No caso dos autos, houve a realização de perícia contábil judicial, a qual constatou que não houve, por parte da instituição financeira, cobrança de juros de mora, correção monetária e multas cumulada com a comissão de permanência, sendo este último encargo o único aplicado na elaboração dos cálculos apresentados pela credora. VIII - Diante da ausência de irregularidade na cobrança efetuada pelo banco credor, torna-se sem sentido o pedido acerca de revisão contratual, nos moldes do art. 47 do CDC. IX - Agravo legal improvido. (AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COMO PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. A TÍTULO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A (amiúde) invocação do Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressent de consistência mínima a respeito. Especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelos próprios embargantes. 4. Nenhum óbice se põe na cobrança de percentual superior a 12% a.a., a título de juros, logo não está a CEF a praticar abusividade a respeito, restando calva de elementos a tese sobre suscitado anatocismo. 5. As Súmulas n.º 30, n.º 294 e n.º 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo, portanto, ser cobrada cumulativamente com tais encargos. 7. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, exigíveis mensalmente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos, nem excesso de cobrança. 8. Negado provimento à apelação. (AC 00001821020044036116, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1713 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N. In casu, o demonstrativo de evolução contratual de fl. 78 demonstra a cumulação da comissão de permanência com juros nas competências pagas com atraso - inadimplemento (competências 12/2009, 02/2010, 03/2010 e 04/2010) -, o que é de todo ilegal, nos termos da fundamentação acima. Nesses termos, o pedido de substituição da comissão de permanência pelo INPC em caso de inadimplemento merece ser julgado procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para declarar a ilegalidade da cláusula contratual que prevê, na hipótese de inadimplemento, a cumulação da comissão de permanência com os juros contratualmente previstos, pelo que substituo a referida comissão de permanência pelo INPC, devendo a Caixa Econômica Federal recalcular os valores devidos pela autora. Condeno, outrossim, a CEF a devolver as quantias indevidamente cobradas. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários (art. 21 do CPC). Deverá a CEF arcar com metade das custas processuais. Suspendo a exigibilidade das custas devidas pela parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

0002002-32.2011.403.6112 - MARIA NEIDE MRNOSSI PERES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA NEIDE MENOSSI PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo - NB 88/570.892.472-8, desde a sua cessação, com a suspensão dos valores em cobrança. Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas, fazendo jus ao benefício mensal assistencial. Afirma que recebia o benefício de amparo social ao idoso NB 88/570.892.472-8, desde 21/11/2007, que foi cessado sob a alegação de irregularidade na concessão, ante a percepção de renda per capita superior a do salário mínimo, em razão da aposentadoria por idade de seu esposo - NB 41/135.312.592-8. Aduz que a família é composta por ela e seu esposo José Peres Ventura. A inicial veio instruída com quesitos para o estudo sócio-econômico e os documentos de fls. 18/107. A decisão de fls. 111/112-verso deferiu a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício assistencial e que o INSS se abstenha de proceder a cobrança do valor pago relativo ao benefício nº 570.892.472-8, determinou a realização de auto de constatação, apresentando quesitos, e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 177), o INSS deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 181), sendo decretada a sua revelia, sem a indução do efeito previsto no artigo 320, inciso II, do CPC (fl. 182). Intimadas para especificação de provas, a parte autora requereu a realização de estudo sócio-econômico (fls. 184/185) e o INSS a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 187/247). Deliberação de fls. 248/249 determinou a expedição de mandado de constatação, apresentando quesitos. Auto de constatação apresentado (fls. 253/259), sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 264/266. O Ministério Público Federal pronunciou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial, devolvendo os autos sem manifestação (fls. 268/275). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Não havendo outras provas requeridas e deferidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: requerente; o cônjuge ou companheiro; os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; os irmãos solteiros; os filhos e enteados solteiros; os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a

verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício

recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso em questão, a autora é idosa, contando, atualmente com 71 anos de idade (fl. 28), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo da renda por ele auferida, no valor de um salário mínimo, a título de aposentadoria por idade (fl. 254, item e.c). Assim, conforme já exposto acima, excluindo-se o valor recebido pelo seu marido, a autora não possui renda alguma. Também se verifica do auto de constatação, que a autora possui 4 filhos, mas que eles não moram com a autora e não lhe prestam nenhum tipo de auxílio efetivo (fl. 255). Com isso, também resta preenchido o segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data da cessação do benefício - 01/12/2010 (fl. 102). Dispositivo Por todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial em favor da parte autora - NB 88/570.892.472-8, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da sua cessação (01/12/2010), no valor de um salário mínimo, e determinar que se abstenha de proceder a cobrança do valor até então pago no referido benefício. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do total da condenação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARIA NEIDE MENOSSI PERES; NOME DA MÃE: Maria Branbilla; CPF: 314.827.098-30; RG 25.406.405-XENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Professor Aristeu Santos de Oliveira, nº 21, Residencial Flores, Presidente Prudente/SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF) - NB 88/570.892.472-8; DIB: a contar da cessação - 01/12/2010 DIP: tutela antecipada concedida - 12/04/2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002121-90.2011.403.6112 - ROSA FIGUEIREDO DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora ROSA FIGUEIREDO DA SILVA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 79/81 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado em suas alegações finais (fls. 84/88). Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. O pedido principal formulado nesta demanda foi julgado procedente, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 20/05/2011 (data da citação). Contudo, a sentença embargada foi omissa quanto ao

pedido formulado no item I da folha 76, relativamente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com a sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para o fim de DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando ao Réu que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 20/05/2011 (data da citação). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Considerando que a Autora conta atualmente com 80 (oitenta) anos, determino prioridade na tramitação de todos os atos e diligências nesta demanda, consoante requerido na petição de fl. 83. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002775-77.2011.403.6112 - EDMAR MAGALHAES(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDMAR MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portador de déficit cognitivo, crises convulsivas, depressão, alucinações auditivas e visuais, comportamento impulsivo e agressivo que o incapacitam para o trabalho, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido pelo seu núcleo familiar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia (fl. 18). Citado (fl. 19) o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente, além de o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo ser absoluto e não poder ser interpretado de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 21/26). Decisão de fl. 30/31 determinou a expedição de mandado de constatação e a realização de prova pericial, nomeando médico perito. Diante da ausência de médico psiquiatra nos quadros de peritos, foi nomeado o Dr. Pedro Carlos Primo pela decisão de fl. 34/35. Auto de constatação às fls. 36/40. Laudo médico pericial às fls. 42/44. Réplica e manifestação da parte autora à fl. 49, sendo que o INSS deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 47). O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 51/57). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o

princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega sofrer diversos males de saúde. Tal alegação veio comprovada cabalmente pela perícia realizada às fls. 91/99. Segundo o médico perito, o autor é portador de retardo mental profundo e com seqüelas graves do atropelamento que sofreu há 13 anos - incapacitado definitivamente para atividade laborativa. Periciando com fáceis de ratardo mental, confuso, desorientado, não entende as perguntas feitas e por isso não sabe responder. Tem encurtamento na perna direita, o que dificulta o seu deambular, os movimentos e a força muscular do braço direito estão bastante comprometidos. (fl. 42)Em sua conclusão, aduz o experto que a incapacidade do autor é total e permanente. Não tenho como afirmar o início da incapacidade, haja visto que há uma história de um retardo mental que começou ainda novo, mas que se agravou com o atropelamento há 13 anos. (fl. 44).Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial.Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal

familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.É a hipótese dos autos.Dessa forma, há que se excluir o rendimento da mãe do autor, idosa com 78 anos, que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Assim, excluída tal renda, verifica-se que a parte autora não possui nenhuma renda própria.Ainda, há que se consignar que, segundo o auto de constatação, a casa em que o autor reside com sua mãe idosa é alugada, simples, de padrão baixo, sem telefone e sem carro, guarnecida com móveis simples, demonstrando que vivem em condições precárias e próximas à pobreza (fls. 36/40), especialmente em vista dos elevados gastos mensais. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, resta observar que o início do benefício deve ser fixado na data da perícia médica (16/02/2012, fl. 42), quando restou constatado que o autor preenche o requisito legal da deficiência física, visto não haver requerimento administrativo anterior ou prova das condições econômicas anteriores.Da antecipação da tutelaDe conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a partir desta data.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo a partir da data da perícia médica (16/02/2012, fl. 42).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela concedida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: EDMAR MAGALHÃESNOME DA MÃE: APARECIDA GUARINAO MAGALHÃESRG: 25.252.582-1 CPF 097.509.028-31ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Ademir de Barros, 855, Jardim Aviação, Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: na data da perícia médica (16/02/2012, fl. 42),DIP: data da antecipação da tutela - 05/04/2013RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006322-28.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ROCHA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.838.144-0), a partir do requerimento administrativo (24.09.2010), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais na profissão de auxiliar de enfermagem (01.04.1987 a 16.06.1988 e 02.08.1988 a 09.09.2010).A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 26/40. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à Autora (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/50) sustentando a não comprovação do labor sob condições insalubres no cargo de auxiliar de enfermagem. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/53). Na fase de especificação de provas (fl. 55), a Autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 56/58). Pela decisão de fl. 60, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial e testemunhal. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de auxiliar de enfermagem.Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação

anterior à vigência do Decreto nº. 2.172/97 (que regulamentou a Lei n.º 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) quando demonstrada a sujeição do trabalhador (independentemente da atividade ou profissão) a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Na hipótese vertente, as cópias da CTPS (juntadas no processo administrativo - fl. 39) comprovam que a Autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, nos períodos de 01.04.1987 a 16.06.1988 e 02.08.1988 a 09.09.2010, no cargo de auxiliar de enfermagem. E os PPPs de fls. 32/33, emitidos em 25.05.2011, confirmam que a Autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem nos períodos de 01.04.1987 a 16.06.1988 e 02.08.1988 a 09.09.2010, trabalhando nas clínicas e enfermarias da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde dos trabalhadores. No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.1.3) previam o trabalho como enfermeiro. Importante salientar que o próprio INSS (com suporte no PPP expedido em 13/09/2010) reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial (laborado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente) nos períodos de: a) 02.08.1988 a 28.04.1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiro (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); b) 29.04.1995 a 05.03.1997, em razão do enquadramento por presunção de exposição aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiantes, conforme cópia do processo administrativo nº. 153.838.144-0 (fl. 39). Todavia, o órgão previdenciário não reconheceu administrativamente o labor especial nos períodos de 01.04.1987 a 16.06.1988 e a partir de 06.03.1997. Não assiste razão ao Réu. Quanto ao primeiro período (01.04.1987 a 16.06.1988), como dito, a atividade de auxiliar de enfermagem pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicável, a tal categoria profissional, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). No tocante ao período remanescente (a partir de 06.03.1997), não me parece que as alterações na legislação de regência tenham atingido o direito da Autora. O Decreto nº 2.172/97 que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33), com indicação dos profissionais responsáveis pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambientes hospitalares, relativamente aos períodos de 01.04.1987 a 16.06.1988 (auxiliar de enfermagem) e 02.08.1988 a 09.09.2010 (auxiliar de enfermagem), o que entendo suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição, até porque inexistente notícia de alteração nas condições de trabalho da Autora a partir de 06/03/1997 e, de outro lado, também não houve alteração na lei de regência, senão somente pequena alteração na redação do regulamento. Segundo os PPPs de fls. 32/33: As (Os) profissionais lotadas (os) nesta função [Auxiliar de Enfermagem] realizam as seguintes atribuições durante a sua jornada de trabalho: desempenham atividades técnicas de enfermagem, sob a supervisão de um enfermeiro; realizam preparo de medicações receitadas pelos médicos; realizam administração destes medicamentos; acompanham e prestam cuidados de enfermagem aos pacientes internados; preparam e encaminham os pacientes para realização de exames e cirurgias; realizam atendimento pré e pós operatório; transportam pacientes em cadeira de rodas ou maca; transportam pacientes da cadeira de rodas ou maca para o leito ou vice-versa; realizam a higienização dos pacientes; organizam o ambiente de trabalho; dão continuidade ao plantão; trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33 apontam, como fator de risco, a exposição da Autora a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos) nocivos à saúde dos trabalhadores. Assim, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C.

Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes.- O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária.- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. - negrito(APELREEX 00049008920094036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA: 26/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.XIII - Reexame necessário improvido.XIV - Recurso do autor provido. - negrito (AMS 200861090042992, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA:24/11/2009, PÁGINA: 1230.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos

exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. - negrito(REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008.) De outra parte, a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. - negrito(TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, na profissão de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 1º de abril de 1987 a 16 de junho de 1988 e 2 de agosto de 1988 a 9 de setembro de 2010, labutados na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fl. 39), o INSS apurou somente 27 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição até 09.09.2010, já que considerou labor especial somente no período de 02.08.1988 a 05.03.1997. Todavia, procedendo à conversão da atividade especial remanescente (01.04.1987 a 16.06.1988 e 06.03.1997 a 09.09.2010) reconhecida nesta demanda (multiplicador 1.40), verifico que a Autora já contava com 30 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço/contribuição ao tempo do requerimento administrativo (24.09.2010), conforme planilha anexa. Nesse contexto, a Autora já havia completado o tempo de contribuição necessário para a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o ano de 2010. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (174 meses de contribuição em 2010). Assim, constato que a Autora possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (24.09.2010). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 1º de abril de 1987 a 16 de junho de 1988 e 2 de agosto de 1988 a 9 de setembro de 2010; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 24.09.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 40); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 24.09.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 e sucessivas. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do nome da autora MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, devendo constar conforme apontado na exordial (fl. 02), visto que no processo administrativo (fl. 39) há cópia do mandado judicial de averbação da separação judicial noticiando que a Demandante voltou a assinar o nome de solteira. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/153.838.144-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.09.2010 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008613-98.2011.403.6112 - IRYAN DOS SANTOS ZELI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por IRYAN DOS SANTOS ZELI em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/18). Instada, a autora apresentou emenda à inicial (fl. 22). Pela decisão de fls. 24/25 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, determinou-se a realização da perícia judicial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/38. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (NB 550.005.112-8, fl. 43). A Gerente de Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais prestou informações (fl. 44). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Aduz que a demandante não ostenta os recolhimentos mínimos para concessão dos benefícios por incapacidade e que a patologia que acomete a autora não dispensa o cumprimento da carência, já que não elencada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 45/49). Forneceu documentos (fls. 50/53). Sobreveio o ofício de fl. 54, firmado pela Gerente de Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais, noticiando a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 550.005.112-8) em face da concessão do salário maternidade em favor da autora. A autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 58/59. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela autora, visando à concessão de benefício de auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, ao tempo do requerimento formulado na esfera administrativa (06.10.2011, fl. 15), a autora ostentava dois vínculos empregatícios: a) 21.10.2010 a 18.01.2011 (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.) e b) a partir de 01/08/2011 (Mesti Serviços de Telemarketing Ltda - EPP e E.B. Linhares Telemarketing - ME), este ainda vigente, consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo. Conforme laudo pericial de fls. 33/38, a demandante apresenta ameaça de abortamento e cálculo renal (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 34). Ainda, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 34, tal incapacidade é temporária. A demandante, ao tempo da realização do exame pericial (16.02.2012), contava com 30 (trinta) semanas de gestação e necessitava permanecer em repouso até 29/04/2012, data prevista para o parto, conforme informado pelo senhor Perito no tópico Conclusão (fl. 38). O perito fixou o início do quadro incapacitante em 06.10.2011, data do requerimento administrativo (respostas aos quesitos 08 do Juízo, fl. 34, e 02 do INSS, fl. 36). Nesse contexto, forçoso concluir que não restou comprovado o cumprimento de carência para concessão do benefício por incapacidade. Com

efeito, em 06.10.2011 (DER), a autora contava apenas com 07 (sete) meses de contribuição. Apenas na competência março/2012, momento bem posterior ao início do quadro incapacitante, cumpriu a demandante a carência prevista para concessão do benefício por incapacidade, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Gize-se que não restou comprovada nos autos qualquer hipótese em que há dispensa do cumprimento da carência (nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), conforme resposta ao quesito 13 do Juízo, fl. 35. Nesse panorama, tenho que o pedido da demandante merece integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Convém registrar que o benefício de auxílio-doença concedido por força de tutela antecipada concedida nestes autos, NB 550.005112-8, DIP 02.02.2012 (fl. 43), foi cessado administrativamente em 14.04.2012, em razão da concessão do benefício salário maternidade à autora, conforme fl. 54. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé no período de 02.02.2012 a 12.04.2012 são irrepetíveis. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 44), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Juntem-se os extratos do CNIS e INF BEN referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009634-12.2011.403.6112 - MARGARIDA ROCHA ARRANZATO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: MARGARIDA ROCHA ARRANZATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que o marido da Autora não tem vínculo rural, retirando a presunção de trabalho rural dela e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Juntou documentos. A Autora e duas testemunhas foram ouvidas. As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 1979 (fl. 22); b) cópia da certidão de óbito de seu pai em que foi identificado como lavrador em 1979 (fl. 21); c) cópia da CTPS de seu marido, constando vínculos rurais como lavrador em 1995/1996 (fl. 12-v.); d) cópia de guia de sindicato rural em nome de seu marido constando que lavrador entre 1976 e 1981 (fls. 15/20); e) cópia de certificado de reservista de seu marido, de 1975 (fl. 14). Esses

documentos comprovam a origem campestre da Autora. Deveras, o fato de constar em documentos como lavrador apenas o pai e o marido da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor e do cônjuge como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Também o fato de constar como lavrador somente o marido da Autora na certidão de casamento, onde ela consta como do lar, não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da mulher idênticamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que a documentação em nome do cônjuge não seja contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Há, pois, prova material indiciária do labor campestre da Autora. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram ter a Autora trabalhado na lavoura por vários anos. Em seu depoimento pessoal a Autora informou que sempre trabalhou na lavoura como diarista (bóia fria), estando atualmente prestando serviços a Antônio Yokoyama, que tem propriedade no Distrito de Nova Pátria, próximo a Coronel Goulart, onde mora; que na época de solteira trabalhava com o pai, que arrendava terras como meeiro; que já trabalhou para outros proprietários e arrendatários da região, como o Vanderlei Barbosa, Argemiro e Vicente; que seu marido é servidor público da Prefeitura, trabalhando como ajudante geral em escola; porém, a própria Autora se manteve trabalhando em lavoura; que teve registro de contrato de trabalho por apenas 9 meses, em lavoura de cana; que uma filha é professora e o outro trabalha em farmácia. O depoente ARGEMIRO CARDOSO DOS SANTOS declarou que conhece a Autora desde quando ela era criança, tendo sempre residido no Distrito de Coronel Goulart e trabalhado como diarista em lavouras da região; afirmou que atualmente ela trabalha para um japonês que planta hortigranjeiros; que ela já trabalhou para o próprio depoente quando arrendava terras; que foi produtor por cerca de 30 anos, até há 7/8 anos, quando se aposentou; que ela trabalhou também para Vicente e Vanderlei, produtores da região como arrendatários; que ela nunca trabalhou na cidade. A testemunha MARIA AFONSO DE OLIVEIRA afirmou que trabalhou juntamente com a Autora como diarista em propriedades da região; que trabalhou até cerca de 3 anos atrás, parando depois que se aposentou; que trabalhou com ela também para o Antônio Yokoyama, o qual vem buscar os trabalhadores de caminhão e para quem ela trabalha até os dias atuais; que a Autora trabalhou para a própria depoente, na época em que foi porcentageira juntamente com seu marido; que não tem conhecimento de atividade urbana da Autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto demonstra que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Importante salientar que não descaracteriza a condição de trabalhadora rural a circunstância de o marido da Autora exercer atualmente atividade urbana, já que restou demonstrada sua origem e vocação rural. O conjunto probatório demonstra que a Autora efetivamente exerce serviços agrícolas como bóia-fria. No sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. 1. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. O fato de o marido da autora ter tido vínculos urbanos e se aposentado nessa condição não afasta a condição de segurada especial da autora, uma vez que se tratando de hipótese de trabalhadora individual (bóia-fria), não enseja análise a atividade desenvolvida por seu cônjuge. 3. Preenchidos os requisitos exigidos - idade (completou 55 anos em 1996) e carência (no caso 90 meses), a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do voto vencido. (EINF 200870990035075, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 19/02/2010.) Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis

(redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2009 (55 anos - art. 48, 1º), e o conjunto probatório indica a permanência dela na roça, de modo que a carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou plenamente satisfeita. Assim, o benefício é devido a partir de 29/09/2011 (data do requerimento administrativo nº 157.294.145-3 - fl. 26). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 29/09/2011 (data do requerimento administrativo - NB 157.294.145-3). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARGARIDA ROCHA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/09/2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009692-15.2011.403.6112 - MARIA CELIA MIGUEL OVANDO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: MARIA CÉLIA MIGUEL OVANDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração do exercício rural até 1969 e a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício se somado ao período de trabalho urbano, nos termos da Lei nº 11.718/3008. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício, não se aplicando a Lei invocada ao caso concreto, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Juntou extratos CNIS. Designada audiência, a Autora e três testemunhas foram ouvidas. A Autora apresentou alegações finais, sustentando seu enquadramento nos dizeres do 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Sem memoriais pelo Réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural a partir do dez anos de idade (1959) até o ano de 1969 e que completou 60 anos em 16 de abril de 2009, possuindo direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado. Com efeito, junta a Autora cópias da certidão de casamento, de 1965, de certificado de reservista, de 1964, de título de eleitor, de 1966, nas quais seu marido Lúcio Ovando foi identificado como lavrador (fls. 20/23). Junta ainda certidão de nascimento de um filho, em 1968, na qual ela própria é qualificada como lavradora (fl. 25). É pacífica a jurisprudência no sentido de que a qualificação profissional do marido como lavrador. O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora na certidão de casamento, onde ela consta como prendas caseiras, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Disse a Autora em depoimento pessoal que, ao tempo de solteira, morou no sítio de seu pai, situado em Iepê/SP. Alegou que somente a família trabalhava na lavoura e que não havia contratação de empregados. Afirmou que laborou nesse sítio a partir dos dez anos de idade até 1965, ano de seu casamento. Disse ainda que, depois de casada, permaneceu na atividade campesina por mais alguns anos, até o ano que completou 20 anos. Também afirmou que a partir de 1969, quando se mudou para Presidente Prudente, nunca mais exerceu atividade de roça, tendo trabalhado lavando roupas e como faxineira por muitos anos, sem registro, e como serviços gerais na Prefeitura e em empresa de limpeza, únicos períodos em que teve registro em CTPS. Disse que parou de trabalhar há 8/9 anos, mas tem contribuído para a previdência como contribuinte individual. Por outro lado, as testemunhas confirmam os fatos alegados pela Autora, dizendo que ela trabalhou no sítio do pai quando solteira e que ela permaneceu no labor rural por mais alguns anos depois do casamento dela, na região do Bairro Jaguaretê, em Iepê. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei

nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até a transferência para a cidade. No caso dos autos, diz a Autora em seu depoimento que trabalhou desde os 10 anos de idade. Entretanto, o termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000), ao passo que a Autora não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar desde os 10 anos. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, a Autora não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo sabendo-se que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes da idade admitida pela legislação. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor refere-se a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar em parte do período mencionado na exordial, ou seja, entre 16.4.1961 e 31.12.1969. Pois bem. Reza o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade para esse benefício em 2004 (55 anos - art. 48, 1º), mas ela jamais exerceu atividade campesina ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91. Ora, o benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como principal requisito o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso de mulher corresponde a 55 anos. A autora em seu depoimento confessa que não trabalha mais na lavoura desde 1969. Considerando que idade foi implementada em 2004, resta claro que não havia atividade no período imediatamente anterior. Portanto, a Autora não preenche os requisitos necessários para implantação da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, mesmo consideradas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008, verifico que também não prospera o pedido formulado pela Autora. Com efeito, a Lei nº 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia,

considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º.No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2009, ao tempo em que a carência era de 168 meses, ou seja, 14 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.No entanto, a Autora não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Deveras, restou provado que a Autora exerceu labor campesino apenas até 31.12.1969, passando a trabalhar em atividade urbana.Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 27) e extratos CNIS (fl. 132), a Autora comprovou apenas 12 anos, 10 meses e 9 dias de atividade urbana ao tempo de vigência da Lei nº 8.213/91, conforme tabela que segue:Período Anos Meses dias06/06/88 03/09/90 3 2 2802/05/91 12/06/92 1 1 1002/99 09/99 0 8 019/10/99 19/11/99 0 1 101/04 9/11 7 9 0TOTAL 12 10 9Além desse período de atividade urbana, não tem atividade rural imediatamente anterior, ainda que intercalada.Desse modo, também improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, haja vista que não provado o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer e determinar averbação como tempo de serviço rural o período de 16.4.1961 e 31.12.1969.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000029-08.2012.403.6112 - ADEILTON AVELINO ROCHA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adeilton Avelino Rocha em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 17, 19, 21, 23 e 25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a prorrogação da benesse pleiteada (fl. 16). Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à

contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições do autor ao RGPS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000042-07.2012.403.6112 - IRAILDA DE OLIVEIRA FURTUNATO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO: IRAILDA DE OLIVEIRA FURTUNATO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos às fls. 14/39. Instada, a parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 44/47. A decisão de fl. 49/50 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/63. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 69/72). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 79/83. A decisão de fl. 113 determinou a vinda de novos documentos médicos da demandante. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso da demandante no RGPS. A autora apresenta vínculos de emprego com registro em CTPS nas décadas de 1980 e 1990, tendo o último vínculo cessado em 05.07.1995 (fl. 19). Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do RGPS, voltou a verter contribuições ao regime da previdência na competência 09/2010 sem vínculo de emprego, como contribuinte individual faxineira (extratos do CNIS de fls. 73/74). O laudo pericial produzido em Juízo informa que a demandante é portadora de Hipertensão Arterial (CID: I12.0) e Insuficiência Renal Crônica (CID: N18.0), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 60. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 60/61), tal condição determina incapacidade total para as atividades laborativas da demandante, em caráter permanente. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 61), a demandante não está apta a ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2009, ao tempo em que a demandante passou a fazer tratamento com três sessões semanais de Hemodiálise (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 61). Transcrevo, oportunamente, resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 61: R: O agravamento da função renal foi gradativo, com perda progressiva da capacidade de filtração, que chegou à fase terminal no final de 2008 e início de 2009. Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de incapacidade em momento anterior ao seu reingresso no regime da previdência social e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência, vertendo contribuição para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social sem vínculo de emprego e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Além disso, tendo em vista as conclusões do perito judicial (incapacidade absoluta e permanente), concluo que os recolhimentos constantes do CNIS não decorrem do exercício de atividade remunerada como faxineira, e sim que foram vertidos apenas para readquirir a qualidade de segurada e cumprir a carência. Bem por isso, não prosperam as alegações lançadas pela autarquia em sua peça defensiva (ausência de incapacidade), sem esquecer que o motivo de indeferimento do benefício NB 546.924.882-4 na esfera administrativa foi falta de qualidade de segurado (documento de fl. 20). Instada acerca do trabalho técnico, a demandante nada impugnou (petição de fls. 79/83. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso da demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da

causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-26.2012.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 549.389.166-9, DER 21.12.2011) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do ajuizamento. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/25). Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi também determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 36/42, sobre o qual o autor apresentou manifestação às fls. 43/44. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/57). Apresentou documentos (fls. 58/62). O demandante apresentou réplica às fls. 66/68, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, afastado a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, apresentada pela autarquia federal às fls. 49/57. O autor postula a concessão do auxílio-doença previdenciário NB 31/549.389.166-9 (DER 21.12.2011), indeferido administrativamente pelo INSS (fl. 16), e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento. Os extratos do CNIS de fl. 32 e do INFBEN/HISMED colhido pelo Juízo demonstram que o autor obteve em tempo pretérito a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, NB 560.713.622-8, espécie 31 (17.07.2007 a 19.11.2007). Por sua vez, o trabalho técnico de fls. 36/42 noticia que o autor em 2007 sofreu acidente de auto com traumatismo acromioclavicular e com seqüela e deformidade da mesma (Histórico, fl. 36) e é portador de doença incapacitante decorrente de acidente de trabalho (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 40). Em decorrência do caráter acidentário da doença incapacitante apontado no laudo pericial, apresentou a autarquia federal a preliminar de fls. 49/57. Contudo, considerando que não restou comprovada a ocorrência de acidente de trabalho, bem como que o benefício postulado na esfera administrativa, cuja concessão é buscada na presente demanda, é de natureza comum (não acidentário), não verifico eventual causa de alteração da competência. Ademais, registro que o benefício concedido administrativamente em tempo pretérito e contemporâneo ao noticiado acidente de auto (2007) também é de natureza comum. Acerca do tema, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico a existência de erro material na peça inicial, que aponta como objeto da demanda o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que teria sido cessado em 21.12.2011, quando, em verdade, o pleito de concessão do benefício (NB 549.389.166-9), formulado em 21.12.2011, foi indeferido na esfera administrativa pelo INSS, conforme documento de fl. 16. Logo, passo à análise do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença NB 549.389.166-9, DER 21.12.2011, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do ajuizamento. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 36/42 atesta que o autor é portador de Sequela de trauma no joelho D, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 37. Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 37) e 04 do autor (fl. 41), o demandante apresenta incapacidade total para o trabalho, de caráter temporário. O expert fixou o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 37). Acerca da possibilidade de recuperação do quadro incapacitante e retorno à atividade laborativa, transcrevo, oportunamente, a conclusão pericial lançada à fl. 42: O AUTOR DE 33 ANOS DE IDADE, DE PROFISSÃO AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL, NA SABESP SOFREU ACIDENTE DE AUTO EM 2007 FICANDO COM SEQUELA NO OMBRO E JÁ RECUPERADA E NO JOELHO D COM LIMITAÇÃO EM GRAU MÍNIMO E APÓS TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO, DEVE RETORNAR AO TRABALHO. (grifo original) O perito não fixou a data de início da incapacidade, afirmando apenas que foi em 2007 acidente de auto (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 37/38). In casu, o autor ajuizou a presente ação em 11.01.2012, sustentando que o auxílio-doença NB 549.389.166-9 (DER 21.12.2011) foi indeferido de forma indevida, tendo em vista que apresenta incapacidade laborativa determinada por patologias de ordem ortopédica. Os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 17/25) demonstram a submissão do

autor a tratamento médico devido a patologias ortopédicas.No entanto, em consulta ao Sistema HISMED, verifico que o pedido de concessão do benefício de auxílio doença NB 549.389.166-9 foi formulado com amparo em diagnóstico CID-10 F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos.Logo, o trabalho técnico aponta que o autor é portador de quadro clínico incapacitante, mas em razão de patologia diversa daquela que ensejou o requerimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa.Não obstante, considerando que a conclusão da perícia judicial acerca da incapacidade laborativa do autor foi exarada com amparo nos documentos médicos que instruem a inicial (fls. 20/25), produzidos em data de 19.12.2011, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo (DER 21.12.2011).Considerando os vínculos constantes do CNIS, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento administrativo (NB 549.389.166-9, DER 21.12.2011), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício, desde seu indevido indeferimento. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Anoto, ainda, que a autarquia ré sustenta em sua peça defensiva (fls. 49/57) que o autor encontra-se laborando, já que registra remuneração até a competência 12/2011. Consoante extratos CNIS colhidos pelo Juízo nesta data e aqueles de fls. 59/62, verifico que o autor registra a última remuneração na competência 12/2011, em valor inferior àquelas percebidas em meses anteriores, a indicar que desde o requerimento administrativo (DER 21.12.2011) encontra-se afastado do trabalho. Não prospera, pois, o alegado pelo INSS.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de exame pericial (fl. 56/verso). Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.Reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do postulante.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença n.º 549.389.166-9 desde o indevido indeferimento (DER 21.12.2011).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença NB 549.389.166-9 à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.O segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e INFEN referentes à parte autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 549.389.166-9);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.12.2011;RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-04.2012.403.6112 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/58).A decisão de fls. 62/63 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a

produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 70). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/79, acompanhado dos documentos de fls. 81/176. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 183/187), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 192/203. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O art. 86 da LBPS, por sua vez, estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo judicial de fls. 74/79 informa que o Autor é portador de hérnia de disco lombar consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 78. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 75), tal patologia determina incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou o perito que o demandante apresenta incapacidade desde 29.10.2010, com amparo em exame de ressonância magnética. O período coincide com a concessão do benefício NB 543.244.001-2 na esfera administrativa (extrato do CNIS de fl. 65). In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação (13.03.2012), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. De outra parte, anoto que não prospera o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, tendo em vista que não restou comprovada a existência de sequelas, decorrentes do acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (técnico em informática). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 543.244.001-2) desde a indevida cessação (DIB em 13.03.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.244.001-2; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13.03.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006005-93.2012.403.6112 - ANA VANESSA CELESTE (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO ANA VANESSA CELESTE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa ao ajuizamento. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/101). Pela decisão de fls. 105/106 foi indeferido pedido

de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 111/118. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 121/126). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 127/131). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 135/138. Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 111/118 atesta que a Autora apresenta depressão bipolar, mas não se encontra psicótica, está orientada e lúcida na presente data, faz terapia ocupacional e psicoterapia no Ambulatório de Saúde Mental e há prescrição de medicamentos, tudo consoante resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 113. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 111/112), tal condição determina incapacidade total para suas atividades laborais, de caráter temporário. O expert fixou o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 112). Ainda sobre o quadro clínico da postulante, importa gizar que o perito concluiu pela possibilidade de recuperação ou reabilitação da autora para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 112). O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 112). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 543.638.415-0, CID-10 F25.1 - Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo Episódios depressivos e CID-10 F31.4 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos [secundário], consoante consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 25.10.2010 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (13.06.2012, fl. 101). Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 131, bem como a concessão do auxílio-doença NB 543.638.415-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença NB 543.638.415-0 (DCB 13.06.2012, fl. 101) forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde a indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante é suscetível de reabilitação e mesmo de recuperação do quadro clínico. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento do feito e parcial acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da postulante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 543.638.415-0 desde a indevida cessação (DIB 14.06.2012). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 543.638.415-0 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º,

do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANA VANESSA CELESTE; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 543.638.415-0); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.06.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004793-08.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) A UNIÃO opôs estes Embargos contra FELÍCIA KIYOKO KAIYA SATO, FLÁVIO ROMEU PICININI, FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO, FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA, GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA e GUIDO SOSHIRO SATO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1206488-16.1998.403.6112). A embargada apresentou impugnação às fls. 192/193. Instada, a embargante manifestou-se às fls. 196/197. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 201/214. Instada, a UNIÃO exarou a cota de fl. 221, concordando com os cálculos. A parte embargada, por seu turno, impugnou os cálculos às fls. 223/224. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante a GERALDO DUNDES FILHO e GILSON ROBSON PALUDETTO, reputo inócuas as manifestações de fl. 193, pois a UNIÃO concordou com os valores executados, tendo sido os respectivos valores já quitados por força de Requisição de Pequeno Valor, conforme pode ser observado nos autos principais. Ademais, não há discussão sobre os referidos autores na petição inicial destes embargos. Em continuidade, observo que a parte embargada concordou com a UNIÃO, relativamente aos autores FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT e FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, devendo o concerto ser homologado pelo Juízo. Assim, a discussão remanesce quanto aos autores FELÍCIA KIYOKO KAIYA SATO, FLÁVIO ROMEU PICININI, FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO, GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA, GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA e GUIDO SOSHIRO SATO. Em uma primeira análise, entendo que a manifestação de fl. 445 dos autos principais, revela, com acentuada clareza, o motivo ensejador da oposição dos presentes embargos, pois a própria parte exequente confessa que não foram consideradas eventuais compensações efetuadas. Dizem os embargados que a Caixa Econômica Federal, instada a apresentar os pertinentes documentos, ficou-se inerte. Sem prejuízo, não é possível, nesta hipótese, afastar a incidência do princípio da causalidade. Ocorre que, mesmo diante dos documentos faltantes, e da mesma maneira em que houve o pedido da parte para a expedição de ofício, não haveria óbice para nova solicitação àquela instituição financeira, para que, após juntadas as informações, fosse possível uma aferição mais segura acerca do saldo residual a ser restituído. Por esta razão é que, já em sua origem, carecem de idoneidade os cálculos da parte exequente. Ademais, não se justifica a alegação de que deve ser utilizada a tabela ações condenatórias em geral do CJF em sede de liquidação, tanto o valor total da condenação como para as parcelas já compensadas, pois o acórdão proferido nos autos principais às fls. 237/249 expressamente prevê como critério de atualização a variação da UFIR e, a partir de janeiro/1996, a taxa referencial SELIC. Sobre isso, eventuais questionamentos deveriam ter sido formulados quando do cabimento dos recursos previstos na legislação processual. Portanto, abrindo-se mão daquela faculdade, e ocorrido o trânsito em julgado, não pode o Juiz da execução modificar os parâmetros definidos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Definido o regime de atualização do crédito exequendo, até porque não há como promover a evasão aos ditames do título executivo judicial, resta a análise quanto ao saldo residual, em face da compensação já efetuada antes do trânsito em julgado. Consigno que, para o cotejo entre o valor total e o já compensado, é necessário atualizar ambos os montantes e ajustá-los para o mesmo mês, possibilitando-se, dessa forma, o devido encontro de contas e a descoberta do crédito residual em favor da parte exequente, procedimento que foi realizado pela Contadoria do Juízo às fls. 202/214. Sem olvidar das demais observações, merece destaque o item 3.a do parecer de fl. 201, em que o Auxiliar do Juízo bem observou que, nos cálculos da embargante, a alíquota do IRPF foi aplicada diretamente sobre as verbas excluídas da incidência do imposto. O procedimento correto, no entanto, seria deduzir da base de cálculo as verbas excluídas da incidência da exação e, a partir daí, refazer o cálculo da incidência do referido tributo, utilizando-se a tabela legal, e deduzir o valor pago. Assim é que, ressalvando-se a concordância parcial operada pelas partes e os limites do pedido, tanto da execução como destes embargos, deve ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado às fls. 192/193 e extingo o processo, nos termos do art. 269, II, do CPC, com relação a: a) FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT, fixando o valor da condenação em R\$ 757,75 (setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos); b) FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, fixando o valor da condenação em

R\$ 7.763,76 (sete mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Quanto aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da embargante, referente ao saldo residual a ser restituído pelos autores, mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, fixando o valor da condenação nos seguintes termos: a) R\$ 12.124,03 (doze mil, cento e vinte e quatro reais e três centavos) em favor de FELÍCIA KIYOKO KAIYA SATO; b) R\$ 7.324,49 (sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) em favor de FLÁVIO ROMEU PICININI; c) R\$ 1.325,89 (mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) em favor de FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO; d) R\$ 5.941,91 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) em favor de GERALDO LUIS MACHADO DE OLIVEIRA; e) R\$ 5.665,45 (cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em favor de GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA; f) R\$ 4.375,83 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) em favor de GUIDO SOSHIRO SATO. Todos os valores estão ajustados para outubro/2009. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (quinhentos reais) para cada um, forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1206488-16.1998.403.6112 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, mediante baixa-findo, com observância das formalidades de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-57.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201913-33.1996.403.6112 (96.1201913-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME X AMERICO VITOR PUCCINELLI ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME X BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EMERSON SEIJI SAKITA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME, AMÉRICO VITOR PUCCINELLI ME, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME, BRIZOLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e EMERSON SEIJI SAKITA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1201913-33.1996.403.6112). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 466/474. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos versam sobre a execução operada nos autos de ação ordinária em que se tratou do reconhecimento, pela via difusa, da inconstitucionalidade da criação da contribuição previdenciária, atinente à folha de salários, sobre as remunerações pagas aos avulsos, autônomos e administradores, para o fim de declarar o direito à compensação tributária entre a presente exação e as contribuições vincendas da mesma espécie. Alega a UNIÃO que o pedido de restituição, após ter havido o recebimento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, infringe o art. 100, 8.º, da Constituição Federal, em face do fracionamento do valor da execução. Defende, outrossim, ter havido a preclusão consumativa, pois o pleito referente à restituição deveria ter sido formulado conjuntamente com a execução atinente à verba honorária. Por fim, impugna os valores apresentados, entendendo ter havido excesso de execução. No tocante à matéria de direito, não merecem guarida as alegações da UNIÃO. Com efeito, não há que se falar em preclusão consumativa quanto ao pedido de restituição. Em verdade, somente em casos muito específicos haveria a configuração de tal instituto. Há que se considerar que, no presente caso, vários são os exequentes e assim, enquanto não encerrado o prazo prescricional quinquenal referente à pretensão executiva (art. 168 do CTN e súmula 150 do STF), em qualquer momento, durante a fluência deste lapso, poderia ser iniciada a execução em favor de cada um dos autores. Aliás, mesmo tendo sido ofertada a peça inicial da execução, relativiza-se a preclusão, pois a petição que deflagra o processo de execução, ainda que nos casos de cumprimento de sentença - art. 475-I e seguintes do CPC -, tem em sua essência o mesmo espírito da petição inicial. Assim, se o Juiz tem o poder de, ausente algum requisito, determinar a regularização do referido instrumento, igualmente a parte tem a faculdade de emendá-la, seja para complementar a documentação, ou mesmo para promover a retificação do cálculo do valor que entende devido, especialmente se ainda não despachada a peça ou não citada a parte contrária (intimada, a depender do caso). A situação descrita, conforme se observa, é diversa daquela em que, exemplificativamente, há a apresentação da contestação ou interposição de recurso de apelação em que, protocolizadas as respectivas peças, é vedado à parte repetir os respectivos atos, complementando ou trazendo novos argumentos favoráveis à pretensão, ainda que não decorrido o prazo legal. Na hipótese dos autos, reveste-se de maior importância a providência adotada pelos exequentes, visto que algumas das pessoas jurídicas exequentes foram extintas e as demais não possuem débitos vincendos da mesma espécie para realizarem a compensação. Nesta esteira, indeferir a mudança da forma de execução seria o mesmo que negar o direito conquistado no processo de conhecimento. Por tais motivos, conforme se observa, não houve preclusão. Igualmente, não houve afronta ao art. 100, 8.º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento do valor da execução, de modo a enquadrar, uma ou mais parcelas do crédito exequendo, entre as condenações entendidas como de pequeno valor, as quais, no âmbito federal, são de 60 (sessenta) salários mínimos. Isto porque, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, as demandas são reunidas por mera conveniência, e, assim,

compreendido o conceito de causa à existência de partes (autor e réu), causa de pedir e pedido, pode-se concluir que existem quantas causas quantos existirem os autores. Os honorários sucumbenciais, de igual forma, não podem ser agregados aos demais créditos para fins de aferição do limite aqui em discussão, pois a verba é de titularidade do advogado que atuou na causa, de acordo com o art. 23 da Lei n.º 8.906/94 e, embora ordinariamente sua persecução ocorra nos mesmos autos, é permitido ao causídico ajuizar ação executiva autônoma visando ao pagamento desta verba, por força do art. 25, II, daquele Estatuto. A obrigação é, portanto, divisível, e não pertencente aos demandantes. Pensar de maneira diversa, tanto em um como em outro aspecto (litisconsórcio e honorários), macularia severamente o princípio da economia processual. Excetuam-se apenas os honorários contratuais, sobre os quais tenha sido requerido o destacamento do valor principal, nos termos do art. 22, 4.º, do Estatuto da Advocacia, pois obviamente, fazem parte do valor devido ao beneficiário original (parte autora). Quanto ao assunto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não destoa da seguinte diretriz: Execução contra a Fazenda Pública: obrigação divisível: litisconsórcio facultativo: desmembramento do processo para que os litisconsortes com crédito classificado como de pequeno valor possam receber sem a necessidade de precatório. Recurso extraordinário: descabimento: ausência, no caso, de violação do art. 100, 4.º, da Constituição. 1. O acórdão recorrido, à luz da legislação infraconstitucional, reconheceu que o direito pleiteado pelos litisconsortes é divisível, razão pela qual o litisconsórcio é facultativo. 2. De outro lado, a execução continuará sob o rito do precatório em relação aos litisconsortes com créditos não classificados como de pequeno valor. 3. A vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - 4.º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso. (RE 484.770, 1ª T., 06.06.2006, Pertence, DJ 01.09.2006). (RE 523199, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) Não por acaso, a Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta o procedimento atinente à expedição de ofícios requisitórios, traz em seu bojo os seguintes dispositivos: Art. 5.º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1.º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Conforme se verifica, o que a Constituição Federal, em seu art. 100, 8.º (antigo 3.º), bem como as normas dela decorrentes, pretendeu evitar, foi o fracionamento do valor referente ao mesmo beneficiário, de modo que este tivesse expedido em seu favor valores pagos por RPV e outros por precatório, em plena afronta ao regime constitucional. Por fim, merece destaque o parágrafo único do art. 4.º da Resolução CJF n.º 168/2011: Art. 4.º (...) Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. Pela análise da norma, verifica-se a evidente proteção ao não fracionamento vedado pela Constituição Federal. Explica-se: eventuais requisições complementares, quando deferidas, seguirão o mesmo regime da ordem inicial. Assim, verbi gratia, se, expedido precatório em valor equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos e, posteriormente, for expedida requisição complementar equivalente a 10 (dez) salários mínimos, esta seguirá o regime de precatório, de modo a uniformizar o regime para o pagamento do valor total da condenação 90 (noventa) salários mínimos. A fim de elucidar a matéria em debate, pertinente é o seguinte ensinamento: Sendo certo que, no litisconsórcio, há uma cumulação de demandas, o tratamento deve ser conferido em relação a cada demanda. Ora, se cada litisconsorte tivesse ingressado, isoladamente, com sua demanda, não haveria precatório. Da mesma forma, se estiverem presentes, todos juntos, num único processo, haverá cumulação de demandas, devendo ser considerado o valor de cada um deles. Enfim, em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada um deles, expedindo-se cada requisição de pagamento para cada um dos litisconsortes. Poderá ocorrer, porém, de serem expedidas, simultaneamente, requisições de pequeno valor e requisições mediante precatório. Assim, sendo, por exemplo, ajuizada uma demanda em face da União por A, B e C, e vindo a União a ser condenada no valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, sendo 100 (cem) salários mínimos devidos para A, 50 (cinquenta) salários mínimos para B e 100 (cem) salários mínimos para C. Nesse caso, haverá 3 (três) requisições de pagamento: uma de pequeno valor para B e 2 (duas) mediante precatório para A e C. O que não se permite é o fracionamento do valor, ou seja, não se admite que um credor de valor equivalente a, por exemplo, 150 (cento e cinquenta) salários mínimos fracione a execução, cobrando 100 (cem) salários mínimos mediante precatório e 50 (cinquenta) salários mínimos por meio de requisição de pequeno valor. Ou ele renuncia ao excedente, ficando com 60 (sessenta) salários mínimos, para evitar a sistemática do precatório, ou ele executa o valor total, submetendo-se à requisição por precatório. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 338-339) Por fim, consigno que, independentemente de ter havido ou não compensação parcial do crédito, entendo não haver afronta ao dispositivo constitucional em comento, tendo em vista que, convertida a forma de execução, ou seja, de compensação para restituição, o que constitui execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a

regularidade do regime deve ser verificada deste ponto em diante. Portanto, em suma, não há qualquer óbice à forma de execução pretendida pelos exequentes. Saliento apenas que, em razão do raciocínio aqui exposto, com relação aos valores devidos às pessoas jurídicas ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME, BRIZOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ANTONIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME, os montantes cabíveis aos seus respectivos sucessores devem ser somados, para aferição do limite a que se refere o art. 100, 3.º, da Constituição Federal, art. 17, 1.º, da Lei n.º 10.259/2001 e art. 3.º, I, da Resolução CJF 168/2011 (60 salários mínimos). No que pertine aos valores em discussão, os embargados, à fl. 469, concordam com os cálculos trazidos pela UNIÃO, havendo reconhecimento do pedido, pelo que deixo de tecer qualquer consideração. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no art. 269, I e II, do CPC, para o fim de, com relação à matéria de direito, autorizar os exequentes a obtenção de restituição por meio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, a depender do valor atinente ao montante devido a cada pessoa jurídica e, quanto aos cálculos, homologar o reconhecimento do pedido formulado pelos embargados, fixando os valores da condenação, ajustados para agosto/2010, em: a) R\$ 849,55 (oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da pessoa jurídica ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME; b) R\$ 2.278,35 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), para a pessoa jurídica BRIZOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; c) R\$ 3.239,64 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em favor da pessoa jurídica EMERSON SEIJI SAKITA ME; e d) R\$ 4.662,54 (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para a pessoa jurídica ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA PV ME. Deixo de fixar a condenação referente ao exequente AMÉRICO VITOR PUCCINELLI ME, visto que os valores não foram impugnados. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000513-57.2011.403.6112 em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se estes autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002811-51.2013.403.6112 - ELMIRES DE BARROS RIBEIRO X ANGELA APARECIDA RIBEIRO CABRAL X RAIMUNDO JOSE RIBEIRO JUNIOR X ANA PAULA JOSE RIBEIRO X FERNANDA DOMINGOS RIBEIRO X ADRIANA MICHELI DOMINGOS RIBEIRO (SP112470 - SERGIO PAULO BATISTA) X BANCO DO BRASIL S/A
ELMIRES DE BARROS RIBEIRO, ÂNGELA APARECIDA RIBEIRO CABRAL, RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO JUNIOR, ANA PAULA JOSÉ RIBEIRO, FERNANDA DOMINGOS RIBEIRO E ADRIANA MICHELI DOMINGOS RIBEIRO requerem a expedição de alvará judicial para levantamento de depósitos efetuados por força de Requisições de Pequeno Valor - RPV expedidas em processos judiciais da Justiça Federal da 1.ª Região. Alegam que o Sr. Raimundo José Ribeiro ajuizou ações judiciais para reaver diferenças remuneratórias, sendo os depósitos relativos a tais feitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fls. 03/04). Verifico a carência da ação na presente demanda. Integram o interesse de agir, na mais autorizada doutrina, a necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita. A partir das alegações formuladas pelas partes e da documentação juntada aos autos, verifico que o de cujus Raimundo José Ribeiro integra o polo ativo dos feitos n.ºs 96.00.02340-9 e 95.00.02638-4, ajuizados perante a Seção Judiciária de Rondônia. Nesta esteira, o incidente de habilitação dos sucessores, bem como o próprio levantamento das verbas decorrentes das precitadas ações, devem ser realizados perante o Juízo da Execução em que tramitam aqueles feitos, a teor do que dispõem os arts. 1.055 do Código de Processo Civil e art. 49 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal (disponível em <http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>). E ainda que assim não fosse, ou seja, exemplificativamente, se se tratasse das verbas referidas na Lei n.º 6.858/80 (FGTS, PIS, entre outros), a questão passaria a integrar direito sucessório, cuja competência para a análise é da Justiça Estadual. Tanto é verdade que se houver arrolamento ou inventário é nesse processo que deve ocorrer a expedição do alvará. Por isso que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência sobre o assunto, cristalizando-a na Súmula n.º 161, in verbis: Súmula n.º 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Por todas estas razões, deve ser extinto o processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõem os artigos 267, I e VI, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos, mediante baixa-findo, com observância das formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004666-75.2007.403.6112 (2007.61.12.004666-7) - JOSE MESSIAS RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: JOSÉ MESSIAS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural (12 anos, 10 meses e 12 dias) para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 129.846.884-9), sob alegação de que contava com mais de 43 anos de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (26/06/2003). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 07/25. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 28. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 32/39). Réplica às fls. 43/44. Pela decisão de fl. 48, foi rejeitada a preliminar articulada pelo réu, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Consoante ata de fls. 59/60: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos (fls. 61/66); e b) a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução processual, sendo concedido prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. O Autor forneceu seus memoriais às fls. 67/69. O Réu reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da contestação e das suas demais petições (fl. 73). Convertido o julgamento em diligência (fl. 74), a Secretaria procedeu à juntada de extratos CNIS e INFBEN (fls. 75/76), e o Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP forneceu cópia do processo administrativo nº. 129.846.884-9 (fls. 88/148). Cientificadas da juntada dos novos documentos, as partes manifestaram-se às fls. 151 e 154. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que o benefício foi concedido administrativamente em 26.06.2003 (fls. 12/13) e que a presente ação foi ajuizada em 09.05.2007 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural por 12 anos, 10 meses e 12 dias e que mencionado labor campesino não é reconhecido pelo Réu para efeito de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Não tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. A parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento dos genitores do Demandante, cujo assento do matrimônio foi lavrado em 02.12.1950 na cidade de Arapongas/PR, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 09); b) cópia da certidão de nascimento do Autor, cujo assento foi lavrado em 02.01.1954 na cidade de Arapongas/PR, em que seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 10); c) cópia do certificado de alistamento militar, expedido em 14.01.1975 na cidade de Curitiba/PR, constando que o Autor - identificado como lavrador - foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1973 (fl. 14). Os documentos apresentados apontam a origem rural do Autor no Estado do Paraná, mas não o trabalho dele, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de haver somente documentos indiciários da atividade rural do Autor, a prova oral não confirmou satisfatoriamente o trabalho agrícola. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 02 de janeiro de 1964 (quando completou dez anos de idade) a 13 de outubro de 1976 (véspera do seu primeiro vínculo urbano, segundo alegado na

exordial). Em seu depoimento pessoal, o Autor declarou que trabalhou na roça de 1965 até 1974 aproximadamente. Afirmou que morou e trabalhou no Bairro Jaracatiá, zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Disse que labutava na companhia do seu genitor e que sua família (pais e filhos) trabalhava na roça em regime de porcentagem. Falou que eventualmente laborava como diarista para proprietários rurais vizinhos (fls. 61 e 65/66). Não obstante, a cópia da carteira de trabalho do Autor (fls. 14/25) e do processo administrativo nº. 42/129.846.884-9 (fls. 89/148) demonstram a existência de distintas atividades profissionais em períodos concomitantes àquele apontado na exordial (02/01/1954 a 13/10/1976). Com efeito, na CTPS do Autor há registro de vínculo urbano no período de 04/05/1976 a 01/10/1976, no cargo de Servente, exercido na cidade de São Paulo/SP (fl. 16). E na cópia do processo administrativo nº. 42/129.846.884-9 consta que - ao tempo da concessão da aposentadoria proporcional (DIB em 26/06/2003 - fls. 12/13) - o órgão previdenciário computou atividade profissional (dentre outras) na Faz Antonio F. Silva no interstício compreendido entre 1º de abril de 1969 a 14 de abril de 1976, totalizando 30 anos, 5 meses e 5 dias até 16/12/1998, consoante resumo de cálculo de fl. 118. É certo que há notícia de pretérita apuração administrativa de irregularidades quanto a tal vínculo de emprego, em razão da suspeita de anotação extemporânea em CTPS, conforme documento de fls. 90/92 (datado de 29/10/2004). Todavia, os extratos CNIS e INFBEN de fls. 75/76 (emitidos em 16/09/2011) demonstram que não houve cessação da aposentadoria proporcional (70% do salário-de-benefício), a indicar que na esfera administrativa não restou provada eventual fraude quanto ao período de 01/04/1969 a 14/04/1976. Basta ver que, se desconsiderado esse tempo de serviço, que totaliza aproximadamente 7 anos, o benefício haveria de ser cassado, porquanto somaria apenas 23 anos de contribuição. A prova oral não esclareceu as contradições quanto às atividades profissionais desempenhadas pelo Autor nos períodos apontados na exordial, nada dizendo sobre o vínculo de emprego do Autor na Faz Antonio F. Silva no período de 01.04.1969 a 14.04.1976. É certo que as testemunhas afirmaram que: a) conheceram o Autor quando ele residia e trabalhava com seus pais e irmãos no Bairro Jaracatiá, zona rural de Alfredo Marcondes/SP; b) o Autor labutou na roça até quando foi trabalhar em São Paulo/SP (fls. 62/66). Todavia, diversamente dos depoimentos, os indícios materiais de fls. 09/11 apontam atividade rural entre 1950 a 1973 exclusivamente no Estado do Paraná, inexistindo qualquer resquício documental do alegado labor campesino no Estado de São Paulo. Observe-se que o único documento com referência de trabalho como lavrador dele próprio demonstra que o Autor se alistou em Curitiba, em 1973 (fl. 11), não tendo nenhuma referência em seu depoimento pessoal ou de testemunha/informante a essa passagem pela capital do Estado vizinho. Ainda que se trate de referência apenas ao local de emissão do documento, é certo que o alistamento militar teria ocorrido em alguma cidade do Paraná, quando, pelos depoimentos, ele já moraria nesta região do Estado de São Paulo desde anos antes. Além disso, o depoente Otavio Rodrigues de Oliveira disse não se recordar da idade do Autor quando o conheceu, supondo (pela compleição física) que ele tinha cerca de quatorze anos. Já o depoente Waldomiro (testemunha contradita, ouvida sem compromisso) declarou não saber especificar o termo inicial do labor rural do Autor na região de Alfredo Marcondes/SP. Tratou-se, pois, de prova oral muito fraca e imprecisa em ponto muitíssimo importante para o deslinde da causa a favor do Autor, não dando convicção quanto à suposta atividade rural no Estado de São Paulo. É possível que o Autor tenha trabalhado na lavoura na região de Alfredo Marcondes/SP, inclusive em companhia dos pais. Mas o labor campesino no período descrito na inicial não foi suficientemente demonstrado pela prova testemunhal. Até que se poderia reconhecer o trabalho rural anteriormente à mudança para São Paulo/SP (quando registrado em CTPS o primeiro contrato urbano), mas sobre o período já existe averbação administrativa de atividade laborativa, restando uma incógnita. Seria o vínculo profissional computado pelo INSS (período de 01/04/1969 a 14/04/1976) labor urbano ou rural? Como dito, as testemunhas não são convincentes quanto a esta questão, pois não foi especificamente explorada em seus depoimentos. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se houve prova indiciária da atividade rural na região de Alfredo Marcondes/SP, mas a prova produzida pelo Autor não foi suficiente para demonstrar cabalmente labor agrícola no Estado de São Paulo. Não prospera, pois, o pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS X EDVALDO SANTANA DE JESUS X ANA LUCIA DE JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS X DOUGLAS DA SILVA JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Despacho de fl. 129: Tendo em vista as manifestações do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 108, 115 e 128, bem como o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 121/126, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de: a) MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS -

CPF nº 376.266.908-26; JOSÉ CARLOS SANTANA DE JESUS - CPF nº 129.284.498-17; EDVALDO SANTANA DE JESUS - CPF nº 138.275.268-76; e de ANA LÚCIA DE JESUS - CPF nº 323.000.728-07, que são filhos da falecida Autora, conforme documentos de folhas 44/59;b)- NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS - CPF 164.673.938-80 e de DOUGLAS DA SILVA JESUS - CPF nº 364.437.638-74, menor impúbere, representado por sua genitora Nilda Pereira da Silva Jesus, que são viúva e filho de Derivaldo Santana de Jesus (filho da falecida Autora), conforme documentos de folhas 93/102.Todos como sucessores da de cujus Maria de Lourdes Santana. Ao Sedi para as anotações necessárias.Segue sentença em separado.Intimem-se.

Sentença de

fls. 130/132: I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTANA DE JESUS, EDVALDO SANTANA DE JESUS, ANA LÚCIA DE JESUS, NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS E DOUGLAS DA SILVA JESUS, substitutos processuais da falecida Maria de Lourdes Santana, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo a de cujus exercido trabalho rural por vários anos, completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/10). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 13). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz preliminarmente a carência da ação. No mérito, sustenta que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 16/22). Juntou documentos (fls. 23/24). Réplica às fls. 28/32. Pela decisão de fl. 33, foi rejeitada a preliminar articulada pelo INSS. A parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 35), o que restou deferida pela decisão de fl. 37. Sobreveio notícia do óbito de MARIA DE LOURDES SANTANA, postulando-se a habilitação dos sucessores (filhos, nora e neto) da falecida Autora, conforme documentos de fls. 44/59, 93/102, 104/106 e 113/114. Expedida carta precatória, três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 73/76 e 79/82). Instadas, as partes não apresentaram alegações finais (fl. 85vº. e fl. 86). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 121/126. Pela decisão de fl. 129, foram homologadas as habilitações de MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTANA DE JESUS, EDVALDO SANTANA DE JESUS, ANA LÚCIA DE JESUS, NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS E DOUGLAS DA SILVA JESUS como sucessores da de cujus Maria de Lourdes Santana (fl. 129). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na exordial consta que a falecida Maria de Lourdes Santana trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não foi reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A petição inicial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento da falecida autora Maria de Lourdes Santana, cujo matrimônio ocorreu em 01.08.1972, na qual o consorte Manoel Santana de Jesus foi qualificado como lavrador (fl. 07); b) cópia da certidão de óbito de Manoel Santana de Jesus, lavrada em 06.01.1981, onde o falecido foi identificado como lavrador (fl. 08). O fato de constar como lavrador somente o marido nas certidões de fls. 07/08 não é impeditivo para o reconhecimento da condição de rurícola da falecida Maria de Lourdes Santana, servindo o trabalho dele como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Além disso, os extratos CNIS de fls. 23/24, apresentados pelo próprio INSS, demonstram que a falecida Autora era beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural (NB 096.447.443-3) desde 01.12.1980 (DIB). Ainda que não provem cabalmente o trabalho rural, os documentos apresentados são indícios desse trabalho porquanto demonstram inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerados com os demais elementos.Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos a falecida Autora trabalhou como diarista em lavouras de proprietários rurais do Distrito de Itororó do Paranapanema, município de Pirapozinho/SP.A testemunha JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS (fl. 76) declarou, in verbis: Conheci a autora há mais de 25 anos e sei que ela sempre trabalhou na roça, até o seu falecimento, que aconteceu em fevereiro de 2009.CÍCERO DOS SANTOS (fl. 81) declarou, in verbis: Eu conheci a autora em Itororo do Paranapanema há cerca de 14 anos. Sei que ela residia com 04 filhos e sempre trabalhou como bóia-fria, até que adoeceu e depois veio a falecer (...) Não trabalhei com a autora.Por fim, LUIZ PEREIRA DA SILVA declarou que, in verbis: Eu conheci a autora em Itororo do Paranapanema há cerca de 20 anos. Sei que ela residia com 04 filhos e sempre trabalhou como bóia-fria, até que adoeceu e depois veio a falecer. Ela já era viúva quando eu a conheci. Nós trabalhamos juntos na lavoura na Fazenda Bandeirantes, na Fazenda Santa Maria, Fazenda Casa Branca.Nesse contexto, considerando a prova material indiciária, entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor da Autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o

resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2002 (55 anos - art. 48, 1º), já que nasceu em 02.10.1947 (fl. 09), de modo que a carência em questão é de 126 meses nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, 10 anos e 6 meses, plenamente satisfeita. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (22.04.2008 - fl. 14). Por fim, considerando o falecimento da autora Maria de Lourdes Santana em 08.02.2009 (quando seus filhos já eram maiores de 21 anos), a aposentadoria por idade deverá ser mantida somente no período de 22 de abril de 2008 a 8 de fevereiro de 2009. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à falecida Autora Maria de Lourdes Santana, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 22.04.2008 (data da citação) e com data de cessação de benefício em 08.02.2009 (data do óbito da segurada). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor corrigido da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTANA DE JESUS, EDVALDO SANTANA DE JESUS, ANA LÚCIA DE JESUS, NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS E DOUGLAS DA SILVA JESUS, substitutos processuais da falecida autora MARIA DE LOURDES SANTANA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.04.2008 (data da citação) DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) 08.02.2009 (data do óbito) RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000574-8) - DIONISIO DOS SANTOS AGUIAR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: DIONÍSIO DOS SANTOS AGUIAR, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 10/31). A decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 43/52). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/79, acompanhado dos documentos de fls. 81/88. O demandante apresentou manifestação às fls. 92/93, nada impugnando. O INSS apresentou manifestação às fls. 95/99, requerendo a improcedência do pedido ante a preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS. Laudo complementar às fls. 102/103, conferindo respostas aos quesitos da parte autora. Às fls. 108/109 o demandante formulou pedido de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho de Presidente Prudente solicitando informações acerca de eventual seguro desemprego percebido pelo demandante. Deferido o pedido, veio aos autos o ofício de fls. 113/115. O INSS manifestou-se por cota à fl. 118 e o demandante apresentou suas razões às fls. 119/122, pugnando pela complementação do trabalho técnico. A decisão de fl. 128 deferiu o pedido de complementação do trabalho pericial. Laudo complementar apresentado à fl. 137. Manifestação do demandante às fls. 140/143. O INSS nada disse (certidão de fl. 145 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59

- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. E havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme parágrafo único do art. 24 da LBPS. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso da demandante no RGPS. O Autor ostenta vínculos com registro em CTPS nas décadas de 1980 e 1990, sendo que o último vínculo de emprego teve termo em 17.10.1995. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social em 16.12.1996, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Após longo período ausente do regime da previdência, voltou a recolher contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, sem comprovar vínculo em CTPS ou informar atividade, vertendo contribuições nas competências 01/2006 a 09/2007 (conforme extrato do CNIS de fl. 129) e formulou pedido de benefício em 31.10.2007. O perito oficial concluiu que o Autor é portador de hérnia discal cervico-torácica e espondilodiscoartrose lombossacra, que determina incapacidade total para o labor habitual declarado de varredor, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 76). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fls. 76), a incapacidade é permanente. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 09.01.1997, com amparo em exame radiológico, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 77. Nesse contexto, verifico que o Autor já era portador de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, reiniciou os recolhimentos previdenciários sem vínculo de emprego e sem declarar atividade e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Sobre o tema, anoto que o demandante inicialmente afirmou apresentar quadro de incapacidade desde outubro de 2007 (conforme peça inicial). Ante a conclusão do perito judicial, acerca da existência de doença incapacitante desde 09 de janeiro de 1997 (anterior, portanto, aos recolhimentos vertidos a partir de 2006), passou o demandante a justificar sua pretensão na manutenção da qualidade de segurado em decorrência do período de graça decorrente do último vínculo de emprego (Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento), cessado em 17.10.1995, com amparo no 2º do art. 15 da LBPS. Para tanto, requereu a expedição de ofício à DRT de Presidente Prudente, solicitando informações acerca de eventual percebimento de seguro-desemprego. Estabelece o art. 15 da LBPS. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) Deferido o pedido do demandante, o ofício de fls. 113/115 informou que houve recebimento do seguro-desemprego apenas em decorrência da cessação do vínculo com o empregador Servcom Serv. Com. Especializados Ltda., cessado em 13.08.1994, conforme CTPS de fl. 17, mas não pela cessação do último vínculo do demandante. Sobre o tema, anoto que a norma invocada (2º do art. 15 da LBPS) visa proteger o trabalhador empregado que perde o emprego e, embora esteja procurando, não consegue nova colocação, fazendo jus então, nessa condição, à proteção previdenciária por período dilatado (24 meses). No entanto, não há como aplicar a esta hipótese o entendimento jurisprudencial de que basta a situação de desemprego para presumir a falta de colocação involuntária; há necessidade de se demonstrar que, a despeito de autônomo, o segurado esteve à procura de emprego, buscando sem sucesso perante os órgãos administrativos pertinentes (Ministério do Trabalho, Sine etc.) uma nova colocação. Isto não ocorre no caso presente, de modo que o prazo para perda da qualidade de segurado se resume à anualidade. Entender que a simples ausência de registro em CTPS leva à dilação do prazo seria estendê-lo automaticamente em 12 meses em qualquer situação, o que, evidentemente, não é o sentido da norma. Por fim, o demandante formulou pedido de complementação do trabalho técnico, visando retroagir a data de início da incapacidade lançada no trabalho técnico, com amparo nos documentos médicos apresentados às fls. 123/127. Deferido o pedido de complementação do trabalho técnico (fl. 128), o perito ratificou o parecer anterior, mantendo a conclusão acerca da data de início da incapacidade em 09.01.1997 (laudo complementar de fl. 137). Portanto, verifica-se que a incapacidade é preexistente ao reingresso no RGPS, bem como que o demandante não comprovou a manutenção da qualidade de segurado (período de

graça) na data fixada no laudo como de início do quadro de incapacidade. Nesse contexto, não procedem os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003429-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003429-3) - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural no período de janeiro de 27/06/1968 a 01/07/1977, sua averbação e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência de prova material em nome do autor e a não comprovação da alegada atividade rural. Aduz que há necessidade de indenização caso caracterizada a condição de segurado especial. Também aduz que eventual atividade campesina não pode ser considerada sem a respectiva indenização, para fins de contagem recíproca. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 31/39). Juntou documentos (fls. 40/47). Réplica às fls. 51/60. Pela decisão de fl. 61 foi rejeitada a preliminar articulada pelo INSS e concedido prazo às partes para especificação de provas. Deferida a produção de prova oral (fl. 65), três testemunhas foram ouvidas nos Juízos Deprecados (fls. 125/126 e 136/140). O autor apresentou suas alegações finais às fls. 144/147. O réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 149. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor postula a declaração de exercício de atividade rural no período de 27/06/1968 a 01/07/1977 e sua averbação para efeito de aposentadoria. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico

subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgrAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento do autor, cujo assento foi lavrado em 28/08/1965, na qual seus genitores foram qualificados como lavradores (fl. 13); b) cópia da CTPS do autor constando vínculos empregatícios rurais nos períodos de 16/10/1977 a 28/02/1985 (cargo de serviços gerais na Fazenda Água da Prata), de 01/03/1985 a 16/05/1986 (cargo de tratorista na Fazenda Água da Prata), 01/05/1993 a 28/02/2002 (cargo de serviços gerais na Fazenda São Judas Tadeu), 02/09/2002 a 30/10/2002 (cargo de trabalhador em avicultura) e a partir de 18/11/2002 (no cargo de tratorista agrícola); c) cópia de documentos escolares expedidos pela Delegacia de Ensino Elementar de Presidente Prudente, constando que o autor estudou na Escola Mista de Emergência do Porto Capim (situada na zona rural) nos anos de 1968 e 1969 (fls. 20/21); d) cópia do requerimento firmado por Justino Venceslau de Gouveia (pai do autor), postulando sua

inclusão no quadro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP na condição de meeiro, residente na Fazenda Água da Prata em Taciba/SP (fl. 22);e) cópia da ficha do Sindicato Rural de Regente Feijó, em nome do genitor do autor, com apontamento da profissão de meeiro e do pagamento de contribuições sindicais no período de 01/1973 a 04/1983 (fl. 23).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor podem ser utilizados em seu benefício.Ainda nessa linha, os documentos de fls. 20/21 demonstram que o autor cursou a 1ª série (nos anos de 1968 e 1969) em escola situada na zona rural, a corroborar a origem campestre do autor, reforçando o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Convém registrar que os registros de atividades urbanas em CTPS (02/07/1977 a 07/10/1977 e 02/05/1988 a 08/09/1989 - fls. 16/17) são relativos a fatos ocorridos em períodos posteriores às atividades rurais postuladas nesta demanda.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campestre pelo autor na zona em regime de economia familiar (segurado especial).A testemunha Nativo Alves Meira (fl. 126) declarou que conhece o autor desde criança, vez que moravam juntos na propriedade rural denominada Fazenda Água da Prata, onde foram criados e onde inicialmente o autor trabalhou em serviços gerais na lavoura. O autor trabalhou também como tratorista em um arrendamento do depoente, na cidade de Nantes-SP. Até os dias de hoje o autor ainda exerce atividade no meio rural, em especial na função de tratorista. O autor permaneceu na Fazenda Água de Prata até se casar e sempre laborando na atividade rural.A testemunha Adalto Belarmino da Silva (fl. 137) declarou, in verbis: conheço o autor há de 45 anos. Pelo que sei, o autor, com aproximadamente 18 anos, começou a trabalhar na roça, na fazenda Água da Prata, do Sr. Adão Medeiros. O autor cultivava arroz, milho, algodão, etc. O autor permaneceu nessa condição por muitos anos, mas não sei precisar quantos. Sei que o autor permaneceu nessa fazenda por uns quarenta anos. Hoje, o autor trabalha como tratorista. O autor nunca exerceu atividade urbana.A testemunha Eutancio Pereira da Silva (fl. 138) declarou, in verbis: conheço o autor há mais de 40 anos. Pelo que sei, o autor, com aproximadamente 14 anos, começou a trabalhar na roça, com seu genitor que era meeiro. O autor cultivava milho, feijão, arroz, etc. O autor permaneceu nessa condição por aproximadamente 15 anos, após o que passou a trabalhar como tratorista, tendo trabalhado para Sr. Nativo, Sr. Eremito, produtores rurais da região. Atualmente, o autor trabalha na região de Rancharia, com registro em carteira. O autor nunca exerceu atividade urbana.Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos no sentido de que o autor trabalhou em regime de economia familiar, auxiliando seu pai (que era meeiro) na atividade rural.Importante ressaltar que, segundo as regras de experiência comum, os filhos dos pequenos produtores rurais desde tenra idade auxiliam os pais no labor campestre. Nessa toada, o depoimento da testemunha Adalto Belarmino da Silva (fl. 137) no sentido de que o autor, com aproximadamente 18 anos, começou a trabalhar na Fazenda Água da Prata, não afasta o labor rural pretérito em outros locais, já que o genitor do demandante, como visto, era meeiro, ou seja, produtor rural que labuta em terras de terceiros, quitando os proprietários dos imóveis (pela cessão das terras) com parte da própria produção agrícola.E a cópia da CTPS de fls. 14/19 demonstra que o primeiro vínculo de emprego formal do autor teve início apenas em 02/07/1977, no cargo de ajudante de serviços gerais na área de construção civil na cidade de Foz do Iguaçu/PR.Todavia, entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora no período compreendido de 27 de junho de 1968 (quando completou 14 anos de idade - fl. 11) até 2 de junho de 1977.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.No que se refere ao tempo posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias.Deste modo, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 27/06/1968 a 02/06/1977, em regime de economia familiar e como empregado

rural. Quanto à expedição de certidão de tempo de serviço, é ela prevista para fins de contagem recíproca e, consoante consulta ao CNIS, o autor continua trabalhando em atividade privada, de modo que basta a averbação do período reconhecido para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA exerceu atividades rurais no período de 27 de junho de 1968 a 02 de junho de 1977 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor da parte autora, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010040-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010040-0) - NUTRICOL COMERCIO E REPRESENTACOES RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO: NUTRICOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES RANCHARIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a ação ordinária em face da UNIÃO visando a anular débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União - DAU. Argumenta a Autora que, sendo credora de valores relativos a Finsocial, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940/82, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo e. STF dos aumentos de alíquota promovidos pela Lei nº 7.787/89, art. 7; Lei nº 7.894/89, art. 1º, e Lei nº 8.147/90, bem assim contribuição ao Pis, recolhido indevidamente na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, de 1988, requereu administrativamente em 2000 a restituição do indébito e compensação com outros tributos devidos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN nº 21/97. Não obstante, a Ré não aguardou o desfecho dos procedimentos de compensação, vindo a promover a cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, resultando em quatro inscrições em DAU, desrespeitando o que preveem os parágrafos desse dispositivo legal e o inc. III do art. 151 do CTN. Defende que o 4º do art. 74 convolou em declarações de compensação todos os pedidos então pendentes, não se podendo exigir os valores compensados antes do julgamento definitivo dos requerimentos, porquanto sequer há confissão de dívida. Quanto ao Finsocial, uma vez anulada pelo Conselho de Contribuintes a decisão indeferitória, foi o requerimento de compensação arquivado sem final resolução, tendo direito ao crédito na forma da decisão do e. STF, devendo ser aplicados no cálculo da correção monetária os expurgos inflacionários. Em emenda esclarece que o pedido visa ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos e, conseqüentemente, sua anulação à vista de falta de liquidez, certeza e exigibilidade. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contesta a União defendendo, quanto ao Finsocial, que, uma vez anulada decisão que declarava decadência do direito à restituição, o crédito foi parcialmente reconhecido, no qual aplicada a correção monetária pretendida pela Autora, e devidamente compensado com os débitos indicados. Quanto ao Pis, as compensações não foram validadas em virtude de decadência, dando ensejo a imediata cobrança, uma vez que haviam sido constituídos por DCTFs entregues pela Autora, resultando na inscrição e ajuizamento, estando a execução fiscal em andamento. Defende a inaplicabilidade do 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430 ao caso, não cabendo manifestação de inconformidade, visto que se trata de compensação anterior à MP nº 135/2003, sendo certo que, salvo disposição em contrário, os recursos administrativos não têm efeito suspensivo. Replicou a Autora. Indeferido pedido de perícia, por decisão irrecorrida. Inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção, vieram os autos a este Juízo por declinação nos termos do art. 253, II, do CPC, à vista de anterior distribuição do MS nº 2008.61.12.003296-0, extinto sem julgamento de mérito, ora com apelação pendente perante o e. Tribunal ad quem. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, cumpre referendar a r. decisão de fls. 285/287 quanto à não incidência de litispendência, porquanto, apesar de terem mesma causa de pedir, o objeto da presente é mais amplo, porquanto no MS nº 2008.61.12.003296-0, em grau de recurso perante o e. TRF 3ª Região, buscava a Impetrante, ora Autora da presente, apenas o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito. Consta que, tendo formulado administrativamente em 12.1.2000 requerimento de restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuições para o Pis (PA nº 10835.000037/00-61) e para o Finsocial (PA nº 10835.000038/00-23), com compensação de tributos vincendos, tais pedidos restaram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal, porquanto considerou que já havia decorrido o prazo prescricional de restituição. O apenso revela que, manejados recursos administrativos em face dessa decisão, antes mesmo da apreciação pela Delegacia de Julgamento houve o encaminhamento de representação para fins de lançamento de ofício dos tributos considerados indevidamente compensados, resultando no PA nº 10835.002413/2002-30, no qual ocorreu a inscrição em Dívida Ativa da União, noticiando a Ré que foram ajuizadas execuções fiscais. Revela também o apenso que o requerimento relativo ao

Finsocial foi levado a termo, visto que, ao contrário do que aponta a Autora na exordial, uma vez afastada a prescrição em decisão do Conselho de Contribuintes (fl. 505 do apenso), houve o deferimento do pedido (fls. 568/573), intimando-se a Autora a se manifestar quanto a imputação em pagamento de ofício (fl. 612), sobre o que não deu atendimento, vindo então a ser promovida a compensação, com ciência à contribuinte em 28.7.2005 (fl. 667). Dita compensação se deu com a inscrição 80.6.04.053240-20, conforme se verifica à fl. 666 do apenso, mas resta claro que o valor não foi integralmente reconhecido, ou seja, os valores compensados pela Autora nesse PA, totalizando R\$ 4.712,23 (fl. 541), posicionados para as datas dos vencimentos, em 2000, não foram totalmente cobertos pelo valor reconhecido pela administração como devido, no montante de R\$ 2.680,95, posicionado para 31.12.95, pelo que remanesce interesse na discussão quanto à validade da inscrição em dívida ativa e cobrança. Já em relação ao Pis, até o ajuizamento da ação encontrava-se pendente recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão não unânime da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. A questão que se põe é se poderia ser tomada a providência de inscrição e cobrança, à vista da pendência do recurso, no que assiste razão à Autora. É certo que atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, e a manifestação de inconformidade e seu recurso têm efeito suspensivo (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). É o que se lê do dispositivo em questão: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.... 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.... Portanto, a simples apresentação da declaração de compensação pelo sujeito passivo, enquadrada no dispositivo, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue o crédito tributário (art. 156, inc. II, CTN), tal como já anteriormente previsto para a hipótese de pagamento nos termos do art. 150 do CTN. Tem a administração o prazo de cinco anos para homologar essa quitação, após o que se torna definitiva, ao passo que os pedidos pendentes seriam como tais considerados. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação os pedidos de compensação pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, que incluiu o antes transcrito 4º, ao passo que ao recurso é expressamente atribuído o rito do Decreto nº 70.235/72 e a suspensão do art. 151, III, do CTN. Esses dispositivos afastam argumento de que não houve suspensão da exigibilidade, visto como os requerimentos então pendentes se convolveram em declaração de compensação. Observe-se que, no momento do pedido de compensação, não se tratava de créditos já inscritos em dívida ativa, mas ainda a vencer, de modo que não incidia o óbice do 3º, inciso III (... não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º ... os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União). Também não há óbice no fato de que o pedido de compensação data de 2000, com decisão parcialmente denegatória no mesmo ano, quando também apresentados os recursos (fls. 246 e 456 do apenso), depois convolados em manifestações de inconformidade. Quando o 4º, antes transcrito, se refere aos pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa está se referindo, evidentemente, a todas as etapas do procedimento administrativo, aí incluídas as fases de julgamento de manifestação de inconformidade ou, ainda, de recurso ao Conselho de Contribuintes. Ora, se os recursos têm efeito suspensivo para os pedidos novos, para os antigos também haverão de ter, já que aos pedidos pendentes foi atribuída a qualidade daqueles, desde o seu protocolo e para os efeitos previstos neste artigo. De outro lado, trata-se de regra processual administrativa, que se aplica imediatamente aos casos pendentes. A MP nº 66 data de 29.8.2002, surtindo efeito a alteração promovida no art. 74 da Lei nº 9.430 a partir

de 1º de outubro daquele ano (art. 63, inc. I). Entretanto, a abertura do PA nº 10835.002413/2002-30, onde promovida a inscrição em dívida ativa, veio a ocorrer apenas em 8.10.2002 (fl. 2 do apenso), quando estava em plena vigência o novo regramento. Portanto, uma vez requerida a restituição e, conseqüentemente, a compensação, as dívidas em questão, com as quais a Autora buscou compensar os tributos objetos dos pedidos de restituição, deviam permanecer com a exigibilidade suspensa até que se decidisse definitivamente esse procedimento. É verdade que os 6º a 11 foram incluídos apenas em 2003, com o advento da MP nº 135, depois convertida na Lei nº 10.833, prevendo expressamente somente a partir de então o efeito suspensivo tanto à manifestação de inconformidade quanto a outros recursos cabíveis. Mas a suspensividade mesmo antes dela é corolário lógico do então novel regime. A compensação estava vinculada aos pedidos de restituição tributária e foi expressamente requerida na via administrativa. Nesse caso, se indeferido, ou parcialmente deferido, em face da decisão denegatória ou apenas parcialmente concessiva tem o contribuinte o direito de se opor por meio de competente recurso, sob pena de se negar o acesso aos graus superiores na seara administrativa. Com efeito, o que se discute no procedimento administrativo não é o tributo compensado (confessadamente não pago), mas a existência do próprio crédito a compensar (segundo o contribuinte, pago indevidamente). Mas, tratando-se de compensação, a discussão envolve ao mesmo tempo tanto o crédito quando o débito do contribuinte, não sendo de se admitir que mesmo sem definição da questão, ou antes, a despeito da subsistência da discussão pelo exercício de recursos, pudesse a Receita manejar imediata cobrança. O pedido administrativo é de que sejam quitados os tributos devidos através da compensação, daí por que a resposta negativa da autoridade, se recorrida, implica na suspensão dessa decisão, nos termos do art. 151, III, do CTN. Dessa conclusão lógica nasceu, inclusive, a necessidade da própria Medida Provisória nº 135, a explicitar esse efeito. Assim é que estava suspensa a exigibilidade, pois objetos de pedidos de compensação convolados em declaração de compensação e, uma vez indeferidos, os recursos então pendentes, ainda que antes pudessem não ter, passaram a ter efeito suspensivo. Defende a União a tese de que, como não tinha até então o direito de cobrar diretamente o débito confessado no pedido de compensação, dado que, como visto, o 6º foi incluído apenas com a MP nº 135/2003, foi necessária a providência de se encaminhar para o setor competente para o lançamento. Entretanto, ainda que pudesse - ou mesmo devesse, por questão de decadência - promover o imediato lançamento, assim mesmo não assistiria razão à Ré neste caso. A Autora destacou na exordial que não poderia haver inscrição em dívida ativa, uma vez que não houve lançamento, ao passo que sequer havia confissão de dívida - a par de continuar pendente de recurso administrativo contra a não homologação de seu pedido. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, para os tributos sujeitos ao regime de homologação, a simples entrega de declaração na qual o contribuinte apure valor a pagar, mas deixa de efetuar o recolhimento, constitui meio hábil para a inscrição em dívida ativa e cobrança. Nesse caso, o lançamento ocorre no momento da entrega da própria declaração por parte do contribuinte, ocasião em que também é notificado (art. 5º, 1º e 2º, do DL nº 2.124, de 13.6.84). Não há que se falar, assim, em novo lançamento e notificação na hipótese de ser constatado o não pagamento do tributo, podendo o Fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução diretamente. Por ter o próprio contribuinte procedido à declaração e recebido no ato de sua entrega a respectiva notificação, está ele perfeitamente cientificado do dever de efetuar o pagamento do tributo, assim como vencimento, montante etc. Aliás, é bom lembrar que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e I, CTN), ao passo que o lançamento tem somente caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinada à sua apuração, verificando a autoridade a ocorrência do fato, determinando a matéria tributável, calculando o montante e identificando o sujeito passivo (art. 142). Com a apresentação de declaração todos esses elementos estão perfeitamente presentes, e sabe o contribuinte que está em mora por ter deixado de recolher. Não há surpresa alguma ou necessidade de se instaurar procedimento administrativo de lançamento. Pode também o Fisco, constatando que o contribuinte declarou valor devido menor, realizar um lançamento complementar (3 do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72), desde que antes de decorrido o prazo decadencial. Portanto, tendo entendido que os recursos então pendentes não tinham efeito suspensivo, o procedimento que deveria adotar a autoridade fiscal, verificada a ausência de recolhimento com indicação de compensação na DCTF e não concordando com a força extintiva do crédito ostentado, era o de efetuar o lançamento complementar. Ocorre que, ao contrário do mero inadimplemento, quando se cobra exatamente o valor declarado pelo contribuinte, no caso de compensação a cobrança se faz não pelo que reconhece esse contribuinte como devido, mas exatamente o inverso. Ora, se a declaração constitui reconhecimento de dívida e, assim, não constitui surpresa, é cabível a inscrição direta em dívida ativa e execução apenas e exatamente nos termos em que realizado esse reconhecimento - o que implica no valor líquido declarado como a recolher. Estando declarado como compensado, resta evidente que não há reconhecimento da dívida relativa ao tributo compensado, não havendo que se falar, portanto, em cobrança direta. Por isso que a cobrança divergente dos exatos termos declarados em DCTF, enfim, do valor líquido reconhecido como devido, carece de lançamento regular, com possibilidade de defesa e contraditório antes que se tenha como definitivamente constituído o crédito. Assim, ao Fisco cabia realizar o lançamento da diferença entre o compensado e o que reconhece como efetivamente devido. Portanto, se há controvérsia quanto ao crédito, cabe ao Fisco dirimi-la com o lançamento pertinente da diferença encontrada, jamais inscrever em dívida ativa e promover a cobrança direta do montante compensado. Não por outras razões, dispõe a MP nº 2.158-35, de 24.8.2001: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo,

decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido tem decidido as Turmas da Seção de Direito Público do e. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes. 3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, 1º, do CTN e art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempo de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária. 4. Embora o Tribunal a quo não tenha aplicado as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 para decidir a questão, isso não significa que houve omissão apta a violar o art. 535 do CPC. 5. Isso, porque o julgador, desde que fundamenta suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 6. E, no caso, anota-se que as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 em nada influenciariam o resultado do julgamento, na parte em que a Fazenda foi sucumbente, pois não há nenhuma exigência do art. 74 da Lei n. 9.430/96 que não esteja contida nas informações constantes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. 7. Acórdão recorrido que não viola as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96, porquanto tão somente reconhece a efetividade da declaração de compensação realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e a omissão da Fazenda quanto à análise de sua regularidade. 8. Não verificadas, portanto, as violações ao art. 535 do CPC e ao art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, un., julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009) **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO REMANESCENTE. DIFERENÇA APURADA. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF importa a constituição e reconhecimento do crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. 2. O tributo sujeito a lançamento por homologação somente se configura definitivamente constituído após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então deverá o Fisco, ao constatar alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total. Precedentes: REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 18/12/2006; REsp 414082/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 8.3.2007; AgRg no REsp 981095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2009; EREsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp 781900/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2007. 3. À autoridade administrativa incumbe averiguar a regularidade do procedimento e, caso o valor informado não corresponda ao quantum do tributo exigido, ou se o indébito estiver em dissonância com o título judicial, deverá realizar lançamento adicional, não podendo a importância devida ser inscrita imediatamente em dívida ativa. 4. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada na compensação sem proceder o lançamento de ofício. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1024227/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, un., julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.** 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. 4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito. 5. Recurso

Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido.(REsp 1181598/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, un., julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DECLARAÇÃO POR DCTF - COMPENSAÇÃO - COBRANÇA DE SALDO SUPLEMENTAR - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarado por meio da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o débito não-pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal.2. In casu, conforme bem salientou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não há por que falar em confissão de dívida suficiente à inscrição no CADIN, porquanto não houve confissão via DCTF de valor a pagar. O Fisco tem o poder/dever de, em havendo irregularidade no procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte, proceder ao lançamento de ofício das diferenças apuradas. (fl. 218).3. Na hipótese de compensação via DCTF, cabe à autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para, então, se for o caso, proceder ao lançamento de eventual débito remanescente e só aí determinar a inscrição do devedor no CADIN. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 981.095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, un., julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)Considere-se, ainda, que mais do que não proceder ao lançamento, no caso presente estava ainda pendente o recurso contra a não homologação do pedido de compensação.Registro que, estando em causa as inscrições em curso de execução, efetuadas em 2004, não há impedimento a eventual renovação dessa medida - inscrição em DAU - e também nova cobrança. Desse modo, aplicando-se atualmente o mencionado 6º do art. 74, estará a Receita apta à cobrança uma vez decidido definitivamente o PA nº 10835.000037/00-61, relativo ao Pis. Em relação ao Finsocial, cuja análise definitiva já ocorreu, a cobrança de eventuais diferenças fica condicionada a viabilidade em termos prescricionais, o que não é tema desta ação.Em relação à correção monetária, cabe também desde logo declarar procedente a pretensão da Autora, porquanto, ao contrário do que defende a Ré, nos cálculos que promove para as restituições não se incluem os expurgos inflacionários, sendo possivelmente essa a razão das diferenças remanescentes da compensação já promovida no PA nº 10835.000038/00-23, relativo ao Finsocial, sem desconsiderar que o valor originário compensado à fl. 666 do apenso (R\$ 6.525,37) se refere às datas dos vencimentos dos tributos, em 2000 (fl. 542), ao passo que o valor originário a restituir (R\$ 2.680,95) estava posicionado para 31.12.95, quando o correto seria, para que não houvesse diferenças em critérios de atualização e encargos, o encontro de contas na data do vencimento do tributo devido, mas compensado.Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação dos índices inflacionários expurgados. Trago à colação, a título exemplificativo, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça que revelam remansoso entendimento a teor da matéria, in verbis:TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SÚMULA 7/STJ.(...)3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.(...).(REsp 200700634744, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/09/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.(...)13. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutivos índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95,

época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp 773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma).14. Embargos de divergência parcialmente providos.(EResp 628.079/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 13/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 321)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Quanto à correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Precedente.4. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos.(EResp 441.328/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 23/08/2006, DJ 30/04/2007 p. 273)Por fim, como bem destacou a contestação, equivocou-se a Autora em incluir no pedido as inscrições nº 80.2.05.005930-64 e 80.6.05.009073-98, porquanto não têm relação com os pedidos de compensação ora em causa. Ocorre que do PA nº 10835.002413/2002-30, oriundo dos PAs em questão, resultaram apenas as inscrições nº 80.2.04.033304-06 - IRPJ, nº 80.6.04.053240-20 - Cofins e nº 80.7.04.012126-58 - Pis (fls. 2/27 do apenso).III - DISPOSITIVO:Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa nº 80.2.04.033304-06, nº 80.6.04.053240-20 e nº 80.7.04.012126-58;b) fixar que a correção monetária do valor a restituir deve ser calculada com base nos seguintes índices: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; (e) a partir de janeiro de 1992, a Ufir, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995; (f) com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa Selic, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora;c) determinar que o encontro de contas deve ocorrer na data do vencimento do tributo a ser compensado.Sucumbente em maior extensão, condeno a Ré, forte no 4º do art. 20 do CPC, a pagar honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem assim ao ressarcimento das custas processuais, sobre os quais deverão incidir os critérios de atualização e juros estipulados na Resolução nº 134/2010, do e. CJF, e eventuais sucessoras.Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto os valores em causa não passam do limite previsto no art. 475, 2º, do CPC (fls. 303/305).Oficie-se para ciência ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dracena, porquanto se trata de créditos objetos da execução fiscal nº 111/2004, bem assim ao n. relator do recurso de apelação no MS nº 2008.61.12.003296-0, encaminhando a ambos cópia da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SÉRGIO NETO DE CARVALHO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/72 e 76/78).A decisão de fl. 80 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 85/91), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 62/65.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 101). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 111/115, acompanhado dos documentos de fls. 117/160, sobre os quais as partes foram cientificadas.O INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 162 verso. O demandante ofertou suas razões às fls. 164/167. A decisão de fl. 177/verso determinou a intimação da parte autora para esclarecer a existência de novo vínculo de emprego após a propositura da demanda, bem como para o INSS informar os motivos da cessação do benefício restabelecido por tutela. O INSS manifestou-se à fl. 185. Manifestação do demandante às fls. 181, 193/196 verso e 195.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perita oficial informou que o Autor apresenta diagnóstico de hepatite tipo C crônica, que determina incapacidade laborativa (resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 112). Nesse contexto, considerando a pouca idade do demandante (47 anos), conforme documentos de fl. 16, e ante a possibilidade de recuperação de seu quadro clínico, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. A perita não indicou a gênese do quadro incapacitante, mas informou que o demandante já era portador do vírus da hepatite C em encaminhamento para biópsia hepática datado de 12.09.2001, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 112, lembrando que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário desde 16.08.2002. In casu, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 126.395.601-4, CID B18.2 - Hepatite Viral crônica C, conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (19.05.2008). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade e ante a possibilidade de recuperação ou eventual reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (19.05.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. No entanto, verifico que o demandante tentou a reinserção no mercado de trabalho, exercendo atividade como ajudante de cozinha no período de 01.04.2009 a 07.07.2010, conforme extrato CNIS de fl. 178/verso e cópia da CTPS de fl. 183. Lembro que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. [...] - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO

ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - [...] - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o

reconhecimento do direito do Autor, não são devidos os valores no período em que esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS (01.04.2009 a 07.07.2010). Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. Por fim, verifico que o demandante não sacou os valores referentes ao auxílio-doença restabelecido por tutela, tendo em vista que estava empregado no período, levando, por conseguinte, à suspensão do benefício (fls. 185/188). Considerando que o demandante não está exercendo qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, cabível o restabelecimento do auxílio-doença, conforme já deferido nestes autos (fl. 80/verso). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 126.395.601-4) desde a indevida cessação (19.05.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, ressalvando também que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (01.04.2009 a 07.07.2010). Fls. 185/188: Tendo que o autor não está exercendo qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, determino o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença do demandante (NB 126.395.601-4), em cumprimento à decisão de antecipação de tutela deferida nestes autos (fl. 80/verso). Intime-se a EADJ. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001), tendo em vista que não são devidos os valores referentes ao período 01.04.2009 a 07.07.2010. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SÉRGIO NETO DE CARVALHO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 126.395.601-4 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.05.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs.: Não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (01.04.2009 a 07.07.2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019000-80.2008.403.6112 (2008.61.12.019000-0) - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: MINORU ONOE, SEJICO IGABA ONOE e DANIELA ONOE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 51/73). Em seguida, às fls. 78/126, a CEF apresentou extratos e documentos referentes às contas-poupança objeto desta demanda. Réplica às fls. 129/146. Às fls. 157/185 e 218/229, a CEF juntou outros extratos bancários. Instada, a parte autora requereu o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - ausência de documentos indispensáveis Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que a CEF apresentou espontaneamente, extratos bancários das contas em discussão neste feito. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que

voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Contas n.º 14000612-0, 20400052-0 e 3635-2 Deixo de analisar o mérito com relação às precitadas contas, pois pertencem a Marcelo e Jussara, que não são partes do presente feito. Conta n.º 0337-027-43036553-0 Igualmente, deixo de analisar o pedido quanto à referida conta, por não dizer respeito à operação 013, mas à operação 027, que corresponde à DER - depósito especial remunerado, operação criada em razão da transferência dos valores superiores a \$ 50.000,00 ao Banco Central, por força da edição do Plano Collor. Conta n.º 3639-2 No tocante a esta conta, a aparência é de que tenha havido equívoco no dígito verificador, visto que a conta n.º 3639-5 também faz parte da lide, para a qual foram encontrados os extratos pertinentes. Mas, ainda que a parte autora defenda como correto o número da conta, saliente-se que a mesma não forneceu qualquer prova indiciária da existência desta, visto que nem mesmo os requerimentos administrativos de exibição de extratos faziam menção à mesma. Embora caiba à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, vem sendo admitido, em ações desta natureza, que a exibição dos extratos bancários fique a cargo da própria instituição financeira, em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento. (Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009) Porém, para tal providência constitui mister do autor fornecer, ao menos, o número da conta sobre a qual se pretende a exibição dos extratos, concedendo à instituição financeira elementos mínimos para a busca, seja ela por meio informatizado ou físico. Entendimento contrário atentaria não apenas contra o ônus probatório da parte autora (art. 333, inc. II, CPC) mas, principalmente, contra a isonomia processual entre as partes (art. 125, inc. I, CPC), porquanto nos moldes em que pretendida a diligência postulada, torna-se desproporcionalmente a energia dispendida por uma das partes. Assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento,

incindindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;V - Recurso especial improvido, no caso concreto.(REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei)Por tais razões, o pedido é improcedente com relação à conta n.º 3639-2.IPC de janeiro/89A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou.Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua.Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO.1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.(STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95)Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%).No caso dos autos, a parte autora mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas-poupança n.ºs 0337-013-00016791-0, 0337-013-00003639-5 e 0337-013-00036553-4 renovadas em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (respectivamente, fl. 118 - dia 01, fl. 81 - dia 01 e fls. 32 e 97 - dia 13), fazendo jus ao índice pleiteado.No entanto, com relação à conta 1154-013-02002449-8, o pedido não prospera, pois o aniversário da mesma ocorre na segunda quinzena do mês (dia 27 - fl. 223).IPC de março/90Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior.Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a

correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, os extratos juntados comprovam que a Ré aplicou esse índice nas contas n.ºs 0337-013-00016791-0, 0337-013-00003639-5 e 0337-013-00036553-4, haja vista que o crédito ocorrido em abril corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 12.403,80 / \$ 14.710,39 - fl. 120 | \$ 77.895,69 / \$ 92.381,04 - fls. 20 e 83 | \$ 25.774,39 / \$ 30.567,36 - fl. 105). De igual forma, não procede quanto à conta n.º 1154-013-02002449-8, pois é possível verificar, pela análise dos extratos de fls. 224/225, que o saldo em 27/04/1990 era de \$ 33.556,21, certamente em razão da aplicação de 84,32% e juros de 0,5% sobre o saldo existente em 27/03/1990 (\$ 18.114,84 x 84,32% x 0,5% = \$ 33.556,21). Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril e maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extratos de fls. 21 (e 84), 34 (e 98), 121 e 225 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5% | \$ 136,24 / \$ 27.249,76 = 0,5% | \$ 167,78 / \$ 33.556,21 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido, no que tange às contas n.ºs 0337-013-00016791-0, 0337-013-00003639-5, 0337-013-00036553-4 e 1154-013-02002449-8, formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em

fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00016791-0, 0337-013-00003639-5 e 0337-013-00036553-4, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 18, 32 e 118), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8%, relativo a abril/90, e 7,87%, relativo a maio/90, sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00016791-0, 0337-013-00003639-5, 0337-013-00036553-4 e 1154-013-02002449-8 [respectivamente, fls. 121/122, 21/22 (84/85), 34/35 (98/99) e 225/226], mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004519-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004519-2) - IVANILDE DE SOUZA QUIRINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO IVANILDE DE SOUZA QUIRINO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 51). Instada, a autora apresentou novos documentos (fls. 54/69). A decisão de fls. 71/72 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Conforme decisão trasladada às fls. 74/78, o pedido de antecipação de tutela restou concedido nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00.026329-2. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/83). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (fl. 84). Às fls. 87/89 foram trasladadas cópias da decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 2009.03.00.026329-2. Réplica às fls. 91/94. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 95), a demandante se manifestou à fl. 96 pugnando pela realização de prova pericial e testemunhal. O INSS se manifestou, por cota, à fl. 97. A autora e o INSS apresentaram documentos, respectivamente, às fls. 99/100 e 103/108. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 113/117, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 120-verso. A parte autora apresentou suas alegações às fls. 123/124. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a demandante a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Nesse contexto, afasto a produção de prova testemunhal (fl. 96), tendo em vista que impertinente para o julgamento da demanda, já que resta incontroverso o reconhecimento pelo INSS da qualidade de segurada especial da demandante, anotando que a parte autora não justificou a pertinência e necessidade da prova. Prossigo. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstração do exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 113/117 atesta que a autora está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral e diabetes com retinopatia. Foi submetida a tratamento cirúrgico nas mãos em 6 de dezembro de 2011 para tratamento de fibromatose palmar segundo seu médico assistente relatou em 13 de dezembro de 2011, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 114. Consoante resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 115), a demandante apresenta incapacidade total para o trabalho, de caráter temporário. Ainda, conforme respostas aos quesitos 05 do Juízo (fl. 114) e 07 do INSS (fl. 116), a autora, após recuperação pós-operatória e cicatrização, poderá estar apta a retornar à atividade habitual. O expert estimou o prazo de 40 (quarenta) dias para reavaliação do quadro clínico (respostas aos quesitos 06 do Juízo, fl. 114, e 12 do

INSS, fl. 116). O perito fixou a gênese do quadro incapacitante em 06/12/2011, data da realização do procedimento cirúrgico a que se submeteu a demandante, consoante resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 114). No entanto, dada a similitude entre a patologia incapacitante indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a manutenção do benefício na esfera administrativa até 19/10/2008 (NB 560.343.411-9, CID: G56.0 - Síndrome do Túnel do Carpo [secundária], consoante consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 16/11/2006 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (19/10/2008, fl. 22). Anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. In casu, não me parece crível que a demandante tenha recuperado a capacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício, já que submetida a tratamento cirúrgico em tempo recente, a indicar o agravamento da patologia incapacitante outrora constatada e a existência de incapacidade total para sua atividade, de caráter temporário. Dessarte, analisando todas as peculiaridades do caso concreto, reputo que a parte autora está incapaz, temporariamente, para o exercício de sua atividade profissional. Considerando a concessão do benefício auxílio-doença NB 560.343.411-9 na esfera administrativa, reputo preenchidos os requisitos para restabelecimento do benefício auxílio-doença para a segurada especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e temporária da Autora para a atividade habitual de trabalhadora rural. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 560.343.411-9, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos (agravo de instrumento 2009.03.00.026329-2, fls. 75/78), para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 560.343.411-9, desde a indevida cessação (DIB 20/10/2008). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED colhidos pelo juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): IVANILDE DE SOUZA QUIRINO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença NB 560.343.411-9 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20/10/2008. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005646-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005646-3) - ADELIA MIRANDA DE ALMEIDA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ADELIA MIRANDA DE ALMEIDA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença (NB 505.936.656-8, DER 10.03.2006) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da realização da perícia judicial. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/52). Instada, a Autora apresentou emenda à inicial (fls. 57/58). A decisão de fl. 59 deferiu o benefício de assistência judiciária. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/70), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 71/77). Réplica às fls. 81/83. Na fase de especificação de provas, a Autora apresentou manifestação às fls. 85/86. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 95/98. Acerca da prova técnica, a Autora apresentou manifestação às fls. 100/101. O INSS ofertou manifestação, por cota, à fl. 102. Convertido o julgamento (fl. 103), sobreveio o laudo pericial complementar de fls. 106/110, sobre o qual foram as partes cientificadas. A Autora apresentou manifestação às fls. 113/114. A Autarquia ré deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 115. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Registro, oportunamente, que a incapacidade laboral da Demandante foi reconhecida pelo INSS na esfera administrativa, conforme laudo médico pericial de fl. 77, que aponta o início da doença em 26.07.2005 e da incapacidade em 31.07.2005. A controvérsia que permeia a presente ação é a preexistência da incapacidade laborativa e o preenchimento da carência, uma vez que a perícia administrativa concluiu que a doença é preexistente (fl. 77) e o pleito foi indeferido pela Autarquia ré em razão da não comprovação da carência de 12 contribuições (fl. 49). Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 95/98, complementado às fls. 106/110, informa que a Demandante é portadora de aneurisma de aorta torácica operada, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 106. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 106) o quadro incapacitante é de caráter permanente. No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da Demandante para outras atividades que não exijam esforços físicos, consoante respostas aos quesitos 23 (fl. 97) e 07 (fl. 109) do INSS e 02 do Juízo (fl. 106). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma definitiva para sua atividade habitual, mas informa que poderá ser reabilitada para atividades que exijam esforços físicos leves (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 106). Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 69 anos de idade (fl. 12), portadora de patologia cardíaca de caráter permanente e que determina limitação ao exercício de atividades que exijam esforços físicos. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. No tocante à preexistência da incapacidade laborativa, o trabalho técnico atesta que a incapacidade laborativa da Demandante possui gênese no ano de 2005, com supedâneo em relatório do cirurgião cardíaco e ecocardiograma (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 107). Por sua vez, o relatório médico que instrui a inicial (fl. 42) noticia que, em julho de 2005, a Demandante apresentou quadro grave de dissecação aguda de aorta, sendo submetida a tratamento cirúrgico cardíaco de urgência em 31.07.2005, com a implantação de Prótese Tubular na Aorta. A perícia médica administrativa, não obstante tenha reconhecido a existência de incapacidade laborativa, fixando a data de início da doença em 26.07.2005 e da incapacidade para o trabalho em 31.07.2005, considerou a preexistência da doença incapacitante, conforme laudo médico pericial de fl. 77. Anote-se, desde logo, que não basta que a patologia invocada seja anterior ao ingresso no RGPS, devendo a própria incapacidade já estar instalada desde momento anterior. Não é o que se trata aqui. Com efeito, verifico que a conclusão da perícia médica administrativa, no sentido de existência de incapacidade laborativa, foi exarada com amparo no relatório médico de fl. 42, que noticia a submissão da Demandante a procedimento cirúrgico cardíaco de urgência em 31.07.2005. A ocorrência do procedimento cirúrgico indica a existência de doença cardíaca em tempo pretérito ao próprio evento, mas o fato de a cirurgia cardíaca ter sido realizada em caráter de urgência bem demonstra que o quadro incapacitante sobreveio naquele momento, a arrefecer a conclusão da perícia administrativa no tocante à pretensa preexistência do quadro incapacitante. Passo à análise da carência. O INSS indeferiu o pleito formulado na esfera administrativa sob o argumento de Falta de período de carência (fl. 49). A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Consoante documentos de fls. 36/41 e extrato CNIS de fl. 73, a Demandante ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, contribuindo à Previdência Social nas competências 02/2005 a 01/2006, na condição de contribuinte individual. Considerando o quadro clínico incapacitante permanente constatado em pericial judicial, notadamente a conclusão lançada pelo expert à fl. 98, tenho que a patologia que acomete a Demandante se insere no conceito de cardiopatia grave, patologia para a qual há dispensa do cumprimento de carência, a teor do que dispõe o art. 26, II, da LBPS e art. 1º, VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Nesse contexto, havendo a dispensa do cumprimento de carência, a Demandante cumpriu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que incapaz total e permanente, insusceptível de reabilitação. Assim, constatada a incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente para as atividades laborativas, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o indevido indeferimento (NB 505.936.656-8, DER 10.03.2006, fl. 49), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.10.2011, data da realização da perícia judicial. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os

procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Apesar de não postulada pela Autora, mas ante as condições pessoais da Demandante apuradas no processo, portadora de moléstia grave e com mais de 60 anos de idade, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Verifica-se, portanto, que, a despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem sua concessão ex officio (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ). III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício aposentadoria por invalidez à Autora. Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autora a conceder o benefício auxílio-doença NB 505.936.656-8 desde o indevido indeferimento (DIB 10.03.2006), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.10.2011, data da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS referentes à Demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ADÉLIA MIRANDA DE ALMEIDA; BENEFÍCIO(S) CONCEDIDO(S): Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO(S) BENEFÍCIO(S) (DIB): Auxílio-doença: 10.03.2006 a 09.10.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 10.10.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada

pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007386-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007386-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO:KARINA TRANSPORTE TURÍSTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual busca a anulação de ato administrativo de declaração de inidoneidade, veiculado pela Resolução nº 2.878, de 9.9.2008. Argumenta que se trata de empresa do ramo de transportes rodoviários, com autorização da Ré concedida em 15.4.2008 por cumprimento de todas as exigências necessárias, e que foi surpreendida com notificação de supostamente ter infringido as normas legais, consistente em falsificação de autorização de viagem. Não acolhida sua defesa, foi declarada inidônea perante o órgão por três anos, o que impossibilita o exercício de sua atividade, pelo que haverá de baixar as portas e demitir todos os funcionários. Diz que jamais falsificou documento algum, tendo ocorrido algum engano por parte do motorista que portava o documento, de modo que a multa aplicada é desproporcional, ferindo o princípio da razoabilidade. Diz que houve bis in idem na aplicação da penalidade, porquanto para o mesmo fato foram apontadas duas normas como infringidas (Decreto nº 2.521/98 e a Lei nº 10.233/2001), devendo prevalecer o contido na última, que em seu art. 78-A prevê gradação da penalidade pelo ato mencionado, o que não foi observado, aplicando-se a pena mais severa prevista a despeito de não ter ocorrido má-fé, não ser reincidente e tratar-se de infração insignificante para o ordenamento. A Ré apresentou contestação onde defende que houve apuração de irregularidade em autorização de viagem, porquanto alterados o veículo, a data e a lista de passageiros de uma autorização concedida anteriormente com o mesmo número, e sequer fora impressa pelo site próprio, mas de um computador pessoal, tendo havido apuração em processo administrativo revestido de todas as garantias de contraditório e ampla defesa. Defende que houve participação da Autora no fato, porquanto o ônibus utilizado não poderia constar em autorização de viagem, visto que não estava cadastrado perante a Agência. Argumenta que não há bis in idem, pois as normas mencionadas apenas se complementam, não se sobrepondo para resultar em duas penalidades para o mesmo fato. Ainda, que está prevista a pena aplicada na Lei, tendo sido corretamente graduada diante da gravidade do fato, pois com a autorização pressupõe-se que a interessada atende a todas as exigências, em especial quanto à segurança dos veículos integrantes da frota. Assim, não é insignificante e não foi desproporcional a pena aplicada. Replicou a Autora. Medida antecipatória de tutela foi indeferida por este Juízo, restando concedida pelo e. Tribunal ad quem a fim de suspender provisoriamente a penalidade, sem prejuízo de que outra mais adequada fosse aplicada, à luz do caso concreto. Requerida e deferida a produção de prova oral, a Autora deixou de apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas, restando declarada prejudicada a audiência e encerrada a instrução. Em síntese apertada, é o relatório. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO: A comparação entre o documento de fls. 74/77, autorização de viagem portada pelo motorista, e o documento de fls. 84/85, extrato de autorização constante nos registros da Ré, deixam bem clara a falsificação desse documento. Embora sejam os mesmos o número da autorização (0000659362), o código de controle (28251CE1CA06C7A0) e até a hora de expedição (18:39:48), os dados relativos à própria viagem são completamente diferentes, desde a data, o motorista, o veículo, até, obviamente, a lista de passageiros. Segundo se apurou, a guia originária (expedida diretamente do site da ANTT) foi salva em computador pessoal e então alterada, sendo reutilizada para uma viagem para a qual não havia autorização requerida/expedida, tanto que a origem do documento impresso indica o drive D:\, conhecida designação de memória rígida (HD) de um computador. Não convence a argumentação da Autora de que não fez e não tinha conhecimento da falsificação operada, porquanto é ela própria a única beneficiária desse ato, ao passo que não há nos autos nenhum documento comprobatório de que a viagem em questão tivesse a devida autorização. Não se tratou, portanto, de um engano do motorista ou de algum empregado da Autora no momento da saída, como argumenta, porquanto a rigor o ônibus fiscalizado sequer poderia estar em Foz do Iguaçu quando da fiscalização, pois a viagem não tinha a licença da Ré. Ora, se fosse um engano, bastaria a Autora apresentar a correta autorização de viagem, devidamente expedida, e um tal mal entendido se dissiparia. Mas não tinha e o veículo só estava fazendo a viagem porque a Autora acreditava que poderia burlar a fiscalização com a apresentação do documento falsificado. Registre-se ainda que o documento, depois de expedido diretamente pela companhia pela internet, deve ser assinado pelo representante legal da companhia transportadora; e é o que ocorreu no caso presente, porquanto foi também assinado (fl. 77). Na análise da questão de início intrigou o fato de que, se a Autora tinha registro na ANTT (fls. 27/36), não haveria razão alguma para falsificar uma autorização de viagem; faltaria a motivação, já que ninguém falsificaria um documento se pudesse com facilidade consegui-lo. Ocorre que a resposta está nos próprios autos (fl. 303): na frota da Autora cadastrada na Ré não se encontrava o ônibus placas BYA 6606, que fazia o transporte, de modo que não conseguiria a expedição regular do documento - ao menos não para o veículo com o qual pretendia prestar o serviço. Não há como negar, portanto, que a Autora falsificou o documento, porquanto, decidida a fazer uma viagem com um veículo não regular, viu como única forma de concluir seu intento uma fraude ao sistema, aproveitando-se da boa-fé dada sem distinção às empresas com a facilitação de requerimento e expedição através

do site. Usou uma guia de viagem anterior corretamente expedida para engenhosamente falsificar uma nova, com o uso de recursos de computação, tentando dar ares de regularidade para a operação. Também não há que se falar em insignificância. A falsificação de documento e seu uso para burlar a fiscalização de transportes é ato grave, não se tratando de fato de menor importância para a Administração, tanto que tipificada no Direito Criminal (art. 297 e art. 304 do Código Penal). Revela menosprezo pelo ordenamento por parte da empresa, não se limitando a uma prestação de serviço desautorizada, mas uma adulteração que quebra a confiança que deve prevalecer na relação e da presunção de boa-fé que a todos o Estado deposita indistintamente. Arrisco dizer que se trata de uma das piores infrações nesse campo, porquanto, além de comprometer todo o sistema, por não se submeter ao registro devido, com o qual a Administração pode controlar a qualidade do serviço, põe ainda em risco os direitos dos passageiros e especialmente sua segurança. Não se olvide que o objetivo da falsificação era por em circulação um ônibus irregular perante a Agência. Assentado que houve a prática de infração, sendo responsável a Autora, cabe avançar para analisar a alegação de aplicação de pena inadequada e desproporcional à gravidade da falta. Segundo o ato ora impugnado (fl. 205), a infração cometida pela Autora estaria enquadrada no art. 36, 1º e 5º, e art. 86, inc. VI, do Decreto nº 2.521/98, c/c art. 78-A da Lei nº 10.233/2001. Levanta a Autora a inadequação da cumulação de dispositivos na aplicação da pena, o que corresponderia a bis in idem, ou seja, dupla punição para o mesmo fato, sob as vertentes contratual e normativa, devendo prevalecer apenas a última norma pelo princípio da especialidade, que prevê a pena aplicada apenas a infrações contratuais. Neste aspecto, ainda que parcialmente, assiste razão à Autora. Não houve dupla apenação, como defende, mas o dispositivo imputado não é adequado ao caso em análise. Segundo a Comissão Processante (fl. 183), tanto uma norma quanto outra, incidem no caso em análise, visto que inexistia a possibilidade de cumular duas penalidades distintas para o mesmo fato, salvo se a conduta indicar outra infração diferente daquela, qual seja, a apresentação de dados ou documento falso. Além do mais, a lei é mais ampla do que o decreto e com ele não é incompatível. Assim dispõe a Lei (com redação dada pela MP nº 2.217-3/2001): Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade.... Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza. Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º. O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. 2º. A imposição, ao prestador de serviço de transporte, de multa decorrente de infração da ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica. Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação. Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução do contrato. Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos. Percebe-se que a declaração de inidoneidade não é uma pena isolada, pois vem associada às demais. A infração grave é punida com suspensão de atividades ou cassação do registro e, a par disso, pode ainda ser aplicada a declaração de inidoneidade quando o fato represente frustração aos objetivos da licitação - leia-se, a concorrência - ou a execução do contrato. Trata-se de pena acessória, aplicável nas hipóteses especificadas como consequência da condenação administrativa, bastando ver que na motivação do ato houve expressa referência à cassação, a qual não se aplicou na oportunidade apenas porque a empresa não detinha mais uma autorização válida naquele momento, vez que expirada (fl. 200, último parágrafo). Logo se vê, portanto, que declaração de inidoneidade não se encaixa na hipótese presente. É que para simples autorização não se fala em licitação ou contrato. É a própria Lei nº 10.233 que prevê a realização de licitação e contrato apenas para a outorga de concessão e permissão (art. 14, 1º; art. 28, II), ao passo que a autorização independe de licitação e é formalizada mediante simples termo (art. 43, I, e art. 44). Observe-se também que os contratos firmados nos regimes de concessão e permissão devem prever os casos de declaração de inidoneidade, conforme art. 35, XVIII, e art. 39, XIII, sobre o que silencia o art. 44, ao tratar do termo de autorização. Trata-se de silêncio eloquente do dispositivo, a reafirmar a aplicação do instituto apenas aos casos de concessão e permissão. De sua parte, a respeito da aplicação das penalidades assim dispunha o Decreto nº 2.521/98: Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações: I - multa; II - retenção de veículo; III - apreensão de veículo; IV - declaração de inidoneidade. Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de: I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de

peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública. II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros; III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto; IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato; V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência. VI - prática de serviço não autorizado ou permitido. Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão da linha onde se verificou o abuso do poder econômico ou a infração à norma de defesa da concorrência. Este Decreto, portanto, regulamentava a outorga do serviço de transporte de passageiros antes da criação da ANTT pela Lei nº 10.233 e vem sendo aplicado mesmo depois, visto que o regulamento da Lei, qual o Decreto nº 4.130, de 13.2.2002, tratou apenas da competência, da organização e do pessoal da Agência. Até aí, tudo bem. Entretanto, evidentemente, com o advento da nova lei a regulamentação há de se adequar a seu regramento, de modo que, ao contrário do que defendeu a Comissão Processante (a lei é mais ampla do que o decreto e com ele não é incompatível), prevalecem as normas da Lei se em contraposição ao que anteriormente disposto no Decreto. Nesse sentido, considerando que a Lei não prevê declaração de inidoneidade para as autorizatárias, as disposições do Decreto, ainda que válidas, foram mal aplicadas ao caso concreto. Registre-se, por pertinente, que, existindo infração mas não sendo corretamente tipificada a aplicação da penalidade, nada resta além do afastamento desta, não cabendo a reclassificação por parte do Judiciário, pois a autoridade judiciária não pode substituir a autoridade administrativa nessa função. Nestes termos, uma vez afastada a pena aplicada, não está a Ré impedida de aplicar outra pena em nova análise da questão, desde que observados os termos desta decisão. III - DISPOSITIVO: Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de, rejeitando a alegação de inexistência de infração, afastar a pena de declaração de inidoneidade aplicada à Autora, ressalvada a aplicação de nova pena pela autoridade. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios, devendo a Ré ressarcir à Autora metade das custas dependidas, sobre as quais incidirão os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009588-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009588-2) - ROBERTO APARECIDO DE ANGELO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ROBERTO APARECIDO DE ANGELO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é pessoa cega e que, nesta condição, apresenta incapacidade absoluta para o trabalho, sendo inviável o processo de reabilitação profissional e injusta cessação do benefício auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/40). A decisão de fl. 44/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 49/56) pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que o demandante foi encaminhado para processo de reabilitação profissional mas se negou a participar. Aduz que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, o art. 101 do mesmo diploma legal estabelece ser obrigatório ao segurado em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido submeter-se a processo de reabilitação. Réplica às fls. 64/70. Aduz que o demandante é praticamente uma pessoa quase cega e que todas as atividades possíveis de reabilitação exigem uso da visão, motivo pelo qual faz jus ao benefício por incapacidade. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 83/88. O INSS apresentou manifestação à fl. 91, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou manifestação às fls. 94/103. Pela decisão de fl. 106 foi determinada a complementação do trabalho técnico, conferindo respostas aos quesitos do autor. Laudo complementar às fls. 111/112, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 114 verso). A parte autora apresentou manifestação às fls. 117/118. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Por fim, estabelece o art. 101 da LBPS: Art. 101. O segurado

em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.(grifei)No caso dos autos, aduz o demandante que não está apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade laborativa por ser pessoa praticamente cega, pois a visão é necessária para todas as atividades, (peça inicial, fl. 03, 5º parágrafo). O documento de fl. 21 que instrui a inicial noticia que, de fato, o motivo de cessação do benefício foi a recusa em participar do processo de reabilitação profissional.A perícia médica realizada em Juízo informa que o demandante apresenta déficit visual significativa do olho esquerdo devido a ambliopia, causada por catarata congênita. Contudo, asseverou o perito que o demandante apresenta capacidade para o exercício de outra atividade que não demande visão binocular e de profundidade (ainda que com diminuição de produtividade), tudo conforme resposta aos quesitos 01 e 02 de fl. 83. Transcrevo, oportunamente, resposta conferida ao quesito 01 da parte autora, fl. 111:O autor apresenta afacia cirúrgica devido à catarata congênita. Segundo o oftalmologista do periciado, o mesmo apresenta déficit visual significativo no olho esquerdo (menos de 10%), e com uso de lente de contato 85% de visão no olho direito. Podendo com diminuição de produtividade realizar funções como, controlador de estacionamento, bilheteria, jardineiro, caseiro, locutor, almoxarife, ou seja, funções que não dependam visão binocular.Ou seja, o perito judicial concluiu que o demandante está apto a passar pro programa de reabilitação profissional no INSS para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Instada, a parte autora não impugnou as conclusões lançadas no laudo complementar, pugnando pela reabilitação do demandante. No entanto, o pedido formulado nesta demanda é justamente de reconhecimento da inviabilidade da reabilitação profissional, lembrando que o motivo da cessação do benefício foi a recusa do segurado em se submeter ao procedimento perante a autarquia previdenciária. Sobre o tema, anote-se que o demandante já realizou atividades similares àquelas indicadas pelo perito, nas quais não é exigida, ordinariamente, visão binocular (v.g., faxineiro, empregador SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS S O S DE PRESIDENTE PRUDENTE e tapeceiro, empregador INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS CONCÓRDIA LTDA - EPP), conforme consulta ao CNIS.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que constatada a viabilidade da reabilitação profissional.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da

fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011648-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011648-4) - MATILDE PETRIN CAETANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MATILDE PETRIN CAETANO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/25). A decisão de fl. 29/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 51/55. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 69/85, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 88 verso). A demandante formulou pedido de complementação do trabalho técnico (fls. 91/94). Deferido o pedido da demandante, foi apresentado laudo complementar às fls. 101/103. A parte autora apresentou suas razões à fl. 106 e o INSS manifestou-se à fl. 108. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Inicialmente, anoto que a demandante se declarou doméstica ao tempo da propositura da demanda, mas informou, ao tempo da perícia, que exerceu somente a atividade de costureira autônoma, paralelamente às atividades do lar. Lado outro, os documentos que instruem a inicial não demonstram que a demandante tenha exercido, em algum momento, atividade de empregada doméstica ou diarista. Nesse contexto, passo a análise do pedido considerando a atividade de costureira autônoma, conforme se extrai da prova técnica em juízo produzida. No caso dos autos, o laudo de fls. 69/85 informa que a demandante apresenta nodulações na tireóide, apresenta artrose da coluna lombar, espondilose lombar e escoliose lombar, apresenta tendinopatia calcificada no ombro esquerdo, tendinite calcica, e faz tratamento de depressão com médico psiquiatra. As doenças apresentadas não provocam a incapacidade da autora para as atividades declaradas, como costureira domiciliar, em casa e fazendo pequenos consertos de roupas, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 79. Ainda, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 79, as doenças apresentadas não provocam incapacidade da autora para atividades declaradas, como costureira domiciliar, em casa e fazendo pequenos consertos de peças de roupas. Pode dificultar as atividades, mas podem ser contornadas com medicação. Atividades mais pesadas, com produtividade em uma confecção por exemplo, terá dificuldades. A reclamante não trabalhou em confecções formais. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 91/94. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana das provas periciais em juízo produzidas, lembrando que a demandante não impugnou as conclusões repisadas no laudo complementar de fl. 101/103. Sobre o tema, anote-se que a demandante não se desincumbiu de comprovar que no exercício das atividades de costureira autônoma ou no âmbito de seu lar esteja obrigada e realizar atividades pesadas. E também não restou cabalmente comprovada a ocorrência de crises de lombalgia, hipótese em que o perito apontou a possibilidade de existência de incapacidade por cerca de 15 dias (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 80). Nesse contexto, não se discute ser a demandante portadora de doenças que lhe diminuam a capacidade de trabalho, mas o conjunto probatório revela que tal redução de capacidade não afeta sua atividade, que não demanda, ordinariamente, elevado esforço físico (costureira autônoma). Por fim, é forçoso salientar que a demandante, não obstante declarar que exerce a atividade desde os trinta anos de idade, iniciou seus recolhimentos à previdência com idade avançada (61 anos), fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez plena. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000320-5) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

I - RELATÓRIO:ALCEU MARQUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO buscando a retificação de seu holerite, recalculando-se a margem consignável. Aduz que, como servidor público aposentado e portador de doença grave, tem direito a isenção de imposto de renda - IRPF (Lei nº 7.713, de 22.12.88, art. 6º, XIV) e da contribuição previdenciária para o plano de seguridade social do servidor - CPSS. Entretanto, no cálculo da margem consignável (Decreto nº 6.386, de 29.2.2008), a administração não vem considerando essas isenções, de modo que as consignações compulsórias, em especial pensões alimentícias, têm incidido sobre a totalidade dos proventos, contrariando assim o sentido do benefício fiscal, que é o de suprir suas necessidades relativas ao tratamento médico, pelo que tem caráter indenizatório. Nesse desiderato, pede o reconhecimento retroativo das isenções a 1989. Em sua contestação a Ré levanta preliminares de litispendência, continência, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, defende a necessidade de laudo pelo serviço médico oficial para o reconhecimento da isenção do imposto de renda, bem assim a inexistência de previsão legal para a isenção da CPSS. Levanta a impossibilidade de exclusão dos valores dos tributos no cálculo da margem consignável. O Ministério Público Federal opina pela parcial procedência do pedido, negando-se o reconhecimento da retroatividade da isenção tributária e reconhecendo-se o direito à redução da margem consignável. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. De início, vê-se que as preliminares de litispendência e continência estão superadas pela r. decisão de fl. 84, que bem destacou sua não incidência, sem olvidar inclusive que a ação paradigma (autos nº 2009.61.12.005938-5) se encontra arquivada por desistência. Também não suficiente à extinção do processo sem julgamento de mérito é a objeção de falta de interesse de agir. É verdade que não se vislumbra bem qual a vinculação da questão tributária (reconhecimento retroativo das isenções do IRPF a 1989) ao objeto principal, qual o de excluir do cálculo da margem consignável o valor dos tributos que não incidiram. Entretanto, o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica, conforme expressa o art. 4º, inc. I, do CPC, de modo que deve ser apreciado o mérito dessa pretensão. Quanto à prescrição quinquenal, está dissociada do objeto da ação, porquanto não se trata de pedido de restituição de indébito, como dito, mas simples pretensão declaratória. Prosseguindo para análise de mérito, vê-se que a verdadeira pretensão do Autor, representado por sua Curadora, é a de reduzir a margem consignável em sua folha de pagamento, de modo que, excluindo-se dela os tributos em questão, imagina que não haveria possibilidade de incidir todos os descontos que hoje derrubam a renda líquida para aproximadamente um quarto da bruta, a despeito de gozar das isenções tributárias. Isso atingiria diretamente os descontos de pensão alimentícia, no total de sete, mais um desconto denominado apenas por decisão judicial (fl. 18). Incidentalmente, pede o reconhecimento retroativo da isenção do IR. Quanto a este primeiro aspecto, apesar de não se vislumbrar relação entre uma coisa e outra, nem a razão de ter restringido a pretensão declaratória ao Imposto de Renda, cabe analisar a partir de quando o Autor faz jus à mencionada isenção, como pedido declaratório autônomo. Primeiramente, é de se registrar que quanto à contribuição social para a seguridade não houve pedido, visto como à fl. 68, quando especificado o pedido em aditamento à exordial, restou requerido: (2º) um [provimento] declaratório do Reconhecimento de Isenção do Imposto de Renda pela data do diagnóstico da doença em 25.01.1989, que está devidamente descrito no laudo da interdição (...). Não há controvérsia quanto ao direito do Autor à isenção do imposto de renda, prevista no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, bastando ver que no holerite de fl. 18 não consta desconto a esse título, e os documentos de fls. 298/303 deixam claro que mencionada isenção foi reconhecida pela Administração. Quanto à CPSS, também não controvérsia quanto ao cabimento de redução, conforme os mesmos documentos. O n. perito nomeado atestou em seu laudo de fls. 124/128 que não é possível fixar uma data para o início da alienação mental, ao passo que, havendo referência a início da doença em 1989, é categórico a informar que as falhas cognitivas apresentadas pelo periciando Alceu Marques dos Santos na atualidade não se atêm a 1989, no máximo podem ser situadas a partir do laudo pericial de agosto de 2006, assinado pelo Dr. Antônio Cezar Pironi Scambatti e no qual fundamentou sua interdição, esclarecendo ainda que a alienação é um estado consequente a uma doença psíquica, de modo que não necessariamente coincidiriam. Assim, em resposta aos quesitos, entendeu por mais lógica a fixação a partir da interdição. Observe-se que a isenção, bem de ver, se aplica especificamente à alienação mental e não ao simples diagnóstico de doença mental: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Como o perito não o início da alienação, cabe buscar outros elementos nos autos, até porque, como bem lembrou o Autor, não se trata de estado que surja da noite para o dia, não cabendo a simples fixação a partir do laudo pericial judicial. O Autor carrou outros laudos médicos, lavrados por perícias em outros autos (fls. 254/263; 264/265; 268/270). Embora todos façam igualmente referência histórica e de antecedentes mencionando informação do próprio paciente e acompanhante quanto ao início de doença por volta do início da década de 90, nenhum deles, entretanto, tinha por objeto a fixação da data do início da alienação - sabendo-se, como bem afirmou o n. expert

nestes autos, que a alienação mental não se confunde com a doença psíquica que a acarreta. A alienação é um estágio mais grave que impede os atos da vida civil e atividades normais da vida, e nesses vinte anos o Autor se casou, teve filhos e inclusive trabalhou por muitos anos como Auditor Fiscal. Nestes termos, referência concreta há somente no documento de fl. 304, lavrado ao que consta por médico que acompanha o tratamento do Autor, que especifica incapacidade apenas a partir de 2001, ainda que a doença tenha iniciado em 1997. Documento de Junta Médica da administração atesta a existência de doença desde 1997 (fl. 296), mas também não esclarece a partir de quando se tornou alienado, ou seja, incapaz para os atos da vida civil. Nestes termos, deve ser fixada naquela indicada pelo médico assistente, ou seja, a partir de 2001. Prossigo em relação ao segundo aspecto da lide, relativo à redução da margem consignável. Ocorre que o raciocínio do Autor não tem fundamento na legislação invocada, porquanto, primeiro, as isenções totais ou parciais de tributo não têm caráter indenizatório, como invoca, e, segundo, a mencionada margem consignável diz respeito às consignações facultativas, não às obrigatórias. Com efeito, dispõe o Decreto nº 6.386, de 2008: Art. 8º. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. 1º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: ...XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório. Portanto, devem ser excluídos os benefícios temporários, tais como diárias, ajuda de custo etc., bem assim qualquer outro auxílio ou adicional de natureza indenizatória. Todavia, isenção tributária não se confunde com indenização, nem mesmo sob a ótica da necessidade para tratamento de saúde invocada pelo Autor. Tivesse essa natureza, estaria limitada aos gastos com o tratamento da doença grave, devidamente comprovados por parte do contribuinte. De outro lado, o caput deixa claro que a limitação de 30% se refere às consignações facultativas apenas, porquanto as compulsórias, como o próprio nome diz, não podem deixar de incidir, ainda que comprometam boa parte dos proventos. Nesse sentido, é de ver que são compulsórias as obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa (art. 3º, III), como se classificam as rubricas antes mencionadas (pensão alimentícia e decisão judicial). Nesse sentido, a verdadeira pretensão do Autor, qual a de reduzir a incidência das pensões alimentícias, para o que usa forma engenhosa de reduzir a fonte, deve na verdade ser buscada perante o Juízo pertinente, não pela via transversa da diminuição da margem consignável, já que, como visto, efeito algum teria para esse fim por não se tratar de descontos facultativos. Se as pensões alimentícias pagas estão comprometendo drasticamente sua renda a ponto de dificultar sua manutenção ou o tratamento de sua saúde, quem deve analisar a questão é o Juízo de família, mediante ação e ser obrigatoriamente ajuizada perante os beneficiários, para que defendam seus direitos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação apenas para o fim de declarar o direito do Autor à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 2001, restando improcedente o pedido de redução da margem consignável. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004077-78.2010.403.6112 - WILSON TEODORO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO: WILSON TEODORO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19.10.2009), sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural (28.08.1969 a 02.03.1977) e atividade especial (04.03.1980 a 26.08.1980, 29.01.1990 a 14.12.1990 e 29.03.1993 a 01.03.1997), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os trabalhos rurais e especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 26/181. Pela decisão de fl. 185 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade. Também alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições especiais (fls. 189/200). Juntou extratos CNIS (fls. 201/207). Réplica às fls. 210/222. Na fase de especificação de provas (fl. 223), o Autor pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 225/226), enquanto o Réu nada requereu (fl. 227). Pela decisão de fl. 228, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial e deferido o pedido de produção de prova testemunhal. O manifestou-se às fls. 234/235 e interpôs agravo retido às fls. 236/244. Consoante ata de fl. 253: a) o Autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 254/259) e b) declarada encerrada a instrução, foi concedido às partes prazo de cinco dias para oferecimento de alegações finais. O Autor apresentou memoriais às fls. 260/264. Instado (fl. 265), o Réu não se manifestou, consoante certidão de fl. 265vº. Após, vieram os autos conclusos para

sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Agravo Retido O Autor sustenta ter exercido atividade especial na empresa de economia mista PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento no período de 29.03.1993 a 01.03.1997, tendo interposto agravo retido (fls. 236/244) em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial naquela empresa (fl. 228). O Autor afirma que, com a prova pericial, não objetiva, apenas, a constatação das condições ambientais atuais, mas sim se lay-out, máquinas, equipamentos e os processos operacionais são os mesmos desde a data da instalação da unidade. Ademais, embora a perícia seja realizada de acordo com as condições ambientais atuais, tem por objetivo complementar possível lacuna existente no laudo pericial, emitido pela empresa (...). No entanto, os PPPs de fls. 112/114 e 152/153 demonstram que o Autor labutou como pedreiro em ambiente externo, no período de 29.03.1993 a 01.03.1997, executando obras em galerias de águas pluviais. E, em seu depoimento pessoal (fl. 254), o Autor confirmou que trabalhou no cargo de pedreiro (labutando em fundos de vale) na empresa PRUDENCO que executa inúmeras obras públicas em razão de contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Nesse contexto, seria inútil a produção de prova técnica na sede da empresa PRUDENCO, já que o Autor (na função de pedreiro) executava obras em ambientes externos (fundos de vale). Ademais, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, é desnecessária a produção de prova técnica, sendo autorizada a demonstração do exercício de atividade especial por qualquer meio de prova, como, por exemplo, prova testemunhal. Nestes termos, mantenho a decisão agravada, visto que a legislação de regência - no período controvertido (29.03.1993 a 01.03.1997) - não exigia a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação do labor especial. Passo ao exame do mérito. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 28.08.1969 a 02.03.1977 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta a parte autora: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, emitida de 08.07.2009, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 28 e 171/172); b) cópia da certidão de nascimento do Autor em que seu genitor foi qualificado como lavrador em 29/08/1957 (fl. 29); c) cópia da declaração de propriedade de imóvel rural, datada de 04/02/1966, em nome de João Teodoro da Silva (avô paterno do Autor) - fls. 30/31; d) cópia das notas fiscais de produtor, emitidas entre 1972 a 1977, apontando que Trajano Theodoro da Silva (pai do Autor) comercializou produtos agrícolas (milho, algodão e amendoim) - fls. 32/37 e 160/165; e) cópia do título eleitoral do Autor no qual foi qualificado como lavrador em 16.12.1975 (fls. 38 e 166); f) cópia da certidão da lavra da Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Prudente, confirmando que o autor inscreveu-se como eleitor na 182ª Zona Eleitoral em 16.12.1975 e que a profissão declarada foi de lavrador (fls. 39 e 167); g) cópia do certificado de dispensa do serviço militar em nome do Autor, datado de 17.05.1976, constando anotado à lápis a profissão de lavrador (fl. 168). Importante salientar que a declaração do sindicato rural não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada integralmente pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Na esfera administrativa, o autor Wilson Teodoro da Silva prestou Entrevista Rural em 21.07.2009, tendo o órgão previdenciário concluído que Pelas Declarações do Requerente, entrevista favorável, segurado especial em regime de economia familiar. Entretanto, o INSS computou administrativamente o labor campesino somente no período de 01.01.1972 a 02.03.1977, consoante resumo de cálculos de fls. 174/176. No entanto, entendo que há prova nos autos do exercício de atividade rural desde 1969 (termo inicial apontado na exordial). Com efeito, a prova material que comprova a atividade rural do pai do Autor desde 1957 (fl. 29) serve como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como trabalhador rural. Além disso, os demais documentos são relativos ao próprio Autor corroborando a noticiada origem e vocação campesina do segurado, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula n.º 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 255/259). Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural do Distrito de Coronel Goulart. Em seu depoimento pessoal (fls. 254 e 258/259), o Autor declarou que morava e labutava em pequeno sítio (com área de 3,5 alqueires), juntamente com seus pais e sete irmãos, situado no Km 25 da Estrada para o Distrito de Coronel Goulart, município de Álvares Machado/SP. Afirmou que com oito anos de idade já auxiliava seu genitor na roça e que a partir dos doze anos de idade passou a cumprir jornada diária integral na lavoura. Falou que não havia contratação de empregos e que somente sua família (pais e filhos) labutavam em lavouras próprias de arroz, feijão, milho, algodão e amendoim. Disse que permaneceu trabalhando no campo até 1977, quando foi trabalhar em São Paulo, labutando em indústrias metalúrgicas. Em Juízo, a testemunha Élio de Sá (fls. 255 e 258/259) declarou que conhece o Autor desde criança, pois foram vizinhos rurais no Km 25 do Distrito de Coronel Goulart. Afirmou que a família do Autor possuía (e ainda possui) um pequeno sítio naquela região, onde labutavam os genitores e filhos (sem concurso de empregados) em plantações

de feijão, arroz, milho, amendoim, algodão. Falou que naquela época os filhos já ajudavam os pais na roça a partir dos oito anos de idade. Afirmou que o Autor permaneceu no labor agrícola até 1978/1979 aproximadamente, quando ele foi para São Paulo. Igualmente as testemunhas Manoel Rodrigues de Pádua e Etelvino Soares de Melo (fls. 256/259) declararam que conheceram o Autor morando e labutando (desde criança) em pequeno imóvel situado na zona rural do Distrito de Coronel Goulart. Afirmaram que apenas o Autor, seus genitores e irmãos trabalhavam nas lavouras da família, sem contratação de empregados. Disseram que o Autor permaneceu na atividade agrícola até se mudar para a cidade de São Paulo. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como segurado especial. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1969, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que laborou em regime de economia familiar desde criança. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades urbanas mediante registro formal apenas em 03.03.1977 na Metalúrgica São Justo Ltda., consoante cópia da CTPS de fls. 40/41. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 28 de agosto de 1969 a 2 de março de 1977, o que soma 7 anos, 6 meses e 5 dias, na condição de segurado especial. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 04.03.1980 a 26.08.1980, 29.01.1990 a 14.12.1990 e 29.03.1993 a 01.03.1997. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, consoante acima salientado, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº. 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº. 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO.

ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79.No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo à análise dos períodos postulados na exordial.Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 150.715.332-2) ter o autor Wilson Teodoro da Silva exercido atividades especiais nos períodos de: a) 04.03.1980 a 26.08.1980, em razão da exposição do segurador ao agente ruído de 85 dB(A) na empresa General Motors do Brasil S/A; b) 29.01.1990 a 31.08.1990, em razão da exposição do segurador ao agente ruído de 90 dB(A) na empresa Black & Decker Brasil Ltda.; e c) 01.09.1990 a 14.12.1990, em razão da exposição do segurador ao agente ruído de 87 dB(A) na empresa Black & Decker Brasil Ltda., consoante documentos de fls. 98/111 e 157/159. Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial nos interstícios compreendidos entre 4 de março de 1980 a 26 de agosto de 1980 e 29 de janeiro de 1990 a 14 de dezembro de 1990, em razão da exposição a ruídos excessivos (item 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64) Quanto ao período remanescente (29.03.1993 a 01.03.1997), o qual não foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 157/159), a cópia da CTPS do Autor (fls. 81/82) comprova que o Autor trabalhou na empresa de economia mista PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, no cargo de pedreiro, no período de 29.03.1993 a 01.03.1997. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 112/113, emitido em 06.07.2009, confirma que o Autor exerceu a função de pedreiro na empresa PRUDENCO, labutando no Setor de Galerias no período de 29.03.1993 a 01.03.1997. Não há, todavia, prova cabal da alegada atividade especial na PRUDENCO. Em seu depoimento pessoal (fl. 254), o Autor declarou que laborava como pedreiro, executando obras em fundos de vale, com colocação de tubos, instalação de bocas de lobo nas ruas e tubulações de esgotos. Já o PPP de fls. 112/113 descreve que: Nos bairros a serem pavimentado é necessário a construção de rede de galerias de águas pluviais, na função de pedreiro, o funcionário ajudava a assentar as tubulações, vedada com massa de cimento, assentava tijolos para construção de boca de lobos. Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 112/113, como fator de risco, apontou apenas a exigência de postura inadequada. Vale dizer, o PPP nada dispõe sobre eventuais agentes biológicos nocivos decorrentes de esgotos da rede pública. Consoante outrora saliento, no caso concreto, não havia necessidade de produção de prova técnica, pois a legislação da época não exigia laudo pericial, podendo ser comprovado o exercício de atividade especial por qualquer meio de prova, como, por exemplo, prova testemunhal. Não obstante, a prova testemunhal nestes autos (fls. 255/259), que poderia atestar eventual atividade insalubre na Prudenco, nada comprovou sobre o labor urbano do Autor. Logo, o Autor não provou os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). Importante ressaltar que a Súmula nº 71 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (DOU de 13.03.2013) dispõe: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Assim, não reconheço o labor especial no período de 29.03.1993 a 01.03.1997. No tocante aos períodos de 04.03.1980 a 26.08.1980 e 29.01.1990 a 14.12.1990, a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo

masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19.10.2009 - fl. 117). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumos de cálculos de fls. 174/176, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possui 31 anos, 4 meses e 25 dias até 19.10.2009 (DER), computando a atividade rural somente no período de 01.01.1972 a 02.03.1977 e procedendo à conversão dos períodos de atividade especial (04.03.1980 a 26.08.1980 e 29.01.1990 a 14.12.1990) Todavia, somando-se a atividade rural remanescente reconhecida nesta demanda (28.08.1969 a 31.12.1971) aos períodos de atividades incontroversas (inclusive os períodos urbanos labutados no curso desta demanda - art. 462 do CPC), verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 25 aos, 3 meses e 29 dias até 16.12.1998 (EC 20/98)-planilha anexa I; b) 33 anos, 8 meses e 28 dias até 19.10.2009 (DER) - planilha anexa II; c) 34 anos, 7 meses e 7 dias até 28.08.2010 - planilha III; c) 35 anos até 21.01.2011 - planilha anexa IV. Assim, o Autor não preencheu: a) o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional na data da EC 20/98 (16/12/1998), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de serviço); e b) não preencheu o requisito etário (53 anos de idade) na data do requerimento administrativo (19.10.2009), visto que nascido em 28.08.1957. Entretanto o Autor completou o tempo exigido para concessão do benefício previdenciário de: a) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 28.8.2010, quando atingiu mínima idade (53 anos); ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 21.01.2011 (art. 462 CPC). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado, consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional ou integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Portanto, o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurada a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade rural. Uma vez declarado o labor campesino e com o decreto de procedência do pedido de aposentadoria proporcional ou integral, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou

privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 28.08.2010 ou aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB em 21.01.2011, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 28 de agosto de 1969 a 2 de março de 1977; b) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 4 de março de 1980 a 26 de agosto de 1980 e 29 de janeiro de 1990 a 14 de dezembro de 1990; c) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais (34 anos, 7 meses e 7 dias) a partir de 28.08.2010 (DIB) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (35 anos) a partir de 21.01.2011 (DIB), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI e parcelas atrasadas; d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (aposentadoria proporcional a partir de 28.08.2010 ou aposentadoria integral a partir de 21.01.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: WILSON TEODORO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de Serviço Proporcional ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.08.2010 (aposentadoria proporcional) ou 21.01.2011 (aposentadoria integral) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006456-89.2010.403.6112 - MARLY DE FATIMA MARTINS FARIA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: MARLY DE FÁTIMA MARTINS FARIA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/24 e 33/36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/47) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/76, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 80 verso). A demandante apresentou suas razões às fls. 82/3. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 65/76 informa que a demandante apresenta quadro de Outra degeneração de disco cervical (CID 10 M50.3), Artrose primária de outras articulações (CID 10 M19.0), e Síndrome do túnel do carpo (CID 10 G56.0), consoante tópicos Atestados Médicos, fl. 69. No entanto, afirmou a perita que as patologias não determinam incapacidade laborativa atual para a demandante, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 73. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 82/83. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana das provas periciais em juízo produzidas. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006458-59.2010.403.6112 - LUCIENE PEREIRA MARQUES (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: LUCIENE PEREIRA MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 16/31). A decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 40/46), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documento (fl. 47). Réplica às fls. 53/57. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/65. A Autarquia ré apresentou manifestação às fls. 69/70. Sobreveio o ofício de fl. 74, sobre o qual a Autora ofertou manifestação às fls. 80/85. A Demandante e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado, conforme fls. 100/114. A Autora apresentou alegações finais e documentos às fls. 117/127. A Autarquia ré deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 128-verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, anoto que a Autora formula na exordial pedido para condenar a Autarquia ré a conceder auxílio doença acidentária e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, com data de início retroativa ao ajuizamento da ação. Da narrativa da inicial, em cotejo com os documentos que a acompanham, é possível verificar que a Demandante, sustentando ser portadora de incapacidade laborativa em decorrência de acidente de trânsito sofrido no ano de 2010, busca a concessão dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Saliento ainda que, se acidentários fossem os benefícios pretendidos, haveria incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Tecidas essas considerações, passo a análise do pedido. Análise, inicialmente, a preliminar de prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 05.10.2010 e a Demandante postula a concessão de benefícios previdenciários desde o ajuizamento da ação. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes

previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a

aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço;iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo;v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos.Os bóias-frias ou diaristas enquadram-se como autônomos, porquanto não têm vínculo empregatício, pois, embora haja subordinação, dependência e pagamento de salário, falta uma das características do contrato de trabalho previstas no art. 3 da CLT, qual seja, a constância e habitualidade, pois prestam serviços eventuais. Trata-se de trabalhadores com vinculação obrigatória à previdência, hoje qualificados como contribuinte individual (art. 12, V, g, redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Quando não se trate do benefício do art. 143 da LBPS, o direito à percepção depende, portanto, de contribuição.Poder-se-ia admitir o enquadramento como trabalhadores avulsos se forem organizados em sindicato, entidade de classe ou outro gestor de mão-de-obra coletiva, desde que essa entidade dirija o trabalho, receba e distribua a remuneração, elaborando folha de pagamento e pagando os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes. É que, na lição de VALENTIN CARRION, Trabalhador avulso é o que presta serviços a inúmeras empresas agrupado em entidade de classe, por intermédio desta e sem vínculo empregatício. Caracteriza o trabalho avulso: a) a intermediação do sindicato ou órgão específico na colocação de mão-de-obra; b) curta duração dos serviços; c) predomínio da remuneração em forma de rateio.Ressalve-se que a hipótese não está prevista na legislação trabalhista, e o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6.5.99), em seu art. 9º, inc. VII, relaciona somente algumas categorias como avulsos, coincidentemente aquelas em que há legislação regulamentando o trabalho, não incluindo os rurícolas. Em regra, portanto, o bóia-fria não se enquadra como avulso, mas como autônomo.Issso assentado, cabe a análise do caso concreto.No caso presente, pede a Autora a concessão de benefícios por incapacidade, dizendo que sempre trabalhou como segurada especial. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar.Acerca do trabalho rural, apresentou a Demandante os seguintes documentos: Certidão firmada pelo representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, noticiando que a Autora, desde 31.12.1995, reside e explora lote rural localizado no Assentamento Novo Horizonte, Município de Mirante do Paranapanema, conquistado por sua mãe, Vera Lúcia Pereira Marques, mediante projeto de assentamento agrícola (fl. 18); Ficha cadastral indicando a titularidade de lote agrícola por Vera Lúcia Pereira Marques (lote nº 26, Assentamento Novo Horizonte) e noticiando núcleo familiar formado pelos pais da Autora, Vera Lúcia Pereira Marques e José Amâncio Marques, pela própria Demandante e seu irmão, José Igor Pereira Marques (fl. 19).Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas no Juízo Deprecado confirmaram o trabalho rural da demandante (fls. 100/114).A testemunha Aracy Batista da Silva afirmou que mora no Assentamento agrícola há 16 anos e que conhece a Demandante há 15 anos, ao tempo em que ela também passou a morar em um dos lotes do projeto agrícola. Disse que a Demandante, após terminar os estudos, passou a ajudar os pais na propriedade, onde havia culturas de milho, algodão e feijão. Esclareceu que a Autora fazia cerca, trabalhava na capinação e na colheita. Aduziu que, devido ao tempo e à lavoura ruim, a família da Autora também passou a exercer a pecuária, ocasião em que a Demandante passou a tirar leite, lidar com o gado e esticar arame. Declarou o exclusivo labor rural da Autora, em regime de economia familiar, até a ocorrência do acidente de moto, quando ela (autora) ficou com deficiência no braço e passou a apresentar problemas na coluna.A testemunha Zilda de Fátima Rodrigues de Oliveira informou que há 08 anos adquiriu um lote agrícola no Assentamento Novo Horizonte, ocasião em que conheceu a Demandante, que lá morava em um dos lotes. Afirmou ter presenciado o labor rural da autora no lote, ajudando a mãe em todos os serviços, inclusive tirando leite. Declarou desconhecer que a Autora tenha exercido outra profissão e que, após o acidente, a Demandante não mais trabalhou devido ao problema no braço.Os depoimentos apresentam consonância com o afirmado pela Demandante em seu depoimento pessoal. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio

segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar, com os pais. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurada especial da Demandante, por período bastante superior à carência exigida. Passo a análise da incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 58/65 informa que a Autora é portadora de Ferimentos múltiplos do ombro e do braço (CID-10 S41.7), Sequela de Fratura de clavícula esquerda (Cid-10 S42.0), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 63. Tais patologias determinam incapacidade total e temporária para a atividade de trabalhadora rural, tudo conforme respostas aos quesitos 01, 02 e 03 da Autora, fl. 62. Acerca da incapacidade para a atividade habitual e quadro clínico apresentado pela Demandante, transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 59: Sim. A pericianda sofreu acidente motociclístico em fevereiro de 2010, tendo sofrido severa laceração muscular ao nível do cotovelo esquerdo. Também houve fratura da clavícula ipsilateral, e esta, mesmo que consolidada ainda limita os movimentos do ombro esquerdo. A terapêutica é multimodal e envolve fisioterapia, repouso, medicação e eventualmente novas cirurgias. O expert fixou o prazo de vinte e quatro meses para reavaliação do quadro clínico da autora, consoante resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 59. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Acerca da gênese do quadro incapacitante, o expert esclareceu que a Autora informou a ocorrência do acidente em fevereiro de 2010 e forneceu cópia de ficha de atendimento ao tempo do acidente, a qual noticia a realização de procedimento de sutura muscular e estabilização da fratura da clavícula (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 63). Os documentos de fls. 22, 24 e 27/28 demonstram que a Demandante foi atendida em serviço médico especializado em urgência no Hospital Regional de Presidente Prudente, no dia 14.02.2010, bem como permaneceu internada e submeteu-se a tratamento cirúrgico, sendo viável, portanto, considerar que a incapacidade instalou-se em tal ocasião. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação (DIB 05.10.2010), conforme pedido formulado, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste

último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV -
DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença à Autora desde o ajuizamento da ação (05.10.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUCIENE PEREIRA MARQUES;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.10.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 532.864.859-1, DCB 29.09.2010, fl. 16), tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela.Apresentou procuração e documentos (fls. 08/51).Pela decisão de fls. 55/56 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, determinou-se a realização de perícia judicial.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (fl. 67).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 71/76). Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 77/81).Réplica às fls. 85/87.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 88/92, acompanhado dos documentos de fls. 93/123.Instadas as partes, o INSS nada requereu (fl. 125). O autor postulou a complementação do laudo pericial (fl. 127).Sobreveio o laudo pericial complementar de fls. 129/131, sobre o qual as partes foram intimadas.O INSS nada disse, conforme certidão de fl. 135-verso. O autor ofertou manifestação e documentos às fls. 138/146, postulando esclarecimentos por parte do perito judicial.Laudo médico do assistente técnico da autora às fls. 148/155 e laudo pericial judicial complementar à fl. 158.A autora ofereceu suas razões às fls. 162/164. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 165.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 29.11.2010 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que já vinha recebendo (NB 532.864.859-1), cessado em 29.09.2010. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao julgamento dos pedidos formulados.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente

(aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 88/92, complementado às fls. 129/131 e 158, atesta que a autora é portadora de ruptura do tendão supraespinhal direito, tenossinovite em ombro esquerdo e hérnia discal cervical estando incapacitada para a atividade de faxineira. A mesma deve ser reavaliada 180 dias após tratamento cirúrgico em ombro direito. A incapacidade se deve principalmente ao quadro de ruptura do tendão no ombro direito e tem indicação de nova cirurgia, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 89).Consoante respostas aos quesitos 04 do Juízo (fl. 89), 01 e 06 do INSS (fl. 91) e 07 da autora (fl. 130), tal condição determina incapacidade para a atividade habitual (faxineira), de caráter temporário.O trabalho técnico atesta que a remissão do quadro clínico incapacitante temporário está condicionada à submissão da demandante a tratamento cirúrgico, conforme resposta ao quesito 06 do INSS, fl. 91, em contejo com a conclusão pericial lançada à fl. 92. Em palavras outras, a incapacidade seria temporária já que a autora pode ser submetida a tratamento cirúrgico para correção do quadro de ruptura do tendão supra espinhal direito. Sem o devido tratamento cirúrgico a patologia não apresenta remissão dos sintomas (...), conforme esclarecimento apresentado pelo expert em laudo complementar (fl. 158).Instada acerca do trabalho técnico de fls. 88/92, complementado às 129/131, a parte autora apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 142/146, requerendo a intimação do perito judicial para esclarecimentos acerca de eventuais divergências. Juntou, na oportunidade, laudo divergente, elaborado por seu assistente técnico (fls. 148/155).In casu, o documento de fl. 142, consubstanciado em declaração firmada pela autora em data posterior à realização do exame pericial, expressa a vontade da demandante em não se submeter a tratamento cirúrgico.Acerca do tema, o artigo 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício.No entanto, de acordo com as respostas conferidas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 89, e 07 do INSS, fl. 91, o expert asseverou que o quadro clínico apresentado pela demandante possibilita sua reabilitação para o exercício de atividades leves, que não exijam esforços com os membros superiores.Em seu parecer, o assistente técnico da demandante, diversamente das conclusões do perito judicial, afirmou haver incapacidade total para o trabalho, de caráter permanente (resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 151). Afirmou ainda o assistente técnico que, considerando o atual quadro clínico, a demandante não pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 150).Contudo, não afasta a conclusão do laudo judicial o fato de o assistente técnico da demandante ter sustentado que o quadro clínico da requerente é de incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação, devendo prevalecer o trabalho técnico oficial, produzido em Juízo - sob o crivo do contraditório - por perito imparcial e compromissado na forma da lei.Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida, que apontou a perspectiva de retorno ao trabalho da demandante, mediante processo de reabilitação profissional. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar o atual quadro clínico, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com tratamentos medicamentosos ou profiláticos. Também é certo que, dependendo do quadro clínico apresentado, é possível vislumbrar a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar o grau da incapacidade, que neste caso foi constatada para a atividade habitual, mas não afastou a possibilidade de retorno da demandante ao trabalho, por meio de reabilitação profissional.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse contexto, gize-se que a demandante é jovem (38 anos de idade, fl. 08) e não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91.Cito, nessa trilha, o

entendimento adotado pela Juíza Federal Andréia de Castro Dias, integrante da 2ª Turma Recursal do Paraná: embora a lei refira que o tratamento cirúrgico é facultativo, não determina a concessão de aposentadoria em caso que tal (2ª Turma Recursal do Paraná, Autos 2010.70.57.000654-1 e 2010.70.50.015137-0). Ainda no mesmo sentido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SUBMISSÃO À CIRURGIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. A recusa injustificada, ou por motivos pessoais da parte (ex. medo), para não se submeter a tratamento cirúrgico não enseja à concessão de aposentadoria por invalidez, apesar do disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. 2. Possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional, já que a patologia compromete apenas a realização de esforços físicos. (2ª Turma Recursal do Paraná. RECURSO CÍVEL Nº 2008.70.95.002142-9/PR. Relatora Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em 10/09/2008). No tocante à data de início do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 31.05.2005, amparado em exame de ultrassonografia (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 90). Sobre o tema, anoto que a demandante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 03.03.2005 a 25.11.2005 (NB 505.495.917-0, diagnóstico CID-10 M79.6 Dor em membro), 26.12.2005 a 30.10.2008 (NB 505.830.559-0, diagnóstico CID-10 M66 Ruptura espontânea de sinóvia e de tendão) e 31.10.2008 a 29.09.2010 (NB 532.864.859-1, diagnóstico CID-10 M75: Lesões do ombro). Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 532.864.859-1, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade condizente com suas limitações. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, deverá ainda a Autarquia previdenciária encaminhar a demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença n.º 532.864.859-1 desde a indevida cessação (DIB 30.09.2010). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS/HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 532.864.859-1); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.09.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008466-09.2010.403.6112 - MAURA LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: MAURA LOPES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/56). A decisão de fls. 60/61 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/75) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 87/98, acompanhado dos documentos de fls. 99/100. O INSS apresentou manifestação à fl. 105/106 e parte autora manifestou-se às fls. 108/118. A decisão de fl. 119/verso determinou a realização de nova perícia com médico neurologista. Novo laudo médico (neurológico) apresentado às fls. 123/129, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 131). A demandante apresentou manifestação às fls. 134/136. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial que subscreve ao laudo de fls. 87/98 constatou que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar com discopatia, tendinopatia de ombro direito e seqüela de provável acidente vascular cerebral e quadro depressivo associado, conforme resposta ao quesito 01 do juízo, fl. 88. Afirmou, no entanto, que as patologias ortopédicas não determinam incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 88. Concluiu o perito, por fim, acerca da necessidade da realização de nova perícia com médico neurologista para verificação de eventual incapacidade devido ao afastamento anterior por sequelas de acidente vascular cerebral e quadro depressivo (Conclusão, fl. 98). Em sua manifestação, a parte autora também requereu a realização de perícia com neurologista. Realizada a perícia com especialista em neurologia, afirmou o expert que a demandante está em tratamento de depressão e doença degenerativa da coluna vertebral. (...) Queixa-se de dores nos ombros e cotovelos e de amortecimento do membro superior esquerdo. (...) Foi acometida em 2007 por acidente vascular cerebral (AVC - derrame), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 124. Contudo, também concluiu que a demandante não apresenta incapacidade laborativa atual (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 124). Transcrevo, oportunamente, resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 124): Apesar das queixas referidas pela parte autora não se observam sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora como intensas e incapacitantes e seu exame físico e exames complementares. As afecções são de bons prognósticos e passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. A autora foi submetida ao tratamento do AVC com bons resultados e não restaram seqüelas incapacitantes ou que reduzam sua capacidade laboral. Não há prejuízos motores, da marcha, do equilíbrio ou outros indicativos de incapacidade. Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial. O exame neurológico é normal. Cognition, pares cranianos, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, marcha, reflexos tendíneos e coordenação preservados. Não há sinais de irradiação radicular. As manobras semiológicas dos ombros e cotovelos são negativas. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 134/136. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana das provas periciais em juízo produzidas. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-59.2011.403.6112 - CLAUDETE DA COSTA MARQUES (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDETE DA COSTA MARQUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tendo por objeto o recebimento de indenização por danos morais em razão de leilão, realizado pela Ré, em 25/09/2009, por meio do qual foram alienadas diversas joias de sua propriedade e que se encontravam empenhadas por força de contrato de mútuo, sendo que desse leilão lhe foi restituído o sobejo da arrematação, no montante de R\$ 433,55. Sustenta que o ato expropriatório se deu indevidamente porque os pagamentos para a garantia do penhor estavam regulares, de modo que nada devia à CEF, além do fato de que não fora notificada da realização dessa alienação forçada. Argumentou que foi exposta a constrangimentos inaceitáveis e que suas joias detinham grande valor sentimental. Atribuiu aos representantes da Ré, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil e nos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, a prática de atos de negligência e imprudência. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido, a fim de que fosse a Ré condenada a lhe pagar indenização por danos morais, no valor que indicou. Apresentou procuração e documentos (fls. 9/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 25). A CEF contestou e requereu a improcedência da demanda ao fundamento de que foi a Autora quem deu causa à realização do leilão. Sustentou que, conforme consta no caderno de pendências de sua agência nº 0337, o envelope de depósito nº 0947331603, utilizado pela Demandante para o pagamento provisório da guia de renovação do penhor, não restou validado porque nele foi informado o depósito de R\$ 48,00, ao passo que continha, efetivamente, R\$ 47,50, além de ter acarretado problemas técnicos ao módulo depositário porque continha moeda, o que é vedado. Afirmou que essa modalidade de pagamento provisório depende de posterior verificação dos valores contidos no envelope de depósito para que seja dada a devida quitação. Asseverou, também, que a Autora foi cientificada desses fatos quando recebeu o saldo da licitação, em 25/01/2010. Defendeu, nesse sentido, a inexistência de responsabilidade de sua parte e do dever de indenizar em razão da caracterização de culpa exclusiva da vítima, já que não estabelecido o nexo causal entre o evento dano e o suposto agente responsável. Discorreu acerca da configuração do dano moral e discordou da existência de algum prejuízo, dessa categoria, derivado da situação posta nos autos, tanto pela ausência de prova do valor afetivo dos bens

empenhados, quanto pela ausência denexo causal. Insurgiu-se, de igual modo, contra o valor pretendido a esse título, o qual deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de não gerar enriquecimento sem causa. Postulou, ao final, a improcedência da lide. Juntou documentos (fls. 27/36).A Demandante impugnou a contestação, oportunidade em que reconheceu parcialmente as alegações da Ré no aspecto relativo ao depósito de moeda no envelope utilizado para o pagamento noticiado. Argumentou, de outra parte, que a CEF não a contactou acerca da ocorrência do problema, sendo certo que é requisito para essa operação a declinação do telefone do depositante, o que, à época, informou. Alegou, ainda, que somente soube da alienação em dezembro de 2010, quando procurou realizar mais um pagamento, relativo a esse contrato de penhor, por meio do terminal de autoatendimento, quando lhe foi apresentada a informação de que referido contrato não mais existia, sendo que somente conseguiu atendimento em janeiro seguinte, após greve bancária, oportunidade em que foi notificada do ocorrido. Reiterou os demais termos da exordial (fls. 42/44).Instadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir (fl. 45), a CEF requereu a produção de prova oral, por meio da oitiva da Autora e de uma testemunha que arrolou (fl. 46), ao passo que a Demandante se reportou à documentação juntada com a inicial (fl. 49), tendo posteriormente arrolado duas testemunhas (fls. 52/53). Designada audiência de instrução (fl. 50), foram ouvidas a Autora, as duas testemunhas por ela arroladas, todavia, sem o compromisso legal, somente na condição de informantes, e a testemunha indicada pela Ré, após o que foi encerrada a instrução processual, com a concessão de prazo para memoriais (fls. 63/70).A Ré e a Autora apresentaram seus memoriais, cada qual com a reiteração das sustentações até então formuladas (fls. 77/84 e 85/87).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO questão discutida nos autos se resume, fundamentalmente, a definir se o leilão das joias da Autora, procedido pela Ré, que as detinha sob sua posse em virtude de contrato pignoratício, foi legítimo ou ilícito, e a partir daí, se restou caracterizado dano moral, e qual valor o indeniza.Nesse sentido, a demanda é improcedente porque não configurados os pressupostos da responsabilidade civil desde a gênese da questão, qual seja, a atribuição, à CEF, da responsabilidade pela ocorrência do evento classificado como danoso pela Demandante, ou, na definição clássica, porque não caracterizado o nexocausal entre a conduta comissiva ou omissiva do agente e a ocorrência do dano.Inicialmente, partindo-se para a análise dos requisitos da configuração do dano na esfera civil, passível de reparação pelo causador, inclusive do dano moral, que é espécie do gênero, cabível a invocação dos fundamentos norteadores desse instituto.O art. 186 do Código Civil estabelece que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Nesse sentido, para a configuração da responsabilidade civil, é necessário que se façam congruentes a conduta do agente, que pode ser comissiva ou omissiva, o evento danoso e a relação de causalidade entre essa conduta e esse dano.Prosseguindo, para que haja dano moral é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo .Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana. Mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito. O que importa é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, de acordo com suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto.Cumpreressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita.Nesses termos, o litígio se resolve pelo aspecto probatório, ou, mais propriamente, pela ausência de provas substanciais do direito sustentado pela Autora.Em termos de provas materiais, a Demandante instruiu sua inicial com documentos relativos à operação bancária em questão, quais sejam, cópia do contrato de penhor de fls. 15/17, cópia do comprovante provisório de pagamento da guia de penhor de fl. 18, da qual se originou toda a questão controvertida, cópia do comprovante de recebimento do saldo de licitação de suas joias, apresentado à fl. 19, e, ao que parece, cópias de documentos de renovação da operação de penhor, anteriormente ao fato sob análise, juntadas às fls. 20 e 22.De sua parte, a CEF juntou com a contestação, à fl. 36, cópia do documento chamado caderno de pendências, da agência onde ocorreu o fato, relativamente, pelo que narrou em sua peça de defesa, aos problemas com as operações procedidas em terminais de autoatendimento. Nesse documento consta o registro da ocorrência de não validação do pagamento da guia de penhor, com a anotação, no campo denominado Discriminação, 0947331603 \$ 47,50 informado 48,00 envelope c/ moeda travou máquina.Além dessas provas materiais, há os depoimentos colhidos em audiência, neste Juízo.Em seu depoimento pessoal (fl. 64), a Autora declarou que efetua operações de penhor junto à CEF há mais de vinte anos, desde solteira, sempre renovando e pagando os juros a cada três meses, com algumas interrupções, ocasiões em que resgatava as joias. Quanto aos fatos, afirmou que em 2009 efetuou o depósito de R\$ 48,00, como sempre tinha feito, e informou todos os dados que a máquina pediu para a efetivação do pagamento, inclusive o número do seu telefone, até a expedição do comprovante. Disse que retornou três meses depois, quando venceria a outra parcela dos juros do contrato, ocasião

em que a máquina informou que o contrato apontado era inexistente. Asseverou que nesse período de três meses não recebeu qualquer comunicado. Afirmou que não pode resolver a questão de imediato porque o Banco estava em greve, e que, quando conseguiu atendimento, uma funcionária lhe devolveu o dinheiro do depósito, informou-lhe que havia travado a máquina e que suas joias haviam sido vendidas. Disse que ficou surpresa e indignada em razão de não ter sido comunicada sobre a não efetivação do pagamento e porque não queria se desfazer de suas joias. Afirmou que entre as peças havia joias de família, recebidas de sua avó e de sua mãe, ambas já falecidas, havia presentes de casamento, e uma delas era de seu esposo, presente de seu sogro a ele, pelas quais detinha valor sentimental. Reafirmou que esse contrato gerava apenas juros a cada três meses, em torno de R\$ 40,00/R\$ 48,00/R\$ 45,00. Disse que no dia em que efetivou o depósito controvertido o valor devido era em torno de R\$ 48,00, e que condicionou uma moeda, mas que já tinha feito isso antes, sem que houvesse ocorrido problema. Atestou que depositou R\$ 48,00 e não R\$ 47,50, e confirmou a exatidão do número do telefone. Esclareceu que não houve a negatificação de seu nome. Confirmou sua assinatura no documento de fl. 36 e afirmou que recebeu dois montantes, o das joias vendidas e o do valor do depósito não validado. Quanto à origem das joias, disse que havia um anel de sua avó, recebido de sua mãe quando se casou, uma corrente recebida de sua mãe quando completou 15 anos, um anel de presente de 6/7 anos de casamento, recebido de seu marido. Esclareceu que essas eram as peças de maior valor afetivo, e que as demais eram compradas. Afirmou que a peça comprada mais antiga tinha cerca de quinze/dezessete anos, e que seu marido ainda não sabia que a joia recebida de seu pai, sogro da Autora, tinha sido leiloada, visto que a Demandante não tinha tido coragem de lhe contar o ocorrido. As duas pessoas indicadas pela Autora como testemunhas foram ouvidas na condição de informantes, sem o compromisso legal, uma por declarar amizade íntima e a outra por ser sua irmã. A depoente Ana Regina Salomão da Silva (fl. 65) declarou que são amigas íntimas em razão de trabalharem juntas e compartilharem fatos particulares de suas vidas, pelo que foi ouvida sem o compromisso legal. Acerca dos fatos, disse saber que a Demandante há muitos anos mantém joias em penhor junto à Caixa, porque a própria sempre comenta sobre as renovações do contrato, e algum tempo atrás, em determinado dia, disse que havia ido à Caixa, renovado o contrato, efetuado o pagamento por meio de depósito em envelope mas que estava desnorteada porque, ao comparecer posteriormente para outra renovação, fora informada que o Banco não havia efetuado o recolhimento do dinheiro anteriormente depositado no caixa eletrônico, quantia essa que lhe foi devolvida, e que já haviam efetuado o leilão de suas joias, sem qualquer comunicação prévia. Disse que a Autora afirmou que eram joias que lhe foram presenteadas quando ainda solteira, incluindo presentes de casamento, de sua mãe e uma corrente de seu marido, recebida quando adolescente, sendo que ele desconhecia os fatos do processo até então, sabendo apenas que as joias ficavam empenhadas. Afirmou que a Demandante lhe narrou que tudo aconteceu porque o envelope para pagamento, relativo à renovação trimestral, enroscou na máquina, sem que a Demandante fosse posteriormente comunicada sobre o problema ou sobre a realização do leilão. Segundo lhe relatou a Autora, apenas soube da situação quando compareceu à agência para a renovação seguinte, oportunidade em que lhe foi entregue o envelope contendo o depósito não recolhido. Acerca do valor depositado, nada soube esclarecer. Afirmou que a Autora vinha reclamando e falando direto sobre a questão, não sabendo de que modo tratar do assunto com o marido, e logo nos dias seguintes ficou muito abalada. Asseverou que, com o passar do tempo, diminuiu a intensidade das queixas. Já a depoente Leila Alves da Costa (fl. 66) esclareceu ser irmã da depoente, pelo que foi ouvida sem o compromisso legal. Acerca dos fatos, disse que a Autora tinha joias empenhadas junto à CEF e que havia pago o valor do penhor e, depois de três meses, soube que essas joias haviam sido penhoradas (sic), sem seu conhecimento, porque a máquina enroscou. Afirmou que a Demandante ficou transtornada em razão dessa venda porque envolveu joias de família, presenteadas pela mãe e pelo marido, incluindo uma corrente dele, presente de seu sogro a ele quando ainda adolescente, sendo que seu marido desconhecia os fatos do processo e a Autora não sabia como revelá-los. Asseverou que a Autora ficou nervosa porque não houve comunicação da CEF acerca do problema com a máquina, além de que o Banco esperou três meses para avisá-la do ocorrido, o que somente foi providenciado quando tentou realizar o depósito seguinte. Afirmou que a Demandante realiza operações de penhor há muito tempo, desde solteira, e resolveu não retirá-las mais em razão de assaltos que sofreu em sua residência. Sobre a origem das joias, esclareceu que a Autora fala muito da corrente do marido, de valor sentimental, presenteadas pelo pai dele quando tinha cerca de quinze anos, além de outras, como corrente e anéis presenteadas pela mãe da Demandante, sendo essas as de maior valor afetivo. Afirmou que a Autora ficou muito nervosa e desapontada com o descaso derivado do problema na máquina porque ela era a pessoa mais interessada em arrematar as joias em razão de seu valor afetivo, além de ter ficado com medo da situação por envolver a joia do marido e ele ficar bravo. Disse que é um fato que a abala pelo valor sentimental e pelo medo de ter que revelá-lo ao marido. Por fim, a testemunha Juliana Passos Messias (fl. 67), arrolada pela Ré, afirmou que é gerente de atendimento dessa instituição na agência 0337, onde ocorreram os fatos, mas que, à época, não se encontrava trabalhando nessa agência, razão por que, quando foram solicitados subsídios sobre o ocorrido pelo jurídico da CEF, encontrou uma anotação em um caderno que é mantido nos caixas, onde era informado que o envelope para pagamento não havia sido validado, uma porque continha moeda, o que acarretou o travamento da máquina, e também porque o valor informado no envelope era divergente do valor contido, hipótese que impede a validação imediata. Disse também que havia anotação de que o saldo de licitação, derivado da venda das joias em leilão,

havia sido devolvido. Asseverou que o depósito em moeda não impede a quitação, mas a máquina não foi fabricada para receber, dentro dos envelopes, componentes metálicos, como moedas ou cliques, o que pode provocar seu travamento e, em algumas situações, a ponto de precisarem chamar técnicos, pois nem os próprios funcionários conseguem retirar o envelope. Afirmou que há instrução nos envelopes para que não sejam acondicionadas moedas, mas apenas dinheiro ou cheque. Esclareceu que, sendo possível a retirada do envelope que contém moedas e se o valor for correto, não há problema. Explicou que, por questão de segurança, quando os funcionários conferem os envelopes, não têm conhecimento do valor informado; então contam o conteúdo e informam no sistema, o qual valida o envelope se for coincidente com o montante declarado. Se for divergente, não é validado, ficando dependente de apuração. Disse que, no caso dos autos, pelo que apurou nas anotações, o fato envolveu o travamento da máquina e a divergência de valores, não sabendo especificar por qual deles não se deu a validação do depósito. Informou que, em caso de não validação, o procedimento padrão adotado pela CEF é telefonar para o depositante, pelo telefone anotado no envelope ou informado no sistema ou, ainda, nos cadastros do Banco, e esgotar os meios possíveis para estabelecer contato, por se tratar de situação que pode vir a causar prejuízo ao depositante. Não tem conhecimento se houve esse procedimento em relação à Autora, mas afirmou que o procedimento da agência sempre tem sido esse, passado de um gerente para o outro quando são transferidos. Quanto à alienação das joias, afirmou que as providências são adotadas pela central da Caixa, a qual emite uma correspondência para comunicar que houve vencimento da dívida, e que se não houver pagamento até determinada data as joias irão a leilão, além de que no contrato há a estipulação do prazo de pagamento, após o que ocorrerá o leilão. Esclareceu que não pode precisar se houve essa notificação à Autora, mas asseverou que normalmente há, além de que, também em regra, os avaliadores de penhor da Caixa, na semana anterior ao leilão, em razão de conhecerem bem os clientes de penhor, por se tratarem de clientes rotineiros em razão das renovações, costumam telefonar para eles, para destacar o prazo final para o pagamento e avisar da iminência do leilão, sendo que, de igual modo, não pode afirmar que assim tenha sido feito no caso em debate. Disse que, acerca do documento assinado pela Autora e do qual a depoente teve conhecimento, provavelmente foi assinado assim que compareceu à agência e foi cientificada do fato pelo funcionário que a atendeu, tendo até lá se dirigido porque entrou em contato ou porque tomou conhecimento do ocorrido. Essa a prova oral colhida em Juízo. Da análise do conjunto probatório, formado pelos depoimentos e pelas provas materiais que já se encontravam juntadas ao feito, conclui-se que dele não conseguiu a Autora extrair material que lhe amparasse. O conjunto probatório documental por ela apresentado demonstra apenas a ocorrência do dano. Não restou provada, por esses documentos, a culpa da CEF pela ocorrência desse dano e, por derivação, onexo causal. As cópias do contrato de penhor de fls. 15/17, do comprovante provisório de pagamento da guia de penhor de fl. 18 e, ao que parece, cópias de documentos de renovação da operação de penhor, juntadas às fls. 20 e 22, comprovam apenas a existência de operações bancárias, demonstrações necessárias, evidentemente, à instrução inicial do processo. Já a cópia do comprovante de recebimento do saldo de licitação de suas joias, apresentado à fl. 19, faz prova do evento danoso, em termos materiais. Conforme se vê, documentalmente, não há demonstração de conduta ou de omissão de algum agente da CEF e, derivado disso, de nexo causal dessa ação ou omissão com o fato danoso comprovado. Do lado inverso, a Ré apresentou, juntamente com a contestação, cópia do documento chamado caderno de pendências da agência onde ocorreu o fato, relativamente, pelo que narrou em sua peça de defesa, aos problemas com as operações procedidas em terminais de autoatendimento. Nesse documento consta o registro da ocorrência de não validação do pagamento da guia de penhor, com a anotação, no campo denominado Discriminação, 0947331603 \$ 47,50 informado 48,00 envelope c/ moeda travou máquina. Esse documento não foi impugnado na manifestação sobre a contestação, às fls. 42/44, nem pela própria Autora, ao menos quanto à sua assinatura e aspecto formal, quando a ela apresentado em seu depoimento em audiência neste Juízo, consoante relato já transcrito. Sustentou em seu depoimento que o depósito foi de R\$ 48,00, mas não atribuiu máculas à anotação do caderno de pendências. Assim, em termos de provas materiais, nada restou comprovado pela Demandante, além de haver relevante prova documental, produzida pela CEF, de que o montante contido no envelope utilizado para o depósito no terminal de autoatendimento não era suficiente à quitação da obrigação. Passo à análise dos depoimentos colhidos em audiência neste Juízo. O depoimento da Autora é concatenado e coerente, todavia, só por si, como é juridicamente elementar, não basta para valer como prova. As pessoas que arrolou não puderam prestar testemunho com o compromisso legal do art. 415 do CPC, de modo que foram ouvidas na condição de informantes, em razão da caracterização de impedimento e de suspeição de acordo com os fundamentos, respectivamente, do art. 405, 2º, I, e 3º, III, também do CPC, de modo que seus depoimentos perderam considerável força probatória, servindo, apenas, para melhor elucidação dos fatos ou como eventual abono ao que viesse a ser provado, nos moldes do 4º do mesmo artigo. Além desse aspecto, também há que se considerar que as depoentes não presenciaram os fatos que deram origem a esta demanda, deles apenas tendo conhecimento pela narrativa da própria Autora. O único aspecto da lide com o qual teriam condições e dever de colaborar para o descobrimento da verdade seria no tocante à caracterização do dano moral, que é, ao final, o pedido, e, ainda assim, na condição de informantes. Todavia, nada puderam acrescentar acerca das circunstâncias em que ocorreram os fatos, mais precisamente, os eventos danosos, representados pela não efetivação do pagamento relativa à obrigação do contrato de penhor com os valores constantes do envelope de depósito, e pela alegada

ausência de notificação do leilão das joias, consequência desse inadimplemento. Assim, desses depoimentos nada é possível concluir em favor da Autora. De outra parte, ela própria, em seu depoimento, reconheceu sua assinatura à fl. 36 dos autos, no documento intitulado pela Ré de caderno de pendências, e no qual consta a anotação, no campo denominado Discriminação, 0947331603 \$ 47,50 informado 48,00 envelope c/ moeda travou máquina. Essa anotação traz uma sequência numérica que se identifica com o número do envelope apontado como objeto do pagamento, cuja referência consta da cópia do comprovante provisório de pagamento da guia de penhor, juntada à fl. 18. Assim, embora a Autora tenha afirmado, em seu depoimento, que estava nervosa e indignada no momento em que assinou o caderno de pendências, em momento algum, na manifestação sobre a contestação de fls. 42/44 ou durante o próprio depoimento, conforme já afirmado, impugnou-o quanto à sua assinatura e aspecto formal. Prosseguindo na análise dos depoimentos, remanesce a oitiva da testemunha indicada pela Ré. Essa testemunha também não é presencial aos fatos, como deixou claro durante toda a sua oitiva, já que não era contemporânea na agência à época, porém, foi segura e conclusiva ao expor o que pode apurar no levantamento interno que realizou sobre os fatos ocorridos e demonstrou ser conhecedora dos procedimentos operacionais padrões que a CEF adota em situações semelhantes. Esclareceu, inclusive, as práticas que, em regra, são seguidas quando da realização de leilão ou, no jargão daquela casa bancária, licitação, de joias empenhadas, como, por exemplo, o de notificação prévia ao devedor, ponto sobre o qual a CEF silenciou em sua contestação. É de se considerar que situações paradigmas não podem servir de provas conclusivas como fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da contraparte demandada, conforme estipula o art. 333, II, do CPC. No entanto, segundo o caput desse mesmo dispositivo, combinado com o inciso I, incumbe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não conseguiu atender. Essas as conclusões acerca do resultado probatório dos depoimentos colhidos em Juízo. Assim, a pedra de toque que, verdadeiramente, envolve toda a matéria, e a partir da qual todo o litígio teve início, é a definição da convalidação do pagamento com o montante contido no envelope de depósito. A questão relativa ao travamento do terminal de autoatendimento, a bem da verdade, ficou superada porque o envelope foi resgatado, procedimento muitas vezes possível, conforme revelou a testemunha da Ré. Então, quando contém valor suficiente, segundo essa mesma testemunha, o procedimento padrão do Banco orienta no sentido do regular processamento. De outra parte, é evidente que se a Autora pretendesse realizar o pagamento em um caixa convencional, com um funcionário para o atendimento presencial e faltassem R\$ 0,50 para completar o montante relativo à obrigação, o funcionário do Banco não daria a quitação. É justamente esse o ponto da controvérsia primitiva, sobre o qual, conforme já exposto, a Autora não produziu prova. Além disso, como já sobejamente fundamentado, ficou caracterizada a culpa da Autora pela ocorrência do evento danoso, o que afasta a responsabilidade da CEF. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se manifestou o e. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPÓSITO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. COLOCAÇÃO DE ENVELOPE EM LOCAL ERRADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSAS E HUMILHAÇÃO POR PARTE DA GERENTE BANCÁRIA. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições bancárias por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ. 2. No caso em tela, da análise da prova dos autos constata-se que a apelante, ao efetuar depósito em caixa eletrônico, inseriu o envelope em local impróprio. 3. Diante da inexperiência em realizar transações em terminais de autoatendimento, deveria a apelante ter efetuado o depósito na bateria de caixas ou solicitado a ajuda de funcionários da caixa em horário de expediente bancário. 4. Os caixas eletrônicos são meio alternativo de realização de transações. Cabe ao consumidor utilizá-los ou não. É claro que a Caixa é responsável pela segurança das operações ali realizadas em horário de expediente, conforme o entendimento desta C. Turma. No entanto, não se pode responsabilizá-la por erro do consumidor que insere envelope em local diverso do correto. 5. No caso em tela, a Caixa deu a devida atenção ao caso da apelante, pois foi realizada auditoria nas máquinas a fim de localizar o referido envelope, até que o mesmo foi encontrado na abertura entre o monitor e a caixa do leitor do código de barras. 6. Se a apelante optou por realizar o depósito em caixa eletrônico e após o expediente bancário, não pode imputar à CEF a responsabilidade pelo erro que cometeu ao inserir o envelope de depósito na máquina pelo simples fato de não haver funcionário para orientá-la após o expediente. 7. A apelante também não logrou demonstrar qualquer conduta da gerente da CEF que seja apta a lhe causar dano moral. Enfim, não houve comprovação de humilhação ou de ofensas a ela dirigidas, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC. 8. Apelação improvida. (AC 0000778-57.2005.4.03.6116 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Julgamento 01/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2010 PÁGINA: 33) G.N. Além dessa primeira questão, de igual modo a Demandante não obteve êxito em comprovar o dano moral que é, ao final, a motivação do litígio. Com efeito, a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que a alienação das joias ultrapassou a esfera do mero dissabor, desapontamento ou simples aborrecimento (art. 333, I, CPC). Não há provas capazes de demonstrar a existência de considerável vínculo seu com os objetos empenhados. A Demandante também não comprovou que os bens em tela possuíam valor sentimental, histórico ou familiar. No mesmo sentido: INDENIZAÇÃO. PENHOR. JÓIAS. INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. INTEGRAÇÃO DA LIDE DA SASSE NÃO RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS. VALOR DO GRAMA X VALOR DO OURO. DANO MORAL NÃO

RECONHECIDO.(...)7. A autora não comprovou vínculo com as jóias, tampouco comprovou histórico que justificasse a conclusão de existir o alegado vínculo, de tal sorte a justificar o reconhecimento do dano moral.8. Apelações improvidas.(AC 0012359-73.2003.4.03.6105/SP - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY - TRF3 - Turma Y - Julgamento 25/05/2011) G.N.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. REVELIA. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. MATÉRIA DE FATO. DESCABE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ROUBO DAS JOIAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. LEGALIDADE. PACTO POR ADESÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1 - As conseqüências da confissão ficta prevista no art. 319, do Código de Processo Civil atingem somente os fatos alegados por uma parte e não impugnados pela outra e não a matéria de direito, razão pela qual, inclusive, não conduzem necessariamente à procedência do pedido. Precedentes.2 - No caso dos autos, a alegação do dano moral experimentado pela autora não é matéria fática, mas depende da demonstração de sua ocorrência por meio da produção das provas que entender pertinente. Assim, o efeito da revelia não atinge o pedido de indenizatório em si, mas tão-somente os contornos fáticos alegados pela autora. Por conseguinte, caberia a ela demonstrar suas alegações, nos termos do art. 333, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.(...)(AGRAVO LEGAL AC 0002008-52.2005.4.03.6111/SP - RELATOR DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 23/08/2011) G.N.Por fim, sobre a ausência de notificação da Autora acerca do leilão, matéria controvertida nos depoimentos colhidos em audiência e não levantada na defesa da Ré, a qual somente abordou em seus memoriais, entendo, pelo aspecto de direito, que não assiste razão à Demandante, de modo que assim resolvo a matéria, independentemente da controvérsia instaurada de parte a parte e carente de provas a lide.O art. 1.434 do Código Civil estabelece que o credor pignoratício não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, (...).No caso dos autos, é incontroverso que não houve o pagamento da parcela de juros trimestral, necessária à manutenção ou à própria renovação do contrato de penhor, justamente em razão dos problemas havidos com processamento do envelope de depósito no terminal de autoatendimento, conforme antes amplamente abordado. E há, ainda, controvérsia acerca do próprio valor contido nesse envelope, tendo em conta que a Autora sustenta haver reunido o montante necessário, ao passo que a CEF registrou R\$ 0,50 a menos, do que a Demandante, segundo alega, somente foi notificada quando recebeu o saldo do leilão, limitando-se, em audiência, a reafirmar o valor depositado.A consequência disso, como visto, foi a não renovação do contrato de penhor com a posterior alienação das joias.Logo, a CEF não pode ser obrigada à restituição das jóias empenhadas, as quais já se encontram em poder de quem as arrematou ou até, eventualmente, já revendidas, de modo que são terceiros de boa-fé.Além disso, o art. 1.433, IV, do Código Civil, autoriza o credor pignoratício a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração. - G.N.Há ainda o item 18.1 das cláusulas gerais do contrato de penhor nº 0337.213.00010429-6 (fls. 15/17), que dispõe:18.1 Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública.Assim, o contrato firmado entre as partes previa expressamente a resolução pela venda amigável das jóias empenhadas, por meio de licitação pública, independentemente de notificação prévia.Nesse contexto, considerando que o débito não foi tempestivamente quitado e tampouco houve renovação contratual, conforme o item 12 do pacto de fls. 15/17, a Ré estava autorizada a efetivar venda dos bens, por intermédio de licitação pública.Desta forma, considerando que os bens empenhados foram arrematados por R\$ 932,00, a teor do afirmado à fl. 29, remanesceu saldo à disposição da Autora no valor de R\$ 433,55, que o recebeu administrativamente, conforme documento de fl. 19, nos termos do art. 1.435, V, do Código Civil.Convém, nesse contexto, citar as seguintes ementas:CIVIL. PENHOR. JÓIAS. LEILÃO. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1 - Não se verifica a nulidade do leilão se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, que após vencido o prazo deste e não satisfeita qualquer uma de suas condições, fica a Caixa autorizada a executar o contrato e promover a venda amigável do bem dado em garantia, independentemente de notificação.2 - Não se vislumbra ofensa ao art. 51, inciso IV, da Lei de Defesa do Consumidor, por não se tratar de obrigação iníqua, abusiva ou que ponha o consumidor em desvantagem exagerada e, muito menos, incompatível com sua boa-fé ou equidade, já que vencido o ajuste e não pago, o mesmo deve necessariamente se submeter à execução, conforme prevê o art. 1.433, inciso IV, do Código Civil, que nada menciona acerca da obrigatoriedade de notificação para este fim.3 - Apelo da autoria improvido.(AC 200361080123110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 200)AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DOS BENS APENHADOS PERANTE A CEF - DEVEDORA COM REITERADO (ANO DE) USO DO SISTEMA DE PENHOR - VENDA AMIGÁVEL CONTRATUALMENTE AUTORIZADA, COM A INADIMPLÊNCIA - CPC, ART. 774, III, E CCB ENTÃO VIGENTE, ART. 802, IV: LEGITIMIDADE DA MEDIDA ALIENADORA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO1. A parte apelante, consoante os autos, desde ano antes, maio/96, contratara diversos mútuos perante a recorrida, sob garantia pignoratícia, âmbito no qual se revelaram constantes os atrasos em pagamento, à mostra das tratativas apontadas,

inclusive arrematados bens seus em outro leilão, ali nos idos de fevereiro/96, com resgate do dinheiro remanescente em seu prol, em março daquele ano.2. Contratada foi a obrigação em pauta e expressamente autorizada, em cláusula amigável, venda da coisa empenhada para a hipótese de inadimplência, portanto ao encontro da pactuação dos ditames positivados pelo CPC, inciso III de seu art. 774, e pelo CCB então vigente, inciso IV de seu art. 802, ademais efetivada publicidade prévia da licitação de jóias em jornal de local circulação.3. Nenhum fundamento de superior plausibilidade para invocar qualquer surpresa a parte apelante, diante de tão conhecido e claramente legitimado sistema alienador de garantias, da mesma forma sem êxito o foco de atualização da dívida, que naqueles meses a já envolver valoração anuída pela própria recorrente, com a pactuação.4. Sequer a suportar o intento demandante a invocação consumerista também propugnada, presente o desejo restitutivo ajuizado, diante de tão caras disposições legais sobre o tema, seu êxito é que traduziria inadmissível transgressão a Princípio Geral de Direito vedatório a que se invoque em benefício a própria torpeza, data venia. Precedentes.5. Nenhuma ilicitude no cenário dos autos, de rigor, se pondo, assim, a improcedência ao pedido, como lavrada na r. sentença, improvendo-se ao apelo. 6. Improvimento ao apelo.(AC 199903990051280, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 10/09/2008)RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PENHOR - LEILÃO DE JÓIAS OFERECIDAS EM GARANTIA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE PENHORA - EXTEMPORANEIDADE.I - O Código Civil de 1916 construiu o conceito de penhor (art. 768) segundo o qual este se consubstanciaria em um direito real advindo da tradição de uma coisa móvel, suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou por terceiro ao credor, como forma de garantia de débito contraído por aquele. O bem dado em garantia se sujeita, através do penhor, à alienação para satisfação do crédito, sendo direito do credor a retenção do bem até o pagamento da dívida. Vencida esta e não satisfeito o crédito, pode o credor executar o penhor através de praxeamento, vedando-lhe apropriar-se do bem dado em garantia.II - Na hipótese de o contrato de penhor houver literal disposição de que, na ocorrência de inadimplemento superior a 30 (trinta dias), fica o devedor autorizado a executar crédito, inclusive através de venda amigável dos bens dados em garantia, através de processo licitatório, indiferentemente de notificação do devedor, não configura atitude antijurídica o leilão daqueles bens.III - Não afasta o direito do credor de vender os bens a alegação de pagamento da parcela pertinente à renovação do contrato de penhora se procedido extemporaneamente aos prazos avençados no contrato, não sendo, portanto, idôneo para afastar a licitação.(AC 200251060023424, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 11/08/2005 - Página 52)CIVIL. CONTRATO PIGNORATÍCIO. PENHOR DE JÓIAS. LEILÃO EXTRAJUDICIAL / LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.. Os contratos previam expressamente a resolução pela venda amigável dos bens, através de licitação, independentemente de notificação prévia, o que não constitui ofensa ao devido processo legal. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI n.º 2001.71.00.004856-0/RS.. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.. Apelações improvidas.(AC 200770030015646, MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/03/2010)Portanto, não há ilegalidade no procedimento licitatório adotado pela Caixa Econômica Federal.Desta forma, por todo o exposto, a conclusão a qual se chega, sobre o conjunto de todas as provas colhidas, documentais e orais, é a de que a lide padece da ausência de provas e contraprovas: essencialmente, não houve prova, pela Autora, de que o pagamento, via depósito em terminal de autoatendimento, foi correto e integral; não houve prova, pela CEF, de que procedera à notificação do leilão; e não houve prova, pela Autora, de que sofreu dano moral.Diante da não comprovação das sustentações, não há alternativa senão a rejeição do pedido.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-03.2011.403.6112 - LUCIA MARCIA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIOLUCIA MARCIA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 522.987.907-2 (DCB 03.01.2011) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa à data de concessão do auxílio-doença (DIB 03.12.2007).Apresentou procuração e documentos (fls. 13/67).Pela decisão de fls. 71/72 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, determinou-se a realização de perícia judicial.A autora apresentou novos documentos (fls. 76/79).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (NB 522.987.907-2, fl. 82).Citado, o INSS contestou o pedido formulado

na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 85/87). Forneceu documentos (fls. 88/90). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 101/121. Instadas as partes, a autora apresentou manifestação às fls. 124/127. A autarquia federal, cientificada, nada disse (fl. 128). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 522.987.907-2, DCB 03.01.2011) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data de concessão do auxílio-doença (DIB 03.12.2007). Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 101/121 atesta que a autora tem seqüela motora de uma fratura da escápula esquerda, depois de uma queda acidental em casa, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 116). Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 116) e 01 do INSS (fl. 119), tal condição determina incapacidade para a atividade habitual (empregada doméstica), de caráter permanente. E de acordo com as respostas conferidas aos quesitos 05 do Juízo, fl. 116, e 03 da autora, fl. 118, o expert asseverou, enfaticamente, que a demandante poderá ser reabilitada para atividades leves, que não demandem carregamento de peso e esforço para o membro superior esquerdo. Acerca do tema, registro que a demandante é relativamente jovem (42 anos de idade, fl. 16) e não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. No tocante à data de início do quadro incapacitante, o perito indicou o final do ano de 2007, amparado no relato da autora e em exame de ultrassonografia realizado em 12.12.2007 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 116). Sobre o tema, anoto que a demandante esteve em gozo de benefício no período de 03.12.2007 a 03.01.20011 (NB 522.987.907-2), com diagnóstico CID-10 M75: Lesões do ombro. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 522.987.907-2, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade condizente com suas limitações. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, deverá ainda a Autarquia previdenciária encaminhar a demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 522.987.907-2 desde a indevida cessação (DIB 04.01.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS/HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LÚCIA MÁRCIA DE SOUZA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 522.987.907-2); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.01.2011. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-62.2011.403.6112 - MANOEL MOREIRA DE ANDRADE (SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: MANOEL MOREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca ressarcimento por danos morais, decorrentes de erro grave da autarquia em relação a seguro-desemprego. Diz que em abril/2010

requeriu o benefício, que lhe foi negado sob fundamento de falecimento do segurado, tendo que provar que está vivo e ficando sem receber por mais de seis meses, o que lhe causou prejuízos morais, pois sua mulher também se encontrava desempregada, sendo a única renda da casa um benefício de valor mínimo titularizado por seu filho, dada a condição de portador de necessidades especiais. Pede a condenação do Réu em 50 salários mínimos a título de danos morais. O MM. Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, onde inicialmente distribuída a ação, declinou da competência em favor deste Juízo. Citado, o INSS contestou levantando inicialmente sua ilegitimidade passiva, porquanto não é o responsável pela concessão do seguro-desemprego. No mérito, refuta a pretensão do Autor. Replicou o Autor. Facultada às partes a indicação de provas pelas quais pretendiam provar os fatos que alegam, ambas permaneceram silentes, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão ao INSS quando levanta sua ilegitimidade para responder pelo pedido formulado. Com efeito, o fundamento da pretensão é o indeferimento de seguro-desemprego requerido em abril/2010, o que lhe causou inúmeros transtornos em função de ter que provar que está vivo, ficando sem o benefício por meses justamente em época que sua mulher também se encontra desempregada. O Programa de Seguro-Desemprego é gerido pelo CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CONDEFAT, vinculado ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, e por esse mesmo Ministério fiscalizado, tendo como agentes pagadores os bancos oficiais, tudo segundo as regras do 3º do art. 2º-B, art. 15, art. 18 e art. 23, todos da Lei nº 7.998/90. Assim, o INSS não tem nenhuma participação nesse Programa, seja quanto à sua gestão, seja quanto à operacionalização, ao passo que o Autor não conseguiu fazer vinculação entre o fato que diz ter ocorrido anteriormente, quanto a auxílio-doença, que teria sido suspenso por registro de morte em 1994 - e que inclusive já teria sido regularizado -, e o atual. Por já ter tido problema com o benefício previdenciário anteriormente, deduziu o Autor que a origem é a mesma, qual erro de cadastro do Instituto, mas não conseguiu demonstrar isso. Com efeito, não há nenhum elemento nos autos a indicar que o registro indevido do fato morte, a impedir inicialmente a concessão do seguro-desemprego, tenha ocorrido por ato do Réu. Observe-se que o próprio Autor afirma que requereu o benefício em agência da Caixa e não do INSS. Isto aliado à constatação de quem mantém o cadastro deste benefício é o Ministério do Trabalho, impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-19.2011.403.6112 - ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, desde o primeiro requerimento na esfera administrativa. Alega a parte autora que é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida - HIV positivo desde 2000, não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, nem pode ser sustentada por sua família - é órfã de pais, separada judicialmente e mãe de duas filhas maiores. Afirma que não dispõe de condições físicas para retomar suas atividades, pois as doenças oportunistas em razão do vírus a impedem de desenvolver atividades laborativas. Informa que requereu o benefício pretendido junto ao INSS, em 2002 e em 2008, que lhe foi negado em ambas as ocasiões. A inicial veio instruída com os quesitos e documentos de fls. 11/35. Decisão de fls. 39 e verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do INSS, determinou a realização de perícia médica e expedição de mandado de constatação, apresentando quesitos. Auto de constatação apresentado às fls. 42 e verso. Citado (fls. 44/45) o INSS apresentou contestação alegando que, no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva, e ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Pugnou pela improcedência do pedido, apresentando quesitos para estudo sócio econômico (fls. 46/55). Deliberação de fls. 56 e verso nomeou perito judicial e apresentou quesitos do Juízo e do INSS. Laudos médicos periciais às fls. 57/61, com documentos às fls. 62/73, e às fls. 75/12. O INSS requereu a improcedência da ação (fls. 90/91). Manifestação do Ministério Público Federal, pelo esclarecimento dos laudos divergentes, quanto à suposta incapacidade da autora (fl. 99). Esclarecimentos do perito judicial às fls. 106/107, acerca dos quais se manifestou a autora (fl. 108), com a ciência do INSS (fl. 109). O Ministério Público Federal requereu a expedição de Auto de Constatação (fl. 111), deferido conforme fls. 113/114, com quesitos. Auto de constatação social juntado às fls. 128/133, com ciência do INSS à fl. 134. Parecer do Ministério Público Federal pela total procedência da ação (fls. 135/143), com manifestação da parte autora à fl. 145-verso. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o

sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.A hipossuficiência do núcleo familiar da autora restou comprovada nos autos, através do auto de constatação realizado em 08 de agosto de 2012, através de oficial de justiça deste Juízo, juntado aos autos às fls. 128 e seguintes, onde restou demonstrado que ele é composto somente pela autora, eis que atualmente mora com sua sobrinha que, conforme acima disposto, não compõe o núcleo familiar. Possui duas filhas maiores, com as quais não mantém contato.Consta, ainda, que reside de favor no apartamento de sua sobrinha, de propriedade de seu ex-cunhado, com área edificada de 51,71m. É um imóvel simples, de baixo padrão, de alvenaria, com laje, piso de cimento, com acesso aos apartamentos somente através de escadas, em regular estado de conservação, com 02 quartos, sala, cozinha e 01 banheiro, guarnecido com móveis simples.Constatou-se, na mesma oportunidade, que como a autora não tem condições de trabalhar, ela se alimenta com o que sua sobrinha compra, não tendo como auxiliar na aquisição de tais alimentos, e que sua sobrinha foi transferida para trabalhar na cidade de Curitiba/PR, a partir de setembro/2012, quando então ficará sem moradia, pois o apartamento será devolvido ao ex-cunhado, necessitando do auxílio de assistentes sociais nesse aspecto.Como se vê, a autora vive em situação de vulnerabilidade social, restando preenchido o primeiro dos requisitos legais, ou seja, a hipossuficiência.No tocante à caracterização da deficiência física, constata-se que, conforme o laudo pericial, e esclarecimentos complementares, acostados aos autos às fls. 75/86 e 106/107, a autora está total e permanentemente incapacitada para atividades laborais e parcialmente para atos de seu cotidiano (fls. 76/77), sendo que a doença que a acomete (HIV positivo) não é passível de cura e nem de recuperação (fl. 77).No caso, a patologia vem acompanhada de vários incômodos e não se restringe a dores, justamente por causa do enfraquecimento do sistema imunológico, a saber: febres que podem durar dias; calafrios e suores que podem durar dias; fadiga; perda de peso; dor crônica dos músculos e juntas; diarreia por longo tempo e se explicação e doenças oportunistas, como herpes, pneumonia, entre outros (fl. 76).Atesta o experto que sua incapacidade é total, permanente e definitiva (fl. 77 e 78), estando incapacitada desde janeiro de 2002, quando o grau da doença já a incapacitava para o trabalho (fl. 78). Feitas tais considerações, resta nítido que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. Assim, presentes os dois requisitos legais: incapacidade laboral e vulnerabilidade social, a hipótese é de concessão do benefício. Considerando a natureza da demanda e o fato de que para sua concessão é necessária a comprovação não só da incapacidade mas também da miserabilidade, a data de início do benefício (DIB) é fixada na data da citação (13.05.2011, fl. 45), eis que não consta dos autos qualquer prova das condições econômicas da autora quando do antigo requerimento administrativo em 17/11/2008 (fl. 34).Antecipação de tutelaDe conseguinte, em face do direito ora reconhecido, e de sua natureza alimentar, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a contar desta data.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial em favor da parte autora, no valor mensal de um salário mínimo, com início (DIB) na data da citação (13.05.2011, fl. 45), nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da causa e do total da condenação.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRARG: 23.772.974.X CPF 140.640.778-06ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Manoel Romeu Caíres, nº 83, Bloco A-1, apto 13, Jardim Humberto Salvador, em Presidente Prudente/SPBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: na data da citação (13.05.2011, fl. 45)DIP: na data da antecipação de tutela - 09/04/2013RENDA MENSAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Dê-se ciência ao Ministério

0000940-54.2011.403.6112 - ELISABETE LUCI DOS SANTOS AMBROSIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:ELISABETE LUCI DOS SANTOS AMBROSIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 544.616.264-8) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 17/38).A decisão de fl. 41 deferiu o benefício de assistência judiciária.Instada, a Autora apresentou novos documentos (fls. 42/44).A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/72.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 75/77), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, não obstante reconheça o direito ao benefício auxílio-doença, ante a constatação em perícia judicial de incapacidade temporária. Forneceu documento (fl. 79).A Demandante apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 83/86).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Início pela incapacidade.Em Juízo, o laudo de fls. 57/72 informa que a Autora apresenta importante edema e hipertrofia no joelho esquerdo, tem artrose no joelho esquerdo e joelho em varo, com indicação cirúrgica, apresenta espondilodiscoartrose, abaulamentos e protusões disciais na coluna vertebral lombar, que tocam o saco dural e apresenta obesidade grau II, que intensifica e exacerbam os problemas de coluna e joelho.Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 67), tal quadro clínico determina incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. O expert fixou o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 67).Consoante respostas conferidas aos quesitos 05 e 14 do Juízo, fl. 67, e 02 da Autora, fl. 69, há possibilidade de recuperação do quadro clínico mediante tratamento cirúrgico no joelho e perda de peso.No tocante à possibilidade de tratamento cirúrgico, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício.No entanto, afirmou o perito que a Demandante poderá ser reabilitada para atividades leves, de preferência onde trabalhe sentada (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 67).Registre-se que, não obstante a possibilidade de reabilitação profissional indicada no trabalho técnico, no presente caso, constatado que o quadro incapacitante é temporário, ou seja, reversível, desnecessária a reabilitação, posto que a Demandante estará apta a retornar às suas atividades.Acerca do início da incapacidade, o perito afirmou a existência de quadro clínico incapacitante desde o afastamento pelo INSS, amparado nos documentos médicos constantes dos autos e em exame de tomografia computadorizada apresentada ao tempo do exame pericial, conforme respostas aos quesitos 08 do Juízo, fl. 68, e 02 do INSS, fl. 70. A Autora relatou ao expert que permaneceu em gozo de benefício previdenciário por incapacidade por cerca de cinco anos, no interstício de 2006 a 2010 (Tópico 4-Estudo Profissiográfico, fl. 58). O extrato CNIS de fl. 49 demonstra que a Autora permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 21.03.2006 a 13.05.2007 (NB 136.869.677-0), 30.05.2007 a 01.11.2008 (NB 560.667.956-2) e 11.11.2008 a 10.02.2010 (NB 533.017.490-0).A Autora permaneceu em gozo de auxílio-doença até 10.02.2010 (NB 533.017.490-0), postulando na presente demanda a concessão do auxílio-doença NB 544.616.264-8 (DER 01.02.2011, fl. 32). Logo, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 15, I, ambos da LBPS.In casu, sendo temporária a incapacidade e, ainda, havendo possibilidade de reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (01.02.2011, fl. 32), nos

termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, inicialmente indeferido. Com julgamento da demanda e decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 544.616.264-8) à Autora, desde o requerimento administrativo (DER 01.02.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELISABETE LUCI DOS SANTOS AMBROSIO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.616.264-8; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.02.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-98.2011.403.6112 - IVANIR VIVEIRO GONCALES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: IVANIR VIVEIRO GONÇALES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/43). A decisão de fls. 47/48 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da Demandante (fl. 52). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 62/80. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 84/86), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 88/89). A Autora apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 93/95). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora apresenta Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, e artrose e protusões discais na coluna cervical, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 74. No entanto, afirmou o expert que tais patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual da Demandante (assistente social), respeitadas as limitações e condições ergonômicas pertinentes, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do INSS, fl. 78. Transcrevo, a propósito, a resposta conferida ao quesito 14 do Juízo, fl. 76. A reclamante é portadora de lesões que limitam a sua atuação, mas não a incapacitam para as atividades de assistente social. Deve evitar digitações intensas e escrita manual por longos períodos, e deve respeitar as suas limitações, com uso de ergonomia apropriada, com pausas programadas, ginástica laboral e mobiliário ergonômico. Instada acerca do laudo pericial, a Demandante apresentou manifestação às fls. 93/95, alegando a existência de contradições no laudo médico. Contudo, não verifico a existência das alegadas contradições no trabalho técnico, que concluiu pela existência de patologias, mas que não determinam incapacidade laborativa. Registre-se que a constatação de existência de doenças não determina qualquer contradição nas conclusões do perito, já que as patologias verificadas não impedem o exercício de sua atividade habitual, apenas impõem limitações, para as quais as condições pessoais da Demandante permitem plena adaptação. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente

revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-29.2011.403.6112 - ROSA FERREIRA LEITE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO ROSA FERREIRA LEITE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/52). Pela decisão de fl. 56 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/68). Conforme decisão trasladada às fls. 69/72, o pedido de antecipação de tutela restou concedido nos autos do agravo de instrumento 2011.03.00.011222-3. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da autora (fl. 78). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 79/81). Formulou quesitos (fls. 82/83). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 88/100. A autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 112/119). A demandante e duas testemunhas foram ouvidas em audiência perante o Juízo deprecado, conforme ata e termos de fls. 137/141. Instadas as partes, a demandante manifestou-se em alegações finais (fls. 145/147). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 148-verso). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 39, I, 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; b) qualidade de segurado; e c) o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 88/100 atesta que a autora apresenta patologias degenerativas múltiplas ao nível da coluna vertebral lombar e sacral, já tendo sido submetida a intervenção cirúrgica local para correção de hérnia discal (laminectomia) e para imobilização parcial da coluna por elementos metálicos (artrodese), consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 95). Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 95), a demandante apresenta incapacidade total e permanente para a atividade habitual declarada de trabalhadora rural. Ainda, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 95, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de atividades que não imponham uma sobrecarga ponderal e/ou posições viciosas ao nível da sua coluna vertebral. No entanto, asseverou o expert que, considerando as condições pessoais da demandante (idade, grau de instrução, condição social, qualificação profissional, etc.), dificilmente ela (autora) poderá ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 95). Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação profissional não afasta a eventual concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 51 anos de idade e apresenta quadro clínico degenerativo, com prognóstico negativo de cura e de caráter progressivo. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a autora apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. Acerca do termo inicial do quadro incapacitante, o perito informou que 15.09.2009, ao tempo da realização do exame de diagnóstico por imagem (ressonância magnética da coluna lombo-sacra), a autora já apresentava incapacidade laborativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 96). Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do

segurado especial. De início, insta ressaltar que, em princípio, a qualidade de segurada especial (trabalhadora rural) seria matéria incontroversa. Com efeito, a autarquia ré, ao conceder o benefício previdenciário de aposentaria por idade ao consorte da autora, reconheceu a condição de trabalhador rural dele (extrato do CNIS colhido pelo Juízo). Além disso, o pleito administrativo de concessão de benefício por incapacidade laborativa foi indeferido pelo INSS ao argumento único de Inexistência de Incapacidade laborativa, conforme comunicado de decisão de fl. 52. E, por fim, constato que, diversamente do informado na petição do agravo de instrumento (fl. 68, item d), a autora não apresentou nestes autos cópia da entrevista rural realizada em sede de procedimento administrativo, a qual instruiu os autos do agravo de instrumento interposto nestes autos e foi objeto de apreciação para amparar a decisão que deferiu a tutela antecipada. Tal documento, se constante dos autos, poderia, em tese, comprovar eventual reconhecimento pelo INSS da condição de segurada especial da demandante na esfera administrativa, sendo, portanto prescindível a produção de prova testemunhal realizada nestes autos. Tal fato, por conseguinte, interferiria na duração razoável do processo e na prestação jurisdicional. Feitas essas considerações, passo à análise da qualidade de segurada da demandante e do preenchimento da carência exigida. A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rurícola pelo marido da autora. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor do consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n] 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, na qual consta que seu assento foi lavrado em 27.05.1978 e que seu marido foi identificado como lavrador (fl. 26); b) cópia de escritura de dação em pagamento de imóvel rural (lote 05, da Quadra F, do Loteamento Reassentamento Populacional de Taquaruçu), localizado no município de Nanduba, em favor do consorte da autora, Espedito Bezerra Leite, lavrada em 23.10.1997 (fls. 27/29); c) cópia de declarações cadastrais de produtor (DECAP), firmadas pelo marido da autora em 02.1993 e 03.1996, respectivamente (fls. 30/31); c) cópias de notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, emitidas nos anos de 2002/2003, 2005/2010 (fls. 34/39). Os documentos apresentados podem ser admitidos como início de prova material da alegada atividade campesina da autora. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o esposo da demandante conquistou o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, em 22.01.2009, na condição de segurado especial. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina, pela autora, em regime de economia familiar e também como diarista no município de Nanduba/SP. As testemunhas ouvidas perante o Juízo Deprecado em 11 de setembro de 2012 declararam conhecer a demandante de longa data e demonstraram saber de seu trabalho rural. A testemunha Valdir Afonso dos Santos (fl. 140) informou que é vizinho da autora desde 1992, ao tempo em que passaram a residir no mesmo assentamento rural. Afirmou que a propriedade rural, na qual mora a autora, seu marido e uma filha, possui seis alqueires. Asseverou que a autora trabalhou juntamente com o marido na propriedade em que moravam, bem como na condição de diaristas, inclusive prestando serviços para o depoente. Declarou que a autora deixou o labor campesino há aproximadamente três anos. A testemunha Averaldo dos Santos (fl. 141) informou conhecer a autora há 21 anos, quando passaram a morar no mesmo assentamento rural. Esclareceu que a propriedade da autora conta com seis alqueires, onde ela (autora) mora juntamente com o marido e três filhos. Afirmou que toda a família da autora labora na propriedade, assim como em outras propriedades, como diaristas. Soube informar que o trabalho rurícola da demandante foi desenvolvido até há cerca de três anos (2009), ao tempo em que ela se submeteu a uma cirurgia na coluna. A pequena distorção constante nos depoimentos acerca da formação do núcleo familiar da autora não desnatura o vigor da prova testemunhal, dado que são coerentes com o depoimento pessoal da autora (fl. 138) e com a prova material produzida. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural até o ano de 2009, por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, ocorrido em 2009. Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez para a segurada especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e definitiva da autora para a atividade habitual de trabalhadora rural. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de recuperação da capacidade não afasta a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 51 anos de idade, bem como que sempre exerceu trabalho no meio rural, não havendo notícia nos autos de que apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 10.11.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre 25.01.2011 (data do requerimento administrativo (NB 544.253.089-8) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (09.11.2011). Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos (agravo de instrumento 2011.03.00.011222-3, fls. 101/104), para condenar o INSS a CONCEDER o benefício auxílio-doença entre 25.01.2011 (DIB) e 09.11.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez desde 10.11.2011 (DIB). As rendas mensais dos benefícios rurais concedidos nesta demanda deverão ser fixadas em 01 (um) salário mínimo, com espeque no art. 39, I, da LBPS. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante e seu consorte. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ROSA FERREIRA LEITE; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 25.01.2011 a 09.11.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 10.11.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas de saúde, tais como diabetes mellitus, ácido úrico, eczema, hipertensão arterial sistêmica, colesterol alto, artrite e artrose dos dois joelhos, além de problemas cardíacos e de visão - glaucoma. Afirma que já foi submetido à traqueostomia, devido à insuficiência respiratória que o deixou em coma, estando em uso de diversos medicamentos. Dessa maneira, o autor é inválido e incapaz para a vida diária e independente e para o trabalho, não tendo condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/55. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a expedição de mandado de constatação (fls. 59 e 59, verso). Auto de constatação às fls. 65/66. Citado (fl. 63) o INSS apresentou contestação alegando que o autor não está incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/77). Decisão de fl. 80 e 80 verso deferindo realização de prova pericial médica e relacionando quesitos judiciais. Quesitos do autor à fl. 81. Informação do médico perito informando ausência da parte autora à perícia designada (fl. 83). Justificativa de ausência da parte autora às fls. 86/90. Decisão redesignando nova data para perícia médica à fl. 31, com intimação do INSS à fl. 92. Laudo médico pericial apresentado às fls. 94/105, com manifestação da parte autora às fls. 111/114, deixando o INSS transcorrer o prazo in albis (fls. 108 e 108, verso). O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 116/122). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de

natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009,

DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega sofrer diversos males de saúde, entre eles diabetes mellitus, ácido úrico, eczema, hipertensão arterial sistêmica, colesterol alto, artrite e artrose dos dois joelhos, além de problemas cardíacos e de visão - glaucoma. Afirma que já foi submetido à traqueostomia, devido à insuficiência respiratória que o deixou em coma, estando em uso de diversos medicamentos. Tal alegação veio comprovada cabalmente pela perícia realizada às fls. 94/104. Na conclusão do médico perito, o mesmo afirma que o autor é portador de DIABETES MELLITUS, HIPERTENSÃO ARTERIAL, EPILEPSIA COM CRISES CONVULSIVAS, ARTROSE EM JOELHOS, PROBLEMAS VISUAIS (GLAUCOMA), sendo que as patologias lhe incapacitam TOTALMENTE para atividades laborais e PARCIALMENTE para suas atividades de seu cotidiano (fl. 95). O experto judicial afirma, ainda, que em razão das patologias que o periciando apresenta o mesmo faz uso de vários medicamentos (CAPTOPRIL, HIDROCLOROTIAZIDA, PROPRANOLOL, GLIBENCLAMIDA, METFORMINA, NIFEDIPINO FENITOÍNA entre outros), que lhe trazem efeitos colaterais de sonolência, indisposição, esquecimento e desconcentração. As patologias (diabetes, hipertensão arterial e epilepsia) do Periciando NÃO são passíveis de cura. Contudo, podem ser controladas via medicamentos, alimentação balanceada e qualidade de vida. (grifei, fl. 96). Por fim, esclarece que o periciando está incapacitado TOTALMENTE para as atividades laborais (fl. 96). Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). No presente caso, esse segundo requisito também restou comprovado. O autor reside sozinho, em uma casa de baixíssimo nível, alugada por R\$ 50,00, e sobrevive graças a ajuda da proprietária da casa que diariamente cede um prato de comida para o autor. A residência em que ele mora é precária, de baixo padrão, de tijolos, coberto com telhas, de um cômodo apenas, sem banheiro, no qual existe apenas uma pia e um balcão; o teto apresenta sinais de infiltração e quando chove, molha dentro do imóvel. As paredes externas não têm reboco. E ainda, segundo o autor, como não tem banheiro nesse cômodo em que reside, ele usa o banheiro da casa da sra. Dilza (proprietária do imóvel e cuja casa localiza-se nos fundos do terreno) (fl. 63). Como se vê, as condições sócio-econômicas constatadas demonstram que o autor vive em situação precária e miserável, fazendo jus ao benefício assistencial. Por fim, resta observar que o início do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (06/03/2012, fl. 94), momento em que restou evidenciado que o autor está totalmente incapacitado para as atividades laborais e parcialmente incapaz para os atos da vida diária. Da antecipação da tutela De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a partir desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo a partir da data do laudo pericial (06/03/2012, fl. 94). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Jose Maria Pereira dos Santos NOME DA MÃE: Jacinta Alves de Souza RG: 22.502.324-6; CPF 069.767.048-17 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Graça Aranha, 752, Jardim Panorama, Álvares Machado/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: na data do laudo pericial (06/03/2012, fl. 94) DIP: data da antecipação da tutela - 05/04/2013 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-87.2011.403.6112 - ORLANDO DE AGOSTINI (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: ORLANDO DE AGOSTINI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/41). A decisão de fls. 44/46 determinou a realização de prova pericial. Bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi assinalado prazo para juntada de novos documentos para amparar o pedido de tutela antecipada. Conforme certidão de fl. 49, o demandante não apresentou manifestação no prazo legal. A decisão de fl. 51 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 62/77. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 80/87), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo (certidão de fl. 92). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial informa que o Autor apresenta lombalgia crônica por artroses e escoliose na coluna e teve dores no ombro direito por tendinite no supra espinhoso e subscapular direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 72. No entanto, afirmou o perito que o demandante não apresenta incapacidade laborativa atual. Transcrevo, oportunamente, trecho da resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 72): Não encontro incapacidade para a atividade habitual do reclamante. O reclamante declara-se atuando na atividade habitual, e encontro sinais claros de atividades habituais recentes nas mãos do reclamante, que não deixam dúvidas que está trabalhando. (grifei). Afirmou o perito, por fim, que o demandante deve se abster de carregar peso acima de 25kg. No entanto, o demandante não se desincumbiu de comprovar que esteja sujeito a tal esforço no exercício de sua atividade laborativa (mecânico autônomo). Instado acerca do laudo médico, o demandante nada impugnou (certidão de fl. 92 in fine). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-78.2011.403.6112 - PATRICIA MOREIRA DA SILVA X JOSEFA MOREIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PATRÍCIA MOREIRA DA SILVA, representada por JOSEFA MOREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de distúrbio de comportamento, com agitação psicomotora de difícil controle, faz uso de inúmeros medicamentos em doses altíssimas, sem condições de desenvolver atividade de aprendizado ou trabalho que garanta sua subsistência e nem de tê-la suprida pela sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/28. Decisão de fl. 32/34 indeferiu a antecipação de tutela requerida, determinou a prova pericial e expedição de mandado de constatação das condições econômicas da autora e deferiu a gratuidade jurídica. Auto de constatação às fls. 43/49. Petição da parte autora manifestando-se acerca do auto de constatação e reiterando pedido de concessão de antecipação de tutela (fls. 52/54). Citado e intimado, o INSS pugnou pela oportunidade de apresentar acordo ou contestação após a apresentação de laudo médico (fl. 56). Informação do médico perito informando que a autora faltou à perícia e não justificou a ausência (fl. 57), sendo que à fl. 60 veio aos autos petição da parte autora informando que não houve intimação da data da perícia. Decisão de fl. 63 designou novo perito e nova data para a perícia. Laudo médico pericial às fls. 65/70, com manifestação da parte autora às fls. 73/74. Intimado do laudo médico pericial e de todo o processado, conforme pedido de fl. 56, o INSS deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 75 e 83). Parecer do MPF às fls. 77/82 pela procedência da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. Inicialmente observo que no caso, não houve citação formal do INSS para contestar a presente demanda. Entretanto, houve intimação regular da autarquia para acompanhar todos os atos do processo, inclusive das provas realizadas, sendo que à fl. 56 a autarquia foi clara em afirmar que após a realização do laudo médico pericial pugnava por nova intimação para apresentar proposta de acordo ou contestação. Efetivamente intimada da juntada do laudo pericial, a autarquia deixou o prazo transcorrer in albis, como se vê da vista concedida à fl. 75 e da certidão lançada à fl. 83. Com isso,

a ausência de citação formal restou suprida nos autos, com o regular acompanhamento da ação pelo INSS e sua ampla defesa em todas as fases processuais, além do fato de não se aplicar à autarquia a pena da revelia. Passo, pois, ao julgamento do mérito da demanda. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucionalmente (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única

forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega que é portadora de distúrbio de comportamento, com agitação psicomotora de difícil controle, faz uso de inúmeros medicamentos em doses altíssimas, sem condições de desenvolver atividade de aprendizado ou trabalho.O supramencionado restou cabalmente comprovado pelo laudo pericial de fls. 65/70. O perito judicial, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo e partes, afirmou expressamente que a autora é portadora de transtorno mental orgânico (epilepsia e retardo mental). O transtorno mental orgânico faz parte de uma série de transtornos mentais reunidos tendo em comum uma etiologia demonstrável tal como doença ou lesão cerebral ou outro comprometimento que leva à disfunção cerebral. Afirmou, também, que no caso da autora pode ser considerado como similar de alienação mental (fl. 66 e 67), com tendência à incapacidade total e permanente. No que diz respeito à hipossuficiência, essa também restou comprovada nos autos.O auto de constatação de fls. 43/49 esclarece que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe, pai e uma irmã de 16 anos, sendo que segundo informações de vizinhos, vivem de forma muito humilde (fl. 44, verso).A renda familiar é composta apenas pelo salário do pai, que na época da constatação era de R\$ 475,00, não contando com a ajuda de terceiros. A mãe, apesar de jovem, não pode trabalhar porque a autora não fica sozinha em vista dos cuidados que despense o dia todo em face do seu comportamento agressivo e problemas mentais (fl. 45, parte final).A família reside em casa própria, porém simples, construída pela doação do avô. Além disso, há um gasto maior com a alimentação, eis que a autora é obesa, exigindo uma alimentação com produtos lights e integrais, que sabidamente são mais custosos (fl. 45).Assim, resta evidente o estado de simplicidade e pobreza que a autora e sua família vive. Presente, pois, o segundo requisito legal.Por fim, é de se observar que não houve pedido administrativo. Com isso, para a fixação da DIB, deve ser considerado o momento em que restou definido, nos autos, o preenchimento dos dois requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. E esse momento é a data da perícia médica (25/07/2012), quando restou evidente que a autora é portadora de moléstia que a incapacita total e permanentemente para os atos da vida.Antecipação de Tutela De conseguinte, em face do direito ora reconhecido, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, com início na data da perícia médica (25/07/2012), no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: PATRICIA MOREIRA DA SILVANOME DA MÃE: Josefa Moreira da Silva RG mãe: 23.990.170-1; CPF 247.139.488-45ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Joubert Soares Marcondes, 674, Presidente Prudente, CEP 19025-594 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: a data da perícia médica (25/07/2012)DIP: na data da antecipação de tutela em 05/04/2013RENDA MENSAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-81.2011.403.6112 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 -

MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CARLOS AUGUSTO GOMES em face do INSS. Requer, ainda, que seja procedida à revisão do benefício do demandante, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, aplicando-se também o artigo 29, II, do mesmo diploma legal quando da concessão da benesse. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/39). A decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/58. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que o perito não indicou a data de início da incapacidade, motivo pelo qual ocorreu a perda da qualidade de segurado (fls. 63/66). O autor apresentou suas razões às fls. 71/73, pugnando pela concessão de tutela antecipada. A decisão de fls. 75/76 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 81). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que o valor dos benefícios sejam fixados nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Do benefício por incapacidade. De início, anoto a desnecessidade de realização de duas perícias judiciais por especialistas da mesma especialidade médica, conforme requerido pela parte autora à fl. 14, item j, uma vez que a conclusão una, apresentada pelo perito judicial, é suficiente e válida para o julgamento da demanda. O caso em tela também não demonstra complexidade que justifique a realização de exame por corpo clínico (mais de um especialista). Averte-se que o magistrado somente determinará a realização de mais de uma perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Logo, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas apenas pelo profissional nomeado individualmente. Prossigo. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 55/58, atesta que o Autor é portador de Depressão neurótica, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 56. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 56), tal condição determina incapacidade total para o labor habitual do demandante, de caráter temporário. O expert estabeleceu o prazo de seis (6) meses para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 06 do INSS, fl. 56). E a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 57) informa a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, na eventual permanência do quadro incapacitante. O perito não fixou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 56. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 544.629.556-7, CID: F32 - Episódios depressivos, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 13.01.2011 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (24.04.2011, extrato do CNIS de fl. 46). Considerando os vínculos constantes do CNIS (fl. 66), bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 544.629.556-7 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 544.333.329-8, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Bem por isso, afastado a alegação de perda da qualidade de segurado do demandante, lançada pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária, bem como afirmou a viabilidade de eventual reabilitação profissional. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Por fim, considerando que o perito fixou prazo de seis meses para reavaliação do demandante e que a perícia foi realizada há mais de um ano (09.02.2012), desnecessária fixação judicial de prazo de reexame do demandante, pois tal providência competirá ao INSS na via administrativa. Da renda mensal inicial do benefício. O autor formula pedido para revisão da RMI

de seu benefício de aposentadoria por invalidez, em caso de eventual procedência, na forma do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, requerendo a consideração, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Também pleiteia a aplicação do art. 29, II, da LBPS, para que sejam desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Do art. 29, 5º da Lei 8.213/91 No caso dos autos, não restou configurada qualquer hipótese de aplicação do 5º do art. 29 da LBPS, uma vez que ao demandante não foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Do art. 29, II, da Lei 8.213/91 Não há interesse de agir quanto à aplicação do art. 29, II, da LBPS, haja vista que a sistemática desejada pelo demandante já está sendo aplicada pela autarquia aos benefícios por incapacidade. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). A sistemática acima não estava sendo adotada pela autarquia, mediante interpretação dos artigos 32, 20 e 188-A, 4º do Decreto 3.048/99. Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Atualmente, o INSS tem observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99), calculando o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de acordo com média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No caso dos autos, conforme carta de concessão de fl. 30, o INSS considerou somente 80% dos maiores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício. Com efeito, foram apurados 134 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 107 (80%), com desconsideração de 27 salários-de-contribuição. Consequentemente, reconheço a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir quanto ao pedido formulado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, apenas para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 544.629.556-7, desde a indevida cessação (DIB 25.04.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação não ultrapassa a quantia constante do 2º do art. 475 do CPC. Juntem-se os extratos do HISMED referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS AUGUSTO GOMES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 544.629.556-7); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25.04.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006198-45.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO DE MORAES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ FORTUNATO DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 3.3.68 a 18.4.76 e de 1.7.82 a 16.12.87, sem registro, e posteriormente atividade urbana com registro em CTPS, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (contando com 36 anos e 2 dias), mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação na qual alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência neste Juízo foi ouvido o Autor em depoimento e por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais defende o Autor ter comprovado os requisitos para concessão do benefício. Silente o Réu. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 3.3.68 a 18.4.76 e de 1.7.82 a 16.12.87 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural. Junta a parte autora cópia do procedimento administrativo no qual indeferido o benefício, onde consta: declaração do Incra a respeito da propriedade rural em nome de seu pai (fl. 64); certidão da Secretaria da Fazenda quanto a inscrição como produtor rural, em nome de seu pai (fl. 65); certidão da Secretaria da Segurança Pública no sentido de que o Autor se declarou como lavrador em 1987, ao requerer carteira de identidade (fl. 66); certidão eleitoral onde consta como lavrador em 1974 (fl. 67/68); documentos escolares onde consta seu pai como lavrador e residência na Fazenda Rebojo - Incra de anos letivos de 1967 a 1971 (fls. 70/82); ficha de inscrição de seu pai em sindicato de trabalhadores rurais, em 1965 (fl. 83), declaração do mesmo sindicato (fls. 84/85). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem rural do Autor, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Estrela do Norte/SP, em sítio localizado na Fazenda Rebojo. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que iniciou seu labor agrícola nessa propriedade de seu pai ainda criança, em regime de economia familiar, vindo a trabalhar fora a partir de 1976, tendo retornado à propriedade em 1982, onde permaneceu até 1987, quando foi vendida. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Embora não haja especificação de períodos, em especial quanto ao retorno depois de ter exercido atividade urbana, a testemunha SEBASTIÃO BEZERRA LEITE declarou que Sei que ele saiu uma época e depois retornou, mas em ambas ocasiões ainda era solteiro. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Ademais, não parece que o Autor tenha se declarado lavrador à Secretaria de Segurança Pública em 25.11.1987 (fl. 66) sem sê-lo, apenas pensando em se aposentar 30 anos depois. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de sessenta, nem à permanência até o início da atividade com registro em CTPS. Pede o Autor reconhecimento desde 1968, quando completou doze

anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista admitia o trabalho a partir dessa idade (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). Quanto aos termos finais, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades mediante registro em CTPS em 14.7.76 e depois novamente em 17.12.87. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 3 de março de 1968 (quando completou 12 anos de idade) a 18 de abril de 1976 e de 1º de julho de 1981 a 16 de dezembro de 1987, o que soma 13 anos, 7 meses e 2 dias, na condição de trabalhador rural, segurado especial. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, a cópia da CTPS e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade com registro. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa (21 a, 9 m, 16 d - fl. 97), verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 24 anos, 2 meses e 9 dias até 16.12.1998 (EC nº 20/98) b) 35 anos, 4 meses e 18 dias até 8.4.2011 (DER) Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria, mesmo proporcional, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, visto que não contava em 16.12.1998 com o tempo mínimo de serviço (30 anos). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2011 (180 meses de contribuição), consoante extratos CNIS. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural de 3 de março de 1968 a 18 de abril de 1976 e de 1º de julho de 1981 a 16 de dezembro de 1987; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais part ir de 8.4.2011, nos termos da Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ FORTUNATO DE MORAES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 8.4.2011 (aposentadoria integral) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007378-96.2011.403.6112 - APARECIDO JOAQUIM RODRIGUES (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO: APARECIDO JOAQUIM RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 1969 a 1978, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 07/24 e 28/30. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 31. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade e que

eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência (fls. 34/50). Consoante ata de fl. 64: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 65/67); e b) declarada encerrada a instrução processual, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Examinando o mérito. Mérito Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 1969 a 1978 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural na zona rural de Santo Expedito/SP. Junta a parte autora: a) cópia do título eleitoral, emitido em 02.07.1974, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 14); b) cópia do certificado de dispensa do serviço militar do autor, datado de 19.04.1974, constando à lápis a profissão de lavrador (fl. 15); c) cópia de documentos escolares, referentes aos anos letivos de 1964 a 1972, constando que o Autor estudou em estabelecimentos educacionais situados no município de Santo Expedito/SP quando seu genitor Gumercindo Joaquim Rodrigues era lavrador (fls. 16/24). O fato de constar nos documentos escolares de fls. 16/24 como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, os demais documentos qualificam o próprio Autor como lavrador, a demonstrar a sua permanência na atividade campesina. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos confirmam a alegação do Autor quanto ao trabalho rurícola na zona rural de Santo Expedito/SP. Em seu depoimento pessoal (fls. 65 e 68/69), o Autor declarou que inicialmente exerceu atividade rural. Afirmou que seu genitor possuía um sítio (com área entre 7,5 a 8,5 alqueires) situado próximo do cemitério da cidade de Santo Expedito/SP. Falou que trabalhava no campo na companhia do seu genitor. Falou que cursou até a 7ª série em escola situada na cidade de Santo Expedito/SP. Disse que chegava do Grupo Escolar e já ia labutar na roça da família. Aduziu que sua família possuía lavoura de amendoim, mamona e algodão. Declarou que também trabalhou como diarista rural. Afirmou que labutava no campo quando se casou, mas que seus três filhos nasceram quando já trabalhava na cidade. Disse que abandonou a atividade rural quando foi laborar como vigilante na empresa Alerta Serviços de Segurança. Falou que posteriormente (no ano de 1989) passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Santo Expedito, onde permanece há 22 anos aproximadamente. A testemunha Antonio Vicente da Silva (fls. 66 e 68/69) declarou que mora no município de Santo Expedito/SP há cerca de cinquenta anos. Disse que era arrendatário de terras na zona rural de Santo Expedito/SP. Aduziu que os pais do Autor possuíam um sítio que ficava praticamente dentro da cidade de Santo Expedito/SP. Falou que, quando se deslocava de seu arrendamento rural para a zona urbana de Santo Expedito/SP, sempre via o Autor ajudando o genitor nas lidas rurais. Afirmou que o Autor possuía irmãos, lembrando, contudo, somente do apelido de dois deles: o Diga e o Ferinha. Também não soube apontar categoricamente desde quando conhece o Autor, afirmando que teve mais contato com ele quando já trabalhava como vigilante em agência bancária situada na cidade de Santo Expedito/SP. E a testemunha João Chrispim de Mello (fls. 67/69) declarou que conhece o Autor há muito tempo (há mais de trinta anos). Afirmou que o genitor do Autor tinha um sítio onde a família (pais e filhos) trabalhava em lavouras de algodão, amendoim, milho, etc. Disse que o Autor permaneceu laborando no campo até ficar rapazinho e seguir sua vida na cidade. Falou que naquela época, quando não havia trabalho na propriedade do pai, o Autor também labutava como diarista rural. Aduziu que conhece dois irmãos do Autor, a saber: o Diga e o Mirtinho. Declarou que o falecido pai do Autor chamava-se Gumercindo, não se recordando do nome da mãe dele. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Com efeito, ainda que os testemunhos sejam imprecisos quanto ao período efetivamente labutado na lavoura, os documentos apresentados, como acima salientado, demonstram a origem e permanência do Autor no campo por muitos anos, sendo que somente há registro de atividade profissional na cidade a partir de 13.11.1978 (fl. 11). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada

por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural na zona rural de Sandovalina/SP. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1969, quando completou quatorze anos de idade (fl. 09), termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (labor a partir dos doze anos - art. 402, CLT, hoje catorze - nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que exercia atividade laborativa na lavoura, auxiliando seu genitor em lavouras da família, desde a época em que cursava o antigo primário. Quanto ao termo final, o Autor iniciou suas atividades profissionais com anotação em CTPS no dia 13.11.1978 na empresa Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda. (fl. 11). Nesse contexto, considero suficientemente comprovada a atividade rural entre 15 de julho de 1969 a 12 de novembro de 1978, o que soma 9 anos, 3 meses e 28 dias na condição de trabalhador rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, as cópias das carteiras de trabalho do Autor (fls. 11/13) e o extrato CNIS (colhido pelo Juízo) comprovam o exercício de atividade urbana, mediante registros formais em CTPS, nos períodos de 13.11.1978 a 31.03.1988, 01.04.1988 a 24.05.1989 e a partir de 01.06.1991 (na Prefeitura Municipal de Santo Expedito). Somando-se, ao tempo de serviço registrado em CTPS e/ou CNIS, a atividade rural (15.07.1969 a 12.11.1978) reconhecida nesta sentença, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 27 anos, 04 meses e 26 dias até 15/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 40 anos, 04 meses e 20 dias até 09/12/2011 (citação) - planilha anexa II Assim, verifico que o Autor não preencheu o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da Emenda Constitucional nº. 20/98. Todavia, o Autor completou o tempo de serviço necessário para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (09.12.2011), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado no ano de 2011, consoante cópia da CTPS e extrato CNIS. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício previdenciário (aposentadoria integral) é devido a partir da data da citação (09.12.2011 - fl. 32). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 15 de julho de 1969 a 12 de novembro de 1978; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, correspondente a 100% do salário-de-benefício,

com data de início de benefício fixada em 09.12.2011 (data da citação); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 09.12.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO JOAQUIM RODRIGUES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.12.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007747-90.2011.403.6112 - ROSA NEIDE VENTURIM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora ROSA NEIDE VENTURIM, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 185/189 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada (fls. 200/202). Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois a sentença não se omite no aspecto apontado pelo Embargante. Acontece que, diversamente do alegado nos embargos declaratórios de fls. 200/202, a Autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na petição inicial e tampouco no curso desta demanda (antes da sentença de fls. 200/202). Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo (artigo 463, II, do Código de Processo Civil). Em consequência, na hipótese vertente, a legislação de regência veda eventual acolhimento do superveniente pedido de tutela antecipada, em razão da existência de sentença de mérito. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008160-06.2011.403.6112 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS FILHO X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSIAS ALVES DOS SANTOS FILHO, qualificado à fl. 02, juridicamente incapaz, representado por mãe, MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, conforme certidão de curatela copiada à fl. 12, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença (NB 547.519.313-0, DER 16.8.2011, fl. 27) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data do requerimento administrativo. Junta procuração e documentos (fls. 08/43). A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 57. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 62/65, sobre o qual o Autor apresentou manifestação às fls. 71/72, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Pela decisão de fl. 74 foi decretada a revelia do INSS (ante o teor da certidão de fl. 73), ressalvado, no entanto, o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). O INSS requereu a juntada de documento (fls. 75/77). Em parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela concessão da tutela antecipada e pela procedência do pedido (fls. 81/83). O Autor apresentou manifestação, reiterando o pedido de tutela antecipada (fl. 85). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 4.5.2009 a 29.3.2011 (NB 535.407.443-2, fls. 76/77), requerendo nestes autos a concessão do auxílio-doença NB 547.519.313-0 (DER 16.8.2011, fl. 27) ou de aposentadoria por invalidez. Em Juízo, o laudo de fls. 63/65 informa que o Autor é portador de Traumatismo

craniano com mudança de comportamento. Psicose orgânica, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 64. Consoante resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS e 04 do Juízo (fl. 64), tal patologia determina incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente. O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 64. Contudo, dada a similitude do diagnóstico ao tempo da perícia administrativa que concluiu pela não existência de incapacidade laborativa e determinou o indeferimento do pedido administrativo (NB 547.519.313-0, CID-10 - F20.9 - Esquizofrenia não especificada) consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo, e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a data do requerimento na esfera administrativa (16.8.2011, fl. 27). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde o indevido indeferimento (16.8.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.3.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado à fl. 85. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 547.519.313-0 desde o requerimento administrativo (16.8.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.3.2012, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED referente ao Demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSIAS ALVES DOS SANTOS FILHO; BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.8.2011 a 28.3.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: a partir de 29.3.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-62.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas, nem tem condições de ser mantida pela sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/18. Pela r. manifestação judicial de fls. 22/237/28, postergada a análise da antecipação de tutela e determinada a expedição de mandado de constatação das condições econômicas do autor. Auto de constatação apresentado (folhas 26/30). Citado (em 27/01/2012, fl. 32), o INSS apresentou contestação às folhas 38/44, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Manifestação da autora acerca da contestação às fls. 49/51. Petição da parte autora comprovante o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo seu marido (fl. 54/55). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 58/65). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: requerente; o cônjuge ou companheiro; os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; os irmãos solteiros; os filhos e enteados solteiros; os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer

meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Pois bem, no caso em questão, a autora é idosa, contando, atualmente, 66 anos de idade (folha 16), pois nasceu em 13/09/1946, de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é negativa quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo com a renda auferida pelo segundo, decorrente da aposentadoria por invalidez, no valor mensal de R\$ 939,79 (fl. 55) e com o aluguel que recebe de um imóvel que tem no fundo de sua casa (fl. 26, verso).Da renda advinda da aposentadoria de seu marido, excluído um salário mínimo, por força da incidência do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, resta uma renda mensal de R\$ 439,79 reais que somado com o aluguel que a autora recebe por mês, soma uma renda mensal familiar de R\$ 639,79, gerando uma renda per capita de R\$ 319,00, bem superior a do salário mínimo.Também verifica-se do auto de constatação (fls. 26/30), que a autora possui casa própria de alvenaria, em razoável estado de conservação, com três quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia, guardenacida com móveis simples, porém confortáveis (fls. 28/30).Ante o exposto, de acordo com a constatação realizada nos autos, restou comprovado que a autora - e seu núcleo familiar - não preenche o requisito legal da hipossuficiência, ou seja, não está em situação de risco social ou em estado de miserabilidade, exigido pela lei para a concessão do benefício assistencial.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009917-35.2011.403.6112 - PALMYRA PAVONI FERRETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PALMYRA PAVONI FERRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que é idosa, o que a impede de exercer qualquer atividade que lhe possa garantir rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho e nem pode ser sustentada por sua família.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/33. Decisão de fl. 36/38 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de constatação das condições socioeconômicas da parte autora. Auto de constatação das condições socioeconômicas às fls. 42/46.Decisão de fl. 48 indefere antecipação de tutela e defere assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 72/74).Processo administrativo juntado às fls. 54/71.Manifestação do Ministério Público Federal dizendo não ter interesse de intervir na causa às fls. 81/88. Petição da parte autora às fls. 93/107 manifestando-se sobre o auto de constatação e contestação, pugnando pela procedência da demanda.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo

20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de

juízo perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora requereu a concessão do benefício assistencial (fl. 33, em 01/12/2011) na condição de idosa. Essa condição restou comprovada nos autos, posto que na data do pedido administrativo a autora possuía 77 anos (nasceu em 26/06/1934, fl. 21). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade do conjunto familiar, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. Entretanto, este ainda é um parâmetro legal considerado aplicável pelo Supremo Tribunal Federal. O núcleo familiar da autora é composto por apenas duas pessoas, quais sejam: a autora e seu marido. Na data da constatação, viviam com a aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, gerando uma renda per capita de meio salário mínimo. Além disso, residem em casa própria, de bom padrão de construção, de alvenaria, com forro, com sala, dois quartos, 2 banheiros, cozinha e edícula nos fundos. Os móveis que guarnecem a residência são os necessários, úteis, confortáveis e em bom estado de conservação (fls. 43/46). Tal constatação demonstra que a autora mantém uma boa qualidade de vida, ainda que regrada, contando, inclusive, com a ajuda de 5 filhos, maiores (fl. 42, verso). Com isso, não restou demonstrado que a autora se encontra em situação de risco social. Dessa forma, entendo que o vertente caso, não obstante tenha ficado demonstrada a simplicidade da vida do núcleo familiar da autora, foge ela do conceito de miserabilidade que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. Importante observar, ao final, que alteradas as condições sociais, o pedido pode ser novamente feito junto ao INSS. Assim, por tudo o que foi exposto (ausência do requisito legal da hipossuficiência), não merece prosperar o pedido. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-73.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE MOURA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: LÚCIA MARIA DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro MARCO ANTÔNIO ANAYA, ocorrido em 18.12.2011. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado falecido. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedida a pensão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. Indeferida medida antecipatória de tutela, porquanto o fundamento principal da negativa fora a própria ausência de qualidade de segurado do falecido, porquanto recebia benefício de auxílio-doença sub judice. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, que a Autora não comprovou a qualidade de segurada, não cabendo prova exclusivamente testemunhal para esse fim, e que para a companheira ser considerada dependente do segurado há necessidade de more uxoria e dependência econômica, pugnando pela improcedência do pedido. Designada audiência de instrução para a oitiva da Autora, sob pena de confissão, quando também ouvidas três testemunhas, oportunidade em que a Autora reiterou, como alegações finais, suas razões lançadas na exordial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe salientar, inicialmente, que a controvérsia instaurada no procedimento administrativo não está restrita à qualidade de dependente da Autora, na condição de companheira do segurado falecido, mas também a própria qualidade de segurado, uma vez que o de cujus percebia benefício por força de decisão judicial precária (fl. 100). Quanto a este ponto, vê-se que a sentença concessiva do benefício de auxílio-doença em favor do Autor foi confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/136), ao passo que consulta ao sistema processual daquela Corte nesta data dá conta de que houve trânsito em julgado em 13.9.2012. Nestes termos, resta superada a objeção levantada no procedimento administrativo quanto a este ponto, dado que comprovada a qualidade de segurado, pois estava em gozo de benefício, sendo certo que a pensão independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91). Insta analisar a existência de união estável entre a Autora e o segurado falecido, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários. Nesse aspecto, tenho como provada a qualidade de dependente. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do

direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(original sem grifos)Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido.É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher que já viva em união estável com o segurado que venha a ser encarcerado e, nessa condição, conseqüentemente também já seja sua dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96.O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte.Nesse sentido, a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que a Autora era companheira do de cujus havia mais de dois anos por ocasião do óbito.Junta a Autora cópias de contrato de plano de assistência familiar (fls. 81/88), proposta de seguro (fl. 89/91), declaração de clube (fls. 92/94), em todos constando como dependente dele, além de outros documentos comprobatórios de que tinham o mesmo endereço (fls. 96/98).As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram que a Autora e o de cujus mantinham união estável, apresentando-se como se casados fossem. Afirmam que sempre viam o casal junto, que os tinha como marido e mulher.Fato é que as testemunhas atestaram a manutenção da sociedade conjugal de fato; sempre tiveram o casal como marido e mulher, ainda que sem saber exatamente seu estado civil, união esta reconhecida pela Constituição da República para efeito de proteção do Estado (art. 226, 3º), nesta, evidentemente, incluída a proteção previdenciária.Provada a união estável de longo tempo, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão, tanto quanto não haveria se fosse a Autora casada. À mulher casada sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhasse ou até tivesse renda maior que a do falecido marido; à companheira deve ser aplicada a mesma regra.Por isso que é impertinente discutir sobre sua situação financeira, se tem ou não alguma renda, se mora em casa própria ou alugada etc. Estas questões não influenciam no benefício nem para concedê-lo nem para negá-lo. A companheira deve apenas provar a união estável, restando presumida a dependência.Assim, superam-se os empecilhos que fundamentaram o indeferimento na esfera administrativa.Portanto, faz a Autora jus ao benefício em questão.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a reanálise do pedido de antecipação de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/157.834.886-0). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à Autora, a partir da data do óbito (18.12.2011). As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LÚCIA MARIA DE MOURA BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/157.834.886-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.12.2011 (óbito); RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001950-02.2012.403.6112 - KAUA CHAVES GONCALVES X MARCELA SILVIA CHAVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KAUA CHAVES GONÇALVES, representado por Marcela Silvia Chaves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é menor incapaz e sofre de hidrocefalia, o que o impede de desenvolver qualquer atividade laborativa, não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/32. Decisão de fls. 37/40 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, a realização da prova pericial médica e determinou a expedição do auto de constatação das condições sócio-econômicas do núcleo familiar do autor. Laudo pericial juntado às fls. 47/52. Auto de constatação juntado às fls. 54/58. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 62/68). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 62/69. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial, auto de constatação e contestação às fls. 88/96. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993,

consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. No tocante à deficiência apontada, em tese, o autor foi submetido a perícia médica, sendo que o experto judicial afirmou que o periciado tem apenas dois anos de idade e nunca laborou. Considerando-se o atraso do desenvolvimento neurológico do periciado, é possível inferir que o mesmo muito provavelmente não terá condições para o trabalho na idade adulta de forma satisfatória a garantir seu sustento. (fl. 48, resposta ao quesito 4). Sugere, também, reavaliação em perícia no prazo de 3 anos (fl. 51). Assim, não obstante o autor sofrer de moléstia incapacitante, aos dois anos de idade ele - assim como qualquer outra criança com a mesma idade - ainda é totalmente incapaz para as atividades laborais e totalmente dependente de cuidados de terceiros, motivo pelo qual não preenche o primeiro requisito, que é o da deficiência no sentido exigido pela Lei da Assistência Social com sua redação na data do requerimento administrativo e também na presente data, para a obtenção do benefício de amparo social. Isso porque qualquer criança de dois anos de idade é incapaz, totalmente, de desenvolver qualquer atividade laboral. Logo, não há que se falar em incapacidade para garantir o próprio sustento, como é exigido pela legislação assistencial. Sua manutenção, como dispõe a lei civil, deve ser provida pelo seu núcleo familiar. A hipossuficiência do núcleo

familiar do autor também não restou comprovada nos autos. A constatação efetuada por oficial de justiça do Juízo, juntada às fls. 54/58, demonstra que o núcleo familiar do autor é formado por ele, sua mãe, sua irmã de seis anos, sua avô e três tios. A casa onde residem pertence aos tios e está financiada. É uma casa de bom padrão de construção, construída em alvenaria, coberta por telhas e forrada, com sala, cozinha, dois quartos e banheiro e com telefone fixo instalado. Uma das tias, Luciene, possui uma moto Biz, também financiada (fl. 56). Consta, ainda, dos autos, que os três tios trabalham fora e ganham, cada um, um salário mínimo. Que a mãe do autor, com 30 anos, atualmente está desempregada, porém recebe pensão alimentícia do pai de sua filha Lorraine (R\$ 100,00 por mês) e o pai do autor fornece mantimentos, fraldas, leite e remédio (fl. 54, item 3). Da análise da prova produzida nos autos, não há demonstração de que o autor e sua família vivam em situação de vulnerabilidade social. Ao contrário, o que restou demonstrado é que o núcleo familiar vive de forma austera, mas em condições de fornecer ao autor o mínimo necessário para seu desenvolvimento com dignidade. Dessa forma, entendo que o vertente caso, não obstante tenha ficado demonstrada a simplicidade da vida do núcleo familiar do autor, foge ela do conceito de miserabilidade que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. Importante observar, ao final, que alteradas as condições físicas e sociais, o pedido pode ser novamente feito junto ao INSS. Assim, por tudo o que foi exposto (ausência do requisito legal da incapacidade e hipossuficiência), não merece prosperar o pedido. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-60.2012.403.6112 - LUCIANO BORGES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANO BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idoso, não reunindo condições laborativas ou de ser mantido pelo seu núcleo familiar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/12. Pela manifestação judicial de fls. 15/16, foi determinada a expedição de mandado de constatação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às fls. 19/25. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 29/37, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido do autor as fls. 39/45. Autor pede os efeitos da tutela antecipada às fls. 52/54. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda

mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: requerente; o cônjuge ou companheiro; os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; os irmãos solteiros; os filhos e enteados solteiros; os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34

que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Pois bem, no caso em questão, o autor é idoso, contando, com 65 anos de idade (folhas 10/11), pois nascido em 01/01/1947, de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da necessidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que o autor reside somente com sua companheira, Neuza Bianchini Silva, com 66 anos de idade, ambos sobrevivendo da renda por ela auferida a título de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo (fl. 19, item e.3).Assim, conforme já exposto acima, excluindo-se o valor recebido pela sua companheira, na ínfima quantia de um salário mínimo, essencial para que ela (idosa), possa viver com dignidade, o autor não possui renda alguma.Também se verifica do auto de constatação, que o autor possui filho, mas que o filho Roberto Carlos, reside em Cuiabá/MT, mas já faz mais de um ano que o filho não vem visitar a família, nem entra em contato. Ademais disso, a casa em que o autor mora é de padrão miserável, em péssimo estado de conservação, guarnecida com mobília simples, mostrando as precárias condições em que vive (fls. 23/25), sendo que tanto o autor quanto sua companheira necessitam de cuidados por serem idosos e doentes.Ante o exposto, conclui-se que também houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.Por fim, resta observar que o termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação do INSS (01/06/2012 - fl. 27).Da antecipação de tutelaDe conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a contar desta data.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da citação do INSS em 01/06/2012 (fl. 27), no valor de um salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui concedida.Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da causa e do total da condenação.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO

SEGURADO: LUCIANO BORGES DA SILVANOME DA MÃE: Josita Maria de JesusCPF: 926.543.208-04ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gercindo Agarranchar de Barros, 57, Pq. Bandeirantes, Presidente Prudente/SP;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: a contar da citação : 01/06/2012 DIP: na data da concessão da tutela antecipada - 09/04/2013RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se . Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-16.2012.403.6112 - MARLENE HERRERA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:MARLENE HERRERA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 545.929.098-4). Apresentou procuração e documentos (fls. 13/30).A decisão de fls. 34/36 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 47).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/53, acompanhado dos documentos de fls. 55/69.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 74/77 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.A parte autora apresentou manifestação às fls. 82/84.Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

(destaquei).Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 29.04.2011 a 20.12.2011 (NB 545.929.098-4). Acerca da incapacidade laborativa, a perícia judicial constatou que a Autora é portadora de artrose lombar com abaulamentos discais e epicondilite lateral direita e está totalmente incapacitada para a atividade de motorista, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 49.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 49, o quadro incapacitante é de caráter permanente.Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante, mas ressaltou o perito que devido à idade avançada, a autora tem poucas possibilidades de reabilitação (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 49).A conclusão do perito nomeado pelo Juízo é no sentido de que tem a Autora incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, embora esteja apta para exercer outras atividades mais leves.Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Prevê o art. 42 da LBPS:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Vale dizer, o benefício de aposentadoria deve ser concedido à demandante a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho.Saliento que se trata de pessoa com idade avançada (66 anos), cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Dificilmente uma pessoa com tal idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que, ainda que não totalmente sob o aspecto físico, sob o aspecto social deve ser considerada a incapacidade como absoluta para o trabalho.Além disso, anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do

princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.)O perito indicou a data de início da incapacidade em 03.12.2010, baseado em exame de tomografia apresentado pela demandante. O período, no entanto, é bem anterior ao início do benefício na esfera administrativa (29.04.2011). Averte-se que a demandante ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência na data indicada pelo perito, conforme extrato CNIS de fl. 38.Logo, dada a similitude entre as patologias verificadas com o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 545.929.098-4, CID M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, consoante extrato do HISMED de fl. 39), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a indevida cessação do benefício na esfera administrativa (21.12.2011). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a indevida cessação (21.12.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.04.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 545.929.098-4) desde a indevida cessação (21.12.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 16.04.2012, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLENE HERRERA DE SOUZA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 21.12.2011 a 15.04.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 16.04.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-82.2012.403.6112 - MARIA ELIZABETH ALVES DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO:MARIA ELIZABETH ALVES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento.Junta procuração e documentos (fls. 14/45).A decisão de fls. 48/49 concedeu o benefício de justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 52/57, acompanhado dos documentos de fls. 58/88.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 94/99), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 100/104).A Autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 108/111.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, a Autora formulou na inicial pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do ajuizamento da ação.Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, eis que a Autora recebeu o benefício auxílio-doença NB 548.157.214-8 até 10.11.2011 (fl. 45).Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial constatou que a Autora é

portadora de tendinopatia em ombro direito e está incapacitada totalmente para a atividade de camareira. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 90 dias. O tratamento pode ser clínico e/ou cirúrgico. A tendinopatia é uma doença inflamatória causada por sobrecarga no membro afetado, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 53. Saliento que, não obstante a indicação de recuperação do quadro clínico também mediante tratamento clínico, no tocante à possibilidade de tratamento cirúrgico, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. O expert asseverou que o quadro clínico incapacitante é temporário (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 53) e o prognóstico é bom, podendo ser curada com o tratamento adequado (resposta ao quesito 02 da Autora, fl. 55). Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 53), a Demandante poderá ainda ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia incapacitante, mas de caráter temporário, bem como que existe a possibilidade de reabilitação profissional para outras atividades. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade e havendo possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional (art. 89 da Lei 8.213/91), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual improcede o pedido formulado na exordial. De outra parte, registro que, ante a constatação pela perícia judicial de incapacidade laborativa, em caráter temporário, seria caso de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da Autora enquanto perdurar a incapacidade para a atividade profissional que exercia ou até a habilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja exclusivamente de aposentadoria por invalidez, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido. (AC 00019023320104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MANTIDA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu auxílio-acidente à parte autora. - Cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra ou ultra petita. - Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00047651020054036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 2572 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No entanto, consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo, após a cessação administrativa do auxílio-doença NB 548.157.214-8, mantido no período de 27.9.2011 a 10.11.2011, a Demandante voltou a exercer sua atividade laborativa habitual, a indicar a recuperação do quadro clínico incapacitante temporário constatado pela perícia judicial. Registro, oportunamente, que o retorno da Demandante ao trabalho deu-se há mais de dezessete meses (novembro/2011) e não há notícia nos autos de que tenha se afastado do trabalho nesse período em razão de incapacidade laborativa. Ademais, também não consta dos autos que a Autora formulou administrativamente novo pleito de concessão de auxílio-doença no interstício entre a cessação do último benefício concedido na esfera administrativa (DCB 10.11.2011) e o ajuizamento da ação, considerando que este se deu somente em 21.3.2012, a arrefecer a alegada existência de incapacidade laborativa sustentada na exordial. De modo que a outra conclusão

não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, por falta de demonstração de incapacidade laborativa.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 em favor da Autarquia ré, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referente à Demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003180-79.2012.403.6112 - FLAVIO GIACOMINI DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:FLÁVIO GIACOMINI DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/25).A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/39.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 45/47 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Instada, a parte autora nada impugnou (fl. 53).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial informa que o Autor apresenta diagnóstico de Síndrome do pânico. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para o demandante (resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 38).Instado acerca do laudo médico, o demandante nada impugnou.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-83.2012.403.6112 - ZILDA ALVES DA SILVA TORRES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZILDA ALVES DA SILVA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que é portadora de problemas de saúde, tais como crises convulsivas e hipotireoidismo, com uso de diversos medicamentos que a deixam grogue, estando impossibilitada de trabalhar/exercer qualquer atividade. Dessa maneira, a autora é inválida e incapaz para a vida diária e independente e para o trabalho, não tendo condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela sua família.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a expedição de mandado de constatação e realização de perícia médica (fls. 22/25).Auto de constatação às fls. 32/44.Laudo médico pericial às fls. 45/50.Citado (fl. 50) o INSS apresentou contestação alegando que o autor não está incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/65).Réplica às fls. 71/72.O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 76/84). Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada

pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas,

não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega sofrer diversos males de saúde, estando em uso de diversos medicamentos. Tal alegação veio comprovada cabalmente pela perícia realizada às fls. 45/49. Na conclusão do médico perito, o mesmo afirma que a pericianda apresenta na presente data quadro psiquiátrico de grave esquecimento decorrente de depressão profunda ou começo de processo demencial, está incapacitada definitivamente (fl. 45), possuindo também idéias de perseguição e com alucinação visual, não sabe se orientar, se perde, e é fraca da idéia, provavelmente por depressão profunda ou começo de processo demencial. Indagado sobre a extensão da incapacidade, afirma que ela é permanente (fl. 46) e absoluta (fl. 48). Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). No presente caso, esse segundo requisito também restou comprovado, como se vê do auto de constatação de fls. 32/44. A autora não possui renda própria, sendo que depende economicamente de um filho já casado e com família constituída e residente em outro local. No endereço da autora, ela divide a casa com um filho de 19 anos, Wellington, desempregado, que a ajuda limpando a casa, cozinhando e controlando seus remédios. Ambos vivem da ajuda financeira recebida do outro filho da autora, de nome Everton. Everton e sua esposa, Maria Valdelice, ajudam a autora fornecendo habitualmente alimentos e cuidados físicos. A autora e seu filho recebem, ainda, ajuda esporádica do Fundo Social do Município de Presidente Prudente, que auxilia a autora a cada, aproximadamente, 03 (três) meses, pagando, por exemplo, uma conta vencida de água de sua casa, que nem a autora nem seus familiares conseguiram pagar, a fim de evitar o corte no fornecimento ou doando 01 (uma) cesta básica também esporadicamente, ou seja, a cada, aproximadamente, 04 (quatro) meses (fl. 33). A autora e filho residem em casa cedida por Everton, que a deixou para morarem enquanto ele alugou uma casa em outro bairro, visto que a convivência entre todos não foi possível face aos problemas psiquiátricos da autora (fl. 34). A residência é de padrão baixíssimo, de tijolos, coberta de telhas e sem forro, em péssimo estado de conservação, o lado externo da casa não tem pintura nem reboco; no lado interno as paredes apresentam sinais de infiltração e, em um dos quartos, como estava chovendo no ato da diligência, as paredes e o piso estavam molhados, devido às infiltrações (fl. 35). As fotos de fls. 36/44 demonstram as condições sócio-econômicas em que a autora vive, além de que ao ser indagado na vizinhança sobre a situação de vida da autora, foi dito que ela vive em efetivo estado de penúria ou necessidade, pois a mesma tem problemas psiquiátricos e depende da ajuda dos filhos, tanto financeira quanto no cuidado diário com ela, por exemplo, dando-lhe os remédios na hora certa (fl. 35). Por tudo isso, faz ela jus ao benefício assistencial. Por fim, resta observar que o início do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (24/05/2012, fl. 29 e 45), momento em que restou evidenciado nestes autos que a autora estava totalmente incapacitada para as atividades laborais e para os atos da vida diária. Isso porque, indagado ao perito judicial sobre o início da incapacidade da autora, foi por ele dito não ter condições de dizer quando teve início a incapacidade da autora (veja respostas aos quesitos 8, 9, 11 às fls. 46 e 47 e quesito 2 de fl. 48). Inclusive ao ser indagado ao experto judicial se ele pode afirmar com certeza se na data da alta do INSS o segurado mantinha-se incapaz, respondeu ele que NÃO, o que claramente demonstra que na data do pedido administrativo não há elementos demonstrando que a autora já era totalmente incapaz para o trabalho ou se o núcleo familiar tinha condições de garantir sua subsistência. Da antecipação da tutela de consequente, preenchidos os requisitos legais do artigo 273 do CPC, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a partir desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial (24/05/2012, fl. 29 e 45). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Arcará, ainda, com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa e a condenação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ZILDA ALVES DA SILVA TORRES NOME DA MÃE: OSCARINA COELHO DA SILVARG: 36.320.011-3 CPF 008.345.248-64 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gilberto Zanota Mele, 530,

Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial DIB: data do laudo pericial (24/05/2012, fl. 29 e 45)DIP: data da antecipação da tutela - 05/04/2013RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004750-03.2012.403.6112 - EUNICE COSTA DE ANDRADE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho e de ter implementado o requisito etário.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Os documentos médicos juntados aos autos não são datados recentemente. Além disso, consta do extrato CNIS que o último benefício gozado pela autora foi cessado em 30/04/2007, requerendo, após vários indeferimentos administrativos, seu restabelecimento em juízo somente em maio de 2012, demonstrando que não se trata de continuação do mesmo fator incapacitante.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Em relação à aposentadoria por idade, esta se regula pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.5. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.6. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dr^a. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/07/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.7. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS da Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004827-12.2012.403.6112 - JOSE DONIZETE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO JOSE DONIZETE ANDRADE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da citação ou do requerimento administrativo, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/33). Pela decisão de fls. 37/38 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. O autor apresentou novos documentos (fls. 41/43). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 44/50, acompanhado dos documentos de fls. 51/60. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 63/66). Forneceu documentos (fls. 67/68). Instado, o autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 72/75). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 28.05.2012 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da citação ou do requerimento administrativo, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que já vinha recebendo (NB 549.969.527-6), cessado em 18.05.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. De início, verifico a existência de erro material na peça inicial e no documento de fl. 24, que apontam a cessação do auxílio-doença NB 549.969.527-6 em 17.05.2012, quando, em verdade, referido benefício perdurou até 18.05.2012, consoante documentos de fls. 67/68 e extrato do HISCREWEB colhido pelo Juízo. Prossigo. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 44/50 atesta que o autor é portador de lombociatalgia decorrente de espondilolistese e espondilólise e sinais de artrose em joelho direito e está total e permanentemente incapacitado para atividades que exijam médios e grandes esforços físicos. As patologias são degenerativas e irreversíveis, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 45. Conforme resposta aos quesitos 04 do Juízo (fl. 45), 03 do autor (fl. 47) e 05 do INSS (fl. 49), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual do demandante, de caráter permanente. No entanto, consignou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para atividades leves ou que não exijam esforços físicos, ou seja, compatíveis com suas limitações (respostas aos quesitos 03 do Juízo, fl. 45, 08 do autor, fl. 47, e 07 do INSS, fl. 49). Acerca do tema, registro que, considerando a relativa idade do demandante (52 anos de idade ao tempo da perícia judicial), não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. O perito não fixou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 46). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício NB 549.969.527-6 na esfera administrativa (CID-10 M19 - Outras artroses e CID-10 M54.4 - Lumbago com ciática [secundária], consoante informação constante do HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 03.02.2012 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (18.05.2012). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão de benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência ao tempo do requerimento administrativo de benefício. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 549.969.527-6, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação (18.05.2012, fls. 67/68). Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que poderá ser reabilitado para outra atividade condizente com suas limitações. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que o

réu providencie o encaminhamento do autor a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e parcial acolhimento do pedido, passo à reanálise do pedido de tutela antecipada. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 549.969.527-6 desde a indevida cessação (DIB 19.05.2012). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED e do HISCREWEB referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ DONIZETE ANDRADE; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 549.969.527-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.05.2012 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005580-66.2012.403.6112 - JOEL MOREIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO: JOEL MOREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 520.068.708-6 em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão da majoração de 25% prevista no art. 45 da Lei 8.213/91. Junta procuração e documentos (fls. 08/29). A decisão de fls. 32/33 concedeu o benefício de assistência judiciária e determinou a produção de prova pericial. O Autor apresentou novos documentos (fls. 35/54). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 55/60, acompanhado dos documentos de fls. 61/97. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 100/103), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documento às fls. 104/105. O Autor apresentou manifestação acerca do laudo e da contestação (fls. 109/111). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 42 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A seu turno, estabelece o caput do art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que o Autor recebe auxílio-doença (NB 520.068.708-6, fls. 104/105), requerendo nestes autos a sua conversão em aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. A controvérsia reside exatamente no grau de incapacidade e possibilidade de reabilitação, bem como sobre a necessidade da assistência permanente de terceiro. Em Juízo, o laudo oficial informa que o Autor é portador de cardiopatia isquêmica e sequelas de acidente vascular encefálico e está totalmente incapacitado ao trabalho. O quadro cardíaco é irreversível e as sequelas neurológicas podem apresentar melhoras em graus variáveis. O autor deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliado em 01 ano. (...), consoante resposta ao

questo 02 do Juízo, fl. 56. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 56), tal quadro clínico determina incapacidade laborativa total para o trabalho, por tempo indeterminado. O expert informa que a possibilidade de reabilitação dependerá da evolução do quadro neurológico (resposta ao quesito 07 do Autor, fl. 58), bem como que o quadro clínico deverá ser reavaliado em um (01) ano, para verificação da evolução das sequelas neurológicas (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 57). Lado outro, anoto que não prospera a alegação de existência de incapacidade temporária lançada pela Autarquia federal (fls. 100/103) com amparo nas respostas conferidas pelo perito aos quesitos 03 do Autor, fl. 58, e 11 do INSS, fl. 59. Em que pese a fixação do prazo de um (01) ano para reavaliação do quadro neurológico, o perito afirmou que a incapacidade é por tempo indeterminado (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 56) e que o Autor apresenta sequelas neurológicas importantes (resposta ao quesito 03 do Autor, fl. 58) [grifei]. Além disso, consoante Histórico, fl. 55, e resposta ao quesito 04 do INSS, fl. 59, o Demandante sofreu três acidentes vasculares, sendo o último há três meses, e, atualmente, apresenta afasia, diminuição da acuidade auditiva e da força e sensibilidade do lado direito do corpo. Por sua vez, os documentos de fls. 29 e 85/89 revelam que o Autor permaneceu em tratamento médico, mediante internação hospitalar, no período de 30.05 a 13.06, devido a acidente vascular cerebral isquêmico. Ademais, o Autor está em gozo de benefício auxílio-doença há mais de seis anos (DIB 27.02.2007, fls. 104/105). Tais fatos demonstram que o atual quadro clínico é diverso daquele apresentado ao tempo da concessão do benefício por incapacidade total e temporária, a arrefecer a eventual possibilidade de melhora das sequelas neurológicas apontada no trabalho técnico. Nesse contexto, o conjunto probatório bem revela a gravidade do estado de saúde do Autor e a eventual perspectiva de melhora, a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício aposentadoria por invalidez. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 02.06.2012, baseado em exame de tomografia apresentado, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 57. Por fim, conforme resposta ao quesito 07 do juízo, fl. 57, o Autor atualmente necessita de assistência permanente de terceira pessoa. Assim, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o Autor faz jus à conversão do benefício auxílio-doença NB 520.068.708-6 em aposentadoria por invalidez, a partir de 20.06.2012, data do ajuizamento, e, ante a constatação da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, também tem direito ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez (art. 45 da LBPS). Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno a Autarquia previdenciária à conversão do auxílio-doença NB 520.068.708-6 em aposentadoria por invalidez a partir de 20.06.2012 (data do ajuizamento), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da LBPS. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente ao Demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOEL MOREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.06.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006596-55.2012.403.6112 - RUFINO CATUABA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: RUFINO CATUABA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 48/68). Na fase de especificação de provas (fl. 70), as partes manifestaram-se às fls. 72 e 73/74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário n.º 120.645.703-9 e a concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social) a partir do requerimento administrativo formulado em 22.09.2009. Assim, considerando o pedido formulado na exordial, rejeito a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à

justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por

força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006987-10.2012.403.6112 - IRACEMA ALVES PLASZEZESKI (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRACEMA ALVES PLASZEZESKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que aos 12 anos de idade sofreu uma queda do cavalo e que devido ao peso do animal, acarretou a amputação de 1/3 do seu ombro e braço esquerdo. Alega, ainda, que é portadora de osteomielite crônica no ombro, artropatia reacional e transtorno da continuidade do osso. Afirma que passou por 16 cirurgias após o acidente e que desenvolveu hipertensão e depressão. Diz que sua deficiência a incapacita para o desempenho de qualquer atividade laborativa, não possui rendimento algum e não tem condições de se manter sozinha ou de ser mantida pela sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/34. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de auto de constatação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/40). Auto de constatação apresentado (fls. 48/53). Às fls. 57/58, autora pugna pela realização de nova perícia, para garantir a imparcialidade e validade do laudo pericial. Laudo médico pericial apresentado (fls. 59/72). Citado (fl. 73) o INSS apresentou contestação, alegando que a pretensão da parte autora não se enquadra nos requisitos previstos na Lei 8.742/93, art. 20, 2º e 3º - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 75/76). Manifestação da autora em relação ao laudo pericial e mandado de constatação às fls. 83/88. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação. (fls. 90/92). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da

hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega sofrer deficiência física, em virtude da amputação de 1/3 de seu ombro e braço esquerdo, osteomielite crônica, artropatia, hipertensão e depressão. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta ao quesito 1 formulado por este Juízo, o Douto perito responde que a autora é portadora de seqüela de osteomielite em ombro esquerdo com ausência de 1/3 proximal do úmero por provável cirurgia de ressecção óssea e ter hipertensão arterial controlada com medicamentos no atual exame físico pericial (fl. 61). Já em resposta ao quesito de n. 2, do Juízo, afirma que: não existe no momento indicação de nenhum tratamento para a autora (fl. 61). Em resposta ao quesito 4, disse: as seqüelas relatadas no item 2 é permanente e entende este perito que a incapacidade da autora é parcial e permanente (fl. 62). No caso, não é possível desprezar que a autora, atualmente, possui 62 anos e meio de idade, completando 63 anos em junho de 2013 (fl. 17). Também tem pouco estudo, o que, somado à deficiência física e demais problemas de saúde, não permite que ela concorra no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas totalmente capazes. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos

termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento do pai da autora, Vitório Plaszezeski, idoso com 91 anos de idade, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo (fl. 48). A idade avançada do genitor da autora e sua fragilidade física é corroborada pelas informações prestadas pela Analista Judiciária - Executante de Mandados, em suas observações finais à fl. 51, que como visualizado ao chegar, o genitor da autora não escuta e tem dificuldade de ver as pessoas. De conseguinte, excluída tal renda, verifica-se que a parte autora não possui renda própria, eis que não pode trabalhar, haja vista sua deficiência física e seus problemas de saúde. Ainda, há que se consignar que, segundo o auto de constatação (fls. 52/53), a casa em que reside o núcleo familiar é simples, de baixo padrão, com estado ruim de conservação, demonstrando que residem em condições precárias. Há, ainda, o relato da vizinha, D. Aparecida Ferraz Delicoli, que declara que a autora precisa de ajuda, que não tem condições de realizar trabalhos, tendo em vista o braço esquerdo da autora. Disse ainda, que a autora fica como companhia do pai, pois ele não tem condições de ficar sozinho e ela não tem condições de realizar afazeres na residência. (fl. 50, item k.7) Também, de acordo com o item o, fl. 50, a autora faz uso de inúmeros medicamentos em decorrência dos males que é acometida. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso, o início do benefício deve ser fixado na data da perícia médica, momento em que restou caracterizada a incapacidade física da autora para o desempenho de atividades laborais que garantia sua sobrevivência. Da antecipação de tutela De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a contar desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS

ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, com data de início na data da perícia médica (03/09/2012, fl. 55), no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa e o total da condenação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: IRACEMA ALVES PLASZEZESKIRG: 20.374.593; CPF 780.102.768-04 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jerônimo Garcia Duarte, 491, Vila Santa Tereza, Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: na data da perícia médica (03/09/2012, fl. 55); DIP: na data da tutela antecipada - 09/04/2013 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008760-90.2012.403.6112 - VILMA GOMES PIMENTEL (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: VILMA GOMES PIMENTEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduziu que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Alega ainda que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, não tendo também demonstrado os recolhimentos devidos. Após audiência de instrução, com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural durante muitos anos e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício de aposentadoria. Tenho como provado o trabalho rural alegado, mas não é suficiente à concessão do benefício pleiteado. Juntou a Autora vários documentos: a) certidão de casamento, em 1967, onde consta o marido como lavrador e Mário Yoiti Ogassawara como testemunha (fl. 18); b) certidão de nascimento de filho, em 1970 (fl. 19); c) carteira de vacinações de filho, constando residência em região rural, de 1971 a 1972; d) certidões de propriedade rural em nome de Mário Yoiti Ogassawara (fls. 21/27); e) documentos pessoais das testemunhas, apontando residência em região rural (fls. 34/38). O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora na certidão de casamento não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho dele como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Disse a Autora em depoimento pessoal que sempre trabalhou na lavoura até mudar para São Paulo, em junho/73, permanecendo na propriedade dos pais até se casar, quando mudou para a propriedade de Mário Yoiti Ogassawara, onde a família de seu marido já morava, até a mudança para a Capital. Nessa propriedade mantinham lavoura em regime de economia familiar e também trabalhavam eventualmente para terceiros, como diaristas, e nela nasceu seu filho mais velho. Duas testemunhas ouvidas afirmaram ser vizinhos da Autora, tanto da propriedade dos pais, quanto na propriedade de Mário Ogassawara, que também foi ouvido, confirmando integralmente os fatos apresentados pela Autora. Quanto a essa atividade, portanto, não se trata de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por vasta documentação, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a

LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Portanto, não há a menor dúvida de que a Autora exerceu atividade agrícola até mudar para a cidade, em junho de 1973. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até a transferência para a cidade. O benefício devido aos rurícolas, independentemente de contribuição, está previsto no art. 143 da mesma Lei, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que, como visto, terá direito a esse benefício a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade, comprove trabalho por período mínimo equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento, no que não se enquadra o caso presente. Importante salientar que ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola não se aplica o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaquei) Como se vê, esse dispositivo está direcionado somente ao benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143, ambos da LBPS, os quais prevêm a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício. Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço. Porém, no caso dos autos, o tempo de serviço rural ora reconhecido judicialmente não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Enfim, a pretensão da Autora esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 143 ou mesmo do art. 39, I, exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência. De outra parte, mesmo consideradas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718, de 20.6.2008, verifico que também não prospera o pedido formulado pela Autora. Com efeito, a Lei nº 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como

urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2011, ao tempo em que a carência era de 180 meses, ou seja, 15 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a Autora não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Deveras, restou provado que a Autora exerceu labor campesino apenas até 1973, passando a trabalhar em atividade urbana. Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extrato CNIS, a Autora conta apenas com cerca de 12 anos de atividade urbana. Além desse período de atividade urbana, não tem atividade rural imediatamente anterior, ainda que intercalada. Desse modo, também improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, haja vista que não provado o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Portanto, para se aposentar por idade, seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), como empregada ou contribuinte individual. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não provado o trabalho em lavoura quando atingiu o requisito de idade (em novembro/2011) e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria, cabendo apenas a averbação do tempo de trabalho rural, desde que completou 12 anos de idade, visto que o termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000), até 31.5.73, quando, visto que mudou para São Paulo em junho daquele ano. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 27.11.1963 a 31.5.1973 e determinar averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência (art. 55, 2º, Lei nº 8.213/91). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009379-20.2012.403.6112 - JAIME RIBEIRO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de ação proposta por JAIME RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 17/29). A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/46. Citado (fl. 47), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 49/50. Juntou documentos (fls. 51/53). Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 17), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Considerando o curto tempo desde a cessação, o pagamento de atrasados deverá ocorrer na via administrativa, como complemento positivo. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-76.2013.403.6112 - FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO: FRANCISCO GREGÓRIO SANTANA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, haja vista que está totalmente incapacitado para o trabalho. Diz que ingressou com ação para restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria, benefício esse que recebeu de janeiro/2007 a outubro/2010, cuja cópia junta à exordial, onde obteve o restabelecimento, buscando agora a conversão em aposentadoria. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na presente demanda o Autor postula a conversão de auxílio-doença obtido judicialmente em aposentadoria por invalidez (NB 560.466.456-8), tendo em vista que está incapacitado total e permanentemente para toda e qualquer atividade. No entanto, há coisa julgada em relação ao processo anterior (autos nº 0007335-96.2010.4.03.6112), que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção. Deveras, as petições e os documentos de fls. 13/123 demonstram que o benefício auxílio-doença concedido administrativamente ao Autor e cessado em setembro/2010, foi restabelecido mediante acordo formulado naqueles autos. Naquela ação o Autor buscou o restabelecimento do auxílio-doença e também sua conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o Autor aceitou proposta de acordo pelo INSS no sentido de apenas restabelecer o auxílio-doença; por outras, transigiu no sentido de não se implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Não obstante, uma vez restabelecido e executados os valores atrasados

do auxílio-doença, ingressou com esta ação renovando o objeto secundário da anterior, qual a conversão em aposentadoria, sem que tenha surgido ou mesmo invocado qualquer fato novo a impor nova causa de pedir. Vale dizer, a situação revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (condição de segurado da Previdência Social e incapacidade total e permanente para o trabalho) e jurídico (previsão dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício), por não reconhecer incapacidade permanente, apesar de seu quadro de saúde. Entretanto, como dito, o Autor transigiu quanto à aposentadoria, não cabendo a renovação do mesmo pedido, não se falando sequer em nova doença ou piora do quadro da doença que embasava aquele pedido anterior. Acontece que o fato de agora, depois parcial sucesso no processo judicial - por acordo no qual abriu mão da aposentadoria - ingressar com nova ação para conversão apenas a partir do ajuizamento não constitui nova causa de pedir. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão superada naquela por força do acordo, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de provimento judicial a pedido dele próprio ao transigir quanto ao objeto. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da solução naqueles autos. Fato é que, solucionando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, por homologação de acordo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. A doença que alega o incapacitar para o trabalho é exatamente aquela que já alegava ser portador por ocasião do ingresso daquela ação. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-21.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, conforme requerido na exordial. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem

por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício

de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003086-97.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO PICCININ(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ ANTONIO PICCININ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 25/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e

cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-98.2013.403.6112 - VALDIR JOEL DE ALMEIDA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ ANTONIO PICCININ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 27/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que o Autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fl. 57), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida

a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade

remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008718-41.2012.403.6112 - MARIA GOMES PEGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA GOMES PEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 121.171.191-6), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A autora requereu a desistência da ação à fl. 46, com o qual a autarquia previdenciária manifestou concordância (fl. 48). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5147

MONITORIA

0000128-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO

HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGG COMERCIAL LTDA X GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Caixa Econômica Federal) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000577-3) - ANA RIBEIRO TIYODA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005260-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005260-0) - MARIA NEUSA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017347-43.2008.403.6112 (2008.61.12.017347-5) - ALTINO ELOI CORREA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003529-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003529-0) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1) - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005296-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005296-2) - TEODORA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARTA CRISTINA DA CONCEICAO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7) - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006086-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006086-7) - EDVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 116: Ciência à parte autora. Int.

0007026-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007026-5) - ISABEL VALOTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 203: Ciência à parte autora. Int.

0008027-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008076-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008076-3) - NEIDE AGUIAR COELHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010588-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010588-7) - CLEMI GONCALVES MACEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011749-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011749-0) - MARIO CARLOS GAROFOLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012047-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012047-5) - APARECIDA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012096-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012096-7) - JESSICA CRISTINA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5) - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154/163: Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 152, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001176-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001176-7) - DEOCLECIO GALDINO DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001177-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001177-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001877-98.2010.403.6112 - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004320-22.2010.403.6112 - IVANIRA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004867-62.2010.403.6112 - SUELY DE ALMEIDA ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008396-89.2010.403.6112 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008488-67.2010.403.6112 - ELIANE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003477-26.2011.403.6111 - MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000110-88.2011.403.6112 - ALICI MASSAKO HAYCHIDA X GENETE ACY HAYACHIDA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos e indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 103: Ciência à parte autora. Int.

0001817-91.2011.403.6112 - JOSE ANDERSON DA SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002113-16.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DIAS ESCOBAR(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002300-24.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006490-30.2011.403.6112 - SALVADORA LOPES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006557-92.2011.403.6112 - REINALDO DE SOUZA APOLINARIO X JOSELITA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006669-61.2011.403.6112 - APARECIDA SUEDE BARBOZA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008706-61.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO MENDES SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008999-31.2011.403.6112 - JARDELINA DA SILVA REIS LUZ(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009658-40.2011.403.6112 - LUIZA ALVES DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000976-62.2012.403.6112 - IVANIR CRISTINA GIRALDES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a primeira parte do despacho de fl. 275 (item nº 1), remetendo-se os autos ao Sedi para corrigir o nome da autora. Int.

0001306-59.2012.403.6112 - PEDRO CARRION FRANCOSE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001707-58.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DA SILVA MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002880-20.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002989-34.2012.403.6112 - MARTA TAMAYO MARIANO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003739-36.2012.403.6112 - JACQUELINE CEID FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004557-85.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007767-47.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002330-88.2013.403.6112 - APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Mantenho o teor da sentença de fls. 45/47 verso pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002190-4) - DALVA DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002387-14.2010.403.6112 - NEUZA AUGUSTA FAGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006107-18.2012.403.6112 - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, proceda um dos Procuradores do INSS a retirada do documento desentranhado (certidão de fl. 82). Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000007-81.2011.403.6112 - MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 159: Ciência às partes. Intime-se.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007241-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007241-4) - MARCOS SENE(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

I - RELATÓRIOMARCOS SENE, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO perante a Justiça Estadual de Presidente Epitácio/SP, pleiteando a anulação de atos jurídicos praticados por empresa comercial e a reabilitação de sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sustentou que tomou conhecimento de que integrava, à sua revelia, o quadro societário da empresa comercial Redefase Comércio de Materiais Elétricos Ltda., sediada no município de São José do Rio Preto/SP e constituída por quotas de responsabilidade limitada, o que o levou a registrar boletim de ocorrência policial, onde afirmou que terceiros, de má-fé e sem sua ciência, utilizaram-se de seu nome, identificação e assinatura falsificada para forjar a composição dessa pessoa jurídica.Alegou que não obteve resultado junto à esfera policial e que, provavelmente, encontrava-se com restrições junto ao Cadin, SPC e Serasa, além de que seu CPF estava bloqueado em razão das dívidas tributárias geradas por essa empresa, o que vinha afetando sua vida privada, honra e imagem, com reflexos em sua família.Asseverou, ainda, que residia desde 1998 no município de Presidente Epitácio/SP, que nunca esteve em São José do Rio Preto/SP, que seus documentos pessoais jamais foram perdidos, que não autorizou a abertura de empresa comercial em seu nome, que desconhece o outro sócio que a compõe e que as firmas no contrato social respectivo, atribuídas ao seu nome, embora semelhantes à sua, não são autênticas.Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que fosse reabilitado seu CPF, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/27).Esta demanda foi redistribuída a este Juízo em razão da propositura em face de ente federal (fl. 29).O Autor foi intimado a emendar a inicial a fim de que apresentasse pedido definitivo, vez que se limitara a repetir o que formulou como pleito de antecipação de tutela, justificasse a propositura da demanda em face da União, regularizasse o polo passivo até então indicado, vez que figurava Fazenda Pública Federal e esclarecesse o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 33). Nesse sentido, respondeu apenas que a responsabilidade da Ré derivava da culpa in vigilando por ter viabilizado a inscrição da empresa apontada no CNPJ/MF, o que somente teria sido possível pela falha no dever de vigiar as informações apresentadas ao órgão responsável por essa inscrição, de tal modo que houve violação aos seus direitos e garantias, além do risco de sofrer prejuízos com a negativação de seu CPF. No mais, reiterou os termos da exordial (fls. 34/37).A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 282, IV, 284, parágrafo único, e 295, I, e seu parágrafo único, I, todos do CPC (fls. 39/40).Em razão da apelação do Autor (fls. 43/49), o e. TRF da 3ª Região reformou a r. sentença de extinção (fls. 55/58), v. decisão essa transitada em julgado (fl. 70).Com o retorno do feito ao primeiro grau, foi determinado seu prosseguimento, com a oportunidade do Demandante para que apresentasse requerimentos (fl. 72), ocasião em que renovou os termos da inicial, pediu sua reabilitação junto ao SPC, Serasa e Cadin e nas Receitas Federal, Estadual e Municipal, além do bloqueio de todos os bens e valores, inclusive em bancos, de propriedade de Redefase Comércio de Materiais Elétricos Ltda. e de seu sócio gerente André Luiz Costa Farias (fl. 74).Instado a comprovar, documentalmente, se continuava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 78), afirmou o Autor que não sofria restrições porque vinha efetuando compras a prazo no comércio, além de ter aberto conta bancária (fl. 79). À vista desses esclarecimentos, foi determinada a citação da União (fl. 83).A União contestou e requereu a improcedência da demanda em razão de que o Autor não logrou provar os fatos e o direito alegados. Sustentou, nesse sentido, que, conforme informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, transcritas na peça defensiva, o CPF do Demandante encontrava-se em situação regular, sem qualquer irregularidade cadastral e sem registro de emissão de cartão para terceira pessoa.Asseverou a Ré, ainda, apoiada nas informações referidas, que não havia sido apresentado qualquer requerimento do Autor junto à DRF/PP para a averiguação da questão posta nos autos, e que a empresa por ele referenciada apresentava a situação baixada no CNPJ desde 31/12/2008, sem ostentar qualquer débito ou pendência relativa a tributos federais ou contribuições previdenciárias, nem inscrição no Cadin.Afirmou, também, que nunca houve restrição junto ao CPF do Autor e que o próprio admitiu expressamente que não se encontrava cadastrado no Cadin, SPC e Serasa. Aduziu que a responsabilidade pela averiguação da veracidade e lisura da documentação das empresas mercantis apresentada ao registro é das Juntas Comerciais por força da Lei nº 8.934/94, não cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil julgar a validade do contrato registrado pela respectiva Junta Comercial. Postulou, ao final, a improcedência da lide e juntou documentos (fls. 91/98).Oportunizado prazo às partes para a especificação de provas (fl. 104), o Autor permaneceu silente (fl. 104), ao passo que a Ré requereu o julgamento antecipado (fls. 106/107).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido, a demanda é improcedente.Depois das manifestações do Autor, instado que

foi pelo Juízo às fls. 33 e 78, a fim de que seu pedido, ou bem jurídico, fosse concretamente definido, apura-se que não lhe assiste qualquer razão dentro dos limites por ele próprio fixados nesta lide. Importante destacar que, por força da v. decisão de Segunda Instância, é a União parte passiva apta a responder por esta demanda. E, nessa passada, insistiu permanentemente o Demandante que fosse ela, União, condenada a reabilitar seu CPF, já que estaria com restrições em razão de supostos - e nunca demonstrados - débitos fiscais gerados pela pessoa jurídica Redefase Comércio de Materiais Elétricos Ltda., que igualmente sempre defendeu desconhecer. Desta forma, o limite desta lide, fixado pelo próprio Autor, diz respeito somente ao levantamento de restrições indevidamente registradas junto aos seus cadastros pessoais, mantidos pela Ré, no caso, o CPF, que seriam oriundas de dívidas fiscais inadimplidas da pessoa jurídica Redefase Comércio de Materiais Elétricos Ltda., na qual, fraudulentamente, fora incluído. Esse é o objeto da demanda em face da União. É importante ficar claro que não houve pedido de desconstituição ou anulação do contrato social acoimado de nulo, até por que, se tivesse ocorrido, tornar-se-ia obrigatória a inclusão de outras partes na lide, envolvidos no negócio jurídico, na qualidade de litisconsortes necessários. Passo, então, a apreciar o pedido de levantamento de pendências cadastrais junto ao CPF do Autor. A questão inicialmente posta, de modo intrincado, torna-se cristalina e facilmente esclarecida com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, transcritas na contestação e juntadas por cópia às fls. 99/100, acompanhadas dos extratos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 101/102, onde foi exposto que o CPF do Autor não estava vinculado a restrições, e mais, que a pessoa jurídica que provocou a discussão não gerou débitos, seja de que natureza fosse. Importante destacar que, em face dessas informações, o Demandante se manteve silente. Portanto, não havia qualquer razão, interesse ou justificativa para a propositura desta demanda em face da União ao fundamento de restrições cadastrais vinculadas ao CPF do Autor, beirando, até mesmo, as hipóteses de falta de interesse processual e de litigância de má-fé. De igual modo e por derivação, não se afigura a caracterização da culpa in vigilando. Primeiro, porque restou provado, pela União, que não ocorreu dano, e de modo inverso, não houve contraprova do Autor dessa ocorrência. Acerca disso, desnecessárias maiores abordagens. Segundo, porque a culpa pela falha na vigilância pressupõe o estabelecimento e a prova de nexos causal entre o fato e a alegada responsabilidade. No caso dos autos, além de não haver a comprovação do dano, como afirmado, também não houve a demonstração dessa vinculação, ou seja, da relação de causa e efeito que obrigaria a Ré, fosse por ação de um agente seu, fosse de igual modo por omissão, o que configuraria a invocada culpa in vigilando. A alegação de que deveria a União zelar, vale dizer, vigiar, a utilização do número de Cadastro de Pessoa Física do Autor quando da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, também junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que não tivesse sido utilizado por outrem, é estender, demasiadamente, sua responsabilidade civil por conta de atos praticados por terceiros em relação aos quais não detém controle. Nesse ponto é que não se vislumbra o nexo causal que pudesse ensejar sua culpa pela falha em vigiar. Embora não seja parte na demanda, o fato é que, em princípio, cabe à respectiva Junta Comercial a responsabilidade acerca de irregularidades na utilização de documentos pessoais dos componentes das empresas mercantis que registram. Nesse sentido, dispõe o art. 40 da Lei nº 8.934/94: Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes. G.N.E como terceiro fundamento para o afastamento da culpa in vigilando, tem-se que, do contexto dos autos, conclui-se que não restou definido quem, no caso concreto, é o agente responsável, para fins de responsabilidade civil, pelo ato tido por danoso - cujo dano, repita-se, sequer foi demonstrado. Uma vez que não foi discutido quem, efetivamente, deveria zelar pela adequada utilização da documentação pessoal do Autor quando do registro da pessoa jurídica, dado que não era o objeto da lide e, ainda, pelo fato de a Junta Comercial competente não integrar a relação processual, não há como estabelecer nexo de causalidade entre um dano quando, antes, nem foi definido quem é o agente por ele responsável, seja por ação ou omissão. Isso, no entanto, não impede de se declarar que competem às Juntas Comerciais zelar pela higidez dos registros, até por que tal disposição consta da lei competente, já transcrita. Nessa linha, acerca da não configuração da culpa pela vigilância nos termos aqui sustentados, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ARTS. 247 E 274 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. ARTS. 896, 904 E 1.518 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. A União não é responsável por danos decorrentes de acidente aéreo ocasionado pelo uso indevido de aeronave de sua propriedade cedida gratuitamente a aeroclube privado para fins de treinamento de pilotos. Não se aplica a responsabilidade subjetiva estatal por ato omissivo, quando ausente o dever de vigilância e

não caracterizada culpa in vigilando.3. A autorização para funcionamento de aeroclubes, nos termos do art. 98 da Lei n. 7.565/86, decorre do poder de polícia da União, o que afasta sua responsabilidade por eventuais danos ocasionados pela utilização inadequada de aeronave.4. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo acerca do dispositivo suscitado. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(REsp 449.407/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 240) G.N.RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. CULPA PELO ACIDENTE. ÔNUS DOS RECORRIDOS.1. A responsabilidade civil somente se perfaz se presentes seus elementos essenciais, quais sejam, ação ou omissão do agente, nexo causal e dano.2. A responsabilização do proprietário do veículo pressupõe seu mau uso, traduzido no agir culposo do terceiro condutor, causador do acidente. Precedentes.3. A demonstração da culpa pelo acidente configura ônus do autor, já que se consubstancia em fato constitutivo de seu direito.4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 608.869/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 09/02/2009)RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO FURTADO. DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR, AUTOR DO DELITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E DO GUARDIÃO DO AUTOMÓVEL. NECESSIDADE QUE A OMISSÃO DO GUARDIÃO EQUIVALHA À CULPA GRAVE OU AO DOLO.1. Não se pode exigir daquele que guarda automóvel, seu ou de outrem, mais cuidados do que se exigiria da média das pessoas.2. Só responde por culpa in vigilando aquele cuja omissão na guarda do veículo equivalha à culpa grave ou dolo. Não age com culpa in vigilando quem guarda veículo na garagem de sua casa e coloca as respectivas chaves em outro cômodo, na parte íntima da residência.3. Afastada a culpa in vigilando do guardião do automóvel, também se afasta a culpa in eligendo do proprietário.4. Declarada pelo acórdão recorrido a circunstância de que o veículo causador do dano - guardado em garagem - fora furtado por terceiro, não há como cogitar-se em culpa in vigilando.(REsp 445.896/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 10/04/2006, p. 169)Assim, quanto à utilização do número do CPF do Autor, não se vislumbra, nem de longe, responsabilização da União.Por fim, como mais um elemento que não permite que se reconheça qualquer direito, tem-se a questão acerca da alegada falsidade da composição social da empresa Redefase Comércio de Materiais Elétricos Ltda., o que leva à conclusão de que a própria empresa seria uma fraude, nos dizeres do Demandante.Consoante já abordado ao início desta sentença, esse aspecto da demanda não está sob julgamento para a obtenção de provimento jurisdicional. Todavia, integra a questão fático-jurídica posta sob apreciação, e sua análise firma o convencimento acerca de outras nuances da lide.Embora o Autor tenha sustentado que a constituição daquela empresa fora fraudulenta, essa sustentação não constituiu o pedido, de modo que sobre ela a demanda não foi amoldada nem instruída e, por consequência, agora não disporá. Então, por mais essa razão não é cabível condenar ou responsabilizar a União pelo alegado uso indevido de sua identificação e qualificação pessoal quando, a bem da verdade, sequer restou definido se essa pessoa jurídica fora, de fato, constituída de modo fraudulento, dado que essa pretensão e essa prova o Demandante não buscou.Desta forma, o Autor não logrou provar os fatos sustentados na lide, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 700,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000272-0) - MARINA GONCALVES BESSEGATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARINA GONÇALVES BESSEGATO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/37). A decisão de fl. 40 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/52). Afirmou que a demandante já apresentava incapacidade laborativa em 20.12.2004, em decorrência de patologia cardíaca, momento em que não ostentava qualidade de segurada da previdência social.Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 82/86. Intimadas as partes, a autora nada disse (certidão de fl. 87 verso). O INSS manifestou-se às fls. 90/92, pugnando pela complementação do trabalho técnico.Deferido o pedido do INSS, o perito apresentou laudo complementar à fl. 99.Pela decisão de fl. 106 foi determinada a vinda de novos documentos médicos da demandante.Foram juntados aos autos os documentos médicos de fls. 115/145. Instadas as partes, a demandante apresentou manifestação às fls. 148. O INSS nada disse (certidão de fl. 154 verso).A decisão de fl. 155 determinou a realização de audiência para oitiva da demandante e de sua empregadora Jussara Sakamoto.A demandante e a ex-

empregadora foram ouvidas em Juízo, conforme termos de fls. 180/184. Na ocasião foi concedido prazo para juntadas de documentos atinentes à origem campesina da demandante. Determinou-se, ainda, a complementação do trabalho técnico. Foram apresentados documentos atinentes à atividade rural da demandante em momento anterior aos recolhimentos ao RGPS (fls. 186/198). Laudo médico complementar à fl. 201. A demandante apresentou manifestação às fls. 204/207, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 209). Foi designada audiência para tentativa de acordo, a qual restou frustrada (fl. 216/217). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 82/86, complementado às fls. 99 e 201, atesta que a autora é portadora de espôndilodiscoartrose entre C5-C6, L4-L5 e L5-S1 e depressão psíquica leve, do tipo reativa, que não participa da limitação laborativa, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 83). O perito conclui que trata-se de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais e outras que igualmente demandam elevada carga de esforços físicos, trabalhos braçais de forte intensidade, permanecer em pé por tempo prolongado ou fazer caminhadas. Poderá a pericianda exercer com redução de produtividade, ou seja, com incapacidade laborativa parcial e permanente, algumas atividades mais brandas, como artesã, bilheteira, caixa, caseira, cobradora, controladora de estacionamento, controladora de produção, fiscal de turno, vigia, zeladora, etc, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 84. Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou o perito que a demandante já apresentava a doença degenerativa da coluna lombar em 1997 e da coluna cervical em 1998, mas fixou o início provável do quadro incapacitante em 2007, com amparo em exame clínico e anamnese (item comentários do perito de fl. 83 e quesito nº 12 de fl. 85). Sobre o tema, transcrevo a resposta ao quesito 02 do laudo complementar de fl. 99: Não é possível afirmar ou negar com absoluta certeza que o início da incapacidade ocorreu em 2007. Essa conclusão baseou-se nas informações prestadas pela pericianda, durante a anamnese, que é compatível com o diagnóstico da doença e com o quadro clínico esperado para a mesma (G.N.). Logo, concluiu o perito que a demandante apresenta incapacidade total para atividades braçais que demandem esforço físico, mas que poderá exercer, com limitação, algumas atividades que relaciona. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação da capacidade não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 57 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. Passo à análise da qualidade de segurada. Aduz a demandante que laborou tanto no campo quanto na cidade e que atualmente apresenta incapacidade laborativa, ensejadora da concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O INSS informa que a demandante não faz jus aos benefícios pretendidos tendo em vista a preexistência da incapacidade, ou seja, a não comprovação da qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade. Sem razão, no entanto, a autarquia ré. Conforme cópia da CTPS de fl. 169 e extrato do CNIS de fls. 156 e 158 (inscrições 1.287.857.315-5 e 1.196.939.059-4), a demandante apresenta vínculo de emprego com a empregadora Jussara Sakamoto, que perdurou de 01.03.2005 a 06.06.2006. No entanto, afirma a autarquia ré que a demandante apresentava incapacidade laborativa em momento anterior (desde 2004), impugnando a conclusão da perícia médica no tocante à gênese do quadro incapacitante (2007) e, por via reflexa, o próprio vínculo registrado pela demandante. Em audiência, a demandante informou que, não conseguindo desempenhar as atividades no campo, veio trabalhar na cidade para a filha Jussara Sakamoto, cuidando da casa e do filho (neto da demandante), uma vez que as empregadas anteriores que ali laboravam não cuidavam bem de seus afazeres. Afirmou que trabalhava de segunda a sexta-feira, até as sete da noite, e eventualmente nos fins de semana, quando necessário. Ao tempo em que a demandante foi trabalhar para a filha, não havia outras empregadas, uma vez que foram dispensadas. Trabalhou desta forma até que não conseguiu mais desempenhar suas funções, quando travou, parando de vez. Acerca da alegação do INSS de que estava incapaz antes de ser contratada pela filha, afirmou a demandante que antes ainda conseguia trabalhar, mesmo com dores, mas o seu quadro clínico piorou com tempo. Por sua vez, a testemunha Jussara Sakamoto (ouvida como informante ante o vínculo com a demandante) confirmou que contratou a demandante (sua genitora) para cuidar da casa e do filho, uma vez que teve problemas com as empregadas que para ela (depoente) trabalhavam. Afirmou que a demandante trabalhou aproximadamente dois anos para a depoente. Relatou que a autora trabalhava na roça antes de ir laborar na cidade. Os depoimentos não apresentam contradições importantes e comprovam satisfatoriamente a prestação do trabalho da demandante como empregada doméstica e babá. Averbese-se que os documentos de fls. 189/198

demonstram a origem campesina da demandante e seu labor rural, de modo que já apresentava a qualidade de segurada especial. Vejamos. Em audiência, a demandante afirmou que iniciou suas atividades laborativas no campo, sendo que veio para a cidade e voltou novamente para o campo, em pequena propriedade (chácara), junto com o marido, cultivando verduras e legumes que eram comercializados em quitandas e no supermercado Estrela. Sobre o tema, anoto que o artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (grifei). Vale dizer, se mesmo a prova exclusivamente testemunhal permite o reconhecimento da atividade rural - em casos excepcionais -, lógico também é concluir pela possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurada especial com amparo em prova documental, corroborada pelo depoimento pessoal da demandante. Nesse contexto, e tendo em vista a comprovação da efetiva prestação de serviço como empregada no período 01.05.2005 a 06.06.2006 (CTPS de fl. 169), bem como a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquelas constantes do documento de fl. 56 (SABI), é de ser afastada a conclusão do perito do INSS que fixou o início da incapacidade em 20.12.2004. Lado outro, anoto também que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. No caso dos autos, afirmou o perito que não é possível fixar com absoluta certeza o início da incapacidade, (uma vez que se trata de patologia degenerativa crônica de natureza idiopática, que evolui lentamente), sendo necessário basear-se nas informações prestadas pela pericianda, durante a anamnese. Logo, considerando o relatado pela autora e sua empregadora em audiência, concluo que o quadro incapacitante da autora se instalou de forma total contemporaneamente ao encerramento do vínculo de emprego, ocorrido em junho de 2006, a indicar que estava realmente incapaz quando do requerimento do benefício na esfera administrativa (07.04.2006). Reputo, pois, cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e carência. Por fim, conforme cópia da CTPS de fl. 169 e extrato CNIS de fl. 156 (Inscrição 1.287.857.315-5), verifico que a demandante, ao tempo do requerimento administrativo (NB 505.981.374-2, DER 07.04.2006, fl. 57), que restou indeferido, continuou a exercer atividade remunerada até maio de 2006. Não há recolhimento de contribuição previdenciária relativa aos seis dias do mês de junho de 2006, antes da cessação do vínculo de emprego, a indicar que efetiva prestação do serviço cessou no mês de maio de 2006. A autora formulou o pedido de benefício em 07.04.2006, o qual restou indeferido, motivo mais que suficiente para justificar a continuidade do trabalho, tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício lhe foi negado. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. II - Agravo de Instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA. - Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos. - As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas. - O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados. - Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência. - Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA) Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 05.06.2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (07.04.2006, fls. 29 e 57) e até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (04.06.2008). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Anoto, porém, que não são cumuláveis os valores recebidos a título de

auxílio-doença com salário. O benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. [...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos

a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 1o-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora a partir de 07.04.2006, não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS (07.04.2006 a 31.05.2006).Por fim, conforme extrato do CNIS de fl. 158, verifico que a demandante contribuiu para o RGPS nas competências 08/2007 A 11/2011, em períodos descontínuos e sem vínculo de emprego. No entanto, tendo em vista a conclusão da perícia médica, não se pode presumir que a autora realmente exerceu atividade durante este período em que verteu contribuições. Na verdade, concluo que autora somente verteu tais contribuições para não perder a qualidade de segurada, o que não pode prejudicá-la, tendo em vista que o pedido na esfera administrativa lhe foi negado.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo ao exame do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 204/207.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 07.04.2006 e 04.06.2008 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 05.06.2008 (DIB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Entretanto, não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS (07.04.2006 a 31.05.2006).DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARINA GONÇALVES BESSEGATO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 07.04.2006 a 04.06.2008 (DCB);Aposentadoria por invalidez: 05.06.2008.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012642-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012642-0) - VALTER ZAMINELI DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor VALTER ZAMINELI DE LIMA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 343/351 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de condenar expressamente o Réu a proceder à averbação do tempo especial reconhecido nesta demanda (fl. 354).Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois a sentença não se omite no aspecto

apontado pelo Embargante. Na petição inicial (fls. 02/10) e no seu aditamento (fls. 105/106), o Autor postulou: a) o reconhecimento das suas atividades especiais, convertendo-as em atividades comuns para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição e b) a averbação pelo INSS do tempo especial caso insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o Autor não formulou pedido expresso de averbação da atividade especial na hipótese de acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria. Em consequência, no dispositivo da sentença embargada constou: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 01.01.1974 a 31.12.1975, 02.05.1976 a 04.07.1978, 17.07.1978 a 12.09.1980, 01.05.1982 a 05.07.1984, 01.11.1984 a 02.07.1991, 04.01.1993 a 18.03.1997 e 01.04.1999 a 30.04.2008; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (42 anos, 5 meses e 11 dias) ou Aposentadoria Especial com proventos integrais (28 anos, 5 meses e 21 dias), a partir de 08.09.2008 (data da citação), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e parcelas atrasadas; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 08.09.2008). Ademais, não obstante a ausência de expressa condenação do Réu, por óbvio, o órgão previdenciário deverá proceder à averbação das atividades especiais reconhecidas nesta demanda, porquanto é pressuposto lógico para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial concedida judicialmente, conforme fundamentado na sentença embargada. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003765-73.2008.403.6112 (2008.61.12.003765-8) - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No deslinde da ação, foi concedido administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (N.B. 549.729.476-2, fl. 134) ao Demandante, o qual foi intimado a manifestar seu interesse de agir nesta demanda, conforme fls. 132/133. A parte autora se manifestou à fl. 141, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Ao Autor foi concedido o benefício aposentadoria por invalidez, de modo que requereu a extinção do presente feito. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018725-34.2008.403.6112 (2008.61.12.018725-5) - HERMANO CESAR SOBRADIEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Hermano Cesar Sobradriel em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 04/11/1978 a 13/02/1986, 03/03/1986 a 26/06/1986, 03/07/1986 a 13/05/1993, 06/12/1993 a 12/01/1995 e 21/08/1995 a 15/08/2007, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 142.120.687-8) a partir do requerimento administrativo. Alega que atuou em diversos períodos na função de aprendiz de mecânico e mecânico, sujeito a condições prejudiciais, mas o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/47). Pela decisão de fl. 51 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/61). O autor peticionou à fl. 65. Na fase de especificação de provas (fl. 66), as partes manifestaram-se às fls. 68/69 e 70. Pela decisão de fl. 71 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. O autor interpôs agravo retido às fls. 73/82, sobre o qual o réu, instado, não se manifestou, consoante certidão de fl. 84vº. Foi mantida a decisão agravada: a) concedendo-se ao autor prazo de dez dias para apresentação de prova relativa ao alegado labor especial na empresa Jabur Automotor S/A; b) determinando-se a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS (fl. 85 e verso) e c) determinando-se a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo, conforme decisão de fl. 85 e verso. A Secretaria procedeu à juntada dos extratos CNIS em nome do autor (fls. 86/89). O autor forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente à empresa Jabur Automotor Veículos Acessórios Ltda. (fls. 92/94). O Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio apresentou cópia do processo administrativo nº. 142.120.687-8 (fls. 101/198). As partes manifestaram-se às fls. 201/203 e 204. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da ausência de impugnação específica O autor postula o reconhecimento de atividade sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria

especial (NB 142.120.687-8) a partir do requerimento administrativo. Consigno inicialmente que o Réu não se manifestou precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, já que impugnou matéria diversa (pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez). Não obstante, não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados, nos termos do art. 302, I, do CPC, visto que se discutem direitos indisponíveis de autarquia federal. Passo ao exame do mérito.

2. Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerasse-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de

preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da

atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.3 Passo à análise do caso concreto.Na petição inicial, o autor alega ter exercido atividades especiais nos períodos de 04/11/1978 a 13/02/1986 (aprendiz de mecânico), 03/03/1986 a 26/06/1986 (mecânico), 03/07/1986 a 13/05/1993 (mecânico); 06/12/1993 a 12/01/1995 (mecânico) e 21/08/1995 a 15/08/2007 (mecânico).Ressalte-se que, não obstante a existência de pedido declaratório da atividade especial somente nos períodos de 04/11/1978 a 13/02/1986, 03/03/1986 a 26/06/1986, 03/07/1986 a 13/05/1993, 21/08/1995 a 15/08/2007 (fls. 14/15, item 5), não há óbice à análise incidental do período labutado na empresa Lapônia Veículos Regente Ltda. (06/12/1993 a 12/01/1995), já que se trata de simples equívoco existente na petição inicial, que apresenta divergência entre os períodos apontados no pedido final e os fatos descritos na própria exordial (fl. 03), a qual inclusive foi instruída com cópia do formulado-padrão (fl. 41) e do laudo de avaliação ambiental (fls. 43/47) fornecidos pela ex-empregadora.Quanto ao labor na empresa Jabur Automotor S/A, a cópia da CTPS (fl. 20) demonstra que o autor exerceu o cargo de mecânico no período de 03/03/1986 a 26/06/1986.E o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 93/94) indica que o autor exerceu a função de mecânico de veículo diesel em geral no período de 03/03/1986 a 26/06/1986, possuindo como atribuições: revisar câmbio e diferencial, trocar junta de cabeçote, embreagens, lonas de freios, revisar cubo de roda, trocar anéis, bielias, mancais, bronzinas, junta de Carter, remover e colocar motor cardans e conserto de vazamentos em geral.Ademais, o PPP de fls. 93/94 aponta, como fator de risco, a exposição do autor a agentes químicos (Hidrocarboneto e outros compostos de carbono), nocivos à saúde dos trabalhadores. Registre-se que o Decreto 83.080/79 (código 1.2.10) considerava especial o trabalho sujeito a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.Consoante acima fundamentado (item 2.2), não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95.Assim, prospera o pedido formulado pelo autor quanto ao período de 03/03/1986 a 26/06/1986, laborado na empresa Jabur Automotor S/A, em razão da exposição a agentes químicos.No tocante ao trabalho na empresa Lapônia Veículos Regente Ltda. (sediada na rua Atílio Albertini, s/n, Distrito Industrial, em Regente Feijó/SP), a cópia da CTPS (fl. 24) indica que o autor exerceu o cargo de mecânico no período de 06/12/1993 a 12/01/1995.O formulário-padrão de fl. 41 aponta que o autor labutou na empresa Lapônia Sudeste Ltda. (nova razão social), situada na rua Atílio Albertini, s/n, Distrito Industrial, em Regente Feijó/SP, exercendo o cargo de Mecânico A no período de 06/12/1993 a 12/01/1995, ficando exposto a agentes nocivos (ruído, calor, iluminação, graxa e óleo) durante sua jornada de trabalho.E o Laudo de Avaliação Ambiental da empresa Lapônia Sudeste Ltda. demonstra que os empregados do Setor de Oficina Mecânica permaneciam expostos: a) ao agente físico ruído entre 73 a 95 dB(A); e b) a agentes químicos (Óleo Lubrificante/Óleo Hidráulico/Graxa).Entendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais.Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários.Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos

técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença. (AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Consoante acima fundamentado (item 2.2): a) até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis e b) não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95.E os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (códigos 1.2.10 e 1.2.11) consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos.Logo, pode ser reconhecido como especial o período de 06/12/1993 a 12/01/1995, laborado na empresa Lapônia Veículos Regente Ltda, em razão da exposição a ruídos excessivos e agentes químicos.Relativamente aos vínculos empregatícios na Empresa de Transportes Andorinha S/A, as cópias da CTPS (fls. 20/21 e 24) demonstram que o autor exerceu o cargo de auxiliar de mecânico no período 04/11/1978 a 13/02/1986 e o cargo de mecânico nos períodos de 03/07/1986 a 13/05/1993 e 21/08/1995 a 15/08/2007.Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 detalha que o autor:a) no

período de 04/11/1978 a 31/08/1980 labutou no cargo de Aprendiz de mecânico, possuindo como atribuição auxiliar o mecânico executar a troca de lonas de freio, embreagem, estirante, pistão, junta do cárter, bomba injetora, câmbio e diferencial, motor, engraxava cardans, mola, trocava e lavava peças com óleo diesel; b) no período de 01/09/1980 a 31/07/1984 labutou no cargo de Auxiliar de mecânico, possuindo como atribuições auxiliar o mecânico executar a troca de lonas de freio, embreagem, estirante, pistão, junta do cárter, bomba injetora, câmbio e diferencial, motor, engraxava cardans, mola, trocava e lavava peças com óleo diesel;c) nos períodos de 01/08/1984 a 13/02/1986, 03/07/1986 a 13/05/1993 e 21/08/1995 a 31/10/2002 labutou no cargo de Mecânico, possuindo como atribuições executar a troca de lonas de freio, embreagem, estirante, pistão, junta do cárter, bomba injetora, câmbio e diferencial, motor, engraxava cardans, mola, trocava e lavava peças com óleo diesel;d) no período de 01/11/2002 a 15/08/2007 labutou no cargo de Mecânico Líder, possuindo como atribuição exercer a liderança dos funcionários, distribuir serviços, conferir serviços, dirigir ônibus nas rodovias para conferir os serviços executados.E o PPP de fls. 28/30 aponta, como fator de risco, a exposição do autor a ruídos excessivos (88,56 decibéis) e agentes químicos (Monóxido de carbono, óleo Hidrocarboneto e outros compostos de carbono) nocivos à saúde dos trabalhadores. Ademais, o laudo técnico pericial de fls. 31/40, datado de 13/02/2008, conclui que os mecânicos e auxiliares da Manutenção Diária Obrigatória - M.D.O. da Empresa de Transportes Andorinha S/A permanecem expostos (de forma permanente e habitual) a agentes físicos (ruídos excessivos - entre 83 a 90 decibéis - e iluminação deficiente) e a agentes químicos (óleos minerais, gruas, óleo diesel e fumos metálicos).Destaco que, no tocante aos períodos de 04/11/1978 a 13/02/1986 e 03/07/1986 a 13/05/1993, não prejudica o direito do autor o fato de o INSS ter realizado (no dia 09/05/2007) vistoria técnica na Empresa de Transportes Andorinha S/A (fls. 161/163), na qual os servidores do INSS constataram ruído na oficina mecânica entre 79,5 a 83 dB(A) (fl. 187), visto que (consoante acima fundamentado - item 2.2): a) não havia necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95 e b) considerava atividade especial a exposição do segurado a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997.Quanto ao período remanescente (21/08/1995 a 15/08/2007), entendo que não restou suficientemente provado o exercício de atividade especial, quanto ao agente físico (ruído), no período de 06/03/1997 a 31/10/1997, diante das divergências apontadas pelo INSS.Entretanto, a prova documental apresentada nestes autos também demonstra o efetivo trabalho com exposição a agentes químicos, além do ruído, na Empresa de Transportes Andorinha S/A.Como dito anteriormente, os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (código 1.2.10 e 1.2.11) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos.Além disso, com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição.E o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.Saliente-se ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.Logo, os agentes nocivos indicados no PPP e no laudo pericial da Empresa de Transportes Andorinha S/A qualificam a atividade do autor como especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto, como monóxido de carbono (item XVII do Anexo II ao Decreto 3.048/99), óleos minerais, gruas, óleo diesel, fumos metálicos, óleo hidrocarboneto e outros compostos de carbono, caracteriza sua função como insalubre. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 4. A atividade de mecânico não vem descrita na legislação previdenciária como presumidamente insalubre, devendo a parte autora comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo de modo habitual e permanente mediante apresentação de formulário e/ou laudo técnico. 5. Tendo o autor demonstrado que durante parte dos períodos requeridos laborou exposto a hidrocarbonetos e óleos minerais, deve ser reconhecida a especialidade das funções referidas no formulário. 6. Convertidos os períodos especiais para comum, pelo fator 1,4, o segurado ainda não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por não ter atingido a idade mínima a que se refere o artigo 9º, 1º, da EC 20/98. 7. Recurso de ambas as partes e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, AC 0004989-90.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 06/10/2011) GNPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.(...)4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/4ªR, 6ª Turma, Rel. Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJU 20/12/2000). GNLogo, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 04/11/1978 a 13/02/1986, 03/07/1986 a 13/05/1993 e 21/08/1995 a 15/08/2007, laborados na Empresa de Transportes Andorinha S/A, em razão da

exposição aos agentes químicos. Resumindo, considero que podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: De 04/11/1978 a 31/08/1980 - aprendiz de mecânico (agentes químicos e ruído) De 01/09/1980 a 31/07/1984 - auxiliar de mecânico (agentes químicos e ruído) De 01/08/1984 a 13/02/1986 - mecânico (agentes químicos e ruído) De 03/03/1986 a 26/06/1986 - mecânico (agentes químicos); De 03/07/1986 a 13/05/1993 - mecânico (agentes químicos e ruído); De 21/08/1995 a 15/08/2007 - mecânico (agentes químicos). Também reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/12/1993 a 12/01/1995, labutado na empresa Lapônia Veículos Regente Ltda (fl. 03 da petição inicial).

2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 142.120.687-8) a partir do requerimento administrativo. No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) O Decreto 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor comprovou 27 anos, 6 meses e 17 dias de atividade especial até 15/08/2007, consoante tabela a seguir:

Períodos	Anos	Meses	Dias
04/11/1978	13/02/1986	07	03
1003/03/1986	26/06/1986	00	03
2403/07/1986	13/05/1993	06	10
1106/12/1993	12/01/1995	01	01
0721/08/1995	15/08/2007	11	11
25	Total	27	06

170 O requisito carência também restou preenchido. Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 142.120.687-8) em 14/05/2008 (DER). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória (fl. 51). Assim, ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do autor, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos 04/11/1978 a 13/02/1986, 03/03/1986 a 26/06/1986, 03/07/1986 a 13/05/1993, 06/12/1993 a 12/01/1995 e 21/08/1995 a 15/08/2007; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/142.120.687-8), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (14/05/2008). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): HERMANO CESAR SOBRADIEL BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (NB 142.120.687-8) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14/05/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004093-5) - ADRIANA LOPES MAXIMILIANO DA

SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ADRIANA LOPES MAXIMILIANO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/40). Pela decisão de fl. 42 foi deferido o requerimento de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada e intimada, a autarquia ré noticiou interposição de agravo de instrumento (fls. 45/65) e apresentou contestação (fls. 66/70). Réplica às fls. 86/98. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 103). Vieram os autos por redistribuição, consoante decisão de fl. 85. Conforme decisão de fl. 113, foi ratificada a decisão do Juízo Estadual que deferiu a antecipação de tutela, mas determinou-se nova citação do INSS, com reabertura da instrução processual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido por não preencher a autora os requisitos para tanto (fls. 117/126). Réplica às fls. 137/138. Às fls. 143/147 foi trasladada cópia da decisão do agravo de instrumento do INSS. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 154/164, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 167 verso). A demandante apresentou sua manifestação às fls. 172/173, requerendo a complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido da demandante, sobreveio laudo complementar às fls. 186/187, intimando-se as partes. A autora apresentou manifestação à fl. 189 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 190. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal, tendo em vista que os documentos de fls. 31 e 32 informam que a demandante formulou pedidos de prorrogação do benefício, que restaram indeferidos sob a alegação de Inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, a cessação de um benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a real recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em juízo, quanto à cessação da benesse. Passo ao exame do mérito. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 154/164 informa que a demandante apresenta várias patologias ortopédicas (Síndrome do manguito rotador, Lumbago com ciática, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados), conforme tópico Atestados Médicos, fl. 158. Apresentou exames médicos que informam a ocorrência das seguintes alterações clínicas: Abaulamento discal posterior difuso L4-L5 e postero mediano em L5-S1 comprimindo a face ventral do saco dural, Mínimo abaulamento posterior, ID Protusão discal posterior em L5-S1, bulging discal em L3-L4, Tendinopatia e tendinose e Nódulo e punho a esclarecer, conforme tópico Exames complementares, fl. 158. No entanto, tal condição não determina incapacidade para as atividades laborativas da demandante, conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 159. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. E na complementação ao trabalho técnico de fls. 186/187, a perita ratificou as conclusões anteriores, no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 172/173 e 189. Contudo, não prosperam as alegações, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias, mas que, pela sua natureza e estágio em que se encontram, bem como considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em Juízo produzida. A perícia médica baseou-se em laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do Juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não

incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela parte autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005682-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005682-7) - JOSE GOMES DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.429.885-9), a partir de 01.11.2005 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 18/108. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 111). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, tece considerações acerca da legislação que rege a atividade especial; aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998; alega a não demonstração do labor sob condições insalubres e sustenta a não comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado na exordial. Postula a improcedência do pedido (fls. 114/124). Juntou documentos (fls. 125/133). Réplica às fls. 136/145. Na fase de especificação de provas (fl. 146), o Autor requereu a produção de prova pericial (fl. 148), enquanto o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 149vº. Pela decisão de fl. 150, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. O Autor interpôs agravo retido (fls. 152/160), sobre o qual, instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 162vº. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Agravo Retido O Autor interpôs agravo retido (fls. 152/160) em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 150). Todavia, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, já que os documentos de fls. 77/108 permitem o julgamento imediato da causa. Passo ao exame do mérito. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 02.09.1974 a 11.07.1977, 07.08.1978 a 29.03.1985, 03.06.1985 a 01.03.1992 e 06.04.1992 a 28.04.1995, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº. 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº. 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79.No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial.No tocante aos agentes físicos, o formulário de fls. 77/78, emitido em 07.10.1992, demonstra que o Autor trabalhou nas funções de Servente (02.09.1974 a 11.07.1977 e 07.08.1978 a 29.03.1985) e de Auxiliar geral (03.06.1985 a 01.03.1992), executando várias atividades nas linhas de produção como: descarregar cxs de gfs vazias, lavar gfs manualmente, carregava caminhões de engradados de 12 a 20 Kg, realizava limpeza nos equipamentos, pisos, manuseava e transportava sacas de sal e açúcar de 50 Kg manualmente, montava cxs de papelão, grampeava cxs, rotulava e encaixotava os litros manualmente e auxiliava no setor de shoyu.E o formulário de fls. 77/78 informa que o Autor permanecia exposto a agentes agressivos (ruído e umidade) de modo habitual e permanente.Já os PPPs de fls. 94/96 confirmam que o Autor: a) trabalhou no Setor de Produção da empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda. com exposição ao agente nocivo ruído (provenientes de máquinas e equipamentos) nos períodos de 02.09.1974 a 11.07.1977 (função de Servente), 07.08.1978 a 29.03.1985 (cargo de Servente) e 03/06/1985 a 01/03/1992 (função de Auxiliar geral); e b) possuía como atribuições: descarregar caixas de litros, abastecer a lavadora de litros, abastecer as linhas de produção com vasilhames, tampar litros de bebidas, encaixotar os produtos fabricados manualmente nas embalagens apropriadas, carimbar códigos de produtos nas caixas, montar cxs de papelão, levantar e transportar peso (sacos de açúcar) realizar limpeza no piso e equipamentos.É certo que nos PPPs de fls. 94/96 não há especificação dos níveis de ruído a que o Autor permaneceu exposto durante sua jornada de trabalho e que a empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda não produziu laudos periciais durante os períodos controvertidos (02.09.1974 a 01.07.1977, 07.08.1978 a 29.03.1985 e 03.06.1985 a 01.03.1992), conforme noticiado às fls. 103/105, mas tais fatos não impedem o reconhecimento do labor especial, já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO

AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N.Portanto, considerando que o autor José Gomes de Souza, nos períodos de 02.09.1974 a 11.07.1977, 07.08.1978 a 29.03.1985, 03.06.1985 a 01.03.1992, laborou exclusivamente no Setor de Produção da empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda., desempenhando idênticas atribuições (consoante acima salientado), entendo que o Laudo de Insalubridade/Periculosidade de fls. 79/93, confeccionado em 25.07.2002, pode ser utilizado para fins de constatação de eventual exposição do segurado a agentes nocivos

ao trabalhador. E o laudo pericial de fls. 79/93 demonstra que os empregados do Setor de Produção da empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda. permanecem expostos a ruídos excessivos (entre 85 a 88 decibéis). De outra parte, a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.. Consoante outrora salientado, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. Logo, considerando que o Autor permaneceu exposto a ruídos de 85 a 88 decibéis na empresa na empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda., prospera o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto à exposição ao agente físico (ruído) nos períodos de 2 de setembro de 1974 a 11 de julho de 1977, 7 de agosto de 1978 a 29 de março de 1985, 03 de junho de 1985 a 1º de março de 1992. Passo ao exame do período remanescente (06.04.1992 a 28.04.1995) igualmente labutado na empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda. As cópias da CTPS demonstram que o Autor na empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda. exerceu (dentre outros) o cargo de Guarda Noturno a partir de 06 de abril de 1992 (fl. 37). Ademais, o formulário de fls. 77/78 e o PPP de 97 comprovam que o Autor laborou como Guarda Noturno no período de 06.04.1992 a 29.02.1998 empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda. No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7) previam o trabalho como bombeiro, investigador ou guarda. No caso dos autos, em grau de recurso administrativo, a 15ª Junta de Recursos (fls. 103/105) e a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (fls. 106/108) já reconheceram administrativamente (NB 138.429.885-9) ter o Autor executado atividade especial no período 06 de abril de 1992 a 28 de abril de 1995, em razão do seu enquadramento na atividade profissional de guarda (Código 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64). Com efeito, o pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 138.429.885-9) foi indeferido porque não reconhecidos os demais períodos de atividade especial postulados pelo segurado José Gomes de Souza (fls. 106/108 e 130). Assim, considero também provado que o Autor exerceu atividade especial no interstício compreendido entre 6 de abril de 1992 a 28 de abril de 1995, consoante requerido na exordial. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42/138.429.885-9), a partir da data do requerimento administrativo (01.11.2005). Consoante resumos de cálculos de fls. 100/101, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possui 30 anos, 10 meses e 9 dias até 31.10.2005, pois não incluiu naquela contagem nenhum período como especial. Todavia, procedendo à conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda (02.09.1974 a 11.07.1977, 07.08.1978 a 29.03.1985, 03.06.1985 a 01.03.1992 e

06.04.1992 a 28.04.1995), verifico que o Autor já contava com 38 anos, 6 meses e 26 dias em 01/11/2005 (DER), consoante anexo da sentença. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Assim, verifico que o Autor preencheu os requisitos necessários para a conquista do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (01/11/2005), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Fato superveniente: concessão administrativa de aposentadoria. Importante salientar que os extratos CNIS e INFBEN de fls. 125 e 132 informam que ao Autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30.03.2006 e DDB em 10.05.2006 (NB 139.869.616-9). Nesse contexto, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/139.869.616-9 seja mais vantajosa. Nessa hipótese, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/139.869.616-9, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 2 de setembro de 1974 a 11 de julho de 1977, 7 de agosto de 1978 a 29 de março de 1985, 03 de junho de 1985 a 1º de março de 1992 e 6 de abril de 1992 a 28 de abril de 1995; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 42/138.429.885-9) com proventos integrais, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 1º de novembro de 2005 (DER); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 01/11/2005), deduzindo-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 139.869.616-9. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/139.869.616-9 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/139.869.616-9, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ GOMES DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo e Serviço/Contribuição (NB 42/138.429.885-9) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/11/2005 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007871-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007871-9) - MARIA LUZANIRA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA LUZANIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/31). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 34). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 39/41 verso). Às fls. 43/47 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento interposto pela demandante (2009.03.00.028452-0), dando provimento ao recurso da demandante para restabelecimento do benefício por incapacidade. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a impossibilidade de cumprimento da decisão que antecipou a tutela, pois a autora já estava, naquele momento, recebendo benefício administrativamente concedido (NB 31/534.135.099-1) - ofício de fls. 50/51. Às fls. 52/54 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento da demandante. Réplica às fls. 63/65. Determinada a realização de perícia médica, a demandante não compareceu ao ato designado, conforme comunicação eletrônica de fl. 70. Instada, a demandante justificou a ausência à fl. 72/73. A decisão de fl. 74 designou nova data de perícia. Na oportunidade, foi sustada a medida antecipatória de tutela. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 76/80, apresentado em duplicidade às fls. 81/85. O INSS apresentou manifestação por cota à fl. 85, concordando com o laudo. Conforme decisão de fl. 107, foi apresentada exceção de impedimento pela demandante, que não foi conhecida ante a intempestividade. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A prova pericial não constatou a existência de incapacidade ou de patologia potencialmente incapacitante. Transcrevo, oportunamente, o tópico Discussão do trabalho técnico (fl. 78): Trata-se de mulher, jovem, doméstica, afastada de suas atividades laborais a aproximadamente cinco anos em decorrência de realização de nefrectomia indicada para tratamento de hidronefrose. Na presente avaliação médico pericial, apresentou queixas vagas e inespecíficas, sem alterações ao exame clínico e com imagem recente revelando ausência do rim esquerdo e sem anormalidades à direita. Portanto, encontra-se apta para o exercício de atividades laborativa. Concluiu a perita, por fim, que a demandante não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de atividades laborativas (in Conclusão, fl. 78). Nesse panorama, ausente a incapacidade para a atividade atual da segurada, tenho que os pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez merecem integral rejeição. III - DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA Em que pese a concessão do benefício a título de antecipação dos efeitos da tutela em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que tal decisão não pode prevalecer diante da sentença de improcedência. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de fl. 34, que indeferiu a tutela antecipada. Assim, verifica-se que a decisão do TRF analisou os requisitos atinentes à concessão da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC mediante cognição sumária, reformando decisão interlocutória e concedendo a benesse provisoriamente. Noutro giro, a sentença de improcedência analisou os requisitos do benefício pleiteado após a realização da prova pericial, mediante cognição plena e exauriente. Nessa toada, conclui-se que a sentença de improcedência impede a manutenção da antecipação de tutela concedida pelo TRF de forma provisória - benesse liminarmente concedida com base nos requisitos do art. 273 do CPC. O requisito atinente à verossimilhança das alegações não mais se verifica, pois a prova pericial e os demais elementos relevantes utilizados nesta sentença demonstram que a parte não possui direito ao benefício vindicado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ. 2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito. Recurso especial não-conhecido porque prejudicado. (STJ, REsp 690258 / RS Recurso Especial 2004/0133743-0, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Min. Min. Humberto Gomes Martins, data do julgamento: 03.10.2006) G. N. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESCUMPRIMENTO - REVOGAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA MEDIDA - EFEITOS EX TUNC - EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela é deferida em cognição sumária, ou seja, antes da instrução do processo e da formação de um juízo exauriente dos fatos narrados na inicial. Em função disso, o Diploma Processual Civil, em seu art. 273, 4º, prevê, de forma expressa, a possibilidade do julgador, a qualquer tempo, revogar a medida antecipatória anteriormente concedida. A revogação da antecipação de tutela, devido à própria natureza precária daquela medida, opera efeitos ex tunc, ou seja, retroativos até o momento de sua concessão. Ainda que a sentença que julgou improcedente o pedido do autor não faça qualquer menção à revogação da antecipação de tutela, anteriormente concedida, esta será revogada, ipso facto, inclusive com efeitos ex tunc. Isso porque o julgamento definitivo do feito, fundado em juízo exauriente, por óbvio, deverá prevalecer sobre o decisum que concedeu a medida antecipatória, em cognição sumária. Vale acrescentar que a multa cominatória, em relação à antecipação de tutela, possui caráter meramente acessório, destinado-se a garantir a sua efetividade. Logo, havendo a revogação desta medida, de natureza principal, impõe-se a revogação também das referidas astreintes. (TJ MG. AGRAVO N 1.0145.06.334341-5/001(1). 17ª Câmara Cível. Relator: Des.(a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. Data do Julgamento: 30/04/2008). Diante disso, fica automaticamente revogada, respeitosamente, a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v.

acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica automaticamente revogada, respeitosamente, a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento, já sustada conforme decisão de fl. 74, nos termos da fundamentação acima, salientando que os valores recebidos pela autora no curso da demanda também não são passíveis de devolução. Comunique-se com urgência à EADJ. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008464-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008464-1) - IVANA MARINA BERTI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: IVANA MARINA BERTI NUNES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/44). A decisão de fl. 48 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/66). Conforme comunicação eletrônica de fls. 67/71, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/80) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 86/88 foram trasladadas cópias do da decisão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento da parte autora (2009.03.00.030279-0). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 111/115, acompanhado dos documentos de fls. 117/123, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 127). A demandante apresentou manifestação às fls. 130/135, pugnando pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 136 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 111/115 informa que a demandante apresenta quadro de dores nas pernas e dor lombar, conforme resposta ao quesito 01 da parte autora, fl. 113. Sobre o tema, transcrevo trecho do tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 115): A autora de 49 anos com diagnóstico de espondiloartrose grau leve. Já fez tratamento de síndrome do Túnel do Carpo e melhora do quadro clínico (...). Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 87, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para a demandante. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 130/135, impugnando as conclusões do laudo e requerendo a realização de nova perícia. O pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido. De outra parte, as razões lançadas pela demandante não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é

improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009552-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009552-3) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: VALDEMAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 20.08.1966 a 21.09.1976, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 08/27. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 30. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho agrícola, havendo necessidade de prova material. Alega ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência. Postula a improcedência do pedido (fls. 33/38). Juntou documentos (fls. 39/41). Réplica às fls. 45/48. Expedida carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 64/68). Alegações finais apresentadas pelo Autor às fls. 75/78. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 79vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 20.08.1966 a 21.09.1976 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural na zona rural de Sandovalina/SP. Junta a parte autora: a) atestado de escolaridade da lavra do Diretor de Escola da Secretaria Municipal de Educação e Cultura informando que, nos anos de 1966 e 1967, o autor Valdemar de Oliveira, filho de Nicanor Rosa de Oliveira (identificado naquela época como lavrador), estudou a 1ª a 2ª séries do 1º grau em Unidade Escolar do município de Sandovalina/SP (fl. 12); b) cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 03.04.1972, constando que o autor era lavrador e residente na Fazenda Taquaruçu em Sandovalina/SP (fl. 13); c) certidão do Cartório Eleitoral de Pirapozinho noticiando que o autor inscreveu-se como eleitor na 261ª Zona Eleitoral em 23.08.1976 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 14); d) cópia da certidão de casamento do autor, cujo assento do matrimônio foi lavrado em 25.06.1977, com apontamento da sua profissão de lavrador (fl. 15); e) cópia das certidões de nascimento de Sueli de Almeida Oliveira (nascida em 18.6.1978), Ana Paula de Almeida Oliveira (nascida em 23.04.1980), Anderson de Almeida Oliveira (nascido em 23.04.1980) e Ana Cláudia Almeida Oliveira (cujo assento foi lavrado em 29.08.1983), nas quais o autor foi identificado como lavrador (fls. 16/19). Os documentos apresentados constituem-se prova material indiciária do trabalho rural do Autor, indicando sua origem e vocação campesina. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural do Autor na zona rural de Sandovalina/SP. Em seu depoimento pessoal (fl. 65), o Autor declarou: Comecei a trabalhar na roça com 12 ou 13 anos. Eu morei na Fazenda Taquaruçu por cerca de 15 a 20 anos e sai de lá para trabalhar na Encalso, quando ainda era solteiro. Eu trabalhava na fazenda e também para os arrendatários e morava com os meus pais e meus sete irmãos. O Sebastião e o Jose Carlos moraram na fazenda e trabalharam comigo. Eu cheguei antes deles, mas fui embora antes que eles saíssem de lá. A testemunha Sebastião Jacinto Lima (fl. 67) declarou: Eu não morei, mas trabalhei na Fazenda Taquaruçu dos 12 aos 14 anos. O autor morava nesta fazenda quando cheguei, e permaneceu lá quando eu sai. Sei que ele saiu de lá para trabalhar na Encalso. Não sei dizer se ele era funcionário da fazenda. E o depoente José Carlos Ferreira (fl. 68) declarou: Eu morei e trabalhei na Fazenda Taquaruçu dos 14 aos 23 anos. O autor morava nesta fazenda quando cheguei, e permaneceu lá quando eu sai. Sei que ele saiu de lá para trabalhar na Encalso. O autor era diarista e fazia vários tipos de serviços. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos

autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúcio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural na zona rural de Sandovalina/SP. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 20.08.1966, quando completou quatorze anos de idade (fl. 11), termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (labor a partir dos doze anos - art. 402, CLT, hoje catorze - nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que exercia atividade laborativa na lavoura na Fazenda Taquaruçu desde criança. Quanto ao termo final, o Autor iniciou suas atividades profissionais com anotação em CTPS no dia 22.09.1976 na empresa Encalso Engenharia e Construções Ltda. (fl. 22). Nesse contexto, considero suficientemente comprovada a atividade rural entre 20 de agosto de 1966 a 21 de setembro de 1976, o que soma 10 anos, 1 mês e 2 dias, na condição de trabalhador rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, as cópias das carteiras de trabalho do Autor de fls. 20/27 e o extrato CNIS de fl. 39 (emitido em 02.12.2009) comprova o exercício de atividade urbana e rural, mediante registros formais em CTPS, nos períodos de 22.09.1976 a 23.05.1976, 15.06.1979 a 29.12.1979, 20.04.1981 a 14.08.1983, 06.09.1983 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 28.10.2005, 01.12.2006 a 31.08.2007, 01.09.2007 a 25.04.2008 e 01.04.2009 a 03.09.2009. Somando-se, ao tempo de serviço registrado em CTPS e/ou CNIS, a atividade rural (20.08.1966 a 21.09.1976) reconhecida nesta sentença, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 30 anos, 10 meses e 26 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 31 anos, 10 meses e 8 dias até 28/11/1999 (Lei nº. 9.876/99)-planilha anexa IIc) 39 anos, 07 meses e 6 dias até 27/11/2009 (citação) - planilha anexa IIIO requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado, consoante cópia da CTPS (fls. 20/27) e extrato CNIS (fl. 39). Nesse contexto, o Autor preencheu os requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário de: a) aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais na data da EC 20/98 (16/12/1998), com observância da forma de cálculo prevista na redação originária do art. 29 da Lei nº. 8.213/91; ou b) aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da data de vigência da Lei nº. 9.876/99 (28/11/1999), com observância da forma de cálculo prevista na redação originária do art. 29 da Lei nº. 8.213/91; ou c) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) ao tempo da citação (27/11/2009), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Portanto, o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às

simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício previdenciário (aposentadoria integral ou proporcional) é devido a partir da data da citação (27.11.2009 - fl. 32).

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 20 de agosto de 1966 a 21 de setembro de 1976; b) condenar o Réu a conceder à parte autora - a partir de 27.11.2009 - DIB) - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais (30 anos, 10 meses e 26 dias até 16.12.1998) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais (31 anos, 10 meses e 8 dias até 28.11.1999) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (39 anos, 7 meses e 6 dias), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e parcelas atrasadas; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 27.11.2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDEMAR DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.11.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LINDAURA FERNANDES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas, nem tem condições de ser mantida pela sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/15. Pela r. manifestação judicial de fl. 17 foi deferida a realização de perícia social e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (em 6/11/2009, fl. 19), o INSS apresentou contestação às folhas 21/31, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos legais pela parte autora. Manifestação da autora acerca da contestação às fls. 37/38. Decisão de fl. 42 determinando a expedição de mandado de constatação das condições sócio-econômicas da parte autora. Auto de constatação juntado às fls. 46/48, com manifestação favorável da autora às fls. 52/53. Já o INSS deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 49 e 49 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se como custos legis pela procedência da ação (fls. 55/62). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do

benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: requerente; o cônjuge ou companheiro; os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; os irmãos solteiros; os filhos e enteados solteiros; os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia,

fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso em questão, a autora é idosa, contando, atualmente, 69 anos de idade (folha 11), pois nasceu em 20/01/1944, de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). No caso concreto, há de se excluir o rendimento que o marido da autora recebe a título de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Excluído esse benefício, verifica-se que a parte autora - idosa com 69 anos - não possui nenhuma renda própria. Ainda, há que se consignar que, segundo o auto de constatação (fls. 46/48), a casa em que a autora reside com seu marido doente e idoso é simples, de madeira, em regular estado de conservação, com dois quartos, cozinha, sala e um banheiro. Os cômodos são garnecidos com móveis simples e de baixo padrão, com telefone fixo para caso de necessidade. Segundo apurou-se junto aos vizinhos, a autora tem gastos com remédios e acha que as vezes a autora chega a passar necessidades materiais (fl. 47). O descrito pelo oficial de justiça deste juízo bem demonstra que a autora vive em condições precárias e próxima à pobreza, especialmente em vista dos elevados gastos mensais com remédios. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, resta observar que o início do benefício deve ser fixado na data da constatação das condições sócio-econômicas da parte autora (efetivada em 03/03/2012, fl. 46), quando restou possível a esta Magistrada verificar que o requisito legal da hipossuficiência restou preenchido, visto não haver requerimento administrativo anterior ou prova das condições econômicas quando da propositura da ação. Da antecipação da tutela De conseguinte, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a partir desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo a partir da constatação das condições sócio-econômicas, em 03/03/2012, fl. 46. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na

forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: LINDAURA FERNANDES ROCHANOME DA MÃE: ANA RODRIGUES DA SILVA RG: 26.512.051-2 CPF 250.828.388-65 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pedro Escola, nº 22, Vila São Francisco, Pirapozinho/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 03/03/2012, fl. 46 DIP: data da antecipação da tutela RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010085-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010085-3) - SANDRA SOUZA ROCHA FARIA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SANDRA SOUZA ROCHA FARIA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/37). Pela decisão de fl. 41/verso foi indeferido o requerimento de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido por não preencher a autora os requisitos para tanto (fls. 45/55). Réplica às fls. 64/67. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/89, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 92 verso e 94 in fine). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o termo indicativo de prevenção de fl. 38 apontou eventual litispendência com os autos do processo 2009.61.12.010083-0, em decorrência do nº do CPF da parte autora (253283618). No entanto, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que, naquela demanda, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS move ação em face do INSS, sendo que as duas ações foram distribuídas na mesma data e são patrocinadas pelo mesmo causídico, Dr. Emil Mikhail Junior, OAB/SP 092562. Logo, e considerando o documento de fl. 18, verifica-se que houve equívoco no cadastramento do mesmo nº de CPF em duas ações com autores distintos, dando causa ao indevido apontamento de repetição de demandas. Não há, portanto, prevenção ou litispendência entre as demandas. Prossigo. Afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal, tendo em vista que o documento de fl. 22 informa que a demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Ademais, a cessação de um benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a plena recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em juízo, quanto à cessação da benesse. Passo ao exame do mérito. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 85/89 informa que a demandante apresenta diagnóstico de Epilepsia, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 86. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 86). Transcrevo, oportunamente, trecho da resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 86): Apesar das queixas referidas pela parte autora não se observam sinais indicativos de doença incapacitante. Não há prejuízos motores, cognitivos, mentais ou articulares que gerem incapacidade ou redução de capacidade laboral da parte autora. O exame neurológico é normal. Cognição, pares cranianos, tônus, trofismo, força, equilíbrio, reflexos tendíneos, marcha e coordenação preservados. A epilepsia da parte autora está em tratamento clínico com resultados satisfatórios. Não há sinais de epilepsia refratária. (...) Não foi realizado ajuste das dosagens ou troca de medicamentos anticonvulsivantes recentemente. Não há relatos de internamentos

hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas (...). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada disse (certidão de fl. 94). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema de acompanhamento processual referentes aos autos da ação de rito ordinário 0010083-38.2009.403.6112 (2009.61.12.0010083-0). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010871-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010871-2) - OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Osvaldo Miguel de Queiroz em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1975, de atividade urbana comum de 13/12/1976 a 30/06/1977 e de atividades sob condições especiais nos períodos de 21/08/1984 a 07/01/1995, 01/12/1978 a 20/08/1984 e 01/11/1995 a 03/12/1999, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.440.372-3) a contar do requerimento administrativo (03/12/1999). Alega que, tendo exercido atividade rural e urbana especial e comum, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece os períodos laborados no campo e sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 27/184). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 185). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação de exposição permanente, não ocasional e não intermitente aos agentes nocivos. Aduziu que houve alteração da legislação regência, com restrição das atividades consideradas especiais (no período de 1997 a 2008) em decorrência da exposição do trabalhador a agentes biológicos. Postula a improcedência dos pedidos (fls. 188/197). Juntou documentos (fls. 198/202). Réplica às fls. 226/229. Pela decisão de fl. 235: a) foi declarado saneado o processo; b) foi deferida a produção de prova oral; e c) foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. Consoante ata de fl. 245: a) a Procuradora Federal não compareceu à audiência de instrução; b) o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 246/250); c) foi declarada encerrada a fase de instrução e d) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na peça inicial. Instado, o Réu nada requereu, consoante fl. 256. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 1 Tempo rural Na petição inicial (fls. 03, 07, 08 e 09), o autor alega ter exercido atividade rural no período de 1º de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1975, afirmando que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social já inclusive reconheceu integralmente o noticiado labor campesino (01/01/1971 a 31/12/1975). Nesse contexto, constato a existência de simples erro material no pedido final (fls. 23/24, item a) quando aponta pleito declaratório de atividade rural somente no período de 01/01/1975 a 31/12/1975. Assim, passo a análise da suposta atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1975. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-

01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega pr10/2009o. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa,

como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 13/06/1999, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Inácio/PR (fl. 50 e verso);b) cópia das certidões do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguapitã/PR informando que os Srs. Francisco Ferreira Lima e Manoel Ferreira Lima adquiriram imóvel rural situado no município de Santa Inês/PR, conforme título expedido pelo Governo do Estado do Paraná por intermédio do D.G.T.C. em data de 16 de novembro de 1962 (fls. 51/58);c) cópia da ficha de alistamento militar do autor constando que: 1) o autor foi identificado (no ano de 1971) como lavrador e solteiro, cursando a 3º série do 1º grau; e 2) o demandante foi dispensado do serviço militar, recebendo o certificado de dispensa de incorporação (C.D.I.) em 13/12/1972 (fl. 59 e verso);d) cópia da certidão da lavra do Escrivão de Polícia do Instituto de Identificação da Polícia Civil de Curitiba/PR, noticiando que o autor requereu sua carteira de identidade em 01/12/1975, declarando exercer a profissão de lavrador (fl. 60).A declaração do sindicato rural de fl. 50 e verso, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada integralmente pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da lei 8.213/91.Os documentos de fls. 51/58 não se referem aos pais do autor, sendo referentes a terceiras pessoas (Sr. Francisco Ferreira Lima e outro), para quem o demandante teria laborado. Dessarte, podem ser considerados como prova material indireta da alegada atividade rural. Ademais, a ficha de alistamento militar (fl. 59) e a certidão da Polícia Civil (fl. 60) constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, apontando a continuidade do exercício da atividade rural, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo demandante no período pleiteado na exordial.Nesse panorama, os documentos apresentados constituem-se prova material indiciária do trabalho rural do autor, indicando sua origem e vocação campesina.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor.Em seu depoimento pessoal (fls. 246 e 249/250), o autor declarou que seus pais eram lavradores e que iniciou seu trabalho rural ainda criança. Falou que seu genitor não possuía imóvel rural, sendo que sua família morou e trabalhou como diarista em vários imóveis situados na zona rural do Estado do Paraná (nas proximidades dos municípios de Santa Inês, Itaguajé, Santo Inácio e Colorado). Afirmou que labutou no campo (como diarista rural) até quando se mudou para Presidente Prudente/SP.A testemunha Henrique Alves Rodrigues (fls. 247 e 249/250) declarou que conhece o autor, pois foram vizinhos na zona rural do Estado do Paraná (divisa entre os municípios de Santo Inácio e Santa Inês). Disse que, entre 1960 a 1971, a família do autor morou e trabalhou no imóvel rural do tio do depoente. Falou que eles (autor e família) posteriormente se mudaram para outro sítio situado naquela região. Afirmou que, por fim, eles transferiram residência para um terceiro imóvel rural, onde permaneceram até 1975 - aproximadamente -, quando o autor se mudou para Presidente Prudente. Declarou que presenciou o autor sempre trabalhando na zona rural (juntamente com seus familiares).E a testemunha Osvaldo José (fls. 248/250) declarou que conheceu o autor em 1972 - aproximadamente -, pois foram vizinhos de sítios. Afirmou que o autor exerceu atividade rural em imóvel do Sr. Francisco Lima, situado na zona rural de Santa Inês/PR. Falou que o autor permaneceu no labor campesino até 1975, quando se mudou para Presidente Prudente.Tenho como provada, assim, a atividade rural na condição de diarista rural.Importante salientar que a Agência do INSS em Presidente Prudente/SP reconheceu inicialmente a atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1975, mas posteriormente restringiu o labor campesino para os anos de 1971 e 1975, consoante homologação da declaração sindical de fl. 50 e verso, e relatório de fl. 130, item 1).Não obstante, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor do autor.Assim, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 1º de janeiro de 1971 até 31 de dezembro de 1975, na condição de diarista rural.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art.

201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2.2 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no

ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo

comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.3 Passo à análise do caso concreto (atividade especial) O autor postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: De 01/12/1978 a 20/08/1984 - atendente de enfermagem; De 21/08/1984 a 07/01/1995 - auxiliar de enfermagem; De 01/11/1995 a 03/12/1999 - auxiliar de enfermagem. Importante ressaltar que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tais categorias, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). As atividades de atendente/auxiliar de enfermagem expõem o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Nesses termos, tais ocupações merecem o mesmo tratamento conferido à atividade de enfermeiro. Com efeito, não há fundamento razoável, capaz de ensejar a aplicação de critérios diferenciados para atividades que se encontram na mesma situação, sujeitas aos mesmos agentes agressores. A partir de 29/04/1995, consoante anteriormente salientado (item 2.2), tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa. A contar de 06/03/1997, a legislação de regência passou a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Entretanto, o Decreto 2.172/97 permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1). E o atual regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1, letra a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. In casu, no dia 25/11/2009, o próprio Supervisor Médico Pericial do INSS, concluiu que cabe enquadramento como atividade especial (por exposição a agentes biológicos) até 05 de março de 1997, por presunção de exposição, quanto às atividades de Auxiliar de enfermagem do Trabalho (na empresa Mendes Junior Engenharia S/A (fls. 41/44) = 21/08/1984 a 07/01/1995) e de Atendente e Auxiliar de Enfermagem (na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (fls. 45/49) = 01/12/1978 a 20/08/1984 e 01/11/1995 a 05/03/1997), conforme documento de fls. 198/199 (elaborado pela Perícia Médica do INSS e apresentado em Juízo pelo Réu). Todavia, o conjunto probatório também comprova o exercício de atividade especial no período remanescente (06/03/1997 a 03/12/1999). Com efeito, o formulário de fl. 45, expedido pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente: demonstra que: a) o autor Osvaldo Miguel de Queiroz exerceu os cargos de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, nos períodos de 01/12/1978 a 20/08/1984 e a partir de 01/11/1995, na Ala Clínica daquele hospital, b) As atividades desenvolvidas consiste em realizar cuidados higiênicos, procedimentos terapêuticos, controle de sinais vitais e hídricos, cuidados pré e pós operatório e preparo da unidade do paciente; e c) Os agentes nocivos a que esta exposto são: contato com pacientes portadores de vírus e bactérias dos mais variados tipos, bem como doenças infecto-contagiosas tais como a Aids, Hepatite, Sarampo e a Tuberculose, e na presença de sangue, fezes, urina, escarros e infecções. E o Laudo Técnico Pericial de fls. 47/49, firmado por engenheira de segurança do trabalho em de 10/11/1999, confirma que: a) o autor Osvaldo Miguel de Queiroz exerce suas funções na ALA CLÍNICA que é dotada de três postos de enfermagem, quatorze quartos, sendo sessenta e oito leitos da SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRES. PRUDENTE; b) As atividades desenvolvidas pelo SEGURADO como Atendente de Enfermagem e posteriormente como Auxiliar de Enfermagem consiste em fazer assepsia e curativos nos ferimentos, aplicação de injeções e soros, observar e notificar alterações do paciente e prestar cuidados higiênicos; c) Os agentes nocivos a que o SEGURADO está exposto de maneira habitual e permanente são: sangue, fezes, escarros, urina, infecções, vírus e bactérias dos mais variados tipos, bem como doenças infecto-contagiosas tais como a Aids, Hepatite, Sarampo e a Tuberculose. Além disso, o trabalho técnico de fls. 47/49 concluiu que o autor Osvaldo Miguel de Queiroz exerceu sua atividade como Atendente de Enfermagem no período de 01.12.1978 à 20.08.1984, e como Auxiliar de Enfermagem no período de 01.11.1995 até a presente data, em AMBIENTE INSALUBRE, estando exposto aos agentes biológicos extremamente agressivos à saúde de maneira HABITUAL E PERMANENTE, não ocasional e nem intermitente de acordo com a anexo 14 da NR15 - Agentes Biológicos, da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978. Com efeito, como acima salientado, a atividade de auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar (caso dos autos) exige a exposição do trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários

humanos-animais).Averbe-se, ademais, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) - G.N.Logo, considerando a apresentação de formulários e de laudos periciais que comprovam a efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, reconheço o exercício pelo autor de atividade especial nos interstícios compreendidos entre 01/12/1978 a 20/08/1984, 21/08/1984 a 07/01/1995 e 01/11/1995 a 03/12/1999.Resumindo, considero que podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: De 01/12/1978 a 20/08/1984 - atendente de enfermagem (agentes biológicos); De 21/08/1984 a 07/01/1995 - auxiliar de enfermagem (agentes biológicos); De 01/11/1995 a 03/12/1999 - auxiliar de enfermagem (agentes biológicos).A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1.4 para o trabalhador do sexo masculino.2.4 Atividade urbana comum controvertidaO autor postula o reconhecimento de atividade urbana comum no período de 13/12/1976 a 30/06/1977, anotado em CTPS, mas não inserto no CNIS.Entendo que as ausências de registros no CNIS de alguns contratos de trabalho ou as omissões e erros quanto aos termos finais de algumas relações de emprego não impedem suas contagens para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que as respectivas anotações estejam insertas na CTPS em ordem cronológica, sem rasuras, intercaladas com períodos que constam do CNIS, não havendo sequer indícios de fraude nos registros em questão.In casu,o autor apresentou cópia da sua carteira de trabalho (fls. 171/173 destes autos) em que consta anotação do contrato de trabalho firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativamente ao período de 13 dezembro de 1976 a 30 de junho de 1977 (fl. 11 da CPTS), cabendo destacar que também há registro de alteração de salário em 01/03/1977 (fl. 32 da CPTS) em ordem cronológica (imediatamente anterior ao registro de alteração de salário na empresa Viação Motta Ltda.).Em seu depoimento pessoal (fls. 246 e 249/250), o autor declarou que prestou concurso e que foi admitido nos Correios, onde labutou - como carteiro - por cerca de seis meses, conforme anotações em CTPS (dezembro de 1976 a junho de 1977).A testemunha Henrique Alves Rodrigues (fls. 247 e 249/250) declarou que acredita ter o autor trabalhado nos Correios, mas não soube especificar detalhes da noticiada relação de emprego.E a testemunha Osvaldo José (fls. 248/250) confirmou que o autor trabalhou nos Correios como carteiro, ressaltando que se tratou de curto vínculo empregatício.Nesse contexto, considero que a prova oral complementou suficientemente as anotações insertas na CTPS do Autor.Ademais, diversamente do alegado pelo autor, os resumos dos cálculos do tempo de serviço/contribuição demonstram que o órgão previdenciário, na esfera administrativa, já computou o vínculo de emprego no período de 13/12/1976 a 30/06/1977 (fls. 68, 70, 72, 74 e 76, itens 3).Assim, é possível a contagem do período de 13 de dezembro de 1976 a 30 de junho de 1977, labutado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para fins de conquista de benefício previdenciário, consoante anotações em CTPS.2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioA aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de

idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Os documentos de fls. 68/76 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem preliminar do tempo de serviço do autor, totalizando: a) 26 anos, 4 meses e 28 dias até 16/12/1998 (EC 20/98), b) 27 anos, 4 meses e 10 dias até 28/11/1999 (lei 9.876/99) e c) 27 anos, 4 meses e 14 dias até 03/12/1999 (DER), considerando a atividade rural no período de 1971 a 1975, mas não computando o labor especial. Assim, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial (01/12/1978 a 20/08/1984, 21/08/1984 a 07/01/1995 e 01/11/1995 a 03/12/1999) e confirmando a atividade rural (1971 a 1975) reconhecidas nesta demanda, verifico que o autor contava com: a) 34 anos, 1 mês e 6 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 35 anos, 5 meses e 6 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 35 anos, 5 meses e 13 dias até 03/12/1999 (DER) - planilha anexa III. Assim, o autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (30 anos) até a data da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos) ao tempo da Lei 9.876/99 (28/11/1999) e do requerimento administrativo (DER = 03/12/1999). O requisito carência restou também completado nos anos de 1998 e/ou 1999. Dessarte, tendo em vista que o autor preenchia, ao tempo da DER, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais ou integrais, o autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os vários tempos de serviço/contribuição acima, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que afigurar-se mais vantajosa. Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. Processo: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011.3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que o autor exerceu atividade rural entre 1º de janeiro de 1971 até 31 de dezembro de 1975; b) DECLARAR que o autor exerceu atividade urbana comum, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no período de 13/12/1976 a 30/06/1977, consoante anotação em CTPS; c) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 01/12/1978 a 20/08/1984, 21/08/1984 a 07/01/1995 e 01/11/1995 a 03/12/1999, que devem ser convertidos pelo INSS em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (homem); d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 115.440.372-3, com proventos proporcionais/integrais, garantida a opção pela parte autora, com D.I.B. em 03/12/1999 (DER), nos termos da fundamentação acima e considerando-se os seguintes tempos de serviço: a) 34 anos, 01 mês e 06 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) b) 35 anos, 05 meses e 06 dias até 28/11/1999 (lei 9.876/99) c) 35 anos, 05 meses e 13 dias até 03/12/1999 (DER) e) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (03/12/1999), com observância da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. f) CONDENAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral (NB 115.440.372-3) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03/12/1999 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011212-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011212-0) - ALESSANDRO ANTONIO BRUNERI X KARENTUR TURISMO LTDA ME (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ALESSANDRO ANTÔNIO BRUNERI e KARENTUR TURISMO LTDA. - ME, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT visando à declaração de nulidade de autos de infração, dispensa de pagamento de despesas de transbordo e indenização por danos morais sofridos. Argumentam que a empresa autora transportava trabalhadores canavieiros do município de Brasilândia/MS para Anadia/AL de posse de todas as autorizações exigidas pela Ré, quando, em Araxá/MG, foi abordada pela fiscalização e teve seu veículo apreendido, restando lavrados cinco autos de infração infundados e exigido o pagamento de despesas de transbordo. Discorre sobre cada uma das imputações, apresentando os elementos de fato e de direito para refutar seu cabimento, bem assim o não cabimento da exigência de transbordo, a impor a imediata liberação do veículo transportador. Diz que a Ré se vale de uma norma interna (Resolução nº 233/2003) para exigir sanções, sem, no entanto, haver previsão legal. Trata da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. Junta documentos. Medida antecipatória de tutela foi deferida para liberação do veículo, mediante caução real sobre o próprio bem. Em contestação, diz a Ré que os autos de infração decorreram de verificação feita no local pela fiscalização de infringência a dispositivos legais e regulamentares, sendo competente o órgão para fiscalizar a atividade por atribuição legal, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Defende a subsistência das autuações e da exigência de pagamento de transbordo, apontando seus fundamentos. Culmina por pugnar pela total improcedência dos pedidos. Replicaram os Autores. Deferida a produção de prova testemunhal, sendo ouvida testemunha arrolada pela Ré por carta precatória. Os Autores, instados por duas oportunidades, não apresentaram o rol de testemunhas para oitiva. Devolvida a carta precatória, foram as partes intimadas a fim de que se manifestassem quanto a concordância com o encerramento da instrução, bem assim para, em caso positivo, apresentarem alegações finais, silenciando ambas. Vieram os atos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente questão prejudicial ao mérito propriamente dito das autuações, qual a competência da Ré para a lavratura de autos de infração e imposição de penalidades. Arguem os Autores que a Ré não tem competência para fiscalizar e impor multas, ao passo que as sanções não são previstas em lei, mas em Resolução do próprio órgão, o que fere o princípio da legalidade. Não lhes assiste razão, entretanto. A Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT (redação da MP nº 2.217-3, de 4.9.2001), dispõe que é objetivo das agências por ela criadas regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros (art. 20, inc. II). Essa atividade compreenderia, entre outros pontos, elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição (art. 24, IV) e, especialmente para o caso, fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento (inc. VIII - destaquei). Dispõe ainda que entre as receitas desse órgão estariam as multas aplicadas (art. 77, V) e, mais ainda, deu atribuição inclusive para a imposição das sanções decorrentes do próprio Código de Trânsito Brasileiro (exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas - art. 24, XVII), que dispõe: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (...) VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. Não há a menor dúvida, portanto, que foi dada competência fiscalizatória à ANTT, que poderá exercê-la inclusive mediante convênio com outros entes federais, estaduais e municipais (art. 24, XVIII e 1º; art. 26, VII e 5º). De outro lado, argui-se ferimento ao princípio da legalidade estrita, por não estar prevista na própria lei as infrações e multas. Neste ponto, é de ver que os concessionários e permissionários de serviços públicos se sujeitam aos termos estipulados pelo poder concedente, seja nos contratos respectivos, seja na regulamentação da atividade, a qual se comprometem a cumprir ao receber a concessão. E se os termos e condições da prestação podem ser estipulados até em edital de concorrência, podem também, evidentemente, ser procedidos por meio de norma administrativa geral e abstrata, exceto se frontalmente contrários ao disposto na lei. Não se imagina que a lei esteja atribuindo poder concessório sem atribuir o poder regulamentador dessa concessão, assim como não se imagina que atribua poder fiscalizatório, sem, entretanto, atribuir poder sancionatório. Ora, a função de fiscalização, como decorrência da função normativa e reguladora da atividade econômica, será exercida na forma da lei, e esta, a lei, a atribuiu ao órgão mencionado. Sobre a questão assim se manifesta JOSÉ AFONSO DA SILVA: Os autores costumam indicar várias modalidades possíveis de atuação estatal na economia, incluindo entre elas a atividade de polícia que, a nosso ver, não o é. Não raro se emprega a expressão intervenção no domínio econômico num sentido amplo para abranger todas as formas de atuação do Estado na economia. A Constituição vigente não repudia esta postura. Mas também não impede a distinção que estamos fazendo entre as duas modalidades de atuação estatal - a participação e a intervenção, tomada esta última em sentido restrito. A primeira com base nos arts. 173 e 177, caracterizando o Estado administrador de atividades econômicas; a segunda fundada no art. 174, em que o Estado aparece como agente normativo e regulador da atividade econômica, que compreende as funções de fiscalização, incentivo e

planejamento, caracterizando o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica....A fiscalização, como toda fiscalização, pressupõe o poder de regulamentação, pois ela visa precisamente controlar o cumprimento das determinações daquele e, em sendo o caso, apurar responsabilidades e aplicar penalidades cabíveis. Não fora assim o poder de fiscalização não teria objeto.(destaques do original; grifos meus)Não por outra razão, a Lei nº 8.987, de 13.2.95, que trata da concessão e permissão de serviços públicos, dispõe que ao poder concedente é dado aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (art. 29, inc. II), sendo no mesmo sentido a Lei nº 10.233:Art. 78-A - A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência;II - multa;III - suspensãoIV - cassaçãoV - declaração de inidoneidade....Art. 78-F - A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º. O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção....(grifei)Portanto, a própria Lei atribuiu à Ré o poder regulamentador da atividade e de fixação das multas, ao passo as obrigações veiculadas pela Resolução nº 233/2003 constituem um verdadeiro regime jurídico da atividade de transporte de passageiros, à qual se vincula voluntariamente o concessionário ao receber a concessão. Não se trata de ato discricionário ou ilegal da administração, mas fiscalização de obrigações legítima e devidamente estipuladas e às quais o concessionário aderiu, não estando ferida a regra insculpida no art. 5º, II, da Constituição, nem nos artigos 175 e 178, exatamente por que se está falando de um feixe de normas integrantes de um regime jurídico. Não há abuso ou ilegalidade; há exigência de cumprimento de normas que regulam a atividade.Havia, portanto, plena previsão legal das penalidades, ao passo que os normativos previam também as obrigações e os obrigados, tudo por expressa delegação da própria lei. Portanto, estava absolutamente satisfeito o princípio da legalidade. A Lei nº 10.233 criou a Agência, à qual atribuiu a competência de estabelecer as normas técnicas, o que, dada a especificidade e necessidade de constantes adaptações, evidentemente não convinha estabelecer nela própria.Nem se diga que a atribuição de competência regulamentadora estaria indiretamente atingindo o princípio da legalidade, porquanto não era e não é vedada pela Constituição. Antes, está por ela albergada no art. 22, XI, e art. 24, VIII, estabelecendo que compete à UNIÃO legislar privativamente sobre trânsito e transporte e concorrentemente sobre responsabilidade por danos aos consumidores, e especialmente no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, onde dispõe:Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.Portanto, vocacionada a administração à intervenção reguladora e fiscalizadora, no caso sob comando maior de defesa dos interesses dos consumidores, os atos administrativos que estabeleçam as normas relativas ao transporte de passageiros, antes de ferirem a Constituição, estão com ela plenamente harmonizados.Daí por que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na Resolução nº 233, de 25.6.2003, confirmando-se o poder regulamentar e fiscalizatório da ANTT.Passo a analisar cada um dos autos de infração impugnados.Auto nº 887928 - falta de identificação da saída de emergência:Segundo os Autores, a prova da existência de identificação seria produzida quando da liberação do veículo. Entretanto, tendo sido liberado por força da medida antecipatória de tutela, nada requereu naquela oportunidade, restando não realizada perícia no estado em que se encontrava o bem por ocasião dessa retirada.Não há que se esquecer que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, daí por que, já não fosse por força do art. 333, I, do CPC, a prova incumbiria aos Autores, havendo de ser mantida a autuação.Auto nº 887929 - não contratação de seguro / apólice em situação irregular:Dizem os Autores que tinham apólice de seguro válida, apresentando as cópias de fls. 37/38, a qual teria sido enviada - ao que consta, por fax - ao Fiscal que lavrou a autuação, que, no entanto, a teria desconsiderado e lavrado o auto. Entretanto, segundo a Ré, por ocasião da fiscalização foi apresentada uma apólice vencida, cuja cópia se encontra à fl. 86, daí que se encontrava irregular o documento portado pelo condutor do veículo.Diz a Resolução ANTT nº 1.166, de 5.10.2005:Art. 39. A autorizatória deverá portar no veículo, quando da realização da viagem, a seguinte documentação, além da exigida pela legislação de trânsito:I - Cópia autenticada do Certificado de Registro para Fretamento - CRF;II - autorização de viagem com a relação de passageiros e, no caso de fretamento contínuo, a Relação Específica de Passageiros; (Alterado pela Resolução nº 3.620, de 15.12.10)III - Comprovação do vínculo dos motoristas com a detentora do CRF;IV - Cópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, com cobertura total durante todo o período da viagem e comprovante de pagamento do seguro, caso mensal;V - nota fiscal da prestação do serviço no caso de Fretamento Eventual ou Turístico emitida no Estado onde se iniciará a viagem; (alterada pela Resolução nº 2390, de 20.11.07)VI - Laudo de Inspeção Técnica - LIT, e (alterada pela Resolução nº 2116, de 27.6.07)VII - formulário para registro das reclamações de danos ou extravio de bagagem.(grifei)Trata-se, portanto, de documento de porte obrigatório, de modo que a autuação pela fiscalização não se mostra abusiva, como qualificam os Autores. Quando muito, o fato de ter seguro contratado regularmente deveria ser considerado pela autoridade administrativa para efeito de aplicação da penalidade, valoração de eventual multa ou até mesmo relevação da infração, o que não está em discussão nesta causa, que envolve somente eventual nulidade.Deparando-se o Fiscal com um documento que não atende à exigência (cópia autenticada de apólice válida), não há como declarar nula a

autuação, como querem os Autores. Saliente-se que a simples irregularidade na apólice portada é classificada como infração. Auto nº 887930 - transporte de bagagens em local inadequado: Os Autores se desinteressaram quanto à oitiva de testemunhas, deixando de apresentar o rol, ainda que instados por duas oportunidades (fls. 101 e 106). Há que prevalecer a autuação à falta de prova contrária, como já assentado. Auto nº 887931 - não atualizar lista de passageiros: Segundo os Autores, uma vez registrada on line a autorização de viagem, com a identificação e qualificação dos passageiros, não é possível promover alteração até que expire o tempo de viagem estabelecido, daí por que não conseguiriam cumprir a exigência nos termos em que formulada. De sua parte, invoca a Ré o art. 24 da Resolução nº 1.166/2005: Art. 24. Antes do horário marcado para início da viagem, é facultado à autorizatária o cancelamento da autorização de viagem emitida, ficando o veículo liberado para emissão de nova autorização. Parágrafo único. É facultada à autorizatária, antes do início da viagem, a inclusão ou substituição de, no máximo, quatro passageiros na lista previamente autorizada, devendo ser relacionados os nomes completos e números das cédulas de identidade no verso da autorização de viagem. Ainda segundo a Ré, o enquadramento da infração se daria no art. 1º, II, c, da Resolução nº 233, correspondente a não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora. Ocorre, de um lado, que o art. 24 trata da hipótese de inclusão, ou seja, quando se acrescenta passageiros não incluídos na lista originária, apresentada por ocasião da solicitação (registro) da autorização, ou substituição de passageiro, sempre antes do início da viagem. Isto porque a transportadora não pode, por razões óbvias, aceitar mais passageiros nem pessoas diversas daquelas autorizadas, sob pena de se tornar inócua e inválida a própria exigência de identificação prévia. Assim mesmo, esse dispositivo autoriza que até quatro passageiros sejam acrescentados ou substituídos, sem providência maior que não a simples anotação no verso da autorização de viagem. Entretanto, o dispositivo não trata especificamente de obrigação de comunicar passageiros faltosos no momento do embarque, hipótese para a qual simplesmente não se encontra previsão no dispositivo em questão nem nos demais da Seção daquela Resolução no qual inserido (Seção II - Do Fretamento Turístico e do Fretamento Eventual). Isto também por razão óbvia, qual a de que só se vai ter conhecimento da falta no encerramento do embarque, ou seja, na hora exata de se iniciar o transporte. Não se imagina que o início da viagem tenha que se atrasar até que se obtenha alteração (para menos) no número de passageiros através de providência burocrática tendente a retirar os nomes respectivos da lista de passageiros autorizados, nem se vislumbra prejuízo à obrigação de identificar os passageiros transportados. Observe-se que não se fala no auto de infração em passageiros não identificados, pelo que se presume que todos os efetivamente transportados constavam da lista. Ademais, tanto quanto as alterações indicadas (aumento e substituição), podem ser feitas mediante simples anotação no verso da autorização, sem necessidade de alteração no registro desta perante a ANTT, desde que limitados a quatro passageiros, a falta com mais razão dispensa a comunicação, e sem limite algum - apesar de que no caso trata-se exatamente de quatro faltosos, mais uma razão para afastar a autuação. Iguamente mal realizado é o enquadramento na Resolução nº 233, porquanto a ocorrência não tem relação alguma com pessoal da transportadora, ou seja, obrigações relativas à relação mantida com empregados ou prepostos seus. Resta clara, portanto, a inadequação desse enquadramento, tornando nula a multa aplicada. Auto nº 887932 - Nota Fiscal emitida em outro Estado: Pelo serviço prestado a transportadora emitiu a Nota Fiscal de fl. 39, por seu estabelecimento sede localizado nesta cidade, o que ensejou o auto de infração em questão, embasado no inc. V do art. 39 da Resolução nº 1.166, antes transcrito, que exige nota fiscal do mesmo Estado em que iniciado o transporte. Não se vê razoabilidade na disposição em questão. Ora, se a transportadora tem estabelecimento no Estado de São Paulo e não no Mato Grosso do Sul, evidentemente que suas notas fiscais devem ser emitidas no local do estabelecimento, ainda que o transporte se dê com início em outro Estado, como in casu. Em termos práticos, a Resolução impede que transportadoras sediadas em um Estado da Federação prestem serviços fretados em outro, regra irrazoável e que estabelece limitação ao livre exercício da atividade econômica e à concorrência, o que a torna inconstitucional. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n 2.019-6/MS: (...) O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. Os benefícios causados pela regra de expedição de nota fiscal no mesmo Estado de

partida da viagem, quais o de facilitar a fiscalização e coibir a clandestinidade, em verdade jamais superam o mal maior, que é o impedimento à livre atividade econômica das empresas regularmente constituídas. Portanto, nulo também este auto de infração. Isto tudo considerado, verifica-se que ao menos uma das autuações antes analisadas impedia a continuidade da viagem por força de normas de segurança, qual a inexistência de indicação das saídas de emergência. Ainda que as demais infrações pudessem ser consideradas como sanáveis, podendo ensejar a continuidade da viagem sem necessidade de transbordo, ao menos por esta havia fundamento para a interrupção, fazendo incidir o parágrafo único do art. 56 da Resolução nº 1.166 (A fiscalização poderá determinar a suspensão ou interrupção da viagem nos casos em que o ônibus não atenda as condições de segurança, conforto e higiene, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais e regulamentares). Embora pudessem ser resolvidas a contento as demais exigências a ponto de autorizar a continuidade do serviço, a depender, é claro, do tempo necessário para regularização, sob pena de imposição de desconforto injustificado aos passageiros - não se sabendo, por exemplo, quanto tempo demorou para a transportadora enviar o fax com a apólice do seguro, nem se havia espaço para todas as bagagens em local adequado -, em relação à identificação das saídas de emergência não se vislumbra um paliativo que pudesse solucionar a questão de forma adequada. O improvisado não se coaduna com a segurança. Nestes termos, não há que se falar em abuso de autoridade por parte da fiscalização quanto à interrupção, e, conseqüentemente, não procede a pretensão de se desobrigar a transportadora do pagamento das despesas de transbordo (fls. 29/30), assim como não se pode atribuir à administração qualquer responsabilidade por eventuais dissabores que tenham enfrentado, com o que também se afasta o cabimento de indenização por danos morais. Quanto à liberação do veículo, feito o transbordo realmente não havia razão para sua retenção, nem mesmo em função da ausência da indicação de saída de emergência, permitindo-se o retorno sem passageiros à base inclusive para eventuais adequações. A decisão concessiva da medida antecipatória de tutela bem destacou o incabimento de retenção como forma de garantir ou forçar o recolhimento da obrigação pecuniária. III - **DISPOSITIVO:** Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de anular os autos de infração nº 887931 e 887932 e, confirmando a medida antecipatória de tutela, determinar a liberação definitiva do veículo apreendido (placas BXG 9742 - fl. 41), mantidos os demais autos de infração e a obrigação de proceder ao pagamento do transbordo, bem assim afastada a indenização por danos morais. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios, devendo a Ré restituir aos Autores metade das custas processuais despendidas, sobre cujo montante deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-80.2010.403.6112 - CLARICE MARTINS RODRIGUES (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - **RELATÓRIO** CLARICE MARTINS RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/21). Pela decisão de fl. 25 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 29/35). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 38/44). Réplica às fls. 52/53. Às fls. 62/63 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo da parte autora, autos 0013004-36.2010.403.0000 (2010.03.00.013004-0). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 64/74. Instadas acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou suas razões às fls. 76/77, pugnando pela complementação da perícia médica. Laudo médico divergente do assistente técnico da parte autora apresentado às fls. 100/111. Deferido o pedido da parte autora (fl. 116), foi apresentado o laudo complementar de fls. 120/121. O demandante apresentou manifestação às fls. 125/129, pugnando pela realização de nova perícia e pela apresentação de cópia do processo administrativo de concessão de benefício 539.171.383-4. Pela decisão de fl. 132 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. O demandante informou a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 134/141). Às fls. 148/150 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento, 0014324-53.2012.403.0000 (2012.03.00.014324-8). A decisão de fl. 151 determinou a complementação do trabalho técnico, tendo em vista os documentos de fls. 82/83, 96, 98 e 99. Laudo complementar apresentado às fls. 154/155, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 158 (autora) e 159 (INSS). Por fim, encontram-se pensados a estes os autos do agravo de instrumento 0013004-36.2010.403.0000, convertido em retido conforme decisão de fl. 29 ali proferida. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** De início, indefiro o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo de concessão de benefício 539.171.383-4, conforme formulado pela parte autora à fl. 129, tendo em vista que tal providência incumbe à demandante e por ela poderia ter sido apresentado. Anoto que a autora não comprovou eventual recusa injusta da autarquia previdenciária em lhe

fornecer tais documentos, tampouco informou quais aspectos da lide pretendia debater com tal prova. Prossigo. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 64/74, complementado às fls. 120/121 e 154/155, informa que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose degenerativa e tendinopatia calcárea do ombro esquerdo, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 65. No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 65. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora, anotando que o senhor Perito não verificou a existência de outra patologia potencialmente incapacitante. A demandante apresentou novos documentos médicos (fls. 73/86), requerendo a complementação do trabalho técnico. O assistente técnico da parte autora juntou laudo médico divergente (fls. 100/111). No laudo médico complementar de fls. 120/121, o expert do Juízo, repisou as conclusões anteriores, no sentido da ausência de incapacidade. Em seu parecer (fls. 100/111), o assistente técnico da demandante refutou as conclusões do perito judicial, afirmando: a) que o perito oficial não considerou a existência das patologias Síndrome do Túnel do Carpo, Epicondilite no cotovelo direito, Ruptura parcial do tendão supra espinhal no ombro esquerdo, Discopatia degenerativa ao nível de C5-C6 com complexos disco/osteofitário posterior e difuso que comprime a face ventral do saco dural e oblitera as bases dos forames intervertebrais. Complexo disco/osteofitário posterior centro mediano à esquerda no nível de C4-C5. Uncoartrose em C5-C6 bilateralmente mais evidente à esquerda que contribuem para redução das dimensões do foram de junção adjacente correspondente; b) que a demandante apresenta incapacidade laborativa, de caráter definitivo, e que poderia (em tese) ser tentada sua reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência, a despeito da grande dificuldade de reabilitação em razão das peculiaridades do caso. No entanto, sem razão o assistente da demandante. A verbe-se que o perito judicial teve acesso a todos os documentos médicos dos autos e, se silenciou acerca de algumas patologias, de certo o fez pois não as considerou potencialmente incapacitantes. O fato de não exaurir a enunciação das patologias que acometem a demandante não afasta as conclusões do trabalho técnico, mormente quando o exame clínico realizado não apontou a presença de limitações ortopédicas incapacitantes. Lado outro, não afasta a conclusão do laudo o fato de o médico da demandante ter sustentado que o quadro clínico da requerente é de incapacidade para o trabalho, devendo prevalecer o trabalho técnico oficial, produzido em Juízo - sob o crivo do contraditório - por perito imparcial e compromissado na forma da lei. Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria o apensamento a estes do agravo de instrumento 0014324-53.2012.403.0000, convertido em retido conforme decisão trasladada às fls. 148/149. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-98.2010.403.6112 - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO:LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/22). Foi realizada perícia administrativa, conforme laudo de fls. 30/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/39. Instada a esclarecer o interesse de agir nesta demanda, a autora apresentou manifestação às fls. 42/43. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 48), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela fixação da data de início da aposentadoria por invalidez a partir da efetiva constatação de incapacidade laborativa absoluta e definitiva. Réplica às fls. 64/65. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/80, sobre o qual as partes foram científicas. O INSS nada disse (certidão de fl. 83 verso). A demandante apresentou manifestação às fls. 86/92, pugnando pela realização de nova prova pericial. A decisão de fls. 96/97 indeferiu o pedido de designação de nova perícia. Pela decisão de fl. 190 foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autarquia federal. Pretende a demandante o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.873.522-6 desde a cessação em 31.01.2010 (fl. 06 da peça inicial). Em sua peça defensiva, o INSS ré informa que concedeu administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 04.05.2010 (fl. 49). E em consulta ao CNIS e ao HISCREWEB, verifico que a autarquia previdenciária restabeleceu o benefício auxílio-doença da demandante (NB 537.873.522-6) com pagamento na esfera administrativa em 10.05.2010, cessando a benesse em 03.05.2011, dia anterior à concessão da aposentadoria na esfera administrativa. Nesse contexto, e considerando que a autarquia ré foi citada apenas em 13.05.2011, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, já que o benefício pretendido foi restabelecido e pago por decisão administrativa. III - DISPOSITIVO: Isto posto, acolho a preliminar articulada pelo INSS e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa extintiva superveniente, lembrando que a Autora promoveu a demanda em 12.04.2010 e o INSS foi citado apenas em 13.05.2011. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos CNIS e do HISCREWEB referentes à Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002384-59.2010.403.6112 - SIRLEI SOUZA BASILIO X ALICE SOUZA BASILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SIRLEI SOUZA BASILIO, representado pela sua mãe, ALICE SOUZA BASÍLIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas de saúde, tais como crises de retardo mental grave e esquizofrenia paranóide associado a epilepsia, estando totalmente incapacitada para os atos da vida civil, apresentando lentificação cerebral difusa com predomínio em regiões anteriores. Dessa maneira, o autor é inválido e incapaz para a vida diária e independente e para o trabalho, não tendo condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/37. Citado (fl. 47) o INSS apresentou contestação alegando que o autor não está incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/63). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a expedição de mandado de constatação e realização de perícia médica (fls. 22/25). Réplica às fls. 75/81. Manifestação do MPF pugnando pela realização de prova médica pericial (fl. 83). Decisão de fls. 86/88 indeferindo a antecipação de tutela e determinando a realização de constatação das condições sócio-econômicas e perícia médica do autor, com indicação de perito à fl. 91. Auto de constatação às fls. 96/100. Laudo médico pericial às fls. 105/107. Manifestação da parte autora às fls. 113/116 sobre a constatação e laudo médico pericial. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 118 pugnando pela juntada de documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos, mensalmente, pelos membros da família do autor, o que foi deferido à fl. 130. Petição da parte autora juntando documentos às fls. 132/142. Sobre tais documentos o INSS deixou de se manifestar (fl. 143). O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls.

145/154). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é

apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega sofrer diversos males de saúde, estando em uso de diversos medicamentos. Tal alegação veio comprovada cabalmente pela perícia realizada às fls. 45/49. Afirma o experto judicial que o periciando apresentando fácies de retardo mental, com pouco contato com a realidade, confuso e com risos imotivados e em uso de anticonvulsivantes lamotrigina, ácido valproico e de antipsicóticos - haloperidol. Há atestado médico relatando a doença epiléptica e o retardo mental como também psicóloga (fl. 105).Aduz o perito que a incapacidade é total, absoluta e definitiva e que não possui dados para afirmar o início da incapacidade, pois a doença epiléptica é antiga, mas a psicose epiléptica surgiu depois e é esta que torna o periciando incapacitado (fl. 106, quesito 7).Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido nestes autos, pelo menos na data da perícia (25/10/2011). No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). No presente caso, esse segundo requisito não restou cabalmente comprovado.O núcleo familiar do autor é formado por ele, sua mãe, seu pai e mais dois irmãos maiores (um com 28 e outro com 21 anos) e capazes. Residem em casa própria de alvenaria, coberta de tijolos sem forro, em regular estado de conservação, com sala, cozinha, 3 quartos e 1 banheiro. A residência é guarnecida com móveis simples, porém confortáveis, como se vê pelo auto de constatação e pelas fotos de fls. 100.Tanto a mãe quanto o pai do autor recebem benefícios previdenciários, somando atualmente R\$ 1.356,00 (hum mil e trezentos e cinqüenta e seis reais), equivalentes a dois salários mínimos. A esse valor soma-se ainda o salário mensal do pai do autor, que trabalha com registro em carteira, tirando algo em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais).Como se vê, o núcleo familiar do autor possui renda per capita mensal bastante superior a do salário mínimo, podendo ainda vir a ser elevada pelos rendimentos dos outros dois irmãos do autor, motivo esse que levou a autarquia a indeferir o pedido de benefício assistencial na esfera administrativa, como se vê da carta de indeferimento de fl. 37, mesmo motivo que fundamenta o indeferimento do benefício nesta demanda. Não se pode olvidar que o requisito da hipossuficiência, autorizador da concessão do benefício assistencial, exige que a pessoa idosa ou portadora de deficiência física se encontre em situação de risco social que se traduz em cotidiano de miserabilidade. Não é essa, entretanto, a situação do autor demonstrada nestes autos.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSELI JAQUES representada por sua mãe e curadora, MARIA IDA JAQUES MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo - NB 87/108.737.161-6, desde a sua cessação.Alega a parte autora que é incapaz de exercer os atos da vida civil, sendo interdita em razão de doença mental, por sentença judicial, conforme certidão de fl. 28, onde consta que a autora tem como curadora sua mãe, Maria Ida Jaques.Afirma que recebia o benefício de amparo social ao deficiente 87/108.737.161-6, que foi cessado sob a alegação da percepção de renda per capita superior a do salário mínimo, e que a família é composta por ela, sua mãe e sua irmã, sendo que a única renda da família é uma pensão por morte acidentária - NB 93/085.009.806-8, que a mãe recebe.Assim, a autora não possui rendimentos próprios, por ser interdita e incapaz para exercer qualquer ato da vida civil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/34.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, decretado segredo de justiça, intimada a parte autora a regularizar sua representação

processual bem como para esclarecer e comprovar se a autora é beneficiária de pensão por morte (fls. 37 e verso).A parte autora regularizou a pendências às fls. 39/40, informando que apenas a mãe da autora é que é beneficiária de pensão por morte.Deliberação de fl. 41 postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, determinando a citação do INSS e a sua intimação para apresentar cópia integral do processo administrativo, bem como vista dos autos ao Ministério Público Federal.Citado (fl. 43) o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 44/51, com quesitos às fls. 52/55 e cópia do processo administrativo às fls. 56/114).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 116/120, pelo deferimento do pedido de tutela antecipada e concordância com a realização de estudo socioeconômico.A decisão de fls. 123/124-verso indeferiu a antecipação de tutela requerida e determinou a antecipação da realização de auto de constatação, apresentando quesitos.Auto de constatação apresentado às fls. 128/136.Deferimento da tutela antecipada às fls. 138/140.Laudo médico pericial às fls. 151/161.O INSS requereu a improcedência da ação (fl. 162).Réplica às fls. 165/168.O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 170/177). É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de

benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de paralisia cerebral. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia médica realizada. Na anamnese (fl. 152), a perita relata que a autora é restrita ao leito, movimentando com ajuda de terceiros, uso contínuo de fraldas e dieta pastosa devida a dificuldade de deglutição. Poucos estímulos verbais, déficits neurológicos, tetraplegia. Em resposta ao quesito 2, formulado por este Juízo e de acordo com o conteúdo da conclusão da expert, a ilustre perita nos quesitos 13 e 14, afirma que a paralisia da autora é irreversível, gerando uma incapacidade laborativa total e permanente e grave (quesito n. 1 do INSS). Feitas tais considerações, resta nítido que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese

prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita familiar da autora, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento da mãe da autora, que recebe benefício de pensão por morte acidente do trabalho, no valor de um salário mínimo (fl. 31 e 129, item e.3). Dessa maneira, excluída a renda de sua mãe, verifica-se que das pessoas que residem na mesma casa, resta apenas um benefício temporário de sua mãe, recebido do Governo do Estado de São Paulo e denominado Renda Cidadã, no valor mensal de R\$ 80,00, insuficiente para fazer frente a todas as despesas necessárias, especialmente quando a mãe é idosa e analfabeta, a filha adotada é menor de idade (a mãe detém apenas a sua guarda legalizada) e a autora totalmente inválida. Ainda, há que se consignar que, de acordo com o auto de constatação, a casa em que reside o núcleo familiar é simples, de baixo padrão, parte com tijolos e parte com madeira, e sem forro (fl. 130), demonstrando as condições precárias em que vivem, próximas à miserabilidade exigida pela lei de regência. Destarte, verifico que também o requisito da hipossuficiência está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Por todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial em favor da parte autora - NB 87/108.737.161-6, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a contar da data de sua cessação (01/08/2010, conforme fl. 110). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa e o total da condenação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ROSELI JAQUES representada por sua mãe e curadora, MARIA IDA JAQUES. NOME DA MÃE: Maria Ida Jaques RG: 39.660.981-8; CPF 376.420.898-80 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Florisvaldo Ribeiro de Bessa, nº 255, Pirapozinho - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 87/108.737.161-6 (fl. 110) BENEFÍCIO

CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: a contar da cessação (01/08/2010)DIP: 10/01/2012 - fl. 143RENDA MENSAL: um salário mínimoDê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006384-05.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ DE SOUZA LEITE FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.674.530-0), a partir do requerimento administrativo (21.01.2010), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 1969 a 1974, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 16/23. Pela decisão de fl. 27, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. Citado (fl. 30), apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho agrícola, havendo necessidade de prova material. Alega ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência ou de contagem recíproca. Postula a improcedência do pedido (fls. 32/49). Juntou documentos (fls. 50/109). Réplica às fls. 112/114. Expedida carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 139/147). Alegações finais apresentadas pelo Autor às fls. 153/155. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 157. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 1969 a 1974 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados nestes autos, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que o Autor exerceu atividade campesina na região de Presidente Bernardes/SP. O Autor apresentou cópia do título eleitoral, emitido em 25.02.1972, em que foi qualificado como lavrador (fl. 22). Além disso, no processo administrativo (NB 151.674.530-0), o segurado José de Souza Leite Filho forneceu: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 06.01.2010, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes/SP (fls. 54/57); b) cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Bernardes (fl. 58) constando que os Srs. Ovídio Henrique, Oldosino Enrichi e Alderizo Henrique adquiriram no dia 14.03.1961 imóvel rural, com área de sete alqueires e matrícula nº. 226 (fls. 59/60); c) cópia da certidão de casamento dos pais do Autor, cujo assento do matrimônio foi lavrado em 19.10.1952, na qual seu genitor foi qualificado como agricultor (fl. 61); d) cópia do certificado de alistamento militar, datado de 20.03.1975, constando que o Autor - identificado como lavrador e residente no Bairro da Vila Nova em Presidente Bernardes/SP - foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 31.12.1972 (fl. 13); e) cópia da certidão do Cartório Eleitoral de Presidente Bernardes noticiando que o Autor inscreveu-se como eleitor na 165ª Zona Eleitoral em 25.02.1972 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 63). A declaração do sindicato rural de fls. 54/57, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada integralmente pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Também desconsidero os documentos de fls. 58/60 como provas materiais indiciárias, visto que o imóvel rural (matrícula nº. 226 do C.R.I. de Pres. Bernardes/SP) encontra-se em nome de terceiros, sem qualquer grau de parentesco com a família do Autor. No entanto, a certidão de casamento dos pais (fl. 61) é válida para comprovação do labor rural do Autor, filho solteiro. Ademais, os demais documentos, em que o Autor é qualificado como lavrador, também são indícios do noticiado labor rural. É certo que o INSS reconheceu administrativamente a atividade rural do Autor apenas no período de 01.01.1972 a 31.12.1972, consoante resumo de cálculo de fls. 98/100. Não obstante, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Presidente Bernardes/SP. Em seu depoimento pessoal (fls. 141/142), o Autor declarou que nasceu no Estado de Pernambuco, vindo para a região de Presidente Bernardes/SP quando contava com cerca de oito anos de idade. Disse que estudou somente até o 4º ano do ensino primário. Aduziu que trabalhou na roça antes de labutar como motorista. Afirmou que laborou no campo como diarista rural para diversos produtores da região de Presidente Bernardes/SP, citando o Manoel Inácio Cavalcante, o Mané Rui e o Ovídio Henrique. O depoente Antônio Gomes de Oliveira (fls. 143/144) declarou que conheceu o Autor em 1969, quando ele estava trabalhando como diarista para o Sr. Ovídio Henrique, que possuía uma propriedade rural no Patrimônio de Araxans (município de

Presidente Bernardes/SP). Afirmou que o Autor também Trabalhou em Nova Pátria [Distrito de Presidente Bernardes/SP] tirando um pouco de leite, para os Teles, para os Coutinho. Disse que labutou juntou com o Autor na roça, colhendo tomates, por volta de 1970 e/ou 1975. E a testemunha Joaquim Pereira (fls. 145/146) declarou que conhece o Autor há mais de 35 anos. Disse que naquela época o Autor exercia atividade campesina. Afirmou que o Autor Trabalhou para o Ovídio Henrique, prestando serviço para Mane Pernambuco, Cristóvão e mais diversas pessoas. Falou que trabalhou junto como o autor na roça para o Sr. Ovídio Henrique nos anos de 1969 e 1970. Aduziu que o Autor abandonou o labor rural quando aprendeu a ser motorista. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural na zona rural de Sandovalina/SP. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1969, quando já contava com quatorze anos de idade (fl. 18), termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (labor a partir dos doze anos - art. 402, CLT, hoje catorze - nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que já exercia atividade rural em 1969 na zona rural de Presidente Bernardes/SP. Quanto ao termo final, o Autor iniciou suas atividades profissionais com anotação em CTPS no dia 03.09.1974 na Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (fl. 51). Nesse contexto, considero suficientemente comprovada a atividade rural entre 1º de janeiro de 1969 a 31 de agosto de 1974, o que soma 5 anos e 8 meses, na condição de trabalhador rural diarista. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.674.530-0), a partir do requerimento administrativo (21.01.2010). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (25 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, na esfera administrativa, o INSS computou 22 anos, 7 meses e 26 dias de

tempo de serviço até 21.01.2010, considerando a atividade rural apenas no ano de 1972 e as demais atividades profissionais anotadas na CTPS do Autor ou no CNIS, a saber: 03.09.1974 a 05.05.1975, 15.05.1975 a 01.09.1975, 18.02.1976 a 10.03.1976, 01.07.1976 a 22.09.1976, 19.04.1977 a 30.07.1977, 03.10.1977 a 22.11.1977, 02.01.1979 a 08.04.1980, 02.06.1980 a 20.10.1983, 01.02.1984 a 08.03.1984, 02.04.1984 a 30.04.1985, 02.05.1985 a 30.01.1986, 13.02.1986 a 02.07.1986, 01.09.1986 a 01.01.1987, 01.05.1987 a 24.06.1988, 03.12.1988 a 01.08.1989, 15.01.1990 a 27.07.1990, 01.08.1990 a 30.11.1990, 01.11.1991 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 31.08.1995 e 01.12.2003 a 21.01.2010. Somando-se a atividade rural remanescente reconhecida na presente demanda (01.12.1969 a 31.01.1971 e 01.03.1973 a 31.08.1974) ao lapso incontroverso de atividade profissional, verifico que o Autor efetivamente contava com 27 anos, 3 meses e 26 dias até 21.01.2010 (DER), conforme planilha anexa. É certo que: a) no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador (penosa), o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2) previam o trabalho como motorista de ônibus ou motorista de caminhão de cargas; e b) para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79. Todavia, o Autor não postulou o reconhecimento de eventual atividade especial e tampouco apresentou prova de que labutou como motorista de ônibus ou de caminhão de cargas até 28.04.1995, a impossibilitar o reconhecimento nesta demanda de eventual direito à conversão de atividade penosa em atividade comum para fins de conquista de benefício previdenciário. Vale dizer, eventual reconhecimento de atividade especial deverá ser postulada pelo Autor, caso deseje, em ação própria. Portanto, o Autor não comprovou o preenchimento do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Não prospera, pois, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de janeiro de 1969 a 31 de agosto de 1974; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008471-31.2010.403.6112 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRUDENTINA opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 101/103, em razão de alegada omissão constante de seu dispositivo, dado que, embora acolhida a pretensão postulada na demanda, não constou do referido dispositivo a confirmação da tutela jurisdicional então antecipada pela r. decisão de fl. 66, a qual deferiu o depósito judicial mensal da obrigação tributária discutida nesta lide. Pugnou pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios a fim de que na sentença se faça constar a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para reconhecer a omissão, porquanto, de fato, ocorreu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme r. decisão de fl. 66, sem que houvesse referência a esse fato no dispositivo da sentença de fls. 101/103, o que se revela necessário a fim de não pairarem dúvidas acerca da efetividade de que usufruem esses efeitos, enquanto não se operar o trânsito em julgado sobre a causa. Assim, é caso de alterar parcialmente o dispositivo da sentença de fls. 101/103, consoante a previsão do art. 535, II, da codificação processual civil, a fim de integrá-la para o fim de declarar confirmada a antecipação da tutela jurisdicional deferida pela r. decisão de fl. 66. Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO a fim de integrar o dispositivo da sentença de fls. 101/103, para declarar confirmada a antecipação da tutela jurisdicional deferida pela r. decisão de fl. 66. Mantida, quanto ao mais, tal como se encontra. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-12.2011.403.6112 - ANA APARECIDA PIRES DE MORAES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO ANA APARECIDA PIRES DE MORAES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/92). Pela decisão de fls. 96/97 verso foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 101). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 106/111). Foi realizada a perícia médica, conforme laudo de fls. 123/138, sobre o

qual as partes foram científicas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 139. A parte autora apresentou sua manifestação às fls. 146/147. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 123/138 atesta que a autora é portadora de hérnia de disco lombar em L4-L5, abaulamentos discais generalizados e protusões discais, além de obesidade mórbida, que piora muito o seu quadro ortopédico, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 133. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, (fl. 135), tais patologias determinam limitação da capacidade laborativa da demandante, em caráter temporário. Conforme item 5 do tópico Conclusão, a incapacidade é parcial e temporária (fl. 133). Conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 135, a demandante pode trabalhar em atividades leves, dar umas aulas, mas não trabalhar 11 horas por dia, como afirma que trabalha. Sobre o tema, entendo que a demandante, empregada na função de professora, não detém a opção de cumprir apenas parte de sua jornada de trabalho. Logo, considero que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual da demandante. O perito informou que a demandante deve ser submetida a tratamento cirúrgico (ortopédico e bariátrico) para recuperar a capacidade para o trabalho habitual. Afirmou, no entanto, que a demandante parece pouco interessada em realizar cirurgia, especialmente a bariátrica (respostas aos quesitos 06 e 07 do INSS, fl. 134). É certo que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. No entanto, no caso dos autos, o perito afirmou que a demandante está apta a exercer sua atividade, desde que em jornada de trabalho reduzida, bem como para exercer atividades leves. Logo, não restou afastada a possibilidade de recuperação da capacidade ou mesmo de reabilitação da demandante em outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de realização dos procedimentos cirúrgicos. Além disso, anoto que se trata de pessoa jovem (47 anos atualmente) e, bem por isso, não se pode afastar a possibilidade de reabilitação ou mesmo de recuperação do quadro clínico, independentemente da necessidade de intervenção cirúrgica. Acerca da gênese do quadro incapacitante, informou o perito que a demandante está incapaz desde o afastamento pelo INSS, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 135. Além disso, há similitude entre a patologia que determinou a concessão do benefício NB 560.695.929-8 na esfera administrativa (CID 10 M48: Outras entesopatias) e as patologias verificadas na perícia judicial. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS de fl. 99, bem como a concessão do benefício NB 560.695.929-8, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo cessação da benesse nº 560.695.929-8 (25.10.2010), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária, bem como que está apta ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência ou mesmo retornar à atividade habitual de professora, desde que com carga horária inferior. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 560.695.929-8, desde a indevida cessação (25.10.2010, fl. 99). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):

ANA APARECIDA PIRES DE MORAES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 560.695.929-8) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25.10.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-85.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/54). A decisão de fls. 58/59 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/69) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 82/94. O INSS apresentou nova contestação que foi desentranhada ante a preclusão consumativa, conforme decisão de fl. 103. A demandante formulou pedido de complementação do trabalho técnico (fls. 108/110). Deferido o pedido da demandante, foi apresentado laudo complementar às fls. 115/116. A parte autora apresentou suas razões às fls. 119/120 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 121. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 82/94 informa que a demandante apresenta quadro de Mialgia (CID 10 M79.1), Síndrome do Túnel do Carpo (CID 10 G56.0) e Síndrome de Colisão do ombro (CID 10 M75.4), consoante tópico Atestados Médicos, fl. 86. Afirmou, no entanto, que as patologias não determinam incapacidade laborativa atual para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 87. A perita ratificou suas conclusões em seu laudo complementar de fls. 115/116, informando a inexistência de incapacidade. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 119/120. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana das provas periciais em juízo produzidas. Anote-se que o parecer da perita judicial vai ao encontro das conclusões da autarquia previdenciária, que em suas perícias administrativas concluiu pela inexistência de incapacidade. Nesse contexto, resta afastada a conclusão lançada pelo médico do trabalho da empregadora (fl. 54), no sentido da inaptidão para o retorno ao trabalho. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-56.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DIAS PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: CLAUDINEIA DIAS PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/58). A decisão de fl. 62/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/74) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/95. O INSS manifestou-se por cota à fl. 98 e a demandante apresentou suas razões às fls. 101/102, pugnando pela realização de perícia psiquiátrica. Defiro o pedido da demandante (fls. 103/104), foi realizada nova perícia, conforme laudo de fls. 112/117, acompanhado dos documentos de fls. 118/119. O INSS manifestou-se à fl. 120. A parte autora apresentou manifestação às fls. 23/124, pugnando pela realização de outra perícia. A decisão de fl. 125 indeferiu o pedido para realização de nova perícia. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 85/95 informa que a demandante apresenta quadro de Lumbago com ciática (CID 10 M54.4), Outros deslocamentos de discos intervertebrais especificados (CID 10 M51.2), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M51.2), Transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33), Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F41.2), Ansiedade generalizada (CID 10 F41.1), consoante resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 92. No entanto, afirmou que as patologias, notadamente as ortopédicas, não determinam incapacidade laborativa atual para a demandante, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 90. Realizada nova perícia acerca do quadro psíquico, foi apresentado o laudo de fls. 112/117. Afirmou o perito que a demandante é portadora de Transtorno do Pânico, mas que tal condição não determina incapacidade para seu labor habitual (respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 113). Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 123/124, requerendo a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 125, que restou irrecorrida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-50.2011.403.6112 - ISAIAS CARDOSO RODRIGUES (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO ISAIAS CARDOSO RODRIGUES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/27). Pela decisão de fl. 31/verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 36/47). Réplica às fls. 57/59. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 64/73. O demandante apresentou suas razões às fls. 76/77 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 80). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 64/73 atesta que o autor é portador de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 69. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 69), tal patologia determina incapacidade total do demandante para o exercício de atividade laborativa, de caráter temporário. O expert estabeleceu o prazo de seis meses para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 69). Afasto, contudo, as respostas lançadas nos quesitos nº 05 do Juízo e 7 do INSS, no sentido de que o autor não poderia ser reabilitado para o exercício de outra atividade profissional. As respostas aos quesitos 04 e 06 do Juízo esclarecem o caráter temporário da moléstia que acomete o demandante, sendo possível acrescentar que tal indivíduo conta com apenas 41 anos de idade, possuindo plenas condições de reabilitação profissional - desde que realizado o tratamento adequado. A perita não fixou o início do quadro incapacitante, afirmando apenas a existência de incapacidade no dia da perícia médica. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 540.849.271-7, CID: F25.1 - Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo), considerando também a congruente e robusta documentação médica que acompanhou a petição inicial, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício (DER em 11.05.2010). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do extrato do CNIS de fl. 52, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nessa toada, anoto que não prospera a alegação de perda da qualidade de segurada lançada pelo INSS em sua peça defensiva. A Autarquia ré fundamenta sua alegação no pedido de benefício efetuado pelo demandante em 13.06.2011, conforme documento

de fl. 51, mas o demandante pretende a concessão do benefício formulado em 11.05.2010 (fl. 19), momento contemporâneo aos últimos recolhimentos do demandante ao RGPS. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 540.849.271-7, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 76/77. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 540.849.271-7, desde o requerimento administrativo (DIB 11.05.2010). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Junte-se aos autos o extrato do HISMED referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ISAIAS CARDOSO RODRIGUES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (540.849.271-7) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.05.2010 (DER). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-91.2011.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz em prol de seu pedido que é beneficiária de pensão por morte de seu marido, VALDEIR RIBEIRO DA SILVA, desde 3.12.2004. Que moveu ação trabalhista em face da última empregadora, POSTO AVENIDA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., sendo reconhecido por sentença o período de 1.3.2000 a 27.4.2003. Entretanto, o Réu não reconhece esse período para efeito de revisão da renda de seu benefício. Pede a revisão da renda inicial com consideração do período em questão e retificação dos salários-de-contribuição para os valores efetivamente percebidos pelo segurado. O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 8/128. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta a ausência de início de prova material da alegada relação de emprego, sendo certo que o segurado estava inscrito à época e como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos nessa condição. Aduz que não pode aceitar a decisão do processo trabalhista, porquanto nele não teve participação, ao passo que a sentença está embasada exclusivamente em prova testemunhal. Juntou extratos CNIS. Deferida a produção de prova oral, a Autora e uma testemunha foram ouvidas em audiência. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a Autora que seja recalculada a renda mensal inicial da pensão por morte de seu marido, considerando-se os salários-de-contribuição relativos a vínculo empregatício declarado por sentença da Justiça do Trabalho (1.3.2000 a 27.4.2003). A questão que releva considerar para o deslinde da causa é a validade da sentença trabalhista (autos n 01275-2005-115-15-00-9 - 2ª Vara de Presidente Prudente) para efeito da concessão do benefício. É que o Réu não reconhece o

vínculo relativo ao emprego do segurado, junto à empresa Posto Avenida de Presidente Prudente Ltda. no período em questão. Consequência disso é que não revê o benefício, considerando-se os salários-de-contribuição fornecidos pela empregadora. A questão de reconhecimento de sentença trabalhista pelo INSS não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de vínculo pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de averbação do tempo e/ou consideração de salários-de-contribuição do período com vistas à concessão/revisão de benefícios. Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade haverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há um outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo judicial. Para muitos a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472 do CPC. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da r. sentença trabalhista que declarou a existência de vínculo empregatício. Traçando novamente um paralelo entre ato judicial e demais atos jurídicos, substancialmente nesse caso a sentença equivale a um ato voluntário do empregador. A anotação da Carteira de Trabalho do Autor foi efetuada pela Reclamada em razão da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Daí então a questão se volta ao valor probante das anotações. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, conforme está inclusive previsto no art. 19 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6.5.99), e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre. Porém, é igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Seguindo o mesmo raciocínio, de que as anotações em CTPS só podem ser rejeitadas se houver dúvida concreta sobre sua autenticidade e veracidade, em se tratando de anotação em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo sem instrução processual, e desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) as anotações de contrato de trabalho têm presunção relativa, não absoluta; c) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre a existência do contrato; d) pode rejeitar a anotação se houver fundada suspeita de inexistência do vínculo empregatício, em não sendo apresentados outros elementos de prova e f) a rejeição pelo simples fato de se tratar de sentença trabalhista não se justifica, cabendo apenas se não decorrer de juízo sobre provas produzidas no processo. No caso presente, depara com situação em que houve contestação do pedido na esfera trabalhista, instrução processual e, finalmente, uma sentença de mérito, sendo realizado acordo apenas na fase de execução. Não há que se falar, portanto, fundada suspeita quanto à efetiva existência do vínculo empregatício, em especial porque, na sequência, houve recolhimentos previdenciários tanto do valor relativo ao acordo celebrado em execução (fl. 58), quanto dos valores reconhecidos como de salário mensal no período, tendo sido feito parcelamento administrativo, com os devidos recolhimentos (fls. 65/129). Não há razão, portanto, para se

desconsiderar o período em questão como trabalhado com vínculo. Nem é impeditivo o fato de ter o segurado efetuado recolhimentos como contribuinte individual, uma vez comprovado que efetivamente trabalhava como empregado. A par disso, a Autora logrou ainda provar nestes autos a mencionada prestação de serviço com vínculo, tendo declarado a testemunha ouvida que seu falecido marido exercia a função de frentista naquele período. Antes, em seu depoimento pessoal, afirmou a Autora que ele trabalhara sim como autônomo no mesmo local, mas em período pretérito a 2000, em relação ao qual inclusive nada requereu na ação trabalhista, que englobou apenas o período no qual passou ele a exercer a função de frentista. A Autora já havia comprovado no processo trabalhista a efetiva prestação de serviço, e voltou a fazê-lo na presente ação. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o testemunho é idôneo, levando à sua admissão. Assim, procede o pedido formulado pela Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, a fim de que seja revista a renda inicial do benefício de pensão por morte (NB 21/135.640.827-0), se o caso com revisão de benefício pretérito (NB 124.971.689-3), considerando-se para tanto o período e os salários-de-contribuição reconhecidos na ação trabalhista mencionada (1.3.2000 a 27.4.2003). Condene ainda o Réu ao pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros a partir da citação, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor das diferenças (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005073-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS MAGALHAES FILHO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SEBASTIÃO CARLOS MAGALHÃES FILHO em face do INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/53). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 56). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações sobre os benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 59/61 verso). Réplica às fls. 70/76. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 80/83, sobre o qual as partes foram cientificadas. A autarquia federal requereu a expedição de ofícios para apresentação de novos documentos médicos do demandante. O Autor apresentou suas razões às fls. 89/93, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fl. 94 indeferiu o pedido formulado pela autarquia federal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 21.07.2011 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 30.09.2009 (fl. 21). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições

(salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 80/83 atesta que o Autor apresenta neoplasia de próstata em fase avançada em tratamento e discopatias degenerativas, lesão do calcâneo direito, tendinopatia/tendinose do tendão supra espinhal com rotura parcial de suas fibras em ombro direito, que determina incapacidade total para o labor habitual do demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 81).Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 81), o quadro incapacitante é de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 81), o demandante não está apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito fixou a data de início da incapacidade no ano 2009, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 81). O período coincide com a concessão do benefício auxílio-doença NB 534.408.184-3 na esfera administrativa (19.02.2009. a 30.09.2009). Além disso, há similitude entre a patologia que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (CID-10 S93.4: Entorse e distensão do tornozelo) e a patologia indicada no laudo pericial.Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 534.408.184-3 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 13.04.2012, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente do demandante. Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (DIB em 01.10.2009) e até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (12.04.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, anoto que deverão ser compensados os valores percebidos pelo demandante a título de benefício assistencial (Amparo Social ao Idoso), tendo em vista que inacumuláveis.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 89/93.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença no período de 01.10.2009 a 12.04.2012 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 13.04.2012 (DIB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial (Amparo Social ao Idoso) , tendo em vista que inacumuláveis.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO CARLOS MAGALHÃES FILHOBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 01.10.2009 a 12.04.2012 (DCB)Aposentadoria por invalidez: 13.04.2012 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006901-73.2011.403.6112 - VERA LUCIA MOTA ADAMI(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: VERA LÚCIA MOTA ADAMI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de pensão por morte. Diz que o benefício foi negado sob a alegação de que seu marido havia perdido a condição de segurado da Previdência Social quando faleceu, em 2010. Informa que o último vínculo empregatício teve o contrato de trabalho declarado por sentença da Justiça do Trabalho, não reconhecida pelo Réu. Em sua defesa aduz o Réu que não pode aceitar a decisão do processo trabalhista, porquanto nele não teve participação e houve revelia, sequer se realizando instrução probatória, de modo que não há prova da efetiva prestação de serviço, não cabendo prova de trabalho por via exclusivamente testemunhal. Defende que quando recebe contribuição não há como identificar se foi realizada de boa ou de má-fé, sendo independentes a relação tributária da relação previdenciária, confirmando-se assim a perda da qualidade de segurado. Designada audiência, quando ouvida a Autora em depoimento pessoal e duas testemunhas. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: A primeira questão que releva considerar para o deslinde da causa é a validade da sentença trabalhista para efeito da concessão do benefício. É que administrativamente o Réu não reconheceu o vínculo relativo ao último registro em CTPS do de cujus, junto à empresa Tupã Cargas e Encomendas Ltda. entre 3.2.2009 e 22.4.2010, quando faleceu, pois decorrente de acordo. A Autora se diz perplexa pelo fato de que o vínculo empregatício foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, havendo nos autos cópias da sentença homologatória de acordo nesse processo (autos n 0000729-37.2010.5.15.0065 - Vara to Trabalho de Tupã), mas essa decisão estaria sendo ferida pela administração previdenciária ao desconsiderá-la para efeito da concessão do benefício. Conseqüência disso é que foi declarada a perda da condição de segurado do de cujus, eis que o contrato anterior fora encerrado em 2007 (fl. 22), incidindo no caso o art. 15, inc. II e 4, da Lei n 8.213, de 24.7.1991. Neste aspecto, a questão não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de vínculo pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de averbação do tempo com vistas a concessão de benefícios. Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade haverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há um outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo judicial. Para muitos a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da r. sentença trabalhista que declarou a existência de vínculo empregatício. Traçando novamente um paralelo entre ato judicial e demais atos jurídicos, substancialmente nesse caso a sentença equivale a um ato voluntário do empregador. A anotação da Carteira de Trabalho do Autor foi efetuada pela Reclamada em razão da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Daí então a questão se volta ao valor probante das anotações. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (sic) Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de

contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre. Porém, é igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Seguindo o mesmo raciocínio, de que as anotações em CTPS só podem ser rejeitadas se houver dúvida concreta sobre sua autenticidade e veracidade, em se tratando de anotação em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo sem instrução processual - hipótese presente -, e desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) as anotações de contrato de trabalho têm presunção relativa, não absoluta; c) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre a existência do contrato; d) pode rejeitar a anotação se houver fundada suspeita de inexistência do vínculo empregatício, em não sendo apresentados outros elementos de prova e f) a rejeição pelo simples fato de se tratar de sentença trabalhista não se justifica, cabendo apenas se não decorrer de juízo sobre provas produzidas no processo. No caso presente, deparou-se o Réu com um pedido de pensão em que a prova da qualidade de segurado no momento do óbito era feita por anotação efetivada pela Justiça do Trabalho. Analisando os documentos, constatou que se tratava de sentença prolatada em virtude de acordo em primeira audiência, sem instrução probatória, e sem outros elementos que demonstrassem a efetiva prestação do serviço. Havia, portanto, fundada suspeita quanto à efetiva existência do vínculo, em especial pelo desfecho anormal da ação, sem documentos, sem instrução e, principalmente, sem contestação, levando a crer que o objetivo primordial daquela ação era, de fato, o efeito previdenciário, para o que contava a Autora com a colaboração da Reclamada; essas circunstâncias justificavam a negativa de reconhecimento dessa anotação. A conclusão poderia ser diferente se porventura a sentença estivesse fundamentada em prova produzida naquele processo e não em efeito direto da revelia. Não há nisso qualquer consideração quanto ao teor da r. sentença trabalhista, absolutamente correta pela circunstância. Outro caminho não havia ao Juízo trabalhista senão declarar o vínculo a fim de que dele adviessem os consectários econômicos, e o fez acertadamente. Mas essa forma anômala de encerramento da questão trabalhista, sem juízo quanto a provas produzidas, prejudica a parte interessada relativamente aos efeitos previdenciários, porquanto não há demonstração da efetiva prestação de serviço. Não obstante, esse prejuízo foi superado pela instrução nestes autos. A Autora logrou provar nestes autos a mencionada prestação de serviço, tendo declarado as testemunhas ouvidas que seu falecido marido exercia a função de motorista para a empresa em questão naquele período. Embora trabalhasse com carro próprio, não havia uma empresa constituída em nome dele e prestava serviços apenas para a Tupã Cargas e Encomendas Ltda. Qualificar essa prestação de serviços como empregatícia refoge ao interesse e até ao objeto da presente ação, sendo relevante para isso a confirmação da prestação de serviços, dado que sob qualquer condição, empregado ou prestador de serviços autônomo, não deixa o prestador de se qualificar como segurado obrigatório (art. 12, inc. I, a, ou inc. V, g e h, da Lei nº 8.212/91) e a tomadora de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 22, I e III). Há notícia, inclusive, que na ação trabalhista se obrigou a empregadora a efetuar o recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, levando à sua admissão. Assim, procede o pedido formulado pela Autora.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade

de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Verifica-se, portanto, que, a despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem sua concessão ex officio (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ).IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/155.036.844-0).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte (NB 21/155.036.844-0) a partir do requerimento administrativo.As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: VERA LÚCIA MOTA ADAMIBENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91)NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/155.036.844-0DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.2.2011 (DER); RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor das diferenças (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007713-18.2011.403.6112 - MARIA JOANA GONCALVES CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOANA GONÇALVES CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que é portadora de patologias degenerativas da coluna como quadro de lombalgia crônica, estando em tratamento

médico, não possuindo rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/13. Decisão de fls. 16/19 determinando a constatação das condições sócio-econômicas da autora e antecipando a prova pericial. Laudo médico apresentado (fls. 22/31). Auto de constatação às fls. 35/39. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 42/50). Manifestação da parte autora sobre o laudo e auto de constatação às fls. 56/58. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 60/65. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário

mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.A hipossuficiência do núcleo familiar da autora restou comprovada nos autos através do auto de constatação juntado aos autos às fls. 35/39. Constata-se, ali, que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, atualmente em gozo de auxílio-doença no valor de um salário mínimo. Além desse benefício previdenciário, a família ainda recebe o benefício assistencial do bolsa família, no valor de R\$ 70,00 por mês, o que demonstra sua extrema carência.O oficial de justiça constatou que a autora e seu marido ainda recebem ajuda dos filhos, que fornecem alimentos mensalmente. Moram em uma pequena chácara, em uma casa de baixo padrão, construída em alvenaria, em péssimo estado de conservação, sem reboco, sem foro, piso em cimento, sala e cozinha em um mesmo cômodo, quarto e banheiro, guarnecida com poucos móveis a maioria velhos em péssimo estado de conservação. Não possuem água encanada (fl. 36, verso, 38/39).Sem dúvida, a autora e seu marido vivem em situação de vulnerabilidade social, sobrevivendo em estado de miserabilidade, preenchendo o requisito legal da hipossuficiência. Em relação ao segundo requisito - o da deficiência física ou ao da incapacidade laboral - , a parte autora alega sofrer de patologias degenerativas da coluna com quadro de lombalgia crônica. Realizada a perícia médica, o douto perito afirmou que a autora está acometida de lombociatalgia à esquerda, com dor em região lombar, com irradiação para o membro inferior esquerdo, acompanhada de perda de força, parestesia, limitação aos movimentos, marcha antálgica e limitação à sua mobilidade (fl. 23). Afirma o experto, ainda, que a patologia da pericianda é passível de reabilitação e que ela necessita de acompanhamento médico na área de ortopedia. (fl. 23).Indagado se a incapacidade é parcial ou total, afirma expressamente o experto que a autora está incapacitada TOTALMENTE para as atividades laborais (resposta ao quesito 3, fl. 23) e que avalio serem necessários 24 meses de tratamento. Após esta ocasião sugiro nova reavaliação médica (fl. 24, resposta quesito 6).Por fim, o perito judicial fixa a data do início da incapacidade em 25/10/11 (fl. 24, resposta ao quesito 8).Assim, presentes os dois requisitos legais: deficiência física e necessidade, a hipótese é de concessão do benefício. Considerando a natureza da demanda e a conclusão do experto judicial (fl. 24, resposta ao quesito 8), a data de início do benefício (DIB) é fixada na data da perícia (25/10/11). Por outro lado, deve ser observado que no caso concreto, em face das peculiaridades acima descritas, do fato da autora ter 61 anos de idade na data da perícia e da natureza da moléstia, ela deve ser submetida a uma nova avaliação médica pericial em prazo não inferior a 24 meses a contar da data do laudo, quando a sua condição física deverá ser novamente apreciada pelo INSS na esfera administrativa. Estando assegurada a revisão do benefício ao final do prazo fixado, inexistente será o prejuízo ao concluir-se, aqui, pela incapacidade funcional provisória e temporária da Autora.Antecipação de tutelaDe conseguinte, em face do direito ora reconhecido, e de sua natureza alimentar, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a contar desta data.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial em favor da parte autora, no valor mensal de um salário mínimo, com início (DIB) na data da perícia (25/10/11), nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, mantendo-o, no mínimo, pelo prazo de 24 meses a contar desta data. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula

111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da causa e do total da condenação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOANA GONLAVES CAMPOS RG: 14.481.913; CPF 045.358.468-39 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ouro Branco, lote 16, Distrito de Floresta do Sul, Presidente Prudente/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: na data da perícia (25/10/11) DIP: na antecipação de tutela (08/04/2013) RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DA CESSAÇÃO (DCB): em prazo não inferior a 24 meses Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009983-15.2011.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO: VALMIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir da propositura, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 20.3.72 a 31.5.93, sem registro, e posteriormente atividade urbana com registro em CTPS, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência foram ouvidos o Autor e três testemunhas, reiterando suas alegações anteriores a título de alegações finais, ausente o INSS. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 20.3.72 a 31.5.93 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural. Junta a parte autora: a) cópia de certidão de nascimento, onde consta a profissão de seu genitor como lavrador; b) igualmente, cópia de certidão de escola rural, de 1970/1972; c) cópia de certidão de casamento dos pais, de 1973, onde também consta o genitor como lavrador; d) cópia de certidão eleitoral em seu próprio nome, de 1978, onde consta como lavrador; e) cópia de carteira e ficha de sindicato rural em seu próprio nome, de 1981 a 1991; f) cópia de carteiras do Inamps dos pais, como trabalhadores rurais; g) cópias de notas fiscais de produtor em seu nome, de 1992. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem rural do Autor, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Alfredo Marcondes/SP, no Bairro Santana e no sítio São José, no Bairro dos Costa. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que iniciou seu labor agrícola na região do Bairro Santana ainda criança, como diarista, onde permaneceu até 1978, vindo depois a residir por 14 anos no Sítio São José e mesmo depois que mudou para a cidade, por necessidade de saúde dos pais, continuou trabalhando como diarista em lavouras para proprietários da região, vindo a trabalhar em atividade urbana partir de 1993. As testemunhas, confirmaram que o Autor trabalhava como diarista na lavoura desde muito cedo, tanto na região do Bairro Santana quanto no Bairro dos Costa, trabalhando como diarista, morando por último no Sítio São José. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio

do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de sessenta, nem à permanência até o início da atividade com registro em CTPS. Pede o Autor reconhecimento desde 1974, quando completou doze anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades mediante registro em CTPS em 14.6.93. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 20 de março de 1972 (quando completou 12 anos de idade) a 31 de maio de 1993 (conforme exordial), o que soma 21 anos, 2 meses e 11 dias, na condição de trabalhador rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, a cópia da CTPS e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade com registro. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 27 anos, 5 meses e 26 dias até 16.12.1998 (EC nº 20/98) b) 39 anos, 5 meses e 26 dias até 16.12.2011 (data do ajuizamento) Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria, mesmo proporcional, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, visto que não contava em 16.12.1998 com o tempo mínimo de serviço (30 anos). O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2011 (180 meses de contribuição), consoante CTPS. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 20 de MARÇO de 1972 a 31 de maio de 1993; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais partir de 16.12.2011, nos termos da Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALMIR DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 16.12.2011 (aposentadoria integral) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-62.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS em face do INSS, tendo sido requerida

antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/42). A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 54/58, acompanhado dos documentos de fls. 59/67. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações sobre os benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 72/78). Forneceu documentos (fls. 79/82). Instada, a autora nada disse acerca do laudo pericial e da contestação (certidão de fl. 84). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, articulada pela requerida às fls. 72/78 tendo em vista que, conforme informação constante do INFBEN/HISMED, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.975.372-0 que a demandante vinha recebendo foi cessado em decorrência de conclusão médica contrária (DIB em 26.04.2011 e DCB em 07.08.2012). A autora ajuizou a presente demanda em 15.03.2012, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Contudo, ante a cessação do benefício por incapacidade (que a autora vinha recebendo na esfera administrativa) no curso da lide, passo à análise do pedido também como restabelecimento do benefício auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) Do benefício por incapacidade. Passo ao exame do mérito. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 54/58 atesta que a autora é portadora de artrose em coluna lombar e cervical e joelhos direito e esquerdo, esporão do calcâneo bilateral e tendinopatia em ombros direito e esquerdo e está total e permanentemente incapacitada ao trabalho. As patologias são degenerativas. O quadro de artrose é irreversível, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 55). Consoante, ainda, resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 55), a demandante não pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito fixou a data de início da incapacidade em 29.06.2011, amparado em exame radiográfico, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 56). Considerando os vínculos constantes do CNIS de fls. 49/50, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença NB 545.975.372-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, sendo ainda insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 16.04.2012, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Analisando as peculiaridades do caso em apreço,

reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 16.04.2012. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, com compensação dos valores pagos na esfera administrativa em período concomitante (NB 545.975.372-0, conforme consulta ao INFBEN). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS/INFBEN e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Aposentadoria por invalidez: 16.04.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-45.2012.403.6112 - CASSIMIRA DIAS DE PAULA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: CASSIMIRA DIAS DE PAULA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir 9 de março de 2012 (data do requerimento administrativo), indevidamente indeferido sob fundamento de conclusão médica contrária, haja vista que está incapaz para o trabalho. Instada a esclarecer o fundamento da cessação de benefício anterior, por constar que se trata de decisão judicial, a Autora defendeu não ocorrer repetição de demandas em relação a ação que tramitou perante a 1ª Vara de Presidente Epitácio (autos nº 1.530/2007), porquanto a presente pede a concessão de novo benefício, ao passo que a anterior seria relativa a benefício em outro período. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na presente demanda, ajuizada em 21/03/2012, a Autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 550.421.742-0), formulado em 08/03/2012, foi indevidamente negado pelo INSS, tendo em vista que, indevidamente cessado, não tem condições de retornar às suas atividades laborativas. No entanto, há coisa julgada em relação ao processo nº 1.370/2007, que tramitou perante a 1ª Vara de Comarca de Presidente Epitácio. Deveras, as petições e os documentos de fls. 180/407 demonstram que o benefício auxílio-doença concedido administrativamente à Autora: a) foi cessado na esfera administrativa em agosto/2007; b) foi restabelecido em razão da tutela concedida naquela ação, em novembro/2007; c) foi novamente cessado em decorrência da r. sentença de improcedência naquela ação em novembro/2011 (fl. 371/375), revogando a tutela antecipada; d) a Autora desistiu de recurso já interposto àquela sentença em 08/03/2012; e) requereu de novo o benefício administrativamente no dia seguinte. Vale dizer, os documentos carreados revelam que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (condição de segurada da Previdência Social e incapacidade para o trabalho) e jurídico (previsão dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício), por não reconhecer incapacidade, apesar de seu quadro de saúde, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Observe-se que a Autora argumenta que continua incapacitada para o trabalho, o que, a despeito desse seu posicionamento, não impediu o julgamento pela improcedência de seu pedido, não se falando sequer em nova doença ou piora do quadro da doença que embasava aquele pedido. Acontece que o fato de agora, depois do insucesso no processo judicial, ter renovado o pedido administrativamente, não constitui nova causa de pedir. O que seria decidido nesta ação é

exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto do acórdão anteriormente prolatado. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. A doença que alega a incapacitar para o trabalho é exatamente aquela que já alegava ser portadora por ocasião do ingresso daquela ação. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-60.2012.403.6112 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 550.534.714-9, 16.03.2012, fl. 23). O laudo pericial indica a existência de incapacidade temporária e que o impedimento maior é por causa do tratamento - pela frequência quase diária, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 34). Extrai-se ainda da resposta ao quesito 02 do Juízo que o demandante faz tratamento em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) com frequência de quatro dias por semana. O perito não informou a data de início da incapacidade, mas disse que o atestado de frequência no CAPS é recente, datado de 30.05.2012. Lado outro, verifico em consulta ao CNIS que o demandante obteve a concessão do benefício na esfera administrativa em 31.05.2012 (NB 551.677.089-7), com atual previsão de cessação para 02.07.2013, lembrando que o documento de fl. 49, emitido em 17.07.2012, já indicava a concessão do benefício com cessação prevista para 31.07.2012. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante informe e comprove documentalmente o período em que esteve em tratamento no CAPS e qual a frequência do tratamento em todo o período. Com a apresentação dos documentos ou decorrido prazo para tanto, intime-se o senhor perito para complementar o laudo pericial, informando: 1) se o quadro clínico do demandante (doença afetiva e de transtorno de dependência a múltiplas drogas) por si só, abstraindo-se o tratamento, determina incapacidade laborativa; 2) e se é possível afirmar a existência de incapacidade em 16.03.2012, data do requerimento de benefício na esfera administrativa. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Intimem-se.

0003785-25.2012.403.6112 - CLAUDEMIR RAIMUNDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO CLAUDEMIR RAIMUNDO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do primeiro indeferimento administrativo (DER 16.09.2011, fl. 32). Apresentou procuração e documentos (fls. 19/41). A decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/57, acompanhado dos documentos de fls. 58/69. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 72/76). Forneceu documentos (fls. 77/83). Instado, o autor apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 87/89). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro indeferimento administrativo indevido. Consoante extrato CNIS de fl. 36 e documento de fl. 32, o autor postulou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 547.992.613-2) em 16.9.2011, o qual foi indeferido pelo INSS sob fundamento de Não constatação de Incapacidade Laborativa. E consoante extrato CNIS de fl. 83 e documento de fl. 34, o demandante obteve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.909.965-4, que perdurou no período de 11.04.2012 a 30.06.2012. Contudo, ante a cessação do benefício por incapacidade no curso da lide, passo à análise

do pedido também como restabelecimento do benefício auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 50/57 atesta que o autor é portador de espondilartoese lombar com protusões discais, artrose em joelho esquerdo e ruptura do tendão supra espinhal direito e está total e permanentemente incapacitado ao trabalho. O quadro de artrose é degenerativo e irreversível e a ruptura do tendão supra espinhal pode ser corrigida cirurgicamente, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 51. Consoante resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 51, o autor poderá ser reabilitado para atividades leves, que não exijam a permanência por longos períodos em pé. No entanto, asseverou o expert que, considerando as condições pessoais do demandante (idade e baixo nível cultural), há poucas possibilidades dele (autor) ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 13 do autor, fl. 54, e 07 do INSS, fl. 56). E de acordo com as respostas conferidas aos quesitos 09 e 16 do autor, fls. 53/54, o demandante apresenta limitações de movimentos nos membros inferiores e no membro superior direito, bem como quadro clínico que determina redução da capacidade de trabalho. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação profissional não afasta a eventual concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o demandante conta atualmente com 56 anos de idade e apresenta quadro clínico degenerativo e irreversível, que determina limitações de movimentos e redução da capacidade de trabalho. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que o autor apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 31.08.2011, amparado em exames radiológicos, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 52. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS de fl. 83, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Por fim, conforme extrato CNIS de fl. 83, verifico que o demandante, ao tempo do requerimento administrativo (NB 547.992.613-2, DER 16.09.2011), que restou indeferido (fl. 32), continuou a exercer atividade remunerada até abril de 2012, quando passou a gozar o benefício de auxílio-doença NB 550.909.965-4, que perdurou no período de 11.04.2012 a 30.06.2012. Acerca do tema, anoto que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O autor formulou o pedido de benefício em 16.09.2011, o qual restou indeferido (fl. 32), motivo mais que suficiente para justificar a continuidade do trabalho, tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício lhe foi negado. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. II - Agravo de Instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

249147 - Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA:30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOUCMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA.- Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.- As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas.- O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados.- Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência.- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA)Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, sendo ainda insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 04.06.2012, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente do demandante. Noutra giro, o autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença entre a data de entrada do requerimento administrativo (D.E.R) indevidamente indeferido (NB 547.992.613-2, 16.09.2011) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (03.06.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do autor no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise.No entanto, não é devido o benefício no períodos em que a demandante estava trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, uma vez que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário.O benefício previdenciário por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário.A jurisprudência não destoa:Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal:Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS.Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições.(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009)Ainda nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.[...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 30, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciados, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafstabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5o, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2o grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3o, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição

inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito do autor a partir de 16.09.2011, não são devidos os valores no período em que o demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença (NB 547.992.613-2) entre 16.09.2011 e 03.06.2012 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 04.06.2012 (DIB), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, com compensação dos valores pagos na esfera administrativa em período concomitante (NB 550.909.965-4, conforme extrato do CNIS de fl. 83). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.DEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED referentes ao demandante. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDEMIR RAIMUNDO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (NB 547.992.613-2) e Aposentadoria por invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 16.09.2011 a 03.06.2012 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 04.06.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA JOSÉ DA SILVA LEMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu companheiro DAMIÃO LEMOS, ocorrido em 13.2.2011. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado recluso. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o auxílio-reclusão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, que deve ser considerada a renda do segurado e não do dependente para aferição de baixa renda e a renda do recluso era superior ao limite legal. Designada audiência de instrução para a oitiva da Autora, sob pena de confissão, quando também ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que a Autora reiterou, como alegações finais, suas razões lançadas na exordial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe salientar, inicialmente, que a controvérsia instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, na condição de companheira do segurado recluso, conforme acórdão de fls. 93/95. Desta forma, tal como consta no procedimento administrativo, insta analisar primeiramente a existência de união estável entre a Autora e o segurado recluso, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários. Nesse aspecto, tenho como provada a qualidade de dependente. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (original sem grifos) Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher que já viva em união estável com o segurado que venha a ser encarcerado e, nessa condição, conseqüentemente também já seja sua dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte. Nesse sentido, a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que a Autora era companheira do de cujus há muito tempo. Junta a Autora cópias de carteira de trabalho dela e do companheiro, pelas quais é possível verificar que ambos trabalharam como caseiros em uma chácara em Caieiras até junho/2010 (fls. 23 e 26), o que é consentâneo com seu depoimento pessoal. Junta

também cópia de contrato de locação de imóvel onde moraram juntos por último, no qual consta ambos como contratantes, embora a Autora figure como avalista (fls. 20/21). Junta ainda certidão de casamento, ocorrido é certo posteriormente à prisão, em novembro/2011 (fl. 15), mas reafirma o relacionamento com ânimo estável que tinham. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram que a Autora e o recluso mantinham união estável, apresentando-se como se casados fossem. Afirmam que sempre viam o casal junto, que os tinha como marido e mulher, a despeito de não saberem seu estado civil. Fato é que as testemunhas atestaram a manutenção da sociedade conjugal de fato; sempre tiveram o casal como marido e mulher sem saber exatamente seu estado civil, união esta reconhecida pela Constituição da República para efeito da proteção do Estado (art. 226, 3º), nesta, evidentemente, incluída a proteção previdenciária. Provada a união estável de longo tempo, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão, tanto quanto não haveria se fosse a Autora casada. À mulher casada sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhasse ou até tivesse renda maior que a do falecido marido; à companheira deve ser aplicada a mesma regra. Por isso que é impertinente discutir sobre sua situação financeira, se tem ou não alguma renda, se mora em casa própria ou alugada etc. Estas questões não influenciam no benefício nem para concedê-lo nem para negá-lo. A companheira deve apenas provar a união estável, restando presumida a dependência. Assim, supera-se o empecilho que fundamentou o indeferimento na esfera administrativa. Não obstante isso, passo a verificar os demais requisitos para a concessão do benefício, inclusive porque a contestação levanta a falta de qualidade de segurado de baixa renda. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemplada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (grifei) Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos artigos 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto, que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a condição de segurado do recluso DAMIÃO LEMOS, inerente a todo benefício previdenciário, restou comprovada pelo extrato do sistema CNIS carreado com a contestação e juntado à fls. 114/116, no qual se demonstra que, além de vínculos de emprego anteriores, seu último vínculo empregatício foi estabelecido de 27.7.2010 a 9.8.2010, passando a receber benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em 8.10.2010, mantido até a data da prisão. A comprovação de seu encarceramento está juntada às fls. 34, onde se noticia que está recluso desde 13.2.2011. Com relação à renda, defende o INSS o não cabimento do benefício tendo em vista que a renda do segurado na data do encarceramento era de R\$ 864,41, ao passo que o limite legal atualizado era de R\$ 862,11, nos termos da Portaria MPS nº 568, de 31.12.10, então vigente. Ocorre que o valor invocado pelo INSS como última renda era relativo a benefício de auxílio-doença acidentário, então percebido pelo segurado (NB nº 543.010.792-8), que não corresponde necessariamente ao último salário-de-contribuição, tal como previsto no art. 116, antes transcrito. O último emprego do segurado foi mantido na empresa Vitapelli Ltda.,

no período de 27.7.2010 a 9.8.2010, onde certamente ocorreu o acidente que levou à concessão do benefício mencionado. Não há nos autos qual foi o salário ajustado nessa empresa, nem há indicação no CNIS, conforme consulta formulada por este Juízo nesta data. Consta apenas o valor R\$ 85,41 em julho/2010 e R\$ 15,32 em agosto, dado que a manutenção do contrato se deu por poucos dias em cada mês, mas não o valor do salário; entretanto, esses valores, especialmente o de julho, indicam renda de R\$ 512,46 (R\$ 85,41 / 5 dias X 30 dias), próxima ao salário mínimo então vigente (R\$ 510,00). E o contrato anterior, terminado em junho, tinha salário-de-contribuição de R\$ 600,00, mesmo valor registrado como salário na CTPS (fl. 26). Assim, considerado o último salário-de-contribuição, estava o segurado enquadrado no conceito de baixa renda, mesmo a se considerar o limite legal vigente por ocasião do recebimento da renda (R\$ 810,18 - Portaria MPS nº 333, de 29.6.2010). Assim, resta também atendido o critério constitucional e normativo de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda. Portanto, faz a Autora jus ao benefício em questão. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à Autora, a partir de 27.4.2011 (DER). O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº 3.048/1999. As parcelas atrasadas (a partir de 27.4.2011) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Registro que a concessão por esta sentença não isenta a Autora de atender aos requisitos de manutenção do benefício, em especial a apresentação periódica de atestado de encarceramento. TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DAS BENEFICIÁRIAS: MARIA JOSÉ DA SILVA LEMOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.722.923-3; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.4.2011 (DER); RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e CONCAL colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008072-31.2012.403.6112 - ADALGISA BARRETO DE SOUZA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: ADALGISA BARRETO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduziu que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Alega ainda que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, não tendo também demonstrado os recolhimentos devidos, ao passo que o marido da Autora estava ultimamente cadastrado como empresário urbano, como proprietário de quitanda. Após audiência de instrução, com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural durante muitos anos e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício de aposentadoria. Tenho como provado o trabalho rural alegado, mas não é suficiente à concessão do benefício pleiteado. Juntou a Autora vários documentos: a) certidão de nascimento de filho, em 1956, onde consta o marido como lavrador (fl. 13); b) certidão de casamento de filho, onde este consta como lavrador, em 1985 (fl. 17); c) certidão de casamento dela própria, em 1954, onde seu marido é qualificado como lavrador; d) declaração de opção ao FGTS e termo de encerramento de contrato de trabalho agrícola de seu marido, em 1989 (fls. 19/20). O fato de constar como lavradores somente o marido e um dos filhos da Autora nesses documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho deles como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Disse a Autora em depoimento pessoal que sempre trabalhou na lavoura, permanecendo na propriedade de Manoel Barreiro por mais de 30 anos, onde seu marido era empregado e ainda mantinham lavoura em regime de economia familiar, tendo mudado para a cidade quando saiu dessa propriedade, quando seu marido abriu um boteco. Nessa propriedade nasceram seus 4 filhos mais novos. Antes havia morado e trabalhado em outras propriedades rurais, sempre no mesmo regime. A testemunha ouvida afirmou ser vizinho dessa propriedade, conhecendo a Autora desde criança, tendo ela vivido e trabalhado por mais de 30 anos, tendo mudado para a cidade há uns 15/20 anos. Quanto a essa atividade, portanto, não se trata de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por vasta documentação, não havendo por que sequer discutir a

incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Portanto, não há a menor dúvida de que a Autora exerceu atividade agrícola até mudar para a cidade, no fim de 1989. O benefício devido aos rurícolas, independentemente de contribuição, está previsto no art. 143 da mesma Lei, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que, como visto, terá direito a esse benefício a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade, comprove trabalho por período mínimo equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento. Tendo completado a idade em 1992, uma vez que nascida em 1937 (fl. 11), a Autora teria que comprovar cinco anos de trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, conforme estipulação do art. 142. Porém, em seu depoimento pessoal disse a Autora que depois que se mudou para o Bairro Real, em Presidente Prudente, onde mora atualmente, não mais trabalhou em lavoura. O período de trabalho anterior, segundo a documentação apresentada, teria sido encerrado em 1989. Com efeito, às fls. 19/20 há documentos de encerramento do trabalho na propriedade de Manoel Tavares Barreiro, apontando agosto/89 como sendo o término do contrato. Na sequência, segundo a Autora, seu marido abriu um boteco, o que é corroborado pelos documentos carreados com a contestação, que indicam o registro de firma em fevereiro/90 (fl. 38). Observe-se também que a Autora é beneficiária de pensão por morte de um filho desde 1999 (fls. 31 e 34), o que pressupõe inexistência de atividade por parte dela, uma vez que foi considerada como dependente dele. Importante salientar que ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola não se aplica o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaquei) Como se vê, esse dispositivo está direcionado somente ao benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143 ambos da LBPS, os quais prevêm a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício. Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço. Porém, no caso dos autos, o tempo de serviço rural ora reconhecido judicialmente não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Enfim, a pretensão da Autora esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 143 ou mesmo do art. 39, I, exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência. Portanto, para se aposentar por idade, seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), como empregada ou contribuinte individual. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não provado o trabalho em lavoura quando atingiu o requisito de idade (em outubro/92) e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência

exigida. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria, cabendo apenas a averbação do tempo de trabalho rural, desde o casamento (fl. 13) até o encerramento do contrato de seu marido (fl. 20). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 12.2.1956 a 1.9.1989 e determinar averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência (art. 55, 2º, Lei nº 8.213/91). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-58.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor JOSÉ CANDIDO BERNARDES, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 24 e verso dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de contradição ao reconhecer a ausência de interesse de agir da parte autora enquanto o próprio órgão previdenciário, no curso desta demanda, encaminhou correspondência ao segurado noticiando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário e a existência de diferenças pretéritas a serem quitadas em 05/2015. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois a sentença não apresenta contradição no aspecto apontado pelo Embargante. Primeiramente, não se há que falar em contradição entre o provimento jurisdicional e qualquer outro elemento externo a essa mesma decisão, em especial um documento que sequer estava nos autos. Com efeito, o presente processo foi ajuizado em 20.02.2013 (fl. 02), sendo a exordial instruída com cópia da carta de concessão / memória de cálculo do auxílio-doença nº. 560.440.809-0, emitida no próprio dia 20.02.2013, apontando que a RMI foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Destaque-se ainda que o Autor (ora Embargante) não forneceu cópia da primitiva memória de cálculo de seu benefício previdenciário e tampouco noticiou na petição inicial que houvera pretérita revisão administrativa da RMI do seu auxílio-doença. Assim, o processo foi extinto sem resolução de mérito em 07.03.2013, consoante sentença embargada (fl. 24 e verso), já que o Autor (ora Embargante) não comprovou/apontou seu interesse de agir nesta demanda, visto como pelo documento de concessão do benefício juntado já haviam sido desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição. Se se tratava de cálculo efetuado exatamente para a revisão, não é o que havia informado o Autor até então. No presente recurso, a fim de demonstrar seu interesse de agir, o Autor (ora Embargante) apresentou o documento de fl. 29, expedido em 20/01/2013, ou seja, antes da prolação da sentença embargada. Segundo a correspondência de fl. 29, o órgão previdenciário comunicou ao segurado que procedeu à revisão automática da renda mensal do auxílio-doença nº. 560.440.809-0 e que existem diferenças pretéritas, no importe de R\$ 11.861,62 (período de 17/04/2007 a 31/12/2012), que serão quitadas administrativamente em 05/2015, em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6183/SP. Nesse contexto, a sentença embargada não apresenta qualquer contradição, visto que o Autor na petição inicial e no curso desta demanda (antes da sentença de fl. 24 e verso): a) não apresentou cópia da memória de cálculo originária do seu auxílio-doença, o que, aliás, não procedeu nem mesmo com os embargos de declaração, e b) não noticiou a existência de pretérita revisão automática da RMI do seu auxílio-doença em razão do Acordo firmado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que foi homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6183/SP. Com a sentença está cumprido o ofício jurisdicional, não podendo ser alterada por embargos de declaração, sem olvidar que a causa de pedir exposta na exordial (negativa de revisão) não corresponde ao fato como se revela nos embargos de declaração (contrariedade ao prazo de pagamento). Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-51.2013.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial desde a indevida cessação, ocorrida em 2007. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/24). Indicada hipótese de prevenção no termo de fl. 25, foi realizado o traslado da peça inicial, sentença, decisão (art. 557 do CPC) e certidão de trânsito em julgado referente aos autos da ação de rito ordinário 0008538-64.2008.403.6112 (fls. 27/46). É o relatório. DECIDO. Pleiteia o demandante o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência anteriormente concedido ao demandante, que informa haver cessado em 2007. Em consulta ao CNIS, verifica-se que ao demandante foi concedido benefício assistência ao portador de deficiência no período de 10.07.1996 a 01.12.2005, sem outra concessão posterior. Não obstante, verifico que o demandante já formulou, em 2008, pedido de concessão de benefício assistencial em decorrência de deficiência, conforme termo indicativo de prevenção de fl. 25 e documentos de fls. 27/46. Naqueles autos (0008538-64.2008.403.6112) o pedido foi julgado improcedente. Reconheço que a coisa julgada nas ações previdenciárias, mormente naquelas em que se requer a

concessão de benefícios cujo risco social acobertado é a incapacidade laboral, opera-se não em relação à possibilidade abstrata na concessão dos benefícios, mas em relação a determinada doença ou lesão, bem como em face do respectivo agravamento (art. 42, caput e 2.º, art. 59, caput e parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91).Firma-se esta conclusão a partir da leitura do art. 471 do Código de Processo Civil:Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;Neste sentido, lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Em relação aos benefícios por incapacidade é comum ocorrer o agravamento da doença após a perícia judicial ou, mesmo, o surgimento de outra moléstia incapacitante, impedindo o segurado de exercer suas atividades. Em tais casos, será necessário novo requerimento administrativo e nova análise do pedido, não se podendo falar em coisa julgada.(CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 12. ed. p. 791).Pretendeu o legislador esclarecer o que a doutrina e a própria análise sistemática do Código de Processo Civil nos permite dizer: como a petição inicial deve trazer, entre outros requisitos, as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 282, incs. II, III e IV), sendo estes os elementos caracterizadores da causa, nos termos do art. 301, 2.º, do Código de Processo Civil, havendo modificação da situação fática ou jurídica, id est, causa de pedir, é possível a renovação do pleito.Ademais, não me olvido de que o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que as questões resolvidas na fundamentação não são acobertadas pela coisa julgada material. Não obstante, o mesmo dispositivo ressalta que os motivos são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto.No pedido formulado em 2008, afirmava o demandante ser portador de sequelas de traumatismo na mão esquerda e pernas, conforme cópia da peça inicial, fl. 28 destes autos. Ao tempo da prolação da sentença, com amparo em perícia judicial, reconheceu-se a existência de incapacidade para a vida independente em decorrência de seqüelas graves com deformidades importantes e perda da função em membros devido a fraturas sofridas em decorrência de acidente em 25.12.1994 (...). Entretanto, o pedido foi ali julgado improcedente ante o não preenchimento do requisito atinente à miserabilidade (sentença trasladada às fls. 38/41).Logo, o pedido de concessão de benefício assistencial desde 2007, conforme indicado na peça inicial, está atingido pela coisa julgada produzida nos autos da ação de rito ordinário ação 0008538-64.2008.403.6112. Desta forma, além das partes e do pedido, entendo haver clara identidade quanto ao pedido e à causa de pedir em ambas as ações.Por fim, averbe-se que a peça inicial desta demanda, em suas breves linhas, sequer informa eventual alteração da situação socioeconômica do demandante, lembrando que este foi o fundamento da improcedência da ação anterior.Desta forma, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V e 3.º, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-61.2013.403.6112 - ABEL RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:ABEL RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/39).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A

aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II -

A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003084-30.2013.403.6112 - GILSON LOPES DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: GILSON LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 23/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida

espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003213-35.2013.403.6112 - ALDICEU APARECIDO TEODORO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ALDICEU APARECIDO TEODORO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta

Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006464-32.2011.403.6112 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO: PAULO SERGIO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/69). A decisão de fls. 73/75 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Demandante (fl. 83). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 86/92. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 97/104), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Forneceu documentos (fls. 105/110). Instado a apresentar manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, o Autor ofertou proposta de acordo (fls. 114/115), sobre a qual a Autarquia ré, intimada, nada disse (fl. 117 e verso). É o relatório,

passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 536.138.780-7, 18.6.2009 a 5.8.2011, fls. 38/39 e 109).A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa.Em Juízo, o laudo pericial de fls. 86/92 informa que o Autor é portador de Artrite reumatóide (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 88).Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 88), tal condição determina incapacidade total para a atividade laborativa, em caráter temporário. A expert estimou o prazo de 1 (um) ano para reavaliação do quadro clínico do Demandante (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 89).Acerca da gênese do quadro incapacitante, a perita fixou-a em agosto de 2010, embasada em atestado médico e exame de imagem, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 89.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pelo Autor, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 536.138.780-7 desde a indevida cessação (05.8.2011), porquanto atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor desde a indevida cessação (DIB 06.8.2011).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): PAULO SÉRGIO DOS SANTOS;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.138.780-7;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 06.08.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-43.2012.403.6112 - MARCOS NUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO:MARCOS NUNES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/28).A decisão de fls. 32/33 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 40).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/47.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 50/52 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 64/68.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade em decorrência de linfedema em membro inferior direito, pós

episódio de Erisipela. Transcrevo, oportunamente, resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 41): Apresenta linfedema em MID, pós episódio de Erisipela em julho de 2011. Erisipela é um processo infeccioso que atingiu em MID, sistema linfático MID ficou inflamado, e como seqüela apresenta linfedema secundários MID (inchaço na perna pós inflamação). Este inchaço é permanente, com episódios de piora em dias de muito calor e permanecer longos períodos numa mesma posição (em pé ou sentada). Possibilidades terapêuticas: somente tratamento clínico com flebotônicos e diuréticos, e uso contínuo de meia elástica (meia de compressão). Se fizer uso correto da medicação e meia elástica, a doença não o incapacita para o trabalho. (grifei). Afirmou, ainda, que a incapacidade decorrente é permanente, mas de grau leve. Por fim, afirmou o perito que o autor poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, fl. 42. Logo, concluo que o demandante apresenta patologia que determina redução de sua incapacidade laborativa, mas que pode exercer suas atividades de comerciante e eventualmente ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perita oficial não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, informando apenas a ocorrência de Erisipela em julho de 2011. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 546.862.129-7, CID I83.1 - Varizes de membros inferiores com infamação, conforme extrato HISMED de fl. 36) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (14.12.2011, fl. 35 verso). In casu, havendo possibilidade de retorno do demandante ao seu labor habitual, ou mesmo de reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 546.862.129-7, 14.12.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 546.862.129-7) desde a indevida cessação (DIB em 14.12.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela concedida nos autos. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS NUNES DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.862.129-7; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.12.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM (SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME e LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM opuseram estes Embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que concerne à execução movida nos autos em apenso (0012203-25.2007.403.6112). Intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 40/49. Juntou documentos (fls. 51/52). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, estas nada disseram, consoante certidão de fl. 58. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de ausência de indicação do valor da causa, por ser este vício sanável, providência que foi tomada por meio da peça de fl. 24. As demais preliminares serão tratadas juntamente com o mérito. Atendo-se à petição inicial, analiso, primeiramente, a questão da ausência de interesse de agir. Na mais autorizada doutrina, esta condição da ação é formada pela necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita. Deste modo, considerando que o direito de ação é abstrato, ou seja, independe de o autor ser titular ou não do direito material alegado, vislumbra-se, pela análise da petição inicial e documentos, que a Caixa Econômica Federal possui: 1) a necessidade de ajuizar a ação, pois não recebeu seu crédito mediante conduta espontânea do devedor; 2) utilidade, pois o sucesso na causa proporcionará

à exequente a satisfação de seu crédito; 3) possibilidade jurídica, pois existente no ordenamento pátrio ação para resguardar seu direito; 4) adequação, pois utilizado o procedimento destinado à execução de título extrajudicial. Especificamente no tocante à alegação das embargantes, entendo que a CEF instruiu satisfatoriamente a inicial de sua execução, pois o contrato acaba por balizar todas as consequências advindas do inadimplemento. Por sua vez, o extrato de fl. 16 e memória de cálculo de fls. 17/18 dos autos principais demonstram a evolução do débito. No que pertine ao mérito, as alegações de que o título no qual se funda a execução não estipula quais os percentuais contratados de cobrança em referência a multa, juros, comissão de permanência e IOF, não merecem acolhimento. Isto porque o mencionado pacto dispõe expressamente sobre o assunto, conforme termos a seguir: ENCARGOS9 - Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa especificada no item 2, onde constam os dados do contrato e são: (...) {X} PÓS-FIXADA9.1 - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da Taxa de Rentabilidade de 3,08000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + Taxa de Rentabilidade na forma unitária))}. FORMA DE PAGAMENTO12 - O principal será pago da seguinte forma: (...) {X} em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema PRICE, tomando o valor do empréstimo e a taxa de juros pactuada; ou, se a operação for pós-fixada, tomando o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e a taxa de rentabilidade pactuada, respeitadas as suas refixações.13 - Os encargos serão cobrados na forma abaixo: (...) {X} mensalmente, incluídos na prestação mensal e juntos com a amortização, quando se tratar de pagamento em múltiplas prestações. INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.21.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Portanto, demonstra-se que os ônus decorrentes do inadimplemento estão bem delineados, sem excluir o fato de que os termos do contrato pormenorizam tais aspectos. De igual forma, o extrato de evolução de dívida de fls. 17/18 dos autos principais e planilha de fls. 51/52 deste feito aparentam que a CEF aplicou de forma escorreita as precitadas disposições. Por outro ângulo, ressalte-se que a parte embargante menciona ter havido abuso na cobrança dos encargos, mas não especifica por quais motivos isto teria ocorrido. Apenas protesta, de forma genérica, que os ônus não têm qualquer previsão legal ou contratual. Assim, neste aspecto, não foi devidamente explicitada a causa de pedir. Por todos esses motivos, a execução merece prosseguir na forma em que proposta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0012203-25.2007.403.6112). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005691-70.2000.403.6112 (2000.61.12.005691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALIRION GASQUES BAZAN X ROSANGELA MARIA BERTUCHI BAZAN (SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Considerando a dificuldade de localização do Executado Gasques Bazan. Considerando que este Executado não constituiu advogado. Considerando que a executada Rosângela Bazan anuiu com a desistência, hei por bem, desde logo, HOMOLOGAR por SENTENÇA a desistência de fls. 145/146, pelo que extingo o processo nos termos do art. 569 e 795 do CPC. Sem honorários. Custas pela Exequente. Susto a penhora de fls. 121. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde/MS o cumprimento desta diligência, inclusive, solicitando a comunicação ao CRI daquela localidade. Fl. 146: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias. Intime-se.

Expediente Nº 5160

USUCAPIAO

0017757-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017757-2) - JOSE ANTONIO SOARES X MARIA CECILIA BARBOSA SOARES (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE

EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Fl. 202: Defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao DNIT e ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3) - RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro o prazo de 60 (sesenta) dias, como requerido pelo INSS à fl. 180. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Fl. 180: Ciência à parte autora. Int.

0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0003648-53.2006.403.6112 (2006.61.12.003648-7) - ZELITA PEREIRA BRANCO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Fl. 166: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 157/165: Ciência à parte autora. Fica cientificada, também, acerca da expedição do alvará de levantamento (fl. 168), que deverá ser retirado no prazo de cinco dias. Após, com a apresentação da via do alvará devidamente quitado, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 155, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5) - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X YOSHIE MITSUNAGA

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fls. 151, fornecendo o endereço atualizado da co-ré Yishie Mitsunaga. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6) - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte requerida nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo da decisão de fls. 103/104, considerando os documentos de fls. 107/108, determino nova intimação ao INSS, setor de atendimento à demandas judiciais, para que cumpra corretamente a parte final da decisão acima mencionada, que determinou a sustação da medida antecipatória de tutela.

0013937-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013937-6) - ALESSANDRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo a última oportunidade à parte autora para regularização da representação processual,

como determinado à fl. 23, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 202: Esclareço à perita médica designada à fl. 198, que na presente demanda foi postulado a concessão do benefício pensão por morte, sendo que a decisão de fls. 198/199 determinou a realização de perícia indireta, que deverá ser realizada com base nos documentos constantes nos autos, pois o periciando é falecido. Assim é que determino o cumprimento da decisão acima mencionada pela expert Denise Cremonesi, CRM 108.130, observando-se, inclusive, os quesitos mencionados na decisão supramencionada. Int.

0001417-43.2012.403.6112 - ELEODORO JOSE BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ELEODORO JOSÉ BARBOSA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 34/35 verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/53. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando preliminar de incompetência deste Juízo Federal. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 56/57 verso). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. O laudo pericial de fls. 47/53 informa que o demandante apresenta entorse do joelho direito, conforme tópico Discussão do trabalho técnico (fl. 49). Conforme resposta ao quesito 07 do INSS (fl. 51), tal patologia foi diagnosticada como doença do trabalho. De outra parte, os documentos de fls. 20/24 informam que o benefício auxílio-doença que o demandante pretende restabelecer (NB 546.993.351-9) é de natureza acidentária (espécie 91). Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas relativas à incapacidade laboral decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Da mesma forma, as demandas atinentes ao reconhecimento da gênese laborativa também devem ser processadas perante a Justiça Estadual. Nessa toada, entendo que a natureza acidentária da demanda afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Acerca do tema, oportuno transcrever as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-ACIDENTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, INCISOS I E VIII, CF/88 - DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA REFORMADA. 1. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo intentada em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Precedente: AMS 1999.01.00.106985-0/AM, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel. p/o acórdão: Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 24/06/2002 p. 27. 3. Agravo a que se nega provimento. (AG 200701000093411, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:56.) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando o presente mandado de segurança sobre pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer do writ é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. II - Remessa oficial provida para anular a sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do mandamus, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP. (REOMS 200361210038952, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 553.) Confirma-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Posto isso, acolho a preliminar articulada pela Autarquia federal e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos para

distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003848-50.2012.403.6112 - WALTER CARBONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 61: Ciência à parte autora. Fl. 64: Atenda-se. Proceda a secretaria a penhora no rosto dos autos, como solicitado. Expeça-se o necessário. Após, comunique-se o Juízo de origem. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. Int.

0004220-96.2012.403.6112 - ELIANE LIMA DA SILVA POPOVITZ DA CRUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação de fl. 32 (item III) e fls. 49/50, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/06/2013, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004766-54.2012.403.6112 - FABIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o restabelecimento de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez em decorrência de patologia hérnia inguinal bilateral (fl. 03). O laudo de fls. 32/41 informa a existência de incapacidade temporária pela patologia indicada, bem como o encaminhamento para o A.M.E. (Ambulatório Médico de Especialidades) para tratamento cirúrgico, com data de 07.03.2012. No curso da demanda, o demandante voltou a receber benefício auxílio-doença por decisão administrativa (NB 551.775.701-0) no período de 28.06.2012 a 26.11.2012, superior ao indicado pelo perito judicial como necessário para convalescença pós-tratamento cirúrgico (no mínimo mais 02 meses), a indicar eventual submissão ao tratamento cirúrgico proposto. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante voltou a exercer suas atividades junto ao empregador JOAL PNEUS LTDA. após a cessação do benefício nº 551.775.701-0 até o término do vínculo, ocorrido em 27.02.2013. Nesse contexto, determino a realização de nova perícia com o expert anteriormente nomeado, Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 17.06.2013, às 13h30min horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo

complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Advirto à parte autora que, caso tenha readquirido a capacidade laborativa no curso da demanda (com conseqüente imprestabilidade da renovação da prova), deverá comunicar incontinenti o fato a este Juízo, em homenagem ao princípio da lealdade processual, insculpido no art. 14, II, do CPC, para cancelamento da perícia ora designada. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Int.

0006826-97.2012.403.6112 - DIONISIO LIMA DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Baixo em diligência. Digam as partes no prazo de 5 dias, querendo, se pretendem produzir outras provas além das carreadas aos autos, desde logo especificando e declinando o cabimento e necessidade, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, manifeste-se o Autor sobre a prejudicial de prescrição. Intimem-se.

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Venceslau - 3ª Vara), em data de 06/06/2013, às 14:00 horas.

0007397-68.2012.403.6112 - PEDRO GONCALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 56).

0007746-71.2012.403.6112 - EDIVALDO DOS SANTOS LOPES (SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO E SP254967 - YARA RODRIGUES BRANQUINHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDIVALDO DOS SANTOS LOPES em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual requer a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial objeto da Execução Fiscal nº 169/2005, em trâmite pela e. Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, representado pela r. sentença prolatada nos autos nº 1.390/03, que também tramitou perante aquele e. Juízo e já transitou em julgado, relativamente a ação de reparação civil decorrente de acidente do trabalho que propôs em face de PONTAL AGROPECUÁRIA S/A e DESTILARIA ALCÍDIA S/A, sendo essa demanda extinta sem resolução de mérito, mas com a condenação do Autor da presente, lá também assim figurando, ao pagamento das custas judiciais em razão do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas

à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. O presente feito é movido em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público de esfera estadual. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais o julgamento de causas que envolvam a UNIÃO, autarquia ou empresas públicas de âmbito federal. Assim, não figura no polo passivo desta lide qualquer ente que justifique seu processamento e julgamento perante a Justiça Federal. Nestes termos, não compondo o polo passivo qualquer das entidades federais supra mencionadas, é de rigor a decretação da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. 3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento desta causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da e. Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

0008177-08.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FLORES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 36/44, sem olvidar a designação de perícia médica de fl. 33.

0008410-05.2012.403.6112 - MARLENE MARIA ROSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a redesignação da perícia. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12 DE junho de 2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Encaminhem-se ao sr. perito os quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 27/28. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008457-76.2012.403.6112 - MARIA LOURENCO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta Vara. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009108-11.2012.403.6112 - CAROLINA APARECIDA DE BRITO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 70, decreto a revelia da Autarquia, com observância do disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de folhas 63/69 (protocolo n.º 2013.611200009041-1), entregando-a ao seu subscritor.

0009409-55.2012.403.6112 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento das diligências neste feito, apresentando as cópias solicitadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Int.

0010398-61.2012.403.6112 - MARIO JOSE LIBERTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 125/141 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de isenção de custas tendo em vista não estar caracterizada a hipossuficiência. Não se tratando de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o que dispõem o artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (recolhimento na CEF) e ato declaratório nº 21/97 (código da receita nº 5762). Após, cite-se com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0011266-39.2012.403.6112 - MARIA ALICE DA SILVA SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 41/42: Mantenho a decisão de fls. 33/34 verso por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão acima mencionada, procedendo a citação do INSS. Int.

0001809-46.2013.403.6112 - ILSON APARECIDO ALVES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca das peças de fls. 43/44 no prazo de cinco dias.

0002930-12.2013.403.6112 - MARCIA REGINA SILVA FERNANDEZ(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 36/47 apesar de posteriores à cessação do benefício (em 04.12.2012, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.06.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial,

ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002977-83.2013.403.6112 - OLACIR ROBSON RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora postula a revisão da RMI de seu auxílio-doença nº. 529.409.550-1. Em consulta ao CONPRO - Memória de Cálculo, verifico que a RMI do auxílio-doença nº. 529.409.550-1 foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 505.101.174-4). E os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI apontam que, em 09.2012, houve revisão administrativa dos benefícios previdenciários com: a) alteração da RMI do auxílio-doença nº. 505.101.174-4 de R\$ 493,29 para R\$ 561,64; e b) alteração da RMI do auxílio-doença nº. 529.409.550-1 de R\$ 635,66 para R\$ 723,74. Assim, esclareça a parte autora seu interesse de agir nesta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL, CONPRI colhidos pelo Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002988-15.2013.403.6112 - ADALBERTO DE LIMA RUANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 17 e 19/20 apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele, além de serem anteriores ao indeferimento do pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença, datado de 13.03.2013 (fl. 22). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, agendada para o dia 06.06.2013, às 09:00 horas, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em

caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003050-55.2013.403.6112 - FERNANDO CARLOS RAGNE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 45, apesar de posterior à data de cessação do benefício (em 20.03.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), apenas noticia a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.06.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se

aos autos o extrato CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003186-52.2013.403.6112 - EVA MARIA PINTO DOS SANTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, tal verossimilhança, uma vez que a demandante teve seu benefício cessado em 06.03.2008 (de acordo com o extrato CNIS colhido pelo Juízo), e somente ajuizou a presente ação em 17.04.2013, após mais de 5 (cinco) anos decorridos. 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.06.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. 15. Por fim, considerando que os documentos médicos apresentados pela autora são referentes aos anos de 2012 e 2013, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esta apresente todos os documentos médicos relativos ao alegado estado de incapacidade desde a cessação do benefício, ocorrido em 06.03.2008. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003196-96.2013.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença n.º 551.088.424.6 desde a data de seu indeferimento, em 14.05.2012 (fl. 02 verso). Porém, em consulta ao extrato CNIS verifica-se que a parte autora recebeu benefício auxílio-doença no período de 23.04.2012 a 26.11.2012 (NB 551.088.424-6), e, sucessivamente, benefício auxílio-doença no período de 27.11.2012 a 28.02.2013 (NB 554.377.376-1). Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 17.04.2013, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, esclarecendo qual benefício pretende restabelecer e partir de qual, sob pena de indeferimento desta nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. Int.

0003310-35.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 282, II do CPC, emendar a inicial, informando a profissão do requerente. Int.

0003320-79.2013.403.6112 - CLARICE PANHAN FERNANDES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Centro, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/06/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da autuação, devendo constar Aposentadoria por Invalidez. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0003447-17.2013.403.6112 - MARIETA PEREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marieta Pereira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/24), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 25). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.06.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao

perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-19.2013.403.6112 - JOSE VALDOMIRO SOARES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o relatório médico de fl. 11, datado de 16.04.2013, lavrado recentemente e após o indeferimento do último pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença (fl. 27), bem como a efetiva data de sua cessação (em 21.12.2012, conforme documento de fl. 09), relata pormenorizadamente o quadro clínico da patologia que acomete o Autor, que permanece incapacitado para suas atividades habituais, com similitude ao diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID I 25: Doença cardiovascular aterosclerótica, descrita desta maneira), concluindo que o paciente não teria condições de retornar ao trabalho em definitivo. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 04.06.2013, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421,

parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.8. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte Autora.9. Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ VALDOMIRO SOARES;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.573.645-8;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003519-04.2013.403.6112 - SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003520-86.2013.403.6112 - ROSA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 100, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003706-12.2013.403.6112 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 44, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003737-32.2013.403.6112 - MARIA CLARA DOS SANTOS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Maria Clara dos Santos Souza em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja

comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0003739-02.2013.403.6112 - ROSA DE SOUZA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Rosa de Souza Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0003740-84.2013.403.6112 - MARIA FLAUSINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, emende a impetrante a petição inicial, apresentando cópias das fls. 3/4, por serem ilegíveis, sob pena de indeferimento. Int.

0003836-02.2013.403.6112 - LEVINO FELICIANO GARCIA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 52, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003858-60.2013.403.6112 - MARCELO ELIAS DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008628-33.2012.403.6112 - SALLES ANTONIO RODRIGUES FROZINI X PATRICIA RODRIGUES PRATES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), para informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, em face do comunicado de agendamento para análise do pedido administrativo (fls. 28). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009228-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MARLENE CONSTANTINO DA COSTA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Folha 413:- Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores penhorados e depositados judicialmente, conforme documentos de folhas 385/391, observando-se as formalidades legais. Fica a exequente intimada para proceder à retirada em secretaria do alvará expedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, ainda, a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente à folha 408. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X JOAO CARLOS VILLA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X VALDOMIRO VILLA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o executado Valdomiro Vila cientificado acerca das peças de fls. 595/596. Fica, ainda, a União (AGU) intimada para manifestação, nos termos do despacho de fl. 593 (parte final).

0004098-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAKAKO KANESAWA ME X TAKAKO KANESAWA

Fl. 84: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 77 (termo de penhora de fl. 79) em favor da exequente (CEF), devendo retirar o documento no prazo de cinco dias. Em seguida, apresente extrato atualizado do débito, amortizando-se a importância acima, bem como requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Determino a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, nos termos do requerido às fls. 78, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2013, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente a autora, bem como a autarquia ré, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando a manifestação de fls.135/136, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/05/2013, às 08:40 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sl. 104, 1º Andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000873-89.2011.403.6112 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, nos termos da r. decisão de fls. 138, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2013, às 15:10 horas. Intime-se pessoalmente a autora, bem como a autarquia ré, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0000932-77.2011.403.6112 - ADEMIR CLAUDIO OLEAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para o dia 23/05/2013, às 08:00 horas, em seu consultório, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 97 em suas demais determinações. Int.

0001193-42.2011.403.6112 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 04/09/2013, às 15:30 horas.

0003724-04.2011.403.6112 - BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez em decorrência de patologias psiquiátricas e ortopédicas (fl. 03). Realizada perícia acerca do quadro psíquico do demandante, informou o perito a ausência de incapacidade, mas apontou a necessidade de realização de nova perícia para verificação do quadro ortopédico (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 58). Nesse contexto, determino a realização de nova perícia e, para este encargo, nomeio perito o (a) Dr. Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.05.2013, às 14h30min, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008653-80.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Dracena-SP - 1ª Vara), em data de 25/06/2013, às 15:45 horas. Fica, também, intimada a parte autora para manifestar se insiste na oitiva da testemunha Gilvaner Batista da Silva em razão do teor do documento de fl. 51.

0009462-70.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a)

da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 6, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0005361-53.2012.403.6112 - LOURDES ROSA DE SOUZA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0005914-03.2012.403.6112 - MEYRE ROSI QUINTINO GOMES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/05/2013, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005962-59.2012.403.6112 - LUCIANO CELERINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação de fls. 58/59, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/07/2013, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora

designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006331-53.2012.403.6112 - ARACI RIBEIRO CALDEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação de fl. 20 (item III) e fls. 39/40, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o(a) Dr(a). Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/05/2013, às 15:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 05/06/2013, às 16:00 horas.

0006823-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 27/05/2013, às 13:30 horas.

0007161-19.2012.403.6112 - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Considerando o não comparecimento do autor à perícia médica agendada em razão da não publicação do r. despacho de fls. 41/43, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença. Determino a realização de prova pericial e, para este encargo, designo perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.07.2013, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

0008071-46.2012.403.6112 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 12/06/2013, às 14:30 horas.

0008665-60.2012.403.6112 - LAERCIO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marilda Deschio Ocanha Totri CRM 34959 para o dia 22/05/2013, às 17:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.662, Jardim Paulista nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 56/57 verso em suas demais determinações. Int.

0008793-80.2012.403.6112 - HENRIQUE MARCELO CONSTANTE(SP117205 - DEBORAH ROCHA)

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação de fls. 81/86, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/07/2013, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008802-42.2012.403.6112 - IRANIR FIRMINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para o dia 23/05/2013, às 10:20 horas, em seu consultório, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1 andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a)defensor(a) constituído(a). Com apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.30/verso em suas demais determinações.

0009422-54.2012.403.6112 - OSVALDO MORENO DE SOUZA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A

residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a garantem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para realização do exame pericial, agendando para o dia 04 de junho de 2013, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o Sr. perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0009962-05.2012.403.6112 - JESUS PEDRO DA ROCHA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h)

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendando para o dia 30/05/2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0010313-75.2012.403.6112 - ANDREIA CLARIANO RODRIGUES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pelo perito à fl.66 revogo a nomeação de fl.58 e redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Karine K. L. Higa, CRM:127685 para o dia 07/06/2013, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 58/59 em suas demais determinações. Int.

0002913-73.2013.403.6112 - EDSON DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 23/24, embora noticiem a

patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.05.2013, às 10:20 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002954-40.2013.403.6112 - TEONILA DOS SANTOS VERAS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 16/19 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados e exames sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.05.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002993-37.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO MORELLI (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas noticiam a patologia que acomete o Autor e os tratamentos aos quais este se submeteu, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da Lei 8.742/93, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, agendado para o dia 21.05.2013, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-57.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MEDINA DE SOUZA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Medina de Souza em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 34, 36/37 e 39), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 28). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.05.2013, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de

Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-29.2013.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS X LUIZA MARCELINO DOS SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto o documento acostado aos autos apenas indica que a demandante é portadora de necessidades especiais, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de

residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, agendada para o dia 22.07.2013, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Por fim, considerando a alegação de que a demandante é pessoa portadora de necessidades especiais, que afetam negativamente sua saúde e funcionalidade intelectual, reconheço a existência de incapacidade para constituir patrono, mesmo assistida por sua genitora.Nomeio a Sr.ª Luiza Marcelino dos Santos como curadora especial do autor, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.15. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se, intimem-se e registre-se.

0003221-12.2013.403.6112 - MEIREANE DE ALMEIDA CORDEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 33 apesar de posterior à cessação do benefício (em 11.03.2013, conforme documento de fl. 28), apenas notícia a patologia que acomete a

Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2013, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003301-73.2013.403.6112 - DIANA DE JESUS COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 23/28 embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores à data da cessação do benefício ocorrida em 21.02.2013 (conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 2. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.06.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio

dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003324-19.2013.403.6112 - CARLOS RONALDO LIMA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o relatório médico de fl. 39, datado de 15.02.2013, lavrado recentemente e após o indeferimento do último pedido de benefício auxílio-doença (em 22.01.2013, conforme documento de fls. 25/26), relata pormenorizadamente o quadro clínico da patologia que acomete o Autor, que permanece incapacitado para suas atividades habituais, com similitude ao diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID S069: Traumatismo intracraniano, não especificado). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, com endereço na Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.07.2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Juízo Federal. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº

31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.8. Junte-se aos autos os extratos PLENUS/HISMED da parte Autora.9. Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS RONALDO LIMA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.389.735-7;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003341-55.2013.403.6112 - ROBERTO ALVES COELHO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roberto Alves Coelho em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, é possível verificar a inexistência de um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 14/32) não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 37). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Denise Cremonesi (CRM nº. 108.130), para a realização do exame pericial agendado para o dia 11 de junho de 2013, às 13h30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003123-27.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA ROCHA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença cumulada com sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida da Rocha Cardoso em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.06.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-

se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204078-87.1995.403.6112 (95.1204078-6) - CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos para sentença, conforme determinado à folha 637.

1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4) - ISAIAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Folha 166: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1202176-65.1996.403.6112 (96.1202176-7) - EDUARDO MAZIEIRO X ANGELO COSTA MORALES X ALDIVINO DE OLIVEIRA X ABILIO FANTIN X ABEL REBOLLO GARCIA X NEILA MORALES GARCIA X CLAUDIO MORALES GARCIA X OLAVO MORALES GARCIA X ABEL VICENTE MORALES GARCIA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos para sentença, conforme determinado à folha 231.

1204258-69.1996.403.6112 (96.1204258-6) - MARDIESEL COMERCIAL DE PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE SOLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 498.

1204550-20.1997.403.6112 (97.1204550-1) - ROBERTO TAKEO KANASHIRO PRESIDENTE BERNARDES ME X ELZA SILVA ALENGAS ME X OFICINA POPULAR REZENDE S/C LTDA X JAIR MILHORANCA ME X MOISES LEITE DA SILVA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003960-29.2006.403.6112 (2006.61.12.003960-9) - NANETE ESCOBOZA DE ARRUDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006530-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006530-3) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011138-92.2007.403.6112 (2007.61.12.011138-6) - TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Petição e cálculos de fls.200/204: Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0001606-60.2008.403.6112 (2008.61.12.001606-0) - CACILDA CORDEIRO CARRILE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Fl. 190: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias, às expensas da parte requerente, entregando-se ao i. subscritor. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0000608-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000608-3) - CESARINA PEREIRA PINTO MARQUES -E SPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011508-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011508-0) - FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001080-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001080-5) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 77.

0002797-72.2010.403.6112 - CLEUZA DIONEIA DA SILVA PRADO(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 88.

0005109-21.2010.403.6112 - AMELIA SEKI VIEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006737-45.2010.403.6112 - HOMERO NOBUO OGIHARA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002278-63.2011.403.6112 - VALDIR SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002949-86.2011.403.6112 - MARILENE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005626-89.2011.403.6112 - SANDRA REGINA ALVES DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007228-18.2011.403.6112 - MANOEL LEANDRO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007816-25.2011.403.6112 - IZABEL CERQUEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de

05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009256-56.2011.403.6112 - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 52.

0002160-53.2012.403.6112 - DIRCE VENTURA DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Fl. 86: Ciência à parte autora. Int.

0002750-30.2012.403.6112 - EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção. Fl. 54: Defiro o desentranhamento das peças de fls. 20/40, ficando condicionada a apresentação de cópias no prazo de cinco dias. Após, com a apresentação das cópias pela parte autora, desentranhem-se os documentos (fls. 20/40), entregando-os ao advogado subscritor da petição de fl. 54 (Rafael A. Boutos de Oliveira, OAB/SP n. 188.385). Na mesma oportunidade, proceda ao recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, fica cientificada a requerente que após o decurso do prazo acima concedido, inclusive em caso de inércia, os autos retornarão ao arquivo findo. Int.

0003760-12.2012.403.6112 - VITA APARECIDA AMERICO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Fl. 93: Ciência à parte autora. Int.

0007347-42.2012.403.6112 - BIANCA QUINTINO VRUCK BECEGATO X GEISA CARLA VRUCK(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 44.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201329-29.1997.403.6112 (97.1201329-4) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CECILIO ANEAS X JOANA BREFERE BETONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos para sentença, conforme determinado à folha 212.

0004190-76.2003.403.6112 (2003.61.12.004190-1) - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como intimada à regularizar sua representação processual, pois a subscritora da petição de fl. 220 (Luciana D. Ibanez Brandi, OAB/SP 161.752) não está constituída nos autos. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005819-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005819-0) - MARIA MARLENE DOS SANTOS SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a certidão de folha 114, e considerando-se o informado pela parte autora à folha 111, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da autora, comprovando nos autos. Oportunamente, com a efetivação do cumprimento, dê-se vista à demandante, e arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0000747-39.2011.403.6112 - ROBERTO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001147-53.2011.403.6112 - CELINO LEITE DO NASCIMENTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 52.

0001390-94.2011.403.6112 - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 76.

0001599-63.2011.403.6112 - DONIZETE AUGUSTO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 74.

0003829-44.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Fl. 97: Ciência à parte autora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010079-69.2007.403.6112 (2007.61.12.010079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-32.2007.403.6112 (2007.61.12.010075-3)) CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fl(s). 17: Defiro a juntada do substabelecimento. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Na mesma oportunidade, determino que a requerente (Caiuá Distribuidora de Energia S.A.) proceda à regularização da representação processual, apresentado instrumento de procuração. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3) - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001836-34.2010.403.6112 - FRANK PEREIRA FREIRE DE GUSMAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANK PEREIRA FREIRE DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001630-83.2011.403.6112 - CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 90.

0008210-32.2011.403.6112 - DAVID CORREIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DAVID CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora às fls. 51/52, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as

formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205525-42.1997.403.6112 (97.1205525-6) - PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206265-97.1997.403.6112 (97.1206265-1) - UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6) - VANDERLEI BENEDITO PENITENTE - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 518.

1206142-65.1998.403.6112 (98.1206142-8) - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001941-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001941-0) - MANOEL LOPES(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Inicialmente, providencie a secretaria, com urgência, o desentranhamento da petição de folhas 117/123, protocolo nº 2012.61120069806-1, equivocadamente juntada a este feito, trasladando-a para os autos nº 0001967-48.2006.403.6112, onde será apreciada. Atente-se a secretaria quanto ao correto endereçamento das petições protocoladas, evitando-se, dessa forma, atrasos no processamento. Folhas 127/128:- Indefiro o pleito do autor para intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de aplicação de multa, tendo em vista que incumbe à parte autora promover a execução do julgado, devendo proceder nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma, e promover a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003544-66.2003.403.6112 (2003.61.12.003544-5) - MARIA VALZENIR DOS SANTOS(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SAO PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Considerando que os Conselhos de Classe, órgãos representativos das corporações profissionais, constituem-se de natureza jurídica de autarquias em regime especial, gozando, portanto, de alguns prerrogativas inerentes ao regime especial de execução (art. 730, CPC), faz-se incabível o recebimento do crédito, no molde proposto pela parte exequente. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0008312-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008312-6) - ODAIR BENEDITO FRANCISCO CASTILHO(SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Folhas 92/97:- Ante a devolução do ofício requisitório, relativamente à verba honorária, e, considerando o documento de folha 96, manifeste-se a Procuradora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, no aguardo do comunicado do pagamento do precatório expedido à folha 90. Intime-se.

0015855-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015855-3) - HELIO RUBENS ROGATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 139.

0007384-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007384-9) - GENI CLEMENTE DOS SANTOS JUAREZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010771-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010771-9) - OSMAIR BARBOSA DIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001835-49.2010.403.6112 - MARA MARIA YASCO KATO DELTREJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 77.

0002162-91.2010.403.6112 - RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica a parte autora ciente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da CEF às fls. 52/53. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0003722-68.2010.403.6112 - BENEDITA VIEIRA MOTTA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006124-25.2010.403.6112 - VALTERLENE RODELA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE

OLIVEIRA GOMES)

Folha 70: Indefiro o requerido pela parte, pois compete à parte exequente promover a apresentação dos cálculos de liquidação. Assim, providencie a parte autora planilha atualizada do crédito exequível, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquive-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0007205-09.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA PAGANOTI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquive-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008385-60.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 194.

0002165-12.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquive-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005312-46.2011.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 41.

0006765-76.2011.403.6112 - GENESIO TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquive-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007814-55.2011.403.6112 - ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 51.

0001412-21.2012.403.6112 - RUTH DE CARVALHO PEREIRA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003825-07.2012.403.6112 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003943-80.2012.403.6112 - IRACY APARECIDA BEIRA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004834-04.2012.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA ASPERTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005141-55.2012.403.6112 - FATIMA ROSANGELA BAGLI DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005283-59.2012.403.6112 - ELIANE MARIA DA SILVA MACHADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como acerca do documento de fl. 35. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000801-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000801-6) - VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA X MARIA SOLANGE ALVES SOUZA DE OLIVEIRA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado à folha 229.

0006404-93.2010.403.6112 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Folhas 88/95:- Ante a devolução dos ofícios requisitórios, e considerando-se o documento de folha 96, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008704-57.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANDRO LUIS MARTINS PARIS

Sobre a devolução da carta precatória de folhas 33/45, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007682-71.2006.403.6112 (2006.61.12.007682-5) - SERGIO APARECIDO POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SERGIO APARECIDO POLEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a retirada da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição juntada à fl. 145 destes autos, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia, certificando. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201066-94.1997.403.6112 (97.1201066-0) - PAULO PUGLIA ME X LEONOR ALVES GASTIM ME X EDGARD ALGAZAL E CIA LTDA ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0017979-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017979-9) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTINA APARECIDA CAVICCHIO BETTONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI)

Fls. 133, 138/139 e 141: Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, bem como da corré Cristina Aparecida Cavacchio Berttoni. Ficam o(a)s patrono(a)s da parte autora e da corré acima mencionada responsáveis pela intimações do(a) demandante, da corré e testemunhas arroladas (fls. 133 e 138/139) para comparecimento à audiência designada, ficando advertidos de que não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 160/161:- Indefiro o requerido pelo Insituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista que as referidas entidades já encaminharam cópia dos prontuários médicos da demandante, com o histórico de informações acerca dos atendimentos ocorridos nas referidas clínicas. Ademais, esclarece a Unimed à folha 128, que o prontuário encaminhado refere-se ao período de 17/09/2002 até a presente data. Destarte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010097-51.2011.403.6112 - HUMBERTO SEIJI GRIGOLETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Sem prejuízo, intime-se o perito para apresentar laudo complementar, observando-se os quesitos de fls. 180/181, bem como o documento de fl. 184. Int.

0004669-54.2012.403.6112 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 89: Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 84 para o dia 06/06/2013, às 13:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

0008769-52.2012.403.6112 - ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação do laudo pericial às fls. 45/49, restou prejudicado o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 44, que designava outra perita para realização do exame em 27/05/2013, às 16:00 horas. Retire-se a anotação da agenda (fl. 44). Cumpra-se a decisão de fls. 34/35 verso, procedendo à citação do INSS. Int.

0003298-21.2013.403.6112 - APARECIDO MENDES LEAO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento o requisito de urgência na presente demanda, pois conforme fl. 13 dos autos, nota-se que o requerimento administrativo pleiteado pelo Autor ocorreu em 30.08.2011, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 19.04.2013, após mais de um ano da data do requerimento junto a Autarquia, o que demonstra ausência de urgência do demandante. Além disso, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho, uma vez que os documentos médicos de fls. 19/22, apesar de posteriores à data de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 06.09.2011, conforme documento de fl. 13), apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele. 3. Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de verossimilhança das alegações tampouco de urgência, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade, além do intervalo considerável entre o requerimento administrativo e a presente demanda que afastam presunção de periculum in mora. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 04.06.2013, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da

perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003318-12.2013.403.6112 - FRANCISCA EMILIA DE SOUZA CUNHA VIEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta aos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN, verifiquei que a demandante vem recebendo benefício previdenciário pensão por morte (NB 143.062.686-8). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.06.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar

sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/INFBEN da Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003348-47.2013.403.6112 - VALDEMIR DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 22/23 embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, são anteriores ao requerimento do benefício, datado de 25.03.2013 (fl. 29).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.2. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 04.06.2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003390-96.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o benefício aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-doença com pleito de liminar, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 22/25 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia,

de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 10.06.2013, às 14:00 horas, em seu consultório.6. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003446-32.2013.403.6112 - CELIA REGINA ALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 25/25 e 39/46, embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores à data da cessação do benefício ocorrida em 15.04.2013 (conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 03.06.2013, às 13:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial,

bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112) MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Trata-se de requerimento formulado pelo embargante (fls. 312/315), por meio do qual postula a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, com a consequente suspensão da execução e da praça designada nos autos nº 0002237-33.2010.403.6112. Juntou documentos (fls. 316/351). Conclui-se, da análise da execução fiscal autuada sob o nº 0002237-33.2010.403.6112 e da presente ação autônoma de embargos (autos nº 0004962-92.2010.403.6112), que assiste razão ao embargante. O artigo 739-A do CPC, incluído pela Lei 11.382/2006, assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifica-se, portanto, que a suspensão da execução é possível quando, cumulativamente: a) os embargos veicularem fundamentação relevante; b) houver possibilidade de surgimento de grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) a execução estiver suficientemente garantida. Eis a hipótese dos autos. A petição inicial dos embargos arrola diversos fundamentos relevantes como, por exemplo, prescrição, violação ao artigo 5º, II, da CF, recebimento de valores amparada em boa-fé, ausência de liquidez e certeza do título. Lado outro, a execução está suficientemente garantida, consoante se deduz da análise dos documentos de fls. 406 e 379/391, os quais demonstram que a penhora sobre as partes ideais dos bens imóveis perfaz a quantia total de R\$ 385.000,00 (laudo de reavaliação elaborado em 39/04/2013), ao passo que o débito exequendo totalizava, em janeiro de 2013, o importe de R\$ 313.752,11. A possibilidade de superveniência de grave dano de difícil reparação em caso de normal prosseguimento da execução, com a consequente realização de praça, também é manifesta, diante das notórias consequências atreladas à arrematação e perda da propriedade dos referidos bens, em prejuízo do embargante/executado. Nesse contexto, sopesando ainda a extrema carga valorativa que inspira o princípio da

menor onerosidade disposto no art. 620 do CPC, recebo os embargos à execução no efeito suspensivo, pelo que determino a suspensão da execução autuada sob o nº 0002237.33-2010.4036112, com a consequente suspensão da hasta pública designada por meio da decisão de fl 399 da referida execução. Cumpra-se com urgência. Translade-se cópia do presente decisum aos autos da execução nº 0002237.33-2010.4036112. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002805-15.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. à sentença proferida às fls. 405/408, nestes autos de mandado de segurança que impetrou em face do CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP, alegando a ocorrência de erro material no dispositivo dessa sentença, relativamente ao número do benefício previdenciário objeto da impetração, o que, segundo argumentou, poderia prejudicar o cumprimento da segurança concedida. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a Embargante. A segurança pleiteada neste writ foi concedida para determinar que a autoridade coatora receba e analise, mediante regular processo administrativo, a defesa apresentada pela Impetrante/Embargante em face da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário ao benefício concedido ao segurado João Carlos de Carvalho Sarti e, ao assim dispor, mencionou o número do benefício previdenciário objeto da discussão judicial, como sendo NB 31/560.626.629-2. Ocorre que a documentação carreada ao feito demonstra que o correto número do benefício, sobre o qual se instaurou o respectivo procedimento, é 91/560.626.629-2, derivado de acidente de trabalho, e não como constou no dispositivo da sentença, fruto de erro material, razão por que cabe e deve ser corrigida por este ato, com fundamento no art. 463, I, do CPC. Assim, acolho estes embargos para, sanando o erro material, retificar o primeiro parágrafo do dispositivo do julgado, o qual passa a contar com a seguinte dicção: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora receba e analise, mediante regular processo administrativo, a defesa apresentada pela impetrante em face da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário ao benefício concedido ao segurado João Carlos de Carvalho Sarti (NB 91/560.626.629-2). No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0005093-33.2011.403.6112 - VLANDEMIR BRANDAO PINHEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Fls. 129/136 verso: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0009037-43.2011.403.6112 - ILSO JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM MARAJOX S/C LTDA

Fls. 104/109: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. Ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0009632-42.2011.403.6112 - G R R SUPERMERCADO LTDA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 144/148: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Fl. 150: Ciência à impetrante. Int.

0009662-77.2011.403.6112 - CERTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X CHEFE DE UNID TEC REG PRES PRUDENTE - SERV FISC INSUMOS AGRIC - SFA/SP

Fls. 340/341: Indefiro o pedido de arquivamento dos autos em razão da parte final da sentença de fls. 280/284 verso, que determinou o reexame necessário. Cumpra-se, encaminhado os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010039-48.2011.403.6112 - LEANDRO FERNANDES OLIVER REGENTE FEIJO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO FERNANDES OLIVER REGENTE FEIJÓ - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, por meio do qual impugna ato apontado como coator, consubstanciado na rejeição do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 10.941/2009. Sustentou a Impetrante, em síntese, que optou pelo parcelamento da totalidade dos débitos, constituídos e não constituídos, perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas que, ao tempo da consolidação desse parcelamento, em junho de 2011, por equívoco de seu contador não foi cumprida essa regra. Argumentou que tomou conhecimento da situação em momento posterior, quando requereu, diretamente às Autoridades Impetradas, essa consolidação, a qual foi negada pela que responde pela RFB, com a informação, também, de que o parcelamento havia sido cancelado; quanto à PFN, afirmou que até então não havia resposta ao requerimento, mas já previa igual negativa pelo que conhecia de casos análogos. Asseverou que, desde a opção pela moratória, sempre observou o pagamento das parcelas no valor mínimo, conforme a exigência da época, e que vinha mantendo essa mesma postura, o que demonstrava seu interesse em liquidar as obrigações, apesar de já estar sob execução, com a efetivação de penhora bancária. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar, a fim de que fosse reincluída nas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como que houvesse sua consolidação, conforme a regras da mesma Lei, e a concessão da segurança em definitivo, por meio da confirmação da liminar. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/51). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/58). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente apresentou suas informações, no sentido de que a Impetrante havia sido reincluída no parcelamento objeto do ato combatido nesta ação mandamental, de modo que, em relação a essa Autoridade, sustentou a perda do objeto desta impetração. Juntou documentos (fls. 65/67). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente também juntou suas informações, todavia, com a sustentação de que não seria possível conceder a segurança pleiteada sob o fundamento de ausência de previsão legal para a pretensão, a qual deve se submeter às regras legais atinentes ao regime de parcelamento. Também asseverou que o deferimento da benesse pleiteada feriria o tratamento isonômico entre os contribuintes, uma vez que o parcelamento é opção do contribuinte em débito, que deve cumprir as obrigações decorrentes do favor legal. Juntou documentos (fls. 78/91). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 69/76). Oportunizada vista à Impetrante acerca das informações e documentos apresentados pelas Autoridades, afirmou que não mais havia pretensão em relação à Autoridade da RFB e reiterou os termos da exordial no que diz respeito à Autoridade da PFN. Juntou documento (fls. 94/98). Essa Autoridade, em nova vista, reportou-se às suas informações (fl. 100). Foi deferida a inclusão da União no polo passivo da lide, conforme regula o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho o pedido articulado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, uma vez que os débitos junto àquele órgão foram posteriormente reincluídos, de ofício, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sendo que, à época, sua fase era em consolidação na RFB, conforme noticiam os documentos de fls. 66/67, com o que a Impetrante expressamente manifestou concordância às fls. 94/97. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, em razão da perda do objeto da lide, o que leva à extinção do processo nessa parte, sem resolução de seu mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, isso por força da incidência do art. 462 da mesma codificação, que fixa caber ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tomar em consideração, no momento de proferir a sentença, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da demanda. Encerrada a questão, portanto, quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Prossigo no que diz respeito ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, autoridade coatora remanescente. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, pretende a Impetrante a obtenção de ordem judicial para fins de consolidação da totalidade dos débitos constituídos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de Presidente Prudente. A Lei nº 11.941/2009 prevê hipótese de parcelamento de débitos existentes na esfera federal. Estabelece o art. 1º da referida Lei: Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no

parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em suas informações, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente alegou, conforme relatado, que não seria possível conceder a segurança porque ausente previsão legal para a pretensão, a qual deve se submeter às regras legais próprias do regime de parcelamento. De igual modo argumentou que o deferimento da benesse feriria o tratamento isonômico entre os contribuintes, uma vez que o parcelamento é opção do contribuinte em débito, que deve cumprir as obrigações decorrentes do favor legal. Razão não assiste à autoridade coatora. Nesse contexto, considerando que a lei autoriza o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, ainda que já tenham sido objeto de outros parcelamentos, entendo cabível a concessão da segurança para possibilitar à Impetrante a consolidação dos débitos ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ora, em se tratando de favor fiscal (parcelamento), voltado a viabilizar o pagamento dos tributos por parte dos contribuintes, a providência aqui postulada se mostra de inegável utilidade prática. Se de uma parte permite o pagamento do débito pelo devedor, o que contribui para a manutenção de suas atividades profissionais, de outra evita a propositura (ou prosseguimento) de ação executiva fiscal, o que evita maiores dispêndios ao erário e à administração da justiça, sendo oportuno gizar que o parcelamento também proporciona a arrecadação de valores em prol do fisco. A intenção do legislador (mens legis) ao editar a Lei nº 11.941/2009 foi possibilitar uma maior arrecadação de valores devidos a título de tributos e, simultaneamente, facilitar o pagamento pelos devedores, o que inegavelmente representa benefícios para ambos os polos da relação tributária (credor e devedor), valores que guardam harmonia com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º, IV e 3º, II da CF). Assim, entendo que o caso em análise deve ser resolvido à luz dessa mesma linha de raciocínio, donde se conclui que deve ser afastado qualquer formalismo que obste o alcance do desiderato colimado pelo citado diploma legal. A Impetrante afirma que, ao que tudo indicava à época da impetração, pela experiência colhida de outros casos conhecidos, seria excluída do parcelamento ao qual fez opção e em seu favor vinha quitando as parcelas no valor mínimo - o que veio a ser confirmado nas informações e documentos de fls. 78/91. O cerne do problema reside no fato de que, no momento em que deveria ser procedida a consolidação das dívidas, junho de 2011, fase e prazo fixados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, houve uma falha de seu contador, que, simplesmente, não providenciou essa consolidação, condição sine qua non para o aperfeiçoamento da moratória fiscal. A Impetrante não apresentou maiores detalhes. Apenas afirmou que o profissional responsável pelos seus cuidados burocráticos e fiscais não cumprira essa obrigação, o que lhe causou o prejuízo que ora busca reverter, depois de assim o requerer administrativamente. Apesar de não haver qualquer prova desse fato específico, entendo que essa circunstância não prejudica o direito da Impetrante, até porque exige-la equivaleria à busca de prova negativa de fatos constitutivos de direitos, em algumas situações de impossível produção, como é o caso presente. A questão é que, em razão dessa omissão, o parcelamento não foi consolidado. Ocorre que os documentos constantes dos autos demonstram a boa-fé da Impetrante. Formulou requerimentos administrativos, um dos quais, inclusive, dirigido à DRF/PP, levou à parcial perda do objeto deste mandamus, e vinha recolhendo os valores atinentes ao parcelamento, conforme extratos de fls. 27, 29, 31 e 33. Os documentos de fls. 87/91, que instruem as informações da Autoridade Impetrada, comprovam o parcelamento dos débitos atinentes à PFN, bem como a rejeição do pedido ao tempo da consolidação. Toda a situação fática extraída dos autos demonstra que a Impetrante sempre teve a intenção de pagar seus débitos mediante inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Não há qualquer documento capaz de evidenciar eventual má-fé do contribuinte. Pelo contrário, a documentação carreada é harmônica no sentido de que a Impetrante formulou requerimento de parcelamento, inclusive diretamente à DRF/PP, conforme evidencia a cópia da autuação do PA nº 10835.001442/2011-75, e demonstrou a quitação das parcelas, mantendo a mesma conduta durante todo o período anterior à exclusão, revelando sua boa intenção de quitar os débitos. Outro traço digno de nota diz respeito ao procedimento para

consolidação das dívidas. De fato, ao tempo da edição da Lei que concedeu o parcelamento, fixou-se prazo de sessenta dias para que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil informassem os procedimentos para a consolidação dos débitos (art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009). No entanto, vê-se que tal procedimento foi estabelecido após longo período da vigência da Lei, a demonstrar a não razoabilidade quanto à fixação de prazo exíguo. Ademais, o ato do fisco não observou o princípio da razoabilidade. A rejeição dos débitos do contribuinte, do parcelamento em questão, não se afigura razoável, tendo em vista que os pagamentos, no valor mínimo, foram feitos regularmente até a exclusão pela não consolidação dos débitos. A consequência, in casu, não guarda qualquer relação de proporcionalidade em relação à irregularidade aqui analisada, tendo em vista que a não consolidação dos débitos não pode ser equiparada a inadimplemento. Calha registrar, ainda, as bem lançadas razões que fundamentaram o decisum lançado nos Autos nº 0004687-42.2011.403.6102 - Ribeirão Preto, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Renato de Carvalho Viana, que transcrevo brevemente: Todavia, no caso vertente assume relevo a arguição de ofensa ao princípio da proporcionalidade, cuja matiz constitucional se extrai da dimensão substantiva da garantia do devido processo legal (substantive due process of law). Com efeito, depreende-se dos autos, especialmente dos documentos acostados às fls. 339, 340 e 348, que, em datas anteriores ao período de 07 a 30 de junho de 2011 (fixado no art. 1º, IV, da Portaria Conjunta nº 02/2011, para a pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial prestar informações necessárias à consolidação), a autora já havia praticado os atos essenciais à sua manifestação de vontade de incluir no referido parcelamento a totalidade dos débitos que atendam aos requisitos da Lei 11.941/2009, com a formalização do requerimento de adesão na data de 20/11/2009 e o pagamento das parcelas mensais subseqüentes, bem assim a desistência de todos os recursos administrativos correspondentes às dívidas (Processos Administrativos nºs 10840.003298/2005-94 e 10840.003299/2005-39 - fls. 331 e 338) e o protocolo da declaração de inclusão de todos os débitos na data de 18/06/2010. Sob tal perspectiva, malgrado padecer de ausência de plausibilidade jurídica os fundamentos fáticos invocados pela autora como supostas causas excludentes de sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo determinado pela Portaria nº 02/2011, força é reconhecer que, em virtude das peculiaridades do caso concreto, não se afigura razoável a exclusão da impetrante dos benefícios fiscais conferidos pela Lei 11.941/2009, porquanto não se vislumbra na inobservância desse específico prazo qualquer potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária (escopo maior colimado pelos atos normativos de fixação de prazos), que, como já dito, já possuía pleno conhecimento de que a intenção da contribuinte era, na hipótese, a inclusão da totalidade de seus débitos. Nesse panorama, é de se reconhecer a ilegalidade do ato da autoridade coatora, com a consequente concessão da segurança. Saliendo, no entanto, que a segurança, in casu, apenas aproveita à Impetrante para fins de que seja possibilitada a consolidação de seus débitos no regime de parcelamento. Vale dizer, a segurança, in casu, não implica inclusão compulsória da Impetrante no parcelamento fiscal, uma vez que serve apenas para viabilizar a apresentação dos documentos necessários, devendo o Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente verificar o preenchimento dos demais requisitos para inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir pela perda de objeto, nos termos da fundamentação acima; b) CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e determino ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente que possibilite a consolidação manual do parcelamento (Lei nº 11.941/2009) dos débitos da Impetrante. Para tanto, deve a autoridade coatora autorizar a apresentação das informações e dos documentos necessários pela Impetrante. Contudo, a segurança ora concedida não implica inclusão compulsória da Impetrante no parcelamento fiscal, devendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente verificar o preenchimento dos demais requisitos para inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Intime-se a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09). Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-09.2011.403.6122 - MUNICIPIO DE SALMOURAO (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Solicitem-se informações sobre a carta precatória expedida à fl. 370.

0008308-80.2012.403.6112 - ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (PR014216 - LUCILIO DA SILVA) X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X CTP - CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA
Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0001638-89.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA GULLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO)

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

ROSANGELA CRISTINA GULLI, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE, visando ao reconhecimento de atividade especial e posterior concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de fl. 94 postergou a análise do pedido de liminar, bem como determinou a intimação do INSS para ingressar na lide. Manifestação do INSS às fls. 101/104 e parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/109. A autoridade impetrada prestou informações e noticiou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 111/125). Intimada a manifestar se ainda havia interesse na presente demanda, a parte impetrante protestou pelo prosseguimento e julgamento da causa. O MPF reiterou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos e o relatório. DECIDO. A autoridade impetrada, na pessoa do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, informou a concessão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB/160.987.700-1). Observa-se pela manifestação da autarquia que, a partir do cômputo dos períodos de 06/11/1989 a 31/01/1991, 03/01/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/03/1997 e 19/11/2003 a 12/04/2010 como atividade especial, bem como os demais períodos comuns, chegou-se ao total de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de contribuição. Vale dizer que o benefício foi concedido nos exatos termos em que pretendia a impetrante. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. O argumento trazido às fls. 129/130 não procede, pois o objeto do processo é a pacificação do conflito travado entre as partes, através da substituição da vontade destas pelo Estado-Juiz, por meio da subsunção do fato à norma, mas o que a impetrante tinha por pretensão resistida já foi equacionado com a concessão administrativa. O Juiz sempre deve estar adstrito à causa, identificando quais seriam as partes envolvidas na demanda, a causa de pedir, ou seja, o motivo pelo qual a parte propõe a ação, e o pedido, que é o bem da vida pretendido. Se este já foi atendido, sem que o atendimento tenha decorrido de intervenção deste Juízo por liminar ou qualquer ordem mandamental, há objetiva carência de ação. Deste modo, indevido o julgamento de mérito no presente feito, por perda de objeto. Não há lesão alguma ao direito da impetrante que deva ser solucionado. Somente a partir do momento em que o cidadão se sente lesado, e ainda que não seja detentor do direito material que alega (pois o direito de ação é abstrato), é que nasce a pretensão à provocação do Poder Judiciário. Se deixa de haver substrato fático/jurídico (causa de pedir), perde-se também a ação. Por isso é que, sem prejuízo da súplica trazida pela impetrante, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e DENEGO A SEGURANÇA, a teor do que dispõem o art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Decorrido prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-41.2013.403.6112 - ELIANE APARECIDA TEBAR BONINI(SP322330 - CAIO VINICIUS DIAS BUARRAJ E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0002353-34.2013.403.6112 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE

Vistos em inspeção. Fl. 681: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, com a apresentação das informações ou o decurso do prazo para apresentá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, como determinado à fl. 670 (parte final). Int.

0003010-73.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Fls. 160/186 e 188/203: Manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias. Fls. 188/189: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010836-87.2012.403.6112 - VILMA DE LOURDES CARDOSO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 -

JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VILMA DE LOURDES CARDOSO requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que sua genitora é portadora do Mal de Alzheimer e, diante da condição de dependência desta frente à demandante, pleiteou, junto a Caixa Econômica Federal, a liberação do saldo existente em sua conta vinculada, pedido que foi negado pela instituição financeira. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citada, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 71/75, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/81). Intimada, a parte requerente ofertou manifestação às fls. 83/87. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 89/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tenho entendido, em pedidos de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, que a litigiosidade envolvendo a liberação das verbas do FGTS afasta o interesse de agir do requerente, em razão da inadequação da via processual eleita. Isto porque a questão de liberação de contas FGTS fora das hipóteses legais, como alegado pela CEF, não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não seria de mera autorização judicial. Para tanto, deveria o autor ajuizar ação sob procedimento comum ordinário, em que o direito ao contraditório e à produção de provas é amplo, o que constituiria meio adequado em face da resistência da parte contrária à pretensão do autor. Mas, na hipótese dos autos, entendo ser possível a concessão do alvará. Primeiramente, além de não ter sido impugnada a dependência da genitora da autora em relação a esta, sendo, deste modo, ponto incontroverso, a declaração do IRPF de fls. 24/31 e carta de concessão de fl. 22 são documentos satisfatórios a respeito do fato. Ademais, na hipótese dos autos, entendo estar bem configurada a hipótese descrita no art. 20, XIV, da Lei n.º 8.036/90, conforme disposição a seguir: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) Os atestados acostados à inicial, convergentes e recentes (ao menos à época da petição inicial), demonstram de forma idônea que a Sra. Paschoalina Sapia Cardoso é portadora do Mal de Alzheimer (CID: G 30), neuropatologia degenerativa que, apesar dos avanços da Medicina hodierna, não possui cura, pois os tratamentos existentes apenas minoram os efeitos da doença. Neste ponto, vale dizer que o rol das enfermidades, constante da Lei n.º 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS é meramente exemplificativo, pois, previstas as hipóteses dos incisos XI e XIII do art. 20 (neoplasia maligna e HIV), o inciso XIV faz menção a doença grave. Trata-se de evidente conceito jurídico indeterminado, pois, embora a consequência esteja definida para tal hipótese, a norma remete ao intérprete a avaliação e a definição do sentido de qual moléstia poderia ser considerada doença grave para fins de levantamento dos valores do FGTS. Deste modo, a redação da precitada norma acaba por ser muito mais abrangente do que, exemplificativamente, o art. 151 da Lei n.º 8.213/91 e art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, em que o rol é taxativo, motivo pelo qual tramitam diversos projetos de lei visando à contemplação desta ou daquela enfermidade. E quanto ao mal aqui descrito, nem há que se cogitar acerca de sua não gravidade. A doença atinge cerca de 1 milhão de pessoas no Brasil, e, enquanto no primeiro estágio, esta se manifesta por meio de sintomas singelos como perda de memória, a dependência de outras pessoas, no estágio terminal, é praticamente absoluta, e as funções mais simples do dia a dia tornam-se impraticáveis sem o auxílio de terceiros. Corroboram com a gravidade do caso o fato da idade avançada da paciente e a necessidade da contratação de empregados para auxiliá-la em tarefas básicas como alimentação, banho, utilização de sanitários, entre outros. Ainda que assim não fosse, o diagnóstico inicial, datado de 2006, permite que se vislumbre uma evolução relevante do quadro clínico em indivíduos portadores deste mal. Por fim, dispense a comprovação do estágio terminal, por entender que o referido termo atenta contra a dignidade da pessoa humana. É que, além de constranger o beneficiário da norma a adentrar ao último estágio da doença, privando-o de valores que poderiam reduzir seus efeitos, prolongando sua vida ou apenas melhorando a qualidade de vida do paciente, é provável que a liberação da conta vinculada no estágio terminal pouco sirva para o fim almejado. Assim, diante das provas constantes dos autos, a repetição da demanda atenta contra a economia processual, devendo ser acolhida a pretensão da requerente. Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS da requerente. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203197-08.1998.403.6112 (98.1203197-9) - JOSE SANTOS SOUZA ME(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Retornem os autos ao arquivo findo, pois o pedido desarquivamento foi realizado por terceiro, bem como não houve o recolhimento das custas. Int.

0012422-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012422-5) - ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS ORTEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007316-56.2011.403.6112 - SANTO HONORATO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Ante as alegações do INSS (fls. 49 e 73), requeira o autor o que de direito, em termos de prosseguimento, apresentando os cálculos de liquidação referente ao crédito que entende devido. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à fl. 12. Fl. 275: Defiro o desentranhamento do contrato que instruiu a exordial (fls. 17/29), ficando condicionada a apresentação de cópias no prazo de cinco dias. Após, com a apresentação das cópias pela parte autora, desentranhem-se os documentos (fls. 17/29), entregando-os ao advogado subscritor da petição de fl. 275 (Abilio José M. de Melo, OAB/SP n. 209.814). Sem prejuízo, fica cientificada a requerente que após o decurso do prazo acima concedido, inclusive em caso de inércia, os autos retornarão ao arquivo findo, conjuntamente com os autos em apenso 2008.61.12.006389-0. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204217-73.1994.403.6112 (94.1204217-5) - MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1201293-21.1996.403.6112 (96.1201293-8) - MARIA EMILIA COSTA FERREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1201935-91.1996.403.6112 (96.1201935-5) - ADEMIR SOZIM(SP161895 - GILSON CARRETEIRO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203062-64.1996.403.6112 (96.1203062-6) - MARIO MARTINS X SONIA MARIA ALBINO TIOSSI X ALCEU BUENO DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO GARGANTINI X MIGUEL VITORIO BARBEIRO X WILSON VITORIO X LILIANA RUGGIA MARTINS BORGUETTI X OLGA PECIM DE OLIVEIRA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP237642 - ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará judicial em nome de Liliana Ruggia Martins Borghetti, CPF nº 060.143.048-43, para levantamento do valor depositado conforme extrato da fl. 204, intimando-se-a para retirá-lo. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5) - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente, que no teto de 60 salários importa em R\$ 40.680,00; providenciem os exequentes a atualização dos cálculos das fls. 350, a fim de se evitar posterior pedido de requisitório complementar. Prazo: dez dias. Int.

1203980-68.1996.403.6112 (96.1203980-1) - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA - ME(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo (verba honorária sucumbencial), por intermédio do ofício requisitório nº 20130000234, regularmente processado e pago, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 413 e 415). Intimado a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente ficou-se inerte (fls. 416/417). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

1205425-24.1996.403.6112 (96.1205425-8) - DALBERTO SANA P PRUDENTE ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na data da atualização dos valores informada na petição da fl. 267 e o informado pela contadoria judicial à fl. 252. No mesmo prazo, esclareça a divergência no nome da empresa na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 269, procedendo a devida regularização. Intime-se.

1200114-18.1997.403.6112 (97.1200114-8) - CONFECÇÕES HORSY LTDA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, por intermédio dos ofícios requisitórios ns. 20130000237 e 20130000238, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 249/250 e 253/254). Intimado se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente ficou-se inerte. (folhas 255/256). É uma síntese do essencial. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 25 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos

1206210-49.1997.403.6112 (97.1206210-4) - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal à fl. 378, promova a parte autora a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

1201602-71.1998.403.6112 (98.1201602-3) - SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença em que a União Federal visa ao recebimento de quantia referente ao débito exequendo, relativo à verba honorária sucumbencial, conforme folhas 359/362. Na tentativa de bloqueio de valores, para os fins desta execução, a solicitação resultou negativa (fls. 364 e 365//365vº). Na sequência, tentou-se proceder à penhora, que não logrou êxito (fls. 368/374, 375 e 377/377vº). Intimada a manifestar-se, a União/Exequente desistiu da execução de honorários, sem renúncia ao direito de crédito (fl. 382). É o relatório. Decido. A desistência manifestada pela parte exequente conduz à extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da desistência manifestada, nos termos do art. 569 do CPC, c.c artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, dê-se vista, por 5 dias, à exequente, e, por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0000725-98.1999.403.6112 (1999.61.12.000725-0) - YOKOYAMA & FILHO LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0001346-95.1999.403.6112 (1999.61.12.001346-8) - ACETILIO ALVES PEREIRA X ANTONIO CLAUDIO BALDACIM X ANTONIO TEODORO ALVES X DOLORES SILVA OLIVEIRA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 345/347: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de quinze dias, para cumprimento do julgado. Intime-se.

0002550-72.2002.403.6112 (2002.61.12.002550-2) - JOSE VALCIR DE SOUZA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005459-87.2002.403.6112 (2002.61.12.005459-9) - REGINALDO COSME GIBIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 309: Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0009678-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009678-1) - DIVO DE SOUZA X ELVIRA EVANGELISTA DOS SANTOS X LAURO TORQUATO X LOURDES FAVARETO TORQUATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 164: Defiro vista destes autos à advogada Cinthia Maria Bueno Marturelli Mantovani, OAB/SP nº 320.135, pelo prazo de cinco dias. Após, apreciarei o pedido da fl. 171. Intimem-se.

0005497-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005497-3) - RUTE CLARO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

000049-43.2005.403.6112 (2005.61.12.000049-0) - MOACIR TRIBIOLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face das informações prestadas pelo INSS às fls. 140/144 e 148/149, REITERE-SE a intimação da parte autora, através da sua advogada (via Diário Eletrônico), para que manifeste nos autos sua opção por um dos benefícios ali referidos, no prazo de dez dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, tome a Secretaria as providências necessárias à intimação PESSOAL do autor, para a mesma finalidade, por igual prazo.

0005865-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005865-0) - ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Informe a parte autora, em cinco dias, a data para retirada do alvará. Cumprida essa determinação, expeça-se o alvará com os dados informados à fl. 133. Int.

0007702-96.2005.403.6112 (2005.61.12.007702-3) - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 204: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009974-63.2005.403.6112 (2005.61.12.009974-2) - AMARILDO ROCHA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002064-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002064-9) - IVONE TRASPADINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007676-64.2006.403.6112 (2006.61.12.007676-0) - EDSON TAKEO YAMAGUCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010861-13.2006.403.6112 (2006.61.12.010861-9) - DELFINA NERY RAPANELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2) - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 220: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004132-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004132-3) - ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista a parte autora da declaração de averbação de tempo de contribuição retro, ficando desde já deferido, se requerido, o desentranhamento, mediante substituição por cópia. Fl. 142: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004426-86.2007.403.6112 (2007.61.12.004426-9) - DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004505-65.2007.403.6112 (2007.61.12.004505-5) - MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007295-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007295-2) - VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 148, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007855-61.2007.403.6112 (2007.61.12.007855-3) - WALDETE MARIA DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008514-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008514-4) - EDMIR MUHL(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009002-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009002-4) - SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face dos cálculos apresentados à fl. 143 e da inércia do INSS, promova a parte autora a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0009003-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009003-6) - ADRIELE CRISTINA DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009827-66.2007.403.6112 (2007.61.12.009827-8) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP194164 - ANA

MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010814-05.2007.403.6112 (2007.61.12.010814-4) - JOSE APARECIDO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF às fls. 118/119 e da parte autora à fl. 148, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013977-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013977-3) - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 189/191: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000522-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000522-0) - MICHELLE GONCALVES LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001453-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001453-1) - SILVIA PAULA DE MENEZES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002403-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002403-2) - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES X PEDRO RAMIRES X MARCELO PANTALIAO RAMIRES X MARCIANO PANTALIAO RAMIRES X DILSO PANTALEAO MANZANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 149: Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002460-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002460-3) - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 171: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002727-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002727-6) - ELSA LIMA LAUSEM(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003965-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003965-5) - OSWALDO ROSATI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004680-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004680-5) - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004686-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004686-6) - JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO JOSE LEANDRO MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de execução de sentença na qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo, oriundas dos ofícios requisitórios ns. 20130000011 e 20130000012, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 174/175 e 179/180).Intimado se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente ficou-se inerte. (folhas 181/182).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 30 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0005590-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005590-9) - JOSE DE SOUZA SUBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 190: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006805-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006805-9) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 146: Concedo o prazo de trinta dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007756-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007756-5) - GERSONITA APARECIDA ALVES BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008460-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008460-0) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012195-14.2008.403.6112 (2008.61.12.012195-5) - CACILDA QUIRINO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0) - BEATRIZ DA CRUZ NAZARE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0015240-26.2008.403.6112 (2008.61.12.015240-0) - ANTONIO LUIZ DE SANTANA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0015570-23.2008.403.6112 (2008.61.12.015570-9) - MARIO HIROSHI YWATA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da inércia da ré, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0016892-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016892-3) - JOSUE BATISTA GOMES X QUEDIMA GOMES BATISTA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0018343-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018343-2) - CLOVIS BOCO X HERALDO MOLEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018721-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018721-8) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO X ROSELINDO ROSALVO MAGRO X RUBENS MARINO MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO X ROOSEVELT RIVALDO MAGRO X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ROSELINDO ROSALVO MAGRO, JÚLIA MARTINEZ ARENALES MAGRO, REGINALDO ROSALINO MAGRO, GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS, GENY MARIA MAGRO, ROOSEVELT RIVALDO MAGRO e ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO ajuizaram esta ação condenatória, na condição de herdeiros de ÂNGELO MAGRO, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.388,29 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), na forma do item c da folha 09, referente à diferença inflacionária expurgada do saldo de caderneta de poupança, conta nº 0337.013.00096778-0, relativa ao índice inflacionário do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989). Pedem que a diferença seja acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntaram procurações e

documentos.Recolhidas as custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fls. 45 e 51).Os documentos das folhas 53/61, 62/70 e 73/81 comprovaram a inexistência de relação de dependência entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção das folhas 46/50 (fl. 82).Emendada a inicial para a inclusão de outros sucessores e regularização das respectivas representações processuais (fls. 82 e 85/101).Deferidas habilitações e determinada a exclusão de alguns autores (fl. 102).Revogada a habilitação de um dos sucessores, incluída nova sucessora na relação jurídica processual e deferidas outras habilitações (fl. 115).A CEF contestou o pedido (fls. 121/132), alegando, a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Em relação ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Juntou procuração (fl. 133/133vº).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 135/147).Convertido o julgamento em diligência para fins de regularização dos autos, tendo se manifestado o Advogado da parte autora (fls. 148, 152 e 153/154).É o relatório. Decido.PREJUDICIALDa prescrição.Com relação à alegação de prescrição, julgo-a incabível. Na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido exercida em 18/12/2008, não há que se falar em prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados em janeiro de 1989, uma vez que, com relação a estes, a ocorrência da prescrição operar-se-ia em janeiro de 2009.Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes, grifei)Por sua vez, incabível também o requerimento do réu de aplicação de prescrição quinquenal ao caso em tela, com base no Código de Defesa do Consumidor. Após esclarecedora explanação, o Ministro Sidnei Beneti, do e. STJ, em voto proferido no Recurso Especial nº 1.107.201 - DF (2008/0283178-4), concluiu: Diverso, portanto, o prazo prescricional relativo às ações individuais de poupadores, que é, nos termos de torrencial jurisprudência desta Corte, de vinte anos, do prazo decadencial da Ação Civil Pública pela qual se pleiteie em prol dos poupadores, que é de cinco anosNão bastasse, a regulamentação trazida ao mundo jurídico pelo Código de Defesa do Consumidor não se restringe ao direito consumerista propriamente dito, havendo regramento procedimental - e processual, até - a qualificar a tutela coletiva e de hipossuficientes como um microsistema que gravita no entorno, mas não se limita a tal âmbito, do CDC, mas irradia efeitos sobre diversos ramos do direito.Sob tal colorido, ainda que se cogite de inversão do ônus da prova, disso não decorre a aplicação do prazo prescricional previsto no CDC, porquanto a natureza da regulamentação de um e de outro institutos é absolutamente diversa.Passo à análise do mérito.MÉRITOCuida-se de pedido de aplicação de correção monetária com base no IPC sobre o saldo de caderneta de poupança, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados.Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado.PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo

17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelo documento juntado (fl. 39), vê-se que a conta aniversaria no dia 15, fazendo jus a parte autora à pretendida correção. DISPOSITIVO Afasto as prejudiciais e JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório quanto ao mês de janeiro de 1989, pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios (SELIC), contados da data da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a CEF nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Conforme consta da folha 115, quanto aos sucessores GECYRA LOURDES MAGRO GATTO e RENATO, serão depositadas em Juízo as partes que lhes forem devidas, até que se manifestem no sentido de levantá-las. Da mesma forma decido com relação a ÂNGELA, MARIA ROSÁLIA, ANA PAULA e MARILENE, sucessoras de RUBENS MARINO MAGRO (filho do titular da conta-poupança), nos termos do documento da folha 20, sendo que, com relação a RUBENS, somente se habilitou a viúva JÚLIA MARTINEZ ARENALES MAGRO (fl. 148). Portanto, serão depositados em Juízo os valores devidos às quatro primeiras sucessoras mencionadas neste parágrafo, até que se manifestem no sentido de levantá-las. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 17 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

000039-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000039-1) - LUIS CARLOS VOLPI GARCIA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80% e 21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança nºs. 0302.013.00029505-5 e 0302.013.00001111-1. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos pertinentes das folhas 34/38. Fixado prazo à parte autora para a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 40). Após a prorrogação do prazo, juntada de documentos pela parte autora, que não satisfizeram a determinação, e concessão de novo prazo para o cumprimento, o autor ficou inerte (fls. 41, 42, 43/51, 52 e 52vº). Deferida a antecipação de tutela para determinar a apresentação pela CEF dos extratos das contas de caderneta de poupança existentes em nome do autor (fls. 53/53vº). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, no mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistia responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 60/80 e 81/81vº). Em apartado, a CEF informou que a conta nº 0302.013.00001111-1 não foi localizada (fls. 83/84). Com relação à conta-poupança nº 0302.013.00029505-5, relatou a ré que tem por titular pessoa estranha à lide (fls. 85/87). Instada a se manifestar, o prazo para a parte autora transcorreu in albis (fl. 88/88vº). Novamente intimado, o autor alegou que era titular da referida conta juntamente com seu tio, atualmente falecido, e requereu a intimação da ré para a apresentação dos documentos indispensáveis à instrução do processo (fls. 89 e 92). Concedido prazo à ré para a apresentação de extratos da conta-poupança nº 0302.013.00029505-5, bem como os cadastros de sua abertura para comprovação de que a mencionada conta era conjunta com o tio falecido (fl. 93). Informou a CEF que não logrou êxito em

localizar a ficha de abertura da referida conta, relatando, ainda, que a conta-poupança em questão somente foi inaugurada em 21/03/1990. Por fim, afirmou a ré que a conta nº 0302.013.00029505-5 somente tinha um titular, uma vez que dos seus extratos, anexados aos autos, não consta a expressão E OU, indicativa de conta conjunta solidária. Juntou extratos (fls. 94/95 e 96/102). Por fim, manifestou-se a parte autora requerendo a intimação da ré para apresentar os documentos de abertura da conta, de inclusão do autor na referida conta-poupança e de seu encerramento (fls. 109/110). Intimada, a CEF requereu a rejeição do pedido do autor, pelos motivos anteriormente expostos (fl. 111/111vº). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Da prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Nestes termos, a princípio, poderíamos acolher a ocorrência da prescrição no tocante à pretensão de condenação da CEF a creditar a diferença correta do índice de correção monetária de fevereiro de 1989, uma vez que a presente demanda foi interposta em 10/09/2009. Entretanto, dou por prejudicada a presente preliminar, em face da fundamentação tratada a seguir. MÉRITO. Contas de caderneta de poupança ns. 0302.013.00001111-1 e 0302.013.00029505-5. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito. Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. Compulsando os autos, noto que o autor não juntou documento apto a comprovar a titularidade das contas 0302.013.00001111-1 e 0302.013.00029505-5. É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a alegar a existência de conta de caderneta de poupança. Conforme documento da folha 83, a conta nº 0302.013.00001111-1 não foi localizada. No tocante à conta-poupança nº 0302.013.00029505-5, não houve comprovação da titularidade (fls. 85/87 e 94/101). Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação às contas ns. 0302.013.00001111-1 e 0302.013.00029505-5, tendo em vista a não comprovação de sua titularidade, bem como de saldo nos meses requeridos na inicial (fls. 83, 85/87 e 94/101). Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 08 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002309-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002309-3) - RICARDO TROMBINI (SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Informe a parte autora, em cinco dias, a data para retirada do alvará. Cumprida essa determinação, expeça-se o alvará com os dados informados à fl. 225. Int.

0006420-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006420-4) - JOSE AUGUSTO RODRIGUES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Augusto Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por intermédio da qual o autor alega que, desde tenra idade, sempre trabalhou na lavoura e que, satisfeitos todos os requisitos legais, adquiriu direito ao benefício, motivo pelo qual aguarda a procedência da demanda. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS não contestou o pedido. Não obstante, a posteriori, manifestou-se alegando que a pretensão da parte autora não merece prosperar, tendo em vista a ausência de comprovação da qualidade de trabalhador rural e o não cumprimento de carência. Pugnou pela improcedência e juntou

documentos. (fls. 27, 31, 36/38, vs, vs e 39/40). Nesse ínterim, a parte autora apresentou seu rol de testemunhas. (fls. 29/30) Deprecada ao Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP., a a realização de audiência de instrução objetivando o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas e, em face do não comparecimento das partes e de seus representantes, não se realizou o ato. Porém, sobreveio certidão do oficial de justiça dando conhecimento acerca do falecimento do demandante. (fls. 43, 51 e 53-vs). A defesa do falecido autor foi reiteradamente intimada a se manifestar acerca do ocorrido e a apresentar certidão de óbito, mas se manteve inerte, sucedendo-se a juntada aos autos do extrato do CNIS em seu nome e ensejando requisição, deste Juízo, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pirapozinho-SP., que apresentou o documento em questão. (folhas 61/64, vvss, 65/67, 68 e 79/81). Oportunizou-se a habilitação de sucessores, contudo, uma vez mais, a defesa se manteve inerte, e o INSS, pugnou pela extinção do feito. (fls. 82/83 e 84). É o relatório. DECIDO. Com a morte do Autor extinguiu-se o mandato de procuração, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 03 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007157-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007157-9) - MARA APARECIDA DE LANDRO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008189-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008189-5) - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 162/163: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS. Intime-se.

0008259-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008259-0) - OLINDA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 219: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009396-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009396-4) - JOAO BAPTISTA TOESCA X MARIA SARTORI TOESCA (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS)

Depreque-se a intimação de Josué Toesca para comprovar a sua condição de inventariante, conforme informado na fl. 1063, bem como providenciar a habilitação dos sucessores remanescentes, a saber: Francisca, Antonio e Maria (fl. 1204). Ao expedir a carta precatória, deverá a secretaria verificar o atual endereço de Josua no Webservice da Receita Federal. Int.

0010293-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010293-0) - BRUNO RODRIGUES CORREIA X ELIANE ARAUJO RODRIGUES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 186/188: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0011697-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011697-6) - CLAUDIA CRESSEMBENE DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011808-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011808-0) - SHIRO MOTOKI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, proposta originariamente perante o Juízo Estadual, pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador entre 14/11/1967 e 30/06/1975 e que, somado referido período com o que labutou na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Pede, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos pertinentes (fls. 06/26). O vindicante requereu a emenda à inicial, que foi deferida (fls. 33/43 e 49). Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a necessidade de indenização, bem como a impossibilidade de utilização do tempo de rurícola para aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 54, 56/63 e 64/66). O Estadual da Comarca de Andradina/SP declarou-se incompetente, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, onde foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 69/70, 73 e 75). Apresentado rol de testemunhas, deprecou-se a sua oitiva (fls. 82/84, 85/86 e 93). Aqui, foi ouvido o Autor, em depoimento pessoal (fl. 95 e mídia da fl. 96). Em audiência realizada no Juízo Deprecado, ouviu-se apenas uma testemunha, sendo requerida a desistência da oitiva de Valdecir Pires de Oliveira e Valdecir Pereira de Souza (fls. 112, 114 e vs. 143). Sobre as Deprecatas devolvidas, nada disseram as partes, nem apresentaram alegações finais (fls. 145/147). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 149/152). É o relatório. DECIDO. Ratifico a respeitável manifestação judicial exarada na folha 49. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Valdecir Pires de Oliveira e Valdecir Pereira de Souza, manifestada na folha 112. O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última no período compreendido entre 14/11/1967, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 30/06/1975 (fls. 34/35). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe, com a inicial, as seguintes cópias: de sua Certidão de Nascimento e de Óbito de seu pai, onde este último está qualificado como lavrador; de Certidão e Matrícula no Cartório de Registro Imobiliário de compra de um imóvel rural por seu genitor; de seu Título Eleitoral e Certificado de Dispensa de Incorporação, onde ele próprio está qualificado como lavrador; profissão que consta do Certificado de Dispensa de Incorporação de seu irmão Liugi; de Certidão lavrada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP, de existência de Inscrição de Produtor Rural em nome de seu pai no período de 07/07/1968 a 05/01/1972; e de documento escolar em seu nome emitido por escola localizada em bairro rural (fls. 09, 15/21 e 24/25). As cópias da Certidão de Casamento do vindicante, bem como das fotografias apresentadas, não se prestam como início de prova material da atividade de rurícola (fls. 10 e 26). Segundo precedentes, os documentos em nome do pai do Autor, que exercia atividade rural, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia

quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência, porque é frágil a prova testemunhal, conforme se verá. Em audiência realizada neste Juízo, em 29/09/2011, assim declarou o requerente Shiro Motoki, no depoimento que consta da mídia audiovisual juntada como folha 96: Eu comecei a trabalhar na roça com uns 11 (onze) ou 12 (doze) anos, em 67 mais ou menos. O meu pai era o dono dessa propriedade que eu trabalhava, o nome dele é Shiketo Motoki. O sítio não era muito grande não, mas a gente plantava café, milho, tinha hortas, frutas e animais também. Tinha um pouquinho de gado, mas tinha mais animais para consumo próprio mesmo, como porcos e galinhas. Trabalhava a família inteira lá, nós somos em 10 (dez) irmãos, e todos trabalhavam. Meu pai não contratava empregados, porque a família era grande, então não tinha necessidade. Eu trabalhei lá até 75, que foi quando eu comecei a trabalhar numa empresa. Eu não trabalhava todos os dias, porque eu também ia para a escola, mas eu ia lá trabalhar constantemente sim. Às vezes eu não trabalhava por causa da escola ou por causa de doença, mas constantemente eu ia lá trabalhar com o meu pai e meus irmãos. Eu freqüentava a escola no período da manhã. Inclusive o primeiro ano, eu fiz nesse sítio que eu trabalhava, no bairro das Antas, em Tupi Paulista. Eu trabalhei lá até o começo de 75. Teve uma época que nós mudamos para a cidade, por causa da escola, pois já não tinha mais no sítio a escola que eu precisava, então tive que mudar para a cidade. A distância do sítio para a cidade era de uns 5 (cinco) quilômetros. Meu pai tinha jipe e caminhonete, e era nosso meio de transporte para ir trabalhar. Todavia, de todas testemunhas arroladas, considerando inclusive a substituição de Iolanda Pereira de Souza por José Valceir Ferreira, colheu-se o depoimento apenas de Antonio Guilherme que absolutamente nada disse quanto ao eventual labor rural do Autor. Antes, tão somente disse que conhece o Autor há pouco tempo, cerca de 8 (oito) anos, estando mais a par do Senhor Dário. Finalizou dizendo somente que o requerente morou em Tupi Paulista em 1977 e que, quando o depoente saiu da região em 1978, o demandante e sua família ficaram lá (fl. 114 e vs). Pois bem, com a prova oral produzida, o Autor não complementou o início de prova material carreado aos autos, dado o vago e fragilíssimo depoimento da única testemunha ouvida. Portanto, a prova testemunhal produzida, não corroborou o início de prova material carreado ao encadernado pela parte autora, chegando-se à conclusão de que o Autor não comprovou o trabalho na atividade rural no período declinado na inicial. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Assim, o demandante não contava com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição quando do ajuizamento da demanda, como deduzido na inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. Ao SEDI para retificação do nome do Autor, consoante documentos das folhas 06 e 09. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011973-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011973-4) - ADELAIDE MARCELINO CAVALHEIRO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0012703-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012703-2) - CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA X GILBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA X RENATO NASCIMENTO FERREIRA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

A parte autora pretende, através da presente demanda, a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 7,10 (sete reais e dez centavos); e por danos morais, no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais, equivalente a 100 (cem) salários mínimos, porque, segundo alegou, teve

sua conta poupança nº 0337.013.00301337-0 encerrada em razão de indevida cobrança de taxa de manutenção, na data de 18/12/1994. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 16 e 17/29). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da CEF (fl. 32). Citada, a CEF apresentou resposta suscitando preliminares de ilegitimidade ativa e de prescrição. No mérito aduziu que a taxa de manutenção foi legalmente cobrada e que a conta foi encerrada, forte nos Manuais Normativos Internos SB 01.19.00, vigente de 04/11/1991 a 26/09/2000; CN 035/89, de 03/03/1989; CN 16/91, de 05/04/1991; e Circular BACEN 1.323/88. Sustentou a inexistência de danos morais, ausência de prova de conduta culposa, inexistência de nexo de causalidade entre o fato e as conseqüências alegadas pela parte autora e pugnou pela total improcedência. Ao final disse ser exorbitante o valor pretendido pela parte vindicante. Forneceu procuração e documentos (fls. 35/45, 46 e vs, 47/59). Sobre a contestação, manifestou-se a parte demandante, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 62/63). Instadas a especificarem provas, a parte ré requereu a produção de prova documental, que foi deferida, e a parte autora o pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 64, 65, 66 e 67). A Ré forneceu extratos da conta poupança sub judice, sobre os quais disse a parte autora (fls. 68/76 e 79/80). A parte autora requereu a regularização do pólo ativo, que foi deferida, fornecendo novas procurações e documentos, sem manifestação da Instituição Financeira Ré (fls. 83/84, 85, 86/92, 93 vs e 94). As prefaciais suscitadas foram afastadas, após o que a CEF apresentou documento, com ulterior manifestação dos Autores (fls. 97, 98/99 e 102/103). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro também aos autores Gilberto do Nascimento Ferreira e Renato Nascimento Ferreira, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Afastadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito (fl. 97). Alega a parte autora ser correntista da Caixa Econômica Federal - CEF, perante a qual procedeu à abertura da conta poupança nº 0337.013.301337-0 que foi encerrada em 16/12/1994, por ter sido indevidamente debitada taxa de manutenção. Sustenta que a cobrança da referida taxa vai de encontro ao normativo do Banco Central do Brasil, o qual estabelece que, não havendo saques por três meses, não há qualquer tipo de manutenção em conta (fl. 03). Afirma que a conduta da ré causou-lhe danos materiais no importe de R\$ 7,10 (sete reais e dez centavos), em 18/12/1994, correspondente ao valor da taxa em comento; bem como danos morais, sendo subjetiva (sic) a responsabilidade do agente financeiro (fl. 07). Assevera que está demonstrado o sofrimento interno, incorpóreo e imaterial, em face da surpresa que teve com a notícia do encerramento da conta poupança, porquanto tinha planos para seu futuro com o dinheiro que iria receber quando atingisse a maioridade (fl. 10). Entende ser cabível a indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, o que correspondia a R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais). Existe nexo causal entre o fato e a atuação da CEF, senão vejamos. A Caixa Econômica Federal - CEF, não nega que, em dezembro de 1994, efetuou débitos na conta poupança nº 0337.013.00301337-0, nos valores de R\$ 0,02 (dois centavos de real) a título de IPMF, e R\$ 7,08 (sete reais e oito centavos) a título de taxa de manutenção, sendo que referida conta foi encerrada em 16/12/2008 (fl. 40). Portanto, inexistente controvérsia quanto ao fato alegado pela parte autora na inicial, em relação à cobrança da taxa de manutenção, que está demonstrada na cópia dos extratos juntadas como folhas 29 e 76. A responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexo etiológico entre aqueles, e, em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa. A relação jurídica estabelecida entre os poupadores lesados e os bancos é relação de consumo, uma vez que evidente a prestação de serviço bancário a destinatário final, com o conseqüente enquadramento dos poupadores como consumidores e das instituições financeiras como fornecedores de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (ADI n.º 2591). Prevê a Lei 8.078/90 a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de produtos e serviços pelos vícios e defeitos dos produtos e serviços. A hipótese que regula o caso é a do artigo 20, que trata de responsabilidade pelo vício na prestação do serviço, combinado com o artigo 14, que preconiza a regra da responsabilização objetiva dos fornecedores. Portanto, a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, havendo a necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. Conforme já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, na AC 39422/SP, da relatoria no Iminente Desembargador Federal, Dr. André Nabarrete, em 16 de janeiro de 1989, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 1.568, com o fito de tornar pública deliberação do Conselho Monetário Nacional. Da leitura do item I, h, resta clara a vedação à cobrança de qualquer remuneração pela prestação do serviço bancário de manutenção de contas em caderneta de poupança, sem que se possam ressaltar as contas inativas, porquanto o ato normativo não fez qualquer distinção e ao intérprete não cabe fazê-lo onde não o fez o legislador. O item II, por sua vez, esclareceu a subordinação da remuneração dos demais serviços às disposições da MP nº 32/89, sem, igualmente, fazer qualquer menção às contas inativas. A proibição de cobrança de tarifa instituída pela Resolução BACEN nº 1.568/89 prevalece sobre quaisquer outros atos normativos anteriores, eis que por ela revogados, e descabe qualquer discussão quanto à possibilidade de eventual conflito aparente de normas entre ela e a Circular BACEN nº 1.323/88, em razão da inferior hierarquia das circulares em relação às resoluções. A vedação à cobrança de tarifa pela manutenção de conta poupança inativa, instituída pela

Resolução nº 1.568/89, vigorou até a vigência da Resolução nº 2.303/8/96, que expressamente revogou a primeira e instituiu a possibilidade de cobrança, desde que observados os requisitos que estabeleceu. À vista da demonstração de que a Resolução nº 1.568/89 revogou a cobrança de tarifas das contas de poupança do gênero inativas, sem especificar a espécie, sendo que as resoluções expedidas na esfera administrativa são hierarquicamente superiores às circulares e não podem prevalecer sobre a mencionada Resolução. No caso em tela, a cobrança da taxa de manutenção foi levada a efeito em dezembro de 1994, portanto, de forma ilegal, restando caracterizada a falha no serviço por parte da Instituição Financeira por aplicar normativo diverso ao devido na conta sub judice, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos causados. A responsabilidade da CEF é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou demonstrado nos autos. A especificidade do caso concreto, qual seja, falha no serviço da Instituição Financeira, que acabou por cobrar tarifa indevida da conta poupança da parte autora, constituiu verdadeira invecção à credibilidade que deve reger as relações entre o cliente e o banco. Caracterizada a responsabilidade da CEF, a quem incumbe a reparação por danos materiais no importe de R\$ 7,08 (sete reais e oito centavos), desde 18/12/1994, resta apurar a ocorrência do dano moral. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência, como define Clayton Reis. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. O Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, caso dos autos, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Assevera a parte autora que está demonstrado o sofrimento interno, incorpóreo e imaterial, em face da surpresa que teve com a notícia do encerramento da conta poupança, porquanto tinha planos para seu futuro com o dinheiro que iria receber quando atingisse a maioria (fl. 10). Verifico, contudo, que a atualização do valor indevidamente cobrado pela CEF a título de taxa de manutenção, se mantido naquela conta poupança, na data de 18/05/2010 perfaria o montante de R\$ 40,87 (quarenta reais e oitenta e sete centavos), segundo demonstrativo juntado como folha 59. Para que se possa ter uma noção do que representava tal valor no ano de 2010, tendo em vista que o salário mínimo naquele ano era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), o montante debitado a título de taxa de manutenção, corrigido pelos índices da poupança, representava 8% (oito por cento) do valor do salário mínimo, o que, certamente, está muito distante do necessário para frustrar os planos para o futuro da parte vindicante. Assim, considerando a natureza da lesão e diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, fixo a verba indenizatória ora reconhecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor fixado, a correção monetária e os juros moratórios serão contados da data da contestação (21/06/2010 - fl. 35) por não juntado o AR - Aviso de Recebimento dos Correios referente à carta de citação. A reparação material consiste no estorno ou pagamento do valor de R\$ 7,08 (sete reais e oito centavos), desde 18/12/1994, data da indevida cobrança da taxa de manutenção. Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar a CEF ao pagamento à Autora, de uma só vez, do valor de R\$ 7,08 (sete reais e oito centavos), corrigido conforme os índices da poupança, a partir de 18/12/1994, data em que foi debitada a taxa de manutenção da conta poupança nº 0337.013.00301337-0, a título de dano material; bem como do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente desde 21/06/2010, data do protocolo da contestação, porquanto ausente o Aviso de Recebimento dos Correios, referente à citação (fl. 35). Correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês são devidos, contados da data da contestação, e serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos parâmetros quantitativos estabelecidos pelo autor, na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores muito inferiores à quantia pretendida pelo autor, não se há de falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca (Precedente do STJ), razão pela qual fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4) - DEUSDETE DE SOUZA DIAS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000343-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000343-6) - OZOMIRO FAUSTINO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001050-87.2010.403.6112 (2010.61.12.001050-7) - EDILEUZA JOANA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEUZA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001105-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001105-6) - FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001458-78.2010.403.6112 - EUDILA DE JESUS BATISTA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001461-33.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001513-29.2010.403.6112 - JESSICA FERNANDA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001806-96.2010.403.6112 - ANTONIO TADEU VENCESLAU(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002554-31.2010.403.6112 - THEREZA NAKANO MIYASHITA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002827-10.2010.403.6112 - NILCE VAZ YONAH(A) (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003021-10.2010.403.6112 - ELITA DA SILVA LOPES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003520-91.2010.403.6112 - BENEDICTO SAMPAIO MARTINS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003776-34.2010.403.6112 - MANOELINA FERREIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003873-34.2010.403.6112 - MARLENE TEIXEIRA DE CASTRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003974-71.2010.403.6112 - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 153. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0004073-41.2010.403.6112 - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal à fl. 347, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004391-24.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NAPOLEAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005339-63.2010.403.6112 - JOSE IVAN NOGUEIRA PAZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005687-81.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA

PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 143: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005830-70.2010.403.6112 - FARJALLA GANTUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da manifestação retro, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Intimem-se.

0005943-24.2010.403.6112 - MANUEL BALBINO ALVES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo elaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

0006052-38.2010.403.6112 - SONIA MARIA DE BRITO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 66: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0006141-61.2010.403.6112 - RAIMUNDA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006540-90.2010.403.6112 - ZIQUIEL MOREIRA MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 15 e 16/40). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fl. 43). Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo médico respectivo, concluindo pela parcial e temporária incapacidade do vindicante para o trabalho (fls. 61/64 e 65/68). Citado, em 02/12/2011, o INSS apresentou resposta aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 69 e 70/78). Sobre a contestação e o laudo pericial, manifestou-se o demandante. Requereu a realização de nova perícia, pedido que foi indeferido (fls. 81/90, 91/93 e 94). Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 101/104). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, de segurado em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho. Nada obstante, a perícia judicial informou não ser possível afirmar que há relação denexo e causa entre as afecções da parte autora e seu labor, motivo pelo qual entendo ser este Juízo competente para processar e julgar a demanda (fl. 62). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 94, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a

necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O Autor esteve em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/534.068.663-5 de 12/01/2009 a 29/07/2012. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 07/10/2010, restaram comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 28/31, 76/78 e 104). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Com a exordial a parte demandante trouxe cópias de atestados e de laudos médicos, com o fito de demonstrar ser portador de enfermidades incapacitantes (fls. 32/40). No laudo pericial juntado como folhas 61/64, repetido às folhas 65/68, consta que o Autor (49 anos) é portador de lesão do menisco e dos ligamentos do joelho esquerdo. Asseverou o experto que tais afecções conferem à parte autora incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desde 15/08/2008. Afirmou ser possível a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade profissional. Esclareceu que é muito provável que ocorra melhora e que o Autor tenha condições de retornar ao labor prévio, com tratamento médico. Quanto à parcialidade da incapacidade, ressaltou o exercício de atividades que exijam levantar peso, longos deslocamentos a pé e movimentos freqüentes de flexão e extensão dos joelhos. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Aqui, embora o vindicante tenha baixa escolaridade e sempre se dedicou à atividades rústicas, conta hoje com 51 (cinquenta e um) anos de idade e,

segundo conclusão da perícia judicial, pode, inclusive, retornar ao seu labor habitual, após tratamento médico (fls. 18/23, 61 e 63). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após tratamento médico. De se ressaltar que, quando do ajuizamento da demanda, o vindicante estava em gozo do benefício NB 81/534.068.663-5, motivo pelo qual requereu a aposentadoria por invalidez, a partir da citação do Ente Previdenciário. Assim, muito embora a sua defesa tenha requerido na inicial a aposentadoria por invalidez, não se configura extra-petita o decisum que impõe ao INSS a implantação de auxílio-doença previdenciário, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Tendo o expert afirmado que o início da incapacidade data de 15/08/2008, e que o benefício acima mencionado cessou em 29/07/2012, fixo a DIB como sendo o dia posterior ao da cessação. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em nome do Autor, a contar da cessação do benefício NB 81/534.068.663-5, ou seja 30/07/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele se restabeleça ou possa ser submetido a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino à Autarquia Previdenciária que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste decisum. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor (fl. 43). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ZIQUEL MOREIRA MENDES3. Número do CPF: 294.758.301-974. Nome da mãe: Raimunda Candido Moreira Mendes5. NIT: 1.087.214.097-86. Endereço do Segurado: Praça José Pivaro, nº 266, Jardim Esplanada, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 30/07/201211. Data início pagamento: 03/05/2013P. R. I. Presidente Prudente, 03 de maio de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0006647-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007085-63.2010.403.6112 - ROSA SOARES PINHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007086-48.2010.403.6112 - JOSE MARIA GOMES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007172-19.2010.403.6112 - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Fl. 81: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007174-86.2010.403.6112 - MAURI APARECIDO PURO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007219-90.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA JOSEFA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES PEREIRA X ROZELI FERNANDES BARROS X MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, no silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007470-11.2010.403.6112 - VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007495-24.2010.403.6112 - ENERINHA VICENTE BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007978-54.2010.403.6112 - PATRICIA CONCEICAO MARRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 74/78: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

0008215-88.2010.403.6112 - FERNANDO SANTOS TAKEDA X MARLI SANTOS TAKEDA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008222-80.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARIA CÍCERA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imposição ao Ente Previdenciário do dever jurídico de implantar o

benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da citação ou do requerimento administrativo. Alega que é rurícola e que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a vinda do laudo pericial (f. 38). Realizado o exame, veio aos autos o laudo pericial respectivo (f. 42/50). Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação (f. 52/54 e vsvsv), tecendo considerações sobre os requisitos para os benefícios por incapacidade, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Aduziu que não restou comprovada a qualidade de segurado especial e que a prova exclusivamente testemunhal não basta para comprovar a atividade rurícola. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data do ajuizamento da demanda, ou a partir da data da elaboração do laudo pericial, que os juros de mora corram a partir da citação e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Forneceu documentos (f. 55/559). A parte autora manifestou-se acerca do laudo e da resposta do Ente Previdenciário, oportunidade na qual requereu a produção de prova oral, cuja realização foi deprecada (f. 62/63 e 64). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, ausente o representante do INSS, ouviu-se a vindicante em depoimento pessoal, bem como duas de suas testemunhas (f. 76, 77 e 79/80). A demandante apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 83/91). O representante da Autarquia Previdenciária levou os autos em carga, contudo, não se manifestou (f. 92). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (f. 93/95). Finalmente, foi juntado aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (f. 97/100). É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha José Donizete Lucas, manifestada pela parte autora (f. 16). Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de implantar, em favor de trabalhadora rurícola, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, desde a citação, ou do requerimento administrativo (f. 9). O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. No caso do segurado especial, deve-se comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para o acolhimento do benefício por incapacidade, no caso de segurado especial, portanto, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada especial da Previdência Social; b) ter, no mínimo, um ano de exercício de atividade rural antes do início da incapacidade (Lei n. 8.213/91, art. 26, III); e c) apresentar incapacidade para o trabalho pelo menos parcial e temporária. Destaco que, aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), sendo certo que, segundo precedentes do C. STJ, não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de exercer sua atividade profissional por estar incapacitado (AC 00097671420034039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 865643. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: DJU, DATA: 28/03/2005). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõem o enunciado de Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e o 3º do art. 55 da Lei 8213/91, respectivamente, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade

rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário e a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nessa linha de raciocínio, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade. No laudo pericial produzido (f. 42/50), o perito relata que a Autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar e lesões de manguito rotador de ombro direito, estando parcial e definitivamente incapacitada para a atividade de trabalhadora rural. O perito fixou a data de início da incapacidade em 2008, baseado em ultra-sonografia e raio-x apresentados no ato do exame médico pericial (resposta ao quesito 8 do INSS - f. 49). Satisfeito, portanto, o requisito legal da incapacidade - mormente tendo-se em mente a atividade rural que se alega fosse desempenhada pela demandante. Passo a analisar a carência e a qualidade de segurado especial. A Autora afirma ser trabalhadora rural e traz aos autos os documentos de f. 15-29, que serviriam como início de prova material, propiciando a posterior complementada pela prova testemunhal. Os documentos de f. 15/22 tratam-se de sua certidão de casamento e de certidões de nascimento de sete filhos, nos quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, originariamente lavradas em 21/06/1968, 22/09/1969, 09/09/1970, 10/12/1973, 20/03/1980, 04/02/1982, 05/12/1986 e 05/12/1986. O documento da f. 23/24 trata-se de Procuração por Instrumento Público outorgada pela vindicante e seu cônjuge à Associação dos Agricultores Familiares de Tarabai, em 02/02/2007, onde ela está qualificada como trabalhadora rural. Já o documento da f. 25 cuida-se de Comunicado de Desistência de permanência na associação anteriormente mencionada, situada na Fazenda Cristo Rei, com indicação da demandante para a vaga referente ao Lote nº 44. Por seu turno, a cópia do Contrato Particular de Comodato datada de 05/02/2010 e juntada como f. 26 tem a Autora como uma das comodatárias, sendo a comodante a já mencionada associação. Finalmente, às f. 27/28, estão notas fiscais de venda de produtos agrícolas, em nome da Autora, do ano de 2010, e, na f. 29, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS negativa em nome da requerente, com endereço no Sítio Nossa Senhora de Fátima, Lote 44, na zona rural da cidade de Tarabai/SP, relativa ao ano-base 2009. Esses documentos, à exceção daqueles em que o marido aparece qualificado como trabalhador rural, bem como o Contrato Particular de Comodato (f. 26) e as notas fiscais emitidas pela parte autora (f. 27/28), segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal robusta, coerente e convincente. A extensão da qualificação como trabalhadora campestre em razão da prova documental grafada em nome do marido não pode ser aproveitada à Autora, porquanto, pelo que se observa do extrato do CNIS em nome do cônjuge varão, em 1982 e, de 08/08/1988 a 01/11/1989, bem como de 01/03/1992 a 01/11/2007, ele exerceu atividades urbanas (f. 59). Por seu turno, o Contrato e as Notas anteriormente mencionadas também não têm o condão de se consubstanciar em início de prova material, porquanto datam de 2010 e, conforme se verá, ela deixou a atividade rural no ano de 2009. Vê-se que a documentação que acompanha a inicial não atende a exigência contida no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, ou seja, não há nos autos suficiente prova de que a Autora exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Trata-se de simples início de prova material que deveria ser complementada com a prova testemunhal, a qual não logrou êxito em seu mister. O exíguo início de prova material, como dito, não foi ratificado pela prova oral colhida, não restando comprovado que a Autora teria trabalhado em atividades rurais até quedar-se enferma. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, colhido no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP (f. 77), a Autora afirmou que mora em um pequeno lote rural há cerca de onze anos, sendo que, anteriormente, exercia a atividade rural, como diarista bóia-fria. Afirmou que, naquele lote, em princípio havia apenas a criação de sete cabeças de gado. Contudo, ela vendia sua força de trabalho como bóia-fria para outros produtores rurais da região. Esclareceu que, naquele lote, mora com seu marido e um filho portador de deficiência, e lá seu cônjuge passou a cultivar lavoura após deixar de trabalhar na Prefeitura. Assegurou que parou de trabalhar definitivamente há três anos da audiência. A testemunha Amaury dos Santos, em seu depoimento (f. 79), afirmou que é vizinho do lote da Autora há dez anos da audiência. Afirmou que ela reside com seu marido e um filho portador de deficiência, em uma pequena propriedade rural, onde há criação de três ou quatro cabeças de gado. Asseverou que a vindicante trabalhava como diarista até há três anos da audiência, o que fez, inclusive, para o depoente. Declarou que, no sítio, nunca houve lavoura, mas apenas plantação de napiê e cana para o gado. Por seu turno a testemunha Valdecir Barbosa dos Santos (f. 80), narrou também ser vizinho do lote da Autora há dez anos, onde ela reside com o marido, um filho portador de deficiência, além de um irmão da requerente. Sabe que a propriedade tem algumas cabeças de gado, que são cuidadas pelo marido da vindicante e por ela. Afirmou que ela já trabalhou como diarista, inclusive para o depoente, contudo está parada há aproximadamente três anos da audiência. Asseverou que no sítio onde mora, há lavoura de milho e mandioca, apenas para consumo próprio. Além da relativa escassez da prova material produzida, porquanto de todos documentos fornecidos com a inicial, restou apenas o Comunicado de Desistência de permanência na Associação dos Agricultores Familiares de Tarabai, situada na Fazenda Cristo Rei, com indicação da demandante para a vaga referente ao Lote nº 44, conforme anteriormente explicitado, os depoimentos são insuficientes à comprovação do labor campestre alegado. Infiro isso porque, sem nenhuma riqueza de detalhe, as testemunhas, de forma singela, informam

conhecer a vindicante há dez anos, sendo dela vizinhos, e que a requerente já trabalhou como diarista, inclusive para os depoentes, além de ter deixado de trabalhar na roça há três anos da audiência. Não bastasse, Amaury dos Santos, primeira testemunha ouvida, declarou que a Autora reside com seu marido e um filho em uma pequena propriedade rural onde há três ou quatro cabeças de gado, cuidadas pelo marido. Asseverou que nunca houve lavoura no sítio, mas apenas plantação de napiê e cana para o gado. Já a segunda testemunha, Valdecir Barbosa dos Santos, disse que, além do marido e um filho, com a vindicante também mora um irmão; que no sítio há algumas cabeças de gado cuidadas pelo marido e, também, pela Autora; e que no sítio há lavoura de milho e mandioca. Ora, a própria demandante informou haver, na propriedade rural onde vive, sete cabeças de gado e que lá seu marido passou a cultivar lavoura apenas após ter deixado o trabalho que exercia junto à Prefeitura - o que, segundo o documento de fl. 55, sucedeu apenas no final de 2009. Destaco que os depoentes disseram ser vizinhos do lote da parte Autora e, nada obstante, são incongruentes, vagos e contraditórios em seus depoimentos, o que retira a credibilidade da prova oral produzida. Não bastasse, como asseverei linhas atrás, a qualificação do cônjuge, no caso vertente, não se mostra extensível à demandante - aliás, seu labor urbano coincide com o lapso de atividade que a autora deveria comprovar neste processo. Assim, sua (da demandante) atividade, no período em questão, foi (supostamente) exercida de forma individual, e não sob regime de economia familiar e em conjunto com o cônjuge. Isso milita em desfavor da pretensão, posto que não há elementos documentais nos autos que se refiram à atividade campesina asseverada na peça de ingresso durante os anos de 2007, 2008 e 2009 - aproximadamente, o exercício anterior àquele em que exsurge a incapacidade (fl. 48), e aqueles aproximados ao fim da atividade, conforme declarado em audiência. E, no tocante ao contrato de fl. 26 e notas fiscais de 27 e 28, a despeito de confeccionados em nome da demandante, são posteriores ao início da incapacidade - sem mencionar o fato de que, segundo a prova oral, a atividade do esposo da demandante coincide com tal interstício, posterior ao seu vínculo urbano, denotando ser ele o trabalhador rural a que tais elementos se referem, e não a autora. Com tal panorama, o labor rural da demandante, de fato, é matéria controversa que não restou efetivamente comprovado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisitos legais essenciais (carência e qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária (incapacidade). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (f. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 21 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0008451-40.2010.403.6112 - MIRIAN GIANFELICE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000009-51.2011.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP238585 - ANTONIO EDUARDO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000185-30.2011.403.6112 - WILSON PEREIRA DE CASTRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício do autor. Fl. 115: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000225-12.2011.403.6112 - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

O valor apurado nos cálculos de liquidação foi creditado em conta do autor, conforme extrato da fl. 45, cujo levantamento está condicionado à comprovação de enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n 8.036/90, e demais dispositivos legais pertinentes. Não se configurando hipótese de saque, permanecerão

depositados na conta vinculada, até que os requisitos legais necessários ao levantamento sejam atendidos. Indefiro o pedido da fl. 71. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000403-58.2011.403.6112 - TERCILHA ZANDONATO FERRARI(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário Aposentadoria por Idade, computando período anotado na CTPS mas não reconhecido pelo INSS. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 09 e 10/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a citação da Autarquia Previdenciária (fl. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente pela falta do cumprimento de carência. Aduziu que a anotação do contrato de trabalho referente ao período de 09/04/1973 a 12/02/1980 foi feito 7 anos antes da própria confecção da CTPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante. (fls. 52, 54/55 e vsvs, 56). Em réplica, a demandante rebateu os argumentos do Ente Previdenciário e requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida após ela fornecer rol de testemunhas (fls. 59/61, 63/64 e 65). Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas a Autora, em depoimento pessoal, e suas testemunhas (fl. 67 e mídia audiovisual da fl. 68). Apenas a parte autora apresentou memoriais de alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais; dando-se por ciente o INSS (fls. 70/72 e 73). Por fim, juntou-se ao encadernado o extrato do CNIS e CONID em nome da parte demandante (fls. 75/85). É o relatório. DECIDO. Primeiramente resalto que, quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. A Autora requer a concessão da aposentadoria por idade nos termos no artigo 48 da Lei n 8.213/91, alegando ter cumprido todos os requisitos para o benefício. Sustenta que ingressou no GRPS em 09/04/1973, mediante vínculo empregatício que perdurou até 12/02/1980, mas não reconhecido pela Autarquia Previdenciária quando requereu administrativamente sua aposentadoria por idade. Verifico, pelo próprio extrato do CNIS fornecido pela vindicante (fl. 40), bem como pelas Informações de Indeferimento de benefícios (fls. 82/84), que, a despeito dela instruir a inicial com partes do pedido administrativo referente ao benefício NB 41/152.307.501-2, o primeiro benefício pleiteado foi o NB 129.316.431-0, com DER 03/07/2003, indeferido por falta de período de carência, com início de atividade laborativa posterior a 24/07/1991 (fls. 10/47 e 82). Pois bem, são requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 (sessenta) anos e, no caso de homem, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei n 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei n 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei n 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Por seu turno, assim estabelece o 3º do art. 18 da Instrução Normativa n 118-INSS de 14/04/2004: Art. 18. A partir da MP n 83/02 e da Lei n 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei n 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja o exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes. O requisito etário está satisfatoriamente comprovado pelos documentos das folhas 15/16, tendo a demandante o implementado em 23/06/1998, restando analisar o segundo requisito, qual seja, a carência. Para fins de aposentadoria por idade, os segurados que ingressaram na Previdência Social até 24 de julho de 1991, deverão cumprir a carência exigida na tabela de transição a que se refere o artigo 142 da Lei 8.213/91, sendo que aos demais segurados a carência é de 180 contribuições mensais, conforme dispõe o artigo 25, inciso II do referido diploma legal. O INSS, na folha 55, aduz que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora foi confeccionada em 15/01/1980 e que o período de 09/04/1973 a 12/02/1980, anotado na referida CTPS como empregada doméstica, foi feito 7 (sete) anos antes da confecção daquela CTPS. Todavia, pelo que se observa da anotação efetuada na folha 51 da CTPS, tal registro, de fato, foi realizado em 08/02/1980, conforme observado pelo Chefe da Seção de Relações do Trabalho que, inclusive, assina a admissão e saída da Autora (fls. 18 e 19). Importante consignar que as anotações na Carteira de

Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquela das folhas 18/19, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias referente ao vínculo de trabalho que ela manteve como empregada doméstica, com Maria Conceição Pinto César Lemos (fls. 18, 40/41, 56 e 76). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a Lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Corroborando a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, de 09/04/1973 a 12/02/1980, e comprovando que a parte demandante ingressou no RGPS em data anterior a 24/07/1991, foi produzida prova testemunha, cuja mídia audiovisual encontra-se encartada como folha 68. Em seu depoimento pessoal, Tercilha Zandonato Ferrari assim disse: Eu recolhi contribuições para o INSS a partir de 1995 até 2010, antes disso eu trabalhava no Dr. Álvaro de Andrade Lemos, e a mulher dele se chamava Maria da Conceição Pinto César Lemos. Eu trabalhava lá como doméstica, fazia até comida. Eu entrei lá em 70, e fiquei lá até 78, por aí, eu não me lembro direito. Lá eu não fui registrada, ela pegou a minha carteira, e ficou 2 (dois) anos na mão dela, depois desses anos trabalhando lá, eu sai do serviço, e ela me entregou a carteira sem me registrar, e eu fiquei desse jeito. O endereço dela era Avenida Getúlio Vargas, nº 335, aqui em Presidente Prudente mesmo. Eu trabalhei todo esse tempo em uma casa só, eu vim do sítio e já entrei lá, deu mais ou menos uns 7 (sete) anos. A primeira testemunha ouvida, Maria Benedita dos Santos Padilha, declarou que: Eu não tenho nenhum parentesco com a dona Tercilha, eu a conheço desde que vim para Presidente Prudente, e eu vim para Prudente quando eu tinha 17 (dezessete) anos e hoje em dia, eu tenho 57 (cinquenta e sete) anos. Quando eu entrei lá na casa do Dr. Álvaro de Andrade Lemos, foi em 1973, e ela já estava lá desde 1970, ela era como se fosse uma governanta, foi ela mesma que me ensinou o serviço, porque eu vim do sítio, e não sabia. A mulher do Dr. Álvaro se chamava Conceição, mas nós a chamávamos de Ceíça. Eu trabalhei nessa casa também, eu entrei lá em maio de 73, e sai quando fez 2 (dois) anos, em 75. Quando eu entrei lá, ela já estava lá, era tida como uma empregada antiga da casa. A casa ficava na Avenida Getúlio Vargas, acho que número 335, aqui em Presidente Prudente, perto da APEA. Ela deve ter trabalhado lá de 8 (oito) à 9 (nove) anos, eu sei que ela ficou lá muito tempo. Já Maria Aparecida do Nascimento, segunda testemunha ouvida, assim declarou: Eu não sou parente da dona Tercilha, eu a conheço desde 70, porque eu freqüentava a casa dela, eu era amiga das irmãs delas, e como eu estava precisando de emprego, eu fui trabalhar junto com ela. Na época, ela trabalhava na casa do Dr. Álvaro Lemos de Andrade, na Avenida Getúlio Vargas, aqui em Presidente Prudente. A mulher dele se chamava Conceição. Na época que eu trabalhava lá, ela fazia de tudo lá na casa, ela era arrumadeira, quando a cozinheira faltava, ela cozinhava. Eu trabalhei 2 (dois) anos com ela lá. A Tercilha era como se fosse a nossa governanta, ela falava para nós o que nós tínhamos que fazer. Eu entrei lá em 74, e ela já estava lá, não me lembro o mês, e eu sai de lá em 76, e ela continuou lá. Eu acho que ela trabalhou lá uns 8 (oito) anos. Finalmente, a testemunha Ivony Spinhosa Sesti, cujo depoimento entendo ter-se dado como informante, por ser prima da Autora, disse: Eu sou prima da dona Tercilha. Entre 73 e 80, a Tercilha foi empregada doméstica. Ela trabalhou para o Dr. Álvaro Lemos e para a Ceíça. Foi eu que arrumei o emprego para ela. A casa ficava na Avenida Getúlio Vargas. Eu não sei se ela trabalhou sem registro, faz muito tempo. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. Analisando o conjunto probatório, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o seu ingresso no RGPS em 09/04/1973, mediante contrato de trabalho que vigorou até 12/02/1980, e que, quando do primeiro pedido administrativo, em 03/07/2003, já perfazia tempo suficiente para sua aposentadoria por idade, como segue: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 Anotação na folha 10 da CTPS 09 04 1973 12 02 1980 6 10 42 Contribuição Individual 01 01 1995 30 09 1998 3 9 -3 Auxílio-doença 28 09 1998 02 12 1998 - 2 54 Contribuição Individual 03 12 1998 30 06 2003 4 6 28 Soma até o primeiro requerimento administrativo NB 41/129.316.431-0 (03/07/2003): 13 27 37 Correspondente ao número de dias: 5.527 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 4 7 Como anteriormente dito, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano é regulada nos arts. 48 e 142 da Lei

n.º 8.213/91, a qual exige os requisitos da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, além da efetiva comprovação do exercício de atividade pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142. De fato, o trabalhador urbano pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício laboral, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência do benefício que obedecerá uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições (art. 142, da Lei nº 8.213/91). Assim, comprovado o exercício da alegada atividade urbana, de 09/04/1973 a 12/02/1980, comporta deferimento o pleito da requerente para condenação da Autarquia na concessão da aposentadoria por idade, porquanto a soma daquelas atividades resultou em 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de trabalho, sendo que, tendo o requisito etário sido implementado em 1998, bastariam 102 meses, ou 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, consoante art. 142 da Lei Básica da Previdência Social. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento, não indica qual dos requerimentos administrativos efetuados, apenas junta cópia do NB 41/152.307.501-2, mas também do CNIS onde há indicativo de pedidos administrativos anteriores. Assim, não se configura extra-petita o decisor que impõe ao INSS a implantação da primeira aposentadoria por idade requerida na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB 41/129.316.431-0, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa a 03/07/2003, data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08/12/2006 e 11/12/2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/129.316.431-02. Nome da Segurada: TERCILHA ZANDONATO FERRARI3. Número do CPF: 925.931.438-004. Nome da mãe: Palmira Rigolin Zandonato5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Desbravador Ceará, nº 895, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 03/07/2003 - fl. 8211. Data início pagamento: 02/05/2013 P. R. I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

DESPACHO DA FL. 310: Fls. 307/309: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int. DESPACHO DA FL. 314: Fls. 312/313: Os autos tramitam com prioridade do idoso, conforme certidão da fl. 216. Dê-se vista à parte autora do documento da fl. 311.

0000641-77.2011.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PTE(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000672-97.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, comprove a CEF o cumprimento da sentença das fls. 128/131, verso, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000982-06.2011.403.6112 - MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO(SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001139-76.2011.403.6112 - SILVANA MARIA BATISTA FERREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001255-82.2011.403.6112 - MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001592-71.2011.403.6112 - MARIA CAROLINA DE SOUSA BARBOSA X CAMILA CAROLINA GONCALVES DE SOUSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001655-96.2011.403.6112 - SIMONIA ANDREIA DA SILVA MORAES X SILVANA XAVIER LEAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, no silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001688-86.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001708-77.2011.403.6112 - ANTONIO CALVENTO VALADARES(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor pleiteia que o INSS revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial não sofra qualquer tipo de limitação. Requer que sejam monetariamente corrigidas de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período e paga as diferenças vencidas e vicendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/10). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 13). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando que a pretensão da parte autora não merece prosperar,

tendo em vista a não incidência do teto sobre o salário-de-benefício apurado inicialmente pelo INSS. Pugnou pela improcedência. (fls. 14, 16/23 e vvss).A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar réplica. (folhas 26 e verso).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte demandante, onde constou que seu benefício havia sido cessado pelo sistema de óbito da DATAPREV, ensejando a requisição, pelo Juízo, da juntada, pela defesa, da certidão de óbito correspondente. (folhas 28/38).Reiteradamente instada a providenciar a juntada do documento retromencionado, bem como a habilitar nos autos a percipiente da pensão por morte, como sucessora, a defesa se manteve inerte. (folhas 39/40, vvss, 41/42).É o relatório.DECIDO.O feito é de ser extinto sem resolução do mérito em face da inércia.O silêncio reiterado da defesa do demandante, a despeito de haver sido regularmente intimada a providenciar o cumprimento de diligência que lhe competia e imprescindível ao prosseguimento da demanda, pressupõe o reconhecimento da inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, por conseguinte, enseja a sua extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevivendo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 08 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001794-48.2011.403.6112 - GESSI RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001797-03.2011.403.6112 - HELENA LADEIA DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001900-10.2011.403.6112 - LAUDENICE ALVES CONSTANTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001902-77.2011.403.6112 - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 102: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002043-96.2011.403.6112 - VALTAIR DE PAULO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 124: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002122-75.2011.403.6112 - ZENAIDE OLIVEIRA CADETE(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Prejudicado o pedido das fls. 94/95.Int.

0002199-84.2011.403.6112 - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSEFINA MOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002218-90.2011.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, no prazo suplementar de dez dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, onde deve constar o nome de EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da determinação da fl. 65. Intime-se.

0002387-77.2011.403.6112 - DURVALINA MOREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 146/147: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS. Intime-se.

0002444-95.2011.403.6112 - AMILTON TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002493-39.2011.403.6112 - EDUARDO DOS SANTOS BRANDAO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002554-94.2011.403.6112 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002612-97.2011.403.6112 - SALVADOR RIBEIRO COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação revisional de tempo de serviço e da renda mensal do NB 42/115.158.996-6, concedido a partir de 29/10/1999, com tempo de serviço reconhecido de 32 anos, 8 meses e 18 dias e coeficiente de cálculo de 82% (oitenta e dois por cento).Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 15/178).Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 182).Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prejudicial de mérito de prescrição e decadência. No mérito alegou tempo de serviço especial - caracterização conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; ausência de prévia fonte de custeio total; requisitos à comprovação de atividade especial; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98; atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais; não há apresentação de laudo técnico. Aguarda a improcedência (fls. 188/197).Manifestou-se a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 225/247).Sobreveio cópia do procedimento administrativo (fls. 254/333), sobre o qual o autor se manifestou (fls. 351/357).Determinou-se juntada do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 361/365). É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do

Código de Processo Civil. Da prejudicial de mérito. Decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e o Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência (AgRg no AREsp 34.895/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/10/2012). O benefício da parte autora foi concedido em 29/10/1999 e a presente demanda foi ajuizada em 26/04/2011. É dizer, quando foi ajuizada a ação revisional já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data da concessão do benefício, ou da data em que o autor recebeu a primeira prestação do benefício. O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 anos, sendo equivocado o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 para 10 anos. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há ônus de sucumbência, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 3 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002615-52.2011.403.6112 - MARIA DE BARROS VIEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12 e 13/28). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 31 e vs). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge. (fls. 33, 35/39 vs vs, 40 e 41/42). A Autora forneceu rol de testemunhas e, após, manifestou-se sobre a resposta da Autarquia (fls. 45 e 46/49). Em audiência, realizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, ouviram-se a Autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. (fl. 70 e mídia da fl. 75). Apenas a parte autora apresentou memoriais de alegações finais, reforçando seus argumentos iniciais e reiterando o pleito antecipatório (fls. 79/82 e 91). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora e de seu cônjuge (fls. 85/90). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, indeferido administrativamente (fl. 14). A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de

aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 31. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 31/03/1954. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, a parte demandante trouxe para os autos, os seguintes documentos com o fito de serem aceitos como início material de prova da atividade rural: cópias de sua Certidão de Casamento, lavrada em 15/05/1970, e de Nascimento de 3 (três) filhos, nascidos em 04/11/1971, 02/06/1974 e 08/08/1980, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Teodoro Sampaio; Notas Fiscais do Produtor, emitidas por seu marido entre 1981/1982 e 1984/1986; além de Ficha de Inscrição e Controle de Pagamento de Mensalidades em nome do esposo (fls. 15/27). Quanto aos documentos apresentados, de início afastado como início de prova material da atividade rural a Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Teodoro Sampaio juntada como folhas 19/20, porquanto considerada mero testemunho e, assim, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais documentos, é certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A Autora Maria de Barros Vieira, em seu depoimento pessoal, declarou que (mídia da fl. 75): Eu comecei a trabalhar com mais ou menos uns 8 (oito) anos, quando eu vim do norte para cá. A gente sempre trabalhou aqui pela região, como diarista. Eu trabalhei para o Abreu Sobré, o Roberto, o Oscar, da Promissão, e o resto que chamava, a gente ia de bóia-fria. Eu colhia café, milho, arroz, feijão, de tudo. Eu nunca trabalhei de doméstica, sempre trabalhei na roça. Eu e meu marido já arrendamos terras do Abreu Sobré, por uns 10 (dez) anos mais ou menos, e nós plantávamos mamona, milho e feijão nessa época. Meu marido se chama Abílio Valduire Vieira, e ele já trabalhou na cidade como motorista, mas ele trabalhou muitos anos na roça, depois de velho, ele arrumou um serviço, e depois se aposentou por invalidez. Ele trabalhou na Prefeitura aqui de Teodoro Sampaio. Eu parei de trabalhar na roça faz uns 5 (cinco) anos. Eu morava na Santa Ida, nós morávamos sempre nos arrendamentos que nós arrendávamos, fazíamos as barracas e ficávamos por lá. Por seu turno, assim foram os depoimentos das testemunhas ouvidas no Juízo Estadual, da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, que constam da mídia juntada como folha 75. José Carlos de Oliveira, assim declarou: Eu conheço a senhora Maria de Barros Vieira. Fui vizinho dela no período de 2010 à 2012. Eu a conheço há aproximadamente 30 (trinta) anos e, nesse período de 2010 e 2012, ela estava afastada e não trabalhava porque estava adoentada. Antes de 2010, ela era trabalhadora rural, diarista. Ela trabalhou na Fazenda Santa Ida, na Fazenda Promissão e na Fazenda Santa Maria, os patrões dela na Fazenda Santa Maria eram o Roberto Costa e o Abreu Sobré, na Fazenda Promissão é um senhor japonês que eu não me lembro o nome dele, e na Fazenda Santa Ida era o Senhor Otávio.

Eu não sei precisar em que período ela trabalhou nessas fazendas, mas eu sei que ela sempre foi trabalhadora rural. Ela nunca trabalhou na cidade. Ela trabalhava na colheita de amendoim, feijão, mamona, melancia. O marido dela firmou contrato de arrendamento, ele arrendou propriedade de Abreu Sobré da Fazenda Santa Maria, acho que ele arrendou essa propriedade antes de entrar na Prefeitura Municipal. Eu presenciei a Autora trabalhando na roça, várias vezes. Já a testemunha Geraldo Silva Prates, assim declarou: Eu conheço a Dona Maria de Barros há uns 40 (quarenta) anos. Ela trabalhava na lavoura como diarista, bóia-fria, de tudo ela já trabalhou. Eu já trabalhei com ela na Fazenda Santa Maria, em 75 ou 80, trabalhei uns 10 (dez) ou 15 (quinze) anos com ela. Ela sempre foi bóia-fria e nunca trabalhou na cidade. Ela trabalhou na Fazenda Santa Ida, na lavoura também. Eu conheço o marido da dona Maria, ele trabalhou muito tempo na roça, depois ele trabalhou de empregado na Prefeitura, mas ele trabalhou mais de 20 (vinte) anos na roça. Ele arrendou terra na Santa Ida, na Fazenda do Dr. Otávio, onde plantava mamona, amendoim, algodão. Finalmente, assim declarou a testemunha Ana Maria Celestino Ferreira: Eu conheço a Senhora Maria de Barros há mais de 30 (trinta) anos. Ela trabalhou toda a vida na roça e parou agora porque está doente. Ela trabalhava de diarista. Ela trabalhava na Santa Ida, na Santa Maria do Dr. Roberto, sendo que eu já trabalhei com ela nesses locais, por uns 10 (dez) anos mais ou menos. A gente plantava mamona, feijão e, tudo o que tinha, nós fazíamos. A Dona Maria nunca arrendou terras. Ela nunca trabalhou na cidade. O marido dela também era trabalhador rural, foi por mais de 30 (trinta) anos, depois ele foi trabalhar na Prefeitura. Descartada a Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Teodoro Sampaio e juntada como folha 19/20, restam apenas documentos com a qualificação de lavrador em nome do cônjuge varão e notas fiscais por ele emitidas, tudo em período anterior a ele passar a exercer a atividade urbana. Pelo extrato do CNIS em nome do marido da requerente, constata-se que, a partir de 12/03/1986, ele passou a exercer a atividade urbana, estando hoje aposentado por invalidez previdenciária, como empregado comerciário (fls. 41, 43 e 89/90). A extensão da qualificação como trabalhadora campestre em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do cônjuge varão na atividade urbana. Nesse passo, o marido da Autora passou a trabalhar para a Prefeitura Município de Teodoro Sampaio a partir de 12/03/1986, sendo, a partir de então, temerário considerar a demandante como trabalhadora campestre como diarista pela mera extensão da qualificação do falecido cônjuge (fls. 41 e 89). Então, o fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 1986 descaracteriza por completo documentos pessoais, consubstanciados na Certidão de Casamento lavrada em 15/05/1970, bem como as Certidões de Nascimento de seus filhos, nascidos em 04/11/1971, 02/06/1974 e 06/08/1980; além da matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio/SP e das Notas Fiscais do Produtor emitidas em 1982/1982 e 1984/1986, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Tênué, portanto, o início de prova material da atividade campestre que teria desempenhado a Autora, porquanto os documentos indiciários da sua vinculação ao campo estão em nome do marido; além de contraditória a prova oral produzida, tendo em vista que a demandante assevera ter trabalhado como arrendatária, o negam suas testemunhas. Antes, disseram que ela sempre foi diarista, sendo incisiva a testemunha Ana Maria ao declarar que Dona Maria nunca arrendou terras. Assim, os documentos acostados com a inicial não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ, e aqui, afastados como início de prova material os documentos onde o marido da vindicante está qualificado como rurícola, ou as Notas Fiscais do Produtor por ele emitidas; os depoimentos não foram suficientes para comprovar o labor agrícola da Autora no período declinado, especialmente no equivalente à carência, mesmo porque não se harmonizaram plenamente com o depoimento pessoal. Assim, a vindicante não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos artigos 143 e 11, V, g, da Lei nº 8.213/91, porque as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola no período indicado na inicial, não revelando que ela satisfaz a condição de segurado especial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003013-96.2011.403.6112 - MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003076-24.2011.403.6112 - JUCILEIDE ARAUJO SERRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte NB 21/152.307.779-1, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o extinto teria perdido a qualidade de segurado anteriormente ao óbito, porque a última Contribuição Previdenciária se deu em 12/2008 e ele faleceu depois de decorridos mais de 12 (doze) meses desta. Alega a demandante que é esposa - agora viúva do segurado Antônio Carlos Serra, falecido em 19/04/2010, e que à época ostentava sim, a qualidade de segurado porque tendo o último contrato de trabalho sido encerrado em 30/12/2008 e contando ele com 218 contribuições à Previdência Social, esta se estendeu por 24 meses, conforme 1º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à Pensão por Morte, especialmente, porque é dependente presumida do de cujus, consoante estabelece o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 15 e 16/25). Juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS da vindicante e de seu falecido esposo, bem como consulta de habilitação do Seguro Desemprego em nome do de cujus (fls. 29/38 e 39). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fls. 40/41 e vsvs). Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo que o de cujus houvera perdido a qualidade de segurado quando do evento morte, porquanto ficara mais de 2 (dois) anos sem verter contribuições aos cofres da Previdência Social, após seu último vínculo de emprego. Pediu a revogação da decisão antecipatória e pugnou pela improcedência, fornecendo documentos (fls. 47, 49/57 e 58/61). Juntou-se aos autos comprovante da implantação do benefício, em cumprimento à determinação judicial (fl. 63). Em réplica, a requerente reforçou seus argumentos iniciais (fls. 64/67). Finalmente, juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da Autora e de seu falecido marido, promovendo-se-os à conclusão (fls. 81/88). É o relatório. DECIDO. O benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, pretense instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica da demandante ao pretense instituidor é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Pois bem, como dito, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte do pretense instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 19. Daquele documento se extrai que Antonio Carlos Serra faleceu em 19/04/2010. A dependência econômica da requerente em relação ao de cujus é presumida, porquanto eram casados desde 11/06/1982, consoante Certidão de Casamento da folha 20. Resta analisar se, quando do óbito, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, mesmo porque as razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se no fato de o falecido marido da autora ter perdido a qualidade de segurado, porque entre a última contribuição e a data do óbito teria decorrido mais de 12 (doze) meses (fl. 21). O art. 15 da Lei 8.213/91 regula a questão atinente à qualidade de segurado e assim estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Segundo o referido preceito legal, o prazo de manutenção da qualidade de segurado constante do inciso I do mesmo artigo - 12 meses - será prorrogado para até 24 (vinte e quatro meses) se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, caso dos autos. Pelo que consta do extrato do CNIS do segurado-instituidor, vê-se que só o vínculo empregatício com a empresa

Techint Engenharia e Construção S/A perdeu por mais de 10 (dez) anos, ou seja, dele decorrem 124 contribuições, circunstância que enseja a manutenção da qualidade de segurado do falecido marido por 24 meses, ou seja, após o último vínculo empregatício, que se encerrou em 30/12/2008, ele manteve a qualidade de segurado por mais dois anos (24 meses), sendo que, aqui, merece reparo a decisão antecipatória, no quarto parágrafo da folha 41, porquanto lá se fez constar que a qualidade de segurado teria se prorrogado por mais 3 (três) anos. Aliada à condição que prorrogou a qualidade de segurado por 24 meses após seu último vínculo empregatício, o extrato de percepção de parcelas do seguro-desemprego, documento extraído do site do Ministério do Trabalho e juntado como folha 39, dá conta de que o de cujus percebeu 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, circunstância que também garante a manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, consoante dicção do art. 15, 2º da Lei Básica da Previdência Social, levando à conclusão de que se estendeu a qualidade de segurado para além da data do óbito, ocorrido em 19/04/2010. Em conformidade com a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito (e mesmo aquela que se seguiu) e o entendimento jurisprudencial consolidado, o reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado ou haja anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. Não se nega que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. Contudo, como visto, o parágrafo primeiro do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições, sendo garantida a prorrogação de tal qualidade por mais 12 (doze) meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Considerando-se que o último vínculo/contribuição do falecido reportou-se à competência 12/2008, acrescendo-se os prazos do inciso II e 1º e 2º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, bem ainda aplicando a regra constante do 4º, tem-se que o período de graça encerrou-se na primeira quinzena de fevereiro/2011, portanto, após o óbito que o óbito somente ocorreu em 19/04/2010. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges é presumida e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do extinto por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora a Pensão por Morte do seu falecido esposo a partir de 14/05/2010, data do requerimento administrativo do benefício NB 21/152.307.779-1 (fl. 21). Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a Pensão por Morte de Antonio Carlos Serra, a contar de 14/05/2010, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/152.307.779-12. Nome do Segurado: Antonio Carlos Serra. 3. Nome da Beneficiária: JUCILEIDE ARAÚJO SERRA. 4. Número do CPF: 331.838.303-105. Nome da mãe: Bernardino Nascimento Araújo. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço da Beneficiária: Rua Rotary Clube de Presidente Prudente Alvorada, nº 701, Vila Rotária, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: Pensão por Morte - espécie 219. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: 14/05/2010 - folha 21. 12. Data início pagamento: 19/05/2011 - folha 63P. R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003594-14.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE ALCANTARA (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural, proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou na atividade rural entre 11/02/1975 e 13/08/1982, em regime de economia familiar e como diarista. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram procuração e demais documentos pertinentes (fls. 18 e 19/62). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial

que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 65). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando ausência de prova da atividade rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Ponderou que o vindicante forneceu apenas um documento onde ele está qualificado como lavrador, sendo os demais em nome de seu genitor. Aduziu ser impossível reconhecer o trabalho realizado por menores de 14 anos, bem como não ser possível a utilização do tempo rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91, para cômputo de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 66, 68/74 e 75/76). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Lucélia/SP, ouviram-se as 4 (quatro) testemunhas arroladas pelo demandante (fls. 90, 91 e mídia da fl. 91 vs). Apenas o Autor apresentou alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 94 e 96/102). Extrato do CNIS em nome do requerente foi juntado como folhas 104/107. É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado na rural, em regime de economia familiar e como diarista, no período compreendido entre 11/02/1975 e 13/08/1982. Contudo, no último dia em que pretende seja declarado, ele já estava contratado pela Central de Álcool Lucélia Ltda, razão pela qual entendo ter ocorrido erro material e tenho como termo final o dia 12/08/1982 (fl. 16). O INSS sustentou a ausência de início de prova material, a impossibilidade do reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos, bem da utilização do tempo rural anterior à Lei nº 8.213/91, para cômputo de carência. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. Como prova material de seu trabalho no campo, trouxe cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde consta registro de contrato de trabalho rural, no período de 01/04/1978 a 10/06/1978 (fl. 26). Ressalte-se que as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Observo que, mesmo não fazendo parte do período que o vindicante requerer seja declarado, há outras anotações em sua CTPS de trabalho campesino (fls. 25, 32, 34 e 35). A título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe, com a inicial, as seguintes cópias: de seu Título Eleitoral, onde ele está qualificado como lavrador; da Certidão de Casamento de seus pais, de sua Certidão de Nascimento, bem como de Contrato de Parceria Agrícola, em todos, seu genitor qualificado como lavrador; e de documentos escolares, informando que ele residia na Fazenda Boa Sorte, quando requereu sua matrícula na 4ª Série, em escola localizada em bairro rural (fls. 23 e 36/41). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do demandante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos (mídia audiovisual juntada no verso da folha 91). A primeira testemunha ouvida no Juízo Deprecado, Nilson Duarte Pinheiro, assim declarou: Eu conheço o senhor Geraldo desde 1975. Quando eu o conheci, ele trabalhava na Sorocabana, em um arrendamento, e o pai dele também arrendou um sítio perto do meu, e ele trabalhava com o pai dele. Ele carpia, plantava amendoim, colhia algodão, fazia de tudo um pouco. Eu vi ele trabalhando na Sorocabana por uns 3 (três) anos. Eu vi ele trabalhando aqui também. Ele trabalhou na Boa Sorte, para o Dionísio, na roça de café, por uns 6 (seis) meses. Eu também vi ele trabalhando no Teixeira, onde ele trabalhou por uns 2 (dois) anos, e trabalhou também mais uns 2 (dois) anos no Vacaio. Por seu turno, a testemunha Alcides neto do Nascimento assim declarou: Eu conheço o senhor Geraldo da fazenda Boa Sorte, desde 1978. Nós fomos vizinhos por 3 (três) anos e trabalhamos na mesma fazenda, o que fizemos juntos por 3 (três) anos. Eu vi

ele trabalhando também na fazenda do Vacaio. Deve ter sido lá por 1981, foi logo que ele saiu da Fazenda Boa Sorte. Já a terceiro testemunha, José Galdino da Silva, declarou que: Eu conheci o senhor Geraldo lá do bairro 1.000 (mil) alqueires, no ano de 1979, sendo que ele morava no sítio vizinho do meu. O proprietário do sítio era o João Teixeira, e o Geraldo trabalhou no sítio dele de 79 à 81. Eu sempre via ele trabalhando, porque eu morava no sítio vizinho. Eu acho que, depois que eu voltou para a cidade, ele trabalhou por uns tempos como bóia-fria, o que eu nunca vi, mas tinham comentários. Finalmente, a testemunha Edmilson Gomes de Andrade, declarou o que segue: Eu conheço o senhor Geraldo do bairro 1.000 (mil) alqueires, dos anos 80 para cá. Ele trabalhava na roça. Ele colhia a lavoura de algodão, plantava amendoim, carpia, fazia essas coisas. Eu vi ele trabalhando lá de 80 à 81, e de 82 para frente ele já não estava mais lá. Em 82 ele entrou na usina e eu perdi o contato com ele. Ele trabalhou no começo de 1982 comigo e, depois, ele entrou na usina. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período de 11/02/1975, quando tinha 12 (doze) anos de idade, a 12/08/1982, dia anterior ao ingresso na Central de Álcool Lucélia Ltda. Somado todo o período de trabalho rural ora declarado, perfaz o tempo de 7 (sete) anos, 06 (seis) meses e 2 (dois) dias de trabalho campesino. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 11/02/1975 a 12/08/1982. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 11/02/1975 a 12/08/1982 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Presidente Prudente-SP, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003983-96.2011.403.6112 - SILVIO DE JESUS CHIQUINATO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004116-41.2011.403.6112 - JAZIEL COSTA MENDONCA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 -

WALERY G FONTANA LOPES)

JAZIEL COSTA MENDONÇA ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando obrigar o réu a proceder em seu favor à conversão do benefício de auxílio-doença, sob o qual se encontra atualmente, em aposentadoria por invalidez, acrescidos da majoração em 25% prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como a imposição ao ente autárquico à revisão do benefício do autor nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 e 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99. Requer, ainda, seja decretado ao INSS o dever de pagar a reparação de danos morais e materiais, e que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Juntou instrumento de mandato e documentos pertinentes à causa (fls. 23/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que designou a realização de perícia médica e diferiu a citação do INSS para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 53 e 57). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 60/65). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 66, 67/74 e 75/78). Requereu o autor a complementação do laudo médico, tendo sido atendido pelo Juízo (fls. 81/83 e 84). Designada nova perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls. 88 e 93/94). Manifestou-se o autor acerca do laudo complementar (fls. 97/100). O INSS, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 102). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS e demais documentos extraídos do Sistema DATAPREV, em nome do demandante (fls. 103/106). É o relato do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, e que, nos termos do 1º do artigo 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, ao longo de sua vida laboral, o autor manteve vínculos empregatícios que lhe garantiram a qualidade de segurado e a carência nos termos da Lei n. 8.213/91 (fl. 104). Encontra-se atualmente em gozo do benefício NB 31/541.084.733-0, iniciado em 26/05/2010, e com previsão de encerramento em 10/08/2013 (fl. 105). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O autor, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo, é portador de seqüela de meningite meningocócica, tendo sofrido amputação parcial dos pés e acometido de bexiga neurogênica. Relatou o médico que a incapacidade teve início em maio de 2010. Afirmou o perito que se trata de incapacidade total para as atividades que demandante vinha exercendo, como auxiliar de produção (fábrica de biscoitos), mas que poderá realizar outras atividades que lhe garantam a subsistência, uma vez que a limitação é de locomoção. Conclui o médico, portanto, que a incapacidade apresentada permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe assegure o sustento (fls. 60/65). Em que pese total e definitiva para as atividades que exercia, como auxiliar de produção (fábrica de biscoitos), a incapacidade do autor permite a reabilitação para o desempenho de outras atividades laborativas, não sendo, portanto, caso de conversão do benefício de auxílio-doença em curso em aposentadoria por invalidez. Além disso, consta do item 17 do laudo pericial, à folha 63, que o pleiteante estudou até o 3º Colegial, o que, aliado ao fato de ser pessoa muito jovem (23 anos), torna inviável a concessão prematura de aposentadoria por invalidez, especialmente em face das considerações do perito, conforme acima explanado. Não é demais mencionar que aposentar o autor por invalidez no atual momento poderia contribuir para desestimulá-lo a uma vida produtiva, com a possibilidade de consequências psicológicas negativas a ele. Assim, embora o autor afirme estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, através da perícia designada comprovou-se tratar de incapacidade relativa, ou seja, para algumas atividades, sendo que a incapacidade absoluta é condição indispensável à concessão do benefício vindicado. Friso, ainda no tocante ao estado de incapacidade vivenciado pelo autor, que seu pleito de realização de nova perícia, calcado na afirmação do expert nomeado sobre a necessidade de consulta a especialista em ortopedia para fins de análise da possibilidade de implantação de prótese, não influencia o julgamento do pedido. É que, estando em plena fruição de benefício de auxílio-doença, e havendo elementos suficientes para afastar, ao menos por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez, a questão alusiva ao tratamento necessário para melhoria de suas condições escapa ao escopo deste processo. Consequentemente, não sendo caso de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar no acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de aplicação do 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 e 6º do artigo 32 do Decreto n. 3.048/99, também nada há para decidir porquanto não houve conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ainda, descabe o pedido da parte

autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais e materiais que alega ter sofrido com o fato de o réu haver inviabilizado o direito de o autor requerer aposentadoria por invalidez pela via administrativa, uma vez que não disponibiliza um requerimento específico para tanto, o que teria obrigado o demandante a ingressar em Juízo para o alcance do seu objetivo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS. Os pleitos administrativos de concessão de benefícios por incapacidade resultam na análise das condições alusivas a ambas as estirpes (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Assim, o fato de não haver pleito específico não implica necessariamente na negativa de análise pelo INSS. Ademais, como explicitado nestes autos, o quadro do demandante, a despeito de incapacitante, não implica impossibilidade de exercício de qualquer atividade laboral - donde não ter havido erro por parte do INSS, no pormenor. Por fim, os documentos que seguem à sentença comprovam que os ditames do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, já foram observados no cálculo do benefício de auxílio-doença do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 21 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0004126-85.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 76: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004212-56.2011.403.6112 - WALKYRIA MANFRIN (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004846-52.2011.403.6112 - DANIELI MAYARA BRAVO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004915-84.2011.403.6112 - CASTILHO BETINI DE OLIVEIRA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004949-59.2011.403.6112 - ODAIR ARAUJO BERNARDO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 77: Dê-se vista destes autos à parte autora, para promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005010-17.2011.403.6112 - ELSON GARCIA DE PAIVA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005134-97.2011.403.6112 - VALDECI MARTINS CABRERA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005137-52.2011.403.6112 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005291-70.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 90/91: Indefiro a designação de perito contábil, sendo que tal providência cabe ao requerente. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005860-71.2011.403.6112 - VALMIR RISERIO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005939-50.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006045-12.2011.403.6112 - JOSETE TAVARES ARAUJO UJIE(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 115: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006078-02.2011.403.6112 - MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 80/87: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença dos embargos de declaração. Intime-se.

0006327-50.2011.403.6112 - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 63/68: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Fls. 62 e verso: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de quarenta e cinco dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006493-82.2011.403.6112 - JOSE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006522-35.2011.403.6112 - JOAO PERES GALINDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação revisional de tempo de serviço e da renda mensal do NB 42/121.471.979-9, concedido a partir de 01/03/2002, com tempo de serviço reconhecido de 30 anos, 7 meses e 14 dias e coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento). Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 12 e 13/52). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prejudicial de mérito de prescrição do direito de fundo. No mérito alegou falta de comprovação da alegada atividade rural, impossibilidade de prova meramente testemunhal do labor campesino, e impossibilidade do reconhecimento do trabalho de menor de 14 anos. Pugnou pela improcedência e juntou documento (fls. 59 e 60/64 vsvs, 65 e 66). Manifestou-se a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 69/72 e vsvs). Deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor, o ato está registrado às folhas 85 e 89/90. Finalmente, juntou-se extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome do vindicante (fls. 95/101). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência. O benefício da parte autora foi concedido em 01/03/2002 e a presente demanda foi ajuizada em 05/09/2011. É dizer, quando foi ajuizada a ação revisional já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data da concessão do benefício, ou da data em que o Autor recebeu a primeira prestação do benefício. O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 (cinco) anos, sendo equivocado o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 55). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006548-33.2011.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS X JESIKA DOS SANTOS TEIXEIRA RAMOS X DHENYFER DOS SANTOS TEIXEIRA RAMOS X CRISTIANE DOS SANTOS (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte do pretenso instituidor Anísio Teixeira Ramos, falecido companheiro da primeira co-autora e pai das demais co-autoras. Alegam as Autoras serem dependentes presumidas do extinto trabalhador rural Anísio, que falecera em 02/08/2011 no exercício do labor campesino, sendo Cristiane sua companheira, e Jesika e Dhenyfer, filhas. Sustentam fazerem jus ao benefício, porquanto além de preencherem todos os requisitos para tanto, o extinto era segurado especial da Autarquia Previdenciária, tendo em vista que, até o ano de 2005 exerceu a atividade rural com registro em sua CTPS e, após, passou a trabalhar no

campo sem ser registrado. Requerem, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumentos procuratórios e demais documentos (fls. 06, 07/08 e 09/23). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 26). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminares de suspensão do andamento do feito para o requerimento administrativo, e de prescrição. No mérito, aduziu a falta de provas materiais do trabalho campesino do extinto e, portanto, de sua qualidade de segurado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 29, 30/32 e vsvs, 33 e 34/35). Deprecada a audiência para a oitiva da co-autora Cristiane, que também é representante das demais, bem como de suas testemunhas, estando o ato registrado nas folhas 36, 49/50 e 52/54. Sobreveio manifestação da parte autora, com parecer contrário do MPF (fls. 61/62, 65 e 68/70). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS em nome da parte autora e do extinto (fls. 81/88). É o relatório. DECIDO. É dominante a orientação jurisprudencial de que a inexistência de prévio requerimento administrativo de benefício de prestação continuada não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, se a autarquia previdenciária, citada para os termos da lide, contesta o mérito do pedido, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide, impondo a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo. Afasto, portanto, a preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo levantada pelo INSS. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda, caso o decreto fosse de procedência. O benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica das co-autoras Jesika dos Santos Teixeira Ramos e Dhenyfer dos Santos Teixeira Ramos em relação a Anísio Teixeira Ramos é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre filhos menores de 21 (vinte e um) anos é presumida, forte no dispositivo supracitado (fls. 13 e 16). Já, em relação a Cristiane dos Santos, que diz ter vivido maritalmente com o extinto, há a necessidade da comprovação de sua dependência econômica, ônus do qual ela não se desincumbiu. Pois bem, como dito, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte do pretense instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 17. Daquele documento, cuja declarante foi a co-autora Cristiane, se extrai que Anísio Teixeira Ramos faleceu em 02/08/2011. Resta analisar se referida co-autora era, de fato, companheira dependente economicamente do de cujus e se, quando do óbito, ele realmente era rural e ostentava a qualidade de segurado especial. É certo que restou comprovado que Cristiane teve (2) duas filhas com o extinto, co-autoras desta demanda, e que ela foi a declarante do óbito de Anísio Teixeira Ramos (fls. 13, 16 e 17). Todavia, a prova testemunhal não corroborou referidos documentos, nada dizendo da eventual união estável em que viveriam, ou de relação de dependência econômica entre eles, embora, em seu depoimento pessoal, ela tenha afirmado ter vivido com o falecido por 11 (onze) anos, tendo com ele (2) duas filhas (fl. 50). Antes, em relação a tal fato, a primeira testemunha, Dorival Antonio de Carvalho, cingiu-se a afirmar que o falecido era casado e tinha duas filhas, sem dizer com quem seria casado e quem seria a mãe das aludidas filhas (fl. 52). Já João de Souza, segunda testemunha ouvida, apenas disse que conhecera o extinto quando ainda era solteiro e que depois ele se casou, sem declinar o nome da aludida esposa, ou companheira que o seja (fl. 53). Finalmente, Maria Ruti da Silva Lima, de forma singela, tão somente declarou que, quando conheceu o de cujus, ele era casado e trabalha como diarista, absolutamente nada dizendo quanto referido casamento, nem sequer declinando nomes (fl. 54). Não comprovada a relação de dependência econômica entre a co-autora Cristiane e o pai das demais co-autoras, só por esse motivo, em relação a ela o indeferimento do pedido já se imporia. Contudo, não é só. Conforme se verá, também não restou comprovada a qualidade de segurado do extinto, quando veio a óbito, senão vejamos. Sustentam as vindicantes que o pretense instituidor era segurado especial do INSS, tendo em vista que sempre teria trabalhado no campo, como rural. Quanto à prova da qualidade de segurado do extinto, não se pode exigir da parte autora um documento para cada ano trabalhado no serviço rural do de cujus, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo, principalmente no passado, não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, quando é o único meio de que dispõe o rural para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder

Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova, lembrando que a lei exige apenas início de prova documental. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. Assim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há que se ter, pelo menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8213/91, e da Súmula nº 149 da Colenda Corte acima mencionada. Aqui, como início de prova material, as demandantes trouxeram cópia da Certidão de Nascimento de Dhenyfer, onde o extinto está qualificado como campeiro (fl. 16). Como prova, trouxeram cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do pretense instituidor, constando 4 (quatro) anotações de contrato de trabalho, todos na atividade rural (fls. 21/22). Ressalto que as anotações na CTPS, como aquelas mencionadas, gozam de presunção juris tantum de veracidade e fazem prova plena do tempo de serviço nela devida e contemporaneamente registrado, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99, podendo ser desconsideradas apenas se houver inequívoca prova de que as informações ali registradas não são verdadeiras, o que, aqui, não ocorre, e sequer foi alegado de forma fundamentada. Nada obstante, a prova do trabalho rural do falecido restringiu-se às anotações da CTPS, nos períodos de 02/01/1990 a 30/07/1991, 01/09/1994 a 13/07/1999, 08/01/2000 a 22/01/2001, e de 04/10/2004 a 01/09/2005, tendo em vista que a prova oral não corroborou o início de prova material carregado aos autos e, assim, quando do evento morte, o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Vale ressaltar que nem na Certidão de Óbito do extinto consta sua profissão (fl. 17). Os depoimentos colhidos perante o Juízo Deprecado, foram evasivos, imprecisos e sem a menor riqueza de detalhes quanto à eventual continuidade do trabalho campesino do falecido, após o término de seu último contrato registrado na CTPS. As testemunhas sequer declinaram datas, ou onde e para quem ele teria trabalhado após findar o derradeiro contrato registrado na CTPS. Em seu depoimento pessoal, assim disse Cristiane dos Santos (fl. 50): Eu vivi com o falecido por 11 (onze) anos. Tenho duas filhas. Por todo esse tempo, moramos em fazendas. Primeiramente na Fazenda Jaquilã, depois na Fazenda do Roque Sevilha e, por último, na Fazenda do Orlando Padovan. Em todos esses locais, o meu esposo trabalhou registrado. Por fim, nós estávamos acampados próximos a Teodoro Sampaio, onde ficamos por apenas 4 (quatro) meses, até que ocorreu o falecimento dele. Eu trabalho como diarista morando na cidade de Sandovalina, apenas com as minhas filhas. A primeira testemunha ouvida, Dorival Antonio de Carvalho, assim declarou (fl. 52): Eu conheci o falecido Anísio na Fazenda do Sr. Roque Sevilha. Ele já era casado e tinha duas filhas. Depois, ele foi embora para um acampamento no município de Sandovalina, onde ficou por cerca de um ano, até falecer. João de Souza Filho, segunda testemunha ouvida, declarou o que segue (fl. 53): Eu conheci o falecido Anísio na Fazenda Águas Claras. Ele era solteiro e morava com seus pais. Depois ele foi embora para a Fazenda Jaquilã, onde se casou. Posteriormente ele foi morar na Fazenda do Roque e finalmente em um acampamento no Município de Sandovalina, onde ficou por cerca de um ano até falecer. Finalmente, Maria Ruti Silva Lima, disse que (fl. 54): Eu conheci o falecido Anísio na Fazenda Jaquilã. Ele era casado e trabalhava como diarista. Depois não me lembro para onde ele foi, mas sei que ele continuou trabalhando na roça. Finalmente ele foi para um acampamento, mas não me recordo o local e ficou lá por dois ou três anos. De notar-se que a co-autora Cristiane disse do trabalho rural de Anísio, apenas no período em que ele trabalhara registrado, nada esclarecendo quanto ao período entre o fim do último contrato registrado (01/09/2005) e os quatro meses que ficaram acampados, nem mesmo se ele trabalhou durante aqueles meses (fls. 22 e 50). Já as testemunhas, além de serem contraditórias quanto ao tempo em que o falecido teria ficado acampado, já que Cristiane declarou que teria sido por cerca de 4 (quatro) meses, as duas primeiras testemunhas por cerca de 1 (um) ano e a última por (2) dois ou (3) três anos, são completamente evasivas no que se refere à atividade laborativa desempenhada por ele, não posicionando os fatos declarados no tempo, ainda que o tivessem feito de forma superficial (fls. 52/54). Em conformidade com a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito (e mesmo aquela que se seguiu) e o entendimento jurisprudencial consolidado, o reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado ou haja anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. Não se nega, contudo, que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. Embora independa de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), e que a dependência entre filhos menores de 21 (vinte e um) anos seja presumida, não restou comprovada a relação de dependência econômica de Cristiane dos Santos e o extinto, bem como não se comprovou a qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício por ocasião do evento morte, razão pela qual impõe-se o indeferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 03 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006549-18.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ANTONIO APARECIDO JUVÊNCIO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração judicial do direito ao cômputo do tempo por ele dedicado ao trabalho rural, de 06/03/1960 a 30/11/1977, bem como a imposição à Autarquia da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o demandante que, desde seus dez anos de idade e até 30/11/1997, a partir de quando passou a trabalhar com registro dos contratos na CTPS, exerceu a atividade rural em regime de economia familiar, auxiliando seus pais nas lides rurais, o que pretende seja declarado para compor o cálculo da pretensa aposentadoria. Juntamente com a inicial vieram rol de testemunhas, demonstrativo da simulação da contagem do tempo de contribuição, procuração e demais documentos (f. 7, 8/13, 14 e 15/29). A causa foi valorada em R\$ 6.120,00. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a citação da Autarquia Previdenciária (fl. 32). Citado (fl. 33), o INSS contestou o pedido deduzido na inicial suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, asseverou, em síntese apertada, não haver comprovação idônea da atividade campesina. Impugnou os vínculos empregatícios registrados na CTPS, que não constam do CNIS (f. 34/39 e vsvs). Forneceu extrato do CNIS, em nome do Autor (f. 40, 41 e vs). Em manifestação sobre a peça de resistência, o vindicante aduziu não ser necessário o esgotamento de todas as vias administrativas, para se socorrer do Judiciário. No mais, reforçou seus argumentos iniciais (f. 44/50). Deprecada audiência para colheita de prova oral (f. 51), o ato está documentado às f. 67/69 e f. 71/72. Facultada às partes a apresentação de memoriais de razões finais (f. 74), ambas reiteraram suas anteriores manifestações (f. 75/76 - Autor e f. 79 - INSS). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS e de Informações de Benefício do Autor, constando que ele é beneficiário de aposentadoria por idade desde 27/10/2012 (f. 81/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha Helena Alves da Silva, manifestada na f. 67. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. A autarquia afirma que não houve resistência ao pagamento do benefício, mas, no mérito da sua contestação, afirma que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, não houvesse resistência, o Réu deveria reconhecer a procedência do pedido do vindicante, e não contestá-lo. Assim, mesmo que se admita não houvesse lide anterior à resposta, por certo, após a apresentação desta, o INSS fixou posição contrária à satisfação da pretensão autoral - sendo isso suficiente ao prosseguimento válido do processo. Não bastasse, em se tratando de pleito de cômputo de tempo de labor campesino, é notória a exigência desproporcional de documentos efetivada pelo INSS em via administrativa - donde exsurgir, com alguma segurança, antevisão de insucesso por parte dos segurados a configurar o interesse processual exigido para a deflagração do processo. O Autor alega ter laborado em atividades urbanas e rurais, sendo que, em relação à última estirpe, no período compreendido entre 06/03/1960 e 30/11/1977, na companhia de seus genitores, em regime de economia familiar. Durante a audiência, declarou ter trabalhado na atividade rural dos seus oito anos de idade e até completar quinze ou dezesseis anos, como diarista, diversamente do que consta na inicial, sede em que restou afirmado que ele teria trabalhado em regime de economia familiar - sem explicitação da condição de diarista. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo (Processo: RESP 200701965899 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 980065. Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA:17/12/2007 PG:00340 LEXSTJ VOL.:00223 PG:00253). Assim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõem o enunciado de Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e o 3º do art. 55 da Lei 8213/91, respectivamente, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário e a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Os documentos de f. 27/29 são cópias das Certidões de Nascimento, de Casamento e da Justiça Eleitoral, constando, na primeira, a profissão do pai do Autor como lavrador e, nas demais, o próprio vindicante como lavrador. Esses documentos, à exceção da Certidão de Casamento, porquanto lavrada quase trinta anos após o termo final do período que o Autor pretende seja declarado como trabalhado no campo, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, devem ser corroborados por prova testemunhal robusta, coerente e convincente. Nessa linha de raciocínio, vejamos se o Autor se desincumbiu da obrigação de comprovar os fatos alegados na inicial. Durante seu depoimento pessoal, colhido mediante precatória (f.69), o demandante declarou que morava em Nanduba/SP com os pais e três irmãos e que, a partir de oito anos de idade, até os dezesseis ou dezessete

anos, trabalhou na atividade rural como diarista, auxiliando seus genitores. Disse ter iniciado seus estudos com oito anos, e que cursou até o terceiro ano e, ainda, que deixou a atividade rural quando foi trabalhar na usina. A primeira testemunha ouvida durante a audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, João Rufino de Souza, afirmou ter conhecido o Autor quando ele (o Autor) tinha cerca de dez anos de idade e morava em Narandiba/SP. Afirou que juntos trabalharam na Fazenda Sapezal, em 1997, bem como em outros locais, como a Fazenda Junqueira e na Dalva (f. 71). Já Expedita Pereira dos Santos, segunda e última testemunha ouvida, afirmou ter conhecido o vindicante há dezesseis anos, quando ele (o Autor) tinha quatorze anos, ocasião em que morava em Narandiba/SP. Asseverou que, juntos, trabalharam como diaristas na Fazenda Jubran, Fazenda Mosquito e em Nova Pátria (f. 72). Nesses termos, impossível reconhecer, em razão do óbice imposto pelo art. 55, 3º, da LBPS, o período comentado como tempo de labor campesino. Além de ser tênue o início de prova material da atividade campesina que teria desempenhada o Autor, porquanto os únicos documentos indiciários da sua vinculação ao campo consubstanciam-se na sua Certidão de Nascimento, onde o pai está qualificado como lavrador, e na Certidão lavrada pelo Chefe do Cartório Eleitoral constando que ele inscreveu-se como eleitor, em 22/08/1968, declarando-se lavrador - portanto, ambas decorrentes de declarações -, é frágil a prova oral produzida. No tocante à prova testemunhal, destaco que a primeira testemunha afirma ter conhecido o vindicante desde quando ele tinha dez anos de idade e que teriam trabalhado juntos como diaristas. Contudo, não fornece nenhum detalhe acerca do eventual trabalho rural do Autor. Aduz, apenas, que eles trabalharam juntos na Fazenda Sapezal, em 1997, e em outras propriedades rurais, portanto, em período posterior ao que pretende seja declarado como trabalhado na atividade rural (06/03/1960 a 30/11/1977). Para além, a segunda testemunha, de forma confusa, aduz que conheceu o requerente há dezesseis anos, quando ele tinha cerca de quatorze anos, o que me parece impossível, tendo em vista ter ele nascido no ano em 05/03/1950. Contudo, tal situação não foi esclarecida durante a audiência. Ademais, sem o mínimo detalhe, apenas afirma que trabalharam juntos, como diaristas em duas fazendas e em Nova Pátria, que é um Distrito do Município de Presidente Bernardes/SP. Vê-se, portanto, que as testemunhas ouvidas não narraram, com o mínimo detalhe, o dia-a-dia das atividades desempenhadas. Não bastasse, o único documento com a qualificação como trabalhador campesino advém de declaração do vindicante perante a Justiça Eleitoral, sendo que é plenamente possível, a qualquer tempo, junto àquele Juízo, a retificação. Já em relação a documentos com qualificação do genitor como rurícola, segundo precedentes, inserem-se no conceito de início razoável de prova material, se contemporâneos à época dos fatos alegados. Contudo, aqui, tal qualificação consta da Certidão de Nascimento do vindicante, portanto, extemporânea ao período alegado, o que enfraquece a prova (REsp 542.422/PR - RESP - RECURSO ESPECIAL. Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 09/12/2003). Destarte, não reconheço o trabalho campesino do demandante, no período declinado na inicial, porquanto não atendeu ao requisito legal estampado no art. 55 da LBPS. Em resumo, não houve comprovação de atividade campesina no período declinado na inicial, qual seja de 06/03/1960 a 30/11/1977, motivo pelo qual o pleito declaratório improcede. Por tal motivo, também não procede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não restou comprovado o tempo necessário para tanto, senão vejamos. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação da LBPS, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei. Destaco que, examinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, sendo que o próprio INSS, ao contestar, impugnou os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, o que não prospera. Ressalto que as anotações na CTPS, como aquelas das f. 20/22 e f. 25/26 gozam de presunção juris tantum de veracidade e fazem prova plena do tempo de serviço nela devida e contemporaneamente registrado, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99, podendo ser desconsideradas se houver inequívoca prova de que as informações ali registradas não são verdadeiras - o que, aqui, não ocorre, e sequer foi alegado de forma fundamentada. Embora o vindicante tenha, na inicial, indicado que passou a trabalhar com registro na CTPS a partir de 01/12/1977, e ter apresentado Demonstrativo da Simulação da Contagem do Tempo de Contribuição, com todos os períodos registrados no documento emitido pelo Ministério do Trabalho, o INSS, de forma singela, tão somente impugnou genericamente os vínculos que não constam do CNIS, razão pela qual entendo que não se desincumbiu de comprovar não serem verdadeiras as anotações na CTPS. Contudo, ainda assim, não prospera o pleito mandamental, porque a parte autora, mesmo após o ajuizamento da demanda, quando encerrou seu vínculo empregatício com a Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool, não perfazia tempo de contribuição suficiente para sua aposentadoria pela espécie 42, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE nº de ordem Empregador PERÍODO admissão saída a m d1 Shoji Kishi - CTPS sem CNIS 01 12 1977 04 03 1979 1 3 42 Eliezer Chaves

Ribas - CTPS sem CNIS 12 03 1979 01 02 1980 - 10 203 Empreiteira Beira D'Água Ltda 10 11 1982 23 06 1983 - 7 144 Destilaria Bela Vista Ltda 23 06 1987 28 10 1987 - 4 65 Município de Naranjuba 01 09 1989 14 07 1990 - 10 146 Mendes Júnior Engenharia S.A. 08 01 1992 30 06 1992 - 5 237 Agropecuária Sapesal Ltda 20 09 1993 09 11 1993 - 1 208 Agropecuária Sapesal Ltda 05 06 1995 07 11 1995 - 5 39 Laércio Artioli e Outro 01 06 1996 24 10 1996 - 4 2410 Laércio Artioli e Outro 18 06 1997 21 07 1997 - 1 411 Cia Agrícola e Pec. Lincoln Junqueira 23 07 1997 20 12 1997 - 4 2812 Delta Locações de Serviços S/C Ltda 23 06 1998 24 06 1998 - - 213 Marcos Landin Viana - EPP 01 09 2001 30 10 2001 - 2 -14 Marcos Landin Viana - EPP 10 06 2002 17 12 2002 - 6 815 Destilaria Paranapanema Ltda 02 06 2003 01 07 2003 - 1 -16 Marcos Fernando Garms e Outros 10 10 2005 08 12 2006 1 1 2917 Marcos Fernando Garms e Outros 17 08 2007 05 12 2007 - 3 1918 Jovan Construtora Ltda 09 01 2008 07 04 2008 - 2 2919 Nilson Sebastião Nogueira Fabricio 19 05 2008 17 06 2008 - - 2920 Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Alcool 01 08 2008 31 05 2012 3 10 -Soma até a data do término do último contrato de trabalho (posterior ao ajuizamento da presente demanda): 5 79 276Correspondente ao número de dias: 4.446 Tempo total, utilizando o multiplicador e divisor 360 (ano/mês/dia): 12 4 6Vê-se, portanto, que, mesmo considerando os períodos anotados na CTPS sem contrapartida no CNIS, assim como o fato superveniente, qual seja a continuidade do contrato de trabalho com a última empregadora após o ajuizamento da demanda, o tempo é insuficiente para o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Posto isso, julgo improcedentes o pleito de reconhecimento de labor campesino, na condição de segurado especial, bem como o de índole mandamental e tendente à imposição ao INSS da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Prejudicado, por evidente, aquele pedido condenatório alusivo às parcelas vencidas. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista ser o demandante beneficiário da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 29 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0006952-84.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007247-24.2011.403.6112 - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007590-20.2011.403.6112 - NELMA MESCOLOTI CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007652-60.2011.403.6112 - GERSINO JOSE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07 e 08/13). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou à parte autora que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo, que foi cumprido (fls. 16 e 18/20). Ato seguinte, determinou-se a realização de exame pericial e auto de constatação, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a vinda dos laudos respectivos, que veio aos autos (fls. 23, 27/32 e 36/38). Citado, o INSS apresentou resposta aduzindo a ausência de hipossuficiência do vindicante, a justificar o deferimento do pedido deduzido na inicial, razão pela qual requereu a total improcedência (fls. 39 e 40/42). Sobreveio manifestação da parte autora, oportunidade na qual impugnou genericamente a contestação (fl. 44). Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial

(fls. 47/53). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS e INBEN em nome do Autor e das pessoas que com ele residem, ou seja, de sua mãe e de seu sobrinho (fls. 55, 56/60, 61/64 e 65/68). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal. O relatório do Auto de Constatação, elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados desta 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). O Benefício Assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e o estado de miserabilidade, consistente este pela impossibilidade de a pessoa prover sua própria manutenção ou esta ser provida por sua família. O Autor aduziu que vive em estado de precariedade, que não auferir nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas em razão de ser portador de déficit visual, consistente em cegueira do olho esquerdo e glaucoma no olho direito. Disse morar com a mãe, pessoa idosa e aposentada, cujos proventos são insuficientes para prover o sustento daquele núcleo familiar, mesmo porque o valor por ela mensalmente recebido, não deve compor a renda familiar para o efeito da LOAS. Afirmou que, no ano de 2010, requereu administrativamente o benefício, denegado sob a fundamentação de ausência de incapacidade. Pois, bem, pelo documento juntado como folhas 19/20 ficou comprovado o requerimento administrativo, que recebeu o nº 87/542.466.642-2 e foi indeferido por não constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Quanto à condição socioeconômica da parte autora, o Auto de Constatação realizado demonstra que o Autor reside em um núcleo familiar composto por 3 (três) pessoas, sendo ele (58 anos de idade), sua mãe (76 anos de idade) e um sobrinho (28 anos de idade), em residência alugada, construída de madeira, de baixo padrão e precário estado de conservação (fls. 27/28 vsvs, 29; e fotografias das fls. 30/32). Constatou-se que a parte requerente não exerce atividade remunerada, e que seu único rendimento advém da Renda Cidadã, no valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais), sobrevivendo aquele valor, bem como do salário mínimo que a mãe do Autor recebe a título de aposentadoria, e da remuneração que recebe seu

sobrinho, no valor de R\$ 771,49 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) mensais, trabalhando como auxiliar de limpeza. Saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Assim, não integra a renda familiar para o efeito do benefício ora pleiteado, o salário auferido pelo sobrinho do demandante. De fato, os ganhos de pessoa que não esteja mencionada no rol a que aduz o artigo 16 da lei n. 8.213/1991 (artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/1993) não podem ser computados para fins de apuração da renda familiar per capita. Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que não existe previsão legal expressa para tanto. Do contrário, haveria uma situação prejudicial ao deficiente, ao arrepio das disposições legais que regem a matéria. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já assentou que a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 20 da Lei n. 8.742/1993. Já a renda percebida pela mãe, proveniente de aposentadoria por invalidez previdenciária, no valor de um salário-mínimo, também deve ser excluída do cálculo da renda per capita familiar (fl. 64). Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Repito que o Supremo Tribunal Federal - STF tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da mãe, por ser no valor de um salário mínimo; e do sobrinho por não estar compreendida no conceito legal de grupo familiar. A renda advinda do Programa Social Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) não é óbice à percepção do benefício assistencial, especialmente por ser benefício social de concessão temporária, cujo objetivo é promover ações complementares e conceder apoio financeiro temporário direto à família, visando a autossustentação e a melhoria na qualidade de vida dos beneficiários do programa. O benefício intitulado Renda Cidadã, como visto, é destinado à família e não ao indivíduo, por período de permanência de 36 (trinta e seis) meses, mediante avaliação anual do gestor municipal, que a cada período de 12 (doze) meses verificará as condições e critérios para permanência da família no programa. Destaco que o primeiro critério de seleção para ser beneficiário do referido programa é a Família com o Índice de Vulnerabilidade Social Familiar (IVSF) mais alto, sendo que a percepção daquele benefício pela família, não pode ser prejudicial ao demandante, no que se refere a fazer jus ao benefício assistencial. Ademais, para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora se

enquadra no rol dos destinatários deste benefício, como, inclusive, salientou o Ministério Público Federal, ao opinar pela total procedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao Autor o Benefício Assistencial NB 87/542.466.642-2 a contar da data do requerimento administrativo, que foi formulado em 24/08/2010 (fls. 19/20), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/542.466.642-22. Nome do Beneficiário: GERSINO JOSÉ DA SILVA. 3. Número do CPF: 847.816.538-044. Número do PIS/PASEP: N/C.5. Endereço do Beneficiário: Rua Dr. José Foz, nº 1.457, Vila São Jorge, Presidente Prudente/SP. 6. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 7. Renda mensal atual: N/C. 8. RMI: Um salário mínimo. 9. DIB: 24/08/2010. 10. Data início pagamento: 02/05/2013. P. R. I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007857-89.2011.403.6112 - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007870-88.2011.403.6112 - EDSON LUIZ PANTAROTTO (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0007880-35.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008016-32.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Proceda a secretaria a digitalização das peças necessárias à solicitação de pagamento da advogada nomeada nestes

autos, aguardando a regularização do cadastro pela mesma no Sistema AJG. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008059-66.2011.403.6112 - JHONATAN SANTOS SIQUEIRA X WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora. Fl. 88: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008184-34.2011.403.6112 - VALCIR JOSE ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 60: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0008588-85.2011.403.6112 - ANA PAULA CASTILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/543.024.762-2 em aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo de conversão, ou, minimamente, manter o auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/12, 13 e 14/35). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório, antecipou a realização da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 38/39 e vsvs). Apresentando novos documentos, a vindicante, em três oportunidades, reiterou o pleito antecipatório (fls. 45, 46/47, 49/51, 52, 54 e 55/56). A demandante justificou o não comparecimento ao exame pericial, o que foi aceito pelo Juízo e designada nova perícia e data para o exame (fls. 59/60 e 61). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo da perícia psiquiátrica nomeada pelo Juízo, que diagnosticou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranóide (fls. 64/74). Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugna pela total improcedência, juntou documentos (fls. 75, 76/80 e 81/82). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal - MPF, que opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 84/86). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 89/91). Ante a conclusão da perícia, foi nomeado Curador Especial para a vindicante, nos termos do art. 9º, I, do CPC, após o que a requerente reiterou o pleito antecipatório, manifestou-se sobre a resposta da Autarquia Previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, requerendo seu complemento (fls. 92, 94/95, 96/98 e 99/101). Apresentado laudo complementar, manifestou-se apenas a Autora, oportunidade na qual, mais uma vez, reiterou o pedido antecipatório (fls. 104/106, 108/113 e 118). Novo documento foi fornecido pela parte demandante, com a petição juntada como folha 115. Arbitrados honorários periciais, requisitou-se o pagamento da Senhora Perita (fls. 117 e 119/120). Novo extrato do CNIS em nome da vindicante veio aos autos (fls. 122/124). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, caso

dos autos, conforme se constata do extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 81, 90/91 e 123/124). A perícia judicial foi firme e conclusiva no sentido de que a Autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, por estar acometida de esquizofrenia paranóide, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Contudo, a expert não pode aferir a data do início da incapacidade, porquanto trata-se de doença de caráter sazonal, com períodos de agudizações e estabilização do quadro. Afirmou que a doença pode ser controlada com tratamento medicamentoso (fls. 64/72). No laudo complementar, a perita deixou anotado que a doença é de cura improvável, o que não significa que a incapacidade o seja, porquanto doença não é sinônimo de incapacidade. Acrescentou ser cedo para firmar prognóstico de tal sorte a considerar a incapacidade permanente. Disse que não há como firmar a data exata do início da incapacidade (fls. 104/106). Pois bem, anoto que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, independente de carência, dentre outras doenças, a alienação mental. Também é de se frisar que referida doença encontra-se elencada no artigo 13, b da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. Levando-se em conta a impossibilidade da Senhora Perita aferir, pela perícia realizada, a data do início da incapacidade, buscamos em sites especializados quais seriam algumas das possíveis causas da esquizofrenia paranóide para, cotejando as informações com as provas produzidas neste feito, ter-se mais elementos de convicção. Assim, do wikipedia, extraiu-se que: Não existe uma causa única para o desencadear deste transtorno. Assim como o prognóstico é incerto para muitos quadros, a etiologia das psicoses, principalmente da esquizofrenia, é incerta, ou melhor, de causação multifatorial. Admite-se hoje que várias causas concorrem entre si para o aparecimento, como: quadro psicológico (consciente e inconsciente); o ambiente; histórico familiar da doença e de outros transtornos mentais; e mais recentemente, tem-se admitido a possibilidade de uso de substâncias psicoativas poderem ser responsáveis pelo desencadeamento de surtos e aflorescimento de quadros psicóticos. Já no site da Merck & Co., Inc., uma das maiores empresas farmacêuticas do mundo, constam como causas: Embora a causa específica da esquizofrenia seja desconhecida, a perturbação tem, nitidamente, uma base biológica. Muitas autoridades na matéria aceitam um modelo de vulnerabilidade ao stress, no qual se considera a esquizofrenia como um fenômeno que se produz em pessoas biologicamente vulneráveis. Desconhece-se o que torna as pessoas vulneráveis à esquizofrenia, mas podem estar incluídas a predisposição genética, os problemas que ocorreram antes, durante ou depois do nascimento ou uma infecção viral do cérebro. De um modo geral, podem manifestar vulnerabilidade, dificuldade para processar a informação, incapacidade para prestar atenção, dificuldade para se comportar de modo socialmente aceitável e impossibilidade de enfrentar os problemas. Neste modelo, o stress ambiental, como acontecimentos stressantes da vida ou problemas de abusos de substâncias tóxicas, desencadeia o início e o reaparecimento da esquizofrenia nos indivíduos vulneráveis. Já, no site intitulado psiquiatriageral, reforça que o stress seria uma das possíveis causas da esquizofrenia paranóide, como se pode observar: Alguns especialistas acreditam que a paranóia pode ser uma reação a altos níveis de stress. Reforçando essa opinião, há evidência de que a paranóia incide mais entre imigrantes, prisioneiros de guerra e outras pessoas submetidas a altos níveis de stress. Há pessoas que apresentam uma forma aguda de paranóia, quando submetidas a uma situação nova e altamente estressante, com delírios que se desenvolvem em um curto espaço de tempo e duram apenas alguns meses. Alguns estudos demonstram que a paranóia tem ocorrido com maior frequência no século XX. A relação entre o stress e a paranóia não exclui, é claro, outros fatores causais. Um defeito genético, uma anomalia cerebral, um distúrbio no processamento de informações - ou todos os três fatores - poderiam predispor uma pessoa à paranóia; o stress poderia simplesmente atuar como fator desencadeante. É farta a documentação médica carreada aos autos, indicando ser a Autora portadora da doença diagnosticada pela perícia judicial, havendo, também, documentos comprobatórios de internações em hospitais psiquiátricos. Por seu turno, pelo histórico que consta do CNIS, e pelas respostas da expert aos quesitos complementares, já em 2005, a demandante esteve, de 22/07/2005 a 23/11/2005, em gozo de benefício por incapacidade o que se repetiu após, nos períodos de 14/04/2006 a 29/06/2006, 04/08/2006 a 05/10/2010, e de 18/10/2010 a 10/01/2012 (fls. 81, 90/91, 106 e 123/124). No item nº 5 da folha 105, a perita informa que o médico assistente da Autora relata que ela não ingere a medicação prescrita corretamente, motivo pelo qual não há como saber se ela está sendo efetivamente tratada sendo que, aqui, cabe a ressalva de que dada a característica da afecção sofrida pela requerente, é esperável que haja monitoramento por aqueles que com ela convivem para ministrar corretamente a medicação prescrita, ou então, se for o caso, que a encaminhem para internação hospitalar, onde o tratamento é monitorado por especialistas da área da saúde. Portanto, não se pode atribuir culpa à parte autora, quanto ao fato de não estar sendo devidamente medicada. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo médico-pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à absoluta e temporária incapacidade laborativa da parte demandante. A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário NB 31/543.024.762-2 até que a vindicante esteja apta a retornar ao trabalho, ante a impossibilidade de reabilitação ou

readaptação, ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Assim, estou convencido de que o benefício NB 31/543.024.762-2 não deveria ter sido cessado, nem tampouco aquele iniciado em 14/04/2006. Contudo, por se tratar de direito disponível, atendo-me ao benefício sub judice (fls. 123 e 124). Acolho, todavia, o parecer da perícia judicial, inclusive no que se refere à temporariedade da afecção, visto que a vindicante é jovem, está em tratamento e com melhora do quadro, além do que, de fato como disse a expert, doença não é sinônimo de incapacidade (fl. 105, itens nº 1 e nº 3). Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não ocorre no caso presente. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, encontra-se em tratamento e tem apresentado melhora do quadro (fl. 105). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/543.024.762-2, retroativamente à data da indevida cessação, ou seja 11/01/2012 (fl. 124), até seu pleno restabelecimento para o exercício de atividade laborativa, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.024.762-22. Nome da Segurada: ANA PAULA CASTILHO3. Número do CPF: 219.784.558-604. Nome da mãe: Maria Lucia Rocha Castilho5. Número do PIS: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Ceará, nº 142, Vila Furquim, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 11/01/201211. Data de início do pagamento: 02/05/2013P.R.I. Presidente Prudente-SP, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008635-59.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS VICENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ANTONIO MARCOS VICENTE ajuíza esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.724.386-4, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos, por ostentar a qualidade de segurado da Previdência Social, ter preenchido o período de carência, e ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que deferiu o pleito antecipatório e determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do réu após a vinda do laudo técnico (fls. 111/112). A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às folhas 117/120, tendo o perito concluído pela inexistência de incapacidade laboral do demandante. Restabelecido ao autor o benefício NB 31/539.724.386-4 (fl. 121). Citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação (fls. 123/128). Discorreu sucintamente acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS em nome do vindicante, que foi juntado como folhas 129/132. Manifestou-se a parte autora acerca do laudo, bem como em réplica à contestação, tendo requerido a realização de nova perícia. Apresentou relatório médico em anexo (fls. 137/144 e 145). Designada nova perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo médico, sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 146, 151/160 e 163/165). O INSS, após vista dos autos para manifestação, quedou-se inerte (fl.

166).Arbitrados os honorários dos médicos peritos e requisitados os respectivos pagamentos (fls. 167 e 170/171).Finalmente, foram juntados ao feito extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 173/176).É o necessário relatório. DECIDO.No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.724.386-4 (f. 24), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se preenchidos os requisitos para tanto.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Quanto à carência e à qualidade de segurado, tenho que estes requisitos restaram devidamente preenchidos, conforme demonstra o extrato do CNIS das folhas 173/176.Superadas as questões relativas à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade, passo, agora, a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.O laudo pericial juntado como folhas 151/160 informa que o vindicante é portador de transtorno orgânico de humor, sofrendo, com isto, de incapacidade total e temporária para o trabalho. Relatou a perita que a doença teve início em 10/03/2010, na ocasião da cirurgia do macroadenoma de hipófise à qual foi submetida o autor, não havendo, porém, como afirmar a data do início da incapacidade, uma vez que esta pode ter sido intermitente desde a cirurgia. Informou a médica que, no momento, a incapacidade que acomete o demandante não permite sua reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por evidente, sendo a incapacidade constatada temporária, não há direito à aposentação por invalidez.Fixo a data de início do benefício em 01/09/2011, dia seguinte à cessação do benefício NB 31/539.724.386-4.Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de restabelecer em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.724.386-4, com DIB em 01/09/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que haja restabelecimento de sua condição sanitário-laboral, ou que seja reabilitado ou aposentado por invalidez, conforme o quadro constatado pelo INSS em perícias periódicas.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 8% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, e em razão da parcial sucumbência do demandante (quanto ao pleito de aposentação).Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas processuais, haja vista a gratuidade de justiça fruída pela demandante, além da isenção do réu.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31/539.724.386-4.Nome da segurado ANTONIO MARCOS VICENTE.Nome da mãe da segurado Roselene do Espírito Santo Vicente.Endereço Rua José Maria, nº 134, Parque São Matheus, Presidente Prudente/SP.RG/CPF 24.304.350-8 / 118.713.498-85.Data de nascimento 14/10/1973.PIS/PASEP/NIT 12382229286.Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário (restabelecimento).Renda mensal atual A calcular.Data do início do Benefício (DIB) 01/09/2011 (fl. 107).Renda mensal inicial (RMI) A calcular.Data de início do pagamento (DIP) 01/11/2011 - fl. 121 - cumprimento de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 19 de abril de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

0008731-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008792-32.2011.403.6112 - NIVALDO LUNGUINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008852-05.2011.403.6112 - APARECIDA PIRES DE FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008900-61.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008942-13.2011.403.6112 - MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009333-65.2011.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO X MARIANA SANTOS MACEDO X MARIA MADALENA SANTOS MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte NB 21/154.458.999-6, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o extinto teria perdido a qualidade de segurado anteriormente ao óbito, porque a última Contribuição Previdenciária se deu em 08/2009, e ele teria falecido depois de decorridos mais de 12 (doze) meses desta. Alegam as demandantes que são esposa - agora viúva - e filha, respectivamente, do segurado Antonio Marinho de Macedo, falecido em 06/01/2011, e que à época ostentava sim, a qualidade de segurado, porque tendo o último contrato de trabalho sido encerrado em 19/08/2009, e tendo ele requerido o seguro-desemprego, esta se estendeu por 24 meses, conforme 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito à Pensão por Morte, especialmente, porque são dependentes presumidas do de cujus, consoante estabelece o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Requer a parte autora, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos (fls. 11 e 12/55). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fls. 58/59). Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado quando do evento morte, porquanto ficara mais de 2 (dois) anos sem verter contribuições aos cofres da Previdência Social, após seu último vínculo de emprego. Pugnou pela improcedência, fornecendo documentos (fls. 62, 63/71 e 72/76). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados pelo INSS (fls. 79/82). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 84/88). Juntados aos autos extratos do CNIS (fls. 91/99). Convertido o julgamento em diligência nos termos do despacho da folha 100. Em cumprimento ao referido despacho, a parte

autora trouxe aos autos requerimento do seguro-desemprego feito pelo segurado, em 03/09/2009 (fls. 101/102). Na sequência, a parte demandante manifestou-se no processo alegando que o de cujus, em que pese haver requerido o seguro-desemprego, conforme documento da folha 102, não chegou a receber parcela alguma (fls. 104/105). Por fim, juntados aos autos extratos atualizados do CNIS (fls. 108/117). É o relatório. DECIDO. O benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, pretense instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica das demandantes ao pretense instituidor é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Pois bem, como dito, o benefício de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte do pretense instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 21. Daquele documento se extrai que Antonio Marinho de Macedo faleceu em 06/01/2011. A dependência econômica das requerentes em relação ao de cujus é presumida, porquanto uma delas era esposa e a outra filha menor de 21 anos, consoante documentos das folhas 19/20. Resta analisar se, quando do óbito, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, mesmo porque as razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se no fato de o falecido marido da autora Maria Madalena Santos Macedo ter perdido a qualidade de segurado, porque entre a última contribuição e a data do óbito teria decorrido mais de 12 (doze) meses (fl. 33). O art. 15 da Lei 8.213/91 regula a questão atinente à qualidade de segurado e assim estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Segundo o referido preceito legal, o prazo de manutenção da qualidade de segurado constante do inciso I do mesmo artigo - 12 meses - será prorrogado para até 24 (vinte e quatro meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, caso dos autos. O documento juntado à folha 102 comprova o requerimento de seguro-desemprego em 03/09/2009, circunstância que enseja a manutenção da qualidade de segurado do falecido por 24 meses, a contar de 19/08/2009, data de encerramento de seu último vínculo empregatício. O falecimento do marido da autora Maria Madalena ocorreu em 06/01/2011. Por conseguinte, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O fato de o falecido não haver recebido parcela alguma do seguro-desemprego requerido não altera sua situação no tocante à qualidade de segurado, no presente caso. Em conformidade com a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito (e mesmo aquela que se seguiu) e o entendimento jurisprudencial consolidado, o reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado ou haja anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. Não se nega que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. Contudo, como visto, o parágrafo primeiro do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições, sendo garantida a prorrogação de tal qualidade por mais 12 (doze) meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Considerando-se que o último vínculo/contribuição do falecido reportou-se à 19/08/2009, acrescendo-se os prazos do inciso II e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, bem ainda

aplicando a regra constante do 4º, tem-se que o período de manutenção da qualidade de segurado encerrou-se em 16/10/2011, portanto, após o óbito, ocorrido em 06/01/2011. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges é presumida e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do extinto por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à parte autora a Pensão por Morte de de cujus, a partir de 06/01/2011, data do óbito do segurado (fl. 21). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora a Pensão por Morte de Antonio Marinho de Macedo, a contar de 06/01/2011, data do óbito do segurado (fl. 21), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante os benefícios, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, porquanto o propósito da pensão é permitir que o beneficiário tenha sua subsistência garantida após o falecimento daquele que provinha seu sustento, padecendo de sentido a imposição de redução do poder aquisitivo. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/154.458.999-6. 2. Nome do Segurado: Antonio Marinho de Macedo. 3. Nome das Beneficiárias: MARIA MADALENA SANTOS MACEDO e MARIANA SANTOS MACEDO. 4. Número dos CPFs: 335.425.908-60 e 417.932.838-00, respectivamente. 5. Nome das mães: Armezinda Furtado dos Santos e Maria Madalena Santos Macedo, respectivamente. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço das Beneficiárias: Rua dos Jasmins, nº 43, Cecap, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: Pensão por Morte - espécie 21. 9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: 06/01/2011 - data do óbito (fls. 21 e 33). 12. Data início pagamento: 03/05/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009335-35.2011.403.6112 - LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009358-78.2011.403.6112 - ANTONIO MARTINS DAVID (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009463-55.2011.403.6112 - CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009526-80.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000034-30.2012.403.6112 - ZELIO ROSA DE ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000061-13.2012.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da manifestação do INSS à fl. 91 e da parte autora à fl. 97, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000161-65.2012.403.6112 - ADILSON BUENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000276-86.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA ZOCOLARO HONDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por LOURDES APARECIDA ZOCOLARO HONDA em face do INSS, por meio da qual pleiteia-se a imposição à autarquia do dever jurídico de conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação ao pagamento dos valores vencidos. Sustenta a demandante, em apertado resumo, ser segurada especial, porquanto desempenha atividade campesina, além de estar incapacitada para o trabalho. Com espeque nisso, clama pela desconstituição da decisão indeferitória administrativa, impondo-se ao demandado a fruição dos benefícios por incapacidade. Houve pleito antecipatório. A causa restou valorada em R\$ 8.125,00. Procuração acostada à fl. 14; declaração de precariedade econômica à fl. 15; e documentos às fls. 06/72. À fl. 75 (e verso), foi indeferido o pleito de urgência, concedendo à demandante, por outro turno, o benefício da gratuidade de justiça, além de ter restado determinada a realização antecipada da prova pericial. Esta resultou no laudo de fls. 79/81. Citado (fl. 82), o réu resistiu ao pleito, sob o argumento de que a perícia evidenciou a ausência de incapacidade. Manifestação da demandante às fls. 90/92, sede em que pleiteou a realização de novo exame pericial - o que restou indeferido por mim à fl. 93. À fl. 95, foi deferida a produção de prova oral em audiência, tendo sido o ato por mim presidido, conforme documentado às fls. 99/103. Extratos CNIS acostados aos autos (fls. 106/108). É o relatório. Decido. Ao que logro verificar das cópias dos atos administrativos praticados no âmbito do procedimento perante o INSS, a maior objeção da autarquia à fruição do benefício pela demandante reside na suposta ausência de qualidade de segurada. Quanto a esse aspecto, durante a audiência por mim presidida, a demandante afirmou que trabalhou em atividades rurais quando criança, bem como, após o casamento, a partir do ano de 1999, quando o esposo adquiriu um sítio de aproximadamente dois alqueires. Disse-me a autora, ainda, que o marido é bancário aposentado, e que a atividade produtiva no sítio teve início pouco tempo após sua aquisição. Quando por mim questionada sobre a composição da renda familiar, esclareceu que o valor obtido com a comercialização da produção do sítio é diminuído frente à renda do benefício previdenciário de seu esposo. Os fatos articulados pela demandante, tanto na peça de ingresso, quanto durante seu interrogatório, encontram razoável respaldo no conjunto probatório de índole documental acostado aos autos. O imóvel está descrito na certidão de fls. 34/37, e a atividade desempenhada pela família pode ser suficientemente aferida por meio das notas fiscais de produtor rural de fls. 23/27 e demais documentos fiscais de fls. 28/31. Todavia, a LBPS, em seu art. 11, 1º, estabelece que o regime de economia familiar, necessário à qualificação do trabalhador como segurado especial - causa de pedir da demandante neste processo - depende da existência de labor conjunto dos membros da família como meio indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. A intentio subjacente ao dispositivo é clara:

apenas se qualifica como segurado especial o membro do grupo que retire seu sustento do trabalho campesino por ele exercido. A demandante, todavia, afirmou-me que a atividade rural desempenhada por ela e por seu esposo não faz frente às necessidades do casal, que retira da aposentadoria de índole urbana do cônjuge varão os meios de sua subsistência. Aliás, sua asserção quanto à diminuta monta extraída da atividade campesina, contraposta à renda percebida do RGPS como benefício decorrente de atividade urbana, evidencia que o casal não necessita da atividade rural como forma de angariar sustento, ainda que dela retire proveito econômico. Sob tal colorido, o regime de economia familiar, que possibilitaria a qualificação da demandante sob a estirpe de segurado especial, resta elidido - e a fruição do benefício pretendido dependeria, portanto, do recolhimento de contribuições em categoria diversa de segurado. Mutatis mutandis - e com a peculiaridade de tratar do próprio beneficiário -, é o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE PELO INSS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 69, 1º, da Lei 8.212/91 não impõe, como requisito para a revisão do benefício previdenciário, a existência de fraude ou simulação dolosa por parte do beneficiário, bastando, tão-somente, que haja indício de irregularidade em sua concessão e a abertura de processo administrativo, no qual o beneficiário será notificado para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2. A Corte Especial deste Tribunal firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. 4. Hipótese em que, embora provado o trabalho rural, a circunstância de ser o autor, ora recorrido, titular de aposentadoria estatutária afasta a indispensabilidade do labor rural para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurado especial. Por conseguinte, descaracterizada a relação de segurado especial, não há direito à aposentadoria obtida nessa condição. 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200300627177, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/12/2006 PG:00463 ..DTPB:.)Importante frisar que não é a vinculação urbana de membro do grupo familiar que descaracteriza o regime de economia familiar; aliás, a atividade assim classificada por ser, como vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, de forma individual, independentemente de outros membros da família exercerem atividades urbanas. Sucede que a demandante assentou sua causa de pedir no labor conjunto com o esposo, o que implica necessidade de análise conjunta da situação. Ademais, nem mesmo se nega, ao menos não em razão da vinculação urbana - que, aliás, não mais subsiste, posto aposentado o trabalhador -, que o casal exerça atividade rural; mas, não retirando desta seu sustento - que advém, como dito pela própria autora, da aposentadoria do cônjuge varão -, o regime especialíssimo previsto no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91 não lhes é aplicável. Assim, a decisão administrativa de indeferimento do benefício, calcada na ausência de qualidade de segurada especial da demandante, não se mostra eivada de qualquer mácula. Não bastasse, e mesmo que tenha a autora se apresentado em audiência utilizando colar cervical, o expert nomeado para a perícia médica nestes autos foi enfático ao asseverar que sua condição sanitária hodierna não implica incapacidade para as atividades declaradas - de labor rural no sítio da família, conforme consignado no laudo de fls. 79/81. Destarte, mesmo que superada a questão atinente à qualidade de segurada - e tempo de atividade -, o requisito representado pela incapacidade laboral não foi comprovado no decorrer da instrução. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da gratuidade de justiça. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, definitivamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0000280-26.2012.403.6112 - JOSE GOMES SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 74: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000282-93.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA DUARTE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o

autor - com 57 anos quando da interposição da demanda - que é portador de doença incurável e irreversível, não reunindo assim condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada ao autor a regularização de sua representação processual (fl. 35). Diligência devidamente cumprida pela parte autora (fls. 36/39). Apresentado croqui pelo demandante, a fim de viabilizar a realização de constatação (fls. 40 e 41/42). Designada a realização de perícia e de auto de constatação (fl. 43). Sobrevieram aos autos os laudos técnicos (fls. 48/52 e 55/61). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência, alegando que o núcleo familiar do autor possui renda per capita superior a do salário mínimo. Requereu, em caso de procedência da ação, observação no tocante à ocorrência de prescrição quinquenal. Apresentou documentos (fls. 62, 63/76 e 77). Na sequência, manifestou-se o pleiteante sobre o laudo do exame pericial, o auto de constatação e a contestação (fls. 80/83). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial ao autor (fls. 85/91). Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita (fls. 93 e 94/95). Por fim, juntado extrato do CNIS em nome do autor (fls. 97/99). É o relatório. Decido. Primeiramente, como não há nos autos comprovação de pedido administrativo, esclareço que eventual concessão do benefício pleiteado terá como data de início a da juntada do laudo pericial ao processo, motivo pelo qual afastado a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal feita pelo INSS na contestação. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensado a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. No mérito a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação

de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu incapacidade para o trabalho advinda de esquizofrenia grave, apresentando crises frequentes, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por perita nomeada por este Juízo, o demandante é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID 10 F 25.1), causador de incapacidade total e que não permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Trata-se, portanto, de incapacidade absoluta e definitiva. Informou a médica não haver como firmar a data de início da incapacidade, motivo pelo qual considerou como início da incapacidade a data do exame pericial por ela realizado (fls. 55/61). Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação aponta precisamente, com riqueza de detalhes, a situação de precariedade em que vive o autor. Reside com mais quatro pessoas: Aparecida Duarte, irmã do autor, 58 anos, viúva; Leandro Aparecido Tinta, 27 anos, solteiro, sobrinho do autor; Cristiano Antônio Tinta, 33 anos, solteiro, sobrinho do autor; e, Luciano Duarte Tinta, 24 anos, solteiro, sobrinho do autor. Consta que a irmã do demandante é aposentada e recebe mensalmente um salário mínimo (vide extrato do CNIS que segue à sentença). Os sobrinhos, por sua vez, trabalham como diaristas na roça e ganham em torno de R\$ 25,00 por dia, cada um, sendo que, no entanto, relatou a senhora Aparecida Duarte que não é sempre que eles têm serviço. Segundo descrito no auto, a irmã do autor é quem o sustenta em todas as suas necessidades. A casa onde vivem é cedida pelo irmão do pleiteante, o senhor Geraldo Antunes de Oliveira. Trata-se de casa de baixo padrão, em ruim estado de conservação. Informou o oficial de justiça que, no terreno onde mora o autor e sua família, existem três casas: a primeira, de madeira, está fechada, sendo que nela residia um irmão do vindicante, que se mudou dali, e dessa casa eles utilizam apenas o banheiro para tomarem banho, uma vez que nas outras duas não há banheiro; na segunda casa, composta por uma sala e três quartos, vivem a irmã do autor e dois sobrinhos; na terceira, residem o autor e um dos seus sobrinhos. Não há telefone nem veículo automotor. O gasto mensal com alimentação informado é de R\$ 600,00 (fls. 48/52). Com relação ao núcleo familiar do autor, utilizando-se do preceito do artigo 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, vê-se que dele estão excluídos os sobrinhos do demandante. Sua irmã, Aparecida Duarte, a princípio, até poderia ser considerada como integrante do seu núcleo, isso se equipararmos o irmão viúvo ao solteiro, sendo este último o termo expresso na norma legal em questão. Ocorre que, conforme constou do auto elaborado pelo oficial de justiça, a irmã do autor mora em casa separada, sendo que na casa em que o autor reside estão somente ele e um dos sobrinhos. Não é forçoso concluir, desta forma, que o núcleo familiar do autor é composto somente por ele, e não detém renda alguma. Portanto, ele é totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício. É de se ressaltar que a concessão do benefício há de ser reconhecida a partir da juntada do laudo pericial aos autos, em 07/08/2012 (fl. 55). Não consta dos autos comprovante de interposição de requerimento administrativo, e o laudo das folhas 55/61 não precisou a data inicial da incapacidade, apesar de a reconhecer como absoluta e definitiva. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 07/08/2012 (fl. 55), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o

INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: JOSÉ DE OLIVEIRA DUARTE. 3. Número do CPF: 292.353.438-79. 4. Nome da mãe: Geralda Antunes Duarte. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Chácara Nossa Senhora, bairro Novo Mundo, Distrito de Montalvão, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 07/08/2012 - fl. 55. 11. Data início pagamento: 02/05/2013. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000288-03.2012.403.6112 - EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000382-48.2012.403.6112 - ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 73: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000433-59.2012.403.6112 - LIDONER APARECIDA GIANFELICE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000451-80.2012.403.6112 - STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INMETRO apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000657-94.2012.403.6112 - IZAU LEITE DOS SANTOS (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000794-76.2012.403.6112 - EDNA SOARES DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000950-64.2012.403.6112 - GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.929.967-8, desde 20/12/2011, data de sua cessação, e, após, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão judicial que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, converteu o rito processual para ordinário, e determinou a citação do réu após a vinda do laudo técnico (fl. 28/28vº). Sobreveio o laudo pericial (fls. 34/35 e 37/38), com posterior manifestação da parte autora (fls. 39/40). Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fls. 42, 43/47 e 48/48vº). Ofereceu a parte autora réplica à contestação (fls. 51/53). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 55/58). Sobreveio aos autos laudo médico complementar, em cumprimento à determinação exarada à folha 59 (fls. 63/65). Manifestou-se a parte autora (fls. 68/70). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 71). Arbitrados os honorários do médico perito (fl. 72). Não requisitado o respectivo pagamento, em face da certidão da folha 73. Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS e demais documentos extraídos do Sistema DATAPREV, em nome do demandante (fls. 75/80). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/540.929.967-8, desde 20/12/2011, e, após, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Pelo extrato do CNIS em nome do vindicante, juntado como folhas 76/78, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Anoto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos no período de 20/07/2010 a 20/12/2011, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Vejamos, então, se o autor preenche o requisito incapacidade para o trabalho. A incapacidade está demonstrada nos laudos juntados como folhas 37/38 e 64/65. Neles, o perito atesta que a parte autora está acometida de psoríase eritrodérmica, que lhe acarreta incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho, de forma a não permitir reabilitação ou readaptação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, levando-se em conta o fato de que o autor desenvolveu predominantemente atividade rural. O início da incapacidade, conforme o médico, é anterior ao período em que esteve em gozo do benefício cujo restabelecimento ora requer, ocasião em que já estava presente a qualidade de segurado. É caso, pois, do restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia posterior à indevida cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial nos presentes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/540.929.967-8, desde 21/12/2011, dia posterior à cessação (fl. 80), e promova sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial nos autos, ou seja, em 23/03/2012 (fl. 34). Presentes os requisitos legais - a verossimilhança das alegações exsurge comezinha da própria fundamentação desta sentença, e o perigo de dano é insito à percepção da parcela alimentar debatida -, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão por meio da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de

juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO: nº do benefício 31/540.929.967-8. Nome do segurado GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO. Nome da mãe do segurado Aparecida Madalena de Jesus do Nascimento. Endereço da segurada Rua Patrício T. da Silva, nº 1.659, bairro Estação, Teodoro Sampaio/SP. PIS 1.259.114.949-8. RG / CPF 28.865.411-0 / 171.174.908-70. Benefício concedido Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual A calcular pelo INSS. Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença (de 21/12/2011 a 22/03/2012); e aposentadoria por invalidez (a partir de 23/03/2012). Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 17 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0000958-41.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se

0000971-40.2012.403.6112 - NEUSA DA CONCEICAO ALVES (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intime-se.

0000973-10.2012.403.6112 - EDILSON BELMIRO RIBEIRO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da informação da fl. 58, revogo o último parágrafo da sentença da fl. 55 e verso. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0001080-54.2012.403.6112 - MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0001101-30.2012.403.6112 - ELCIO VIEIRA DE CARVALHO LUCAS (SP300497 - PATRICK EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001199-15.2012.403.6112 - MARIA CREUZA DE MOURA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-

se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001232-05.2012.403.6112 - NIVEA MARIA FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001312-66.2012.403.6112 - NILSON JOSUE DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001385-38.2012.403.6112 - MAURICIO TREVISANE GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 60/62: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS. Intime-se.

0001414-88.2012.403.6112 - SIMONE GOIS ALVES RIBEIRO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001475-46.2012.403.6112 - FRANCA E BRESSANIN LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o APELO ADESIVO da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001735-26.2012.403.6112 - ANGELINA CEZAR HENN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001736-11.2012.403.6112 - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001871-23.2012.403.6112 - ALEXANDRE DOS SANTOS CELESTINO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001897-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FIDELIS MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001971-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002077-37.2012.403.6112 - MATHEUS DUARTE BEZERRA BERCOCANO X CLEIDE DUARTE BEZERRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002102-50.2012.403.6112 - ANDREA CRISTINA CARBONE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002103-35.2012.403.6112 - LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 24/42). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 45/46 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 50/63). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, alegando que a doença teria origem em acidente de trabalho. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 64 e 65/71). O vindicabte se manifestou, requerendo a complementação do laudo pericial, que foi deferida (fls. 74/78 e 79). Após a vinda do laudo pericial complementar, apenas a parte autora se manifestou, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório, dando-se por ciente a Autarquia Previdenciária (fls. 82/84, 87/89 e 90). Após ser requisitado o pagamento dos honorários periciais, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do requerente (fls. 91/93 e 95/98). Nova complementação do laudo foi requisitada, na mesma manifestação judicial que determinou o cancelamento do Ofício Requisatório anteriormente expedido (fl. 99). Apresentado novo laudo complementar, o Ente Previdenciário reiterou o pedido de acolhimento da preliminar suscitada, nada dizendo a parte autora (fls. 103/105, 107 e 108). Finalmente, requisitou-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 109/110). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não prospera a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, porquanto, apesar do benefício cessado NB 547.845.338-9, seja da espécie 91 - auxílio-doença por acidente de trabalho, em sua conclusão, a Senhora Perita asseverou que não identificou elemento pericial de situação capaz em dar causa a acidente típico de trabalho, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho, o que foi confirmado no laudo complementar onde consta que não há evidência de doença que foi de origem ocupacional (fls. 55 e 105). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos

benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O Autor esteve em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/547.845.338-9 de 31/08/2011 a 17/02/2012. Data de 08/03/2012 o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 70/71 e 97/98). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médica perita nomeada pelo Juízo, e seus complementos, que o Autor é portador de pseudoartrose de punho esquerdo doença de natureza ortopédica decorrente da não consolidação de uma fratura, que lhe confere incapacidade laborativa parcial permanente habitual (trabalhador rural). Afirmou ser possível a reabilitação, havendo limitações ao exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos realizados com movimentos de flexão de punho esquerdo. Asseverou que a pseudoartrose sempre necessita de tratamento que, geralmente, é cirúrgico. Disse não ter elementos para fixar a data do início da incapacidade (fls. 50/63, 82/84 e 103/105). Pois bem, como se depreende da conclusão da expert, não há dúvida que o Autor é portador de doença que o incapacita para o trabalho habitual, sendo passível de reabilitação para o exercício de atividades leves, que não exijam grandes esforços físicos, com movimentos de flexão de punho esquerdo. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. A confluência do conjunto probatório evidencia ser a incapacidade total e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto), agrega-se a idade de 57 (cinquenta e sete) anos, e a conclusão de que, somente após tratamento, geralmente cirúrgico, poderia ser submetido a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de atividades leves, levando-nos a inferir que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se pode concordar com a conclusão da médica perita no sentido da incapacidade ser apenas parcial. Conforme se depreende da documentação juntada aos autos (fls. 28/30, 70 e vs, 96/97), o Autor sempre exerceu atividades laborativas rústicas, que exigiam grande esforço físico, pelo que não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento e de sua família, ou que, venha a ser reabilitado para atividades outras, diversas daquelas de caráter braçal. Pelo que dos autos consta, o requerente sempre exerceu atividades rústicas, para o que está total e definitivamente incapacitado, de modo que trago à colação parte do julgado da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF da 5ª Região, Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, em caso onde o vindicante era motorista, com 50 anos de idade, verbis: Ora, ainda que a incapacidade para o trabalho seja temporária e parcial, há que se levar em conta as condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desenvolver, de modo que considerando que o apelado é motorista de ônibus, desde os idos de 1988, cujo trabalho ocasiona um esforço excessivo na coluna, além de contar já com 50 anos de idade, há que ser considerado inválido, de modo a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, a Perita informou que a pseudoartrose, doença que acomete o Autor, sempre necessita de tratamento e geralmente é necessária uma intervenção cirúrgica para corrigir o problema, para que o vindicante possa ser submetido a reabilitação ou readaptação profissional (fl. 84). Conquanto a perita judicial afirme ser a incapacidade da parte autora temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, é

possível, ainda, a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que o segurado não está obrigado a se submeter (art. 101 da Lei 8213/91). De longa data a jurisprudência do E. TRF-3 tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia não fixa nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, embora não seja possível restabelecer o anterior benefício, porquanto de natureza acidentária, é de se conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação daquele registrado sob o número 91/547.845.338-9, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez, não se configura extra-petita o decisum que impõe ao INSS a implantação de auxílio-doença previdenciário e o converte em aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário desde a 18/02/2012, e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, ou seja 09/04/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: LOURIVAL JOSÉ FERREIRA3. Número do CPF: 029.435.208-294. Nome da mãe: Etelvina Maria Ferreira5. Número do PIS: 1236694112-06. Endereço do Segurado: Rua Um, nº 40, Bairro Iubatinga, Caiabú/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-doença: 18/02/2012 Apos. Invalidez: 09/04/201211. Data de início do pagamento: 02/05/2013P. R. I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002162-23.2012.403.6112 - MARISETE PRATES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002192-58.2012.403.6112 - CLARICE DOS SANTOS MACHADO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. CLARICE DOS SANTOS MACHADO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício por incapacidade registrado sob o número 31/085.050.548-8 (auxílio-doença), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 15 e f. 34/35). Requer, também, o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/10). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do ente autárquico (fl. 13). A demandante apresentou cópia do requerimento administrativo, da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 14/15). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como questões prévias, falta de interesse de agir porquanto o benefício teria sido concedido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. (folhas 19, 20/24, vvss e 25). Sobreveio réplica da parte autora, à folha 28. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 30/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR: A prefacial de falta de interesse de agir, ao cabo, diz respeito ao mérito - porquanto o fato de ter, ou não, o demandante direito à revisão constitui o próprio objeto do processo. Assim, afasto a preliminar. Da decadência Nesse ponto, razão assiste ao INSS, porquanto forçoso o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício NB 31/085.050.548-8, conforme fundamentação que segue. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo: PEDILEF 200850500033797 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TNU - Data da Decisão: 08/04/2010 - Fonte/Data da Publicação: DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extreme de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do

funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de granjear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27> Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha; DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furta-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência

da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP n° 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 13/01/1988, de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP n° 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 15/08/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. E, ainda que assim não fosse, ao benefício em questão não se aplicam as regras da Lei n° 9.876/99, aplicáveis somente àqueles concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a referida legislação. E o auxílio-doença NB n° 31/085.050.548-8 foi concedido anteriormente, ou seja, em 13/01/1988. Isso porque o fato de a Lei n° 9.876/99 haver alterado a fórmula do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n° 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 23 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0002226-33.2012.403.6112 - IRACI HARUMI UEMURA SUKINO (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 92: Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002262-75.2012.403.6112 - VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002435-02.2012.403.6112 - MAURO MENDES ARAUJO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002751-15.2012.403.6112 - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 52/54: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002764-14.2012.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imposição

à Autarquia da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Narra, na inicial, ter exercido labor rural ao início de sua vida, juntamente com os pais, em propriedades rurais situadas no Município de Iepê/SP, o que continuou a fazer após contrair núpcias com, também, homem do campo. Alega que nunca exerceu atividades urbanas e que, assim, preenche os requisitos à aposentação etária rural. Acostou à exordial procuração e documentos. O pedido antecipatório foi indeferido às f. 35 e vs, oportunidade em que foi concedida a gratuidade de justiça à demandante. Citado (f. 37), o INSS ofertou contestação (fls. 38/39 vsvs e 40), asseverando, em apertada síntese, que não há comprovação idônea do labor rural pelo lapso alegado na peça de ingresso. Juntou extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge (f. 45 e 46/47). A Autora se manifestou sobre a contestação às f. 49/51, reiterando haver comprovação idônea do labor campesino, bem como o pedido de produção de prova oral. Deprecada audiência para colheita de prova oral (f. 51), o ato está documentado às f. 63 e vs, 64, 65/66 e vsvs. Faculto às partes a apresentação de memoriais de alegações finais, nada disseram (f. 68). Por fim, juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS em nome da demandante e de seu marido (f. 71/73 e 74). Vieram-me, então, os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sustenta a demandante ser trabalhadora rurícola e que, tendo completado os requisitos impostos pela LBPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, razão pela qual requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do referido benefício. Os requisitos para a aposentadoria de trabalhadora rural são a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Se satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido deduzido na inicial se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48, I, da LBPS. Vejamos, portanto, se a Autora se desincumbiu da obrigação de comprovar os fatos alegados na inicial. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo (Processo: RESP 200701965899 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 980065. Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 17/12/2007 PG: 00340 LEXSTJ VOL.: 00223 PG: 00253). Assim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõem o enunciado de Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça e o 3.º do art. 55 da Lei 8213/91, respectivamente, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário e a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da f. 15, donde se observa que a vindicante completou 55 anos de idade em 20/12/2011, tendo em vista ter nascido em 20/12/1956. Dos documentos acostados aos autos, verifico haver indícios de vinculação a atividades campesinas por parte da Autora. Os documentos de f. 21/24 são cópias de Certidões de Casamento e de Nascimento de três filhos da parte autora, constando, em todas, a profissão do cônjuge varão como lavrador. Cotejando os registros de trabalho que constam da cópia da CTPS das f. 26/29, com o extrato do CNIS em nome do marido da demandante fornecido pelo Ente Previdenciário (f. 46), verifico que, embora a cópia do documento emitido pelo Ministério do Trabalho da f. 25 pertença à Autora, os mencionados registros (dezesseis ao todo) referem-se a contratos de trabalho rural de seu cônjuge. Anoto que, examinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionada em confronto com o também mencionado extrato do CNIS, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Todavia as anotações na CTPS, como aquelas das f. 26/31, gozam de presunção juris tantum de veracidade e fazem prova plena do tempo de serviço nela (na CTPS) devida e contemporaneamente registrado, nos termos do art. 62, 2.º, I do Dec. 3.048/99, podendo ser desconsideradas se houver inequívoca prova de que as informações ali registradas não são verdadeiras, o que, aqui, não ocorre. Como anteriormente deixei consignado, a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. (RESP 200302301822 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 623941. Relator(a): LAURITA VAZ. Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ, DATA: 07/06/2004, PG: 00281). Assim, ao que logro verificar, os documentos apresentados constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, restando atendido o requisito legal de início de prova de índole documental. Contudo, referidos documentos devem ser corroborados por prova testemunhal robusta, coerente e convincente. Durante seu depoimento, colhido perante o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, Foro Distrital de Iepê/SP, a demandante confirmou o labor campesino desde a idade de doze anos, em um sítio localizado em Água dos Patinhos, em Iepê. Disse que, após contrair núpcias, passou a trabalhar na Fazenda Capisa, onde seu cônjuge trabalhava como empregado. Afirmou que a última vez que trabalhou no campo foi na propriedade rural do Sr. Eduardo Zago, onde plantava soja, arrancava mato e carpia, o

que ocorreu há cerca de um ano da data da audiência. Parou de exercer o labor campesino por problemas de saúde. Informou já ter ingressado com pedido de aposentadoria no Juízo Estadual de Rancharia/SP, processo que foi arquivado por ausência do requisito etário (f. 64). A testemunha José Carlos Paganoti declarou conhecer a Autora desde criança, quando ela residia em um sítio situado na Água dos Patinhos, em Iepê. Afirmou que, após contrair núpcias, a demandante passou a trabalhar como rurícola na Fazenda Capisa, juntamente com seu cônjuge, onde ficou por tempo razoável, após o que passou a exercer a atividade rural na propriedade do Sr. Eduardo Zago. Pelo que sabe, ela e seu marido sempre exerceram a atividade rural. Disse que a vindicante deixou o labor campesino no ano anterior ao da audiência, realizada em 25/10/2012. Mencionou que ela possui uma pequena propriedade, em Iepê (f.65 e vs). Já a Sra. Aparecida Luiza Beraldo Zanoni, segunda testemunha ouvida no Juízo Deprecado (f. 66 e vs), confirmando os depoimentos pessoal da Autora e da primeira testemunha, por seu turno, disse também conhecer a vindicante desde criança, na água dos Patinhos. Asseverou que, após convolar núpcias, ela passou a trabalhar como rurícola na Fazenda Capisa, juntamente com seu esposo, onde permaneceram por cerca de doze anos. Aduziu a depoente quer também morava naquela propriedade, todavia em lados extremos. Afirmou que, após, ela e o marido retornaram à Água dos Patinhos, onde continuaram a exercer o labor campesino. Mencionou que, atualmente, ela reside em uma pequena propriedade, em Iepê, e que trabalhou na roça até o ano anterior à audiência, tendo deixado o campo por problemas de saúde. Informou que trabalhou com a parte autora na propriedade de sua família (da depoente), quando adolescentes. Pelo que sabe, a vindicante e seu marido sempre trabalharam como rurícolas. Por fim, esclareceu que quem reside na Fazenda Capisa são as pessoas que ali trabalham e que a requerente laborou para Eduardo Zago, na Água dos Patinhos. De se observar que as alegações de trabalho da parte autora na Fazenda Capisa guardam estreita relação com os contratos de trabalho de seu marido naquele mesmo imóvel rural, consoante se verifica dos registros do CNIS da f. 46. Vê-se que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Em seu depoimento pessoal, repreguntada pelo Procurador Federal representante da Autarquia Previdenciária, a requerente informou que já ingressou anteriormente com pedido de aposentadoria no Fórum de Rancharia, mas o processo foi arquivado vez que não possuía a idade necessária para obtenção do benefício (f. 64). Sobre tal alegação, nada houvera constado da resposta do INSS, nem tampouco houve algum posterior requerimento daquela autarquia. Antes, dada vista da deprecata devolvida e facultada a apresentação de razões finais, cingiu-se a apor seu ciente (f. 68 e 69). Considerando a natureza da demanda e diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange ao cumprimento dos requisitos idade e carência, não há prevenção em relação ao feito mencionado. Ora, pelas provas colhidas, o labor campesino da demandante, iniciado em tenra idade, perdeu até o ano anterior à audiência, portanto até 2011 e, repito, a qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991), caso dos autos. Precedentes do STJ (já citados). Assim, nos termos do quanto disposto nos arts. 143 e 48, 2º, da LBPS, tendo sido demonstrado suficientemente o labor campesino no período de 15 anos anteriores ao implemento da idade de 55 anos (trabalhador rural do sexo feminino), o pleito apresentado em Juízo procede, sendo devido o benefício de importe mínimo à demandante. Registro que não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, forte no inciso III do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A data de início do benefício deve ser fixada quando do requerimento administrativo (10/06/2011); com efeito, muito embora a notificação de fl. 18 aluda à necessidade de complementação de documentos, não houve uma só asserção por parte do INSS no pormenor - donde não ser possível concluir que o procedimento administrativo não tenha sido instruído com elementos suficientes. Aliás, o ônus de comprovar o pleito administrativo recai sobre a demandante, que dele se incumbiu satisfatoriamente; aquele de elidir a fixação da DIB em tal marco, por seu turno, recai sobre o INSS, que sequer alegou a nuance em sua peça de resistência. Posto isso, julgo procedente o pedido para impor ao INSS o dever de implantar em favor da Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no importe de um salário mínimo, tal qual requerido na peça de ingresso. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação acima; o perigo de dano deflui da natureza alimentar do benefício -, antecipo à demandante os efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se ao INSS que, em prazo não superior a 30 dias, implante o benefício. Condene a autarquia ao pagamento dos valores vencidos, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2011), acrescidos de correção monetária e juros, estes a partir de então, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Honorários advocatícios pelo INSS, no importe de 10% incidente sobre o valor das parcelas em atraso até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, posto não ter havido adiantamento pela Autora e ser o INSS delas isenta. Ante a monta representada pela condenação, inferior, claramente, a 60 salários mínimos, não há se falar em reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da Segurada APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA Nome da mãe ROSA GONÇALVES DE LIMA Data de nascimento 20/12/1956 Endereço Chácara Santa Luzia S/N, Água da Figueira, Iepê/SP - CEP 19.640-000 RG / CPF 35.140.2329 SSP/SP e 232.319.858-03 PIS 1.689.848.903-9 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal Inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 10/06/2011 Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP)

01/05/2013 Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a situação indicada no documento juntado como f. 16. Convém destacar a necessidade de haver regularidade na situação cadastral do CPF perante a Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0002771-06.2012.403.6112 - OTACILIO PORFIRIO DE SOUZA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002886-27.2012.403.6112 - AIRTON MARCELINO CICILIO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003103-70.2012.403.6112 - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista da renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo réu à fl. 68, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0003182-49.2012.403.6112 - CEICA JESUS DOS SANTOS (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de cinco dias, o alegado na petição da fl. 83. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora. Fl. 94: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003331-45.2012.403.6112 - HELIO DE OLIVEIRA CHAVES (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003334-97.2012.403.6112 - AFONSO HENRIQUE PINTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003628-52.2012.403.6112 - CELIO ANANIAS HENRIQUE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 113: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003792-17.2012.403.6112 - JUDITE ALMEIDA DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003804-31.2012.403.6112 - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0003895-24.2012.403.6112 - MARIA NEUSA PEREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003953-27.2012.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o instituidor teria perdido sua qualidade de segurado (folha 17). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que seu marido mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação do ente previdenciário. (folhas 21/22, vvss e 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, primeiramente, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu, em síntese, que as autoras não preenchem os requisitos: primeiro porque o último salário-de-contribuição do segurado-recluso teria sido superior ao limite previsto na legislação que disciplina o auxílio-reclusão; depois, pela ausência de prova da dependência econômica e de permanência atual na condição de encarcerado; também, que o segurado-instituidor teria perdido a qualidade de segurado depois de períodos de liberdade e abandono e, por derradeiro, que a dependência dos autores seria posterior ao fato gerador do benefício, qual seja, a prisão. Levantou prequestionamentos e pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido. Juntou documentos. (folhas 29, 38/42, vvss e 43/47). Nesse ínterim, o INSS comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento e pugnou pela reconsideração da decisão agravada. Não obstante, o egrégio TRF/3ª Região houve por bem converter o agravo de instrumento em recurso de agravo retido, os quais foram baixados à origem e se acham apensados à este processo. (fls. 30, 31/35, vvss, 36/37 e 70). Compelida à réplica e, no mesmo prazo, a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado em nome do segurado-instituidor, a parte autora o fez de imediato e, sobre o documento atualizado, nada disse o INSS. (folhas 48, 50/43, 54 e 63/64). O i. Representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. (folhas 56/61). Em face do tempo decorrido, novo atestado de permanência carcerária foi apresentado, facultando-se a manifestação do INSS e MPF acerca deste, mas, tanto a autarquia quanto o Parquet Federal, se limitaram a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 65/69 e 70-vs). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome das autoras e do segurado-instituidor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 73/79). É o relatório. DECIDO. As demandantes comprovaram o requerimento administrativo do auxílio-reclusão NB nº 25/157.834.836-3, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor. (folha 17). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Nunca é demais rememorar que os benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à data em que implementados os requisitos à sua concessão. Controverte-se nos autos acerca do direito das demandantes ao pagamento de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão de seu marido e pai, respectivamente, retroativamente à data do nascimento da filha, ou seja, 10/07/2007. Como é sabido, o auxílio-reclusão rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, o fato gerador do direito, no caso a data da prisão do instituidor. Tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 09/03/1988, são aplicáveis ao caso concreto as disposições dos Decretos ns. 83.080/79 e 89.312/84, que estabeleciam respectivamente: Art. 85: O auxílio-reclusão é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ao dependente do segurado detento ou recluso que não recebe qualquer remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Art. 86: O auxílio-reclusão

consiste numa renda mensal calculada na forma da Seção II e é devido a contar do efetivo recolhimento do segurado à prisão.(...)Art. 88. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de designação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. (destaquei)(...)Art. 12: São dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte um) anos ou inválidas;(...)Art. 15: A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e as dos demais dependentes deve ser comprovada.(...)Art. 45: O auxílio-reclusão é devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 47 a 52, aos dependentes do segurado detento ou recluso que não recebe qualquer remuneração da empresa.(...)Art. 10: Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;(...)Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.Pois bem. No presente caso, restou satisfatoriamente demonstrada a prisão do segurado-instituidor e a carência de doze contribuições precedentemente ao cárcere. Disso fazem prova os dados constantes do extrato do CNIS do instituidor, e a certidão de recolhimento prisional, que foi sendo atualizada ao longo da instrução processual. (folhas 15, 18, 46/47, 54, 67 e 77).Isto porque, a última contribuição vinculada ao segurado-instituidor ocorreu no mês de julho/87 e João Carlos de Barros foi recolhido ao cárcere no dia 09/03/1988, portanto, oito meses depois da cessação das contribuições, circunstância que lhe assegurou a manutenção da qualidade de segurado no momento do fato gerador. (folha 15). - (Decreto nº 83.080/79, art. 7º). Em que pese ter havido período de liberdade de 08/1988 a 02/1989, vale consignar que o foi inferior a doze meses. Houve também um período de fuga - 03 (três) dias, e período de abandono de 01/2000 a 08/2000, também inferiores a doze meses, motivo pelo qual o segurado ainda manteve a qualidade de segurado. (folhas 18, 54 e 67).É que, nos termos referidos nos incisos III e V, do art. 7º do Decreto 83.080/79, devem ser mantidos a contar do término do fato determinante, pouco importando se o segurado consumiu o prazo-regra antes de se instalar a situação determinante dos novos prazos. Ultrapassadas as questões mais controvertidas, passo à análise do pedido do benefício, ressaltando que o auxílio-reclusão é devido nos mesmos moldes da pensão por morte, e bem por isso, independe de carência, conforme a regra contida no artigo 26 da LBPS.A atual qualidade de dependentes das autoras também é questão incontroversa, na medida em que os documentos públicos acostados aos autos - certidão de casamento e nascimento - ostentam presunção de veracidade e, ademais, não foram impugnados pela parte ré. (folhas 12 e 14).Não obstante, uma observação há que ser feita quanto à dependência das autoras, porque muito embora presumida, não lhes assegura o direito ao benefício. E o faço com enfoque da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99, haja vista que passaram à essa condição na vigência desta legislação.A Lei nº 8.213/91 em seu artigo 80, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 116 3º estabelece que o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do recluso no momento do recolhimento à prisão, sendo necessário no caso dos dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência. Constata-se em razão da documentação acostada à inicial, especificamente as certidões de casamento e nascimento, que Maria Alcina Santos Silva se casou com o segurado-recluso João Carlos de Barros em 23/10/2010 (folha 14), que Ana Aurora Santos de Barros, nasceu no dia 10/07/2004 e, nas respectivas épocas, João Carlos de Barros, o segurado-instituidor, já se encontrava cumprindo pena privativa de liberdade, respectivamente, na Penitenciária de Andradina-SP e Presidente Venceslau-SP, sendo que desde 09/03/1988, já vem cumprindo pena privativa de liberdade em diversos estabelecimentos prisionais do Estado de Paulo. (folhas 18, 54 e 67).Tendo em vista que os eventos nascimento e matrimônio ocorreram muito tempo depois do recolhimento do segurado à prisão, não há como conceder o benefício em razão da não comprovação da vida em comum entre as Autoras e o sentenciado ao tempo da prisão. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei nº 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a sua concessão, quais sejam: a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento e a relação de dependência. E, no que tange ao requisito dependência econômica, não lograram as demandantes comprovar a preexistência de sua dependência econômica em relação ao instituidor, circunstância que fulmina sua pretensão.Aliás, nesse exato sentido, e por desvirtuar a concessão de benefícios em situações de superveniência de nascimento de prole - ou mesmo de casamento, acresço - justamente pela natureza securitária do RGPS, veja-se precedente oriundo das Turmas Recursais de São Paulo:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): THAINA DA SILVA SANCHES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: LEONARDO VIETRI ALVES DE GODÓI VOTO VENCEDOR I - RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-reclusão. O juízo a quo julgou o pedido improcedente, consignando que o nascimento da autora ocorreu 2 anos e 7 meses após a reclusão do segurado. Recorre a autora pleiteando a reforma da decisão. É o voto. II - VOTO A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos:

qualidade de segurado do recluso; segurado submetido ao conceito de baixa renda e dependência econômica dos requerentes do benefício em relação ao recluso. Depreende-se do conjunto probatório que a autora nasceu em data muito posterior ao encarceramento do segurado. Em situação dessa natureza estamos diante do advento de dependente após a ocorrência do infortúnio social, que, no caso, foi a prisão do segurado. Permitir a concessão de benefício em casos desse jaez contraria a própria noção securitária do sistema previdenciário, eis que levaria à outorga de benefício quando já implementado um fato que deveria ser futuro e incerto. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$700,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto.(Processo 00432009820104036301, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012.) Acresço a isso as informações constantes dos autos no sentido de que a renda do segurado, antes da resilição de seu vínculo laboral, era superior ao limite considerado como baixa renda - e, em meu sentir, a situação de desemprego implica necessidade de perquirição da renda por meio do último, ou últimos, salários-de-contribuição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido neste processo e, com espeque no art. 269, inc. I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 30 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0004000-98.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA BRASILINO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004041-65.2012.403.6112 - KLEBER DE LIMA SANTANA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indefrido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 05/16). Por determinação judicial, foi regularizada a peça inicial, após o que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 19, 27/29, 30/31 e vsvs). Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo médico respectivo, concluindo pela total e temporária incapacidade do vindicante para o trabalho (fls. 38/44). Citado, em 21/09/2012, o INSS apresentou resposta informando a possibilidade de acordo. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 49 e 46/57). Após, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que não foi realizada em razão do não comparecimento da parte autora e de seu advogado (fls. 58 e 63). Ato seguinte, foram arbitrados honorários periciais, juntados ao encadernado cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e requisitado o pagamento do perito (fls. 65, 66/76 e 77/78). Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de

reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O Autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/545.716.758-1 de 14/04/2011 a 10/10/2011. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 04/05/2012, restaram comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 54/56 e 81). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Com a exordial a parte demandante trouxe cópias de atestados e de laudos médicos, inclusive alguns com data posterior à cessação do benefício, com o fito de demonstrar ser portador de enfermidades incapacitantes (fls. 10/14). No laudo pericial juntado como folhas 39/44, consta que o Autor é portador de lombalgia secundária a processo degenerativo precoce, ao nível da coluna vertebral lombar e sacral, já com a instalação inicial de hérnia discal. Asseverou o experto que tais afecções conferem à parte autora incapacidade total e temporária para o trabalho, que já existia no mês de março de 2012. Quanto à possibilidade de reabilitação ou readaptação, respondeu prejudicado. Esclareceu que a temporariedade da incapacidade dá-se em face do estado evolutivo em que se encontra tal afecção. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Isso porque, conta hoje o Autor com 29 (vinte e nove) anos de idade e, segundo a conclusão da perícia judicial, deve permanecer em tratamento e longe do exercício de sua atividade laboral habitual (fl. 44). Quanto à doença degenerativa, não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuem o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após tratamento médico. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo no caso presente, onde o expert cingiu-se a dizer que a incapacidade já existia em março de 2012, sem fixar precisamente a data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença NB 31/550.005.292-2 em nome do Autor, a contar do pedido administrativo, ou seja 08/02/2012, nos termos dos

artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele se restabeleça ou possa ser submetido a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.426.658-142. Nome do Segurado: KLEBER DE LIMA SANTANA3. Número do CPF: 035.962.740-444. Nome da mãe: Maria Elita de Lima Santana5. Número do PIS: 1277042315-26. Endereço do Segurado: Rua Guerino Bergamasco, nº 520, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 08/02/201211. Data início pagamento: 02/05/2013P. R. I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004074-55.2012.403.6112 - IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0004210-52.2012.403.6112 - VALQUIRIA DE CAMPOS SUSUKI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004224-36.2012.403.6112 - MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MANOEL PEREIRA DE LIMA propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 141.037.370-0, aplicando o percentual de 100% no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, considerando a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da referida aposentadoria por invalidez, conforme prescrito no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se à parte autora a comprovação da não ocorrência de litispendência (fl. 28). Diligência cumprida pelo autor (fls. 29/40). Reconhecido por este Juízo não haver relação de dependência entre o presente feito e o processo apontado no termo da folha 25 (fl. 41). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/52) suscitando preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como de decadência. No mérito propriamente dito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às folhas 55/58. Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS e demais documentos extraídos do Sistema DATAPREV, em nome do demandante (fls. 60/68). Nestes termos, vieram os

autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, friso que, apesar de o autor ter feito menção à sistemática de transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, trazendo a lume o quanto disposto no art. 37, 7º, do Decreto 3.048/99, o contexto da peça de ingresso, bem como o pleito explicitamente consignado (vide fl. 09, primeiro parágrafo), permite inferir tratar-se de demanda revisional para fins de aplicação do art. 29, 5º, da LBPS à aposentadoria atualmente fruída. Essa, aliás, foi a mesma interpretação da autarquia ré - que deduziu contestação vocacionada à resistência da inclusão do lapso de fruição do auxílio-doença como PBC da aposentadoria por invalidez. Assim, a análise ora empreendida não diz respeito ao afastamento da sistemática de mera transformação de um benefício noutro, com o acréscimo dos 9% do salário-de-benefício que os distingue, mas somente à aplicabilidade, ou não, do quanto disposto no art. 29, 5º, da LBPS às aposentadorias precedidas de fruição de auxílio-doença, sem lapso de contribuição entre as DIBs. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS e devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. Entretanto, tenho que não assiste razão ao INSS no tocante à alegação de ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 141.037.370-0 nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com efeito, anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa - com o que jamais concordei, registro -, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter pacificado a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez em análise nestes autos (141.037.370-0) foi concedido após a vigência das alterações acima transcritas, tendo como início de pagamento o dia 01/02/2006 (fl. 64), o prazo decadencial começou a fluir em 03/2006, com prazo final a vencer em 03/2016. Conclui-se, portanto, que não está abrangido pela decadência. No mais, tenho que o pedido é improcedente. Quanto à pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal

dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos**

termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008). Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria foi precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 141.037.370-0 com base no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 29 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0004378-54.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.334.678-3, desde 20/0/2011, data de sua cessação e, após, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou ao demandante que comprovasse a inexistência de prevenção com o feito n. 0006011-42.2008.403.6112, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 49 e 51). Sobreveio manifestação do demandante, após o que foi indeferido o pleito antecipatório, na mesma r. decisão que antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a vinda do laudo pericial (fls. 53/54, 55/56 e vsvs). A parte autora justificou sua ausência à perícia e, após, apresentou assistente técnico e forneceu quesitos para o exame (fls. 60 e 61/62). Acolhida a justificativa de ausência à perícia, nova data foi designada para o exame (fl. 63). Após, veio ao encadernado o laudo pericial respectivo (fls. 67/75). Citado (f. 76), o INSS ofereceu contestação (fls. 77/82), tecendo considerações sobre os requisitos para os benefícios por incapacidade, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial, que os juros de mora corram a partir da citação e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Forneceu documentos (fls. 83/86). A parte autora manifestou-se acerca do laudo, requerendo a reapreciação do pleito antecipatório (fls. 89/90). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 91/93). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS e demais documentos extraídos do Sistema DATAPREV, em nome do demandante (fls. 95/106). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/560.334.678-3, desde 20/11/2011, e, após, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de

quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Pelo extrato do CNIS em nome do vindicante juntado como folhas 27, 83/85 e 100/101, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Anoto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos no período de 17/10/2006 a 20/08/2011, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Vejamos, então, se o Autor preenche o requisito incapacidade para o trabalho. A incapacidade está demonstrada no laudo pericial juntado como folhas 68/75. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de processos degenerativos ao nível da coluna vertebral, tipo artrose, hérnias discais e radiculopatias, bem como de processos adquiridos ao nível de membros superiores (bilateralmente) tipo tendinopatias severas e Síndrome do Túnel do Carpo severa. Asseverou o expert que tais afecções impõem ao Autor incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, desde maio de 2005, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de qualquer trabalho, porquanto não terá condições de exercê-lo com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias. Afirma o médico que, levando-se em consideração fatores como a idade, grau de instrução, condição social e qualificação profissional do demandante, reforça-se ainda mais a impossibilidade de reabilitá-lo. Saliento que, mesmo considerando o início da incapacidade como sendo maio de 2005, ainda assim o Autor já mantinha a qualidade de segurado, consoante se extrai do documento juntado como folha 85. Como se depreende da conclusão do expert, não há dúvida que o Autor é portador de doenças incapacitantes, inclusive de afecção degenerativa, que o incapacitam para o trabalho. Ressalto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível quando a moléstia diagnosticada pelo perito é de natureza degenerativa (AC 200903990411735, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471520, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgado: DÉCIMA TURMA: Fonte: DJF3, CJ1, DATA: 13/10/2011, PÁGINA: 2012). Além disso, e mesmo não fazendo isto parte, tecnicamente, do objeto da prova pericial, as asserções do expert quanto ao quadro sócio-econômico do demandante são relevantes. Mesmo não contando idade sobremaneira avançada, já ultrapassa o autor a quinta década de vida; além disso, a fruição do benefício de auxílio-doença por longo período, sem qualquer comprovação de melhora no quadro sanitário do segurado, permite inferir que o prognóstico de reabilitação, de fato, não é favorável. É caso, pois, do restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia posterior à indevida cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial nos presentes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/560.334.678-3, a partir de 21/08/2011, dia posterior à cessação (f. 106), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, em 04/09/2012 (f. 67). Presentes os requisitos legais - a verossimilhança das alegações exsurge comezinha da própria fundamentação desta sentença, e o perigo de dano é insito à percepção da parcela alimentar debatida -, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão por meio da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31 / 560.334.678-3 Nome do segurado BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS. Nome da mãe do segurado Laura da Silva Santos. Endereço da segurada Rua Guido Boin, nº 286, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente/SPPIS 1077037461-9. RG / CPF 13.258.326-4 SSP-SP / 005.036.778-17 Benefício concedido Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual A calcular pelo INSS. Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença (de 21/08/2011 a 03/09/2012); e aposentadoria por invalidez (a partir de

04/09/2012).Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento (DIP)
01/04/2013.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 17 de abril de 2013.VICTOR YURI
IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

0004500-67.2012.403.6112 - CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO
COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte
autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004504-07.2012.403.6112 - EDNEIA DO CARMO MORATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES
NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de
direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004567-32.2012.403.6112 - TANIA APARECIDA FRANCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por
ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido
esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as
pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004682-53.2012.403.6112 - BERNADETE DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON
LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com
baixa FINDO. Intimem-se.

0004931-04.2012.403.6112 - MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE
SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 75: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos,
devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004972-68.2012.403.6112 - MARIA LUCIETE RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos
da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício
previdenciário por incapacidade.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento
de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09 e 10/31).Foram deferidos os benefícios da Assistência
Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da
prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 34/35 e vsvs).A parte autora
forneceru rol de testemunhas (fls. 39/40).Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls.
41/49).Citado, o INSS ofereceu resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por
incapacidade, especialmente por inexistir doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido
deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS (fls. 50, 51/54 e 55).Sobre o laudo pericial e a contestação, nada
disse a vindicante (fls. 56 e 57).Em prosseguimento, foram arbitrados e requisitados honorários periciais e
juntados ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 58/60 e 62/64).É o relatório.
DECIDO.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos
benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento
simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não
era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão
e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento
e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos
casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo
possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação
profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado.
Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.
Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o

cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Segundo consta do laudo da perícia judicial, a vindicante está em acompanhamento oncológico com frequência trimestral, sendo sua doença suscetível de tratamento e indicado bom prognóstico. Afirmou a expert que, apesar da gravidade, há possibilidade de cura definitiva da enfermidade. Concluiu que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 42/49). Os exames e atestados médicos fornecidos foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente a demandante, não diagnosticou neoplasia maligna, nem a existência de incapacidade para o trabalho (fl. 46). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que, definitivamente, não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo pericial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da expert de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da Lei Previdenciária. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 06 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005207-35.2012.403.6112 - ROMILDA FERREIRA PORTO MARTINS (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005246-32.2012.403.6112 - ARNALDO DA ROCHA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Fl. 55:

Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005380-59.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MARIQUITO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005529-55.2012.403.6112 - MESSIAS DE OLIVEIRA SOUZA X ENEIA OLEGNA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora, representada por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14 e 15/153). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização das provas técnicas, a remessa dos autos ao MPF e a citação do INSS (fls. 156/157 e vsvsv). Elaborada a perícia médica e a constatação socioeconômica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 170/175, 179/185 e 186). O INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente que a renda familiar per capita, ultrapassaria o limite legal. Pugnou, ao final, pela total improcedência e forneceu documento (fls. 187/191 e 192). Sobreveio manifestação do vindicante, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 195/198). O i. representante do Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à concessão do benefício assistencial à parte autora (fls. 200/202). Após arbitramento e requisição de honorários periciais, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante e dos demais membros do grupo familiar, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 204/206 e 208/224). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda, caso o decreto fosse de procedência. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da

Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O Autor, hoje com 9 (nove) anos de idade, aduziu que vive em estado de miserabilidade, além de ter sido submetido a pancreatemia parcial e sua família não tem meios de prover seu sustento. Quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança e ao adolescente, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família, in verbis: Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade de a família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência/incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser menor impúbere que foi submetido a pancreatemia parcial, nem tê-la mantida por seus familiares, até porque sua genitora não pode trabalhar para dedicar-se integralmente ao requerente, sendo que os (5) cinco demais filhos, também são menores impúberes. Pois bem, o Autor disse residir em um núcleo familiar composto por 8 (oito) pessoas, sendo ele, seus genitores e mais 5 (cinco) irmãos, também menores impúberes. Afirmou que renda do núcleo familiar advém do trabalho exercido pelo pai, no valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), como servente de pedreiro. Tal valor, além de ser variável, segundo sustenta, é insuficiente para custear as despesas de manutenção, vivendo em estado de precariedade. O Auto de Constatação acostado às folhas 171/175, comprova o estado de miserabilidade em que vive o vindicante (9 anos) e seus familiares, porquanto moram em casa cedida, sendo que seus 5 (cinco) irmãos têm entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos de idade, a mãe faz pequenos bicos consertando roupas, recebendo cerca de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês e o pai, servente de pedreiro diarista, quando tem serviço, recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho. Contudo, quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por perito médico nomeado por este Juízo e juntado como folhas 179/185, que o Autor apresenta seqüela de trauma abdominal sem repercussão clínica. Foi firme o expert ao afirmar que inexistente incapacidade. Respondendo ao primeiro quesito da parte autora, asseverou que o demandante apresenta bom estado geral, sem doença ou lesão incapacitante e que dependa da mãe, como outra criança. Assim concluiu a perícia judicial, verbis: O autor, menor de idade, de 9 anos, sofreu acidente aos 3 anos de idade, com trauma no abdômen, foi submetido a laparotomia exploradora com retirada do baço, e parte do pâncreas e vesícula biliar. Atualmente apresenta-se hígido, eutrófico e eupneico. Sem limitações. O problema nos parece ser social e não médico. Concluída a instrução processual, não restou comprovado que o Autor preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Aqui, embora hipossuficiente, não se comprovou ser o vindicante portador de deficiência incapacitante, inclusive para a vida independente. O laudo do perito judicial é cristalino em determinar a inexistência da aludida deficiência do Autor, bem como inexistir incapacidade para o trabalho decorrente da seqüela do trauma abdominal sofrido, ou a necessidade de cuidados especiais de sua mãe, senão aqueles normalmente expendidos às crianças (fls. 179/184). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a

proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em verba honorária, por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 157 vs). Custas na forma da lei. Proceda-se à extração de fotocópia da folha 169 por se tratar de documento impresso em papel térmico, tendente a esmaecer com o passar do tempo, com posterior juntada, certificando-se, inclusive à margem do mencionado documento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005546-91.2012.403.6112 - LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005583-21.2012.403.6112 - JOEL MOREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Fl. 57: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005632-62.2012.403.6112 - JULIO CESAR MIRANDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005809-26.2012.403.6112 - ALZIRA FOSCHIANI GANCALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006050-97.2012.403.6112 - JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0006115-92.2012.403.6112 - CECILIA MARUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada originariamente pelo rito sumário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos legais, faz jus ao benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial procuração e demais documentos pertinentes (fls. 07 e 08/23). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e ordenou a citação do INSS (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, consoante Súmula nº 149 do C. STJ. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 29 e 30/38). Sobre os documentos fornecidos com a resposta da Autarquia Previdenciária, disse a vindicante (fls. 42/43). Após, em audiência realizada neste Juízo, ouviram-se a Autora e duas de suas testemunhas (fl. 44 e mídia audiovisual da fl. 45). Apenas a vindicante apresentou alegações finais, o que fez em forma de memoriais, sendo que o Réu apenas após seu ciente e reiterou os termos da contestação (fls. 47/51 e 52). Finalmente, juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora e de seu cônjuge (fls. 54/62). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 08/09. A Autora completou 55 anos de idade em 04/05/2011. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, a demandante trouxe para os autos as seguintes cópias: da sua Certidão de Nascimento, constando que nasceu em domicílio localizado na zona rural; da Certidão de Óbito de seu genitor, constando que era lavrador aposentado; Nota Fiscal de venda de milho em grão emitida por seu sogro, em 17/01/1986; Registro Imobiliário de compra de imóvel rural por seu marido, em 12/07/1988, qualificado como lavrador; Registro Imobiliário de doação de imóvel rural em favor de seu cônjuge, em 30/10/1991, qualificado como chacareiro; bem como Notas Fiscais de venda de produtos agrícolas emitidas pela Autora nos anos de 2011 e 2012 (fls. 10/12 e 16/23). As cópias da Certidão de Casamento, do Título Eleitoral do marido da demandante, bem como das Notas Fiscais de venda de produtos agrícolas emitidas por seu sogro em 1978 e 1982 não se prestam como início de prova material da atividade de rurícola, tendo em vista serem anteriores ao seu casamento porquanto na Certidão de Casamento consta a profissão do cônjuge varão como sendo eletrotécnico (fls. 11, 13 e 14/15). Destaco que o marido da Autora, Antonio Tóquio Miyake, é beneficiário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 25/01/2010 (fl. 62). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da Autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido, conforme consta da mídia audiovisual juntada como folha 45. A autora Cecília Maruki Miyake, em audiência realizada na data de 14/03/2013, assim declarou: Eu comecei a trabalhar na lavoura desde pequenininha; tinha mais ou menos uns 10 (dez) anos. Eu estudei na zona rural mesmo, tinha escola lá, o bairro se chamava Gramado. Eu morava no sítio que era do meu pai. O sítio tinha uns 5 (cinco) alqueires, mais ou menos. Meu pai plantava de tudo, amendoim, verdura, legumes... Meus pais não contratavam empregados. Eu tinha mais irmãos que ajudavam, éramos em 8

(oito) irmãos, eu sou a caçula. Eu trabalhei nesse sítio do meu pai até os 26 (vinte e seis) anos, mais ou menos. Eu saí de lá solteira; com 26 (vinte e seis) anos eu ainda era solteira. Então, quando eu saí de lá, eu vim morar em um outro sítio perto da cidade, que o meu pai tinha comprado; ficava perto de Presidente Prudente e tinha 5 (cinco) alqueires também. Eu trabalhei nesse sítio até me casar. Eu me casei com 29 (vinte e nove) anos. Eu casei e saí do sítio; me mudei para onde eu estou agora, que é no JK, que é um sítio também, é uma chácara na verdade. Essa chácara é nossa mesmo, e eu trabalho lá na chácara. A gente planta frutas e legumes lá na chácara, e eu continuo trabalhando até hoje, e meu marido também trabalha lá, ele sempre trabalhou na atividade rural, e eu também, nunca trabalhamos na cidade. No mesmo sentido foram os depoimentos das duas testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. A testemunha José Domingos da Silva declarou que: Eu não sou parente da Dona Cecília; eu a conheço a 28 (vinte e oito) anos. Quando eu a conheci, ela morava no Jardim Paulista, era zona urbana, aqui em Prudente mesmo. Ela já era casada quando eu a conheci. Eu conheço o marido dela também, ele se chama Antônio Miyake, ele é lavrador. A Dona Cecília também trabalha na lavoura. Eu não conheço a propriedade deles, eu já fui lá, mas não sei o tamanho da propriedade. Eu a conheci através do marido dela, que eu conheço há mais de 40 (quarenta) anos. Depois que eles casaram que eu passei a conhecer ela. Eu já a presenciei trabalhando na lavoura, mexendo nas frutas e nas verduras, lá no sítio dela, onde ela mora. Ela morava na casa do Jardim Paulista quando ela era solteira. Ela continua trabalhando na lavoura até hoje. Eu moro uma avenida de distância dela, ela mora numa chácara, e eu moro na vila, e tem uma avenida no meio. Ela tem 2 (dois) filhos, um casal, o Takashi e Taciana. Ela trabalha na lavoura e vende na feira. Já a testemunha Mario Hiroshi Ywata assim declarou: Eu não sou parente da dona Cecília. Eu a conheço há muito tempo, desde antes dela casar. Eu sou vizinho dela, não vizinho de muito perto, da minha casa para a casa dela deve ter 1 (um) quilometro mais ou menos. Quando eu a conheci, antes dela casar, ela morava no Gramado, mas depois que ela casou ela se mudou para outro local. Quando eu a conheci, ela já trabalhava na roça, e depois que ela se casou, ela continuou exercendo a atividade rural. O marido dela se chama Antonio Tokio Miyake, ele é feirante. Ele planta, colhe e vende na feira, e ela também trabalha junto com ele. Eu moro há mais ou menos 1 (um) quilometro de distância dela, então eu sempre a presencio trabalhando na roça. Eles têm 2 (dois) filhos, um menino e uma menina, mas a menina já casou. Ela nunca trabalhou na cidade, nem ela e nem o marido dela. O fato das testemunhas não terem declinado datas com precisão cirúrgica, não compromete os depoimentos, especialmente em razão da falibilidade da memória, dado o tempo transcorrido. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, no ano de 2011 quando implementou o requisito etário, já havia completado 180 (cento e oitenta) meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos, sendo que continua no exercício do labor rural. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido deduzido na inicial se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 03/08/2012, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino à Autarquia Previdenciária que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta manifestação judicial. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido (aposentadoria por idade),

serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: CECÍLIA MARUKI MIYAKE3. Número do CPF: 069.767.218-274. Nome da mãe: Kessayo Maruki5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Av. Juscelino K. de Oliveira nº 8.169, Bairro Jabaquara, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 03/08/2012 - fl. 2911. Data de início do pagamento: 02/05/2013P. R. I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006309-92.2012.403.6112 - DILSON SILVEIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora .

0006318-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006358-36.2012.403.6112 - LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE ajuíza esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.687.2636-5, desde 20/06/2011, data do requerimento administrativo e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos, por ostentar a qualidade de segurada da Previdência Social, ter preenchido o período de carência, e ser portadora de doenças de natureza ortopédica, que a incapacitam para o trabalho. Pediu os benéficos da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do réu após a vinda do laudo técnico (fls. 39/40 e vsvs). A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às fls. 44/48. Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/53). Discorreu sucintamente acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante, o qual foi juntado como fls. 54/55. Sobreveio manifestação da demandante sobre a resposta do Ente Previdenciário, bem como sobre o laudo pericial, oportunidade na qual requereu que fosse mantida a tutela antecipada (sic) (fls. 57/60). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 61/63). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 65/67). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que, embora na folha 59 a Autora tenha requerido a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a respeitável decisão liminar indeferiu aquele pleito (f. 40). De todo modo, no mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.687.236-5 (f. 24), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se preenchidos os requisitos para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o

segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurada, tenho que estes requisitos restaram devidamente preenchidos, conforme demonstra o extrato do CNIS de fls. 54/55 e 66/67. Superadas as questões relativas à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade, passo, agora, a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O laudo pericial juntado como fls. 44/47 informa que a vindicante apresenta ruptura total do tendão supra-espinal do ombro direito, tendinopatia do supra-espinal do ombro esquerdo, abaulamento discal difuso em L4 a S1 com redução do canal vertebral, leve artrose lombo-sacra e lombocotalgia, que lhe impõe dores na coluna lombar, bem como nos membros superiores, acompanhadas de parestesia, perda de força e limitação dos movimentos. A constatação da existência de incapacidade e sua extensão também foram apontadas pelo referido laudo. Neste, o perito afirma que as afecções que acometem a autora lhe impõem incapacidade para o trabalho total e temporária, com prognóstico de reabilitação. Trata-se, portanto, de incapacidade total e temporária. Contudo, o expert fixou o início da incapacidade como sendo a data do exame pericial, sugerindo o benefício de auxílio-doença por tempo não inferior a 24 meses (f. 47). Por evidente, sendo a incapacidade constatada temporária, não há direito à aposentação por invalidez. Tendo o expert estimado prazo de, pelo menos, 2 (dois) anos para a recuperação da capacidade, fixo em tal lapso o tempo mínimo de fruição do benefício, a contar da perícia (07/08/2012) - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Fixo a data de início do benefício em 20/06/2011, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/546.687.236-5 (f. 24). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de implantar em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.687.236-5, com DIB em 20/06/2011, devendo a Autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 2 (dois) anos a partir de 07/08/2012, data da realização da perícia médica judicial. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de imposição da concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condene o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Presentes os requisitos legais - a verossimilhança das alegações exsurge comezinha da própria fundamentação desta sentença, e o perigo de dano é insito à percepção da parcela alimentar debatida -, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão por meio da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas processuais, haja vista a gratuidade de justiça fruída pela demandante, além da isenção do réu. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31 / 546.687.236-5. Nome da segurada LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE. Nome da mãe da segurada Maria Telvina da Conceição da Silva Endereço Rua Prudente de Moraes, nº 98, Arachãs, Presidente Prudente/SP, CEP 19.310-000RG/CPF 11.380.174-9 SSP-SP / 082.443.358-07. Data de nascimento 16/09/1957. PIS/PASEP/NIT 1075467554-5. Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário (implantação). Renda mensal atual A calcular. Data do início do Benefício (DIB) 20/06/2011 (f. 24). Renda mensal inicial (RMI) A calcular. Data de

início do pagamento (DIP) 01/04/2013.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 17 de abril de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

0006364-43.2012.403.6112 - MARIA HILDA BATISTA DOS SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0006413-84.2012.403.6112 - DJALMA SALVINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 19 e 20/67).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 70/71 e vsvs).A parte autora noticiou a intrposição de Agravo de Instrumento (fls. 76/97)Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo médico respectivo, concluindo pela total e temporária incapacidade do vindicante para o trabalho (fls. 100/105).Mantida a decisão agravada, o INSS foi citado, em 23/10/2012, e apresentou resposta aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 106, 107 e 108/119).Após, foram juntadas cópias da decisão proferida em sede de gravo (fls. 120/121 e 123/125).Sobreveio manifestação do vindicante, reiterando o pleito antecipatório (fls. 128/133)Ato seguinte, foram arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento do perito (fls. 134/136).Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 138/140).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91.Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.O Autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/528.095.107-9 de 08/02/2008 a 10/04/2012. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 16/07/2012, restaram comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 114 e 140).Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Com a exordial a parte demandante

trouxe cópias de documentos médicos e de fisioterapeutas, com o fito de demonstrar ser portador de enfermidades incapacitantes, de natureza ortopédica (fls. 38 e 50/67).No laudo pericial juntado como folhas 100/105, consta que o Autor é portador de osteocondrose juvenil na cabeça do fêmur - Legg-Calvé-Perthes (deformidade + esclerose óssea de cabeça femural esquerda) com acentuada redução do espaço articular coxo-femural esquerdo e com sinais de anquilose. Asseverou o experto que tais afecções conferem à parte autora incapacidade total e temporária para o trabalho. Quanto à possibilidade de reabilitação, respondeu ser possível após novo tratamento cirúrgico. Fixou o início da incapacidade, como sendo a data do exame pericial.Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.Isso porque, conta hoje o Autor com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e, segundo a conclusão da perícia judicial, deve permanecer longe do exercício de sua atividade habitual por tempo não inferior a 36 (trinta e seis) meses, para concluir o tratamento cirúrgico que necessita (fl. 104).Quanto à doença degenerativa, não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo.Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral.Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos.Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado.Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após tratamento médico.Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo no caso presente, onde o expert fixou o início da incapacidade como sendo a data da perícia. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Observe-se que, em sua conclusão, o Perito Judicial asseverou que a parte autora pode ser submetida à reabilitação apenas após novo tratamento cirúrgico, cujo agendamento aguarda (fl. 101).Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/528.095.107-9 em nome do Autor, a contar da indevida cessação, ou seja 11/04/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele se restabeleça ou possa ser submetido a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em

reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/528.095.107-92. Nome do Segurado: DJALMA SALVINO DA SILVA. 3. Número do CPF: 115.747.918-934. Nome da mãe: Josefa Romana da Silva. 5. NIT: 1.232.577.812-86. Endereço do Segurado: Rua Antonio Pereira, nº 457-1, Jardim Carandá, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 11/04/2012. 11. Data início pagamento: 06/05/2013. R. I. Presidente Prudente, 06 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006840-81.2012.403.6112 - ANITA SEVERINA DE ALMEIDA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006842-51.2012.403.6112 - ELISANGELA DOMICIANO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) ELISANGELA DOMICIANO ajuíza esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.921.299-25, desde 19/06/2012, data do requerimento administrativo e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos, por ostentar a qualidade de segurada da Previdência Social, ter preenchido o período de carência, e ser portadora de doença de natureza psíquica, que a incapacita para o trabalho. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do réu após a vinda do laudo técnico (fls. 24/25 e vsvs). A perícia foi realizada por perita especialista em psiquiatria e o respectivo laudo acostado às fls. 29/35. Citado (f. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 38/41). Aduziu a preexistência da incapacidade da vindicante ao seu ingresso no RGPS e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Requeru o depoimento pessoal da demandante, bem como a autenticação dos documentos que instruíram a exordial. Forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante, o qual foi juntado como fls. 42/43. Sobreveio manifestação da demandante, reiterando o pleito antecipatório (f. 44). Deu-se vista à parte autora do laudo pericial, bem como dos documentos apresentados com a contestação, no mesmo r. despacho que determinou a autenticação das cópias dos documentos fornecidos com a inicial, facultando a declaração, pela Advogada, de que elas conferem com a original (f. 45). Ato seguinte, a i. Causídica representante da Autora declarou que as cópias fornecidas com a exordial conferem com os documentos originais, reiterando, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, manifestou-se sobre a resposta apresentada pela Autarquia Previdenciária e pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 47/48). Após, houve determinação judicial, sobre questão já decidida, qual seja a autenticação das cópias fornecidas e a produção de provas pela parte autora (f. 49). Arbitrados honorários periciais, requisitou-se o pagamento (fls. 52/54). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 56/58). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, revogo a respeitável manifestação judicial exarada na folha 49, porquanto, na folha 45, já havia sido decidido quanto à autenticação das cópias fornecidas com a inicial, e, na folha 48, a parte vindicante requereu o julgamento antecipado do pedido. Dito isso, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.921.299-2 (f. 19), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se preenchidos os requisitos para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. Sustenta a demandante que faz jus ao auxílio-doença NB 31/551.921.299-2, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 19/06/2012, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença de natureza psíquica. Por seu turno, sustenta o Ente Previdenciário que, pelo histórico contributivo da Autora, ela ingressou no RGPS já incapacitada para o trabalho, tendo efetuado 12 (doze) Contribuições Previdenciárias com o fito de adquirir a qualidade de segurada para auferir benefício previdenciário (fls. 39/40). A constatação e a extensão da incapacidade foram apontadas pelo laudo pericial juntado como folhas 30/35. Neste, a perita afirma que a autora é portadora de transtorno do pânico. Relata que o cônjuge da vindicante a acompanhou no exame e relatou que ela era ativa, agora só quer dormir e não se alimenta direito. Está sem trabalhar desde janeiro, não tem vontade. Conclui ser caso de incapacidade total e temporária, sem, contudo, ter elementos para indicar a data do início do quadro. Afirma a perita que a autora não poderá ser reabilitada/readaptada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observa, entretanto, que ela deve manter o tratamento ao qual vem se submetendo, por tempo não inferior a 1 (um) ano, e sugere reavaliação em 3 (três) meses do exame, realizado em 17/08/2012. Analisando o histórico contributivo da demandante, verifico que ela ingressou no RGPS em 05/2011, quando contava 31 anos de idade (fls. 17, 42 e 57). Do atestado médico firmado por especialista em psiquiatria juntado como folha 20, extrai-se que, em 19/07/2012, ela não teria condições de desenvolver suas atividades laborativas normalmente, com sugestão daquele profissional para o afastamento do trabalho por tempo indeterminado, em razão do diagnóstico de quadro depressivo moderado, associado a sintomas fóbico ansiosos e ataques de pânico. Pois bem. Iniciada a contribuição à Previdência Social em 05/2011, a autora alcançou os 12 recolhimentos, que lhe garantiram, para além da qualidade de segurada, o cumprimento da carência, em 04/2012, sendo certo que verteu contribuições individuais até a competência 06/2012, quando, então, requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.921.299-2, em 19/06/2012 (fls. 19, 42 e 57). Entretanto, não é comum que a patologia como a que acomete a autora, adquira força incapacitante em período tão curto, levando a crer que, se a demandante já estava com indicativo de incapacidade em 19/07/2012 (f. 20), tal quadro advinha de período anterior. Todavia, embora a perita nomeada pelo Juízo tenha tecido considerações acerca do histórico da doença, não teve elementos para informar quando se iniciou a incapacidade. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, razão pela qual busquei maiores informações quanto ao transtorno do pânico. Em entrevista de Márcio Bernik, médico psiquiatra e coordenador do Ambulatório de Ansiedade do Hospital das Clínicas do Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo, concedida ao Eminentíssimo médico e pesquisador Drauzio Varella, elucida-se como costumam evoluir os casos de transtorno do pânico (<http://drauziovarella.com.br/clinica-geral/sindrome-do-panico/>). Na referida entrevista, Márcio Bernik asseverou que o transtorno do pânico tem um curso bastante característico. O paciente típico é do sexo feminino, sendo o quadro de duas a quatro vezes mais frequente nas mulheres em razão da sensibilização das estruturas cerebrais pela flutuação hormonal, visto que a incidência de pânico aumenta no período fértil da vida. Afirma aquele psiquiatra que, depois da primeira crise, ocorrem outras - duas a quatro por semana - que vêm e passam. A partir de então, num período que se estende de um até cinco anos, uma série de consequências começa a manifestar-se. A pessoa tranquila de antes torna-se tensa por dois motivos especiais: a expectativa da próxima e inesperada crise e, paradoxalmente, porque a tensão protege contra o pânico. Se antes possuía uma personalidade relaxada e autoconfiante, fica insegura e leva uma vida mais restrita. A longo prazo, 60% dos pacientes com pânico apresentam depressão e 12% tentam suicídio. Questionado sobre quais os gatilhos mais frequentes para as crises do transtorno de pânico, disse o coordenador do Ambulatório de Ansiedade do Hospital das Clínicas do Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo que o transtorno de pânico é uma doença que se manifesta especialmente em jovens e acomete mais as mulheres do que os homens. A maioria dos pacientes tem a primeira crise entre 15 e 20 anos desencadeada sem motivo aparente e, com o passar do tempo, as crises vão se repetindo de maneira aleatória. Ora, pelo exposto, bem como pelo que consta do laudo pericial, inclusive onde o cônjuge da vindicante narra que ela era ativa e agora só quer dormir, estando sem trabalhar desde janeiro de 2012 (f. 30), não é verossímil que a incapacidade tenha se instalado de forma abrupta, dada a característica da doença. Friso que a doença descrita no laudo técnico e no documento médico juntado ao encadernado (f. 20) não poderia, por sua própria natureza, debilitá-la de forma repentina, inesperada. Não é crível, por isso, que tenha havido, em tão exíguo período, agravamento ao ponto de atrair a incidência do quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Situação diferente desta não restou comprovada pelos documentos carreados aos autos. Não bastasse isso, a própria asserção consignada no laudo pericial - e não infirmada em momento alguma pela autora nestes autos -, no sentido de que não exerce atividade laboral desde janeiro de 2012 esgota a discussão.

Afinal, se o seu ingresso no RGPS sucedeu em maio de 2011, mesmo que se admita que a incapacidade date exatamente no mês comentado (janeiro de 2012), não sucedeu recolhimento de contribuições em número suficiente ao cumprimento da carência. Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nos termos expostos, portanto, concluo que a autora já estava incapaz para o trabalho antes de ingressar no regime geral de previdência social, configurando-se a hipótese de doença - e incapacidade - preexistente, pelo que não há que se acolher a sua pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 17 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0006854-65.2012.403.6112 - TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0007138-73.2012.403.6112 - EDELZO DA SILVA (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação da CEF a lhe pagar a soma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais, conforme demonstrativo de débito, a título de indenização por danos morais em decorrência de não pagamento de apólice de seguro de vida nº 0108208892510, em razão de acidente pessoal que o tornou inválido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/52). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Martinópolis-SP., em face da presença da CEF - empresa pública federal - no pólo passivo da demanda, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal, redistribuídos à esta 2ª Vara Federal. (folhas 54/55). Cientificadas as partes da redistribuição do feito a este Juízo na mesma manifestação judicial que determinou que a advogada inicialmente nomeada para defender os interesses do autor informasse se permaneceria a fazê-lo e, em caso positivo, que regularizasse a representação processual. Decorreu in albis o prazo assinalado. (folha 59 e vs). Sobreveio aos autos manifestação da parte autora requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, a expedição de certidão de honorários advocatícios e a devolução dos autos à Comarca originária. (folhas 62/63). Deprecou-se a intimação pessoal do autor, a fim de que ele manifestasse interesse na nomeação de um causídico para o prosseguimento da demanda perante o Juízo Federal. No mesmo ensejo, determinou-se a extração de cópias e sua remessa ao Juízo da Comarca de Martinópolis-SP., a fim de possibilitar a expedição da certidão de honorários advocatícios. (folhas 65/66 e 77). Nesse ínterim, sobreveio nova manifestação da advogada dativa, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, o desentranhamento dos documentos ou a remessa dos autos ao egrégio Juízo estadual. (folhas 67/68). A despeito de pessoalmente intimado, o autor se manteve inerte. (folhas 73 e 77). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor, petição idêntica às anteriores - de extinção do processo e expedição de certidão de honorários -, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 80/88 e 91/92). É o relatório. Decido. A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito de haver sido pessoalmente intimado e perquirido acerca da nomeação de advogado dativo, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regular e pessoalmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0007227-96.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA OLIVEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de folha 19 converteu o rito para o ordinário, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (fl. 22), o INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito: requereu a suspensão da ação individual em face da existência de ação civil pública prévia; aduziu falta de interesse de agir, uma vez que o réu, por conta da mencionada ação civil pública, comprometeu-se a revisar administrativamente os benefícios; invocou a cláusula da reserva do possível e os princípios da isonomia e da impessoalidade. Juntou documentos (fls. 23/27 e 28/33). Na sequência, a parte autora apresentou réplica à contestação, juntando documentos (fls. 36/43 e 44/49). Por fim, foram juntados aos autos extratos do banco de dados do CNIS e do PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 51/55). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que é autônomo o direito da parte de demandar sua pretensão individualmente, não estando vinculada ao resultado da ação civil pública mencionada. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Além disso, e conquanto o exaurimento não se confunda com a instauração da via administrativa, a mora da autarquia em proceder às revisões pleiteadas pelos segurados e beneficiários implica, por si só, em lide suficiente a justificar a existência de interesse processual. Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito, tenho que, para cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39: A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Resta evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez - e, por conseguinte lógico, das pensões por morte não precedidas de outros benefícios - com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa da regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, estabelece a apuração dos valores dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a

sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus. Afinada pelo mesmo diapasão que entoa minhas afirmativas, a Turma Nacional de Uniformização consolidou seu entendimento no sentido de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012.) - grifo nosso PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.) In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 14-16), bem como ao extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV -, às folhas 54/55, observo que o cálculo da RMI da pensão por morte de nº 21/145.095.880-7 não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Além disso, e como já afirmado alhures, não houve precedência da pensão por qualquer outro benefício. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário. Logo, resta acolhida a pretensão autoral. Invocou o INSS, por fim, a cláusula de reserva do possível. Pois bem. Não compartilho do entendimento da Autarquia-ré, no sentido de que haveria prejuízos para a sociedade com a implementação imediata da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, em razão de impossibilidade financeira do Estado para a realização de todas as revisões judicialmente impostas. Uma vez que a autora, no caso em epígrafe, tem direito à revisão intentada, e esta não foi efetuada pelas vias administrativas, não cabe ao Judiciário tolher o direito do administrado por conta de falhas provenientes da

própria Administração. Não se justifica a não concessão de um direito nitidamente existente em nome de uma alegada impossibilidade de cumprimento, nem sequer mesmo comprovada, consigne-se. Finalmente, não há prescrição a reconhecer, posto que o benefício foi concedido no ano de 2008, com data de início em 2007, sendo a demanda ajuizada em 2012 (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) - fls. 14/16. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de Pensão por Morte de nº. 21/145.095.880-7 concedido à Autora. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (02/12/2011- f. 23) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sem condenação relativa a custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 30 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, Juiz Federal Substituto

0007261-71.2012.403.6112 - AMELIA KIMIE UMEMURA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007489-46.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA X GUSTAVO DE SOUZA VIANA X TATIANE DE SOUZA VIANA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão da pensão por morte originária - NB nº 121.472.406-7 -, utilizando as disposições contidas no 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e pugna pela correta apuração da RMI do seu benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito para ordinário, determinou que se procedesse à citação do INSS, e oportunamente, a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. Teceu comentários acerca da legislação e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28, 29/43 e 44). Réplica dos autores às folhas 47/48. Em sua oportunidade de manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 50/52). Por fim, juntaram-se aos autos relatórios extraídos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 55/59). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - DECADÊNCIA. O RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP

1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. O benefício da parte autora foi concedido em 25/06/2001 (fl. 22) e a presente demanda foi ajuizada em 16/08/2012. Deste modo, reconheço a ocorrência de decadência no tocante à pretensão de revisão da cota-parte atribuída à autora ADRIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA. Com relação aos autores GUSTAVO DE SOUZA VIANA e TATIANE DE SOUZA VIANA, não há que se falar em decadência do direito à revisão, em face da menoridade, uma vez que tinham, respectivamente, 13 e 16 anos de idade ao tempo do ajuizamento desta demanda, conforme expressa disposição do artigo 5º do Código Civil, e expressa ressalva do artigo 79 c.c. artigo 103, único, ambos da Lei 8.213/91. I - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Entretanto, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de decadência do direito à revisão quanto à cota-parte da autora ADRIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA, nos termos acima relatados, fica prejudicada a análise referente à ocorrência da prescrição quinquenal. Friso novamente que, com relação aos autores GUSTAVO DE SOUZA VIANA e TATIANE DE SOUZA VIANA, não há que se falar em decadência do direito à revisão, em face da menoridade, uma vez que tinham, respectivamente, 13 e 16 anos de idade ao tempo do ajuizamento desta demanda, conforme expressa disposição do artigo 5º do Código Civil, e expressa ressalva do artigo 79 c.c. artigo 103, único, ambos da Lei 8.213/91. MÉRITO. A pretensão dos demandantes cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se-lhe a regra do art. 29, inc. II, da LBPS. O pedido é procedente para as cotas-partes dos autores GUSTAVO DE SOUZA VIANA e TATIANE DE SOUZA VIANA. Uma primeira consideração se faz necessária. Recentemente, o INSS restabeleceu o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, orientando Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Este fato, enseja conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ao fazermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observamos que com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de

contribuição, idade e especial). b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto nº 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que incluiu o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e , do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tenham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art. 188-A (atinentes à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº

8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto nº 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discreparam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão dos demandantes no sentido de que seja revista a apuração da RMI de sua pensão por morte originária - concedida na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. Mais uma vez, destaco que, com relação aos autores GUSTAVO DE SOUZA VIANA e TATIANE DE SOUZA VIANA, não há que se falar em decadência do direito à revisão, em face da menoridade, uma vez que tinham, respectivamente, 13 e 16 anos de idade ao tempo do ajuizamento desta demanda, conforme expressa disposição do artigo 5º do Código Civil, e expressa ressalva do artigo 79 c.c. artigo 103, único, ambos da Lei 8.213/91. Já em relação à cota-parte da viúva ADRIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA, operou-se a decadência do direito à revisão. Ante o exposto: 1. Julgo procedente o pedido e determino que o INSS proceda ao recálculo do salário-de-benefício (RMI) da pensão por morte referente às cotas-partes percebidas pelos demandantes GUSTAVO DE SOUZA VIANA e TATIANE DE SOUZA VIANA (NB 21/121.472.406-7), considerando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo desde julho/94, desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores; 2. Extingo o feito com relação à autora ADRIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, os autores GUSTAVO DE SOUZA VIANA e TATIANE DE SOUZA VIANA poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório - art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 (vide cálculo que segue à sentença). Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome da autora ADRIANA, com base no que consta à folha 18.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007598-60.2012.403.6112 - VALDEMIR APARECIDO GOMES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VALDEMIR APARECIDO GOMES ajuizou esta demanda contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença n.ºs. 560.259.433-3 e 531.333.481-2, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, converteu-se o rito para o ordinário, na mesma manifestação judicial em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 23). Citado (fl. 26), o INSS apresentou sua contestação (fls. 27/37), suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que a Autarquia faz administrativamente a revisão do benefício, não existindo, neste caso, pretensão resistida. No mérito, requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão, bem como da ocorrência de prescrição. Também acostou documentos aos autos (fls. 38/39). Réplica às fls. 42/46. Por fim, juntaram-se aos autos relatórios extraídos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 48/65). É o relatório. DECIDO. De pronto, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. Não fosse o bastante, especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS e devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Por outro lado, tenho que não assiste razão ao INSS no tocante à alegação de ocorrência da decadência do direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença ns. 560.259.433-3 e 531.333.481-2, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91. Com efeito, anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa - com o que jamais concordei, registro -, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter pacificado a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Tendo em vista que os benefícios de auxílio-doença em análise nestes autos (560.259.433-3 e 531.333.481-2) foram concedidos após a vigência das alterações acima transcritas, e têm como início de pagamento os dias 27/09/2006 e 23/07/2008 (fls. 60/61), para cada um dos benefícios em tela, na ordem citada anteriormente, os prazos decadenciais começaram a fluir em 09/2006 e 07/2008, respectivamente, com prazo final a vencer em 09/2016 e 07/2018, por consequência. Conclui-se, portanto, que não está abrangido pela

decadência. Ao mérito. Não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, às Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (fls. 17/18 e 19/20), observo que, de fato, nos cálculos das RMIs dos auxílios-doença concedidos ao Autor, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Tanto é verdade que, a posteriori, reviu a Autarquia os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (extratos do CNIS/DATAPREV que segue à sentença), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo das RMIs, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão administrativa das RMIs dos auxílios-doença nºs. 560.259.433-3 e 531.333.481-2, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da demanda - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação - porquanto, ao cabo, por sua mora, deu causa à deflagração do processo. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 29 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0007646-19.2012.403.6112 - ADRIANA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA TONINATO X ADRIANA DA SILVA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão da pensão por morte originária - NB nº 133.537.996-4 -, utilizando as disposições contidas no 29, inc. II, da Lei 8.213/91 e pugna pela correta apuração da RMI do seu benefício, bem como pelo pagamento de eventuais diferenças decorrentes. Requer, por

derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito processual para o ordinário, determinou a retificação do registro de autuação relativamente à grafia do nome do incapaz, em face do interesse deste a intervenção do Ministério Público Federal e, por derradeiro, a citação do INSS. (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu: a suspensão da ação individual em face da existência de ação civil pública prévia; aduziu falta de interesse de agir, uma vez que o réu, por conta da mencionada ação civil pública, comprometeu-se a revisar administrativamente os benefícios; invocou a cláusula da reserva do possível e os princípios da isonomia e da impessoalidade. Juntou documentos. (folhas 28, 29/37 e 38/40). Réplica dos autores acompanhada de referências jurisprudenciais. (folhas 43/49, vvss, 50 e 51/56). O insigne Procurador da República opinou pela procedência do pedido, observando a inocorrência de prescrição em face da cota-parte do incapaz. (folhas 58/61). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora Adriana da Silva, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 52/54). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - SUSPENSÃO DESTA AÇÃO EM FACE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente dos autores é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. II - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n. 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. III - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado n. 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. MÉRITO. A pretensão dos demandantes cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se-lhe a regra do art. 29, inc. II, da LBPS. O pedido é procedente. Ao fazermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observamos que com o advento da EC n. 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei n. 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3.º da Lei n. 9.876/99. (Regra de Transição), in verbis: Art. 3.º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser

inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial). b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto nº 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que incluiu o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e, do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tenham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art. 188-A (atinentes à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a

data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto nº 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão dos demandantes no sentido de ser revista a RMI de sua pensão por morte originária - concedida na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. De fato. Atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida aos autos pelos demandantes, observo que, de fato, no cálculo da RMI da pensão por morte à eles concedida, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (folhas 12/13 e 21/22). Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante do extrato do PLENUS/DATAPREV das folhas 70/72, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelos Demandantes não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão administrativa da RMI da pensão por morte NB nº 21/133.537.996-4, respeitada a prescrição constante da fundamentação deste decisum, contada retroativamente a partir da data da propositura da demanda - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Ressalto que, relativamente à cota-parte do coautor Gabriel da Silva Toninato, considerando sua menoridade ao tempo do ajuizamento desta demanda (17 anos), não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 5º, do Código Civil e expressa ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91. Já em relação à cota-parte da viúva Adriana da Silva, em face do reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, em face do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido ato normativo, ou seja, anteriores a 15/04/2005. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será

aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é: relativamente à cota-parte do coautor menor não corre (CC, art. 5º c.c. art. 79 e 103, único, ambos da LBPS) e, em relação à cota-parte da viúva, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do Memorando-Circular nº 21/2010, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, os autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 07 de maio de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007854-03.2012.403.6112 - EDMILSON XAVIER BERNARDO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.643.350-0 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08 e 09/21). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório, antecipou a realização da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 24/25 e vsvs). A parte demandante justificou o não comparecimento ao exame pericial, o que foi aceito pelo Juízo e designada novo perito e nova data para o exame (fls. 29, 30 e 31). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo do perito médico psiquiatra nomeado pelo Juízo, que diagnosticou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranóide, fornecendo novos documentos médicos em nome do Autor (fls. 34/40 e 41/45). Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos (fls. 46, 47/52 e 53/56). Sobreveio manifestação do requerente, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e pediu a reapreciação do pleito antecipatório (fls. 58/59 vsvs e 60). Ato seguinte, manifestou-se o Parquet Federal, opinando pela procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença (fls. 63/68). Após serem arbitrados honorários periciais, requisitou-se o pagamento do Senhor Perito e, finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 70/72 e 74/78). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, aqui, o vindicante esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/547.643.350-0 entre 23/08/2011 e 21/08/2012 (fl. 78). Tendo sido a demanda ajuizada em 27/08/2012, restou comprovada a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. A perícia judicial foi firme e conclusiva no sentido de que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, por estar acometida de esquizofrenia paranóide, sendo possível fazer uma tentativa de reabilitação ou readaptação. Disse que, desde 1997 há incapacidade parcial e que, agora, ela é total. Afirmou que a doença pode ser controlada com tratamento medicamentoso (fls. 64/72). Pois bem, anoto que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, independe

de carência, dentre outras doenças, a alienação mental. Também é de se frisar que referida doença encontra-se elencada no artigo 13, b da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. Levando-se em conta o diagnóstico do Senhor Perito, buscamos em sites especializados quais seriam algumas das possíveis causas da esquizofrenia paranóide para, cotejando as informações com as provas produzidas neste feito, ter-se mais elementos de convicção. Assim, do wikipedia, extraiu-se que: Não existe uma causa única para o desencadear deste transtorno. Assim como o prognóstico é incerto para muitos quadros, a etiologia das psicoses, principalmente da esquizofrenia, é incerta, ou melhor, de causação multifatorial. Admite-se hoje que várias causas concorrem entre si para o aparecimento, como: quadro psicológico (consciente e inconsciente); o ambiente; histórico familiar da doença e de outros transtornos mentais; e mais recentemente, tem-se admitido a possibilidade de uso de substâncias psicoativas poderem ser responsáveis pelo desencadeamento de surtos e aflorescimento de quadros psicóticos. Já no site da Merck & Co., Inc., uma das maiores empresas farmacêuticas do mundo, constam como causas: Embora a causa específica da esquizofrenia seja desconhecida, a perturbação tem, nitidamente, uma base biológica. Muitas autoridades na matéria aceitam um modelo de vulnerabilidade ao stress, no qual se considera a esquizofrenia como um fenômeno que se produz em pessoas biologicamente vulneráveis. Desconhece-se o que torna as pessoas vulneráveis à esquizofrenia, mas podem estar incluídas a predisposição genética, os problemas que ocorreram antes, durante ou depois do nascimento ou uma infecção viral do cérebro. De um modo geral, podem manifestar vulnerabilidade, dificuldade para processar a informação, incapacidade para prestar atenção, dificuldade para se comportar de modo socialmente aceitável e impossibilidade de enfrentar os problemas. Neste modelo, o stress ambiental, como acontecimentos stressantes da vida ou problemas de abusos de substâncias tóxicas, desencadeia o início e o reaparecimento da esquizofrenia nos indivíduos vulneráveis. Já, no site intitulado psiquiatriageral, reforça que o stress seria uma das possíveis causas da esquizofrenia paranóide, como se pode observar: Alguns especialistas acreditam que a paranóia pode ser uma reação a altos níveis de stress. Reforçando essa opinião, há evidência de que a paranóia incide mais entre imigrantes, prisioneiros de guerra e outras pessoas submetidas a altos níveis de stress. Há pessoas que apresentam uma forma aguda de paranóia, quando submetidas a uma situação nova e altamente estressante, com delírios que se desenvolvem em um curto espaço de tempo e duram apenas alguns meses. Alguns estudos demonstram que a paranóia tem ocorrido com maior frequência no século XX. A relação entre o stress e a paranóia não exclui, é claro, outros fatores causais. Um defeito genético, uma anomalia cerebral, um distúrbio no processamento de informações - ou todos os três fatores - poderiam predispor uma pessoa à paranóia; o stress poderia simplesmente atuar como fator desencadeante. Pois bem, não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo médico-pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à absoluta e temporária incapacidade laborativa da parte demandante. A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário NB 31/547.643.350-0 até que a parte vindicante esteja apta a retornar ao trabalho, ante a necessidade de tratamento psiquiátrico ambulatorial e hospitalar para se submeter a uma possível reabilitação ou readaptação, ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 36). Assim, estou convencido de que o benefício NB 31/547.643.350-0 não deveria ter sido cessado. Contudo, tendo em vista a idade do demandante e a afirmação do experto de que há possibilidade de tentativa de reabilitação ou readaptação, neste momento não cabe o deferimento da aposentadoria por invalidez. Acolho, todavia, o parecer da perícia judicial, inclusive no que se refere à temporariedade da afecção, visto que o vindicante é jovem, está em tratamento e com possibilidade de melhora do quadro, além do que doença não é sinônimo de incapacidade. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não ocorre no caso presente. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva (40 anos), encontra-se em tratamento e tem apresentado melhora do quadro. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/547.643.350-0, retroativamente à data da indevida cessação, ou seja 22/08/2012 (fl. 78), até seu pleno restabelecimento para o exercício de atividade laborativa, ou até que esteja apto a se submeter a processo de reabilitação ou readaptação, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de

12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.643.350-02. Nome do Segurado: EDMILSON XAVIER BERNARDO. Número do CPF: 117.204.498-804. Nome da mãe: Julia Xavier Bernardo. Número do PIS: 12445784628-76. Endereço do Segurado: Av. José de Alencar, nº 181, Jardim Panorama, Álvares Machado/SP. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença. Renda mensal atual: N/C. RMI: A calcular pelo INSS. DIB: 22/08/2012. Data de início do pagamento: 08/05/2013. Ante os documentos fornecidos com o laudo pericial, decreto Segredo de Justiça. Anote-se. Nomeio Hugo Leonardo Pioch de Almeida Curador Especial para a vindicante, nos termos do art. 9º, I, do CPC, que fica intimado desta referida nomeação. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 08 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007945-93.2012.403.6112 - NIVALDO JOSE DE GOIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
NIVALDO JOSÉ DE GÓIS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 15/03/2012 (fl. 63). Narra, na inicial, ter exercido labor rural ao início de sua vida, juntamente com os pais, e, após lapso de trabalho urbano, tornou a se dedicar a atividades campestinas. Alega, assim, preencher os requisitos à aposentação etária rural. Acostou à exordial procuração e documentos. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferido à fl. 67, oportunidade em que foi concedida a gratuidade de justiça ao demandante. Citado (fl. 72), o INSS ofertou contestação (fls. 73/78), asseverando, em apertada síntese, que não há comprovação idônea do labor rural pelo lapso alegado na peça de ingresso. Juntou extratos do CNIS (fls. 79/81). O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 84/90, reiterando haver comprovação idônea do labor campestino. Realizei audiência de instrução, documentada às fls. 91/95, colhendo o depoimento pessoal do demandante e de suas testemunhas arroladas. Vieram-me, então, os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dos documentos acostados aos autos, verifico haver indícios de vinculação a atividades campestinas por parte do autor. Com efeito, a certidão de fl. 34 atesta que, em 1972, ao se inscrever como eleitor, o demandante asseverou profissão de lavrador; além disso, conforme consta à fl. 35, foi filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente, em 1974, asseverando, àquele tempo, profissão de lavrador e função de arrendatário. Não bastasse, foram juntadas, ainda, declarações de produtor rural dos anos de 1974, 1975, 1976, 1977; documentos alusivos ao FUNRURAL, relativos aos anos de 1976, 1978, 1979; certidão emitida pelo Estado de São Paulo, dando conta de que o autor se inscreveu, em 1980, como produtor rural, requerendo autorização para emissão de talonário fiscal; e certidões civis de casamento (1981) e nascimento de prole (1986 e 1999), ambos com qualificação condizente com a afirmação exordial. Até mesmo as anotações em CTPS demonstram a vinculação ao campo a que aludo - estando, portanto, suficientemente comprovada a nuance, e atendido o requisito legal de início de prova de índole documental. Durante seu depoimento, o demandante confirmou o labor campestino, inicialmente com o pai, em sítio de dimensões pequenas (5 alqueires), plantando algodão. Após, disse-me que foram para uma fazenda de nome Mosquito, e a família arrendou, novamente, algo no entorno de 5 alqueires; nesta mesma localidade, o demandante chegou a arrendar, em nome próprio, mais 3 alqueires. Explicou-me que, ao final, o trabalho era conjunto. Depois desse lapso, o demandante asseverou ter iniciado suas atividades como tratorista (em uma destilaria), retornando ao labor no campo posteriormente, numa fazenda chamada Santa Maria (15 alqueires). Por fim, consignou que passou a trabalhar como empregado rural registrado, e persiste trabalhando, hoje, como diarista. A testemunha Santilho declarou conhecer o autor desde 1970, da Fazenda Mosquito, onde a família do demandante trabalhava como arrendatária em cultivo de milho, feijão e algodão. Disse-me conhecer a família do autor, bem como ter presenciado seu labor em arrendamento de aproximadamente 5 alqueires. Respondeu negativamente ao questionamento acerca da presença de empregados ou pessoas estranhas à família no arrendamento, e confirmou que o demandante trabalhou para uma destilaria, período em que a família permaneceu

na mesma fazenda. Após, afirmou que a família se mudou, juntamente com o demandante, para a Fazenda Santa Maria, onde retomou a atividade de arrendatário rural, mantendo o mesmo cultivo (em área maior, de 10 ou 12 alqueires). Asseverou, todavia, que, após isso, perdeu contato com o autor, não sabendo quanto tempo a família do demandante trabalhou na Fazenda Santa Maria. Entretanto, consignou conhecer a Fazenda São Judas Tadeu, bem como saber que o demandante lá trabalhou. Por fim, assentou que o Sr. Nivaldo persiste na lida campesina, mas, atualmente, apenas como diarista. O Sr. Enoque, por seu turno, disse-me conhecer o autor desde 1970, quando passou a residir na Fazenda Mosquito - afirmou que o demandante já residia lá, com a família, tocando roça. Mencionou que a família do demandante era grande, todos morando na Fazenda. Disse-me que o arrendamento tinha 5 alqueires, mais ou menos, de extensão. Consignou que deixou a Fazenda em 1983, e o demandante ainda morava lá; confirmou o trabalho do demandante em uma usina de cana-de-açúcar, mas não soube precisar o período. Asseverou que a família se mudou para uma Fazenda chamada Santa Maria, onde passou a cultivar 10 ou 12 alqueires, sem a ajuda de empregados. Confirmou, outrossim, que apenas o demandante chegou a trabalhar em atividades fora do arrendamento (período da destilaria). Por fim, disse que o requerente passou a residir na cidade (Narandiba) e trabalhar como empregado em uma fazenda; e que, atualmente, trabalha como diarista. Muito embora haja uma certa confusão - natural, ante a simplicidade das pessoas do campo e o tempo decorrido - quanto à cronologia, as testemunhas confirmaram todo o histórico de labor do demandante, pelo menos desde 1970 (momento em que ambas passaram a residir na Fazenda Mosquito) até os dias hodiernos. Analisando o extrato do CNIS acostado aos autos pelo demandado, verifico que o lapso de labor desempenhado na mencionada destilaria está compreendido entre 1988 e 1991, havendo registro posterior, anotado com vinculação a Assumpção Sociedade Agro Industrial LTDA até 1993. Após isso, os registros existentes são de índole rural, mesmo que na condição de empregado. Como o demandante completou o requisito etário à aposentação campesina em 2011, o período de trabalho rural que precisa ser averiguado se estende entre tal marco e o exercício de 1996. Ora, pelas provas colhidas, o labor campesino do demandante, iniciado bem antes dos pontos investigados, perdurou, mesmo em se desconsiderando o lapso de labor supostamente urbano, por intervalo temporal a isso superior. É de se registrar que o demandante tem até mesmo registro de recolhimentos no período, posto ter sido, em boa parte do tempo, empregado rural. Assim, nos termos do quanto disposto nos arts. 143 e 48, 2º, da LBPS, tendo sido demonstrado suficientemente o labor campesino no período de 15 anos anteriores ao implemento da idade de 60 anos (trabalhador rural do sexo masculino), o pleito apresentado em Juízo procede, sendo devido o benefício de importe mínimo ao demandante. Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no importe de um salário mínimo, tal qual requerido na peça de ingresso. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação acima; o perigo de dano deflui da natureza alimentar do benefício -, antecipo ao demandante os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que, em prazo não superior a 30 dias, implante o benefício. Condene a autarquia ao pagamento dos valores vencidos, desde a data do requerimento administrativo (15/03/2012), acrescidos de correção monetária e juros, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Honorários advocatícios pelo INSS, no importe de 10% incidente sobre o valor das parcelas em atraso até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, posto não ter havido adiantamento pelo autor e ser o INSS delas isento. Ante a monta representada pela condenação, inferior, claramente, a 60 salários mínimos, não há se falar em reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado NIVALDO JOSE DE GOIS Nome da mãe MARIA ALICE DE GOIS Data de nascimento 07/06/1951 Endereço Rua Dr. Vidal Brasil, nº 100, - Centro, Narandiba/SPRG / CPF 11.515.278-7 SSP/SP e 726.262.328-15 PIS 1.236.417.625-7 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal Inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 13/02/2012 Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0008509-72.2012.403.6112 - OLAIR COSTA (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a implantar-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.863.538-5, desde o indeferimento administrativo (sic), datado de 14/06/2012, e, a'pos, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 09 e 10/22). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 25/26 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo, concluindo pela total e temporária incapacidade para o trabalho do demandante (fls. 30/33). Citado, em 09/11/2012, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Aduziu que, após longo período sem verter contribuições aos cofres da Previdência Social, perdeu a qualidade de segurado. Pugnou

pela total improcedência e forneceu documento (fls. 34 e 35/37). Sobreveio manifestação do demandante sobre a resposta do Ente Previdenciário, bem como sobre o laudo pericial, oportunidade em que reiterou o pleito antecipatório (39/41). Arbitrados os honorários periciais e requisitado o pagamento (fls. 42/44). Finalmente, juntou-se novo extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 45 e 46/50). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n° 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n° 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O Autor preenche o requisito de qualidade de segurado e cumpriu o período de carência para os benefícios por incapacidade, conforme segue. Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquelas das folhas 14/16, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, especialmente em relação ao segundo contrato com a empregadora Destilaria Santa Fany Ltda, porquanto, na CTPS o termo final é 22/02/2009, sendo que no extrato do CNIS consta a data de 16/04/2008 (fls. 16, 37 e 47). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Pois bem, a parte autora verteu várias contribuições individuais aos cofres da Previdência Social e manteve 5 (cinco) vínculos formais de trabalho, cujo último findou em 22/02/2009, após o que perdeu a qualidade de segurado, vindo a readquiri-la em 04/2001 quando, novamente passou a contribuir individualmente, o que fez até a competência 08/2011 e, após entre as competências 02 e 06 de 2012 (fls. 16, 47 e

49/50).Estabelece o art. 15 da Lei Previdenciária, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, dentre outros, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 4º do mencionado Dispositivo Legal assim estabelece que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Após ter perdido a qualidade de segurado, o Autor cumpriu 1/3 (um terço) da carência para os benéficos por incapacidade, tal como previsto no parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, que exige um mínimo de 4 (quatro) contribuições, restando preenchido o requisito de qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, como anteriormente dito (fl. 50). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Com a exordial, a parte demandante trouxe cópias de laudos de ressonância magnética, contemporâneos à data do pedido administrativo, e atestado médico firmado por médico especialista em ortopedia e traumatologia dando-o por incapacitado para o trabalho, posterior àquele pedido (fls. 19/21 e 22). A perícia judicial, realizada em 02/10/2012, constatou que o vindicante é portador de espondilodiscoartrose e hérnia discal lombar e cervical (nos níveis C3 a C7 e nos níveis L2/S1), e lombocotalgia, que lhe conferem total e temporária incapacidade para o trabalho. Fixou o início da incapacidade, como sendo a data do exame pericial (fls. 30/33). Concluiu o experto, na folha 33, que o vindicante apresenta quadro de dor em coluna lombar e coluna cervical; dor em membros inferiores, acompanhados de parestesia, perda de força, limitação aos movimentos e marcha antálgica. Contudo, apresenta prognóstico de reabilitação, após os tratamentos clínicos propostos. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Isso porque, conta hoje o Autor com 49 (quarenta e nove) anos de idade e, segundo a conclusão da perícia judicial, pode ser reabilitado após tratamentos clínicos (fl. 33). Quanto à doença degenerativa, não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Repito, o experto asseverou ser possível a reabilitação. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia fixa data como sendo a do exame. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença NB 31/551.863.538-5 em favor do Autor a contar da data do requerimento administrativo, ou seja 14/06/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.863.538-52. Nome do Segurado: OLAIR COSTA3. Número do CPF: 046.021.548-594. Nome da mãe: Antonia Marques Costa5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do Segurado: Rua Floriano Peixoto, nº 731, Sumaré, na cidade de Regente Feijó/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 14/06/2012 - fl. 2211. Data início pagamento: 02/05/2013P. R. I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009831-30.2012.403.6112 - JOSEFINA VIRGULINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8.472/93 (fl. 14). Alega a autora - com 65 anos de idade à época do ajuizamento desta ação - que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver em um núcleo familiar composto apenas por ela, dois filhos maiores e solteiros, e um irmão, que é alcoólatra e não trabalha. A filha está desempregada e o filho trabalha como montador de móveis, autônomo, percebendo salário mensal no valor de R\$ 622,00. Relata, assim, que a renda é insuficiente para custear as despesas de manutenção da família, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a sentença, determinou a realização de auto de constatação, a remessa dos autos ao MPF para intervenção, nos termos da LOAS, e diferiu a citação do INSS para depois da produção desta prova (fl. 37). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 41/47, 48, 49/54 e 55/61). A demandante manifestou-se acerca da contestação e sobre o auto de constatação, ratificando sua pretensão inicial. Pugnou pela procedência (fls. 63/67). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 69/74). Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e das pessoas que compõem seu núcleo familiar (fls. 77/94). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de

requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado à folha 13. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei n 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados desta Subseção. Em 13/12/2012 - época da constatação socioeconômica -, relatou o oficial de justiça que a demandante - com 65 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela; sua filha Rita de Cássia Virgulino Vitor, solteira, 37 anos; seu filho Ricardo Virgulino Vitor, solteiro, 36 anos; seu irmão Aparecido Virgulino, 55 anos. Constou que o filho Ricardo tem renda mensal de R\$ 848,00. No entanto, afirmou possuir duas filhas, para as quais paga pensão alimentícia. A filha Rita declarou que faz faxina na casa de um idoso, duas vezes por semana, e recebe cerca de R\$ 200,00 por mês. O irmão Aparecido, por sua vez, é divorciado e mora com a autora há cerca de cinco anos. A demandante possui mais um filho, de nome Renato Virgulino Vitor, casado, 33 anos, que não reside com ela, e não a ajuda pois tem baixo salário e família para sustentar. Segundo a autora, a casa em que reside é alugada, pelo valor de R\$ 200,00, sendo casa de baixo padrão, de madeira e em ruim estado de conservação. Há telefone em nome da filha Rita. Não há na residência veículo automotor (fls. 41/47). Com relação ao núcleo familiar da autora, utilizando-se do preceito do artigo 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, vê-se que dele seu irmão Aparecido pode ser considerado como integrante do seu núcleo, isso se equipararmos o irmão divorciado ao solteiro, sendo este último o termo expresso na norma legal em questão. Assim, a situação econômica da autora justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela

Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. É de se ressaltar que a concessão do benefício há de ser reconhecida a partir da data do requerimento administrativo, em 01/08/2012 (fl. 14). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 01/08/2012 (fl. 14), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/552.722.636-0.2. Nome da Segurada: JOSEFINA VIRGULINO.3. Número do CPF: 282.105.848-98.4. Data de nascimento: 14/07/1947.5. Nome da mãe: Januária Estácio da Silva.6. Número do PIS: N/C.7. Endereço da segurada: Rua Walter Eric Scheider, nº 70, Jardim São Francisco, Presidente Prudente/SP.8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO.10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO.11. DIB: 01/08/2012 (fl. 14).12. Data início pagamento: 07/05/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010044-36.2012.403.6112 - ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/05/2012 (sic), data da alta administrativa do auxílio-doença NB 31/534.036.044-6, ou, alternativamente, restabelecer o benefício cessado. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 11, 12 e 13/56). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 59/60 e vsvs). A vindicante nomeou assistente-técnico e, após, realizada a perícia médica, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 64 e 66/69). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 70 e 72/77 e 78). Sobreveio manifestação do demandante sobre o laudo pericial, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório; bem como sobre a resposta do Ente Previdenciário (fls. 80/84 e 85/87). Finalmente, requisitou-se o pagamento dos honorários periciais e juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 89/90 e 92/95). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra

atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A Autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/534.036.044-6 de 26/01/2009 a 31/10/2011. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 08/05/2012, após o que verteu Contribuições Individuais aos cofres da Previdência Social entre as competências 07/2012 e 02/2013. Portanto, restaram comprovados a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 14/15, 31/37, 39, 78 e 94/95). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. No laudo pericial apresentado pelo expert, elaborado quando a vindicante contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, consta que ela apresenta incapacidade parcial e permanente, em razão de seqüelas de traumatismo no antebraço, punho e mão esquerdos. Quanto à possibilidade de reabilitação ou readaptação, asseverou o Senhor Perito que a demandante apresenta condições clínicas de realizar atividades laborativas, desde que não seja necessário o uso do membro superior esquerdo; observando que ela é destra (fls. 66/69). Concluiu o expert que há incapacidade parcial e permanente para as atividades prévias da autora, desde 17/12/2008 (fls. 67 e 69). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Isso porque, conta hoje a Autora com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e, segundo a conclusão da perícia judicial, pode trabalhar, desde que não utilize o membro superior direito, portanto, passível de readaptação (fl. 67, resposta ao 5º quesito do Juízo). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Anoto, aqui, parte da respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteadado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Conclui-se, portanto, que, embora tenha sido indevida a cessação do

benefício, não é devida a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, por óbvio, nem tampouco que a aposentadoria seria devida desde a concessão do auxílio-doença. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/534.036.044-6 em nome da Autora, a contar da indevida cessação, ou seja 09/05/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ressalvando as limitações indicadas no laudo pericial, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a vindicante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/534.036.044-62. Nome da Segurada: ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA 3. Número do CPF: 095.413.868-654. Nome da mãe: Inez Alves Oliani 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Manoel de Jesus, nº 92, Vila Jesus, Presidente Prudente/SP, CEP 19.010-130. 7. Benefício concedido: Restabelece auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 09/05/2012 11. Data início pagamento: 02/05/2013 P. R. I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010054-80.2012.403.6112 - VILMA DIAS NUNES DE SANTANA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
VILMA DIAS NUNES DE SANTANA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A respeitável decisão das folhas 18/19 e vvss indeferiu o pleito antecipatório, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização imediata de perícia médica. A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às folhas 23/26. Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33). Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, pontuando que, de acordo com o laudo pericial, não há incapacidade. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 34/35. Na sequência, manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, impugnando-o (fls. 38/40). Arbitrados os honorários do médico perito designado pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento. (fls. 41/43). Juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora. (fls. 45/49). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 23/26. Nele, o perito conclui: A Autora apresenta queixa de dores no ombro direito e nos punhos. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora como intensas e incapacitantes e seu exame físico ou exames complementares. Dessa forma, nos termos do relatado no laudo pericial, não restou caracterizada incapacidade laborativa por parte da autora,

evidenciando que o pleito deduzido na exordial improcede. Isto porque, como não houve constatação de incapacidade pela perícia judicial, e, à míngua de comprovação em sentido contrário, não há direito à percepção do benefício vindicado. É de se notar que o perito confirmou o diagnóstico da patologia, tal qual apresentado nos documentos médicos acostados aos autos; contudo, ao examinar especificamente o comprometimento de sua aptidão laboral hodierna, conclui não haver impedimento ou alteração significativa. Quanto ao argumento da demandante segundo o qual o expert não teria levado em consideração as atividades desempenhadas pela autora, verifico que o laudo evidencia o contrário (vide fl. 23, sede em que houve identificação, durante o relato de histórico laboral, da atividade declaradamente outrora desempenhada - agricultora). Assim, a insurgência se volta apenas à opinião técnica, e não à sua formação, e não está baseada em elementos de mesma índole que permitam concluir de forma diversa. Resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP, 17 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0010238-36.2012.403.6112 - JORGE FELIX DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor - com 57 anos de idade - que é portador de grave incapacidade física, não reunindo assim condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/11). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de perícia médica, bem como de auto de constatação, e determinou a citação após a vinda dos laudos técnicos (fls. 14/15). Sobrevieram aos autos os laudos técnicos (fls. 23/28 e 29/32). Citado, o INSS contestou, pugnando, em suma, pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 33, 35/40 e 41/42). Na sequência, o pleiteante após ciência nos autos, com relação ao laudo do exame pericial e o auto de constatação, manifestando-se, ainda, sobre a contestação (fl. 44). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial ao autor (fls. 46/48). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 50 e 51/52). Por fim, juntados extratos do CNIS em nome do autor (fls. 54/57). É o relatório. Decido. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. No mérito a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei n. 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n. 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto n. 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei n. 8.742/93 (LOAS), a família é

composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de grave incapacidade física para o trabalho, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por perito nomeado por este Juízo, o demandante é portador de hipertensão arterial, diabetes e teve seu membro inferior direito amputado por complicações da diabetes. Trata-se de incapacidade total e temporária para as atividades laborais, sendo possível a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo o médico, o início da incapacidade foi fixado na data da realização do exame pericial. Relatou o perito que as sequelas advindas da diabetes, consistente em amputação de membro inferior, trazem limitação ao pleiteante em sua deambulação (fls. 29/32). Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação aponta precisamente, com riqueza de detalhes, a situação de precariedade em que vive o autor. Consta que ele reside sozinho, sem rendimentos, pois, devido aos problemas de saúde que enfrenta, e sua deficiência física, não possui condições de exercer qualquer atividade. Relatou o demandante ao oficial de justiça que possui um benefício do Programa Bolsa-Família, no valor mensal de R\$ 70,00. Disse o pleiteante que recebia uma cesta básica do Fundo Social de Solidariedade, mas que parou de recebê-la há quatro meses, não sabendo informar o motivo, e que, esporadicamente, recebe auxílio de sua mãe com alguns alimentos. O autor possui dois filhos, que não lhe prestam auxílio, por falta de condições. Descreveu o vindicante que, com auxílio de familiares, construiu sua casa há oito anos, em terreno que está em nome de sua comadre, Francieli Prudente dos Santos. A referida casa é de baixo padrão, em mau estado de conservação, com poucos móveis, de primeira necessidade, estando estes também em ruim estado de conservação. Não possui telefone nem veículo automotor. Segundo informações prestadas por vizinhos, o autor é acometido de muitos problemas de saúde e, com sua deficiência (utiliza-se de perna mecânica), não consegue emprego, passando, assim, por muitas dificuldades. Alegou o demandante que recebe medicamentos no Posto de Saúde, e, quando não os encontra, não faz uso deles por falta de condições financeiras para comprá-los. Seus gastos com água, energia elétrica e gás são pagos com a renda do Programa Bolsa-Família. Sua alimentação depende de doações e ajuda de sua mãe (fls. 23/28). Vê-se, pois, que o núcleo familiar do autor é composto somente por ele, e não detém renda alguma. Portanto, ele é totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inscrito no rol dos destinatários deste benefício. É de se ressaltar que a concessão do benefício há de ser reconhecida a partir da juntada do laudo pericial aos autos, em 09/01/2013 (fl. 29), uma vez que a perícia médica fixou como data de início da incapacidade a da realização do exame. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo pericial

aos autos, ou seja, 09/01/2013 (fl. 29), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 779.989.528-49. 4. Nome da mãe: Madalena Félix de Oliveira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Jesulino Rocha Ribeiro, nº 195, bairro Jardim Belo Galindo, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 09/01/2013 (fl. 29). 11. Data início pagamento: 03/05/2013. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 03 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010801-30.2012.403.6112 - JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS X NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

JENNYFER VITÓRIA APARECIDA SILVA SANTOS, NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS e ELISÂNGELA DA SILVA, autoras, sendo a última também representante das duas primeiras, ajuizaram esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhes foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 15 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Representação regularizada nos autos (f. 15 e 16/17). Citado (f. 18), o INSS apresentou contestação (f. 19/25) suscitando preliminar de falta de interesse de agir ao argumento de que a Autarquia faz administrativamente a revisão do benefício, não havendo, na espécie, pretensão resistida. Pediu o indeferimento da petição inicial. Também acostou documentos aos autos. Réplica às f. 32/37. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (f. 39/43). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS e demais documentos extraídos do Sistema DATAPREV, em nome da demandante (fls. 46/53). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Além disso, e conquanto o exaurimento não se confunda com a instauração da via administrativa, a mora da autarquia em proceder às revisões pleiteadas pelos segurados e beneficiários implica, por si só, em lide suficiente a justificar a existência de interesse processual. A esse respeito, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se

evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito, tenho que, para cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos:Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32.A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor.Resta evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez - e, por conseguinte lógico, das pensões por morte não precedidas de outros benefícios - com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa da regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, estabelece a apuração dos valores dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus.Afinada pelo mesmo diapasão que entoa minhas afirmativas, a Turma Nacional de Uniformização consolidou seu entendimento no sentido de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios:VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão

proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conhecimento do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012.) - grifo nosso PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.) In casu, atentando-se ao documento de f. 12, observo que, de fato, no cálculo da RMI da pensão por morte concedida à parte autora, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Tanto é verdade que, a posteriori, reviu a Autarquia o seu cálculo, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (extratos do sistema DATAPREV que seguem à sentença), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela parte demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão administrativa da RMI da pensão por morte nº 21/133.925.445-7, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da demanda - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação - porquanto, ao cabo, por sua mora, deu causa à deflagração do processo. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 23 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0011056-85.2012.403.6112 - ANTONIO MENEGUIM FILHO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12 e 13/46). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 49/50 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 55/58). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 59, 60/68 e 69/71). O vindicabte se manifestou, reiterando o pleito antecipatório (fls. 72/73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n. 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O Autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/544.542.665-0 de 28/01/2011 a 31/10/2012, sendo-lhe indeferido um pedido administrativo de prorrogação do benefício efetuado em 17/10/2012. Data de 05/12/2012 o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 42 e 71). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médica perita nomeada pelo Juízo, que o Autor (58 anos de idade) é portador de neoplasia maligna metastática, doença que lhe impõe incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Afirmou ser possível a reabilitação, havendo limitações ao exercício de atividades que não exijam esforços físicos, havendo um limite importante, no caso, que é a idade do periciando. Asseverou que a incapacidade teve início em abril de 2011, após o primeiro procedimento cirúrgico. Quanto à temporariedade da incapacidade, ponderou que o vindicante aguarda o resultado do exame de outro nódulo, agora tireoidiano (fls. 55/58). Pois bem, como se depreende da conclusão da expert, não há dúvida que o Autor é portador de doença que o incapacita para o trabalho habitual, sendo passível de reabilitação para o exercício de atividades leves, que não exijam esforços físicos, estando ele a aguardar o resultado do exame de outro nódulo que surgiu. Destacou a limitação imposta pela idade do demandante. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Apesar da conclusão da perícia judicial, a confluência do conjunto probatório evidencia ser a incapacidade total e permanente, porque, diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, e o nível de escolaridade (4º ano do ensino fundamental), agregam-se a idade de 58 (cinquenta e oito) anos, e a evidência da neoplasia ser maligna e metastática, com o surgimento de novo nódulo, que aguarda

resultado de exame laboratorial. Para além, o vindicante só poderia ser submetido a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de atividades leves, levando-nos a inferir que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se pode concordar com a conclusão da médica perita no sentido da incapacidade ser apenas parcial e temporária. Conforme se depreende da documentação juntada aos autos e da anamnese (fls. 16/21 e 55/56), o Autor sempre exerceu atividades laborativas rústicas, que exigiam grande esforço físico, pelo que não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento e de sua família, ou que, venha a ser reabilitado para atividades outras, diversas daquelas de caráter braçal. Pelo que dos autos consta, o requerente sempre exerceu atividades rústicas, para o que está total e definitivamente incapacitado, de modo que trago à colação parte do julgado da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF da 5ª Região, Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, em caso onde o vindicante era motorista, com 50 anos de idade, verbis: Ora, ainda que a incapacidade para o trabalho seja temporária e parcial, há que se levar em conta as condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desenvolver, de modo que considerando que o apelado é motorista de ônibus, desde os idos de 1988, cujo trabalho ocasiona um esforço excessivo na coluna, além de contar já com 50 anos de idade, há que ser considerado inválido, de modo a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conquanto a perita judicial afirme ser a incapacidade da parte autora parcial e temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, tendo ela observado as limitações para eventual retorno ao trabalho, inclusive em face da idade. De longa data a jurisprudência do E. TRF-3 tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de aposentadoria por invalidez. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se deferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário NB 31/544.542.665-0 desde 1º/11/2012, e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, ou seja 05/02/2013, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.542.665-02. Nome do Segurado: ANTONIO MENEGUIM FILHO3. Número do CPF: 779.864.078-914. Nome da mãe: Maria Pachega Meneguim5. NIT: 1.061.520.740-26. Endereço do Segurado: Rua João de Deus, nº 85, Parque Bandeirantes, Presidente Prudente/SP - CEP 19.026-200.7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-doença: 1º/11/2012 Apos. Invalidez: 05/02/201311. Data de início do pagamento: 02/05/2013 Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Denise Cremonezi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P. R. I. C. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011156-40.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda de rito ordinário, originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, através da qual o Autor pretende a condenação do INSS no pagamento das parcelas

referentes a 02 (dois) benefícios de auxílio-doença por ele titularizados, porquanto, segundo alega, não as recebeu por falta de informação do Ente Previdenciário. Pede, ainda, indenização por danos morais causados, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 07e 08/14). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual e de prescrição de 3 (três) anos para reparação civil contra a Fazenda Pública e de 5 (cinco) anos de prestações vencidas e não pagas pela Previdência Social. No mérito, aduziu que os valores referentes aos benefícios foram disponibilizados em Instituição Financeira e sacados por cartão magnético. Aduziu a inexistência de parcelas de benefícios não pagas e de dano moral. Requereu a total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 16 e 17/25). Sobre a contestação, manifestou-se o demandante, após o que o Juízo Estadual declinou da competência, sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal, da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, onde os atos praticados por aquele Juízo foram ratificados, sendo deferidos dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 27/31, 33/34, 39 e 41). Na fase de especificação de provas, nada requereram as partes (fls. 42 e 43). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extrato do CNIS, Informações do Benefício e Histórico de Créditos, tudo em nome da parte autora (fls. 44, 45/47, 48/51 e 52/56). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o Autor que é segurado do Instituto Nacional de Seguro Social e que, a despeito de ter sido deferido em seu favor dois benefícios de auxílio-doença e as parcelas terem sido disponibilizadas para saque, ele deixou de fazê-lo porquanto não recebeu nenhum comunicado do INSS, nem tampouco de seus agentes. A Autarquia Previdenciária aduz que, de fato, o vindicante foi beneficiário dos benefícios de auxílio-doença NB 30.747.344-7, de 30/10/2003 a 30/01/2004; e NB 31.865.200-3, de 16/02/2004 a 26/04/2004, ambos cessados por limite médico e cujos valores respectivos foram sacados por meio de cartão magnético, conforme faz prova mediante os documentos juntados como folhas 22/25. Suscita, contudo, preliminares de prescrição quanto a reparação civil contra a Fazenda Pública e das eventuais prestações vencidas e não pagas pelo INSS. Na fase de especificação de provas, o demandante deu-se por satisfeito com as já produzidas, nada requerendo (fls. 41 e 42). Como é cediço, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação, com resolução do mérito, tratando-se, pois, de legítima exceção de direito material. No que tange à alegação da existência de prestações de auxílio-doença não pagas, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, mas quanto as prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Por seu turno, o prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é também de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Assim, razão assiste ao INSS quanto as prejudiciais suscitadas, porquanto, entre o ajuizamento da presente demanda originariamente perante o Juízo Estadual, em 14/06/2012, e o alegado, e não comprovado, não pagamento dos benefícios de auxílio-doença previdenciários NB 30.747.344-7, de 30/10/2003 a 30/01/2004 e NB 31.865.200-3, de 16/02/2004 a 26/04/2004; transcorreram mais de 5 (cinco) anos, estando a pretensão autoral fulminada pela prescrição. Ante o exposto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial e julgo improcedente a presente demanda, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011431-86.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP294387 - MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0001332-23.2013.403.6112 - APARECIDO CARLOS TONIETI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001379-94.2013.403.6112 - TAKESI SAITO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 167, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 145. Intimem-se.

0001618-98.2013.403.6112 - SONIA TEODORO OZEIAS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002460-78.2013.403.6112 - LEOPOLDO MARCELO STRELAU(SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação para cobrança proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o Autor - professor aposentado -, pleiteia o ressarcimento dos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, de seus proventos e, considerando ser portador de neoplasia maligna de próstata, portanto, isento da tributação, com atualização monetária e juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 13/51). Considerando a ausência de requerimento de assistência judiciária gratuita e de guia de recolhimento, o demandante foi instado a recolher custas judiciais iniciais devidas. (folhas 53/54). Calcado na incompetência do Juízo e no equívoco no ajuizamento perante este Juízo Federal, o demandante desistiu do pleito, requereu a homologação e o desentranhamento e restituição dos documentos que instruíram a inicial. (folhas 55/56). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, prescindindo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência manifestada e, assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, do mesmo Codex. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Custas pelo demandante. Sem condenação ao pagamento de honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0002523-06.2013.403.6112 - FRANCISCO MARTINS DE PAIVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 19/37). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria

no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo

que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benefícios concedidos ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias

vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002532-65.2013.403.6112 - APARECIDO PEREIRA ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 24/45). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos:

não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o

desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benefícios concedidos ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial,

portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002584-61.2013.403.6112 - ADEMIR ELIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 25/58). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à

averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário

a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria

proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002764-77.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Manifeste-se a União Federal, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0003354-54.2013.403.6112 - VALDENIR GROSSO PAGAMIN(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, inclusive em mídia digital (CD). (folhas 21/57). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folha 60). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois

mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser

restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa

constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Adotem-se as providências pertinentes para que o feito tramite com a prioridade legalmente requerida à folha 04. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVIDA BATISTA DE SOUZA X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAURA PELEGRINI X

MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARDO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI VOLTARELI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE X LIDIA DE CAMPOS SILVA X IZABEL DE CAMPOS X SILAS FELICIANO DE CAMPOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DA FONSECA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO X ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA X APARECIDO TEIXEIRA CHAVES X LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, das RPVs expedidas e dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

1203983-52.1998.403.6112 (98.1203983-0) - MILTON FIUZA ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 131/134: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1207047-70.1998.403.6112 (98.1207047-8) - CLAUDETE MASETI VIEIRA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fls. 202/203: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Fl. 201: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

1207357-76.1998.403.6112 (98.1207357-4) - MAURICIO ALVES RIBAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004306-53.2001.403.6112 (2001.61.12.004306-8) - EUCLIDES BRAZERO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Em face da informação do INSS às fls. 146/147, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre qual benefício deseja receber.

0001610-24.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0009013-15.2011.403.6112 - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X LEONILDO FERREIRA LIMA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Trata-se de demanda de rito específico por intermédio da qual a parte autora requer a venda de propriedade comum, com condenação do requerido nas custas, honorários advocatícios à base de 20%, tudo corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da ação e com juros moratórios a partir da citação e demais consectários legais, por sucumbência. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/43). Regularmente citado, o requerido juntou instrumento de mandato e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas, instado a apresentar declaração de próprio punho, quedou-se inerte, inclusive em relação ao prazo para contestar. (folhas 45, vs, 47/48, 49, vs e 50). O pedido foi julgado procedente e, nesse ínterim, o requerido informou ao Juízo que o imóvel objeto da pretensa alienação encontrava-se gravado com cerca de vinte penhoras decorrentes de processos executivos fiscais, em favor da Fazenda Nacional. (folhas 53/54 e 57). Cientificada acerca da existência da demanda e, irresignada com a procedência do pedido, a União Federal interpôs recurso de apelação pugnando pela anulação da sentença, sustentando seu interesse no resultado do processo, haja vista que o imóvel objeto da presente ação está penhorado em garantia de execuções fiscais ajuizadas por ela em face da parte ré. (folhas 56, 58, 60/61 e 63/65). Com contrarrazões do requerente, os autos foram encaminhados ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde o requerente, posteriormente, noticiou composição das partes, consistente na desistência do recurso interposto e na aquisição, pelo requerido, de 50% do imóvel objeto da ação. (folhas 86/88, 89 e 107/109). O recurso de apelação interposto pela União Federal foi provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, por sua competência para decidir questões que envolvam o interesse da apelante. (folhas 116/117). Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária, coube sua distribuição à esta 2ª Vara Federal, que cientificou o requerente acerca desta e o intimou a emendar a inicial, promovendo a citação da União Federal (FN), mas ele quedou-se inerte. Foi pessoalmente intimado e, a despeito disso, não adotou a providência que lhe competia. (folhas 123/124, 125, 132-vs e 133). É o relatório. Decido. A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito de haver sido regular e pessoalmente intimado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Não bastasse, o comando externado à fl. 123 voltava-se à supressão de defeito da peça de ingresso - o que atrai a aplicação, outrossim, do quanto disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regular e pessoalmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, além do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários, por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Por cautela, cientifique-se a União (Fazenda Nacional) acerca deste decisum. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de abril de 2.013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001171-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205536-71.1997.403.6112 (97.1205536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIAS CARLOS TOSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 97.1205536-1, número atual 1205536-71.1997.403.6112. Preliminarmente, alega a parte embargante a ilegitimidade da parte autora do processo originário para figurar como exequente dos honorários de seu patrono, bem como sua própria ilegitimidade passiva. Sustenta, no mérito, a impossibilidade de pagamento de honorários, em face da renúncia ao benefício concedido judicialmente. Alega, por fim, excesso de execução, requerendo a não extensão da assistência judiciária gratuita deferida no feito principal, ao advogado. Instruíram a inicial os documentos das folhas 15/37. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou. Forneceu documento (fls. 39, 41/45 e 46/47). Por determinação judicial, a Contadoria Judicial emitiu parecer, com posterior manifestação da partes (fls. 48, 50, 54 e 57). Finalmente, à requerimento da parte embargada, determinou-se a substituição do Autor do feito principal, por seu advogado, neste feito (fls. 61 e 63). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente o Embargante sustenta ilegitimidade ativa da parte autora do processo de conhecimento, para figurar como exequente dos honorários de seu patrono, bem como sua própria ilegitimidade passiva, porquanto caberia ao Autor do feito principal o pagamento dos honorários, em razão de sua renúncia ao benefício concedido judicialmente (fls. 03/06). É certo que a execução é processada pelo advogado Mituru Mizukawa, o que, todavia, não tem o condão de levar à extinção dos embargos pela ilegitimidade passiva, já que não há dúvida que os embargos dirigem-se contra a execução por ele movida, de maneira que o erro formal observado - anotação equivocada do nome do polo passivo - não supera a materialidade configurada, já que não houve prejuízo para as partes, especialmente para a embargante. Ademais, tal situação já fora resolvida, consoante manifestação judicial da folha 63, que aguarda cumprimento para após solução técnica,

motivo pelo qual afastou referida prefacial (fl. 66). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Ente Previdenciário no processo de execução, ante a opção do vindicante na ação principal pelo benefício administrativo, mais vantajoso que o judicial, com efeito, a opção pelo benefício concedido administrativamente não impede o autor de executar os atrasados, apurados em ação judicial. Assim, legitima a Autarquia Previdenciária para responder à execução dos honorários advocatícios, mesmo porque o v. acórdão fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, e não em percentual de valor pago ao demandante do feito principal (fl. 31). Traçadas estas linhas, passo ao exame do aludido excesso de execução. Sustenta o Embargante que não há incidência de juros de mora sobre condenação em honorários advocatícios, porque o art. 20 do CPC não o autorizaria, nem tampouco dispositivos do antigo e do novo Código Civil Brasileiro. Não incide juros de mora sobre a verba honorária de sucumbência fixada sobre o valor da causa ou em montante fixo, pois apenas a contar da citação da Fazenda Pública para opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC, é que se poderá reconhecer a demora no pagamento de tal verba, segundo precedentes do STJ. Por seu turno, não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. Contudo, incide juros de mora sobre os honorários fixados pelo título executivo, nos termos da Súmula n. 254 do STF, devendo, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ter como termo inicial a data da citação do executado no processo de execução. Assim, tenho como corretos os cálculos do Contador Judicial, elaborados nos estritos termos do julgado e em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 50). Para além, de fato, não se prorroga para este feito, a gratuidade deferida nos autos principais, porque o exequente no feito principal é o próprio advogado. Nunca é demais lembrar que mesmo a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. Litigando o exequente/embargado sob o pálio da AJG na ação principal, e tendo em vista a acessoriedade dos embargos em relação à execução, tem-se que o benefício de justiça gratuita deve ser estendido para os embargos, apenas em relação ao valor principal. Em se tratando de execução que trata dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, a verba pertence ao advogado (art. 23 do Estatuto da OAB) e, assim, o aqui exequente/embargado é o próprio advogado. Portanto, mostra-se inviável a extensão da gratuidade da justiça concedida ao autor do processo de conhecimento. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos, e tenho como correto o valor de R\$ 2.776,23 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) a título de verba honorária, posicionado para julho de 2011. Ante a sucumbência mínima da parte embargada e em face o acolhimento do pedido do Embargante para não extensão da gratuidade da justiça para este feito, condeno o Embargante em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor devido ao Embargado. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária registrada sob o nº 1205536-71.1997.403.6112 (97.1205536-1). Após o trânsito em julgado e a solução da Solicitação Eletrônica de Serviços à Informática da folha 66, desapensem-se estes autos do feito principal e, ato seguinte, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002639-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207323-38.1997.403.6112 (97.1207323-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ORLANDO RODOVALDO VIEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X OLYMPIA SANCHES GOLIM X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X WERNER CARLOS VIEIRA

Em face da inércia do embargado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005261-98.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002335-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA MAURI DE SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 0002335-57.2006.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 05/25. Instada, a Autora-embargada alegou divergência na manifestação do INSS, que já houvera reconhecido seu direito aos valores executados, nos autos principais, retrocedendo em sede de embargos, ao argumento de serem substancialmente menores. Requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à folha 230 dos autos principais. (folhas 29/35). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que procedeu à conferência e emitiu parecer. A despeito da concordância da embargada com novos os cálculos elaborados, os autos foram restituídos àquela Seção, a fim de esclarecer a data efetiva da atualização: se até 02/2012 ou 04/2010. (folhas 36, 38/40, 44/45, 48/49 e 50). Prestados os esclarecimentos pela Contadoria do Juízo, tanto INSS-Embargante quanto a Autora-Embargada externaram concordância com os mesmos. (folhas 53, 55 e 58/59). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois se encontra nos exatos termos da sentença prolatada nos autos principais. Ademais, ressalte-se, com ela ambas as partes concordaram expressamente. (folhas 55 e 58/59). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - folhas 38/40 e 52 -, que apurou para abril/2010 o valor de R\$ 3.059,08 (três mil cinquenta e nove reais e oito centavos), dos quais R\$ 2.092,78 (dois mil noventa e dois reais e setenta e oito centavos) referem-se ao crédito principal e R\$ 966,30 (novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), aos honorários advocatícios. Sucumbentes, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0002335-57.2006.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005436-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204012-73.1996.403.6112 (96.1204012-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOAQUIM VILLAS SIQUEIRA FILHO X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI X MASSAKAZU KAKITANI X MILTON MOACIR GARCIA X OSMAR MARCHIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0009357-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-67.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JEFFERSON FABIO ROCHA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 0005966-67.2010.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução, bem como a inexistência de valores a serem executados, haja vista que a revisão não resultou em diferenças positivas. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/07. Regularmente intimado, o Embargado discordou os argumentos expostos pelo INSS e pugnou pela improcedência dos embargos. Não obstante, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que aferiu que, realmente, inexistem diferenças a serem executadas. (folhas 09, 11, 12 e 14/23). As partes foram instadas a se manifestar acerca do parecer da Contadoria Judicial. O INSS com este concordou e, o Embargado, pugnou pela extinção e arquivamento. (folhas 25/27 e 29). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção terminativa do processo, conforme requereu a parte embargada, mas de procedência do pedido veiculado por meio dos embargos, cuja impugnação aos valores inicialmente apresentados pelo Embargado se mostrou plenamente adequada, porque a revisão deferida em sentença não resultou em aumento da RMI do beneficiário do demandante. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante, e ratificada pela Contadoria Judicial às folhas 14/23, que aponta a inexistência de créditos em favor da parte Embargada. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 31). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0005966-67.2010.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0009655-51.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-04.2000.403.6112 (2000.61.12.003445-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VICTOR HUGO PASSARELLO FERNANDES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2000.61.12.003445-2, número atual 0003445-04.2000.403.6112. Alega a parte embargante ocorrência de preclusão consumativa, porquanto a verba sucumbencial já fora executada, com concordância do INSS, bem como excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 09/16. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou. Forneceu documentos (fls. 18, 20/22 e 23/32). Por determinação judicial, a Contadoria Judicial emitiu parecer, com posterior manifestação apenas do Embargado (fls. 33, 35, 38 e 41). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente o Embargante sustenta que o Embargado já executou a verba sucumbencial, tendo havido concordância da Autarquia Previdenciária com o valor respectivo, motivo pelo qual não há mais a possibilidade de executar a mesma sentença, por ter ocorrido a preclusão consumativa (fl. 03). Necessário, portanto, elencar os atos praticados no processo principal quanto à

execução da verba honorária, para se averiguar a procedência, ou não, daquela sustentação. Pois bem, em apertada síntese, nas folhas 393/394 do processo de conhecimento, foi executado o valor principal que, após embargado, resultou no pagamento (fls. 415/416, 417, 441 e 443). Já, às folhas 432/433 daquele feito, a parte autora requereu a execução da verba honorária mas, contudo, sem haver comando para citação, foi dada vista ao Ente Previdenciário para manifestação (fl. 444). Na folha 448, o Ente Previdenciário manifestou concordância com o valor indicado pelo Autor, ora Embargado, fornecendo parecer de sua contadoria apontando, equivocadamente, o posicionamento da conta para 30/09/2010 (fl. 449). Ato seguinte, na folha 450, determinou-se a expedição de Ofício Requisitório quanto à verba honorária, o que foi feito, sendo indicado o dia 01/04/2007 como a data da conta, a mesma indicada pela parte ora Embargada (fl. 451). Após, nas folhas 459/461, a parte acima mencionada requereu a complementação do pagamento, com a atualização do valor referente ao período compreendido entre o cálculo efetuado e a expedição do Requisitório, em relação ao qual o INSS discordou (fl. 468). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi emitido parecer, com posterior manifestação das partes mantendo suas posições originárias (fls. 469, 471, 479/480 e 481). Oportunizada à parte autora/embargada a execução, até então não iniciada, por ela foi requerida a citação da Autarquia Previdenciária, que foi deferida, sobrevivendo a interposição destes embargos (fls. 482 e 484/485). Vê-se, portanto, que nos autos principais executou-se, primeiramente o valor devido ao Autor e, após, a verba honorária, não havendo duplicidade de citação para o mesmo fim. Embora nas folhas 432/433 daquele feito tivesse sido requerida a execução dos honorários, o pedido de citação não foi acolhido, sendo apenas determinada a manifestação da parte contrária, o que definitivamente não se confunde com o comando para citação, ato revestido de formalidades e implicações (fl. 444). Portanto, se assim o fosse, seria de se reconhecer a nulidade da manifestação judicial que determinou a segunda citação do INSS, bem como dos atos processuais seguintes, em face da singularidade do ato da citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de eventual saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão somente a intimação do devedor para ciência da conta elaborada pelo credor, à título de saldo remanescente. Conforme já se manifestou o E. TRF da 3ª Região, evidente, portanto, que a oportunidade para oposição de embargos à execução deve ocorrer somente uma única vez. Nesse diapasão, considerando-se que, a uma, um novo processo executivo não foi inaugurado; a duas, entendimento contrário atentaria contra o instituto da preclusão consumativa e temporal, eis que o executado já foi citado e o momento procedimental adequado, para tanto, superado; e, finalmente, a três, a litispendência restaria configurada com a nova citação, urge declarar a sua nulidade, tanto quanto dos demais atos processuais subseqüentes. Contudo, o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, excluindo-se as vincendas (Súmula 111/STJ) e, conforme a pacífica jurisprudência daquela Colenda Corte, os juros moratórios incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ) tendo como termo final a conta de liquidação, que foi posicionada para abril de 2007, data que constou do pedido da parte Embargada e do Ofício Requisitório nº 20100001170 expedido nos autos principais como data da conta (fls. 432/433 e 451 do feito em apenso). Ante o exposto, acolho os presentes embargos, porquanto inexistente saldo remanescente devido à parte autora/embargada. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora/embargada beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme consta da folha 31 do feito principal. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária registrada sob o nº 0003445-04.2000.403.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 03 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009989-85.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-10.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO TSUYOSHI YAMADA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo de rito ordinário registrado sob nº 0005737-10.2010.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/32. Regularmente intimado, o Autor/Embargado, de plano, manifestou concordância com a conta elaborada pelo INSS e juntou aos autos o contrato de honorários bem como o comprovante de regularidade cadastral (CPF) perante a SRF. (folhas 34, 36/38 e 39/42). Por determinação do Juízo, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou nova conta e emitiu parecer, do qual ambas as partes tiveram vista; o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência e, o Autor/Embargado, concordou com a conta apresentada pela Seção de cálculos. (folhas 43, 45/59, 61/63 e 65/66). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão não exige dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois se encontra nos exatos termos da sentença prolatada nos autos principais. Ademais, ressalte-se, com ela ambas as partes concordaram: o INSS tácita, e o embargado, expressamente. (folhas 62 e 65/66). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - folhas 45/59 -, que apurou para julho/2012 o valor de R\$ 35.961,90 (trinta e cinco mil novecentos e sessenta e um reais e noventa centavos), dos quais R\$ 33.141,65 (trinta e três mil cento e quarenta e um reais e sessenta e cinco

centavos) referem-se ao crédito principal e R\$ 2.820,25 (dois mil oitocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), aos honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista ser a demandante beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 109 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0005737-10.2010.4.03.6112. Desde logo, em face da regularidade da documentação apresentada, a requisição dos valores deverá observar o destaque da verba honorária, que ora defiro, limitado, contudo, a 30% dos créditos da parte autora, haja vista que a regra de execução facilitada não pode implicar diminuição significativa dos importes percebidos pelo demandante, cabendo ao causídico a busca pela satisfação de créditos a isso superiores em via autônoma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0010810-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-56.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARLI LOUREIRO BARBIERI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Dê-se vista à parte embargada da manifestação da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

0011177-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo de rito ordinário registrado sob nº 0012539-92.2008.4.03.6112 (2008.61.12.012539-0), que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/38. Regularmente intimada, a Autora/Embargada, de plano, manifestou concordância com a conta elaborada pelo Embargante. (folhas 40 e 42). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante, não há outro deslinde a este feito que não a procedência do pleito, por reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para 30/08/2012, perfaz o montante de R\$ 31.823,63 (trinta e um mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), dos quais R\$ 28.608,05 (vinte e oito mil seiscentos e oito reais e cinco centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 3.215,58 (três mil duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 83 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0012539-92.2008.4.03.6112 (2008.61.12.012539-0). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0011405-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004353-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ASSIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo de rito ordinário registrado sob nº 0004353-51.2006.4.03.6112 (2006.61.12.004353-4), que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 05/27. Regularmente intimada, a Autora/Embargada, de plano, manifestou concordância com a conta elaborada pelo INSS, apresentou cópia do contrato de honorários advocatícios, pugnando pela requisição com destaque desta verba. (folhas 31/34 e 35). Em face do valor do crédito apurado, por determinação deste Juízo os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos, para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Sobreveio parecer de que os cálculos do Embargante mostravam-se em harmonia com os termos do julgado, razão pela qual os autos me vieram conclusos sem necessidade de abertura de nova vista. (folhas 36 e 38). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante, não há outro deslinde a este feito que não a procedência do pleito, por reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para Outubro/2012, perfaz o montante de R\$ 48.023,53 (quarenta e oito mil e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) dos quais R\$ 43.657,76 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 4.365,77 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco

reais e setenta e sete centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 39 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0004353-51.2006.4.03.6112 (2006.61.12.004353-4). Desde logo, em face da regularidade da documentação apresentada, a requisição dos valores deverá observar o destaque da verba honorária, que ora defiro, limitado a 30% do valor dos créditos do demandante, respeitando-se a proporcionalidade entre a medida de facilitação do recebimento dos honorários contratuais e a natureza da verba vindicada nos autos do processo principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0011559-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010628-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010628-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JULIA PEREIRA RIBAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo de rito ordinário registrado sob nº 0010628-16.2006.4.03.6112 (2006.61.12.010628-3), que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 05/38. Regularmente intimado, a Autora/Embargada, de plano, manifestou concordância com a conta elaborada pelo INSS (folhas 40 e 42/43). Em face do valor do crédito apurado, por determinação deste Juízo os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos, para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Sobreveio parecer de que os cálculos do Embargante mostravam-se em harmonia com os termos do julgado, razão pela qual os autos me vieram conclusos sem necessidade de abertura de nova vista. (folhas 44 e 46). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito não exige ulterior dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância da Autora/embargada com os cálculos apresentados pelo INSS/embargante, cuja aferição da Contadoria do Juízo indicou harmonia com os termos da sentença exequenda, não há outro deslinde a este feito que não a procedência do pleito, por reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para 30/10/2012, perfaz o montante de R\$ 53.272,89 (cinquenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), dos quais R\$ 48.429,90 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 4.842,99 (quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 48 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0010628-16.2006.4.03.6112 (2006.61.12.010628-3). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000012-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Dê-se vista ao embargado dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000188-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001637-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ROSA DE ALCANTARA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Dê-se vista à embargada dos cálculos da Contadoria Judicial e fl. 47 pelo prazo de cinco dias. Int.

0000321-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-79.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO GERALDO FREIRE(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo de rito ordinário registrado sob nº 0000518-79.2011.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/07. Regularmente intimado, o Embargado manifestou concordância com a conta elaborada pelo INSS (folhas 23/25). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I,

do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante, não há outro deslinde a este feito que não a procedência do pleito, por reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para 30/10/2012, perfaz o montante de R\$ 24.863,43 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), dos quais R\$ 22.603,13 (vinte e dois mil seiscentos e três reais e treze centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 2.260,30 (dois mil duzentos e sessenta reais e trinta centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 62 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0000518-79.2011.403.6112 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000519-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017108-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017108-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 0017108-39.2008.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/19. Regularmente intimada, a Embargada de plano concordou com a conta apresentada pelo Embargante. (folhas 23 e 24). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a Embargada com o valor apresentado pelo Instituto-Embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para 30/10/2012, perfaz o montante de R\$ 2.592,57 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), dos quais R\$ 2.356,89 (dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 235,68 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 50, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0017108-39.2008.403.6112 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000601-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-18.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0000613-41.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo de rito ordinário registrado sob nº 0010973-74.2009.4.03.6112 (2009.61.12.010973-0), que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 05/18. Regularmente intimada, a Autora/Embargada, de plano, manifestou concordância com a conta elaborada pelo INSS e juntou extrato da SRF, comprovando a regularidade do CPF. (fls. 20 e 22). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS/embargante, não há outro deslinde a este feito que não a procedência do pleito, por reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para 30/11/2012, perfaz o montante de R\$ 33.409,67

(trinta e três mil quatrocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), dos quais R\$ 31.363,16 (trinta e um mil trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 2.046,51 (dois mil e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 55 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0010973-74.2009.4.03.6112 (2009.61.12.010973-0). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000614-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-35.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ALVES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 0006964-35.2010.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega o Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 02/23. Regularmente intimado, o Embargado de plano concordou com a conta apresentada pelo INSS-Embargante. (folhas 25/27). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou o Embargado com o valor apresentado pelo Instituto-Embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para outubro/2012, perfaz o montante de R\$ 11.063,34 (onze mil, sessenta e três reais e trinta e quatro) dos quais R\$ 10.057,59 (dez mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 1.005,75 (hum mil, cinco reais e setenta e cinco centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da gratuidade de justiça. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0006964-35.2010.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 11 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000851-60.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-18.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 0002087-18.2011.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 02/19. Regularmente intimada, a Embargada de plano concordou com a conta apresentada pela Autarquia-Embargante, apresentando, no mesmo ensejo, comprovante de regularidade cadastral do seu CPF. (folhas 23/25 e 26). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a Embargada com o valor apresentado pelo Embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para 30/11/2012, perfaz o montante de R\$ 7.591,68 (sete mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), dos quais R\$ 6.316,58 (seis mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 1.275,10 (mil duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da gratuidade de justiça. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0002087-18.2011.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 11 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000886-20.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo de rito ordinário registrado sob nº 0002443-18.2008.4.03.6112 (2008.61.12.002443-3), que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 05/20. Recebidos os embargos e regularmente intimada a Autora/Embargada, esta, de plano, manifestou concordância com a conta

elaborada pelo Instituto/Embargante e pugnou pela sua homologação. (fls. 24/25).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante, não há outro deslinde a este feito que não a procedência do pleito, por reconhecimento jurídico do pedido.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para 30/11/2012, perfaz o montante de R\$ 33.184,72 (trinta e três mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), dos quais R\$ 30.167,93 (trinta mil cento e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 3.016,79 (três mil dezesseis reais e setenta e nove centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 15 dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0002443-18.2008.4.03.6112 (2008.61.12.002443-3).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 29 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0001164-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002826-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002826-30.2007.4.03.6112 (2007.61.12.002826-4).Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução.Instruíram a inicial os documentos das folhas 07/25.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou (fls. 28 e 30).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho da folha 28, porque os embargos à execução são processo incidente, não havendo, portanto, necessidade de juntada de procuração de qualquer das partes, as quais já se acham representadas no processo de execução, nos termos do art. 254, II, do CPC.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que, posicionada para 30/10/2012, perfaz o montante de R\$ 9.322,20 (nove mil trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), sendo R\$ 8.474,74 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 847,46 (oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) a título de verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 55 dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 2006.61.12.005033-2 -, cópias deste decisum bem como das folhas 07, 08, vs e 09/10, do presente feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 03 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001168-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-91.2007.403.6112 (2007.61.12.006301-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IZABEL FERREIRA NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo de rito ordinário registrado sob nº 0006301-91.2007.4.03.6112 (2007.61.12.006301-0), que julgou procedente o pedido autoral.Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução.Instruíram a inicial, os documentos das folhas 07/35.Recebidos os embargos e, regularmente intimada, a Autora/Embargada, de plano, manifestou concordância com a conta elaborada pelo INSS, muito embora tenha ressalvado sua discordância com os fundamentos. Juntou procuração e a declaração de hipossuficiência e comprovante de regularidade cadastral perante a RFB. (folhas 38, 40/42, 43/44 e 45/46).Por determinação do Juízo, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou nova conta e emitiu parecer; Sobreveio parecer daquela Seção, indicando que os cálculos do INSS/Embargante mostravam-se em harmonia com os termos do julgado, razão pela qual os autos me vieram conclusos sem necessidade de abertura de nova vista. (folhas 47 e 49).É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS/embargante, cuja aferição pela Contadoria do Juízo indicou a correção dos critérios adotados nos exatos limites do julgado exequendo, não há outro deslinde a este feito que não a procedência do pleito, por reconhecimento jurídico do pedido.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para 30/12/2012, perfaz o montante de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), dos quais R\$ 11.505,69 (onze mil quinhentos e cinco reais e

sessenta e nove centavos) referem-se ao crédito principal e, R\$ 1.150,56 (mil cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 34). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0006301-91.2007.4.03.6112 (2007.61.12.006301-0). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0001169-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000566-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X FRANCISCA LEDA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

No prazo suplementar de cinco dias, apresente a parte embargada procuração conforme determinado no despacho da fl. 30. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001170-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012812-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA VICENTE SOARES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo de rito ordinário registrado sob nº 0012812-71.2008.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 07/29. Regularmente intimado, a Autora/Embargada, de plano, manifestou concordância com a conta elaborada pelo INSS (folhas 31 e 33). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante, não há outro deslinde a este feito que não a procedência do pleito, por reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para Novembro/2012, perfaz o montante de R\$ 25.520,70 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte reais e setenta centavos), dos quais R\$ 23.200,64 (vinte e três mil duzentos reais e sessenta e quatro centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 2.320,06 (dois mil trezentos e vinte reais e seis centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 37 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0012812-71.2008.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 19 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0001171-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006273-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ONELIA ALVES VARELA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 006273-55.2009.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 02/21. Regularmente intimada, a Embargada de plano concordou com a conta apresentada pelo Embargante e, no mesmo azo, regularizou a representação processual, tal como determinado pelo Juízo. (folhas 24 e 26/28). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a Embargada com o valor apresentado pelo Embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para 30/06/2012, perfaz o montante de R\$ 15.310,18 (quinze mil trezentos e dez reais e dezoito centavos), dos quais R\$ 13.918,35 (treze mil novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 1.391,83 (mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0006273-55.2009.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 11 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002372-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-75.2011.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA BATISTA OMODEI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo registrado sob o nº 0004644-75.2011.4.03.6112, por intermédio do qual o INSS/Embargante se insurge contra a pretensão dos embargados, que alegam que a apresentação dos cálculos de liquidação se deu a destempo - dez dias depois daquele assinalado pelo Juízo -, caracterizando a incidência de 10 dias-multa, no valor de R\$ 1000.00 (hum mil reais). Requer a procedência com a manutenção da conta de liquidação apresentada, excluindo-se eventual incidência da multa diária, por indevida. Acompanha a inicial o documento da folha 05. Recebidos os embargos e, regularmente intimados, os embargados impugnaram a pretensão do Instituto/Embargante, regularizou a representação processual, apresentou contrato de honorários e pugnou pela improcedência. (fls. 09/10 e 11/15). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada em ação ordinária registrada sob o número 0004644-75.2011.4.03.6112, na qual buscou a parte embargada a inclusão de 10 dias-multa, referente a intempestividade que teria ocorrido na apresentação dos cálculos de liquidação, pelo INSS/Embargante, ao valor do quantum debeatur. Sustentam os embargados a aplicação da pena de multa cominada no despacho-mandado da folha 49 dos autos principais, haja vista que a efetivação da intimação teria ocorrido no dia 24/10/2012 e os cálculos teriam sido apresentados apenas no dia 19/11/2012, portanto, dez dias depois daquele estipulado pelo Juízo. Em que pese a cominação de multa diária, no presente caso não se aplica, pelas singelas razões a seguir aduzidas. É bem verdade que INSS foi pessoalmente intimado no dia 24/10/2012, disso fazendo prova a certidão lançada pelo executante de mandados à folha 51. Não obstante, o mandado de intimação foi juntado aos autos no dia 31/10/2012, conforme termo de juntada aposto no rosto do documento da folha 50. Ressalte-se que nos dias 01 e 02/11 (quinta e sexta-feira, respectivamente), segundo portaria nº 1.730/11, de 14/11/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dispozo sobre os dias em que não haveria expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2012 (cópia anexa ao presente decisum), não houve expediente na Justiça Federal de Primeira Instância, razão pela qual o início do prazo teve início no dia 05/11/2012 e expiraria exatamente no dia 19/11/2012 - segunda-feira, dia do protocolo da petição através da qual o INSS/Embargante apresentou os cálculos, conforme chancela lançada no frontispício do documento da folha 52. Assim, constato que os cálculos apresentados pelo INSS/Embargante foram apresentados dentro do prazo assinalado pelo Juízo, não havendo, portanto, incidência de multa diária. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, excluo a incidência de multa diária e tenho por corretos os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 52, vs e 53, dos autos principais, que perfizer o montante de R\$ 617,74 (seiscentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), dos quais R\$ 561,59 (quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) referem ao crédito principal e, R\$ 56,15 (cinquenta e seis reais e quinze centavos), à verba honorária sucumbencial. Deixo de condenar os embargados no pagamento da verba honorária porquanto os valores já se mostram diminutos e porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não incide condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais. (Ação ordinária nº 0004644-75.2011.4.03.6112). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de abril de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002519-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-66.2011.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0002621-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013988-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de

procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0002678-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-96.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0002780-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0002781-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003807-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLELIA CANDIDO DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0002816-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-46.2004.403.6112 (2004.61.12.002683-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JULY JOY JULHO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0002817-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000693-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454

- BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0002901-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-43.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0003051-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-46.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE FATIMA SOARES VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0003053-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-71.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS DOS SANTOS SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0003054-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-17.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LINDAURA LIMA CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0003055-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-80.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DE JESUS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0003056-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0003095-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205186-20.1996.403.6112 (96.1205186-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECÇOES LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Decreto o sigilo processual nº 4. Anote-se. Intime-se.

0003158-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0003168-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-93.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINO JOSE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de

procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0003384-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-24.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUBENS CARAVANTE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000628-25.2004.403.6112 (2004.61.12.000628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201799-60.1997.403.6112 (97.1201799-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARISA BARBIERI PACHECO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Em face da inércia do embargante, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002767-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-

28.2013.403.6112) MARIA ROSA VICENTE SOARES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A impugnante requer seja atribuído à causa dos embargos à Execução o valor que o INSS apurou como devido em seus cálculos, qual seja, R\$ 25.520,70 - vinte e cinco mil quinhentos e vinte reais e setenta centavos. Em brevíssimas letras, é o relatório. DECIDO. O inconformismo da impugnante não procede. É certo que os embargos à execução, como ação autônoma, ainda que apenas em sentido formal, para serem propostos precisam cumprir os requisitos genéricos dos artigos 282 e 283 e mais os específicos do art. 736, parágrafo único do CPC, consubstanciado nos requisitos da petição inicial (art. 282, do CPC) e na apresentação dos documentos necessários (art. 283 e 736, único, do CPC) sob pena de indeferimento liminar. Genericamente analisado, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico visado pelo autor e, em princípio, este valor, nos embargos à execução, deve corresponder ao mesmo valor da execução quando esta é embargada por inteiro. Entretanto, quando se tratar de embargos parciais, como é o caso dos autos nº 0001170-28.2013.4.03.6112, onde o INSS/embargante se opõe apenas em relação a uma parte da execução, o valor da causa deve corresponder ao quantum controvertido. Isso porque o benefício econômico visado pelo embargante consiste exatamente naquilo que busca afastar através dos embargos, no caso, o excesso de execução, caracterizado pelo montante de R\$ 7.780,52 (sete mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos). Como já mencionado alhures, embora os embargos sejam a forma de se opor à execução, nem por isso o valor a eles a ser atribuído haverá de corresponder ao valor total desta. Sempre que se procura discutir diferenças e não o todo constante da relação jurídica, o valor da causa deve se limitar a essa diferença, por isso que nos embargos se deve atribuir apenas o valor correspondente à diferença entre aquilo consignado como pretensão executiva e o valor entendido pelo devedor como adequado. Portanto, de plano, por medida de economia e celeridade processual, indefiro o processamento da presente impugnação ao valor da causa, haja vista que o INSS agiu adequadamente quando atribuiu à causa dos embargos o valor correspondente à diferença apurada entre o valor pleiteado pelo embargado na execução (R\$ 33.301,22 - trinta e três mil trezentos e um reais e vinte e dois centavos) e aquele apurado em seus cálculos (R\$ 25.520,70 - vinte e cinco mil quinhentos e vinte reais e setenta centavos), ou seja, R\$ 7.780,52 (sete mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação principal e, decorrido prazo para eventual recurso, arquite-se este incidente. P.I. Presidente Prudente-SP., 19 de abril de 2.013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011038-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008298-

36.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELI

CAMPELO CABRAL FILHO(SP129448 - EVERTON MORAES)

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200564-63.1994.403.6112 (94.1200564-4) - FRANCISCO MASSMI ONO & CIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO MASSMI ONO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos de Geraldo Rodrigues da Costa ao e. TRF da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório. Após, apreciarei o pedido das fls. 1012/1013. Intimem-se.

1203411-38.1994.403.6112 (94.1203411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201377-90.1994.403.6112 (94.1201377-9)) ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇÕES LTDA ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇÕES LTDA X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Informe a parte autora sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. No silêncio ou inexistindo crédito remanescente, venham os autos para extinção da execução. Int.

1201383-63.1995.403.6112 (95.1201383-5) - GUILHERME FORLIVIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GUILHERME FORLIVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES X AQUILES ALVES MUNHOS X ROSA ALVES DELLI COLLI X CLAUDINET RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X CLEUSA RODRIGUES DE ASSUNCAO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA

ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, das RPVs expedidas e dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

1202446-89.1996.403.6112 (96.1202446-4) - JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA - ME X OSVALDO DIAS - ESPOLIO X CELICE DA SILVA DIAS(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite ao SEDI a alteração do nome da autora para COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA - ME.

Após, requisite-se o pagamento de seus créditos ao TRF da 3ª Região. Expedida a RPV, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Após, venham os autos para transmissão. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Int.

1202460-73.1996.403.6112 (96.1202460-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X DONIZETE CADEDO X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X LAHIR TERRAZ(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONIZETE CADEDO X UNIAO FEDERAL X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/216: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1203082-55.1996.403.6112 (96.1203082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201220-49.1996.403.6112 (96.1201220-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BELMIRO ROSSI PIFFER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X BELMIRO ROSSI PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, por meio dos ofícios requisitórios ns. 20130000232 e 20130000233, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 140/141 e 143/144).Intimado se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente ficou-se inerte. (folhas 145 e 147).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 25 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1) - LEMES SOARES LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X LEMES SOARES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Solicite ao SEDI a alteração do nome da empresa para constar LEMES SOARES LTDA - ME. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão que autoriza a compensação dos débitos existentes para com a União Federal (fl. 599). Requisite-se o pagamento dos honorários, conforme decisão da fl. 594-verso. Dê-se vista às partes da requisição expedida, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos para transmissão. No mesmo prazo, deverá a União Federal comprovar as providências requeridas no último parágrafo da fl. 598. Int.

1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6) - COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X LUIZ KIDO - EPP X DEPOSITO UNIAO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ADAMANTINA LTDA-EPP(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1205444-30.1996.403.6112 (96.1205444-4) - COMERCIAL AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para COMERCIAL AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA - EPP, conforme comprovante da fl. 608. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1200190-42.1997.403.6112 (97.1200190-3) - AC RUIZ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AC RUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo, por meio dos ofícios requisitórios ns. 20130000239 e 20130000240, regularmente processados e pagos, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 519/520 e 522/523). Intimado a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente ficou-se inerte (fls. 524/525). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

1201388-17.1997.403.6112 (97.1201388-0) - AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X A PAVANI & CIA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X A PAVANI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X I H ESTEVES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência do nome das empresas na autuação destes autos e dos comprovantes das fls. 682/683, apresentando contrato social da empresa Auto Posto Joaquim Nabuco de Adamantina Ltda. Intime-se.

1203070-07.1997.403.6112 (97.1203070-9) - ENGEFIX - FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA(SP132125 - OZORIO GUELF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENGEFIX - FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência no nome da empresa na autuação destes autos e o do comprovante da fl 364, procedendo a devida regularização. Intime-se.

1203313-48.1997.403.6112 (97.1203313-9) - ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1206229-55.1997.403.6112 (97.1206229-5) - MAURILIO RAMOS(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Dê-se vista à parte autora da requisição cancelada, para as providências cabíveis, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1207242-89.1997.403.6112 (97.1207242-8) - JORGE IGNEZ DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JORGE IGNEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1207323-38.1997.403.6112 (97.1207323-8) - ORLANDO RODOVALDO VIEIRA X OLYMPIA SANCHES GOLIM X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X WERNER CARLOS VIEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ORLANDO RODOVALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1201597-49.1998.403.6112 (98.1201597-3) - GASPARINI ANSOLINI MINOSSO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GASPARINI ANSOLINI MINOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

1201808-85.1998.403.6112 (98.1201808-5) - ADEMIR ALVES CARDOSO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADEMIR ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1205701-84.1998.403.6112 (98.1205701-3) - IVANIR CREMONEZI DIAS(Proc. CESAR SAWAYA NEVES-OAB/SP-143.621) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANIR CREMONEZI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1206043-95.1998.403.6112 (98.1206043-0) - EDES FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1206137-43.1998.403.6112 (98.1206137-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE

LATORRE)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5) - WILSON JOSE SILVEIRA X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X ZEDILSON LOPES NUNES X YOLANDA ALVIN ZORZETO X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X WILSON JOSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZEDILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIN ZORZETO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1207257-24.1998.403.6112 (98.1207257-8) - GEMIL RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GEMIL RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome da empresa na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 456, procedente a devida regularização. Intime-se.

0005033-80.1999.403.6112 (1999.61.12.005033-7) - CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação à execução do julgado alegando haver excesso nos valores apresentados devido à não observação dos índices previstos pelo CJF. Requer o acolhimento da impugnação para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Devidamente intimada a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados (fl. 525). É o relatório. Decido. A concordância da parte impugnada impõe a homologação dos cálculos apresentados na presente impugnação. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela UNIÃO e homologo a conta de liquidação por ela apresentada às folhas 522/523, porque se encontra nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, requirite-se. P. I. Presidente Prudente-SP., 19 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0009939-16.1999.403.6112 (1999.61.12.009939-9) - KARIN LOPES CANOBRE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X KARIN LOPES CANOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006083-10.2000.403.6112 (2000.61.12.006083-9) - MARLENE ALTINA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARLENE ALTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002452-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002452-9) - ANTONIO CELESTINO ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO CELESTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e a resposta da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Com a vinda da manifestação, dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0002497-28.2001.403.6112 (2001.61.12.002497-9) - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006343-53.2001.403.6112 (2001.61.12.006343-2) - APPARECIDO PEREIRA DE SOUZA X EDILAINE APARECIDA SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EDILAINE APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007428-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007428-4) - MARIANO JOSE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIANO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL.139: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 134. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se. DESPACHO DA FL.142: Em complemento ao despacho da folha 139, solicite-se ao setor de distribuição a alteração do assunto da ação para aposentadoria por invalidez.

0003942-47.2002.403.6112 (2002.61.12.003942-2) - JOSE CARLOS FIORINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006588-30.2002.403.6112 (2002.61.12.006588-3) - MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0010574-89.2002.403.6112 (2002.61.12.010574-1) - RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000741-13.2003.403.6112 (2003.61.12.000741-3) - DURVAL DELGADO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DURVAL DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001391-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001391-7) - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDVALDO BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que deve ser extinta a presente execução vez que fora deferido administrativamente outro benefício ao autor que é mais benéfico do que o pleiteado nos autos e que, embora o v. acórdão tenha facultado ao autor optar pelo benefício mais vantajoso, não é cabível execução de valores atrasados quando optar pelo benefício administrativo (fls. 159/163). Alega também que tal impossibilidade reside no fato de não ser permitida a cumulatividade de benefícios ou fracionamento do título executivo judicial, ressaltando que o direito previdenciário não permite a fruição de uma aposentadoria e depois de outra. Devidamente intimada a parte excepta rechaçou a tese ofertada pugnando pelo pagamento dos valores gerados com o deferimento judicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data fixada pelo v. acórdão até o deferimento administrativo da aposentadoria por invalidez, vez que o direito à esta última sobreveio durante a tramitação da ação judicial. Colacionou jurisprudência favorável (fls. 171/177). É o relatório. Decido. Porém, quanto à matéria aventada pelo excipiente, há precedente da Décima Turma do E TRF3: Não obstante a concessão de benefício previdenciário de outra natureza na via administrativa, o autor tem direito ao recebimento das prestações vencidas de benefício concedido na via judicial até a data de início do novo benefício. Precedentes. Assim, diante de tal posicionamento colegiado, a presente exceção deve ser rejeitada. É que, surgindo o direito a outra espécie de benefício durante o curso da ação judicial, não parece justo cercear ao autor o direito de recebimento das parcelas não pagas de benefício reconhecido judicialmente em razão do benefício concedido administrativamente. Ademais, citado o INSS, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição dos embargos, sendo-lhe defeso apresentar objeção de pré-executividade, segundo precedente do TRF-4: AG 200404010354298 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 31/08/2005 PÁGINA: 741 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. CUMULAÇÃO. CRÉDITOS ATRASADOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR VIA JUDICIAL E TAMBÉM ADMINISTRATIVAMENTE. DATAS DE INÍCIO DE BENEFÍCIO DIVERSAS. OPÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Tendo o INSS deixado transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução, não lhe é mais possível discutir a possibilidade de percepção dos atrasados do benefício deferido judicialmente, sem prejuízo da manutenção do benefício deferido administrativamente. 2. Se mesmo na jurisprudência existem divergências sobre a possibilidade de percepção dos atrasados do benefício deferido judicialmente, sem prejuízo da manutenção do benefício deferido administrativamente, a evidenciar que se trata de questão de direito, obviamente que tinha o INSS o ônus de ofertar embargos no prazo legal. A inexigibilidade do título constitui matéria típica de embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que a inércia do INSS implica preclusão, a impedir a reabertura da discussão. 3. Em atenção à preclusão, deve ser mantido o benefício percebido pelo segurado, concedido administrativamente (com DIB diversa daquele deferido judicialmente), por ser-lhe mais favorável, sendo-lhe, ainda, permitido levantar os valores depositados, decorrentes do trânsito em julgado de decisão que condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas a parcelas atrasadas. 4. Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Quanto à conta de liquidação apresentada pela parte exequente à folha 154, observo que para sua elaboração a parte se utilizou dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez e não do benefício concedido pela via judicial, cujo

valor deve ser aplicado (vide folha 129).Assim, apresente o exequente, em cinco dias, os cálculos corretos para continuidade da presente execução. P. I.Presidente Prudente, SP, 02 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DARCI BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP191463E - PEDRO CARRION BUZETTI E SP192370E - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS E SP191585E - ANA PAULA ZAGO GONCALVES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, planilha com os cálculos destacando-se os honorários contratuais, para possibilitar a requisição dos pagamentos. Intime-se.

0009683-34.2003.403.6112 (2003.61.12.009683-5) - FIORAVANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE DE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X TEREZINHA ABRAO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 329: Nada a deferir em vista do despacho da fl. 144 e documento da fl. 326. Venham os autos para transmissão das requisições. Int.

0010749-49.2003.403.6112 (2003.61.12.010749-3) - AQUINO JOSE DE BRITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AQUINO JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000335-55.2004.403.6112 (2004.61.12.000335-7) - URSULINA GARCIA BONGIOVANI X SERGIO LUIZ GARCIA BEZERRA X MARIA CRISTINA GARCIA LIMA X RAMON GARCIA BEZERRA X JORGE GARCIA BEZERRA X MARIA DO CARMO GARCIA BEZERRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SERGIO LUIZ GARCIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 234/235. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0002337-95.2004.403.6112 (2004.61.12.002337-0) - JOSE PEDRO DE ARAUJO X LIDIA FERNANDES DE AQUINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO) X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004255-37.2004.403.6112 (2004.61.12.004255-7) - CIRLEI PEREIRA DA SILVA X LAIDE PEREIRA POLASTRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CIRLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002684-94.2005.403.6112 (2005.61.12.002684-2) - ALBERTO KURAK(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALBERTO KURAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 371, verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003902-60.2005.403.6112 (2005.61.12.003902-2) - VIVALDO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VIVALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004813-72.2005.403.6112 (2005.61.12.004813-8) - LUCILENE CALIXTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCILENE CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001062-43.2006.403.6112 (2006.61.12.001062-0) - LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI X INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, do valor apresentado em conjunto, pelas partes, cujos cálculos homologo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0001328-30.2006.403.6112 (2006.61.12.001328-1) - LUIZA DOMINGUES MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZA DOMINGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001355-13.2006.403.6112 (2006.61.12.001355-4) - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002340-79.2006.403.6112 (2006.61.12.002340-7) - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003273-52.2006.403.6112 (2006.61.12.003273-1) - CLEUNICE DA SILVA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUNICE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005188-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005188-9) - ANTONIO LUIS DA SILVA SA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LUIS DA SILVA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008972-24.2006.403.6112 (2006.61.12.008972-8) - JASMIN MACIEL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JASMIN MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011225-82.2006.403.6112 (2006.61.12.011225-8) - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, do valor apresentado em conjunto, pelas partes, cujos cálculos homologo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0011312-38.2006.403.6112 (2006.61.12.011312-3) - CLEUSA GOMES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLEUSA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013179-66.2006.403.6112 (2006.61.12.013179-4) - MARIA CECILIA DA FONSECA SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA CECILIA DA FONSECA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000808-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000808-3) - LEONILDA CORREA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONILDA CORREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001816-48.2007.403.6112 (2007.61.12.001816-7) - LUIZ LOPES MENDES DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ LOPES MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001853-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001853-2) - LUCILENE BUENO ESCOBAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCILENE BUENO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003180-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003180-9) - JOSE MARIANO GIACOMETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE MARIANO GIACOMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005123-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005123-7) - SEBASTIAO FRANCISCO ALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008348-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008348-2) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008406-41.2007.403.6112 (2007.61.12.008406-1) - SANDRA MARIA DIAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SANDRA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008593-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008593-4) - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0009387-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009387-6) - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CICERO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009455-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009455-8) - KATIA CILENE EVARISTO SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X KATIA CILENE EVARISTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013626-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013626-7) - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0014205-65.2007.403.6112 (2007.61.12.014205-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014315-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014315-6) - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANGELO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000283-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000283-8) - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 379. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0000595-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000595-5) - ROSEVANE APARECIDA ARAUJO MACEDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSEVANE APARECIDA ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002377-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002377-5) - APARECIDO BOMFIM SANCHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDO BOMFIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002676-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002676-4) - VANDECIR SENA DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VANDECIR SENA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

0003098-87.2008.403.6112 (2008.61.12.003098-6) - IRINEU TEIXEIRA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRINEU TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003329-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003329-0) - ROSELI NOGUEIRA DOS ANJOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSELI NOGUEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0003521-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003521-2) - ANTONIO MOREIRA TOSTA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO MOREIRA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004461-12.2008.403.6112 (2008.61.12.004461-4) - MANOEL AQUINO BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOEL AQUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0005301-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005301-9) - ANA MARIA GALINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005576-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005576-4) - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0006503-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006503-4) - CREUSA BERNARDO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CREUSA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do INSS à fl. 147, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 143 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008334-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008334-6) - ARLETE SOARES LEPRE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ARLETE SOARES LEPRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009042-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009042-9) - MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, do valor apresentado em conjunto, pelas partes, cujos cálculos homologo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0009058-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009058-2) - HELIO SODRE DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X HELIO SODRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010415-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010415-5) - EDSON FLORENTIN(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FLORENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renove-se a vista à parte autora para que promova a execução, nos termos do art. 730 do CPC, do valor que entende devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Decorrido in albis, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1) - SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição das fls. 138/139, remetendo-a ao SEDI para sua exclusão deste feito e cadastramento no

feito nº 0007417-59.2012.403.6112 em apenso. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011013-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011013-1) - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUELI GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da parte autora às fls. 148 e verso, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011181-92.2008.403.6112 (2008.61.12.011181-0) - JOSE CARLOS PASCOTTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CARLOS PASCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: Dê-se vista à advogada Heloísa Cremonesi, OAB/SP nº 231.927, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0012126-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012126-8) - HELIA YURIKO NAKANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELIA YURIKO NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Dê-se vista à autora da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição (fl. 126), ficando autorizada a substituição por cópia e entrega da original à parte, caso queira. Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4) - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0013863-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013863-3) - WILSON FAZIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WILSON FAZIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014009-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014009-3) - VALDIR FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014367-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014367-7) - LUIS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011,

combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0015238-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015238-1) - ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0017114-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017114-4) - MARINEIDE PEDROZA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARINEIDE PEDROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0017579-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017579-4) - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE AMERICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0018114-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018114-9) - ANITA MARIA TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002000-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002000-6) - FIRMINA LIMA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FIRMINA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002046-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002046-8) - ANTONIO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO ROMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002808-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002808-0) - VANDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4) - MAISA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAISA MARTINS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005225-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005225-1) - MARIO RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SERGIO COUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005696-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005696-7) - JOSE ILSON BARBOSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006432-95.2009.403.6112 (2009.61.12.006432-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª

Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007904-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007904-9) - NEUSA DA SILVA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUSA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008310-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008310-7) - TEREZA ANDRADE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o valor principal de R\$ 15.549,89(fl. 112). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010303-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010303-9) - SONIA MARIA ALVES CAPUTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA ALVES CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010893-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010893-1) - MARTHA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Revogo em parte o despacho da fl. 148, no tocante a intimação do INSS para a apresentação dos cálculos. Tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial às fls. 115/122. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011699-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011699-0) - CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011760-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011760-9) - EVA CORREIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012300-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012300-2) - KATIA CANDIDO ANTONIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KATIA CANDIDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 98. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012684-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012684-2) - DIRCE ALVES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000381-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000381-3) - VALDIR JOSE VIEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDIR JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000987-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000987-6) - EDNA MARIA CORREIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO GONCALVES X VITOR AUGUSTO DA SILVA GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDNA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de LUIZ ANTONIO GONCALVES(CPF nº 254.725.978-89) e VITOR AUGUSTO DA SILVA GONCALVES(CPF nº 457.852.128-11) como sucessores de Edna Maria Correia da Silva. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. Tendo em vista as habilitações deferidas, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com o rateio do valor entre os habilitados, bem como os valores da verba contratual. Intime-se.

0001250-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001250-4) - VERA LUCIA MORANDI DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MORANDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002548-24.2010.403.6112 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0002914-63.2010.403.6112 - DARLENE MENDES BATISTA X SANDRA MARIA MENDES X VALTER APARECIDO MENDES(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL ANGSTMANN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DARLENE MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003647-29.2010.403.6112 - CREMILDE SOARES CAMACHO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CREMILDE SOARES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos

ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004399-98.2010.403.6112 - CREUSA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 134. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005637-55.2010.403.6112 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 144/147: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005684-29.2010.403.6112 - LOURDES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005809-94.2010.403.6112 - MARGARETE BURGOS SANDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARGARETE BURGOS SANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005855-83.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005922-48.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 136/139, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calçados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005969-22.2010.403.6112 - RAQUEL ROQUE MARINHEIRO KOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL ROQUE MARINHEIRO KOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de valores atrasados no qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo, oriunda dos officios requisitórios ns. 20130000116 e 20130000117, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

(folhas 99/100 e 103/104).Intimada se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte. (folhas 105 e 108).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 29 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELIZA LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006794-63.2010.403.6112 - VENUS JOAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VENUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006797-18.2010.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006872-57.2010.403.6112 - MAURO NUNES DA FONSECA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MAURO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora , no prazo de cinco dias, a divergência dos cálculos da fl. 142 e os apresentados pelo INSS à fl. 133. Intime-se.

0006963-50.2010.403.6112 - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OSMAR GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007279-63.2010.403.6112 - EDNA MARCHI DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDNA MARCHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0007516-97.2010.403.6112 - MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS

DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008156-03.2010.403.6112 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

0008216-73.2010.403.6112 - MANUEL OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANUEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0000279-75.2011.403.6112 - LUIZ MINORU ITOGAWA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ MINORU ITOGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000439-03.2011.403.6112 - MARIA ANA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA ANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000616-64.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 95, procedendo a devida regularização. Intime-se.

0000751-76.2011.403.6112 - ARCELIA NUNES DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARCELIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Em face da segunda certidão da fl. 90, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 86/87, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000817-56.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO

FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001318-10.2011.403.6112 - JOAO FREIRE LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO FREIRE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001504-33.2011.403.6112 - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001735-60.2011.403.6112 - IVONE MEDEIROS FAZIONI LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVONE MEDEIROS FAZIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001862-95.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/116: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, comprove a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002193-77.2011.403.6112 - SIDERVAL DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SIDERVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 96/97, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002334-96.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002534-06.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA LEITE BERLOTTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA JOSEFA LEITE BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 110. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se. Despacho da fl. 114: Suspendo por ora o despacho da fl. 113. Esclareça a parte autora a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 111, procedendo as devidas regularizações. Intimem-se.

0002792-16.2011.403.6112 - VANIA MARIN ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANIA MARIN ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002979-24.2011.403.6112 - JOSE AVELINO DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE AVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003535-26.2011.403.6112 - INES SPILARE DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X INES SPILARE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003978-74.2011.403.6112 - JOAO CELESTINO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004176-14.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0004177-96.2011.403.6112 - MARIA DA PAIXAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004512-18.2011.403.6112 - MARIZA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA DAMAS ANTONIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em vista do recebimento dos embargos em apenso, deixo de processar a exceção de pré-executividade (fls. 100/101). Int.

0004571-06.2011.403.6112 - APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004581-50.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004655-07.2011.403.6112 - EMILIA RODRIGUES MONCAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EMILIA RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 73/74. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004736-53.2011.403.6112 - DIVINA GERMANO BERARDINELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINA GERMANO BERARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0004987-71.2011.403.6112 - JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006105-82.2011.403.6112 - LUZIA ALVES PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUZIA ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 128, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006251-26.2011.403.6112 - EMERSON ALEXANDRE GRACA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON ALEXANDRE GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo, oriundas dos ofícios requisitórios ns. 2013000167 e 20130000168, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 57/58 e 61/62). Intimado se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente quedou-se inerte. (folhas 63 e 65). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 29 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0006725-94.2011.403.6112 - ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão da fl. 102, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006875-75.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 101/103, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007037-70.2011.403.6112 - PAULO DOMINATO CAETANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULO DOMINATO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007919-32.2011.403.6112 - JOAO SATURNINO MARQUES FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SATURNINO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009017-52.2011.403.6112 - ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos

créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0009112-82.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 55. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000901-23.2012.403.6112 - JOSEFA BARBOSA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001115-14.2012.403.6112 - CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CICERA IORE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0001300-52.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERREIRA X GERALDO ALVES FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0003091-56.2012.403.6112 - PAULO NETTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO NETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9) - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9) - DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DIVA SGRIGNOLI PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PERINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão copiada às fls. 409/410, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

1204705-57.1996.403.6112 (96.1204705-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA(SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 477: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009928-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009928-4) - APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X AFONSO GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista da manifestação da contadoria judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001524-10.2000.403.6112 (2000.61.12.001524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201949-12.1995.403.6112 (95.1201949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 248. Intime-se.

0007499-76.2001.403.6112 (2001.61.12.007499-5) - TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL

Trata-se de execução de sentença referente à verba honorária sucumbencial, na qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo, na conformidade das guias DARF, referentes aos depósitos efetuados pela executada. (folhas 335/336 e 347).Intimada se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a União-exequente externou plena satisfação em relação à obrigação, e requereu a extinção da execução na forma da lei. (folhas 348 e 349).É o relatório.Decido.A concordância da exequente com os valores disponibilizados, impõe a

extinção da execução. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 19 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0008659-05.2002.403.6112 (2002.61.12.008659-0) - PATRICIA APARECIDA LOPES GONCALVES X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PATRICIA APARECIDA LOPES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho da fl. 205, no prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003725-67.2003.403.6112 (2003.61.12.003725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6)) SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X WALMIR RAMOS MANZOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA
Fl. 75: Dê-se vista ao Dr. Walmir Ramos Manzoli, OAB/SP nº 119.409, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008930-09.2005.403.6112 (2005.61.12.008930-0) - MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA(Proc. MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerimento do INSS no verso da fl. 163-verso, nota-se claramente que pretende o bloqueio de valores referentes ao benefício que os executados recebem; e como é sabido, esses proventos são impenhoráveis, razão pela qual resta indeferido o pedido. Intime-se o INSS para indicar bens passíveis de penhora no prazo de cinco dias. Int.

0009632-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009632-7) - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X ROSA HIRAKAWA URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI)

Cumpra a parte autora o despacho da fl. 216, no prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005910-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005910-8) - LUCILA FORTE JERONIMO X ISALTINO FORTE JERONIMO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILA FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALTINO FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008220-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008220-9) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 193 e comprovante da fl. 194. No mesmo prazo informe se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intime-se.

0004774-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004774-3) - ARIOVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA

MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARIOVALDO DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, mediante depósito efetuado pela CEF diretamente na conta fundiária do exequente. (folhas 190 e 191/210).Intimada a se manifestar acerca da existência de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente retirou os autos em carga mas se manteve silente. (folhas 211/213).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados e regularmente levantados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 03 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002313-91.2009.403.6112 (2009.61.12.002313-5) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Folhas 126/127, 135 e 137/138: Transitada em julgado a r. sentença das folhas 121/124, a CEF apresentou os cálculos e demonstrativos do depósito efetuado na conta de FGTS do exequente, nos termos do julgado. Em vista aos documentos apresentados, o exequente contestou os valores apresentando novas planilhas às folhas 139/157.Em face disso, o juízo determinou a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que impugnou a execução de sentença alegando excesso de execução, pugnando pela extinção do feito e condenação do exequente nos ônus sucumbenciais (fl. 158 e 160/165).O exequente rechaçou os argumentos da executada e, em razão da controvérsia estabelecida, encaminharam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados (fls. 169/170 e 171). A Contadoria Judicial emitiu parecer com o qual concordaram as partes. O exequendo requereu determinação judicial para que a executada disponibilizasse os valores em sua conta vinculada, inclusive os referentes à ação de nº 93.0008613-8, que tramitou perante o juízo da 18ª Vara Federal de São Paulo, tendo a executada efetuado o depósito do valor remanescente conforme os cálculos da contadoria (fls. 174/177, 181/182 e 183/184).É o relatório.DECIDO.A concordância expressa da executada (CEF) e do exequente em relação aos cálculos, bem como os depósitos dos valores na conta vinculada de FGTS do autor, impõe a extinção do processo.Embora o exequente afirme não terem sido disponibilizados os valores em sua conta vinculada, o extrato acostado à folha 184 não deixa dúvidas a este juízo de que o valor foi devidamente depositado.Deixo consignado que é incabível pedido de execução de valores apurados em razão de sentença prolatada em ação que tramitou em outro juízo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar o autor/exequente em custas e honorários referentes ao excesso de execução, por ser ele beneficiário de justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 6 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES

Fls. 200/201: Dê-se vista ao nunciado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 3019

CARTA PRECATORIA

0003006-36.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES para o dia 28 de maio de 2013, às 14:40 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante e ao superior hierárquico da testemunha. Ciência ao MPF. Int.

0003376-15.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO BANDEIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo para o dia 27/06/2013, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas ADRIANA PEREIRA THEODORO e JOSE DO CARMO FERREIRA, arroladas pela defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

INQUERITO POLICIAL

0003723-19.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Fls. 169/176 e 182/185: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MPF. Int.

ACAO PENAL

0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e colhido o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 08), observando-se que a testemunha Denize Berguerand Xavier está aposentada e o seu endereço indicado à fl. 976. Comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP), com cópia da denúncia. Intime-se o réu para que compareça à audiência ora designada. Ciência ao MPF. Int.

0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Visto em Inspeção. Fls. 2067/2074: Dê-se vista ao MPF. Manifeste-se a defesa do réu SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a carta precatória das fls. 2056/2066, devolvida sem a inquirição da testemunha SANDRO ROGÉRIO PEREIRA (fl. 2062), sob pena de preclusão. Int.

0001333-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001333-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 319/321, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu NILTON RIOS para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO). Int.

0008760-66.2007.403.6112 (2007.61.12.008760-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON VARGAS FERREIRA(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES) X ROBERSON VARGAS FERREIRA(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES)

Trata-se de demanda criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 21 de julho de 2008 (fl. 101). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o representante do Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 122/124). Em audiência, a proposta foi submetida aos réus, que expressamente a aceitaram, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sucedendo-se a homologação por este Juízo (fls. 138, 140 e 144). Os comparecimentos do réu ANDERSON VARGAS FERREIRA em Juízo estão comprovados por meio dos documentos das folhas 190vº, 191, 193, 194, 195, 195vº, 196, 196vº, 197 e 200. Já os comparecimentos do réu ROBERSON VARGAS FERREIRA em Juízo estão comprovados às folhas 218, 220, 222vº, 223, 225, 225vº, 226, 226vº, 228, 228vº, 229, 230, 231, 231vº, 232, 232vº, 233 e 236. Os comprovantes de pagamento de cinquenta litros de combustível em favor do Órgão Ambiental responsável pela fiscalização ambiental estão acostados às folhas 188 e 219. Decorrido o prazo da suspensão, sem ocorrência de nenhum fato que pudesse ensejar a revogação do benefício, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos acusados com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 240). É o relatório. DECIDO. De fato, os denunciados cumpriram todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo no decurso do período de suspensão condicional do processo qualquer fato que ensejasse a revogação do benefício (fls. 150, 154/169, 201, 237 e 240). Ante o exposto, extingo a punibilidade de ANDERSON VARGAS FERREIRA, brasileiro, amasiado, motorista, nascido aos 19/11/1974, em Presidente Venceslau/SP, filho de Affonso Ferreira Del Pozzo e de Antônia Vargas Ferreira, portador do RG nº 29.082.830-2

SSP/SP e do CPF nº 206.412.518-31, e ROBERSON VARGAS FERREIRA, casado, motorista, nascido aos 04/05/1976, em Santo Anastácio/SP, filho de Affonso Ferreira Del Pozzo e de Antônia Vargas Ferreira, portador do RG nº 28.864.545-5 SSP/SP e CPF nº 170.041.348-14, relativamente aos fatos narrados na exordial deste processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95. Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da Lei. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, Juiz Federal Substituto

0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

À defesa do réu LEANDRO LOPES MORAIS, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005203-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005203-9) - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FERNANDO FERNANDES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUIS ABEGAO GUIMARO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X WALTER DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Nilton Rios pela prática da conduta descrita no artigo 48, inc. II, alínea I, da Lei nº 9.605/98, por manter e usufruir em área de preservação permanente, sem qualquer autorização ambiental, diversas construções, como edificação em alvenaria/madeira, pias e fossa negra, além de gramados e plantio de gramíneas e espécies exóticas, o que impede a regeneração natural da vegetação. A denúncia foi recebida no dia 21 de agosto de 2012. (folha 298). Regular e pessoalmente citados, os réus deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentarem defesa por escrito, fazendo-o extemporaneamente. (folhas 318, vs, 332/333, 346, vs, 349 e 351/358). O Ministério Público Federal aduziu que no presente caso não se aplica a prescrição porque se trata de crime permanente e pugnou pelo regular processamento do feito. (folhas 360/365). É o relatório. DECIDO. Reconsidero a decisão da folha 298, para absolver sumariamente o acusado. Não se desconhece a controvérsia na jurisprudência a respeito da natureza do crime previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98. Enquanto para uma corrente se trata de crime permanente; para outra o crime ambiental referido é crime instantâneo de efeito permanente. Porém, mais adequada é a interpretação segundo a qual, mesmo que se considere permanente referido crime ambiental, a permanência cessa quando o Estado toma ciência da situação de ilegalidade, momento a partir do qual se inicia o cômputo do prazo prescricional. A ciência da autoridade competente fixa a data do fato, começando a partir de então a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva que será interrompido com o recebimento da denúncia. Trata-se do imóvel sem denominação localizado à Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 26-95, Bairro Beira Rio, no município de Rosana-SP. Segundo declarou Adail Bucchi Júnior, ... o Rancho pertence a quatro sócios: o declarante, Valter, cujo sobrenome não se recorda, Fernando Fernandes e Luiz Abegão Guimarães; Que utilizam o rancho para lazer; Que no local reside a caseira Rosa Galdino Nóbrega, junto com seu marido Aparecido e três filhos; Que os quatro sócios compraram o terreno em 1994; Que então foi iniciada a construção da edificação, logo após a compra do terreno; Que quando adquiriram o terreno, o mesmo era um buraco, ou seja, uma vala que precisaram aterrar e plantaram várias árvores na frente e no fundo do terreno; Que não havia vegetação quando o terreno correspondia a uma vala; Que não precisaram desmatar ou derrubar árvores para realizar a edificação, pelo contrário, plantaram árvores no local; Que compromete-se a fornecer o nome, endereço e telefone dos demais proprietários do rancho; Que na época em que o terreno foi adquirido, o declarante e seus sócios não faziam idéia de que o local era área de preservação permanente; Que na época, ninguém falava disso; Que apresentou defesa contra o auto de infração ambiental nº AIA 195606, lavrado pela Polícia Ambiental; Que no entanto, em sua defesa, equivocou-se e fez menção a um outro rancho que possui na mesma marginal, a poucos metros do rancho tratado neste inquérito; Que esclarece que este segundo rancho é o terceiro para frente; Que neste segundo rancho, a construção já existia há mais de vinte anos e foi construída por terceiros, e não pelo declarante; Que é o único proprietário deste segundo rancho, tendo também sofrido auto de infração ambiental em relação a este; Que compromete-se a apresentar o contrato de compra e venda do rancho tratado no inquérito. (folhas 20/21). As informações foram ratificadas pelos demais sócios ao serem interrogados pela Autoridade Policial. (folhas 37/38 e 46/47). Muito embora não tenha sido juntada a escritura de venda e compra do imóvel em questão, segundo declararam os réus e sócios, o imóvel foi adquirido há aproximadamente quinze anos, tratando-se de uma vala, sem nenhuma vegetação, que teve que ser aterrada e arborizada para possibilitar a edificação da casa, que foi construída logo depois da aquisição, não tendo sido necessário o desmatamento ou a derrubada de nenhuma árvore para tanto. Consta dos Laudos Técnicos: de vistoria - elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente-SP (equipe de Presidente Venceslau-SP); e de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental elaborado por Engenheiro Agrônomo que presta serviços à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente-SP., ocorrência ambiental perpetrada, em princípio, por Adail Bucchi. (folhas 07/11 e 53/58). Sendo crime instantâneo de efeito permanente, a consumação

se dá com a conclusão da edificação, que impede ou dificulta a regeneração da vegetação natural de florestas e demais formas de vegetação. Ocorre que, no caso, os acusados adquiriram o imóvel e, de imediato, construíram a casa lá existente, ou seja, no ano de 1994. Ressalte-se que antes de 1986, sequer existia a descrição típica, vez que a lei ambiental foi publicada somente em 1998. Porém, supondo que se trate de crime permanente, há que se fixar um marco inicial para o cômputo da prescrição, sob pena de se tornar o crime ambiental imprescritível, hipótese não contemplada pela Lei Maior. Segundo orientação jurisprudencial do TRF da 3ª Região, esse marco deve ser representado pela data em que a autoridade competente tomou ciência da infração, ou seja, data da autuação, ou, no caso, da instauração de inquérito civil público pelo Ministério Público. De fato, mesmo que se considere tal crime de natureza permanente, há que se fixar um momento em que houve a interrupção do estado de permanência, o que ocorre na data da autuação, quando a Autoridade toma conhecimento da ilegalidade, sob pena de se transformar em imprescritível uma infração penal sem previsão constitucional. Nesse sentido o seguinte precedente da 1ª Turma Recursal de São Paulo: Não se olvida, aqui, que o delito estampado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é de natureza permanente. Porém, tal fato não o torna imprescritível, pois vedado pelo ordenamento pátrio. Nesse caso, o prazo prescricional conta-se da data da consumação do fato, que por força da sua condição de permanência conta-se da última demonstração da sua ocorrência, in casu a data do auto de infração acompanhado de laudo que demonstra o impedimento da recuperação ambiental, lavrado em 25/04/2005 (fls. 7/8). Da data desse auto de infração até a presente data, nenhuma prova foi apresentada nos autos de que a área referida na denúncia mantém o impedimento de recuperação ambiental. Sem essa prova, não há como afastar a data do fato inscrito na denúncia e do início da prescrição como sendo em 25/04/2005. Como a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, bem como deve ser reconhecida antes de se adentrar o mérito, fica prejudicada a análise do recurso interposto, nos termos da Súmula nº 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Evidentemente que, havendo prova da manutenção da infração, repita-se, de natureza permanente, podem os acusados serem novamente denunciados, desde que restem comprovados autoria, materialidade e dolo. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos ocorridos em 25/04/2005 imputados aos ora recorridos, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicada a apreciação do mérito recursal. Tendo o laudo de vistoria do imóvel sido elaborado no dia 21/01/2008, conforme documento juntado aos autos como folhas 07/15, do inquérito policial, nessa data se deu a cessação da permanência, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional, que se operou quatro anos depois. É dizer, já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva quando do recebimento da denúncia, que se verificou em 21/08/2012 (folha 298). Isso porque a pena máxima cominada à espécie é de 1 ano de detenção, hipótese em que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. (artigo 109, inc. V, do Código Penal). Nesse sentido os recentes precedentes da 1ª Turma Recursal de São Paulo: Processo 00072171720054036106 (Acórdão) TRSP e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2012 Decisão: 07/05/2012 Processo 00072154720054036106 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 7215-47.2005.403.6106 (2005.61.06.007215-4) DJF3 DATA: 02/06/2011 Decisão: 23/05/2011 Processo 00026467120034036106 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 2646-71.2003.403.6106 (2003.61.06.002646-9) DJF3 DATA: 04/05/2011 Decisão: 25/04/2011 Processo 00014174920034036115 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 1417-49.2003.403.6115 DJF3 DATA: 19/05/2011 Decisão: 09/05/2011 Processo 00006131120034036106 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 0613-11.2003.403.6106 (2003.61.06.000613-6) DJF3 DATA: 24/08/2011 Decisão: 15/08/2011. Pelas razões acima, reconsidero meu posicionamento anterior, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, declarando a extinção da punibilidade do réu em relação aos fatos imputados na denúncia, para julgar no sentido da orientação adotada pelo órgão recursal competente em segunda e última instância em matéria afeta ao Juizado Especial Criminal. Por conseguinte, se presentes razões que levariam à absolvição sumária, nada impede que, antes mesmo do encerramento da instrução, seja reconhecida tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários. Ante o exposto, reconsidero a decisão da folha 298 para absolver sumariamente os acusados ADAIL BUCCHI JÚNIOR, FERNANDO FERNANDES, LUÍS ABEGÃO GUÍMARO e WALTER DIAS, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no artigo no artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de maio de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)
Fl. 338: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo deprecado (Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP) a audiência para oitiva da testemunha Sargento Vargas, para o dia 18/09/2013, às 13:30 horas (fl. 195). Int.

0009920-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009920-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER

RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

À defesa dos réus, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0010938-51.2008.403.6112 (2008.61.12.010938-4) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Acolho o parecer ministerial da folha 399, adotando-o como razão de decidir e determino a destruição do aparelho celular e da capa apreendidos, que encontram-se acautelados em Secretaria (fls. 45 e 48). Encaminhem-se referidos bens à Delegacia de Polícia Federal para destruição. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0014398-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014398-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FORTES FILHO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ARIANE DOS SANTOS FAVARO SILVA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Visto em Inspeção. Observo que, em relação à corrê ARIANE DOS SANTOS FAVARO SILVA, já foi comunicado o trânsito em julgado da sentença aos institutos de identificação e realizadas as anotações de praxe (fls. 381/382, 386, 387 e 390/391). Assim, com relação ao réu JOSE FORTES FILHO, tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças das fls. 381/382 (que rejeitou a denúncia pela prática do crime do artigo 304 do CP) e fls. 406 (que extinguiu a punibilidade, pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/09), solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA e comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO). Int.

0016209-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016209-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIR GALHARDO RUIZ X NELSON TADEU MAROTTI X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 461/462, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO). Int.

0002150-14.2009.403.6112 (2009.61.12.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GONCALVES XAVIER(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVANDRO GONÇALVES XAVIER pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, argumentando que, no dia 17/12/2008, por volta das 03h, policiais militares rodoviários da cidade de Rancharia/SP atenderam à ocorrência relativa à acidente acontecido na rodovia SP 421, Km 96 + 350 metros, no município de Gardênia/SP, localizando ao abandono o veículo acidentado, Renault/Scenic, placas DIR-6625, contendo em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, tendo o motorista se evadido do local sem ser identificado, naquele momento, mas deixando seu telefone celular. Posteriormente, ao se realizar exame pericial no telefone celular encontrado no mencionado veículo, identificou-se EVANDRO GONÇALVES XAVIER, proprietário do aparelho, como tendo participado do transporte da mercadoria contrabandeada, até o momento da colisão, contribuindo, com sua conduta, para internação de mercadoria importada ilícitamente no território nacional. Segundo informações da Delegacia da Receita Federal, o valor das mercadorias é de R\$ 7.266,20 (sete mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) e o dos tributos iludidos, R\$ 32.241,91 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) - fls. 126/128. A denúncia foi recebida em 22/10/2010 (fl. 129). Considerada a eventual possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, foram juntadas aos autos folhas de antecedentes e certidões, com posterior vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo prosseguimento do feito, sem a suspensão (fls. 132, 146, 148/149 e 151/153). Citado, via carta precatória, o réu apresentou defesa preliminar acompanhada de procuração e declaração para fins de justiça gratuita (fls. 157, 161/171 e 175/175vº). Deferidos ao réu os benefícios da justiça gratuita (fl. 177). Na sequência, manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 178/181). Em aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, foram os autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para designação de outro Representante Ministerial para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 183/183vº, 184 e 185/186). Com o retorno dos autos, e afastada a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 187). Sobrevieram aos autos as cartas precatórias com as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 191, 201/205, 211 e 221/223). Posteriormente, realizada neste Juízo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação,

intimado o réu (fls. 225, 234, 237, 239/241 e 245). Em alegações finais, ofertadas em audiência, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu (fls. 239/241). Por meio de memoriais, o réu ofereceu suas alegações finais (fls. 248/261). É o relatório. DECIDO. Após a instrução do feito, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, sob a alegação de carência de provas suficientes à condenação. O mesmo pleito foi aduzido pela defesa, em sua derradeira intervenção e pelo mesmo motivo. Concordo. Muito embora seja um tanto exagerada em coincidência, a alegação do réu de que seu aparelho de telefone celular estava no interior do veículo apreendido em razão de extravio sucedido durante carona não pode ser elidida, ao menos não com a robustez necessária a um decreto condenatório, pelos elementos que estão acostados a estes autos. Com efeito, não houve flagrante do delito objeto da denúncia, e nenhuma testemunha de acusação identificou o réu no local em que estava acidentado o veículo. Além disso, as testemunhas de defesa confirmaram que o réu perfazia o trajeto viário mediante caronas, para fins de, no final de ano, passar o recesso natalino junto a seus familiares. Dessa forma, tudo o que liga o acusado ao veículo utilizado para a prática delitiva é o aparelho celular encontrado em seu interior - e, como não há registro de antecedentes, tampouco revelou a perícia realizada no aparelho ligações ou mensagens que evidenciam a participação no crime ou em outras atividades ilícitas, isso se mostra, como adiantado, ténue para fins de um édito de culpa. Não bastasse, o carro em questão não ostenta qualquer vinculação com o acusado, e este afirmou, de forma segura, não conhecer seu proprietário - o que, novamente, não foi elidido em comprovação contrária. Destarte, sendo insuficiente o conjunto probatório perfeito neste processo para fins de condenar o réu pela prática delitiva que lhe foi imputada, acolho o parecer ministerial e as razões defensivas, absolvendo EVANDRO GONÇALVES XAVIER da imputação de contrabando de cigarros, conforme descrita na exordial acusatória, com espeque no art. 386, VII, do CPP. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 29 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI (SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Despacho da fl. 1688, de 18/04/2013: Fl. 1661: Defiro a substituição de Wellington R. Caravieri pela testemunha SERGIO GONZAGA CHAGAS GOMES, requerida pela defesa do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES. / Depreque-se a inquirição das testemunhas FABIO DA SILVA DIAS (fl. 1597), CASSIO CALDATO (fl. 1603) e SERGIO GONZAGA CHAGAS GOMES (fl. 1661), todas arroladas pelo réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES. Int. Despacho da fl. 1692, de 26/04/2013: Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às fls. 1689/1691 para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 1689: CP nº 255/2013 - Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP; / 2) Fl. 1690: CP nº 256/2013 - Juízo da Subseção Judiciária de Belém/PA; / 3) Fl. 1691: CP nº 257/2013 - Juízo da Comarca de Alvorada do Sul/MS. / Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. / Assim, caberá à defesa constituída diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. / Recebido o comunicado de cada audiência designada, intime-se o defensor dativo do réu MARCELO DA SILVEIRA COUTO (fl. 1068) e remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Intimem-se. / Fl. 1692: Manifeste-se o Ministério Público Federal. / Cópia deste despacho, instruído com cópia do despacho da fl. 1688, servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE (GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES (GO008483A - NEY MOURA TELES)

Fl. 371: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP) para o dia 25 de junho de 2013, às 16:45 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 366). Int.

0010192-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010192-4) - JUSTICA PUBLICA X DANILO APARECIDO VITOR (SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 376/384) e pelo réu DANILO APARECIDO VITOR (fls. 386/399). Apresentem as partes as respectivas contrarrazões aos

recursos de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, sendo primeiro à acusação, após defesa do réu DANILO, e por fim a defesa do réu JOSIAS. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CARLOS ALBERTO BAROSO DE FREITAS, OAB/SP 290.912, com escritório na Av. Washington Luis, nº 1016, nesta, fone: 4101-2030 ou 9117-3778.

0011739-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS TONIOLI(SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) X MILTON JOSE PASQUINI X JOAO EICHI MIZUTANI
Fl. 289: Homologo a desistência da inquirição da testemunha NATANIAS DOS SANTOS, manifestada pela defesa do réu MARCOS TONIOLI. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória das fls. 256/278, devolvida sem a inquirição da testemunha MARINETE MENDES BERTAOZINI, sob pena de preclusão. Int.

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)
Ante a certidão da fl. 454, requirite-se ao Diretor da Penitenciária de Martinópolis que informe se o réu LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA encontra-se preso naquele estabelecimento prisional, se foi transferido para outra Penitenciária, ou seu novo endereço, fornecido por ocasião de eventual soltura. Após, venham os autos conclusos. Considerando que os réus RAFAEL SALMAZO FERREIRA e DIEGO DA SILVA BRAMBILA informaram que desejam ser interrogados no foro do respectivo domicílio (São José do Rio Preto - fls. 260 e 278), e tendo em vista que o réu ALEX ANTONIO GUAREZI ROQUE reside no mesmo município dos referidos corréus, informe a defesa do réu ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE se deseja ser interrogado perante o Juízo de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003154-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP053472 - SILAS PARRA TEIXEIRA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SELMO AVILA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ELBA VICTORIANO DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)
Requirite-se à CEF o envio dos documentos requeridos pelo MPF no item a da Cota Ministerial das fls. 654/655. Com a resposta, requirite-se à Delegacia de Polícia Federal a realização das diligências indicadas nos itens b, c e d da referida Cota Ministerial. Int.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)
Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória das fls. 1151/1166, expedida para a inquirição da testemunha VALMIR ASSUNÇÃO e devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

0001164-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória das fls. 134/142, expedida para a inquirição de testemunhas, e devolvida sem a inquirição de Valdomiro Gonçalves e Robson de Lima Gonçalves, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, esclareça a defesa se as testemunhas Onivaldo Gonçalves e Roni Evandro de Lima Gonçalves são a mesma pessoa, cujo nome correto é Ronivaldo, conforme termo de audiência da fl. 140. Int.

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)
Ciência às partes das cartas precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 364: CP nº 263/2013 - Juízo Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP; 2) Fl. 365: CP nº 264/2013 - Juízo

Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; 3) Fl. 366: CP nº 265/2013 - Juízo da Comarca de Lucélia/SP. Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Int.

0001251-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Visto em Inspeção. Fl. 241: Homologo a desistência da oitiva dos Senhores Peritos, manifestada pela defesa. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para a inquirição das testemunhas de defesa (fl. 240). Int.

0003625-97.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011728-2)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP033410 - AGENOR MASSARENTE) X EDSON MARCOS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP033410 - AGENOR MASSARENTE) X NILSON LUIS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP033410 - AGENOR MASSARENTE)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 350/352, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus ADILSON APARECIDO BATOCHI, EDSON MARCOS BATOCHI e NILSON LUIS BATOCHI para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO). Int.

0005458-53.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FELICIO PAPAITT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 165/166), a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns às partes (fls. 02/04, 144 e 166). Intimem-se.

Expediente Nº 3020

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002874-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DOUGLAS SILVA SENA

Cuida-se de postulação liminar apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS SILVA SENA, objetivando a imediata busca e apreensão da motocicleta marca/modelo YAMAHA/YS250, ano/modelo 2010/2011, cor preta, chassi 9C6KG0460B0016781, placas -7791. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no

contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A (fls. 07/08), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 11), foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 12/13), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão da motocicleta marca/modelo YAMAHA / YS250, ano/modelo 2010/2011, cor preta, chassi 9C6KG0460B0016781, placas BXR-7791 (art. 3 do DL 911/69). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, por meio de seu advogado, retire em secretaria a Carta Precatória para distribuição no juízo deprecado e naquele juízo indique a pessoa que será nomeada como fiel depositária do bem. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 22 de abril de 2.013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO

0006233-39.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AUDIMIR FINOTTI X RITA DE CASSIA SILVA X PEDRO FINOTTI X CLEUSA MANTOVANI FINOTTI(SP144061 - ADEMIR VALEZI)
Dê-se vista às partes do laudo pericial das fls. 276/320, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006234-24.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADEMIR VALEZZI X ANITA SOUZA DOS SANTOS VALEZZI(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Ante o depósito dos honorários periciais (fls. 270/283), fixo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Fixo para entrega do laudo o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 70/84, no prazo de dez dias. Cite-se o DNIT. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0) - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelos prazos sucessivos de dez dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003806-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003806-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA BEZERRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com prazo de 15 dias, a intimação pessoal da autora, para que justifique, mediante documento pertinente, sua ausência à perícia médica designada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5) - EDENICE SANTOS SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerimento formulado pelo médico perito Gustavo de Almeida Ré, à folha 81, por absoluta falta de

amparo normativo. A fim de prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, requirite-se ao Departamento Municipal de Saúde de Teodoro Sampaio-SP (folhas 84/86), cópia integral do prontuário médico em nome da autora. Recebida a documentação retromencionada, submeta-a à análise do perito judicial, a fim de esclarecer se diante desta, subsistem as razões que o levaram à conclusão já exposta no laudo das folhas 90/97. Ultimada a providência, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do perito médico, ROBERTO TIEZZI, designado na fl. 87, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento. Intime-se.

0018483-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018483-7) - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 62/65, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0018663-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018663-9) - IDALINA MALTEMPI DE SOUZA X JOAO CICERO DE SOUZA X FABIANO CICERO DE SOUZA X FRANCIANE DE SOUZA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 104/106, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de herdeiros às fls. 122/129. Intime-se.

0003525-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003525-3) - MARCO PAULO LAURINAVICIUS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 109: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Dê-se vista dos documentos das fls. 110/132 ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0003538-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003538-1) - RAMIRO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Solicite-se ao Cartório de Registro Civil de Presidente Prudente, pela via eletrônica, a cópia da certidão de óbito do autor. No prazo de cinco dias, informe o advogado da parte autora se há sucessores de RAMIRO LEITE DA SILVA, providenciando as devidas habilitações. Intime-se.

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo da Comarca de Rosana, para o dia 31 de julho de 2013, às 13h30min, a audiência para oitiva do autor. Assim, solicite-se ao Juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão que a data a ser agendada para oitiva das testemunhas seja posterior à acima comunicada. Intimem-se.

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face das reiteradas dilações de prazo deferidas para que a defesa da demandante providenciasse a regularização da representação processual, as quais restaram TODAS infrutíferas, e diante da possibilidade de prejuízo à parte - cujo laudo pericial aferiu como portadora de retardo mental moderado -, muito embora os documentos das folhas 82/83 dêem conta de que ela esteja percebendo benefício assistencial, fixo o prazo peremptório e derradeiro de 10 (dez) dias para que o advogado Lucas Cardin Marquezani, OAB/SP nº 292.043, traga aos autos a documentação necessária à regularização da representação processual. Sua inércia implicara na extinção do processo sem resolução do mérito. (CPC, art. 267, incs. IV e VI). P.I.

0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6) - ANEZIO FANTIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38/39 e 72/73: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3) - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista ao DNIT da carta precatória devolvida sem cumprimento de fls. 184/223.Fl. 224: Depreco ao Juízo da Subseção de Marabá/PA, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da testemunha abaixo indicada, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Testemunha: FLORIVALDO RIBEIRO DE BESSA NETO, CPF: 863.097.731-00, residente na Avenida Boa Esperança, nº 1.000, Bairro Liberdade, em Marabá/PA.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008250-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008250-4) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTO EM INSPEÇÃO.No laudo pericial juntado como folhas 112/117, elaborado por profissional especialista em psiquiatria, consta que o examinado é portador de transtorno psicótico residual causado por síndrome de dependência de álcool (alcoolismo) que, desde 21/05/1998, o incapacita totalmente.Assim, em face da natureza da afecção que acomete o vindicante, por cautela, converto o julgamento em diligência e nomeio Hugo Leonardo Pioch de Almeida seu curador especial, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimado da presente nomeação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, inclusive quanto ao documento da folha 60.Intime-se.

0008377-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008377-6) - JOSE AMANCIO ALVES(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelos prazos sucessivos de dez dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0009950-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009950-4) - HAILTON RODRIGUES PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Defiro. Tendo em vista as informações das fls. 154/156 oficie-se novamente ao representante legal da empresa JBS S/A para que forneça as cópias dos PPPs e LTCATs do autor, no período trabalhado de 29/04/1995 a 05/12/1997, no prazo suplementar de 15 dias. Após, com a vinda dos documentos, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para início dos trabalhos das perícias indireta e direta. Intimem-se.

0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5) - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, no prazo suplementar de dez dias, manifeste-se a CEF sobre a petição da fl. 131. Intime-se.

0001633-72.2010.403.6112 - MARIA PINTO SILVA X MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS X ANA PINTO X JOSE PINTO DA SILVA X ANTONIO PINTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, informação das fls. 70/71 e extratos das fls. 72/79, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002122-12.2010.403.6112 - MANOEL BONFIM QUEIROZ X RONALDO LUIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 66 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005262-54.2010.403.6112 - VALERIA DE SOUZA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DANIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X GABRIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X MARINA FERRARI DA SILVA

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, providencie a Secretaria a inclusão do advogado ANDRÉ LUIZ DE MACEDO no Sistema Siapro. No prazo de cinco dias, providencie o advogado do autor a retificação do número da OAB da Dra. ROBERTA BOÍÇA BIAZINI, indicado às fls. 70 e 76, para o fim de

possibilitar a sua inclusão no Sistema. Fl. 67: Defiro a citação por edital, com prazo de sessenta dias, de DANIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS e GABRIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS. Intimem-se.

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente o advogado do autor a certidão de óbito de ROQUE BUENO DA SILVA e providencie a habilitação dos herdeiros, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0007129-82.2010.403.6112 - FRANCISCO LAUREANO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008098-97.2010.403.6112 - AURELIO FRANCHINI(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 99/100: Forneça o requerente os dados essenciais do réu LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA, para o fim de possibilitar a pesquisa de endereço, como RG, CPF e o nome dos pais. Intime-se.

0003197-52.2011.403.6112 - ABILIO DE SOUZA ABREU(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do juízo, cumprindo o despacho da folha 145, abre vista dos documentos juntados às fls. 147/158 à parte autora, para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

0004556-37.2011.403.6112 - MOACIR MACEDO BORGES(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista da petição das fls. 131/136 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004936-60.2011.403.6112 - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 04 de JUNHO de 2013, às 14:30 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 40. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0005074-27.2011.403.6112 - LUIZ ALBERTO DUARTE DA COSTA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 06 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005091-63.2011.403.6112 - ALZIRA MARTINS PEREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANDRE LUIZ PEREIRA GASPAR

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 23 de MAIO de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 64. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0005305-54.2011.403.6112 - ABADIA UMBELINA BATISTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Com cópia deste despacho servindo de ofício, e reiterando os termos dos ofícios nº 1225/2012 (de 05/11/2012) e nº 107/2013 (de 19/02/2013) solicite-se ao Diretor da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, para que forneça com urgência a este Juízo, as cópias do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) e o PPP (Perfil Profissiográfico) da autora, nos períodos trabalhados em 03/03/1959 a 01/09/1966, 02/01/1967 a 30/09/1973, 01/10/1973 a 31/05/1974, 01/06/1974 a 10/09/1974, 05/02/1980 a 09/06/1981, 14/07/1981 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 21/05/1983, 13/01/1984 a 22/05/1987, 01/09/1987 a 01/07/1993. Seguem os dados requeridos à fl. 114:AUTORA: ABADIA UMBELINA BATISTA (nome adotado após o casamento em 14/11/1962, antes desta data a autora se chamava ABADIA UMBELINA DE JESUS).RG SSP/SP: 35.301.457-6CPF: 128.679.568-03Filiação: Maria Umbelina de JesusIntime-se.

0005451-95.2011.403.6112 - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 102: Indefiro a prova oral porque desnecessária no caso dos autos, em face do benefício pleiteado. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 66, DAMIAO ANTONIO GRANDE LORENTE, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0005673-63.2011.403.6112 - RAUL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se o demandante, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS às folhas 198/201, dando conta de que o pleito aqui deduzido fora plenamente deferido em fase recursal, informando, por conseguinte, as razões de eventual subsistência do interesse de agir do desate desta demanda.P.I.

0006201-97.2011.403.6112 - BENEDITA JULIAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: BENEDITA JULIÃO DOS SANTOS, RG 26.124.312-3 SSP/SP, residente Gleba XV de Novembro, Setor 3, lote nº 15, em Rosana/SP.Testemunha: MARIA JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, residente na Gleba XV de Novembro, Setor 3, Rosana/SP.Testemunha: MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS, residente na Gleba XV de Novembro, Setor 3, em Rosana/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006630-64.2011.403.6112 - ZULEIDE DE MENDONCA ARAGAO(SP246074B - DENISE MONTEIRO E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006664-39.2011.403.6112 - ALIETE SIQUEIRA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Reconsidero parcialmente a decisão da folha 55.Requiesitem-se à Coordenadoria dos Estabelecimentos Prisionais da Região Oeste do Estado de São Paulo - CROESTE, localizada à Avenida Antônio Marquês da Silva, s/nº, Presidente Venceslau-SP., Cep: 19400-000, Telefones prefixos ns: (18) 3272-3006 / 3272-3007, Fax prefixo: (18) 3272-3008, e-mail: croeste@sap.sp.gov.br, informações acerca da prisão de Fernando Henrique da Silva, RG. nº 46.992.823-2 SSP/SP e CPF/MF nº 392.187.348-73: em que estabelecimento prisional se encontra recolhido, se

ainda permanece recluso, em que regime de prisão (fechado ou semi-aberto) e qual o período do encarceramento. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal e, para tanto, fáculdo à parte autora, a apresentação de rol de testemunhas que pretenda ver inquiridas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo azo, em face da certidão lançada à folha 61, deverá informar o seu endereço atualizado. Seu silêncio ensejará o reconhecimento da renúncia em produzir a prova que ora se defere e, portanto, demonstrar o direito alegado inicialmente, e no julgamento do feito no estado em que se encontra. P.I.

0007221-26.2011.403.6112 - LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A peça inicial é vaga, não trazendo o mínimo detalhe quanto à aludida atividade de rurícola que teria exercido a Autora. Não faz referência a datas, propriedades nas quais ela teria trabalhado, nem nome de produtores rurais para os quais teria prestado serviços. Também não informa se a vindicante teria trabalhado com seus pais, nem onde, deixando de relatar seu histórico profissional, ainda que de forma sucinta, após convolar núpcias. Traz, contudo, cópias da Certidão de Casamento da Autora e de documentos em nome de seu genitor, com o fito daqueles documentos serem aceitos como início de prova material da atividade campesina. Porém, tendo em vista o fato da inicial ser desprovida ou mal provida do essencial, a falta de detalhes no depoimento pessoal, e que a cópia da Certidão de Casamento juntada como folha 13 está desprovida de data, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante forneça novo documento da mesma espécie, onde haja referência ao dia do casamento. Apresentado o documento, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0007505-34.2011.403.6112 - MARIA CELIA DE PAULO FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls: 74/75: Tendo em vista que os documentos de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovam todos os períodos especiais indicados na inicial, desnecessária a produção de prova oral. Dê-se vista dos documentos das fls. 76/83 ao INSS. Intimem-se.

0007525-25.2011.403.6112 - EVANGELISTA GOMES DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: EVANGELISTA GOMES DA ROCHA, RG 987.586 SSP/PR, residente no Assentamento Bonanza, lote nº 15, em Rosana/SP. Testemunha: MARIA NILZA DE SOUZA, residente no Assentamento Bonanza, lote nº 04, Sítio Estrela, Primavera - Rosana/SP. Testemunha: FRANCISCO CASSIANO DE SOUZA, residente no Assentamento Bonanza, lote nº 04, Sítio Estrela, em Primavera - Rosana/SP. Testemunha: MARIA DA PENHA CONCEIÇÃO CHALUPA, residente no Assentamento Bonanza, lote nº 14, Sítio Sol Nascente, em Primavera - Rosana/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007757-37.2011.403.6112 - JULIO CARLOS GARGANTINI PERUQUI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Em face da juntada de cópia das declarações de ajuste anual, decreto SIGILO nestes autos, NÍVEL - 4. Anote-se. Fl. 99: Anote-se. Fls. 79/98: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009700-89.2011.403.6112 - ADELICIO DONIZETE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Venham em seguida conclusos, para prolação de nova sentença. Intimem-se.

0009706-96.2011.403.6112 - ERICKSON HENRIQUE ZINESI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010118-27.2011.403.6112 - EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

O IBAMA - autarquia responsável pelo poder de polícia ambiental no âmbito federal, atividade que encontra respaldo no art. 14, inc. I, da Lei nº 6.938/1981 c.c. os arts. 1º e 3º do Decreto nº 750/1993, além da expressa previsão contida no art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, que permitem a imposição de sanções administrativas decorrentes de atividades lesivas ao meio ambiente, dentre elas, a multa. De fato, conforme disposto no art. 1º e único da Lei nº 8.005/1990, a ele (IBAMA), compete a cobrança administrativa, a inscrição em dívida ativa e a execução judicial das taxas e das contribuições que lhe são devidas, bem assim das penalidades pecuniárias que impuser, no exercício das atribuições, e a inscrição em dívida ativa, e sua cobrança administrativa ou judicial competem à Procuradoria Jurídica do Ibama. Assim, deve a autarquia figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual, exclusivamente, devendo a União ser dele excluída. Portanto, solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico, a exclusão da União Federal do pólo passivo desta demanda, mantendo, na condição de réu, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Cientifique-se a União Federal acerca da sua exclusão desta relação processual. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Depois, nada sendo requerido e, se em termos os autos, venham-me conclusos. P.I.

0000525-37.2012.403.6112 - NIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida sem cumprimento, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. Intimem-se.

0000802-53.2012.403.6112 - TERESA ARMINDO PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio o dia 06 de junho de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência em continuação para oitiva das testemunhas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado dativo.

0001486-75.2012.403.6112 - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Na manifestação judicial exarada na f. 96, a resposta da parte ré foi tida como intempestiva, sendo determinado à parte autora a especificação de provas, que informou não ter interesse em produzi-las (f. 97). Por requerimento do Réu, aquela manifestação judicial foi parcialmente reconsiderada, dando por tempestiva a contestação apresentada, oportunizando à demandante a apresentação de nova réplica e, após, comandando a intimação do CRF para especificar provas (f. 98/99 e 102). Nova réplica veio aos autos e, pelo Réu, foi postulado o julgamento do feito no estado em que se encontra (f. 104/108 e 109). Considerando que, à Autora, foi oportunizado a apresentação de nova réplica e ao Réu a especificação de provas, para que não se alegue eventual cerceamento do direrito à produção de provas, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a vindicante, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0001546-48.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0001554-25.2012.403.6112 - ANTONIO ACASSIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001699-81.2012.403.6112 - VILMAR ANDRADE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a

parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001997-73.2012.403.6112 - APARECIDO LAZARO MIGUEL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista dos documentos das fls. 71/77 ao INSS. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: APARECIDO LÁZARO MIGUEL, RG 14.479.384-2 SSP/SP, residente no Assentamento Roseli Nunes, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: CÍCERO CIMPLÍCIO DA SILVA, RG 185.215-55, residente no Assentamento Pontal, lote nº 07, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JORGE TEIXEIRA DIAS, RG 403.382.46-1, residente no Assentamento Roseli Nunes, lote nº 12, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: LINDOLFO LEÔNCIO DE ALMEIDA, RG 181.799.23-6, residente no Assentamento Roseli Nunes, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002342-39.2012.403.6112 - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente a autora, para que, no prazo suplementar de quinze dias, manifeste-se sobre a prevenção do processo nº 0003350-51.2012.403.6112 apontado à fl. 54; inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, tendo em vista que o mesmo se encontra no TRF3 e que conforme as fls. 59/62 não há informação do número do benefício em que se pleiteia a revisão, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002382-21.2012.403.6112 - BENTA SAMPAIO DE CAMPOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Requisite-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, localizado à Rua Vitório Scapim, nº 926, Cep: 19280-000, que encaminhe à este Juízo, cópia da certidão de óbito de Benta Sampaio de Campos, RG. Nº 26.317.648-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 017.673.478-39. Juntado o documento aos autos, faculto a manifestação das partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, retornem-me conclusos. P.I.

0003113-17.2012.403.6112 - ROBERTO ROCHA TEIXEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretária do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 131, abre vista da cópia de procedimento administrativo do NB 42/151.674.664-0 (fls. 133/154) à parte autora, pelo prazo de cinco dias.

0003258-73.2012.403.6112 - JOSEFA BRITO FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o laudo social e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003893-54.2012.403.6112 - ANDERSON DE LIMA BATISTA(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ANDERSON DE LIMA BATISTA, RG 28.008.761-5 SSP/SP, residente na Rua Ademir Alves, nº 80, em Rancharia/SP. Testemunha: PREISCILA APARECIDA DA CRUZ, RG 41.812.740-2, residente na Rua Hélio Bueno dos Santos, nº 150, Conjunto Prefeito Paulo Pauloze, em Rancharia/SP. Testemunha: BRUNO HENRIQUE DA SILVA, RG 46.706.424-6, residente na Rua Walif Ferreira Martins, nº 105, Conjunto Habitacional Ruy Charles, em Rancharia/SP. Testemunha: ELAINE CRISTINA DANTAS, RG 45.479.052-1, residente na Rua Lírio do Prado, nº 252, Jardim Universitário, em Rancharia/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente

instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003899-61.2012.403.6112 - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 146, KARINE KEIKO LEITAO HIGA, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 28/05/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 176/177. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0004002-68.2012.403.6112 - SOLEDADE APARECIDA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 123/126) e a contestação (fls. 128/132) em dez dias. Intime-se.

0004223-51.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ANTÔNIO FERREIRA LIMA, RG 23.253.611-9 SSP/SP, residente no Sítio Campo Belo, s/nº, lote nº 01, Assentamento Lagoinha, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS, residente no Assentamento Lagoinha, Sítio Canto da Paz, lote nº 18, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: JOSÉ CLEMENTE THEODORO, residente no Assentamento Lagoinha, Sítio São José, lote nº 09, Presidente Epitácio/SP. Testemunha: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, residente no Assentamento Lagoinha, Sítio São Luiz, lote nº 07, Presidente Prudente/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004226-06.2012.403.6112 - ANDRELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 71: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista dos documentos das fls. 72/73 ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004408-89.2012.403.6112 - DARCI GONSALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Cível da Comarca de Terra Rica, PR) o dia 11/06/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas da parte autora. Intimem-se.

0004431-35.2012.403.6112 - ROSA APARECIDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004462-55.2012.403.6112 - CARMELITA ALVES KATUMATA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CARMELITA ALVES KATUMATA, RG 23.431.513-1 SSP/SP, residente na Rua Emílio Falkembak, nº 132, Centro, em Martinópolis /SP. Testemunha: JOSÉ VIEIRA DE SOUZA, RG 19.817.281, residente no Sítio São Lucas, Estrada Municipal da Represa, em Martinópolis /SP. Testemunha: JOSÉ SEVERINO DE SOUZA FILHO, RG 2.646.706, residente na Rua Ricardo de Souza Nunes, nº 535, Centro, em Martinópolis /SP. Testemunha: NIVALDO PINHEIRO, RG 13.513.397, residente na Rua Arthur Galvão, nº 153, Bairro Oásis, em Martinópolis/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004746-63.2012.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial das fls. 78/83, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0004777-83.2012.403.6112 - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 90/92: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004907-73.2012.403.6112 - JOSE REIS SEBASTIAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Na f. 93 do laudo médico-pericial, elaborado por profissional especialista em medicina legal, medicina do trabalho e psiquiatria, consta que o examinado é portador de Transtorno Esquizoafetivo do tipo Depressivo e que, embora esteja em tratamento psiquiátrico medicamentoso, encontra-se sintomático, com pensamento delirante, e deve manter tratamento psiquiátrico - medicamentoso, por tempo indeterminado, de forma ambulatorial no momento, por, no mínimo, 9 meses. Assim, converto o julgamento em diligência e nomeio Carlos Renato Fernandes Espindola, curador especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimado da presente nomeação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004914-65.2012.403.6112 - ISABEL ALVES GOVEIA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ISABEL ALVES GOVEIA BRITO, RG 17.468.471 SSP/SP, residente na Rua Benício Mendonça Filho, nº 1.998, Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: TEREZINHA CERINO MACHADO VIEIRA, residente na Rua José Lopes Corado, nº 1.394, em Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: MARIA JOSÉ DA SILVA, residente na Rua Benício Mendonça Filho, nº 1.965, em Teodoro Sampaio/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005176-15.2012.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte ré do documento da fl. 39, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005255-91.2012.403.6112 - JUNIOR ALVES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0005266-23.2012.403.6112 - GIVAN DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ALOIZIA VIEIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Defiro a habilitação de JOSE DE SOUZA e ALOIZIA VIEIRA DOS SANTOS como sucessores do autor, GIVAN DE SOUZA. Defiro aos sucessores ora habilitados os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a regularização do polo ativo, com a inclusão dos ora habilitados. Intimem-se. Tornem os autos conclusos.

0005280-07.2012.403.6112 - ANICELINA NOVAES RIBEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo médico pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0005305-20.2012.403.6112 - ANDREIA NUNES SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005592-80.2012.403.6112 - JACIRA SOARES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 40/43) e a contestação (fls. 45/50) em dez dias. Intime-se.

0005616-11.2012.403.6112 - CLEUZA BARRETO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 49/54) e a contestação (fls. 56/66) em dez dias. Intime-se.

0005700-12.2012.403.6112 - IVONETE DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP) o dia 28/05/2013, às 16:15 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e suas testemunhas. Intimem-se.

0005735-69.2012.403.6112 - MARINA PRUDENTE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Comunique-se ao Juízo Deprecado, com urgência, a substituição de testemunha da autora, apresentada às fls. 122/123. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que justifique a apresentação da peça das fls. 114/121, a qual, a despeito de dirigida a este feito, refere-se a pessoa estranha à presente lide. Intime-se.

0005906-26.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a conclusão de fl. 32 realizada pelo perito médico anteriormente nomeado e o pedido de fls. 41/42: Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico neurologista ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 22 de JULHO de 2012, às 10:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0006044-90.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Defiro. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora à regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Outrossim, caso o autor não tenha condições financeiras para arcar com as taxas cartorárias e a carta de escritura pública, uma vez que não estão englobadas nos benefícios da Assistência Judiciária, poderá comparecer perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso da demandante ao Judiciário. Em sendo necessário, lavre-se a Secretaria o respectivo termo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006056-07.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006321-09.2012.403.6112 - OLIVEIRA BENVINDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte autora os exames clínicos, no prazo suplementar de 10 dias, sob pena de renúncia à prova. Fornecidos os exames, ao Senhor perito para a conclusão do laudo pericial. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: OLIVEIRA BENVINDO DA SILVA, RG 27.814.373-8 SSP/SP, residente no Assentamento Gleba Água Sumida, lote nº 69, em Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: FRANCISCO MARTINS, residente na Rua Joaquim José dos Santos, nº 317, Planalto do Sul, em Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: DEVALDIR SÉRGIO CARVALHO, residente na Rua F, nº 259, Cohab Cris, em Teodoro Sampaio/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006337-60.2012.403.6112 - NATALINA MEDRADE DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006427-68.2012.403.6112 - BENEDITO LUIS ANDRADE(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006492-63.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 27 de novembro de 2012, às 11:00 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

0006683-11.2012.403.6112 - MARINA FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o tempo decorrido, no prazo suplementar de cinco dias, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0006684-93.2012.403.6112 - JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 49/55), o laudo pericial (fls. 58/60) e a contestação (fls. 62/71) em dez dias. Intime-se.

0006720-38.2012.403.6112 - ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Para o fim de comprovação da atividade rural, no prazo de cinco dias, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

0006830-37.2012.403.6112 - VANDERCI DE SOUZA ROGERIO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rancharia o dia 03 de outubro de 2013, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0007044-28.2012.403.6112 - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 66/133) em dez dias. Intime-se.

0007089-32.2012.403.6112 - MARIA DO AMARANTE DE SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo social e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007165-56.2012.403.6112 - DALVA SALETE BERNARDI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 35/40) e a contestação (fls. 42/55) em dez dias. Após, dê-se vista ao INSS da petição das fls. 57/62. Intime-se.

0007375-10.2012.403.6112 - ANGELA MARIA VALERIO DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ÂNGELA MARIA VALÉRIO DE OLIVEIRA, RG 17.311.402-7 SSP/PR, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 62, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: FLÁVIA CRISTINA ALVES GREGO, residente no Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: HELENO BISPO DOS SANTOS, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 59, em Mirante do Paranapanema/SP /SP. Testemunha: SALETE MORAES, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 81, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007378-62.2012.403.6112 - EUNICE LUIZA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007488-61.2012.403.6112 - SILDA LINO DA SILVA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO E SP317862 - GRAZIELI APARECIDA LEDESMA UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 30/33) e a contestação (fls. 35/40) em dez dias. Intime-se.

0007523-21.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 45/49) e a contestação (fls. 51/54) em dez dias. Intime-se.

0007638-42.2012.403.6112 - MARCIA DE ANDRADE COSTA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 30/49) em dez dias. Intime-se.

0007737-12.2012.403.6112 - EUNICE SILVA RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007783-98.2012.403.6112 - HOSAMU SAKAMAE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 41/49) e a contestação (fls. 51/55) em dez dias. Intime-se.

0007793-45.2012.403.6112 - CONCEICAO DE SOUZA BENTO X MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA X CONCEICAO DE SOUZA BENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 32/36 no prazo de dez dias. Intime-se.

0007812-51.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES DE SOUZA ROXINOL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007823-80.2012.403.6112 - PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Única Vara da Comarca de Pirapózinho, SP) o dia 22/05/2013, às 13:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas.
Intimem-se.

0007964-02.2012.403.6112 - ERONICE CORREA DE SANTANA BARBOSA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008256-84.2012.403.6112 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA LEMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008262-91.2012.403.6112 - VALMIR LIMA CORREIA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0008283-67.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANSELMO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008369-38.2012.403.6112 - ANGELINA MARTINS RUBIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 85/91) e a contestação (fls. 95/106) em dez dias. Intime-se.

0008458-61.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANTUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0008471-60.2012.403.6112 - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes

provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008502-80.2012.403.6112 - JOSE ARLINDO RAFAEL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o desentranhamento da petição de fls. 48/58, pois inoportuna, tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada; providencie a Secretaria sua devolução ao autor. No prazo suplementar de dez dias, comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 44. Intime-se.

0008516-64.2012.403.6112 - CLELIA FERREIRA SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008568-60.2012.403.6112 - JULIANA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008582-44.2012.403.6112 - GERALDA RODRIGUES DE MOURA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 16/21) e a contestação (fls. 23/27) em dez dias. Intime-se.

0008588-51.2012.403.6112 - LUCILA BRIGATO RIQUETI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0008621-41.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA VICENTE X AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da autora. A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) KARINE KEIKO LEITAO HIGA, designada na fl. 21, que realizará a perícia no dia 7 de Junho de 2013, às 13:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intimem-se.

0008623-11.2012.403.6112 - NIVALDO GOES DE ANDRADE(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0008624-93.2012.403.6112 - MARCOS FILISBINO DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0008658-68.2012.403.6112 - IRACEMA LINS NOGUEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos dos exames de diagnóstico que embasaram as informações médicas constantes do documento da folha 18.Apresentados os referidos documentos, abra-se vista dos mesmos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação e, nada mais sendo requerido, retornem-me conclusos.P.I.

0008686-36.2012.403.6112 - EMILIA GARCIA PERATELLI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008717-56.2012.403.6112 - DELCI DA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0008719-26.2012.403.6112 - MARIA RITA DE ARAGAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0008726-18.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS ALENCAR(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0008752-16.2012.403.6112 - DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 50: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 28/05/2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 19. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008798-05.2012.403.6112 - DERMANY GOMES FELIX(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0008829-25.2012.403.6112 - WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008936-69.2012.403.6112 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008952-23.2012.403.6112 - DINALVA NUNES DE ANDRADE(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 56: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008953-08.2012.403.6112 - DESOLINA FELIPPE BENEDITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009017-18.2012.403.6112 - NATAL LUIZ CORBETTA BRAMBILLA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0009189-57.2012.403.6112 - JHULHIENI ACUNHA GONCALVES(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 25 de outubro de 2012, às 11:00 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

0009236-31.2012.403.6112 - SIDALIRIA ALVARENGA BONGIOVANNI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009403-48.2012.403.6112 - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 25/26: Defiro. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

0009408-70.2012.403.6112 - VANDA VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009653-81.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 16:00 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

0009720-46.2012.403.6112 - ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 74: Defiro. Cancelo a audiência designada na fl. 72. Regularize-se a pauta. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana-SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA, residente na Rua Cosmo Cassimiro Rodrigues, 1.636, Centro, Rosana-SP. Testemunha: LUIZ FERREIRA DE FREITAS, residente na Rua Maria das Graças Menezes, nº 13-05, Centro, Rosana-SP. Testemunha: LUCIA FATIMA DOS SANTOS BRANQUINHO, residente na Avenida João Dutra Caldeira, nº 20-12, Centro, Rosana-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009738-67.2012.403.6112 - FRANCISCO CORNELIO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009935-22.2012.403.6112 - JOSEFA DE MOURA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça com seu advogado(a) a autora perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso da demandante ao Judiciário. Lavre-se a Secretaria o respectivo termo. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão lançada na fl. 47. Intime-se.

0010040-96.2012.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 29 de novembro de 2012, às 08:30 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

0010335-36.2012.403.6112 - WALDOMIRO BARBOSA FERREIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 29 de novembro de 2012, às 16:00 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

0011534-93.2012.403.6112 - FATIMA MARIA DE ALMEIDA MARACCI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 51/61 aponta que a autora é portadora de patologias ortopédicas, sendo que tais patologias não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa, pois são passíveis de controle por meio de medicamentos. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista à demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial. Presidente Prudente, 16 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0011598-06.2012.403.6112 - ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através da cópia de sua CTPS (fls. 67/71). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 111/115, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de algumas tarefas de sua atividade laborativa habitual como servente de pedreiro, aconselhando que o autor se adapte a outra atividade laborativa que não exponha a risco sua saúde e de outras pessoas, o que, contudo, considera inviável em razão do grau de escolaridade e idade do autor (vide resposta aos quesitos 14, 15, 18, 19 e 21 do INSS - f. 113). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois o autor tem vínculo empregatício não encerrado anotado em sua CTPS (f. 71). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ADÃO ROGER (PIS: 108.94813.81.9), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e se manifestar sobre o laudo pericial já produzido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 16 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0000002-88.2013.403.6112 - JEANE CRISTINA DE ANDRADE X LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE X PAULA CRISTINA ALENCAR DE OLIVEIRA X PRISCILLA ANDRADE DIAS(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL
Admito o Agravo Retido de fls. 58/69 tempestivamente interposto, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Manifeste-se ainda sobre a contestação da CEF de fls. 70/96, no mesmo prazo. Cite-se o FNDE. Após, decorrido o prazo, cite-se a União Federal (AGU). Intimem-se.

0000371-82.2013.403.6112 - EDSON DOS SANTOS EMIDIO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0000577-96.2013.403.6112 - ELENICE FERREIRA DE FRANCA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 43/52: Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, e a fim de dar efetividade aos princípios da economia e celeridade processual, defiro o aditamento da inicial. Dito isso, cuida-se, agora, de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (CPC, art. 273, incisos I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados por meio dos dados constantes do CNIS, PLENUS/DATAPREV e de extrato de percepção de parcelas do seguro-desemprego, juntados aos autos pela Serventia, às folhas 54/63, na forma preconizada no art. 15, inc. I e 2º, da LBPS. Ademais, a decisão administrativa combatida - que determinou a cessação do último benefício de auxílio-doença da demandante (folha 61) - não se calcou em falta de qualidade de segurada ou na falta de cumprimento do período de carência. É certo que há notícia de indeferimento de benefício, registrado sob o nº 5512031984, em razão de tal nuance (perda da qualidade de segurada); todavia, como já mencionado, aquele de nº 1624266328 (folha 61) foi fruído até 30/06/2012 - o que, ao menos neste momento de cognição sumária, permite inferir que a discordância do INSS em via administrativa não se calcou em razão outra que não a ausência de estado de incapacidade. E esta (incapacidade), por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 37/42, reconhecendo, o Perito, que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Consignou, inclusive, que não há possibilidade de reabilitação. (vide respostas aos quesitos de ns. 4 e 5, do Juízo e 15 e 16, do INSS - folhas 38 e 41). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ELENICE FERREIRA DE FRANÇA (NIT/PIS: 1.214.413.083-5), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o INSS, por meio da APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo, além de se manifestar sobre o laudo pericial já confeccionado. No ato de citação, deverá ser encaminhada à autarquia a cópia da peça de emenda fornecida pela demandante. Diante da emenda à exordial acolhida, solicite-se ao SEDI a retificação dos registros de autuação, passando a contar o correto assunto (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), conforme tabela única vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente-SP., 17 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0000897-49.2013.403.6112 - ALEXSANDRO MARQUES TELES X SANDRA MARQUES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor. A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, designada na fl. 24, que realizará a perícia no dia 11 de Junho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos e não indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001526-23.2013.403.6112 - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0001795-62.2013.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista ao termo da folha 38 e da documentação acostada aos autos às folhas 40/47, comprove a Autora

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a não ocorrência da prevenção apontada. Intime-se. Presidente Prudente-SP., 23 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002006-98.2013.403.6112 - NAIR GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0002008-68.2013.403.6112 - ELISABETE VIERIA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0002583-76.2013.403.6112 - APARECIDO CARDOSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido administrativamente porque o INSS não reconheceu como especiais os períodos em que trabalhou em condições insalubres. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta na folha 37 do arquivo 159.593.600-6 3, contido na mídia acostada à folha 38, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor recebe benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 90. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de Abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0002592-38.2013.403.6112 - IVONE DE LIMA ALVES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda previdenciária, cujo processo tramitou sob o procedimento comum e rito ordinário, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, proposta por IVONE DE LIMA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário a que fazia jus (NB 533.429.691-0), ou auxílio-acidente, a partir da data devida, e a conversão do primeiro em aposentadoria por invalidez acidentária. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos. Após o regular processamento do feito, em decorrência dos dizeres da r. decisão de folhas 107/118, o processo restou encaminhado a este Juízo, por entender o Magistrado seu prolator que, diante da assertiva pericial no sentido de que a moléstia que acomete a demandante não decorre de suas atividades, a causa não se inseriria na competência do Juízo Comum Estadual. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Pois bem. A demanda teve origem na Justiça Estadual, posto que seu pedido refere-se a auxílio-doença por acidente do trabalho, muito embora não lhe tenha sido concedido benefício desta espécie. Após o trâmite regular do processo, sobreveio a decisão de fls. 107/118, reconhecendo a Justiça Estadual como absolutamente incompetente para julgar o presente pedido, por entender o MM. Juiz de Direito tratar-se de ação previdenciária sem qualquer relação com acidente do trabalho - o que o levou a determinar, a pedido da própria demandante, a remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, resta evidente nos autos que a causa de pedir exposta na peça de ingresso, e reafirmada por todo o tramitar do feito, é alusiva a moléstia ocupacional. Aliás, a própria manifestação da demandante, apresentada às fls. 86/87, deixa evidente que o móvel para o pleito de remessa dos autos à Justiça Federal não é outro que não a possibilidade de o Magistrado Estadual não restar convencido quanto à procedência do pedido acidentário. Entretanto, após o saneamento do feito, não há mais possibilidade de alteração do pedido e da causa que lhe serve de sustentáculo - donde ser possível afirmar, com segurança, que este processo versa sobre clara pretensão de fruição de benefício acidentário, e está ela calcada em afirmação de sua ocorrência em âmbito laboral. Por óbvio, eventual novo fundamento fático ou

jurídico (causa de pedir) - e não me refiro, por evidente, a mero fundamento legal - que o autor possa ter para sustentar sua pretensão só pode ser utilizado em outro processo, mediante a propositura de nova demanda, a ser julgada noutra sentença. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já asseverou que se deve primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão. (Resp. n.º 472.276). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PARA EXPEDIÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. É imperioso observar a estrita correlação entre a decisão e os pedidos delineados pelo demandante, sob pena de não o fazendo, ultrapassar os limites formulados na peça exordial e vulnerar o princípio da congruência. Precedentes. (...) (STJ, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª T, AROMS 200501522956, DJE DATA: 07/12/2009) Por oportuno, vale ressaltar que, para evitar o desrespeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve o magistrado, em casos obscuros, interpretar o pleito restritivamente. (CPC, artigo 293). Resumindo-se, a correlação entre o pedido e a sentença no processo civil assegura a segurança jurídica, garante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proporciona a cognição adequada, evita a supressão de instância e limita a coisa julgada. Por tais motivos, a causa - que estampa pedido claro e inequívoco de concessão de benefício de índole acidentária - deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, já que, nos autos, não existem pedido e causa de pedir de competência da Justiça Federal, isto é, não postulou a demandante qualquer benefício previdenciário comum, sendo que eventual sentença proferida neste Juízo Federal estaria eivada de irremediável nulidade. Veja-se, por ser pertinente ao caso, que os requisitos exigidos à concessão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho são diversos relativamente àqueles de natureza comum - e isso, em meu sentir, integra a causa de pedir, estabelecendo, por conseguinte, a competência do Juízo Estadual. Não se trata, com a devida vênia aos que entendem diversamente, de mera adequação de dispositivos legais eventualmente aplicáveis à espécie, mas de verificação da real existência da relação jurídica de natureza acidentária, e, assim, especial, erigida pela demandante ao patamar de causa de pedir - e, nesta seara, o já citado princípio dispositivo impede alterações oficiosas pelo Magistrado, sob pena de atuação em substituição às partes. Noutros termos, o pedido apresentado na peça de ingresso deste processo traz causa de pedir assentada em acidente de trabalho - ou, mais precisamente, em moléstia ocupacional a tal categoria equiparada -, não podendo, após o saneamento, ser alterada para verificação de incapacidade não qualificada (que enseja benefícios comuns, e não acidentários), principalmente por ato oficioso do Magistrado. Analisando essa exata situação (pedido e causa de pedir acidentários e decisão declinatoria da competência), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 3ª Seção, já se pronunciou nos seguintes termos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primeiro tenha entendido, por meio da prova pericial, que é caso de benefício decorrente de acidente do trabalho, deve a ação prosseguir na justiça federal, competente para processar e julgar lides de natureza previdenciária em observância ao pleito inicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente - SJ/SP. (CC 107.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 30/11/2009) Veja-se que, a despeito de diametralmente opostos em relação a seus deslindes, os julgamentos acima transcritos revelam um único entendimento: é o pedido, juntamente com a causa de pedir que o sustenta, que define a competência para o conhecimento e julgamento da causa, e não eventual deslinde que venha a ser a ele (pedido) conferido pelo Magistrado. Pensar de forma diversa geraria, ao que se me afigura, a esdrúxula conclusão de que, acaso o pleito seja deslindado como improcedente, por não haver prova da natureza acidentária da moléstia

afirmada, a decisão sempre caberá a um Juiz Federal - porquanto, em casos tais, afastada a tese de origem acidentária do trabalho para a situação de incapacidade, cessaria a competência da Justiça Estadual. A prevalecer tal exegese, ou haveria uma sentença de procedência dos pedidos calcados em acidente do trabalho e moléstias equiparadas, ou uma declinação de competência, mas nunca uma decisão pela improcedência do pedido - afinal, se o laudo confeccionado eventualmente afirmar não haver incapacidade, isso, por evidente, englobará aquela (incapacidade) decorrente de moléstia ou acidente do trabalho, determinando, do mesmo modo, a cessação da competência estadual. Importante frisar que é exatamente o que sucedeu no caso vertente, porquanto o Magistrado Estadual, ao verificar a ausência dos requisitos à fruição do benefício especificamente vindicado, ao revés de julgar o pleito - ainda que para denegá-lo - declinou de sua competência em favor da Justiça Federal. Permito-me, como já adiantado, discordar de tal posição, nos termos acima alinhavados - mesmo que louve, como o faço, o intento daqueles que a adotam (conferir celeridade ao processamento dos feitos previdenciários). E justifico minha postura porquanto não vejo no quebrantar de regras estabelecidas a forma mais adequada para salvaguardar o direito tutelado - se não houver delimitação prévia das normas que regem o processo, inclusive no que diz com a competência, as partes terão sempre a insegurança sobre como os feitos processar-se-ão. Por conseguinte, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, e art. 105, I, d, da CR/88. Oficie-se ao mencionado Tribunal, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão a julgamento. Antes, em vista a urgência decorrente da própria natureza alimentar do benefício, bem como do tempo que a solução do processo demandará, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto constatados os requisitos necessários para tanto. Consigne-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, de observar-se que ela esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 30/11/2010 e ajuizou a presente demanda no Juízo Estadual, no dia 21/10/2010, disso faz prova a chancela de protocolo lançada na folha de número 02. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de fls. 63/75, atestando o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de Lesão no menisco lateral do joelho direito e cisto paramenisca, além de Artrose e cifose na coluna vertebral torácica. Intime-se o INSS para que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora IVONE DE LIMA ALVES, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, sede em que a mutabilidade dos fatos na linha temporal implica novas causas de pedir, não conheço da prevenção apontada no termo da f. 125. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 23 de abril de 2.013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0002647-86.2013.403.6112 - OSVALDO JOSE THOMAZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Por ora, suspendo a determinação de citação da autarquia previdenciária. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o demandante se manifeste quanto ao teor dos documentos juntados aos autos como folhas 120/121, que dão conta de que as diferenças decorrentes da revisão administrativa estão disponíveis para recebimento em sua conta. Seu silêncio ensejará a conclusão de que houve a satisfação plena do pleito deduzido e, por conseguinte, a extinção deste feito sem resolução do mérito. P.I.

0002660-85.2013.403.6112 - TENORIO CAVALCANTE DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana, constantes do extrato do CNIS juntado aos autos como folhas 19/22, faculto ao demandante, o aditamento da petição inicial, se assim o desejar, adequando a causa de pedir e o pedido. E, por oportuno, considerando que o pleito envolve o reconhecimento de atividade rural, oportunizo-lhe, também, a apresentação de documentos que possam servir de início de prova material dessa atividade, haja vista que, a teor da súmula nº 149, do Colendo STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ultimada a providência, ou decorrido o prazo sem a adoção das medidas oportunizadas, retornem os autos conclusos. P.I.

0002672-02.2013.403.6112 - MILENE CRISTINA REIS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de pedido vocacionado à fruição de salário-maternidade, deduzido por MILENE CRISTINA REIS em face do INSS. Em sede antecipatória, a demandante pleiteia a imediata imposição ao réu da concessão do benefício. Sustenta ser trabalhadora campestre, classificando-se como segurada especial, e, ante o nascimento de prole, entende titularizar direito à prestação comentada. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Ao que logro verificar pela documentação acostada aos autos, a filha da demandante nasceu aos 22 de fevereiro de 2011 (fl. 17). Assim o sendo, o provimento tipicamente mandamental - imposição ao réu da concessão do benefício - resta prejudicado, porquanto o lapso apropriado para a fruição da prestação já se esvaiu há

muito. Nesse quadro, resta apenas o pedido condenatório, para o qual, em razão do regime de pagamentos estabelecido para os entes públicos pelo art. 100 da Constituição da República de 1988, não cabe antecipação dos efeitos do provimento final. Indefiro, pois, o pleito liminar. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 15 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002792-45.2013.403.6112 - KLEBER GOMES (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual o Autor requer medida judicial que imponha à CEF o dever de excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o deslinde da presente demanda, e ao final seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais a ele causados. Alega o demandante que pactuou contrato de financiamento estudantil pelo programa FIES e, tendo concluído o curso e decorrido o prazo de carência para início do pagamento das parcelas, restou inadimplente a partir de dezembro de 2008 em razão de não lograr êxito em conseguir colocação no mercado de trabalho. Recentemente, fora aprovado em concurso para ingresso na Polícia Militar de São Paulo. Contudo, segundo informa, é fato impeditivo ao ingresso na referida corporação possuir o nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual procurou a agência da Caixa Econômica Federal credora para entabular negociação da dívida a fim de seu nome ser excluído dos referidos cadastros. Assevera que o contato com a CEF se deu em 06/02/2013 e até então nada foi resolvido, o que irá obstar seu ingresso nos quadros da Polícia Militar. Requer os benefícios da justiça Gratuita. Basta como relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, verifico que o nome do autor está constando no cadastro do SCPC (f. 17), haja vista a confissão de que realmente é devedor de parcelas oriundas de contrato de financiamento estudantil FIES. Não obstante, o direito alegado, qual seja, o de ver a dívida em que se posiciona o demandante como devedor renegociada pelo agente financeiro, não foi demonstrado. Logo de partida, não vejo nos autos sequer cópia do contrato de financiamento, tampouco de seus aditamentos subsequentes, ou mesmo extrato da dívida. Isso impede até mesmo a análise da aplicabilidade da invocada Circular CEF de nº 431, de 15 de maio de 2008, porquanto seus termos, ao que depreendo do item 1.2 do texto publicado, limitam-se em preceptividade aos contratos que se encontravam inadimplentes há pelo menos 60 dias em 20.11.2007, data da publicação da Lei nº. 11.552. Além disso, o item 1.1 do mesmo normativo restringe os contratos sujeitos à renegociação àqueles que tenham ingressado na segunda fase de amortização. Ora, sem acesso ao instrumento da avença, bem como ao extrato atualizado da dívida, não me é possível verificar qualquer das mencionadas nuances. Ainda assim, pelo extrato de fl. 17, logro verificar que o débito que originou o apontamento no cadastro combatido data de 10 de dezembro de 2008 - o que implica, à míngua de comprovação em contrário, na exclusão do caso específico do demandante do âmbito de aplicação da Circular nº 431; afinal, se os débitos sujeitos à renegociação limitam-se, nos termos do item 1.2, àqueles em que se verificou inadimplência de ao menos 60 dias em 20/11/2007, aquele titularizado passivamente pelo autor não atende ao requisito objetivo (a inadimplência sucedeu, ao que colho, em 2008). Dito isso, não vejo como aplicar o específico normativo suscitado ao caso, e, assim o sendo, a hipótese é de simples intenção de renegociação livre e não normatizada - e, nesse quadrante, se a CEF é credora do autor, está apenas exercendo direito seu de incluir seu nome, posto estar inadimplente, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Não sendo aplicável a normatividade invocada ao contrato em questão - ao menos, não há prova nos autos de que o seja -, a negociação de dívida é ato facultativo da parte credora, não podendo eu o impor à CEF. Destarte, não havendo notícia nos autos da concretização da negociação inovadora para pagamento da dívida que motivou a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não há, outrossim, como impor à credora a obrigação de retirar o nome do autor dos referidos cadastros. Por isso, nos termos acima fundamentados, indefiro a medida de antecipação pleiteada para a exclusão do nome do Autor dos registros do SCPC ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, porquanto não comprovado nos autos o pagamento ou a renegociação da dívida em questão. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se a CEF, devendo a instituição bancária apontar, no mesmo prazo da contestação, a situação atual do contrato, bem como a possibilidade de renegociação da dívida (mediante acordo judicial ou administrativo). Presidente Prudente, SP, 19 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002923-20.2013.403.6112 - ARNALDO FABIANO PRIMAIO (SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio do qual a parte demandante pleiteia a imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de espécie 91 - auxílio-doença por acidente de trabalho, indevidamente suspenso por parecer da perícia médica, que aferiu que ele estaria apto para retomar suas atividades laborativas. Requer, por derradeiro, os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/50). É o relato do essencial. Decido. O pleito deduzido nesta sede versa especificamente sobre o restabelecimento de benefício de natureza acidentária retroativamente à data da cessação, tida por indevida. (NB nº 91/551.528.760-2, folha 50). Pois bem: As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido: RE 204204 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 17/11/1997 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 04-05-2001 PP-00035 - EMENT VOL-02029-05 PP-00987RECTE.: JOSÉ MARIA DE BRITO ADVDO.: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRO RECD.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDO.: SOLON JOSÉ RAMOSEMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. Indexação: - COMPETÊNCIA, JUSTIÇA COMUM, JULGAMENTO DA AÇÃO ACIDENTÁRIA, REAJUSTE, BENEFÍCIO, ORIGEM, ACIDENTE DE TRABALHO, EXCLUSÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL.- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: COMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL, JULGAMENTO, REPOSIÇÃO, PODER AQUISITIVO, BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, RECONHECIMENTO, SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO, SUJEITO PASSIVO, AUTARQUIA FEDERAL, (INSS). Processo: CC 69900 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA: 2006/0202543-0 - Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) - Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 12/09/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 01/10/2007 p. 209 - RJPTP vol. 15 p. 119. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da eg. Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 23 de abril de 2.013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002975-16.2013.403.6112 - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, mediante a aplicação da regra insculpida no art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, ou sejam expurgados do período básico de cálculo iniciado em 07/94, os 20% menores salários-de-contribuição e considerando-se apenas os 80% maiores, condenando-se o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003014-13.2013.403.6112 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, mediante a aplicação da regra insculpida no art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, ou sejam expurgados do período básico de cálculo iniciado em 07/94, os 20% menores salários-de-contribuição e considerando-se apenas os 80% maiores, condenando-se o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente-SP, 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003018-50.2013.403.6112 - DANIELY SANTINI MORETO (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica KARINE KEIKO LEITAO HIGA, CRM-SP, nº 127.685, que realizará a perícia no dia 07 de junho de 2013, às 11h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente-SP, 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003049-70.2013.403.6112 - JR J CURSOS PROFISSIONALIZANTES (SP281701 - PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva provimento judicial que determine à Fazenda Nacional que restabeleça o parcelamento de débito fiscal da dívida inscrita e em execução nos autos da ação de execução sob nº 168.01.2009.010384-9, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Fórum de Dracena, SP, visto que, presumindo a aceitação do pedido de parcelamento, efetuou os depósitos durante o período compreendido entre junho/2011 a janeiro/2012 conforme demonstra, sendo que no mês de fevereiro de 2012 não mais conseguiu imprimir as guias DARF para pagamentos vindo a saber que referido parcelamento não havia sido consolidado. Alega que tal segregação pela falta de consolidação fere os princípios da Proporcionalidade, da Legalidade e da Dignidade da Pessoa Humana do contribuinte, devedor de boa-fé. Assevera que os valores já recolhidos perfazem o montante de mais de 80% do

valor da dívida, não sendo coerente o prosseguimento da demanda de execução. Requer a compensação dos valores já pagos. Custas recolhidas (fls. 88 e 90). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Pois bem. É patente a intenção do devedor em saldar a dívida conforme demonstram os extratos de depósitos efetuados em favor da Fazenda Nacional acostados às folhas 63/77. Em apertada análise dos valores, nota-se que do montante da dívida já foram depositados praticamente 90% do total. O fato de o parcelamento não ter se consolidado em razão de o contribuinte não ter prestado as informações requeridas não lhe pode tirar o direito a saldar a dívida de forma que não comprometa sua subsistência, o que ocorreria se fosse cobrada de uma só vez. Ademais, o intento claro do Legislador foi o de facilitar o resgate dos valores devidos, e não o de dificultar seu adimplemento - motivo pelo qual a interpretação que acarreta restrições à inclusão do contribuinte no parcelamento não pode prosperar, sendo a questão atinente à consolidação de informações meramente formal. Em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ante a boa-fé do contribuinte, que persistiu nos pagamentos mensais, mesmo ante irregularidades no procedimento administrativo do parcelamento, deferiu pleito mandamental para fins de reingresso no sistema benéfico de resgate da dívida fiscal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS/PAES - EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DA LEI E DO PROGRAMA. LEI Nº 9.964/2000. 1. O REFIS/PAES constitui uma especial forma de parcelamento, cuja adesão dá-se sem a exigência de qualquer procedimento administrativo, por opção do contribuinte interessado. A mesma informalidade, também se efetiva quando da ocorrência de qualquer fato determinante da cessação do referido parcelamento. 2. No caso ora sob análise, o agravante foi excluído no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sob fundamento de consolidação do débito executada fora do prazo. Restou comprovado, todavia, que o pedido de adesão ao parcelamento, ocorrido em 12/11/2009 (em códigos diversos), havia sido deferido pela autoridade fazendária. Ademais, conforme Darfs de fls. 146/232, verifica-se que o contribuinte vinha cumprindo o pagamento das parcelas relativas ao REFIS. Não se pode desprezar também, os registros da imprensa (cf. fls. 236 e seguintes) no sentido das dificuldades que vários contribuintes tiveram em acessar o site da RFB (cf. fls. 236 e seguintes). 3. Em suma, a empresa optou pelo parcelamento de todos os débitos tributários no REFIS (Lei nº 11.941/2009). Todavia, ao tentar apurar o valor real da dívida tributária encontrou dificuldades, razão pela qual apresentou protocolo administrativo ao Fisco; bem como manteve o pagamento mínimo de todas as parcelas, cujo montante, segundo a agravante, gira em torno de R\$ 45.000,00. 4. Assim sendo, entendo por presente, in casu, os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que se exigem concomitantes, quais sejam relevância do fundamento do pedido (como o anterior deferimento da adesão ao programa de parcelamento, os comprovantes de pagamento de várias parcelas, que caracteriza a boa-fé do contribuinte, no sentido de regularizar sua situação fiscal), bem como o do risco da ineficácia da medida, se concedida ao final, uma vez que a agravante fica impossibilitada de obter certidões de regularidade fiscal, nome incluído no CADIN, ou seja, grave risco da manutenção da atividade empresarial. 5. A jurisprudência vem se mostrando sensível a casos como ao ora apresentado, no sentido de que a exclusão da empresa do parcelamento mostra-se ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. Nesse diapasão, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado (in AC Nº 2005.34.00.007770-4/DF, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, j. em 20/07/2009). 7. Agravo Regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:947.) Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro motivo plausível para impedir o parcelamento do débito. Mesmo porque a quantia remanescente não se mostra significativa a ponto de se determinar constrição de bens do autor. Se, por um lado, considero legítima a pretensão da Fazenda Nacional, por outro, vejo que a ponderação dos interesses em tensão aponta para a desproporção, posto que o autor recolheu de boa-fé as parcelas para resgate da dívida. Sob tal colorido, entendo mais prudente acolher o pleito de retomada do parcelamento, com os efeitos próprios disso decorrentes. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar à Fazenda Nacional que restabeleça o parcelamento do débito objeto do processo administrativo nº 13847 000043/2008-41 (número da Fazenda Nacional - f. 23), adotando as ulteriores medidas disso decorrentes - inclusive no tocante à execução fiscal já aviada. Intime-se a União, pela procuradoria da Fazenda Nacional, para cumprimento desta decisão, por meio da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003181-30.2013.403.6112 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual o autor requer medida judicial que imponha à CEF o dever de retirar pendência que consta indevidamente no sistema SIOPI - Sistema de Operações Imobiliárias -, atinente a contrato de financiamento bancário para aquisição de material de construção em parceria com a Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista, SP, com relação ao qual houve desistência e foi entabulado o correspondente distrato. Afirma que o distrato se deu à época da contratação, a qual foi oficializada em 27/04/2007 - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato principal nº 5.0338.0000.455-1; contrato acessório nº 5.0338.0000.479-9) -, na agência da CEF em Presidente Venceslau, SP, porque o autor não tinha condições de arcar com os custos da mão-de-obra para a construção, sendo que não havia sido liberado qualquer crédito ou gerados encargos do referido contrato. Contudo, por figurar como ativo, o contrato ora mencionado impede a contratação de novo financiamento em nome do demandante, com proposta já em andamento e aprovada pela CEF, referente ao Programa Minha Casa Minha Vida, com prazo de validade que afirma vencer em 18/04/2013. Requer, assim, seja prorrogado o mencionado prazo, a fim de não lhe causar prejuízo em razão da demora na baixa do antigo contrato. Assevera que, em razão dos fatos acima narrados, entabulou novo distrato em relação àquele contrato, por orientação do Gerente da CEF, para agilizar a baixa no sistema operacional denominado SIOPI. Relata o autor que a CEF o informou acerca da regularização da situação, operando-se o distrato pretendido. O demandante atua em causa própria e trouxe documentos com a inicial (fls. 19/51). Requer os benefícios da justiça Gratuita. Basta como relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que não corroboram as alegações contidas na inicial. Isso porque, embora haja notícia do referido contrato que não fora devidamente encerrado nas correspondências eletrônicas acostadas às folhas 27/44, não há documento hábil à comprovação do referido distrato entabulado à época da contratação, no ano de 2007, apenas o que foi pactuado recentemente (fls. 46/49). Não obstante a comunicação eletrônica das folhas 42/44, dando indícios de que o ocorrido é resultado de inconsistência de sistema informatizado, o fato é que o autor já tinha conhecimento do empecilho desde que teve a comunicação da aprovação de sua proposta em 17/12/2012 (fl. 38). Assim, não há falar, outrossim, em periculum in mora, em razão do vencimento da proposta em 18/04/2013, tendo ajuizado a demanda apenas em 17/04/2013. Destarte, não havendo verossimilhança das alegações e sendo o periculum in mora decorrente de postergação do autor em ajuizar a demanda - mesmo sendo louvável sua busca por solução administrativa da contenda -, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida se impõe. Ante o exposto, indefiro a medida satisfativa pretendida. Contudo, cautelarmente, e diante do fato de que há, como dito, indícios de que a ocorrência errônea esteja, de fato, anotada no sistema informatizado da CEF, bem como que o vencimento do lapso para efetivação do contrato possa tornar ineficaz o provimento final a ser eventualmente externado neste processo, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que não encerre o procedimento correlato até ulterior determinação, vale dizer, não considere administrativamente extrapolado o prazo que se finda na data de amanhã, mantendo a posição atual do procedimento durante a tramitação deste processo, preservando, assim, o direito que o demandante afirma titularizar. Expeça-se, com urgência, intimação à CEF para cumprimento da ordem ora externada. Não obstante, justifique o Autor, em cinco dias, a necessidade do benefício da justiça gratuita, haja vista que consta nos autos comprovante de rendimentos na ordem de dois mil reais, bem como vinculação com ente público, ou recolha, no mesmo lapso, as custas judiciais, acaso desista do pleito de gratuidade de justiça. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003309-50.2013.403.6112 - EDIVAR FLAUZINO DIAS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da colheita da prova. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que ofereço em separado. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Por fim, faculto à parte Autora, no prazo de cinco dias, que se manifeste acerca do contido à folha 25, efetuando o recolhimento das custas ou requerendo os benefícios da justiça gratuita. Int. Presidente Prudente, SP, 23 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003351-02.2013.403.6112 - MARIA NADIR ROCHA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/154.767.715-2), cujo requerimento administrativo fora indeferido sob o fundamento de falta de

qualidade de dependente - companheiro(a) (folha 39). Alega a demandante que foi legalmente casada com o falecido Osvaldir Aparecido Marion no período de 20/07/1970 até 11/07/2007 e, apesar da separação consensual, continuaram a convivência em união estável, a qual teria perdurado até a data do óbito do cônjuge varão, em 25/09/2009, conforme certidão de óbito juntada à folha 16, tendo, portanto, mantido a qualidade de dependente do extinto. Assevera que muito embora ao tempo da separação consensual não tenha ficado estabelecido o pensionamento do falecido em relação à ela, a realidade dos fatos é que ele permaneceu arcando com todas as despesas, evidenciando sua dependência financeira do extinto. Aduz, por fim, que, considerando que ao tempo do óbito Osvaldir era segurado do RGPS, que o óbito é questão incontroversa e que, na condição de ex-mulher e companheira do mesmo por ocasião do falecimento, circunstância que lhe confere presunção de dependência, estão preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/43). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora e do segurado falecido, vindo-me, nestas condições, os autos conclusos. (folhas 47/59). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte é devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, I parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O óbito do segurado é questão incontroversa na medida em que a certidão de óbito juntada à folha 16, é documento público dotado de veracidade; da mesma forma é a qualidade de segurado do extinto, haja vista que era beneficiário do RGPS na condição de aposentado, e disso faz prova os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV constante das folhas 26/29, dando conta de que Osvaldir Aparecido Marion era percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição até o momento do óbito. Assim, a razão que embasou o indeferimento administrativo pautou-se tão somente na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido ex-marido e companheiro, restando, portanto, somente a análise da questão da união estável e, por conseguinte, da dependência econômica. O art. 16, inc I, da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes presumidos do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, para o qual não se exige o cumprimento de período de carência. Não obstante, e imprescindível a comprovação da união estável entre a requerente e o falecido através de prova idônea, demonstrando a vida em comum e a relação pública e com intenção duradoura. E, compulsando os autos, verifico que o conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar os requisitos detráis nominados, os quais ficam pendentes de comprovação, através de ampla produção de prova, o que por certo será oportunizado no decorrer da instrução processual. Assim, nesta cognição sumarizada, própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente-SP., 29 de abril de 2.013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003380-52.2013.403.6112 - IRACI LIMA DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva provimento judicial que determine ao INSS a cessação da cobrança de valores recebidos pela demandante, que o réu reputa indevidos, em razão da concessão do auxílio-doença NB 539.611.738-5. Afirmo a autora que o réu efetua mensalmente descontos na ordem de 30% do valor do seu benefício NB 21/153.050.988-0, objetivando a restituição do montante de R\$ 1.506,15. Alega a autora que o INSS concedeu os benefícios mediante criteriosos procedimentos administrativos, tendo sido recebidos de boa-fé, vez que a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, e requerer a devolução dos valores afronta o princípio da segurança jurídica. Aduz, ainda, o princípio da irrepetibilidade de alimentos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. De início é preciso delimitar a abrangência do pedido antecipatório. Observo nos autos que a autora pede providência liminar para que o INSS cesse a cobrança dos valores em repetição, atualmente descontados do seu benefício de pensão por morte. Pois bem. Muito embora haja entendimento reiterado nos pretórios nacionais quanto à desnecessidade de devolução de valores percebidos a título de benefícios previdenciários, quando presente a boa-fé do segurado,

tenho para mim que a legislação de regência prevê, de forma explícita, a pretensão repetitória da autarquia demandada, até mesmo por meio de desconto efetivado sobre o valor de benefício ainda devido. No caso vertente, relatou a pleiteante que o INSS considerou que o benefício de auxílio-doença NB 539.611.738-5 foi recebido indevidamente, uma vez verificado o não cumprimento do período de carência exigido na data do início da incapacidade (fl. 18). Ocorre que o objeto desta demanda, trazido a Juízo pela autora, diz respeito unicamente ao questionamento acerca da legalidade do ato da autarquia-ré, consistente nos descontos que vêm sendo por ela efetuados sobre o benefício de pensão por morte fruído pela requerente. Nesses termos, a vindicante requer seja considerado ilegal o ato do réu, bem como sejam a ela devolvidos os valores já descontados, ou, caso assim não entenda o Juízo, que o desconto mensal, atualmente de 30% do valor do benefício, seja reduzido para 10%. Assim, mesmo não concordando com a tese de que o recebimento indevido de parcelas previdenciárias, quando efetivado de boa-fé, não gera pretensão à repetição, o caso em tela mostra-se singular, porquanto retirar qualquer valor do benefício fruído pela autora implicará em diminuição do importe respectivo para patamar inferior ao salário mínimo, conforme extratos do CNIS que seguem a esta decisão - e isso para não mencionar 30% abaixo de tal importe, posto ser esta alíquota pretendida pelo réu em devolução mensal. Se, por um lado, considero legítima - ao menos em tese, posto não ser esta a sede apropriada para aprofundamento do tema - a pretensão repetitória do INSS, por outro, vejo que a ponderação dos interesses em tensão aponta para a desproporção, posto que o importe mínimo constitucionalmente previsto para fins de custeio das despesas básicas do segurado (o salário mínimo) restaria, com a medida, afrontado. Além disso, e como já mencionado, a tese mais difundida nos pretórios nacionais não coincide com minha visão sobre o tema - donde ser imprudente até mesmo reduzir o patamar de desconto em sede precária, haja vista a possibilidade de reforma de tal decisão, com repercussão concreta tumultuária. Sob tal colorido, entendo mais prudente acolher o pleito suspensivo da cobrança, até o julgamento definitivo do caso. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar ao INSS que se abstenha de efetuar cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença NB 539.611.738-5, por conta dos fatos narrados nos autos, até ulterior determinação deste juízo. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, por meio da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA (SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual o autor busca a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES), por todo o período de duração da residência médica, bem como, o sobrestamento das cobranças a si direcionadas pela ré, alusivas ao referido contrato de financiamento educacional. Alega que a incidência dos novéis dispositivos da Lei nº 10.260/01 nos contratos de financiamento estudantil firmados antes da alteração legislativa não viola a garantia do ato jurídico perfeito, pois, além de não alterar o equilíbrio jurídico-financeiro entre as partes, é forma de concretização do direito fundamental à educação. Sustentou que, pelo viés social da avença, a novel legislação deve retroagir em efeitos para alcançar seu contrato. Discorreu, quanto à existência de anatocismo e necessidade de adequação do índice de juros incidente sobre o capital mutuado. Requereu como provimento liminar, seja à CEF imposta a observância do lapso de carência, modificando-se a cláusula 12ª, parágrafo 1º, alínea a, do contrato, para que a amortização tenha início a partir de março de 2015; obedecendo o período de carência de 18 (dezoito) meses de acordo com a Lei nº 12.202/2010, no art. 5º, incs. IV e V. É o relatório. Decido. A questão a ser dirimida diz respeito ao cabimento de prorrogação do prazo de carência de contrato de Financiamento Estudantil, celebrado com a CAIXA, em fevereiro de 2007, até a o término da residência médica, ou seja, em março/2015, pelo titular do financiamento. Almeja o demandante beneficiar-se da extensão do período de carência do aludido contrato, nos termos em que disciplina o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/10. No meu entender, o contrato de financiamento estudantil firmado pelo autor com a CEF não se trata de mero acordo de vontades, em que as partes estabelecem, dentro das normas de Direito Privado, as cláusulas que irão reger o negócio jurídico acertado entre elas. O financiamento obtido pelo autor decorre de um contrato de cunho social, previsto por legislação específica, que busca concretizar um programa governamental, cujo objetivo é propiciar ao estudante carente a sua formação universitária, de modo a garantir-lhe o direito constitucional à educação. Assim, tratando-se de um contrato com características tão específicas, e existindo na lei de regência (Lei nº 10.260/01, 3º do art. 6º-B) dispositivo que preveja a prorrogação do prazo de carência do FIES para o estudante graduado em Medicina, que tenha optado por ingressar na residência médica, não vejo porque o autor não possa fazer jus a tal direito, ainda que este direito tenha sido introduzido na lei após a assinatura do contrato de financiamento a que ele (autor) se encontra vinculado. Analisando a questão, observo que muito embora o demandante ainda não tenha ingressado no programa de residência médica, é certo que, evidentemente, nas condições narradas à inicial, acaso não seja atenuada a grave situação financeira que decorre da exigência da 2ª fase de amortização feita pela CEF, sequer conseguirá finalizar o Curso, circunstância que poderá até impossibilitar o pagamento do contrato, posto que não

poderá exercer a profissão para a qual está tentando se qualificar. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do diploma legal em apreço, em face de sua irretroatividade, diante das peculiaridades atinentes ao contrato de financiamento estudantil e sua função social. O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/01 objetivando propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores. (art. 1º). Ainda que não conste expressamente do dispositivo o perfil de seu público-alvo, é sabido que o FIES destina-se àqueles estudantes que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições não gratuitas. Isso resta evidente quando se observam os critérios estipulados pelo MEC para inclusão no programa, em que tem relevância o perfil sócio-econômico e a renda bruta familiar. Destarte, a solução da presente demanda há de levar em conta os princípios que norteiam a instituição do FIES, partindo-se da premissa de que visa a beneficiar os estudantes economicamente desfavorecidos. Na hipótese, entendo que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao caso, mesmo tendo o autor firmado o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação, visto que se trata de questão social de contrato, contrato este que tem um programa que se destina a reduzir dificuldades que as pessoas de baixa renda enfrentam para se inserir no mercado de trabalho. O deferimento do pleito deduzido não altera o equilíbrio jurídico-financeiro entre as partes, uma vez que o contrato de Financiamento para o Estudante de Nível Superior - FIES, decorre de uma política de governo e é financiado com dinheiro público, destinado a promover a igualdade entre os estudantes brasileiros, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a CEF - que por expressa previsão legal, é a agente operadora do FIES até que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumo o desempenho das atribuições decorrentes do encargo (art. 20-A da Lei n 10.260/2001), possuindo, portanto, legitimidade passiva para causa. Com estas considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino que a CEF prorogue o prazo de carência do contrato de financiamento estudantil firmado pelo autor - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA -, deixando, por conseguinte, de lhe exigir os valores cobrados, até ulterior determinação deste Juízo, abstendo-se de incluir seu nome e o de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, providenciando sua exclusão, acaso a inclusão já se tenha perfectibilizado. Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ultimada a providência, citem-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de maio de 2.013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003451-54.2013.403.6112 - APARECIDA SANTANA PANULLO (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 36). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até fevereiro de 2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas

por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de maio de 2013, às 16h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 3 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003456-76.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO SANTOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 19). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a

verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de maio de 2013, às 17h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003458-46.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES BISPO ROQUE (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente conforme afirma na inicial. Assevera a Autora, com 50 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Nada menciona a respeito da composição do núcleo familiar, apenas que está morando de favor na casa de parentes e amigos (sic). Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de maio de 2013, às 18h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 2 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003459-31.2013.403.6112 - APARECIDA DAS DORES CAMILO CUBATA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente conforme afirma na inicial. Assevera a Autora, com 64 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Nada menciona a respeito da composição do núcleo familiar, apenas que reside de favor em casa de parentes e amigos (sic). Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se

aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2013, às 10h20m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 2 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003477-52.2013.403.6112 - BENTO BATALHA DA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 27). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor possui vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e prontuários médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/77). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não

condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2013, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 05-verso. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 2 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003492-21.2013.403.6112 - JOSE GONCALVES MOREIRA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre

quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 2 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003501-80.2013.403.6112 - MARLI RICARDO NUNES (SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 31/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a

verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2013, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 2 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003510-42.2013.403.6112 - JULIO CESAR NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 18). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor possui vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/17). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico

GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2013, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 2 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003513-94.2013.403.6112 - EDNEIA DOS SANTOS FORTUNATO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 30). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 30, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 29/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Como o atestado mais recente, datado de 08/04/2013 fala em 20 dias de afastamento, prazo já superado, fica, em princípio, prejudicado o pedido de antecipação de tutela (fl. 20). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003514-79.2013.403.6112 - VALMIR ALVES CORREIA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a

parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 18/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2013, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 02 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003526-93.2013.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu

labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 3 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003665-45.2013.403.6112 - CILENE GERVASONI BRITO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 26). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação,

o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício até dezembro de 2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos receiptuários, laudo de exame e declaração médica, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2013, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 3 de maio de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003699-20.2013.403.6112 - NICOLAS NATANAEL DA SILVA MACEDO X JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. P.I.

0003834-32.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 14). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício

de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/06/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, não restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora não trouxe aos autos qualquer documentação médica, apenas alega estar com depressão e tontura, assim não há prova suficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de julho de 2013, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003835-17.2013.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS MIRANDA PEREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 47). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a

antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 47). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 45/46). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de julho de 2013, às 16h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000166-87.2012.403.6112 - NICOLAU FIGUEIREDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002338-36.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA
Fls. 73/74: Forneça o requerente os dados essenciais do réu LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA, para o fim de possibilitar a pesquisa de endereço, como RG, CPF e o nome dos pais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 179/180: Defiro o desentranhamento da guia da fl. 14 e comprovante da fl. 15. Providencie a secretaria a substituição por cópia, entregando os originais à signatária, com as pertinentes formalidades. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3022

ACAO CIVIL PUBLICA

0006802-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006802-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao IBAMA para apresentar suas alegações finais em forma de memoriais, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0011176-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011176-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

Ante a manifestação da folha 474, reconsidero o despacho da folha 460 e defiro a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal em novembro de 2013. Int.

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 425: Solicite-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP que, no prazo de noventa dias, realize vistoria na propriedade questionada e evidencie se há ou não intervenção dentro da área de desapropriação da empresa. Segunda via deste despacho servirá de ofício à CESP, devendo ser instruído com cópia da petição inicial, do relatório técnico ambiental das fls. 72/82, do contrato particular de compromisso de compra e venda das fls. 116/118 e do auto de infração e boletim de ocorrência ambiental das fls. 10/13 dos autos em apenso. Int.

0006677-38.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA APRECIDA CARNEIRO DA SILVA

Fl. 102: Solicite-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP que, no prazo de noventa dias, realize vistoria na propriedade questionada e evidencie se há ou não intervenção dentro da área de desapropriação da empresa. Segunda via deste despacho servirá de ofício à CESP, devendo ser instruído com cópia da petição inicial, do relatório técnico ambiental das fls. 67/68 e do auto de infração e boletim de ocorrência ambiental das fls. 10/13 dos autos em apenso. Int.

0006679-08.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DECIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LUIZ PAULO FERREIRA X BENEDITO JOSE PARO X JORGE LUIZ COGNETTI X CARLOS ORESTES PEREIRA X JOSE CARLOS ROSA X LUCIANO

MARCELO X LUIZ HENRIQUE MARCON(PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo a apelação dos réus apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, à União Federal e ao IBAMA, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006739-78.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ELIZEU JOSE SANTANA X MARIA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 279/298) e da União Federal (fls. 301/306), apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006860-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JACIR FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

1. Fl. 309: Solicite-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP que, no prazo de noventa dias, realize vistoria na propriedade questionada e evidencie se há ou não intervenção dentro da área de desapropriação da empresa. Segunda via deste despacho servirá de ofício à CESP, devendo ser instruído com cópia da petição inicial, do relatório técnico ambiental das fls. 251/260 e do auto de infração e boletim de ocorrência ambiental das fls. 09/12 dos autos em apenso. 2. Defiro a juntada de cópia do Laudo de Perícia Criminal das fls. 310/380, do qual abro vista à parte ré, pelo prazo de dez dias. Int.

0006911-20.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUDOVICO AXEL SURJUS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA SURJUS(PR038834 - VALTER MARELLI)

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação dos réus apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora e aos assistentes litisconsorciais, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007186-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

1. Fl. 316: Solicite-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP que, no prazo de noventa dias, realize vistoria na propriedade questionada e evidencie se há ou não intervenção dentro da área de desapropriação da empresa. Segunda via deste despacho servirá de ofício à CESP, devendo ser instruído com cópia da petição inicial, do instrumento particular de compra e venda de imóvel das fls. 127/128, do relatório técnico ambiental das fls. 251/259 e do auto de infração e boletim de ocorrência ambiental das fls. 41/43 dos autos em apenso. 2. Defiro a juntada de cópia do Laudo de Perícia Criminal das fls. 317/375, do qual abro vista à parte ré, pelo prazo de dez dias. Int.

0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KUPFER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)

Fl. 183: Solicite-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP que, no prazo de noventa dias, realize vistoria na propriedade questionada e evidencie se há ou não intervenção dentro da área de desapropriação da empresa. Segunda via deste despacho servirá de ofício à CESP, devendo ser instruído com cópia da petição inicial, do relatório técnico ambiental das fls. 67/76 e do auto de infração e boletim de ocorrência ambiental das fls. 44/48 dos autos em apenso. Int.

0000439-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA

IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE(SP142600 - NILTON ARMELIN) X RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X GEISIANE CRISTINA DE MOURA SOUZA(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

1. Fl. 157: Solicite-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP que, no prazo de noventa dias, realize vistoria na propriedade questionada e evidencie se há ou não intervenção dentro da área de desapropriação da empresa. Segunda via deste despacho servirá de ofício à CESP, devendo ser instruído com cópia da petição inicial e dos documentos juntados às fls. 10/31 e 147/156 dos autos em apenso. 2. Dê-se vista aos réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002433-32.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DE MATOS(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X DINIZ GONCALVES PINHEIRO(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, indefiro a produção de perícia e dispense a prova oral. Indefiro, também, as requisições requeridas à fl. 150, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada dos referidos documentos e de outros conforme julgar necessário. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado Maurício de Lima. Intimem-se.

0002877-65.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PELISSARI X AMILTON DE PAIVA X OSLAIAN ZEREDE X AMAURI DE PAIVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR046633 - VIVIANE HADAS ASCENCIO)

DESPACHO DA FL. 349: Recebo as apelações da parte autora (fls. 195/209), da União Federal (fls. 213/218) e dos réus (fls. 219/305 e 308/345), apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 350: Visto em inspeção. Em complemento ao despacho da fl. 349, forneça o advogado substabelecido Valter Marelli, em cinco dias, a via original do substabelecimento da fl. 340.

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X TELMO PINTO DA FONSECA

1. Folhas 62/63: Defiro a inclusão da União (Advocacia-Geral da União) no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. 2. Intime-se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, da decisão das folhas 49/51 e para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, conforme requerido à folha 46. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) Ante a segunda certidão da folha 1629, desconsidero o teor da contestação apresentada pelos réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. (fls. 1593/1614) por ser

intempestiva. Contudo, mantenho-a nos autos. Dê-se vista ao MPF, conforme determinado à folha 1590. Intimem-se.

MONITORIA

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X OTAVIO ROCHA Fl. 163: Solicite-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Dracena que envie a este Juízo certidão de óbito do Réu Otávio Rocha, falecido em 12 de março de 2010, com segunda via deste despacho servindo de Ofício. Int.

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré, tempestivamente interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Juntadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007968-73.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOS SANTOS JUVENCIO RIBEIRO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 10h00, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, Mesa 03. Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a intimação do réu MARCELO DOS SANTOS JUVENCIO RIBEIRO (com endereço na Avenida das Indústrias, 1505, Centro, Paulicéia), para comparecer neste Juízo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Central de Conciliação local. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009781-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO EDUARDO JARDIM(SP255754 - JESSYCA CREPALDI COSER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000189-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2013, às 9:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação dos Executados Camila Fazioni, Wilson Fazioni e Edna Socorro de Souza Fazioni e da advogada Evelyn Estevam Foglia, a comparecerem neste Juízo, a fim de participarem da referida audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002221-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVANIR ROSA JUNIOR

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0002411-71.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 10h00, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, Mesa 02. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, a intimação do réu PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA (com endereço na Rua Antônio Guelfi, 137, Amália Ribeiro, Indiana), para comparecer neste Juízo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Central de Conciliação local. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003910-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0004389-83.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO CHAGAS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0009470-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON BRAGA DE SOUZA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 80/94, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)

Defiro ao réu Edilson Fernandes dos Santos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 52/76), no prazo legal. Int.

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos (fls. 33/45), no prazo legal. Int.

0003060-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI BARBOSA

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu RUI BARBOSA, com endereço na Rua dos Abacateiros, 324, Jardim São Gabriel, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

0003064-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON PEDRO DA SILVA

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu EDISON PEDRO DA SILVA, com endereço na Rua Luiz Olivetti, 1576, Jd. Prudentino, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

0003069-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não

havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS, com endereço na Rua Sebastian Prat 808 C, Parque Primavera, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

0003335-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO VALENZUELA JUNIOR

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a citação de OSWALDO VALENZUELA JÚNIOR (com endereço na Rua Vitória, 938, Centro, Presidente Epitácio), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-11.2013.403.6112 - ALESSANDRA DUSILLEK(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

As questões processuais a envolver este feito não se limitam à carência de ação, por ausência de interesse ante a possibilidade de solução administrativa da contenda, haja vista que a própria requerente aduz que está fora do regime do FGTS há mais de três anos e que não haveria impeditivo legal para o levantamento dos saldos das contas fundiárias, mas à própria adequação da via por ela eleita para fins de apresentar sua postulação. Com efeito, não há hipótese de competência federal para fins de expedição de alvará para movimentação de valores depositados em contas fundiárias de FGTS ou outros fundos mantidos pela CEF. Sem me alongar em demasia no tema - posto que superarei, por economia processual, o vício de que trato -, em não havendo lide, como é a tônica dos procedimentos de jurisdição voluntária para expedição de alvará, não há réus; não havendo réus, inexistente possibilidade de a CEF assim se qualificar - e isso determina a incompetência da Justiça Federal. Sucede que o caso ora versado, como tantos outros sobre os quais já me debrucei, não trata de expedição de alvará, mas de pleito tipicamente mandamental - donde ser a via eleita, portanto, inadequada. Digo isso porquanto a própria resposta da CEF evidenciou que há resistência, contra a pretensão versada pela demandante - e isso caracteriza a lide, e, automaticamente, desqualifica o procedimento de jurisdição voluntária escolhido. Contudo, como o processo já tramitou - indevidamente, consigno - como se amoldado ao procedimento comum e rito ordinário fosse, preencheu, por assim dizer, ainda que supervenientemente, todos os requisitos à instauração de processo contencioso. Pas de nullité sans grief. Como a CEF se opôs ao pleito apresentado na exordial, comprovou haver impossibilidade de solução administrativa - mantidos os fatos tais quais a compostura apresentada quando do ajuizamento da (agora) demanda. Dito isso, converto, de ofício, o procedimento para o comum ordinário, e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente traga aos autos cópia integral de sua CTPS, a fim de comprovar o alegado afastamento do regime do FGTS pelo triênio alegado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Solicite-se ao Sedi, por via eletrônica, a retificação do registro de autuação deste feito, consignando-o, doravante, como procedimento comum ordinário. Apresentada a documentação ou decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, retornem-me os autos conclusos. P.I.

CARTA PRECATORIA

0001930-74.2013.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X OCTAVIO DELGADO FILHO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Nomeio como perito o Sr. Sebastião Sakae Nakaoka, CREA 0601120732, para a realização de perícia no BON-MART FRIGORÍFICO LTDA., localizada na Avenida Ana Jacinta, 335, Jardim Bom-Mart, Presidente Prudente, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da prova. Intime-se o senhor perito: a) desta nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo pericial; c) de que deve responder aos quesitos que lhe foram apresentados de forma fundamentada e dissertativa; d) de que deve informar este Juízo da data da realização da perícia com antecedência, para a comunicação do Juízo Deprecante; e) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que

lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei (art. 422 e seguintes do CPC). Intime-se o perito pela via eletrônica, encaminhando-lhe cópia das fls. 02/40.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005347-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-42.2010.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

A União interpôs embargos de declaração, alegando que a decisão embargada contradiz a r. sentença apelada, porque recebeu a apelação somente no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e determinou a remessa dos embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Alega que não houve concessão de tutela antecipada, nem mesmo na sentença. Todavia, a antecipação da tutela jurisdicional foi deferida, vez que a r. decisão da folha 198 recebeu os Embargos e deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 00044484220104036112, até final decisão destes Embargos. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, eis que inexistente contradição na decisão embargada. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 312.Int.

0006052-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-77.2011.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

A União interpôs embargos de declaração, alegando que a decisão embargada contradiz a r. sentença apelada, porque recebeu a apelação somente no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e determinou a remessa dos embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Alega que não houve concessão de tutela antecipada, nem mesmo na sentença. Todavia, a antecipação da tutela jurisdicional foi deferida, vez que a r. decisão da folha 208 recebeu os Embargos e deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 00012237720114036112, até final decisão destes Embargos. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, eis que inexistente contradição na decisão embargada. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 329.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Defiro o pedido de desistência do protesto por preferência da União Federal, conforme requerido à folha 487. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009856-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X APARECIDO DE SOUZA LEITE X ADELINA NASCIMENTO MATIAS

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados APARECIDO DE SOUZA LEITE E SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - ME (ambos com endereço na Rua Machado de Assis, 1106, Pirapozinho), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004399-30.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 145 e 146: Lavre-se certidão de inteiro teor da penhora realizada à fl. 106, que deverá ser retirada em

Secretaria pelo patrono da Exequente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. Int.

0005762-52.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PEREIRA PETRONILO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006618-16.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL X NELSON NICACIO DE LIMA

Ante a certidão da folha 31, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006977-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO DO AMARAL FRETE ME X DIEGO DO AMARAL FRETE

Ante a certidão da folha 44, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010944-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante as certidões dos mandados juntados às fls. 81/90, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002603-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA SCARCELLI RODRIGUES

Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados PEDRO RODRIGUES DA SILVA e MARIA LÚCIA SCARCELLI RODRIGUES (com endereço na Rua Joaquim Pinto da Fonseca, 88, Centro, João Ramalho), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Desentranhem-se as guias de fls. 40/44 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002691-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO ME X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO

Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0003280-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1206761-29.1997.403.6112 (97.1206761-0) - USINA ALTO ALEGRE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E Proc. FABIANA PINHO DE SOUZA OABSP150132) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando a informação constante dos autos do mandado de segurança nº 0002657-33.20134036112, redistribuído à esta 2ª Vara e que se acha pendente de decisão, de que a Impetrante - pessoa jurídica cadastrada no CNPJ sob nº 77.251.858/0001-53, que foi incorporada por aquela outra inscrita no CNPJ sob nº 48.295.562/0001-36, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante traga aos autos os atos constitutivos desta reestruturação societária. Com a apresentação destes documentos e, em face da possível conexão desta ação com os autos do mandado de segurança registrado sob nº 0002657-33.2013.4.03.6112, determino a suspensão deste processo pelo mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se aguardar as informações da Fazenda Nacional relativamente à revisão do lançamento. Com a vinda das informações, faculte-se a manifestação da parte impetrante e, na sequência, retornem-me os autos conclusos. P.I.

1206857-10.1998.403.6112 (98.1206857-0) - DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos, das decisões das fls. 297/299, 346/347, 352, 443/444 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0010883-18.1999.403.6112 (1999.61.12.010883-2) - OLGA SALES PINZAN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o Ofício juntado às fls. 208/209, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005031-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005031-4) - CARLOS EUGENIO DE SOUZA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão da folha 296, manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, havendo concordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008615-34.2012.403.6112 - MARIA NEIDE TEIXEIRA SANTOS(BA030487 - JOSE GERALDO SOUZA DE SA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença das fls. 124/125, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009745-59.2012.403.6112 - MARIA ALVES BONFIM AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo a apelação do INSS, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000884-50.2013.403.6112 - CARLOS GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS(SP276473 - JUCELIA RODRIGUES DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Carlos Guilherme Ribeiro dos Santos contra ato cuja competência se atribui ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Em apertado resumo, narra o impetrante que lhe foi negada a renovação de matrícula, tendente ao prosseguimento do curso de psicologia, por força de inadimplemento de mensalidades contratuais relativas ao semestre anterior. Argumenta que o ato implica negativa de acesso ao ensino superior, e, portanto, mostra-se ilegítimo. Aduz ter intenção de firmar avença para saldar a dívida e possibilitar o prosseguimento de seus estudos. Clama pela concessão de ordem para fins de compelir a autoridade impetrada a permitir sua matrícula no corrente semestre, mediante depósito judicial das parcelas que discriminou em proposta acordo, acostada aos autos à fl. 22. Às fls. 25/26, indeferi o pleito liminar, concedendo a gratuidade de justiça ao autor e determinando a notificação da autoridade impetrada e a cientificação do Ministério Público Federal. Informações às fls. 31/37. Parecer ministerial às fls. 43/48. É o que basta como relatório. Decido. Ao apreciar o pleito deduzido liminarmente, assim me pronunciei sobre a contenda trazida à baila pelo impetrante: [...] o art. 5º da Lei 9.870/99 confere a todos os alunos já matriculados em instituições de ensino o direito à renovação de suas matrículas para os semestres ou termos subsequentes, ressalvando, contudo, a situação daqueles que estiverem em estado de inadimplência quanto às obrigações contratuais vencidas. Aliás, a regulamentação da matéria veio ao encontro de entendimento jurisprudencial já consolidado, revelando o art. 6º do mesmo diploma a impossibilidade de sanções administrativo-pedagógicas em desfavor de alunos inadimplentes, tais como o impedimento de acesso às aulas ministradas e a suspensão de provas ou retenção de documentos - providências muito comuns outrora, mesmo afrontando, claramente, direitos inerentes à condição de estudante e revelando abuso da pretensão de cobrança das mensalidades por parte das instituições de ensino. De todo modo, a questão, hoje, está pacificada, sendo, portanto, vedado à instituição de ensino prejudicar o aluno com sanções administrativo-pedagógicas como meio coercitivo de angariar o adimplemento das obrigações contratuais vencidas; mas, lado outro, não está ela (a instituição de ensino) compelida a admitir a renovação de matrícula daquele que, no período anterior, não tiver honrado seus compromissos contratuais. Não se pode perder de vista que o ensino superior em instituição privada, ainda que revestido de nítido caráter social, é implementado em regime de livre iniciativa - impregnado, portanto, da lógica comum ao mercado. Por isso cada instituição fixa o valor das mensalidades que cobra, bem como está o aluno livre a escolher aquela que melhor se adegue à sua realidade. Pensar de modo diverso implicaria controle não de diretrizes de ensino ou delegação, mas de atividade privada exercida em mercado de consumo - e o regime escolhido pela Constituição da República de 1988 não permite um tal engenho. Assim, não há potestade a resguardar no caso vertente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200301922068, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/08/2004 PG:00232.) Quanto ao pleito para formalização de avença para o adimplemento do débito, poderá o estudante impetrante buscar a medida em via administrativa, não sendo o mandado de segurança terreno fértil a tal providência - afinal, não há dever jurídico cometido, de forma incontestada, ao menos, à instituição de ensino no sentido de aceitar os termos da proposta (e nem mesmo o débito, tal qual exigido pela pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade impetrada, foi trazido em comprovação pré-constituída - o que revela a errônea no manejo da presente medida, ao menos para a finalidade específica de que ora cuida). Após isso, a autoridade apontada como coatora trouxe aos autos documentos que corroboram a situação de inadimplência (fls. 39/41) - incontroversa, aliás, posto afirmada pelo próprio estudante -, e o parquet opinou pela denegação da ordem. Ora, não vislumbro qualquer motivo a ensejar a alteração da posição adotada quando do indeferimento da medida de urgência - decisão no bojo da qual analisei integralmente a querela. Com efeito, estando o estudante em situação de inadimplência relativamente ao contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior, não há direito à imposição à impetrada do dever de lhe acatar a pretensão de renovação de matrícula, posto que a instituição de ensino superior está amparada em explícita disposição legal - afora pacífica jurisprudência. Posto isso, e nada havendo a acrescentar às razões por mim externadas às fls. 25/26, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09) ou custas (o impetrante é beneficiário da gratuidade de justiça - fl. 26). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002264-11.2013.403.6112 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DO SERVICIO DE INSPECAO FEDERAL

DESPACHO DA FOLHA 303: Comprove a parte impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 265/270, no prazo de dez dias. No mesmo prazo providencie a juntada do original da procuração e do substabelecimento das fls. 14/15 e da guia de recolhimento de custas da folha 264, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar deferida. Int. DESPACHO DA FOLHA 315: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às folhas 305/314. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002657-33.2013.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO DA FOLHA 1683: Ad cautelam, suspendo o andamento processual desta ação mandamental e determino que seja oficiado: Ao egrégio TRF/3ª Região, Quarta Turma, nos autos do mandado de segurança nº 98.03.040233-1 (Número de origem: 97.12067602) Classe: 184489 AMS (AMS) - SP, noticiando que a autoridade impetrada está procedendo à revisão do lançamento dos créditos da Impetrante. Comunique-se a autoridade impetrada acerca da suspensão ora determinada, informando-a que tão logo seja concluída a revisão noticiada nos autos do mandado de segurança nº 0002657-33.2013.4.03.6112, deverá o Juízo ser informado acerca do que resultar a auditagem. No mesmo ensejo detráis mencionado, a Autoridade Impetrada deverá especificar quais débitos referem-se a cada uma das pessoas jurídicas e a que períodos. DECISÃO DAS FOLHAS 1691/1692: VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de reiteração de pedido de liminar em mandado de segurança por meio do qual objetiva a Impetrante ordem mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de expedir em seu favor Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos, porque dos dois débitos exigidos, um já foi objeto de execução e estaria em vias de oferecimento de bens à penhora em garantia, e o outro estaria sendo revisado pela União. É o relato do essencial. DECIDO. A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos. O crédito tributário somente se constitui mediante lançamento, após a devida inscrição na dívida ativa. Antes dessa formalidade não nasce o crédito tributário, não se podendo falar em dívida a obstar o fornecimento da certidão negativa (art. 142 do CTN). Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia. Pelo que dos autos consta, o crédito em questão (370682416) já fora inscrito na dívida ativa (fl. 1609) e, conforme informação da Procuradoria da Fazenda às folhas 1600/1604 e vvss referido crédito será objeto de revisão, de modo a excluir eventuais competências decaídas, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF (sic). Ora, se o crédito se encontra pendente de regularização a cargo da própria Receita, não se pode em prejuízo do contribuinte negar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativos, uma vez que a situação se equipara à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, defiro em parte a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que libere em favor da Impetrante a certidão positiva de débito com efeitos negativos, caso a única pendência seja aquela apontada no documento da fl. 1690 (débito 37068241-6). Cumprida a ordem liminar, mantenho a suspensão do processo, nos termos da r. decisão da fl. 1683. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002931-94.2013.403.6112 - MAYCON PEREIRA CABRAL(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP197724 - GERSON TADEU TAMAOKI CASEIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue renovação de sua matrícula, ou rematrícula como disse, para o primeiro semestre letivo de 2.013, no curso de Administração, independentemente de pagamento, até ulterior decisão no presente writ. Alega o impetrante que é beneficiário de bolsa de estudos à proporção de 50% do valor do curso pelo programa PROUNI, e os outros 50% pelo programa FIES, e que não teria efetuado sua matrícula em vista de seu acesso ao sistema informatizado da faculdade, por meio do qual é efetuada a matrícula, estar bloqueado por discricionariedade da impetrada, tendo-lhe sido sugerido ainda, pela impetrada, a desistência da bolsa do PROUNI para aderir ao financiamento de 100%, pelo programa FIES. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/25). Impetrado perante o egrégio juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP., aquele houve por bem declinar da competência em razão da autoridade impetrada estar vinculada a estabelecimento de ensino superior, determinando a remessa para este juízo Federal, sendo o writ distribuído a esta 2ª Vara. (folhas 26/27 e 32/33). A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, sucedendo-se a expedição de ofício à Autoridade Impetrada, notificando-a. (folhas 34/36 e 38). Nesse ínterim, sobreveio manifestação de desistência do impetrante,

informando, no mesmo azo, acerca de compromisso verbal entre ele e a impetrada, a ser entabulado no prazo de 10 (dez) dias, mostrando-se desnecessária a intervenção judicial na solução do conflito. Pugnou, por fim, pelo desentranhamento dos documentos que instruíram o mandamus. (folhas 40/41).É o relatório.Decido.O objeto do mandado de segurança cinge-se ao impedimento ou invalidação de ato, ilegal ou abusivo, de autoridade, não se confundindo a ação mandamental com o direito a ser resguardado. E, nos termos da sólida jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa, no feito mandamental.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, a desistência formulada e, assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, do mesmo Codex.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Sem condenação em custas, por ser a parte impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 18 de abril de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001435-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-73.2013.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007674-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à CEF do Auto de Avaliação da folha 135, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001778-94.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO

Defiro a suspensão requerida (fl. 90), nos termos do art. 791-III do CPC. Levante-se a penhora da folha 79 e intime-se o Executado. Após, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intimem-se.

0004891-56.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MATHIAS

Ante a certidão da folha 80, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001862-27.2013.403.6112 - EDITE PEREIRA NECO DOS SANTOS X EDILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postula o Requerente a expedição de alvará judicial que lhe possibilite o levantamento do precatório proveniente da Justiça Federal, depositado na Caixa Federal, agência nº 2301, operação 005, conta nº 01455512-6.Alegam que são viúva/inventariante e filho de Walter Pereira dos Santos, respectivamente, falecido no dia 02/07/2011 e que este não tinha outros herdeiros. Asseveram que o extinto possuía precatório proveniente da Justiça Federal, no valor de R\$ 8.661,59 (oito mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), numerário que se encontra depositado na agência e conta do banco retromencionado, sendo este devido a eles - únicos herdeiros do falecido titular, razão pela qual deduzem pretensão no sentido de serem habilitados e, posteriormente, que seja expedido alvará de levantamento em nome da inventariante Edite Pereira Neco dos Santos, possibilitando-lhe o levantamento da totalidade dos valores existentes na conta detrás referida.Pleitearam, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 05/17).Submetidos os autos ao Parquet Federal, sobreveio parecer de anuência à pretensão deduzida. (fls. 20 e 22/23).É a síntese do necessário. DECIDO.Não é adequada nem necessária a via do alvará judicial para se proceder ao levantamento de valores relativos a precatório extraído de processo judicial, haja vista que simples habilitação da requerente nos autos do feito originário é o procedimento juridicamente adequado para atingir o

direito pleiteado por meio do presente procedimento.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.E, conforme já mencionado, por meio de simples habilitação dos herdeiros nos autos do processo judicial que deu origem ao precatório o ato de levantamento do numerário deste decorrente dispensaria a propositura do presente alvará, circunstância que configura a falta de interesse de agir no deslinde do procedimento.A falta do interesse processual da Requerente enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Reafirmo aos requerentes que, para alcançar seu intento, basta que apresentem a documentação de habilitação perante o Juízo do processo originário, solicitando àquele que expeça o competente alvará para levantamento da quantia depositada em favor de seu esposo e genitor - nesta ordem -, se estiver em termos, por evidente.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, posto nem mesmo se ter efetivado a formação da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 29 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002725-80.2013.403.6112 - ANGENY MARIA DE MOURA BARROS(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postula o Requerente a expedição de alvará judicial que lhe possibilite o levantamento do precatório proveniente da Justiça Federal, depositado na Caixa Federal, agência nº 2301, operação 005, conta nº 00917475-6.Alega que é filha de Angelo Torres de Barros, falecido no dia 03/06/2007 e que este além de falecido não tinha outros filhos. Assevera que o extinto possuía precatório proveniente da Justiça Federal, no valor de R\$ 719,16 (setecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), numerário que se encontra depositado na agência e conta do banco retromencionado, sendo este devido à ela - única herdeira do falecido titular, razão pela qual deduz pretensão no sentido de que lhe seja expedido alvará, possibilitando-lhe o levantamento da totalidade dos valores existentes na conta atrás referida.Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos (fls. 04/10).Inicialmente proposto perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP., declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar o presente procedimento sendo aqui redistribuídos os autos. (fls. 11 e 22/2315).É a síntese do necessário.DECIDO.Não é adequada nem necessária a via do alvará judicial para se proceder ao levantamento de valores relativos a precatório extraído de processo judicial, haja vista que simples habilitação da requerente nos autos da feito originário é o procedimento juridicamente adequado para atingir o direito pleiteado por meio do presente procedimento.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.E, conforme já mencionado, por meio de simples habilitação da herdeira nos autos do processo judicial que deu origem ao precatório o ato de levantamento do numerário deste decorrente dispensaria a propositura do presente alvará, circunstância que configura a falta de interesse de agir no deslinde do procedimento.A falta do interesse processual da Requerente enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Reafirmo à requerente que, para alcançar seu intento, basta que apresente a documentação de habilitação perante o Juízo do processo originário, solicitando àquele que expeça o competente alvará para levantamento da quantia depositada em favor de seu genitor, se estiver em termos, por evidente.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, posto nem mesmo se ter efetivado a formação da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Depreque-se a intimação pessoal da requerente, no endereço constante da inicial, especialmente em face do desentranhamento da nomeação constante da folhas 16/17, podendo resultar em prejuízo da comunicação desta decisão à mesma.Sem prejuízo disso, dê-se ciência ao causídico outrora nomeado.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-09.2011.403.6112 - CLAUDENICE APARECIDA ROSENO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELVANDO JUAN ROSENO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

As partes são legítimas e estão bem representadas, sendo que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Assim julgo saneado o feito e defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu Edelvando Juan Roseno. Determino, também a tomada de depoimento pessoal do réu supra, designando audiência para o dia 18 de junho de 2013, às 15 horas. Fica o réu Edelvando Juan Roseno intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade das alegações formuladas em seu desfavor. Fica a parte, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Indefiro a expedição de ofício ao 2º Cartório Cível desta Comarca eis que os documentos requeridos pela parte são dispensáveis ante o mandado de averbação encartado como folha 10.PA 1,10 Defiro ao réu Edelvando Juan Roseno os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Intime-se.

0008566-90.2012.403.6112 - ILMA TEREZA ARAGOSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 11 de junho de 2013, às 15 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0009835-67.2012.403.6112 - VALDOMIRA PAULA DA CONCEICAO EMERICK(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 18 de junho de 2013, às 14 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0003830-92.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): JOSE ANTONIO DA SILVA, residente na Rua No Banco da Terra, Lote 51. Testemunhas e respectivos endereços: EDUARDO CORREIA, Banco da Terra, Lote 28; JOSE ROBERTO ALMEIDA MACHADO, Banco da Terra, Lote 26; BONFIM FERNANDES DE ALENCAR, Banco da Terra, Lote 55. Todos naquela cidade Tarabai, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003387-44.2013.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP X CELIA TERESA COSTACURTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Com cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME a(s) testemunha(s) ADOLPHO SOARES NETO, com endereço na Travessa Agenor Zangirolano, 48, nesta cidade para comparecer(em), munida(s) de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, no dia 18 de junho de 2013, às 13:30 horas, a fim de prestar(em) depoimento nos autos acima mencionados. Cientifique-se de que o não

comparecimento à audiência sujeitará a pena de condução coercitiva e multa. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006626-61.2010.403.6112 - VERA LUCIA AMARAL DE CARVALHO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA AMARAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL

0011297-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011297-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão da folha 345, determino a expedição de guia de recolhimento para execução da pena, nos termos do Provimento Core nº 64/2005. Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Autorizo o levantamento de R\$ 9.702,05 (nove mil, setecentos e dois reais e cinco centavos) referente à parte da fiança paga pelo réu Joaquim Penasso Neto (fl. 174). Expeça-se o competente alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), o levantamento de tal quantia deverá ser agendado pelo réu, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br., ou, ainda, ser informado o Banco, Agência e número da conta corrente em nome do referido réu, para que este Juízo possa efetuar o depósito. Assim, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE EL DORADO, MS, para INTIMAÇÃO do réu JOAQUIM PENASSO NETO, RG 096.057 SSP/MS, residente na Rua Irmã Aristela, 773, centro, telefone (67) 3473-1462, Eldorado, MS, do inteiro teor deste despacho. 1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Conforme sentença de fls. 333/336, já foi decretado o perdimento do restante do numerário, ficando autorizado o recolhimento do valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4). Tendo em vista que a fiança prestada também tem por função garantir o pagamento das custas, em caso de sentença condenatória, determino o perdimento da quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), referente ao pagamento das custas processuais - o que deve ser comunicado ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 174, servirá de OFÍCIO Nº 280/2013. Após, aguarde-se o decurso do prazo para posterior deliberação em relação aos celulares apreendidos nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Ante o contido na certidão retro, designo para o dia 16 de julho de 2013, às 13h30min., o INTERROGATÓRIO dos réus CRISTIANE FILITTO e PAULO JORGE DE CARVALHO. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor GHIVAGO SOARES MANFRIM, OAB/SP 292.405, com endereço na Rua Osvaldo Ribeiro, 102, Jardim Paris, telefone 3222-7515, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da ré CRISTIANE FILITTO, residente na Rua Alvinho Gomes Teixeira, 4750, Parque Alexandrina, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. 3. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do réu PAULO JORGE DE CARVALHO, residente na Rua Siqueira Campos, 285, fundos, telefone 3222-0843 e celular 8118-0385, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista o delito ora apurado, o interrogatório dos réus Vaguimar Nunes da Silva, Sérgio Pantaleão, Antonio Marcos de Souza, Aparecido Claudemir Correa e Gleuber Sidnei Castelão. 4. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 420/422, 480/481 e 742/751, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE COLORADO, PR, para INTERROGATÓRIO do réu APARECIDO CLAUDEMIR CORREA, residente na Rua Santa Catarina, 151, centro, Colorado, PR. 5. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 466/470, 480/481, 519/520, 563/583, 696/697, 706/716 e 718/728, servirá de CARTA

PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, SP, para INTERROGATÓRIO dos réus GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, residente na Rua Antonio Duveza, 634; SÉRGIO PANTALEÃO, residente na Rua Alamento Coronel Pires, 2366, Bairro Estação e ANTONIO MARCOS DE SOUZA, residente na Rua Odilon Ferreira, 1153, ou Av. Cuiabá, 1343, ou Rua Luis Paulino do Nascimento, 1026, ou Rua Maria Aparecida A. Aguilla, 167, todos em Teodoro Sampaio, SP.6. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 510/511, 563/583 e 696/697, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, para INTERROGATÓRIO do réu VAGUIMAR NUNES DA SILVA, residente no Assentamento Antonio Conselheiro, Lote 6, Sítio Boa Sorte, Mirante do Paranapanema, SP.OBS: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima informado, deverá a serventia encaminhar a carta precatória em caráter itinerante à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO, SP, para cumprimento na Rua Paraná, 583, Santo Anastácio, SP.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se as Defesas.

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Intimem-se, o defensor constituído e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 6 de junho de 2013, às 15h55min., junto a 1ª Vara da Comarca de Dracena, SP, o interrogatório do réu Thiago Gonzales Rossi e, para o dia 10 de julho de 2013, às 15h45min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Primavera do Leste, MT, o interrogatório do réu Edmar Gomes Ribeiro.Após, encaminhem-se cópia das folhas 1418/1427, 1743/1760, 2091/2095, 2145 e 2177/2179, conforme solicitado no ofício da folha 2494.

0004503-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SILVA VASQUE X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE

Juntada a procuração (folha 245), anote-se para fins de publicação.Dada vista o d. Representante Ministerial para manifestação quanto à destinação a ser dada aos veículos apreendidos nos autos, ele opinou favoravelmente a liberação dos bens na esfera penal, ressalvada eventuais penalidades administrativas, conforme consta das folhas 247/250.O perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos não obriga a autoridade responsável pelo procedimento administrativo, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões.Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para deferir a liberação dos veículos apreendidos nestes autos, ressalvado eventual interesse de órgão administrativo.Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal para comunicar-lhe do que aqui ficou decidido.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 15, 16 e 17, servirá de OFÍCIO nº 292/2013.Oficie-se, ainda, ao Senhor Delegado da Polícia Federal, para informar que fica autorizada a remessa do radiocomunicador apreendido nos autos à Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, para que se proceda à destinação legal.2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 293/2013.Quanto aos celulares apreendidos, aguarde-se o trânsito em julgado.No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias.Posteriormente, será apreciada a petição juntada como folhas 239/244.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2370

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005075-12.2011.403.6112 - ONDINA VERGINIA SANDRINI MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X EDSON SORRENTINO MONGE

(r. deliberação de fl. 1816): 1.808/1.811: Defiro em termos. Tendo em vista as cópias da execução fiscal nº

1200058-87.1994.403.6112 acostadas aos autos (fls. 64/70, 98, etc.), onde constata-se que o representante legal do Frigorífico Presidente Prudente Ltda. é o também embargado Edson Sorrentino Monge, adite-se com urgência a carta precatória expedida à fl. 1.806, a fim de que a referida empresa também seja citada na pessoa do coembargado. Fls. 1.812 e 1.814: Defiro a juntada requerida. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

(r. deliberação de fl. 446): Manifeste-se a Exequente acerca da certidão de fl. 445 e das alegações de fls. 400/408, com documentos às fls. 409/444, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int. (r. deliberação de fl. 457): Visto etc. Efetivada a penhora e a arrematação de parte ideal de bem imóvel, penhorada à fl. 140, por ato deprecado ao e. Juízo da Comarca de Iepê/SP, vieram à baila questões nodais acerca da validade do ato, tais como: 1) A possibilidade de cessão dos direitos, uma vez que, ao término do certame, mas antes da expedição da carta de arrematação, um dos arrematantes, Marlus de Souza Reis Soares, cedeu, por instrumento particular e no bojo da precatória, seus direitos a terceiro; 2) As reais dimensões da parte ideal arrematada, considerando o petitório de fls. 400/408, onde terceiro se apresenta como proprietário de 15 alqueires da fração ideal do imóvel levado a leilão, em virtude de arrematação verificada junto a Justiça do Trabalho, em data anterior ao leilão efetivado nestes autos. Nesse sentido, a sustentar a pretensão de terceiro interessado, foi juntada cópia da matrícula 1.355, R/8 (f. 163, verso), do imóvel ora em questão; 3) Por fim, tendo em vista a provocação do Juízo, à fl. 328, restou esclarecido que os arrematantes são netos do executado falecido, conforme afirmado às fls. 338/339. Pois bem, do compulsar dos autos, verifico que a análise de dois dos pontos acima levantados esbarra em questão prejudicial, que é a regularidade da própria penhora (fl. 140), uma vez que, em ambas ações, tanto na presente execução quanto na reclamatória, a penhora recaiu sobre a parte ideal que pertencia ao de cujus, ficando resguardada a meação do cônjuge. Assim, considerando que dos 40,6737 alqueires inicialmente penhorados, 15 alqueires já haviam sido arrematados em data anterior, conclui-se que a penhora deveria ter afetado apenas o remanescente da parte ideal, ou seja, 25,6737 alqueires. Dessarte, primeiramente, na tentativa de evitar de pronto a anulação da arrematação por este motivo, determino a intimação dos arrematantes a fim de que se manifestem, no prazo de cinco dias, dizendo: a) se têm interesse na retificação da penhora e do auto de arrematação, a fim de que incida sobre o remanescente da parte ideal (25,6737 alqueires), com o devido acerto do valor do lance ou, alternativamente; b) com a apresentação da anuência do cônjuge do executado, haja a cessão de 15 alqueires, destacados de sua meação, mantendo-se a penhora e a arrematação nas dimensões originariamente licitadas. Após, com a resposta dos arrematantes, abra-se vista à União para manifestação no prazo de dez dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

0003913-60.2003.403.6112 (2003.61.12.003913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X OSWALDO FERREIRA X SHIRLEI APARECIDA DI MARCO FERREIRA

(r. deliberação de fl. 123): VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 105/106 : Em face da arrematação foram opostos embargos (autos nº 0004090-14.2009.403.6112), de modo que a sustação da penhora deverá aguardar seu desfecho. E tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002371-89.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) (Republicação do r. deliberação de fl. 128): Fls. 22/73: Defiro à executada o prazo de dez dias para juntada de procuração, cópia autenticada dos estatutos sociais e documentos faltantes. Fls. 76/127: Desentranhem-se as peças para entrega ao i. procurador subscritor, porquanto trata-se de reprodução da petição de fls. 22/73. Se tudo em termos, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-50.1999.403.6102 (1999.61.02.001739-7) - GENESIO CARLOS DA SILVA(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 214/215, indefiro, por ora, a realização da prova pericial, pelos motivos expostos às fls. 212/213. Faculto à parte autora a juntada de documentos que possam comprovar o tempo especial aqui perseguido, concedendo-lhe prazo de 30 dias para tanto. Com a juntada, vista ao INSS. Não havendo manifestação a respeito, tornem conclusos para sentença.

0006792-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008407-22.2008.403.6102 (2008.61.02.008407-9)) SERGIO LUIZ MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico presentes os motivos ensejadores da distribuição por dependência ao processo nº 0008407-22.2008.403.6102, conforme pleiteado pelo autor na inicial. Embora, em ambos os feitos, as partes sejam as mesmas, os pedidos formulados são diversos. Destaque-se, ainda, que o processo em referência já foi julgado por este Juízo, conforme cópia da r. sentença em anexo. Nesse sentido, ante a Sumula 235 da STJ, determino a livre distribuição dos autos.

0008122-87.2012.403.6102 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os meses de competência entre março/1995 a janeiro/1996 foram lançados pelo autor na tabela de folha 5 como tempo de contribuição autônoma e não constam do CNIS de fls. 197/200, intime-se a parte autora para que comprove seu efetivo recolhimento, mediante apresentação das guias de recolhimento individual. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3623

MONITORIA

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Diante do alegado pela CEF à fl. 207, cancelo a audiência designada para o próximo dia 28 de maio de 2013, às 17:00 horas. Comunique-se as partes. No mais, providencie a Secretaria data e horário para a realização do leilão do veículo penhorado.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2360

ACAO PENAL

0012607-48.2003.403.6102 (2003.61.02.012607-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARLUCIO ADRIANO MATEUS DA SILVA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI) X OTAVIO URBANO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DIRCEU ORANGES JUNIOR(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X MARCELO ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CRISTINA ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ROSY HELENA ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X HELOISA HELENA ORANGES TEIXEIRA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CARLOS DECIO ROSA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X EDUARDO GOMES CORREA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X JOSE CARLOS GOMES CORREA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)

No caso concreto, o andamento do processo e o curso da prescrição encontram-se suspensos desde a decisão de fls. 1293/1296, tendo em vista que o eventual reconhecimento da existência das infrações penais imputadas aos réus depende da solução da questão tributária discutida no Mandado de Segurança nº 2003.61.02.014080-2. Conforme enfatizado na decisão de fls. 1293/1296, a matéria discutida no âmbito cível não se atém ao acertamento do valor cobrado, mas sim à própria exigibilidade dos créditos tributários atinentes às NFLDs 35.502.332-6 e 35.447.948-2. Atento a este ponto, é importante verificar que a apelação interposta pela empresa Barra Mansa foi acolhida parcialmente, com a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.213/91, no tocante ao período anterior ao advento da Lei 10.256/01 (fls. 1350/1353), decisão esta que foi mantida em sede de agravo legal (fl. 1437). Vale dizer: a 2ª Turma do TRF desta Região decidiu pela exigibilidade da contribuição denominada NOVO FUNRURAL para o período posterior à edição da Lei 10.256/01. Acontece, entretanto, que a empresa Barra Mansa interpôs recurso extraordinário contra o acórdão de fl. 1437, conforme extrato de fl. 1435. Pois bem. Não obstante este juízo siga o mesmo entendimento contido no acórdão de fl. 1437 (de que a contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, é devida a partir do início de vigência da Lei 10.256/01), fato é que a questão permanece controvertida, eis que ainda existe a discussão sobre o alcance da decisão proferida pelo Plenário do STF no RE 363.852 (se a inexigibilidade da referida contribuição prossegue ou não depois da Lei 10.256/01). Desta forma, tendo em vista que as circunstâncias que ensejaram a suspensão do processo e do prazo prescricional permanecem intactas, uma vez que o Mandado de Segurança nº 0014080-69.2003.403.6102 ainda não foi julgado definitivamente, acolho o pedido dos réus Marlúcio e Otávio (fls. 1363/1366), para determinar a manutenção da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos dos artigos 93, 1º, do CPP e artigo 116, I, do CP, por mais um ano contado desta data. Intimem-se as partes, devendo a secretaria consultar o andamento do MS a cada quatro meses, certificando.

0002904-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANE DOS SANTOS X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 837: Considerando que o MPF insiste na oitiva das testemunhas Artur Leonardo Junior e Takeshi Imae, determino a expedição de cartas precatórias à Justiça Federal de Piracicaba, de São Paulo e de Guarulhos, para sua oitiva, com prazo de 60 dias para cumprimento. Ofício de fls. 853: Secretaria da 1ª Vara Federal de Piracicaba- Carta Precatória n. 00024183820134036109- Designado o dia 16/05/2013 às 16 horas para oitiva da testemunha de acusação Artur Leonardo Júnior. Ofício de fls. 857: Secretaria da 4ª Vara Federal de Guarulhos- Carta Precatória 0003176-84.2013.403.6119- Designado o dia 18/07/2013 às 16 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Takeshi Imae.

0000333-71.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HELIO WILSON SPAZIANI(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 14h30, para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade e interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005284-11.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI)

MAZZEI E SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI)

A fim de adequar a pauta, redesigno a audiência marcada para o 24.04 pf. para o dia 27 de junho de 2013, às 14h. Intimem-se.

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Fernandino da Silva e declaro encerrada a instrução. Exclua-se da pauta a audiência designada, cientificando-se as partes por telefone. Após, dê-se vista ao MPF e à defesa, em três dias, sucessivamente, para indicação de eventuais diligências decorrentes dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único. CPP). Cumpra-se.

0008165-24.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SONIA LUCIA BARBOSA(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Apresentada a resposta escrita à acusação por SONIA LÚCIA BARBOSA (fls. 79/80), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se.

0001408-05.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DE CAMPOS PADILHA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

. Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 305/334), a defesa sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausência de justa causa para a ação penal, bem como a inexistência de concurso material. Segundo consta da denúncia Fábio de Campos Padilha, de posse de documentos furtados de Ivan Rodrigues de Souza, por este se fez passar, ingressando como sócio da empresa GT Tratores Peças e Serviços, em 09.08.2002, realizando, inclusive posteriores alterações contratuais. Além disso teria suprimido tributos pela omissão rendimentos auferidos pela empresa, entre nos anos-calendário de 2000 e 2001. Também celebrou contrato de locação em nome da empresa GT Tratores, apresentando-se como Ivan Rodrigues Souza, proprietário da referida empresa. O MPF manifestou-se às fls. 336/339, no sentido de que em relação ao delito falsidade ideológica deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prosseguindo-se o processo relativamente ao delito de sonegação fiscal. É o que basta. Decido. No que tange ao delito de sonegação fiscal, a prescrição ainda não ocorreu. A pena cominada ao crime inculcado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é de reclusão, de dois a cinco anos e multa. De forma que a eventual prescrição da pretensão punitiva somente ocorre em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Como a denúncia foi recebida em 21.11.2012, a prescrição foi interrompida naquela data e não atingiu sequer o primeiro período apontado - ano-calendário de 2000, exercício de 2001. Por outro lado, também não se pode declarar a prescrição em sua modalidade antecipada, virtual ou em perspectiva, eis que tal forma de extinção da punibilidade não foi acolhida pela ordem jurídica nacional. De forma que a instrução processual deve prosseguir em relação a este delito. Ante o exposto, considerando que as demais questões trazidas pela defesa demandam dilação probatória, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária em Rondonópolis/MT, para oitiva da testemunha de acusação Ivan Rodrigues de Souza, e à Subseção Judiciária em Campinas/SP, para oitiva das testemunhas Vanessa Helal Gama e Pedro José Ribeiro Porto, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF. 2. Quanto à falsidade ideológica, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Considerando que a pena cominada ao delito descrito no artigo 299 do CP é reclusão de um a três anos, a prescrição ocorre em 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. No presente caso, resta incontestável que entre a data do fato e o recebimento da denúncia, transcorreu lapso suficiente para cessar o direito estatal de punir. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Fábio de Campos Padilha pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA estatal, em relação à imputação do artigo 299 do CP, fazendo-o com fundamento no artigo 109, inciso IV, artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal. Registre-se como sentença tipo E. Ao SEDI para as anotações necessárias. PRI.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3099

EMBARGOS A EXECUCAO

0007718-70.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2)) RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X GERALDO BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por RITA DE CÁSSIA SOUZA BENETI e GERALDO BENETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. Os embargantes sustentam, em síntese, que: a) a empresa de que eram sócios encerrou suas atividades em razão de dificuldades financeiras; b) o local onde as atividades comerciais eram desenvolvidas foi invadido e o acervo da empresa foi danificado; c) a referida invasão obstou o cumprimento da obrigação assumida pelos embargantes junto à instituição financeira embargada; e d) a invasão caracteriza caso fortuito que isenta os devedores do cumprimento de suas obrigações. Despacho de regularização à fl. 18. O aditamento da inicial (fl. 20) foi recebido à fl. 25. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, que os embargantes não observaram a regra do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no inciso III do artigo 739 daquele diploma legal. No mérito, aduz, entre outros argumentos, que não foram comprovados os fatos narrados na inicial destes embargos (fls. 28-34). Os embargantes não compareceram à audiência de tentativa de conciliação (fl. 42). Intimadas do teor do despacho da fl. 46, as partes manifestaram-se às fls. 48 e 49-50. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil aos presentes embargos. Não se discute, nestes autos, o excesso de execução. Outrossim, a matéria aventada é atinente a questões de direito, razão pela qual, no presente caso, excepcionalmente, não se aplica a norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Da hipótese que não enseja a rejeição liminar prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Não se pode entender manifestamente protelatórios os presentes embargos à execução, porque, além conterem argumentos passíveis de análise judicial, se trata de meio posto à disposição dos embargantes para se defenderem da execução contra eles promovida, caracterizando apenas o exercício do direito de ação ou defesa. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito. Destaco, nesta oportunidade, que as obrigações, em regra, são criadas para serem pontualmente cumpridas, observando-se a forma, o lugar e o tempo estipulados pelas partes. Conforme previsto no artigo 389 do Código Civil, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. O descumprimento da obrigação pode decorrer de ação ou omissão de qualquer das partes contratantes. As disposições contidas no Código Civil ainda permitem a distinção entre o inadimplemento absoluto (caracterizado pela impossibilidade de o credor receber a prestação que lhe é devida, ocasionando a conversão da obrigação principal em obrigação de indenizar) e o relativo (caracterizado pela possibilidade de cumprimento da obrigação, mesmo após a data estipulada para o seu adimplemento). O inadimplemento ainda pode ser involuntário (ocorre sem que haja intenção de qualquer das partes contratantes), ocasião em que o devedor não responde pelo não cumprimento da obrigação. De fato, o artigo 393, do Código Civil, dispõe que O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Caso fortuito e força maior são eventos inesperados que afastam a responsabilidade do devedor, no que tange ao cumprimento da obrigação por ele assumida. Tais eventos, no entanto, devem ser caracterizados pela inevitabilidade e imprevisibilidade. Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, as partes firmaram, em 10.03.2004, a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 8-16 dos autos principais) e que o início do inadimplemento das obrigações assumidas pelos embargantes ocorreu em 2.3.2005 (fl. 18 dos daqueles autos). Verifico, ainda, que o Boletim de Ocorrência nº 980/2004, lavrado em 1.12.2004, registra que, em 30.11.2004, várias pessoas retiraram materiais da empresa BNT Comercial Ltda., o que deu ensejo ao fechamento da loja e ao acionamento da Polícia Militar (fl. 15) e que o Boletim de Ocorrência nº 50/2008, lavrado em 15.1.2008, registra a constatação de que, em agosto de 2007, foram retiradas peças de um caminhão que estava guardado no local onde aquela empresa desenvolvia as suas atividades (fl. 16). Os fatos consignados nos Boletins de Ocorrência mencionados, que consistem declarações unilaterais, não se compatibilizam com o teor do artigo 393, do Código Civil, porquanto não implicam, necessariamente, a impossibilidade de cumprimento da obrigação contratual assumida pelos embargantes perante a Caixa Econômica

Federal - CEF. Tais fatos, portanto, não caracterizam caso fortuito a ensejar a liberação dos devedores do cumprimento das obrigações por eles assumidas. Por fim, anoto que, mesmo intimados a apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo e a indicar os fatos a serem esclarecidos (fl. 51), os embargantes não se manifestaram (fl. 53). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 13201-91.2005.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013317-97.2005.403.6102 (2005.61.02.013317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A M M R MASTROPIETRO ME X ANA MARIA MORENO RIBEIRO MASTROPIETRO X MARIO FRANCISCO MASTROPIETRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Ante o teor das fls. 82-83, verifico o ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON GOMES - ESPOLIO X SILMARA HELENA GOMES BRAZIL

F. 129: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001150-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI)

Retornem os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

F. 97: prejudicado, tendo em vista tratar-se de reiteração dos pedidos das f. 52 e 72, já deferido e diligenciado, conforme detalhamento das f. 58-69 e certidão da f. 83. Note-se que a restrição de transferência (RenaJud) permanece gravada sobre os veículos. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

0000159-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 94, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000163-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G G GRAFICA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GUSTAVO TANAKA X GIOVANNA TANAKA

Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas CNIS e BacenJud, bem como do retorno do Aviso de Recebimento pelo Correio, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

0005956-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS

F. 47: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até

nova provocação das partes. Intime-se.

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS
F. 48: defiro a expedição de ofício ao Banco Fiat S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento/arrendamento que recai sobre o veículo Fiat Uno Eletronic, placa BLP 5970, desde que a exequente forneça o endereço completo da referida instituição financeira. Int.

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)
F. 54-59: defiro o levantamento dos valores bloqueados (f. 49), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários etc. Note-se, ademais, que atento ao que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 53: defiro a expedição de ofício à BV Financeira S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento/arrendamento que recai sobre o veículo Honda Civic LXL, placa DKW 6372.. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o executado fornecer instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0006390-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALRI & LIPORINE LTDA EPP X ANDRE BARCELLOS DALRI X AUREO LIPORINE JUNIOR
Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (f. 79) de que entregou em mãos a carta de citação ao executado André Barcellos Dalri, prejudicada a nomeação de curador especial ao referido executado. Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

0007905-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X MARIA DELFINA PARREIRA X JOSE CARLOS SOUSA
Vista à exequente das informações fornecidas pelos Correios, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

0008500-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M R SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME X MURILLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X MOACIR RODRIGUES DA SILVA
Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, atento aos endereços das f. 111 e 112, nos termos do r. despacho das f. 62-63. Int.

0009514-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI PECAS - ME X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI
Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, atento ao endereço da f. 64, nos termos do r. despacho da f. 28. Int.

0009688-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONCEICAO APARECIDA MOURA FRANCISCO
Tendo em vista que as partes renunciaram ao direito de interpor recurso relativamente à sentença das f. 39-40, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002105-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X ALBERTO MINORU MIYASAKA X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA(SP236913 - FÁBIO PELEGE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 31, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008322-94.2012.403.6102 - ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0000022-12.2013.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA SANTO ANTONIO S/A, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto.Sustenta, em síntese, que os débitos que obstam a expedição da aludida certidão, quais sejam, DEBCAD n. 32.313.247-2 e n. 32.313.250-2, estão com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito integral realizado nos autos do mandado de segurança n. 94.0013404-5, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo.Quanto ao débito referente à CDA n. 49.906.151-9, objeto da Execução Fiscal n. 1198/2008, em trâmite perante a Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, a impetrante alega sequer ter sido citada naqueles autos, bem como que o débito já fora cobrado pelo INSS por meio de outras 03 (três) NFLDs (31.477.990-6, 31.477.992-2 e 31.477.993-0), cuja suspensão da exigibilidade já havia sido reconhecida pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, em consulta ao site da Justiça Estadual, consta tratar-se de débitos referentes a 1998, os quais já estariam prescritos.Requer, assim, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos dois primeiros débitos e a prescrição do terceiro, ou se o caso, a suspensão dos dois primeiros com autorização para depósito integral do terceiro débito, nos termos do artigo 151, II do CTN.Com a inicial vieram documentos (fls. 17-305).Em plantão judicial, a liminar foi indeferida (fls. 306-308).A impetrante pugnou pela reconsideração da decisão (fls. 314-319), e aditou a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 4.091.487,30 (quatro milhões, noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos, fls. 320-321). O despacho de fl. 350 recebeu a petição de alteração do valor da causa como aditamento da inicial e requisitou as informações da autoridade impetrada.A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 360-376).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 385-469), alegando que, em sede administrativa, foi determinado o cancelamento das inscrições n. 32313247-2 e n. 32313250-2, remetendo-se os referidos créditos à RFB para que aquele órgão controlasse os depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança n. 94.0013404-5 (fls. 387-388). No tocante ao crédito n. 49.906.151-9, sustenta a ausência de garantia ou outra causa apta a suspender a sua exigibilidade.Por meio da petição e documentos de fls. 475-483 a impetrante noticiou a decisão administrativa proferida no julgamento de seu pedido de reconsideração, a qual reconhece a integralidade do depósito realizado relativo aos débitos n. 32.313.247-2 e 32.313.250-2, suspendendo a exigibilidade e, com relação ao débito n. 49.906.151-9, como lhe foi facultado garantir a respectiva CDA por depósito em dinheiro nos autos da Execução Fiscal n. 1198/2008 (597.01.1998.009996-5), informa a realização deste, no valor de R\$ 51.328,66 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).A liminar foi deferida (fl. 475)A União informou a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa conforme determinado em liminar, juntando documentos (fls. 498-500).O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual (fls. 505-507).A impetrante pugnou pela concessão em definitivo da segurança (fl. 508).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A impetrante tem interesse de agir, sendo que o provimento lhe é útil e necessário, notadamente por pretender a expedição de CPD-EN negada pelo impetrado. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação.Nos exatos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), os contribuintes têm direito à expedição de certidão negativa de débitos fiscais sempre que estes tenham sido devidamente quitados. Por outro lado, nos termos do art. 206 do CTN, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa permite a expedição da chamada certidão negativa com efeitos de positiva, que tem os mesmos efeitos da certidão negativa. Tendo em vista o reconhecimento administrativo da integralidade do depósito relativa as DEBCAD n.

32.313.247-2 e 32.313.250-2 e que, foi demonstrado o depósito integral relativo ao débito CDA n. 49.906.151-9, tem-se que os débitos que constituem óbices à expedição da almejada certidão encontram-se com sua exigibilidade suspensa. De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, desde que os únicos óbices sejam os débitos apontados nos presentes autos (n. 32.313.247-2, n. 32.313.250-2 e n. 49.906.151-9), conforme fundamentação supra. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3)) COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA X UNIAO FEDERAL
Providencie o Sedi a alteração da denominação da embargante, ora exequente, conforme consulta extraída da Receita Federal (f. 475). Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2) - XINGULEDER COUROS LTDA X TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 509: 3.2. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento das importâncias (quanto à empresa XINGULEADER COUROS LTDA. deverão ser observados os cálculos de fl. 265, no tocante aos créditos das empresas incorporadas TRANSUKA TRANSPORTES e NAMIL MERCANTIL LTDA., conforme consignado à fl. 417, bem como a penhora no rosto dos autos, consoante fl. 281, item 2, e fl. 392, item 1) nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), observando-se a penhora de fls. 352/357. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da RPV cadastrada (fl. 536).

0305168-25.1994.403.6102 (94.0305168-0) - ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 363: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ADMILSON FERNANDO FERREIRA e ao i. procurador, Dr(a). CARLOS ROBERTO MICELLI, OAB/SP nº 39.102, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000046 (PRC - fls. 359), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0311538-83.1995.403.6102 (95.0311538-8) - JOSE NUNES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Fls. 165: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSE NUNES e ao i. procurador, Dr(a). MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, OAB/SP nº 141.635, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000068 (PRC - fls. 159), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Fls. 304: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ANTONIO DE ALMEIDA e ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000073 (PRC - fls. 296), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0002776-78.2000.403.6102 (2000.61.02.002776-0) - FATIMA REGINA SOUZA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 282: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) FATIMA REGINA SOUZA DOS SANTOS e ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 65.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000084 (PRC - fls. 273), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

0006053-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006053-2) - REGINA MARTINS(SP130139B - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 63 dos Embargos à Execução nº 0002009-83.2013.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 164, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições cadastradas.

0002735-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002735-1) - NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fl(s). 275: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 65.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000031 (RPV - fls. 274), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 273

0003740-03.2002.403.6102 (2002.61.02.003740-3) - ANTONIO GOMES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Fls. 294: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ANTONIO GOMES e ao i. procurador, Dr(a). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, OAB/SP nº 161.110, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000044 (PRC - fls. 290), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

0010001-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010001-0) - JONATHAN FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X ARIANE KETHLYN FRANCISCO DA SILVA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) PARTE DO DESPACHO DE FL. 127: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora. Autos retornaram da Contadoria, com cálculos.

0006908-08.2005.403.6102 (2005.61.02.006908-9) - MARLENE BRONDI DELACIO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

1. Fls. 770: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARLENE BRONDI DELACIO e ao i. procurador, Dr(a). FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI, OAB/SP nº 34.303, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000032 (RPV - fls. 769), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0002352-21.2009.403.6102 (2009.61.02.002352-6) - IVAN DE MOURA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000933-97.2008.403.6102 (2008.61.02.000933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-95.2001.403.6102 (2001.61.02.009291-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA)

1. Fls. 155: comunique(m)-se ao i. procurador(a), Dr(a). ELIANE REGINA DANDARO, OAB/SP nº 127.785, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000036 (RPV - fls. 154), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

0001579-34.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

1. Providencie-se o pensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0003022-74.2000.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9) - CONCEICAO APARECIDA RESENDE X ANTONIO MARMO COSTA REZENDE X ADELSON REGIS COSTA X ANA MARIA REZENDE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA X HELOISA HELENA REZENDE MANCERA X CARMEN SILVIA REZENDE COSTA PEREIRA X IRINEIA REZENDE RUSSO X LUCELIA REZENDE POSPIH X ELIANA PAULA COSTA REZENDE X MARIA ELISA REZENDE KIKUGAVA X ROSANA COSTA REZENDE DEJANO X MADALENA PAULA COSTA REZENDE X ADALBERTO COSTA REZENDE X FABIANO COSTA REZENDE X DANIELA REZENDE DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONCEICAO APARECIDA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 560/574: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as), ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI,

OAB/SP nº 65.415, e ao perito, Dr. YOSIHARU WAKI, este por mandado, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000052, 20130000053, 20130000054, 20130000055, 20130000056, 20130000057, 20130000058, 20130000059, 20130000060, 20130000061, 20130000062, 20130000063, 20130000064, 20130000065 e 20130000066 (RPV - fls. 545/559), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0312955-66.1998.403.6102 (98.0312955-4) - CARLOS ROBERTO PEPE(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CARLOS ROBERTO PEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) CARLOS ROBERTO PEPE e ao i. procurador, Dr(a). AMAURI GRIFFO, OAB/SP nº 93.389, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000065 (PRC - fls. 162), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0000042-57.2000.403.6102 (2000.61.02.000042-0) - MARIO SERGIO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIO SERGIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 333: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000029 (RPV - fls. 332), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 331

0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9) - ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ORLANDO SELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 59 dos Embargos à Execução nº 0001579-34.2013.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 134, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vlista parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

0017936-46.2000.403.6102 (2000.61.02.017936-5) - AMADOR ZANATA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AMADOR ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 293: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) AMADOR ZANATA e ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 65.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000003 (PRC - fls. 291), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0001386-05.2002.403.6102 (2002.61.02.001386-1) - LUCIA HELENA DE CAMARGO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUCIA HELENA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LUCIA HELENA DE CAMARGO e ao i. procurador, Dr(a). LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA, OAB/SP nº 120.906, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000018 (PRC - fls. 172), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003283-68.2002.403.6102 (2002.61.02.003283-1) - SANTO PEREIRA DA SILVA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI)

1. Fl(s). 332: comunique(m)-se ao i. advogado, Dr(a). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI, OAB/SP nº 82.773, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000018 (RPV - fls. 331), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 330

0004594-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004594-1) - DAERCIO UZUELLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DAERCIO UZUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Fls. 237/238: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) DAERCIO UZUELLI e ao i. procurador, Dr(a). GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 160.929, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000026 e 20120000025 (RPV de fls. 222 e PRC de fl. 236), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002959-63.2011.403.6102.

0007779-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007779-6) - JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 226: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA e ao i. procurador, Dr(a). RUBENS CAVALINI, OAB/SP nº 34.151, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000059 (PRC - fls. 216), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0008704-05.2003.403.6102 (2003.61.02.008704-6) - APARECIDO ANDRELINO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO ANDRELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 412: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) APARECIDO ANDRELINO ALVES e ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000062 (PRC - fls. 411), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

0010956-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010956-0) - JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 344: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000020 (RPV - fls. 343), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 342 e a decisão definitiva nos embargos À execução nº 0006922-45.2012.403.6102

0005110-46.2004.403.6102 (2004.61.02.005110-0) - ADENILSON ANTONIO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADENILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução em apenso (nº 0000148-62.2013.403.6102), suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 452.2. Havendo interposição de recurso à sentença dos Embargos, cumpra-se integralmente e de imediato o r. despacho de fl. 452.3. Transitando

em julgado a referida sentença, requirite-se o pagamento total da execução, nos termos lá fixados e de acordo com o r. despacho de fl. 442 destes autos.4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 335: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JULIO ANTONIO DA SILVA e ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000057 (PRC - fls. 330), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

0000516-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000516-7) - DARIO RAMALHO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X DARIO RAMALHO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO DESPACHO DE FL. 242: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: à parte autora, para vista da(s) requisição(ões) de pagamento cadastradas.

0002260-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002260-1) - NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO DESPACHO DE FL. 159: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0322758-20.1991.403.6102 (91.0322758-8) - TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSLAR LTDA X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X BASICO - SUPERMERCADO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Fl. 437: defiro, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC. Remetam-se os autos ao D. Juízo Federal de São Carlos/SP, juntamente com os autos em apenso (Processos nºs 0002215-63.2010.403.6115 e 1999.61.02.012026-3). Int.

Expediente Nº 2552

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002396-98.2013.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001295-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X ALEXANDRE DA SILVA DOS REIS(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 372/380, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600

do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Inicialmente, concedo as partes prazo de 05 dias para eventual requerimento de diligências complementares. Após, conclusos.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Fls. 515/516: considerando a justificativa apresentada pela defesa, expeça-se carta precatória para Comarca de Jaboticabal/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Therezinha de Araújo Miki (fls. 504/504-verso) e interrogatório dos réus Luciana Fonseca Bergamaschi (fls. 183/184 e 286), José Eduardo Miki (fls. 183/184), José Alceu Fonseca Bergamaschi (fls. 183/184) e Amanda Veltrini Barçanelli (fls. 183/184). Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a carta precatória nº 162/13 para a comarca de Jaboticabal/SP, que segue.

0004711-36.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MATHEUS ANTONIO BERNARDINI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Em face da certidão de fl. 94 e, tendo em vista a prerrogativa do réu em indicar profissional de sua preferência, concedo nova oportunidade ao subscritor da petição de fl. 86 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de ser intimada à Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu. Sem prejuízo, intime-se o acusado (fl. 82) acerca da necessidade de seu advogado regularizar sua representação processual, sob pena de ser intimada à Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com as respostas, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-51.2004.403.6126 (2004.61.26.006243-7) - LEONARDO FARIAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante do comunicado às fls.296, reconsidero o despacho de fls.295. Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União.Int.

0003651-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003651-8) - DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Considerando a informação supra e diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028847-75.2009.403.0000, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 197/204, dê-se imediato cumprimento ao despacho de fls. 152. Para tanto, primeiro, intimem-se os autores e a ré a indicarem o nome do advogado que deverá constar nos respectivos alvarás de levantamento, apresentando procuração conferindo-lhe poderes específicos para receber e dar quitação. Após, expeçam-se os alvarás. Int.

0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0) - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Com vistas de viabilizar a prova pericial requerida nos presentes autos, manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 341, bem como sobre a certidão lançada pela Oficial de Justiça às fls. 349, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) Diante do ofício de fl. 215, reconsidero em parte o despacho de fl. 194, uma vez que não há necessidade de expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá. Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pela 3ª Vara de Ribeirão Pires para o dia 4 de junho de 2013, às 15:30hs, para oitiva das testemunhas Ernesto Pinto de Moraes e João Nunes. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para oitiva da testemunha Antonio Fernandes Sotto. Int.

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A fim de evitar tumulto processual, preliminarmente publique-se o despacho de fls. 177 : Manifeste-se o autor, com urgência, acerca do quanto indagado pelo Juízo Deprecado às fls. 172/176. Int. Atentando-se o autor de que foram expedidas duas cartas precatórias dirigidas ao Juízo da Comarca de Umarama/PR, a primeira para a oitiva das testemunhas Valentin Cezarino e Antonio Celso Novo, fls. 153, com audiência comunicada para o dia 02/04/2013 e a segunda para a oitiva da testemunha Inivaldo Zaninello (fls. 160), com audiência comunicada para o dia 28/05/2013, (fls. 168). Com a manifestação do autor, oficie-se ao Juízo Deprecado, com urgência. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas. Int.

0004984-40.2012.403.6126 - RENATA RIBEIRO NORBERTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pela autora, e para tanto nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29/05/2013, às 15:00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no. 558/2007. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para que formulem quesitos, ou indiquem assistentes técnicos. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

0005350-79.2012.403.6126 - POSSIDONIO GOMES(SP284827 - DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Expeça-se carta precatória deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, residentes na Comarca de Pilão Arcado-BA. Diante do comparecimento independente de intimação, conforme informado, aguarde-se a audiência designada às fls. 75. Int.

0005552-56.2012.403.6126 - JACIRA MARIA DE SOUSA SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pela autora, e para tanto nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29/05/2013, às 15h30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos

termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para que formulem quesitos, ou indiquem assistentes técnicos. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

0000976-83.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.43vº: Nada a decidir, uma vez que a União Federal encontra-se regularmente citada, conforme certidão lançada às fls.45, sendo assim, não cabe a este Juízo o redirecionamento da ação, conforme requerido pela Ilustre Procuradora. Intime-se a União Federal desta decisão, bem como da fluência do prazo para apresentar contestação a partir da data em que o mandado de citação e intimação foi juntado aos autos, a saber, 19/04/2013.Expeça-se mandado, com urgência, tendo em vista a ordem judicial de fls.38/39.Sem prejuízo, publique-se a parte final da decisão de fls.38/39.Fls.38/39 ...Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar à ré se abstenha de efetuar qualquer ato judicial ou administrativo tendente a cobrar do autor tributos de responsabilidade da Real Serviços Técnicos Empresariais Terceirizados Ltda, suspendendo os que já foram iniciados, providenciando ainda a exclusão do nome e dados do autor do CADIN, por dívidas decorrentes da inadimplência da referida pessoa jurídica, até final decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.Int.

0001356-09.2013.403.6126 - VANDEIR PIMENTA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.23: Considerando os documentos que instruem a petição inicial, ora em análise, razão não assiste ao autor em seus argumentos manifestados, pois ainda que condenada a CEF em dobro do valor objeto do contrato firmado entre as partes, este não ultrapassaria o valor de alçada de jurisdição daquele Juízo, não caracterizando, desta forma, prejuízo ao seu direito, conforme alegado.Sendo assim, recebo a petição de fls.23 em aditamento a petição inicial para fixar o valor da causa como sendo R\$3.504,00 (três mil, quinhentos e quatro reais), e reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Decorrido prazo para recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0002138-16.2013.403.6126 - DULCE LEIA APARECIDA XIMENES DO AMARAL(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, é preciso que o autor retifique a petição inicial, diante do evidente erro material constante do pedido formulado, no que se refere a data de 23/11/2013, bem como justifique o valor atribuído à causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem.Int.

0002146-90.2013.403.6126 - BENEDITO ANTONIO MENDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Benedito Antonio Mendes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Sustenta que é portador de distúrbios neurológicos (doença de Huntington) que o impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi indeferido. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Destaco que a inicial veio instruída com quesitos para produção da prova pericial, o que corrobora a tese de que somente com a referida prova é que se terá a verossimilhança do direito.Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova

pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002304-48.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, é preciso que o autor retifique o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações cabíveis, bem como para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária para verificação de possível prevenção com o feito apontado às fls.203.Int.

Expediente Nº 2310

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI E SP176490 - HÉLIO KRAWCZUK) X FABIANO PEREIRA BRASILIO(SP274079 - JACKELINE POLIN) X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

1) Fls. 602/603: Cuida-se de defesa preliminar de José Benedito Castrilon. Aduz ser incorreta a imputação contida na denúncia, especialmente o fato de o réu supostamente ser proprietário da empresa Disvali. Trata-se, contudo, de matéria de mérito, a ser verificada após a instrução probatória.2) Fls. 615/620: Cuida-se de defesa preliminar de Carlos Plachta, com alegação de inépcia da denúncia, a qual seria genérica, e ausência de justa causa para o recebimento. Aduz a defesa que deveria ter havido o mínimo de individualização da conduta do réu na denúncia (fl. 616, primeiro parágrafo). Ocorre que a conduta do réu foi suficientemente individualizada na denúncia. Ali se disse que o réu teria sido o intermediário do suposto esquema de simulação de exportações, atuando junto a Edson Eden e mantendo contatos com Joel Cesar Fontes. Teria ainda determinado a entrega de solventes numa empresa de Sorocaba, demonstrando que as operações de exportação seriam simuladas. Como se vê, pois, a conduta do réu foi devidamente individualizada, além do que a imputação está amparada em documentos do inquérito policial, afastando a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Todavia, se a imputação contida na denúncia é ou não correta, isso será verificado após a instrução probatória.3) Fls. 680/684: Cuida-se da defesa preliminar de Fabiano Pereira Brasília, com alegação de que o réu faz jus aos benefícios dos arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99. O critério para a concessão do aludido perdão judicial é discricionário e leva em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão do fato criminoso (art. 13, parágrafo único, da Lei 9.807/1999). Tais requisitos legais aproximam-se das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei 9.807/99, o reconhecimento do perdão judicial depende da instrução probatória. Lembre-se, ademais, que deve ocorrer a colaboração no processo criminal, o que ainda não se verificou no presente feito. Logo, se não for o caso de absolvição, tal pedido será oportunamente apreciado por ocasião da sentença.4) As respostas às acusações dos réus Nautilus Vieira Bozza, Jaime Santos Filho, Rosa Maria Baruki da Silva, Adriano Francisco Iazzetti Giangrande, João Sebastião Medeiro Aires e Vanderlei Fernandes já foram apreciadas a fl. 518.5) Extinta a punibilidade de Edson Eden dos Santos a fls. 555/556.6) Desmembrado o processo em relação ao réu Joel Cesar Fontes, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal a fl. 672.7) Diante do exposto, uma vez mantido o recebimento da denúncia, designo audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2013, às 14h15min, intimando-se as testemunhas de acusação arroladas a fls. 142. Expeça-se precatória para oitiva da testemunha de acusação residente no Rio de Janeiro, solicitando-se, se possível, a sua oitiva por videoconferência para a mesma data e horário. Intimem-se, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010233-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010233-0) - EUDACILA DE LIMA PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do quanto informado pelo patrono da autora à fl. 148, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000725-85.2001.403.6126 (2001.61.26.000725-5) - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002220-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002220-7) - JAMIRSON DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o desarquivamento dos autos, conforme requerido pela parte autora.Defiro, ainda, o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Contudo, preliminarmente o autor deverá informar o nº das folhas que pretende desentranhar e providenciar as cópias das referidas folhas, alertando que apenas serão desentranhados documentos originais juntados aos autos pela parte autora.Int.

0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.525/526: anote-se.Vista ao agravado.Int.

0003662-97.2003.403.6126 (2003.61.26.003662-8) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Manifestem-se os habilitantes requerentes acerca do requerimento formulado pelo INSS às fls.200, fazendo acostar aos autos os documentos solicitados.Com a juntada, abra-se nova vista dos autos ao INSS.Int.

0003970-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003970-8) - JULIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 538/539 - Anote-se.Diante do requerimento de fl.535, remetam-se os autos ao arquivo,observadas as formalidades legais.Int.

0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 159/164 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0008155-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008155-5) - ABILIO VENITE MILANEZ X CORRADO SBARDELLOTTO X MIGUEL TESCARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência aos autoras acerca do quanto alegado pelo INSS às fls.295/321, sem prejuízo da ciência do ofício acostado às fls.289/294.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0009193-67.2003.403.6126 (2003.61.26.009193-7) - ALMIR FERREIRA DE SOUSA X JONAS SEVERINO DE FREITAS X RENAN MARINO X JOSEPPINA MARTAO DEZOTTI X ANTONIO MEDINA MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001055-77.2004.403.6126 (2004.61.26.001055-3) - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 202/208 e manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.193/201, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004262-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004262-1) - BERNADETE ALICE MAURICIO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 126/140.Int.

0004724-41.2004.403.6126 (2004.61.26.004724-2) - ATAIDE CAETANO DE LIMA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos aoa arquivo, aguardando provocação da autora.Int.

0005561-96.2004.403.6126 (2004.61.26.005561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-06.2004.403.6126 (2004.61.26.004888-0)) MARCELO NOGUEIRA GOMES(SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo autor às fls. 241/245.Int.

0005580-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005580-9) - JOSE FERREIRA LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005925-68.2004.403.6126 (2004.61.26.005925-6) - JOAN PEJOV MECANICA INDUSTRIAL LTDA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X SUELI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA)

Preliminarmente, manifestem-se os autores, bem como o litisdenunciado Claudio Alves Simões acerca dos cálculos e depósito de fls. 405/408.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006556-12.2004.403.6126 (2004.61.26.006556-6) - DAIR MOLINARI(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 167 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0000817-24.2005.403.6126 (2005.61.26.000817-4) - MARIA PERPETUA DE MESQUITA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VANESSA APARECIDA DE SOUZA - MENOR(SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)

Vistos em inspeção.Fls. 267 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1) - APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER)(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO

PAULO DALMAZO BARBIERI E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Manifestem-se os autores em termos de início de execução do julgado. Int.

0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3) - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providenciem os litisconsortes passivos a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações cabíveis. Int.

0005697-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005697-1) - ABRAAO VITAL ARAUJO X IVANA CRISTINA DE JESUS SANTANA ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de fls. 458/462, bem como acerca do requerimento de fl. 451. Int.

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 212, bem como em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000035-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000035-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000544-74.2007.403.6126 (2007.61.26.000544-3) - ROBERSON LOURENCO X VERA VASNI DE LIMA LOURENCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 331, arquivando-se os autos. Int.

0001185-62.2007.403.6126 (2007.61.26.001185-6) - AURELIO DANTAS(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005125-35.2007.403.6126 (2007.61.26.005125-8) - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Cumpra-se o V. Acórdão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008055-35.2007.403.6317 (2007.63.17.008055-9) - GERCIO SALVARANI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 378/379, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 364, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6) - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de fls. 166/177 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004797-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004797-5) - CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção.Pugna, ainda, a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e de abril de 1990 sobre os juros progressivos, bem como a aplicação dos índices de junho de 1978, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 sobre o montante total.Com a inicial, vieram documentos (fls.19/44).Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, alegou ainda sobre, índices aplicados em pagamento administrativo, opção de juros progressivos após 21/09/ 1971, prescrição do direito, bem como, a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto nº 9.684/90 No mérito pugnou pela improcedência. (fls. 50/56).Réplica às fls. 61/80. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Às fls. 82/85 verso, foi proferida sentença a qual julgou improcedente o pedido formulado pelo autor na inicial.Às fls. 87/97 a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que o pedido referente à aplicação dos expurgos inflacionários não foi analisado por este juízo quando prolatada a sentença.A CEF apresentou contra-razões da apelação às fls. 103/108.Às fls. 110/111 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, reconhecendo a ocorrência de julgamento citra petita por este juízo e declarando nula a sentença proferida às fls. 82/85 verso.É o relatório. Decido.A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo.A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 12 de fevereiro de 1979. Nesse sentido:RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva,

renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivos, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da

vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, consequentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção

com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 4 da fundamentação. Destaca-se dos documentos juntados às fls. 24/25, que sua admissão na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. foi na data de 16 de dezembro de 1980, e sua opção pelo FGTS se deu em 16 de dezembro de 1980. Bem como que, na empresa DUARTE LUMINOSOS LTDA - ME, fora admitido em 24 de agosto de 2009, tendo optado pelo FGTS na mesma data. Tendo, portanto, vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971. Consequentemente, resta prejudicado

o pedido do autor com relação à aplicação das diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os juros progressivos. Expurgos Inflacionários Consoante a Súmula n. 252 STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. No mais, devem ser aplicados os índices de correção monetária previsto na legislação do FGTS. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando a CEF a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária previstas na Súmula 252 do STJ (os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)). Uma vez aplicado o teor determinado nesta sentença, o saldo total do fundo apurado deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros contratuais, nos moldes da legislação do FGTS, descontados os valores já creditados. Os juros de mora nos termos da Resolução CJF n. 134/2011. Por fim, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, ficando as custas divididas igualmente entre as partes, considerando-se, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita concedida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005574-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005574-1) - LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: nada a decidir, diante do despacho de fl. 181. Publique-se o despacho de fl. 181: Fl. 180 - Providencie a parte autora a juntada de cálculo atualizada, sem a inclusão da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil uma vez que a Caixa Econômica Federal não foi intimada para o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int. Int.

0006769-44.2010.403.6114 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1. Relatório Trata-se de ação movida por Valquiria Vieira Ferreira e por Cleyton Vieira Ferreira (menor então representado pela genitora Valquiria, também autora) em face do INSS, visando obter o benefício de pensão por morte. De acordo com a inicial, ambos seriam dependentes de Edison Bernardes Ferreira, falecido em 18/05/2010. O Sr. Edison teria trabalhado registrado até janeiro de 2001. Contudo, desde 2001, foi diagnosticado com problemas hepáticos. Faleceu em 2010 em decorrência dos problemas hepáticos (cirrose). Alegam que o Sr. Edison deveria ter recebido benefício por incapacidade e, desta forma, mantido a qualidade de segurado até o seu falecimento. Assim, requer a pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de requerimento administrativo de pensão por morte. No mérito, aduziu a ocorrência da perda da qualidade de segurado e ausência dos demais requisitos para o benefício. Réplica a fls. 114/120. O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial médica. Laudo pericial a fls. 141/145. As partes se manifestaram sobre o laudo. O MPF aduziu que o menor completou a maioria, razão pela qual seria desnecessária a continuação de sua intervenção no feito (fl. 149). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo, tendo em vista que o INSS já contestou o mérito da ação, aduzindo ser indevido o benefício. Obviamente, seria kafkiano extinguir o feito sem resolução de mérito para que a parte autora formulasse requerimento administrativo, o qual, sabe-se de antemão, será negado pelo INSS. Evidentemente, em caso de eventual procedência, a parte autora submete-se ao recebimento dos atrasados apenas a partir da citação. 2.2 Do mérito A qualidade de dependentes dos autores está devidamente demonstrada a fls. 25 e 128. Controverte-se, no presente feito, acerca da data de início da incapacidade do Sr. Edison (eis que faria jus a benefício por incapacidade) e se, nesta data, ele já não havia perdido a qualidade de segurado. Consta nos autos que o benefício de auxílio-doença foi negado ao Sr. Edson justamente por perda da qualidade de segurado (fl. 61). Foi reconhecida administrativamente a data de início da incapacidade em 24/02/2001, quando já havia perdido a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo datava de 20/09/1996 (fl. 74, antepenúltimo parágrafo antes da conclusão). A data de início da incapacidade em fevereiro de 2001 também foi confirmada pelo laudo pericial indireto (fls. 144/145). De acordo com o documento de fl. 28, o Sr. Edison trabalhou até 15 de janeiro de 2001. Observo que a CTPS goza de presunção de veracidade, sendo que o documento em questão não foi impugnado objetivamente pelo INSS. Os documentos de fls. 50/58, de outro lado, demonstram que o Sr. Edson

sofria de doença crônica, a qual perdurou até a data de seu falecimento. Diante do exposto, verifico que os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte. Como o requerimento foi realizado apenas em juízo, a data de início do benefício será fixada na data da citação do INSS. Note-se que o Sr. Edison faleceu quando já em vigor a norma do art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91, que fixa o início do benefício a partir da data do requerimento quando feito após trinta dias do falecimento. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, incs. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte para Valquiria Vieira Ferreira e Cleyton Vieira Ferreira, desde a data da citação do INSS em 28/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 28/01/2011, com correção e juros a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134 do CJF). Diante da sucumbência preponderante, condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Nos termos do art. 273 e 461 do CPC, comprovada a verossimilhança pela sentença e constatada a necessidade pela natureza alimentar do benefício, determino que o INSS implante a pensão por morte em favor dos autores no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/04/2013. Feito isento de custas diante da isenção legal da autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000781-06.2010.403.6126 - THEREZINHA OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA (SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. 288/291 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004064-37.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial de fls. 763/765. Int.

0005278-63.2010.403.6126 - APARECIDO BRAGA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 422/423 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE CLOVIS SOLDATTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/08/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de não reconhecimento de algum período especial, pleiteia, sucessivamente, a conversão de tempo comum trabalhado até 28/04/1995, em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assevera o autor que, em 06/08/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 154.379.681-5. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Rhodia, de 02/02/1976 a 14/08/1980; Viação Curuçá, de 05/08/1981 a 06/12/1982; Shellmar Embalagem, de 07/12/1982 a 01/08/1984; e Bridgestone, de 20/08/1984 a 06/08/2010, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, caso algum período não seja reconhecido como especial pugna pela conversão do tempo comum para especial, períodos trabalhados até 28/04/1995. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 42/80. O autor juntou documentos às fls. 85/101, bem como se manifestou acerca da ação e julgamento da mesma às fls. 105/106. Este Juízo por meio da decisão de fl. 109 indeferiu a inicial com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial (02/02/76 a 14/08/80, 05/08/81 a 06/12/82, 07/12/82 a 01/08/84 e 20/08/84 a 05/03/97), tendo em vista que tais pedidos já foram objetos da ação 0005393-54.2003.403.6183. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 115/134, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Apresentou ainda impugnação ao benefício da justiça gratuita, julgada procedente, conforme cópia da decisão de fls. 148/151. Desta decisão o autor-impugnado interpôs apelação, cujo seguimento

foi negado (fls. 220/222). Réplica às fls. 138/146. O INSS não requereu produção de provas (fl. 152). Em resposta ao ofício, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 160/218. O autor juntou documento de fls. 242/245, bem como comprovante de recolhimento das custas processuais à fl. 249. O INSS foi cientificado acerca da juntada de documentos (fl. 252). É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente

Preliminarmente, ratificando a decisão de fl. 109, reconheço de ofício a litispendência, no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos: 02/02/76 a 14/08/80, 05/08/81 a 06/12/82, 07/12/82 a 01/08/84 e 20/08/84 a 05/03/97. Em consulta ao sistema processual do E. TRF3, verifico que ação 0005393-54.2003.403.6183 está pendente de julgamento na Nona Turma. Assim, remanesce o pedido de reconhecimento de atividade especial do período 06/03/1997 a 06/08/2010.

2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial

O autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, caso algum período não seja reconhecido como especial pugna pela conversão do tempo comum para especial, períodos trabalhados até 28/04/1995. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Bridgestone, de 06/03/1997 a 06/08/2010, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 194/199. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 05/05/2007 e 04/12/2007, sofreu exposição ao agente químico n-hexano, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 pmm, ou 820 mg/m3. Analisando-se o PPP, verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-isso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999. No tocante aos agentes químicos Nafta, Tolueno e Etanol, não estão inclusos no rol de agentes químicos contidos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, tampouco no Anexo XIII da NR 15, restando inviável o enquadramento das atividades praticadas com exposição a tais agentes como insalubres, portanto. Quanto ao fator físico ruído, o PPP aponta que o autor, entre 07/05/2001 e 30/05/2002 encontrou-se exposto a ruído de 88 dB (A); entre 31/05/2002 e 09/05/2003 encontrou-se exposto a ruído de 86,60 dB (A); e entre 12/05/2004 a 14/08/2005 encontrou-se exposto a ruído de 87 dB (A). Contudo, não existe informação se a exposição do autor aos agentes nocivos tenha se dado de forma habitual e permanente, razão pela qual os períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

2.3 Conversão do tempo comum em especial

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria

qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONESigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0000463-86.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO OLIVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 198: anote-se. 2. Comprove a parte autora o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. 3. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0000631-88.2011.403.6126 - MARIA JOSE DIAS NEVES (SP299314 - EMERSON MEDICI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000698-53.2011.403.6126 - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO (SP282914 - PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da aceitação manifestada às fls. 215 pela advogada dativa, Dra. Paloma Oliveira dos Santos Abbruzzini que retirou os autos na data de 13/03/2013, preliminarmente, proceda a secretaria as anotações no sistema processual. Diante da ausência de manifestação, conforme certidão lançada às fls. 217, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000741-87.2011.403.6126 - ALBERTO AMANCIO DE AZEVEDO (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 115/127. Int.

0001703-13.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO SERPELONI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da sentença prolatada, nada a decidir acerca do requerimento de fl. 189. 2. Subam os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002287-80.2011.403.6126 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO

0002371-81.2011.403.6126 - MITSUO IDERIHA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.MITSUO IDERIHA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Consta da inicial que tem direito a taxa de juros progressiva prevista na Lei n. 5.958/73, sobre o qual deverão incidir os índices de correção de junho de 1987, de 9,35%, janeiro de 1989, de 42,72%, março de 1990, de 84,32%, abril de 1990, de 44,80%, maio de 1990, de 7,87%, junho de 1990, de 9,55%, julho de 1990, de 12,92%, fevereiro de 1991, de 2,32% e março de 1991, de 21,87%. Pugna pela revisão de sua conta fundiária com aplicação dos índices acima.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 69, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 75/93). Réplica às fls. 96/102.As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas. À fl. 106, foi reiterada a ordem para que indicasse as provas que pretendia produzir, tendo em vista a necessidade de prova da não-aplicação dos juros progressivos. Intimado, o autor requereu a inversão do ônus da prova., o que foi indeferido à fl. 111. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 127/128).Intimada, a CEF afirmou não ter os extratos fundiários anteriores à unificação e informou ter requerido referidos documentos ao banco responsável. Juntou documento (fl. 140). Às fls. 147/150, a CEF informa que o banco não mais tem os extratos fundiários relativos ao autor, tendo em vista o decurso do prazo de trinta anos. Juntou documento (fl. 151). Intimado, o autor afirma não possuir nenhum extrato fundiário, requerendo a inversão do ônus da prova no julgamento.É o relatório. Decido.A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 10 de maio de 1981. Nesse sentido:RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na

data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/71), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decism consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decism consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que

segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais,

é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada à fl. 27, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, em 03/09/1968, tendo feito a opção pelo FGTS na mesma data (fl. 29).O agravo de instrumento interposto nestes autos determinou à CEF a juntada aos autos dos extratos fundiários do autor, com base no acórdão proferido no Resp 1108034, decidido pelo rito do artigo 543-C, do CPC, no qual faculta-se que ela officie-se às instituições bancária que detinham os depósitos anteriormente à unificação.A CEF, de fato, oficiou ao banco responsável pelo FGTS do autor antes da migração dos valores. Contudo, o banco afirma que não mais detém os extratos, fundamentando na não-obrigatoriedade de guarda de tais documentos após o prazo de trinta anos.O Resp n. 1108034 reconheceu que é obrigação da CEF manter a documentação necessária, mas, não determinou a inversão do ônus da prova no que tange ao julgamento da lide. Não obstante a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos tenha afirmado que ...cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos índices e juros exigíveis, através da apresentação de extratos, que poderá ser realizada quando da execução da sentença, no caso de provimento da demanda, o fato é que não se pode penalizar indiscriminadamente a ré, imputando-lhe a obrigação de apresentar o que não existe. Tampouco se pode julgar procedente o pedido e deslocar a apresentação dos extratos para a fase de liquidação, visto que já se sabe que eles não serão apresentados, fato que inviabilizará a execução, atentando contrato a economia processual.Destaco que há, no próprio TRF 3ª Região, decisões embasando a necessidade de a parte apresentar a prova da não-aplicação dos juros em casos semelhantes aos dos autos, conforme exemplificam os acórdãos que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DO SAQUE DAS PARCELAS ACORDADAS. CLÁUSULA DE RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ÍNDICES ABRANGIDOS PELO REFERIDO ACORDO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 4. Na hipótese, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 01/06/1970, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, o autor não colacionou aos autos quaisquer documentos hábeis à comprovação de que a CEF teria descumprido sua obrigação legal de creditamento de tais juros, o que enseja a carência da ação, por falta de interesse de agir, não sendo o caso de inversão do ônus da prova. 5. No tocante à aplicação dos índices de correção monetária descritos na inicial, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 6. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 7. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001,(AC 00075308320114036100, null, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO

LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 3. Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 3. Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 23/08/1967 (fls. 28), tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado, o que enseja a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos, não sendo o caso de inversão do ônus da prova. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00186599020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) É importante salientar que não se está, com a presente decisão, descumprindo a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, visto que, de fato, restou dispensada a apresentação de extratos por parte do autor. Por outro lado, diante de fato novo, posterior àquela decisão, consistente na absoluta inexistência dos documentos requeridos pelo autor, e não tendo havido desídia por parte da ré, não é possível reconhecer o direito pleiteado na inicial. Por fim, tem-se que a prova da não-aplicação dos juros progressivos não se faz, exclusivamente, com a apresentação dos extratos fundiários. Com base nos valores atuais, através de cálculo matemático, é possível, por exemplo, retroagir até os valores originais, da época em que se discute sua aplicação. É possível comprovar, ainda, mediante apresentação de outros documentos como, por exemplo, a declaração de IRPF. Contudo, o autor cingiu-se a requerer a apresentação de extratos, sem pugnar pela produção de qualquer perícia. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Prejudicado, portanto, o pedido de aplicação de expurgos inflacionários sobre os valores decorrentes da aplicação dos juros progressivos. Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários sobre todo o valor fundiário, verifica-se que o autor aderiu, em 12 de novembro de 2001, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 93). Quanto a isso, não há dúvidas. Consta do Termo de Adesão que o aderente reconhece satisfeitos todos os direitos relativos à sua conta fundiária, renunciando de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes e atualizações monetárias referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A Súmula Vinculante n. 01 do Supremo Tribunal Federal prevê que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Portanto, somente em relação ao pedido relativo a março de 1991 o autor teria direito a discutir em juízo. Quanto a esse pedido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91. 2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91). 3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial. 4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR. 5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspondente

decaimento.(STJ, Resp 2000/0104096-0, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29/09/2003 p. 141, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) A TR de março de 1991 foi de 8,5%.Ocorre que segundo consta da inicial, o autor pleiteia a aplicação sobre o valor da conta fundiária, em março de 1991, do IPC de 21,87%. Esse índice é relativo ao mês de fevereiro do mesmo ano. Portanto, ou o autor está requerendo a atualização do saldo da conta fundiária do mês de fevereiro de 1991 pelo IPC daquele mês, a qual se deu em março de 1991 e, nesse caso, está proibido de pleitear em juízo, conforme Termo de Adesão ao acordo previsto na LC 110/01; ou pugna pela aplicação do IPC de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro de 1991, no saldo da conta fundiária de março de 1991 e seu pedido vai de encontro à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão acima transcrito, que adoto como razão de decidir. Em todo caso, o pedido é improcedente.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido aplicação de juros progressivos, diante da ausência de que os mesmos não incidiram, sem que esta ausência configure descumprimento legal por parte da ré, consoante fundamentação supra, , restando prejudicado o pedido de aplicação dos índices de junho de 1987, de 9,35%, janeiro de 1989, de 42,72%, março de 1990, de 84,32%, abril de 1990, de 44,80%, maio de 1990, de 7,87%, junho de 1990, de 9,55%,julho de 1990, de 12,92%, fevereiro de 1991, de 2,32% e março de 1991, de 21,87% incidentes sobre ele. Julgo o feito extinto com resolução do mérito, quando pedido de aplicação dos índices de junho de 1987, de 9,35%, janeiro de 1989, de 42,72%, março de 1990, de 84,32%, abril de 1990, de 44,80%, maio de 1990, de 7,87%, junho de 1990, de 9,55%,julho de 1990, de 12,92%, fevereiro de 1991, de 2,32% e março de 1991, de 21,87% sobre o total do valor depositado na conta fundiária do autor, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, diante da renúncia constante do termo de fl. 93.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-89.2011.403.6126 - EUFRASIO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar de fls. 91/94.Int.

0003152-06.2011.403.6126 - EMERSON GONCALVES CALDEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial de fls. 99/101.Int.

0003427-52.2011.403.6126 - MARIA BENEDITA CURSINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Sentença (tipo A)Vistos em inspeção.1. Relatório Trata-se de ação para revisão de prestações de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e para repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada.Aduz que a CEF não obedece ao método correto de reajuste do saldo devedor, deixando de amortizar as prestações. Alega, ainda, a existência de anatocismo, onerosidade excessiva, lesão enorme, ilegalidade da taxa de administração e da imposição de seguro habitacional. Requereu a revisão do contrato e repetição de indébito pelo dobro das quantias cobradas a maior. A fls. 83/85 foi indeferida a antecipação da tutela, bem como deferido o benefício da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 146/157.A fls. 158/159, foi requerida prova pericial.A fl. 160, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para apreciação de anatocismo.Parecer contábil a fl. 162/164.A fls. 177/181, o autor se manifestou sobre o parecer contábil.A fls. 183/186, a CEF interpôs agravo retido nos autos.A fls. 188/193, a parte autora requereu suspensão de atos de constrição. Indeferimento a fls. 194.A parte autora interpôs agravo de instrumento, apresentando a petição do art. 526 do CPC (fls.198/218).Em consulta ao site do TRF, verifco que foi negado seguimento ao agravo.É o relatório. 2. FundamentaçãoNo caso em apreço, foi demonstrado pela Contadoria do Juízo que não houve amortização negativa nem anatocismo, tendo em vista que o saldo devedor decresceu ininterruptamente desde o início do contrato (fls. 162/164).A suposta inconsistência alegada a fl. 78 não foi demonstrada, lembrando que a Contadoria aplica o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A segunda suposta inconsistência visa à alegada ausência de não aplicação do sistema de amortização Gauss (fl. 178).Ocorre que tal sistema de amortização não é previsto nem na lei nem no contrato, não podendo, assim, ser aplicado por mera conveniência da parte autora.Aliás, especificamente em relação ao sistema SAC, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua legalidade e pela ausência de anatocismo (sublinhados nossos):Processo AC 00056999720114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727430Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do

agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - Não procede a pretensão da mutuaría em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VII - Agravo legal improvido. Data da Decisão 02/10/2012 Data da Publicação 11/10/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa LEG-FED DEL-70 ANO-1966 Inteiro Teor 00056999720114036100 Assim, não procedem os pedidos de tentativa de mudança da forma de amortização por outra não prevista em lei ou no contrato. Como visto no julgado acima, não prospera o pedido de se amortizar primeiro parte da dívida e depois corrigir o saldo devedor (fl. 04, penúltimo parágrafo). De qualquer modo, o art. 6º, alínea c, não permite a ilação de que a amortização deve ocorrer antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, a expressão antes do reajustamento se refere às prestações mensais sucessivas de igual valor e não à parte do financiamento. Até porque a frase que inclua amortizações e juros, logo após antes do reajustamento, ainda se refere às mesmas prestações mensais sucessivas. Em suma, o antes do reajustamento, funciona como apostrofo, ou seja, como explicação das prestações mensais sucessivas de igual valor. Não há falar-se, pois, em ilegalidade da atualização do saldo devedor e posterior amortização das parcelas. Inocorrente o anatocismo, conforme já declarado pela remansosa jurisprudência e reafirmado pela Contadoria deste Juízo, no caso do sistema SAC, também não há falar-se em onerosidade excessiva ou lesão enorme, máxime quando se demonstrou o decréscimo do saldo devedor. A taxa de administração e o seguro habitacional também foram objeto de acordo entre as partes, não sendo possível invocar suposto vício de consentimento apenas após o inadimplemento contratual. Diante da improcedência da tese de revisão, não há falar-se em repetição de indébito. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra exposta. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se

0004181-91.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOÃO FERNANDES DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 54/54V foi indeferida antecipação de tutela. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 60/66). Réplica às fls. 69/73. Laudo médico pericial às fls. 83/96, complementado às fls. 102/104. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 98, 99, 106 e 107. Em 1 de março de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Também comprovada a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor possui cegueira de um olho e aproximadamente 66% de eficiência visual no outro olho (fl. 92). Esta incapacidade é permanente. Entendeu, a Sra. Perita, que tal incapacidade é parcial. Entretanto, considerando que o Autor é motorista (fl. 17) e que sua moléstia o incapacita para atividades que exijam visão binocular (fl. 94), este Juízo entende que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Além disso, sua idade já não o

permite competir no mercado de trabalho, sendo-lhe inviável aprender novo ofício que lhe garanta a sobrevivência. Concluo, pois, que as condições que envolvem o segurado convertem para a incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado. Segundo o Sr. Perito, a incapacidade para o trabalho remonta agosto de 2008 (fl. 95). Entretanto, a incapacidade permanente só restou comprovada quando do exame pericial. Consequentemente, a auxílio-doença deve ser restabelecido desde quando cessado e a aposentadoria por invalidez a partir de 16 de abril de 2012 (data da perícia - fl. 83). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer a JOÃO FERNANDES DA CONCEIÇÃO o benefício de Auxílio-doença desde quando cessado e a Aposentadoria por Invalidez a partir de 16 de abril de 2012 (data da perícia). O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado ao Autor a título de atrasados, até a data desta sentença. Concedo, por fim, a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício mensal ao Autor no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 107/109 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 98, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005045-32.2011.403.6126 - MARLI LUIZA DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado às fls. 77, aguarde-se por 20 (vinte) dias a resposta ao ofício expedido às fls. 74. Decorrido o prazo, sem manifestação, reitere-se o ofício de fls. 64, solicitando-se urgência na resposta e encaminhando-se à Agência da Previdência Social do Rio de Janeiro - Presidente Vargas. Int.

0005240-17.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0005852-52.2011.403.6126 - MOACIR CARNEVALLI (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006118-39.2011.403.6126 - ALMIR GONCALVES DE FREITAS (SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA E SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA) X MARIA JOSE SOUZA DE FREITAS (SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 222/223, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006340-07.2011.403.6126 - LUIS MASARU YANO X TEREZINHA REGINA ALVES DO NASCIMENTO YANO (SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA E SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da informação da parte autora de fl. 219 de que existe a possibilidade de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0006373-94.2011.403.6126 - NEUSA DE MORAES OLIVEIRA (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez, buscando a autora a revisão do benefício ao longo dos aumentos dos tetos (fl. 15, item a) e reajustamento pela variação do INPC (fl. 15, primeiro e segundo

parágrafos).A fl. 36, foi deferido o benefício da justiça gratuita.O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.A Contadoria judicial apurou inexistência de diferenças a serem pagas em decorrência da aplicação das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.A parte autora requereu prazo para se manifestar sobre o parecer contábil, o que foi deferido. Entretanto, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 65verso.É o relatório.2. FundamentaçãoA Contadoria judicial apurou que o benefício está sendo corretamente pago à parte autora, não havendo perdas decorrentes da incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 (fls. 57/60).De outro lado, a autora também pretende a incidência de reajustes desde 1996, pela diferença entre o que foi aplicado ao benefício pelo INSS e o acumulado pelo INPC (fl. 15, segundo parágrafo).Contudo, o benefício da autora data de 2003 (fl. 60), não havendo que se falar em reajuste do benefício desde 1996. Nota-se, portanto, que a inicial foi feita de forma absolutamente confusa, utilizando-se modelos padrões sem qualquer nexo com o benefício da autora. Disse a autora, na inicial, que seu benefício vem percebendo uma perda do valor real desde o ano de 1997 (fl. 07, terceiro parágrafo). Ora, ainda que se considerasse o auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez, o seu início se deu em 2002 (fl. 59).Trata-se, portanto, de ação temerária, com a utilização padronizada de questionamentos, muitos dos quais sem nexo com o benefício realmente percebido pela autora.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução, porém, fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006410-24.2011.403.6126 - MICHERLANDIO ALVES BORGES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006426-75.2011.403.6126 - JEREMIAS ARTUR DA SILVA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006442-29.2011.403.6126 - JOSE OCTAVIO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ OCTAVIO PEREIRA, opôs embargos de declaração em face da sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício no que tange à majoração do teto da Previdência Social previsto na EC 20/1998. Pugna pela reforma da sentença, de modo a se afastar a decadência.Ademais, a sentença determinou a remessa obrigatória ao TRF 3ª Região, sendo certo que tal determinação é dispensável, em conformidade com o artigo 475, 3º do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração não se prestam à viabilizar a alteração pretendida pela embargante. Sua manifestação tem cunho claramente infringente, no que tange ao reconhecimento da decadência, extrapolando os limites fixados no artigo 530 do Código de Processo Civil.A reforma pretendida somente pode ocorrer mediante o manejo do recurso processual correto e não através destes embargos de declaração. Quanto à remessa necessária, tem razão o embargante, na medida em o Recurso Extraordinária n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Assim, nos termos do art. 475, 3º do CPC, é dispensável a remessa oficial.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para excluir da sentença o parágrafo que segue:Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.C.

0006447-51.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinto, parte do pedido, sem resolução do mérito e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado pelo autor para conceder aposentadoria. Aponta contradição, eis que entende que ... saiu vitorioso em 100% dos pedidos... e, no entanto, foi adotada a regra da sucumbência recíproca. Entende ser devidos os honorários diante da sucumbência do INSS.Decido.Sem razão ao embargante.A sentença atacada não apresenta contradição. O embargante deduziu pedido que já havia sido concedido administrativamente. Ou seja, demandou desnecessariamente o Poder Judiciário, para deduzir pedido o qual sabia não ter interesse processual para tanto. O INSS apresentou defesa, requerendo a extinção do pedido já reconhecido administrativamente, preliminar acolhida por este juízo.Assim, ao contrário do ventilado pelo

embargante seu pedido exordial não foi totalmente procedente. Em outras palavras, o INSS não foi totalmente sucumbente. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0007206-15.2011.403.6126 - REINALDO DIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 147/154 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007456-48.2011.403.6126 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 109/111 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007501-52.2011.403.6126 - SONIA MARIA GIMENEZ NACARATO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à autora acerca do ofício de fls. 225. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007767-39.2011.403.6126 - LUIS ALVES DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0002989-35.2011.403.6317 - MARIA GONCALVES MOLINA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 148/151, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000094-58.2012.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 566/577 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000260-90.2012.403.6126 - DORIVAL NARCIZO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento de fls. 88, nada a decidir acerca da petição de fls. 82/83. Mantenho a decisão de fls. 72, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000320-63.2012.403.6126 - GERALDO ANTONIO DE MELLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. GERALDO ANTONIO DE MELLO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31/31v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 35/40, pleiteando a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 42/43. Réplica às fls. 46/49. Laudo pericial às fls. 57/60. Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 62 e 62v). Em 01 de março de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à

incapacidade. A perícia médica, após exames físicos e análise de exames complementares, concluiu que o Autor apresenta quadro com transtornos mentais do tipo retardo-limítrofe (fl. 58). Porém, é fisicamente ativo e mantém todos os sentidos ativos. Não foram encontrados à perícia alterações psicóticas, demenciais ou dependências psicoativas. Sob a ótica psiquiátrica não há inaptidão ao trabalho e para os atos de vida diária (fl. 59). Assim, considerando que não há incapacidade para o trabalho, indevida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Consequentemente, havendo capacidade laboral, não há que se falar em condenação por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa, tampouco a indenização por danos morais, uma vez que o Autor é apto ao trabalho. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0000398-57.2012.403.6126 - FERNANDO FONTES GARCIA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado e manifestação do autor às fls. 55, cumpra-se a parte final da r. sentença retro. Para tanto, preliminarmente, informe o autor o nome e CPF do advogado que deverá constar na guia de levantamento. Após, tornem. Int.

0000400-27.2012.403.6126 - HELENA VIEIRA DANTAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA VIEIRA DANTAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que teve concedida aposentadoria por idade, a qual sofreu revisão administrativa pelo INSS. Tal revisão excluiu o período de trabalho na empresa Cia. Swift e reduziu substancialmente o valor da renda mensal de seu benefício. Ademais, em virtude de tal revisão administrativa, o réu vem-lhe descontando diferenças pagas a maior. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 94/97. Réplica às fls. 101/103, oportunidade na qual a autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. As partes não requereram a produção de outras provas. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 107/107 verso. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada de cópia integral do processo concessório do benefício da autora. Referida cópia foi juntada às fls. 120/244. Cientificada, as partes se manifestaram às fls. 253 e 254. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A autora se insurge contra a retirada, do tempo de contribuição de seu benefício, do período em que trabalhou para a empresa Cia Swift. Segundo relata, tal exclusão foi arbitrária, pois, bastaria ao INSS diligenciar no sentido de verificar o vínculo empregatício. Analisando-se o processo administrativo, verifica-se que o réu concedeu à autora a oportunidade de apresentar documentos comprobatórios do vínculo empregatício com a empresa Cia. Swift. Tais documentos não foram apresentados por ela nas vias administrativas, tendo-os juntado somente em juízo (fl. 80/82). Os documentos de fls. 80/82 comprovam a contento o vínculo empregatício entre a autora e a Swift Armour S/A. Logo, tal período deve ser reincluído no cômputo do tempo de contribuição do benefício da autora. Destaco que não foi só a retirada do período de trabalho na Swift que causou a redução do valor da renda mensal do benefício. Segundo o documento de fl. 54, item 11, foi alterada a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, em conformidade com a 9.876/1999. O documento de fl. 52 afirma que as citadas alterações deveram-se à regularização da concessão em conformidade com o artigo 32 do Decreto 3.048/99, bem como a não comprovação do período de 29/11/1971 a 11/09/1974 (Cia. Swift do Brasil S/A) na forma do artigo 19 do citado Decreto. Assim, a inclusão do período de trabalho de 29/11/1971 a 11/09/1974 pode não restabelecer os valores originalmente apurados pelo INSS quando da concessão do benefício. Em todo caso, é direito da autora vê-lo computado ao seu tempo de contribuição perante a Previdência Social. Quanto ao dano moral, entendo que não assiste razão à parte autora. O artigo 103-A, da Lei n. 8.213/1991, permite que a Previdência Social revise o ato de concessão de benefícios, desde que esteja dentro do prazo prescricional de dez anos. O INSS, administrativamente, intimou a autora a comprovar o vínculo empregatício, bem como facultou-lhe o direito de recorrer administrativamente da decisão que excluiu o período de trabalho do tempo de contribuição do seu benefício. Ou seja, foi respeitado o princípio da ampla defesa. Não obstante seja adequado, diante do princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que o INSS verifique a veracidade das alegações feitas pelo segurados, não é razoável atribuir-lhe toda a responsabilidade pela exclusão do período de trabalho na Swift. Cobia à autora diligenciar perante o ex-empregador e obter os dados necessários à prova de seu direito. A própria autora afirma que não teve dificuldades em obter os documentos perante o ex-empregador (fls. 04/05). Logo, era possível a ela, na época em que intimada pelo réu, apresentar a prova do vínculo empregatício. Assim, não há ilegalidade na revisão do benefício, tampouco constatou-se qualquer arbitrariedade por parte do INSS. De outro lado, cobia à autora a prova do vínculo empregatício, o qual, segundo ela mesma, não

era de difícil obtenção. Conclui-se, pois, que o INSS agiu dentro da legalidade e moralidade preconizada pela Constituição Federal não havendo que lhe atribuir qualquer responsabilidade por danos morais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora, para reconhecer o tempo de trabalho de 29/11/1971 a 11/09/1974 da autora, prestado junto à Swift Armour S/A Indústria e Comércio, e condenar o réu a revisar, desde a sua cessação, a renda mensal inicial do benefício 130.131.057-0, devendo incluir o referido tempo de contribuição para fins de cálculo do valor do benefício. Concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à revisão do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da intimação desta sentença. Os eventuais valores em atraso serão pagos com incidência de correção monetária e juros de mora previsto na Resolução CJF n. 167/2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando, contudo, a gratuidade judicial conferida à parte autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000647-08.2012.403.6126 - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo juntado às fls. 196/244. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001083-64.2012.403.6126 - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 78/86 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001142-52.2012.403.6126 - ISMAEL PIMENTEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 120/128 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001160-73.2012.403.6126 - MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA AVELAR(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001215-24.2012.403.6126 - EVERALDO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 188/191. Int.

0001225-68.2012.403.6126 - JOSE WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por JOSE WILSON DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão de período comum em especial, o qual deverá ser somado aos demais períodos especiais, para fins de concessão de benefício, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/11/2011. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Alega que continua trabalhando em regime especial, razão pela qual aduz pedido sucessivo de implantação de aposentadoria especial com início na data da citação ou na data da sentença. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade, e posterior conversão, das atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres. Assevera o autor que, em 23/11/2011, requereu o benefício de aposentadoria especial, sob o n. 158.580.369-0, indeferida por falta de tempo de contribuição. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de laborados nas empresas Volkswagen do Brasil S.A., de 19/01/1987 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 23/11/2011, bem como que seja convertido de comum para especial o período de 01/05/1985 a 23/12/1986, a fim de que sejam somados, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os

documentos de fls. 43/76. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 81/94, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação aos períodos já enquadrados como insalubres pela autarquia-ré; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 97/110. O requerimento de produção de prova técnica pericial foi indeferido pelo despacho de fl. 112. Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 113/119). Resposta ao agravo retido pelo INSS à fl. 121. O INSS não requereu novas provas (fl. 111). O autor juntou documentos de fls. 128/140. O INSS se manifestou à fl. 142. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse processual em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, eis que o INSS não comprovou sua alegação deduzida em contestação. Afasto a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido em 23/11/2011, e a ação foi proposta em 05/03/2012, dentro, portanto, dos prazos estabelecidos para tais institutos. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos laborados como comuns em especiais. Considerando que o autor continua trabalhando em regime especial, sucessivamente, requer seja concedido benefício a partir da data da citação ou data da sentença. Ainda em pedido sucessivo, pugna a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97 e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos,

relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por fim, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 67/73 e 131/140, Perfis Profissiográficos Previdenciário. Verifica-se dos referidos documentos que o autor, entre 19/01/1987 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 23/11/2011, sofreu exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, apurado em 91 dB (A), superior aos limites máximos estabelecidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 2.172/97. Neste ponto cumpre salientar que o PPP de fls. 67/73 que acompanhou a petição inicial foi subscrito em 30/08/2011 (fl. 73). Para análise e deslinde do pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial a partir da DER: 23/11/2011 entendo que o aludido PPP é suficiente para comprovação do alegado. Ou seja, não obstante haja comprovação de atividade especial entre 31/08/2011 a 23/11/2011, tal período será desconsiderado, uma vez que o autor comprovou com documentos juntados até a DER, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, conforme fundamentação abaixo. Ad argumentandum, caso se considere o documento de fls. 131/140 e, conseqüentemente, o período de 31/08/2011 a 23/11/2011, a concessão do benefício será a partir da juntada do mesmo 01/02/2013 (fl. 128), conforme já decidi em casos análogos, pois o PPP foi juntado após a DER e à data da citação. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que consta cláusula de extemporaneidade, informando que ... foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta cia. (fl. 67, item 2 da observação). Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. No caso dos autos o autor tem direito à conversão para especial, o período de 01/05/1985 a 23/12/1986. Nesse cenário, convertendo-se em especial o período comum (01/05/1985 a 23/12/1986) e somando-os aos períodos especiais (19/01/1987 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 30/08/2011), também reconhecidos nesta sentença, tem-se que o autor, na DER: 23/11/2011, alcançava um total de 25 anos, 09 meses e 15 dias de contribuição em atividade insalubre. Assim, faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial. Diante da procedência do pedido principal, restam prejudicados os pedidos sucessivos. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor na inicial, determinando ao INSS que: i) reconheça como especial o período trabalhado na Volkswagen do Brasil, de 19/01/1987 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 30/08/2011; ii) converta em especial o período de 01/05/1985 a 23/12/1986; iii) implante e conceda aposentadoria especial, NB 158.580.369-0, em nome de JOSE WILSON DA SILVA, a partir da DER: 23/11/2011. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (23/11/2011). O valor em atraso será corrigido e sofrerá incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Considerando que o autor decaiu em parte mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001252-51.2012.403.6126 - SHIRLEY RODRIGUES (SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 73/75 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LUIZ DEMÉTRIO FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 04 de maio de 2009, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 147.281.100-0, a qual foi deferida. Contudo, entende que tinha direito à aposentadoria especial, a qual lhe é mais vantajosa. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Heral, de 23/02/1976 a 02/04/1980, Ind. Abril, de 14/12/1981 a 13/08/1990, e Usifine, de 01/11/1991 a 03/03/1995, de 02/01/1996 a 01/08/2001 e de 02/05/2002 a 16/07/2010. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 96/96 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 102/111, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir no que tange aos períodos já reconhecidos administrativamente e prescrição. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 116/118. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Foi determinado ao autor a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, tendo sido carreado aos autos às fls. 123/163, cópia do processo relativo a outro benefício. O INSS tomou ciência à fl. 239. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Inicialmente, rejeito a

alegação de prescrição quinquenal, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, a data de entrada do requerimento em 04 de maio de 2009, e a presente demanda foi proposta em 03 de março de 2012. Quanto à falta de interesse de agir, assiste razão ao INSS, tendo em vista que o próprio autor, em sua inicial, afirma que o réu já reconheceu como especiais os períodos de 23/02/1976 a 02/04/1980 (Heral) e 14/12/1981 a 13/08/1990 (Ind. Abril), não havendo, pois, interesse de agir em relação a eles. Destaco que em relação ao período de trabalho na Heral, há decisão judicial reconhecendo sua especialidade, proferida nos autos da ação 2009.63.17.005187-8, o que acarretaria, de toda sorte, a impossibilidade de apreciação por parte deste juízo. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos

autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 17/22, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Primeiramente, considerando que o benefício n. 147.281.100-0 foi requerido em 04/05/2009, segundo consta da inicial, e o PPP é datado de 16/07/2010, pela lógica, ele não foi apresentado quando do requerimento administrativo. Não obstante as inúmeras possibilidades concedidas ao autor, ele deixou de apresentar o processo administrativo relativo ao benefício aqui pleiteado. Assim, mesmo que reconhecido o direito à especialidade e a conseqüente concessão do benefício, os valores seriam devidos somente após a citação do INSS. Consta daquele documento de fls. 17/22, que o autor esteve exposto, em todo período de trabalho, de 01/11/1991 a 03/03/1995, de 02/01/1996 a 01/08/2001 e de 02/05/2002 a 16/07/2010, a ruído de 87 dB(A). Ocorre que não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. A análise da atividade do autor também não permite concluir-se pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Ademais, no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997 a 17/11/2003, a especialidade da atividade somente é reconhecida se a exposição superar os 90 dB(A). Assim, não há prova da exposição habitual e permanente ao agente agressivo, sendo certo que no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997 a exposição é, de todo modo, menor que a previsão legal. Assim, por um ou outro motivo, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos. Conseqüentemente, tem-se que o autor, em 04 de maio de 2009, não fazia jus à aposentadoria especial, visto que não alcança um total de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial em 04 de maio de 2009, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte no prazo de 10 dias, a fl. 23 do processo administrativo, onde consta a data da subscrição do aludido PPP. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

0001368-57.2012.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fl. 155, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 153. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001387-63.2012.403.6126 - OTAVIO DA ROCHA SINFAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 121/131 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001506-24.2012.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ASSIS(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 152/169. Int.

0001568-64.2012.403.6126 - CELIA IRACI SCARCELLI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da complementação ao laudo pericial de fls. 267/275. Int.

0001775-63.2012.403.6126 - CICERA BATISTA DIAS DE JESUS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão lançada às fls. 123, dando conta de que a autora não foi localizada no endereço informado na inicial, para intimação da perícia designada às fls. 99, informe sua patrona, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado da mesma. Int.

0001785-10.2012.403.6126 - CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES

SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 72/80 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001837-06.2012.403.6126 - WILMA CORREA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001844-95.2012.403.6126 - JOEL BRAZ DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Joel Braz de Carvalho em face de ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual indeferiu pedido de aposentadoria especial. Pugna pela obtenção de declaração que torne os períodos já reconhecidos administrativamente incontroversos. Pretende converter em especiais os seguinte período comuns anteriores a 28/05/1998, bem como o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 17/04/1986 a 29/08/1990 e Rhodia Poliamida Ltda., de 04/12/1998 a 30/11/2011. Por fim, pugna pela concessão da aposentadoria especial. Eventualmente, requer a conversão em comuns dos períodos especiais acima e a sua soma aos comuns já reconhecidos administrativamente para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/96, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica e documentos às fls. 100/129. As partes não requereram a produção de outras provas. Às fls. 131/136, o autor juntou documentos. Cientificado, o INSS manifestou-se às fls. 139. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (comuns ou especiais). Se tais períodos já foram reconhecidos administrativamente, conseqüentemente, são incontroversos, não necessitando da manifestação judicial para seu reconhecimento. No mérito, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial,

não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO

ESTEVEES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Quanto aos períodos comuns, restaram comprovados através dos registros de vínculos empregatícios constantes da simulação de fls. 71/72. No que tange aos períodos especiais, os documentos de fls. 44/45, emitidos pela Protege S/A, ainda que extemporâneos, como afirmado pelo INSS administrativamente, comprovam que o autor, de 17/04/1986 a 29/08/1990, exerceu a função de vigilante de carro forte, portando arma de fogo em todo período de trabalho. Naquela época, a função de guarda era considerada insalubre por sua própria natureza, podendo, pois, ser reconhecida como especial, visto que a modificação no ambiente de trabalho não acarreta qualquer conseqüência na insalubridade da atividade. Quanto ao período de 04/12/1998 a 30/11/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/48 demonstra que o autor, sempre esteve exposto a pressão sonora superior ao permitido. Até 2/10/2004, a exposição era de 93,8 dB(A); de 29/10/2004 a 30/06/2011, a exposição era de 92,7 dB(A); e de 31/06/2011 até a data de expedição do documento, a pressão sonora era de 88,8 dB(A). Não consta, daquele documento, a informação de que a exposição se dava de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Ocorre que o INSS, em sua análise administrativa, deixou de considerar tal período como especial em virtude de a utilização de equipamento de segurança reduzir o ruído a níveis toleráveis. Assim, tudo indica que a permanência e habitualidade foram constatadas administrativamente. Corroborando tal entendimento o novo PPP, carreado às 132/133, no qual consta a informação de exposição permanente e habitual ao ruído. Tal documento não foi impugnado pelo INSS. Assim, também o período de 04/12/1998 a 30/11/2011 pode ser considerada insalubre. Neste quadro, convertendo-se em especiais os períodos comuns anteriores a 28/05/1998 (1/8/1980 a 31/12/1980, 31/3/1981 a 15/2/1983, 1/3/1984 a 1/8/1984 e 17/4/1986 a 29/8/1990), constante da simulação de fls. 71/72, e somando-os aos períodos especiais lá constantes e aqueles reconhecidos nesta sentença, chega-se a um total de 26 anos e 25 dias de contribuição. Vê-se, pois, que o autor tem direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento dos períodos já computados pelo INSS. No mérito, julgo procedente: 1) O pedido de conversão em especial dos períodos comuns anteriores a 28/05/1998 (1/8/1980 a 31/12/1980, 31/3/1981 a 15/2/1983, 1/3/1984 a 1/8/1984 e 17/4/1986 a 29/8/1990); 2) O procedente o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 17/04/1986 a 29/08/1990 e Rhodia Poliamida Ltda., de 04/12/1998 a 30/11/2011; 3) O pedido de condenação do réu a somar os períodos acima descritos; 4) O pedido de concessão de aposentadoria especial n. 158.314.658-7, a partir da data de entrada do requerimento, em 30 de novembro de 2011. Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo, os quais serão corrigidos e sofrerão correção monetária nos termos da Resolução CJF n. 164/2009. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais, devendo o réu implantar e pagar o benefício n. 158.314.658-7 no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, não interferindo no pedido principal de concessão da aposentadoria, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença. A autarquia previdenciária é isenta de custas, sendo certo que não houve antecipação de custas por parte do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001917-67.2012.403.6126 - LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca das cópias da Reclamação Trabalhista de fls. 86/171. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001936-73.2012.403.6126 - HILDA KAIROFF DOS REIS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 99/111 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001970-48.2012.403.6126 - ROBSON NUNES LEITAO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 128/145.Int.

0001975-70.2012.403.6126 - GETULIO FERNANDES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 386/390 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001984-32.2012.403.6126 - MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 138/151.Int.

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 81/93.Int.

0002168-85.2012.403.6126 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 98/112.Int.

0002221-66.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 148/171.Int.

0002223-36.2012.403.6126 - JOELMA PEREIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 95/105.Int.

0002260-63.2012.403.6126 - ALVARO BEDIM(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ALVARO BEDIM, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 25/05/1998, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Posteriormente, requereu novo benefício, em 31/07/2009, o qual também foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Finalmente, em 17/12/2009, requereu o benefício n.152.163.118-0, o qual também foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Afirma o autor que tem direito ao reconhecimento da especialidade e conseqüente conversão dos períodos de 11/06/1991 a 11/01/1993, trabalhado na empresa Cervin Industria e Comércio Ltda; 27/05/1993 a 16/10/1998, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; e 11/09/1975 a 02/01/1990, na empresa Black & Decker do Brasil Ltda.Com a inicial vieram documentos.Foi constatada a litispendência com o processo n. 2008.61.26.003361-3, no que tange à concessão da aposentadoria n. 110.349.840-9, requerido em 25/05/1998, tendo sido indeferida a inicial em relação a ele. Deferiu-se, contudo, o prosseguimento da ação no que tange ao pedido de concessão da aposentadoria n. 152.163.118-0, requerida em 17/12/2009 (fls. 295/295 verso).A tutela antecipada foi indeferida às fls. 301.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 305/311, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas (fl. 312 verso). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 313). É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.A questão relativa à especialidade e conseqüente conversão dos períodos de 11/06/1991 a 11/01/1993, trabalhado na empresa Cervin Industria e Comércio Ltda; 27/05/1993 a 16/10/1998, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; e 11/09/1975 a 02/01/1990, na empresa Black & Decker do Brasil Ltda., foi objeto da ação n. 2008.61.26.003361-3. Naqueles autos, reconheceu-se a especialidade somente do período de 27/05/1993 a 16/10/1998, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Nesta data, 11/04/2013, foi disponibilizada a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decorrência da remessa oficial e apelações interpostas pelas partes. Segundo se verifica, houve reforma da sentença, reconhecendo-se, também, a especialidade do período de 11/06/1991 a 11/01/1993,

trabalhado na empresa Cervin Industria e Comércio Ltda.. Manteve-se a natureza comum do período de 11/09/1975 a 02/01/1990, na empresa Black & Decker do Brasil Ltda. Assim, tais períodos não podem mais ser discutidos nestes feitos. Os cálculos elaborados pelo INSS, nos autos do processo administrativo relativo ao benefício n. 152.163.118-0, constante das fls. 203/204, já consideraram como especiais os períodos de 11/06/1991 a 11/01/1993, trabalhado na empresa Cervin Industria e Comércio Ltda e 27/05/1993 a 16/10/1998, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. Assim, mesmo que haja eventual reforma da decisão monocrática proferida pelo TRF 3ª Região, os períodos já se encontram devidamente computados, não existindo, sequer, interesse de agir por parte do autor. Consta daquele documento que o autor, na DER, contava com 34 anos, 01 mês e 19 dias de contribuição, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo em vista que na DER, em 17/12/2009, o autor contava com 49 anos de idade, não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Assim, tem-se que o pedido formulado nestes autos é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002276-17.2012.403.6126 - APARECIDO CARLOS PIROLA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo nº 143.783.865-8, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 116. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao contador judicial, conforme determinado à fl. 116. Int.

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 140/141 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 136/138. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002366-25.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CIBRACO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcida por danos materiais sofridos, em razão de pagamento de benefício de acidente do trabalho. Consta, da inicial, que em decorrência de acidente do trabalho, o segurado Francisco das Chagas Souza recebeu auxílio-acidente no montante de R\$ 2.082,73. Entretanto, entende o Autor que o acidente ocorreu porque a Ré não observou as normas de segurança do trabalho, tendo direito ao ressarcimento nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 42/48. Réplica às fls. 65/71. Brevemente relatados, decido. Preceitua o art. 120 da Lei nº 8.213/91: No caso de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Ocorre que no caso posto, a Ré não concorreu para o acidente. Segundo consta na descrição do acidente, Francisco quis adiantar o serviço e não esperou pelo colega que estava tendendo a um chamado de serviço em outro lugar da empresa. Optou por não utilizar a ponte rolante, apesar de disponível e embora tivesse capacitação para sua operação (curso do SENAI de operador de ponte rolante) - fl. 21. Para esta descrição, foram entrevistados dois trabalhadores do local, sendo que um deles era cipeiro. Também por meio destas entrevistas foi relatado que os funcionários faziam uso de uma escada de madeira de modo informal. Porém, não me parece que neste caso específico, a empresa tenha responsabilidade no acidente. À disposição do acidentado estava o equipamento certo e ele estava avisado, pela chefia, ainda que de forma verbal, que a tarefa deveria ser realizada em dupla e com auxílio de ponte rolante. Além disso, o equipamento - ponte rolante - esta em perfeitas condições e à disposição do trabalhador. O acidentado agiu por sua conta, ao não esperar seu colega e não utilizar a ponte rolante, apesar de ser capacitado para utilizá-la. Diferente entendimento seria se a empresa não oferecesse os equipamentos necessários ou se estes estivessem em precárias condições. No caso em tela, o acidente ocorreu porque o próprio acidentado não observou as regras de segurança do trabalho, expondo-se ao risco. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo o INSS importâncias a serem ressarcidas, consoante fundamentação supra. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0002528-20.2012.403.6126 - NARCISO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas do autor.Int.

0002615-73.2012.403.6126 - JONAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 163/176 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002661-62.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 68/78.Int.

0002719-65.2012.403.6126 - JOSE LUIZ DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA (TIPO B)Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ LUIZ DIAS, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mutuo celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o depósito do valor apurado em planilha demonstrativa, no valor de R\$1.571,05, referente às prestações vincendas; afastar todos os efeitos da inadimplência, tal como a execução extrajudicial com base na Lei n. 9.514/97.Sustenta que há anatocismo no contrato, gerado pelo Sistema de Amortização Constante. Ademais, o procedimento adotado pela ré na amortização do saldo devedor é abusivo, visto que primeiramente o atualiza para somente após proceder ao abatimento.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida a fls. 68/69. Na mesma decisão, concedido o benefício da justiça gratuita. A fls. 147/148, o autor renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.A fl. 159, a CEF informou que os honorários advocatícios foram pagos administrativamente. É o breve relato. Decido.Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 147/148), resta apenas encerrar o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.Considerando que, a fl. 159, a CEF informou que houve pagamento administrativo dos honorários advocatícios, nada resta a ser fixado na presente sentença.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, diante da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação.Desnecessária a condenação em honorários, haja vista a informação da CEF, no sentido de que já houve o pagamento na via administrativa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002891-07.2012.403.6126 - JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOEL OLIVEIRA AGUIAR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das EC n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram documentos.A contadoria judicial emitiu seu parecer às fls. 94/104.O autor manifestou-se à fl. 108.O INSS apresentou contestação às fls. 113/117. Réplica às fls. 121/123. As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. A contadoria judicial apresentou parecer informando que a procedência do pedido não traria qualquer benefício do autor, visto que o salário de benefício de R\$636,04 foi totalmente recuperado com o primeiro reajuste em 05/1995, mediante o emprego do índice reajuste teto de 1,0912. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. A questão acerca do IRSM de 39,67% é irrelevante, eis que a contadoria deste juízo informou que o INSS cumpriu integralmente o julgado (2003.37.00.720015-1), independentemente dos cálculos incorretos apresentados no JEF (fl. 59). Conclui-se, assim, que o autor não tem interesse na procedência do pedido, visto que não haverá benefício a ele. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002910-13.2012.403.6126 - ROGERIO FERRANTE FERREIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar de fls. 116/120. Int.

0002914-50.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO TRABUCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 106/108 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 102/104. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002963-91.2012.403.6126 - PAULO ROBERTO CASSANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO ROBERTO CASSANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão de períodos comuns em especiais, caso não sejam reconhecidos, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/07/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade, e posterior conversão, das atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres. Assevera o autor que, em 06/07/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 153.891.627-1. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial os períodos: 17/01/1977 a 24/02/1978; 15/03/1978 a 30/04/1990; 15/08/1990 a 02/09/1996; 25/09/1996 a 23/10/1997; e 11/11/1997 a 04/04/2003, a fim de que sejam somados aos especiais já

reconhecidos administrativamente, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Caso não seja reconhecido algum período especial pugna o autor pela conversão para tempo especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 39/177. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 182/192, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante aos períodos já reconhecidos pelo INSS, prescrição e decadência; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 195/208. O INSS não requereu produção de provas (fl. 209). O requerimento de prova pericial do autor foi indeferido, por meio da decisão de fl. 210. Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 215/226). Contraminuta à fl. 228. É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente Reconheço a falta de interesse de agir no tocante aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS. Assim, o pedido de reconhecimento dos períodos especiais, de 15/03/1978 a 30/04/1990 e 15/08/1990 a 02/09/1996 serão extintos sem resolução do mérito, tendo em vista que já foram reconhecidos administrativamente (fl. 160). De outro lado, indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pelo autor às fls. 225/226, na medida em que o fato justificativo apresentado não se enquadra às hipóteses contidas no artigo 265, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, além do que é totalmente descabido suspender o presente feito ante a mera alegação de que ainda será proposta uma reclamação trabalhista. Vale dizer, não se pode suspender um processo com base em eventual ação futura. Ademais, tendo o empregador o dever de fornecer aos seus empregados os formulários necessários à comprovação de atividade especial, basta ao autor dirigir-se ao estabelecimento onde prestou seus serviços e requerer a concessão dos referidos documentos. Não existem, portanto, motivos que justifiquem a suspensão dos autos pelo prazo requerido. 2.2 Aposentadoria Especial Em primeiro lugar, afastado a alegação de prescrição e decadência, eis que os efeitos de eventual procedência do pedido se dará a partir de 06/07/2010, e a presente ação foi ajuizada em 05/06/2012, dentro portanto, dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 17/01/1977 a 24/02/1978, foram juntadas cópias, às fls. 76, 77, 102 e 103, de formulário de atividade especial, informando que o autor ficava exposto a ruído 80 a 82 dB(A). No entanto, é consabido para comprovação de atividade especial com exposição a ruído é necessário o laudo pericial. Não há nos autos o laudo pericial para tal período. No tocante ao período de 25/09/1996 a 23/10/1997 o autor juntou formulário de atividade especial às fls. 82 e 110. De acordo com tal documento o autor ficou exposto a ruído e calor. Não há informação quantitativa, nem o laudo pericial necessários à comprovação de atividade especial. Por fim, quanto ao período de 11/11/1997 a 04/04/2003 o autor juntou formulário de atividade especial (fl. 112), laudo técnico (fl. 113/116), e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 109 e 111). No laudo técnico pericial de fls. 113/116, consta que o autor trabalhou exposto a 88,5 dB(A). Contraditoriamente, o PPP de fls. 109 e 111, consta que a exposição a 75 dB(A). Não há, assim, comprovação da efetiva exposição do ruído, diante dos documentos contraditórios. Assim, improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial, por insuficiência de provas. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. Com efeito, o entendimento anterior, embora embasado em jurisprudência no mesmo sentido, cria uma situação de anormalidade no ordenamento jurídico. A aposentadoria especial foi concebida para proteger os trabalhadores que trabalham muito tempo em atividades nocivas. Não para quem pretende uma mera aposentadoria por tempo de serviço pela via inversa. Assim, não tem sentido em se permitir a conversão de longuíssimos períodos de tempo comum em tempo especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do

segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORION Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, até a data de entrada do requerimento, em 06/07/2010, o autor comprovou um total de 18 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Prejudicado, pois, o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não foram reconhecidos os períodos especiais pleiteados na ação, conforme fundamentação supra. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0002977-75.2012.403.6126 - RENATO GAVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc RENATO GAVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras

palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei

previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002983-82.2012.403.6126 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 235/242 - Manifeste-se o autor. Int.

0002984-67.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 86/100 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002985-52.2012.403.6126 - MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP062905 - KATIA CURY E SP168082 - RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o recorrente o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0002989-89.2012.403.6126 - SILAS MARTINS DA SILVA X SILVIA ARANTES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial a fim de que esclareça a eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa no saldo devedor.Int.

0003430-70.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-65.2012.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

PARANAPANEMA S/A, opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido, requerendo sua reforma e em consequência, a procedência do pedido.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração não se prestam à viabilizar a alteração pretendida pela embargante. Sua manifestação tem cunho claramente infringente.Na verdade, a embargante não concorda com a sentença. Contudo, a reforma pretendida somente pode ocorrer mediante o manejo do recurso processual correto e não através destes embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. Contudo, corrijo de ofício da data da sentença, sendo correto dia 27 de fevereiro de 2013 e não 27 de fevereiro de 2012, como constou.Retifique-se o registro de sentenças.P.R.I.

0003547-61.2012.403.6126 - ICARO ROBERTO DE BARROS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003634-17.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado à fl. 176, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a resposta ao ofício de fl. 173.Decorrido o prazo, sem manifestação, reitere-se o ofício expedido à fl. 173, encaminhando-se à Agência da Previdência Social de São Paulo - Brigadeiro Luiz Antonio.Int.

0003723-40.2012.403.6126 - AGNALDO ALEXANDRINO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Agnaldo Alexandrino, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e, subsidiariamente, conversão de tempo especial em comum para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 01/05/1991 a 30/09/2002 na Azko Nobel Ltda. e de 29/04/1995 a 01/11/2006 na Tintas Coral. À fl. 83, foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor.Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto a períodos reconhecidos administrativamente, bem como prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica a fls. 101/107.O requerimento de depoimento pessoal foi indeferido (fl. 113).O INSS não requereu a produção de novas provas.É o relatório.2.

FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que não foi deduzido pedido já reconhecido na esfera administrativa.Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 2007. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência,

comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. No caso dos autos, para comprovar os períodos alegados, o autor juntou os documentos de fls. 30/37 e 50/57. O PPP de fls. 30/37 pretende a comprovação do período de 01/05/1991 a 30/09/2002 na Azko Nobel Ltda. Contudo, tal PPP não se presta para a comprovação de atividade especial. De fato, em primeiro lugar, não existe menção à exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. O suposto ruído de 91,2 dB(A) é feito com base apenas num laudo de 1994, não havendo informações disponíveis do período inteiro (fl. 35). Observo, ainda, que a único responsável pelos registros ambientais é a Sra. Débora Leite Isaac, porém apenas do período de outubro de 2004 em diante, ou seja, não consta informação de profissionais habilitados no período pretendido. O PPP de fls. 50/57 visa demonstrar o período de 29/04/1995 a 01/11/2006 na Tintas Coral. Contudo, também não existe menção à exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Note-se, ainda, que os períodos se intercalam nas duas empresas, sendo que consta, em ambos os PPPs, que o autor trabalhava em regime de revezamento. Tudo isso prejudica a tese de exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0003913-03.2012.403.6126 - EDES JOSE DE LORENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 54/65 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004061-14.2012.403.6126 - EVALDO CARLOS PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 56/67. Int.

0004134-83.2012.403.6126 - BRUNO FAGIOLI(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por BRUNO FAGIOLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho na empresa Pirelli S/A (Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil), de 01/08/1975 a 07/06/1983 e Thyssenkrupp Production System Ltda., de 06/01/1986 a 17/02/1993, para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/71. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 74. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 78/83, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 86/9067. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à

legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator

GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 61/63 verso, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Pirelli S/A (Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil), de 01/08/1975 a 07/06/1983: consta que de 03/02/1975 a 07/06/1983 o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Contudo não há a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Pela descrição das atividades também não é possível se afirmar, com certeza, que a exposição era habitual e permanente. Quanto ao enquadramento por atividade, constata-se que entre 01/08/1975 e 31/12/1977 e 01/09/1975 e 31/07/1980, atuou como aprendiz eletricista pelo SENAI e como instrumentista oficial. Tais atividades não são previstas no Decreto 53.831/1964, não sendo possível, pois, seu enquadramento por atividade. Quanto ao período remanescente, consta a informação de o autor desempenhou a função de eletricista IM eletrônica. No referido período, era possível o enquadramento como especial na categoria eletricista, desde que a exposição fosse à eletricidade superior a 250 volts, conforme previsão contida no item 1.1.8, do decreto retromencionado. Não há informação acerca da tensão a que esteve exposto o autor. Logo, o período de 01/08/1975 a 07/06/1983 não pode ser considerado especial. Thyssenkrupp Production System Ltda., de 06/01/1986 a 17/02/1993: o agente esteve exposto a ruído de 80 dB(A), o que não permite seu enquadramento como especial, visto que, para tanto, a exposição deve ser superior àquele limite. Quanto ao agente agressivo óleo de origem mineral, as normas regulamentadoras da época não previam a especialidade em virtude da exposição a tal agente agressivo. O Decreto 83.080/1981 prevê, em seu item 1.2.10, a especialidade das atividades lá descritas, quando expostas a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Porém, a atividade do autor não se enquadra em nenhuma daquelas descritas na norma. Conseqüentemente, referido período não pode ser considerado especial. Como se vê, o autor não tem direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial. Conseqüentemente, não faz jus à sua conversão em comum ou à concessão da aposentadoria. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004235-23.2012.403.6126 - MARLENE GARCIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MARLENE GARCIA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais dos seguintes períodos: Chris Cintos de Segurança, de 19/09/1978 a 01/08/1985; Black & Decker, de 19/06/1989 a 14/12/1990; e TRW, de 23/01/1995 a 17/11/2008, conversão em tempo comum e soma aos demais períodos comuns. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/111. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 113). Contestação apresentada às fls. 117/124. Réplica às fls. 127/131. As partes não requereram produção de provas (fls. 132 e 133, autora e réu, respectivamente). É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente Reconheço de ofício a falta de interesse processual no tocante aos pedidos reconhecidos administrativamente. Assim, verifica-se que o INSS já reconheceu os seguintes períodos especiais: Chris Cintos de Segurança, de 19/09/1978 a 01/08/1985; Black & Decker, de 19/06/1989 a 14/12/1990; e TRW, de 23/01/1995 a 31/10/1997, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 83. Remanesce o pedido de reconhecimento e conversão do período de 01/11/1997 a 17/11/2008. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs.

Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na TRW, de 01/11/1997 a 17/11/2008, a autora carregou perfil profissiográfico previdenciário, às fls. 32/33, subscrito em 17/11/2008; e laudo de fls. 34/48. De acordo com o PPP a autora era operadora de máquinas exposta a 88,4 dB(A), de forma habitual e permanente. Assim, na DER: 18/12/2008 a autora contava com 31 anos e 20 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afasto a alegação de prescrição, visto que eventual concessão do benefício se dará a partir da DER 18/12/2008 e a ação foi ajuizada em 27/07/2012, dentro, portanto, do quinquídio prescricional. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder e implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.871.968-0, a partir de 18/12/2008, em favor de MARLENE GARCIA, totalizando 31 anos e 20 dias de contribuição. Reconheço a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos reconhecidos administrativamente, conforme fundamentação supra, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde 18/12/2008, com correção e juros a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134 do CJF). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Nos termos do art. 273 e 461 do CPC, comprovada a verossimilhança pela sentença e constatada a necessidade pela natureza alimentar do benefício, determino que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. O INSS é isento de custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004252-59.2012.403.6126 - EURIPEDES FELIPE DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial. Aduz o embargante que a sentença é omissa, na medida em que não foi apreciado o pedido de enquadramento por categoria profissional no período de 14/06/1982 a 03/09/1985. É o relatório. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão. Conforme restou consignado na sentença atacada (fl. 155/verso, segundo e terceiro parágrafos), o formulário de atividade especial carregado pelo autor foi devidamente analisado, concluindo que o mesmo é extemporâneo e, conseqüentemente, inválido para fins de comprovação de atividade especial. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de omissão. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0004275-05.2012.403.6126 - ALCIDES ALVES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor acerca do ofício de fls. 192/199 e petição e cálculos do INSS de fls. 200/212, que

informam a inexistência de valores a executar e o falecimento da parte autora. Em caso de discordância, deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0004335-75.2012.403.6126 - RUTH NEPOMUCENO ESTELLES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, mediante recálculo do salário benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 063.519.381-7 e, conseqüentemente, revisão de sua pensão por morte, NB 102.581.987-7. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 01/11/1993 e a pensão por morte foi concedida a partir de 09/05/1996. Entende a autora que diante do instituto do direito adquirido, faz jus ao cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, em 30/06/1989, tendo em vista que anteriormente a esta data o teto do salário-de-benefício correspondia a 20 salários-mínimos, o que resultará em um benefício mais vantajoso, com reflexo em sua pensão por morte. Pugna ainda pela revisão da renda mensal de sua pensão por morte, com aplicação das ECs n. 20/1998 e 41/2003. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. A contadoria judicial emitiu seu parecer às fls. 45/49. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). O INSS apresentou contestação às fls. 54/55. Réplica às fls. 59/73. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório essencial. Decido. No caso em apreço, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Conseqüentemente, o pedido de revisão da pensão por morte restou prejudicado, uma vez que a contadoria judicial em seu parecer de fl. 45, consignou que existiria diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, em caso de procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício que precedeu sua pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004390-26.2012.403.6126 - JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 519/535 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004447-44.2012.403.6126 - JOSE HERNANDES DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 204/217 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004473-42.2012.403.6126 - ZELIA VIEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ZELIA VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim ver restabelecido seu benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, indenização material e moral. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 35/35v, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 39/52), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 68/68v). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 58/61, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 75/80. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 84/90. O INSS manifestou-se à fl. 91. Em 1º de março de 2013, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, em que pese ter havido a realização de perícia médica. A Autora argumenta na inicial que tem direito ao auxílio-doença por estar incapacitada para o trabalho. Ocorre que ainda que estivesse (o que não ocorre, conforme conclusão da perícia médica - fl. 77), ela jamais teria direito ao auxílio-doença por expressa previsão legal. A Autora não mencionou, a este Juízo, quando da propositura da ação, que recebe Aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 03 de maio de 2007 e com data de início em 1996, consoante dados constantes no Sistema Único de Benefícios DATAPREV. O fato da Autora ter requerido o benefício de auxílio-doença e tê-lo recebido por quase sete meses, não a legitima como beneficiária. Houve, na verdade, uma concessão indevida por parte de INSS, uma vez que o art. 124, inciso I da Lei nº 8.213/91 veda a cumulação de aposentadoria e auxílio-doença. Assim, a Autora não tem direito a nenhum outro benefício, uma vez que está aposentada, salvo salário-família e reabilitação profissional, quando empregada (2º, art. 18 da Lei nº 8.213/91). Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, não tendo a Autora direito a cumular auxílio-doença com aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Junte a Secretaria extratos de eventuais benefícios da autora, obtidos através do Sistema Plenus. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004634-52.2012.403.6126 - VALDIR DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. VALDIR DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 94/94v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 98/100. Procedimento Administrativo juntado às fls. 108/121. Laudo médico pericial às fls. 125/139. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 142/143 e 144. Em 18 de agosto de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa habitual. Segundo a perícia médica, o Autor tem cardiopatia isquêmica grave (...) diabetes mellitus (...) com comprometimento nos olhos (sic) - retinopatia diabética, foi acometido de acidente vascular cerebral isquêmico (...) com seqüelas de memória e quadros de demência, portanto tem incapacidade para a vida independente e incapacidade total e permanente para o labor (fls. 133 e 134). Uma vez incapaz para o trabalho, resta a este Juízo estabelecer a data de início dos benefícios pleiteados. A perícia médica constatou que a data da incapacidade coincide com a data de início da doença - junho de 2007. Entretanto, a incapacidade permanente só restou atestada na data do exame pericial. Assim, este Juízo entende que ao Autor deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde junho de 2007 o qual deverá converter-se em Aposentadoria por Invalidez a partir de 28 de novembro de 2012 (data do laudo pericial - fl. 139). Por fim, é de se considerar que a perícia concluiu que o Autor precisa de ajuda de terceiros para realizar atividades de seu dia-a-dia (fl. 135). Assim, cabível o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença do Autor desde junho de 2007 e a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 28 de novembro de 2012 (data do laudo pericial - fl. 139). O benefício de Aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS compensar os valores devidos com eventuais valores já recebidos pelo Autor decorrentes de benefícios posteriores por ventura concedidos. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004753-13.2012.403.6126 - SERGIO PEFFI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 68/79 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004764-42.2012.403.6126 - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/109 - Oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de Santo André informando que o Banco do Brasil deverá solicitar à Caixa Econômica Federal, Agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, a abertura de uma conta vinculada a estes autos, para que o valor fique à disposição deste Juízo Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 110/119. Int.

0004793-92.2012.403.6126 - JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que, os documentos que acompanharam a petição inicial tratam-se de cópias e, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 82, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004819-90.2012.403.6126 - GERARDI SANCHES CADAN X JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES CADAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl., do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

0004857-05.2012.403.6126 - EDCARLO DA SILVA FRANCISCO(SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE

BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. EDCARLO DA SILVA FRANCISCO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais e morais sofridos. Consta da inicial, que foram efetuados vários saques de sua conta, sem seu conhecimento, totalizando o valor de R\$ 15.300,00. Requer indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 43/43v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CEF pleiteou a improcedência da ação (fls. 49/54). Juntou os documentos de fls. 55/67. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 72/79. Em 07 de março de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo a inicial, foram realizados diversos saques na conta-poupança do Autor no período de 31/10/2011 a 30/11/2011. Os saques não reconhecidos têm mesmo valor (R\$ 900,00) e na grande maioria, foram efetuados em São Paulo. A CEF, após procedimento administrativo, entendeu que não tem o dever de devolver a quantia sacada, uma vez que não há indícios de saques fraudulentos. Ocorre que a forma como ocorreram os saques evidencia conduta, no mínimo, suspeita. A conta-poupança é originária de Santo André e os saques, na maioria, foram realizados em São Paulo, em vários locais. Além disso, muitos saques ocorreram após o expediente bancário, em horário noturno e em dias de semana, provavelmente porque o limite para saque é maior que aos finais de semana. Se isto não bastasse, os resgates ocorreram quase que diariamente, demonstrando um modus operandi comum em casos de saques fraudulentos. O fato de o Autor ter realizado uma transação no dia 09 de novembro e não ter percebido os saques, não afasta a responsabilidade da CEF. Considerando que o Autor estava diante de uma poupança, não me parece usual a conferência de saldo. Ele sabia que teria o dinheiro do resgate que precisaria e efetuou a transação. Muito estranha este Juízo que a própria CEF não tenha percebido a seqüência de saques suspeitos e bloqueado a conta, como tantas vezes faz, sem necessidade por vezes, em prol da segurança do cliente. Diante destas evidências, entendo que houve saques fraudulentos e, portanto, a CEF tem o dever de ressarcir o Autor no montante pleiteado. Quanto ao dano moral o fato de seu dinheiro ter sido sacado indevidamente, ferindo a confiança depositada na instituição bancária, é motivo de indenização por dano moral. Porém, não no valor pleiteado, que configura enriquecimento sem causa, mas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este suficiente para coibir a CEF de proceder da mesma forma em outras oportunidades. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno a Ré a ressarcir o Autor no valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) + JAM, descontando os valores eventualmente já pagos a título de danos materiais. Condeno, ainda, a Ré, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, conforme fundamentação supra. O Réu deverá pagar o valor de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigido de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno as Rés no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004884-85.2012.403.6126 - MAILDE BARBOSA ARCANJO MATIAS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Mailde Barbosa Arcanjo Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Joaquim Santos Matias. Com a inicial vieram documentos. Diante do termo de prevenção de fl. 14, a Secretaria deste juízo carrou aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0007803-54.2010.403.6114, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Intimada a autora acerca da similaridade entre as ações, ela requereu o prazo suplementar de dez para se manifestar, o qual lhe foi deferido em 13/11/2012. À fl. 20 consta certidão informando a inércia por parte da autora. É o relatório. Decido. O presente feito é idêntico àquele de número 0007803-54.2010.403.6114, tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. São as mesmas partes, mesmo pedido (pensão por morte) e mesma causa de pedir (falecimento de Joaquim Santos Matias em 12/08/1996). Referida ação, segundo consta do sistema de acompanhamento processual da 3ª Região, transitou em julgado em 27/07/2011. Nos termos do artigo 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, é possível ao juiz reconhecer de ofício a ocorrência da litispendência ou a coisa julgada, enquanto não preferida a sentença de mérito. Isto posto julgo extinto o feito, com fulcro, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da coisa julgada. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Sem custas processuais, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004936-81.2012.403.6126 - CICERO MATIAS TEIXEIRA(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/151 - Nada a decidir diante da sentença de fls. 147. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004951-50.2012.403.6126 - JOAO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO NICOLAU DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 20 de julho de 2010, bem como o pagamento das diferenças, com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/129.486.733-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho nas empresas: BRASILIT S.A, de 15/04/1974 a 09/07/1980, e VOLKSWAGEN DO BRASIL, entre 02/07/1985 á 09/07/1989, 01/05/1986 á 31/10/1987, e 04/07/1989 á 04/04/1991, a fim de que sejam somados ao período comum trabalhado por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 24/239À folha 267/267 verso foi prolatada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 271/292, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente; no mérito, em síntese, pleiteou a total improcedência do pedido, bem como a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 296/310. As partes não se manifestaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação da falta de interesse de agir em relação aos períodos já enquadrados como especiais em sede administrativa pela autarquia ré, tendo em vista que, conforme se depreende das informações constantes do documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 212), não foram enquadrados como insalubres nenhum dos períodos pleiteados pelo autor em sua peça vestibular. No mérito, o autor postula a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento e posterior conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou

insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 176, 190/191, e 193, declaração do perito, e laudos técnicos individuais referentes aos empreendimentos BRASILIT S.A. e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., respectivamente. Faço uma breve análise dos mencionados documentos. O documento de fl. 176 informa que o autor realizava suas tarefas de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, sob exposição direta ao agente físico ruído, apurado em valor superior a 85 dB (A). Porém, o documento utilizado para a comprovação de período insalubre não faz parte do rol de documentos elencados como aptos pelo art. 68, parágrafo 2º, Decreto 3048/99, uma vez que se trata de mera declaração do perito que realizou o levantamento dos agentes, e suas respectivas concentrações, presentes no ambiente de trabalho. Por fim, não foram apontados no documento apresentado os períodos em que ocorreu a exposição. Assim, resta prejudicado o enquadramento do período laborado pelo autor em tal empresa como especial. Dos documentos referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., verifica-se que nos períodos compreendidos entre 02/07/1985 e 01/05/1986 e entre 02/05/1986 e 04/04/1991, o autor esteve exposto a ruídos apurados em 91dB (A), 82 dB (A), respectivamente, superiores ao limite máximo legal estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. Ademais, no campo de observações de ambos os laudos, consta à informação de que os valores apurados são contemporâneos à época em que o autor prestou serviços à empresa. Consta, ainda, que as atividades praticadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, merece prosperar a pretensão do autor de ver reconhecido como insalubre o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 02/07/85 a 04/04/91, em razão da exposição ao agente físico ruído. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 28 anos,

08 meses e 08 dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por contribuição, portanto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na inicial, determinando que o INSS reconheça como especial o período laborado no empreendimento VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 02/07/85 a 04/04/91, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, EXTINGUINDO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora e a isenção legal de que goza a autarquia-ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0004977-48.2012.403.6126 - JOSE DA GUIA PEREIRA LEITE (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE DA GUIA PEREIRA LEITE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante retificação da data de um dos vínculos empregatícios, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 02/02/2009, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 148.871.652-5. No entanto, sustenta que faz jus à aposentadoria integral desde a DER, desde que reconhecido corretamente o período trabalhado na Viação São José de Transportes Ltda., de 01/10/1997 a 10/12/2002. O erro administrativo consiste na data de saída, eis que o INSS considerou 09/08/2000, sendo correta 10/12/2002. Alega ainda que o INSS não enquadrou períodos especiais. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/173. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fl. 175). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 179/192, arguindo, em preliminar, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 196/197. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Necessária se faz a delimitação do pedido exordial. Na peça inicial, alega a parte autora que o INSS não enquadrou períodos especiais a que teria direito, sem especificar qual seriam eles. No entanto, em réplica à contestação a parte autora, expressamente consignou: Ocorre que os períodos em que o autor laborou em condições especiais já foram reconhecidos como tal em sede administrativa. O que houve foi um erro no momento de computar o tempo total de serviço para concessão da aposentadoria. (fl. 197, 4º parágrafo). Deste modo, falta interesse processual no tocante à alegação de não reconhecimento de períodos especiais. 2.2 Mérito Em primeiro lugar, afastado a alegação de prescrição e decadência, uma vez que eventual efeito financeiro, em caso de procedência do pedido se dará a partir de 02/02/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 05/09/2012. Igualmente a presente ação revisional foi ajuizada dentro do prazo decadencial. No mérito, sustenta que faz jus à aposentadoria integral desde a DER, desde que reconhecido corretamente o período trabalhado na Viação São José de Transportes Ltda., de 01/10/1997 a 10/12/2002. O erro administrativo consiste na data de saída, eis que o INSS considerou 09/08/2000, sendo correta 10/12/2002. O INSS homologou a retificação do aludido período (fl. 21), com base na declaração da ex-empregadora (fl. 22). Assim, verifica-se que a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para o cálculo do benefício (fls. 155/162) está incorreto. Deste modo, tenho que a pretensão autoral é procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, com resolução do mérito consoante artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o tempo de contribuição do autor (NB 148.871.652-5), devendo computar corretamente o período trabalhado na Viação São José de Transportes Ltda., de 01/10/1997 a 10/12/2002 e, conseqüentemente, majorar a renda mensal inicial do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 02/02/2009, com correção e juros a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134 do CJF). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Nos termos do art. 273 e 461 do CPC, comprovada a verossimilhança pela sentença e constatada a necessidade pela natureza alimentar do benefício, determino que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. O INSS é isento de custas na forma da lei. Diante da ausência de liquidez dos atrasados, sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005216-52.2012.403.6126 - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. DIEGO DE SOUZA CARDOSO, representado por Jales Cardoso, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a auxílio-reclusão. Com a inicial, vieram documentos. Às fls.

30/30v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 42/44v). Juntou os documentos de fls. 45/50. Em 25 de abril de 2013, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preceitua o art. 80 da Lei nº 8.213/91 Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pela simples leitura deste dispositivo legal, a percepção do auxílio-reclusão requer sejam os beneficiários dependentes de segurado. Ou seja, o instituidor do auxílio-reclusão deve ser segurado da Previdência Social no momento da prisão, exigência esta desencadeadora do direito ao recebimento. Além disso, o segurado não pode estar recebendo auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Uma vez fora do estabelecimento carcerário, cumprindo regime aberto ou mesmo foragido, o direito ao benefício se extingue. Se retornar à prisão e mantiver a qualidade de segurado, os dependentes terão direito a novo benefício, sem recebimento de atrasados pelo período em que o instituidor ficou fora da prisão. No caso dos autos, Jerri Domingos Cardoso, pai do Autor, foi preso em 30/01/1999 (fl. 35), o que proporcionou o recebimento de auxílio-reclusão por parte do Autor. No extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, gravado em mídia à fl. 10, consta que o segurado recebeu auxílio-reclusão entre 12/02/1999 e 19/12/2006. Consta, ainda que posteriormente à sua saída da prisão, trabalhou em dois estabelecimentos - Platume Instalação Industrial (entre 14/08/2008 e 14/10/2008) e JM Fonseca Engenharia Ltda (entre 24/11/09 e 20/05/2010). Logo, é de se convir que o primeiro benefício de auxílio-reclusão extinguiu-se legitimamente, por ter sido solto. Verifico, no Atestado de Permanência, cuja cópia está gravada em mídia à fl. 10, que o segurado foi novamente preso em 26/07/2010, tendo dado entrada na mesma data no Centro de Detenção Provisória de Mauá. Permanece preso, em regime fechado, porém na Penitenciária Orlando Brando Filinto (fl. 54). Novo direito ao benefício nasceu, para o Autor, no momento da prisão em 26/07/2010, uma vez que desempregado, o segurado mantinha sua qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. No momento da prisão, estando desempregado, o segurado cumpria o estabelecido no art. 13 da EC nº 20/98, pois não tinha renda bruta superior ao ali estabelecido, posto não ter, à época, renda nenhuma. Assim, faz, seu dependente, ora Autor, jus ao benefício pretendido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo, o Autor, direito ao Benefício de Auxílio-reclusão a partir de 26 de julho de 2010, consoante fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela para que o Réu implante e pague o benefício mensal ao Autor, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005237-28.2012.403.6126 - FRANCISCO CAPITO X CARMELO RUSSO (SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X ARTHUR CARNICELLI X ANTONIO PALUDETTI X ARNALDO BROCHIN X ANTONIO ZANATA (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X ANTONIO ROSSETTI (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X ANUNCIATA RASPA CAPITO X ANTONIO DUARTE (SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se no sistema processual os advogados constituídos às fls. 320, 323 e 328. Por ora, aguarde-se a devolução dos mandados expedidos para intimação dos co-autores FRANCISCO CAPITO, ANUNCIATA RASPA CAPITO, ARTHUR CARNICELLI, ARNALDO BROCHIN e ANTONIO DUARTE. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005257-19.2012.403.6126 - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Alega o embargante contradição na sentença embargada, na medida em que ora afirma que o autor pugna no pedido subsidiário majoração do mesmo benefício, mediante computo de período após a jubilação e, mais adiante conclui pela improcedência do pedido de transformação de espécie de benefício. Decido. Na verdade o último parágrafo do subtítulo 2.2.4, colacionado pelo embargante não diz respeito ao caso do embargante, razão pela qual deve ser o mesmo suprimido da sentença atacada. Assim, o parágrafo que segue deve ser excluído da sentença de fls. 239/248. Pelas mesmas razões acima alinhadas, improcedente é o pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, uma vez que o Autor quer desconstituir o ato jurídico perfeito de concessão de sua aposentadoria para que outra lhe seja concedida. Ou seja, a improcedência é do pedido de computo de período posterior à aposentadoria e concessão de benefício mais vantajoso, considerando novo

PBC. Por fim, observo que a sentença foi juntada fora de ordem. As laudas da minuta são numeradas e, no ato da juntada e numeração aos autos do processo, não foi observada a ordem das laudas. Importante ressaltar que tal incorreção não traz prejuízo às partes, mesmo porque, o autor, ora embargante, nada aduziu acerca do lapso. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Retifique-se o registro da sentença. Determino à Secretaria que proceda a renumeração dos autos, em especial da sentença proferida, conforme fundamentação supra. P.R.I.

0005272-85.2012.403.6126 - ADEMIR ROMERO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005308-30.2012.403.6126 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO GREGÓRIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, eventualmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 04 de maio de 2011, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 157.839+178-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: 11/07/1977 a 26/10/1978, 03/03/1980 a 27/08/1981, 16/03/1987 a 02/06/1989, 17/07/1989 a 08/12/1994 e 15/02/1995 a 23/09/2009, a fim de que lhe seja garantida a concessão da aposentadoria especial ou, eventualmente, sejam convertido em comum e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido às fls.

144/149. Réplica de fls. 152/177. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 178 e 179). Os autos tornaram conclusos para sentença em 01 de abril de 2009. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir no que toca ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 17/07/1989 a 08/12/1994, tendo em vista seu reconhecimento administrativo, conforme documento de fls. 105/107. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria especial, mediante reafirmação da data de entrada do requerimento ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o

laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Passo a analisar individualmente cada período pleiteado na inicial. Período de 11/07/1977 a 26/10/1978, 03/03/1980 a 27/08/1981: o documento de fls. 63/65 afirma que o autor esteve exposto a ruído superior ao previsto em lei. Os laudos que o acompanham dizem que houve modificação no leiaute da empresa e que foram adotadas providências de ordem técnica que reduziram a exposição a ruído, concluindo que na data de medição a pressão sonora era inferior àquela da data em que o autor efetivamente trabalhou. Não obstante a referida informação, o certo é que não foram realizadas medições na época em que o autor trabalhou, sendo que o laudo mais recente que instrui o feito foi elaborado em 1997, ou seja, dezesseis anos após o término do vínculo empregatício. Assim, não há certeza de que na época em que trabalhou houve exposição aos ruídos informados, tampouco que tal exposição se dava de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Logo, não há prova da exposição a agente agressivo em relação a tal período. Período de 16/03/1987 a 02/06/1989: o documento de fls. 119/120 afirma que a exposição ao ruído se dava de modo intermitente. A lei prevê que a

exposição deve ser permanente, não habitual e nem intermitente (art. 57, 3º da Lei n. 8.213/1991). Assim, não pode ser considerado especial. Período de 15/02/1995 a 23/09/2009: não obstante conste dos documentos de fls. 82/84 exposição a ruído superior ao permitido na legislação da época da prestação do serviço, não há informação de que ela se dava de modo permanente, não habitual e nem intermitente (art. 57, 3º da Lei n. 8.213/1991). Tampouco se pode concluir pela exposição permanente, não habitual nem intermitente pela descrição das atividades do autor. Assim, também este período não pode ser considerado especial. Conclui-se, pois, que tanto o pedido principal, de concessão de aposentadoria especial, como aquele eventual (concessão da aposentadoria por tempo de contribuição) são improcedentes, visto que o autor não alcança tempo mínimo de contribuição. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/07/1989 a 08/12/1994, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, neste ponto. No mérito, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005400-08.2012.403.6126 - LUCINDA RAMALHO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LUCINDA RAMALHO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais do segurado de cujus, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o finado segurado trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: 09/11/1986 a 12/02/1989, 31/07/1990 a 21/02/1991 e 05/03/1991 a 09/04/1992. Com a inicial acompanharam os documentos. Documentos complementares às fls. 116/173. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 114/115. Novo pedido de tutela formulado às fls. 175/181. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184/197. Réplica de fls. 203/226. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 203/226 e 227). O autos tornaram conclusos para sentença em 01 de abril de 2009. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a pensão por morte da autora foi concedida em 18/06/2009 (fl. 22) e a presente ação foi proposta em 28/09/2012. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) A aposentadoria 106.490.438-3, em relação à qual se pretende a revisão da renda mensal inicial foi concedida em 23/08/1997, com início em 28/02/1997 (fl. 21), anteriormente, pois, à vigência da MP 1523-9/1997. No mérito, a autora postula revisão de sua pensão por morte mediante reconhecimento e conversão de tempo de trabalho especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a

caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não

descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Para fazer prova da especialidade dos períodos indicados na inicial, a parte autora instruiu o feito com cópias das CTPSs do finado segurada, nas quais consta a informação de que ele exerceu a função de motorista (fls. 45/46). Ocorre que o Decreto n. 53.831/1964, em seu item 2.4.4 prevê a especialidade da atividade de motorista de caminhão ou ônibus, sendo que não há prova de que o de cujus dirigia referidos veículos. Quanto ao calor, poeira e ruído, faz-se necessária a elaboração de laudo e apresentação de PPP que comprovem a exposição a tais agentes. Assim, conclui-se que os períodos indicados na inicial não podem ser considerados especiais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela autora, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005423-51.2012.403.6126 - NEW SYSTEMS PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 81/99. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005433-95.2012.403.6126 - PATRICIO PEREIRA DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. PATRÍCIO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito de reaver suas CTPS, entregues ao INSS, bem como ser ressarcido por danos morais sofridos em decorrência da demora na entrega dos referidos documentos. Com a inicial, vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20). Citada, o Réu apresentou contestação às fls. 25/27. Juntou os documentos de fls. 27/42. Réplica às fls. 47/50. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 44/44v. As partes não requereram provas (fls. 46 e 47). Em 01 de março de 2013, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com a inicial, o Autor pleiteou a revisão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, o INSS pediu-lhe a entrega de todas as suas CTPS, o que prontamente foi entregue. Porém, o INSS demora a restituí-las. O INSS, em contestação, assume o extravio das CTPS do Autor. Alega que em razão de reformas internas e mudanças de arquivo, os documentos se perderam. Porém, alega que os dados constantes das Carteiras de Trabalho constam do sistema informatizado da Previdência Social, não acarretando nenhum prejuízo ao Autor. É direito do Autor receber, em devolução, suas CTPSs entregues ao INSS. Entretanto, a entrega física dos referidos documentos já não é mais possível. Como o próprio INSS relatou as CTPSs do autor foram extraviadas e, até o momento, mesmo após exaustivas buscas, não foram localizadas (fl. 25). Para situações como esta, onde existe o direito mas a obrigação de fazer não pode ser realizada, o Código de Processo Civil, em seu art. 461 prevê o ressarcimento em pecúnia. Prescreve o preceito legal mencionado: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. I - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Ou seja, por expressa determinação legal, na impossibilidade de satisfação da tutela, a obrigação se converte em perdas e danos. No caso dos autos, as Carteiras de Trabalho extraviadas não têm valor comercial. Assim, o valor a ser fixado a título de perdas e danos tem cunho eminentemente didático, com o propósito de impedir igual procedimento, por parte do INSS, no futuro. Assim, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de perdas e danos, pela não restituição dos documentos do Autor, porém considerando que os dados nelas constantes não foram perdidos, pois, como o próprio INSS aduziu, os dados já constam, todos, do sistema informatizado da Autarquia Federal. Isto quer dizer que se porventura o Autor ou o INSS precisarem de tais dados, basta consultar o sistema da Previdência Social. Quanto a dano moral, entendo que o mesmo existe. A Carteira de Trabalho de um trabalhador traz toda a história da sua atividade laborativa. É documento pessoal e intransferível, que retrata a vida profissional de uma pessoa. É uma conquista da classe trabalhadora, que formaliza a relação de emprego, uma vez que somente com um emprego formal uma pessoa pode reivindicar todos os seus direitos. A importância de tal documento é tal que costumava constar, das páginas iniciais da CTPS, um texto de autoria de Murilo Macedo que dizia em um de seus trechos: A Carteira de Trabalho, que a lei instituiu para proteger o trabalhador e documentar a história de sua vida no emprego, é uma dessas conquistas. A perda de tal documento, por ente público que tinha o dever legal de devolvê-lo afeta, sim, a moral do trabalhador. Ainda que as informações constem de sistema informatizado, perdeu-se toda a carga emocional que o documento, por si, traz em seu bojo. Logo, cabível a indenização por dano moral. Entretanto, o valor do ressarcimento não deve caracterizar enriquecimento sem causa por parte do Autor mas, ao contrário, deve

coibir a Autarquia a negligenciar documentos a ela entregues em futuras oportunidades. Assim, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais. Trago à colação, de exerto de acórdão a respeito da matéria tratada: ... O extravio de correspondência contendo documento tão importante como a CTPS, a qual contém dados importantíssimos acerca da vida laborativa do indivíduo, configura dano moral indenizável. (TRF 4ª Região. AC 200370000297437. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DE, 02/05/2007) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo o Autor direito a receber indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de perdas e danos, pela não restituição de seus documentos. Condene ainda o INSS ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0005441-72.2012.403.6126 - SIRIO CONCEICAO CARVALHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Sirio Conceição Carvalho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o pagamento de honorários advocatícios contratados em ação acidentária. Aduz que ajuizou ação acidentária contra o INSS na esfera estadual, tendo recebido R\$ 124.547,99, referentes à indenização e ao pagamento de honorários sucumbenciais. Esclarece que, em razão do êxito na ação, o autor remunerou o seu advogado em honorários contratuais no valor de R\$ 37.079,92 (fl. 03, quinto parágrafo). Requer, assim, o pagamento do valor dispendido a título de honorários extrajudiciais. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 102). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 112/114. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - Do evidente descabimento da justiça gratuita Em primeiro lugar, cumpre reconsiderar a decisão de fl. 102. É incrível como a Lei de Assistência Judiciária Gratuita tem propiciado inconcebíveis abusos. No presente caso, o autor aduz na própria inicial ter recebido mais de cem mil reais em recente ação ajuizada contra o INSS. Aduz que, com o dinheiro recebido, pagou mais de trinta mil reais ao seu advogado particular. Curioso como alguém tem dinheiro para pagar mais de trinta mil reais a advogado particular e, mesmo assim, alega precisar da justiça gratuita. O autor, em época recente, auferiu vultosa indenização devidamente paga pelo Poder Público Federal. Não há como se aceitar, nesse caso, a presunção de pobreza. A própria alegação contida na causa de pedir denota exatamente o contrário. Revogo, pois, os benefícios da justiça gratuita. 2.2 Do mérito No mérito, o pedido do autor é manifestamente improcedente, beirando à litigância de má-fé e aventura jurídica. O autor, por sinal também beneficiário da justiça gratuita naquela ação, requereu indenização por acidente de trabalho. Venceu a ação e teve que pagar honorários advocatícios contratuais ao seu advogado, valor superior a trinta mil reais. É muito curioso o sistema brasileiro em que alguém não consegue pagar as ínfimas custas processuais por alegada carência econômica, porém consegue pagar mais de trinta mil reais a título de honorários advocatícios. Contudo, a par dessa constatação no mínimo estranha, uma coisa é certa: o INSS não tem qualquer responsabilidade pelos honorários contratados entre o cliente e seu advogado. Aliás, se passar a ter essa responsabilidade, como deseja o autor e seu advogado, então será plenamente justificável a intervenção do Poder Público nos contratos particulares de honorários advocatícios. Evidente que tais contratos podem eventualmente ser anulados em caso de comprovação de manifesta usura. Porém, não havendo isso, trata-se de problema exclusivo do autor da ação, que poderia muito bem ter procurado a Defensoria Pública para ingressar com a ação acidentária. Se a escolha do profissional puder causar prejuízos ao INSS, é mais do que evidente que o Poder Público terá legitimidade para contestar os contratos particulares de honorários advocatícios. Será isto o que pretende o autor ou seu advogado? Vamos raciocinar pelo absurdo, supondo que a tese do autor esteja correta. Então, ele terá direito a receber do INSS os honorários contratados. Ótimo! Só que surgirá um novo problema ao término da presente ação. Sim, porque o autor para ter esses honorários contratados, teve novamente que contratar o advogado. E da indenização recebida, certamente terá que pagar novamente seu advogado contratado. Ou seja, moral da história, terá que ingressar com uma terceira ação para obter novamente os honorários contratados. E, assim sucessivamente, numa talvez interminável série de ações judiciais. Enfim, o INSS não pode ser responsabilizado por um contrato entre particulares do qual não participou. A escolha do profissional é responsabilidade exclusiva do autor da ação. Obviamente, portanto, o pagamento de tal profissional é responsabilidade exclusiva do autor da ação. Manifestamente improcedente, portanto, o pedido do autor. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005442-57.2012.403.6126 - CICERA BATISTA DIAS DE JESUS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cícera Batista Dias de Jesus, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. A autora manifestou-se acerca da litispendência com o processo n. 0001775-63.2012.403.6126 Às fls. 51/52. Foi determinado, em 18/02/2013, que indicasse o número do benefício que pretendia ver restabelecido e a data da última alta médica (fls. 53). Em 25/02/2013,

requereu prazo de trinta dias para cumprir a decisão de fl. 53. Foi-lhe deferido o prazo de 72 horas em 05/03/2013 (fl. 56). À fl. 57, consta certidão noticiando a inércia da parte autora. É o relatório. Decido. A indicação do número do auxílio-doença e data da última alta são necessários para que se possa aquilatar a existência ou não de litispendência. Ademais, existindo vários benefícios requeridos, é preciso que se estabeleça em relação a qual se pretende o restabelecimento para fins de delimitação do próprio pedido. Nos termos do art. 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Decorrido mais de um desde a intimação da parte autora acerca do despacho de fl. 53, sem que ela tivesse cumprido o que foi ali determinado, tenho que o feito deve ser indeferido de pronto. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários face a ausência de intimação. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005527-43.2012.403.6126 - HAMILTON JOSE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HAMILTON JOSE DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/10/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade, e posterior conversão, das atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres. Assevera o autor que, em 14/10/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 154.906.954-0. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Cofap Fabricante de Peças, de 04/11/1985 a 10/12/1986; Bridgestone, de 03/12/1998 a 06/05/2001 e 07/05/2001 a 14/10/2010, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/60. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 64/77, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 82/91. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório.

2. Fundamentação Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição e decadência, eis que os efeitos de eventual procedência do pedido se dará a partir de 14/10/2010, e a presente ação foi ajuizada em 08/10/2012, dentro portanto, dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Cofap, foi juntado, às fls. 50/51, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 04/11/1985 a 10/12/1986, sofreu exposição ao agente físico ruído apurado em 88 dB (A). No entanto, não há informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Quanto aos períodos trabalhados na Bridgestone, de 03/12/1998 a 06/05/2001 e 07/05/2001 a 14/10/2010, o autor juntou perfis profissiográficos previdenciário às fls. 24/26, 40/41 e 45/46. De acordo com o PPP de fls. 24/25, no período de 03/12/1998 a 06/05/2001, houve exposição de ruído acima do limite legal. No entanto, não há informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente. No tocante ao período de 07/05/2001 a 14/10/2010 o autor trabalhou exposto ao agente químico ciclo-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade

do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 ppm, ou 820 mg/m³. Analisando-se o PPP, verifica-se que inexistem dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo autor no período compreendido entre 07/05/2001 a 14/10/2010. Assim, até a data de entrada do requerimento, em 20/10/2008, o autor comprovou um total de 16 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0005653-93.2012.403.6126 - MARLENE MOLINA X ZENALVA PEREIRA DA SILVA (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Marlene Molina e Zenalva Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação nos valores constantes da inicial. Alegam as autoras que adquiriram imóvel fazendo uso de linha de crédito conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca celebrado com a Caixa Econômica Federal - contrato n. 1.0347.4172706-4. As autoras quitaram o contrato antecipadamente através de amortizações realizadas em 27/02/2004 e 05/12/2007 e com recursos do FGTS em 23/07/2010. Alegam que embora tenham antecipado todas as parcelas não obtiveram qualquer desconto quando da quitação do contrato. É o relatório. Decido Nestes autos se discute o direito de obter desconto quando do pagamento antecipado das parcelas objeto do contrato de financiamento. A questão relativa ao cumprimento do contrato não é objeto deste processo. É apenas sua causa de pedir remota que ampara a pretensão deduzida em juízo. O art. 282 do Código de Processo Civil elenca o valor da causa como um dos requisitos da petição inicial. Ele deve expressar o conteúdo econômico da relação jurídica posta em juízo. Logo, não há como atribuir à causa valor superior àquele pretendido pela parte autora. Dentre as implicações da fixação do valor da causa, está a fixação da competência do juízo. Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01 que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas decisões. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar o presente feito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005675-54.2012.403.6126 - OSVALDO DE MAZZARO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por OSVALDO DE MAZZARO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e, subsidiariamente, reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão em comum para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 27/05/1980 a 01/06/1995 na empresa UNIPAR QUÍMICA e de 25/04/2001 a 15/02/2008 na empresa FASCIATUS. Aduz a exposição a agentes nocivos químicos e ruído. À fl. 147, foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto a períodos reconhecidos administrativamente, bem como prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica a fls. 169/194. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas no processo. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que não foi deduzido pedido de reconhecimento de tempo especial já reconhecido na esfera administrativa. Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 2009 (fl. 89). O art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito

equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. No caso dos autos, para comprovar os períodos alegados, o autor juntou os documentos de fls. 95/98. Para comprovar o período de 27/05/1980 a 01/06/1995, o autor juntou o PPP de fls. 95/96. Referido PPP não se presta à comprovação de atividade especial, visto que não contém informação sobre exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A propósito, incorreto o argumento do autor no sentido de que a instrução normativa não contém referência a requisitos de habitualidade e permanência (fl. 185 verso). A exigência da habitualidade e permanência está prevista no art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 e a lei não pode ser derogada por instruções normativas. De qualquer forma, as descrições das atividades do autor no campo 14.2 do PPP revelam que ele trabalhava, em verdade, em atividades burocráticas, tais como preenchimento de formulários ADS, controle do orçamento, controle de requisições de compras, elaboração de relatórios de custos etc. Nota-se, portanto, que boa parte das atividades do autor era de índole administrativa, não fazendo jus ao tempo especial. Quanto ao período de 25/04/2001 a 15/02/2008, junta os PPPs de fls. 96/98. Contudo, também não há informação sobre a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, não se adequando, pois, ao art. 57, 3, da Lei 8213/91. Note-se, ainda, que os PPPs informam que a exposição aos agentes nocivos ocorre apenas dentro das áreas de processo produtivo (fl. 97, item 9; e fl. 98, item 9), não havendo informações de que o autor trabalhava dentro do setor de produção. Diante disso, não foi suficientemente comprovado o tempo especial, razão pela qual são improcedentes os pedidos de transformação do benefício em aposentadoria especial e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0005681-61.2012.403.6126 - JACINTO FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JACINTO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER para data posterior ao pedido inicial e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria, NB 147.685.168-6, em 10/09/2008, o qual restou indeferido. Informa que apresentou recurso, reabrindo o aludido processo, em 01/04/2010, ocasião em que o INSS reconheceu dois períodos especiais, no entanto, foi mantida a decisão de indeferimento do benefício. Informa que ingressou com novo pedido de aposentadoria, NB 157.237.730-2, em 06/06/2011, o qual restou indeferido. Relata que neste processo o INSS não reconheceu um período especial reconhecido no processo administrativo anterior. Por fim, informa o autor que ingressou com outro pedido de aposentadoria, NB 158.741.726-7, em 28/10/2011, tendo sido concedido o benefício, porém como no processo anterior deixou de reconhecer um período especial reconhecido no primeiro pedido. Assim, pugna o autor pela concessão do benefício, NB 147.685.168-6, a partir da data do pedido de reabertura, em 01/04/2010. Subsidiariamente, concessão do benefício, NB 157.237.730-2, desde a DER, 06/06/2011. E, ainda, subsidiariamente a revisão de sua aposentadoria, NB 158.741.726-7, mediante reconhecimento e conversão do período especial: COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS, de 04/08/1986 a 26/02/1988. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/196. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fl. 198). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 201/214, arguindo, em preliminar, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 218/225. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de prescrição e decadência, uma vez que eventual efeito financeiro, em caso de procedência do pedido principal, mais remoto, se dará a partir de 01/10/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 19/10/2012. Igualmente a presente ação revisional foi ajuizada dentro do prazo decadencial. 2.1 Da concessão do benefício, NB 147.685.168-6, mediante reafirmação da DER, para data da reabertura, em 01/04/2010. As normas administrativas no âmbito da Previdência Social prevêm a possibilidade de reafirmação da data de entrada requerimento administrativo - DER, em data posterior ao pedido inicial. No entanto, é necessário que haja pedido administrativo formulado. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. RUIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante

qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. Impossibilidade de reconhecimento de determinado período como especial, pois o PPP foi elaborado posteriormente ao requerimento administrativo, bem como posteriormente ao ingresso desta ação em juízo. 3. Implemento do requisito etário em data anterior ao requerimento administrativo, cumprimento do pedágio previsto no Art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98, bem como do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91, pelo que faz jus o segurado à aposentadoria proporcional, prevista no Art. 9º, 1º, I, da EC 20/98, a partir do requerimento administrativo. 4. Quanto à DIB, é direito do segurado a opção, no curso da análise administrativa, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, inclusive com reafirmação da DER - data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não há prova nos autos de que o autor fez a reafirmação da DER no âmbito administrativo, para os fins de que seja considerado a partir de seu implemento. 5. Recurso desprovido. (APELREEX 00025374220084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE 1% A PARTIR DE JANEIRO DE 2003. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. Não há nos autos documentos que comprovem a existência de pedido na esfera administrativa, pleiteando a reafirmação da DER em 16/12/1998. Assim, fica mantido o termo inicial do benefício na data na data do requerimento administrativo formulado em 22/05/1997. 2. Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/08/2002, em fase de liquidação, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. 4. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor parcialmente provido. (APELREEX 00019731020014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Compulsando os autos, verifica-se que o autor recorreu, em 25/02/2010 (fl. 45), da decisão denegatória do benefício, NB 147.685.168-6, requerido em 10/09/2008, bem como requereu a reabertura do benefício, em 01/04/2010 (fl. 50). Ou seja, ao contrário do alegado pelo autor, em nenhum momento formulou requerimento de reafirmação da DER administrativamente, para computo de período posterior à 10/09/2008 até 01/04/2010. Assim, o INSS analisou a reabertura do benefício, concluindo o seguinte: na simulação de tempo de contribuição elaborada às fls. 63/64, pelo INSS foi apurado em total de 33 anos, 07 meses e 20 dias. No entanto, o benefício foi indeferido pelo não cumprimento do requisito etário, ou seja, o autor não contava com 53 anos de idade para recebimento da aposentadoria proporcional. Note-se que o INSS não computou período posterior à DER inicial, 10/09/2008, eis que não havia pedido neste sentido, como causa de pedir da reabertura do benefício. Assim, não há ilegalidade no ato de indeferimento do benefício, NB 147.685.168-6. 2.2 Dos pedidos subsidiários: 1) concessão de aposentadoria, NB 157.237.730-2, DER: 06/06/2011, mediante reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum (COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS, de 04/08/1986 a 26/02/1988); 2) revisão de sua aposentadoria, NB 158.741-726-7, DER: 28/10/2011, mediante reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum (COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS, de 04/08/1986 a 26/02/1988) Analisando o processo administrativo, NB 157.237.730-2, DER: 06/06/2011 (fls. 73/112) verifica que o autor não carrou os formulários de atividade especial para análise. Ou seja, o INSS analisou tão-somente o período especial pelos documentos carreados pelo segurado no ato do requerimento. Não há que se falar em coisa julgada administrativa, eis que o autor não requereu ou não consta requerimento de apensamento com o processo anterior, NB 147.685.168-6 para análise conjunta (fl. 92). Ademais, o INSS pode rever administrativamente seus atos. Ou seja, não há que se falar no presente caso, em coisa julgada administrativa, pois não se esgotou o prazo decenal. Assim, não há ilegalidade no ato de indeferimento do benefício, NB 157.237.730-2. A presente ação veio instruída com PPP do período trabalhado na COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS, de 04/08/1986 a 26/02/1988 (fl. 29). Contudo, não há qualquer informação sobre eventual exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, motivo pelo qual tal período não pode ser tido como especial. Assim, pela mesma razão, improcedente o pedido de revisão da aposentadoria. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0005692-90.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82 - Atente a peticionária que a cópia juntada às fls. 77 refere-se aos autos nº 0005253-16.2011.403.6126, apontados no termo de prevenção de fl. 73, devendo permanecer encartada a estes autos. Todavia, diante da inércia do parte autora em efetuar o recolhimento das custas processuais nestes autos, embora determinado o recolhimento pela decisão de fl. 74 e, diante da extinção sem julgamento do mérito, por ausência de recolhimento de custas processuais dos autos nº 0005253-16.2011.403.6126 (fl. 77), concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolher as custas processuais, sob pena de extinção deste feito sem julgamento de mérito. Int.

0005866-02.2012.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que informe, com base nos documentos que instruem o feito, se a procedência do pedido, conforme formulado na inicial, traz vantagem econômica ao autor. Após, dê-se vista às partes e tornem-me. Intime-se.

0005972-61.2012.403.6126 - JOAO BATISTA BEZERRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. JOÃO BATISTA BEZERRA LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs ação de rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 74/75 o autor pediu desistência da presente ação, em razão da prevenção constatada à fl. 69. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo autor, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 29/30. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar aos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005986-45.2012.403.6126 - ROBERTO GUTIERREZ PULIDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência. Providencie o autor, no prazo de 30 dias o original da carteira de trabalho nº 60133. Após dê se vista ao INSS e torne conclusivo para sentença. Intime-se.

0006029-79.2012.403.6126 - SUELY DE CASTRO VERGA(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Defiro. Considerando a data recente da prova produzida no Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária às fls. 71/82 e a fim de se resguardar a economia processual, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial acima mencionado. Int.

0006054-92.2012.403.6126 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 22/38. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006199-51.2012.403.6126 - FRANCO DEL SARTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 118/125 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006200-36.2012.403.6126 - MARIA VANILDA BESERRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pleiteia a autora através da presente demanda a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, informando em sua inicial residir no Município de Santo André-SP. Contudo, verificou-se às fls. 217 divergência com relação à referida informação, diante dos documentos acostados às fls. 19 e procuração ad judícia. Chamada a prestar esclarecimentos, a autora requereu a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Mauá, onde reside. Desta forma e, com base no disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, no qual a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá

apenas o Município de Santo Andre bem como a Súmula nº689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro e diante do requerimento formulado pela autora, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Mauá, com baixa na distribuição. Providencie a secretaria baixa na pauta de perícias médicas. Int.

0006294-81.2012.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta INTERATIVA SERVICE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre verba de caráter não-salarial, consistente no pagamento aos empregados do terço constitucional de férias. Sustenta a autora que a verba acima mencionada tem natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveria integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade da referida contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias pagos aos empregados. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi concedida às fls. 32/33. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 101/101 verso). Contestação às fls. 76/100. Réplica às fls. 104/107, oportunidade na qual a autora pediu o julgamento antecipado da lide. O mesmo pedido foi formulado pela União Federal à fl. 108. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28 elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias,

como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. Compensação O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, devendo a ré se abster da cobrança de tais valores, autorizando, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.40/96, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como o prazo prescricional quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/91. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da matéria e a ausência de condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006296-51.2012.403.6126 - SANDRO DE ASSIS FERNANDO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 86/90. Int.

0006331-11.2012.403.6126 - SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/42. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006356-24.2012.403.6126 - MOACIR NEVES RODRIGO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MOACIR NEVES RODRIGO, devidamente qualificado, propôs ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo de sua aposentadoria, benefício n. 104.711.667-4. Com a inicial vieram documentos. Diante do termo de prevenção de fls. 17, foram carreados aos autos petição inicial e sentença proferida nos autos da ação previdenciária n. 2003.61.84.053868-8. Intimado a se manifestar, o autor trouxe aos autos novas cópias dos referidos documentos. É o relatório. Decido. Conforme se observa, o pedido, as partes e a causa de pedir são idênticas entre esta ação e aquela de n. 2003.61.84.053868-8, cuja sentença de procedência transitou em julgado em 28/04/2004. Em consulta ao sistema Plenus, do INSS, verifica-se que o benefício do autor foi devidamente revisado com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo. Portanto, configurada a coisa julgada, nos termos do artigo 301, 3º do CPC. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários diante da ausência de citação. Sem condenação em custas processuais, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006671-52.2012.403.6126 - IDALINA APARECIDA RODRIGUES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 95/105 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000444-55.2012.403.6317 - ELIAS ONESSIMO DE SOUZA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ELIAS ONÉSSIMO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que é portador de problemas coronários que o impedem de trabalhar. Não obstante, o réu cessou o seu auxílio-doença e nega-se a conceder benefício por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Diante do termo de prevenção, foram juntadas cópias das decisões proferidas nos autos das ações 0045087-20.2010.403.6126 e 2008.63.01.044801-2. Posteriormente, este juízo determinou a juntada da petição inicial relativa ao processo 2008.63.01.044801-2. Intimado, o autor nada disse acerca da identidade de partes, pedido e causa de pedir, existente entre esta ação e aquela de número 2008.63.01.044801-2. Decido. Havendo identidade de pedido, causa de pedir e partes, entre ações é preciso verificar a ocorrência da litispendência ou coisa julgada. No caso dos autos, esta ação é idêntica àquela de n. 2008.63.01.044801-2, proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 12 de julho de 2012, conforme consulta processual. Instado a se manifestar, a parte autora nada disse. É forçoso, portanto, reconhecer a existência de coisa julgada entre os feitos, conforme previsto no artigo 301, 3º do Código de Processo Civil. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários diante da ausência de citação. Sem condenação em custas processuais, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005245-14.2012.403.6317 - ALTEMAR DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, fazendo acostar aos autos original da procuração outorgada a seu patrono. Após, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000066-56.2013.403.6126 - FAHEL PARTICIPACOES LTDA (SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo AFAHEL PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO, com pedido de antecipação de tutela, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO pleiteando a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário decorrente dos PTAs nº 10660.725043/2011-42 e 10660.725044/2011-97 uma vez que a Ré, sem razão aparente, alterou o endereço da Autora e enviou a notificação do lançamento para um endereço errado. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 903/903v. Devidamente citada, a

Ré não contestou o pedido, uma vez que concordou com a Autora. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 911/912). Em 18 de abril de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com a manifestação da União Federal às fls. 911/912, é fato que a Autora foi intimada em endereço diverso daquele declarado à Receita Federal. Como disse a Ré, entre julho de 2005 e setembro de 2010, o domicílio fiscal da autora, de fato, localizava-se à Rua Guaratinguetá 705, Jardim Alzira Franco, Santo André. Contudo, os PAs nº 10660.725043/2011-42 e 10660.725044/2011-97 foram instaurados em 18/12/2011, conforme fls. 13/448, momento pelo qual a autora já havia demonstrado para a Receita Federal do Brasil sua mudança de sede para o atual endereço: R. Francesco Bortoli 70, sala 01, como demonstra cópia da alteração cadastral. Isto quer dizer que uma vez concordando com os termos da inicial, cabe a este Juízo reconhecer a procedência da ação. Quanto aos honorários, entendo ser cabíveis, uma vez que a União Federal deu causa à presente ação, forçando a parte Autora a contratar advogado para ver seu direito reconhecido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR a nulidade do lançamento do crédito tributário decorrente dos PAs nº 10660.725043/2011-42 e 10660.725044/2011-97, vez que reconhecida pela parte Ré, com fulcro no art. 269, II do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 3º do Código de Processo Civil e ao reembolso das custas judiciais já adiantados pela parte autora. P.R.I.

0000222-44.2013.403.6126 - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da possibilidade de prevenção com os autos indicados à fls. 69, considerando as cópias acostadas às fls. 71/101. Int.

0000372-25.2013.403.6126 - RAIMUNDO MARTINS PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 62/75 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000524-73.2013.403.6126 - JOSE FELIX DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/63. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000527-28.2013.403.6126 - JOSEFA FERREIRA TORRES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 62/63), oficie-se o INSS encaminhando cópia da decisão, para cumprimento da tutela antecipada concedida. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 61: Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 54/59. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Int.

0000547-19.2013.403.6126 - SONIA MITIKO NAKATSUBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/27. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000549-86.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO ROSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 117/121. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000551-56.2013.403.6126 - WARDILEY BREACHANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 130/135. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000681-46.2013.403.6126 - ULISSES DE PAULA MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA

AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000683-16.2013.403.6126 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000684-98.2013.403.6126 - LUIZ NUNES DE PAULA NETO(SP284085 - BRUNA DA COSTA NEVES DE MORAES E SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA

Vistos etc.LUIZ NUNES DE PAULA NETO, devidamente qualificado na inicial, move a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando seja declarada a nulidade da exigência contida no inciso VII, do artigo 5º da Lei 10.260/01, e dos normativos internos da Constituição Federal e Portarias do MEC, determinando às Requeridas que se abstenham de negar crédito vinculado ao FIES com base na idoneidade cadastral do Requerente, ato contínuo, seja o Requerente declarado beneficiário do referido programa, bem como seja considerada válida a matrícula outrora cancelada, na instituição de ensino supramencionada. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 51 o autor pleiteou a desistência da presente ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo autor, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se operem seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, à fl. 51.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar aos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000729-05.2013.403.6126 - JOSE VIEIRA CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de fls. 121/137 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000745-56.2013.403.6126 - LIDIA RIBEIRO DA SILVA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 72/74.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000749-93.2013.403.6126 - FLORIZA CARMELLA DA SILVA MARQUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.FLORIZA CARMELLA DA SILVA MARQUES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte do qual é titular.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/87).Às fls. 89/106 constam cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação n.º 2004.61.84.453928-0.À fl. 107 consta certidão informando que a sentença proferida nos mencionados autos transitou em julgado.Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A autora pleiteia, na presente ação, a condenação do INSS no sentido de majorar seu benefício de pensão por morte, mediante revisão.À fl. 88 a secretaria deste juízo constatou a existência de outro processo com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, em cuja sentença proferida já transitou em julgado. Portanto, restou configurada a coisa julgada material, motivo que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Deixo de condenar nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, esta dispensada se seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício.P.R.I.

0000751-63.2013.403.6126 - VILSON RIBEIRO(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/70. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000779-31.2013.403.6126 - JOAO LUIZ BRUNHEROTTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 151/155. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000860-77.2013.403.6126 - JOSE CARLOS BUENO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 38/38v, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o réu. Int.

0000877-16.2013.403.6126 - MARCELLO CIRELLI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 78/98 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000878-98.2013.403.6126 - MARCO ANTONIO SIVIERO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 105/107. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000879-83.2013.403.6126 - EDILSON LUIZ MORO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 158/162. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000881-53.2013.403.6126 - MANOEL ORTUNO GONGORA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 92/101 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000906-66.2013.403.6126 - CICERO ALVES DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 289/295. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000918-80.2013.403.6126 - EDILSON DA SILVA QUARESMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc EDILSON DA SILVA QUARESMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão

central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação

até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000946-48.2013.403.6126 - VANDERLEI REZENDE (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Vanderlei Rezende, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos

valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000988-97.2013.403.6126 - GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000989-82.2013.403.6126 - APARECIDO DE PAULA LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000990-67.2013.403.6126 - MARCELO RAMOS DE AVILA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001017-50.2013.403.6126 - WILSON GIL(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Cumpra-se o V. Acórdão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001042-63.2013.403.6126 - BALBINA LACERDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc BALBINA LACERDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo

nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda.

DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico

da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001057-32.2013.403.6126 - ISAIAS VITERBINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001066-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DIAS CORREA
Fls.30/32: anote-se. Sem prejuízo, cite-se o réu.Dê-se ciência.

0001074-68.2013.403.6126 - JOSE LUIZ ROSANOVA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 17, providencie o autor a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 0003100-49.2007.403.6126.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001081-60.2013.403.6126 - HUMBERTO ALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Sentença Tipo B HUMBERTO ALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-

família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001082-45.2013.403.6126 - SERGIO SILVERIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Sérgio Silvério, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da

Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que

alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001200-21.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.719/721: Preliminarmente, intime-se a autora dos termos do despacho de fls.718 - publique-se. Fls.718 - Tendo em vista a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, acostada às fls.681, desnecessária a apreciação do pedido liminar. Outrossim, diante da informação prestada pela União acerca de medida judicial que suspendeu os créditos tributários em questão, e considerando ainda as Ações Judiciais indicadas no termo de prevenção de fls.637, manifeste-se a autora. Int. Após, com a manifestação acerca do quanto indagado, tornem. Int.

0001209-80.2013.403.6126 - RAIMUNDO CARLOS RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001259-09.2013.403.6126 - OSMAR PEREIRA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Osmar Pereira de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Valid Soluções e Serviços. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Logo, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, ainda diante da consulta realizada junto ao CNIS, é possível constatar que o autor tem renda suficiente para arcar com os custos da ação (custas iniciais de R\$250,00, equivalente a 0,5% do valor da causa), tendo em vista ganhar mais de quatorze salários-mínimos. O juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita, quando entender ausentes os requisitos para sua concessão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200700759002, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2008.) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de maiores prejuízos ao processo e à parte contrária, deixo de fixar a multa prevista no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/1950. Intimem-se.

0001265-16.2013.403.6126 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Sentença Tipo B JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e,

como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda.

DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001275-60.2013.403.6126 - IVONE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Sentença Tipo B IVONE CARDOSO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o

conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001279-97.2013.403.6126 - JOSE BENEDITO COVISI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Sentença Tipo B JOSE BENEDITO COVISI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria especial mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposeção é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente

sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. A análise da não-aplicação do fator previdenciário é desnecessária, eis que dependente do pedido principal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001295-51.2013.403.6126 - ELIAS DOS REIS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Sentença Tipo B ELIAS DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a

revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001345-77.2013.403.6126 - ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001428-93.2013.403.6126 - ALAN PINHEIRO NERIS (SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária promovida por ALAN PINHEIRO NERIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento e a manutenção da pensão por morte deixada por seus pais até que complete vinte e quatro anos de idade ou, alternativamente, que conclua o curso superior. Sustenta que sempre foi dependente de seus pais e que tal dependência remanesce mesmo após seu falecimento.

Deve-se interpretar a lei levando-se em consideração outros fatores que determinam a dependência econômica, de modo a propiciar o acesso à educação e melhores condições do mercado de trabalho. Com a inicial vieram documentos e procuração. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Autos nº 00054391020094036126. Autora: Silvia Regina Florindo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Disponibilizada no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 15 de julho de 2010, págs. 512/608, registrada sob n. 1111/2010, no Livro de Registros de Sentença n. 08/2010, arquivado nesta 1ª Vara Federal de Santo André. Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: No mérito, preceitua o artigo 201 da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (destaquei)(...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se percebe pela simples leitura do caput do artigo 201 da CF, a lei dará as diretrizes da Previdência Social. Isto quer dizer que o artigo 201 da CF não é auto aplicável, dependendo de lei que o regulamente. A lei que foi editada com este objetivo é a Lei nº 8.213/1992. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. O rol do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 é taxativo. Somente as pessoas lá indicadas podem ser consideradas dependentes do segurado perante a Previdência Social. Inviável, pois, a aplicação por analogia do artigo 35, III e V, 1º da Lei n. 9.250/95 ou de outras normas regulamentadoras de situações de dependência diversas, como militares ou civis (alimentos), na medida em que a dependência no âmbito da Previdência Social tem regra normativa própria disciplinadora, com matriz constitucional diversa das demais, no caso, o artigo 201, V, da Constituição Federal. O artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Assim, não havendo lacuna legal, não se justifica a aplicação da analogia. Para ter direito a receber Pensão por Morte, o filho deve ter até vinte e um anos de idade ou ser inválido. Ou seja, ainda que dependa economicamente dos pais, seja por que motivo for, só terá direito ao benefício se se encaixar em um destes dois requisitos legais: ser menor de 21 anos ou inválido. Confira-se, a respeito, o entendimento da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lançada nos autos da Ação Rescisória n. 200803000129285, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, disponibilizada no Diário Eletrônico da Terceira Região em 28/07/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>> AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso

V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda. Também o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a manutenção da dependência econômica para fins previdenciário aos filhos maiores de vinte e um anos, por inexistir previsão legal para tanto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801503116, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200500099363, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 01/02/2006) A Autora é plenamente capaz e maior de vinte e um anos de idade e, portanto, não faz jus aos benefícios de pensão por morte. Isto, porque, a lei presume que ao completar vinte e um anos de idade, o dependente do segurado da Previdência Social já tem (ou deve ter) plenas condições de trabalhar e manter-se economicamente, sendo que problemas particulares não são oponíveis à Autarquia Previdenciária. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, I, do CPC), c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001463-53.2013.403.6126 - VALDIR CANHASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001478-22.2013.403.6126 - JOSE MOACIR DE SIQUEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001479-07.2013.403.6126 - LUIZ MARIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Luiz Mário dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo

substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0001482-59.2013.403.6126 - JOAO CARLOS AMARAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. João Carlos Amaral, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo

lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001487-81.2013.403.6126 - RODOLFO ANGHINONI (SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODOLFO ANGHINONI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, deduz o mesmo pedido com devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria mediante desconto na renda mensal da nova aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação mediante devolução ou não dos valores recebidos a título da aposentadoria é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0001049-89.2012.403.6126, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 10, sob n. 1376/2012, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por ARLINDO VASCONCELOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em tutela antecipada, a revisão da sua aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo rural e mediante reconhecimento de tempo especial. Em seguida, pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria por idade, desde 28/02/2007. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 180). O INSS apresentou contestação, aduzindo decadência e pugnando pela improcedência total dos pedidos do autor (fls. 184/236). Réplica a fls. 244/256. Deferida produção de prova oral (fl. 258). Nesta audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como produziram-se os debates finais entre as partes. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, a ação do autor pode ser dividida em três partes: 1ª) referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo rural e reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (fls. 26/27, itens 2 e 3); 2ª) desaposentação, mediante reconhecimento de tempo de serviço em data posterior ao requerimento da aposentadoria, de 21/08/1996 a 01/12/1998 (fl. 27, item 4); 3ª) desaposentação da desaposentação, mediante conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por idade. Não se olvida dos pedidos de correção, juros, honorários, os quais dependem dos anteriores. Sobre os pedidos de fls. 26/27, itens 2 e 3, o reconhecimento do tempo rural e especial implicariam a revisão do benefício. O benefício foi concedido em 1998, com DIB em 21/08/1996 (fl. 55). Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2012, operou-se a decadência do direito de revisão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)A propósito, verifico que os julgados de fls. 245/246, na réplica da parte autora, referem-se à decadência do prazo de impetração de mandado de segurança, não possuindo, assim, qualquer relação com a presente demanda.Sobre o pedido de reconhecimento de tempo de serviço posterior ao requerimento da aposentadoria (fl. 27), de 21/08/1996 a 01/12/1998, constitui pedido de desaposentação.É preciso lembrar que a aposentadoria por tempo de contribuição é muito criticada justamente porque o tempo de serviço não constitui fator de risco para justificar a assistência da Previdência Social. Exatamente por isso, geralmente quem se aposenta por tempo de serviço continua trabalhando, o que desvirtua o senso comum da aposentadoria. E por continuar trabalhando, dá-se margem à desaposentação, o que apenas contribui ainda mais para desvirtuar o senso comum de aposentadoria. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição está prevista em lei, ao contrário do que sucede com a desaposentação.A desaposentação poderia implicar a total falta de segurança jurídica e uma sucessão interminável de novos pedidos de segundas, terceiras, quartas etc. novas aposentadorias ou desaposentações. Exemplificativamente é o que ocorre no presente feito, em que o autor pleiteia a desaposentação da desaposentação, como se verá adiante.Enfim, a desaposentação, por falta de previsão legal, constitui numa segunda aposentadoria, figura não prevista na legislação e, por conseguinte, impossível de ser criada judicialmente, com a devida vênia aos entendimentos contrários.Nesse sentido, bem decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):Processo EI 00060929820104036183EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1578942Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARALSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA SEÇÃOFonte-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, bem como julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes (Revisor - OS 13/06), com quem votaram os Juizes Federais Convocados Souza Ribeiro, Carlos Francisco (com ressalva de seu entendimento pessoal), Leonel Ferreira, os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Therezinha Cazerta, Marisa Santos, Vera Jucovsky e Nelson Bernardes. Vencidos, o Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator), os Juizes Federais Convocados Hélio Nogueira, Silvio Gemaque, os Desembargadores Federais Baptista Pereira (Presidente em exercício) e Sérgio Nascimento, que negavam provimento aos embargos, bem como ao recurso adesivo.EmentaEMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Embargos infringentes providos, para que prevaleça o voto vencido, de lavra da E. Des. Fed. Leide Polo. 5. Recurso adesivo prejudicado.Data da Decisão12/07/2012Data da Publicação01/08/2012Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Referência LegislativaCPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-530 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-12 PAR-4 PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 INC-1 INC-2 INC-3 ART-81 INC-2Relator AcórdãoDESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTESInteiro Teor00060929820104036183Assim, até modifico meu entendimento anterior no sentido de que a desaposentação seria possível com a devolução daquilo que foi pago, pois isso também equivaleria a uma criação judicial de novo benefício.Por essas razões, o pedido do item 6 de fl. 27 constituiria a desaposentação da desaposentação. De fato, após o reconhecimento de tempo de serviço posterior à sua aposentadoria, o autor obterá uma nova aposentadoria

por tempo de serviço, caso deferida. Porém, ainda assim, não se contentaria com a nova aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando aposentadoria por idade a partir de 2007, ocorrendo, assim, a desaposentação da desaposentação. Entendia-se que a aposentadoria por invalidez pode ser convertida em aposentadoria por idade, conforme previa o art. 55 do Decreto 3048/99. Contudo, tal dispositivo também já foi revogado. De qualquer forma, também não auxilia em nada a tese do autor que pretenderia a desaposentação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001522-41.2013.403.6126 - DANIEL DOS SANTOS(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001530-18.2013.403.6126 - JAIME DA SILVA DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Jaime da Silva Dantas, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Shock Metais Não Ferrosos Ltda.. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002051-60.2013.403.6126 - ADEMAR APARECIDO MANTELLI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Sentença Tipo B Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ADEMAR APARECIDO MANTELLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por este Juízo nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto

originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

000550-80.2013.403.6317 - ELISABETA TOTH(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 55/61 - Anote-se a interposição de agravo retido. Dê-se vista à agravada para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 62/212 e, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D

ADDIO)

Fls. 336/337 - O v. Acórdão de fls. 190/191 reconheceu a solidariedade entre a Caixa Econômica Federal e a corré Neusa Ribeiro da Costa Cruz perante o autor, desta forma, não há como acolher o pedido de extinção da execução. Tendo em vista os cálculos de fls. 249, manifeste-se o exequente. Int.

0001212-69.2012.403.6126 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X RADAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP283467 - VLAMIR BERNARDES DA SILVA)
Fl. 65 - Intime-se a ré a comprovar o pagamento da terceira e última parcela do acordo firmado, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-26.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002832-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-73.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA AVELAR(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)

Diante do decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 13 e, da sentença de fls. 105/106 dos autos da ação ordinária em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001367-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-51.2012.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X NEW SYSTEMS PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005423-51.2012.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005820-13.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-36.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X HILTON JOSE DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha o suficiente para suportar as custas e demais despesas processuais. Devidamente intimado, o impugnado deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$8000,00 (fl. 06). Recebe, ainda, benefício previdenciário no valor de R\$1.799,85 (fl. 04). A renda mensal do autor, portanto, ultrapassa quatorze salários-mínimos na época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível,

pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desansem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se o integral cumprimento da determinação proferida nos autos da Ação Ordinária em apenso. Int.

0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4) - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 216/220 - A Caixa Econômica Federal esclareceu na petição de fls. 207 os motivos da não concessão da carta de quitação. As questões levantadas pela parte autora na petição fls. 216/220, devem ser objeto de ação própria. Tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 633/634 e de fls. 635/687, desnecessária nova publicação do despacho de fls. 621, uma vez que já foram realizadas as anotações referentes aos patronos da autora no sistema processual. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a se manifestar acerca da petição de fls. 633/634. Int.

0000155-31.2003.403.6126 (2003.61.26.000155-9) - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Para possibilitar futura requisição de valores, providencie o exequente a regularização de seu documento de CPF, uma vez que, conforme pesquisa juntada à fl. 239, consta o cancelamento do referido documento. Prazo: 10 (dez) dias, comprovando nos autos a regularização. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2) - JOAO DEL COLLI SOBRINHO X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NILSA DEL COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fls. 143/152. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005843-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005843-0) - DARIO STORTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DARIO STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/128 e 131/138, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 123/125. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007004-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007004-1) - LUIZ CUSTODIO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X MARIA DE HOLANDA GONDIM X AFFONSO GARCIA SANCHES X GABRIEL HORVATH X JOSE AGARBELLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGARBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE HOLANDA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0007113-33.2003.403.6126 (2003.61.26.007113-6) - NICOLAU JUSTINO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU JUSTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.2. Providencie o exequente a juntada de cópia de seu documento de RG, para possibilitar futura requisição de valores. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 219/222 e manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.223/235, no prazo de 10 (dez) dias.4. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000604-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000604-5) - ANTONIO BORGES(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.161/167, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001182-15.2004.403.6126 (2004.61.26.001182-0) - NIVALDA DE JESUS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NIVALDA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência do ofício de fls.197. Int.

0001668-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001668-3) - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL BARBOSA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/206, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002204-74.2005.403.6126 (2005.61.26.002204-3) - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003597-34.2005.403.6126 (2005.61.26.003597-9) - VANDERLEI MACIEL FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDERLEI MACIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/284, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003594-45.2006.403.6126 (2006.61.26.003594-7) - CIBELI GORIA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIBELI GORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/179, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002930-23.2006.403.6317 (2006.63.17.002930-6) - MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/187, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0) - EMERSON LUIZ OLIVO X EMERSON LUIZ OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício noticiada à fl. 249.Após, diante da certidão de fl. 253, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003949-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003949-4) - NATALINA FIDELIS(SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/165, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000644-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000644-4) - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNIRA SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002544-08.2011.403.6126 - VALDELINA APARECIDA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/155, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

Vistos em inspeção.Diante do processado, digam as partes se há algo a requerer.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls.181.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A

Vistos em inspeção.Preliminarmente, providencie a Executada a juntada aos autos de certidão-de-objeto-e-pé atualizada dos autos da Recuperação Judicial no.0048954-88.2011.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de São Paulo - Foro Central Cível, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003206-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003206-8) - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006651-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006651-4) - MARCONI DAVID DE SIQUEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCONI DAVID DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exeqüente requereu a extinção em virtude do depósito efetuado pela devedora, requerendo seu levantamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista a concordância do exeqüente com os valores depositados, toca a este juízo extinguir a execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionada art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista pagamento da dívida. Providencie-se a expedição de alvará de levantamento conforme requerido as fls. 262/263. Com o transito em julgado e superadas as providencias antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I e C.

0000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Esclareça a exequente o requerimento de fl. 176, uma vez que já há bem penhorado nestes autos.Int.

0001378-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001378-2) - BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA EPP(AC002867 - MAURI MESTRINER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA EPP

Diante da manifestação da União Federal de fl. 308v, remetam-se os autoa ao arquivo para aguardar manifestação da executada em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005635-82.2006.403.6126 (2006.61.26.005635-5) - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO E SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA

Fl. 171 - Preliminarmente, diante do requerimento de conversão em renda de fls. 171, manifeste-se a União Federal quanto ao bem penhorado às fls. 120.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006385-50.2007.403.6126 (2007.61.26.006385-6) - PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP257412 - JULIANA IDALGO DE SOUZA) X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA X CAIXA SEGURADORA S/A

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intimem-se as executadas, pela imprensa oficial. na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento da importância apurada às fls.240/243, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por

cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000937-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000937-8) - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANUEL JORGE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.400: Reitera a CEF sua petição de fls.381/387, fazendo menção à manifestação do autor de fls.106, na qual, em face de prevenção com feito oriundo da Subseção Judiciária da Capital, apresentou desistência quanto aos pedidos de expurgos inflacionários do mês de Janeiro de 1989, Abril de 1990, Maio de 1990 e Fevereiro de 1991, prosseguindo-se pelos juros progressivos. Assim, esclareça o autor sua petição de fls.392/393, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003049-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003049-5) - EDUARDO BECKER X JOAO RODRIGUES VALERIO X JOSE TRINDADE VIEIRA X JOSE ROMILDO MARIANO X SHIRLEY RODRIGUES X ZEZARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDUARDO BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TRINDADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZARINA FRANCISCA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação dos exequentes JOSÉ ROMILDO MARIANO, SHIRLEY RODRIGUES, EDUARDO BECKER e JOÃO RODRIGUES VALERIO de concordância com o cumprimento da obrigação de fazer pela executada, manifeste-se a exequente ZEZARINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO quanto a petição e cálculos de fls. 310/324. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da recomposição da conta vinculada de JOSÉ TRINDADE VIEIRA. Após, tornem os autos conclusos. pa 0,10 Int.

0001598-70.2010.403.6126 - RENATO DUMONT(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DUMONT X RENATO DUMONT X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls.294/296: anote-se. Tendo em vista o bloqueio de valores levado a efeito às fls.291/vo., preliminarmente, publique-se o despacho de fls.292. Fls.292 - Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução no.524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado Renato Dumont acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int. Após a manifestação do executado acima mencionado, tornem os autos conclusos. Int.

0003254-62.2010.403.6126 - QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0002831-68.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

0007760-47.2011.403.6126 - JOSE ANTONIEL DE SOUZA GUERRA(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIEL DE SOUZA GUERRA

Dê-se ciência à Exequente acerca do depósito efetuado às fls.89/90, requerendo o que de direito em termos de

prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4) - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.225, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Requisite-se a importância apurada às fls. 169 (R\$ 842,93, atualizado para 06/2011), referente a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 CJF.Int.

0001121-28.2002.403.6126 (2002.61.26.001121-4) - SYDNEI TONIETTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.274, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, diante da ausência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme informado às fls.255, requisite-se a importância apurada às fls.256, em conformidade com a Resolução acima mencionada, sem prejuízo da ciência do ofício de fls.247/254 que noticia a revisão de seu benefício.Int.

0001638-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001638-5) - MIGUEL ATANASIO VERAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fl. 280 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0001765-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001765-1) - ELIEZER ESTEVAM DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da opção de benefícios e cálculos apresentados pelo INSS às fls.220/232, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004347-02.2006.403.6126 (2006.61.26.004347-6) - GRAZIA CANTAVENERA CAMBIANO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à autora acerca do ofício de fls. 174/178 e manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 179/182.Int.

0001928-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001928-1) - MILTON BELCHIOR DE SOUZA X ANGELA APARECIDA SILENCIO DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor Milton Belchior de Souza (fl.323), bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls.317/330), com a qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro apenas a habilitação do cônjuge do falecido, e indefiro a habilitação dos filhos deste e dos respectivos cônjuges, em face do disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, para a finalidade de recebimento de valor não recebido em vida pelo segurado, somente deve ser realizada na falta de dependente habilitado à pensão por morte. Assim, havendo dependente habilitado à pensão por morte, na espécie Ângela Aparecida Silencio de Souza, cônjuge do falecido, descabe a habilitação dos demais sucessores na forma da lei civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor Milton Belchior de Souza, e a inclusão de Ângela Aparecida Silencio de Souza. Dê-se ciência.Sem prejuízo, diante da concordância manifestada às fls.333 com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, informe a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da existência de despesas dedutíveis, nos termos do que prevê o artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e IN RFB nº1.127/2011.Após, requisite-se a importância apurada às fls.309, nos termos da Resolução acima mencionada.Int.

0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.558/578, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, com a providência supra, e, diante da ausência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme informado pelo INSS às fls.317, requirite-se a importância apurada às fls.318, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNELSI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005233-88.2012.403.6126 - IDA COLALILLO X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X FLORÍPIO ALVARENGA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, dê-se ciência ao patrono do autor Florípio Alvarenga acerca do endereço informado pelo INSS às fls.137, para integral cumprimento da determinação de fls.133.Int.

0006004-66.2012.403.6126 - JOSE CAMACHO GONCALVES(SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.135/137: Cumpra o autor integralmente o despacho de fls.134, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que compete ao mesmo informar acerca da existência ou não de despesas que pretende ver deduzidas da base de cálculo do imposto devido, considerando que estas são relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, e desta forma, referem-se aos períodos dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFB no.1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, sendo que referida informação é de responsabilidade exclusiva da parte autora.Decorridos, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls.134.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS E SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002327-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE WALDICLERIO DA COSTA(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO)

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos em face de JOSE WALDICLERIO DA COSTA, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da não dedução de valores pagos em razão de revisão no valor do benefício e conseqüente pagamento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 122/125. Juntou documentos (fls. 126/141).A contadoria judicial manifestou-se às fls. 144/153. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 157/160 e 161.A contadoria judicial manifestou-se novamente à fl. 164. O embargado não se manifestou (fl. 167). O INSS foi cientificado à fl. 168.É o relatório. 2. FundamentaçãoAntecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações.Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de

sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo a fl. 144 estão em consonância com o entendimento deste magistrado e com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. E, ainda, a conta do embargado deixou de deduzir valores recebidos administrativamente: a) em razão de revisão ocorrida em 11/2004, quando o INSS implantou o IRSM de 39,67% no benefício do autor, ora embargado; b) em razão da Lei n. 10.999/04, valores pagos parceladamente entre as competências de 11/2004 a 10/2011. A contadoria judicial constatou também que a conta do embargante não observou os índices de atualização monetária da Resolução CJF n. 134/2010 (substituindo o IGP-DI pelo INPC em 08/2006 e não em 01/2004). Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial (aceitos pelo INSS, fl. 168 e não impugnados pelo embargado, fl. 167) e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$13.324,22 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até fevereiro de 2012 (fls. 144/153 e 164). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002376-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JONES DE PINA FERREIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Jones de Pina Ferreira, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da fixação da renda mensal inicial do benefício no equivalente a 100% do salário-de-benefício, bem como da cobrança de honorários advocatícios incidentes sobre o total da condenação, sem se limitar à data da sentença. Com a inicial vieram documentos. Impugnação e documentos às fls. 75/88. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 91/102 e 111/111 verso, tendo as partes se manifestado às fls. 106, 108, 115 e 116. É o relatório. Decido. A decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, fixou o tempo de contribuição em 34 anos, 08 meses e 25 dias até a data de publicação da EC 20/1998 (fls. 47/51 verso). Por tal motivo, foi dado parcial provimento à apelação, na medida em que o pedido do embargado era no sentido de ser-lhe reconhecido o direito à aposentadoria integral. Não houve impugnação ou oposição de embargos de declaração, por parte do embargado, a fim de modificar o tempo de contribuição apurado em segunda instância. Assim, não há como modificar o título executivo nesta fase, devendo ser fixada a renda mensal inicial do benefício em 94% do valor do salário-de-benefício. Indevido, também, a incidência de honorários advocatícios sobre os valores em atraso posteriores à data da sentença, visto que houve expressa limitação por parte da decisão transitada em julgado. Assim, tenho por corretos os cálculos formulados pela contadoria judicial, o que conduz à procedência do pedido. Neste ponto, ainda, que a contadoria tenha verificado pequeno erro nos cálculos apresentados pelo INSS, fato que culminou numa diferença a menor de R\$1.027,44 em relação aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos, tem-se que a sentença proferida em embargos à execução deve espelhar, o quanto possível, o título executivo judicial, não havendo que se falar em decisão ultra petita ou extra petita. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial. 2. Em

outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo, q.v., verbi gratia, REsp n 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag n 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004. 3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. ..EMEN:(RESP 200500140512, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2008 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM CÁLCULO DE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA, TAMPOUCO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Em situações como a dos autos, em que não consta do título executivo judicial expressa previsão quanto à forma de se proceder à correção monetária, a jurisprudência desta Corte tem admitido a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo de liquidação de sentença, mesmo após o trânsito em julgado, não configurando ofensa à coisa julgada. 2. Não há falar, outrossim, em julgamento ultra petita, na medida em que os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131) (REsp 723.072/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.2.2009). 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200901269085, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 ..DTPB:.) - grifeiIsto posto e o que mais dos autos consta, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgo procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$71.719,60 (setenta e um mil, setecentos e dezenove reais e sessenta centavos), valor atualizado até março de 2012, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 92).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003722-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005933-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo o recurso de fls. 71/73 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003765-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO)

Sentença (Tipo A)O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI, alegando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados contém erros.Devidamente intimada, a embargada deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 50. À fl. 51, foi determinada a remessa a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante. Às fls. 53/63, consta o parecer da contadoria judicial. Intimada a embargada, mais uma vez deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 67. O embargante teve ciência, à fl. 66.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Note-se que, no presente caso, o INSS alegou excesso de execução. A embargada executou o valor de R\$ 199.503,53, ao passo que o INSS aduziu que o correto seria R\$ 198.261,08. Contudo, a Contadoria apontou que a parte embargada, na verdade, cobrou menos do que poderia, visto que o valor correto da execução, para 09/2011, seria R\$ 202.591,97.De outro lado, observo que nenhuma das partes impugnou o laudo da perícia contábil. Aliás, a parte embargada até o presente momento não se manifestou nos autos.O douto Procurador Federal manifestou-se a fl. 66 no sentido de que, não havendo controvérsia entre as partes quanto aos índices de correção monetária, aguardava o acolhimento dos embargos à execução.Ocorre que não há como se acolher os embargos à execução, tendo em vista que não foi apurado excesso de execução, aliás muito pelo contrário. A conclusão, portanto, é exatamente a oposta: diante da ausência de controvérsia entre as partes sobre o laudo pericial, os embargos devem ser julgados improcedentes, até porque inexistente qualquer excesso de execução.Da mesma forma, não há como se fixar valor mais alto para a execução, diante da ausência de qualquer pedido neste sentido. Aplica-se aqui o princípio da demanda. Se fixado valor mais alto do que o pedido nos autos principais, a sentença seria extra petita (tendo em vista que a parte embargada em

momento algum se manifestou nos presentes autos). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do Embargante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após as devidas anotações. O INSS é isento de custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004882-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Converto o julgamento em diligência. Em sua manifestação de fls. 85/87, o embargado afirma que a diferença de 5,94% apontada pela contadoria judicial diz respeito à aplicação do INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991. No cálculo dos valores em atraso de benefícios previdenciários deve ser aplicado o INPC, a partir de 11/08/2006, para corrigir anualmente o valor do benefício previdenciário, não obstante deva ser aplicado, no valor da liquidação, os índices de remuneração básica da poupança, conforme previsto na Lei n. 11.960/2009, para sua correção. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12. 2. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. 3. Por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.06, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. 4. Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.03, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC e do Art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). 7. Agravo parcialmente provido. (AC 00001589120124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, diante das alegações feitas pelo embargado, tornem os autos à contadoria para que informe se a diferença de 5,94% apurado por ela à fl. 74, diz respeito à correção anual do benefício pelo INPC, em conformidade com o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, apresentando novos cálculos em caso positivo. Após, dê-se vista às partes e tornem. Intime-se

0004927-22.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-84.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SERGIO MARCOS DOMENI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Embargado às fls. 76/79, para juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial. Int.

0005347-27.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003664-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos em face de JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da não observância da prescrição, bem como não observância a data correta do pagamento administrativo

dos atrasados, ocorrido em 01/12/2000. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 68/69. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 72/82. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 86 e 87. É o relatório. 2. Fundamentação Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A decisão que ensejou a formação do título executivo é clara ao acolher a prescrição quinquenal das parcelas vencidas (fl. 259, dos autos principais). A alegação de que não existe prescrição em razão da data de início do pagamento (fl. 68, último parágrafo) é incorreta, até porque o cálculo dos atrasados leva em consideração a DIB (data de início do benefício) e não a DIP (data de início do pagamento). E, ainda, a contadoria judicial constatou que na conta do embargado no período de 09/1999 a 03/2000 descontou valores diferentes dos que foram efetivamente pagos. Constatou também que houve lançamento da importância recebida, R\$37.861,22 na competência de 10/2000, sendo que o correto seria 12/2000. Noutra giro, a contadoria judicial constatou que a conta do embargante não observou o indexador de atualização monetária, IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, nos termos da decisão transitada em julgado, bem como excluir a prestação de 06/1998, colocada em duplicidade. Assim, considerando os ajustes realizados pela contadoria judicial, os cálculos, Anexo II, estão balizados, nos termos do título executivo. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 78/82) e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$112.278,07 (cento e doze mil, duzentos e setenta e oito reais e sete centavos), valor atualizado até maio de 2012 (fls. 78/82). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005562-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-46.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO PASSARI X JOVELINA FERREIRA DE SA PASSARI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0005563-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X GERALDO COELHO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Relatório Trata-se de ação de embargos à execução, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Geraldo Coelho de Souza alegando excesso de execução. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 60). Citado, o embargado aduziu a possibilidade de combinação dos benefícios. O setor de contadoria do juízo emitiu seu parecer, chamando a atenção para decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fl. 240 dos autos principais. As partes se manifestaram sobre o parecer da Contadoria. É o relatório. 2. Fundamentação Em primeiro lugar, cumpre fazer um breve resumo do imbróglio jurídico dos presentes autos. A parte ora embargada ingressou, nos autos principais, com ação condenatória em face do INSS, requerendo a implementação de aposentadoria por tempo de serviço. Houve decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantendo a sentença de primeira instância, a qual concedeu a aposentadoria por tempo de serviço desde 10/08/1998. Ocorre que, paralelamente ao processo judicial, o embargado pediu novo benefício na esfera administrativa. O embargado recebe benefício desde 04/12/2006. Não obstante, a parte embargada requer a execução do julgado: atrasados correspondentes ao período de 10/08/1998 a 03/12/2006, data da véspera do benefício concedido administrativamente, o qual pretende continuar recebendo (fl. 67, último parágrafo). Nesse ponto, a parte embargada olvida-se da decisão do Tribunal Regional Federal de fl. 240 dos autos principais, no sentido de que, se houvesse opção pelo benefício administrativo (como de fato houve de acordo com as manifestações do embargado), seria devida apenas a verba honorária. Com efeito, o que é a execução do julgado no presente caso? Execução do título judicial no presente caso significa a implantação de aposentadoria por tempo de serviço desde 10/08/1998, caso em que, devido à impossibilidade de acumulação de benefícios, seriam descontados os valores pagos administrativamente. Por fim, a aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente deveria substituir a concedida administrativamente. Somente isso é a execução do título judicial. Cumpre esclarecer o motivo pelo qual não se admite uma execução parcial do título executivo judicial. É que uma execução parcial, admitindo um benefício com data limitada no tempo, quando então passaria a vigor outro benefício acarretaria uma conversão não prevista e não autorizada no título executivo. Enfim, qualquer execução parcial implicaria, em verdade, uma não execução, ou uma execução não prevista pelo Tribunal. Ou, noutras palavras, mais claras, haveria uma desaposentação disfarçada. Não é permitida a combinação de benefícios conforme a conveniência da parte. Não é isso o que significa a opção pelo melhor benefício. Nesse aspecto, a jurisprudência é remansosa (sublinhados nossos): Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2011 PÁGINA: 1891 Decisão Vistos e

relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-20 PAR-3 PAR-4 ART-557 PAR-1 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-111 Processo APELREE 200361260005383 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 943554 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/09/2010 PÁGINA: 2156 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ENCERRAMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DO JULGADO. - Não há que se reconhecer ofensa ao devido processo legal, tampouco a ocorrência de julgamento extra petita. No caso dos autos, restou dúvida quanto ao procedimento para o cumprimento da determinação judicial, razão pela qual esclareceu-se, apenas, que a autarquia estava desobrigada de cumprir a determinação judicial, mantendo o benefício anteriormente deferido. - A opção pelo benefício mais vantajoso é faculdade do segurado e pode ser feita, inclusive, administrativamente, conforme normas internas da própria autarquia: - Impossibilidade de continuidade do pagamento do benefício concedido no âmbito administrativo e, concomitantemente, de execução do benefício concedido judicialmente. - Suspensão da determinação para a implementação do benefício concedido nestes autos e faculdade do segurado, caso opte administrativamente por este benefício, conforme normas do próprio INSS, de proceder à execução do título proveniente desta ação judicial, descontando-se, na forma da lei, os valores recebidos administrativamente. Caso haja opção pelo benefício administrativo, nada haverá a ser executado. - Agravo regimental parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010 Processo AC 200903990158574 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420470 Relator(a) JUIZ DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1894 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA - BENEFÍCIO DE MESMA ESPÉCIE - EXECUÇÃO - ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. I - Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-115 INC-2 Enfim, não se pode executar o julgado apenas na parte que interessa à parte. Ou a parte executa o julgado (e isso implica a implantação do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a exclusão do benefício concedido na esfera administrativa) ou a parte desiste da execução para ficar com o benefício administrativo. Entendimento diverso levaria à possibilidade de uma desaposentação disfarçada. Porém, é certo nos autos que a embargada prefere o benefício concedido administrativamente (já que pretende continuar recebendo a nova aposentadoria, desejando apenas os atrasados do benefício concedido judicialmente). Logo, nos termos da decisão de fl. 240 dos autos, a parte embargada somente poderá executar os honorários, correspondendo, pois, ao anexo III.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fins de fixar a execução no valor de R\$ 33.768,36, correspondente aos honorários advocatícios, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 240 dos autos principais). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005788-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-28.2009.403.6317 (2009.63.17.001733-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0006207-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-68.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA APARECIDA BENEDITO e TAMIRES APARECIDA BENEDITO, incapaz em razão da idade, alegando a existência de erro nos cálculos apresentados, o que caracterizaria excesso de execução. Segundo o embargante não foi respeitada a prescrição quinquenal na apuração da conta de liquidação. Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 05/53). Devidamente intimado, a parte embargada manifestou-se às fls. 57/59. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 63/82. As partes se manifestaram às fls. 86/87 e 88, embargadas e embargante, respectivamente. É o relatório. Decido. A sentença proferida por este juízo (fls. 140/145 dos autos principais) reconheceu a prescrição tão-somente quanto ao valor devido à co-autora, Maria Aparecida Benedito, deixando de acolher a alegada prescrição quinquenal das parcelas vencidas, com relação à co-autora Tamires Aparecida Ramos por tratar-se de menor incapaz. O acórdão proferido pelo E. TRF3 (fls. 182/184) acolheu a prescrição quinquenal, não observando a questão da prescrição quinquenal com relação a ambas autoras. As partes não recorreram do acórdão, o qual transitou em julgado em 27/04/2012. Devidamente intimada, a parte autora, ora embargada, não atacou o acórdão que não se manifestou acerca a prescrição quinquenal das parcelas vencidas devidas à menor de idade. Assim, deve ser respeitada a coisa julgada forma nos autos do processo n. 0005213-68.2010.403.6126. Note-se que o tópico-síntese do v. Acórdão determina a aplicação da prescrição quinquenal sem fazer qualquer ressalva à coautora Tamires (fl. 183 verso, item d do tópico síntese). Por fim, a contadoria judicial constatou que ambas as partes encontraram uma renda mensal inicial de R\$312,77, sendo que o correto seria R\$350,06, com base nos salários de contribuição constante do CNIS. Constatou a ainda a contadoria deste juízo que o INSS deixou de aplicar os índices de atualização monetária previstos na Resolução CJF n. 134/2010. No tocante ao valor da renda mensal inicial, tenho que o valor deve ser considerado, com base nos salários de contribuição efetivamente recolhidos aos cofres, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Quanto aos critérios de atualização monetária deve ser aquele previsto no título executivo transitado em julgado, qual seja, da Resolução CJF n. 134/2010. Desta feita, nem os cálculos do embargante estão corretos, nem da parte embargada, resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$75.270,80 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos), valor este atualizado até setembro de 2012. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, observadas as regras da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000004-16.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-75.2002.403.6126 (2002.61.26.002256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI)

GRUNSPAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

000005-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CHRISTINO MACHADO VIANA X CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

000054-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MOACIR FERNANDES FARIA X ALICE DA SILVA FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Alice da Silva Faria alegando que o cálculo elaborado pela embargada, no valor total de R\$ 65.487,08 (sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oito centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 1.188,99 (mil cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), na medida em que a embargada ao efetuar suas contas cobrou valores os quais já haviam sido atingidos pelo instituto da prescrição quinquenal, quais sejam os anteriores a 06/11/1997. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 56) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão dos motivos acima mencionados. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação (fl. 56). Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 64.298,09 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e nove centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até maio de 2012 (fl. 03). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Transitada em julgado, providencie o pagamento nos autos principais. P.R.I.

0001246-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-73.2001.403.6126 (2001.61.26.003112-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CÍCERO FELICIANO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003112-73.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001247-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-55.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SOLIMAR DA ROCHA COSTA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006158-55.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001248-77.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-64.2007.403.6126 (2007.61.26.005427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOACIR FRENHANI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005427-64.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001450-54.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-

18.2007.403.6126 (2007.61.26.000205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000205-18.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001451-39.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-25.2005.403.6126 (2005.61.26.005848-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO PAES DE LIMA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005848-25.2005.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001452-24.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-83.2006.403.6126 (2006.61.26.003779-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003779-83.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-39.2001.403.6126 (2001.61.26.001032-1) - JOAO BATISTA DE MELO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO BATISTA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que no documento juntado pelo exequente à fl. 107, consta grafia de seu nome divergente do constante em seu CPF (documento de fl. 153), deverá o exequente providenciar a regularização de seus documentos, comprovando nos autos, a fim de que a grafia de seu nome seja exatamente a mesma nos dois documentos, para possibilitar a requisição dos valores.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001177-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001177-9) - DIMAS GABRIEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DIMAS GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, diante dos cálculos apresentados pela parte autora, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int.

0004808-13.2002.403.6126 (2002.61.26.004808-0) - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decidido nos autos dos Embargos à Execução, preliminarmente, providencie o autor a juntada aos autos do comprovante de sua situação cadastral perante a Receita Federal, para fins de expedição do ofício requisitório. Sem prejuízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJP e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Cumpridas as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls.260, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0011380-82.2002.403.6126 (2002.61.26.011380-1) - ALVARO ROSA X APARECIDA DE SOUZA X ENIR PASSERINI X MARIA HELENA FRANCO X AURAZIL APARECIDO COVIZZI X SIDNEO WALTER TORRES RIOS X MANUEL PINTO DA SILVA X ALCIDES ZANETTI X JOSE ROBERTO SANTOS X ELEUTERIO MATURANO X ALCEBIADES PAIVA X SILVIO DE SOUZA AMARAL X DOLORES

PAULO GEROLIN(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se o autor Alvaro Rosa a, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, informar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, cumprida a providência supra, requirite-se a importância apurada às fls.289, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

000512-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000512-7) - ZELIZIO DE SAVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ZELIZIO DE SAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/212, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS com os cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls. 259, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. De outra parte, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls238/243, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0003022-94.2003.403.6126 (2003.61.26.003022-5) - IVANDOIR DIAS DE CASTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANDOIR DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.244/257, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3) - JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do fl. 270, que noticia a revisão do seu benefício. 2. Diante do que restou decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 5º, da Instrução Normativa 1.127/2011, da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Cumpridas as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 274/290, em conformidade com as normas acima mencionadas.Int.

0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0) - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PACHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X ROMEO PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELPIDIO PACHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor Enzo Passaretti (fl.418), bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls.412/420), com a qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação da cônjuge do falecido, Vincenza Sapuppo Passaretti, nos termos do disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor Enzo Passaretti, e a inclusão de Vincenza Sapuppo Passaretti 3. Dê-se ciência.

0000890-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000890-0) - ANTONIO DE CARVALHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pelo INSS às fls.216/219, manifeste-se o Exequente acerca do despacho de fls.207.Int.

0002083-80.2004.403.6126 (2004.61.26.002083-2) - KIYONOBU BUNNO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KIYONOBU BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/230, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl. 202, requisitando-se os valores incontroversos, observando o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0003509-60.2013.403.0000 (fls. 218/219), com relação a requisição de honorários em nome da sociedade de advogados.Int.

0004501-88.2004.403.6126 (2004.61.26.004501-4) - GERALDO FERREIRA GANDRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA GANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005963-80.2004.403.6126 (2004.61.26.005963-3) - EDSON SILVA LEITE(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 245/246 e manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.247/261, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006383-85.2004.403.6126 (2004.61.26.006383-1) - PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 206 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual

para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/205, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 207/208.Int.

0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 231, que noticia a implantação do benefício do segurado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/149, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATTO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo às fls.304, bem como a ausência de despesas dedutíveis, conforme informado pelo autor às fls.309, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada às fls.304, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005820-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005820-7) - JOSE RUBENS DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decidido nos autos dos embargos à execução nº 0005561-18.2012.403.6126, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 34, parágrafo 3º, da Resolução no. 168/2011- CJP, e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Após as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 189/196, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.185, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls175, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/198, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003776-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003776-2) - OCTAVIO PASCHOAL NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO PASCHOAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.2. Fl. 199 - Providencie o exequente a regularização de seu documento de RG ou CPF, para que a grafia de seu nome seja a mesma nos dois documentos, a fim de possibilitar a requisição de valores. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 182/183 e manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/197, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003734-45.2007.403.6126 (2007.61.26.003734-1) - ORLANDO NUNES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.333, homologo o valor de R\$ 227.984,25, atualizado para janeiro de 2013. Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, diante da informação do exequente (fl. 333) de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, requirite-se a importância apurada às fls326, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0003782-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003782-1) - MILTON DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/166, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001325-62.2008.403.6126 (2008.61.26.001325-0) - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/164, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2) - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução 001231-75.2012.403.6126 (fls. 218/220), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011- CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, requirite-se a importância apurada às fls200, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0004689-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004689-9) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 276/281.Fl. 283 - Uma vez que os cálculos mencionados na petição do exequente não acompanharam a referida petição, providencie o exequente a juntada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002089-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002089-1) - ANA MARIA DE SOUSA FILHA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE SOUSA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 330, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 327, requisitando-se a importância

apurada à fl. 317. Após, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 328, considerando-se o que restou decidido às fls. 307, quanto ao pagamento dos atrasados. Int.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, esclareça o Exequente se pretende dar início à execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0001741-59.2010.403.6126 - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JESSICA ALINE DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 333/334, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, requisite-se a importância apurada às fls. 228, em conformidade com a Resolução acima mencionada, observando o quanto requerido à fl. 333/334, para que o valor referente aos honorários sejam requisitados em nome da patrona do exequente Dra Suiane Aparecida Coelho Pinto. Int.

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR CAMILO DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/136, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001610-50.2011.403.6126 - CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação eletrônica de fl. 245. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/256, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da informação de fls. 134/135, providencie a exequente GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, comprovando tal diligência nos autos. Outrossim, requeiram-se as importâncias devidas aos exequentes, ficando a requisição dos valores devidos a Gislaíne Ferreira dos Santos Silva condicionada à regularização do seu CPF, conforme determinado no item 2. Int.

0006211-02.2011.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decidido nos autos dos embargos à execução nº 0003499-05.2012.403.6126, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 34, parágrafo 3º, da Resolução no. 168/2011- CJF, e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob

pena de perda do direito de abatimento. Após as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 201/204, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001186-71.2012.403.6126 - VALDECIR MARCAL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão comunicada às fls. 164/165. Diante da ausência de despesas dedutíveis, conforme informado pelo autor às fls. 121/122 e de débitos a compensar com a Fazenda Pública devedora, manifestado às fls. 90/91 pelo INSS, requirite-se o valor incontroverso apurado às fls. 92, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Traslade-se cópia desta determinação para aqueles autos. Int.

0000084-77.2013.403.6126 - OSMAR ELEOTERIO ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR ELEOTERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 374/379 e manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 343/373, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004693-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON FERREIRA DOS SANTOS(SP115354 - FRANCISCO DIAS DE BRITO E SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0004693-40.2012.403.6126 Autor (es): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JACKSON FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2013 Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de JACKSON FERREIRA DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor BRANCA, chassi nº 9BD17164G72971992, ano de fabricação 2007, placa HFW 9611/SP (RENAVAM nº 918684838). Narra que, em 07.07.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor total de R\$ 24.875,03, contrato nº. 000045751454, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 31007223). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 07/08/2011, finalizando em 07/07/2015, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 07/11/2011, conforme documento de fls. 22, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/22). Deferida a liminar (fls. 25/27), foi entregue o bem ao preposto indicado pela autora (fls. 49). Regularmente citado (fls. 36/36-verso), o réu ofereceu contestação no prazo legal (fls. 37/38). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - fls. 11/12). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 18/21 (protesto de título e notificação extrajudicial) e de fls. 22/22-verso (demonstrativo do débito), é direito do credor a busca e apreensão do bem, no intuito de consolidação da propriedade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69). BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA

OU INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚVIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. A - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC-LEI Nº 911/69, ART.3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO.(TRF - 2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel.Des.Fed.Rogério Carvalho, j.04/03/1998) Necessário registrar que, embora não tenha havido resistência do réu para a entrega do bem, a condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade.No caso, o réu deu causa à propositura da ação, ao deixar de pagar as prestações devidas, cabendo a fixação de verba honorária, na forma do artigo 20 4º, do Código de Processo Civil.Com efeito, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais).Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para, realizada a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor BRANCA, chassi nº 9BD17164G72971992, ano de fabricação 2007, placa HFV 9611/SP (RENAVAM nº 918684838), consolidar a propriedade em favor da autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 19 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MONITORIA

0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) Vistos, etc...Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 25 de julho de 2001, perante o Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Justiça Comum Estadual em Santo André, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face, inicialmente, de CENTRAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 3.713,46 (três mil, setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), em abril de 2001, por força de inadimplência em relação cheque nº 961443, sacado contra o Banco Cidade S/A, agência 0009, conta corrente 004290-00 de titularidade da ré, emitido em 27 de novembro de 1998, acostado com a inicial.Juntou os documentos de fls. 04/13.Deferida a expedição de mandado de pagamento (fls.14), a autora requereu a remessa para esta Justiça Comum Federal, deferida às fls.18, verso. Redistribuição, para este Juízo, em 6 de maio de 2002.Expedido mandado de citação e não localizada a ré (fls.22, verso), requereu a autora a expedição de ofícios com a finalidade de localização do devedor, indeferida às fls.27/28 e que motivou a interposição do Agravo de Instrumento copiado às fls.30/35.Diante do requerimento da autora (fls.39/43), este Juízo reconheceu a descon sideração da personalidade jurídica da ré, incluindo no polo passivo os corréus, bem como a expedição de ofício ao BACEN no intuito de localização dos réus (fls.62/64).Requerida a expedição de mandado de penhora do imóvel objeto da matrícula 56.952 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls.121/122), deferida às fls.125. Cumprido o mandado de penhora, consoante certidão de fls.130 e auto de penhora e avaliação de fls.134. O Sr. Oficial deixou, na ocasião, de nomear depositário.Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.048965-2 às fls.155/157, negando provimento ao Agravo.Os réus apresentaram embargos monitorios às fls.185/190, aduzindo, em síntese: a) que a ação monitoria pressupõe a existência de um título líquido e certo, dotado de executividade e que o cheque objeto da lide não é dotado de certeza; b) que a dívida de FGTS representada naquele cheque foi paga, já que regularizaram a situação trabalhista dos empregados da empresa corre, com o pagamento de todas as verbas; c) aduz, ainda, que tendo em vista a prescrição do cheque, os juros moratórios são devidos a partir da citação. Pugnam pela procedência dos embargos monitorios e juntam os documentos de fls.191/194. Juntaram os documentos de fls.196/197.Impugnação aos embargos às fls.201/217.Remetidos os autos ao Contador Judicial, realizou a consulta de fls.220, seguida do parecer de fls.224 e verso e cálculos de fls.225/234.Manifestação dos réus, acerca dos cálculos, às fls.239/240. A autora deixou de manifestar-se, nos termos da certidão de fls.241.É o breve relato.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A respeito da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação.Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no cheque acostado às fls.9, emitido em 27/11/98 pela corre CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA contra o BANCO CIDADE, no valor de R\$ 2.944,84 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).Ao tempo do ajuizamento (25/07/2001) a ação de execução encontrava-se prescrita, motivo do ajuizamento da ação monitoria. Conquanto o cheque prescrito não seja dotado de executividade, é prova escrita da dívida. A respeito, confira-se:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO.

DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO PROVIDO. 1. O cheque prescrito perde sua eficácia executiva, no entanto, traduz-se em documento hábil a comprovar a existência do débito, servindo de base à propositura da ação monitoria. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 2. Apelação provida.(AC 199701000294504, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:06/11/2003 PAGINA:86.) Embora os réus aleguem o pagamento do título, tal fato não restou demonstrado nos autos, mediante recibo de pagamento. As certidões negativas de débitos trabalhistas (fls.191/193) comprovam apenas que as rés não constam do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Consta das certidões que Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.Portanto, as certidões não são aptas a comprovar o pagamento, assim como o documento de fls.194. Nos termos do enunciado nº 82 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Entretanto, certidões da Justiça Federal também não seriam aptas a comprovar pagamento de título de crédito.A respeito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE EMITIDO SEM A PROVISÃO DE FUNDOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. EMITENTE. I - A ação monitoria fundada em cheque emitido em favor da Caixa Econômica Federal para pagamento de guias de recolhimento do FGTS, em face da autonomia e abstração de que goza o título de crédito, não se confunde com ação de cobrança de FGTS, motivo pelo qual rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade ativa da CEF, incompetência do Juízo e inadequação da via eleita, argüidas pela apelante, na espécie. II - Consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, para o ajuizamento da ação monitoria, fundada em cheque, afigura-se, até mesmo, desnecessária a descrição da causa de emissão do título, cabendo ao emitente do cheque, em casos que tais, provar a inexistência do débito. Hipótese em que a promovida não se desincumbiu de provar a alegada inexistência da dívida. III - Apelação desprovida.(AC 200138000364338, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2008 PAGINA:40.)Quanto aos juros de mora, há de se considerar termo inicial o ajuizamento, nos termos do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual considero os cálculos descritos no ANEXO I representativos da dívida.Pelo exposto, rejeitando a defesa dos réus, julgo procedente em parte a ação monitoria, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO I, no importe de R\$ 13.088,56 (treze mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em setembro de 2012. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pelos réus, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante decisão de fls.21.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Mantenho a penhora de fls.134. Providencie a Secretaria a averbação da penhora à margem da matrícula 56.952 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.P.R.I.

0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0002767-63.2008.403.6126Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE, EDVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO e CLEMÊNCIA MARIA DO NASCIMENTOSENTENÇA TIPO ARegistro n 252/2013Vistos, etc...Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE E OUTROS, todos qualificados nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 16.298,63 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), em 04/07/2008, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1599.185.0003609-18 e aditamentos, acostados com a inicial.Juntou os documentos de fls. 5/34.Citados os réus, os corréus apresentaram embargos, aduzindo, em síntese, que nunca receberam qualquer cobrança (boleto) para pagamento. Salientam que possuem baixa renda e que não estão em condições de adimplir o crédito na forma proposta. Juntaram documentos (fls.61/89). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita.Houve réplica (fls.104/112).Comprovante de depósito efetuado pelos réus às fls.114/115. Traslado de cópia da decisão proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.61.26.004722-7 às fls.121/123.Designada data para audiência de tentativa de conciliação, foi deferida a suspensão do processo (fls.126/128). Deferida a expedição de alvará de levantamento do montante depositado (fls.174).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.184/187.É o breve

relato.DECIDO:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelos réus às fls.59.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi).Por sua vez, o pedido da parte autora vem amparado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1599.185.0003609-18, firmado entre as partes em 13/11/2003, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 51/5530/32).O E.STJ já se manifestou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Financiamento Estudantil, nestes termos:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, ainda que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros.A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Quanto a isso, o Contador Judicial asseverou que não constatamos qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pela Caixa às fls.29/33. (fls.184).No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo réus, não pode ser imputado às cláusulas contratuais.Finalmente, quanto à taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, já decidiu o E.STJ:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido.(RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008) n.nNo caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto.Não houve, portanto, capitalização decorrente de amortização negativa, nem qualquer irregularidade no cálculo da parte autora, o que foi corroborado pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Pelo exposto, rejeitando a defesa dos réus, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 16.586,62 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em agosto de 2010,

atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelos réus, a ser por eles suportados em proporções iguais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, contudo, resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003488-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse em face do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0000665-63.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DO AMARAL JUNIOR(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS)
Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUBENS DO AMARAL JUNIOR, nos autos qualificado, objetivando o pagamento de R\$ 35.862,08 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), em 22/12/2009, por força de inadimplência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) -nº 034716000040883), acostados com a inicial. Juntou os documentos de fls. 6/27. Citado, o réu RUBENS DO AMARAL JUNIOR apresentou embargos, aduzindo, em síntese, que o contrato em questão é de adesão e prevê taxa de juros elevadíssima. Ainda, não está em condições de adimplir o crédito na forma proposta. Juntou documentos (fls. 35/39). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo réu (fls. 40). Houve réplica (fls. 42/45). Nos termos da Resolução n.º 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve tentativa de conciliação (fls. 57/58), que restou infrutífera. Convertido o julgamento em diligência (fls. 61), foram os autos remetidos ao Contador para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do contrato. Parecer contábil a fls. 62/64. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) -nº 034716000040883, firmado entre as partes em 22/12/2009 (fls. 10/16). Trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a formalização do negócio por contrato de adesão, por si só, não o invalida, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. O autor alega que em todas as parcelas vencidas e vincendas estão incluídos os juros e demais encargos cobrados pela embargada. Prossegue afirmando que se os juros cobrados foram incluídos no montante geral para depois dividir-se em parcelas, eles estão incluídos no preço cobrado de cada parcela. Ainda, sustenta que a autora apresentou uma planilha fora da realidade, tornando-se as prestações excessivamente onerosas. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Quanto a isso, o Contador Judicial asseverou que não constatamos qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. (fls. 62). Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva alegados pelo réu. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte autora, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela

autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeito os embargos do réu, constituindo o título executivo em favor do autor e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 35.862,08 (trinta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), em abril de 2009, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, a ser por eles suportados em proporções iguais, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º e 3º, alínea c do Código de Processo Civil. Contudo, resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0005256-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALEIXO DE MATOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse em face do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0007913-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ SERGIO ANTONIO MARTINS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CRISTINA APARECIDA ALEXANDRE MARTINS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0007913-80.2011.403.6126 (Ação Monitória)Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: LUIZ SERGIO ANTONIO MARTINS E OUTROSENTENÇA TIPO ARegistro n _250/2013Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ SERGIO ANTONIO MARTINS E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 17.370,05 (dezesete mil, trezentos e setenta reais e cinco centavos), por força de inadimplência em relação ao Contrato de Crédito acostado com a inicial. Aduz que o contrato de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito, é documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247 do STJ). Juntou os documentos de fls. 9/67. Citados, os réus apresentaram embargos alegando, em síntese, cerceamento de defesa, já que a inicial não veio acompanhada das contas, tornando nula a citação. No mais, pugnam ela improcedência do pedido.. Recebidos os embargos monitórios (fls. 83). Houve réplica (fls.85/97). Remetidos os autos ao Contador para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do contrato, ofertou o parecer de fls.100/101. É o breve relato.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Antes, porém, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). No mais, o pedido da autora vem amparado no Contrato nº 670033, firmado entre as partes em 21/03/2007 (fls. 09/16), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls.64/66), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, os réus não impugnam o valor que é cobrado pela autora; ao revés, expressamente admitem seu inadimplemento. Outrossim, o parecer da Contadoria Judicial apurou que o valor da dívida, segundo o contrato, é no importe de R\$ 17.370,23 (dezesete mil, trezentos e setenta reais e vinte e três centavos), em novembro de 2011 (fls. 101). Outrossim, esclareceu o Sr. Contador que durante o período de inadimplência aplicou a Comissão de Permanência composta pela taxa de rentabilidade de 1% am mais o CDI, tudo como previsto na Cláusula Oitava do Contrato. Vale lembrar, ainda, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo, e que as partes, embora intimadas, não impugnam o cálculo. Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora. Pelo exposto, rejeitando a defesa dos réus, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, no importe de R\$ 17.370,23 (dezesete mil, trezentos e setenta reais e vinte e três centavos), em novembro de 2011, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Condeno os réus no pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I. Santo

0000490-35.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE HELENO BELLINI

Fls. 53 - Nada a deferir, tendo em vista que houve extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 42/43), e trânsito em julgado em 21 de novembro de 2012 (fls. 49); portanto, qualquer questão jurídica acerca do descumprimento do acordo deverá ser deduzida em ação própria. Assim, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0002768-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAROLINA DE CAMPOS COLAU

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse em face do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0002769-91.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERISON SILVA CONDE

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse em face do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0005842-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Fls. 62 - Defiro o pedido do autor para que ele se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, venham conclusos para sentença. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005790-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0006027-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-89.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO X MARCO ANTONIO PERRELLA X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP, ANDRÉ LUIZ DA COSTA LEÃO, MARCO ANTÔNIO PERRELLA e RICARDO TAKASHI TATE, em face da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a embargada, de forma sorrateira, embutiu e diluiu nas parcelas, juros de forma capitalizada, em período inferior a um ano. Diante da capitalização de juros, alega existência de vício de consentimento posto que não tinham da aplicação da tabela price. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta do contrato em razão do anatocismo verificado. Ainda, sustentam a cobrança de taxas remuneratórias bem acima da média do mercado e o ajuizamento extemporâneo da medida judicial proposta (Resolução nº 1748 do BACEN), impedindo a cobrança de juros remuneratórios após o 180º dia do vencimento do contrato. Juntou documentos (fls. 17/27). Recebidos os embargos sem a suspensão a execução (fls. 29), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/38). Às fls. 42/45, parecer contábil. Às fls. 48/49, a CEF pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 50 consta certidão de que os embargantes não se manifestaram sobre o parecer. É a síntese do necessário. DECIDO. Colho dos autos que a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário, firmada entre as partes em 07/12/2009 (fls. 09/16 da execução), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 48/51). É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em

desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). No caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto. Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (STJ - AGARESP 201201949753). Reconhecida a validade das cláusulas contratuais, estão corretos os valores cobrados, tendo em vista a planilha elaborada pelo Contador Judicial (fls. 120/121), valendo registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio. De outro giro, não há como acolher a alegação de vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser

cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. Por fim cumpre registrar que a Resolução nº 1.748/1990 do BACEN foi revogada pela Resolução nº 2.628/1999. Não procedem, portanto, as alegações vertidas nos embargos. Relevar que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos à execução de título extrajudicial, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquive-se. P.R.I.

0001921-07.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-33.2012.403.6126) SILVIA REGINA GALESÍ (SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por SILVIA REGINA GALESÍ, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a embargante ver desconstituído crédito exigido em execução apensa. Alega, inicialmente, que as disposições do contrato nº 21411555700000205 ferem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada a inferioridade técnica e econômica entre as partes. Requer a inversão do ônus da prova. Pugna pela sua ilegitimidade de parte, em razão da não caracterização da solidariedade. Aponta a impossibilidade de aval em contrato e nulidade do mesmo e abusividade da cobrança. Aduz, que nos termos do artigo 421 do Código Civil, a liberdade de contratar deve atender à função social do contrato, bem como a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17/2000. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 28/115). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 116), a embargada ofertou impugnação (fls. 118/121), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 124, acompanhado das contas de fls. 125/127. A embargada manifestou-se acerca do parecer às fls. 132. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Quanto ao mais, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que os extratos emitidos unilateralmente pelas instituições financeiras não constituem título executivo hábil a instruir ação executiva. No presente caso, constata-se que nada obstante a embargada aduza que a execução apensa está embasada em cédula de crédito bancário, trata-se de verdadeiro contrato, que implica em crédito rotativo, no valor de R\$ 19.508,00 (dezenove mil, quinhentos e oito reais). Tratando-se de verdadeiro contrato, inexistem exigibilidade e liquidez, já que a denominação dada não lhe é capaz de alterar sua natureza. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 585 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 233, DO STJ. 1. O conteúdo da cédula de crédito bancário constitui claramente os termos de um contrato. A denominação dada ao instrumento, por si só, não o descaracteriza como contrato. 2. Conforme entendimento consolidado em reiterados precedentes jurisprudenciais, o contrato de abertura de crédito não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, apto a fundar ação de execução contra devedor, pois trata-se de documento unilateral, desprovido dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza. Tanto que, no caso, não obstante a assunção de dívida pelos executados no valor previamente estipulado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o saldo devedor em julho de 2008 computava o valor de R\$ 15.596,45 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), confirmando a sua variação e conseqüente iliquidez. 3. Tratando-se de um contrato que não contempla prestações fixas (o negócio visa, a teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira das condições gerais, possibilitar o pagamento de cheques emitidos pela creditada até o limite estipulado no contrato ou o débito de qualquer importância autorizada pela creditada ou decorrente do próprio negócio), é incabível a promoção direta da execução civil sem antes se apurar a situação apresentada pelo contratante, a fim de conhecer efetivamente o quantum debeat. 4. Inteligência da Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo improvido. (AC 200861000166558, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 248.) **negrito nosso EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. NULIDADE DA EXECUÇÃO.** - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. - Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução. - Recurso provido. (AC 200961260042760, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 -

SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 426.) O suposto título acostado aos autos apensos é o próprio contrato instruído com os extratos de atualização do débito, após o seu vencimento. A jurisprudência já pacificou no sentido de que o contrato de abertura de crédito, não constitui título executivo judicial hábil a instruir ação executiva. Neste sentido, é a Súmula 233 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. É de se observar, de outra parte, que nada obstante aduza a embargada que está a executar a cédula de crédito bancário, o certo é, que a execução, em realidade, refere-se ao saldo negativo mantido pela embargante em conta corrente. Com efeito, trata-se de execução da cédula em si, o valor da execução seria o valor expressa da cártula, acrescido dos demais encargos previstos no próprio contrato. No entanto, a teor dos extratos acostados aos autos às fls. 49/72, constata-se que o valor executado, equivale ao indicado no extrato como sendo o saldo devedor mantido pelos executados. O C. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 256622 Processo: 200000405302 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 DJ DATA: 11/09/2000 PG: 00261 Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa CONTRATO BANCÁRIO. Execução. Título ilíquido. Não há título executivo se reconhecido pela instância ordinária que o crédito em execução não é o representado na cédula de crédito, mas sim o saldo da conta corrente apurado de acordo com os lançamentos feitos unilateralmente pelo credor, conforme extratos que juntou. Recurso não conhecido. (destaquei) No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal regional Federal da 4ª Região: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/04/2008 Fonte D.E. 05/05/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Ementa EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos por SILVIA REGINA GALESÍ em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo a carência de ação executiva, face a ausência de título executivo extrajudicial hábil. Diante da sucumbência condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios no percentual de 10 % (dez por cento) do débito devidamente atualizado. Sentença não sujeita à reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução apensa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002258-93.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-55.2012.403.6126) SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME X MARCOS DE ALMEIDA X ANDREA CARLA SELARIN (SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por SYSTEMPAG SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME E OUTROS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretendem os embargantes ver desconstituído crédito exigido em execução apensa. Alegam, inicialmente, inépcia da petição inicial da execução apensa, visto que o artigo 646 do Código de Processo Civil estabelece que a execução por quantia certa tem por escopo expropriar bens, mas a ora embargada pediu tão somente o pagamento, no prazo de três dias. Ainda, que não foi apresentada, com a Cédula de Crédito Bancário, a evolução do débito. Houve cobrança de tarifas indevidas, a saber, TARC (Tarifa de Abertura e Concessão de Crédito) e CCG (Comissão de Concessão de Garantia). Apontam um lançamento indevido no valor de R\$ 77.917,37 (setenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) a título de débito CDB 64. Afirmam a incidência da prática do anatocismo, vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como a capitalização em prazo inferior a 1 (um) ano, ressalvando tratar-se de contrato de adesão, sendo o caso, da inversão do ônus da prova. Quanto aos juros remuneratórios, aduzem não foram observados os princípios da dignidade da pessoa humana e função social do contrato, nos termos do artigo 1º, inciso III, e artigo 3º, inciso I, combinados com o artigo 192, caput, da Constituição Federal. Portanto, pretendem os embargantes que os juros remuneratórios seja cobrados de acordo como o eu dispõe a letra b), do artigo 4º, da Lei 1.521/51, ou seja, spread de 20% sobre a média do valor pago pelo réu na captação do dinheiro; e livre de capitalização, na esteira do entendimento que a seguir se expõe. Pedem, por fim, a repetição dos valores pagos a maior, em dobro, em razão do princípio de direito que obsta o enriquecimento ilícito. Juntaram documentos (fls. 14/103). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 104), a embargada ofertou impugnação (fls. 106/117), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 120 e verso, acompanhado das contas de fls. 122/123. Os embargantes manifestaram-se acerca do parecer técnico às fls. 127/128 e a embargada às fls. 129. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Sustentam os embargantes a iliquidez da dívida e ausência de título executivo extrajudicial. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que os extratos emitidos unilateralmente pelas instituições financeiras não constituem título executivo hábil a instruir ação executiva. No presente caso, constata-se que nada obstante a embargada aduza que a execução apenas está embasada em cédula de crédito bancário, trata-se de verdadeiro contrato, que implica em crédito rotativo, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Tratando-se de verdadeiro contrato, inexiste exigibilidade e liquidez, já que a denominação dada não lhe é capaz de alterar sua natureza. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 585 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 233, DO STJ. 1. O conteúdo da cédula de crédito bancário constitui claramente os termos de um contrato. A denominação dada ao instrumento, por si só, não o descaracteriza como contrato. 2. Conforme entendimento consolidado em reiterados precedentes jurisprudenciais, o contrato de abertura de crédito não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, apto a fundar ação de execução contra devedor, pois trata-se de documento unilateral, desprovido dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza. Tanto que, no caso, não obstante a assunção de dívida pelos executados no valor previamente estipulado em R\$10.000,00 (dez mil reais), o saldo devedor em julho de 2008 computava o valor de R\$15.596,45 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), confirmando a sua variação e conseqüente iliquidez. 3. Tratando-se de um contrato que não contempla prestações fixas (o negócio visa, a teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira das condições gerais, possibilitar o pagamento de cheques emitidos pela creditada até o limite estipulado no contrato ou o débito de qualquer importância autorizada pela creditada ou decorrente do próprio negócio), é incabível a promoção direta da execução civil sem antes se apurar a situação apresentada pelo contratante, a fim de conhecer efetivamente o quantum debeat. 4. Inteligência da Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo improvido. (AC 200861000166558, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 248.) **negrito** nosso EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. - Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução. - Recurso provido. (AC 200961260042760, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 426.) O suposto título acostado aos autos apensos é o próprio contrato instruído com os extratos de atualização do débito, após o seu vencimento. A jurisprudência já pacificou no sentido de que o contrato de abertura de crédito, não constitui título executivo judicial hábil a instruir ação executiva. Neste sentido, é a Súmula 233 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. É de se observar, de outra parte, que nada obstante aduza a embargada que está a executar a cédula de crédito bancário, o certo é, que a execução, em realidade, refere-se ao saldo negativo mantido pelos embargados em conta corrente. Com efeito, trata-se de execução da cédula em si, o valor da execução seria o valor expressa da cártula, acrescido dos demais encargos previstos no próprio contrato. No entanto, a teor dos extratos acostados aos autos às fls. 29/58, constata-se que o valor executado, equivale ao indicado no extrato como sendo o saldo devedor mantido pelos embargantes. O C. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 256622 Processo: 200000405302 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 DJ DATA: 11/09/2000 PG: 00261 Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa CONTRATO BANCÁRIO. Execução. Título ilíquido. Não há título executivo se reconhecido pela instância ordinária que o crédito em execução não é o representado na cédula de crédito, mas sim o saldo da conta corrente apurado de acordo com os lançamentos feitos unilateralmente pelo credor, conforme extratos que juntou. Recurso não conhecido. (destaquei) No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal regional Federal da 4ª Região: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/04/2008 Fonte D.E. 05/05/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Ementa EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos por SYSTEMPAG SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME E OUTROS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

reconhecendo a carência de ação executiva, face a a ausência de título executivo extrajudicial hábil. Diante da sucumbência condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios no percentual de 10 % (dez por cento) do débito devidamente atualizado. Sentença não sujeita à reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução apensa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002270-10.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-67.2012.403.6126) SILVIO JOSE DA SILVA AUTOMOVEIS ME X SILVIO JOSE DA SILVA (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por SILVIO JOSÉ DA SILVA AUTOMÓVEIS - ME E OUTRO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretendem os embargantes ver desconstituído crédito exigido em execução apensa. Alegam, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, além de inépcia da petição inicial da ação executiva, em razão da inexistência de demonstrativo do débito atualizado. No mais, apontam práticas infrativas cometidas pelo Banco, as quais variam desde a cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual até a cobrança repetida de tarifa de adiantamento à depositante. Pugnam pela inconstitucionalidade da capitalização de juros, em prazo inferior a 1 (um) ano, além da vedação legal à capitalização de juros (Súmula 121 do E. STF). Em razão das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, asseveram o abuso na cobrança da tarifa de adiantamento a depositante por diversas vezes em razão de um único fato (artigo 39 do CDC); ainda, pugnam pela ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos (fls. 27/74). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 75), a embargada ofertou impugnação (fls. 82/95), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 98, acompanhado das contas de fls. 99/101. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 104/105 e fls. 106. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial destes embargos. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Sustentam os embargantes a iliquidez da dívida e ausência de título executivo extrajudicial. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida é título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o contrato atende aos requisitos legais, inclusive ao de assinatura de duas testemunhas. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída. (AC 200861000093970, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 04/06/2009 PÁGINA: 160.) negrito nosso Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. No presente caso, entendo ser inaplicável a limitação dos juros exigidos pela embargada no percentual de 12% ao ano. A limitação estatuída na antiga redação do artigo 192, 3º da Carta Constitucional, não era auto-aplicável, sendo considerada norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por meio de lei complementar (STF - Pleno - MI nº 362-9/RJ, Rel. Min. Francisco Resek). Referida lei complementar nunca foi editada. Antes disto, no entanto, veio à lume a Emenda Constitucional nº 40/03 que revogou o dispositivo ora em comento. Diante disto, não encontra amparo legal a pretensão de aplicação dos juros praticados no sistema financeiro ao patamar de 12% ao ano. No caso dos autos, consta da cláusula terceira que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: pré-fixados, no percentual de 1,46000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que

passo a transcrever:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria.De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência.Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência.Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.(destaquei)Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls.98. Finalmente, consta dos extratos a cobrança de tarifa de adiantamento a depositante uma única vez, não sendo possível concluir que não decorra de contratos anteriores.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo contador judicial, quais sejam, R\$ 191.074,21 (cento e noventa e um mil, setenta e quatro reais e vinte e um centavos), em 31 de janeiro de 2012.Deixo de condenar a parte embargante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0000572-32.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-15.2012.403.6126) HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA X ELISETE SEGALLA GALVANI X SERGIO GALVANI(SP149637 - FABIANA MARIA REATO STRUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003348-78.2008.403.6126 (2008.61.26.003348-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL DE FARIA

DIVINO

Fls. 61 - Defiro o pedido da exequente e determino o desentranhamento do cheque de fls. 09, mediante a substituição por cópia reprográfica simples. Após o desentranhamento, intime-se o patrono da exequente a retirá-lo, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Fls. 244 - Tendo em vista que os bens penhorados (fls. 63/65) já foram infrutiferamente levados à leilão judicial, conforme comprovam as certidões de fls. 179, 180, 213, 214, 215, 216, 217 e 218, bem como o fato de já ter havido tentativa infrutífera de bloqueio eletrônico de ativos financeiros (fls. 224/229) em nome dos executados, esclareça a Caixa Econômica Federal se realmente deseja levar os bens novamente à leilão. P. e Int.

0003529-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Fls. 110 - Defiro parcialmente o pedido da exequente e determino a consulta da declaração anual de bens e rendimentos da executada junto ao sistema eletrônico de consulta disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Sistema MIDAS). Quanto à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e a Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR) não há disponibilização de consulta eletrônica destas operações. P. e Int.

0005812-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o for de seu interesse em face do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0004227-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FURLAN DE MELLO

Fls. 69/85: Requer a executada, Fernanda Furlan de Mello, a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de salário. No caso, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 19/04/2013 (fls. 67). Por outro lado, os documentos acostados aos autos (fls. 77/80) demonstram que a conta bloqueada recebe o salário da executada. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos junto ao Banco Itaú (agência 7166 - conta 08583-2), posto que oriundos de salário. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio pelo sistema BACENJUD. P. e Intime-se a exequente para manifestação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002119-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-64.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Dê-se vista ao IMPUGNADO para resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003191-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003191-6) - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000250-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DAVI GASPARINO DO NASCIMENTO

Fls. 35/37 - Tendo em vista o conteúdo da petição da Caixa Econômica Federal, determino o recolhimento do mandado de notificação expedido a fls. 33, independentemente de cumprimento. Após, entregue-se os autos à

autora, independentemente de traslado. P. e Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004614-61.2012.403.6126 - CHRISTINA MCLELLAN(SP169989B - JOSUÉ BARBOSA CORDEIRO) X
NAO CONSTA

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N.º 0004614-61.2012.403.6126OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE : CHRISTINA MCLELLAN(Sentença Tipo B)SENTENÇACHRISTINA MCLELLAN, qualificada nos autos, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, requerendo sua homologação, visto que é filha de mãe brasileira e residente no Brasil. Aduz que na época de seu nascimento foi registrada em North Bergen Hudson, Estados Unidos da América. Em 1998 encaminhou certidão de Nascimento ao Ofício de Registro Civil e Títulos, Documentos e Pessoas Naturais da Comarca de Ibatí - PR. Com esse registro deu entrada na documentação civil obtendo RG (55.647.916-6 SSP/SP), CPF (755.534.901-97), Título de Eleitor (0016.1888.2810-001-0288) e Passaporte (CX882165). Requer apenas optar pela nacionalidade brasileira, sem perder a nacionalidade americana. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 04/17. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da nacionalidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, exige apenas e tão somente que o optante seja filho de mãe ou pai brasileiro e que venha residir no país, para que a qualquer momento opte pela nacionalidade brasileira. A autora demonstra que a sua mãe tem nacionalidade brasileira (fls. 14) pelo que considero satisfeito o requisito constitucional - pai ou mãe brasileiros. A Requerente, nascida em North Bergen, New Jersey, nos EUA, obteve o traslado de nascimento n.º 21, no qual restou expressamente consignado que nacionalidade brasileira dependeria de expressa manifestação de vontade da requerente a ser formalizada perante o Juízo federal. De outro giro, a Requerente demonstra preencher todos os requisitos previstos pela Carta Constitucional de 1988, e com o presente requerimento faz jus ao reconhecimento de sua nacionalidade. Consta nos autos o endereço da parte autora. O que importa para fins do presente procedimento é a demonstração de que a requerente reside no país, o que resta evidenciado pelo teor do documento de fl. 04. Ademais, a residência no país é corroborada pela emissão de carteira de identidade e CPF (fls. 09/13), pelo que impõe-se o reconhecimento da nacionalidade da requerente. Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, e preceitos da Lei n.º 818/49, com a redação da Lei n.º 5.145/66, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela Requerente, para que produza todos os seus efeitos legais. Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício ao Cartório competente para o registro da opção, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n.º 6.015/73. Deixo de remeter os presente julgado ao reexame necessário, tendo em vista a revogação do art. 4º, 3º, da Lei 818/49, pela Lei 6.825/80. P. R. I. Santo André, 19 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA**

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 8518

MONITORIA

0000670-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GESSIVANA BARBOSA MELO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, n.º 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002932-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOVANE SANTOS BISPO

Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0002021-95.2012.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado para citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000457-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000457-5) - MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o extrato de fls. 191, providencie a CEF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o levantamento do alvará de fls. 181 (retirado em 25/03/2013), tendo em vista o prazo do alvará estar se esgotando.

Expediente Nº 8519

MANDADO DE SEGURANCA

0001790-34.2013.403.6114 - SERVICON SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO E SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Intime-se pela última vez o advogado constituído às fls. 491, a fim de que providencie a regularização da inicial, consoante despacho de fls. 489, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou descumprimento da referida determinação, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0002478-93.2013.403.6114 - RAFAELLA MYRNA GATTAS DE CAMPOS(SP274881 - TALES DESTRO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula no Período Letivo Alternativo - PLA na disciplina Direito Processual Penal III, bem como a correção da avaliação realizada na referida disciplina. Aduz a impetrante que é aluna do nono semestre do curso de Direito da Universidade Metodista São Paulo e que, no primeiro semestre do ano de 2012, não obteve aprovação por rendimento/aproveitamento na disciplina Direito Processual Penal III. Registra que na data de 21/11/2012, dentro do período de inscrição, efetuou a sua matrícula para o Período Letivo Alternativo - PLA referente à disciplina que havia sido reprovada, o qual seria realizado no período de 28/01/2013 a 01/02/2013. Esclarece, contudo, que já no primeiro dia do curso notou que o seu nome não constava na lista de presença, razão pela qual tentou, durante a semana de aulas, entrar em contato com a Coordenação do Curso para regularização da situação, sem qualquer êxito. De todo o modo, ressalta que continuou a frequentar as aulas e, inclusive, realizou a avaliação final da matéria, embora sua correção não tenha sido efetuada pelo professor, sob a justificativa de que a impetrante encontrava-se irregular perante a instituição de educação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/26. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 30). Informações prestadas às fls. 33/35. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a impetrante efetuou a sua inscrição no Período Letivo Alternativo - PLA na disciplina de Direito Processual Penal III, cujas aulas se desenvolveram no período de 28/01/2013 a 01/02/2013, conforme denota o documento carreado às fls. 19. Por conseguinte, constato que, embora o nome da impetrante não constasse da lista de presença do referido curso, a impetrante tomou, tempestivamente, as providências necessárias para a solução da questão. Nesse sentido, juntou às fls. 21/23, dos presentes autos, e-mails encaminhados à coordenação do curso para noticiar o ocorrido e questionar o procedimento a ser tomado, sem que qualquer providência, ou mesmo orientação, fosse dada por parte da impetrada. Se a impetrante deixou de formalizar a solicitação da bolsa do Prouni, como consta às fls. 34, tal informação deveria ter sido prestada à aluna, tempestivamente, para que a situação fosse devidamente regularizada. Dessa forma, entendo configurado o auto coator por parte da autoridade impetrada, eis que se manteve silente na ocasião em que tinha a obrigação de prestar os devidos esclarecimentos à impetrante, em

atenção aos princípios da lealdade e boa-fé das relações. Assim, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino, no sentido de reconhecer que a impetrante cursou a referida matéria e realizou a avaliação, apresenta-se injustificada, principalmente pelo fato de não ter prestados as informações necessárias à época em que foram solicitadas. De todo o modo, a questão do custo do curso deverá ser regularizada, seja pela solicitação da Bolsa do Prouni, seja pelo pagamento dos valores respectivos pela impetrante. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a reconhecer a matrícula da impetrante no Período Letivo Alternativo - PLA na disciplina Direito Processual Penal III, realizado entre 28/01/2013 a 01/02/2013, bem como a efetuar a correção de sua avaliação, desde que o custo do curso seja devidamente regularizado pela impetrante, mediante a obtenção de Bolsa do Prouni ou pagamento do valor correspondente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-57.2012.403.6114 - NIXON JOSE FERREIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Designo audiência para a data de 19/06/2013, às 13h, a fim de colher o depoimento pessoal do autor e proceder à oitiva da testemunha arrolada às fls. 77. Int.

0000960-68.2013.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal requerida na inicial. Designo a data de 3 de Julho de 2013, às 15:30h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20. Intimem-se.

Expediente Nº 8521

MANDADO DE SEGURANCA

0002325-60.2013.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A impetra mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO com objetivo ser imediatamente reincluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Rejeita, em síntese, os fundamentos do ato apontado coator, referentes à ocorrência de cisão fraudulenta reconhecida judicialmente. É o breve relatório. DECIDO. Ainda que se possa superar o prazo decadencial de 120 dias em face de novo pedido de reinclusão no parcelamento acessado pelo contribuinte em 02/04/2013 (fl. 99), falta requisito para concessão da liminar requerida. Nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.002345-5, este Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo já decidiu a respeito da questão suscitada pela exequente, nos seguintes termos: 1. Exequente requer afastamento da cisão realizada pela executada com inclusão da nova empresa criada - CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - no pólo passivo da execução. Pede, ainda: inclusão dos diretores da empresa executada no pólo passivo da execução, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN); arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa PEREIRA BARRETO LTDA; citação da empresa Cidade Tognato e dos sócios neste feito executivo. 2. A executada manifestou-se nas fls. 232/250, alegando ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução (prescrição intercorrente); ilegitimidade da empresa Cidade Tognato, em razão da exequente não ter se manifestado sobre a cisão no prazo de 90 dias da publicação do ato de cisão; existência de bens da executada para suficientes para satisfazer o crédito tributário. 3. Breve relatório. Decido. 4. A cisão pode ser compreendida como modalidade de transformação de sociedades. Trata-se de conceito que adveio posteriormente ao CTN, por meio da lei nº 6.404/76. Assim, aplicáveis em termos de responsabilização tributária, as disposições do art. 132 do CTN: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ART. 132 DO CTN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA CO-RESPONSÁVEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS À IMPETRANTE. 1. e 2. omissis. 3. Nos termos do art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Orientação aplicável à hipótese da cisão, instituto criado pela Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. 4. A regra

do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária. Inoponibilidade ao Fisco, além disso, de eventuais convenções particulares em sentido diverso (art. 123 do CTN). Tampouco se aplicam ao caso as regras de responsabilidade subsidiária (art. 133 do CTN), já que a hipótese está abrangida pela responsabilidade solidária.5. a 7. omissis. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278038/SP, Rel. JUIZ RENATO BARTH, DJF3 19/08/2008)5. O precedente acima aplica-se à perfeição ao presente caso, permitindo, desde logo, tanto conclusão pela responsabilidade solidária da nova empresa (surgida pela cisão), pouco importando, para tanto, se houve, ou não, oposição contra a cisão. O motivo é singelo: a Lei 6.404/76 não dispõe de matéria tributária, devendo-se ater sua interpretação, levando-se em conta sua especialidade.6. Ainda, a meu ver, não seria razoável impor ao Fisco que, em quaisquer operações, tivesse que analisar ampla análise, sob pena de perder direito de cobrar crédito tributário. Sem aprofundar a questão, vejo que tal interpretação iria na contramão da velocidade de relações jurídicas que se espera na seara empresarial. Tratar-se-ia de limitação ao dinamismo da atividade empresarial, com nítidas reflexos no cotidiano das pessoas jurídicas, com imposição de burocracia, sem expressa previsão legal para tanto. Descabido mesmo.7. Portanto, a responsabilidade solidária sobre créditos tributários anteriores à cisão é inconteste.8. Possível, também, a responsabilidade sobre créditos posteriores à cisão, exigindo-se, contudo, para tanto, ocorrência de simulação fiscal.9. Nesse sentido, acompanho as conclusões dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão.2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato.3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário. (TRF4, Segunda Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 200404010450974/PR, Rel. MARCELO DE NARDI, DJ 22/02/2006, destacou-se) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CINDENDA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA CINDIDA.1. Em qualquer hipótese de cisão parcial a empresa cindenda é responsável solidária pelos débitos da empresa cindida até o momento da operação.2. Quando a cisão é operada com intuito fraudulento claro, o Fisco está autorizado a desconsiderar o ato para fins de execução de dívida, de maneira que a pessoa jurídica nova responde pela integralidade dos débitos da pessoa jurídica que lhe deu vida.3. O ordenamento jurídico pátrio não proíbe que os contribuintes exerçam sua atividade da forma menos onerosa, planejando adequadamente seus negócios e utilizando-se da elisão fiscal de forma moderada. Porém, o abuso do direito e a evasão fiscal são práticas ilícitas. (TRF4, Primeira Turma, AC Nº 2004.04.01.050264-0/PR, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRI, DJU 09/02/05, destacou-se)10. No caso dos autos nº 1999.61.14.002345-5, são pedidos créditos do período de fevereiro e março de 1998; nos autos de nº 1999.61.14.002794-1, pedem-se os créditos de maio a julho de 1998; de acordo com o documento de fl. 160, o registro da cisão na JUCESP ocorreu em 09/12/1999.11. Ou seja, desde logo, clara a responsabilidade da empresa mais nova. Sequer seria mister analisar a fraude.12. De qualquer maneira, analisando o conjunto dos documentos acostados ao pedido da exequente, ora em análise, fácil de ver que a mencionada cisão, de fato, constituiu verdadeiro ato simulado. 13. Vejamos: (i) os diretores da empresa cindida (executada) e os sócios da empresa cindenda são basicamente as mesmas pessoas ou parentes próximos, demonstrando tratar-se de fato de uma mesma empresa familiar (fls. 152/171); (ii) o endereço da empresa cindida e da sede da empresa cindenda era o mesmo (Av. Pereira Barreto, 851, Baeta Neves), fls. 02 e 167; (iii) em 2002, quando o imóvel da Av. Perera Barreto, 851, já pertencia a empresa cindenda, a cindida (executada) fez instalar lá sua filial (fls. 164); (iv) não constatei na manifestação de fls. 232/250 qualquer indicativo de que a empresa cindenda tenha efetivamente realizado outras atividades relacionadas ao seu objeto social (sinalizando ter sido criada exclusivamente para alienação do importante e valioso imóvel que pertencia à executada); (v) por fim, chama atenção o fato de que a defesa dos interesses da empresa cindenda Cidade Tognato e sócios foi feita pela executada, demonstrando mais uma vez tratar-se de fato da mesma empresa. As folhas apontadas são dos autos de nº 1999.61.14.002345-5.14. Disso, acredito que a empresa cindenda (Cidade Tognato) deva responder solidariamente com a cindida (executada) pelos débitos tributários constantes da CDA que ampara a presente execução, independentemente de serem posteriores ao ato de cisão.15. Diga-se, também, que, quanto ao fato da executada supostamente possuir bens suficientes à garantia dos débitos executados, não relevante. É que a responsabilidade tributária prevista no art. 132, CTN, não prevê benefício de ordem.16. Não há que se falar em prescrição dos créditos tributários (nem intercorrente), já que durante o prazo que a executada ficou no REFIS (de 28/04/2000 a 18/03/2008), o prazo prescricional encontrava-se suspenso, não fluindo também para a empresa cindenda, nem para sócios/gerentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL -

REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO.1. Em sendo solidária a responsabilidade do sócio de pessoa jurídica que se extingue irregularmente, não se pode entender a prescrição da ação de cobrança de débitos tributários em contagem diferenciada.2. A prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também atinge os responsáveis solidários, não se podendo falar que só quando citado o sócio é que se conta a prescrição.3. A hipótese retratada nos autos não se identifica com a do precedente em que, paralisada a execução na qual foi citada a pessoa jurídica, somente cinco anos depois é que houve o redirecionamento, quando já consolidada a prescrição intercorrente.4. Recurso improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 279342/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16.12.2002, destacou-se)17. Por fim, por entender que os sócios ou diretores somente podem ser responsabilizados pessoalmente pelas dívidas tributárias da empresa decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135 do CTN) e, ainda assim, desde que tais atos guardem relação de correspondência com os períodos executados, clara a responsabilidade pedida. Como se viu, a cisão foi tentativa de burlar obrigação tributária, sendo nitidamente ilegal.18. Isso posto, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a inclusão da empresa Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários, bem como os diretores identificados nas fls. 90/91 (autos nº 1999.61.14.002345-5) no pólo passivo da presente execução, devendo ser citados.19. Defiro também o arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato Ltda possui junto à empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários Ltda, intimando essa última, via oficial de justiça, para que: a) deposite diretamente em favor deste juízo os valores a serem pagos em razão da compra do terreno da empresa Cidade Tognato até o limite do crédito ora executado; b) Informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as datas deveria fazer o pagamento à empresa Cidade Tognato e os montantes de tais pagamentos; c) esclareça se já foi intimada sobre o arresto ou penhora de tais direitos em relação a outros processos da empresa ou de seus sócios. Naqueles mesmos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0005879-51.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, manteve a decisão em acórdão assim ementado: EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CISÃO. INDÍCIOS DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 132 E 135 DO CTN.1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2.Não ocorreu a prescrição, porquanto a sociedade empresária, citada em 17/05/1999 (fls. 68) aderiu ao REFIS na data de 28/04/2000 (fls.78/79; 91/92), tendo sido excluída na data de 18/03/2008 (documentos de fls. 126/143 e 194).3.Nesse lapso temporal permaneceu suspenso o curso da execução, interrompendo-se o curso da prescrição. Apenas quando da exclusão da empresa do programa de parcelamento reiniciou-se o curso do prazo de prescrição, ou seja, em 18/03/2008, tudo nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Como os recorrentes compareceram em Juízo na data de 22/10/2008 (fls.287/305) - artigo 214, 1º do CPC, não se há falar em prescrição.4.Prevê o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.5.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.6.A sociedade executada passou pelo processo de cisão, transferindo parte de seu patrimônio para a empresa Cidade Tognato. Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, há indícios de simulação dos sócios, a maioria dos quais pertencente à mesma família, com o intuito de eximir a executada da responsabilidade pelo pagamento de tributos ora cobrados.7.Confunde-se o local onde as sociedades exercem as suas atividades e, além disso, a defesa da empresa cindida em Juízo foi realizada pela sociedade cindida.8.Finalmente, o registro da cisão deu-se em 1999 na JUCESP (fls. 212), apesar de haver créditos tributários relativos ao ano de 1998 em aberto (fls. 56/60 e 376/379), aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 132 do CTN. Ressalte-se, outrossim, que não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 às obrigações tributárias, porquanto regidas pelo CTN, que tem status de lei complementar. Ademais, a empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida (STJ, Resp nº970585, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).9.Havendo indícios de que os sócios da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração da lei ou contrato, totalmente viável a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional a hipótese dos autos.10.Agravo de instrumento a que se nega provimento.A mesma corte regional, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº AI nº 0031776-47.2010.4.03.0000/SP, da relatoria do Desembargador Mairan Maia, seguiu o mesmo entendimento sobre a operação fraudulenta, mantendo a didática e elucidativa decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, in verbis:Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal formulado em razão de adesão a parcelamento, e manteve as decisões de fls. 344/349 e 443/445 dos autos de origem, nas quais foi determinada a inclusão da empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários no pólo passivo da execução fiscal, a penhora sobre os direitos apontados pela exequente frente à empresa Pereira Barreto Ltda, a inclusão dos sócios de ambas as empresas no pólo passivo do feito, bem assim o bloqueio de valores depositados em favor da executada obtidos com a venda de imóveis

promovida pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Alega ser mister concluir que a adesão da Agravante junto ao Programa de Parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, inclusive com o cumprimento das exigências previstas na Portaria Conjunta nº 003 e 006, é causa de suspensão da execução fiscal (fl. 16). Sustenta ter a cisão parcial da empresa ocorrido anteriormente ao Refis, conseqüentemente, não há que se falar que teve a Agravante intenção de burlar o Fisco, pois mesmo após esta operação a empresa cindida (executada) realizou a quitação dos débitos tributários de ICMS com o Estado de São Paulo e também grande parte de seu passivo trabalhista (fl. 16). Aduz não ter pretendido dilapidar seu patrimônio com intuito de enganar o Fisco e assim, não honrar com seus compromissos, tão é o fato que a própria Executada recolheu aos cofres públicos no período de 2007 e 2008, o total de R\$ 2.421.855, 88 (fl. 18). Assevera não dever prosperar a determinação de bloqueio dos créditos a favor da empresa Cidade Tognato S/A, decorrentes do negócio jurídico entabulado com a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários Ltda, porquanto a transação se operou entre a Cidade Tognato S.A (empresa que adquiriu em partes o patrimônio da Agravante), e cabe informar que esta não assumiu a responsabilidade tributária da Agravante (fl. 19). Afirma a ilegitimidade passiva da empresa Cidade Tognato S.A Empreendimentos Imobiliários, vez que ficou claramente comprovado que fraude não existiu, tendo a agravante deixado bens suficientes para saldar a dívida, e como a empresa cindida é a responsável pelo débito, não pode a Agravada tentar induzir a erro o judiciário, agora, 8 anos após a operação da cisão (fl. 20). Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Insurge a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal formulado em razão de adesão a parcelamento, e mantendo as decisões de fls. 344/349 e 443/445 dos autos de origem, nas quais foi determinada a inclusão da empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários no pólo passivo da execução fiscal, a penhora sobre os direitos apontados pela exequente frente à empresa Pereira Barreto Ltda, a inclusão dos sócios de ambas as empresas no pólo passivo do feito, bem assim o bloqueio de valores depositados em favor da executada obtidos com a venda de imóveis promovida pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. No entanto, não demonstrou a recorrente a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Nesse sentido, mencionou o Juízo a quo: Compulsando os autos, verifica-se pela bem lançada decisão de fls. 344/349 que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, resultou da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aos autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no presente feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. (...) Necessário frisar que a executada tem ciência da presente execução fiscal desde 30.11.1998 (fl. 14), quando foi devidamente citada, sendo inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando já tinha plena consciência da constituição dos créditos e de sua respectiva cobrança. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude em execução é evidenciada quando a alienação ocorre após a citação do executado (STJ, REsp 1139280/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). Não bastassem tais evidências, a certidão do oficial de justiça de fl. 324 revela que

a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. (...)De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. (...)Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 21.10.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento. Veja-se que, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (STJ, AGRESP 200901222457, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 12/03/2010) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura a manutenção do bloqueio e conseqüente penhora de créditos das executadas, sendo inviável, neste momento processual, a desconstituição do negócio jurídico firmado com a empresa Pereira Barreto, sob pena de se causar evidente prejuízo a terceiros de boa-fé que adquiriram e continuam adquirindo apartamentos e salas comerciais nos empreendimentos soerguidos no imóvel objeto da cisão fraudulenta revelada nos autos. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução e mantenho as decisões de fls. 344/349 e fls. 443/445 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dessa forma, os precedentes judiciais acima mencionados não deixam dúvida quanto à utilização de expediente fraudulento pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A para constituição de uma outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, de maneira a viabilizar a transferência de imóvel valioso, aproveitando-se de parcelamentos que suspendiam temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários milionários, para logo em seguida abandoná-los, com evidente má fé na operação. Com isso, foi firmado negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto com referido imóvel de vultoso valor, para consecução de gigantesco empreendimento imobiliário, no qual a Cidade Tognato passou a deter parcela dos valores decorrentes da venda de apartamentos e salas comerciais sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. De outro lado, vale lembrar que o parcelamento não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, de

acordo com o artigo 154, parágrafo único, c.c. art. 155-A, 2º, ambos do CTN. Por decorrência, entendo que falta verossimilhança às alegações da impetrante. Arquivamento de inquérito não previne a jurisdição administrativa/cível, à qual compete a análise da regularidade da cisão empresarial e seus efeitos para o parcelamento. Neste juízo não interfere o fato de a impetrante ter desembolsado cinco milhões, quantia a ser debitada da dívida, na forma do 14 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. No mais, o rito sumaríssimo do mandado de segurança impede a produção de provas necessária ao aprofundamento do exame da fraude apontada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao MPF e após tornem conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-64.2005.403.6115 (2005.61.15.000435-6) - LUIZ ALFREDO DA MATTA E CIA LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Informação de Secretaria: Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0001298-44.2010.403.6115 - TATI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0002035-13.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000694-15.2012.403.6115 - MARLENE CAMPESI CASARIM(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do ofício de fls.120. Após, subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0000885-26.2013.403.6115 - JULIANA SENS NUNES(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006880-11.1999.403.6115 (1999.61.15.006880-0) - CARLOS FRERI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS FRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-80.2011.403.6115 - IVONE APARECIDA MORSELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE APARECIDA MORSELLI X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IS: Manifeste-se a parte autora sobre o ofício juntado, nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, II, b.

Expediente Nº 3068

DESAPROPRIACAO

0001004-94.2007.403.6115 (2007.61.15.001004-3) - UNIAO FEDERAL(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X PORTO FERREIRA PREFEITURA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DEPÓSITO)

USUCAPIAO

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA X MARIA HELENA MELLO MADELLA(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X JOAO JORGE DE GODOY X NAZARE APARECIDA BALDIN DE GODOY

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso X, in verbis: Abertura de vista ao interessado, após o retorno da carta precatória cumprida (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR)

0001648-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5)) JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

PORTARIA 10 E 11/2013, ART. 1º, INCISO XXVI: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

MONITORIA

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para impugnação dos bloqueios efetivados, defiro o levantamento dos valores informados nas guia de depósitos de fls. 119 em favor da exequente Caixa Econômica Federal. 2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, para a transferência dos valores, conforme requerido pela exequente a fls. 127, tão logo sejam informados os dados necessários. 3. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado. 4. Quanto a ré Maria Claudia Roman, defiro o requerido pela CEF às fls. 147, devendo a Secretaria proceder à consulta no CNIS, Sistema Webservice da Receita Federal, SIEL, bem como nos Sistemas BacenJud e Renajud. 5. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente intimação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000672-20.2013.403.6115 - ARIANE DUTRA SANCHEZ X CLAUDIOMAR SANCHEZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

PORTARIA Nº 10/2013, ART. 1º, INCISO IV, LETRA a: Intimação do(a) interessado, para subscrever petição protocolizada sem assinatura, em quarenta e oito horas, sob pena de desconsideração, desentranhamento e destruição da peça (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO

ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso X, in verbis: Abertura de vista ao interessado, após o retorno da carta precatória cumprida (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2009

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005101-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0002577-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-35.2010.403.6106) VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Trata-se de Exceção de Ilegitimidade de Parte oposta por VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, alegando que nunca teria sido proprietário de fato e de direito da empresa Frinorte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda e sim da empresa Distribuidora de Carnes São Luis Ltda, que por sua vez constaria do quadro societário da empresa investigada. Aduz que se desligou na Distribuidora de Carnes São Luis Ltda em 29 de maio de 2002. Juntou cópia da alteração contratual da empresa (fls. 6/7). O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da presente Exceção. É o relatório do essencial. Decido. Como bem colocado pelo MPF, a alteração contratual juntada (fls. 6/7) não é suficiente para comprovar que o réu esteve de fato afastado da sociedade no período de 2003 a 2005 quando teriam, em tese, ocorridas as ações irregulares investigadas. As alegações do excipiente não têm caráter absoluto e dependem de maior comprovação no decorrer da instrução processual. Assim sendo, deixo de acolher a presente Exceção. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000650-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO(SP078473 - TEREZINHA APARECIDA ROMANINI)

Visto em inspeção. Trata-se de incidente de insanidade instaurado em face de ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVÃO, que figura como réu em processo criminal (autos nº 0000448-85.2008.403.6106). O presente expediente foi instaurado a pedido do Ministério Público Federal, com base nas disposições dos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal. O presente incidente foi autuado em apartado (art. 153 - CPP) e foram nomeados dois peritos para a realização dos exames psiquiátricos no Acusado, tendo ambos prestado o devido compromisso. O réu Antonio Carlos Donizete Cristovão tem como curadora a Dra. Terezinha Aparecida Romanini (fl. 06). O acusado foi submetido a exames e, em seguida, foi apresentado o Laudo Pericial (fls. 52/56). O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação de medida de segurança (fl. 58). A defesa, pela absolvição (fls. 61/62). É o relatório do essencial. Decido. Depreende-se das conclusões do exame pericial realizado em ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVÃO que o mesmo à época dos fatos não tinha capacidade de entendimento e autodeterminação, não havendo possibilidade de reabilitação. Assim, é caso de se aplicar medida de segurança, nos termos do art. 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, homologo integralmente o Laudo Pericial de fls. 52/56, determinando que o feito principal

prossiga, nos termos do art. 151 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários dos peritos pelo máximo da tabela vigente. Solicitem-se os pagamentos. Os presentes autos deverão permanecer apensados ao feito principal, trasladando-se para eles cópias da presente decisão.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013816-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-66.2003.403.6106 (2003.61.06.007076-8)) HILARO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção. Ao arquivo.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002929-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002929-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL E SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0703287-91.1998.403.6106 (98.0703287-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X JUVENCIO DA SILVA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP137077 - PEDRO MUDREY BASAN JUNIOR E SP033801 - EDE TOLEDO DE CASTRO E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

1 - Tendo em vista o requerido pelo MPF de à fl. 2020:OFICIO 255/2013 - SC/02-P.2.240 - AO DIRETOR DO MUSEU DE GEOCIÊNCIA DA USP - R. do Lago, 562, 1º andar, Cidade Universitária, São Paulo/SP- Solicito que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em receber 1.979g de pedras de cor verde, semelhantes a esmeraldas, apreendidas nos autos em epígrafe. 2 - Cópia do presente servirá como ofício que deve ser instruído com cópia da fls. 286/288. Cumpra-se. Intimem-se.

0001452-07.2001.403.6106 (2001.61.06.001452-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALENTIM ALVES DOS SANTOS(SP064855 - ED WALTER FALCO) Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de Valentim Alves dos Santos, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, cumulado com art. 71, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, o acusado, na qualidade de proprietário e gerente da empresa TUDO TEL LTDA, teria reduzido Imposto de Renda Pessoa Jurídica mediante a utilização de documentos que sabia falsos ou inexatos, fraudando a fiscalização tributária e inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal. Arrolou três testemunhas. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2001, conforme decisão de fl. 321. Devidamente citado (fl. 366), foi o Réu interrogado (fls. 368/369). Defesa prévia foi apresentada às fls. 355/356, oportunidade em que foram arroladas três testemunhas. A testemunha de acusação foi inquirida às fls. 426/427 e as testemunhas da defesa às fls. 446/448. O Ministério Público Federal nada requereu na fase de diligências complementares (fl. 452). A Defesa, não obstante intimada para tanto, não se manifestou (fl. 453). Alegações finais foram apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 455/461. A Defesa apresentou suas razões finais às fls. 463/471. Por petição encartada às fls. 473, a Defesa do acusado informa que o débito tributário objeto da presente ação foi parcelado perante a Secretaria da Receita Federal. Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos constantes no Processo Administrativo 10850.002.575/99-03 foram extintos por pagamento (fls. 601/602). É o breve relatório. Decido. Os documentos de fls. 601/602 comprovam o pagamento integral dos débitos constantes no Processo Administrativo 10850.002.575/99-03, assim, o Acusado, com a regra prevista no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que prevê como causa extintiva da punibilidade, em relação ao delito estampado no artigo 168-A, do Código Penal, o pagamento integral dos tributos devidos, em qualquer tempo, antes ou depois do oferecimento da denúncia: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 69 DA LEI 11.941/2009. Ocorrida a quitação integral da dívida decorrente de omissão de recolhimento de exações fiscais, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo pagamento, em conformidade com o previsto no artigo 69 da Lei 11.941/2009. (TRF4 - ACR 200171120048185 - SÉTIMA TURMA - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 18/11/2009) Destarte, em relação aos fatos descritos na denúncia,

declaro extinta a punibilidade do réu Valentim Alves dos Santos, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o teor desta decisão ao IIRGD. Ao SUDP para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051723-68.2002.403.0000 (2002.03.00.051723-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ DESIDERIO BORGES(SP226300 - VANDIRLEI MANOEL SANTOS E SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES E SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora, acima especificada, contra LUIZ DESIDÉRIO BORGES, ex-prefeito municipal da cidade de Paulo de Faria-SP, imputando-lhe infração ao disposto nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado causou dano direto e indireto ao meio ambiente mediante intervenção em área de preservação permanente localizada às margens da Represa de Água Vermelha (Rio Grande), Município de Paulo de Faria/SP, em virtude de construções de alvenaria, como quiosques, restaurante, piscina, muros com alambrado, asfaltamento, dentre outras edificações, seja pelo plantio de grama e outras espécies arbóreas, infringindo o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução do CONAMA nº 302/2002. A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 06/162 e 172/174), bem como cópias do Processo SMA 00083123 AP 0000 2000, referente à intervenção em APP e autorização para ampliação de obras públicas, requeridas perante o DEPRN, além de Memorial Descritivo da área, Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental e Laudo Pericial de Cumprimento de Termo (fls. 183/253). Inicialmente, houve propositura de suspensão condicional do processo (fls. 291/292), para que o acusado iniciasse o cumprimento das condições aventadas no termo de compromisso de recuperação ambiental - TCRA nº 194/00 (fls. 219). Posteriormente, o acusado foi notificado (fls. 305/306 verso), mas não apresentou resposta à acusação (fls. 310), sendo-lhe nomeado defensor para atuar em sua defesa (fls. 323). Defesa preliminar foi apresentada às fls. 337/346, pela Defensoria Pública da União, oportunidade em que foi alegada incompetência do Tribunal Regional Federal para o julgamento do feito, em virtude de o acusado não mais ocupar o cargo de Prefeito, sendo os autos baixados para a Justiça Federal de Primeiro Grau, em São José do Rio Preto-SP (fls. 355). Com a descida dos autos, o Ministério Público Federal teve vista do processo e apresentou nova proposta de transação penal, visando à reparação do dano ambiental, nos termos do art. 225, 3º, da Constituição Federal (fls. 363/365). A proposta de transação penal foi aceita apenas parcialmente pelo acusado, esclarecendo que não haveria possibilidade de cumprir o item que trata da remoção de toda edificação, uma vez que se trata de área de propriedade pública cujas edificações foram construídas com dinheiro público (fls. 386). A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2009, consoante decisão de fls. 415. O Ministério Público Federal deixou de oferecer nova proposta de suspensão condicional do processo, requerendo o regular prosseguimento de feito (fls. 437). O acusado foi regularmente citado (fls. 447) e apresentou resposta à acusação, com projeto de reflorestamento da área (fls. 449/507). Afastada a absolvição sumária do réu (fls. 509). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 527/531), havendo expressa desistência da oitiva das testemunhas Willian e Wellington (fls. 547). Procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 550). Na fase específica de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 547). Em alegações finais (fls. 553/560), o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado somente nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, que consiste em impedir e dificultar, de forma permanente, a regeneração das formas de vegetação natural, sustentando que a conduta restou comprovada pelo laudo técnico ambiental elaborado pelo IBAMA (fls. 116/119). A defesa, por sua vez, argüiu, em preliminar, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ausência de justa causa para o ajuizamento da presente ação penal, por falta de dolo, postulando, ao final, pelo reconhecimento da insignificância, por não ter causado dano relevante e significativo ao meio ambiente, e, por conseguinte, a absolvição do réu (fls. 563/569). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 422/423 e 435). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. As preliminares suscitadas pela defesa do réu são matérias de mérito, e com ele serão apreciadas. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98O réu é acusado de haver praticado as condutas tipificadas nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98. Veja-se o teor das normas: Lei nº 9.605/98 Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Lei nº 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. De início, verifico que o caso, de modo algum, subsume-se ao disposto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, porquanto o local em que houve o suposto dano ambiental não se insere em qualquer Unidade de Conservação. De outra parte, alguma controvérsia tem sido suscitada sobre a natureza permanente ou instantânea do crime tipificado nesse artigo 48. Entendo que a conduta tipificada na norma em apreço é de natureza permanente. A meu sentir, a natureza permanente do crime não decorre dos verbos impedir ou dificultar, mas da ação implícita em seu complemento, qual seja a regeneração natural. Ora, a natureza da ação de impedir ou de dificultar alguma coisa pode ser instantânea ou permanente, conforme a ação impedida seja instantânea ou contínua e ininterrupta. A regeneração pela natureza ocorre por ação constante, ininterrupta e prolongada; o impedimento ou a dificultação dessa ação, por conseguinte, só pode ser permanente, ao menos enquanto durem a ação de regenerar e suas antagônicas criminalizadas de impedir ou

dificultar. Pode, assim, ser aplicado ao caso o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que a ação permanente se prolongou para depois do início de vigência da referida lei. Afasta-se, de outra parte, a prescrição da pretensão punitiva, já que nos crimes permanentes, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Penal, a prescrição conta-se da data em que cessada a permanência. Superada possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, passo a examinar a conduta do réu provada nos autos diante dos elementos do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O laudo ambiental informa que há intervenções não autorizadas em área de preservação permanente que impedem a regeneração da vegetação nativa, em decorrência da impermeabilização do solo (fls. 116/119). Informa também o laudo ambiental, produzido em 23.03.2006, que a área total de impermeabilização do solo mede cerca de 2.336 m² e está inserida em APP - Área de Preservação Permanente, a qual constitui, para o local (Reservatório de Água Vermelha), em faixa de largura mínima de cem metros, a partir do nível máximo normal da represa (fls. 117). Forçoso concluir, assim, que se tratava de área de preservação permanente, seja por força do disposto no artigo 2º, a), 3, da Lei nº 4.771/65, seja por força do que dispõe a alínea b) do mesmo dispositivo legal, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002. Em interrogatório, o acusado Luiz Desidério Borges declarou que o restaurante foi construído pelo então Prefeito da época, Oscar Ribeiro Filho, sem, contudo, oferecer qualquer área de recreação. Somente depois de o acusado assumir a Prefeitura, em 1989, é que foram feitas as melhorias no restaurante, construindo banheiros, quiosques, piscina, asfaltamento, dentre outras edificações. Afirmou, porém, que referida área era, originalmente, antes das edificações, constituída por pasto, um gramão. Esclareceu que requereu licença ambiental para fazer as edificações, tendo, inclusive, que cumprir um acordo para o plantio de mais de 2.000 árvores, ali e em outra área, mas que apenas parte deste acordo foi cumprido, pois, com o término do mandato e a posse do novo Prefeito, tornou-se inviável a continuidade do projeto (fls. 550). As testemunhas inquiridas confirmaram as declarações do acusado, afirmando que a área fora doada ao então Prefeito de Paulo de Faria, na época, Sr. Oscar Ribeiro Filho, para construção da prainha, no local, com bar, restaurante e banheiros. Posteriormente, foram feitas melhorias nas antigas edificações, com as construções dos quiosques, plantações de árvores (fls. 524/531). Dessa maneira, não resta qualquer dúvida que as edificações estão em área que era considerada de preservação permanente e tais construções mantêm a área impermeabilizada no local, impedindo a regeneração de vegetação nativa. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração de vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação nativa contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), contudo, estabeleceu novos limites para área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de usinas hidroelétricas autorizadas antes de 24/08/2001. Assim dispõe seu artigo 62: Lei nº 12.651/2012 Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Nota-se que houve sensível alteração da área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais das usinas hidroelétricas antigas, autorizadas até 24/08/2001, como são os reservatórios de Água Vermelha e de Marimbondo, no Rio Grande. A área de preservação permanente nesses reservatórios foi reduzida de 30 metros em áreas urbanas ou de 100 metros em áreas rurais contados do nível máximo normal, como estabelecido pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002, para a faixa compreendida entre o nível máximo normal e a cota máxima maximorum. Não houve, portanto, alteração do ponto inicial de medição da área de preservação permanente, que continua sendo a faixa atingida pelo nível máximo normal de operação, correspondente ao nível máximo considerado para operação da usina hidroelétrica; alterou-se, no entanto, o ponto final, que passou a ser a cota máxima maximorum, correspondente à faixa de terra atingida pelo nível máximo do reservatório ou nível de maior cheia do reservatório de água. No reservatório de Água Vermelha, o nível máximo normal e o nível máximo maximorum inicial são idênticos, como mostra o quadro abaixo, disponível em página eletrônica da AES Tietê S/A: Reservatórios Max Normal de Operação Max. Maximorum Desapropriação Área Perímetro Início Degraus

Início	Término	Início	Término	Desap.	(HA)	KM	Operação	Altimétricos	Água Vermelha
383,3	383,3	386	384	391	55667,82	1190	22/08/78	4	Bariri
427,5	428,5	433,25	431	432	5496,16	203	25/10/65	3	Barra Bonita
451,5	453	453	453	32964,51	788	20/05/63	-	Caconde	
855	857,5	857,5	857	857	3494,23	269	22/08/66	-	Euclides da Cunha
665	667,5	667,5	667	667	78,59	16	07/12/60	-	Ibitinga
404	405	405	407,5	407,5	12352,96	375	20/04/69	-	Limoeiro
573	575,4	575,4	575	575	269,02	21	07/12/60	-	Mogi Guaçu
598,5	600,5	601	601	603,6	1120	56	01/03/99	10	Nova Avanhandava
358	358,5	358,5	358	359	21720,68	462	01/10/82	1	Promissão

384 385,3 385,3 386 387 60461,83 1423 28/07/75 1

Fonte: <http://www.aestiete.com.br/responsabilidadesocioambiental/Paginas/BordasdeReservat%C3%B3rios.aspx>, consulta em 11/10/2012, às 15:55h. Como consequência, não há mais área de preservação permanente no entorno do reservatório de Água Vermelha para além do nível máximo normal de operação da respectiva Usina, porquanto nesse reservatório esse nível coincide com a cota máxima maximorum. A área de preservação permanente aí, portanto, fica restrita à faixa de terra atingida pelo nível máximo normal de operação. O laudo pericial de fls. 116/119 apenas atesta que o imóvel em tela, localizado na margem esquerda do Reservatório da UHE de Água

Vermelha, encontra-se dentro de área de preservação permanente, mas não indica qual a data exata das construções, revelando-se extremamente conciso. É possível, contudo, observar das figuras de fls. 119, que as construções e toda a área denominada Prainha encontra-se além do limite da cota máxima, o que torna forçoso concluir que tal área não está mais em área de preservação permanente, de acordo com o novo Código Florestal. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), porquanto estabelece área de preservação permanente para atender ao disposto no artigo 225, incisos I a III, da Constituição Federal. A suficiência da extensão da faixa definida na lei para preservação do meio ambiente é questão de fato, que dependeria da produção de prova para sua demonstração. Se antes a conduta do réu era típica, deixou então de sê-lo a partir do início de vigência da Lei nº 12.651/2012, em 28/05/2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado LUIZ DESIDÉRIO BORGES, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal, do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 de que é acusado nos autos; e **ABSOLVO** o mesmo acusado, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-83.2003.403.6106 (2003.61.06.001132-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDEMIR ANGELI(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DAVID ALCANTU CAVACA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 440 e verso, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome dos condenados, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os apenados para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Visto em inspeção. Indefero o pedido formulado pela defesa da ré à fl. 720/721, já que as cópias pretendidas poderão ser obtidas diretamente pela Requerente, não havendo a necessidade de intervenção deste Juízo. Ao Ministério Público Federal para alegações finais. Intimem-se.

0000045-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DIONIZIO PEREIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a defesa do réu PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL acerca da testemunha não encontrada (fl. 324). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0003177-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003177-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra DÉCIO DA SILVA PORTO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, na condição de sócio proprietário da empresa CEEL - Comercial de Eventos Esportivos e Lazer Ltda. (Bingo Rio Preto), utilizou-se, no exercício da atividade comercial, de máquinas eletrônicas de caça-níqueis de origem estrangeira de diversos países como Taiwan, China, Japão, Malásia, Coreia, Cingapura, Filipinas e Estados Unidos, introduzidas clandestinamente no país. Relata a denúncia que a empresa Bingo Rio Preto havia locado 54 máquinas caça-níqueis da empresa Rebin Eletrônica Ltda, a qual havia obtido antecipação de tutela nos autos do Processo nº 2000.50.01.000094-6 da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a fim de assegurar a continuidade de suas atividades comerciais de importação e locação das máquinas caça-níqueis. A decisão, entretanto, foi suspensa nos autos da Suspensão de Tutela Antecipatória nº 69 que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, o que motivou o início das investigações. Diz ainda a denúncia que, entretanto, a Receita Federal do Brasil, em diligência no Bingo Rio Preto, havia apreendido CPUs e HDs referente a 237 máquinas caça-níqueis, as quais, não correspondem àquelas 54 descritas no contrato de locação, o que foi confirmado pelo denunciado. Tais componentes eletrônicos, ainda segundo a denúncia, têm origem estrangeira (Taiwan, China, Japão, Malásia, Coreia, Cingapura, Filipinas e Estados Unidos), conforme comprovariam o termo de apreensão e guarda fiscal

(fls. 337/342) e o laudo de exame merceológico (fls. 365/366). Concluiu a acusação, assim, que o denunciado utilizou, no exercício de atividade comercial, máquinas caça-níqueis de origem estrangeira introduzidas clandestinamente no país, o que configuraria o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta também da denúncia que restou apurado que o denunciado, na condição de sócio proprietário da empresa CEEL - Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda., deixou de contabilizar e declarar nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004 valores movimentados em sete contas bancárias, fato que causou omissão de receitas das atividades sociais no valor de R\$5.905.064,62 e consequente redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 373/378), da Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 385/396), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 397/404) e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 379/384), conforme procedimento administrativo fiscal nº 16004.000269/2007-71. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial (fls. 02/601). Denúncia recebida em 13/01/2010 (fls. 606). O réu apresentou resposta escrita e não arrolou testemunhas (fls. 622/632). Rejeitada a absolvição sumária (fls. 637). Sem testemunhas a serem ouvidas, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 645/648). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pela acusação. A defesa requereu prazo para juntada de documentos, mas se quedou silente (fls. 645/646). Em alegações finais (fls. 653/657), a acusação pugnou pela condenação do acusado nas penas 334, 1º, c, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e sustentou que restou comprovado que o réu se utilizou de máquinas caça-níqueis de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país no exercício de sua atividade comercial, restando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitiva. Aduz, ainda, que as provas carreadas aos autos comprovam que a partir da prestação de informações falsas à Delegacia da Receita Federal e com inserção de elementos falsos em documentos considerados obrigatórios pela legislação fiscal, houve redução de tributos, restando evidente dos autos o intuito do acusado em sonegar tributos, fato que causou a omissão de receitas no valor de R\$5.905.064,02. A defesa do réu, em alegações finais (fls. 662/663), pugnou pela absolvição do acusado ao argumento de que não existem elementos probatórios para condenação e reiterou os demais termos do alegado em resposta escrita. Na resposta escrita (fls. 622/632), a defesa alegou, em síntese, o seguinte: 1) não há dolo porque o réu em momento algum pensou estar infringindo a lei, visto que havia decisões autorizadoras do Poder Judiciário para utilização das MEPs, tendo encerrado suas atividades quando restaram proibidas; 2) erro sobre elemento do tipo, porquanto nunca soube, nem imaginou que as MEPs eram de introdução clandestina no País; 3) houve indução a erro do réu, pois acreditou que estava agindo conforme a lei, diante das decisões judiciais que autorizavam o uso das MEPs, e que esse erro foi determinado pela empresa REBIN; 4) insignificância do valor das mercadorias; 5) prescrição dos crimes; 6) inexistência de fraude fiscal, pois não houve agravamento da multa de 75% para 150% pela Receita Federal do Brasil. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas (fls. 618/619; 633/635; 664/665; 667/668; 672; 675; 677 e 680). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO Primeiramente, aprecio a alegação de prescrição da pretensão punitiva. O crime de contrabando ou descaminho prescreve em 8 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. A modalidade do crime de contrabando ou descaminho descrita na alínea c do 1º do artigo 334 encerra algumas condutas de natureza contínua ou repetitiva, o que torna o crime permanente. Nesse caso, enquanto utilizada a mercadoria de procedência estrangeira na atividade industrial ou comercial, o crime está em curso de execução. O prazo prescricional então se inicia somente com a cessação da permanência, isto é, com a interrupção, voluntária ou não, da conduta, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal. No caso, conforme o documento de fls. 338, houve ordem judicial para apreensão dos componentes eletrônicos, cumprida nos dias 19 e 22/05/2006. A partir de então cessou a conduta de utilização desses equipamentos eletrônicos em proveito próprio, no Bingo Rio Preto, e foi iniciado o prazo prescricional. A denúncia, contudo, foi recebida em 13/01/2010, muito antes de findo o prazo prescricional do crime de contrabando ou descaminho. De outra parte, o crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 prescreve em 12 anos (art. 109, inciso III, do Código Penal). O prazo prescricional desse crime inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se pode afirmar a materialidade do delito. O crédito foi constituído definitivamente em 21/05/2007, conforme documentos de fls. 355, 376, 390, 402 e 382. Assim, não restou ultrapassado o prazo prescricional até o recebimento da denúncia em 13/01/2010, também em relação ao crime de sonegação fiscal. Depois do recebimento da denúncia, por fim, também não decorreu prazo prescricional para nenhum dos dois delitos até o momento. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Os componentes eletrônicos apreendidos foram avaliados em R\$29.154,00, no dia 21/05/2007, conforme documento de fls. 337/342. Sem considerar o tempo da avaliação, tal valor ultrapassa todos os limites que têm sido admitidos para aferição da insignificância do resultado para o delito de contrabando ou descaminho. Afasto, portanto, a alegação de insignificância das mercadorias apreendidas. CONTRABANDO OU DESCAMINHO POR ASSIMILAÇÃO - ART. 334, 1º, ALÍNEA C DO CÓDIGO PENAL O crime de contrabando ou descaminho por assimilação previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, consiste na venda, exposição à venda, manutenção em depósito ou utilização, em atividade comercial ou industrial, de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, ou importada fraudulentamente, ou sabidamente objeto de importação fraudulenta por outra pessoa. Eis o teor da norma incriminadora: CÓDIGO PENAL Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de

direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: [c] vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; A materialidade do delito de contrabando ou descaminho vem cabalmente comprovada pelo auto de infração e termo de apresentação e guarda fiscal de fls. 337/342, corroborado pelo laudo de exame merceológico de fls. 365/366, que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, sem documentação que comprovasse sua regular importação, as quais estavam em uso nas máquinas de vídeo-bingo instaladas na empresa administrada pelo réu (fls. 338). A autoria é certa e está comprovada pela cópia do contrato social da empresa C.E.E.L. Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda (Bingo Rio Preto), o qual mostra que o réu era sócio-gerente da empresa ao tempo da apreensão dos componentes eletrônicos das máquinas de vídeo-bingo (fls. 324/328). O contrato social é corroborado pela ficha de responsáveis tributários da mesma empresa (fls. 289) e também pelo interrogatório do réu (fls. 648). Em interrogatório (fls. 648), afirmou o réu que não tinha conhecimento de que os componentes das máquinas de bingo eram importados porque eram alugadas e as empresas locadoras não forneciam chaves para acesso ao interior das máquinas. Disse que não sabe como as máquinas eram registradas na contabilidade, mas esclareceu que as máquinas eram recebidas e devolvidas com notas fiscais. Disse ainda que, provavelmente, todas as máquinas chegavam com liminares e que os documentos, liminares e notas fiscais, que serviriam para sua defesa estariam todos no prédio do Bingo Rio Preto, que foi lacrado, não tendo mais o réu acesso ao interior do prédio, que depois foi liberado ao proprietário do imóvel. Afirmou também que não soube mais das máquinas depois que a empresa foi lacrada e que conhecia as máquinas apenas pela parte externa, as quais eram denominadas máquinas de vídeo-bingo; e que não havia máquinas do tipo caça-níquel. As máquinas eram alugadas e as empresas locadoras não tinham participação na arrecadação porque o valor do aluguel era fixo. O único botão que havia na máquina tinha inscrição em português e disse não saber porque as empresas locadoras tinham nomes estrangeiros. Disse, por fim, que não sabia que poderia pedir a liberação de documentos apreendidos nos autos da ação judicial em que houve a determinação da apreensão das máquinas. O interrogatório do réu corrobora a ciência que tinha sobre a origem das máquinas, a despeito de negar o fato, visto que o réu afirmou que todas as máquinas de vídeo-bingo que havia no Bingo Rio Preto entravam e saíam com notas fiscais. Tal afirmação, contudo, não corresponde à realidade porquanto as 237 máquinas encontradas na empresa do réu, a que se referem os componentes eletrônicos importados apreendidos, não possuem qualquer documento nos autos, a despeito de haver sido concedido prazo de 15 dias ao réu após o seu interrogatório para providenciar tais documentos, os quais, se existentes, poderiam ter sido buscados nos autos da ação judicial em que houve a determinação do fechamento do Bingo. Note-se que o contrato de locação de máquinas de vídeo-bingo (fls. 184/185) e as notas fiscais constantes dos autos (fls. 28/183 e fls. 186/191) não se referem às máquinas encontradas no estabelecimento comercial do réu. O documento de fls. 17 mostra a relação das máquinas pertencentes à empresa Rebin Eletrônica Ltda. A cópia do contrato de locação de tais máquinas (fls. 184/185), de fato, mostra uma quantidade total de 55 máquinas alugadas em novembro de 2000 pelo Bingo Rio Preto, com as respectivas notas fiscais (fls. 186/191). Estas eram as máquinas regularmente alugadas pela empresa administrada pelo réu. As notas fiscais de fls. 28/183 não se referem a máquinas da empresa Rebin Eletrônicos Ltda, tampouco a qualquer outra alugada pela empresa do réu. As máquinas encontradas na empresa do réu são aquelas relacionadas no documento de fls. 282/279, que somam 237. Nenhuma delas é da empresa Rebin Eletrônicos Ltda, a qual era favorecida por decisão judicial que autorizava a importação das máquinas de vídeo-bingo e com quem a empresa do réu manteve contrato de locação documentado e suportado por notas fiscais. Nenhuma dessas máquinas, de outra parte, tem numeração correspondente àquelas 55 máquinas da empresa Rebin Eletrônicos Ltda. Assim, resta evidente que o réu adquiriu ou alugou máquinas de vídeo-bingo de diversas outras empresas, sem autorização judicial e sem registro contábil. De tal forma, já sabedor da necessidade de autorização judicial para aquisição de tais máquinas importadas, visto que já havia contratado anteriormente com a empresa Rebin Eletrônicos Ltda, o réu, no mínimo, assumiu o risco de utilizar máquinas eletrônicas importadas irregularmente em seu estabelecimento comercial, porquanto as instalou para funcionamento do Bingo Rio Preto sem a documentação fiscal regular. Agiu, portanto, no mínimo, com dolo eventual na utilização, sem documentação fiscal, de máquinas de vídeo-bingo adquiridas ou alugadas de empresas que não tinham autorização judicial para importá-las (art. 18, inciso I, parte final, do Código Penal). O dolo específico de utilizar essas máquinas em proveito próprio é evidente, porquanto as máquinas de vídeo-bingo foram instaladas na empresa do réu para ele próprio obter lucro. Nesse passo, não cabe aplicar o disposto no artigo 20, caput e 1º e 2º, do Código Penal ao caso. Ora, não há cogitar de erro de tipo, pois o réu tinha plena consciência dos fatos tal como ocorreram: adquiriu ou alugou máquinas de vídeo-bingo de outras empresas que não a empresa Rebin Eletrônicos Ltda, mas ainda assim não apresentou documentação fiscal regular para utilização dessas máquinas em sua empresa. A contratação anterior com a empresa Rebin Eletrônicos Ltda, sem dúvida, conferiu ao réu conhecimento da necessidade de autorização judicial para importação de tais máquinas, visto que ele sabia que referida empresa era beneficiada por uma decisão judicial nesse sentido. Não obstante, posteriormente, contratou com diversas outras empresas, sem as cautelas

legais, portanto. Esses mesmos motivos - plena consciência dos fatos tal como ocorreram - afastam a possível ocorrência de erro de tipo permissivo (art. 20, 1º, do Código Penal) ou de erro determinado por terceiro. Presentes, portanto, todos os elementos do tipo do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve o réu ser condenado nas penas previstas para referido delito. SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90 delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco. A materialidade do delito vem comprovada pelo auto de infração (fls. 370/404) e pelo ofício de fls. 368. O ofício de fls. 368 informa a constituição definitiva do crédito relativo ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 160004.000151/2006-61. A cópia do procedimento administrativo, de seu turno, prova a redução de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) de R\$28.100,01 (fls. 373/378), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de R\$15.719,84 (fls. 379/384), contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de R\$12.898,54 mais R\$1.952,83 (fls. 385/396) e contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$63.080,00 (fls. 397/404), dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referentes aos anos-calendários 2002, 2003 e 2004, respectivamente. O procedimento administrativo prova ainda que a redução desses tributos ocorreu mediante omissão de receitas, as quais foram declaradas pela empresa administrada pelo acusado em 17/04/2007 e em 14/05/2007, por DCTFs retificadoras, mas somente depois o início da ação fiscal da qual foi o réu notificado em 23/03/2007, conforme relatado nos documentos de fls. 371 e 372. De seu turno, a autoria do delito, isto é, a conduta voluntária e consciente do réu para produzir o resultado de redução dos tributos apurados, também é fartamente comprovada pelo conjunto probatório. Primeiramente, como já visto em relação ao crime de contrabando ou descaminho, o acusado era responsável pela administração da empresa CEEL - Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda. (Bingo Rio Preto), conforme cópia do contrato social constante dos autos e segundo o próprio réu confirmou em interrogatório. Ainda em interrogatório (fls. 648, a partir de 9 minutos e 50 segundos), sobre o suposto crime de sonegação fiscal, relatou o réu que utilizou várias contas bancárias de parentes e dele próprio para movimentar recursos da empresa porque teve problema financeiro e quebrou em razão de vários fechamentos do Bingo e a empresa estava sempre estourada em banco. Confirmou que movimentava faturamento da empresa nessas contas, mediante depósito de cheques da empresa nas contas das pessoas físicas, porque a conta bancária da empresa estava estourada, mas não soube explicar se esse movimento bancário era contabilizado como faturamento da empresa porque não sabia como o contador procedia. Confirmou também que foi ele próprio quem decidiu utilizar essas contas bancárias de pessoas físicas porque era quem mais trabalhava na parte administrativa da empresa. Esclareceu que nem todo o dinheiro depositado nas contas era faturamento da empresa porque alguns depósitos correspondiam apenas a transferência de valores entre essas contas para cobrir eventual saldo devedor. Disse ainda que depositava nessas contas valores decorrentes de atividade rural porque trabalhava sem separar muito o que era próprio e o que era da empresa. A alegação de que nem todo o movimento nas contas bancárias das pessoas físicas era relativo a faturamento da empresa é irrelevante para solução deste feito, visto que as receitas consideradas para apuração dos tributos devidos foram somente aquelas incluídas pela própria empresa em declarações retificadoras, apresentadas depois do início da ação fiscal, como resta evidente dos documentos de fls. 371 e 372. Assim, eventuais depósitos para simples movimentação de recursos entre as diversas contas correntes ou aqueles resultantes da atividade rural, certamente não foram considerados para apuração dos tributos devidos pela empresa administrada pelo réu. Resta indubitável, portanto, que a conduta de omitir informação à Receita Federal do Brasil sobre as receitas da empresa que administrava, a qual provocou a redução dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, foi determinada pelo réu e também praticada diretamente por ele. O dolo é indisfarçável, visto que a conduta teve o nítido intuito de, não somente ocultar o patrimônio da empresa contra a ação de credores, como se infere do interrogatório, mas também de ocultar o fato gerador de tributos federais e, por conseguinte, reduzir os tributos devidos pela empresa. A imposição de multa de 75% pela Receita Federal do Brasil, por não reconhecer dolo na conduta do contribuinte, não impõe que o mesmo deva ser reconhecido em juízo, dada a independência das instâncias judicial e administrativa. O acusado DÉCIO DA SILVA PORTO, então, mediante omissão de informações à Receita Federal do Brasil, voluntária e conscientemente, reduziu o valor de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) devidos pela empresa por ele administrada nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, exercícios de 2003, 2004, 2005, respectivamente, perfazendo toda a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e realizando com essa conduta o resultado ali previsto. A conduta gerou a redução de tributos no montante total de R\$121.751,22 (cento e vinte e um mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até abril de 2007. Presentes, pois, a conduta e o resultado descritos no tipo penal, bem como o nexo de causalidade e a adequação típica da conduta ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. E não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado DÉCIO DA SILVA PORTO como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal é cominada pena de reclusão de um a quatro anos. De seu turno, ao crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é cominada pena de

reclusão de 2 a 5 anos e multa. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento das penas por sua má conduta social ou personalidade. As circunstâncias e os motivos dos crimes, de outra parte, assim como a culpabilidade, foram normais para os tipos, de sorte que também não implicam aumento das penas-base. Também não há nos autos prova de antecedentes criminais que possam influir na dosimetria das penas e não há cogitar de comportamento da vítima nos crimes pelos quais está sendo o réu condenado. As conseqüências de ambos os crimes, todavia, implicam majoração das respectivas penas em um sexto. Com efeito, o acusado utilizava-se de 237 máquinas de vídeo-bingo, com componentes importados sem documentação fiscal regular, para geração de vultoso faturamento. Assim, a quantidade das máquinas com componentes importados utilizadas irregularmente impõe majorar a pena mínima do crime de contrabando ou descaminho em um sexto. Da mesma forma, o valor das receitas omitidas pelo acusado à Receita Federal do Brasil ultrapassou a cifra de cinco milhões de reais, o que gerou redução de tributos de mais de cem mil reais em valores relativos ao ano de 2007. Tal conseqüência do delito também implica majoração da pena mínima do crime de sonegação fiscal em um sexto. Assim, fixo as penas-base de ambos os delitos um sexto acima dos mínimos legais, ou seja, um ano e dois meses de reclusão para o crime de contrabando ou descaminho e dois anos e quatro meses de reclusão para o crime de sonegação fiscal. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Com efeito, não há como reconhecer a atenuante da confissão para o réu, visto que negou saber dos componentes importados nas máquinas de vídeo-bingo e alegou que teria instalado tais máquinas com a documentação fiscal exigida com nítido propósito de afastar sua responsabilidade penal pelo crime de contrabando ou descaminho de que é acusado. Também não pode ser admitida a confissão para atenuar a pena do delito de sonegação fiscal, visto que, embora tenha admitido que movimentou o faturamento da empresa em contas bancárias de pessoas físicas, não admitiu que o fez para omitir informação à Receita Federal do Brasil e afirmou que não sabe se esses recursos eram registrados na contabilidade da empresa porque essa tarefa era de responsabilidade do contador. Ora, o réu deixou de confessar o crime de sonegação fiscal, porquanto buscou atribuir responsabilidade integral pela escrituração da contabilidade ao contador de sua empresa, bem como buscou afastar a finalidade de omissão de receitas ao Fisco com a conduta de movimentar receitas da empresa em contas bancárias de pessoas físicas, tudo com nítido objetivo de escusar-se da responsabilidade penal. Na terceira fase do cálculo das penas, vislumbro presente, para o crime de sonegação fiscal, o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que o acusado cometeu o crime por três exercícios subsequentes (2002, 2003 e 2004). Praticou as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, de tal sorte, acrescer um sexto à pena-base de dois anos e 04 meses referente ao crime de sonegação fiscal, o que a eleva para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Não há qualquer outra causa de aumento ou qualquer causa de diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual torno definitivas as penas de reclusão de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de contrabando ou descaminho e de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias para o crime de sonegação fiscal. Regime inicial de cumprimento da pena de reclusão Tendo em conta que as penas de reclusão somam 3 anos, 8 meses e 20 dias, não havendo motivos para determinar seu início em regime semi-aberto ou regime fechado, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Substituição das penas de reclusão As penas privativas de liberdade aplicadas somam 3 anos, 8 meses e 20 dias, o acusado não praticou os crimes com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias judiciais do crime, porque não ensejaram fixação das penas-base em patamar muito superior aos mínimos legais, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção dos crimes. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes aos crimes praticados pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos. Assim, para o delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal substituo a pena de reclusão por uma prestação pecuniária de R\$791,00 (setecentos e noventa e um reais, correspondente a um salário mínimo nesta data acrescido de um sexto), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, os quais devem ser pagos à União Federal, conforme especificado pelo Juízo da execução; e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução. Em relação ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de R\$922,00 (novecentos e vinte e dois reais, correspondente a um salário mínimo nesta data acrescido duas frações sucessivas de um sexto), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, os quais devem ser pagos à União Federal, conforme especificado pelo Juízo da execução; e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução. Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, para o crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. A fixação da pena de multa deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis ao acusado, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena,

levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa com dois acréscimos sucessivos de um sexto, isto é, em 13 (treze) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - comerciante com renda mensal média de R\$2.000,00 (fls. 647) - fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para **CONDENAR** o acusado **DÉCIO DA SILVA PORTO**, já qualificado nos autos, como incurso, em concurso material (art. 69 do Código Penal), nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, este segundo combinado com o artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade para o delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Fixo a pena privativa de liberdade para o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/91, combinado com o artigo 71 do Código Penal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. As penas de reclusão, somadas, alcançam 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (dias) e devem ser cumpridas desde o início em regime aberto, ressalvado outro regime fixado pelo Juízo da Execução. Substituo a pena de reclusão do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$791,00 (setecentos e noventa e um reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, os quais devem ser pagos à União Federal, conforme especificado pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução. Substituo a pena de reclusão do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$922,00 (novecentos e vinte e dois reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, os quais devem ser pagos à União Federal, conforme especificado pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução. Fixo a pena de multa para o crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, em 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015414-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015414-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAQUIM CONSTANTINO HIPOLITO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X NELSON LOPES MARTINS X LUIZ BRASIL DE SOUZA NASCIMENTO X ANTONIO MARQUES SILVA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

1 - Tendo em vista que o acusado **CÉSAR RODRIGUES PEREIRA**, citado por edital, não compareceu neste Juízo nem constituiu advogado, suspendo em relação a ele o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Não é caso de decretar prisão preventiva. 2 - Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação a **CESAR RODRIGUES PEREIRA**, **LUIZ BRASIL DE SOUZA NASCIMENTO**, **JOAQUIM CONSTANTINO HIPOLITO** e **NELSON LOPES MARTINS**, encaminhando cópia destes autos ao SUDP para distribuir por dependência. 3 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus **ANTONIO MARQUES SILVA** e **JOÃO DE DEUS BRAGA** (fls. 351/354) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. 4- Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas da acusação residentes nesta Comarca, bem como para interrogatório dos réus. Cumpra-se da seguinte forma: a) **MANDADO 208/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO** de **GISLENE VELINI MARCUZZO**, Escrivã de Polícia Federal, matrícula 15.922, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) **MANDADO 209/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO** de **ALAN BARBOZA COELHO**, Agente de Polícia Federal, matrícula 15.631, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) **OFÍCIO 251/2013- SC/02-P2.240 - AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para serem ouvidos como testemunhas na

audiência acima designada, GISLENE VELINI MARCUZZO, Escrivã de Polícia Federal, matrícula 15.922 e ALAN BARBOZA COELHO, Agente de Polícia Federal, matrícula 15.631.d) CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FRUTAL/MG a INTIMAÇÃO dos réus JOÃO DE DEUS BRAGA, residente na Av. Benjamin Cosntant, 961, Centro e ANTONIO MARQUES SILVA, residente na Av. Rio de Janeiro, nº 144, Bairro N.S.Aparecida, ambos em Frutal/MG, para que compareçam neste Juízo de São José do Rio Preto para a audiência acima designada, a fim de acompanharem a oitiva das testemunhas da acusação, bem como para serem interrogados, devendo comparecerem portando documento de identificação com foto.5 - Sem prejuízo, nos termos do art. 222, 2º do CPP: CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2013 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ FEDERAL DE BARRETOS/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, CARLOS DANIEL GOMES TONI, Analista Ambiental, que pode ser encontrada no IBAMA - Estrada da Fazenda Buracão, s/nº, Fazenda Municipal, Barretos/SP.6 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória/Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISAURA TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)

Fl. 875: Preclusa a oportunidade para a defesa do réu Sérgio Pedro Heck se manifestar acerca da testemunha não encontrada. Defiro a substituição da testemunha Saul Szwarcber Zak pela oitiva de Ricardo Luiz Yung (requerida à fl. 748). Defiro ainda a oitiva da testemunha Justino Nunes Soggonoto (requerida à fl. 816). Referidas testemunhas serão ouvidas por meio de videoconferência, no dia 20 de agosto de 2013, às 15h00. Na mesma audiência, também por videoconferência, serão os réus interrogados, nos termos do art. 111, 2º, II, com exceção do réu PAULO CESAR DUSSO que deverá comparecer neste Juízo, uma vez que Catanduva fica próxima deste Juízo. Os interrogatórios serão realizados na data acima designada independentemente do retorno das precatórias, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que já designada a audiência com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento das deprecatas e suficiente para efetivo cumprimento e devolução a este Juízo. Os réus SIRANGELO LUIS DE MELLO e ISAURA TEREZINHA MARTINI serão ouvidos em Novo Hamburgo, conforme requerido na audiência (fl. 748). Assim sendo, providencie a Secretaria solicitação junto ao callcenter para estabelecimento de link de conexão entre este Juízo e as Subseções de GUARULHOS, NOVO HAMBURGO/RS e PASSO FUNDO/RS. Intimem-se.

0004369-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-26.2005.403.6106 (2005.61.06.002638-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO PEREIRA(PB006883 - FIDEL FERREIRA LEITE)

Ao arquivo.Intimem-se.

0008953-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008953-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DALVINA JOSEFA DOS SANTOS RUEDA(SP133933 - KATIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 335.

0004003-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004003-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora acima especificada contra ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia, em síntese, que a ré reduziu nos anos calendários de 2002, 2003, e 2004, exercícios 2003, 2004 e 2005, os valores devidos a título de imposto de renda pessoa física. Para tanto, declarou falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas dedutíveis, as quais de fato não existiram. Ainda segundo a denúncia, na declaração de ajuste anual de imposto de renda apresentada em 2003, referente ao ano calendário 2002, a ré informou que pagou à Casa de Saúde Maternidade Nossa Senhora Aparecida a quantia de R\$ 3.365,00 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais), e à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, a quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais). Em 2004, ano calendário 2003, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Casa de Saúde Maternidade Nossa Senhora Aparecida. E, exercício 2005, ano-calendário 2004, declarou que pagou R\$3.365,00 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais) à Casa de Saúde

Maternidade Nossa Senhora Aparecida, e mais R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga. Relata, também, que a Casa de Saúde Maternidade Nossa Senhora Aparecida e Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga não prestou serviços médicos à acusada ou a seus dependentes, conforme declaração prestada pelos próprios hospitais, a exceção de uma pequena parte de comprovante de pagamentos de despesas médicas ou hospitalares declaradas em nome da acusada no ano-calendário de 2003 pela Casa de Saúde Maternidade Nossa Senhora Aparecida. Afirma ainda que os valores suprimidos a título de imposto de renda da pessoa física importaram em R\$ 3.377,99 que, com os acréscimos, alcançou crédito tributário de R\$ 10.339,99. A denúncia veio instruída com autos do inquérito policial (fls. 02/84) e foi recebida em 01 de setembro de 2010 (fls. 88). A ré apresentou resposta escrita (fls. 99/103). Rejeitada a absolvição sumária da ré (fls. 108), seguiu-se ao seu interrogatório (fls. 124/126). A acusação não requereu diligências complementares (fls. 128). A acusada não se manifestou (fls. 130/verso). Em suas alegações finais (fls. 133/134), a acusação pugnou pela condenação da acusada por restarem comprovadas autoria e materialidade delitivas, mediante auto de infração e informações fornecidas pelos hospitais segundo as quais não foi encontrado registro da acusada como usuária dos serviços médicos. A defesa também apresentou alegações finais (fls. 138/146) e, por sua vez, pugnou pela absolvição da ré pela ausência de dolo, inexigibilidade de conduta adversa e pela aplicação do princípio da insignificância. Apresentou laudo médico indicativo de neoplasia maligna. Manifestou-se a acusação (fls. 149). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 104, 106 e 131). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA - ART. 1º, INC. I, LEI 8.137/90 delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco. A materialidade do delito vem comprovada pelo auto de infração (fls. 14/17) e com o termo de constatação fiscal, do qual se tira que a acusada reduziu o pagamento do imposto sobre a renda de pessoa física dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, correspondentes, respectivamente, aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, mediante redução da base de cálculo, ao apresentar informações falsas nas declarações de ajuste anual (fls. 18/31). A falsidade das informações da acusada constantes de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2003 a 2005 resultou evidente do conjunto probatório. Com efeito, os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal do acusado, juntamente com as informações de fls. 32/33 prestadas pelos hospitais Casa de Saúde Maternidade Nossa Senhora Aparecida e Santa Casa de Votuporanga, de que não há registros nos sistemas de controle e cadastro dos hospitais de que a acusada teria utilizado seus serviços médicos ou efetuado o pagamento nos valores apontados em sua declaração, mas, tão-somente, pagou R\$365,00 e R\$50,00, nos dias 07 e 28 de abril de 2003, respectivamente, à Casa de Saúde Maternidade Nossa Senhora Aparecida (fls. 32), somente reafirma a falsidade das informações prestadas à Receita Federal pela acusada nos exercícios de 2003 a 2005. Resta indubitoso, portanto, que as informações de pagamento de despesas com tratamento de saúde da acusada ou seus dependentes nos anos de 2002, 2003 e 2004, inseridas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 (fls. 23/31) e relativas à Casa de Saúde Maternidade Nossa Senhora Aparecida e Santa Casa de Votuporanga, são falsas; e essas informações surtiram o efeito de, com a redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, reduzir o tributo devido pela acusada e gerar restituição do imposto que já havia sido antecipado nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004. A acusada, então, com a inserção de informações falsas nas declarações de ajuste anual de 2003, 2004 e 2005, reduziu o valor do imposto devido sobre sua renda auferida nos anos de 2002, 2003 e 2004, perfazendo, por conseguinte, toda a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e realizando com essa conduta o resultado ali previsto. Presentes, pois, a conduta e o resultado descritos no tipo penal, bem como o nexo de causalidade e a adequação típica da conduta ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O dolo, a perfazer o fato típico, também resulta evidente das provas constantes dos autos, visto que a acusada, além de haver inserido declarações falsas em suas declarações de ajuste anual dos anos de 2003, 2004 e 2005, posteriormente, seu interrogatório, apresentou alegações imprecisas e destoantes das demais provas dos autos (fls. 124/126). A acusada afirmou veementemente ter realizado gastos com os hospitais em virtude de tratamento médico realizado por sua mãe e que, por ocasião da declaração de ajuste anual, seu contador lhe orientou a declará-los. Relata, contudo, que a mãe faleceu em 2003, sem que houvesse explicações acerca das demais despesas médicas declaradas nos anos seguintes. Também informou que sua mãe não era sua dependente para o imposto de renda, contudo, não é o que se extrai das declarações de fls. 23/31. Nelas, consta o nome da mãe da autora - Maria Tereza de Almeida Viscardi - como dependente da ré nos anos-calendários de 2002 e 2003. Outrossim, as declarações da ré não se coadunam com as informações prestadas pelos hospitais Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga e Casa de Saúde Maternidade Nossa Senhora Aparecida. O tratamento médico pago não ultrapassou R\$500,00 (fls. 32), valor muito aquém do declarado pela acusada nos ajustes anuais relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Para mais, a versão dos fatos trazida pela acusada em interrogatório não restou corroborada por apresentação de recibos e documentos ou mesmo por prova testemunhal. Indubitosa, também, portanto, a autoria do delito. Princípio da insignificância O valor reduzido do imposto de renda pessoa física (R\$10.339,99 - auto de infração de fls. 15/16), entretanto, enseja o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, que afasta

a tipicidade material da conduta. O valor do crédito tributário suprimido, ainda que referente ao ano de 2008, é bem inferior ao valor adotado pela Receita Federal como valor mínimo para cobrança de seus créditos, vigente atualmente, fixado em R\$20.000,00 por força do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Ora, se o valor do crédito tributário não enseja nem mesmo a instauração da execução fiscal, não pode, ante o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, ensejar condenação nesta esfera jurisdicional. Note-se que a aplicação do princípio da insignificância não é obstada pela efetiva cobrança do crédito mediante ação de execução fiscal. É que, não obstante a mencionada Portaria excetuar a aplicação de seu artigo 1º, 1º, aos créditos decorrentes de crime, o que importa para aplicação da norma despenalizadora é somente o valor mínimo estatuído para ajuizamento das execuções fiscais da Previdência Social, qual seja, atualmente, R\$20.000,00. De outra parte, não consta a ré tenha outros débitos tributários que possam somar com este mais de R\$20.000,00. É caso, pois, de aplicar o princípio da insignificância para absolver a ré ante a inexistência de tipicidade material em sua conduta. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** a ré **ELISABETH CATARINA VISCARDI PELEGRINI** da acusação de crime de sonegação fiscal tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, relativo às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos exercícios 2003, 2004 e 2005, anos-calendários 2002, 2003 e 2004. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008995-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008995-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOCELITO DE OLIVEIRA X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 470.

0009186-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009186-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X VIRGULINO VALERIO X DELVILIO CAMOLEZE Visto em inspeção. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 562, diga as defesas dos réus VALDIR ZANONI PATRIZZI e GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO se insistem na oitiva das testemunhas.

0001572-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

1- Preclusa a oportunidade para as defesas dos réus José Carlos Marquini e Adinaldo Amadeu Sobrinho se manifestarem acerca das testemunhas não encontradas. 2 - Desentranhe-se o ofício de fl. 850, encaminhando-o para a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, para juntada aos autos pertinentes. 3 - Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2013, às 15 horas, para oitiva da testemunha CLÓVIS ROBERTO PIOVEZAN, arrolada pelo réu Valder Antonio Alves; bem como para interrogatório dos réus VALDER ANTONIO ALVES e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 213/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de CLÓVIS ROBERTO PIOVEZAN, residente na Rua Joaquim Pinheiro de Castro, 1143, Jardim Novo Mundo, nesta, para que compareça na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, para ser ouvida como testemunha da defesa. b) MANDADO 214/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de VALDER ANTONIO ALVES, residente na Rua Evaristo Silva, nº 260, Jardim Tarraf II, nesta, para que compareça na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, para acompanhar a oitiva da testemunha, bem como para ser interrogado. c) MANDADO 215/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, residente na Rua João Alberto Frizeira, 1012, Jd. Marajó, fone 9172-6523, nesta, para que compareça na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, para ser interrogado. 4 - Sem prejuízo: a) CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE BURITAMA/SP o INTERROGATÓRIO do réu VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, residente na Rua Capitão Vicente Gonçalves, 1085, Centro, Buritama/SP. Solicito o interrogatório seja realizado após a audiência acima designada (13 de agosto de 2013). b) CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE ANDRADINA/SP o INTERROGATÓRIO do réu RICARDO APARECIDO QUINHONES, residente na Rua Mato Grosso, 101, bloco 03, apto. 34, Andradina/SP.

Solicito o interrogatório seja realizado após a audiência acima designada (13 de agosto de 2013).c) CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP o INTERROGATÓRIO do réu ADINALDO AMADEU SOBRINHO, residente na Rua Vicente Leporace, 2654, Jd. Trianon ou R. Esperança, 2269, Jd. Maria Silveira, Jales/SP. Solicito o interrogatório seja realizado após a audiência acima designada (13 de agosto de 2013).e) CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP o INTERROGATÓRIO do réu DALTON SOUZA NAGAHATA, residente na Rua Raposo Tavares, 370, Jd. Duque de Caxias, Presidente Prudente/SP. Solicito o interrogatório seja realizado após a audiência acima designada (13 de agosto de 2013).f) CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE GUARARAPES/SP o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ CARLOS MARQUINI, residente na Rua Quintino Bocaiúva, 306, Guararapes/SP. Solicito o interrogatório seja realizado após a audiência acima designada (13 de agosto de 2013).Intimem-se. Cumpra-se.

0003267-24.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDERSON CRISTOVAO DANTAS MIRANDA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora acima especificada contra ANDERSON CRISTOVÃO DANTAS MIRANDA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia, em síntese, que o réu reduziu nos anos calendários de 2004 e 2006, exercícios 2005 e 2007, os valores devidos a título de imposto de renda pessoa física. Para tanto, declarou falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas dedutíveis, as quais de fato não existiram. Ainda segundo a denúncia, na declaração de ajuste anual de imposto de renda apresentada em 2005, referente ao ano calendário 2004, informou que pagou à Associação Portuguesa de Beneficência a quantia de R\$ 2.800,13 (dois mil oitocentos reais e treze centavos); e em 2007, ano calendário 2006, a quantia de R\$ 9.350,10 (nove mil trezentos e cinquenta reais e dez centavos). Relata, também, que a Associação Portuguesa de Beneficência jamais prestou serviços ao acusado ou a seus dependentes, conforme declaração prestada pelo próprio hospital. Afirma ainda que os valores suprimidos a título de imposto de renda da pessoa física importaram em R\$ 6.017,90 que, com os acréscimos, alcançou crédito tributário de R\$ 21.682,49. A denúncia veio acompanhada das peças informativas do Ministério Público Federal (fls. 03/35). Denúncia recebida em 04 de maio de 2010 (fls. 38). O réu apresentou resposta escrita (fls. 58/62). Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 63/64). Seguiu-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 80/81). Ainda em audiência, as partes não requereram diligências complementares e apresentaram alegações finais orais (fls. 77/79). Em suas alegações finais, a acusação pugnou pela condenação do acusado por restarem comprovadas autoria e materialidade delitivas, mediante auto de infração (fls. 11/16), ofício da Associação Portuguesa de Beneficência (fls. 20) e depoimento do próprio acusado. A defesa, por sua vez, arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito propriamente dito, pugnou pela absolvição do réu pela ausência de dolo e pela aplicação do princípio da insignificância. Em caso de condenação, requer o reconhecimento da confissão espontânea. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 83/85). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 109 do Código Penal. Dispõe o artigo 109, III, do Código Penal, que ocorre a prescrição em 12 anos se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8 anos. No presente caso, o fato delituoso teria ocorrido com a constituição definitiva do crédito tributário de imposto de renda reduzido mediante declaração falsa pelo acusado à Receita Federal (10/11/2009 - fls. 16) e a denúncia foi recebida em 04 de maio de 2010, ou seja, em prazo muito inferior à operação da prescrição pela pena máxima em abstrato. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA - ART. 1º, INC. I, II e IV, DA LEI 8.137/90 O delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco. A materialidade do delito vem comprovada pelo auto de infração (fls. 11/15) e com o procedimento administrativo fiscal, do qual se tira que o acusado reduziu o pagamento do imposto sobre a renda de pessoa física dos exercícios de 2005 e 2007, correspondentes, respectivamente, aos anos calendários de 2004 e 2006, mediante redução da base de cálculo, ao apresentar informações falsas nas declarações de ajuste anual (fls. 04/29). A falsidade das informações do acusado constantes de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2005 e de 2007 resultou evidente do conjunto probatório. Com efeito, os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal do acusado, juntamente com procedimento administrativo realizado junto à Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, em que se constatou que o acusado nunca foi usuário dos serviços médicos daquele hospital, nem efetuou qualquer pagamento nos anos-calendários de 2004 e de 2006, mostram que tais despesas com saúde nunca ocorreram. Para mais, intimado pela Receita Federal a demonstrar a efetiva prestação dos serviços médicos que lhe teriam sido prestados nos anos de 2004 e 2006, o acusado deixou de atender à intimação (fls. 18). De outra parte, a declaração

da Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto (fls. 20) de que não há registro nos sistema de controle e cadastro do hospital de que o acusado teria utilizado seus serviços médicos ou efetuado o pagamento de qualquer valor à instituição nos anos-calendários de 2004 e 2006, somente reafirma o quanto já se podia concluir com segurança sobre a falsidade das informações prestadas à Receita Federal pelo acusado nos anos de 2005 e 2007. Resta indubitável, portanto, que as informações de pagamento de despesas com tratamento de saúde do acusado ou seus dependentes nos anos de 2004 e 2006, inseridas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2005 e 2007 (fls. 21/28) e relativas à Sociedade Portuguesa de Beneficência são falsas. Essas informações surtiram o efeito de, com a redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, reduzir o tributo devido pelo acusado e gerar restituição do imposto que já havia sido antecipado nos anos-calendários de 2004 e 2006. O acusado, então, com a inserção de informações falsas nas declarações de ajuste anual de 2005 e de 2007, reduziu o valor do imposto devido sobre sua renda auferida nos anos de 2004 e de 2006, perfazendo, por conseguinte, toda a conduta descrita no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90, e realizando com essa conduta o resultado ali previsto. Presentes, pois, a conduta e o resultado descritos no tipo penal, bem como o nexo de causalidade e a adequação típica da conduta ao tipo do artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90. O dolo, a perferir o fato típico, também resulta evidente das provas constantes dos autos, visto que o acusado, além de haver inserido declarações falsas em suas declarações de ajuste anual dos anos de 2005 e 2007, posteriormente, seu interrogatório, apresentou algumas divergências (fls. 81). Inicialmente o acusado afirmou que não efetuou despesas com o Hospital Beneficência Portuguesa no ano de 2004 para em seguida dizer que em relação ao ano de 2004 realizou despesas médicas com sua esposa, mas não soube afirmar com segurança se foram realizadas com o Hospital Beneficência Portuguesa; depois, novamente voltou a afirmar que não se recorda de ter efetuado despesas com seus dependentes em 2004. Disse, contudo, que havia alguns documentos e recibos para comprovar sua alegação, mas não trouxe aos autos qualquer documento a confirmar sua versão aos fatos. Também em relação ao ano de 2006 disse que as despesas médicas dedutíveis declaradas foram advindas de tratamento de saúde e internação realizado pela tia Dália Miranda da Silva pagas pelo acusado em razão de dívidas que mantinha com a tia, o que também não restou demonstrado nos autos; confirmou, contudo, que a tia não constava como sua dependente em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda. A afirmação em interrogatório de que as informações falsas teriam sido inseridas na declaração do ano de 2007, ano-calendário 2006, porque realizou despesas com tratamento médico de sua tia Dália Miranda da Silva, não afastam o dolo da conduta, uma vez que restou demonstrado no interrogatório do acusado que ele tinha ciência de que não poderia declarar despesas dedutíveis que não fossem realizadas por ele ou por seus dependentes, tanto que afirmou que procurou o Hospital Beneficência Portuguesa para trocar o recibo dado em nome da tia para o nome dele. Para mais, a versão dos fatos trazida pelo acusado em interrogatório não restou corroborada por apresentação de recibos e documentos ou mesmo por prova testemunhal. Indubitável, também, portanto, a autoria do delito. E não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE Por fim, também não cabe no caso a aplicação do princípio da insignificância ou perdão judicial, visto que o valor suprimido a título de imposto de renda pessoa física importou num crédito tributário no valor de R\$ 21.682,49, em 2009. Referido valor é superior ao valor exigido para ingresso com execuções fiscais vigente atualmente fixado em R\$ 20.000,00 por força do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Insta observar que o mencionado débito tributário não foi pago e não se encontra parcelado, conforme se infere do interrogatório do acusado (fls. 81), afastando desta forma a aplicação do princípio da insignificância penal e do perdão judicial. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado. Com efeito, não há nos autos quaisquer registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes. Também não há prova de má conduta social ou personalidade especialmente voltada para o crime. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito foram normais para o tipo, não ensejando majoração da pena-base. Não há cogitar de comportamento da vítima no crime de sonegação fiscal. Fixo a pena-base, assim, no mínimo legal, isto é, em dois anos de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Note-se que não houve confissão do acusado, visto que afirmou em interrogatório que efetivamente teria efetuado pagamentos ao hospital mantido pela Sociedade Portuguesa de Beneficência, embora para pagamento de despesas médicas de uma tia sua, que não figura como dependente em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda. Esse fato, contudo, além de não estar demonstrado nos autos, não afasta a tipicidade, tampouco significa confissão quanto à conduta provada nos autos, visto que buscou eximi-se da imputação com tal versão dos fatos. Presente, porém, o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que o acusado apresentou duas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física com informações falsas em exercícios próximos (2005 e 2007), mediante condutas semelhantes. Praticou as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, de tal sorte, acrescer um sexto à pena-base de dois anos, o que a eleva para

02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão. E, não havendo qualquer causa de diminuição de pena a ser considerada, torno-a definitiva. Regime inicial de cumprimento da pena de reclusão Tendo em conta que a pena de reclusão soma 2 anos e 4 meses, não havendo motivos para determinar seu início em regime semi-aberto ou regime fechado, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Substituição da pena de reclusão A pena privativa de liberdade aplicada é de 2 anos e 4 meses, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias judiciais do crime, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$791,00 (setecentos e noventa e um reais), correspondente a um salário mínimo vigente nesta data acrescido de um sexto; esse valor deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e poderá ser pago em até seis prestações mensais iguais e sucessivas, e deve ser prestada à União Federal, como especificado pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa acima do mínimo legal, isto é, em 11 (onze) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - representante com renda mensal líquida média de R\$1.200,00 (fls. 81) - fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado ANDERSON CRISTÓVÃO DANTAS MIRANDA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses (pena-base de 02 anos de reclusão, acrescida de um sexto pela continuidade delitiva), a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$791,00 (setecentos e noventa e um reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que pode ser paga em até seis prestações mensais iguais e sucessivas, e deve ser prestada à União Federal, na forma a ser especificada pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002510-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALAIR NOGUEIRA MARQUES(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES)
CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 228.

0006006-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Vistos em inspeção. 1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 97/99) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal. Independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos, o réu se defende da imputação contida no fato descritivo da denúncia. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA)

DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP: 1) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA, policial civil, residente na Rua São João, 902, Centro, Olímpia/SP; FERNANDO CESAR CRISTOFOLLO MOITEIRO, policial civil, residente na Rua São João, 902, Centro, Olímpia/SP; e MARISOL MARIANO DE OLIVEIRA, residente na R. Cláudia Ledesma Miessa, 127, Jd. Miessa, Olímpia/SP; 2) OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA - VAGNER CANDIDO AGUIAR, residente na Av. Aurora Forti Neves, 183, Centro, Olímpia/SP. DEPRECO TAMBÉM o INTERROGATÓRIO do réu OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO, residente na Rua Cláudia Ledesma Miesi, 127, Bairro Miessa, Olímpia/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 32,33,47/48, 71, 90/9, 97/99 Intimem-se.

0006603-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 71/82) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Observo que o réu não preenche os requisitos para a transação penal ou suspensão condicional do processo (fls. 44/45). Ressalto que o prazo prescricional não resta ultrapassado. Antes de prolatada a sentença, o prazo prescricional é calculado pelo máximo da pena cominada em abstrato, consubstanciando-se, na espécie em testilha, em 8 anos, período este não ultrapassado entre a data do fato (16/10/2006) e a do recebimento da denúncia (10/10/2012), de modo que, fica afastada a hipótese da prescrição. Quanto às demais questões ventiladas pela defesa, dizem respeito ao mérito da ação e serão apreciadas quando da prolação de sentença. Tendo em vista que o presente feito segue o rito sumário, informe a defesa quais as testemunhas que efetivamente deseja ouvir (art. 532 do CPP). 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, ROSANA BASSAN APRILE, residente na R. Santa Luzia, 1660, Bairro Nossa Senhora Aparecida ou pode ser encontrada na escola Espaço Mágico (Anglo), ambos em MIRASSOL/SP. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE POTIRENDABA/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, SILMARA ESTER PEDRAZZI MORETTI, residente na Av. Barão do Rio Branco, 406, Centro, POTIRENDABA/SP. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2015

ACAO PENAL

0008798-57.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista que os valores devidos ainda não foram pagos (fls.216/222), deve o feito prosseguir. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls.98/102) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As questões de mérito, como a alegada inexigibilidade de conduta diversa, serão apreciadas quando da prolação de sentença. Tendo em vista que o presente feito segue o rito sumário, informe a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quais as testemunhas que efetivamente deseja ouvir (art. 532 do CPP). No silêncio, serão ouvidas as 5 primeiras arroladas no rol de fl. 102. Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2013, às 16h00 para oitiva das testemunhas, bem como para interrogatório do réu. As testemunhas de fora serão ouvidas por videoconferência, devendo a Secretaria solicitar junto ao callcenter o estabelecimento de link de conexão, bem como expedir o necessário para intimação das testemunhas e do réu, imediatamente após a manifestação da defesa quanto ao determinado no parágrafo anterior. Intimem-se.

Expediente Nº 2017

ACAO PENAL

0010747-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000533-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIZ GARCIA MUNHOZ(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar as contrarrazões da apelação do MPF, conforme despacho de fl. 2520 de seguinte teor: Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fl. 2516. Ao MPF para apresentação das razões. Após, intime-se a defesa para contrarrazões. Expeça-se Guia de Execução Provisória e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7572

HABEAS CORPUS

0001226-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-30.2013.403.6106) PAULO ROBERTO BRUNETTI X FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X HERMINIO SANCHES FILHO X GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fé que às fls. 154 destes autos foi proferida a seguinte decisão: Chamo o feito à ordem. Fls. 150/153. Nada a dispor, considerando que o processo não estava com vista ao impetrante e já foi sentenciado. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006557-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DE JESUS(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão de fls. 66/68, em seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010048-58.2003.403.0399 (2003.03.99.010048-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Fls. 617/618. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010798-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010798-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X MARCELO SOARES DA COSTA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X PAULO CASTRO DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCINEIA SIMONATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MAURO SANTANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOAO ANTONIO DE LOPES(SP117949 - APARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0003801-31.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008350-94.2005.403.6106 (2005.61.06.008350-4) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CLARES DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS, representado por José Clares dos Santos, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 290/291). É o relatório. Decido. No presente caso, o executado apresentou planilha de cálculos e o exequente manifestou concordância, e, conforme se verifica dos autos (fls. 290/291), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Fls. 294/295: a matéria em nada interfere na extinção da execução, uma vez que os valores devidos ao exequente foram depositados, restando cumprida a obrigação pelo INSS. Eventuais providências quanto ao levantamento dos valores serão tomadas posteriormente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003879-98.2006.403.6106 (2006.61.06.003879-5) - WILSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DA SILVA(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que WILSON PEDRO DA SILVA, representado por Aparecida Rosa da Silva, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando possuir deficiência mental crônica e permanente, sendo totalmente incapaz de realizar qualquer tipo de atividade laborativa e prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Vista ao MPF. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 83). Deferida a realização de prova pericial, o autor não foi localizado para intimação (fl. 101), tendo o patrono informado acerca das providências de seu comparecimento à perícia (fl. 102), porém o autor não compareceu à perícia (fl. 104). Também deferida a realização de estudo social, advém petição da assistente social, noticiando não ter localizado o endereço do autor (fl. 107). Decisão, declarando preclusa a realização da prova pericial e do estudo social (fl. 111). Sentença às fls. 122/125, julgando improcedente o pedido do autor e extinguindo o processo com resolução de mérito. Apelação do MPF (fls. 133/137), a qual foi dado provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à este Juízo para o prosseguimento do feito, com a produção de perícia médica e estudo social (fls. 162/164). Com o retorno dos autos, foram realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. Parecer do MPF, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 214/217). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 220). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 197/200, concluiu que o autor sofre de retardo mental, apresentando incapacidade total, definitiva e

permanente, esclarecendo: Total (...) Definitiva (...) Permanente (...)O reclamante tem retardo mental importante devido a intercorrência no parto. Não consegue ter relacionamento pessoal. Está interditado judicialmente (...) Inapto total e permanentemente para qualquer atividade. (destaquei) Contudo, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 183/192, revelou que o autor, solteiro, reside em moradia própria, com sua mãe, Aparecida Rosa da Silva, de 58 anos de idade, casada, pensionista, e o padrasto, Omar de Oliveira Dias, de 52 anos de idade, afastado por doença. A casa tem três quartos, um tipo apartamento, dois banheiros, sala, varanda coberta no fundo, garagem com laje, portão basculante. A renda da casa é a pensão da mãe do autor, no valor de R\$ 660,00, e o auxílio-doença recebido pelo padrasto, no valor de R\$ 1.400,00. O autor é atendido na Rede Pública de Saúde, alguns medicamentos que usa são comprados, outros são fornecidos. O autor possui 6 irmãos: Eduardo, de 39 anos de idade, casado, desempregado, possui moto; Aparecida Fátima, de 38 anos de idade, casada, do lar, possui carro; Agnaldo, de 42 anos de idade, casado, pedreiro, possui carro; Edmilson, de 39 anos de idade, casado, pedreiro; e Angélica, de 36 anos de idade, casado do lar. A casa do autor fica em um terreno de 1000 metros (chácara), que foi dividido para todos os irmãos do autor, cada um construiu sua casa no seu quinhão do terreno, com exceção de Angélica, que reside com a sogra. Os irmãos do autor colaboram com medicamentos e alimentação, quando necessário. Esclareceu a assistente social: Aparecida ficou viúva quando os filhos eram pequenos, o ex-esposo deixou uma pensão e um terreno de 1000 metros (chácara), que foi dividido para todos os filhos, cada filho construiu sua casa em seu pedaço. (...) A renda da casa é a pensão de Aparecida no valor de R\$ 660,00, o padrasto faz dois meses que está recebendo auxílio-doença, no valor de R\$ 1400,00 (...) O autor faz uso constante de medicamentos que consegue na Rede Pública, alguns são comprados em farmácia (...) Na casa tem um veículo marca Scort ano 85, não tem telefone fixo (...) O autor não trabalha, é deficiente mental (...)O autor não recebe auxílio de instituição, os irmãos colaboram quando necessário com medicamentos e alimentação. (destaques meus)No caso presente, apesar de o autor não auferir renda própria, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ele não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que o autor reside em moradia própria, com a mãe, Aparecida, que recebe pensão por morte, no valor de R\$ 660,00 e, o padrasto, Osmar, que se encontra recebendo auxílio-doença, no valor de R\$ 1.400,00. Ainda, segundo a assistente social, o autor tem 05 irmãos, que colaboram quando necessário com medicamentos e alimentação. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus)Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso.Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e da Assistente Social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004939-96.2012.403.6106 - MARIA MINERVINA RAMIRES BROGLIATO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que MARIA MINERVINA RAMIRES BROGLIATO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Ciência do MPF. Realizada audiência de conciliação, infrutífera (fl. 106). O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 72, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 07.2004 a 04.2006 e de 03.2009 a 06.2009, mantendo a qualidade de segurada até 06.2010, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, contou com registro em carteira, no período de 02.05.2011 a 30.11.2011 (fls. 27/29 e 73), computando, nesse último período 07 contribuições, comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Considerando-se a data da cessação do vínculo empregatício (novembro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2012), a autora comprova sua condição de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício. Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 95/98, não comprovou a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Ao contrário, concluiu que apesar da autora sofrer de diabetes, hipertensão arterial e polecitemia vera, encontra-se apta para o trabalho, concluindo que (...) A diabetes está controlada com medicação adequada. A hipertensão arterial está relativamente controlada. (...) o nível alcançado no exame não provoca incapacidade para a função de costureira. A polecitemia, de acordo com exame recente apresentado, está controlada. É doença, como as outras que tem, que não há cura mas pode ser controlada. Apta para a função que atua, de costureira. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que a autora não apresenta incapacidade para a atividade que vinha desenvolvendo, salientando: Apta para a função que atua, de costureira (conclusão, fl. 98). Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006597-58.2012.403.6106 - JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, que JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado.

Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Não houve réplica. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fl. 74). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora busca obter auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (...) Verifico, pelo documento de fl. 56, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 24.07.2010 a 15.04.2011, contando com vínculo empregatício desde 09.11.2009 (fl. 54), comprovando a qualidade de segurada. Contudo, o laudo médico pericial, às fls. 66/67, asseverou que a autora informou ter sofrido acidente de moto em 09.07.2010, tendo ficado vinte dias em coma e mais de dez dias na enfermaria, teve fraturas na bacia à direita, fez esplenectomia e ficou cento e dez dias com fixação metálica na bacia. Restou dificuldade para agachar, subir escada, levantar-se ao estar sentada no chão. Na época do acidente trabalhava em fábrica de móveis e, atualmente, continua laborando na mesma empresa, só que agora na parte de embalagem, não mais pega peso no chão e nem peças pesadas, destacando: Encontra-se apta para realizar a função que vem realizando. O acidente resultou em seqüela permanente para realizar atividade que exija deambular longa distância, agachar com freqüência ou subir escadas. (destaquei) Com base na conclusão do perito médico, apesar de a autora apresentar seqüelas decorrentes de acidente de trânsito, esta se encontra apta para a realizar a função que vem realizando habitualmente, pelo que não se pode falar em concessão de auxílio-acidente. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007851-66.2012.403.6106 - ROSA MARIA GARCIA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, que ROSA MARIA GARCIA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício postulado, ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, bem como que providenciasse a juntada aos autos de declaração de pobreza e procuração contemporâneas à propositura da ação, e que esclarecesse seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas, regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, e juntando nova declaração de pobreza e procuração, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 17/20). Intimada e findo o prazo, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que comprovasse o indeferimento do

pedido administrativo do benefício postulado, ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, bem como que providenciasse a juntada aos autos de declaração de pobreza e procuração contemporâneas à propositura da ação, e que esclarecesse seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas, regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando nova declaração de pobreza e procuração, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 17/20). A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 22), razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000258-49.2013.403.6106 - ANGELA CORTEZ DE OLIVEIRA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que ANGELA CORTEZ DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte (n. 000064427-7) e indenização por danos morais, no valor de R\$ 35.000,00. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 42, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando que a autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 48). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 42, a autora foi intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 48), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000602-30.2013.403.6106 - APARECIDA GUIMARAES ZANINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que APARECIDA GUIMARÃES ZANINI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial, com indenização por danos morais, no valor de R\$ 13.836,00. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 56, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando que a autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 70/72). A autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 68). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 56, a autora foi intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 68), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50,

contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0006108-69.2013.4.03.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007307-15.2011.403.6106 - IVO ALEXANDRE DA SILVA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE REGINA PAIVA BRITO X GEZUINA REGINA PAIVA BRITO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de pensão por morte, que IVO ALEXANDRE DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JAQUELINE REGINA PAIVA BRITO, representada por Gezuina Regina Paiva Brito, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, conviveu maritalmente com a Sra. Sandra Regina Pierini, desde meados de 2003 até seu falecimento, em 16.07.2011, de quem dependia economicamente, fazendo jus ao benefício pretendido. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestações do INSS às fls. 32/38, e de Jaqueline Regina Paiva Brito às fls. 173. Audiência realizada, com o depoimento pessoal do autor e duas testemunhas. Aditamento da inicial, para incluir Jaqueline Regina Paiva Brito no pólo passivo da ação, sendo-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeada defensora dativa (fl. 170). Réplicas às fls. 137/141 e 188/190. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pela cópia da CTPS da segurada Sandra Regina, juntada às fls. 16/17, e pelo documento de fls. 61/62, que ela contou com registro em carteira, como doméstica, de 01.02.2010 até a data do óbito, ocorrido em 16.07.2011 (fl. 14), restando comprovada sua condição de segurada na data do óbito. Quanto à alegada dependência econômica do autor, não restou comprovada. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que o autor dependia economicamente da companheira falecida. Ao contrário, veja-se que o documento de fl. 18, comprova que a falecida é quem era dependente do autor. Ainda, veja-se que o autor exerceu atividade econômica, contribuindo para a Previdência Social, até o ano de 2011 (fls. 115/124), tendo, inclusive, recebido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 03.05.2011 a 30.01.2012, com renda mensal de R\$ 1.420,16 (fl. 98), ao tempo que a falecida recebia rendimentos bem inferiores, no montante de 01 salário mínimo (fl. 62). Os demais documentos juntados pelo autor, somente informam que ele e a segurada falecida tinham o mesmo endereço (fls. 20/25). A prova testemunhal também não prestou para comprovar as alegações do autor. O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que ele e a falecida ficaram juntos do ano de 2003, até o falecimento dela, em 16.07.2011, e por fim, informou que a companheira falecida ajudava nas despesas em comum, sendo que a maior parte das contas ele era responsável pelo pagamento, uma vez que ganhava mais do que a falecida (arquivo audiovisual - fl. 158). A testemunha Regiane Cristina de

Souza disse que trabalha como doméstica e conhece o autor desde 2002, eram vizinhos. Esclareceu que o autor morou com Sandra do ano 2003 até ela falecer. O autor e a falecida conviviam como casados, mas não soube informar como eram divididas as despesas da casa, nem quanto cada um ganhava. (arquivo audiovisual - fl. 158). A testemunha Maria Aparecida Modesto disse que é vizinha do autor, conhece há 10 anos. Sandra Regina era vizinha da depoente. O autor e a falecida moravam juntos, como marido e mulher. Não tinham filhos em comum, ela tinha três e ele um filho, chamado Alexandre. As filhas da Sandra estão morando cada uma com seu companheiro e o filho mora com a avó. Por fim, esclareceu que a falecida trabalhava como doméstica, não sabendo informar quanto ela ganhava e como eram divididas as despesas da casa. O autor trabalhava com caminhão. (arquivo audiovisual - fl. 158). A pensão por morte pressupõe dependência econômica e qualidade de segurado do falecido. Não havendo prova da dependência econômica do autor com a falecida, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a dependência econômica do autor em relação à falecida, ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica do autor, em relação à falecida. A prova oral produzida também não comprovou a alegada dependência econômica. Assim, ante a não comprovação da dependência econômica, aliás - frise-se - comprovada a não dependência econômica, entre o autor e a falecida, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da defensora dativa, nomeada à fl. 170, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001189-52.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-43.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELIANI APARECIDA TEIXEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra ELIANI APARECIDA TEIXEIRA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados, está incorreto, em virtude de a embargada ter recebido benefício assistencial no período de 06.06.2012 a 28.11.2012, devendo ser descontado do valor devido também no mês de junho de 2012. Intimada, a embargada não se manifestou (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pela embargada não estaria correta, razão assiste ao INSS. A sentença homologou acordo entre as partes, condenando o INSS a pagar à embargada, a partir de 10.10.2011. Conforme documento juntado a fl. 178 dos autos principais, em apenso, restou comprovado que a embargada recebeu benefício assistencial, no período de 06.06.2012 a 28.11.2012, implicando no recebimento concomitante de mais de uma aposentadoria, vedada pela Lei 8.213/91, em seu artigo 124, inciso II, devendo referido período ser descontado do valor dos atrasados. Em seus cálculos, a embargada computou o mês de junho de 2012 integralmente, sem o desconto do benefício assistencial recebido a partir de 06.06.2012. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 11 - atrasados - R\$ 3.867,03 - em 31.12.2012). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 3.867,03, em 31 de dezembro 2012, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$

100,00 (cem reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 3.767,03, em 31 de dezembro de 2012. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002127-28.2005.403.6106 (2005.61.06.002127-4) - JOAO PRIOTO FILHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO PRIOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JOÃO PRIOTO FILHO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 192/193). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo

constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 192/193), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004693-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004693-8) - PAULO SERGIO VERRI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7) - SERLI DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 119), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004748-22.2010.403.6106 - ANGELICA APARECIDA FURLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP299093 - APARECIDA MARIA JOSE FERRARI BALTHAZAR JACOB MELEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 207), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0008345-96.2010.403.6106 - LUIZ AUGUSTO MOITINHO - INCAPAZ X LUANA CAROLINA MOITINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o número do CPF do autor Luiz Augusto Moitinho, imprescindível à expedição de ofício requisitório, conforme Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em prosseguimento, diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 121), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005171-45.2011.403.6106 - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 552/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ADHEMAR JOSE THEODORO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE

da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005630-47.2011.403.6106 - EVA MARIA RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007190-24.2011.403.6106 - RUBENS BUENO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 7595

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado(a) a efetuar o pagamento da multa processual arbitrada (fl. 522), sob pena de penhora de bens, o(a) executado(a) quedou-se inerte (fl. 522-verso). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 522 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 522), atualizados até dezembro de 2011, totalizando R\$ 8.204,46. Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECOSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MITUKO YACHIOKA NAVARRO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado(a) a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o(s) representante legais da executada quedaram-se inertes (fl. 479). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 462 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma

de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 483, acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$26.049,37, atualizados até 30/09/2012. Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0010478-24.2004.403.6106 (2004.61.06.010478-3) - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 407/408. Prejudicado. Trata-se de providência que descabe a este Juízo tomar, haja vista que a penhora realizada nestes autos não se efetivou nos imóveis propriamente ditos, mas no rosto do autos (000442-92.2006.403.6124 - 1ª Vara Federal de Jales) com o objetivo único e exclusivo de se resguardarem eventual direitos que vierem a caber aos executados naqueles autos. Sem prejuízo, defiro o requerido à fl. 406-verso e determino que se renove a ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud, observando-se o valor da dívida à fl. 352 (R\$ 302.161,95), atualizados até novembro de 2011. Em caso positivo, proceda à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 543/544. Defiro. Frustradas todas as diligências para localização de bens para garantia da dívida, renove-se a ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 446), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$3.666,67. Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002201-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002201-6) - JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP X JUAN ULISES ARRUA MENDOZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado(a) a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o(a) executado(a) ficou-se inerte (fl. 332). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 331 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível,

no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 330), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$555,81. Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2065

MONITORIA

0008098-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EVANDRO PRETEROTTO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

DECISÃO/MANDADO Nº 0478/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: EVANDRO PRETEROTTO Ante o teor de fls. 30/31 e 36, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 28 DE MAIO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto Intime-se pessoalmente o réu EVANDRO PRETEROTTO, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 53, Centro, na cidade de Guapiaçu-SP, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-

51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5)) NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO X WELSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA)
SENTENÇA PROFERIDA EM 22 DE MARÇO DE 2013. Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 2006.61.06.007303-5, ajuizada por NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO e WELSON BRAZ DO NASCIMENTO contra o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, Autarquia federal e GILMARCIO FERREIRA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, onde os Autores, em breve síntese, arguíram: a) a nulidade da penhora, eis que desde 1993 o imóvel objeto da matrícula nº 57.817/1º CRI local não mais integra o patrimônio do Executado, tendo sido adquirido pelos Autores em 29/04/2005 (data em que lavrada a respectiva escritura pública de venda e compra), e por tratar-se de bem de família dos Autores; b) ter a arrematação do imóvel se concretizado quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por conta de parcelamento firmado pelo Executado no início do mês de novembro. Requereram os Autores, por conseguinte, a concessão de liminar, para mantê-los na posse do imóvel arrematado. Ao final, pediram a procedência da Ação Anulatória em tela, no sentido de ser levantada a penhora incidente sobre o imóvel em questão, efetivada nos autos da Execução Fiscal acima mencionada, com o consequente cancelamento da arrematação. Juntaram os Autores, com a exordial, documentos (fls. 20/309). Foi concedida liminar para suspender o cumprimento da decisão de fl. 168-EF, decretando-se a indisponibilidade do bem arrematado, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Autores (fl. 311). A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 329/332). Os Autores replicaram (fls. 335/341). O Réu Gilmárcio Ferreira dos Santos apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 344/383). Em atenção ao despacho de fl. 384, os Autores apresentaram nova réplica (fls. 386/392). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 386), os Autores requereram a produção de prova testemunhal e a tomada de seus próprios depoimentos (fls. 396/397), enquanto que os Réus esclareceram não terem provas a produzir, destacando este último ter requerido a extinção do feito executivo (fls. 398 e 403). Em sede de saneador, foram indeferidas as provas requeridas pelo Autor e designada audiência de conciliação, com vistas a propiciar a celebração de eventual acordo entre as partes (fl. 407). Infrutífera a tentativa de conciliação, foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 418). A Autarquia Ré juntou instrumento de procuração e de substabelecimento (fls. 420/421). É o relatório. Passo a decidir. Mister assinalar, inicialmente, que a presente Ação Anulatória foi proposta dentro do prazo previsto em lei para pleitear-se a anulação da arrematação. Em verdade, prevê o art. 486 do CPC, in verbis: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Por seu turno, prescreve o art. 179 do Código Civil em vigor que: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será esta de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Ora, no caso sub examen, o auto de arrematação foi lavrado em 25/11/2010, expedida a carta em 16/02/2011 e registrada em 04/03/2011. Logo, tendo os Autores promovido a presente ação em 30/03/2011, é manifesta a inocorrência da decadência do direito de pleitearem a anulação do ato arrematatório. Das preliminares suscitadas pelo Réu Gilmárcio Ferreira dos Santos Assiste razão ao Réu Gilmárcio Ferreira dos Santos quando defende a ausência de legitimidade ativa ad causam do Autor Welson Braz do Nascimento em pleitear a anulação da penhora e da arrematação de imóvel de que não detém sequer a posse, muito menos o domínio. É que, como afirmado na exordial e em consonância com os documentos de fls. 58/64, por ocasião do divórcio do casal, o imóvel em discussão foi atribuído com exclusividade a sua ex-mulher, ora Autora, Neide Pereira do Nascimento. Quanto a ela afastou as alegações de ilegitimidade ativa ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido, seja porque alega ser a legítima proprietária do imóvel penhorado e arrematado, seja porque eventual intempestividade da presente ação anulatória, que, como visto acima, incorreu, não é causa de impossibilidade jurídica do pedido. Logo, as matérias tratadas nos presentes embargos serão analisadas apenas em relação à Autora Neide Pereira do Nascimento. Do mérito No mérito, assiste razão à Autora, quando defende ter ela e seu então marido, Welson Braz do Nascimento, adquirido o imóvel de matrícula nº 57.817/1º CRI local de boa-fé, antes do ajuizamento da EF correlata nº 2006.61.06.007303-5, o que, por consequência, implica na nulidade da indisponibilidade de fl. 50, da penhora de fls. 97/98 e da arrematação de fls. 140/141, todas do referido feito executivo fiscal. Em verdade, os contratos de fls. 42/43v. não podem ser levados em consideração. O contrato de fls. 42/42v., porque tenho dúvidas quanto a sua datação, haja vista que não há nenhum reconhecimento de firma ou outro indício de sua efetiva realização e o de fls. 43/43v, porque sequer assinado. No entanto, a Autora juntou cópia de escritura pública de venda e compra, lavrada em 29/04/2005 (fls. 45/45v), comprovando ter adquirido, juntamente com o seu então marido o imóvel em discussão antes mesmo do ajuizamento da EF nº 2006.61.06.007303-5, verificado em 05/09/2006 (fl. 113). Ademais, foram juntadas aos autos contas de energia elétrica do imóvel em tela dos anos de 2002, 2003 e 2004 (fls. 66/69) já em nome de Welson Braz do Nascimento, a corroborar as alegações da Autora. Note-se que, quando da lavratura da referida escritura pública de venda e compra, a LC nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo 185 do CTN, ainda não havia entrado em vigor. Na redação anterior à LC nº 118/2005, aplicável à hipótese dos autos, a presunção de fraude operava-se a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal

da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação em fraude à execução. Ora, tendo a aquisição do imóvel em discussão se verificado em data anterior ao ajuizamento da EF nº 2006.61.06.007303-5, resta afastada a presunção de fraude à execução. Por outro lado, os Réus, em especial o credor interessado nas execuções fiscais (Conselho Regional de Serviço Social - CRESS), nada provaram no sentido da existência de má-fé da Autora quando da aquisição do imóvel. Ilegítimas, portanto, não apenas a indisponibilidade e a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 57.817/1º CRI local, como também todos os atos processuais decorrentes desta última, em especial a arrematação de fls. 140/141 daquele feito executivo fiscal (fls. 246/247). Ex positis, em relação a Welson Braz do Nascimento, declaro extintos os embargos em tela, por carência de ação (ilegitimidade ativa ad causam), nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto à Autora Neide Pereira do Nascimento, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade da indisponibilidade e da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 57.817/1º CRI local, ocorrida nos autos da EF nº 2006.61.06.007303-5, e, por consequência, de todos os atos decorrentes desta última, em especial a arrematação descrita no auto de fls. 140/141 daquele feito executivo fiscal. Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado para cancelamento da Av.009 e do R.011, todos da matrícula nº 57.817 do 1º CRI local (vide certidão de fls. 241/243), bem como da Av.014, pertinente à indisponibilidade decretada no 5º parágrafo da decisão de fl. 311. Deixo de condenar os Réus a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a ausência de registro da aquisição em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à penhora. Como requerido na contestação de fls. 344/349 e ainda não apreciado por este Juízo, concedo ao Réu Gilmárcio Ferreira dos Santos os benefícios da Assistência Judiciária, em razão da declaração de fl. 351. Em consequência, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. Esclareço que compete ao Arrematante prejudicado ajuizar a competente ação contra o Corréu CRESS, com vistas a ser ressarcido pelas despesas que teve com o pagamento do imposto pela transmissão do bem cuja arrematação foi ora anulada, bem como do valor das despesas do registro da mesma. Arcará a Autarquia Ré com a metade das custas processuais devidas. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC), eis que a arrematação aqui anulada foi de valor inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0002842-26.2012.403.6106 - RUBENS RIBEIRO X NILCE TEIXEIRA RIBEIRO (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X ADINALDO JOSE LUIZ FRANCA X IRACEL ZANINI FRANCA (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação anulatória de arrematação distribuída por dependência à EF nº 0004097-73.1999.403.6106 e ajuizada por RUBENS RIBEIRO e NILCE TEIXEIRA RIBEIRO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ADINAEL JOSÉ LUIZ FRANCA e IRACEL ZANINI FRANCA, ambos qualificados nos autos, onde os Autores, em breve síntese, arguíram a nulidade da arrematação da fração ideal de 25% do imóvel nº 89.627/1º CRI local outrora de propriedade de Flávio Augusto Teixeira e de sua esposa Neuza Maria Lopes Teixeira, ocorrida nos autos da EF acima mencionada, uma vez que não foram os Autores pessoalmente intimados nem da penhora, nem da designação da hasta pública que culminou com a arrematação, apesar de serem coproprietários do mesmo imóvel, violando-se, com isso, seu direito de preferência. Por tais motivos, pediram seja julgado procedente o pedido inicial, no sentido de: 1. declarar, por sentença, a nulidade do leilão e da arrematação levados a cabo sobre 25% do imóvel objeto da matrícula nº 89.627, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, realizados nos autos da EF nº 00049-73.1999.403.6106; 2. reconhecer o direito de preferência dos Autores na arrematação do imóvel, mediante o depósito judicial do valor do lance que foi ofertado pelos Réus ADINALDO JOSÉ LUIZ FRANCA e sua esposa IRACEL no leilão, a ser liberado em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; 3. e, por fim, cancelar a hipoteca que consta sobre o imóvel em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, expedindo-se, ato contínuo, Carta de Arrematação em favor dos Autores, para o devido registro junto ao Cartório respectivo. Juntaram os Autores, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 09/249, 252/482) e a posteriori comprovante de depósito judicial (fls. 488/489). Os Réus foram citados (fls. 502 e 504). Em sede de contestação (fls. 505/509), a União Federal, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, arguiu, em preliminares, caber à Procuradoria-Geral federal a defesa do INSS nesses autos, bem como terem os Autores decaído de seu direito de pleitear a anulação do ato de arrematação. No mérito, defendeu a legitimidade da arrematação realizada nos autos da EF acima mencionada e, ao final, pediu o acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, a improcedência do pleito exordial. Os Corréus, em sua contestação (fls. 510/517), também arguíram a decadência do direito de pleitear a anulação da arrematação, a invalidade das cópias de documentos juntadas com a inicial por não estarem autenticadas, e, no mérito, também defenderam a legitimidade da arrematação. Pediram, pois, o acolhimento da preliminar de decadência e, caso vencida, a improcedência do pedido vestibular. Juntaram os Réus pessoas físicas instrumento de mandato (fls. 519/520). Foi acolhida a preliminar aduzida na contestação de fls. 505/509, referente ao órgão de representação do INSS neste feito, e determinou a intimação da Procuradoria Seccional da União para apresentar contestação (fl. 521). Esta, porém, informou que o órgão responsável pela representação do INSS nestes autos é a Procuradoria Seccional Federal (fls. 523/525), o que foi acolhido (fl. 526). O INSS, dessa vez por meio da Procuradoria Seccional Federal, apresentou sua contestação (fls. 528/530),

onde, em preliminares, arguiu a ilegitimidade passiva do INSS, a necessidade de citação dos demais condôminos nos moldes do art. 1.119, parágrafo único, do CPC, e, ainda, a decadência do direito de pleitear a anulação do ato de arrematação ex vi do art. 1.119, caput, do CPC. No mérito, defendeu a regularidade da arrematação e da hipoteca legal. Pediu, ao final, a extinção do feito nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC ou, caso vencidas as preliminares, a improcedência do pedido vestibular. Após o despacho de fl. 528, os Autores juntaram substabelecimento de procuração (fls. 532/533), ofereceram réplica (fls. 535/540) e juntaram cópia de julgado (fls. 542/554). Por força do despacho de fl. 535, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. O RELATÓRIO. Passo a decidir. Observo que a defesa do Réu INSS encontra-se acostada às fls. 528/530, e não será levada em consideração, por este Juízo, a contestação fazendária de fls. 505/509. 1. Das preliminares aduzidas nas contestações de fls. 510/517 e 528/530 Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, porquanto, além da arrematação impugnada ter ocorrido nos autos de execução ajuizada por aquela Autarquia (posteriormente sucedida pela União), a hipoteca legal - igualmente impugnada pelos Autores - foi registrada em prol da Autarquia Ré (vide R.008 - fl. 343). Rejeito o pleito de citação dos demais condôminos, uma vez que, segundo penso, o art. 1.119, parágrafo único, do CPC somente se aplica no caso do Procedimento de Alienação Judicial, espécie de Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária (vide Capítulos I e II do Título II, do Livro IV do CPC), o que definitivamente não é o caso da presente demanda, que tem notório cunho contencioso. No tocante ao prazo decadencial para pleitear-se a anulação da arrematação, é entendimento deste Juiz que deveria ser in casu aplicado o disposto no art. 179 do Código Civil, que prevê prazo decadencial de dois anos, eis que não vislumbro a subsunção dos fatos em comento a qualquer das hipóteses delineadas nos incisos do art. 178 do Código Civil de 2002. Também entendo não deveria ser aplicado o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, haja vista lá tratar-se de prazo prescricional, e não decadencial como ora mencionado no Código Civil de 2002, que, apesar de *lex generalis*, esgotou o tema da decadência em casos tais. No entanto, ressaltando o entendimento contrário acima exposto, curvo-me, por uma questão de respeito ao papel uniformizador da jurisprudência nacional protagonizado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento firmado no seguinte julgado da Colenda 2ª Turma daquela Corte, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL. ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32 C/C ART. 486, DO CPC. 1. Deixo de conhecer dos recursos especiais de MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES e da FAZENDA NACIONAL em relação à alegação de coisa julgada, tendo em vista a ausência de prequestionamento já que o tema não foi enfrentado pela Corte de Origem. Incide na espécie a Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Conforme jurisprudência sedimentada no STJ, é cabível ação anulatória para atacar arrematação realizada em feito executivo. Precedentes: REsp. n. 66.596 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 28.11.1995; REsp. n. 11.535 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Athon Carneiro, julgado em 10.12.1991; REsp. n. 150.115/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3.12.1998; REsp. n. 442.238/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27.05.2003; AgRg no Ag n. 638.146 / GO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.06.2005; REsp. n. 859.614 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.12.2008; REsp. n. 130.588 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16.08.2005. 3. O prazo decadencial para o ajuizamento entre particulares da ação anulatória de arrematação em execução judicial rege-se pelo art. 178, 9º, V, b, do CC/16 e pelo art. 178, II, do CC/2002, sendo de 4 (quatro) anos a contar da data da assinatura do auto de arrematação (art. 694, CPC). Já o prazo decadencial para o ajuizamento da mesma ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos, com o mesmo termo inicial. 4. Tendo a arrematação ocorrido em julho de 2000 e a ação anulatória contra a Fazenda Pública sido promovida em dezembro de 2005, ocorreu a decadência. 5. Recurso especial de MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES e da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 125.459-0, Relator Min. CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe de 14/08//2012) Logo, considerando não ter transcorrido mais de cinco anos entre a lavratura do auto de arrematação (07/05/2008 - fl. 229) e a propositura desta ação (27/04/2012), rejeito a preliminar de decadência, com a ressalva acima firmada. 2. Do mérito Entendo que o pleito dos Autores não merece acolhida. Prevê o art. 698 do CPC, *in verbis*: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382/06) Já os arts. 504 e 1.322 do CC/2002 têm as seguintes redações, *in litteris*: Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência. Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverá a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço. Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos

aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. Entendo ser desnecessária a prévia intimação pessoal de terceiros condôminos (inclusos os Autores) para o leilão realizado nos autos da EF nº 0004097-73.1999.403.6106, haja vista que referidos terceiros, ora Autores, não são senhores diretos, nem credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada. Ademais, o leilão foi público e regularmente precedido de edital afixado no átrio desse fórum e publicado no DJ-e da JF/3ª Região (vide certidões de fls. 227 e 229). Já o direito de preferência do condômino delineado nos arts. 504 e 1.322 do CC/2002 somente se aplicam nos casos de alienação voluntária da cota-parte do condômino alienante, e não nas alienações forçadas ocorridas em hasta pública judicial. Tanto é verdade que o art. 504 está inserido nas Disposições Gerais do Capítulo destinado à Compra e Venda, Capítulo esse incrustado no Título Das várias espécies de contrato. Já o art. 1.322 acha-se inserido na Seção destinada ao Condomínio Voluntário. Ora, referido direito de preferência do condômino descrito no CC/2002 torna-se necessário, com vistas a possibilitar evitar-se um condomínio indesejado por conta apenas da vontade do condômino alienante em detrimento dos demais (alienação voluntária da correspondente fração ideal do bem), vontade essa que, no caso da alienação judicial (forçada), é irrelevante ou mesmo inócua. Igualmente inaplicável à espécie o disposto nos arts. 1.118 e 1.119 do CPC, eis que referidos dispositivos encontram-se inseridos na regulamentação de Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária destinado às alienações judiciais (vide Capítulos I e II do Título II, do Livro IV do CPC). Ou seja, nesse procedimento também não há lide, sendo originado da vontade de qualquer condômino em promover a alienação, vontade essa que - como já dito acima - não existe ou é irrelevante na execução fiscal, onde bens do condômino Executado são levados a leilão. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno os Autores a pagarem, solidariamente, honorários advocatícios a cada um dos Réus, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado desde 27/04/2012 (data da propositura desta ação). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004097-73.1999.403.610.P.R.I.

0006910-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) EDNA HATSUE OKAYAMA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 460/464, onde EDNA HATSUE OKAYAMA, qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fl. 458/458v omissa, eis que este Juízo não se manifestou acerca do Princípio da Saisine, no que toca à herança deixada e que tem a referida empresa como patrimônio, da qual a autora é herdeira. Pede, pois, seja declarada a sentença para sanar a omissão acima mencionada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto os mesmos não procedem, eis que não houve qualquer omissão no julgado embargado. A carência da ação, como expressamente consta na sentença embargada, deveu-se ao fato de que o imóvel arrematado era de propriedade exclusiva da empresa Executada Okayama Cia. Ltda (vide certidão de fls. 261/262), e não da Autora, que sequer era sócia da mesma empresa. Com a devida vênia, a Autora parece confundir o patrimônio que alega ter adquirido por herança de sua genitora e então sócia da empresa Okayama & Cia. Ltda (isto é, cotas do capital social desta empresa), com o patrimônio da própria empresa. Se a Autora, ora Embargante, discorda do teor do julgado embargado, deve buscar o remédio processual adequado para reformá-lo, se caso. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 460/464 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado de fls. 458/458v.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002671-06.2011.403.6106 - PETRO TANQUE METALURGICA LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 119/121, onde a empresa Embargante afirma ser a sentença de fls. 116/117 obscura ao julgar improcedente os Embargos à Execução, reconhecendo a manutenção da CDA nº 80.2.10.023207-50, pois a referida CDA foi extinta pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede, por conseguinte, a Exequente seja sanado o vício apontado, julgando-se procedentes os embargos de devedor e condenando-se a Embargada nas verbas legais. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência, haja vista que quando da prolação da sentença atacada não havia nos autos qualquer informação acerca do cancelamento da CDA nº 80.2.10.023207-50 (quod non est in actis non est in mundo), informação essa que poderia ter sido prestada pelo próprio Embargante no momento oportuno. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 119/121 e julgo-os improcedentes.P.R.I.

0002792-34.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1)) SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA (SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA,

qualificado nos autos, à EF nº 2004.61.06.003948-1 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde o Embargante arguiu: 1. a inépcia da exordial executiva, por não mencionar os motivos ensejadores da cobrança e por não estar acompanhada do PAF correspondente; 2. a impenhorabilidade dos valores constrictos, face sua natureza salarial; 3. a prescrição das exações em cobrança; 4. a remissão do débito, com fundamento na MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009; 5. o cerceamento à ampla defesa na esfera administrativa, por ausência de notificação. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 2004.61.06.003948-1 e levantada a penhora efetivada via sistema Bacenjud, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 29/184). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 29/04/2011 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 186). A Embargada apresentou impugnação (fls. 187/206), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação do Embargante nas verbas legais. Juntou o Embargado, com a impugnação, documentos (fls. 207/215), acerca dos quais manifestou-se o Embargante (fls. 218/222). Foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, e a abertura de vista ao Conselho Embargado, para comprovar a notificação do Devedor acerca das multas em cobrança (fl. 223). Atendendo ao despacho de fl. 223, o Embargado juntou documentos (fls. 232/244). O Banco do Brasil, por sua vez, prestou esclarecimentos (fl. 248). O Embargante manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo Embargado e acerca das informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 254/256). O Embargado trouxe aos autos, mais uma vez, os documentos requisitados no despacho de fl. 223 (fls. 257/266). Novas informações foram prestadas pelo Banco do Brasil (fl. 267). O Embargante manifestou-se acerca dos documentos juntados às fls. 258/266 e acerca do novo ofício do Banco do Brasil (fls. 270/271). O Embargado, por sua vez, requereu sua intimação pessoal (fls. 272/275), o que foi atendido por este Juízo, salientando, na ocasião, que a publicação da decisão de fl. 267 foi para o Embargante, quedando-se, todavia, silente o Embargado (fl. 279). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Da exordial executiva e da CDAA vestibular executiva está em consonância com o art. 6º, incisos I a III e 1º, da Lei nº 6.830/80, não estando presentes os motivos ensejadores de sua inépcia. Quanto às CDAs (36/39), acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. No tocante ao PAF, desnecessária a juntada de cópia pela Embargada, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos legais. Ademais, a cópia do aludido PAF foi trazida aos autos pela Embargada com sua impugnação (fls. 207/215), tendo sido dada oportunidade ao Embargante de manifestar-se a respeito (fl. 216). Dos créditos em cobrança Da análise dos autos, verifica-se que a firma Executada foi autuada por duas vezes pela fiscalização do Conselho Regional de Farmácia - CRF, por não estar inscrita naquele Conselho e por não possuir responsável técnico farmacêutico legalmente habilitado e registrado, em infração ao art. 1º da Lei nº 6.839/80 e ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 (Autos de Infração nº 55.681 e 54.253, lavrados em 07/10/1998 e 22/12/1998, respectivamente - fls. 208 e 210), tendo-lhe sido cominadas as penas de multa no valor originário de R\$ 324,28 (vide notificações de fls. 209 e 211). Posteriormente, não tendo a Devedora sanado as irregularidades apontadas, foi autuada mais duas vezes sob os mesmos fundamentos (Autos de Infração nº 09718 e 10233, lavrados em 22/06/1999 e 11/08/1999, respectivamente - fls. 212 e 214). Na primeira reincidência, foi-lhe cominada a pena de multa no valor de R\$ 648,55 e na segunda, pena de multa no importe de R\$ 1.297,10 (vide notificações de fls. 213 e 215). Do acima visto, depreende-se que as informações constantes dos autos propiciam ao Embargante amplo conhecimento acerca dos motivos ensejadores da cobrança. Quanto à alegação de ausência de notificação no âmbito administrativo, note-se que quando da lavratura dos autos de infração nº 55.681 e 54.253, foi a firma Executada devidamente intimada na pessoa de seu gerente José Carlos de Queiroz (fls. 208 e 210), tendo, posteriormente, sido expedidas pelo Conselho Embargado as notificações para recolhimento das multas, todas endereçadas ao local onde estabelecida a Devedora (fls. 209, 211, 213 e 214), não havendo de se falar, por conseguinte, em cerceamento à ampla defesa. Da inoccorrência da prescrição Conforme visto acima, cobram-se, na Execução Fiscal correlata, multas calcadas no art. 1º da Lei nº 6.839/80 e no art. 24 da Lei nº 3.820/60. O prazo prescricional aplicado às multas administrativas é de cinco anos, em consonância com a Medida Provisória nº 1708-3/1998, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9873/1999, afastando in casu a incidência das normas do CTN e do Código Civil. O CTN, porque referidas exações não são tributo. O Código Civil, porque a relação jurídica de direito material em discussão é de direito público, e não de direito privado. Referidas multas tiveram seus vencimentos em 30/04/1999 (CDAs nº 60.509/03 e 60.510/03 - fls. 36/37), 08/07/1999 (CDA nº 60.511 - fl. 38) e 27/08/1999 (CDA nº 60.512/03 - fl. 39), passando, a partir dessas datas, a fluir os prazos prescricionais. Tais prazos foram posteriormente suspensos a partir da data em que inscritos em dívida ativa (13/12/2003) até o ajuizamento da EF nº 2004.61.06.003948-1 (04/05/2004), ex vi do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, dispositivo esse aplicável ao caso concreto ante a ausência de natureza tributária das multas em cobrança. Dois dias após o ajuizamento da EF, foi proferido o despacho inicial (06/05/2004), interrompendo-se o prazo prescricional (fl. 44), ex vi do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, Ou seja, inoccorrente a

prescrição, pois não decorrido o necessário lustro. Da ausência de comprovação da impenhorabilidade em que pesem as diligências empreendidas, não restou provada a natureza salarial da importância de R\$ 540,00, penhorada nos autos do feito executivo (fls. 137/138 e 141), prova essa eminentemente documental. Conforme ofícios de fls. 248 e 267, não foi possível ao Banco do Brasil identificar o depositante da importância bloqueada junto à conta do Embargante, até porque, nos termos da Circular Bacen nº 3461, não é obrigatória tal identificação nos depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hipótese dos autos). Assim, entendo deva ser mantida referida penhora. Do não cabimento da remissão prevista na Lei nº 11.941/2009 ao crédito em cobrança incabível a remissão prevista no art. 14 da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, aos créditos em cobrança, pois só aplicável aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 14/04/2011 (data do protocolo da exordial). Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente sentença e da respectiva certidão para os autos da EF nº 2004.61.06.003948-1.P.R.I.

0006125-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010219-4)) ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Trata-se de Embargos de Devedor distribuídos por dependência à Execução Fiscal (EF) nº 0010219-97.2002.403.6106, ajuizados por ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, afirmou ser nula a cobrança executiva fiscal, por:a) ter a fiscalização do INSS lavrado as NFLD's nº 35.555.742-8, 35.555.743-6, 35.555.745-2, 35.555.746-0, 35.555.747-9, 35.555.748-7, 35.555.749-5, 35.555.750-9 e 35.555.744-4, considerando que os sócios das empresas prestadoras de serviço (caso da empresa Coexecutada Sabedoria - Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda) eram, na verdade, empregados da empresa tomadora de serviços Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, e não empresários;b) ter a Justiça do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto (Processo nº 602.2004.017.15.00.9 - 1ª Vara do Trabalho local), reconhecido a condição descrita nos autos de infração (no caso, nas NFLD's mencionadas no item anterior);c) terem, por conta disso, sido transmudadas as naturezas dos pagamentos à empresa Coexecutada, decorrentes da prestação de serviço empresarial para verdadeiros salários, e, por conseguinte, também alterou a natureza dos tributos daí decorrentes (IRPJ, PIS, COFINS, e CSSL) para contribuições previdenciárias (INSS), da cota parte do empregado, da empresa e de terceiros;d) haver, em consequência, um bis in idem na cobrança de tributos, eis que a relação jurídica havida entre as empresas prestadoras de serviços e a empresa tomadora (SETA) ou estava desprovida do vínculo empregatício, gerando determinados tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSSL), ou estava jungida aos elementos da relação de emprego, gerando encargos diferentes daqueles (contribuições previdenciária). Disse ainda o Embargante que:e) não houve encerramento irregular de suas atividades, tendo apenas vendido suas cotas sociais a um novo proprietário (Altemir Braz Dantas), que pretendia dar continuidade a atividade empresarial, como de fato o fez;f) caso a empresa tenha encerrado suas atividades após a transferência de suas cotas, o Embargante não tem qualquer responsabilidade por tal ato;g) não se constitui ato fraudulento a eventual inatividade da empresa Coexecutada, não tendo o Embargante praticado qualquer ato descrito no art. 135, inciso III, do CTN. Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser declarada a nulidade da EF nº 0010219-97.2002.403.6106 ou, caso vencida, ser excluído de seu polo passivo, seja pela falta de participação e inexistência de dissolução irregular da sociedade, seja pela ausência de ato fraudulento a ser comprovado pelo Embargado (art. 135, III, do CTN). Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 34/249 e 252/326). Foram recebidos estes embargos sem suspensão do andamento da EF em data de 03/10/2011 (fl. 328). A Embargada apresentou impugnação (fls. 329/331), onde, em síntese, defendeu, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam do Embargante, e, no mérito, a legitimidade da inclusão do sócio ora Embargante no polo passivo ante os indícios de dissolução irregular. Pleiteou, ao final, a rejeição do pedido vestibular. Em atenção ao despacho de fl. 329, o Embargante ofereceu réplica (fls. 335/348). Em sede de saneador (fl. 350), foi refutada a preliminar argüida na Impugnação, tido por saneado o feito, deferida a produção de prova oral. Em audiência de instrução (fl. 364), foi infrutífera a tentativa de conciliação, tomados os depoimentos do Embargante (fl. 365) e de uma testemunha por ela arrolada (fl. 366), juntada petição pelo Embargante acompanhada de documentos (fls. 367/396), e deferido prazo ao mesmo Embargante para juntada de mais documentos. A Embargada falou acerca da petição e documentos de fls. 367/396 (fls. 398/400). As partes apresentaram memoriais (fls. 404/406 e 408/424). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Considerando que a preliminar aduzida na Impugnação de fls. 329/331 já foi afastada na decisão de fl. 350, adentro, desde logo, no exame das alegações vestibulares. Consoante se verifica das peças de fls. 93/98, a empresa devedora e Coexecutada Sabedoria - Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda está sendo executada por débitos de IRPJ vencidos entre 28/04/2000 e 30/04/2001, que foram constituídos via confissão espontânea. Já as NFLD's nº 35.555.742-8, 35.555.743-6, 35.555.745-2, 35.555.746-0, 35.555.747-9, 35.555.748-7, 35.555.749-

5, 35.555.750-9 e 35.555.744-4 - diferentemente do que deixou entrever na exordial - não foram lavradas contra a referida empresa Coexecutada, mas sim contra a Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA (vide fls. 178/247), que, segundo o Relatório Fiscal de fls. 159/173, estaria obrigando os professores a adentrarem como sócios em empresas de fachada (o que seria o caso da empresa Coexecutada), para que pudessem receber seus salários de forma subreptícia e sem a incidência da devida tributação (v.g. contribuições previdenciárias), mediante distribuição de lucros nas referidas empresas, que, em contrapartida, emitiam Notas Fiscais de Prestação de Serviço à empresa autuada. Por conta disso, a fiscalização lançou em desfavor da empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide (Colégio SETA, como é conhecida nessa cidade) contribuições a cargo da empresa, contribuições de segurados empregados, contribuições decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições para terceiro, das competências de 03/99 a 12/01. Observo que, conforme Relatório de fls. 174/176, em relação especificamente à empresa Coexecutada, foram tributados, a título de salários, os seguintes valores pagos pela SETA: Mês Valores pagos à empresa Coexecutada Sabedoria (R\$) 03/2000 379.479,11 04/2000 45.826,49 05/2000 39.095,72 06/2000 41.195,37 07/2000 49.091,86 08/2000 40.882,52 09/2000 75.412,90 10/2000 76.278,54 11/2000 81.614,07 12/2000 80.178,37 01/2001 70.063,10 02/2001 109.502,89 03/2001 96.289,82 04/2001 119.526,52 05/2001 118.999,83 06/2001 110.204,58 07/2001 120.117,03 08/2001 103.312,65 09/2001 99.978,99 10/2001 126.303,16 11/2001 139.195,07 12/2001 128.041,85. Observe-se que referido expediente tinha nitidamente, por finalidade, fraudar o Fisco (sonegação fiscal) e os direitos trabalhistas, estes últimos como bem anotado pelo v. Acórdão de fls. 300/325 proferido nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto contra todas as empresas que compõe o Grupo SETA e contra Marco Antônio dos Santos (o proprietário do grupo). Em verdade, entendo que as tributações guerreadas devem ser mantidas, não sendo nula a Execução Fiscal. Primeiro, porque a desqualificação dos pagamentos feitos pela SETA à empresa Coexecutada (isto é, de pagamento por serviços prestados para pagamento de verbas salariais) e consequente lavratura da NFLD contra aquela Sociedade, não atingiu em nada a aludida empresa Coexecutada, mas apenas a própria SETA, como sujeito passivo. Segundo, porque a empresa Coexecutada, que, em nenhum momento, se manifestou contrária à existência da fraude, não pode se valer de sua própria torpeza para arguir a inexistência dos fatos geradores por ela própria declarados (nemo turpitudinem beneficiat protest). Se participou de esquema fraudulento junto à empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide, simulando meras prestações de serviço despidas de vínculo empregatício (o que não é negado na inicial) não pode agora vir a Juízo o Embargante (que era o contador e o representante legal da empresa Coexecutada no período das competências em apreço e, pois, agiu em nome da devedora) buscar o reconhecimento, por vias oblíquas, de sua própria torpeza em benefício próprio. A título de ilustração, tal entendimento pode ser encontrado no art. 104 do já revogado Código Civil de 1916 (que vigorava à época dos pagamentos mencionados no quadro retro), que previa in verbis: Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros. Terceiro, porque os créditos exequendos foram validamente constituídos por declaração/confissão da própria empresa devedora, que era representada à época pelo ora Embargante, que, conforme por ele declarado em juízo (fl. 365/365v), era igualmente sócio de dezenas de outras empresas de prestação de serviço congêneres à empresa Coexecutada, todas prestando serviços à SETA, da qual também era o contador. Não pode, por conseguinte, alegar desconhecimento do que se passava. Acrescente-se a isso que expressamente declarou o Embargante que sua participação nas dezenas de empresas prestadoras de serviço à SETA visava fazer jus à distribuição de lucros, às custas, por óbvio, do não recolhimento dos encargos trabalhistas face à maquiada prestação de serviços de professores à SETA. Não é, portanto, à toa que se encontra no polo passivo de dezenas de execuções fiscais em tramitação perante este Juízo (vide sistema processual informatizado). Quarto, porque não há qualquer bis in idem na cobrança, já que as exações objeto da NFLD nº 35.555.742-8, além de diversas àquelas em cobrança, foram lançadas contra a SETA como sujeito passivo, enquanto que os tributos (IRPJ) em cobrança têm, como sujeito passivo, a empresa Coexecutada, da qual o Embargante era legítimo representante legal à época dos fatos e das fraudes acima mencionadas, conforme contrato social e suas alterações acostados aos autos. Quinto, porque entendo também haver indícios de uma venda simulada da empresa Coexecutada - assim como de inúmeras outras das quais o Embargante era sócio - para Altemir Brás Dantas, seja porque feita por valor simbólico, seja porque o esquema encetado pela SETA e pelas empresas prestadoras de serviço (caso da Coexecutada Sabedoria - Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda) já havia sido descoberto bem antes do final de 2006 (ano da suposta alienação - fls. 89/91), onde o adquirente inclusive já estava, na prática, financeiramente arruinado (vide depoimento de fls. 376/377), mas sempre adquirindo mais e mais empresas, chegando ao número de sessenta ! Ora, a suposta alienação serviu para dar uma aparência de legitimidade à retirada do Embargante da empresa Coexecutada ante sua iminente dissolução irregular (o que, de fato, ocorreu), jogando toda a responsabilidade tributária para o adquirente que já possuía, como declarado, cerca de 60 empresas com dívidas milionárias, segundo declaração de fls. 376/377. Não é crível, portanto, que a empresa Coexecutada fosse gerida apenas pelas demais sócias Maria Eugênia Mugayar e Maria Edna Mugayar, vez que participaram, juntamente com o Embargante, do esquema perpetrado pela SETA desde seu início, com presença marcante em reuniões, conforme declarado à fl. 365/365v. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do

CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante entendimento jurisprudencial consolidado desde a Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas ante a isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0010219-97.2002.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0008640-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013136-6)) CAMPO & TOLEDO LTDA X VANDIRA CAMPO X FABIO DE TOLEDO X JOAO BATISTA FONTOURA FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Os Embargantes ajuizaram os presentes Embargos após a penhora dos alugueres de fl. 152 da EF. Ocorre que, referida penhora foi julgada insubsistente no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.004917-7 (cópias trasladadas às fls. 303/307). Ademais, apesar do prazo concedido aos Embargantes para que indicassem bens em substituição à penhora (fl. 274), visando a garantia do Juízo, nada foi penhorado até o momento. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.013136-6, remetendo-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003374-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010247-3)) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 128/129, onde PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO, qualificado nos autos, afirma ser a sentença de fls. 116/120 omissa, eis que este Juiz não se manifestou acerca do pleito de insubsistência da penhora de fl. 145-EF (fl. 130). Pediu, pois, sejam processados e providos os referidos Embargos de Declaração, no sentido de ser suprida a alegada omissão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos Embargos de Declaração sub examen, eis que tempestivamente interpostos. Em verdade, não foi apreciado o pleito de insubsistência da penhora da quantia de R\$ 416,70, que se encontra depositada judicialmente desde 27/01/2012 (fl. 145-EF e fl. 130 destes embargos). Conforme se verifica da causa petendi constante na exordial, a alegada insubsistência da penhora se deve, segundo o Embargante, ao fato da patente ilegalidade na fixação por simples resolução administrativa das anuidades e multas do período de 2001-2002-2003 (multa eleitoral). Ora, tal questão de direito já foi deveras apreciada no bojo da sentença embargada, tendo este Juízo concluído pela manutenção de parte dos valores cobrados (vide dispositivo da sentença de fls. 116/120). Logo, se parte do débito foi mantido, descabido se afigura o pleito de insubsistência da penhora em apreço, porquanto o aludido depósito judicial persistirá garantindo o crédito exequendo remanescente até o limite do valor deste, que será apurado nos autos da EF e após o trânsito em julgado da sentença embargada. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 128/129 e julgo-os PROCEDENTES, sanando a omissão do julgado de fls. 116/120, para manter a penhora de fl. 145-EF (fl. 130 dos autos destes Embargos) na forma acima mencionada.P.R.I.

0005048-13.2012.403.6106 - FUNFARME - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos interpostos pela FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, qualificada nos autos, à EF nº 0003877-21.2012.4.03.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a inépcia da inicial, uma vez que a Embargante não tem como saber a respeito de quais fatos/autuações se refere a presente Ação de Execução Fiscal e qual é especificamente o objeto da presente ação; b) a ilegitimidade de parte, porquanto o endereço mencionado nas CDÍ's é o do Pronto Socorro Central Municipal, que é administrado pelo Município de São José do Rio Preto, sendo que a Embargante apenas cede funcionários ao ente municipal por força de convênio com ele firmado; c) a inexistência de competência do CRF/SP para autuar e multar o hospital Embargante; d) a existência de medida judicial que obsta a exigência, por parte do Embargado, das entidades filiadas ao Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo (caso da Embargante) manterem um técnico farmacêutico responsável em seus dispensários. Requereu, pois, a procedência dos embargos em tela, no sentido de serem acolhidas as razões

vestibulares, extinguindo-se a EF guerreada e condenando-se o Embargado a arcar com as verbas sucumbenciais. Em respeito ao despacho de fl. 21, juntou o Embargante o instrumento de mandato de fl. 24. Foram recebidos os presentes embargos com suspensão do andamento da execução fiscal em data de 09/11/2012, bem como concedidos à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 25). Em sede de impugnação acompanhada de documentos (fls. 30/67), o Embargado defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nas verbas sucumbenciais. Em atenção ao despacho de fl. 30, a Embargante ofereceu réplica (fls. 70/82). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 83). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ad causam aduzidas na exordial. A primeira, porque estão presentes na Certidão de Dívida Inscrita todos os requisitos elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. A segunda, porque, apesar da Fiscalização ter lavrado o auto em fiscalização empreendida junto à Unidade de Pronto Atendimento - UPA Central Doutor Ruy Nazareth (sita na Rua Regente Feijó nº 33 - Bairro Vila Ercília, nesta cidade - fl. 53), que é um Pronto Socorro Municipal, tem-se que a própria Embargante informou que cede funcionários ao ente municipal, por meio de convenio (sic) firmado. Ora, considerando que os termos do referido convênio não foram acostados aos autos, para que este Juízo pudesse aferir a ausência de efetiva gestão daquele Pronto Socorro pela Embargante (ônus desta), deve, nessa parte, prevalecer a presunção de legitimidade dos títulos executivos extrajudiciais que embasam a cobrança executiva fiscal. No mérito, porém, os embargos merecem procedência. De acordo com a documentação de fls. 53/56, a fiscalização do Embargado, em data de 29/02/2008, constatou inexistir responsável técnico farmacêutico no hospital acima mencionado, cominando multas - inclusive por reincidência - nos moldes do art. 24 da Lei nº 3.820/60. A Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, obriga as farmácias e drogarias a contarem com a assistência de técnico responsável, inscrito no CRF na forma da lei. No entanto, não há na Lei de regência qualquer exigência de obrigatoriedade de presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas, conforme já reiterado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (STJ - 1ª Turma, REsp 603634 / PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, v.u., in DJU 07/06/2004 p. 169) Considerando que o motivo da autuação foi a ausência de farmacêutico responsável no dispensário de medicamentos da retrocitada UPA municipal, concluo ser indevida a cominação de multa pela fiscalização do Embargado. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela (art. 269, inciso I, do CPC), para cancelar as multas que embasam a EF nº 0003877-21.2012.403.6106, extinguindo-a, por consequência. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (25/07/2012). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003877-21.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, lá deverão ser levantados os depósitos judiciais em favor da ora Embargante. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0006118-65.2012.403.6106 - JOANA ROMERO MARTINEZ (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por JOANA ROMERO MARTINEZ, qualificada nos autos, às EFs nº 0006016-58.2003.403.6106 e 0007617-02.2003.403.6106, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, alega: a) sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança; b) terem as competências de 11/1995 a 08/1998, consubstanciadas na CDA nº 35.307.085-8, sido atingidas pela prescrição; c) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69; d) a nulidade das CDAs por ausência de liquidez e certeza. Por isso, requereu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida: 1. a sua ilegitimidade passiva nos autos das lides executivas correlatas; 2. a prescrição das competências de 11/1995 a 08/1998 da CDA nº 35.307.085-8; 3. a nulidade das Certidões da Dívida Ativa, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 56/329). Foi determinado que se aguardasse, por trinta dias, a juntada da carta precatória nº 174/2012, aos autos da EF nº 0006016-58.2003.403.6106. Foram recebidos estes embargos sem suspensão das

execuções fiscais em data de 09/11/2012 (fl. 332/333).A Embargante noticiou a interposição do AG nº 2012.03.00.034695-6 (fls. 335/346), ao qual foi negado seguimento (fls. 347/354).Foi juntada aos autos cópia da decisão em embargos de declaração proferida nos autos do AG nº 2012.03.00.034695-6, que negou provimento àqueles embargos (fls. 257/259).A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ausência de responsabilidade da Embargante pelas exações em cobrança nos autos das EFs correlatas (fls. 360/360v.).Por força do despacho de fl. 361, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Da inocorrência de prescriçãoAlega a Embargante a prescrição das competências de 11/1995 a 08/1998 das contribuições previdenciárias consubstanciadas na CDA nº 35.307.085-8, cobradas nos autos da EF nº 0007617-02.2003.403.6106.Conforme se observa da CDA de fls. 297/301, referidos créditos foram constituídos via Lançamento de Débito Confessado - LDC em 17/10/2000, iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional.A EF nº 0007617-02.2003.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 21/07/2003 (fl. 290), com citação da empresa Executada em 27/08/2003 (fl. 306), ou seja, antes de transcorrido o prazo prescricional quinquenal.Da alegada ilegitimidade passiva ad causam da EmbarganteNo tocante à alegação de ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo das lides executivas, houve expressa concordância da Embargada, manifestada na peça de fls. 360/360v., restando, pois, prejudicada a apreciação das demais alegações vestibulares.Ex positis, relativamente à alegação de prescrição dos créditos em cobrança, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.No que tange ao pleito de exclusão da Embargante do polo passivo da demanda executiva, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC. Levante-se, em consequência a penhora de fl. 200-EF nº 0006016-58.2003.403.6106 (fl. 273).Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas.Comunique-se, com urgência, o eminente Relator do Agravo nº 2012.03.00.034698-6 acerca da prolação desta sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo correlato mais antigo (EF nº 0006016-58.2003.403.6106), onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão da Embargante do polo passivo de ambas as lides executivas e levantada a penhora de fl. 200-EF nº 0006016-58.2003.403.6106.Remessa ex officio.P.R.I.

0006564-68.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713043-61.1997.403.6106 (97.0713043-1)) AFONSO BIANCHI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por AFONSO BIANCHI, qualificado nos autos, às EFs nº 0713043-61.1997.403.6106 e 0705520-61.1998.403.6106, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu sua ilegitimidade passiva nas relações processuais executivas, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; b) a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e o pleito fazendário de incluí-lo nos polos passivos das lides executivas.Por isso, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam nos autos da EFs correlatas, ou extintas as referidas Execuções Fiscais, tão somente em relação a ele e o consequente levantamento da penhora/indisponibilidade sobre bens de sua propriedade, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 16/169).Em respeito ao despacho de fl. 171, o Embargante juntou instrumento de mandato (fls. 173/174).Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em data de 04/12/2012 (fl. 175).A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo das EFs correlatas (fl. 177).Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 178).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fl. 177, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão do Embargante dos polos passivos das lides executivas correlatas.Ante tal concordância, restam prejudicadas as demais questões versadas na exordial.Ex positis, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão do Embargante dos polos passivos das EFs nº 0713043-61.1997.403.6106 e 0705520-61.1998.403.6106.Levantem-se, em consequência, as indisponibilidades em bens do Embargante, decorrentes da determinação de fl. 224-EF nº 0713043-61.1997.403.6106 e as penhoras de fls. 282/285-EF nº 0713043-61.1997.403.6106, expedindo-se o necessário.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (27/09/2012), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Custas indevidas.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF mais antiga nº 0713043-61.1997.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.P.R.I.

0001225-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-28.2012.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO

MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A Massa Falida executada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 15-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Providencie a Secretaria a retificação da numeração da fl. 136 (correto - fl. 131). Concedo à Embargante os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por ser Massa Falida Custas indevidas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007763-28.2012.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001521-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-18.2011.403.6106) JOEL BENEDITO PAGLIUSI GOMES(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Verifico que o Embargante não é parte na Execução Fiscal correlata, não tendo, por conseguinte, legitimidade ad causam para propor os Embargos em questão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso II c/c art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0008432-18.2011.403.6106, remetendo-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001572-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-88.2011.403.6106) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL Regularize o Embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos, sob pena de indeferimento da exordial. Sem prejuízo, esclareça a subscritora da Inicial, no mesmo prazo, a existência de duas assinaturas diversas na fl. 13. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intime-se.

0001573-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-33.2011.403.6106) MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL Regularize a Embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos, sob pena de indeferimento da exordial. Sem prejuízo, esclareça a subscritora da Inicial, no mesmo prazo, a existência de duas assinaturas diversas na fl. 15. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007850-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003375-3)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONÇA GABRIEL MESQUITA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por JOSÉ ANTÔNIO MESQUITA e SANDRA REGINA MENDONÇA GABRIEL MESQUITA, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes afirmaram ser indevida a indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 31.854/2º CRI local, efetivada nos autos da EFs nº 0003375-58.2007.403.6106 e 0003126-73.403.6106, porquanto adquiriram tal bem de boa fé. Por isso, requereram a procedência dos embargos, a fim de ser levantada a referida indisponibilidade, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (15/543). Os Embargos foram recebidos com suspensão das Execuções Fiscais, apenas no que pertine ao imóvel em discussão, em 17/12/2012 (fl. 545). A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da constrição judicial guerreada efetivada nos autos dos feitos executivos correlatos, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 547/549). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 552). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 547/549, houve expressa concordância com a pretensão dos Embargantes de levantamento do bloqueio sobre o bem em comento. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.854 do 2º CRI local, efetivada à fl. 383 da Execução Fiscal mais antiga

nº 0003375-58.2007.403.6106 (fl. 491).Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial e a reembolsar as custas antecipadas pelos Embargantes (fl. 543), eis que a estes competiam ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo correlato mais antigo (0003375-58.2007.403.6106) e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se o necessário para o pronto cancelamento da indisponibilidade ora tornada insubsistente.P.R.I.

0008349-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106) ANTONIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X KATIA VALERIA OLIVEIRA DELA TORES GONCALVES(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI) X UNIAO FEDERAL X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA - ME

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Ação Cautelar Fiscal nº 0002003-35.2011.403.6106 e ajuizados pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIA DE OLIVEIRA, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante pediu o levantamento da restrição de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 98.307 (certidão de fl. 11), por tê-lo adquirido muito antes da efetivação da dita indisponibilidade.Foram juntados, com a inicial, vários documentos (fls. 06/21).Em atenção ao despacho de fl. 23, o espólio Embargante juntou aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 24/25).Em 01/04/2013, os embargos foram recebidos com suspensão da ação cautelar fiscal, apenas no tocante ao imóvel guerreado, sendo ainda deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao espólio Embargante (fl. 26).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Cabível o julgamento conforme o estado do processo ex vi do art. 329 do CPC.Melhor analisando os autos, verifico que, conforme decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal/ACF nº 0002003-35.2011.403.6106 (fl. 483-ACF), com a prévia concordância fazendária (fl. 482-ACF), foi ordenado o levantamento de todas as indisponibilidades determinadas na decisão de fl. 229-ACF, com exceção daquela sobre o imóvel de matrícula nº 42.197/1º CRI local, determinação essa já cumprida quanto ao imóvel em discussão, antes mesmo do ajuizamento dos presentes embargos (fls. 522/525-ACF).Assim, patente a ausência do necessário interesse de agir do espólio Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar o espólio Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargada e a recolher as custas processuais, eis que beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos nº 0002003-35.2011.403.6106, e remetam-se os autos sub examen ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002201-38.2012.403.6106 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por JOSÉ BENEDITO BARBOSA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Requerente, em breve síntese, arguiu sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança.Pediu, pois, a concessão de medida liminar, no sentido de serem suspensos os leilões judiciais designados para os dias 12 e 26 de abril de 2012.Em respeito ao despacho de fl. 11, o Requerente juntou instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (fls. 12/14).Foi indeferida a concessão de antecipação de tutela, por não estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente (fls. 16/16v.).A Requerida apresentou sua contestação com documentos (fls. 21/32), onde arguiu a carência de ação (ausência de interesse de agir), a impossibilidade de se discutir, em sede de cautelar, questões relativas à responsabilidade tributária e impenhorabilidade de bens, bem como a ausência de comprovação, pelo Requerente, de suas alegações. Por tais motivos, pediu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, caso vencida, a improcedência do pedido vestibular.Por força da determinação de fl. 35, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Acolho a preliminar de carência de ação suscitada na impugnação.Pretendia o Requerente com a presente Cautelar Inominada o sobrestamento dos leilões judiciais outrora designados para os dias 12 e 26 de abril de 2012.Ora, tendo referidas hastas sido realizadas, ante o indeferimento do pleito liminar, resta configurada a superveniente perda do interesse de agir do Requerente.Em face do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir do Requerente suscitada pela Requerida e julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar o Requerente a pagar honorários advocatícios de sucumbência e a recolher as custas processuais, eis que beneficiário da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009243-85.2005.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403069-92.1991.403.6103 (91.0403069-9) - BALTHAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X NEYR DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS FRANCA X FUED SERAPHIM X DOMINGOS SAVIO DE CASTRO X CELIA RIBEIRO SERAPHIM DE CASTRO(SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOY E SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
Providencie o autor ANTONIO BALTHAZAR DE GODOY a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para fins de expedição de Ofício Requisitório, anexando o respectivo comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.

0402455-53.1992.403.6103 (92.0402455-0) - MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA E ES000155B - MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

I) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.II) Providencie a autora a juntada aos autos do número de sua matrícula, bem como informe se padece de alguma doença grave, para fins de expedição do RPV/Precatório. 1,15 Ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informe o réu quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988, bem como eventual valor do PSS da autora.Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após a comunicação de pagamento, remetam-se estes autos ao arquivo.

0402230-96.1993.403.6103 (93.0402230-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE ANTONIO RODRIGUES SILVA X DECIO RENATO DOS SANTOS DARRIGO X REGINA LUCIA THIAGO X IVONE MARIA DIAS MACHADO GUIMARAES X JOSE ROBERTO M. DOS SANTOS X MARCIO ANTONIO DE ASSIS X LUIZ AUGUSTO TORRES X ALICE HELENA G. N. C. CARVALHO X MARIA MARLI CAMPOS G. LEITE X MARIA CELIA F. DE P. S. SILVA X FERNANDO LUIZ DOMINGUES X JOAO EUGENIO BARBOSA X APARECIDA FRULANI DE P. BARBOSA X LILIAN MARIA V.V. CALCADA X GIOMARA SILVA ROCHA(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO os cálculos fundiários apresentados pelo Contador Judicial às fls. 400/410, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a liberação dos valores nas respectivas contas vinculadas dos autores, devidamente atualizados, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias.II) Abra-se vista à União Federal para ciência do v. acórdão.

0003855-89.2000.403.6103 (2000.61.03.003855-9) - JORGE ROBERTO ZUIM X WLADILAMAR FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERNANDES DE SOUZA X JURANDIR GONCALVES GUIMARAES X SANDRA REGINA SERQUEIRA FEIJAO X OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA X EDVALDO MACHADO ROCHA X ADALCI RODRIGUES ROSA DE SOUZA GOUVEIA(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 215: indefiro ante a Sentença de extinção da execução de fl. 202, já transitada em julgado (fl. 207).Retornem estes autos ao arquivo.

0008262-36.2003.403.6103 (2003.61.03.008262-8) - ABILIO FARIA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE

OLIVEIRA)

Vistos etc. Noticiado o óbito da parte autora, em 09/01/2008, os filhos Sérgio José Faria e Rosana Faria da Costa, requereram a habilitação nos autos (fls. 103/121). Verifico que a certidão de óbito de fls. 106 indica a existência de outra herdeira necessária do de cujus Maria Aparecida, tendo ela própria sido a declarante do óbito. Os habilitandos informaram tratar-se de Maria Aparecida de Lourdes Barros (fls. 119), que seria filha de criação do falecido. Por essa razão, determino a intimação dos habilitandos Sérgio José Faria e Rosana Faria da Costa para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem os fatos, comprovando, eventualmente, ser inventariante do espólio do falecido ou acostar aos autos instrumento público de renúncia dos demais herdeiros, ou documento hábil a demonstrar não se tratar Maria Aparecida de herdeira necessária, ressalvando-se a possibilidade de referida sucessora eventual formalizar pedido de habilitação (CC/2002, art. 1.806 e art. 1.845 c/c art. 1.060, I, CPC). Publique-se. Intime-se.

0002926-17.2004.403.6103 (2004.61.03.002926-6) - MARIA GOMES ROSA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)
Considerando o quanto decidido no E. TRF-3, intime-se a parte autora para que apresente seu rol de testemunhas, para posterior designação de oitiva. Desde já, fica intimado o advogado a diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

0005364-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005364-5) - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)
Fls. 195/196: defiro. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome do Autor e respectivo patrono, dos depósitos de fls. 192 e 193. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos de fls. 156 e 157. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005563-38.2004.403.6103 (2004.61.03.005563-0) - JADIEL VIEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 124/126: prejudicado ante os comprovantes apresentados pela CEF às fls. 117 e extrato do Sistema Informatizado da Vara anexado pela Secretaria da Vara às fls. 131/132. Remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0004507-33.2005.403.6103 (2005.61.03.004507-0) - ADOLFO BUENO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor ADOLFO BUENO, RG nº 13.387.461-8 SSP/SP e CPF 886.794.208-59, com endereço na Rua Osvaldo Faria, nº 341, Jardim Satélite, São José dos Campos-SP, CEP nº 12.231-720. III - Intimem-se.

0004349-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004349-1) - IRIS DE MARCELHAS E SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Fl. 236: Designo audiência para o dia 08/08/2013. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo legal. Tendo sido revogado o benefício da justiça gratuita, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais.

0007709-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007709-2) - GILSON ROSA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. As consultas CONBAS e INFEBN anexas informam que o autor obteve a concessão do benefício pretendido nos presentes autos na via administrativa, em 07/02/2011. Tendo em vista que na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (14/03/2007) o autor contava com 47 anos de idade e na data da concessão do benefício na via administrativa, com 51 anos, manifeste-se a parte autora, se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o cálculo do fator previdenciário influirá no valor do salário de benefício. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0008192-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008192-7) - ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. ANTONIO FERNANDES DE LIMA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 97/100. Foi certificada pela Secretaria a intempestividade dos embargos de declaração (fl. 120). Assim sendo, não conheço dos embargos porquanto intempestivos. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009080-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009080-1) - FLUIDAIR SISTEMA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e declarando o direito de restituir os valores pagos a maior. A Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, ajuizada pela AGU em 2007, foi passada à frente, pelo STF, do Recurso Extraordinário 240.785, que já acumulava seis votos favoráveis aos contribuintes sobre o assunto, e um a favor do fisco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, naquela ação, ao conceder liminar na ADC-MC 18, deferiu liminar para suspender todas ações que discutem esta matéria, confira-se: ADC-MC 18 ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator MENEZES DIREITO - Decisão - Resolvendo questão de ordem suscitada no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 240.785-2/MG, diante do disposto no artigo 138 do RISTF, o Tribunal, por maioria, deliberou pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (suscitante), Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito (relator) que rejeitava a preliminar de não-conhecimento, por não se verificar alteração substancial do parâmetro de controle de constitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelos amici curiae, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso-FIEMT e Confederação Nacional do Transporte, respectivamente, o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges, o Dr. Bruno Murat do Pillar, o Dr. Victor Maizman e o Dr. Marco André Dunley Gomes. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 14.05.2008. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008. Decisão: Retificada a decisão proferida na assentada de 13 de agosto de 2008 para constar que, no mérito, ficaram vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que indeferiam a medida cautelar. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2008. - EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, com fulcro no artigo na letra a, do inciso IV, do artigo 265, do Código de Processo Civil combinado com o deferimento da cautelar naquela ADC-MC determino a suspensão do feito até decisão da referida cautelar. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes. Publique-se e Intimem-se.

0000002-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000002-0) - ANTONIO CARLOS LANGONE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA. A consulta CONBAS abaixo transcrita informa que o benefício pretendido nos presentes autos foi concedido na via administrativa. Tendo em vista a concessão do benefício na via administrativa, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATA PREV 09/05/2013 11:44:42 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1253709634 ANTONIO CARLOS LANGONE Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.020 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.162,13 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.162,13 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.020 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.020 Valor Mens. Reajustada - MR : 2.021,47 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit. credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS

DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 8 CONTRIBUINTE INDIVID Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: DIP: 21/05/2003 Indice Reaj. Teto: DER: 21/05/2003 DDB: 12/09/2011 Grupo Contribuicao: 36 DRD: 10/11/2009 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 21/05/2003 DCI: Desp: 03 CONCESSAO EM FASE RECURSAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 36A 6M 8D DPE: 32A 1M 3D DPL: A M D Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

I - Aprovo os Assistentes Técnicos indicados pelas partes, bem como acolho os quesitos formulados pela Autora (fls. 3406/3420); pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 3421/3422) e pela União (fls. 3479/3487).II - Arbitro os honorários periciais nas áreas de contabilidade (fl. 3454) no valor de R\$ 60.630,00 (sessenta mil seiscentos e trinta reais); aeroespacial (fl. 3468) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e engenharia (fl. 3470), no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Providencie a parte autora os depósitos dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.III - Efetuado os depósitos, encaminhem-se os autos às perícias iniciando-se pela aeroespacial, seguida pela de engenharia e contabilidade. Com a apresentação dos laudos, abra-se vistas às partes para manifestação.

0003397-23.2010.403.6103 - JOSE MURILO DE LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Defiro as provas requeridas. Proceda a parte autora ao arrolamento das testemunhas.Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas e o colhimento do depoimento pessoal do autor.Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.Intimem-se.

0003452-37.2011.403.6103 - VICENTE PAULA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial e, uma vez que a conclusão do laudo médico foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a condição de deficiente, alegada pela parte autora, verifica-se o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício assistencial.Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/19, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0004478-70.2011.403.6103 - DARCI FERNANDO DE SOUSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 80/87: Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intimem-se.

0007237-07.2011.403.6103 - MARISA FERREIRA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 81: Defiro a devolução de prazo. Após, cite-se a União Federal (AGU). Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.

0009687-20.2011.403.6103 - ROSA MARIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora ao arrolamento da(s) testemunha(s). Designo o dia 25 de junho de 2013, às 16:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) e o colhimento do depoimento pessoal da autora. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento da(s) testemunha(s) se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Intime-se.

0001455-82.2012.403.6103 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a pessoa deficiente - LOAS. Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo, nem tampouco, compareceu ao exame médico pericial determinado às fls. 13/15. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício, bem como esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica determinada à folha 13. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Intime-se.

0001919-09.2012.403.6103 - JOSE MAURIDIO FREIRE(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 103/106: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

0005359-13.2012.403.6103 - EDSON MAIA(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS.

0005917-82.2012.403.6103 - MALVINA PRADO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora ao arrolamento da(s) testemunha(s).Designo o dia 03 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) e o colhimento do depoimento pessoal da autora.Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento da(s) testemunha(s) se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.Intimem-se.

0006803-81.2012.403.6103 - DALVA DA CONCEICAO CORTIZO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 14.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora; seu marido: Osvaldo Aparecido Cortizo, controlador de acesso, com renda mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00 (conforme declarado à assistente social, bem como cópia do extrato do CNIS em anexo) e o filho do casal: José Luiz Cortizo, desempregado e dependente químico, sendo a única renda familiar proveniente do salário do cônjuge da autora. Relata a assistente social serem as despesas da família superiores à renda auferida e terem gastos elevados com alimentação, em razão de ser a postulante diabética (fls. 40).Assim, ainda que superado o parâmetro legal, tenho que, em uma primeira análise, no caso concreto verificada está a miserabilidade a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intimem-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/26, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0007500-05.2012.403.6103 - JOSE CARLOS MARQUES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/5/2013, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008229-31.2012.403.6103 - PAULA TEREZINHA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/20, citando o INSS.

0008360-06.2012.403.6103 - JOSE IVAN MAIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de pensão por morte à parte autora. Relata ter o INSS indeferido o requerimento administrativamente, exigindo para concessão de pensão por morte prova da condição de segurada de ELIANA GRAFANASSI DE OLIVEIRA MAIA, falecida aos 09/01/2012 (fls. 11), alegando ser a falecida sua esposa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com

documentos. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consta dos autos cópia da CTPS da falecida, bem como extrato do CNIS, de onde se verifica que as últimas contribuições da falecida datam de 02/2011, como contribuinte individual. Observo que, não há nos autos cópia da certidão de casamento, portanto, não provada de plano, a condição de dependente. Ademais, não há nos autos prova da realização de requerimento administrativo prévio. Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de casamento, bem como documento que comprove o requerimento administrativo prévio. Prazo 10 dias. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0008669-27.2012.403.6103 - MARLENE DE JESUS RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/5/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008810-46.2012.403.6103 - ILSO JOSE ALVES DE MATOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Rosalina Felício de Matos, ocorrido em 19/06/2002, para tanto sendo reconhecido período que a falecida laborou para ROSELEE FREIRE CÂMARA, não computado pelo INSS. A parte autora para a comprovação do referido período apresentou cópia de registro CTPS (fls. 29). Diante disso, a fim de corroborar o início de prova material, defiro a produção de prova testemunhal e designo de audiência para oitiva de ROSELEE FREIRE CÂMARA, como testemunha da parte autora, a realizar-se no dia 05/09/2013 às 15:30. Intimem-se a testemunha no endereço declinado na consulta INFOSEG anexa. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

0009405-45.2012.403.6103 - JULI EVELIN DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/05/2013, às 15:45 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0000066-28.2013.403.6103 - FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. A perícia médica é prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. No caso em tela, relatou o perito médico tratar -se de indivíduo com exame físico normal, o qual teria sua capacidade laborativa reduzida em razão da senilidade, uma vez contar com 63 anos de idade (fls. 19 e 134/137). O Estudo Social, por sua vez, informa ser a família do autor constituída apenas por ele e sua esposa: Lourdes Santos Teixeira, com 67 anos de idade (fls. 21), beneficiária de pensão por morte, sendo que os valores recebidos em razão do benefício previdenciário constituiriam a única renda da família. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a condição de deficiente, alegada pela parte autora, somada ao fato de que o requisito etário para a concessão de LOAS ao idoso exige 65 anos completos (nos termos do artigo 20 da Lei nº 8472/93), verifica-se, ao menos em uma análise inicial, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 127/129, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0000332-15.2013.403.6103 - MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 97/98, citando o INSS.

0000648-28.2013.403.6103 - ALVARO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos da decisão de fl. 37 este Juízo declarou-se incompetente em razão da residência da parte autora situar-se sob a área de jurisdição da 21ª Subseção Judiciária - Tabuaté/SP. Distribuída a ação naquela 21ª Subseção, adveio a decisão de fls. 42/43 em que aquele C. Juízo, asseverando o caráter relativo da competência territorial, recusou o processamento do feito e determinou sua devolução. Pois bem. A casuística encontrada nos repositórios de jurisprudência quase nunca abordam a concorrência entre Varas Federais situadas no interior, via de regra tratando de casos em que se discute a competência de Vara da Capital em relação ao interior, ou entre Vara Federal do interior e Vara da Justiça Estadual. No entanto, quando abordado em seu caráter generalista a regra de distribuição da função jurisdicional já

foi destacada, conquanto óbvia:PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA - AUTORES DOMICILIADOS EM COMARCAS DO INTERIOR - SÚMULA 15/TRF - EXTINÇÃO. I - AS CAUSAS CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL, VERSANDO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODEM SER AFORADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, EM UMA DAS VARAS FEDERAIS CUJA JURISDIÇÃO ALCANCE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO. II - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15 DESTA CORTE. III - NÃO É ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE O MM. JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO COM RELAÇÃO AO AUTOR RESIDENTE NA COMARCA DO RIO BONITO. IV - ADMITIDO O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS AUTORES DOMICILIADOS NOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA E MIRACEMA, PARA QUE PASSE A TRAMITAR NA VARA FEDERAL DA COMARCA DE CAMPOS, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE OS REFERIDOS MUNICÍPIOS. V - RECURSO PROVIDO. Processo AC 9502202899 AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Relator(a) Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data da Decisão 02/04/1997PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - COMPETENCIA - AUTOR DOMICILIADO EM COMARCA DO INTERIOR.I - AS CAUSAS CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL, VERSANDO SOBRE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, PODEM SER AFORADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, EM UMA DAS VARAS FEDERAIS CUJA JURISDIÇÃO ALCANCE A COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO. II - RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Processo AC 9402157433 AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Relator(a) Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data da Decisão 24/05/1995De feito, à semelhança das Comarcas da Justiça Estadual, as Subseções Judiciárias constituem delimitações territoriais da função jurisdicional, fixando a área geográfica de abrangência de cada Vara Federal.A fim de facilitar o acesso do segurado previdenciário ao Judiciário a Constituição Federal instituiu a possibilidade de ajuizamento das respectivas ações na Justiça Federal da capital, na Vara Federal abrangente do Município de residência do segurado, ou na Justiça Estadual no local de residência do segurado.A regra excepcional foi concebida para garantir e facilitar o acesso do segurado à Justiça, mas não implica na concessão de um salvo conduto para que o mesmo escolha, ao seu livre talante, qual Juízo lhe pareça mais conveniente para o ingresso da ação.Ora, um segurado residente na Capital poderá ajuizar a ação perante a Justiça do Estado? Por certo que não. Afinal, a possibilidade do ajuizamento na Justiça Estadual é nitidamente uma via excepcional para os que, residindo no interior e se vejam em Município no qual não haja Vara Federal, possam aforar seus libelos.Ao segurado, por outro lado, é garantido o direito de ingressar no Juízo Estadual, também por força da norma de exceção insculpida na Carta Magna, caso sua cidade de residência não seja sede de Vara Federal. Veja-se: caso não seja sede de Vara Federal. Não tem sentido pretender-se que o segurado possa ajuizar a ação na Vara Estadual se a cidade for sede de Vara Federal.Agora o ponto mais relevante.Se a cidade em que o segurado reside é sede de Vara Federal mas ele ajuizar a ação em outra Subseção Judiciária, em qual ponto da regra de exceção poderá fundamentar-se? Em nenhum. Simplesmente não está previsto esse direito na regra de exceção da Constituição Federal. Portanto não se tem, nessa situação, simples regra de competência territorial. Tem-se efetiva afronta às normas de organização judiciária e ao princípio do Juiz Natural.O Juiz Natural é a garantia de que o jurisdicionado não poderá adotar quaisquer chicanas para a escolha do Juízo em que vai deduzir sua pretensão. Não é o jurisdicionado que fixa a regra de competência, mas sim o Estado, através das regras jurídicas que cuidam desse mister, desde a Constituição Federal, passando pelas Leis Processuais, até os Regulamentos dos Tribunais.Pois bem, em nenhum desses estamentos normativos existe fundamento para que o segurado da Previdência Social possa ajuizar ações em outra Subseção Judiciária quando reside em Município em que se acha sediada Subseção Judiciária própria.Adotar-se outro entendimento equivaleria a afirmar que o segurado da Previdência Social que reside, por exemplo, em Ribeirão Preto, venha a ajuizar ação perante, digamos, a Vara Federal de Mogi das Cruzes. Não há regra alguma que permita tal deliberação por parte do segurado.Ora, como já destacado, se não há previsão na regra de exceção instituída na Constituição Federal, não se pode resolver essa questão como se de mera competência territorial se tratasse, sob a disciplina geral da Lei Processual. Antes da análise do caráter territorial da competência já ocorreu, no caso, a lesão à regra de exceção que a Lei Maior estabeleceu. O caso específico que levou este Juízo a suscitar o presente conflito negativo de competência é exatamente esse.O segurado reside na cidade de Taubaté/SP, sede da 21ª Subseção Judiciária. Houve por bem ele em ajuizar sua ação perante esta 3ª Subseção Judiciária. Tendo-se identificado a inexistência de direito a sustentar o ajuizamento fora da jurisdição da sede da 21ª Subseção, foi determinado o envio dos autos àquela Subseção, com o que discordou o Juízo de destino sob o fundamento de cuidar-se de competência relativa.A prevalecer o entendimento do Digno Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté ocorrerá situações absurdas nesta 3ª Subseção Judiciária, como, aliás, já se deu por várias vezes. De fato, já ocorreu de vários segurados previdenciários domiciliados no sul de Minas Gerais, por terem os seus Advogados escritórios tanto lá como nesta cidade, ajuizarem ações nesta 3ª Subseção Judiciária, alterando com isso inclusive os jurisdicionados da 1ª Região para a 3ª Região.Na verdade, no caso concreto tem-se a inexistência de autorização da Constituição Federal para excepcionar-se o Juízo da sede da 21ª Subseção Judiciária, pelo que não se cuida de mera competência relativa, mas sim de competência absoluta em decorrência

das normas de organização judiciária sob o princípio do Juiz Natural. Diante disso, considerando que não houve manifestação de nenhuma das partes nos presentes autos, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente decisão como Ofício. Suspendo o andamento do feito até que a Corte Federal determine qual juízo deverá conhecer das questões urgentes. Intimem-se.

0000734-96.2013.403.6103 - MARIO CELSO SILVA DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos da decisão de fl. 39 este Juízo declarou-se incompetente em razão da residência da parte autora situar-se sob a área de jurisdição da 21ª Subseção Judiciária - Tabuaté/SP. Distribuída a ação naquela 21ª Subseção, adveio a decisão de fls. 44/45 em que aquele C. Juízo, asseverando o caráter relativo da competência territorial, recusou o processamento do feito e determinou sua devolução. Pois bem. A casuística encontrada nos repositórios de jurisprudência quase nunca abordam a concorrência entre Varas Federais situadas no interior, via de regra tratando de casos em que se discute a competência de Vara da Capital em relação ao interior, ou entre Vara Federal do interior e Vara da Justiça Estadual. No entanto, quando abordado em seu caráter generalista a regra de distribuição da função jurisdicional já foi destacada, conquanto óbvia: PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA - AUTORES DOMICILIADOS EM COMARCAS DO INTERIOR - SÚMULA 15/TRF - EXTINÇÃO. I - AS CAUSAS CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL, VERSANDO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODEM SER AFORADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, EM UMA DAS VARAS FEDERAIS CUJA JURISDIÇÃO ALCANCE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO. II - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15 DESTA CORTE. III - NÃO É ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE O MM. JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO COM RELAÇÃO AO AUTOR RESIDENTE NA COMARCA DO RIO BONITO. IV - ADMITIDO O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS AUTORES DOMICILIADOS NOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA E MIRACEMA, PARA QUE PASSE A TRAMITAR NA VARA FEDERAL DA COMARCA DE CAMPOS, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE OS REFERIDOS MUNICÍPIOS. V - RECURSO PROVIDO. Processo AC 9502202899 AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Relator(a) Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data da Decisão 02/04/1997 PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - COMPETENCIA - AUTOR DOMICILIADO EM COMARCA DO INTERIOR. I - AS CAUSAS CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL, VERSANDO SOBRE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, PODEM SER AFORADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, EM UMA DAS VARAS FEDERAIS CUJA JURISDIÇÃO ALCANCE A COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO. II - RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Processo AC 9402157433 AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Relator(a) Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data da Decisão 24/05/1995 De efeito, à semelhança das Comarcas da Justiça Estadual, as Subseções Judiciárias constituem delimitações territoriais da função jurisdicional, fixando a área geográfica de abrangência de cada Vara Federal. A fim de facilitar o acesso do segurado previdenciário ao Judiciário a Constituição Federal instituiu a possibilidade de ajuizamento das respectivas ações na Justiça Federal da capital, na Vara Federal abrangente do Município de residência do segurado, ou na Justiça Estadual no local de residência do segurado. A regra excepcional foi concebida para garantir e facilitar o acesso do segurado à Justiça, mas não implica na concessão de um salvo conduto para que o mesmo escolha, ao seu livre talante, qual Juízo lhe pareça mais conveniente para o ingresso da ação. Ora, um segurado residente na Capital poderá ajuizar a ação perante a Justiça do Estado? Por certo que não. Afinal, a possibilidade do ajuizamento na Justiça Estadual é nitidamente uma via excepcional para os que, residindo no interior e se vejam em Município no qual não haja Vara Federal, possam aforar seus libelos. Ao segurado, por outro lado, é garantido o direito de ingressar no Juízo Estadual, também por força da norma de exceção insculpida na Carta Magna, caso sua cidade de residência não seja sede de Vara Federal. Veja-se: caso não seja sede de Vara Federal. Não tem sentido pretender-se que o segurado possa ajuizar a ação na Vara Estadual se a cidade for sede de Vara Federal. Agora o ponto mais relevante. Se a cidade em que o segurado reside é sede de Vara Federal mas ele ajuizar a ação em outra Subseção Judiciária, em qual ponto da regra de exceção poderá fundamentar-se? Em nenhum. Simplesmente não está previsto esse direito na regra de exceção da Constituição Federal. Portanto não se tem, nessa situação, simples regra de competência territorial. Tem-se efetiva afronta às normas de organização judiciária e ao princípio do Juiz Natural. O Juiz Natural é a garantia de que o jurisdicionado não poderá adotar quaisquer chicanas para a escolha do Juízo em que vai deduzir sua pretensão. Não é o jurisdicionado que fixa a regra de competência, mas sim o Estado, através das regras jurídicas que cuidam desse mister, desde a Constituição Federal, passando pelas Leis Processuais, até os Regulamentos dos Tribunais. Pois bem, em nenhum desses estamentos normativos existe fundamento para que o segurado da Previdência Social possa ajuizar ações em outra Subseção Judiciária quando reside em Município em que se acha sediada Subseção Judiciária própria. Adotar-se outro entendimento equivaleria a afirmar que o segurado da Previdência Social que reside, por

exemplo, em Ribeirão Preto, venha a ajuizar ação perante, digamos, a Vara Federal de Mogi das Cruzes. Não há regra alguma que permita tal deliberação por parte do segurado. Ora, como já destacado, se não há previsão na regra de exceção instituída na Constituição Federal, não se pode resolver essa questão como se de mera competência territorial se tratasse, sob a disciplina geral da Lei Processual. Antes da análise do caráter territorial da competência já ocorreu, no caso, a lesão à regra de exceção que a Lei Maior estabeleceu. O caso específico que levou este Juízo a suscitar o presente conflito negativo de competência é exatamente esse. O segurado reside na cidade de Taubaté/SP, sede da 21ª Subseção Judiciária. Houve por bem ele em ajuizar sua ação perante esta 3ª Subseção Judiciária. Tendo-se identificado a inexistência de direito a sustentar o ajuizamento fora da jurisdição da sede da 21ª Subseção, foi determinado o envio dos autos àquela Subseção, com o que discordou o Juízo de destino sob o fundamento de cuidar-se de competência relativa. A prevalecer o entendimento do Digno Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté ocorrerá situações absurdas nesta 3ª Subseção Judiciária, como, aliás, já se deu por várias vezes. De fato, já ocorreu de vários segurados previdenciários domiciliados no sul de Minas Gerais, por terem os seus Advogados escritórios tanto lá como nesta cidade, ajuizarem ações nesta 3ª Subseção Judiciária, alterando com isso inclusive os jurisdicionados da 1ª Região para a 3ª Região. Na verdade, no caso concreto tem-se a inexistência de autorização da Constituição Federal para excepcionar-se o Juízo da sede da 21ª Subseção Judiciária, pelo que não se cuida de mera competência relativa, mas sim de competência absoluta em decorrência das normas de organização judiciária sob o princípio do Juiz Natural. Diante disso, considerando que não houve manifestação de nenhuma das partes nos presentes autos, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente decisão como Ofício. Suspendo o andamento do feito até que a Corte Federal determine qual juízo deverá conhecer das questões urgentes. Intimem-se.

0001017-22.2013.403.6103 - LEVINO FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96 e colhimento do depoimento pessoal do autor, a ser realizada no dia 05 de setembro de 2013, às 14:30 horas. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0001268-40.2013.403.6103 - ANTONIO ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/05/2013, às 15:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0001287-46.2013.403.6103 - JOAO WELLINGTON MARTON(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos da decisão de fl. 34 este Juízo declarou-se incompetente em razão da residência da parte autora situar-se sob a área de jurisdição da 21ª Subseção Judiciária - Taubaté/SP. Distribuída a ação naquela 21ª Subseção, adveio a decisão de fls. 42/43 em que aquele C. Juízo, asseverando o caráter relativo da competência territorial, recusou o processamento do feito e determinou sua devolução. Pois bem. A casuística encontrada nos repositórios de jurisprudência quase nunca abordam a concorrência entre Varas Federais situadas no interior, via de regra tratando de casos em que se discute a competência de Vara da Capital em relação ao interior, ou entre Vara Federal do interior e Vara da Justiça Estadual. No entanto, quando abordado em seu caráter generalista a regra de distribuição da função jurisdicional já foi destacada, conquanto óbvia: PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA - AUTORES DOMICILIADOS EM COMARCAS DO INTERIOR - SÚMULA 15/TRF - EXTINÇÃO. I - AS CAUSAS CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL, VERSANDO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODEM SER AFORADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, EM UMA DAS VARAS FEDERAIS CUJA JURISDIÇÃO ALCANCE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO. II - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15 DESTA CORTE. III - NÃO É ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE O MM. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO COM RELAÇÃO AO AUTOR RESIDENTE NA COMARCA DO RIO BONITO. IV - ADMITIDO O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO

AOS AUTORES DOMICILIADOS NOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA E MIRACEMA, PARA QUE PASSE A TRAMITAR NA VARA FEDERAL DA COMARCA DE CAMPOS, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE OS REFERIDOS MUNICÍPIOS. V - RECURSO PROVIDO. Processo AC 9502202899 AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Relator(a) Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data da Decisão 02/04/1997PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - COMPETENCIA - AUTOR DOMICILIADO EM COMARCA DO INTERIOR.I - AS CAUSAS CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL, VERSANDO SOBRE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, PODEM SER AFORADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, EM UMA DAS VARAS FEDERAIS CUJA JURISDIÇÃO ALCANCE A COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO. II - RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Processo AC 9402157433 AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Relator(a) Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data da Decisão 24/05/1995De feito, à semelhança das Comarcas da Justiça Estadual, as Subseções Judiciárias constituem delimitações territoriais da função jurisdicional, fixando a área geográfica de abrangência de cada Vara Federal.A fim de facilitar o acesso do segurador previdenciário ao Judiciário a Constituição Federal instituiu a possibilidade de ajuizamento das respectivas ações na Justiça Federal da capital, na Vara Federal abrangente do Município de residência do segurador, ou na Justiça Estadual no local de residência do segurador.A regra excepcional foi concebida para garantir e facilitar o acesso do segurador à Justiça, mas não implica na concessão de um salvo conduto para que o mesmo escolha, ao seu livre talante, qual Juízo lhe pareça mais conveniente para o ingresso da ação.Ora, um segurador residente na Capital poderá ajuizar a ação perante a Justiça do Estado? Por certo que não. Afinal, a possibilidade do ajuizamento na Justiça Estadual é nitidamente uma via excepcional para os que, residindo no interior e se vejam em Município no qual não haja Vara Federal, possam aforar seus libelos.Ao segurador, por outro lado, é garantido o direito de ingressar no Juízo Estadual, também por força da norma de exceção insculpida na Carta Magna, caso sua cidade de residência não seja sede de Vara Federal. Veja-se: caso não seja sede de Vara Federal. Não tem sentido pretender-se que o segurador possa ajuizar a ação na Vara Estadual se a cidade for sede de Vara Federal.Agora o ponto mais relevante.Se a cidade em que o segurador reside é sede de Vara Federal mas ele ajuizar a ação em outra Subseção Judiciária, em qual ponto da regra de exceção poderá fundamentar-se? Em nenhum. Simplesmente não está previsto esse direito na regra de exceção da Constituição Federal. Portanto não se tem, nessa situação, simples regra de competência territorial. Tem-se efetiva afronta às normas de organização judiciária e ao princípio do Juiz Natural.O Juiz Natural é a garantia de que o jurisdicionado não poderá adotar quaisquer chicanas para a escolha do Juízo em que vai deduzir sua pretensão. Não é o jurisdicionado que fixa a regra de competência, mas sim o Estado, através das regras jurídicas que cuidam desse mister, desde a Constituição Federal, passando pelas Leis Processuais, até os Regulamentos dos Tribunais.Pois bem, em nenhum desses estamentos normativos existe fundamento para que o segurador da Previdência Social possa ajuizar ações em outra Subseção Judiciária quando reside em Município em que se acha sediada Subseção Judiciária própria.Adotar-se outro entendimento equivaleria a afirmar que o segurador da Previdência Social que reside, por exemplo, em Ribeirão Preto, venha a ajuizar ação perante, digamos, a Vara Federal de Mogi das Cruzes. Não há regra alguma que permita tal deliberação por parte do segurador.Ora, como já destacado, se não há previsão na regra de exceção instituída na Constituição Federal, não se pode resolver essa questão como se de mera competência territorial se tratasse, sob a disciplina geral da Lei Processual. Antes da análise do caráter territorial da competência já ocorreu, no caso, a lesão à regra de exceção que a Lei Maior estabeleceu. O caso específico que levou este Juízo a suscitar o presente conflito negativo de competência é exatamente esse.O segurador reside na cidade de Taubaté/SP, sede da 21ª Subseção Judiciária. Houve por bem ele em ajuizar sua ação perante esta 3ª Subseção Judiciária. Tendo-se identificado a inexistência de direito a sustentar o ajuizamento fora da jurisdição da sede da 21ª Subseção, foi determinado o envio dos autos àquela Subseção, com o que discordou o Juízo de destino sob o fundamento de cuidar-se de competência relativa.A prevalecer o entendimento do Digno Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté ocorrerá situações absurdas nesta 3ª Subseção Judiciária, como, aliás, já se deu por várias vezes. De fato, já ocorreu de vários segurados previdenciários domiciliados no sul de Minas Gerais, por terem os seus Advogados escritórios tanto lá como nesta cidade, ajuizarem ações nesta 3ª Subseção Judiciária, alterando com isso inclusive os jurisdicionados da 1ª Região para a 3ª Região.Na verdade, no caso concreto tem-se a inexistência de autorização da Constituição Federal para excepcionar-se o Juízo da sede da 21ª Subseção Judiciária, pelo que não se cuida de mera competência relativa, mas sim de competência absoluta em decorrência das normas de organização judiciária sob o princípio do Juiz Natural.Diante disso, considerando que não houve manifestação de nenhuma das partes nos presentes autos, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente decisão como Ofício.Suspendo o andamento do feito até que a Corte Federal determine qual juízo deverá conhecer das questões urgentes. Intimem-se.

0001386-16.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela

formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 13. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido, também idoso: Nelson Gabriel da Silva. Informa a assistente social que a autora e o marido residem em imóvel alugado, em estado regular de conservação, sendo a única renda familiar proveniente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do marido da autora, no valor de R\$ 886,71. Relata a assistente social que as despesas da família totalizam R\$ 1079,46, superando, portanto, a renda auferida. Assim, tenho que, em uma primeira análise, no caso concreto verificada está a miserabilidade a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0001462-40.2013.403.6103 - MARINA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 10. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a

Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e o neto: Kauã Borges Fonseca Oliveira, com 08 anos de idade. Informa a assistente social que a autora e o neto residem em um dormitório na casa do ex-marido da autora: Paulo Nascimento, o qual teria se negado a responder qualquer pergunta, negando também acesso à assistente social para vistoriar e periciar os demais cômodos da casa. Relata a assistente social que a parte autora não tem renda, vivendo de favor na casa do ex-marido e para ele trabalhando limpando a casa, cozinhando e cuidando dos demais afazeres do lar. Assim, tenho que, em uma primeira análise, no caso concreto verificada está a miserabilidade a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0001677-16.2013.403.6103 - LAZARO ANTONIO CORREA DE LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 50: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, devendo o i. advogado da parte autora acompanhar o trâmite da mesma junto ao Juízo deprecado. II- Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 49, citando o INSS.

0001903-21.2013.403.6103 - ADEMAR MARIA DE JESUS (SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 102/103, citando o INSS.

0001981-15.2013.403.6103 - VITAL DOS SANTOS PEREIRA (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 19/03/1997 (fl. 32) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito

ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposestação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que

não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá

renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001999-36.2013.403.6103 - CLAUDIO DONIZETTI PRODENCIANO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e absoluta para o exercício de sua profissão (motorista profissional). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 74/75, citando o INSS.

0002019-27.2013.403.6103 - JOSE ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 43/44, citando o INSS.

0002082-52.2013.403.6103 - GEOVANA GORETTI DE ANDRADE MARINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0003040-38.2013.403.6103 - GESPI - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela GESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS S/A contra a ANAC, objetivando a suspensão da exigibilidade do cumprimento do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA nº 145/2005, no item 33, bem como que a ANAC suspendesse a remoção da autorização para a realização dos serviços de testes hidrostáticos de vasos de pressão promovida em março de 2012, impedindo a parte autora de exercê-los, determinando-se ainda que a ANAC se abstenha de aplicar sanções à autora pelos mesmos fatos e suspendendo-se os efeitos jurídicos dos autos de infração nº 00789/2013, 02270/2013 e 01530/2013. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. A ANAC peticionou informando a revogação do item 155.33 do RBHA impugnado, bem como que, caso a suspensão das atividades da empresa, nesse particular, fossem tão somente pelo motivo por ela alegado, a sua reinclusão seria feita de ofício; alegou que o AI nº 00789/2013 teria sido aplicado por motivo distinto do discutido nos autos, bem como que, mesmo notificada em 05/03/2012 de que não poderia mais realizar serviços especializados de teste hidrostático em garrafas de oxigênio, nitrogênio e halon a empresa continuou atuando em tal segmento. Ademais, relata que, conforme alega a parte autora na inicial, a exigência veio prevista em Regulamento de 2005, então a empresa teria tido tempo suficiente para adequar-se às novas regras. Decido. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como na apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais,

verifico que não se tem o preenchimento dos requisitos da antecipação da tutela, dada a ausência de pretensão resistida, ao menos no que tange a suspensão da autorização para realizar o serviço especializado de teste hidrostático em garrafas de oxigênio, nitrogênio e halon. Isso porque, em virtude da revogação do parágrafo 145.33, b, 4, do RBHA nº 145, ocorrida em 08/03/2013, a reinclusão da atividade no certificado da empresa seria feita de ofício pela ANAC, autorizando a empresa a voltar a executá-los, caso a remoção tenha ocorrido tão somente pelos motivos discutidos nos autos. Ademais, em que pese a revogação da referida regulamentação em março de 2013, tenho que, pelo princípio do tempus regit actum, ao tempo da inspeção realizada pela ANAC na empresa em junho de 2012, tal exigência encontrava-se em vigor e, portanto, em um primeiro momento não vislumbro qualquer ilegalidade nos autos de infração lavrados. Observo ainda que, de fato o AI nº 00789/2013 tem fundamento diverso, do ora combatido. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se a subscritora da petição de fls. 132 para regularizá-la, apondo sua assinatura. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003336-60.2013.403.6103 - GONCALINA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Cite-se e intimem-se.

0003494-18.2013.403.6103 - WELSON NUNES LUSTOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/5/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003502-92.2013.403.6103 - NILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento apresentado à fl. 39, afastando a eventual prevenção apontada à fl. 52. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/5/2013, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003744-51.2013.403.6103 - BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA BRAGA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha, KAYLANE DE OLIVEIRA BRAGA, ocorrido em 22/12/2010 - fls. 07. Requereu o benefício administrativamente em 07/01/2011 - NB 155.587.199-0, ao qual foi dado provimento pela 14ª Junta de Recurso do CRPS, tendo o INSS recorrido de referida decisão, estando, segundo informa a parte autora, o recurso administrativo ainda em trâmite - fls. 20/26. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Desde logo, cumpre salientar que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto último responsável pelo pagamento do salário-maternidade conforme a redação do artigo 72, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99 e restabelecida pela Lei 10.710/03. Embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Como o empregador paga as prestações do salário-maternidade e compensa o valor em suas contribuições junto ao INSS, este é o responsável final pela prestação. O benefício pretendido reclama da interessada a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social. Todavia, independentemente de quaisquer outras considerações quanto aos contornos jurídicos do intento, o ajuizamento da presente ação ocorreu mais de dois anos e quatro meses após o nascimento da criança, de modo que não se caracteriza o periculum in mora decorrente da natureza jurídica do benefício em questão, que é a proteção da maternidade desde a iminência do nascimento até os primeiros meses subsequentes. Veja-se o dispositivo pertinente: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, verifica-se que a pretensão externada na presente ação cinge-se ao reconhecimento do direito e ao pagamento dos valores que eram devidos, o que, se o caso, só poderá ser concedido em sentença e, após o seu trânsito em julgado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. P.R.I. CITE-SE.

0003910-83.2013.403.6103 - JORGINA ALEXANDRINA DOS SANTOS GUEDES (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Campos do Jordão/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007655-42.2011.403.6103 - ROSANGELA DE FATIMA PORTELA DE CASTRO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/5/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005481-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005481-0) - MARIA INEZ LEMES DO PRADO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA INEZ LEMES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/100: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-71.2013.403.6103 - WENDERSON GOULART SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/05/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão

de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003690-85.2013.403.6103 - ADEMAR PAULINO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/5/2013, às 16h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames

realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000433-23.2011.403.6103 - JACIRA ARAUJO DE MORAIS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente é necessário destacar que os documentos anexados aos autos pela parte autora e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 191/196) comprovam que NIVALDO VITOR GUIMARAES DA SILVA, falecido aos 09/04/2008, quando ainda percebia o benefício acidentário de auxílio-doença nº. 560.472.593-1, é o instituidor dos benefícios previdenciários de pensão por morte nº. 146.926.205-0, percebido por Tatiane Fernanda da Silva entre 09/04/2008 e 05/04/2009, e nº. 146.926.211-5, percebido por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA desde 09/04/2008. O pedido formulado pela parte autora nesta ação sob o rito ordinário é a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar, em seu favor, o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 151.951.360-4, requerido na via administrativa em 16/12/2009. Com base nos artigos 47 do Código de Processo Civil e 79 da Lei nº. 8.213/91, necessário que as beneficiárias integrem o pólo passivo da lide, junto com a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, pois também sofrerão os efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação. Assim, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para fazer constar, no pólo passivo, também as Sras. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA e TATIANE FERNANDA DA SILVA. Atente-se a parte autora para os endereços apresentados perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 194/196). Atente-se, ainda, para a juntada de mais duas contrafeitos (inclusive das petições de emenda da inicial). Tendo em vista que NADIRA FERREIRA NUNES não é a autora da presente ação, esclareça o patrono da parte autora, também no prazo de dez dias, se a petição de fl. 37 foi corretamente protocolizada nos autos do processo nº. 0000433-23.2011.4.03.6103. Esclarecendo tratar-se de simples equívoco na digitação do número do processo - e havendo pedido expresso nesse sentido -, autorizo a Secretaria, desde já, ao desentranhamento da referida petição e posterior arquivamento em pasta própria, aguardando-se a retirada pelo advogado constituído pela parte autora. Em que pesem as irregularidades apontadas - e tendo em vista as alegações de urgência lançadas pela parte autora em sua petição inicial -, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o

cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a afastar a possibilidade de restabelecimento da sociedade conjugal com o único e exclusivo fim de obter, futuramente, o benefício previdenciário de pensão por morte. Ademais, a comprovação da percepção dos benefícios previdenciários de pensão por morte nº. 146.926.205-0, por Tatiane Fernanda da Silva, e nº. 146.926.211-5, por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, apenas enfraquecem as alegações lançadas na petição inicial, chamando a atenção o fato de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA possuir como endereço cadastrado perante a autarquia federal a AV. LINIO VENEZIANI, 960, CASA 2 - aparentemente o mesmo endereço atual da parte autora. Destarte, tenho que a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, de Tatiane Fernanda da Silva e de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Tatiane Fernanda da Silva e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, no prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência a ser designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Cumprida em sua íntegra as determinações acima, venham os autos novamente conclusos para deliberações (p.ex.: ordens de citação) ou prolação de sentença.

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio para tanto o SR. ANTONIO DE CARVALHO MOSCOSO, conhecido deste Juízo e com dados arquivados em Secretaria. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistente Técnico. Após, abra-se vista ao perito para que informe acerca de seus honorários periciais, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0007354-61.2012.403.6103 - JOSE FERNANDO DE SOUSA NETO X DOLVINA DE FATIMA

EVANGELISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que foi apresentado aos autos, à fl.331, cartão de Autorização Provisória, intime-se a parte autora para que retire aludido cartão, na pessoa de seu advogado, uma vez que pode ser necessária seu porte nos atendimentos médicos-hospitales.Prazo: 10(dez) dias. Após, ao MPF.

0007857-82.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.Int.

0003093-19.2013.403.6103 - MARCOS RODOLFO FERREIRA NUNES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.2. Em observância à súmula nº. 64 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), ao disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e ao que restou decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no REsp 1310042/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012), comprove a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, que efetuou requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-acidente.3. Após, se em termo, venham os autos novamente conclusos.

0003273-35.2013.403.6103 - DONIZETTI AMARILDO DA SILVEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro, ao menos por ora, o pedido de realização imediata de vistoria técnica no ambiente de trabalho da parte autora. Tal pedido, contudo, poderá ser reapreciado em seu momento processual oportuno, após seja oportunizado ao réu o oferecimento de contestação;2. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e demais documentos e informações mencionados na inicial, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos);3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003337-45.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET MIZIARA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau

de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003431-90.2013.403.6103 - MARIANE SCHAUREN GALATTO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A

antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito), devendo ser ressaltado que a parte autora sequer fez juntar aos autos a comprovação de inscrição no SERASA e/ou SCPC, bem como o alegado protesto do título. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. A alegação de extinção da obrigação pelo pagamento não restou inequivocadamente comprovada, não sendo juntada aos autos a planilha de evolução do financiamento, onde constaria relação discriminada das parcelas, datas de vencimentos e datas dos efetivos pagamentos. Em que pese a comprovação do pagamento de R\$ 277,90, vê-se que tal ato foi praticado somente em 22/10/2012, sendo que o (aparente) vencimento da prestação ocorreu aos 10/10/2012 (fl. 15). Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Não é possível, ao menos por enquanto, afastar de forma segura a hipótese de que o valor efetivamente pago em 22/10/2012 seja inferior ao valor cobrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base no contrato celebrado. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada (e não comprovada) inscrição nos cadastros SERASA e/ou SPC. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas

parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.IV. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403)CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).2 - Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)Por fim, ainda que restasse inequivocadamente comprovada a ocorrência do protesto do título extrajudicial de fl. 15, é ônus do devedor (in casu, a parte autora) providenciar a baixa do protesto em cartório, conforme interpretação dada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 9.294/97 (O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada). Confira-se:EMENTA. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO. ÔNUS DO DEVEDOR. RESSALVA DO RELATOR. 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento (REsp 1.195.668/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/10/2012). Ressalva do Relator. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 959114/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 13/02/2013)Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntada de documentos que comprovem a alegada inscrição nos cadastros do(a) SERASA e/ou SPC, bem como a efetivação do alegado PROTESTO.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação.Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003602-47.2013.403.6103 - PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de

processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade. O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; em casos de impossibilidade de reintegração da empregada, fica resguardado o direito à indenização respectiva. Ainda sobre o salário-maternidade, assim dispõem os artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Parágrafo único. Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada e a manutenção da qualidade de segurada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado

conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada precisa: a) comprovar o parto, e b) ter a qualidade de segurada, tendo em vista a não exigência de carência. De acordo com as alegações contidas na petição inicial e da análise dos documentos de fls. 26 (Termo de rescisão do contrato de trabalho) e 27 (Termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho), vê-se que a parte autora foi demitida da empresa ASTEC - NET ASSESSORIA, TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA sem justa causa, não havendo recolhimentos ao RGPS (fl. 33). Aparentemente foi por esse motivo que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em tese, pretendeu aplicar ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº. 3.048/99, abaixo transcrito: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) (destaquei) Ocorre que a anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal). Comprovado que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 17/11/2009 e 19/12/2012 (fls. 22/30), razoável aplicar no caso em apreço o inciso II do artigo 15 da Lei de Benefício, eis que a segurada se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao vínculo empregatício citado, dada a inexistência de anotação em CTPS. No sentido de que a manutenção de vínculo de emprego não é requisito para a concessão de salário-maternidade de segurada empregada, cito o precedente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA PARCIALMENTE. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e, ainda, em consonância com o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o entendimento desta Turma. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, AC 200603990095319. SÉTIMA TURMA. Rel. Des. LEIDE POLO. DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 548) De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Ante o exposto, e considerando que a parte autora se encontra na 36ª semana de gestação (aproximadamente - fl. 25), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante em favor de PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA (CPF/MF nº. 371.766.978-84, nascido(a) aos 04/11/1989, filho(a) de José Nelson Lopes Dias e de Ezilda da Silva Dias) o benefício previdenciário de salário-maternidade, observando-se, quanto às datas de início e de cessação do benefício, o disposto no artigo 71 da Lei nº. 8.213/91. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 10 (DEZ) dias, excepcionalmente. Para tanto, fica o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL autorizado a convocar a parte autora para comparecimento pessoal em uma das Agências da Previdência Social, munida dos documentos que a autarquia entender essenciais à implantação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003662-20.2013.403.6103 - RUBENS MINELI DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00036622020134036103 Parte autora: RUBENS MINELI DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003721-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA FONSECA BRAGA (SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo nº. 00037210820134036103 Parte autora: MARIA APARECIDA FONSECA BRAGA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o benefício que a parte autora pretende restabelecer possui natureza acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho nº. 542.734.309-8, espécie 91 (fls. 07 e 14). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pag. 718). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural,

cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide.Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Fórum São José dos Campos I (Principal): Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquário, 12246-260, São José dos Campos/SPPublicue-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

CAUTELAR INOMINADA

0402301-64.1994.403.6103 (94.0402301-9) - PORTO REAL VEICULOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 50/51: Defiro a expedição de ofício à CEF, para transformação dos pagamentos em definitivos, do percentual de 25% do valor depositado, conforme requerido e conforme o código informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Expeça-se e instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 39 e fls. 50/51.Com a efetivação da transferência, dê-se ciência a União Federal.Quanto ao remanescente do valor depositado - 75% (setenta e cinco por cento) - novamente intimo a parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias..pa 1,10 Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 5453

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402933-95.1991.403.6103 (91.0402933-0) - LUIZ GONZAGA ARRUDA X LEONARDO DANTAS GUEDES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AMARILIO GASPAR CORDEIRO X GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO X GERALDO DA SILVA PARANHOS X CARLOS ARLINDO RONDON X HELIO CEZARINI X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X ANISIO AYRES DE MIRANDA X ADEMIR NUNES VIANA X

JOSE MANOEL SOLVEIRA X PEDRO DE ARAUJO X NERVAL MONSTANS COSTA X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X BENEDITO GUIMARAES COGINE X EVALCI DE SOUZA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X ILTON DIAS DOS ANJOS X SAUL MARIA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X HERNANDO JOSE CAMARA X EWALDO DOMINGUES X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X JOAO SPONCHIADO X HELIO PANIAGO DA CUNHA X RAUL LUIZ VIANNA X ANTONIO DE PAULA X GLODOMIR PANGONI X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X CELIS DE MEDEIROS CORREA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6) - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME X MM COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X DROGARIA GALENO LTDA X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403161-70.1991.403.6103 (91.0403161-0) - JOAO MEIRELES X ALMIR JOSE MONTANHEIRO X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401106-15.1992.403.6103 (92.0401106-8) - JOSE PAULO REIS BRETAS - ESPOLIO X LUIZ PAULO BRETAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE PAULO REIS BRETAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401503-74.1992.403.6103 (92.0401503-9) - ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu

advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401839-39.1996.403.6103 (96.0401839-6) - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402073-21.1996.403.6103 (96.0402073-0) - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANTONIO JOSE ALEIXO X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403733-79.1998.403.6103 (98.0403733-5) - LOURIVAL ALVES BARRETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0405763-87.1998.403.6103 (98.0405763-8) - IRINEU ROMAO VIEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0044399-62.2000.403.0399 (2000.03.99.044399-0) - AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X DEROCY DA SILVA X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X GERALDO DA SILVA PARANHOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DEROCY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X GERALDO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004035-08.2000.403.6103 (2000.61.03.004035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400096-33.1992.403.6103 (92.0400096-1)) ALUISIO LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu

advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005251-04.2000.403.6103 (2000.61.03.005251-9) - TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS(SP040353 - LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005284-91.2000.403.6103 (2000.61.03.005284-2) - MOACIR NORBERTO SIQUEIRA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0058468-65.2001.403.0399 (2001.03.99.058468-0) - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002352-62.2002.403.6103 (2002.61.03.002352-8) - CLAUDIO DUARTE PINTO LIMOEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003167-59.2002.403.6103 (2002.61.03.003167-7) - SERGIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO LIMA DA ROCHA X DENILSON DOS ANJOS X ANTONIO MOISES GOMES X JOSE ANTONIO FERREIRA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JULIO CESAR PINTO X MAURICIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO PINHEIRO SANTANA X DALTRO RIBEIRO COSTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO LIMA DA ROCHA X DENILSON DOS ANJOS X ANTONIO MOISES GOMES X JOSE ANTONIO FERREIRA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JULIO CESAR PINTO X MAURICIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO PINHEIRO SANTANA X DALTRO RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004607-56.2003.403.6103 (2003.61.03.004607-7) - JOSE PERES DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada

foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005338-52.2003.403.6103 (2003.61.03.005338-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X NORBERTO JOSE CALIXTO X ANTONIO MARCONDES DA SILVA FILHO X FABIO MENDES DE BARROS X CLAUDIONOR DE SOUZA ROMACHO X ARLETE DA CUNHA X WANDUIR JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008760-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008760-2) - ISAURA LEITE DE SOUZA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009552-86.2003.403.6103 (2003.61.03.009552-0) - CAETANA DOS SANTOS SANTANA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010075-98.2003.403.6103 (2003.61.03.010075-8) - DILSON JOVELINO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007046-69.2005.403.6103 (2005.61.03.007046-5) - MARIO PERES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO PERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001519-05.2006.403.6103 (2006.61.03.001519-7) - CAROLINA CRISTINA DOS SANTOS X JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da

Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001541-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001541-0) - SONIA APARECIDA DE FARIA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA DE FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002193-80.2006.403.6103 (2006.61.03.002193-8) - MARIZA MARIA MARINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIZA MARIA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002544-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002544-0) - MARIA HELENA BRAGA HAUSERMANN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002800-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002800-3) - LUIZA FATIMA DE SOUZA MACHADO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA FATIMA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003479-93.2006.403.6103 (2006.61.03.003479-9) - BERNARDETE MARTINS NOGUEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BERNARDETE MARTINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003821-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003821-5) - VANDA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDA MARIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada

foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005006-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005006-9) - CRISTIANE APARECIDA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005294-28.2006.403.6103 (2006.61.03.005294-7) - GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA(SP097915 - MOYSES PIEVE E SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006297-18.2006.403.6103 (2006.61.03.006297-7) - CLOVIS ROBERTO VITALE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008334-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008334-8) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008401-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008401-8) - ADELAIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008869-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008869-3) - NEUZA MARIA GAMA PASSARONI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da

Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000934-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000934-7) - ANTENOR ADEMIR CARDOZO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000955-89.2007.403.6103 (2007.61.03.000955-4) - ROSA DA SILVA CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001527-45.2007.403.6103 (2007.61.03.001527-0) - ALZIRA MARIA DE SOUZA BASSI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001611-46.2007.403.6103 (2007.61.03.001611-0) - NILTON CESAR DE AMORIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON CESAR DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002259-26.2007.403.6103 (2007.61.03.002259-5) - MARIA AIRES DA TRINDADE LANZELOTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AIRES DA TRINDADE LANZELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004757-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004757-9) - GERALDO SERGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s)

importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006105-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006105-9) - SEBASTIAO CAMPOS DE CABRAL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006203-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006203-9) - BRUNA BERALDO ARCHANJO DA SILVA(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNA BERALDO ARCHANJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006312-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006312-3) - EUNICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007141-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007141-7) - PEDRO DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007409-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007409-1) - EUNICE DE JESUS CAMELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICE DE JESUS CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008977-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008977-0) - BENEDITO VICENTE DE PAULO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu

advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009294-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009294-9) - MARIA NAZARE DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NAZARE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010217-63.2007.403.6103 (2007.61.03.010217-7) - KEILA APARECIDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001269-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001269-7) - JOSE ANTENOR PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003735-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003735-9) - CESAR VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X MOREIRA E VASCONCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004259-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004259-8) - JUNIA MORGADO DAS NEVES BENEDICTO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005105-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005105-8) - FERNANDO ROGERIO CANDIDO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ROGERIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da

Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006128-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006128-3) - EDINEIA RODRIGUES DE PAULA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDINEIA RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006871-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006871-0) - MARCELO DE OLIVEIRA DELGADO(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007912-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007912-3) - MAURICIO GOMES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000785-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000785-2) - LOURDES DE CAMARGO VIEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES DE CAMARGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003095-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003095-3) - GLAUCIA NEVES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLAUCIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007181-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007181-5) - LEILAMARA VIEIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILAMARA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da

Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007185-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007185-2) - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à a-gência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005948-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005948-6) - JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 243.Int.

0006864-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003514-0)) DIRCEU GOMES DE FARIA X SUELILZA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 265-306. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003475-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003475-9) - ALMIR GUSTAVO COUTINHO JORGE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007913-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007913-5) - RAIMUNDO CALDEIRA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento

dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001245-65.2011.403.6103 - DENIS BARBOSA NOGUEIRA X ELENICE BARBOSA GONCALVES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002204-36.2011.403.6103 - BENEDITA LAZARA DA SILVA VICENTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002969-07.2011.403.6103 - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006203-94.2011.403.6103 - APPARECIDA DE SOUZA CATELANI(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006236-84.2011.403.6103 - SERGIO CARLOS ARAUJO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006590-12.2011.403.6103 - LUSMAR NOIA VIEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária

da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006680-20.2011.403.6103 - RITA APARECIDA BRAGA PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007062-13.2011.403.6103 - KARINA APARECIDA CAMARGO CORREA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008099-75.2011.403.6103 - NEIDE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009684-65.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001315-28.2011.403.6121 - EVANDRO CESAR DE PAULA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000023-28.2012.403.6103 - WALTER JOAO LANDIM(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000224-20.2012.403.6103 - EDUARDO MISSURA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000773-30.2012.403.6103 - ANTONIA ADALGIZA INACIO DUARTE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001655-89.2012.403.6103 - GERALDO CANDIDO JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002106-17.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MENEZES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003925-86.2012.403.6103 - JOAO ANTONIO EUFLAUSINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000271-67.2007.403.6103 (2007.61.03.000271-7) - GERALDINO DONIZETI GABRIEL(SP210226 - MARIO

SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDINO DONIZETI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000701-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000701-6) - KEILA BARBOSA DE ANDRADE(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KEILA BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002680-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002680-1) - VICENTINA MARIA DE SOUZA X ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIO RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005119-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005119-4) - MATEUS CARDOSO DO NORTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MATEUS CARDOSO DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006580-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006580-6) - LUIZ ANTONIO SERRANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 155.Int.

0009638-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009638-4) - FRANCISCO GARCIA SOARES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCO GARCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos

já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001599-95.2008.403.6103 (2008.61.03.001599-6) - ADEMIR NUNES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ADEMIR NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006554-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006554-9) - CARLOS DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007895-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007895-7) - MARLI WILMA DIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI WILMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000826-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000826-1) - ANGELO GIBELATTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO GIBELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 255. Int.

0005894-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005894-0) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO NETO X DONIZETTI MENDES FERREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento

dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007051-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007051-3) - MARLUCIA DE SOUZA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009977-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009977-1) - ADRIANA FATIMA DE SOUSA X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X ADRIANA FATIMA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA FATIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 185.Int.

0008504-48.2010.403.6103 - RAIMUNDA LUCIA COELHO COSTA(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDA LUCIA COELHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002875-59.2011.403.6103 - REGIS TADEU LUCATO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGIS TADEU LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-57.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA ROCHA X CLEUSA APARECIDA ROCHA MENDES(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de valores relativos ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, no período de outubro de 2006 a março de 2009.Alega o autor, em síntese, que é portador de deficiência mental e residia com sua família

na zona rural do município de Licínio de Almeida/BA, tendo recebido o benefício em questão até 2006, com curatela de seu irmão mais velho. Afirma que sua irmã CLEUSA APARECIDA, residente em São José dos Campos, foi buscá-lo na Bahia em 2006 e, desde então, enfrenta problemas para regularizar a curatela e receber o benefício assistencial. Diz que a curatela definitiva foi atribuída a sua irmã somente em 20.01.2009 e, dois meses depois, sem explicação, o benefício foi suspenso. Aduz que a justificativa para essa suspensão seria a necessidade de se submeter a uma nova perícia médica na Bahia, embora já morasse em São José dos Campos. Sustenta que o benefício foi restabelecido apenas em 11.3.2009, sendo mantido suspenso por dois anos e nove meses. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi juntada aos autos, por requisição do Ministério Público Federal, cópia dos autos do processo administrativo relativo ao autor. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito, exclusivamente, ao direito do autor ao recebimento do benefício assistencial no período de outubro de 2006 a fevereiro de 2009. O documento de fls. 74, extraído dos autos do processo administrativo, mostra que a cessação do benefício, em 30.10.2006, ocorreu pelo fato de a renda familiar per capita passar a ser superior a do salário mínimo. Verifica-se, de fls. 78, que essa renda familiar proviria da aposentadoria de OTAVIANA MARIA DE JESUS ROCHA, mãe do autor, no valor então de R\$ 180,00, isto é, de um salário mínimo da época. O autor, por meio de seu irmão, então curador, interpôs recurso administrativo (fls. 80), aduzindo que o autor residia havia 15 anos com seu irmão, acrescentando que não vivia com sua mãe há muito tempo. Verifico que, em seguida, o INSS convocou a mãe do autor para comparecer à agência do INSS em Caetitê/BA, não havendo elementos para concluir se esse comparecimento ocorreu, ou não. Ora, o conceito de família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). Se o autor e sua mãe não residiam no mesmo teto (como restou incontroverso), não havia justificativa razoável para a cessação do benefício. Acrescente-se que representa a confissão cabal desses fatos a circunstância de o INSS ter restabelecido o benefício a partir de 11.3.2009, como que admitindo que o autor tinha direito a ele, durante todo aquele interstício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que se trata de benefício devido em um período específico, os honorários de advogado serão fixados sobre o valor da condenação, não se aplicando ao caso a orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de assistência social à pessoa com deficiência, no período de 1º de outubro de 2006 a 10 de março de 2009, descontados os valores eventualmente pagos na via administrativa para o mesmo período. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão vertidos aos fundos de que trata o artigo 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94 (com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº

132/2009).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: José Aparecido Rocha.Número do benefício: 535.040.659-7.Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Período da condenação: 1º de outubro de 2006 a 10 de março de 2009.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.CPF: 635.905.065-04.Nome da mãe Otaviana Maria de Jesus Rocha.Endereço: Rua Ezequiel Alves Graciano, 208, São Francisco Xavier/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003907-02.2011.403.6103 - EVELYN GOULART DA SILVA X TANIA APARECIDA GOULART(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portadora de paralisia cerebral, diagnosticada como anóxia neonatal, decorrente de prolongado e injustificado trabalho de parto, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Narra, ainda, que embora a renda da família seja superior a do salário mínimo, a realidade fática é totalmente diversa, não sendo suficiente para a manutenção da família, já que além das despesas para subsistência, a requerente necessita de acompanhamento médico especializado e também precisa tomar medicamentos e ainda reside de aluguel, mantendo-se de forma precária.Intimada, a autora comprovou requerimento administrativo em 10.10.2011, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de a renda per capita ser superior a (um quarto) do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social.Laudo médico judicial às fls. 82-86 e estudo social às fls. 89-92.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 94-95. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 128-129).Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico confirma que a autora é portadora de paralisia cerebral, em razão de quadro de anóxia neonatal depois de prolongado trabalho de parto. Apresenta problemas na coordenação motora, na fala e no desenvolvimento psicomotor.Por tais razões, o perito afirma que a doença que acomete a autora é irreversível e

gera incapacidade absoluta e permanente. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 04 anos de idade, mora em residência alugada pela avó paterna proprietária do imóvel. O grupo familiar comporta quatro pessoas contando com a autora, sua mãe, pai e o irmão. A perita constatou que a renda da família soma total de R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais) decorrentes do salário da mãe no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) e do salário do pai no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Verifico que, atualizados estes valores, a soma dos salários dos genitores da autora alcança R\$ 3.587,66 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme extratos de fls. 137-140. Acrescentou a perita que as despesas essenciais da família alcançam o valor de R\$ 1.435,00 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), não ultrapassando o valor da renda mensal da família. Conclui-se, portanto, que tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006666-36.2011.403.6103 - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO X NELSON CURSINO X EDWARD CURSINO X VALDIR CURSINO X GUIOMAR CURSINO DOS SANTOS X NEIDE CURSINO PEREIRA X IRENE CURSINO X SIDEIA CURSINO DA SILVA X SILVIA CURSINO DOS SANTOS X JENI CURSINO DOS SANTOS X CELIA CURSINO (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora-sucedida VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO buscou um provimento jurisdicional que condenasse o INSS à concessão de auxílio-doença ou, caso constatada a incapacidade permanente, à aposentadoria por invalidez. Relatou ser portadora de Acidente Vascular Cerebral - AVC (CID I64) e de hipertensão (CID I10), razão pela qual se encontraria incapacitada ao trabalho. Alegou ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.01.2011, que foi indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. Sustentou que, na condição de trabalhadora rural, seria segurada especial e seu direito ao benefício pleiteado prescindiria do recolhimento de contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 79-83. Laudo administrativo à fl. 88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal. As fls. 121-124 foi noticiado o falecimento da autora, bem como requerida a habilitação de um dos sucessores da autora. Realizada a audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Juvenal Ramos da Silva e homologado o pedido de desistência da testemunha faltante. As fls. 128 e seguintes foi requerida a habilitação dos demais herdeiros da autora-falecida, tendo sido deferida à fl. 165. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que a autora teve AVC (que não deixou sequelas), sendo portadora de hipertensão arterial. Afirmou o perito, em síntese, em sua conclusão, que a requerente era idosa, com pouco grau de instrução, não possuindo condições de se colocar no mercado. Além disso, devido ao quadro de hipertensão arterial e histórico de um AVC, não deveria retornar às suas atividades, estando incapaz de forma absoluta e permanente. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto à carência e qualidade de segurado, não havia prova suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela. Recorde-se que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), de tal forma que não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. A possibilidade de que trabalhadores rurais tenham direito ao auxílio-doença (ou à aposentadoria por invalidez), sem o recolhimento de contribuições, se submete ao estrito regramento do art. 11, VII, combinado com o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 11 (...). VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...). I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (...). Visando à comprovação do preenchimento dos demais requisitos, como carência e qualidade de segurada, a autora apresentou os documentos de fls. 19-50, tais como declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, declarações de testemunhas, certidão do Registro Geral de Hipotecas e Anexos desta cidade, certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, recibos de entrega da Declaração do ITR de 2008 a 2011. A testemunha JUVENAL afirmou conhecer a autora-sucedida, dizendo que esta trabalhava na lavoura, inicialmente, com seu marido e filhos e após o óbito daquele continuou sozinha. Disse que vivia da venda do produto da lavoura e que, até ficar doente, ainda exercia atividade rural. Reconhecido o trabalho rural exercido pela autora-falecida, verifico que esta também mantida a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 10.01.2011, data do requerimento administrativo (fls. 16-17). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da aposentadoria por invalidez, devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10.01.2011) até data de óbito (10.6.2012), sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007809-60.2011.403.6103 - SIDNEI BERZOTTI WEBER X CICERA DE SOUZA WEBER (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a função social do contrato, a estatura constitucional do direito constitucional à moradia, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso dos autos, sustenta que o sistema de amortização pactuado (SAC) importa a cobrança ilegal de juros capitalizados, o que pretende afastar. Alega a parte autora, ainda, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Afirma, também, que o

Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que também pretende afastar. Sustenta, ademais, a ilegalidade das taxas de administração e de risco de crédito, acrescentando que não há mora imputável aos mutuários, o que afasta a imposição de juros e multa de mora. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 188, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Do Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega-se ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. (...) II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...) 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. De toda forma, essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. A análise da planilha de evolução do financiamento demonstra que vem ocorrendo uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor. Não há, portanto, qualquer invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.

2. Da alegada cobrança de juros capitalizados.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada amortização negativa. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura). Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 01.4.2009 (e em relação à qual os mutuários manifestaram expressa concordância) foi estimada em R\$ 384,19 considerando-se as parcelas de amortização, juros, o seguro e a taxa de administração pactuados. Em setembro de 2010, a prestação exigida era de R\$ 377,76, isto é, houve uma redução do valor da prestação, o que afasta qualquer impugnação a respeito. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom,

correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

3. Das taxas de administração e risco. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa: (...) 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa: (...) 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).

4. Da alegada invalidade do Decreto-lei nº 70/66. Trata-se de contrato de compra e venda, além de mútuo com alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97, que criou o denominado Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos. Por essa razão, é irrelevante examinar, para o caso dos autos, a recepção (ou não) do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988.

5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008600-29.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA ALVES X JOAQUIM TEODORO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora-sucedida buscava um provimento jurisdicional que condenasse o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relatou ser portadora de diabetes multiplus tipo II, neuropatia diabética, retinopatia diabética severa com edema macular angiográfico bilateral, além de problemas na coluna lombar com hipertrofia e abaulamento discal, razão pela qual se encontrava incapacitada para o trabalho. Alegou ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 12.7.2011, indeferido, assim como posterior pedido de reconsideração. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 87-89. Laudo judicial às fls. 91-98. Às fls. 104-112 a autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, que foi indeferida às fls. 115-115/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentou a improcedência do feito. Esclarecimentos periciais às fls. 126-127, sobre os quais as partes foram intimadas e apresentaram as manifestações de fls. 139-150 e 176. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 128-129. Às fls. 132-133 foi juntada a r. decisão de rejeição da exceção de suspeição do perito judicial. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 162-163 foi informado o óbito da autora, bem como requerida a habilitação de herdeiro, que foi deferida à fl. 179. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de

aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial esclarece que a autora era portadora de patologias da coluna de caráter degenerativo, sem maiores complicações. O resultado dos exames de manobras dos membros superiores e inferiores resultaram negativos, sem qualquer sinal de dor. Quanto a diabetes e suas complicações, o Perito afirma que deve haver um controle da glicemia para que não haja piora do quadro, o que a autora já fazia, com uso de insulinas adequadas. Acerca da visão do olho esquerdo, a autora foi intimada para que apresentasse o resultado da cirurgia a laser a qual foi submetida, não cumprindo a determinação. Após a realização da perícia médica, a autora não trouxe qualquer documentação capaz de contrariar as conclusões periciais. O Perito diagnosticou a existência de doenças, porém, não observou a existência de incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001173-44.2012.403.6103 - MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que apresenta quadro de diabetes tipo, hipertensão arterial, doença mental crônica com estados depressivos, problemas de visão, nos joelhos e reumatismo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social. Laudo administrativo à fl. 72. Laudo médico judicial às fls. 74-81 e estudo social às fls. 84-89. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91-93). Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos judiciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se,

assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial atesta que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Ao realizar o exame físico, o perito constatou que a requerente se encontrava em bom estado geral, corada, hidratada e eupneica. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações. Em suas considerações, o perito afirma que a diabetes e a hipertensão arterial não causam incapacidade por si só, mas sim eventuais complicações, inexistentes neste caso. Afirmou que a autora apresenta doença psiquiátrica em tratamento, estando orientada, bem tratada, com pensamentos organizados, lógicos, com planos, também não gerando incapacidade laborativa. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 56 anos de idade, vive com o seu marido, Pedro Lopes Pereira e um filho de 33 anos, em imóvel alugado, com fornecimento de energia elétrica, esgoto, água, pavimentação asfáltica e iluminação pública. Constatou a assistente social que a renda familiar é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) da aposentadoria do marido da autora e R\$ 700,00 do salário de seu filho e as despesas somam R\$ 1.275,65 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referentes ao aluguel da casa, água, energia elétrica e despesas com mantimentos. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, a medicação é fornecida pela rede de saúde pública. Conclui-se, portanto, que, conquanto a família da autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa, no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001268-74.2012.403.6103 - JUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Pede, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Alega a autora, em síntese, ser mãe de AGNER FELIPE DE SOUZA, que esteve preso no período de 20.4 a 29.10.2010. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade dependente. Afirmo que residia no mesmo endereço do segurado, sendo dependente economicamente deste. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o filho da autora estava empregado na data do encarceramento (20.4.2010), consoante a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24) e o extrato do CNIS de fls. 60. A permanência carcerária está comprovada por meio dos documentos de fls. 12-13, que indicam que a reclusão ocorreu quando ainda em curso o período de graça. Não restou devidamente caracterizada, todavia, a qualidade de dependente por parte da autora. Nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência dos pais do segurado não é presumida, dependendo de prova nesse sentido. No caso em exame, vê-se que a autora é casada com VAGNER LOURENÇO DE SOUZA (fls. 21), com quem reside (fls. 22). Não fez nenhuma alegação ou prova dos rendimentos deste, o que claramente prejudica a análise da real composição da renda familiar. Independente disso, todavia, observo que o filho da autora esteve empregado por apenas seis dias antes de ser preso e recebeu, no mês de abril de 2010, salários no valor de R\$ 318,61 (fls. 25). Já a autora está empregada desde 06.11.2002 (fls. 53) e recebia, no período em que o autor esteve preso, salários de aproximadamente R\$ 900,00, como se vê fls. 56. O conjunto desses documentos acaba por revelar que era o segurado quem dependia economicamente de sua mãe, ou, possivelmente, de seu pai e de sua mãe. Além disso, o segurado não teve nenhum vínculo emprego antes de abril de 2010, o que mostra que sua subsistência era provida por terceiros (que não ele próprio). Embora a percepção desses salários por parte da autora

não afaste, por si só, a dependência econômica exigida em lei, especialmente no caso de famílias de menores condições financeiras, em que qualquer redução de renda importa significativo desequilíbrio em sua subsistência, haveria necessidade de provar a existência dessa dependência. Sem que essa prova tenha sido feita, ao contrário, havendo indícios importantes que recusem essa dependência, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Indevido o benefício, evidentemente não cabe cogitar de danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001522-47.2012.403.6103 - DEBORA FLORES DE OLIVEIRA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser mãe e economicamente dependente do segurado FELIPE DE SOUZA LIMA, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento da falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31-32. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 02.5.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 29.02.2012 (fls. 02). Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, em 08.4.2010, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do

RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, de 10.01.2013, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 31/3/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003. Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que Felipe de Souza Lima ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 09.4.2011 (fls. 15) e que o seu último salário de contribuição (em fevereiro de 2011), foi de R\$ 829,40 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), conforme carteira profissional de fls. 15 e termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 20. Esse valor era menor do que o vigente a partir de 1º de janeiro de 2011 (R\$ 862,11, conforme a Portaria nº 568/2010), daí porque não constitui impedimento à concessão do benefício. Também não há que se falar em falta de qualidade de segurado pelo só fato de as contribuições relativas a esse vínculo de emprego não constarem do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). Resta examinar, finalmente, a qualidade de dependente da autora. Nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência dos pais do segurado não é presumida, dependendo de prova nesse sentido. Observo que o filho da autora esteve empregado por apenas cinco meses antes de ser preso, e, mesmo assim, foi preso pela primeira vez em novembro 2011, apenas dois meses após o início de seu trabalho. Já a autora está apresenta vínculos empregatícios desde 1988 e seu último emprego teve início em 23.02.2012 (fls. 42) e recebe salário de aproximadamente R\$ 750,00, como se vê do extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar. Além disso, o segurado não teve nenhum vínculo emprego antes de setembro de 2010, o que mostra que sua subsistência era provida por terceiros (que não ele próprio). Embora a

percepção desses salários por parte da autora não afaste, por si só, a dependência econômica exigida em lei, especialmente no caso de famílias de menores condições financeiras, em que qualquer redução de renda importa significativo desequilíbrio em sua subsistência, haveria necessidade de provar a existência dessa dependência. A testemunha ouvida não é suficiente a tanto. Apenas afirmou que conheceu o segurado preso, e que o viu levando cestas básicas para casa. Salvo melhor juízo, diante do fato de que o segurado trabalhou muito pouco tempo antes de ser preso, não dá para se afirmar, que, apenas com essas cestas básicas e algumas contas, toda a família estava sob sua dependência. Sem que essa prova tenha sido feita, ao contrário, havendo indícios importantes que recusem essa dependência, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001659-29.2012.403.6103 - MARIA ELZA PEREIRA SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de tendinopatia de cotovelo e ombros, osteoartrose de joelho, lombalgia tipo mecânica, lombociatalgia com discopatia degenerativa lombar e fratura consolidada da primeira vértebra lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício sendo indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos à fl. 38. Laudo médico judicial às fls. 44-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-59. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 63-72), este não obteve seguimento, conforme o despacho de fl. 73. É o relatório. DECIDO. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pela autora. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da citação do réu. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002714-15.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 04.11.2011, que foi indeferido. Afirma o autor, que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 22.7.1985 a 05.3.1997, trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não considerando o período de 06.3.1997 a 04.11.2011, que esteve exposto a ruídos acima dos tolerados. A inicial foi instruída com documentos. Laudo técnico pericial às fls. 74-83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 112-112/verso, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pelo autor. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o

direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Tais níveis de ruído vêm sendo iterativamente observados pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 201202138687, Rel. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, DJE 13.3.2013; AGRESP 201202318500, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 08.02.2013). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o seguinte período trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 04.11.2011, sendo certo que, no período de 22.7.1985 a 05.3.1997, já houve o deferimento desse pedido (fls. 51-52). O laudo técnico de fls. 74-83 demonstra que o autor labora na mesma empresa desde 22.7.1985, no mesmo setor PINTURA, na função de PINTOR DE PRODUÇÃO II, sempre exposto ao agente nocivo ruído com nível de 88 dB (A) - de 06.3.1997 a 28.4.2008, de 92,3 dB (A) - de 29.4.2008 a 30.9.2010 e de 87,9 dB (A) - de 01.10.2010 a 04.11.2011. Do exame desses documentos é possível ver que houve exposição do autor a ruído acima do permitido apenas no período de 18.11.2003 a 04.11.2011, resultando, assim, em 19 anos, 07 meses e 01 dia de

atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida.É cabível, todavia, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para condenar o INSS a averbar parte desses período como especial, com a devida conversão em comum.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o tempo trabalhado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no período de 18.11.2003 a 04.11.2011.Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003501-44.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta neoplasia maligna da próstata e, devido a sequelas de um acidente vascular cerebral, teve comprometimento de força e sensibilidade do lado direito, e ainda sofre de hipertensão e diabetes, ambos em estado crítico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 09.4.2011, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista, que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho e vida habitual.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 75-78. Laudo médico judicial às fls. 79-81.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 83-84.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimado, o perito judicial apresentou o laudo complementar de fl. 109, sobre o qual as partes foram intimadas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de câncer de próstata, estando atualmente em tratamento médico de hormonioterapia.Ficou consignado que o autor está incapacitado para o trabalho de forma absoluta, porém temporária, estimando o período de seis meses para recuperação da capacidade. Em laudo complementar, confirmou ser a incapacidade do autor decorrente do câncer de próstata, informando que o requerente sofreu um AVC, mas não apresentou nenhum sintoma ou sequela durante a perícia.Quanto ao início da incapacidade, o perito afirmou não ser possível informar se na data do requerimento administrativo (09.4.2011) aquela já existia.Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho.Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor possui contribuições previdenciárias até março de 2012, conforme extratos do cadastro nacional de informações sociais - CNIS de fls. 85-87.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 18.6.2012, data da perícia médica judicial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: José de

Souza Rodrigues.Número do benefício: 159.997.345-3.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 18.6.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 245.622.464-72.Nome da mãe Júlia Etelvina da Anunciação.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Estrada D. José Antônio Couto, nº 1.243, Santa Cecília I, São José dos Campos /SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003878-15.2012.403.6103 - NEILI LANZA BIANCHI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Aduz que seu cônjuge é aposentado por tempo de contribuição e recebe o benefício no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda do casal que é insuficiente para cobrir as despesas mais essenciais e, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social.Estudo social às fls. 26-30.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 32-38.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 70 anos de idade, mora com o marido, também com 70 anos, em residência própria, dotada de energia elétrica, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A casa é simples, dividida em dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, apresenta rachaduras no teto da cozinha e mofo no teto do quarto do casal.Constatou a perita que o marido da autora é aposentado e recebe um salário mínimo. Disse, ainda,

que a autora está acometida de artrose na coluna cervical, pressão alta e osteoporose, faz tratamento pela rede pública de saúde e recebe alguns medicamentos pela rede pública de saúde, mas os demais precisa comprar, já que não são fornecidos pela rede pública. Constatou-se que a autora tem dois filhos maiores, que têm suas próprias famílias e não podem contribuir com ajuda financeira. Também não recebe ajuda ou doações do Poder Público e de terceiros. Conclui-se que a autora não pode exercer atividade laborativa devido suas condições de saúde e a família sobrevive com dificuldades, já que a renda é insuficiente para sustento. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 28.3.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Neili Lanza Bainchi. Número do benefício: 1599973747 Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 28.3.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 340.871.278-69 Nome da mãe Delmina Campanha Lanza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Maria Tereza Cardoso Batista, nº 09, Bairro Jardim Colonial, São José dos Campos-SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004649-90.2012.403.6103 - ZILDA GASPAR FERNANDO (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de HIV, apresenta feridas no corpo, problemas mentais e diabetes, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra, ainda, que mora sozinha, não pode contar com ajuda financeira de ninguém e recebe ajuda de vizinhos e amigos. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.3.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para trabalho e para vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 35. Laudos judiciais às fls. 37-43 e 46-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se

cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de HIV, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Com relação ao HIV, afirma o Perito que não há sinais atuais da doença. Às fls. 41 comprova-se que o tratamento atualmente feito pela autora tem resultados de muito sucesso, reduzindo acentuadamente a sua carga viral. Acrescenta o Perito que, com relação a diabetes e a hipertensão arterial, são doenças que por si só não causam a incapacidade. Desta forma, não preenchido o requisito relativo à incapacidade, desnecessária se faz a análise de seu estudo social. Conclui-se, portanto, que não há o enquadramento legal da autora para que seja deferido o pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004829-09.2012.403.6103 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. Ocorre que, em consulta ao sistema Plenus (do INSS), verifiquei que a filha da autora e do ex-segurado, MAÍRA DE OLIVEIRA GARCIA, é titular de uma pensão por morte por acidente do trabalho (NB 123.478.324-7), conforme extrato que faço anexar. Essa pensão vem sendo recebida pela própria autora, que é representante legal da filha. O valor da pensão atualmente recebida pela filha será necessariamente reduzido em caso de eventual procedência do pedido, razão pela qual MAÍRA deverá figurar como litisconsorte passiva necessária, possivelmente com a nomeação de um curador especial, diante da colidência de interesses entre representante e representada. De toda forma, as causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta

Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado: Ementa COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos. Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste. O mesmo se diga quanto às causas em que se requer a concessão de pensão por morte com origem em acidente do trabalho. Se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007999-86.2012.403.6103 - GERALDO NATAL DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.7.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS (atual LAMETAL S.A.) e METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA., submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 27-27/verso. Laudos técnicos às fls. 29-75 e 78-93. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior

exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS (atual LAMETAL S.A.), de 21.01.1980 a 03.11.1998 e METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA., de 07.3.2005 a 24.7.2012 (DER). O período trabalhado à empresa INBRAC já foi enquadrado como atividade especial pelo INSS, conforme fl. 21, tratando-se de fato incontroverso. Quanto ao período trabalhado à empresa METALOX, verifico que está devidamente comprovado mediante a apresentação do formulário e laudo de fls. 17-19 e 59, que descrevem a exposição do autor a ruídos acima do tolerado legalmente. A eventual

utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 38 anos, 04 meses e 11 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 24.7.2012, data do requerimento administrativo (fls. 25). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de trabalho exercido na METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA., de 07.3.2005 a 24.7.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Geraldo Natal de Souza Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 030.944.778-01. Nome da mãe Maria Aparecida da Costa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Mário Rocco Pettinati, nº 81, Centro, Santa Branca, SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008266-58.2012.403.6103 - DOUGLAS COSTA LOPES DA SILVA (SP319808 - PAULO CESAR DA SILVA RIBEIRO) X SOCIEDADE MANTENEDORA DE EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende um provimento jurisdicional que determine à primeira ré que expeça e proceda ao registro do diploma do autor em universidade a ser indicada pela UNIÃO. Pede-se, ainda, sejam as rés condenadas ao pagamento de uma indenização por danos morais, estimada em R\$ 14.928,00. Alega o autor que, em razão de seu resultado no PROUNI, obteve 50% de desconto nas

mensalidades do curso de Engenharia de Controle e Automação, ministrado pela Instituição de Ensino Superior Faculdade de Tecnologia São Francisco - FATESF, instituição mantida pela primeira ré. Afirma que fez parte da primeira turma do curso em comento, no período de 13.8.2007 a 30.6.2012 e que a colação de grau se realizou somente em 19.10.2012, sem a entrega do diploma universitário devidamente registrado. Informa que a Faculdade de Tecnologia São Francisco não estipulou uma data para a entrega do diploma, sob o argumento de que, apesar de ser credenciada pela Portaria GM/MEC nº 190, de 23.02.2007 e o curso autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura, Portaria SESu/MEC nº 180, de 23.02.2007, este fora reconhecido recentemente pelo MEC. Diz que enviou email ao MEC com a finalidade de obter informações sobre o processo de reconhecimento do curso nº 201109596, tendo recebido a informação de que se encontrava em análise pelo setor responsável e sem prazo para finalizar o trâmite. Finalmente, descreve que, após 5 anos de curso, esta situação está lhe causando prejuízos psicológicos e materiais, pois não pode exercer sua profissão, bem como está impossibilitado de requerer seu registro junto ao CREA ou, ainda, de participar de concursos públicos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento. Citada, a corrê SOCIEDADE MANTENEDORA DE EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO SÃO FRANCISCO LTDA., contestou sustentando que não se negou a expedir diploma ao autor, que este formulou pedido de expedição de histórico escolar, que já lhe foi entregue. Alega ausência de interesse processual do requerente. Citada, a UNIÃO apresentou a contestação de fls. 289-297 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e conseqüentemente a incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela União. Na época da propositura da ação, ainda se encontrava pendente o pedido de reconhecimento do curso frequentado pelo autor. Como esse ato de reconhecimento é, inequivocamente, de competência da União, esta ré está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o curso de Engenharia e Automação da FATESF foi reconhecido por ato do Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria nº 273, de 14.12.2012 (cópia às fls. 285-286). Trata-se de ato administrativo praticado no curso desta ação. Como o autor não formulou pedido para reconhecimento do curso, mas de expedição do diploma (com indicação de universidade para esse fim), bem como de indenização por danos morais, a prática daquele ato não importa perda de objeto. As questões que se impõem à resolução dizem respeito ao alegado direito do autor à expedição do diploma, bem como à indenização pretendida. Nenhum desses pedidos merece acolhida. Como já observado quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi juntada aos autos uma declaração de conclusão de curso, que indica, inclusive, que o autor está apto a colar o grau acadêmico em questão (fls. 27). Há, ainda, um ato administrativo específico (a Portaria Normativa nº 40/2007), que, em seu art. 63, estabelece que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (fls. 41). Vê-se, assim, que eventual demora do reconhecimento do curso não tem aptidão para causar nenhum prejuízo acadêmico ou profissional ao autor. Como bem observou a requerida SOCIEDADE MANTENEDORA DE EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO SÃO FRANCISCO LTDA., o art. 57 da Lei nº 5.194/66 contém regra que autoriza a inscrição provisória, nos quadros dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, daqueles que tenham concluído o curso de bacharel em Engenharia e ainda não tenham recebido o diploma: Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Constitui equívoco de interpretação, portanto, presumir a existência de prejuízos profissionais em razão de eventual demora na expedição ou do registro do diploma, particularmente no caso em que o curso foi afinal reconhecido pelo MEC. Quanto à exigência de apresentação do diploma em concursos públicos, há inúmeros precedentes que entendem ilegal essa exigência, como o seguinte: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA AMBIENTAL DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE. IBAMA. ESCOLARIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EXPEDIDO PELA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE CLASSE. PROTOCOLO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - Voltando-se a ação mandamental contra o ato que indeferiu a posse do impetrante no cargo público almejado, eventual prazo decadencial deverá ser contado a partir da data desse ato e não da publicação do edital. Preliminar rejeitada. II - Não é razoável admitir que o impetrante, após conclusão de ensino superior e, posteriormente aprovado em concurso público, seja impedido de tomar posse em cargo público em razão da demora na expedição do seu diploma e de seu registro em conselho de classe, por entraves burocráticos, mormente quando apresentou Certificado de Conclusão, emitido por Instituição Federal de Ensino Superior, e o protocolo da inscrição, junto ao conselho respectivo, na espécie. III - Apelação e remessa oficial desprovidas

(AMS 200534000326054, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PAGINA:75.) Acrescente-se que, no caso do edital juntado pelo autor, a apresentação do diploma constitui exigência a ser cumprida somente depois da aprovação da prova de aptidão física, que é uma das últimas do certame (cláusula IV, item 2 - fls. 336). Veja-se, ainda, que se o CREA expediu uma certidão em desacordo com as prescrições legais ou sem o necessário detalhamento de atribuições, parece claro que há uma ilegalidade perpetrada pelo próprio CREA, que não pode ser imputada às rés. Além disso, constitui evidente exagero supor que as dificuldades alegadas pelo autor para conseguir um emprego decorram do fato de o CREA anotar atribuições genéricas em seu registro profissional. A experiência e o senso comum sugerem que interesse aos eventuais empregadores verificar se o candidato ao emprego está (ou não) inscrito no CREA. Mas a efetiva contratação costuma depender, muito mais, da análise do currículo e das competências do candidato do que dos pormenores em que seu registro perante o CREA foi deferido. Quanto ao prazo para expedição do diploma, verifica-se que há regra do regulamento geral da instituição de ensino, estipulando o prazo de 12 meses para a prática desse ato, contado a partir da colação de grau. Trata-se prazo longo, é certo, mas ainda razoável, diante da complexidade dos trâmites administrativos para promover não apenas a expedição, mas também o registro do diploma em universidade reconhecida. Não há, finalmente, quaisquer danos morais indenizáveis. Mesmo que se admita a aplicação, ao caso, da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não houve prova de um prejuízo moral efetivo, nem tampouco nexo de causalidade entre qualquer conduta das rés e tais prejuízos, dado que o autor não está impedido de exercer sua profissão. Neste aspecto, mesmo que seja verdadeira a alegação de que a instituição de ensino demorou-se a requerer o pedido de reconhecimento do curso, esse fato não causou nenhum dano objetivamente apreciável, como já visto. Não há, portanto, nenhuma lesão aos preceitos legais e constitucionais invocados na inicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, partilhados igualmente entre os requeridos, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008353-14.2012.403.6103 - EDGARD CARDOSO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDGARD CARDOSO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que, por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO (22.02.1978 a 19.09.1978), em POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (01.7.1980 a 18.3.1981) e HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (14.8.1982 a 23.7.1994), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que expeça a referida certidão, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0008434-60.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como à repetição do indébito, relativas a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a ré, em 30.6.2011, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para abril de 2011, mas, ante a mora da construtora, a imissão na posse do imóvel ocorreu apenas em setembro de 2012. Afirma que, logo em seguida à assinatura do contrato, percebeu que os valores pagos não estavam amortizando o saldo devedor, o que se constitui em prática abusiva. Aduz, ainda, a ilegalidade da prática de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros já na fase de construção. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é

necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima terceira do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção. No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor manteve-se praticamente inalterado até outubro de 2012, quando iniciou uma queda gradual. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção e simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a existência de valores negativos na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal. É procedente o pedido, portanto, de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que impuseram o pagamento de juros na fase de construção. Não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a CEF arcará com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas sétima (itens II e V e parágrafo primeiro) e décima terceira (item A) do contrato, na parte em que exigem o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condene a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008435-45.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como à repetição do indébito, relativas a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a ré, em 31.5.2010, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para novembro de 2010, mas, ante a mora da construtora, a imissão na posse do imóvel ocorreu apenas em 23.11.2011. Afirma que, logo em seguida à assinatura do contrato, percebeu que os valores pagos não estavam amortizando o saldo devedor, o que se constitui em prática abusiva. Aduz, ainda, a ilegalidade da prática de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros já na fase de construção. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima terceira do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção. No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização,

além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração).Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor veio crescendo exponencialmente, até julho de 2012, quando iniciou uma queda gradual.Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção e simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora.Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF.Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa.O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a existência de vários valores negativos na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal.É procedente o pedido, portanto, de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que impuseram o pagamento de juros na fase de construção.Não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora.A repetição se dará, portanto, de forma simples.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a CEF arcará com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas sétima (itens II e V e parágrafo primeiro) e décima terceira (item A) do contrato, na parte em que exigem o pagamento de juros na fase de construção do imóvel.Condeno a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0008490-93.2012.403.6103 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.06.2009, deferido sem que fossem admitidos todos os períodos em que exerceu atividades em condições especiais.Afirma haver trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 01.11.1988 a 11.11.1996, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29

de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 01.11.1988 a 11.11.1996. O formulário e o laudo técnico de fls. 45-46 (este último, subscrito por médico do Trabalho), mostram que o autor esteve exposto, no período, a ruídos de intensidade equivalente a 90 dB (A), de forma habitual e permanente. O indeferimento administrativo se deu, diz o documento de fls. 51, pelo fato de o laudo ser extemporâneo, dizendo estar baseado em medições anteriores, mas não descreveria os locais onde as medidas teriam sido realizadas. Tais argumentos, todavia, não são procedentes. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Ao contrário do que se afirma, o laudo indica precisamente o local de trabalho do autor e em que foram realizadas as

medições, bem como os parâmetros técnicos então utilizados. Demais disso, a indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 01.11.1988 a 11.11.1996, revisando a renda mensal inicial do benefício deferido administrativamente, cujo termo inicial fixo em 17.6.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Donizete da Silva Número do benefício 149.665.951-9. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A

calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 17.6.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 928.820.808-91.Nome da mãe: Geraldina Ribeiro de Jesus.PIS/PASEP 10783450572.Endereço: Rua Santa Ana, 100, Vila Nair, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0000668-19.2013.403.6103 - LINDEMBERG MARCONDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do

Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I..

0002006-28.2013.403.6103 - JOSE MURILO GOMES DE LIMA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 04.12.2012, que foi indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados pelo, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas ORION S.A., de 14.07.1986 a 18.03.1987, COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., de 26.05.1987 a 14.04.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.06.1989 a 04.12.2012 (data do requerimento administrativo). Intimado a apresentar laudos periciais referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial, foram juntados os documentos de fls. 41-68 e 70-72. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente

ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas ORION S.A., de 14.07.1986 a 18.03.1987, COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., de 26.05.1987 a 14.04.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.06.1989 a 04.12.2012 (data do requerimento administrativo). Para comprovação do período laborado na empresa ORION, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 25-26, que indica submissão ao agente ruído em nível de 88,6 decibéis e ao agente químico vapores orgânicos. Já o laudo pericial de fls. 70-72 consta, no item descrição dos riscos ocupacionais, que não há registro de avaliação de intensidade de ruído, de calor e de concentração de vapores orgânicos no período em questão. Ademais, o laudo pericial apresentado não está assinado por engenheiro ou médico do trabalho, de forma que não é documento hábil à comprovação a que se destina. Deste modo, até que seja esclarecida esta divergência e regularizado o laudo pericial, o período em questão não pode ser reconhecido. Quanto ao período trabalhado na empresa ULTRAGRAZ, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43 traz a informação de que o autor trabalhou no setor Produção, no cargo de Ajudante Geral, exposto ao nível de ruído de 91,3 decibéis e que referido PPP foi elaborado com base no LTCAT 2004. Do referido Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 45-68), é possível extrair que, na função exercida pelo autor (carga e descarga de vasilhames na Plataforma P13), havia exposição do obreiro a ruído em nível de 91,3 decibéis (fls. 50), informação em consonância com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A atividade especial do período trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. restou comprovada, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 29-30 e 41), que são uníssonos em consignar a exposição do autor, no período laborado, a nível de ruído equivalente a 91 decibéis. Do exame desses documentos é possível ver que houve exposição do autor a ruído acima do permitido apenas nos períodos de 26.05.1987 a 14.04.1988 e 28.06.1989 a 04.12.2012 (data do requerimento administrativo), resultando, assim, em 24 anos, 03 meses e 16 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Falta ao autor, portanto, plausibilidade em suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à empresa ORION S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 25-26 e no laudo de fls. 70-71. Observe-se que há, no PPP, anotação de vários profissionais responsáveis pelos registros ambientais, dentre os quais o que afirma que o nível de ruído a que o autor esteve exposto era de 88,6 dB (A), além de calor de 31,9° C. Como tais medições aparentemente foram realizadas depois do término do vínculo de emprego do autor, a empresa deverá esclarecer quanto à existência de alterações no ambiente de trabalho ocorridas desde então. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0002218-49.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 11.12.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 30.11.2011 e de 01.4.2012 a 26.8.2012, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 85 decibéis. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a apresentar laudos técnicos, o autor se manifestou às fls. 55-57. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à

saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 30.11.2011 e de 01.4.2012 a 26.8.2012. Os períodos encontram-se pormenorizados através do Perfil Profissiográfico de fls. 28-29 e do Laudo Técnico Individual de fls. 56-57, que indicam que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de

ruído:a) de 20.4.1995 a 30.9.2002, o autor esteve exposto a um nível de ruído de intensidade equivalente a 85 dB (A);b) de 01.10.2002 a 30.11.2011, a exposição foi a um nível de ruído de intensidade equivalente a 91 dB (A)c) de 01.12.2011 a 31.3.2012, o ruído foi de 84,1 dB (A);d) de 01.4.2012 a 26.8.2012, o ruído foi de 91 dB (A).A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho.A intensidade de ruído era superior à tolerada, portanto, quanto aos fatos controvertidos, apenas nos períodos de 01.10.2002 a 30.11.2011 e de 01.4.2012 a 26.8.2012.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de

julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos já considerados na esfera administrativa com os deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 20 anos, 04 meses e 23 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0002878-43.2013.403.6103 - MOACIR FERREIRA DE PAULA (SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 08.01.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados na empresa TECTRAN ENGENHARIA, INDUSTRIA e COMÉRCIO S/A, de 23.6.1986 a 04.01.1988, AVIBRAS, de 08.8.1988 a 26.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.11.1990 a 26.6.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a apresentar laudos técnicos, o autor se manifestou às fls. 56-57. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a

apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial dos períodos trabalhados na empresa TECTRAN ENGENHARIA, INDUSTRIA e COMÉRCIO S/A, de 23.6.1986 a 04.01.1988, AVIBRAS, de 08.8.1988 a 26.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.11.1990 a 26.6.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Ocorre que os períodos trabalhados nas empresas TECTRAN e AVIBRAS, assim como o período de 13.11.1990 a 05.3.1997, trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 43), tratando-se de períodos incontroversos, como consignado às fls. 53. Resta, portanto, saber se o autor faz jus ao período de 06.3.1997 a 08.01.2013, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Os períodos encontram-se pormenorizados através do Perfil Profissiográfico de fls. 34 e do Laudo Técnico Individual de fls. 57, que indicam que o autor esteve exposto a ruídos equivalentes a 85 dB (A). A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho. Considerando os parâmetros acima indicados, constato que, no período de 06.3.1997 a 18.11.2003, o ruído a que o autor era submetido (85 decibéis), está abaixo do valor tolerado, daí porque este período deve ser computado como tempo comum. O autor tem direito, apenas, ao período de 19.11.2003 a 17.12.2012, em que a intensidade de ruído superou a admitida. A soma dos períodos aqui reconhecidos com os que já foram enquadrados pelo INSS chega a um resultado de pouco mais de 17 anos de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Falta ao autor, portanto, plausibilidade em suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002896-64.2013.403.6103 - ENIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB

nº 42/126.539.941-4 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS por mais treze anos, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº

8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003347-89.2013.403.6103 - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.001110-0, 2007.61.03.001528-1 e 2007.61.03.003982-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).Observe, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos:Ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute a parte autora, ainda a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003359-06.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, dentre inúmeras outras), cujas sentenças

passo a reproduzir. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003362-58.2013.403.6103 - LUIZ RICARDO MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes

dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003364-28.2013.403.6103 - ANTONIO FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº

8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003380-79.2013.403.6103 - CIRILO FRANCA GOMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito.Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição.Nesse sentido são os

seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003393-78.2013.403.6103 - VENIR RONDEL (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete

expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003399-85.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de

preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003407-62.2013.403.6103 - ANTONIO APARECIDO BORDINHON(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EIAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28,

5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003414-54.2013.403.6103 - MARCIO ANTONIO CAPOBIANCO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real

do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003418-91.2013.403.6103 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003505-47.2013.403.6103 - JORGE LUIS DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo

do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

0003510-69.2013.403.6103 - GERALDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo

do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

0003515-91.2013.403.6103 - JORGE NUNES DA ROCHA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo

do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

0003518-46.2013.403.6103 - JOSE LAILSON SILVERIO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que

sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER

DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer

direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003524-53.2013.403.6103 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação.Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata).O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de

extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003525-38.2013.403.6103 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA GODOI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção

entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada

mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003528-90.2013.403.6103 - JOAQUIM DOMINGOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EIAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios

de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003542-74.2013.403.6103 - JOSE DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta

corroborada pela jurisprudência.2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003545-29.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção.Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar

a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não

foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003546-14.2013.403.6103 - ANTENOR CAETANO BORGES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-

88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data

da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003555-73.2013.403.6103 - JOAO APARECIDO PORTES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003557-43.2013.403.6103 - GERALDO PROCOPIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção.Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito

do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003558-28.2013.403.6103 - MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que

corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do

empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na

verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003559-13.2013.403.6103 - CELSO MARIO MATHIAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não

permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação.Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata).O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste

do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003568-72.2013.403.6103 - ILMA TUPINAMBA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-

DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção.Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito.Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição.Nesse sentido são os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação.Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o

índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003625-90.2013.403.6103 - GERALDO GONZATTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, ou seja, a que for mais vantajosa. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 01.01.1972 a 31.12.1976. Além disso, afirma ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre nas empresas ULTRAFERTIL S.A., de 15.08.1979 a 06.08.1986, EDN - POLIESTIRENO DO SUL LTDA., de 13.01.1987 a 16.10.1989, COGNIS BRASIL LTDA., 18.10.1989 a 05.05.2004 e BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., de 01.08.2011 a 20.02.2013, trabalhado em condições especiais. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 13.09.2004, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade rural e especial. Aduz que na data do requerimento administrativo contava com 33 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16.12.1998. Alega ainda, que tem direito à aposentadoria especial, com início na data da propositura da ação. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28-29. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo do autor, NB nº 134.082.566-7, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intimem-se. Cite-se.

0003643-14.2013.403.6103 - PATRICIA RIBEIRO MACHADO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra a autora que firmou Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária com a ré, em 04.4.2012, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo R\$ 100.100,00 de entrada e o restante em 360 parcelas com valor inicial de R\$ 809,19 (oitocentos e nove reais e dezenove centavos). Afirma que foi realizado o abatimento parcial da dívida, utilizando-se o seu saldo de FGTS, reduzindo-se a prestação a R\$ 383,88 (trezentos, oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) a partir de fevereiro deste ano. Informa que no mês de março deste ano, recebeu uma correspondência do SCPC informando-lhe de que seu nome seria inscrito no cadastro de inadimplentes, em razão do não pagamento da parcela vencida em fevereiro de 2013. Diz que procurou

a ré para resolver tal pendência, pois já havia efetuado o pagamento, uma vez que as prestações são debitadas automaticamente de sua conta-corrente. Alega que tentou efetuar uma compra em uma loja de calçados, mas foi surpreendida com a informação de que seu nome continuava inscrito no SCPC, tendo procurado novamente a ré e esta, por meio de seus funcionários, disse-lhe que seu nome seria retirado do cadastro de inadimplentes. Finalmente, após uma semana do ocorrido, requereu uma certidão perante o SCPC e constatou que seu nome ainda constava de tal registro, não vendo outra solução senão a de procurar as vias judiciais. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Quanto ao pedido de exclusão de seu nome do SCPC, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora. A correspondência de fl. 42 informa o não recebimento da prestação relativa ao mês de fevereiro de 2013. Ocorre que a autora juntou aos autos extrato da conta corrente (fl. 43) com o pagamento da parcela vencida em fevereiro de 2013. A autora também comprovou, às fls. 42, a inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, conduta aparentemente irregular e capaz de causar grandes prejuízos pessoais à autora. Assim, o âmbito de cognição possível a este Juízo está circunscrito apenas ao débito apontado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da autora (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos (parcela do Contrato nº 155552112949, vencida em fevereiro de 2013). Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0003730-67.2013.403.6103 - JOSE CLAUDINO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, esclareça acerca da natureza de sua deficiência, para que seja possível viabilizar a perícia médica judicial. Intimem-se.

0003749-73.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.4.1989 a 05.03.1997, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-39. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0003817-23.2013.403.6103 - MARIA DE OLIVEIRA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, entendo faltar a autora interesse processual a ser tutelado. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que a autora é beneficiária do benefício que aqui requer, NB 700.132.127-4, com início em 11.03.2013. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Tendo em vista que nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura da ação, não há condenação de quaisquer delas nos ônus decorrentes da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002843-20.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-05.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0003728-05.2010.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 17. Remetidos os autos ao contador judicial, sobreveio a informação e os cálculos de fls. 26-31, sobre os quais as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 1.055,84 (um mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme resumo de cálculo de fls. 29, atualizado para outubro de 2012. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 6986

CARTA PRECATORIA

0003881-33.2013.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEGA PESCADOS X ROSELI BOAEZ DAVILA X CARLOS VANDER MAIO RAJAO(RS014624 - MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS E RS021305 - FABIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE E RS054812 - CINTIA SCHMIDT E RS057985 - DANIELLE BEHLING ALVES E RS059975 - MARCOS CHAVES MOREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Designo o dia 26 de junho de 2013, às 15h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, conforme deprecado (fls. 02/02-verso), devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2539

EXECUCAO DA PENA

0000116-33.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDA LIMA PACHECO(SP124525 - RENATA AGUIAR)

1) Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 51 e 51/vº, bem como a petição datada de 07 de maio de 2013, juntada às fls. 53 e 54, informando que a condenada Nilda Lima Pacheco, RG 34.839.904-2 SSP/SP, CPF 278.526.568-89 encontra-se recolhida no Centro de Progressão Penitenciária Feminina do Butantã/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado de São Paulo, defiro os requerimentos formulados e determino, com fundamento na Súmula 192 do STJ, a remessa destes autos ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. 2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3) Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-77.1999.403.6110 (1999.61.10.000397-4) - NEUSA LOPES BALERA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUSA LOPES BALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 214, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004049-34.2001.403.6110 (2001.61.10.004049-9) - DEBORA MARIA KUNTZ PYLES(SP079038 - BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, diga a autora em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0007273-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007273-8) - YOSHIRO NAGAO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0010780-07.2005.403.6110 (2005.61.10.010780-0) - LUIZ GONZAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0004474-51.2007.403.6110 (2007.61.10.004474-4) - JOSINO MOREIRA DE ATAIDE(SP017495 - JOSE

THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o autor em termos de prosseguimento. Vista também do pagamento efetuado a fls. 113, espontaneamente pela CEF em 31/03/2010. Int.

0006254-26.2007.403.6110 (2007.61.10.006254-0) - MARCOS ROGERIO CAMPARINI X SANDRA REGINA CAMPARINI CERRONE(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores. Int.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à ré Construtora PAulo Afonso do despacho de fls. 792.Vista às partes da juntada do laudo pericial complementar a fls. 794/804. Após, aguarde-se a audiência a ser realizada em 19/06/2013. Int.

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao advogado constituído nos autos da informação de fls. 282 acerca do falecimento da autora, devendo o mesmo apresentar nos autos a certidão de óbito e providenciar, se o caso a habilitação de herdeiros. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

0010346-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010346-0) - WALMIR EMILIO SCARPIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0001702-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001702-8) - MARIA MARLENE CAMPANATI ANTUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0004964-68.2010.403.6110 - MARIA DA APARECIDA LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora, através de carta, com aviso de recebimento, para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0003990-94.2011.403.6110 - JOAO SANTINI NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0004454-21.2011.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0005831-27.2011.403.6110 - JOSE MARIA FIUZA NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008776-84.2011.403.6110 - VALTER DOS REIS(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000508-07.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES X MIRIAM DOS SANTOS NEVES(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WAGNER NASCIMENTO DE ALCANTARA X EDER DE PAIVA

Dê-se ciência aos autores da devolução das cartas precatórias expedidas a fls. 165/166 sem cumprimento (juntadas a fls. 170/172 e 173/177), a fim de que requeiram o que de direito. Int.

0005149-38.2012.403.6110 - RICARDO DE ASSIS SOBRINHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de

parecer acerca do tempo de contribuição da parte autora, esclarecendo-se os períodos reconhecidos pelo INSS e elaborando-se o cálculo conforme os pedidos principal e subsidiário formulados na inicial. Intimem-se. Após, venham conclusos.

0005756-51.2012.403.6110 - VERA LUCIA BORBA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de nova perícia, dado que os laudos de fls. 141/149 e 163/166 foram elaborados por perito médico de confiança do Juízo, bem como o inconformismo do autor com a conclusão dos laudos em comparação com laudo realizado há mais de 03 anos não é motivo para o deferimento requerido. Int.

0006453-72.2012.403.6110 - VANDERLEI MARTIN(SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO E SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006461-49.2012.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Agendo a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 07 de agosto de 2013, às 14:00 hs. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. Deixo de intimar as testemunhas em razão do comprometimento de fls. 323. Int.

0006642-50.2012.403.6110 - JOSE FELIX DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE 24/04/2013: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006841-72.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008439-61.2012.403.6110 - ROSINEIA DE FATIMA DA SILVA(SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008505-41.2012.403.6110 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia, conforme requerido a fls. 71, uma vez que desnecessária para o deslinde da ação. Venham conclusos para sentença.

0000728-68.2013.403.6110 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Indefiro as provas requeridas pelo autor, uma vez que apresentadas de forma genérica, sem justificativas. Outrossim, tendo em vista as divergências verificadas nos extratos juntados aos autos, deverá a CEF, no prazo de

15 (quinze) dias: - esclarecer porque a conta 0356 013 00019945-0 passou do CPF 101.371.659-00 ao CPF 171.342.691-91 (fls. 77/78), inclusive com mudança de endereço- trazer aos autos os documentos relativos à retirada efetuada na conta 19945-0, bem como os extratos de movimentação da referida conta desde maio de 2010 até fevereiro de 2012. Intimem-se.

0001017-98.2013.403.6110 - PEDRO BENEDITO MALAQUIAS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001178-11.2013.403.6110 - MARCOS MANFRINATTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0001237-96.2013.403.6110 - PEDRO FEDELLE MARCON(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor as determinações do despacho de fls. 67/68, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas ali cominadas. Int.

0001374-78.2013.403.6110 - WILSON JOVALENTE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001435-36.2013.403.6110 - LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU X IESDE BRASIL S/A X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 89. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, indenização por danos materiais e morais, bem como expedição de diploma referente a curso realizado pela instituições de ensino VIZIVALI - FACULDADE DA VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, IESDE BRASIL S/A, INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ e UNIÃO FEDERAL. Alega a autora que cursou integralmente o Curso de Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, mas que tal curso não foi reconhecido pelo MEC. Alega ainda que em razão do não reconhecimento, foi impedida de assumir cargo de professora, apesar de aprovada em concurso público. Tais fatos causaram grande abalo emocional à autora, principalmente pelo investimento realizado para pagar e concluir a graduação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar aos réus a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do MEC e inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. CITEM-SE, na forma da lei, intimando-se os réus da presente. Intime-se. DESPACHO DE 25/04/2013: Em complemento à decisão de fls. 91/92, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0001436-21.2013.403.6110 - KARINNE BIANCA OLIVEIRA PINHEIRO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU X IESDE BRASIL S/A X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 47. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, indenização por danos materiais e morais, bem como expedição de diploma referente a curso realizado pela

instituições de ensino VIZIVALI - FACULDADE DA VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, IESDE BRASIL S/A, INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ e UNIÃO FEDERAL. Alega a autora que cursou integralmente o Curso de Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, mas que tal curso não foi reconhecido pelo MEC. Alega ainda que em razão do não reconhecimento, foi impedida de assumir cargo de professora, apesar de aprovada em concurso público. Tais fatos causaram grande abalo emocional à autora, principalmente pelo investimento realizado para pagar e concluir a graduação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar aos réus a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do MEC e inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. CITEM-SE, na forma da lei, intimando-se os réus da presente. Intime-se. DESPACHO DE 25/04/2013: Em complemento à decisão de fls. 49/50, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0001832-95.2013.403.6110 - JESSE RODRIGUES SOARES NETO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende receber, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas (apenas diferenças) e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0001874-47.2013.403.6110 - BRENO VINICIUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X RAYSSA DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X SALOMAO DIAS DA CRUZ X VICTOR HENRIQUE DA SILVA CRUZ - INCAPAZ X KAYKY DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DE JESUS SOARES DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que os autores, menores impúberes, nesta ação representados por seus tutores legais, pleiteiam a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai. Os autores aduzem que o réu indeferiu o benefício pleiteado administrativamente, sob o fundamento de falta da qualidade de segurado de Fabiano de Jesus Gonçalves da Cruz. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, por entenderem preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A tutela pretendida requer manifestação do juízo acerca da qualidade de segurado na data do óbito. Diante disso, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001896-08.2013.403.6110 - VALTER APARECIDO DE ALMEIDA (SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação para Atualização Monetária de conta de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, deverá o autor aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção sem julgamento do mérito, justificando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001931-65.2013.403.6110 - AMADEUS DE JESUS MEDEIROS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0001966-25.2013.403.6110 - GLAUCIO RAMOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000729-53.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-49.2003.403.6110 (2003.61.10.008499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOMIR ANTONIO FALCONI(SP204334 - MARCELO BASSI)
Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo contados a fl. 83. Após venham conclusos para sentença. Int.

0002005-22.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-21.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0002006-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-90.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

X JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011355-15.2005.403.6110 (2005.61.10.011355-1) - ABEL SILVEIRA CASTRO JUNIOR X PETRONILIA DAS DORES DA SILVA CASTRO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2) - VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR BARIQUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do parecer do contador de fls. 159/165. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0903203-65.1996.403.6110 (96.0903203-6) - ROSA ALVES GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PERES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROSA ALVES GHISSARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SILVEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELLIO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR CHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos de embargos do TRF e do traslado das decisões proferidas para estes autos. Tendo em vista o teor das decisões proferidas em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 341/409, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Quanto aos valores devidos ao autor falecido Gentil Pereira da Silva, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros, conforme decisão de fls. 353.

0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2) - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISANA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LIBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo requerido para regularização da situação cadastral dos autores. No mesmo prazo deverão os

autores informar se os endereços que constam no cadastro do escritório do advogado são atuais. Após expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores cujos dados anteriormente requeridos estejam completamente regularizados e informados nos autos. Int.

0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6) - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIO PASQUOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CAFISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMETE CAMPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIVANA MURARO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor devido e ainda não requisitado ao autor Daniel Silveira de Camargo e respectivos honorários advocatícios, (15.660,16 em 01/05/2010)) e considerando ainda as inúmeras diligências realizadas por este Juízo a fim de localizar possíveis herdeiros do referido autor, sem resultados até a presente data, dê-se vista ao procurador constituído nos autos, concedendo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para as providências cabíveis. No silêncio, venham para sentença de extinção em relação aos demais autores.

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CAMARGO MACHADO X APPARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZACHEUS NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BATISTA CAMARGO

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Vanilda Rodrigues Bueno, Maria Luiza Rodrigues Bueno Guedes e Elaine Rodrigues Bueno, na qualidade de filhas, em razão do falecimento da autora/ exequente Maria Rodrigues Bueno. Afirmam ser os únicos herdeiros. Juntam documentos às fls. 477/483, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 486. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito nos autos (doc. fls. 482), bem como a qualidade de herdeiros legítimos da de cujus. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo as requerentes por Vanilda Rodrigues Bueno, Maria Luiza Rodrigues Bueno Guedes e Elaine Rodrigues Bueno. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito das herdeiras (fls. 167). Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os habilitados por carta e venham os autos para extinção da execução. DESPACHO DE 12/04/2013: Tendo em vista a devolução do ofício requisitório expedido a fls. 463, remetam-se ao SEDI para o cumprimento da decisão de fls. 492/493 e também para correção do nome da autora Sonia Maria Camargo Machado, conforme documentos de fls. 335. Após, expeça-se novamente o ofício requisitório em favor da referida autora, bem como os demais ofícios cuja expedição foi deferida a fls. 492/493. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 08/05/2013: Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

0000742-04.2003.403.6110 (2003.61.10.000742-0) - EDISON MOACIR RUBIM X ANA PAULA RUBIM DE SOUSA X JOAO DE SOUSA X ANA REGINA RUBIM SIMAS X NILSON ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X EDISON MOACIR RUBIM JUNIOR(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA PAULA RUBIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA REGINA RUBIM SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON MOACIR RUBIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 209 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/04/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidade, esta deverá ser sanada antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009215-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009215-4) - APARECIDA BALDUCI BASTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA BALDUCI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECONSIDERO em parte a decisão de fls. 236, no tocante ao destaque de honorários, pois realmente consta na procuração de fls. 08 que o advogado requerente do referido destaque faz parte da firma de advocacia ANDRÉ LISBOA ADVOGADOS. Expeça-se carta de Intimação para a autora, cientificando-a de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. André Ferreira Lisboa, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Após cumpra-se o restante da decisão. Oficie-se com urgência ao TRF com cópia deste despacho a fim de instruir o agravo interposto.

0002791-42.2008.403.6110 (2008.61.10.002791-0) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos de embargos do TRF e do traslado das decisões proferidas para estes autos. Tendo em vista o teor das decisões proferidas em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 131/141, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0004775-90.2010.403.6110 - JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANILSON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

Expediente Nº 5153

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002132-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA APARECIDA MAFEIS DE SOUZA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca Fiat, modelo Strada Fire, cor branca, ano/mod 2005/2005, RENAVAM 846136430, chassis 9BD27801052450437, placa DNQ 6645, referente ao contrato de financiamento nº 47790529 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/15, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 14, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca Fiat, modelo Strada Fire, cor branca, ano/mod 2005/2005, RENAVAM 846136430, chassis 9BD27801052450437, placa DNQ 6645, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 07/08. Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0002137-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM RODRIGUES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy, cor branca, ano/mod 2010/2011, RENAVAM 221337067, chassis 9BD15802AB6479863, placa ENC 4245, referente ao contrato de financiamento nº 46874431 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por

parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy, cor branca, ano/mod 2010/2011, RENAVAM 221337067, chassi 9BD15802AB6479863, placa ENC 4245, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 07/08. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0002139-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL SOARES HERMENEGILDO DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: motocicleta Yamaha Factor YBR K, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, RENAVAM 372813313, chassi 9C6KE1520B0053134, placa ESW 8579, referente ao contrato de financiamento nº 46824798 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 13/15, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se

refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionadas pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)(destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 14, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: motocicleta Yamaha Factor YBR K, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, RENAVAL 372813313, chassis 9C6KE1520B0053134, placa ESW 8579, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 07/08.Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO Proceda a autora à retirada da Carta Precatória expedida às fls. 139, com urgência, uma vez que devidamente intimada em fevereiro (fls. 141), não tomou as providências necessárias, cumprindo a primeira parte do despacho de fls. 138.Expeça-se carta precatória para citação do Espólio de Estelita de Carvalho Antonio nos termos do artigo 1102, B, do CPC.Int.

0006889-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900712-85.1996.403.6110 (96.0900712-0) - CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Verificada a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 170 em sua parte final, considerando a inexistência de embargos à execução, procedo à correção para que passe a constar o seguinte: Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos..Intimem-se.

0002247-69.1999.403.6110 (1999.61.10.002247-6) - MARIA JOSE PACILEO SCHIAVE(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos estão desarquivados com vista para a requerente pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0008072-71.2011.403.6110 - CERQUILHO TRANSPORTES LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Prossiga-se nos autos abrindo-se conclusão para sentença. Int.

0010531-46.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 97/101, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

0001773-10.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pleiteia a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante os depósitos judiciais efetuados às fls. 224/226, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN.O depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.Do exposto, acolho os depósitos judiciais efetuados pela autora às fls. 224/226, determinando a sua manutenção até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os mesmos foram realizados por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Cite-se a ré, intimando-a dos depósitos efetuados.Int.

0001994-90.2013.403.6110 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP222174 - MARCOS ANTONIO DOMINGUES BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 1297/1310 - A parte autora requer o aditamento da petição inicial, a fim de alterar o pedido formulado nesta ação, sob o fundamento de que parte dos débitos fiscais em discussão foram pagos, relativamente aos processos administrativos n. 13876.000630/2004-69, 13876.000632/2004-58 e 13876.000634/2004-47.Embora já tenha sido apreciado o requerimento de antecipação de tutela formulado pela autora, ainda não ocorreu a citação do réu, razão pela qual não há óbice ao aditamento da petição inicial pretendido pela autora.Por outro lado, o referido aditamento à inicial não traz quaisquer fatos ou fundamentos que possam alterar o entendimento manifestado pelo Juízo na decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida às fls. 1294/1295, mas tão somente restringe o alcance da mesma aos processos administrativos n. 13876.000628/2004-90, 13876.000631/2004-11, 13876.000636/2004-36 e 13876.000637/2004-81.Destarte, ACOLHO o aditamento à inicial de fls. 1297/1310 e, por conseguinte, DETERMINO que a parte dispositiva da decisão de fls. 1294/1295 passe a contar com a seguinte redação:Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 13876.000628/2004-90, 13876.000631/2004-11, 13876.000636/2004-36 e 13876.000637/2004-81, até decisão final desta demanda. CITE-SE, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1294/1295.

0002168-02.2013.403.6110 - PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA X GOLPHE ORGANIZACOES EMPRESARIAIS LTDA X GOLPHE SECURITY IND/ COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo às autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa

de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Quanto à autora Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda, deverá juntar cópia de seu contrato social ou atos constitutivos e certidão de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas junto à Receita Federal. Deverão ainda as autoras juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0002174-09.2013.403.6110 - MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de Tutela Antecipada, em que a autora pleiteia a homologação de compensações efetuadas perante a Receita Federal, as quais não foram totalmente aceitas pelo fisco, extinguindo-se, dessa forma, os débitos pendentes relativos ao PIS e à COFINS. Em sede de tutela antecipada pleiteia a constituição de garantia e a suspensão desses créditos tributários mediante o oferecimento de bem imóvel em caução.Alega que apresenta débitos pendentes administrativamente perante a Receita Federal, referentes ao de PIS e à CONFINS e que, até momento, não foram objeto de inscrição em dívida ativa da União, bem como, ainda, não estão mais com a exigibilidade suspensa em razão do esgotamento da via administrativa para discussão dos mesmos.Afirma que fez a compensação desses valores, com valores recolhidos a maior para o PIS, contudo, o fisco não homologou todos os valores compensados e, em razão desse fato, foi intimada a pagá-los sob pena de serem tomadas medidas cabíveis tais como lavratura de auto de infração, propositura de execução fiscal, negativa de CND, etc, o que traria prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades.Juntou documentos (fls. 13/61).É o relatório.Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.O certo é que, ausente um desses requisitos essenciais, não é possível a antecipação de tutela.Neste momento processual de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora a demonstrar o seu direito inequívoco à suspensão do crédito tributário.As questões trazidas na inicial demandam ser melhor aferidas no curso da ação, com possibilidades de ambas as partes se manifestarem sobre o processado.Outrossim, verifico que a providência requerida pela autora, a título de tutela antecipada, possui nítida natureza de provimento cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC. A questão relativa sobre a possibilidade de oferecimento de bem em garantia do crédito tributário em sede de cautelar foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as

obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/02/2010)No caso dos autos, entretanto, o bem imóvel oferecido em caução pela parte autora não é idôneo à garantia dos débitos, eis que nesse momento de cognição sumária, não é possível aferir o seu real valor de mercado e, por conseguinte, a sua suficiência para garantia dos débitos.Entendo que essa questão também deva ser submetida ao crivo do contraditório, posto não ser possível, neste momento, o acolhimento da simples avaliação feita unilateralmente pela autora bem como, ainda, da sua alegação quanto à facilidade da venda do imóvel.Destarte, não restou, por ora, comprovada a necessária liquidez do bem oferecido em caução e, dessa forma, mais uma vez, não pode ser reconhecida a presença da verossimilhança de suas alegações.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.CITE-SE a ré, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008040-03.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0)) INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trasladem-se para os autos principais cópia de fls. 112/113vº e 116. Após, arquivem-se.Int.

0007518-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903929-68.1998.403.6110 (98.0903929-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE LOPES PRADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 112/113 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006185-18.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-28.2012.403.6110) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA DETRAN - PR X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP129435 - DANIELA APARECIDA ABRAHAO)
Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação de indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário, registrada sob n. 0004406-28.2012.403.6110.Sustenta que possui natureza autárquica, que goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, bem como que possui sede e foro na cidade de Curitiba/PR, onde deve ser demandada, nos termos dos arts. 94 e

99 do Código de Processo Civil, sendo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal daquela capital. Intimado a oferecer resposta o excopte não se manifestou, conforme certidão de fls. 17/verso. É o que basta relatar. Decido. O excopte tem razão. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Em seu 2º prevê que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Este não é o caso dos autos, entretanto, uma vez que além da União, também integra a relação processual o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, autarquia estadual e que possui personalidade jurídica própria, portanto aplicáveis in casu, as regras dos artigos 94 e 100, IV, letra a, todos do Código de Processo Civil, verbis: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. [...] Art. 100. É competente o foro: [...] IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Ante o exposto, com fundamento no art. 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0004406-28.2012.403.6110, DETERMINANDO a sua remessa para a Seção Judiciária Federal do Estado do Paraná - Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição nestes e nos autos principais, e remetam-se os mesmos conforme determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-08.2013.403.6110 - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON (PR040438 - JULIANA STOPPA ARAGON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impedir a cobrança, por parte do INSS, dos valores pagos ao impetrante em decorrência de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/120.850.284-8). Aduz que o INSS procedeu à revisão do seu benefício no ano de 2010, por força de decisão concessiva de antecipação de tutela obtida na ação de revisão de benefício, processo n. 2008.61.10.000971-2, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a qual, posteriormente, foi revogada em sede de recurso interposto pelo INSS, que passou a promover a cobrança dos valores que lhe foram pagos a maior em decorrência daquela revisão, ocasionando a consignação do valor de R\$ 578,56 (quinhentos e setenta e oito reais, cinquenta e seis centavos) por mês, observado o limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal do seu benefício. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 11/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante a fls. 19. O impetrado prestou suas informações a fls. 27/34, nas quais alega que no processo judicial n. 2008.61.10.000971-2 foi proferida decisão de antecipação de tutela em 05/04/2010, determinando a revisão da RMI do benefício do impetrante, a qual foi revogada em 07/12/2012, ensejando a apuração de diferenças decorrentes de pagamentos a maior no período de maio/2010 a dezembro/2012, totalizando R\$ 3.159,50 (três mil, cento e cinquenta e nove reais, cinquenta centavos). É o que basta relatar. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. Verifica-se dos autos que o INSS procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/120.850.284-8) concedido ao impetrante, em decorrência da revogação da decisão judicial concessiva da antecipação de tutela que havia determinado a majoração da RMI do benefício. Da mencionada revisão resultou, além da diminuição do valor da renda mensal do benefício, também a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado no período de maio/2010 a dezembro/2012. Embora a revisão levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos demonstra de maneira inequívoca a boa-fé do segurado/impetrante, eis que os valores, que ora são acoimados de indevidos, foram recebidos por força de decisão judicial. Outrossim, considerando a boa-fé do impetrante, a devolução dos valores pretéritos encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI. DESNECESSIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. MATÉRIA NOVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os comandos insertos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes. 2. É pacífico no âmbito desta e. Corte Superior o entendimento de que as parcelas de benefício previdenciário recebidas pelo segurado por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada, não precisam ser devolvidas, haja vista sua natureza alimentar. Precedentes. 3. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. (REsp n.º 996.592/RS, Sexta Turma, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/9/2.011). 4. Não é passível de conhecimento em agravo regimental matéria que não foi anteriormente ventilada nas razões de recurso especial. 5. Agravo

regimental não provido.(AGRESP 201102646245, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291153, Relatora ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA: 25/02/2013)O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado a suspensão da cobrança dos valores recebidos indevidamente, decorrentes da revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/120.850.284-8), no período de maio/2010 a dezembro/2012, conforme decisão proferida nos autos do processo n. 2008.61.10.000971-2, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que foi, posteriormente, revogada em virtude de recurso interposto pelo INSS.Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão para seu integral cumprimento, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0001164-27.2013.403.6110 - NUTRIPLUS SERVICOS DE ALIMENTACAO MULTIEMPRESARIAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por NUTRIPLUS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO MULTIEMPRESARIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (3) salário educação (auxílio-educação); (4) auxílio creche; (5) auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) abono assiduidade; (7) abono único anual; (8) vale transporte; (9) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (10) horas extras; (11) férias gozadas pelo trabalhador; (12) adicional de um terço de férias; e, (13) gratificações eventuais, (14) 13º salário; e, (15) salário maternidade.Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Pleiteia a concessão de medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao tributo questionado, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança e dos vincendos.Juntou documentos às fls. 94/105.É o relatório.Decido.Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal.O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado (3) auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (2) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Assim como o (4) auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição).Quanto ao (11) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (5) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (8) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto.O mesmo ocorre em relação às verbas pagas a

título de (13) gratificações eventuais, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991. Por outro lado, os (9) adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. Quanto à verba denominada (6) abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação [...] aos empregados que se empenham durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). No tocante ao adicional de (10) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O pagamento referente ao período de (11) férias gozadas pelo trabalhador constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O (15) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. O mesmo ocorre em relação ao (14) 13º salário (gratificação natalina), que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Finalmente, tem-se que o chamado (7) abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Frise-se, outrossim, que o pedido formulado pela impetrante, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (não pagos) relativos às exações questionadas ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. Ante o exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; gratificações eventuais; e, vale transporte. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001166-94.2013.403.6110 - LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por LABOR EMPRESARIAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (3) salário educação (auxílio-educação); (4) auxílio creche; (5) auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) abono assiduidade; (7) abono único anual; (8) vale transporte; (9) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (10) horas extras; (11) férias gozadas pelo trabalhador; (12) adicional de um terço de férias; e, (13) gratificações eventuais, (14) 13º salário; e, (15) salário maternidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto,

não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao tributo questionado, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança e dos vincendos. Juntou documentos às fls. 95/108. É o relatório. Decido. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado (3) auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (2) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Assim como o (4) auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Quanto ao (11) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (5) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (8) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. O mesmo ocorre em relação às verbas pagas a título de (13) gratificações eventuais, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991. Por outro lado, os (9) adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. Quanto à verba denominada (6) abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação [...] aos empregados que se empenharam durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). No tocante ao adicional de (10) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O pagamento referente ao período de (11) férias gozadas pelo trabalhador constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O (15) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. O mesmo ocorre em relação ao (14) 13º salário (gratificação natalina), que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Finalmente, tem-se que o chamado (7) abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo

art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Frise-se, outrossim, que o pedido formulado pela impetrante, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (não pagos) relativos às exações questionadas ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. Ante o exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; gratificações eventuais; e, vale transporte. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001767-03.2013.403.6110 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 618 fornecendo as cópias do aditamento para contrafé. Int.

0001881-39.2013.403.6110 - ANTONIO SILVA CARDOSO(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se o impetrante a recolher as custas judiciais de redistribuição perante as agências da Caixa Econômica Federal, código 18.710-0 conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0002114-36.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos devidamente assinada pelo representante legal ou representantes legais da empresa nominados no contrato social uma vez que na procuração de fls. 27 não consta identificação de seus outorgantes e as assinaturas não conferem com as assinaturas constantes do contrato social. Int.

0002115-21.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos devidamente assinada pelo representante legal ou representantes legais da empresa nominados no contrato social uma vez que na procuração de fls. 31 não consta identificação de seus outorgantes e as assinaturas não conferem com as assinaturas constantes do contrato social. Int.

0002118-73.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos devidamente assinada pelo representante legal ou representantes legais da empresa nominados no contrato social uma vez que na procuração de fls. 29 não consta identificação de seus outorgantes e as assinaturas não conferem

com as assinaturas constantes do contrato social.Int.

0002290-15.2013.403.6110 - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7) - JOSE MARIA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 632: defiro à habilitante o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 613. Int.

0902451-93.1996.403.6110 (96.0902451-3) - BENONES LAZARO ANTUNES X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X JOAO FURTADO X CLARA FURTADO X ANDREA FURTADO VAZATTA(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENONES LAZARO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GIANOTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO FURTADO X UNIAO FEDERAL

Junte o habilitante cópia da certidão de óbito de Alessandro Gianotti.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito de fls. 344 à ordem deste Juízo nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 08 de novembro de 2010, do mesmo Tribunal, tendo em vista que o depósito foi realizado em 29/11/2012 e o fato impeditivo do saque, qual seja, o óbito do exequente, ocorreu em 05/01/2008, embora só informado nos autos em 12/04/2013.Int.

0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0) - BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X UNIAO FEDERAL X ELY MUGNAI FERRARI X UNIAO FEDERAL X ELZA VIEIRA GALVAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X UNIAO FEDERAL Comproven as exequentes Elza Vieira Galvão e Maria das Graças Andrade Bertoloto a regularidade de sua situação no cadastro nacional de pessoas físicas juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Outrossim, informe o procurador das exequentes em nome de qual procurador será expedido o ofício requisitório referente à verba honorária.Após, intime-se a União para que informe, nos termos do artigo 7º, incisos VII e VIII da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se as exequentes acima mencionadas são servidoras ativas, inativas ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso.Int.

0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609393-83.1997.403.6110 (97.0609393-1)) ELINA AKEMI KOGA FAZANO X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PRESTES SIMONE X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER VELORI X UNIAO FEDERAL X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO X UNIAO FEDERAL Para fins de expedição do ofício requisitório determinada no despacho de fls. 334, intime-se a União para que informe, nos termos do artigo 7º, incisos VII e VIII da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se a exequente MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO é servidora ativa, inativa ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso.Após, expeça-se o ofício requisitório somente em relação à exequente acima mencionada, tendo em vista que os procuradores não atenderam à determinação de fls. 334 em relação à requisição da verba honorária.Int.

0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4) - CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILBERTO COIMBRA X MAGALI CAMOCARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X UNIAO FEDERAL X PLINIO MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000481-78.1999.403.6110 (1999.61.10.000481-4) - JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no cadastro nacional de pessoas físicas/jurídicas juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Outrossim, intimem-se os advogados dos exequentes para que informem o nome do procurador que deverá constar na requisição da verba honorária uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente.Após, intime-se a União para que informe, nos termos do artigo 7º, incisos VII e VIII da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se o autor é servidor ativo, inativo ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso.Cumpridas as determinações, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0042919-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042919-0) - DIRCE ALVES CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DOLORES PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RAMIRA FERREIRA DINIZ X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMIRA FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL
1 - Intimem-se os exequentes sobre os extratos de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região às fls. 548/549, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.2 - Expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos às exequentes Dirce Alves Correa, Ramira Ferreira Diniz e Rosemeire Fernandes Garcia. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5) - MARLI MORAES ROSA PEREIRA X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X OLINDA CARNICELI TOLEDO DE CAMPOS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X UNIAO FEDERAL X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OLINDA CARNICELI TOLEDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X UNIAO FEDERAL X SAULO DE TARSO LUIZ X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no cadastro nacional de pessoas físicas juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento.Após, intime-se a União para que informe, nos termos do artigo 7º, incisos VII e VIII da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se os exequentes são servidores ativos, inativos ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso.Int.

0012794-56.2008.403.6110 (2008.61.10.012794-0) - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LUZIA

NOGUEIRA DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Oficie-se novamente ao TRF - 3ª Região informando que o ofício requisitório nº 20120000357 foi expedido erroneamente, uma vez que se trata de verba honorária e a natureza do crédito deve ser alimentar, portanto, solicita-se o cancelamento do referido ofício para expedição correta. Após o cancelamento, expeça-se novo ofício precatório, cumprindo-se a parte final do despacho de fls. 316. Int.

0048084-80.1999.403.6100 (1999.61.00.048084-5) - INSS/FAZENDA X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5155

EMBARGOS A EXECUCAO

0001890-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-38.2012.403.6110) DANIEL CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010146-50.2001.403.6110 (2001.61.10.010146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-24.2001.403.6110 (2001.61.10.005537-5)) COML/ DE BALANCAS MANCHESTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

0001452-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-85.2003.403.6110 (2003.61.10.001144-7)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Face a decisão proferida, realize-se a perícia requerida. Nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx1532027095 e 9705-2433.Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes acerca da estimativa apresentada e faculto-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.Intime-se.

0004126-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-47.2007.403.6110 (2007.61.10.004429-0)) MINORI OSUGI YURI X AYAKO YURI KUBOKAWA(SP082623 - DARLISE ELMI BUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004429-47.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.004429-0), movida contra o embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em decorrência de cobrança relativa ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.06.054970-09.Na inicial, os embargantes sustentam, além da ocorrência de diversas ilegalidade e nulidades que maculam o título executivo,

também a ocorrência da prescrição. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, a fls. 117/118, por sentença posteriormente anulada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica a fls. 130/131. A União (Fazenda Nacional), apresentou impugnação aos embargos a fls. 156/162, em que refuta integralmente as alegações dos embargantes. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O embargante sustenta a ocorrência da prescrição, embora o faça com fundamento totalmente equivocado, eis que invoca o art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980, que trata apenas da suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias pela inscrição do débito não-tributário na dívida ativa. O crédito objeto da execução fiscal em apenso refere-se a crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-1/2001. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra não se aplica à hipótese destes autos, eis que se refere à prescrição da ação executiva relativa ao título cambial. Ocorre que a Fazenda Nacional, na condição de cessionária do aludido crédito rural, não está promovendo a execução das cédulas de crédito rural, que são títulos de natureza cambial e sequer constam dos autos, mas sim a execução de dívida oriunda de contrato firmado por meio de escritura pública de confissão e assunção de dívidas com re-ratificação de garantia hipotecária e outras avenças. Nesse passo, a prescrição da ação de execução do crédito exequendo não se regula pela Lei Uniforme de Genebra e tampouco pela legislação civil, mas, tratando-se de relação jurídica de direito público, deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. No caso dos autos, o anterior detentor do crédito - o Banco do Brasil S.A. -, firmou diversos contratos, a partir de abril/1995, com os executados Eiichi Yuri e sua mulher Minori Osugi Yuri, na condição de assuntores, e Ayako Yuri Kubokawa, esta na condição de fiadora, pelos quais estes confessaram e assumiram a dívida originalmente contraída por Toshio Yuri, do qual eram fiadores. Frise-se que, Eiichi Yuri, Minori Osugi Yuri e Ayako Yuri Kubokawa, na condição de fiadores, já estavam sendo executados, nos autos de Ação de Execução n. 1.072/92, da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Com a assunção da dívida pelos então fiadores Eiichi Yuri, Minori Osugi Yuri e Ayako Yuri Kubokawa, estes também não honraram o pagamento das parcelas avençadas com o Banco do Brasil S.A. na escritura pública de confissão e assunção de dívidas com re-ratificação de garantia hipotecária e outras avenças lavrada em 12/04/1995 e nos aditamentos lavrados em 22/07/1996, 30/08/1996, 09/12/1997 e 20/01/1999, todos reproduzidos por cópias a fls. 113/139 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000619-88.2012.403.6110, também apensados à execução fiscal n. 0004429-47.2007.403.6110 e julgados nesta data. Ressalte-se que, embora conste do referido contrato lavrado em 12/04/1995 o parcelamento da dívida, com o vencimento da última parcela previsto para 10/04/2000, os vencimentos das parcelas, assim como a forma de pagamento, foram sendo sucessivamente alterados pelos aditamentos acima citados, nos quais foi avençada a prorrogação de vencimento de algumas daquelas parcelas. Não obstante as prorrogações de vencimento citadas, o fato é que ocorreu o vencimento antecipado da dívida e o credor Banco do Brasil promoveu nova Ação de Execução em face de Eiichi Yuri, Minori Osugi Yuri e Ayako Yuri Kubokawa, pelo valor total do débito, a qual foi distribuída sob n. 1.470/00, na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, evidenciando que o débito era totalmente exigível na data de ajuizamento daquela ação de execução. Como se observa dos documentos de fls. 140/142, dos embargos à execução fiscal n. 0000619-88.2012.403.6110, o Banco do Brasil S.A. desistiu parcialmente da referida Ação de Execução n. 1.470/00, em 19/11/2001, no tocante à parcela da dívida no montante de R\$ 181.493,15 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais, quinze centavos), referente a encargos financeiros, a qual havia sido cedida, por força da Medida Provisória n. 2.196-1, de 28/06/2001, para a União. Após a homologação judicial da desistência parcial da Ação de Execução n. 1.470/00, o cedente Banco do Brasil, que continuou a administrar o crédito cedido à União, permaneceu inerte até dezembro/2005, ocasião em que endereçou diversas notificações de vencimento da dívida aos executados e, posteriormente, encaminhou o débito para a Fazenda Nacional que promoveu a sua inscrição na Dívida Ativa da União e ajuizou a execução fiscal apensada em 07/05/2007, tendo sido o proferido o despacho judicial que determinou a citação dos executados em 16/05/2007. Destarte, conclui-se que a União recebeu em cessão do Banco do Brasil S.A. crédito não-tributário totalmente exigível em 28/06/2001 e somente ajuizou a ação de Execução Fiscal em 07/05/2007, portanto após o decurso do prazo prescricional quinquenal de que dispunha para promover a sua cobrança judicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a prescrição do débito exequendo, objeto da Certidão da Dívida Ativa - CDA n. 80.6.06.054970-09, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a ação de Execução Fiscal n. 0004429-47.2007.403.6110, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação aos coexecutados Minori Osugi Yuri e Ayako Yuri Kubokawa. **Condene** a embargada União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. **Determino** o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004429-47.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.004429-0), em apenso, bem como de cópia do Processo Administrativo n. 19930.003513/2006-01, acostado a fls. 99/200 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000619-88.2012.403.6110. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000619-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-47.2007.403.6110 (2007.61.10.004429-0)) EIICHI YURI - ESPOLIO X MINORI OSUGI YURI(SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004429-47.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.004429-0), movida contra o embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em decorrência de cobrança relativa ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.06.054970-09. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a ocorrência de prescrição; 2) ilegitimidade passiva, decorrente do disposto no art. 60, 3º do Decreto-lei n. 167/1967; e, 3) nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. A União (Fazenda Nacional), apresentou impugnação aos embargos a fls. 89/98, em que refuta integralmente as alegações da embargante. Apresentou cópia do Processo Administrativo n. 19930.003513/2006-01, relativo ao débito, a fls. 99/200. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA NULIDADE DA alegação do executado relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal deve ser rechaçada. O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, ... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64). A liquidez, por seu turno, diz respeito ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei. No caso dos autos, a embargante sustenta que a inscrição na dívida ativa não atende aos requisitos dos incisos II, III e IV do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ora, da simples leitura da CDA constante a fls. 63/64 da execução fiscal em apenso verifica-se que estão presentes todos os requisitos legais, notadamente aqueles que a embargante reputa ausentes, como o valor originário da dívida, o termo inicial dos juros de mora e da atualização monetária, assim como os demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e, ainda, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal. As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. Verifica-se, portanto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O embargante alega, também, sua ilegitimidade passiva para a ação de execução fiscal. Inicialmente, verifica-se que não procede a alegação de que o espólio de Eiichi Yuri foi excluído da certidão da dívida ativa após a substituição requerida pela Fazenda Nacional a fls. 63/64 da execução fiscal em apenso, reproduzida por cópia a fls. 81/82 destes autos. O embargante equivocou-se ao considerar apenas o documento de fls. 82, em que estão identificados os nomes dos corresponsáveis pelo débito, não atentando que na CDA propriamente dita (fls. 81) consta como devedor principal Eiichi Yuri e como corresponsáveis Ayako Yuri Kubokawa e Minori Osugi Yuri. Por outro lado, também não prospera a pretensão do embargante quanto à alegada nulidade da garantia do crédito rural prevista no art. 60, 3º do Decreto-lei n. 167/1967. O embargante alega que a cédula rural hipotecária foi sacada por Toshio Yuri, enquanto os executados Eiichi Yuri, Ayako Yuri Kubokawa e Minori Osugi Yuri figuraram somente como fiadores, em violação ao dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a ilegitimidade do espólio de Eiichi Yuri para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O débito que deu origem à execução fiscal em apenso originou-se da escritura pública de confissão e assunção de dívidas com re-ratificação de garantia hipotecária e outras avenças por meio da qual os executados Eiichi Yuri e sua mulher Minori Osugi Yuri, na condição de assuntores, e Ayako Yuri Kubokawa, esta na condição de fiadora, confessaram e assumiram a dívida contraída por Toshio Yuri, originárias de diversas cédulas rurais pignoratícias, das quais foram avalistas. A assunção de dívida consiste em negócio jurídico pelo qual um terceiro estranho à relação obrigacional, assume a posição de devedor, responsabilizando-se pela dívida, sem a extinção da obrigação e, no caso que se examina

nestes autos, com a liberação do devedor original. Destarte, embora o executado Eiichi Yuri tenha figurado como avalista das cédulas rurais sacadas em face de Toshio Yuri, a presente execução fiscal teve origem na escritura pública de confissão e assunção de dívidas com re-ratificação de garantia hipotecária e outras avenças, na qual aquele ostenta a condição de assuntor da dívida contraída originariamente por Toshio Yuri e, portanto, passou a figurar como devedor principal da obrigação e legitimado a compor o polo passivo da execução fiscal. Ora, figurando o executado como devedor principal da obrigação, não se pode falar em nulidade da garantia do crédito rural prevista no art. 60, 3º do Decreto-lei n. 167/1967, como pretende o embargante. III - DA PRESCRIÇÃO

embargante sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 60 do Decreto-lei n. 167/1967 e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966. O crédito objeto da execução fiscal em apenso refere-se a crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-1/2001. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra não se aplica à hipótese destes autos, eis que se refere à prescrição da ação executiva relativa ao título cambial. Ocorre que a Fazenda Nacional, na condição de cessionária do aludido crédito rural, não está promovendo a execução das cédulas de crédito rural, que são títulos de natureza cambial e sequer constam dos autos, mas sim a execução de dívida oriunda de contrato firmado por meio de escritura pública de confissão e assunção de dívidas com re-ratificação de garantia hipotecária e outras avenças. Nesse passo, a prescrição da ação de execução do crédito exequendo não se regula pela Lei Uniforme de Genebra e tampouco pela legislação civil, mas, tratando-se de relação jurídica de direito público, deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. No caso dos autos, o anterior detentor do crédito - o Banco do Brasil S.A. -, firmou diversos contratos, a partir de abril/1995, com os executados Eiichi Yuri e sua mulher Minori Osugi Yuri, na condição de assuntores, e Ayako Yuri Kubokawa, esta na condição de fiadora, pelos quais estes confessaram e assumiram a dívida originalmente contraída por Toshio Yuri, do qual eram fiadores. Frise-se que, Eiichi Yuri, Minori Osugi Yuri e Ayako Yuri Kubokawa, na condição de fiadores, já estavam sendo executados, nos autos de Ação de Execução n. 1.072/92, da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Com a assunção da dívida pelos então fiadores Eiichi Yuri, Minori Osugi Yuri e Ayako Yuri Kubokawa, estes também não honraram o pagamento das parcelas avençadas com o Banco do Brasil S.A. na escritura pública de confissão e assunção de dívidas com re-ratificação de garantia hipotecária e outras avenças lavrada em 12/04/1995 e nos aditamentos lavrados em 22/07/1996, 30/08/1996, 09/12/1997 e 20/01/1999, todos reproduzidos por cópias a fls. 113/139 destes autos. Ressalte-se que, embora conste do referido contrato lavrado em 12/04/1995 o parcelamento da dívida, com o vencimento da última parcela previsto para 10/04/2000, os vencimentos das parcelas, assim como a forma de pagamento, foram sendo sucessivamente alterados pelos aditamentos acima citados, nos quais foi avençada a prorrogação de vencimento de algumas daquelas parcelas. Não obstante as prorrogações de vencimento citadas, o fato é que ocorreu o vencimento antecipado da dívida e o credor Banco do Brasil promoveu nova Ação de Execução em face de Eiichi Yuri, Minori Osugi Yuri e Ayako Yuri Kubokawa, pelo valor total do débito, a qual foi distribuída sob n. 1.470/00, na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, evidenciando que o débito era totalmente exigível na data de ajuizamento daquela ação de execução. Como se observa dos documentos de fls. 140/142, o Banco do Brasil S.A. desistiu parcialmente da referida Ação de Execução n. 1.470/00, em 19/11/2001, no tocante à parcela da dívida no montante de R\$ 181.493,15 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais, quinze centavos), referente a encargos financeiros, a qual havia sido cedida, por força da Medida Provisória n. 2.196-1, de 28/06/2001, para a União. Após a homologação judicial da desistência parcial da Ação de Execução n. 1.470/00, o cedente Banco do Brasil, que continuou a administrar o crédito cedido à União, permaneceu inerte até dezembro/2005, ocasião em que endereçou diversas notificações de vencimento da dívida aos executados e, posteriormente, encaminhou o débito para a Fazenda Nacional que promoveu a sua inscrição na Dívida Ativa da União e ajuizou a execução fiscal apensada em 07/05/2007, tendo sido o proferido o despacho judicial que determinou a citação dos executados em 16/05/2007. Destarte, conclui-se que a União recebeu em cessão do Banco do Brasil S.A. crédito não-tributário totalmente exigível em 28/06/2001 e somente ajuizou a ação de Execução Fiscal em 07/05/2007, portanto após o decurso do prazo prescricional quinquenal de que dispunha para promover a sua cobrança judicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a prescrição do débito exequendo, objeto da Certidão da Dívida Ativa - CDA n. 80.6.06.054970-09, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0004429-47.2007.403.6110, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao coexecutado Eiichi Yuri - espólio. Condene a embargada União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004429-47.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.004429-0), em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003808-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-95.2012.403.6110) OVANIL FURLANI JUNIOR(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E

SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002080-95.2012.403.6110 movida contra o embargante pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN) em decorrência de cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. 62754, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. Na inicial, o embargante sustenta que solicitou o cancelamento de sua inscrição no COREN em 1984 e que não possui os documentos relativos ao aludido cancelamento em razão de ter se dado há mais de 28 anos. Alega, ainda, que é médico e está regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM desde 1989. A embargada, impugnando os embargos às fls. 68/79, sustenta a regularidade da constituição e cobrança dos débitos em execução. Às fls. 81 foi determinado ao embargado que informasse nos autos quais as anuidades pagas pelo executado/embargante de 1984 até 2006, justificando eventual não pagamento de anuidades nesse período. Em resposta à determinação judicial, o COREN limitou-se a informar que não consta dos registros daquela autarquia nenhum pagamento efetuado pelo executado do ano de 1994 até o presente, bem como que não há registros anteriores a 1994, uma vez que não havia sistema à época. Manifestação do embargante às fls. 104/105. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. O embargante alega que requereu o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, no ano de 1984, mas que em decorrência do largo lapso temporal decorrido desde então, não mais possui os documentos relativos a esse cancelamento. Alega, também, que nunca exerceu a profissão de enfermeiro e que, após formar-se médico, está inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM desde 1989 até esta data. O embargado, por seu turno, limita-se a arguir que o executado não comprovou o alegado requerimento de cancelamento de sua inscrição no COREN e que, portanto, são devidas as anuidades cobradas, relativamente aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. Releve-se que, instado pelo Juízo, o conselho-exequente aduziu que não consta dos registros daquela autarquia nenhum pagamento efetuado pelo executado do ano de 1994 até o presente, bem como que não há registros anteriores a 1994, uma vez que não havia sistema à época. A Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem decidido que a obrigatoriedade de registro do profissional nos conselhos de fiscalização profissional induz a presunção juris tantum do exercício dessa profissão, que pode, portanto, ser afastada que pode ser afastada por prova inequívoca da não ocorrência desse exercício, ainda que não haja requerimento de cancelamento da inscrição. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. I- Tanto o art. 21, do DL 9295/46 quanto o art. 1º, da Lei 6839/80 caracterizam como fato gerador da contribuição para o Conselho de Contabilidade o exercício efetivo de atividades sujeitas a fiscalização, não a mera manutenção de inscrição. Precedentes deste Regional. II- A inscrição do profissional apenas a eficácia de constituir presunção juris tantum desse exercício, que pode ser afastada por prova inequívoca de não ocorrência desse exercício, ainda que não tenha sido pedido desligamento do contribuinte dos quadros do Conselho. III- No caso, o apelante aposentou-se por invalidez em 1998, sendo tal benefício essencialmente incompatível com o exercício de qualquer outra atividade profissional, portanto, prova inequívoca de não vinculação substancial do mesmo ao Conselho de Contabilidade. IV- Apelação provida. (AC 200451120002246, AC - APELAÇÃO CIVEL - 405248, Relator Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 08/10/2008 - Página: 92) No caso destes autos, o embargante não possui documentos que comprovem o requerimento de cancelamento de sua inscrição junto ao COREN, de forma plenamente justificável, entretanto, tendo em vista que tal fato teria ocorrido há mais de 28 (vinte e oito) anos. Ocorre que os elementos constantes do processo apontam para a conclusão de que as anuidades cobradas do executado/embargante não são devidas. Isso porque, embora sustente a regularidade do lançamento e da cobrança do crédito tributário em questão, o conselho-exequente sequer foi capaz de comprovar que o executado pagou anuidades nos anos anteriores àqueles que são objeto de cobrança na execução fiscal em apenso. Ora, como sustentar a legitimidade da manutenção da inscrição do executado nos seus quadros, se o próprio conselho profissional exequente admite que no período compreendido entre os anos de 1994 a 2006 não houve pagamento de anuidades por parte do executado e tampouco a inscrição de outros débitos na dívida ativa, evidenciando que a inscrição do executado no COREN não mais estava ativa nesse período. Por outro lado, o fato do embargante estar inscrito, desde o ano de 1989, no Conselho Regional de Medicina - CRM, corrobora a conclusão acima, eis que não é crível que o profissional médico regularmente inscrito no correspondente conselho de fiscalização profissional exerça também atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem. Destarte, restou demonstrado que o embargante não exerceu, ao menos a partir de 1994, atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, motivo pelo qual deve ser declarada a inexigibilidade dos créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa - CDA n. Dívida Ativa sob n. 62754, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0002080-95.2012.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267,

inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 10% do valor da execução, atualizados na data do pagamento. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002080-95.2012.403.6110, bem como para os autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Morais, processo n. 0003930-87.2012.403.6110, em apenso. Desapensem-se os autos do referido processo n. 0003930-87.2012.403.6110, prosseguindo-se naquele. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, juntamente com os da execução fiscal n. 0002080-95.2012.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004404-58.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-17.2005.403.6110 (2005.61.10.004539-9)) JOSE ANTONIO LOPES FILHO (SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP289950 - SAMUEL ALVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004539-17.2005.403.6110 (num. ant. 2005.61.10.004539-9), movida contra o embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.05.032676-75 e 80.7.05.010181-01. Na inicial, o embargante sustenta: 1) ocorrência de prescrição intercorrente; 2) impenhorabilidade de bem de família e excesso de penhora; e, 3) que a exequente não comprovou de forma cabal a existência do débito lançado na execução. A União (Fazenda Nacional), apresentou impugnação aos embargos a fls. 59/60, em que refuta as alegações da embargante no tocante à prescrição e concorda com a argüição de impenhorabilidade do imóvel do embargante. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado, de que a exequente não comprovou de forma cabal a existência do débito lançado na execução. O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, ... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, por seu turno, diz respeito ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei. No caso dos autos, a executada/embargante não trouxe qualquer comprovação de suas alegações. As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. Verifica-se, portanto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO O embargante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que foi citado no ano de 2012, portanto após o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da constituição dos créditos tributários e da data de ajuizamento da execução, que ocorreu em 24/05/2005. Não ocorreu a prescrição alegada pelo embargante. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios, nos casos em que o redirecionamento do executivo fiscal ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp

205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido.(AGA 200900283388, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2010)Do exame dos autos da execução fiscal em apenso, entretanto, constata-se que o processo foi ajuizado em 24/05/2005, em face da pessoa jurídica JALF Engenharia e Comércio Ltda., tendo sido expedida carta citatória cujo aviso de recebimento não foi juntado aos autos. Consta, todavia, que empresa executada compareceu aos autos em maio/2006, oferecendo bem à penhora que foi recusado pela exequente, conforme teor de fls. 31/34 e 39 da execução fiscal em apenso.Após a citação e da recusa do bem oferecido, a pessoa jurídica executada não efetuou o pagamento do débito e tampouco indicou outros bens à penhora.Em 11/07/2008, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio administrador da pessoa jurídica executada, José Antonio Lopes Filho, no pólo passivo da execução, o que foi deferido pelo Juízo em 07/11/2008, tendo o mesmo sido citado em 04/05/2009, conforme aviso de recebimento de fls. 64 da execução fiscal em apenso, e não no ano de 2012, como afirma na exordial destes embargos.Destarte, constata-se que não ocorreu a prescrição entre a data de constituição dos créditos tributários em execução, tendo que o mais antigo deles refere-se ao período de outubro/2000 e a execução fiscal foi ajuizada em maio/2005, bem como não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada, eis que entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio-administrador não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.[...]Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990.Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar.Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis.Tais requisitos não foram atendidos pelo executado, uma vez que, embora se possa constatar que reside no imóvel em questão, como se observa da certidão do oficial de Justiça de fls. 169, o fato é que a presença dos demais requisitos estabelecidos pela Lei n. 8.009/1990 não foi comprovada, eis que o executado não logrou demonstrar que não é proprietário de outro bem imóvel residencial de menor valor, eis que não trouxe documento algum que comprove essa situação, sendo necessária a apresentação de certidões dos registros imobiliários.Por outro lado, a alegação de excesso de penhora não se sustenta, mormente porque o executado não efetuou o pagamento do débito ou indicou outro bem penhorável de menor valor, não obstante se possa presumir que possua recursos para tal, eis que o valor do débito posicionado para fevereiro/2011 alcançava R\$ 22.963,96 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais, noventa e seis centavos), montante bastante módico se levarmos em consideração somente os custos de manutenção do luxuoso imóvel residencial penhorado, com área de 3.640,70 m2, localizado em condomínio de alto padrão e com piscina, quiosque e jardins, que foi avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).Assim, o executado não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil, na medida em que não trouxe aos autos prova do direito que alega.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004539-17.2005.403.6110 (num. ant. 2005.61.10.004539-9), em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0006308-16.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-47.2011.403.6110) BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002273-47.2011.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 36.992.711-7 e 36.992.712-5. Na inicial, o embargante sustenta: a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública em face da Portaria MF n. 75/2012, que dispensa a propositura de execução fiscal nos casos em que o débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, tendo em vista a pendência de processo administrativo em que se está discutindo utilidade pública do imóvel; e, a prescrição dos débitos, tendo em vista que se trata de Imposto territorial urbano dos anos de 2003 e 2004. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 182/186, refutou as alegações do embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, verifica-se que a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, dispõe que O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito). No caso dos autos, foi efetuada penhora de ativos financeiros do executado em montante suficiente para garantia integral do débito exequendo, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação da indigitada Portaria MF n. 75/2012, como pretende a embargante. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, ... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, por seu turno, diz respeito ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei. No caso dos autos, não se vislumbra a alegada ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, eis que, apesar da alegação de pendência de processo administrativo em que se está discutindo utilidade pública do imóvel, a executada/embargante não trouxe qualquer documento comprobatório dessas alegações. As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. Verifica-se, portanto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. II - PRESCRIÇÃO Os créditos tributários discutidos nestes embargos à execução fiscal referem-se a contribuições previdenciárias, as quais, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/1960, não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional. Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo. Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributos, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da República, e, portanto, voltou a ser aplicável o Código Tributário Nacional. Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecerem prazos decadencial e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto. Portanto, é forçoso concluir que os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº

1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. Por outro lado, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, mesmo que o devedor não tenha sido validamente citado ou o despacho que determinou a sua citação não tenha sido proferido dentro daquele prazo, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança referem-se às contribuições previdenciárias do período de outubro/2005 a outubro/2008 e foram constituídos pela entrega das GFIPs em 04/09/2010, sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 23/02/2011. Dessa forma, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 23/02/2011. Portanto, verifica-se inócua a alegada prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002273-47.2011.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007306-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-25.2002.403.6110 (2002.61.10.010514-0)) ADEMAR IOSHIMI KIMURA X TAMIE KIMURA (SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias a regularização dos embargos atribuindo valor correto à causa. Regularizado ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0007390-82.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-42.2010.403.6110) JOSE LILI MOREIRA SOROCABA - ME X JOSE LILI MOREIRA(SP107407 - LAERCIO TOSCANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0010831-42.2010.4.03.6110, ajuizado para cobrança do débito de natureza tributária. Verifico que, não foi garantido o valor total da dívida exequenda, a teor do despacho proferido a fls. 115 dos autos principais, traslado, por cópia, a fls. 17. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0010831-42.2010.4.03.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007420-20.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-77.2010.403.6110) CLODOALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0007791-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-89.2011.403.6110) MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP221351 - CRISTIANO PLATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005995-89.2011.403.6110, movida contra a embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. 3473-88 (Processo Administrativo n. 33902.055501/2002-99). Na inicial, a embargante sustenta: 1) ocorrência de decadência e prescrição; e, 2) que não praticou a infração que ensejou a imposição da multa que é objeto da execução fiscal. Juntou documentos a fls. 15/145 e 150/157. A embargada apresentou impugnação aos embargos a fls. 159/174, em que refuta integralmente as alegações da embargante. Juntou cópia do processo administrativo armazenada em mídia digital (fls. 175). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO O débito em execução refere-se à multa administrativa imposta à executada com fundamento no art. 11, parágrafo único da Lei n. 9.656/1998. Portanto, é decorrente do poder de polícia exercido pela Administração Pública e refere-se a relação jurídica de direito público, não se sujeitando às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e tampouco pela legislação civil, no que se refere à decadência e à prescrição. A embargante, embora invoque as

normas constantes do Código Tributário Nacional - CTN, que como já dito alhures não se aplicam à hipótese destes autos, sustenta a ocorrência de decadência, com base no prazo do art. 173 do CTN e com fundamento na alegação de que o fato gerador da obrigação da Embargante pagar o crédito se deu em 19/09/2003, tal como na CDA de fl.05, e a data da suposta constituição do crédito tributário ocorreu tão somente em 26/05/2011, quando se deu a inscrição da dívida ativa (sic).A Lei n. 9.873/1999, que estabelece prazos para o exercício de ação punitiva e de ação de execução pela Administração Pública Federal, dispõe que:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Como se vê, o art. 1º da Lei n. 9.873/1999 estabelece prazo quinquenal para que a Administração, no exercício do seu poder de polícia, apure infrações à lei e imponha as respectivas penalidades, prazo esse que possui nítida natureza decadencial, eis que se trata de limitação temporal ao exercício do direito material, e cuja contagem inicia-se na data da prática do ato infracional.Por outro lado, exercido o poder de polícia por parte da Administração, consubstanciado na lavratura do correspondente auto de infração, instaura-se o processo administrativo, no qual é assegurado ao administrado o direito de defesa, por meio das impugnações e recursos cabíveis, e cujo término corresponde ao dies a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução do crédito público, conforme art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999, a qual se processa nos termos da Lei n. 6.830/1980.No caso dos autos, a infração que deu ensejo à imposição da multa objeto da execução fiscal em apenso ocorreu em 30/07/2001 e o auto de infração questionado foi lavrado em 07/03/2002, portanto não ocorreu a decadência do direito da autarquia apurar infração à legislação em vigor.Por outro lado, deve-se consignar que o prazo prescricional instituído pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999, é novidade incluída pela Lei n. 11.941/2009 e, portanto, não estava em vigor na data de encerramento do processo administrativo relativo ao crédito em execução, que ocorreu em 13/08/2008.Dessa forma tem-se que, inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em exame e em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Nesse sentido, é farta a atual Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932.1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ.2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento.(AC 200301990016199 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF1 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:02/05/2008 PAGINA: 371)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA.1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável ao INMETRO, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil.2. Agravo inominado desprovido.(AC 200761060039690 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 170)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32.1. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois

são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, assim, as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, nem pelo Código Civil Brasileiro.2. O prazo aplicável às multas administrativas é de 5 (cinco) anos, inclusive para as infrações anteriores à Lei 9.873/99, que seguem o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.3. Crédito constituído em 11 de novembro de 1996. Ação ajuizada em 30 de Agosto de 2005. Prescrição consumada. Apelação improvida.(AC 200581000143400 Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti - TRF5 - Terceira Turma - Fonte DJE - Data::27/04/2010 - Página::212) Ressalte-se que a Lei n. 11.941/2009, que determinou a inclusão do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999 e estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da ação de execução relativa a crédito decorrente da ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, nada mais fez do que ratificar a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal à matéria.Fixado que o débito em execução tem natureza não tributária e que o prazo prescricional a ser aplicado à espécie é quinquenal, impende observar as disposições da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), in verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.[...] 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.[...]Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:[...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Destarte, constituído definitivamente o crédito não tributário na data do término do processo administrativo em 13/08/2008, data de publicação na Imprensa Oficial da decisão definitiva dos recursos interpostos pela executada/embarcante, considerando o acréscimo de 180 (cento e oitenta) dias referente à suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980, e que o despacho que determinou a citação do executado nos autos da execução fiscal em apenso foi proferido em 04/08/2011, interrompendo, nessa data, o curso do prazo prescricional, conclui-se que débito relativo à CDA n. 3473-88 (Processo Administrativo n. 33902.055501/2002-99) não está prescrito.DO AUTO DE INFRAÇÃOA embarcante sustenta que não praticou a infração que ensejou a imposição da multa que é objeto da execução fiscal ora embargada.Como se denota dos autos, cuida-se de execução fiscal imposta para cobrança de multa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS por infração do art. 11, parágrafo único da Lei n. 9.656/1998 c/c art. 7º, inciso I e art. 4º, inciso VIII da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 24/2000. Vejamos o que dizem os dispositivos normativos em questão:LEI N. 9.656/1998Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)RDC N. 24/2000Art. 4º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais):(...)VIII - deixar de cumprir a regulamentação referente a doença ou lesão preexistente; e(...)Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):I - suspender a assistência à saúde ao consumidor, face à doenças ou lesões preexistentes, em descumprimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.656, de 1998 e regulamentação posterior;Do exame da legislação citada, conclui-se que a operadora de planos de saúde somente pode suspender a assistência à saúde do consumidor, na hipótese de constatação de doença ou lesão preexistente à data de contratação do plano de saúde, após submeter a questão à apreciação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, competindo-lhe, ainda, o ônus da prova quanto ao conhecimento prévio do consumidor acerca daquela condição.Na hipótese de suspensão do atendimento sem a prévia submissão da questão à ANS, em regular procedimento administrativo, sujeita-se a empresa operadora à multa prevista nos atos normativos pertinentes.Esse também é o entendimento jurisprudencial emanado dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria. Confira-se:EMPRESA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. FISCALIZAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA.1 - Caso no qual empresa operadora de plano de saúde foi multada (Auto de Infração n.º 14075), por ter negado cobertura para procedimento cirúrgico, sob alegação de doença preexistente, sem cumprir com os requisitos formais do art. 11 da Lei n.º 9.656/98, e respectivo regulamento.2 - O associado apresentou discordância formal quando lhe foi negada autorização para o procedimento cirúrgico, sob a alegação de doença preexistente, e restou comprovado o recebimento da referida resposta pela operadora. Destarte, deveria a autora encaminhar a documentação sobre o caso concreto ao Ministério da Saúde, o qual é o órgão competente para fiscalizar o ato, nos termos do 4º do art.

7º da Resolução CONSU n.º 02/98. A autora negou a assistência à saúde do associado sem o devido processo legal.3 - A multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) também deve ser mantida, pois nada se mostrou em termos aptos a autorizar correção jurisdicional sobre essa fixação. Penalidade corretamente aplicada com base na Lei 9.656/98 e regulamentos.4 - Apelação desprovida.(AC 200751010029519, AC - APELAÇÃO CIVEL - 438536, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/08/2010 - Página: 347/348)ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 11 E ART. 29, LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE COBERTURA A SEGURADO ANTES DE CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido de nulidade de multa aplicada em processo administrativo instaurado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sua substituição por advertência ou sua fixação conforme previsão do inciso III, do art. 4o, da RDC nº 24/2000.2. A alegação da autora quanto à pré-existência da doença e seu conhecimento pelo segurado, que a motivou na negativa de cobertura da cirurgia solicitada, não restou comprovada, não tendo sido observada, portanto, a legislação vigente sobre tal questão, haja vista o teor do art. 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos de assistência à saúde.3. Diante da sucumbência do consumidor, caberia à autora encaminhar os documentos que tratassem das alegações de pré-existência da doença e possível fraude do segurado para o Ministério da Saúde, órgão responsável pelo julgamento administrativo do fato.4. Não poderia a operadora do plano de saúde, antes de qualquer decisão administrativa, suspender ou negar ao segurado a assistência de que necessitasse.5. Insere-se no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem suas normas, e, no caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS, com base na Lei 9.656/98 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em observância ao princípio da proporcionalidade de acordo com as circunstâncias do caso.6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200451015206327, AC - APELAÇÃO CIVEL - 366380, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 87)ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÃO CONSU Nº. 02/1998.1. Apelação interposta pela HAPVIDA Assistência Médica Ltda. em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedente o pedido, consistente no reconhecimento de nulidade do Auto de Infração nº. 5643 (Processo Administrativo nº. 33902.013121/2001-04), da Agência Nacional de Saúde Suplementar e, em consequência, da multa dele decorrente, no valor de R\$ 50.000,00.2. De acordo com a Lei nº. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (sem grifo no original)3. Antes de suspender a assistência à saúde do usuário, deixando de autorizar procedimento de vídeo Histeroscopia Cirúrgica para Polipectomia, era necessário que a autora deflagrasse procedimento administrativo perante a Agência Nacional de Saúde, conforme previsto no art. 7º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) nº. 2/1998, com o fim de comprovar o conhecimento prévio da usuária sobre sua condição.4. O argumento da apelante de que seria necessária a provocação do beneficiário para a instauração do procedimento perante a ANS não deve prevalecer, tendo em vista que o ônus da prova cabe à operadora e que somente após a comprovação poderia ser suspensa a assistência médica ao consumidor.5. Apelação improvida.(AC 200881000142172, AC - Apelação Cível - 479701, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 26/08/2011 - Página: 110)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. LEI Nº 9.656/98 E RESOLUÇÃO CONSU/ANS Nº 02/1998. LEGALIDADE DA MULTA.1. Para que a operadora do plano de saúde indeferisse a autorização para cirurgia da usuária, com base em doença preexistente, deveria, previamente, ter sido realizado procedimento administrativo, nos moldes do art. 7º da Resolução da CONSU nº 02/98, do Conselho de Saúde Suplementar, que regulamentou o art. 11 da Lei n.º 9.656/98.2. A demora de mais de 8 (oito) meses para a autorização de procedimento cirúrgico de urgência que necessitava a dependente da usuária de plano de saúde se constitui em evidente negativa de cobertura assistencial em face do sério risco de vida que corria a menor, mesmo porque ainda que houvesse suspeita de ser a doença preexistente, não poderia a seguradora negar a imediata autorização da cirurgia, sem antes observar o rito procedimental exigido pela legislação acima descrita, situação que impõe a aplicação de multa à empresa prestadora de serviço de plano de saúde pela Agência Nacional de Saúde.3. O fato de a usuária ter desistido do processo administrativo para apuração da denúncia de negativa de cobertura a sua dependente não impede que a Administração Pública, utilizando-se do seu poder de polícia, apure e puna administrativamente a conduta irregular da empresa seguradora, visto que envolve direito indisponível,

servindo, inclusive, para coibir futuras práticas abusivas aos interesses da coletividade.4. Apelação improvida para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração n.º 823/2000, da ANS e, por consequência, da multa dele decorrente.(AC 200381000096796, AC - Apelação Cível - 498862, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2011 - Página: 474)O caso retratado nestes autos guarda absoluta similitude com os precedentes jurisprudenciais acima colacionados.A empresa embargante foi autuada por não ter autorizado procedimento cirúrgico a dependente de beneficiário de plano de saúde, sob a alegação de que a doença ou lesão era preexistente, infringindo assim o disposto no art. 11, parágrafo único da Lei n. 9656/98.Não obstante toda a argumentação expendida na petição inicial, em que a embargante alega ter observado o procedimento legal quanto à suspensão da assistência à saúde do seu beneficiário, sustentando que este possuía conhecimento da doença preexistente de que era portador na data de contratação do plano de saúde, o fato é que à executada/embargante não é permitido suspender o atendimento médico aos seus associados sem a prévia apreciação da questão por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em regular processo administrativo instaurado com essa finalidade, sendo irrelevante, por isso, qualquer alegação tendente a comprovar, nestes autos, a omissão de informações praticada pelo contratante do plano de saúde.Destarte, demonstrado nos autos que a operadora não submeteu ao órgão competente a apreciação da questão atinente à existência de doença ou lesão preexistente, conclui-se pela higidez do auto de infração que originou a multa objeto da execução fiscal em apenso.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005995-89.2011.403.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008440-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-71.2011.403.6110) JOEL AUGUSTO RUFINO(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0009915-71.2011.403.6110, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.11.045229-08.Alega o embargante que o débito em questão, referente aos exercícios 2004, 2005, 2007 e 2008, foi lançado em duplicidade pela Receita Federal.Relata que formulou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, posto que os lançamentos corretos já estavam sendo cobrados no processo n.º 10855.400173/2008-92, inscrição n.º 80.1.11.084290-07 e já parcelados.Alega que a própria administração propôs a devolução do procedimento à PSFN/Sorocaba/SP, com proposta de alterações.Requer a imediata liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD.Juntou documentos às fls. 06/24.Impugnação às fls. 2830, acompanhada dos documentos de fls. 31/46.É o RELATÓRIO.DECIDO Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.O embargante alega que o crédito tributário objeto da C.D.A. n.º 80.1.11.045229-08 já está sendo cobrado sob n. 80.1.11.08429-07, processo n. 10855.400173/2008-92, razão pela qual requer a imediata liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal n. 0009915-71.2011.403.6110.A Informação Fiscal de fls. 09/11 retrata detalhadamente a questão.Inicialmente ressalta que a inscrição n. 80.1.11.045229-08 é decorrente de informação prestada pelo próprio contribuinte através de DIRPFS.Do expediente constata-se que as duas inscrições, tanto a que se pretende cancelar (80.1.11.045229-08), quanto a que os débitos já se encontram parcelados (80.1.11.084290-07), foram realizadas em agosto/2011. e outubro/2011. A administração acabou por reconhecer a divergência entre as duas inscrições, não somente em relação a valores, mas também quanto aos exercícios de 2004 e 2006, comuns às duas inscrições, a existência de divergências quanto aos saldos, para mais e para menos, em relação aos valores efetivamente devidos pelo contribuinte, face aos recolhimentos efetuados ao longo dos exercícios, à exceção de 2006.O expediente fiscal concluiu que as duas inscrições apresentam erros, com ajustes e retificações a serem feitos, opinando pela manutenção das duas inscrições, apresentando quadro com os novos valores, assim como as Consultas de Dívida Ativa de fls. 35/41 e Termos de Inscrição de Dívida às fls. 42/46, já com novos valores.Dessa forma, ainda que cabíveis as ressalvas e retificações realizadas pela embargada, restou confirmada a duplicidade parcial do crédito cobrado.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição parcial da CDA n. 80.1.11.045229-08, conforme novo Termo de Inscrição em Dívida Ativa apresentado pelo exequente, devendo a Fazenda Nacional promover a retificação e substituição da respectiva C.D.A. nos autos da Execução Fiscal n. 0009915-71.2011.403.6110, ficando deferida a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, quanto à parcela excedente ao valor retificado.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, cabendo ressaltar que, ainda que julgados procedentes os embargos, restaria afastada a condenação da União, uma vez que as inscrições dos débitos foram

realizadas a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte. Determino o traslado de cópia desta sentença e de fls. 31/46, para os autos da Execução Fiscal n. 0009915-71.2011.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008509-78.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-54.2005.403.6110 (2005.61.10.001342-8)) NELSON GOMES DE ALMEIDA (SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0001342-54.2005.403.6110, movida em face do embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.04.033779-46. O embargante alega, em resumo, que a penhora efetivada nos autos principais recaiu sobre bem de família, imóvel destinado à habitação residencial, o que é vedado pela Lei nº 8.009/90 e, portanto, deve ser desconstituída. Alega ainda que a dívida em questão não se enquadra dentre as regras de exceção previstas à impenhorabilidade, sendo o imóvel penhorado o único imóvel de propriedade do executado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12, complementados a fls. 16/70. Intimado para impugnar os presentes embargos, a União (Fazenda Nacional) não se opôs à pretensão do embargante, deixando de impugnar os presentes embargos ao argumento de que após consultar todos os documentos que instruem o presente processo, restou comprovado que o imóvel matriculado sob o nº 68.950 no 1º CRI local, é o único pertencente ao embargante, estando, portanto, protegido pelo manto da impenhorabilidade - bem de família. Requeru, entretanto, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 68.950, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP. A embargada Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido formulado pelo embargante, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância do embargado, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do executado Nelson Gomes de Almeida, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e DECLARO insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 68.950, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, pertencente a Nelson Gomes de Almeida. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Sem custas, por força do artigo 7 da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001342-54.2005.403.6110, prosseguindo-se naquela, com o efetivo levantamento da penhora e expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000776-27.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-60.2012.403.6110) VALINOTO OPERACIONAL DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face da execução fiscal nº 0004572-60.2012.403.6110, pleiteando a desconstituição da certidão da dívida ativa, com suspensão do curso da ação, até julgamento do pedido formulado junto à Receita Federal do Brasil para revisão de débito após a retificação da DCTF. Às fls. 64/65, a União informou que a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte foi analisada pela Receita Federal do Brasil, requerendo a extinção do crédito, dos presentes embargos, bem como da execução fiscal em apenso. É o RELATÓRIO. DECIDO. A manifestação da União veio acompanhada da Consulta de fls. 66, onde se verifica a seguinte anotação para a C.D.A. : EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Dessa forma, há que se reconhecer que os presentes embargos perderam seu objeto, devendo a execução fiscal se extinta em razão do cancelamento do débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da embargante, JULGO EXTINTOS os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, tendo em vista o cancelamento da C.D.A. n. 80.6.11.105508-33 noticiado nos autos JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL N. 0004572-60.2012.403.6110, com fundamento do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Muito embora a C.D.A. tenha sido extinta no curso dos presentes embargos, é fato que o ajuizamento da execução fiscal se deu em consequência do preenchimento equivocado da DCTF, razão pela qual, em aplicação ao princípio da causalidade, deixo de condenar a União em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considero

levantada eventual penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (0004572-60.2012.403.6110), em favor do executado, ora embargante, ficando a parte interessada intimada para fornecer os dados necessários para tanto. Após, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005481-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904083-91.1995.403.6110 (95.0904083-5)) SERGIO ROCCO JOAO(SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP176026 - JAMES WILIAM DA SILVA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de Embargos de Terceiros, oposto por SÉRGIO ROCCO JOÃO E OUTRO, em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora efetuada sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 17.473, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal n. 0904083-91.1995.403.6110 e apensos 0902043-68.1997.403.6110 e 0902044-53.1997.403.6110. Alega que o referido bem foi adquirido por instrumento particular de compromisso de venda e compra, datado de 21/02/1994, firmado com os coexecutados Arnaldo Scotto e Sandra Scotto e que foi levado ao registro imobiliário 12/04/1995. Aduz que nos autos da execução fiscal foi declarada a ineficácia da referida alienação, ensejando a penhora do mesmo para garantia do débito naqueles autos. Sustentam, em síntese, que o bem imóvel em questão foi legitimamente adquirido antes do ajuizamento da execução fiscal, bem como que se encontram na sua posse desde a data da aquisição. Juntaram documentos a fls. 16/123. Devidamente citada para apresentar sua resposta, a União Federal, atual responsável pelo crédito tributário em execução, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta a fls. 133/135, na qual sustenta a regularidade da penhora do imóvel, cuja alienação aos ora embargantes ocorreu em fraude à execução. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão jurídica já foi apreciada nos autos da Execução Fiscal n. 0904083-91.1995.403.6110 e apensos 0902043-68.1997.403.6110 e 0902044-53.1997.403.6110, nos seguintes termos, que ora reproduzo e adoto também aqui como razão de decidir: O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do bem não seja capaz de reduzir o devedor à insolvência e ocorra antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM. 1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2. Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702817660 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 985009 Relator Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção juris et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito. 5. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma). 6. Recurso especial não provido. (RESP 200600080380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 810489 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 06/08/2009) No caso dos autos, os executados foram citados posteriormente à alienação questionada, que teria ocorrido em 21 de fevereiro de 1994, mas que somente foi levada o registro em 12 de abril de 1995, sendo

que os débitos em execução referem-se aos anos de 1993 e 1994. Entretanto, o imóvel em questão, constitui-se de um terreno de 6.993,75 m², que conta com um galpão industrial de 2.400 m², que servia de sede para a pessoa jurídica executada IMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a qual encerrou suas atividades no ano de 1995, conforme certidões do Oficial de Justiça do Juízo a fls. 43/verso e 48/verso. Constata-se, também, que embora servisse de sede para a empresa executada, o referido imóvel encontrava-se registrado em nome de seus sócios e responsáveis tributários, ARNALDO SCOTTO e SANDRA SCOTTO, como se observa da respectiva matrícula (fls. 62), que firmaram compromisso de venda e compra com SÉRGIO ROCCO JOÃO em 21/02/1994, que somente foi levado a registro em 12/04/1995, como já dito. Ora, se a empresa executada, como o próprio sócio e representante legal Arnaldo Scotto afirmou ao Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 48/verso), encontrava-se desativada desde o final de 1995, não possuindo bens a serem penhorados, não é crível que o imóvel que lhe servia de sede tenha realmente sido alienado em fevereiro de 1994, cerca de um ano e meio antes de encerrar suas atividades. Outrossim, não se pode reconhecer a boa-fé do adquirente do bem imóvel, tendo em vista que, como bem salientado pelo exequente a fls. 151/153, o compromissário comprador SÉRGIO ROCCO JOÃO é irmão da coexecutada Sandra Scotto, que quando solteira usava o nome SANDRA ROCCO JOÃO, evidenciando a existência de conluio entre alienantes e adquirente, com o intuito de subtrair os bens do executado que deveriam responder pelos débitos tributários que sabiam possuir, tornando ineficaz a transmissão da propriedade. Frise-se que, mesmo intimados da penhora (fls. 118/verso) que recaiu sobre o imóvel que pretensamente adquiriram dos executados, o compromissário comprador Sérgio Rocco João e sua esposa Fátima Cristina Maia Rocco João jamais se manifestaram nos autos. Destarte, tendo em vista que os executados não possuem outros bens conhecidos que possam garantir a execução, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls. 48/verso, reputa-se fraudulenta a alienação ocorrida em 21/02/1994. **DISPOSITIVO** Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, arbitrando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 0904083-91.1995.403.6110 e apensos 0902043-68.1997.403.6110 e 0902044-53.1997.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001426-74.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011872-44.2010.403.6110) CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Cuida-se de Exceção de Incompetência, distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0011872-44.2010.403.6110, com requerimento para a imediata suspensão da ação de execução, bem como seja declinada a competência para o Juízo da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com o apensamento à ação nº 34431-94.2011.401.3400, ação principal da Ação de Consignação de Pagamento nº 42945-36.2011.401.3400. Verifica que em sua inicial, a excipiente apenas tece argumentações doutrinárias e processuais acerca da reunião de pedidos, conexão e continência, efeitos de decisões conflitantes, deixando de relatar acerca dos processos acima mencionados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/125. Em resposta, a União (Fazenda Nacional) pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta não haver possibilidade de se aferir a identidade entre o pedido ou a causa de pedir entre a demanda executiva e a ordinária, ante a ausência de elementos probatórios. Sustenta que a citação válida torna prevento o Juízo. É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme acima referido, a excipiente não relata o objeto das ações que fundamentam o pedido para reunião dos feitos. A análise do pedido deve ser feita a partir dos documentos juntados com a inicial. Verifica-se ainda que nos autos da Execução Fiscal n.0011872-44.2010.403.6110 em apenso, no mesmo dia do ajuizamento da presente exceção, a executada ofereceu Incidente de Prejudicialidade Externa. Nos reportando aos documentos apresentados, verifica-se que o débito refere-se aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 36.107.256-2, 36.221.972-9, 36.464.926-7, 36.464.927-7, 36.464.927-5, 36.578.992-5, 36.578.993-3, 36.723.427-0, cuja execução fiscal se deu em 16.11.2010. Às fls. 31/105 consta cópia da petição inicial da Ação Revisional de Parcelamento com Eficácia Constitutiva, Mandamental e Condenatória nº 34431-94.2011.401.3400, em curso perante o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Verifica-se que a executada, na ação revisional, discorre que é de interesse da presente Ação Revisional, tão exclusivamente a revisão dos artigos da citada norma que tratam do REFIS DA CRISE, tendo em vista a empresa autora ter expressado legítimo interesse em parcelar seus débitos tributários dentro do previsto na Lei 11.941/09 (e leis 9964/00 e 10684/03) excluindo as cláusulas e imposições legais (...). Prossegue em seu pedido que por esta razão, que o litígio proposto estabelece-se exatamente no entorno da discussão e análise de parte específicas da Lei nº 11.941/09, essencialmente naquilo que a citada norma prevê e regula o regime especial de parcelamento, denominado REFIS DA CRISE, uma vez que traz a aplicação de normas legais. Ademais, na presente demanda, requer a autora o direito de proceder o pagamento de seus débitos, na forma menos gravosa e menos onerosa, conforme os critérios dispostos no art. 106 e 112 do CTN, 173 e 150 da CF, na Lei 11.941/09, 9.964/00 e 8.620/93, na ADIN 551/91, no art. 394 do NCC entre outros. Afirma ainda que a

possível adesão ao parcelamento não configura renúncia ou confissão irretroatável da dívida, combatendo a legalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/09. Em relação à Ação de Consignação em Pagamento, a cópia da inicial encontra-se às fls. 107/125. Verifica-se que o pedido formulado foi no sentido de obter autorização judicial para realizar depósitos judiciais das parcelas apontadas, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos da Lei 11.941/09, c/c as Leis nºs 10.684/03, 10.522/02 e 9.964/00, observados os Princípios da Menor Onerosidade e Gravosidade. Da análise do pedido formulado na Ação Revisional, verifica-se que a discussão não versa sobre o débito em si, e sim sobre critérios de Parcelamento, de modo que não guarda relação de conexão com a execução fiscal. Toda a discussão travada, ainda que referente a valores, diz respeito a critérios instituídos pelas referidas leis. Verifica-se que a executada não pretende anular ou mesmo discutir os critérios de apuração do crédito tributário adotados pelo Fisco, mas tão somente os termos das leis de parcelamento, cuja adesão fica a critério do interessado, não sendo ela uma imposição. Ademais, qualquer decisão, seja administrativa, seja judicial, acerca da adesão ao parcelamento, necessariamente virá aos autos da execução fiscal, e dessa forma, produzirá seus efeitos. Não há que se conceber a paralização da execução fiscal durante o processamento de ação visando à revisão dos termos legais do parcelamento. Dos autos também não consta informação sobre medida suspensiva da execução adotada pelo Juízo da 22ª Vara Federal de Brasília/DF, de modo que não procede o pedido de suspensão e reunião das ações. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Considerando o teor desta decisão, resta prejudicado o exame do incidente de prejudicialidade externa apresentada nos autos da execução fiscal nº 0011872-44.2010.403.6110. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Com o decurso de prazo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007283-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEC STONE IND/ E COM/ LTDA EPP X FELIPE MENTONE CASAGRANDE X DANIEL CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos opostos, tendo em vista que não garantido o Juízo (fls. 40/41), nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a exequente, informando o atual endereço do coexecutado Felipe Mentone Casagrande para citação. Int.

0007293-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SABINA LTDA X ORLANDO MARTIN CIARELLA X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS

Tendo em vista a certidão de fls. 50, manifeste-se a Caixa Economica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007337-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO NEGRAO MARCELINO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2012, para cobrança de crédito proveniente do Contrato de Empréstimo Consignado Caixa Nº 25.2025.110.0411111-00. O réu foi regularmente citado da demanda a fls. 34, não oferecendo bens à penhora. A fls. 42, a exequente noticiou a renegociação da dívida e a liquidação integral do débito no âmbito administrativo, e requereu a extinção do feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902424-76.1997.403.6110 (97.0902424-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MIRTES CORDEIRO

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado na Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 002.497. A executada foi citada a fls. 10 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida em execução (fls. 11). Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, com manifestação posterior da exequente, nos termos de fls. 34, requerendo a extinção da demanda, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos objeto de cobrança. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado

princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento durante período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

0004993-02.2002.403.6110 (2002.61.10.004993-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LIMI(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado, para extração de cópias, no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem ao arquivo sobrestado conforme determinado às fls. 149.Int.

0005128-14.2002.403.6110 (2002.61.10.005128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NILDA GUILHERME(SP142903 - IREMAR SCHOBA SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por NILDA GUILHERME nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.1.02.001854-04 e 80.1.02.001853-23) são indevidos, eis que foram objeto de parcelamento liquidado integralmente, bem como estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal e o desbloqueio de suas contas bancárias. Intimada, a exequente requereu a substituição da CDA n. 80.1.02.001854-04, com a redução do seu valor em razão da imputação dos pagamentos relativos ao parcelamento administrativo deferido à executada, o qual, entretanto, não abrange a CDA n. 80.1.02.001853-23, bem como informou que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 22/03/2001, motivo pelo qual não ocorreu a alegada prescrição. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição e pagamento. A excipiente não tem razão. Inicialmente, constata-se que não procede a alegação da executada de que não foi citada para a execução fiscal, tendo em vista o aviso de recebimento - AR relativo à carta de citação entregue no endereço da executada (fls. 10), nos termos do art. 8º, inciso II da Lei n. 6.830/1980. A alegação de que os débitos foram liquidados pelo pagamento integral de parcelamento administrativo procede em parte, uma vez que apenas o montante de R\$ 2.134,40 (dois mil, cento e trinta e quatro reais, quarenta centavos) do valor principal do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-base 1996, com vencimento em 30/04/1997, foi incluído no parcelamento liquidado pela executada, consoante se depreende do teor de fls. 60, remanescendo ativo na CDA n. 80.1.02.001854-04, um saldo de R\$ 240,88 (duzentos e quarenta reais, oitenta e oito centavos), acrescido da respectiva multa de mora de 30% e da multa imposta por atraso na entrega da declaração de ajuste anual. Assevere-se que o crédito tributário objeto da CDA n. 80.1.02.001853-23 (apenso n. 0005129-96.2002.403.6110), referente ao IRPF do ano-base 1995, com vencimento em 30/04/1996, não foi incluído no aludido parcelamento e, portanto, é plenamente exigível. Melhor sorte não assiste a excipiente no que diz respeito à prescrição. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, embora os créditos tributários em cobrança - relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) - tenham vencimento em datas posteriores à entrega das respectivas declarações, o contribuinte entregou-as com atraso, em 22/03/2001, e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança em 22/03/2001 e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 26/09/2002, data da citação da executada (fls. 10). Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de preexecutividade de fls. 53/57, em razão do reconhecimento da extinção de parte dos créditos tributários objeto da CDA n. 80.1.02.001854-04 pelo pagamento e DEFIRO a substituição dessa CDA, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 108/111. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Prossiga-se com a execução fiscal, intimando-se a executada da substituição da CDA n. 80.1.02.001854-04 às fls. 108/111. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010514-25.2002.403.6110 (2002.61.10.010514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X KOSIMA & YOSHIMITU LTDA - E.P.P X ADEMAR IOSHIMI KIMURA X TAMIE KIMURA VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.02.041829-24, e 80.4.02.048332-91 cujo valor em 17/12/2002 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 18.030,73 (dezoito mil, trinta reais e setenta e três centavos). Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi expedido mandado de penhora, onde o oficial de justiça não

logrou êxito na localização da executada. Após esgotadas as diligências para localização do espólio, foram incluídos os sócios no pólo passivo da presente execução. Citados os co-executados (fls. 94 e 95), e decorrido o prazo para pagamento, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária do(s) executado(s) no montante de R\$ 3.548,24 (tres mil, quinhentos e quarenta e oito reais, vinte e quatro centavos), em 15/06/2012, cuja transferência para conta de depósito à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico (comprovante às fls. 119). Em 23/10/2012 os co-executados opuseram os embargos a execução fiscal n.º 00073068120124036110 em apenso. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei) Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a conversão do dinheiro penhorado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, que permanecerá depositado à ordem do Juízo da execução até que se realize eventual garantia integral da execução.Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo.Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 00073068120124036110, sem efeito suspensivo e DETERMINO a Procuradoria da Fazenda Nacional que diligencie a existência de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0006883-05.2004.403.6110 (2004.61.10.006883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS X SOLANGE DA SILVA ARAUJO X HELIO NUNES DA SILVA

Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.Ciência de fls. 174.

0012151-40.2004.403.6110 (2004.61.10.012151-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X APARECIDO WILSON ROCHA
Manifestem-se as partes acerca da penhora de fls. 79, tendo em vista o acordo homologado às fls. 97.

0002410-39.2005.403.6110 (2005.61.10.002410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes de fls. 108/118.Expeça-se mandado de levantamento da penhora (fls. 78/79 - R. 4), cientificando as partes. Levantada a penhora e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003523-28.2005.403.6110 (2005.61.10.003523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS

KALIL FILHO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.Ciência de fls. 128.

0003910-43.2005.403.6110 (2005.61.10.003910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SPICA LTDA X FUNDICAO FEIRENSE LTDA - EPP X CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro vista ao executado, fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.Após, será apreciado o requerimento da exequente de fls. 435/438.Int.

0010440-63.2005.403.6110 (2005.61.10.010440-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E BA020985 - CASSIO GAMA AMARAL) X MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS ALVES

Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.Ciência de fls. 133.

0004935-23.2007.403.6110 (2007.61.10.004935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.Ciência de fls. 153.

0009023-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009023-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X TANIA SILVA LIMA X GILSON MORAES DE LIMA X ADAILTON GAMA BISPO X FREDERICO AUGUSTO LIMA SILVA

Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.Ciência de fls. 79.

0012089-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012089-8) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Dê-se ciência às partes de fls. 58/72.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0013252-10.2007.403.6110 (2007.61.10.013252-9) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o transito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução fiscal trasladada às fls. 31/38, dê-se ciência ao executado do valor apresentado pela exequente às fls. 46. Após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013331-86.2007.403.6110 (2007.61.10.013331-5) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de fls. 85/100.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0014884-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014884-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X QUEZIA LEAL GARCIA PUCHETTI

Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0015450-20.2007.403.6110 (2007.61.10.015450-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA FURLAN

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 49/50, proferida no sentido de julgar extinto o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a conclusão de que o título executivo que aparelha a execução carece de requisito essencial da exigibilidade, posto ser o débito inferior ao limite de 04 (quatro) anuidades estabelecido em lei. Alega tempestividade dos embargos, ao argumento de que a contagem de prazo para apresentação do recurso deve ser iniciada quando do recebimento do mandado de intimação pessoal, conforme art. 25 da Lei n. 6.830/80, ressaltando que o recurso foi protocolizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, estendido para 10 (dez) dias às autarquias federais, nos termos do art. 188 do CPC. Sustenta que a profissional não pediu desligamento da entidade profissional; que não diz que não exerce a profissão ao longo de anos em razão de estar trabalhando em outra área, e simplesmente foi sorteada, foi abraçada com a sorte de não precisar pagar as anuidades pelas quais deixou de ser pontual; que qualquer atividade da Administração Pública está estritamente vinculada à lei; que o não exercício profissional não isenta o inscrito do pagamento das anuidades; que o fato gerador da obrigação tributária é a própria vinculação ao Conselho; inconstitucionalidade da Lei n. 12.541/2011; que o valor do débito ultrapassa quatro anuidades. Afirma que a sentença apresenta-se lacônica, elencando vários pontos a serem esclarecidos, como por exemplo, por que não houve dilação probatória; qual a consequência para uma autarquia federal deixar de cobrar um tributo? É o RELATÓRIO DECIDIDO Os presentes embargos encontram-se intempestivos. Verifica-se que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, desde a inicial, exceto quanto ao oferecimento dos presentes embargos, esteve representado por advogados contratados, conforme procuração de fl. 21 e petição de fl. 42, cuja atuação nos autos verifica-se ao longo da tramitação do processo. A disponibilização da sentença no Diário Eletrônico ocorreu em 08 de abril de 2013 (fl. 51-verso), cujo prazo recursal teve início em 10.04.2013. Considerando que a embargante ofereceu embargos de declaração em 02.05.2013, claro está que já havia se expirado o prazo em dobro concedido em lei para o oferecimento do recurso, no caso, dez dias. Nesse aspecto, temos que diferenciar o prazo recursal em si, concedido à Fazenda Pública, às suas autarquias, e a forma de intimação. Ao contrário do alegado pelo embargado, ao advogado contratado não é estendida a prerrogativa de intimação pessoal, tanto que a exequente respondeu a todas as intimações até então publicadas. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. 4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento. (AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Os conselhos profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. - A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de

Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. Apelação desprovida. (AC 00288610620104036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707850 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO TRF3 QUARTA TURMA DJF3 Judicial DATA:21/03/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INCORRÊNCIA - ART. 25, LEI 6.830/80 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ADVOGADO CONTRATADO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não merecem prosperar, posto que constou do acórdão ora impugnado: A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 18, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. Inexiste a contradição apontada, bem como inexistente a omissão, porquanto, consoante disposto do art. 25, Lei nº 6.830/80, os advogados contratados não fazem jus à intimação pessoal. Pretende o embargante a rediscussão da questão, sendo os embargos de declaração meio processual inadequado para tanto. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00115496520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472724 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013) Assim sendo, ante a manifesta intempestividade, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença de fls. 49/50 na forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011392-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo executado as fls. 127. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 126. Int.

0007429-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASTALDI, SCHMIDT & ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/07/2010, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2008 (parcelas 2/7 a 7/7), 2009, 2010 e 2011, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 021183/2009, 009422/2010 e 019123/2010, respectivamente. A exequente noticiou a fls. 24, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal e à ciência da decisão judicial. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011928-77.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPHASIS SERVICOS EMPRESARIAIS E TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X CLODOALDO GOMES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INPEÇÃO. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa Previdenciária da União sob n.ºs 36.170.568-9 e 36.170.569-7, cujo valor em 16/11/2010 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 155.990,69 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos). Expedido o mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 69 /76) foram penhorados os veículos do coexecutado, que de acordo com a avaliação perfazem um total de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), e na mesma ocasião foi informado ao oficial de justiça a inexistência de outros bens para garantia integral da execução. Em 26/10/2012, o co-executado opôs embargos a execução fiscal, processo n.º 00074202020124036110 em apenso. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE

REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisor nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40).

CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso, não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário. Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 00074202020124036110 em apenso, sem efeito suspensivo e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se. Cumpra-se.

0004508-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito.Int.

0005558-48.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABEL CLAUDINO DE ALMEIDA JUNIOR

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/06/2011, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 046030/2010.O exequente noticiou à fls. 17, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006210-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS SOARES PINTO VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 22/24, deixo de apreciar o requerimento da exequente de fl. 26.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007753-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ITALO GATTONE

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 31/32 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0009622-04.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS EDUARDO BASTOS DA SILVA(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) Vistos em inspeção. Regularize o executado a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato.Manifeste-se a Fazenda sobre fls. 21/25. Após, retornem conclusos.

0009915-71.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOEL AUGUSTO RUFINO(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado da substituição da CDA juntada 43/47, bem como de que não corre novo prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 2 § 8 da Lei 6.830/80, tendo em vista que a

substituição ocorreu em razão da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal processo n.º 00084404620124036110, trasladada às fls. 49/50. Após o trânsito em julgado da sentença nos embargos em apenso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União através de guia DARF, o valor suficiente para quitação do débito e para que informe o saldo remanescente da conta 3968.635.00001479-9. Com a resposta do ofício, expeça-se alvará de levantamento ao executado, informando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Int.

0010402-41.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo executado as fls. 143. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne-se os autos a esta secretaria para que proceda devido cumprimento à execução. Int.

0010611-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDMUNDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2011, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 0508/2011. A exequente noticiou a fls. 35, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002052-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCILENE DOS SANTOS
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito. Int.

0002064-44.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARTA MOREIRA DE SOUZA
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/03/2012, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 62822. A exequente noticiou a fls. 33, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004740-62.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FUNDICAO FEIRENSE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo executado as fls. 81. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne-se os autos a esta secretaria para que proceda devido cumprimento à execução. Int.

0005077-51.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 16/17. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005925-38.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/08/2012, para cobrança de crédito proveniente de multa administrativa imposta, representado pela Certidões de Dívida Ativa nº 16. A fls. 13, a executada informou o

pagamento integral da dívida, comprovando a fls. 57. A exequente, por sua vez, requereu a extinção do feito (fls. 58), com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005971-27.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/08/2012, para cobrança de crédito proveniente de multa administrativa imposta, representado pela Certidões de Dívida Ativa nº 191. Regularmente citada, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da dívida, ensejando a penhora de ativos financeiros (fls. 13/14) transferidos à ordem deste Juízo conforme documento acostado a fls. 16. A executada foi regularmente intimada e não se opôs à penhora realizada nos autos (fls. 20/21). Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, impende a sua conversão em pagamento e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência ao exequente, desde logo intimado para informar os dados necessários para esse fim. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006014-61.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes a respeito do despacho de fls. 59. Após, Defiro o requerido pelo executado as fls. 60. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne-se os autos a esta secretaria para que proceda devido cumprimento à execução. Int.

0007098-97.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo executado as fls. 35. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne-se os autos a esta secretaria para que proceda devido cumprimento à execução. Int.

0008031-70.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA JUNIA FERREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito. Int.

0008034-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA ALVES CARNEIRO(SP161702 - MAURO ANTONIO ALVES CARNEIRO)

Manifeste-se a executada acerca de fls. 40/42 realizando o depósito, se o caso. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008180-66.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELFON SERVICE LTDA. - EPP(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Vistos em inspeção. Fls. 51/57: Junte aos autos o executado documentos que demonstrem a alteração do tipo societário, bem como do nome empresarial. Desde já, indefiro o requerimento para intimação do exequente acerca de um acordo plausível, pois se trata da Fazenda Pública e de dívida tributária, podendo o executado valer-se, se o caso, dos parcelamentos previstos no ordenamento jurídico.

0000600-48.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NIUCELI CARDOZO SAMPOGNA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito. Int.

0000609-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANILO LEITE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito.Int.

0000650-74.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINES DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito.Int.

0000659-36.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA ARRUDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito.Int.

0000665-43.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ELOISA DA ROCHA OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito.Int.

0000666-28.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DAS DORES ALVES DELFINO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito.Int.

0000671-50.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ZULMIRA DE LOURDES AMARAL THOMAZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito.Int.

0000675-87.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA PAES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito.Int.

0001483-92.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA MARIA FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito.Int.

0001501-16.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EMILE CRISTINE GUILHERME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/03/2013, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 70056.A exequente noticiou a fls. 29, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando à intimação da decisão e ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006508-04.2004.403.6110 (2004.61.10.006508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X FABIO SHIRO OKANO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução pela exequente, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.^a região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905500-11.1997.403.6110 (97.0905500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902850-25.1996.403.6110 (96.0902850-0)) DE VILLATE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E Proc. RITA DE CASSIA A MACHIONI DOS SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DE VILLATE INDL/ LTDA

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo cumpra-se o despacho de fls. 182.

0903457-67.1998.403.6110 (98.0903457-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900390-94.1998.403.6110 (98.0900390-0)) CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X FAZENDA NACIONAL X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença prolatada a fls.

122/123. Regularmente intimada, a executada não opôs embargos à execução de honorários promovida pela exequente (fls. 135), ensejando a penhora de imóvel indicado (fls. 189/190) com registro averbado conforme fls. 200-verso/201. A executada requereu e foi-lhe deferida a devolução do prazo para embargos, opostos a fls. 219/228, com réplica da exequente a fls. 258/261. Consoante decisão de fls. 262/266, foi rejeitada a impugnação promovida pela executada, dando azo à interposição de Agravo de Instrumento, noticiada a fls. 272. A exequente, por sua vez, requereu leilão do bem penhorado, o que restou deferido a fls. 285. A fls. 300 consta comprovante de depósito judicial realizado pela executada nos autos complementados a fls. 313. A exequente requereu a fls. 315 a conversão dos valores depositados em renda e posterior vista para manifestação. Verifico que os valores depositados pela exequente são suficientes para a liquidação dos honorários executados nestes autos, ensejando a sua conversão em pagamento e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em face do pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, após a formalização do trânsito em julgado, a conversão em renda para a União Federal, do valor do crédito exequendo, devidamente corrigido à época da conversão, nos termos requeridos a fls. 315. Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para levantamento da penhora realizada nos autos. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X LETICIA ALVES X CIBELE ALVES X SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA X SILMARA DOS SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES X ERICA DOMINGUES DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901319-69.1994.403.6110 (94.0901319-4) - ENCARNACAO SANCHES X REINALDO PAULO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENCARNACAO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0901570-87.1994.403.6110 (94.0901570-7) - MIGUEL MARTINS X ENCARNACAO RECHE MARTINS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5) - EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0903435-48.1994.403.6110 (94.0903435-3) - ANTONIA ANEZIA ALVES PROENCA X PEDRO BENTO PROENCA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIA ANEZIA ALVES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BENTO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0902681-72.1995.403.6110 (95.0902681-6) - ARLINDO DE SOUZA BARROS X JOSE DE BARROS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JURANDY TENORE X MIGUEL GONCALVES FILHO X MOACYL ROBERTO LEITE X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X VALDIR MARQUES DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLINDO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0904579-23.1995.403.6110 (95.0904579-9) - NELSON DA CONCEICAO(SP123558 - CRISTIANE GARCIA FRANCO BELLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMIO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMIO X MARIO DIAS DA PALMA X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0900871-91.1997.403.6110 (97.0900871-4) - ROSA MARTINS LOPES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5) - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSO X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI ALBAROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS DA ROCHA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIA DOS REIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0903076-93.1997.403.6110 (97.0903076-0) - ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X GERALDO PINTO DE SOUZA X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE LUIZ LEITE X MARIA ANTONIA X MARIO CARDEAL X MENA AYUB SOARES X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X PEDRO SPIN FLORES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARDEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENA AYUB SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SPIN FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0025712-71.1999.403.0399 (1999.03.99.025712-0) - TERESINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0062648-95.1999.403.0399 (1999.03.99.062648-3) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE X IRAIDES ARRUDA X LAURA MARIA ZARDETO FERRARI X REGINA LUCIA ARAUJO MUNARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA MARIA ZARDETO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA LUCIA ARAUJO MUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0064205-20.1999.403.0399 (1999.03.99.064205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904945-91.1997.403.6110 (97.0904945-3)) CARMELIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO X LEONTINA FOGACA DE OLIVEIRA X LIONETE FATIMA MARIANO DA SILVA CASTRO X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARMELIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIONETE FATIMA MARIANO DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0074369-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074369-4) - AFONSO NOGUEIRA NETO X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS LAMONATO X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA TOSCA PEDUTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA TOSCA PEDUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0080238-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080238-8) - HELIO JACO HESSEL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0000338-89.1999.403.6110 (1999.61.10.000338-0) - JOSE TOME(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0001295-90.1999.403.6110 (1999.61.10.001295-1) - JURACY FREITAS CLEMENTINO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACY FREITAS CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0005410-57.1999.403.6110 (1999.61.10.005410-6) - CARLOS PATROCINIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0000223-34.2000.403.6110 (2000.61.10.000223-8) - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2) - CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X ELISA AUGUSTA SANTOS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES DA SILVA X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NEVE MENDES DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X MARIA RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0006978-04.2001.403.0399 (2001.03.99.006978-5) - MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR X DIANE PAULA DE ALENCAR LIMA X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIANE PAULA DE ALENCAR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0000526-77.2002.403.6110 (2002.61.10.000526-1) - VANDA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANDA MARIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0009279-86.2003.403.6110 (2003.61.10.009279-4) - ELAINE APARECIDA DE SOUSA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0) - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIN X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CANDIDA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLLIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA ANJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4) - MAURO NICOMEDES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO NICOMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7) - MARIA DAS GRACAS MARTINS X NORMAN HENRIQUE MARTINS X HERMAN HENRIQUE MARTINS JUNIOR X VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS X LUCIANA FIUZA MARTINS X MARIA ELIZABETH MARTINS X ANNA AMELIA MARTINS X ROBERTO JOSE LUZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0011646-49.2004.403.6110 (2004.61.10.011646-8) - SALVADOR ORTIZ VIDAL(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0046160-55.2005.403.0399 (2005.03.99.046160-5) - LUIZ FERREIRA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0011363-89.2005.403.6110 (2005.61.10.011363-0) - CELI ALVES PEREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0000006-78.2006.403.6110 (2006.61.10.000006-2) - TURIBIO PICKLER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TURIBIO PICKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0002484-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002484-4) - OSMARINA MURATT DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMARINA MURATT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0002954-90.2006.403.6110 (2006.61.10.002954-4) - DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0005256-92.2006.403.6110 (2006.61.10.005256-6) - JOSE CARLOS MARIANO(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0007211-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007211-5) - VALDEVINO GONCALVES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0009011-27.2006.403.6110 (2006.61.10.009011-7) - ROBERTO PEDROSO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0010322-53.2006.403.6110 (2006.61.10.010322-7) - ANTONIO CARLOS SOARES(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS SOARES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0001581-87.2007.403.6110 (2007.61.10.001581-1) - MONICA DE LOURDES RODRIGUES PASTA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MONICA DE LOURDES RODRIGUES PASTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0002363-94.2007.403.6110 (2007.61.10.002363-7) - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0002368-19.2007.403.6110 (2007.61.10.002368-6) - JANETE ROSA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JANETE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0002418-45.2007.403.6110 (2007.61.10.002418-6) - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MOREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4) - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4) - ANGELO GIGANTELLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANGELO GIGANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0014553-89.2007.403.6110 (2007.61.10.014553-6) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0004089-70.2007.403.6315 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0004343-42.2008.403.6110 (2008.61.10.004343-4) - FRANK NORIO YAMAGUTI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANK NORIO YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0006346-67.2008.403.6110 (2008.61.10.006346-9) - JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0008024-20.2008.403.6110 (2008.61.10.008024-8) - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0014610-73.2008.403.6110 (2008.61.10.014610-7) - MARCOS VALERIO BUENO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS VALERIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0003469-52.2011.403.6110 - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

Expediente Nº 5174

HABEAS CORPUS

0001040-44.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-33.2012.403.6110) CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI X TATIANE MONIQUE ANTUNES X MIGUEL MAURICIO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo paciente à fl. 538, com fulcro no artigo 581, X, do CPP, posto que tempestivo. Nos termos do artigo 588 do CPP, intime-se o procurador do paciente para que apresente suas razões do recurso. Com a vinda aos autos das razões do recurso em sentido estrito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, venham os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 589 do CPP. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000734-75.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-28.2008.403.6110 (2008.61.10.009472-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

Considerando a mensagem de fl. 41, designo o dia 27 de maio de 2013, às 16h, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito da data designada e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e prestados eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Intime-se a denunciada Berenice Keiko Miyagawa, na pessoa do seu curador, por meio de carta precatória, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, devendo a denunciada trazer todos os exames e documentos que possua, pertinente à alegada enfermidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Int.

ACAO PENAL

0000167-98.2000.403.6110 (2000.61.10.000167-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO CAVALCANTI LEME DA CUNHA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL E PR018342 - VERA DIAS GOMES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Fabiano Cavalcanti Leme da Cunha, qualificado nos autos, como incurso nos tipos penais do art. 289, 1º e art. 171, caput, ambos c.c. art. 69, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra que no dia 19 ou 20 de abril de 1999, o denunciado vendeu a Jorge Tanobe moedas estrangeiras falsas que representavam US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos), divididos em 10 (dez) cédulas espúrias de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), pelos quais foram pagos R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Relata que a vítima tentou fazer uso da moeda americana em compras no Paraguai, e nessa

ocasião, foi alertado pelos comerciantes daquele País acerca da inidoneidade das cédulas. Ato contínuo, entrou em contato com o vendedor das moedas, Fabiano Cavalcanti Leme da Cunha, que alegando assumir o prejuízo, entregou a Jorge Tanobe dois cheques, posteriormente reconhecidos como produtos de roubo. Auto de exibição e apreensão a fls. 10. Laudos periciais nºs 7581-99 e 7219-99, relativos aos exames em moedas e cheques, elaborados pelo núcleo de perícias criminalísticas da Polícia Civil de Campinas, acostados a fls. 12/17 e 25/37. O processo, originalmente, foi distribuído à 5ª Vara da Comarca de Itu/SP e redistribuído para esta Subseção Judiciária por determinação contida a fls. 43-verso. Laudo de exame em moeda nº 00781/00-SR/SPA e de exame documentoscópico nº 01483/00-SR/SP, elaborados pelo instituto de criminalística do Departamento de Polícia Federal, a fls. 75/77 e 122/123. A denúncia foi recebida em 21/08/2003 (fls. 145). Após infrutíferas tentativas de citação pessoal, o acusado foi citado por edital a fls. 260/261 e não compareceu em Juízo. Conforme decisão proferida em 09/03/2007 (fls. 268/269), foi determinada a suspensão do processo até comparecimento pessoal do denunciado, bem como a suspensão do curso prescricional pelo prazo de 20 (vinte) anos. Outrossim, foi decretada a prisão preventiva do acusado, para garantia da aplicação da Lei Penal. Noticiada nos autos a prisão de Fabiano Cavalcanti Leme da Cunha (fls. 293) e a sua citação pessoal (fls. 325) na forma dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. A fls. 304, por meio de defensor constituído, foi apresentada a resposta do denunciado à acusação. Não incidindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinada a instrução do processo (fls. 308). Os depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação foram colhidos por Juízo Deprecado e reduzidos a termos de fls. 346/351. Acolhido o pedido de liberdade provisória do denunciado nos autos incidentais nº 0004401-40.2011.4.03.6110, cuja decisão foi juntada por cópia a fls. 357/358. As declarações prestadas por Fabiano Cavalcanti Leme da Cunha em interrogatório judicial foram colhidas por meio audiovisual, cuja mídia encontra-se a fls. 389. Não foram requeridas diligências complementares na fase do artigo 402, do CPP. Os memoriais da acusação foram apresentados a fls. 407/408, com requerimento de condenação do acusado. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais a fls. 410/412, pleiteando a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais a fls. 159, 165 e 317/318. É o relatório. Decido. A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10; pelas cédulas apreendidas, cujos exemplares originais, declarados falsos pelos peritos de acordo com o laudo de fls. 75/77, foram encaminhados para custódia no Banco Central do Brasil (fls. 78), e pelos cheques carreados a fls. 30/31. No que tange às cédulas espúrias, deve-se consignar que para configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorreu no caso concreto. Em relação à autoria, consigne-se que o acusado não admitiu, na fase de investigação ou na processual, a prática delituosa. Nas declarações prestadas em sede policial (fls. 38 e 57/59), Fabiano admitiu que guardava consigo cerca de US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) adquiridos de doleiros com suas próprias economias e que, contando com a intermediação de Ezequiel Ferreira Moital, vendeu US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos) a Jorge Tanobe, recebendo do comprador a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Sustentou que desconhecia a inidoneidade das cédulas, tendo afirmado a Jorge, inclusive, que as cédulas vendidas eram verdadeiras, mas não queria causar transtorno ao mesmo e, assim que juntasse alguns valores, efetuar o pagamento. Em relação aos cheques nega que tenha entregue dois cheques a Jorge, como ele afirma, para pagar os 1.000 dólares, que supostamente eram falsos. Em sede de interrogatório judicial, Fabiano relatou os fatos da seguinte maneira: Na época conhecia Ezequiel, testemunha da acusação, com quem já havia trabalhado, vendendo linhas de celulares, que eram sorteados pelas empresas de telefonia, que emitiam uma carta para as pessoas cadastradas e nós comprávamos essa carta e revendíamos em São Paulo. Revendia e recebia em dólares ou em reais, e fui juntando. Na época o Jorge era amigo de Ezequiel e ia muito para o Paraguai, fazer compras. Naquele dia, Ezequiel disse que Jorge ia para o Paraguai e não teria tempo para ir a SP adquirir dólares, e perguntou se eu teria mil dólares para vender. Na época era rentável guardar dólares e eu tinha até um pouco mais de mil. Disse a ele que tinha e poderia vender. Fiz a negociação com Jorge. Ele foi para o Paraguai e cerca de duas semanas depois, voltou dizendo que as notas eram falsas. Eu pedi as notas e ele disse que não entregaria e que eu tinha que pagar. Insisti para ver as notas, para, quem sabe, reconhecê-las como sendo aquelas que eu havia vendido, ver se eram antigas ou não. Fiquei admirado porque ele conhecia muito mais o dinheiro do que eu, já que sempre utilizava nas suas idas para o Paraguai para fazer compras, toda semana, portanto, talvez conhecesse o dinheiro muito mais que eu. Ele não me deu as notas e foi ficando desse jeito. Logo depois descobri estar com câncer no cérebro e passei por tratamentos e cirurgia, mais tarde outro tumor na narina e outro no seio da face. Descobri a doença em 2000 e operei em maio de 2000 o tumor do cérebro e depois operei o da narina e o tumor do seio da face está sendo acompanhado. Na época meus pais se mudaram para de Cabreúva para Curitiba e depois também minha avó se mudou, e eu também me mudei porque não tinha como ficar em recuperação sozinho. No que tange aos cheques, desconheço. Na época o dólar subia muito rápido. Eu comprava aos poucos e fui juntando. O Ezequiel, que trabalhava comigo, também fazia isso, mas, no dia, ele não tinha para vender ao Jorge porque havia utilizado para comprar uma moto. Eu não. paguei, não dei os cheques, não dei nenhum dinheiro para ele depois disso. Eu pedi as notas para ele para eu ver e ele não me deu. Os dólares que eu tinha vieram de várias fontes. Segundo o laudo eles são falsos. Eu cheguei a ser ameaçado, inclusive por um irmão de Jorge que se dizia policial. Depois disso perdi o contato. Não me lembro como utilizei o dinheiro recebido de

Jorge. Tinha mais dólares comigo que foram posteriormente negociados e nunca houve problema algum. De 95/06 até 99/2000 a Telesp em SP recebia o cadastro para obter um celular e a empresa emitia uma carta para a pessoa. Nós comprávamos as cartas desses terceiros, fazíamos o documento em cartório e revendíamos em lojas de São Paulo. Sempre recebíamos em dinheiro (reais) ou cheques. Comprava dólares de terceiros e deixava guardado. Nunca revendi para investir no negócio. Era uma economia minha porque a moeda americana era muito valorizada. Entre os amigos, às vezes um precisava comprar uma carta de telefone e tinha dólar e pedia para eu comprar, e eu comprava. Não lembro os nomes das casas de câmbio onde comprei dólares, talvez Sete de Setembro, na Boa Vista, não me lembro. Quando chegou a informação de que as cédulas eram falsas, não me acautelei de ver se as demais que eu possuía eram falsas porque não conhecia, mas em negócios que fiz com amigos não tive problema. O Ezequiel era dono de um bar do lado da casa da minha avó e nos conhecíamos porque trabalhamos juntos comprando cartas de celular. Naquele dia eu estava em São Paulo e ele me ligou perguntando se eu estava voltando para o interior e disse que o Jorge precisava de mil dólares porque ia para o Paraguai e não teria tempo de antes adquirir os dólares em São Paulo ou Jundiá. Dei as cédulas nas mãos de Jorge. Quando ele descobriu que as notas eram falsas, procurou primeiro o Ezequiel e este me ligou. Eu pedi ao Ezequiel que dissesse ao Jorge para ele me procurar e trazer as notas para eu ver. Quando o Jorge me procurou eu pedi as notas para eu ver. Ele nunca me trouxe as notas. Foi colhido material grafotécnico e eu não cheguei a ver os cheques. Fui procurado por oficial de justiça em 99/2000, fui a Polícia Federal em São Paulo e dei meu depoimento. Na DPF/SP deixei meu endereço de Cabreúva porque morava lá na época. Depois todos vieram embora para Curitiba. Quando prestou declarações em Cabreúva, Jorge disse que no Paraguai as notas foram identificadas como falsas. Eu não conhecia a vítima, conheci naquele dia da venda. Eu conhecia o Ezequiel e na época ele mesmo falou para eu deixar isso pra lá, aduzindo que devia ser uma loucura do Jorge. Se o Jorge tivesse me dado as notas e eu confirmasse a falsidade das notas, eu desfaria o negócio. O Jorge disse que se me entregasse as notas eu as rasgaria e ele não poderia fazer nada com elas. Eu não desfiz o negócio porque nunca acreditei na falsidade das notas e elas também não me foram apresentadas. Vi as notas somente em cópias no processo. As notas não eram novas, eram usadas, mesmo porque, por não conhecer, evitava pegar notas novas, ainda mais de dólar. Não trabalhava com compra e venda de dólar, comprava para economia. Quando fui na DPF/SP, em conversa com a escrevente, ela disse que isso não ia dar em nada e que eu não tinha culpa, depois veio a fase da minha doença e eu fui embora para Curitiba e nunca mais me preocupei com o assunto, nem sabia que este processo estava correndo. A minha saúde está melhor, o câncer está controlado. A vítima Jorge Tanobe declarou em Juízo que, na data dos fatos, num estabelecimento comercial, disse para alguns colegas que ia ao Paraguai para realizar compras e precisava adquirir dólares americanos. Foi-lhe indicado, então, o acusado Fabiano, de quem adquiriu mil dólares americanos, vindo a saber, no Paraguai, que eram falsos. Ao procurar o acusado, este lhe entregou dois cheques como forma de ressarcimento do prejuízo, que não foram compensados após constatação de que eram produtos de ilícito. Esclareceu que estando ainda no Paraguai, ligou para um amigo comum da vítima e acusado e contou sobre as notas falsas, acrescentando que quando retornasse ao Brasil, procuraria Fabiano para conversar. A testemunha Ezequiel Ferreira Moital disse em seu depoimento que não presenciou a entrega dos cheques por Fabiano à vítima. No mais, seu depoimento corroborou aquele prestado pela vítima em sede judicial, tal qual o depoimento de Maria Isabel Calegarini. As demais testemunhas da acusação não acrescentaram fatos relevantes para o deslinde da demanda ou não se recordaram dos fatos. Nos termos do laudo de fls. 11/14, a análise procedida nos exemplares de dólares americanos levou à conclusão de que, embora as cédulas não possuíssem as características dominantes das notas verdadeiras, é passível de enganar o homem mediano sem conhecimento empírico de dinheiro. Com efeito, não se pode afirmar que a vítima guarde características de um homem sem conhecimento empírico de dinheiro, tampouco o denunciado. O conjunto probatório coligido aos autos dá conta de que a vítima Jorge Tanobe é comerciante e costuma fazer uso de dólares americanos para aquisição de mercadorias no Paraguai. Está habituado, portanto, ao recebimento diário de dinheiro, inclusive dólares americanos, fato que conduz à presunção de que, para se resguardar de eventual prejuízo, adote as cautelas necessárias de observação das cédulas que recebe, distanciando a possibilidade de ser iludido. Não obstante, o denunciado, segundo suas próprias assertivas em sede de interrogatório, costumava comprar a moeda americana como forma de poupança em razão da valorização daquela moeda em relação à nacional na época dos fatos. Pode-se concluir que também estava habituado ao manuseio frequente do dinheiro, em cédulas de diversos valores, e fazia as observações necessárias para não ser iludido no recebimento de cédulas inidôneas. Outrossim, consoante laudo de exame em moeda acostado a fls. 75/77, os peritos concluíram que a falsificação é de boa qualidade e que os exemplares reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, podendo enganar o homem de médio conhecimento geral. Ademais, indagados quanto à possibilidade das cédulas apreendidas neste feito iludirem profissionais ligados a atividades que exijam constante manuseio da moeda, tais como comerciantes e bancários, os peritos asseveraram que os exemplares podem iludir inclusive esses profissionais, dependendo, evidentemente, das circunstâncias que envolvam a forma de como as cédulas são passadas. Se por um laudo as cédulas são capazes de enganar um homem não acostumado ao manuseio do dinheiro, pelo outro, são capazes de iludir também aqueles que de maneira freqüente manipulam as notas. Denota-se, pois, a possibilidade de terem sido logrados tanto o denunciado como a vítima. De outro turno, o acusado sustentou em declarações prestadas

nas fases de investigação e judicial que comprava aos poucos e juntava os dólares como investimento, preferencialmente em notas usadas, isto é, em tese, já haviam circulado o bastante para serem identificadas como espúrias antes de estar na posse do acusado. Asseverou, outrossim, que quando se dispôs à venda das moedas para Jorge Tanobe, possuía mais que US\$ 1,000.00 (mil dólares americanos), cerca de US\$ 1,400.00 (mil e quatrocentos dólares americanos) conforme assertiva em interrogatório judicial e de US\$ 6,000.00 (seis mil dólares americanos) consoante declaração em sede policial. Esta outra perspectiva dos fatos atenua a tese de que Fabiano desconhecia a inidoneidade das cédulas que vendeu a Jorge e acentua a convicção de que agiu com o dolo exigido no tipo penal. Isto porque não se cogita da possibilidade de coincidência de haver trocado com US\$ 1,000.00 (mil dólares americanos) composto por cédulas de US\$ 100.00 (cem dólares americanos), todas comprovadamente falsas, quando possuía outros exemplares, ou seja, a probabilidade de escolher todas as notas falsas entre aquelas que possuía é muito pequena. Destaque-se, também, que o acusado não esclareceu a utilização do dinheiro recebido pela venda dos dólares espúrios quando indagado pelo Juízo, insistindo que possuía outras notas da moeda americana e que não ressarciu o prejuízo experimentado pela vítima porque esta se recusou a apresentar-lhe os exemplares falsos. Não é crível que, agindo de boa fé e estando na posse de outras notas, em tese, verdadeiras, não desejasse resolver a questão, entregando a Jorge cédulas idôneas, ainda que se constituísse valor parcial da restituição, em troca daquelas identificadas como falsas. Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa do acusado em relação às moedas americanas falsas, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Destarte, os argumentos da defesa, especialmente a alegação de ausência de dolo do acusado, não se sustentam no conjunto. Com relação ao delito de estelionato, não vislumbro nos autos prova suficiente para a condenação do acusado. Segundo o laudo pericial grafotécnico acostado a fls. 36/37, os lançamentos dos valores numéricos e por extenso, local e data nos cheques relacionados ao crime de estelionato apurado neste feito, partiram do punho de Fabiano Cavalcanti Leme da Cunha. Por outro lado, da conclusão constante no laudo acostado a fls. 122/124 extrai-se que foram encontradas algumas convergências de grafismos no confronto entre os lançamentos questionados e os padrões fornecidos pelo acusado para análise. Ressalta, porém, que as convergências encontradas não são suficientes para os Peritos poderem afirmar que tais lançamentos partiram do seu punho, a despeito de também afirmarem que o preenchimento dos dois cheques foram feitos por uma mesma pessoa. O acusado, em todas as oportunidades que fora interrogado, na polícia ou em Juízo, negou veementemente o fato de haver entregado os cheques fruto de roubo a Jorge. As testemunhas, por sua vez, aduziram conhecimento do fato adquirido por meio da vítima. Nesse passo, considerando os elementos de prova angariados na instrução, não vislumbro a segurança necessária para condenar o acusado pelo delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a acusação para condenar Fabiano Cavalcanti Leme da Cunha, qualificado nos autos, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal e para absolver o acusado do delito de estelionato, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Não havendo no feito elementos de convicção que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto, deve esta ser fixada nesse patamar. Pena-base - 03 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - inexistentes. c) Causas de aumento e diminuição - inexistentes. Pena provisória de 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa d) Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR e oficie-se ao Banco Central do Brasil liberando as cédulas espúrias acauteladas para destruição. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0013385-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013385-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACY VIEIRA GOMES(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)

Consoante a manifestação ministerial de fl. 560 e a informação prestada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba à fl. 561 (Ofício nº 007/2013), dando conta da exclusão da pessoa jurídica AUDITEC ASSESSORIA TECNICA CONTABIL S/C LTDA-ME (CNPJ nº 50.790.831/0001-82) do programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941/2009, DECLARO o fim da suspensão da pretensão punitiva do Estado, a partir do dia 21/01/2013 (fl. 576), com a retomada do curso desta ação

autos ao TRF da 3ª Região para o julgamento dos recursos de apelação.Int.

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Vistos em inspeção.Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2248

EXECUCAO FISCAL

0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X SPETTRO ENGENHARIA E COM/ LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de SPETRO ENGENHARIA E COM. LTDA, que posteriormente foi redirecionada para os sócios EGÍDIO PUCCI NETO e ALBERTO PUCCI, por meio de decisão (fls. 23) que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.Requer o exequente, às fls. 178/183 e 218, a declaração de fraude à execução referente à alienação do bem imóvel de matrícula nº 56.600 do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 128), de propriedade do executado ALBERTO PUCCI.Registre-se que a fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva, em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado no art. 593 do CPC, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil.O instituto processual da fraude à execução tem como escopo, preservar o resultado do processo, evitando que na pendência da ação executiva, o devedor aliene seus bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor.Para a caracterização de presunção da fraude à execução, regulada pelo artigo 185 do CTN com redação determinada pela Lei Complementar 118/2005, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) a existência de crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e, b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.O artigo 185 do CTN com a nova redação dada pela Lei complementar diz:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A redação do artigo 185 do CTN com a alteração trazida pela Lei Complementar 118/2005, demonstra que não se exige mais que a alienação tenha ocorrido somente após a propositura da ação executiva e com a regular citação do executado, bastando apenas que o crédito esteja regularmente inscrito em dívida ativa.Outrossim, vale registrar trechos da decisão de Agravo de Instrumento, com o voto de lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio Moraes acerca da aplicação do artigo 185 do CTN, nos casos anteriores e posteriores à Lei Complementar 118/2005:No tocante à alegação de fraude à execução, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), presumem-se fraudulentas as alienações realizadas depois da inscrição do débito tributário em dívida ativa , nos termos da nova redação do art. 185 do CTN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL . ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA . ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial

prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.(...) Omissis⁴. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa .5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.⁶ É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. (...) Omissis⁹. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.¹⁰ In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal .11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe de 19/11/2010, grifos nossos).Conforme bem esquematizado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (AgRg no REsp 1.106.045/MT, Primeira Turma, j. 7/6/2011, DJe de 10/6/2011), a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz:(a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;(b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (PROC. :- 2010.03.00.020447-2 AI 411532 -D.J.-29/6/2012- AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020447-38.2010.4.03.0000/SP- 2010.03.00.020447-2/SP- RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES). Portanto, nos casos anteriores ao ano de 2005, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor, ou seja, o marco inicial para a caracterização de fraude à execução seria a citação do devedor.Do exame dos autos, verifica-se que, inicialmente a execução fiscal foi proposta em face da empresa executada em novembro de 1997 e, posteriormente foi redirecionada aos sócios, conforme decisão de fls. 23.Constata-se, ainda, que a citação do executado ALBERTO PUCCI ocorreu por meio de carta citatória em 06/08/1998 (fls. 27/28).Verifica-se, ainda, que o imóvel de matrícula nº 56.600 do 2º CRIA de Sorocaba, de propriedade de ALBERTO PUCCI, foi vendido em 28 de junho de 2000 (fl. 128-VERSO).Denota-se, portanto, que o imóvel foi alienado, após a citação do executado e antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, restando, assim, configurada fraudulenta a alienação.Ademais, diante da inexistência nos autos, de outros bens de propriedade do executado ALBERTO PUCCI suficientes para garantia da execução, presume-se a sua insolvência.Dessa forma, resta configurada, portanto, a fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 56.600 do 2º CRIA de Sorocaba.Diante do exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO, realizada em fraude à execução do imóvel de matrícula nº 56.600 do 2º CRIA de Sorocaba, a fim de permitir o prosseguimento dos atos executórios sobre o referido bem.Pelo acima exposto determino:1- A expedição de mandado de cancelamento do registro R.2 da matrícula nº 56.600 do 2º CRIA de Sorocaba, em virtude da ineficácia da alienação declarada por este Juízo por motivo de fraude à execução.2- A expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel.3- A expedição de mandado de intimação para o executado ALBERTO PUCCI, devendo ser cumprido inicialmente no endereço de fls. 243 ou qualquer outro local onde se encontre o executado, bem como mandado de intimação para os compradores do imóvel, VANESSA TEREZINHA BRUNI SALIBA e SERGIO ESPER SALIBA, devendo, inicialmente ser cumprido no endereço do imóvel, intimando-os acerca da declaração de ineficácia da alienação e conseqüente cancelamento do registro da alienação na matrícula do imóvel, ficando desde já autorizada a pesquisa

de endereço pelo sistema Bacenjud e Renajud, a fim de viabilizar a intimação. Em razão da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro, processo nº 0005955-25.2002.403.6110 (fls. 236/240), que desconstituiu a penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 89.876 do 1º CRIA de Sorocaba, expeça-se mandado de cancelamento de penhora para o 1º CRIA de Sorocaba, intimando-se o executado EGIDIO PUCCI NETO. Outrossim, tendo em vista que o veículo, placa CNJ 1993 encontra-se com gravame de veículo roubado/furtado, resta prejudicada a determinação de fls. 186-verso, referente ao registro de penhora do veículo. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008143-14.2009.403.6120 (2009.61.20.008143-7) - MARIA CUBAS DE SIQUEIRA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-02.2001.403.6120 (2001.61.20.000098-0) - GETULIO LOURENCO DE MORAES X MARIA DAS DORES SILVA DE MORAES (SP019971 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA E SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GETULIO LOURENCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000123-15.2001.403.6120 (2001.61.20.000123-6) - CARLOS ALBERTO CATANZARO (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CATANZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004472-61.2001.403.6120 (2001.61.20.004472-7) - DURVALINO ANTUNES (SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X DURVALINO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006611-06.2002.403.6102 (2002.61.02.006611-7) - ANTONIO THOMAZ DA SILVA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001044-37.2002.403.6120 (2002.61.20.001044-8) - NIVALDO FIRMINO ROCHA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NIVALDO FIRMINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005299-04.2003.403.6120 (2003.61.20.005299-0) - NICOLAU BORGES CRAVO NETO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NICOLAU BORGES CRAVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005913-09.2003.403.6120 (2003.61.20.005913-2) - EMA ROSA FERREIRA PIAPINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X EMA ROSA FERREIRA PIAPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000761-72.2006.403.6120 (2006.61.20.000761-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004339-43.2006.403.6120 (2006.61.20.004339-3) - LEONARDO PAULO SPINELLI MACHADO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO PAULO SPINELLI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005235-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005235-7) - ELIANA MINGOZZI LUNARDI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA MINGOZZI LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002807-97.2007.403.6120 (2007.61.20.002807-4) - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003287-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003287-9) - LIDIO DE JESUS TEIXEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIO DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003890-51.2007.403.6120 (2007.61.20.003890-0) - BENEDITO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006253-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006253-7) - ELIZABETE URBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE URBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007384-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007384-5) - APARECIDA VICENTINI TAVARES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA VICENTINI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007486-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007486-2) - VANDERLEI XAVIER DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade

(RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007528-92.2007.403.6120 (2007.61.20.007528-3) - EUVIDIA MARIA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUVIDIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008335-15.2007.403.6120 (2007.61.20.008335-8) - LIGIA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001005-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001005-0) - JESIEL DA SILVA BRUSSOLO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESIEL DA SILVA BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002373-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002373-1) - DENISE FLORENTINA DE BRITO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE FLORENTINA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002456-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002456-5) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002465-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002465-6) - MIGUEL TEDDE NETTO(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL TEDDE NETTO X UNIAO FEDERAL
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001708-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001708-5) - ARLECIO SILVERIO BARBOSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLECIO SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000493-76.2010.403.6120 (2010.61.20.000493-7) - OSVALDO FERREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001415-20.2010.403.6120 (2010.61.20.001415-3) - MARA LUCIA ROCHA RODRIGUES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA LUCIA ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002299-49.2010.403.6120 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002864-13.2010.403.6120 - ESTER VALENTE LEONARDI X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X MARCELO VALENTE LEONARDI X FERNANDO VALENTE LEONARDI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTER VALENTE LEONARDI X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003575-18.2010.403.6120 - EVA BRAZILINA FELISBERTO MAURICIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA BRAZILINA FELISBERTO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008834-91.2010.403.6120 - MARIA JOSE FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001225-23.2011.403.6120 - TEREZINHA DE OLIVEIRA JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE OLIVEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001391-55.2011.403.6120 - CREUSA CAIM PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA CAIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002466-32.2011.403.6120 - JOAO FORMIGONI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002609-21.2011.403.6120 - ANA PAULA DOS PASSOS DE MORAES X CELSO LUIS BUENO X RONALDO GONCALVES DA SILVA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMÇÃO JUNIOR E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DOS PASSOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIS BUENO X UNIAO FEDERAL X RONALDO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003694-42.2011.403.6120 - ROSA MARIA DE ANDRADE DEMAMBRO(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA DE ANDRADE DEMAMBRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004151-74.2011.403.6120 - MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005075-85.2011.403.6120 - ALICE VASQUES BRAGA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE VASQUES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005101-83.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOVELINA MARIA DA CONCEICAO(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es)

depositado(s).

Expediente Nº 3097

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002285-07.2006.403.6120 (2006.61.20.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007230-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X ADAIR BARBOSA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da sentença de fls. 96/98, do acórdão de fls. 111/115 e da certidão de fls. 118. Requeiram as partes interessadas, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001273-94.2002.403.6120 (2002.61.20.001273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-12.2002.403.6120 (2002.61.20.001272-0)) FLORIO & BENATTI LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) VISTO EM INSPEÇÃO, Considerando a manifestação das partes (fls. 136 e 141), proceda a Secretaria ao estorno do valor depositado a ordem do juízo (R\$ 1,05 - fl. 126), em favor do TRF da 3ª Região. No mais, comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1)) ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0007596-13.2005.403.6120 cópia da sentença de fls. 85/86, dos acórdãos de fls. 120/127 e 138/141 e da certidão de fls. 143. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002215-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-24.2011.403.6120) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO DECISÃO fls. 288/291 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos de decisão em embargos de declaração de decisão que determinou o prosseguimento da execução com base no art. 739-A, do Código de Processo, com redação dada pela Lei n. 11.382/06. Vieram os autos conclusos. De fato, a execução fiscal foi ajuizada antes do advento da Lei n. 11.382/06 que acrescentou o art. 739-A ao Código de Processo Civil condicionando a concessão de efeitos suspensivos aos embargos somente quando presentes os requisitos que enumera, de modo que seria passível de acolhimento a tese do embargante de que referida alteração legal não poderia retroagir. Não obstante, entendo não ser o caso de acolher referidos embargos de declaração, já que não se trata propriamente de decisão omissa ou contraditória, quando muito contrária ao interesse do embargante passível de impugnação por meio do recurso adequado. Assim, NÃO ACOELHO OS EMBARGOS. Sem prejuízo disso, considerando a notícia de depósito integral do valor executado nos autos de execução fiscal n. 0006547-24.2011.4.03.6120 (fl. 148), o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO aos embargos até final julgamento destes. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para impugnação, em 10 (dez) dias e para se manifestar sobre a petição de fls. 165/166, cuja cópia deve ser encaminhada com a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0010470-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-09.2012.403.6120) VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA X VALERIA APARECIDA RIGO DA

SILVA X PAULO ROBERTO RIGO DA SILVA(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 172/174: constato que o advogado Julio Cano de Andrade, OAB/SP 137.187 não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 27/28).Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 536,00 (em 12/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J).Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005001-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)) RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

I - RELATÓRIORaimunda Bernardo de Souto opôs embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Nilson José de Souto e Nilson José de Souto Araraquara - ME visando resguarda sua meação sobre o valor penhorado de conta corrente, no valor de R\$ 8.875,00, com seu imediato levantamento. Foi indeferida a liminar e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101/102). Contra a decisão, a embargante opôs embargos de declaração, acolhidos, porém mantendo-se a decisão (fls. 105/107).Houve agravo de instrumento (fls. 110/118). O TRF3 indeferiu o pedido de nulidade da decisão e deferiu a suspensão da execução quanto ao valor da meação (fls. 120/121).A Fazenda apresentou impugnação (fls. 123/126)Intimadas (fl. 127), as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 128 e 130).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC.A embargante pretende ver liberada a metade do valor existente nas contas correntes do Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal pertencente ao correntista Nilson José de Souto, penhorado para garantia da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0007806-93.2007.4.03.6120, movida pelo INMETRO em face de Nilson José de Souto Araraquara ME e Nilson José de Souto.No mérito, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar:O art. 1046 e 3º do Código de Processo Civil prescreve que o cônjuge poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender a posse de bens de sua meação, quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora.Assim, a embargante só tem legitimidade para pleitear o cancelamento da penhora que atingir sua metade ideal.No caso, o valor de R\$ 10.539,86 foi bloqueado da conta do executado, Banco Bradesco, em 13/02/2012 e o valor de R\$ 7.030,35, Banco Caixa Econômica Federal, em 14/02/2012 (fl. 85) e a embargante trouxe cópia da certidão de casamento para comprovar que faz jus a meação.Ocorre que, apesar de a embargante afirmar que os valores penhorados têm caráter alimentar, não provou que se trata de conta salário, portanto, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DEFESA DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO DO CÔNJUGE A SER COMPROVADO PELO CREDOR. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE VALORES DECORRENTES DE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio, por infração à lei ou por excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher. É do exequente o ônus da prova de que o cônjuge do executado foi beneficiado com o produto da infração. Súmula 251 do STJ. 2. Indevida a penhora sobre os valores decorrentes do pagamento de salário e provimento de aposentadoria, pois têm natureza salarial e são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, sobretudo quando demonstrada a indispensabilidade dos valores depositados nas contas-salário para subsistência familiar.(Processo AG 00005040820104040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 04/05/2010)Além disso, tendo o bloqueio ocorrido em conta individual do executado, a embargante deveria provar que os valores também lhe pertencem.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. PENHORA DE DINHEIRO. CONTA CORRENTE. MEAÇÃO DA ESPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE CONJUNTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Não se visualiza cerceamento de defesa, eis que a demonstração das questões postas na lide não demanda a realização de audiência ou a produção de prova de natureza pericial. II - Em relação ao depoimento pessoal do representante legal da autarquia, a prova, no caso, é inútil e desnecessária, pois mostra-se claro que o representante do INSS nada poderia saber sobre a natureza dos haveres depositados na conta corrente do executado. III - Também as provas testemunhal e pericial em nada contribuiriam para o deslinde da controvérsia, pois, no caso, a comprovação dos fatos alegados é eminentemente

documental. Aplicável, portanto, o disposto no artigo 330, I, do CPC, não havendo falar em cerceamento de defesa, pois ao juiz cumpre indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC). IV - No presente caso, ao que se vê do auto de penhora e depósito anexado às fls. 17, a constrição recaiu sobre dinheiro depositado em conta corrente sob titularidade exclusiva do executado, acerca do qual, inclusive, não se sabe a origem, fato que não logrou a embargante demonstrar, sendo a prova, no caso, exclusivamente documental, como já mencionado. V - À míngua de prova no sentido de que o numerário depositado na conta corrente do executado também pertence à embargante, não há como afastar o gravame da penhora, vez que não é possível presumir a propriedade conjunta dos valores depositados, ainda mais sem saber a que título foram adquiridos. VI - Quanto à multa imposta por meio da decisão de fls. 45/46, cumpre registrar que a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais por atos de litigância de má-fé praticados no curso da lide. VII - Todavia, tenho que deve ser relevada a referida penalidade imposta, pois, no caso dos autos, não se verifica na conduta processual da embargante situação que autorize tal imposição, tendo apenas se utilizado dos meios processuais que considerou necessários para a defesa de seus interesses em juízo, valendo-se dos embargos de declaração para, no seu entender, suprir omissão relativa à não concessão de oportunidade para produção de provas. VIII - Quanto às verbas de sucumbência, sendo a embargante beneficiária da justiça gratuita (fls. 35), e considerando como pedido implícito da apelação, não há falar em condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IX - Apelação parcialmente provida. Improcedência da ação mantida. (Processo AC 200403990052543 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917026 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 178) Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Com efeito, não há prova nos autos de que o valor depositado em conta corrente de titularidade exclusiva do executado se trate de bem que reverteu em proveito da embargante, valendo observar que foi dada oportunidade de comprovar o alegado. Ora, consoante o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor (embargante) a prova constitutiva do seu direito. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0007806-93.2007.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Oficie-se à relatora do AI n. 0019708-94.2012.4.03.0000-SP informando o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000082-77.2003.403.6120 (2003.61.20.000082-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A M KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X J KINA X JOSE KINA X JOSE KINA - ESPOLIO X CARMEN KINA

Visto em inspeção. Intime-se a executada A.M.Kina - EPP para, no prazo de 10 (dez) dias, subscrever a procuração juntada à fl. 255. Sem prejuízo, diante do pedido de fls. 276, defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0007293-38.2001.403.6120 em curso na 1ª Vara Federal, que deverá recair sobre o depósito judicial referente ao valor da arrematação do imóvel matrícula n. 105.468 até o limite do valor cobrado na presente execução devidamente atualizado. Expeça-se o respectivo mandado, com urgência. Com a vinda do mandado cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 238/254. Int. Cumpra-se.

000146-19.2005.403.6120 (2005.61.20.000146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INFORMATICA PAULISTA ARARAQUARA LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X ARGEMIRO PEDROSO X MARIA JOSE DE NOBILE PEDROSO Visto em inspeção. Dê-se vista à parte executada da informação retro. Após, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 87. Int. Cumpra-se.

0004543-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Visto em inspeção. Fl. 187: Defiro. Oficie-se à CEF (Agência - Execuções Fiscais - SP) para que proceda a transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 164 a favor da Fazenda Nacional. Com a vinda do ofício cumprido, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

0008833-72.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DORIVAL DE SOUZA ARARAQUARA ME(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)
CARGA PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL

0002759-65.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS COMERCIAL HIDROELETRICO LTDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)
Visto em inspeção.Fls. 22/23: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007096-10.2006.403.6120 (2006.61.20.007096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-94.2005.403.6120 (2005.61.20.002663-9)) COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP008185 - FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES X FAZENDA NACIONAL

Fl. 181vº: De fato, assiste razão à embargada.Verifico que a sentença que condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios (fls. 103/104) foi posteriormente reformada e o processo julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, VI e parágrafo 3º e 462 do CPC, conforme decisão monocrática proferida às fls. 157/158.Assim, não há execução a ser promovida e, se houvesse, a condenação ao pagamento dos honorários caberia à embargante, que no caso, foi descabida em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Diante do exposto, reconsidero o disposto no despacho de fl. 181 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Sem prejuízo, retorne-se a classe processual para Embargos à Execução Fiscal.Int. Cumpra-se.

0005429-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9)) HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a última certidão lançada à fl. 183, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Sem prejuízo, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0000585-93.2006.403.6120.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005648-65.2007.403.6120 (2007.61.20.005648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-22.2002.403.6120 (2002.61.20.003664-4)) USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO(SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO

Fl. 231: Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 224 a favor da Fazenda Nacional, por meio de guia DARF, utilizando-se o código 2864.Com a vinda da resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0003283-33.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-48.2003.403.6120 (2003.61.20.000459-3)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 109/113: tendo em vista que não restou comprovado que o subscritor da procuração é sócio com poderes para representar a sociedade em Juízo, declaro inexistentes os atos praticados pelo advogados constituídos à fl. 106, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão dos nomes dos advogados informados no sistema informatizado deste Juízo.No mais, cumpra-se o disposto nos 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 108.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001643-84.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA GRACA TORINO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ
AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 15 hs, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 156.133.469-0. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Ressalto que a apreciação da tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001342-55.2004.403.6121 (2004.61.21.001342-0) - ANTONIO BENEDITO RUSSI X MARCIA DE MOURA
JULIANO BETTIM X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL SANTOS DE PAULA X
JOSE MARIA GALVAO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 58/62, que julgou procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, nos termos do Prov. n.º 26/01 da E. COGE da Justiça Federal da 3.ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. (fls. 97/98). Os autores apresentaram seus cálculos às fls. 122/128. A CEF impugnou os cálculos apresentados pelos autores e juntou cálculo dos valores que entende que são devidos e, na mesma oportunidade, providenciou os respectivos depósitos (fls. 131/184). Em razão das divergências entre os cálculos, os autos foram encaminhados ao contador, anotando-se que, apesar de regularmente intimados a se manifestarem sobre a conclusão do auxiliar do Juízo, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis. (fl. 195). O cálculo do contador foi acolhido por este Juízo (fls. 195), a CEF fez depósito complementar (fls. 198), tendo os autores requerido a expedição dos alvarás de levantamento (fl. 1997). É o relatório. Decido. Considerando a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 183/184 e 198, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003410-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003410-1) - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a parte autora, advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB, ter se manifestado nos autos, inclusive fazendo carga destes, providencie a juntada de petição, nos termos do artigo 39, inciso I, do CPC, declarando que está em causa própria. Desapensem-se estes autos da ação monitória nº 0001880-94.2008.403.6121, certificando-se. Após, regularizados, venham conclusos para sentença. Int.

0000695-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000695-0) - MARIZA MARTINELLI BARBOSA (SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003280-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003280-0) - JACYRIO RIBEIRO DA SILVA (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora documentos que demonstrem a data da opção ao FGTS (CTPS ou extrato de conta) a fim de comprovar o direito à progressividade da taxa de juros, tendo em vista que nos documentos de fls. 08/10 não consta tal informação. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação, dê-se vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004183-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004183-7) - IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Despachado em inspeção Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que houve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, informando se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004253-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004253-2) - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Republique-se o despacho de fls. 68, considerando a carga ter sido realizada no curso de prazo comum. 2. Cumpra-se.

0004504-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004504-1) - OTAVIO QUINTINO LEITE FILHO (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as reiteradas solicitações da CEF para com os Bancos

Santander e Bradesco (fls. 42/46) quanto ao envio de informações e extratos analíticos da conta vinculada do autor, e diante da última solicitação realizada em 13/02/2013 (fls. 46), informe a Caixa Econômica Federal quanto à eventual resposta ao ofício nº 452/2013/GIFUG/CP expedido por sua gerência, cuja cópia consta à fl. 46. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a resposta solicitada por este Juízo, dê-se vista à parte autora para manifestação, anotando-se que consta às fls. 11/14 dos autos extratos de conta do FGTS do autor referente ao período de 1981 a 1983. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000523-11.2010.403.6121 (2010.61.21.000523-9) - TEREZA PEREIRA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que pleiteia a recomposição de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, entretanto, junta aos autos documentação referente ao seu marido (CTPS, certidão de óbito). A certidão de óbito informa que o de cujus era casado com a autora, e possui filhos. Há três situações possíveis: 1. Para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. 2. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. 3. Para que um dos herdeiros pleiteie créditos do falecido, é necessário trazer prova de que este foi contemplado com os respectivos direitos, mediante certidão de inventário ou, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, um deles poderá representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda da inicial, regularizando a representação processual, conforme uma das hipóteses acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Após a regularização, dê-se ciência à CEF. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000901-64.2010.403.6121 - NEY CARMONA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Sustenta a parte autora na petição inicial que ajuizou anteriormente ação requerendo a aplicação dos juros progressivos de 3% a 6% em suas contas de FGTS, a qual foi julgada procedente. Na presente ação, pretende que incida os índices relativos aos expurgos inflacionários relativos aos meses de jan/89 e abr/90 sobre os valores já creditados nas contas fundiárias do autor, em virtude da aplicação da taxa progressiva de juros. Entretanto, pelo documento de fls. 40, denota-se que o autor já teria ingressado com ação objetivando a correção das contas vinculadas do FGTS, de acordo com os índices expurgados inflacionários relativos a jan/89 e abr/90, sem constar informação quanto à resolução ou não do mérito. Assim, traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos processos 2004.34.00.026600-7 e/ou 2005.34.00.090552-8, para dirimir a possível questão da ocorrência da coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a juntada da documentação, dê-se vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001490-56.2010.403.6121 - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Torno sem efeito a intimação realizada às fls. 79, considerando o fato de ter sido estagiária quem a recebeu. 2. Republique-se o despacho de fls. 77. 3. Int. DECISÃO FLS. 77: D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência. 1- Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Adilson Fernandes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a apresentação do extrato do FGTS desde quanto é optante, ou seja, de 23/03/1970 a 02/01/1979, com os valores devidamente atualizados. Por ocasião da distribuição destes autos neste Juízo Federal, o sistema processual acusou a existência de outra ação, com o mesmo assunto, anotando-se que, intimada a parte autora para prestar esclarecimentos sobre a ocorrência de prevenção, esta juntou cópia da petição inicial dos autos n. 2009.61.21.004253-2. 2- Pois bem. Em que pese ter sido afastada a prevenção, verifico a ocorrência do fenômeno da continência entre as ações, fenômeno que pode ser assim conceituado: dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, segundo preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 104. Assim, ocorrerá a continência quando as ações têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir, mas o pedido, embora diferentes, de uma delas engloba o da outra. 3- Assim, verifico que o pedido contido na presente ação também consta da ação n. 2009.61.21.004253-2, mais especificamente o constante do item d, a saber: seja determinado à CEF juntar os extratos da evolução dos depósitos, atualização monetária e juros creditados, posto

que é a atual administradora dos recursos do FGTS, com fulcro no artigo 399, do CPC. Inobstante, se assim não entender esse juízo, requer seja determinado á ré, que forneça os correspondentes extratos requeridos, ao autor, com posterior autorização para sua juntada aos autos, tão logo expedidos pela mesma, conforme fundamento retro exposto; 4- Nesse passo, reconheço a existência de continência entre os feitos acima numerados e determino a suspensão desta até que ambos estejam em termos para julgamento, oportunidade que deverão vir conclusos para sentença. 5- Apensem-se os autos. Int.

0002656-26.2010.403.6121 - ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003419-27.2010.403.6121 - ANDREA CRISTINA FERRARI(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Não está claro nos autos o seguinte fato: a data da solicitação do resgate solicitado pela parte autora, tendo em vista que os documentos de fls. 20/22 (Solicitações do Participante) não contém datas. Trata-se de elemento relevante para a solução da controvérsia, porque segundo alega a parte autora os resgates foram solicitados muito tempo antes de qualquer apresentação do cheque outrora devolvido, fato questionado pela ré. Sendo assim, determino à CEF que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos documentos comprobatórios das datas das solicitações de resgates a que se referem os documentos de fls. 19/22. Na omissão da ré serão aplicadas as regras processuais inerentes ao ônus da prova. Caso apresentada documentação pela ré, abra-se vista à parte autora para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000712-52.2011.403.6121 - ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor à fl.68. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001270-24.2011.403.6121 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo INSS, bem como o encerramento do benefício da parte autora pelo SISOBI, consoante consulta realizada por este juízo no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, nesta data, informe o patrono do autor se o Sr. Antonio Moreira dos Santos faleceu e, em caso positivo, deve juntar aos autos certidão de óbito, bem como regularizar a representação processual, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deve se manifestar expressamente sobre o informado pelo réu, no sentido que a revisão do benefício foi efetuada administrativamente e se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Junte-se consulta ao TERA realizada pelo Juízo. Intime-se.

0001372-46.2011.403.6121 - SILVIO STERZO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que houve a revisão administrativa do benefício previdenciário da parte autora e a informação trazida aos autos pelo INSS, no sentido de que eventual procedência da ação implicará em valor menor ao recebido administrativamente, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, informando se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001395-89.2011.403.6121 - ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que houve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, informando se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001399-29.2011.403.6121 - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeçãoConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista que houve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, informando se tem interesse no prosseguimento da presente ação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001401-96.2011.403.6121 - SEBASTIAO INACIO MONTEIRO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeçãoConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista que houve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, informando se tem interesse no prosseguimento da presente ação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001412-28.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Providencie a parte autora o documento solicitado pelo INSS (fl. 55), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001672-08.2011.403.6121 - JOSE FERNANDES ALVARENGA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Despachado em inspeçãoConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista que houve a revisão administrativa do benefício previdenciário da parte autora e a informação trazida aos autos pelo INSS, no sentido de que eventual procedência da ação implicará em valor menor ao recebido administrativamente, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, informando se tem interesse no prosseguimento da presente ação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002348-53.2011.403.6121 - VAGNER DO AMARAL(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valo - RPV (fls. 89/91), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VAGNER DO AMARAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003070-87.2011.403.6121 - JOSE CORDEIRO DE ANDRADE(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeçãoConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista que houve a revisão administrativa do benefício previdenciário da parte autora e a informação trazida aos autos pelo INSS, no sentido de que eventual procedência da ação implicará em valor menor ao recebido administrativamente, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, informando se tem interesse no prosseguimento da presente ação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000070-45.2012.403.6121 - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO(SP304100B - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência. A parte autora apresentou, para fazer provas de suas alegações, faturas com vencimentos em 26/04/2011, 26/05/2011, 26/06/2011, 26/07/2011, 26/09/2011, 26/10/2011, 26/11/2011 e 26/12/2011. Todavia, a parte autora talvez tenha se esquecido de anexar a fatura com vencimento em 26/08/2011, elemento probatório de extrema importância para a solução da lide, tendo em vista a informação, contida na contestação (conforme extrato colado - print screen - na peça contestatória - fl. 50), de possível crédito, na fatura vencida em 26/08/2011, do débito contestado pelo demandante. Desse modo, nos termos dos arts. 130 c.c. 333, I, c.c. 396, todos do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos original ou cópia autenticada (por cartório ou pelo próprio advogado, no último caso na forma do art. 365, IV, do CPC) da fatura mensal com vencimento em 26/08/2011 (cartão nº 5488 26XX XXX 0148). Na omissão da parte autora serão aplicadas as regras processuais inerentes ao ônus da prova (serão havidas como verdadeiras as informações, contidas na contestação, sobre os lançamentos na fatura com vencimento em 26/08/2011), devendo nessa hipótese os autos ser remetidos à conclusão para sentença. Juntada a documentação pela parte autora, independentemente de despacho abra-se vista à ré, pelo prazo de 5(cinco) dias, a teor do art. 398 do CPC e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000524-25.2012.403.6121 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 93/120: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000532-02.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora alega, em síntese, que era casada com o Benedito Nelson dos Santos, desde 09 de julho de 1966, permanecendo juntos até o seu falecimento. Após o falecimento deste a autora ingressou com pedido de pensão por morte, sendo indeferido por perda da qualidade de segurado. Porém, alega a autora que à época do falecimento o falecido contava com 65 anos de idade e mais de 168 contribuições para a Previdência Social, portanto fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade.3. A questão controvertida se restringe a dois períodos em que o falecido teria exercido atividade laborativa; (i) em relação ao empregador Lajes Eterna, cujo período não foi computado em razão de rasura na CTPS; e (ii) em relação ao empregador Nabor Antonio Crozariol, uma vez que não há contemporaneidade do registro do vínculo no CNIS, além de omissão quanto à informação a respeito de registros e datas (fls. 74).4. Pois bem. Considerando que os demais períodos foram reconhecidos pelo INSS e que os documentos juntados aos autos até o momento não são suficientes para análise do pedido, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora junte aos autos declaração dos empregadores, acompanhada de cópia legível da ficha de registro do empregado referente aos vínculos constantes do item 3 acima. Prazo de 30 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.5. Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora como os vínculos referidos no item 3 foram inseridos no CNIS, se em razão de acordo trabalhista ou inclusão administrativa, devendo comprovar documentalmente.6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006387-45.2001.403.6121 (2001.61.21.006387-1) - COMERCIAL PRUDENTE LTDA X EUCLIDES SCATENA FILHO X PERILLO GUIMARAES DE MORAIS X ARTUR DA SILVA X JOSE MANOEL HELENA X JOAO INACIO MARIANO PINDAMONHANGABA ME X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X DANELLI & VIEIRA LTDA X ALAIDE CASTILHO ARDITO(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PRUDENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES SCATENA FILHO X UNIAO FEDERAL X PERILLO GUIMARAES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARTUR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL HELENA X UNIAO FEDERAL X JOAO INACIO MARIANO PINDAMONHANGABA ME X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL X DANELLI & VIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALAIDE CASTILHO ARDITO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por COMERCIAL PRUDENTE LTDA., EUCLIDES SCATENA FILHO, PERILLO GUIMARAES DE MORAIS, ARTUR DA SILVA, JOSE MANOEL HELENA, JOAO INACIO MARIANO PINDAMONHANGABA ME, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDADANELLI & VIEIRA LTDA e ALAIDE CASTILHO ARDITO em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de conferir validade a apólices da dívida pública, emitidas pelo Tesouro nacional no início do século XX, condenando a ré a proceder ao registro, resgate e aceitação do título, inclusive para pagamento de tributos.A ação foi julgada improcedente e, nesta fase processual, a UNIÃO promove o cumprimento da sentença, no que toca à condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.Tendo em vista a renúncia manifestada pela advogada constituída pelos autores, o Juízo determinou que fossem intimados pessoalmente para constituírem novo Procurador, mas as diligências restaram infrutíferas, pois Euclides Scatena, José Manoel e João Inácio não foram localizados e os demais, apesar de regularmente intimados, não atenderam ao comando para regularização da representação processual.É a síntese necessária. Decido.Tendo em vista a impossibilidade de intimar os autores, por intermédio de seu Procurador, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 475-I e seguintes, intemem-se-os, pessoalmente, a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme endereços constantes dos cadastros da Receita Federal do Brasil (Webservice), cuja juntada determino.Consigno que a presente determinação não se aplica à parte Distribuidora de Bebidas Itaboaté Ltda, que tem advogado regularmente constituído.Retifique-se a classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

Expediente Nº 713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-04.2006.403.6121 (2006.61.21.002188-6) - EVALDO CUNHA X ANDERSON DOS SANTOS CUNHA-MENOR(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

EVALDO CUNHA e ANDERSON DOS SANTOS CUNHA ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão pela morte de NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2002), com correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento dos consectários legais. Deferido o pedido justiça gratuita e indeferido o de antecipação de tutela (fls. 39/40). Citado (fl. 45), o INSS ofereceu contestação (fls. 47/50) e, no mérito, discorreu, em síntese, que no momento do óbito a falecida esposa e mãe dos autores não ostentava a qualidade de segurado. Réplica à fl. 56/57. Foi determinada a realização de perícia indireta (fls. 67), e o laudo pericial foi juntado às fls. 70/72. O INSS se manifestou às fls. 79. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Registro nº _____ 2013 O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos. O mesmo se diga da condição de dependente dos autores, devidamente comprovada pelos documentos juntados (11 e 15). No caso em tela, pretendem os autores ver reconhecido o direito da falecida ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que geraria o seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Esse o ponto guareado. Pelos documentos juntados aos autos e pelas informações constantes do CNIS (fls. 80/83), verifico que NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA contribuiu para a Previdência Social até dezembro de 2002, inclusive. Sustentam os autores que NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA estava incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 21.11.2003, quando poderia ter pedido o benefício de auxílio-doença, pois ainda mantinha a qualidade de segurado. Insurge-se o INSS argumentando que o benefício foi corretamente indeferido, tendo em vista que na data do óbito a segurada não mantinha qualidade de segurado, nem demonstrou que estava incapacitada. Assim, passo a analisar se a falecida tinha ou não direito ao benefício de auxílio-doença. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Pois bem. No caso concreto, faz-se necessário verificar a data do início da incapacidade com o fito de apurar se neste período o segurado mantinha a qualidade de segurado. Para tanto, foi realizada perícia indireta, tendo o perito concluído que: trata-se de mulher que obituou aos 41 anos por insuficiência respiratória por lesão tumoral obstrutiva na língua. Evidência da lesão em 17/05/2005, dor incapacitante gerando internação em 8/6/2005 no hospital Regional do Vale do Paraíba. Em novembro, evidência de lesão neoplásica avançada localmente, indicado radioterapia, faleceu no dia que iria iniciar o tratamento. Tinha hipertensão arterial sistêmica, porém sem evidência de incapacidade por essa razão, somente pela neoplasia maligna da língua. O perito fixou a data do início da incapacidade no dia 08.06.2005 (questo 15 - fls. 71). Segundo extrato do CNIS, a última contribuição individual do falecido deu-se em dezembro de 2002, não havendo recolhimentos de contribuições após tal data. Tendo o perito fixado a DII no dia 08.06.2005, verifico que a qualidade de segurado não existia, ainda que ampliado o período de graça para 24 meses, conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, tanto que o artigo 74, caput, da LBPS diz: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). Assim, considerando que a falecida não ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião da data do início da incapacidade, conclui-se que o direito afirmado não restou comprovado nos autos. *** Dispositivo *** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EVALDO CUNHA e ANDERSON DOS SANTOS CUNHA em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003891-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003891-0) - MARIANA SAAR GOMES - INCAPAZ X NATHALIA SAAR GOMES - INCAPAZ X NELSON GOMES (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO NATHALIA SAAR GOMES, representada por sua curadora, Mariana Saar Gomes e MARIANA SAAR GOMES, ajuízam a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de sua mãe, Maria das Dores Saar. Alegam as autoras, em síntese, que tem direito ao referido benefício, em razão do falecimento de sua genitora, ocorrido em 28.05.2007 (fl. 18). Sustentam que apesar da segurada falecida ter contribuído para o INSS até 30.03.2005, não houve perda da qualidade de segurado, conforme sustentado pelo INSS no indeferimento administrativo. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/28). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 170/177), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que não havia qualidade de segurado na época do óbito. Determinada a realização de perícia indireta (fl. 205). Laudo médico pericial juntado às fls. 213/215. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 236/240, pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos. O mesmo se diga

da condição de dependente dos autores, devidamente comprovada pelos documentos juntados (fls. 12/13 e 18). No caso em tela, pretendem os autores ver reconhecido o direito da falecida ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que geraria o seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Esse o ponto guareado. Pelos documentos juntados aos autos e pelas informações constantes do CNIS, cuja juntada determino, verifico que MARIA DAS DORES SAAR contribuiu para a Previdência Social até o mês de março de 2005, inclusive. Sustentam os autores que MARIA DAS DORES SAAR estava incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa no período que compreende os doze meses após a última contribuição, quando poderia ter pedido o benefício de auxílio-doença, pois ainda mantinha a qualidade de segurado. Insurge-se o INSS argumentando que o benefício foi corretamente indeferido, tendo em vista que na data do óbito a segurada não mantinha qualidade de segurado, nem demonstrou que estava incapacitada. Assim, passo a analisar se a falecida tinha ou não direito ao benefício de auxílio-doença. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Pois bem. No caso concreto, faz-se necessário verificar a data do início da incapacidade com o fito de apurar se neste período o segurado mantinha a qualidade de segurado. Para tanto, foi realizada perícia indireta, tendo o perito concluído que: Trata-se de mulher de 43 anos - Maria das Dores Saar - perícia indireta - óbito 28.05.2007. Está claramente documentada que os sintomas iniciaram em setembro de 2006, com primeiro ultra som pélvico de 08.12.2006 que mostra o tumor de ovário. Fez tratamento em serviço de oncologia documentado a partir de 11.01.2007, operada em 01.03.2007, no Hospital Regional do VALE DO Paraíba, onde a peça cirúrgica comprova o diagnóstico de neoplasia maligna de ovário, já em estágio avançado da doença, que levou ao óbito. (realcei) O perito fixou a data do início da incapacidade no mês de setembro de 2006 (quesito 15 - fls. 214). Segundo extrato do CNIS, a última contribuição da falecida deu-se em março de 2005, não havendo recolhimentos de contribuições após tal data. Tendo o perito fixado a DII no mês de setembro de 2006, verifico que a qualidade de segurado não existia, considerando o período de graça de 12 meses, conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, tanto que o artigo 74, caput, da LBPS diz: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). Assim, considerando que a falecida não ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião da data do início da incapacidade, conclui-se que o direito afirmado não restou comprovado nos autos. *** Dispositivo *** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIANA SAAR GOMES E NATHALIA SAAR GOMES em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do representante do incapaz, conforme petição de fls. 209/211. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001514-55.2008.403.6121 (2008.61.21.001514-7) - BENEDITO HILARIO DOS SANTOS(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por BENEDITO HILÁRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (DIB: 10/09/1997), para que seu benefício seja calculado sob o valor do teto máximo da Previdência Social na época em que se aposentou. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 23). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 29/42) arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 45/71. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça Gratuita, ante a juntada de documentação (fls. 45/71) A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Sentença TIPO A Registro nº _____/2013 Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Do direito aplicável.

Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354 As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a)

autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.No caso dos autos, embora concedido em 10/09/1997, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da data de sua concessão, como comprova a Carta de Concessão Memória de Cálculo (fls. 10/11).Convém lembrar que o teto vigente à época da concessão do benefício era R\$ 1.031,87Outro fato demonstra a inexistência de limitação ao teto na espécie: a soma dos salários-de-contribuição atualizados (R\$ 34.778,93) dividida por 36 resulta R\$ 966,08, exatamente o salário de benefício considerado pelo INSS para o cálculo da RMI (renda mensal inicial).Conclui-se que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto quando da concessão (DIB), e, em tal situação, as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente.No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:).III. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC).Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0004967-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004967-4) - SEBASTIAO VITORIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOPretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário alegando erro no cálculo da renda mensal inicial, haja vista ter considerado apenas as contribuições no período de 07/1997 e 11/2000, não considerando as anteriores. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais (fls. 02/12).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 18/19).Justiça gratuita deferida (fl.18).Citado (fl.24), o INSS ofereceu contestação (fls.26/28), defendendo, no mérito, a legalidade da forma de cálculo da prestação previdenciária.Em fase de especificação de provas, as partes quedaram-se inertes.FUNDAMENTAÇÃOCabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia (CPC, art. 330, I).Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição. Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo art. 3º dispõe:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a

média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.[...] 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(realcei) Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, 3º, da Constituição da República. No caso concreto, o documento de fls. 15/16 (carta de concessão/memória de cálculo) demonstra que o INSS calculou, de acordo com a lei, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição: tal média corresponde à soma dos salários de contribuição corrigidos (R\$ 14.933,46) dividida por 61 (número inteiro correspondente a 80% [2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99] do período de 77 meses, decorrido da competência 07/1994 até 11/2001 [DIB - Data do Início do Benefício). Em consequência, a RMI demonstrada no documento de fls. 15/16 está correta.A pretensão autoral não tem respaldo constitucional, porque de um lado afronta a atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, viola a competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CF, arts. 2º, 24, XII, 165, 5º, III, e 201).Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude: [...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...]Fica evidente, portanto, que a parte demandante, na petição inicial, criou fórmula de cálculo de benefício que não obedece aos parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por SEBASTIAO VITORIO em face do INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000175-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000175-0) - FABIANO MOREIRA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
I. RELATÓRIO FABIANO MOREIRA propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento da diferença entre o valor recebido e o percentual de 28,86%, conforme a Lei nº 8.627/93, corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento. Alega que a concessão integral de tal índice somente aos oficiais-generais das Forças Armadas e escalonado para os demais militares desatende frontalmente ao mandamento contido no art. 37, X, da Constituição Federal.Petição Inicial (fls. 02/12) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/26).Deferimento do pedido de justiça gratuita (fls.27).Em Contestação (fls. 33/45), alega a União a prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas e, ainda, a improcedência da ação, pois nenhuma irregularidade foi cometida, tendo sido aplicados os índices fixados em lei.O autor não apresentou réplica (fls.46v).É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumpre, inicialmente, enfrentar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito.Tratando-se de prestações de trato sucessivo, ausente a prescrição do fundo de direito, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Todavia, o direito ao reajuste-geral de remuneração postulado nestes autos tem por termo final o dia 31/12/2000, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000, que promoveu uma reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93, projetou seus efeitos financeiros a partir de 1º/01/2001 (art. 38).Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000. (GRIFEI) Tal entendimento está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794581 Processo: 200501848013 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000681521 Fonte DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 455 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. 4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 5. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. 6. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (Destaque) Assentada tal premissa, inevitável o reconhecimento da prescrição quinquenal no caso concreto, nos termos do Decreto 20.910/32, pois a ação foi ajuizada em 13/01/2009 (fl. 02), vale dizer, como os efeitos financeiros de eventual acolhimento do pedido autoral limitar-se-iam a 31/12/2000, desta data até a do ajuizamento da demanda transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em caso semelhante ao debatido nos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302005 Processo: 200661210000202 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300175012 Fonte DJF3 DATA: 08/08/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação e, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição, negar provimento à apelação, reconhecendo a improcedência do pedido inicial por fundamento diverso do constante da sentença recorrida nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal

Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. 4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico reposicionamento, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Destarte, como a ação foi proposta em 09/01/2006, tem-se que todas as parcelas que seriam devidas aos autores foram atingidas pela prescrição. 7. Afastada a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação. Apelação não provida, contudo, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição. (Realcei) III.

DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito reconheço a prescrição das parcelas remuneratórias anteriores a 21/01/2003 e, como os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/2000, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FABIANO MOREIRA em detrimento da UNIÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000764-7) - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora, beneficiária de plano complementar/suplementar de aposentadorias e pensões pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência privada, postula provimento jurisdicional que declare a não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba intitulada repactuação, decorrente da adesão ao programa de alteração no regulamento do mencionado fundo de previdência, bem como o direito autoral à repetição do indébito no valor especificado na petição inicial. A petição inicial, lastreada em documentos (fls. 02/191), defende a natureza indenizatória da verba recebida pelos aposentados e pensionistas, na adesão ao programa de repactuação que efetuou mudanças no Regulamento do Plano PETROS, consistente na recomposição das perdas decorrentes da aplicação de novas regras de reajuste dos benefícios, com adoção de índices diversos dos aplicados nos salários do pessoal da ativa da Petrobrás (quebra da paridade). Contestação a fls. 201/206. A União, por intermédio de órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta a natureza remuneratória (e não indenizatória) da verba recebida pela parte autora em decorrência da referida repactuação, porque o que teria ocorrido na espécie seria o pagamento de incentivo (acréscimo patrimonial) a interessados em migrar para o Plano Petros 2. Réplica a fls. 208/209. Ato contínuo, a ré requereu a improcedência do pedido autoral (fls. 211). Relatados, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba recebida pelo autor para migração de plano de previdência (repactuação) configura estímulo financeiro (acréscimo patrimonial) e não indenização destinada a reparar violação a direitos da personalidade ou infração a normas justas trabalhistas (diminuição de patrimônio). A hipótese narrada na petição inicial pressupõe a adesão voluntária do participante ou beneficiário do plano, o que, por óbvio, afasta o caráter indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da abordada repactuação. Assim, deve incidir o imposto de renda sobre proventos que reflitam aumento de riqueza ou acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a

aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.** 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. G.N.) Também apreciando questão idêntica à versada nestes autos, o TRF da 3ª Região considerou o caráter remuneratório da quantia paga por ocasião da repactuação inerente ao Plano Petros 2 e, logo, reconheceu ser devido o imposto de renda: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. (AC 00071124420084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000767-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000767-2) - JOAO CARLOS GALLIANO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora, beneficiária de plano complementar/suplementar de aposentadorias e pensões pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência privada, postula provimento jurisdicional que declare a não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba intitulada repactuação, decorrente da adesão ao programa de alteração no regulamento do mencionado fundo de previdência, bem como o direito autoral à repetição do indébito no valor especificado na petição inicial. A petição inicial, lastreada em documentos (fls. 02/192), defende a natureza indenizatória da verba recebida pelos aposentados e pensionistas, na adesão ao programa de repactuação que efetuou mudanças no Regulamento do Plano PETROS, consistente na recomposição das perdas decorrentes da aplicação de novas regras de reajuste dos benefícios, com adoção de índices diversos dos aplicados nos salários do pessoal da ativa da Petrobrás (quebra da paridade). Contestação a fls. 221/226. A União, por intermédio de órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta a natureza remuneratória (e não indenizatória) da verba recebida pela parte autora em decorrência da referida repactuação, porque o que teria ocorrido na espécie seria o pagamento de incentivo (acréscimo patrimonial) a interessados em migrar para o Plano Petros 2. Réplica a fls. 228/229. Ato contínuo, a ré requereu a improcedência do pedido autoral (fls. 231). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba recebida pelo autor para migração de plano de previdência (repactuação) configura estímulo financeiro (acréscimo patrimonial) e não indenização destinada a reparar violação a direitos da personalidade ou infração a normas justralhistas (diminuição de patrimônio). A hipótese narrada na petição inicial pressupõe a adesão voluntária do participante ou beneficiário do plano, o que, por óbvio, afasta o caráter indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da abordada repactuação. Assim, deve incidir o imposto de renda sobre proventos que reflitam aumento de riqueza ou acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. G.N.) Também apreciando questão idêntica à versada nestes autos, o TRF da 3ª Região considerou o caráter remuneratório da

quantia paga por ocasião da repactuação inerente ao Plano Petros 2 e, logo, reconheceu ser devido o imposto de renda: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. (AC 00071124420084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO CARLOS GALLIANO em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0004042-28.2009.403.6121 (2009.61.21.004042-0) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
PROCESSO 0004042-28.2009.403.6121 CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Restabelecimento de AUXÍLIO DOENÇA, em decorrência de doenças ortopédicas (dores na coluna lombar), conforme fls. 02/51. Afastada a ocorrência da prevenção (fls. 71). Resumo da contestação: o INSS alegou preliminar de coisa julgada e requereu a improcedência do pedido (fls. 80/162). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fls. 71), determinada a realização de perícia médica (fl. 163/164); juntada de laudo médico do perito do juízo (fls. 175/177); citação do INSS (fls. 79); manifestação do INSS quanto ao laudo médico pericial (fls. 180); juntada de nova documentação pela parte autora e pedido de realização de nova perícia médica (fls. 181/191); indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica (fls. 205). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Afastada a prevenção apontada no termo de fls. 52, nos termos da decisão de fls. 71. Prejudicada, portanto, a preliminar de coisa julgada. O pedido de realização de nova perícia diante do agravamento do estado de saúde do autor já foi apreciado através da decisão de fls. 205. Passo portanto à análise do mérito. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a petição inicial afirma que a possui dores intensas na coluna lombar, alegando que as dores crônicas impedem de exercer atividade laborativa. No entanto, o laudo elaborado pelo médico ortopedista afirmou que a parte autora é portadora de lombociatalgia D, mas que opericiando não apresenta quadro de incapacidade física comprovada no presente exame pericial (fls. 175/177). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade

é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Do pedido de nova perícia. O art. 421 do CPC consagra a regra da perícia única. Em razão da celeridade processual, a realização de nova perícia somente é pertinente na hipótese da matéria discutida não ter sido suficientemente esclarecida ou para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados, consoante arts. 437 e 438 do CPC, o que não é caso dos autos. Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária dilatar a instrução probatória. Registro, ademais, que a parte autora não impugnou a nomeação do perito, profissional equidistante das partes e isento de qualquer interesse no processo, e, em tal situação, não se justifica a realização de nova perícia apenas por existir divergência entre as conclusões do laudo realizado pelo perito judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas apresentadas por seu advogado (fls. 189/191 e fls. 203/204), as últimas sequer acompanhadas de parecer de assistente técnico (cf. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Assim, não acolho a impugnação ao laudo pericial elaborado por médico-perito nomeado pelo Juízo, mantendo a decisão de fls. 205, como, aliás, em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido. 2. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente. 3. No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Melitum Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos. 4. Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI). Acrescento, outrossim, que o presente caso não se encaixa naqueles previstos no art. 431-B, do CPC (perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializada), razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade pretendida pela parte autora. O nível de instrução e conhecimento do perito é suficiente para a análise do quadro clínico descrito nos autos. Ademais, o médico judicial é especialista na área abarcada pela doença da qual o autor é portador. Não existe determinação legal de que, necessariamente, o médico seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, se houvesse necessidade de nomear perito-médico para cada doença alegada por segurados que ingressam em juízo, isso inviabilizaria a celeridade da prestação jurisdicional, até mesmo pela inexistência de cadastros de médicos-peritos em dadas especialidades. A esse respeito, destaco o seguinte julgado: ... Para o trabalho da perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação do profissional médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Se acolhida a tese do agravante, a exigência de especialidade também seria aplicável aos advogados e demais profissionais, sem amparo legal, restringindo-se, por exemplo, as ações previdenciárias aos advogados reconhecidamente especialistas em direito previdenciário, as ações penais aos criminalistas, as tributárias aos tributaristas etc. Hipóteses essas que também se revelariam incompatíveis com o atual ordenamento jurídico. ... (Agravo de Instrumento n. 0006241-82.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 31/03/2011). Em razão do exposto, o pedido de AUXÍLIO-DOENÇA não é devido na espécie, consoante entendimento jurisprudencial: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de

controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...)(AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000655-68.2010.403.6121 (2010.61.21.000655-4) - IZANILDES JESUS DOS SANTOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 0000655-68.2010.403.6121 Autor: IZANILDES JESUS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional proposta por IZANILDES JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão do benefício de pensão por morte, tendo como instituidor Jair Mont'Serrat do Prado Junior. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/08). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 11) É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste, da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a

segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que

repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei n.º 6.950/81. 2. A Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei n.º 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP n.º 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 02/01/1986 e a presente demanda foi ajuizada em 18/02/2010, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por IZANILDES JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0002140-06.2010.403.6121 - PAULO CARLOS FARIA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO.A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas nos anos de 1992 e 1993, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/26).Deferida a gratuidade de justiça (fl. 30).Citado (fl. 36), o Réu ofereceu contestação (fls. 38/40), alegando, preliminarmente, a decadência e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, suscitou pela improcedência do pedido formulado.É o

relatório.DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no

presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial

de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 10/11/1995 e o pagamento foi efetuado em 27/11/1995, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 14/07/2010, ocorrendo a decadência na espécie. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PAULO CARLOS FARIA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0002193-84.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DA GUIA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0002193-84.2010.403.6121 AUTOR(A): LUIZ CARLOS DA GUIARÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(TIPO A)I. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, movida por LUIZ CARLOS DA GUIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e 41/2003). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 21). Citado regularmente (fls. 24), o INSS não apresentou contestação (fls. 28). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação (art. 103, par. ún., Lei 8.213/91). Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda

Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 19). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 12/98 era de R\$ 1.056,11, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 29/03/1996), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:). IIII. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB. P. R. I.

0002470-03.2010.403.6121 - ODAIR RODRIGUES DA SILVA (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

AUTOR: ODAIR RODRIGUES DA SILVA Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (fls. 02/17) O autor pleiteia a condenação da ré em aplicar corretamente a correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990 pelo valor IPC do IBGE. Juntou documentos (fls. 11/17). RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Síntese da defesa (fls. 23/40) Preliminares: Termo de adesão ou saque pela Lei Complementar 110/2001; falta de interesse de agir por recebimento de valores através de outro processo judicial e por índices aplicados. Mérito: Sustentou prejudicial de prescrição trintenária com relação aos juros progressivos e a improcedência do pedido, vez que o saldo das contas vinculadas do FGTS teriam sido atualizados nos termos legais. Principais Ocorrências: Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita - fl. 19; Citação - fl. 22; É o relatório (CPC, art. 458, I). DECIDO. Preliminares: Falta de interesse de agir relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos valores pleiteados pelo autor. Não trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir devido a recebimento da correção postulada através de outra ação judicial. Mais uma vez, a CEF não demonstrou tal situação no caso concreto, ônus que lhe competiria por força do art. 333 do CPC. Afasto a preliminar. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros e carência de ação relativa ao IPC de fevereiro/89, março/90, fevereiro/91, junho/87 e maio/90, julho/94 e agosto/94. Tais matérias não constam do pedido, conforme se depreende da petição inicial. Registro que, na petição inicial, o autor requer a aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% e 44,80%, referentes às perdas de janeiro/89 e abril/90, não havendo prejuízo à defesa que abordou na resposta os mencionados expurgos. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Equivocada esta preliminar, uma vez que nada foi requerido pelos autores no que se refere a multa compensatória prevista no art. 18 da Lei 8.036/90 e a multa do Decreto nº 99.684/90. No tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Taxa progressiva de juros - Falta de interesse de agir. Trata-se de discussão que não foi levantada na petição inicial, tratando-se de preliminar impertinente. Do ônus da prova Consoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias. Mérito. No caso concreto não se discutem juros progressivos, ficando prejudicada a alegação de prescrição arquitetada pela ré em sua contestação. Ainda que, por hipótese, se cogitasse de prescrição, ainda assim tal instituto não teria ocorrido na espécie, porque o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada também é trintenário, na esteira da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça: A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Superada a prejudicial ao mérito, a matéria em exame é pacífica na jurisprudência e não comporta maiores digressões. Os Tribunais já definiram que os depósitos fundiários deverão ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, na base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, orientação pretoriana que acompanho em nome da uniformidade das decisões judiciais e segurança jurídica. A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça resolve por si só a controvérsia: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ODAIR RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a ré a corrigir os depósitos fundiários do autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condene a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que o art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001 (que suprimia a verba honorária sucumbencial nas ações promovidas por titulares da conta vinculada do FGTS), foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2736). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-10.2011.403.6121 - SEBASTIAO DIAS(SPI35462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO 0000967-10.2011.403.6121AUTOR(A)(ES) SEBASTIÃO DIASRÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia social (fl. 23). O laudo da perícia social foi juntado às fls. 30/36. Citado (fl. 40), o INSS não apresentou contestação. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 47/54). Foi juntado aos autos documento indicando que a parte autora é proprietária de veículo automotor (fls. 56/57), seguindo-se vista às partes, que se manifestaram (fls. 60 e 61/64), além de parecer do Ministério Público Federal. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-Agr 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda,

aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta**

Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(…) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(…)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-

91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 14. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 31/36) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 31/36), revelou que a parte autora reside com a esposa, que percebe aposentadoria por invalidez previdenciária no valor de R\$ 678,00, e com um neto de doze anos. Assim, a média aritmética simples da renda individual familiar é de R\$ 226,00 (levando em conta o salário-mínimo atualmente vigente), quantia que ultrapassa o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a parte autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que a residência é própria, composta por sala, dois quartos, cozinha e banheiro, todos os cômodos possuem piso frio e laje, bem como possuem geladeira, TV, máquina de lavar roupa (fl. 35), além de constar do Sistema RENAJUD que o autor é proprietário de veículo automotor (fls. 57). Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SEBASTIÃO DIAS, qualificado e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001117-88.2011.403.6121 - MARCOLINA DA SILVA PORTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0001117-88.2011.403.6121 CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR MARCOLINA DA SILVA PORTO REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e conversão em

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/44). Resumo da contestação: Ausência da qualidade de segurado. Na eventualidade de procedência da pretensão, isenção de custas (Fls. 75/78). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e designação de perícia médica (fls. 47/48); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 64/66); indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls.

71). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre a demandante, trata-se de idosa, de 77 anos, com cardiopatia grave - insuficiência cardíaca e arritmia - fibrilação atrial crônica. Refere restrição desde 2005, com primeiro documento de 2010. não apresenta capacidade de nenhuma atividade que possa lhe garantir sustento e tem restrição para locomover-se fora do domicílio, pela falta de ar a pequenos esforços. O quadro funcional instalado é definitivo. (fls. 66). Assim, o laudo pericial judicial descreve que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Todavia, o laudo estimou a DII (data do início da incapacidade) em 24/04/2010 (conforme documento de fls. 25 e 30), período em que a parte autora não mais ostentava a condição de segurado, pois a última contribuição ao sistema ocorreu em abril de 2002, o último benefício previdenciário (auxílio-doença) se encerrou em 31.07.2002, não constando posteriores recolhimentos no CNIS. Importante salientar que o autor não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCOLINA DA SILVA PORTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001688-59.2011.403.6121 - VALDIR PORTO JULIANO DE OLIVEIRA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por VALDIR PORTO JULIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (DIB: 24/09/1997), para que seu benefício seja calculado sob o valor do teto máximo da Previdência Social na época em que se aposentou. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 15). Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 18/33) arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 36/39. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de

Processo Civil.Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).Do caso concretoDois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.No caso dos autos, embora concedido em 24/09/1997, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da data de sua concessão, como comprova a Carta de Concessão Memória de Cálculo (fls. 07/08).Convém lembrar que o teto vigente à época da concessão do benefício era R\$ 1.031,87Outro fato demonstra a inexistência de limitação ao teto na espécie: a soma dos salários-de-contribuição atualizados (R\$ 33.236,00) dividida por 36 resulta R\$ 923,22, exatamente o salário de benefício considerado pelo INSS para o cálculo da RMI (renda mensal inicial).Conclui-se que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto quando da concessão (DIB), e, em tal situação, as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente.No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA

ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002180-51.2011.403.6121 - JOAO LEITE(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, movida por JOÃO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (DIB: 03/01/1996), para que seu benefício seja calculado sob o valor do teto máximo da Previdência Social na época em que se aposentou.Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 17).Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 20/31) arguindo preliminar de falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora.Réplica às fls. 34/36.Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃOA matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 08/09). Todavia, os elementos dos autos revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. Isso porque o extrato TETONB (Sistema Único de Benefícios da Previdência Social) traz a informação de que o Índice 1 (produto da divisão da renda mensal em 12/98, limitada ao teto de R\$ 1.200,00, pela renda mensal anterior à EC 20/98) é de 1,0000. Significa, no caso concreto, que a renda mensal no mês 11/98 era de R\$ 1.013,15, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354, ou seja, a renda mensal permaneceria em R\$ 1.013,15 após a EC 20/98 (índice 1 = 1,0000 = R\$ 1.013,17 R\$ 1.013,15). Outro fator, além da prova documental produzida nos autos, demonstra a improcedência da revisão aqui buscada. A partir de estudos lançados em parecer sobre a revisão dos tetos (EC 20/98 e 41/2003), de lavra do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (referido pelo INSS em sua contestação e cuja cópia segue anexada com a presente sentença), no caso de benefícios concedidos até 31/05/1998 a renda mensal limitada ao teto vigente no mês 06/98 seria de R\$ 1.081,50, a qual, evoluída em 07/2011 pelos índices legalmente aplicáveis, resultaria em R\$ 2.589,95. Noutras palavras, se a renda mensal do benefício da parte autora fosse, em 07/2011, igual a R\$ 2.589,95 (ou algo muito próximo desse valor - variação, para mais ou para menos, de cerca de 20 centavos), é sinal de que a renda mensal estava limitada ao teto no mês imediatamente anterior à vigência da EC 20/98 (R\$ 1.081/50) e, logo, como o STF entendeu pela retroatividade do novo teto (R\$ 1.200,00) a benefícios concedidos anteriormente à referida EC, haveria possibilidade de melhora financeira para a parte demandante. Como neste caso o valor da renda mensal da parte autora era de R\$ 2.427,65 em 07/2011 (fl. 24), concluo que a aplicação do novo teto é ineficaz para aumentar a renda mensal do(a) autor(a). Vale dizer, a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 03/01/1996), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao

pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Juntem-se aos autos extratos do TETONB (Sistema Único de Benefícios da Previdência Social) e do parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, referidos nesta sentença. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002443-83.2011.403.6121 - MARIA FLAVIA DOS SANTOS AZEVEDO SOUZA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional proposta por MARIA FLAVIA DOS SANTOS AZEVEDO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, com aplicação dos índices de IGPDI, OTN, BTN, IRSM e INPC. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Emenda à petição inicial (fls. 28/30). Contestação apresentada às fls. 34/35. Réplica às fls. 39. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que gerou a pensão por morte cujo beneficiário é a parte autora, foi concedido em 05/07/1985 e a presente demanda foi ajuizada em 19/07/2011, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.**Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por MARIA FLAVIA DOS SANTOS AZEVEDO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I

0002866-43.2011.403.6121 - TERESINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0002866-43.2011.403.6121AUTOR(A)(ES) TERESINHA DOS SANTOS OLIVEIRARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A(Tipo A)A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 16). Relatório social às fls. 20/26. Citado (fls. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 32/35), pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal ao acúmulo de dois benefícios (fls. 38/39). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, parágrafo 4º, dispõe que o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso dos autos, a parte autora recebe benefício de **PENSÃO POR MORTE**, no valor aproximado de R\$ 1.050,00 (mil e cinqüenta reais), prestação que não pode ser cumulada com o amparo social buscado na presente demanda, consoante explanado no parágrafo anterior. O pedido, assim, é improcedente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por TERESINHA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSS, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000007-20.2012.403.6121 - RENATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL E SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RENATO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente recolhidas acerca do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência do Processo Trabalhista nº 0324/1998, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP. Sustenta o autor que a retenção foi indevida, tendo em vista o caráter indenizatório, devendo o Imposto de Renda retido incidir somente sobre o valor principal e não sobre os

juros moratórios. Juntou procuração e documentos (fls. 15/62). Custas recolhidas (fls. 14) A União Federal apresentou contestação às fls. 68/71, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pela prescrição quinquenal. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 74/77). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme DARF de fl. 19 tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 0321/1998, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP, correspondentes a verbas de natureza trabalhista. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 11/01/2006 (fl. 19), ou seja, a pretensão de repetição de indébito prescreveu em 11/01/2011. Como a presente ação foi ajuizada em 09/01/2012, a pretensão autoral está prescrita. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 269, IV, do CPC (prescrição). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Fazenda Nacional. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000526-92.2012.403.6121 - ANA PAULA DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de tutela antecipada. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/12). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 23/24); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 30/33); indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 37/38); citação do INSS e manifestação deste pela improcedência da ação (fls. 42 e 48/50); manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 44/45 e 60/62). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: o Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; o Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; o No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); o Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, houve incapacidade laborativa passada, tendo o perito fixado como data provável de seu início o ano de 2009, marco temporal demonstrado pelos documentos juntados às fls. 22 e 57, e por exame de imagem, conforme consta do laudo pericial. O autor, segundo prova constante dos autos, depois da cessação do último vínculo empregatício (03/1991) somente retomou a verter contribuições ao sistema previdenciário em 09/2009, consoante dados constantes do CNIS (fls. 38). Dessa maneira, a incapacidade laborativa (surgida com o acidente vascular cerebral, ocorrido em antes do mês de agosto de 2009) é anterior ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social (09/2009). A legislação previdenciária veda o ingresso ou o reingresso no sistema de seguro social, de cunho contributivo (CF, art. 201, caput), de indivíduos já portadores de incapacidade laborativa (incapacidade preexistente). Tal regra objetiva assegurar a sustentabilidade financeira da cobertura securitária social (princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial). Nesse sentido, cito entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência

Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200872550052245 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010). Também nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (AC 200204010499360 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 04/05/2005, PÁGINA 763). Por fim, lembro o enunciado n. 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade. Ora, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção relativa de veracidade, e sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANA PAULA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000928-76.2012.403.6121 - ANTONIO WILSON TEIXEIRA (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/125.762.503-6), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/18). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 21). Citado, (fl. 22), o INSS ofereceu contestação (fls. 24/26), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/39. É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do

número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os

dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM). Revisão: (RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do

benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SEBASTIÃO ELISEU DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001071-65.2012.403.6121 - JOSE ADILSON DA SILVA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora, beneficiária de plano complementar/suplementar de aposentadorias e pensões pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência privada, postula provimento jurisdicional que declare a não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba intitulada repactuação, decorrente da adesão ao programa de alteração no regulamento do mencionado fundo de previdência, bem como o direito autoral à repetição do indébito no valor especificado na petição inicial. A petição inicial, lastreada em documentos (fls. 02/191), defende a natureza indenizatória da verba recebida pelos aposentados e pensionistas, na adesão ao programa de repactuação que efetuou mudanças no Regulamento do Plano PETROS, consistente na recomposição das perdas decorrentes da aplicação de novas regras de reajuste dos benefícios, com adoção de índices diversos dos aplicados nos salários do pessoal da ativa da Petrobrás (quebra da paridade). Contestação a fls. 198/203. A União, por intermédio de órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta a natureza remuneratória (e não indenizatória) da verba recebida pela parte autora em decorrência da referida repactuação, porque o que teria ocorrido na espécie seria o pagamento de incentivo (acréscimo patrimonial) a interessados em migrar para o Plano Petros 2. Réplica a fls. 205/206. Ato contínuo, a ré requereu a improcedência do pedido autoral (fls. 208). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba recebida pelo autor para migração de plano de previdência (repactuação) configura estímulo financeiro (acréscimo patrimonial) e não indenização destinada a reparar violação a direitos da personalidade ou infração a normas justralhistas (diminuição de patrimônio). A hipótese narrada na petição inicial pressupõe a adesão voluntária do participante ou beneficiário do plano, o que, por óbvio, afasta o caráter indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da abordada repactuação. Assim, deve incidir o imposto de renda sobre proventos que reflitam aumento de riqueza ou acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo,

semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. G.N.) Também apreciando questão idêntica à versada nestes autos, o TRF da 3ª Região considerou o caráter remuneratório da quantia paga por ocasião da repactuação inerente ao Plano Petros 2 e, logo, reconheceu ser devido o imposto de renda:TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. (AC 00071124420084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ ADILSON DA SILVA em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001075-05.2012.403.6121 - BENEDITO BERNARDO DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora, beneficiária de plano complementar/suplementar de aposentadorias e pensões pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência privada, postula provimento jurisdicional que declare a não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba intitulada repactuação, decorrente da adesão ao programa de alteração no regulamento do mencionado fundo de previdência, bem como o direito autoral à repetição do indébito no valor especificado na petição inicial. A petição inicial, lastreada em documentos (fls. 02/199), defende a natureza indenizatória da verba recebida pelos aposentados e pensionistas, na adesão ao programa de repactuação que efetuou mudanças no Regulamento do Plano PETROS, consistente na recomposição das perdas decorrentes da aplicação de novas regras de reajuste dos benefícios, com adoção de índices diversos dos aplicados nos salários do pessoal da ativa da Petrobrás (quebra da paridade). Contestação a fls. 206/211. A União, por intermédio de órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta a natureza remuneratória (e não indenizatória) da verba recebida pela parte autora em decorrência da referida repactuação, porque o que teria ocorrido na espécie seria o pagamento de incentivo (acréscimo patrimonial) a interessados em migrar para o Plano Petros 2. Réplica a fls. 213/214. Ato contínuo, a ré requereu a improcedência do pedido autoral (fls. 216). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba recebida pelo autor para migração de plano de previdência (repactuação) configura estímulo financeiro (acréscimo patrimonial) e não indenização destinada a reparar violação a direitos da personalidade ou infração a normas justas trabalhistas (diminuição de patrimônio). A hipótese narrada na petição inicial pressupõe a adesão voluntária do participante ou

beneficiário do plano, o que, por óbvio, afasta o caráter indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da abordada repactuação. Assim, deve incidir o imposto de renda sobre proventos que reflitam aumento de riqueza ou acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. G.N.) Também apreciando questão idêntica à versada nestes autos, o TRF da 3ª Região considerou o caráter remuneratório da quantia paga por ocasião da repactuação inerente ao Plano Petros 2 e, logo, reconheceu ser devido o imposto de renda: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. (AC 00071124420084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO BERNARDO DE SOUZA em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e

economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001077-72.2012.403.6121 - DARCY ALVES RODRIGUES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora, beneficiária de plano complementar/suplementar de aposentadorias e pensões pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência privada, postula provimento jurisdicional que declare a não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba intitulada repactuação, decorrente da adesão ao programa de alteração no regulamento do mencionado fundo de previdência, bem como o direito autoral à repetição do indébito no valor especificado na petição inicial. A petição inicial, lastreada em documentos (fls. 02/199), defende a natureza indenizatória da verba recebida pelos aposentados e pensionistas, na adesão ao programa de repactuação que efetuou mudanças no Regulamento do Plano PETROS, consistente na recomposição das perdas decorrentes da aplicação de novas regras de reajuste dos benefícios, com adoção de índices diversos dos aplicados nos salários do pessoal da ativa da Petrobrás (quebra da paridade). Contestação a fls. 206/211. A União, por intermédio de órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta a natureza remuneratória (e não indenizatória) da verba recebida pela parte autora em decorrência da referida repactuação, porque o que teria ocorrido na espécie seria o pagamento de incentivo (acréscimo patrimonial) a interessados em migrar para o Plano Petros 2. Réplica a fls. 213/214. Ato contínuo, a ré requereu a improcedência do pedido autoral (fls. 216). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba recebida pelo autor para migração de plano de previdência (repactuação) configura estímulo financeiro (acréscimo patrimonial) e não indenização destinada a reparar violação a direitos da personalidade ou infração a normas justralhistas (diminuição de patrimônio). A hipótese narrada na petição inicial pressupõe a adesão voluntária do participante ou beneficiário do plano, o que, por óbvio, afasta o caráter indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da abordada repactuação. Assim, deve incidir o imposto de renda sobre proventos que reflitam aumento de riqueza ou acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de

contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. G.N.) Também apreciando questão idêntica à versada nestes autos, o TRF da 3ª Região considerou o caráter remuneratório da quantia paga por ocasião da repactuação inerente ao Plano Petros 2 e, logo, reconheceu ser devido o imposto de renda: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. (AC 00071124420084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DARCY ALVES RODRIGUES em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001436-22.2012.403.6121 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional proposta por JOSE RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial, com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício sem qualquer limitação ao teto. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls.02/16). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.19). Citado (fl.20), o réu ofereceu contestação (fls.22/31), pugnando pela prescrição quinquenal, bem como improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o

acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse

modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 20/11/1995 e a presente demanda foi ajuizada em 12/04/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001598-17.2012.403.6121 - SERGIO RUBENS LUSKO CESAR (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO DOENÇA, condenação ao pagamento de atrasados. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/32). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia judicial com os quesitos (fls. 35/36); juntada do laudo pericial deste juízo (fls. 41/43). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria

Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial, o periciando não apresenta incapacidade ortopédica no atual momento do exame pericial. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei(AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001633-74.2012.403.6121 - MARIA AUGUSTA DE CAMPOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em decorrência de osteoporose grave, osteopenia, seqüelas de hepatite c, pressão alta, descontrole da tireóide e demais doenças, conforme fls. 02/67. Manifestação do INSS: pela improcedência do pedido (fls. 81). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça, determinada a realização de perícia médica e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 70/71); juntada de laudo médico do perito do juízo (fls. 77/79); citação do INSS (fls. 80); manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 86/92). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de

23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a petição inicial afirma que a autora foi acometida por osteoporose grave, osteopenia, seqüelas de uma hepatite tipo c (anemia perniciosa, plaquetopenia severa - plaquetas baixas), pressão alta, descontrole da tireóide e demais doenças..., alegando que as dores crônicas impedem de exercer atividade laborativa.No entanto, o laudo elaborado pelo médico perito deste Juízo afirmou que a parte autora é portadora de anemia perniciosa, hipotireoidismo, plaquetopenia, mas que (...) não se evidenciaram elementos que justifiquem incapacidade para a atividade de costureira (fls. 77/79).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Do pedido de nova perícia. O art. 421 do CPC consagra a regra da perícia única. Em razão da celeridade processual, a realização de nova perícia somente é pertinente na hipótese da matéria discutida não ter sido suficientemente esclarecida ou para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados, consoante arts. 437 e 438 do CPC, o que não é caso dos autos.Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa da parte autora, sendo desnecessária dilatar a instrução probatória.Registro, ademais, que a parte autora não impugnou a nomeação do perito, profissional equidistante das partes e isento de qualquer interesse no processo, e, em tal situação, não se justifica a realização de nova perícia apenas por existir divergência entre as conclusões do laudo realizado pelo perito judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas apresentadas por seu advogado (fls. 86/92), as últimas sequer acompanhadas de parecer de assistente técnico (cf. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).Assim, não acolho a impugnação ao laudo pericial elaborado por médico-perito nomeado pelo Juízo, como, aliás, em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA.1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido.2 Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente.3 No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Melitum Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos.4 Apelação do autor improvida.(APELAÇÃO CIVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI).Acrescento, outrossim, que o presente caso não se encaixa naqueles previstos no art. 431-B, do CPC (perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializada), razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade pretendida pela parte autora.O nível de instrução e conhecimento do perito é suficiente para a análise do quadro clínico descrito nos autos. Não existe determinação legal de que, necessariamente, o médico seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, se houvesse necessidade de nomear perito-médico

para cada doença alegada por segurados que ingressam em juízo, isso inviabilizaria a celeridade da prestação jurisdicional, até mesmo pela inexistência de cadastros de médicos-peritos em dadas especialidades. A esse respeito, destaco o seguinte julgado: ... Para o trabalho da perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação do profissional médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Se acolhida a tese do agravante, a exigência de especialidade também seria aplicável aos advogados e demais profissionais, sem amparo legal, restringindo-se, por exemplo, as ações previdenciárias aos advogados reconhecidamente especialistas em direito previdenciário, as ações penais aos criminalistas, as tributárias aos tributaristas etc. Hipóteses essas que também se revelariam incompatíveis com o atual ordenamento jurídico. ... (Agravamento de Instrumento n. 0006241-82.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 31/03/2011). Em razão do exposto, o pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ não é devido na espécie, consoante entendimento jurisprudencial: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Dalci Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condono a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001690-92.2012.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/140.923.703-3), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/24). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 27). Citado, (fl. 28), o INSS ofereceu contestação (fls. 30/40), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/47. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão

anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJI 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o

deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II,

da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001692-62.2012.403.6121 - ADILSON GONCALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/153.082.251-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29). Citado, (fl. 30), o INSS ofereceu contestação (fls. 32/43), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/49. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arpejo da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco

Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº

9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ADILSON GONÇALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001814-75.2012.403.6121 - ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de tutela antecipada. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/67). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 70/71); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 75/77); citação do INSS e manifestação deste pela improcedência da ação (fls. 79 e 83/91); e indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 92). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: o Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; o

Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência;o No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado);o Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, houve incapacidade laborativa passada, tendo o perito fixado como data provável do início da doença o final do ano de 2007, e a incapacidade laborativa em fevereiro de 2008, marco temporal demonstrado pelos documentos juntados às fls. 26 e 43, conforme consta do laudo pericial.O autor, segundo prova constante dos autos, depois da cessação do último vínculo empregatício (10/1995) somente retomou a verter contribuições ao sistema previdenciário em 02/2008, consoante dados constantes do CNIS (fls. 87). Ressalto que o recolhimento efetuado em atraso pela parte autora não tem o condão de restabelecer a qualidade de segurado, requisito indispensável para a concessão do benefício requerido nesta ação.Dessa maneira, a incapacidade laborativa (surgida com o início das sessões de quimioterapia) é anterior ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social (02/2008). Cumpre consignar que na data de 22.02.2008, a parte autora foi submetida à perícia médica pelo INSS, oportunidade em que foi reconhecida a incapacidade, mas o benefício foi indeferido pela perda da qualidade de segurado.A legislação previdenciária veda o ingresso ou o reingresso no sistema de seguro social, de cunho contributivo (CF, art. 201, caput), de indivíduos já portadores de incapacidade laborativa (incapacidade preexistente). Tal regra objetiva assegurar a sustentabilidade financeira da cobertura securitária social (princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial).Nesse sentido, cito entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200872550052245 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010).Também nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (AC 200204010499360 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 04/05/2005,PÁGINA 763).Por fim, lembro o enunciado n. 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade.Ora, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção relativa de veracidade, e sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0001889-17.2012.403.6121 - SONIA REGINA DE AQUINO TEIXEIRA DA SILVA(SP282069 - DENIZ

GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Manutenção do AUXÍLIO DOENÇA NB 550.809.871-9 e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em decorrência de diversas enfermidades (fls. 02/54). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada e designação de perícia judicial com os quesitos (fls. 57/58); juntada do laudo pericial deste juízo (fls. 62/64); citação do INSS (fls. 68) e manifestação deste pela improcedência (fls. 69); manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 72/73).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Segundo conclusão do laudo pericial sobre a demandante: trata-se de mulher de 48 anos, ficou afastada por quadro de trombose venosa em perna esquerda, ocorrida em outubro de 2011. Ficou por quase três meses afastada. Melhora parcial do inchaço na perna esquerda, não usa meia de compressão há mais de um mês. Tem inchaço residual em perna esquerda, não limitante para as atividades que realiza. Tem anemia em seguimento desde setembro de 2011, sem evidência de gerar incapacidade. (negritei)A prova pericial, equidistante e imparcial, é categórica quando atesta a inexistência de limitação para as atividades que realiza.A prova técnico produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado, ressalvados casos de excepcional gravidade - não caracterizado na espécie - em que, premido pelas circunstâncias sociais e objetivas do autor, pode o juiz, de forma fundamentada, decidir contra o laudo.Quanto aos quesitos de fls. 09, estão eles, implícita ou explicitamente, respondidos no laudo, não havendo necessidade de dilargar a instrução processual, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual.Então, o pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ não é devido na espécie.Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, a aposentadoria por invalidez é benefício devido em razão do evento incapacidade, que deve ser permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício de aposentadoria por invalidez é indevido.Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa total e permanente).No que diz respeito ao pedido subsidiário de manutenção de AUXÍLIO-DOENÇA, o benefício está ativo, conforme extrato do INFBEN que segue anexado aos autos, faltando interesse de agir nesse particular (CPC, art. 267, VI).DISPOSITIVO Por todo o exposto, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e, no que diz respeito ao pedido subsidiário de manutenção de AUXÍLIO-DOENÇA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, na forma da fundamentação acima.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0001946-35.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SPI16962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO 0001946-35.2012.403.6121 CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/48). Resumo da contestação: Ausência da qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência da ação (Fls. 348/353). Principais ocorrências durante o processado: designação de perícia médica e indeferimento da tutela antecipada (fls. 327/328); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 340/342); indeferimento da tutela antecipada (fls. 354); manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 357/363). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Do caso dos autos. O pedido é improcedente, porque houve perda de segurado, conforme externado na decisão que denegou o pedido de tutela antecipada. Com efeito, o perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade no mês de julho de 2010, sendo que o a última contribuição à Previdência realizada pela autora se deu em 09/2005 e o último benefício previdenciário recebido cessou em 10.11.2008, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, não fazendo jus aos elastérios previstos no art. 15 e incisos da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Portanto, a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de novo laudo para analisar quesitos suplementares (art. 130 c.c. 426, I, CPC) os quais foram apresentados intempestivamente (fls. 331/332), isto é, após a confecção do laudo, devendo ser indeferidos consoante os seguintes arestos que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - ESCLARECIMENTOS DO PERITO - ARTIGO 435, DO CPC. 1- AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 435, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PERMITEM QUE AS PARTES, DESEJANDO ESCLARECIMENTOS DO PERITO, FORMULEM QUESITOS QUE SERÃO RESPONDIDOS EM AUDIÊNCIA. DE MODO QUE NÃO MERECEM ACOINHADA ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, JÁ QUE A AGRAVANTE PODE VALER-SE DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL PARA PROMOVÊ-LA. 2- A HIPÓTESE NÃO É DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES, VEZ QUE ESTES, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 425, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÓ PODEM SER APRESENTADOS DURANTE A DILIGÊNCIA E NÃO DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. 3- SE A AGRAVANTE TEVE INDEFERIDOS SEUS REQUERIMENTOS DE APENSAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PARA JULGAMENTO CONJUNTOS DOS RESPECTIVOS EMBARGOS, O QUE PODERIA ACARRETAR A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVERIA INSURGIR-SE A TEMPO E MODO. 4- AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 96030640352 - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. LUCIA FIGUEIREDO - DJ 26/05/1998, PÁGINA 625). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA. 1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido. 2 Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente. 3 No

entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Melitum Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos.4 Apelação do autor improvida.(APELAÇÃO CIVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI).DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial, na forma da Lei nº 1.060/50.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002519-73.2012.403.6121 - IRANI GONCALVES MACHADO DE SOUZA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0002519-73.2012.403.6121AUTOR(A)(ES) IRANI GONÇALVES MACHADO DE SOUZARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A(Tipo A)A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 44).Relatório social às fls. 55/62.Citado (fls. 64), o INSS não apresentou contestação, tendo se manifestado às fls. 132.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 79).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 83/131).O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido e pela realização de novo estudo social (fls. 139/142).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não

subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno

desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias

consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 15. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 55/62) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 55/62), revelou que a autora reside com seu marido o qual percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00, e com uma neta, adolescente, com 14 anos, e filha solteira, a saber Sheila Regina Machado de Souza, que trabalha como auxiliar de farmácia no Hospital Regional de Taubaté, tendo como remuneração mensal o valor aproximado de R\$ 1.200,00. Assim, a média aritmética simples da renda individual familiar é de R\$ 455,00 (levando em conta o salário-mínimo então vigente), quantia que ultrapassa o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que a residência é própria, composta por sala, três quartos, cozinha e banheiro, todos os cômodos possuem piso frio e laje, bem como possuem geladeira, TV, aparelho de DVD, microondas, máquina de lavar roupa (fl. 58), além de telefone com acesso à Internet (vide conta de fls. 54 - em que há utilização do serviço Speedy). Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.) No mais, os dados do CNIS e demais elementos nos autos são

suficientes para o julgamento da causa, não sendo o caso de conversão do julgamento em diligência, como pretende o Ministério Público Federal, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IRANI GONÇALVES MACHADO DE SOUZA, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002663-47.2012.403.6121 - JURACY SOARES COSTA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0002663-47.2012.403.6121 CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR JURACY SOARES COSTA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO
Síntese do pedido autoral: Restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua concessão em aposentadoria por invalidez. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/84). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada realização de perícia médica (fls. 86/87); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 91/93), citação do INSS e manifestação deste pela improcedência da ação (fls. 94/98). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial trata-se de mulher de 61 anos, trabalhava como doméstica, quando, por quadro de tireóide, iniciou seguimento e tratamento cirúrgico no hospital regional do Vale do Paraíba, com retirada parcial de glândula tireóide. Com isso, foi resolvido o nódulo quente, ficando com função da tireóide preservada, conforme documentam exames. Tem hipertensão arterial tratada com vários remédios, e classe funcional II, segundo relatado, não se configurando cardiopatia grave. Varizes de membros inferiores, sem úlceras ou feridas, não gerando incapacidade. O tratamento das patologias pode ser realizado concomitante ao labor. Fora do período em que recebeu benefício, não se evidencia incapacidade laborativa. (negritei) - fls. 93. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1.

A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JURACY SOARES COSTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002833-19.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0002833-19.2012.403.6121 CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR JOSE BENEDITO DE FREITASREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 13.07.2012 (data do indeferimento administrativo). Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/34). Principais ocorrências durante o processado: indeferimento da tutela antecipada e designação de perícia médica (fls. 37/38) e juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 45/47), citação do INSS (fls. 48) e manifestação deste pela improcedência da ação (fls. 49).FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial trata-se de homem de 54 anos, pedreiro, com catarata em olho direito, sintomática desde 2010, evoluindo com perda completa de visão, por opacidade do cristalino. Operado em 2/7/2012, e implantado lente, teve bom resultado. Tem descrito em março de 2012, visão normal em olho esquerdo. Logo, houve incapacidade a partir da data da cirurgia em 2/7/2012, e por um mês após para cicatrização. Tem hipertensão arterial e diabetes mellitus controlados, conforme análise cardiológica de risco cirúrgico. (negritei) fls. 47.Desse modo, da análise geral do laudo e da conclusão do perito se depreende a inexistência da incapacidade (fls. 45/47).Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por

invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei(AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE BENEDITO DE FREITAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003284-44.2012.403.6121 - SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Embargante a modificação da sentença embargada, alegando que houve omissão, pois deixou de apreciar o argumento jurídico segundo o qual, no cálculo do fator previdenciário, deve ser utilizada a expectativa de sobrevivência masculina. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 43/44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003480-14.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DE MOURA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0003480-14.2012.403.6121 AUTOR(A)(ES) JOÃO BATISTA DE MOURARÉ(U) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/151.679.965-5), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). Citado, (fl. 32), o INSS ofereceu contestação (fls. 34/38), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/43. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da

Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode

ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BATISTA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003486-21.2012.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/135.356.044-6), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). Citado, (fl. 31), o INSS ofereceu contestação (fls. 33/37), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/41. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa

maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de

parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são

partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EDSON DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003492-28.2012.403.6121 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a concessão de nova aposentadoria considerando-se as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/27). Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 30). Contestação do INSS às fls. 34/46, sustentando a ocorrência da decadência e a impossibilidade da desaposestação. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim

ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA

LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 05/05/1997 e a presente demanda foi ajuizada em 10/10/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0004214-62.2012.403.6121 - BENJAMIN MARQUES TAVARES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0004214-62.2012.403.6121 AUTOR(A)(ES) BENJAMIN MARQUES TAVARES RÊ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 18.04.1994, tendo continuado a trabalhar até os dias atuais, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/47). Pedido de justiça gratuito deferido (fl. 51). Aditamento à inicial (fls. 53/60). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Recebo a petição de fls. 53/60 como aditamento à petição inicial. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 48/49, considerando a diversidade de causa(s) de pedir e pedido(s). Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles

que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposegação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposegação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposegação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral

do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENJAMIN MARQUES TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Junte-se a consulta realizada ao Sistema Processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-04.2013.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000064-04.2013.403.6121AUTOR(A)(ES) JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA COSTARÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/143.132.694-9), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 31).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a

revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal

proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM). Revisão: (RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 14.12.2006 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À

ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção.2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.)Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA COSTA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

000066-71.2013.403.6121 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/154.810.911-5), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26).Justiça gratuita deferida (fl.29).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os

últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (27/03/2011 - fls. 18/23), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM

QUE CONTÊM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da

publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTONIO DONIZETE DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0000067-56.2013.403.6121 - AGENOR SILVA MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000067-56.2013.403.6121 AUTOR(A)(ES) AGENOR SILVA MOREIRA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/145.974.295-3), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/30). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 33). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é

improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (18.03.2009 - fls. 23/27), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu

nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova

redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por AGENOR SILVA MOREIRA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0000069-26.2013.403.6121 - SEBASTIAO MENINO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000069-26.2013.403.6121 AUTOR(A)(ES) SEBASTIÃO MENINO DA SILVA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/155.832.463-9), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos

salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM

QUE CONTÊM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da

publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 09.05.2011 (fl. 17) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por SEBASTIÃO MENINO DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0000077-03.2013.403.6121 - JOSE BATISTA MOREIRA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000077-03.2013.403.6121 AUTOR(A)(ES) JOSE BATISTA MOREIRA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/150.344.445-4), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28). Justiça gratuita deferida (fl. 31). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo

Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (02/10/2009 - fls. 19/24), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99,

porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999,

OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE BATISTA MOREIRA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0000078-85.2013.403.6121 - GERALDO DA SILVA CARVALHO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000078-85.2013.403.6121 AUTOR(A)(ES) GERALDO DA SILVA CARVALHORÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação revisional na

qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/143.132.899-2), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/30). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 33). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevivência que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (28.05.2007 - fls. 25/28), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a

constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por GERALDO DA SILVA CARVALHO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0000079-70.2013.403.6121 - LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000079-70.2013.403.6121 AUTOR(A)(ES) LUIZ LOURENÇO DA SILVA REGO RÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/157.716.901-5), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Justiça gratuita deferida (fl.30). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (14/10/2011 - fls. 18/23), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para

elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29,

CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por LUIZ LOURENÇO DA SILVA REGO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0000086-62.2013.403.6121 - LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000086-62.2013.403.6121 AUTOR(A)(ES) LUIZ LOURENÇO DA SILVA REGO RÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

(E/NB 42/157.716.901-5), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 28, tendo em vista que o processo nº 0000079-70.2013.403.6121 trata de pedido distinto da presente ação. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevivência que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevivência, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da

lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJI 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, venceu o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, venceu o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414)

N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 14.10.2011 (fl. 17) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por LUIZ LOURENÇO DA SILVA REGO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0000087-47.2013.403.6121 - JOSE BATISTA MOREIRA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000087-47.2013.403.6121 AUTOR(A)(ES) JOSÉ BATISTA MOREIRARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/150.344.445-4), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada no termo de fls. 28, tendo em vista que o processo nº 0000077-03.2013.403.6121 trata de pedido distinto da presente ação. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevivência que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo

necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de

vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria,

ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 02.10.2009 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ BATISTA MOREIRA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na

hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

000088-32.2013.403.6121 - JAIRO VASCONCELOS(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 000088-32.2013.403.6121AUTOR(A)(ES) JAIRO VASCONCELOS RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/151.411.522-8), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada no termo de fls. 28, tendo em vista que o processo nº 000089-17.2013.403.6121 trata de pedido distinto da presente ação.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade.Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro

Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJI 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA

CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício

preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 02.01.2010 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JAIRO VASCONCELOS em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0000089-17.2013.403.6121 - JAIRO VASCONCELOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000089-17.2013.403.6121 AUTOR(A)(ES) JAIRO VASCONCELOS RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/151.411.522-8), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 31). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevivência que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo

285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (02/01/2010 - fls. 19/24), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator.

Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de

inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JAIRO VASCONCELOS em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

000090-02.2013.403.6121 - NARDETE CUSTODIO DA ROCHA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/148.974.117-5), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26). Justiça gratuita deferida (fl. 29). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (16/03/2009 - fls. 15/20), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT

VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do

pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por NARDETE CUSTODIO DA ROCHA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0000304-90.2013.403.6121 - HOMERO MIGUEL DA SILVA (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO 0000304-90.2013.403.6121 AUTOR(A)(ES) HOMERO MIGUEL DA SILVA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 03.07.2002, tendo continuado a trabalhar até os dias atuais, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/174). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e

pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões

em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal

de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HOMERO MIGUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado,

certifique-se e arquivem-se. Junte-se a consulta realizada ao Sistema Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-72.2013.403.6121 - MARCOS AURELIO VIEIRA PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000538-72.2013.403.6121AUTOR(A)(ES) MARCOS AURÉLIO VIEIRA PINTORÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/148.007.024-3), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/31).O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl.34).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com

esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (17.06.2009 - fls. 27/31), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM).

Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MARCOS AURÉLIO VIEIRA PINTO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0000540-42.2013.403.6121 - VITALINO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO 0000540-42.2013.403.6121AUTOR(A)(ES) VITALINO ALVES DE CASTRORÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/154.307.642-1), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26). Pedido de justiça gratuita deferido (fl.29). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevivência que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão

anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (01/11/2010 - fls. 18/23), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada

inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por VITALINO ALVES DE CASTRO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista

que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0000592-38.2013.403.6121 - VITALINO ALVES DE CASTRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/154.307.642-1), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevivência que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99,

que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da

decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário

apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 01.11.2010 (fl. 17) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por VITALINO ALVES DE CASTRO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0000624-43.2013.403.6121 - AMARO DE CASTRO PEREIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000624-43.2013.403.6121 AUTOR(A)(ES) AMARO DE CASTRO PEREIRA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/17). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 20). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas

anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM

RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo

final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 25/05/1993, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 22/02/2013, ocorrendo a decadência na espécie.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por AMARO DE CASTRO PEREIRA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0000895-52.2013.403.6121 - MARIA CELINA CAPELETI DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000895-52.2013.403.6121AUTOR(A)(ES) MARIA CELINA CAPELETI DA SILVARÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/16).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é

improcedente. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud

Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão

decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 25/12/1993, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 14/03/2013, ocorrendo a decadência na espécie.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MARIA CELINA CAPELETI DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0000896-37.2013.403.6121 - AMERICO SIQUEIRA DE AGUIAR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO 0000896-37.2013.403.6121AUTOR(A)(ES) AMÉRICO SIQUEIRA DE AGUIARRÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/37).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é

expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a

edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 29/05/1996, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 14/03/2013, ocorrendo a decadência na espécie.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por AMÉRICO SIQUEIRA DE AGUIAR em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002668-69.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-

28.2008.403.6121 (2008.61.21.004484-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ZEZITO JOSE DA SILVA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA)

A UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário proposta por ZEZITO JOSÉ DA SILVA (Processo n. 0004484-28.2008.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pela autora.O impugnado não apresentou manifestação (fl. 05v).É o relato. Decido.A questão não merece maiores considerações. No presente caso, consoante demonstrado nos autos principais, a pretensão da parte autora consiste na inexigibilidade de cobrança e restituição dos valores de IRRF sobre as parcelas indenizadas a título de abono pecuniário.Importante salientar que a petição de impugnação não veio acompanhada de planilha de cálculos ou equivalente, sendo ônus da parte impugnante a comprovação de suas alegações (CPC, art. 333). Não há, dessa forma, parâmetros que permitam a aferição, nesta etapa procedimental, da correção ou razoabilidade do valor atribuído à causa, razão pela qual deve prevalecer, por ora, a quantia estimada pela parte autora, sem prejuízo de eventual correção na sentença ou em fase de liquidação ou execução, consoante entendimento jurisprudencial:O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. (...) (RESP 1220272 - Relator(a) MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE 07/02/2011).Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor dado à causa nos autos nº 0004484-28.2008.403.6121, ressalvada sua eventual correção, até mesmo de ofício, em momento oportuno, na forma da fundamentação acima.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0003066-16.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-64.2012.403.6121) FAZENDA NACIONAL X JOAO ROBERTO DE PAIVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Decisão.A FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação de rito ordinário proposta por JOÃO ROBERTO DE PAIVA (Processo n. 0000890-64.2012.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pela autora.O impugnado apresentou manifestação às fls.07.A impugnante informou não ter outras provas a produzi às fls.08.É o relato. Decido.A questão não merece maiores considerações. No presente caso, consoante demonstrado nos autos principais, a pretensão da parte autora consiste restituição dos valores de IRRF sobre a importância recebida na Reclamatória Trabalhista.Importante salientar que a petição de impugnação não veio acompanhada de planilha de cálculos ou equivalente, sendo ônus da parte impugnante a comprovação de suas alegações (CPC, art. 333). Não há, dessa forma, parâmetros que permitam a aferição, nesta etapa procedimental, da correção ou razoabilidade do valor atribuído à causa, razão pela qual deve prevalecer, por ora, a quantia estimada pela parte autora, sem prejuízo de eventual correção na sentença ou em fase de liquidação ou execução, consoante entendimento jurisprudencial:O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. (...) (RESP 1220272 - Relator(a) MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE 07/02/2011).Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor dado à causa nos autos nº 0000890-64.2012.403.6121, ressalvada sua eventual correção, até mesmo de ofício, em momento oportuno, na forma da fundamentação acima.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0003067-98.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001004-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ROQUE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

DECISÃO.A UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO CARLOS ROQUE (Processo n. 0001004-08.2009.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pela autora.O impugnado apresentou manifestação às fls.07.É o relato. Decido.A questão não merece maiores considerações. No presente caso, consoante demonstrado nos autos principais, a pretensão da parte autora consiste restituição dos valores de IRRF sobre a importância recebida na Reclamatória Trabalhista.Importante salientar que a petição de impugnação não veio acompanhada de planilha de cálculos ou equivalente, sendo ônus da parte impugnante a comprovação de suas alegações (CPC, art. 333).Não há, dessa forma, parâmetros que permitam a aferição, nesta etapa procedimental, da correção ou razoabilidade do valor atribuído à causa, razão pela qual deve prevalecer, por ora, a quantia estimada pela parte autora, sem prejuízo de eventual correção na sentença ou em fase de liquidação ou execução, consoante entendimento jurisprudencial:O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o

valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. (...) (RESP 1220272 - Relator(a) MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE 07/02/2011). Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor dado à causa nos autos nº 0001004-08.2009.403.6121, ressalvada sua eventual correção, até mesmo de ofício, em momento oportuno, na forma da fundamentação acima. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

Expediente Nº 746

EXECUCAO FISCAL

0002410-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002410-0) - FAZENDA NACIONAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 145, proceda-se ao encontro de débitos e créditos considerando-se o mês de maio/2013, conforme extratos juntados aos presentes autos. Assim, o valor do crédito tributário a ser debitado do valor do depósito judicial será aquele constante do extrato do e-CAC (R\$ 6.258.287,18). Dê-se vista às partes para, querendo, apontar quaisquer incorreções quanto aos valores apontados, no prazo máximo de 72 horas. Nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento conforme despacho de fls. 241.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001132-7) - ADEMAR GAVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000083-85.2005.403.6122 (2005.61.22.000083-8) - JOSE ANTONIO SERVILHA BERBEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-70.2010.403.6122 (2010.61.22.000008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000190-66.2004.403.6122 (2004.61.22.000190-5)) SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-34.2003.403.6122 (2003.61.22.001145-1) - LUIS DUQUE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001246-71.2003.403.6122 (2003.61.22.001246-7) - LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001131-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001131-5) - CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000337-58.2005.403.6122 (2005.61.22.000337-2) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº

10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000401-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000401-7) - GERACI DA SILVA PEREIRA X MOACIR PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000414-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000414-5) - MARIA LUDGERO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUDGERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001721-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001721-8) - ELIANE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000543-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000543-9) - GILMAR LIMA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GILMAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001103-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001103-8) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001220-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001220-1) - EVA DA SILVA LIBONE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA DA SILVA LIBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001953-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001953-0) - JOSE GERALDO DE FARIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE GERALDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000019-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000019-7) - EDSON PAIVA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARNAIBA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON PAIVA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001722-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001722-7) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001879-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001879-7) - MARIA ROSA DE SOUSA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSA DE SOUSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000499-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000499-7) - MARCO ANTONIO EVARISTO - INCAPAZ X SUZANA DE OLIVEIRA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCO ANTONIO EVARISTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000054-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000054-6) - MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000714-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000714-0) - MARIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001063-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001063-1) - LEODIRCE MONARE(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LEODIRCE MONARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001534-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001534-3) - IZAURA TORRES FRESNEDA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X IZAURA TORRES FRESNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001533-87.2010.403.6122 - LAERCIO DONIZETE RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000321-94.2011.403.6122 - GETULIO HISSASHI MINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GETULIO HISSASHI MINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000325-34.2011.403.6122 - LAZARA DA SILVA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000541-92.2011.403.6122 - MARIA JOANA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X MARIA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001438-23.2011.403.6122 - ANTONIO CHIARADIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001485-94.2011.403.6122 - PEDRO VAZ DE LIMA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001516-17.2011.403.6122 - MARILENA DO CARMO LIMA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENA DO CARMO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001538-75.2011.403.6122 - CLEMENCIA DIOGO DA CUNHA LARANJEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENCIA DIOGO DA CUNHA LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000147-51.2012.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000148-36.2012.403.6122 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000175-19.2012.403.6122 - EURIPEDES BERTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIPEDES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000360-57.2012.403.6122 - KIMI KOMATSU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KIMI KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001047-34.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE LUIZ DE ALMEIDA X PAULO CESAR DE MELO X OLIMPIO JOSE DE ALMEIDA X WILSON JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA X FABIO DE ALMEIDA DUARTE X SAULO DE ALMEIDA DUARTE X CRISTINA DE ALMEIDA DUARTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001656-17.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ABILIO REGATIERI X CLAUDENICE REGATIERI SIBIONI X APARECIDO REGATIERI X VALDEMIR DONIZETI REGATIERI X VALDENICE APARECIDA REGATIERI X VALDECIR REGATIERI X VALDENICE APARECIDA REGATIERI X CLAUDETE REGATIERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001730-71.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MANOEL MENDES X MARLENE MENDES DA SILVA X ALDIVINO MENDES X CLECIA MENDES DA SILVA X ELZA MENDES DE MOURA X JOAO BENEDITO MENDES X CICERO MENDES X AUGUSTO JACOB MENDES X APARECIDA DE FATIMA MENDES FLACON X OSNIR APARECIDO MENDES X ALYSON ALAN MENDES MESSIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001735-93.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUIZ LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3907

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BAPTISTA DE MORAIS

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002037-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROEVAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME X ROMILDO DE SOUZA ANTUNES X VALDIR GRASSI

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000330-08.2001.403.6122 (2001.61.22.000330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAPONGA IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARSENI NITCHIPURENCO

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001360-78.2001.403.6122 (2001.61.22.001360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSTO KEIGO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça.

Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000044-59.2003.403.6122 (2003.61.22.000044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON DA ANGELA ME X MARY IGNES LEMES DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA X ANA CAROLINA DA ANGELA X NELSON LUIZ DA ANGELA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA)

Por meio da manifestação de fls. 220/227, a executada Ana Carolina da Ângela pleiteia a exclusão da restrição imposta sobre bem móvel (veículo Fiat Uno/Mille Fire, ano/modelo 2005), ao argumento de que alienado em data anterior a efetivação da restrição via RENAJUD.A União Federal opôs-se ao pedido, ao fundamento de que realizada a alienação após a citação da executada. a síntese do necessário.O pedido é de ser deferido.De efeito, no momento da alienação do veículo objeto da indisponibilidade (em 01.08.2011 - fls. 225/226), não havia sido levada a efeito a ordem de restrição proferida nos autos do executivo fiscal (realizada em 07.03.2012 - fl. 211), motivo pelo qual o adquirente não tinha condições de saber previamente que o bem adquirido poderia vir a ser objeto de restrição judicial, devendo a presunção de boa-fé militar em favor do adquirente do bem, convalidando o negócio jurídico realizado, salvo prova em contrário. Mais. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade junto ao DETRAN antes da inscrição da restrição não retira a qualidade de titular do bem móvel daquele que o adquiriu, pois a propriedade se transmite com a tradição, no caso, com a assinatura do documento de transferência, que ocorreu em 01.08.2011 - antes de realizada a restrição -, conforme documento de fl. 225, cuja firma foi reconhecida em cartório, na mesma data. E não prospera o argumento da União Federal, de presunção de alienação fraudulenta porque realizada após a citação da executada, eis que, em se tratando de veículos automotores, bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público.Diante do exposto, prossiga a execução. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0002038-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELETRO SERV TUPA ELETRONICOS LTDA ME(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002039-34.2008.403.6122 (2008.61.22.002039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2900

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000440-49.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-12.2010.403.6124) DIRCE GUARNIERI DONATO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de insanidade mental formulado pela acusada Dirce Guarnieri Donato, qualificada nos autos, em face da ação penal nº 0000587-12.2010.403.6124, movida contra ela pelo Ministério Público Federal, pela prática, em tese, do crime de falso testemunho. Relata que, há muitos anos, sofre de depressão profunda e que, em razão disso, possui transtornos psicológicos e mentais com atuações distorcidas e variáveis com a realidade. Formula, na ocasião, os quesitos a serem respondidos, pugnando, ao final, pelo devido exame médico e a consequente constatação da insanidade mental (fls. 02/04). O Ministério Público Federal, por sua vez, requer a nomeação de curador à requerente, bem como a realização do devido exame médico, apresentando, na oportunidade, os seus quesitos (fl. 29). A decisão de fl. 30 determinou a realização da competente perícia, nomeando-se para o caso a Dra. Charlise Villacorta de Barros. Na mesma ocasião, determinou-se a suspensão do processo e nomeou-se o defensor da requerente como o seu curador. Com a juntada do laudo pericial (fls. 36/39), foi proferida a decisão de fl. 44 entendendo que tal procedimento deveria ser realizado por, pelo menos, dois peritos, motivo pelo qual, nesta mesma oportunidade, foi designado também para atuar no caso o Dr. Ricardo Alexandre Romeiro Manzano Bento. Com a juntada do laudo pericial deste médico (fls. 50/54), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 56 e 59). É o relatório. DECIDO. Cumpre observar que, no caso dos autos, a prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da sanidade mental do acusado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, observo que as duas perícias realizadas apontam que a requerente não era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Digo isso porque no primeiro laudo médico, firmado pela Dra. Charlise Villacorta de Barros, encontramos o seguinte: Não, a acusada não era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato... Baseado nos fatos, na anamnese e nos documentos apresentados, não se pode concluir que o ato cometido pela acusada pode ser considerado resultante de doença mental (fls. 36/39). O segundo laudo médico, firmado pelo Dr. Ricardo Alexandre Romeiro Manzano Bento, por sua vez, também é nesse mesmo sentido, senão vejamos: O periciando não apresenta histórico anterior ao fato de internações ou documentos que justifiquem a classificação como insanidade mental, apresenta lucidez e resposta cognitiva normal. De acordo com o quadro clínico atual do periciando NÃO apresenta insanidade mental (fls. 50/54). Noto que os laudos estão bem fundamentados, e gozam, assim, de incontestável credibilidade. Os peritos não chegaram a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeram-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exames e atestados médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros documentos juntados nos autos, implicando seu completo acatamento se produzida por peritos habilitados e sem nenhuma mácula formal. Diante do exposto, REJEITO a alegação de insanidade mental da acusada Dirce Guarnieri Donato e determino o prosseguimento da ação penal nº 0000587-12.2010.403.6124 em seus ulteriores termos. Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000587-12.2010.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jales, 07 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001105-46.2003.403.6124 (2003.61.24.001105-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEVALCIR CURTI(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 0001105-46.2003.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Adevalcir Curti. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Adevalcir Curti, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Segundo a peça inicial, o acusado Adevalcir Curti, declarou informação inverídica no Formulário de Requerimento para Registro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao afirmar que fazia da pesca o seu principal meio de vida, o que lhe possibilitaria obter a carteira de identificação de pescador profissional. Dessa forma, o acusado poderia gozar de alguns privilégios restritos a essa categoria, como utilização de redes, recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal etc. No entanto, restou posteriormente apurado que o acusado era, na verdade, mecânico. Requereu o Ministério Público Federal, portanto, a condenação do acusado nas penas do crime acima capitulado. A inicial foi recebida no dia 23 de abril de 2004 (fl. 66). Foram juntadas as folhas de antecedentes em nome do acusado (fls. 02/06 do apenso). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado (fls. 82). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 142, requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado. Em seguida, com a juntada de tais documentos e, não havendo causa de revogação ou prorrogação da suspensão, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao beneficiário Adevalcir Curti (fl. 145). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado ADEVALCIR CURTI, CPF sob nº 089.373.018-14. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Adevalcir Curti, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000088-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000088-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA(SP018252 - ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA) X OSWALDO RODRIGUES FILHO(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X ODAIR FRANCHETTO(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos nº 0000088-38.2004.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réus: ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA, OSWALDO RODRIGUES FILHO e ODAIR FRANCHETTO. SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA, brasileiro, casado, advogado, nascido em 26/12/1938, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Aparício Simões Moita e Iolanda Guglielminetti Moita, RG/SP nº 2.428.097-3, residente na Avenida Amadeu Bizelli, 508, Santa Helena, em Fernandópolis/SP; OSWALDO RODRIGUES FILHO, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido em 28/04/1953, natural de São Paulo/SP, filho de Oswaldo Rodrigues e Dolores Rodrigues, RG/SP nº 6.111.215, residente na Rua Florianópolis, 75, Jardim Santa Catarina, em Taubaté/SP; e ODAIR FRANCHETTO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 20/09/1949, natural de Mirassol/SP, filho de Augusto Franchetto e Duzolina Giacheto Franchetto, RG/SP nº 4.373.990-8, residente na Rua Bahia, 160, em Fernandópolis/SP, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e, de forma continuada, no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: 1. Consta dos presentes autos que os dois primeiros denunciados, na qualidade de sócios-proprietários e administradores, e o último na qualidade de sócio de fato da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada Fercol Comércio de Carnes Pescados e Couros Ltda (fls. 169/173 e 08 - apenso I), suprimiram o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ - fls. 55/57); a Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 58/64); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS - fls. 65/71) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL - fls. 72/81), ao deixarem de apresentar à Receita Federal: a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) relativa ao ano-calendário 1.997; a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa aos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, bem como ao não informarem na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) os tributos devidos relativamente aos anos 1998, 1999 e 2000, muito embora a empresa por eles administrada tivesse tido, no referido período, um faturamento no montante de R\$ 196.067.250,36 (cento e noventa e seis milhões, sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos). 2. Consta, ainda, que os acusados, muito embora devidamente notificados, por diversas vezes (fls. 91/93; 95/97; 100/102; 103/105 e 114/157), a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis que comprovadamente estavam em seu poder (fls. 200; 201; 205/206; 209/213), deliberadamente não atendeu às notificações fiscais, com o manifesto intuito de impedir a atuação do Fisco Federal. 3. A conduta ilícita dos acusados descritas no item 1 da presente denúncia, consistente na supressão de tributos através da omissão de informações sobre o seu patrimônio e a renda referentes aos anos base 1997, 1998, 1999 e 2000, caracteriza, sem

dúvida alguma, o crime previsto no art. 1.º, I da Lei 8.137/91, pois não obstante a omissão, a referida empresa teve considerável faturamento no período (fls. 06 c/c fls. 214/279), bem como, apenas no ano de 1998, a vultosa movimentação financeira de R\$ 7.104.102,66 (fls. 91/93 e 114/156), e, ainda assim, foi omissa perante o fisco federal e deixou de recolher os tributos devidos. A conduta dos acusados de omitir receitas e demais informações fiscais e contábeis obrigatórias, deu azo à supressão dos seguintes tributos: - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 4.633.613,91 (quatro milhões, seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e treze reais, noventa e um centavos), sem os acréscimos relativos a juros de mora e multa, que, em sendo computados, importa crédito tributário no valor de R\$ 18.943.643,08 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e oito centavos). - Contribuição Para o Programa de Integração Social, no valor de R\$ 1.274.436,96, e, com os acréscimos relativos a juros de mora e multa, importa crédito tributário no valor de R\$ 5.219.988,05 (cinco milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos). - Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 4.264.506,74, sem os acréscimos relativos a juros de mora e multa, que, em sendo computados, importa crédito tributário no valor de R\$ 17.351.622,61 (dezesete milhões, trezentos e cinqüenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos). - Contribuição Social Sobre o Lucro, no valor e R\$ 1.996.191,85, e, com os acréscimos relativos a juros de mora e multa, totaliza crédito tributário no valor de R\$ 8.123.547,35 (oito milhões, cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

4. Quanto à conduta descrita no item 2, de descumprir, de forma reiterada, as notificações para a apresentação de documentos, caracteriza a prática, de forma continuada (13/06/2001 - fls. 91/97; 14/08/2001 - fls. 95/99; 02/10/2001 - fls. 100/102 e 020/01/2002 - fls. 103/107) do crime formal previsto no parágrafo único do art. 1.º da Lei 8.137/90. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Jausson Jarbas Morello, Aparecida Armelin, João Pereira Fraga e Marioel Helena Chanes (fl. 05). A peça inicial acusatória foi recebida em 06 de abril de 2005 (fl. 121). Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais/ certidões cartorárias dos réus às fls. 134/137, 142/147, 151/154, 156, 174/175, 176, 181, 182 e 185. O réu Antônio Octávio Simões Moita foi citado (fl. 189-verso/190), interrogado (fl. 191) e, em causa própria, apresentou defesa prévia às fls. 194/196, arrolando as testemunhas Marcelo Costa da Silva, Gilmar Cláudio Luiz Rodante e Paulo dos Santos. O réu Odair Franchetto foi citado (fl. 189-verso/190), interrogado (fl. 192) e, por meio de seu defensor constituído, apresentou defesa prévia à fl. 203, arrolando as testemunhas Aparecida Armelin e Vicente Fortunato Giachetto. O réu Oswaldo Rodrigues Filho foi citado (fl. 216), interrogado (fls. 217/219) e, por meio de seu defensor dativo, apresentou defesa prévia à fl. 244, arrolando as testemunhas Maria Aparecida Ponilha, Aparecida Armelin e Marioel Helena Chanes. As testemunhas de acusação Aparecida Armelin, Marioel Helena Chanes e João Pereira Fraga foram inquiridas perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Fernandópolis (fls. 276/278) e a testemunha Jausson Jarbas Morello perante o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 305/307). As testemunhas de defesa foram ouvidas conforme segue: Gilmar Cláudio Luiz Rodante perante o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Recife/PE (fl. 354/355); Aparecida Armelin e Marioel Helena Chanes perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Fernandópolis/SP (fls. 363/365); Vicente Fortunato Giachetto perante o Juízo Federal de Imperatriz/MA (fl. 412); e Paulo dos Santos perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Quirinópolis/GO (fl. 453). Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação pela defesa de Oswaldo Rodrigues Filho, foi dada por preclusa a oitiva da testemunha Maria Aparecida Ponilha (fl. 487). Veio aos autos o original da certidão de óbito do acusado Antônio Octávio Simões Moita (fl. 494). O Ministério Público Federal requereu, à fl. 496, fosse decretada a extinção da punibilidade do acusado Antônio Octávio Simões Moita, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 62 do Código de Processo Penal. Intimados a manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 499), tendo transcorrido o prazo para a defesa dos acusados Odair Franchetto e Oswaldo Rodrigues Filho apresentarem manifestação (fl. 503). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, a declaração de extinção da punibilidade em relação a Antônio Octávio Simões Moita e, em seguida, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus Oswaldo Rodrigues Filho e Odair Franchetto nas penas dos crimes previstos no art. 1.º, inciso I, e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.137/90 (fls. 504/508). A defesa de Oswaldo Rodrigues Filho, em alegações finais, arguiu, em preliminar, a nulidade processual sustentando ser necessária a realização de novo interrogatório do acusado, em observância ao art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Defendeu, ainda, a inépcia da inicial por ser a denúncia genérica, o que teria acarretado prejuízo na elaboração da defesa. No mérito, sustentou que o réu não detinha quaisquer poderes de administração, participando da sociedade apenas como sócio-cotista (fls. 511/513). Por sua vez, Odair Franchetto apresentou alegações finais às fls. 516/517, na qual sustenta a improcedência da acusação. Argumenta que não tinha poderes de administração da empresa devedora e, além disso, teria se retirado da sociedade em 12/09/1995. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA, OSWALDO RODRIGUES FILHO e ODAIR FRANCHETTO, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados no art. 1.º, inciso I, e art. 1.º, parágrafo único, c.c. inciso V, ambos da Lei nº 8.137/90. De início, ante a comprovação da morte do acusado ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA (fl. 494), há de ser decretada a extinção de sua punibilidade, com fulcro

no art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. art. 62 do Código de Processo Penal. Dessa forma, resta-nos analisar somente o crime imputado aos réus OSWALDO RODRIGUES FILHO e ODAIR FRANCHETTO, o que passo a fazer daqui a diante. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Afasto, de início, a alegação de inépcia da inicial, sustentada pelo réu OSWALDO em alegações finais (fls. 511/513). A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Ademais, na atual fase processual, tal alegação se mostra desarrazoada, já que a narrativa não impediu o exercício do direito de defesa por parte dos acusados. Outrossim, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (*tempus regit actum*), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Nesse sentido foi o julgado no C. STF, no HC 104555 / SP - SÃO PAULO, cujo relator foi o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do *tempus regit actum*, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito separadamente em relação a cada crime. 1. Do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A conduta imputada aos réus amolda-se ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub judice. A materialidade do delito está bem demonstrada, bem como a autoria em relação ao réu ODAIR FRANCHETTO. Conforme consta dos elementos do procedimento administrativo fiscal nº 10850.000461/2003-86 juntado aos presentes autos (Apenso I e II), mormente da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 03/08 - apenso I) e do Termo de Constatação Fiscal (fls. 82/88 - apenso I), a empresa FERCOL COMÉRCIO DE CARNES PESCADOS E COUROS LTDA omitiu ao fisco as suas receitas tributáveis, uma vez que deixou de apresentar à Secretaria da Receita Federal sua DIRPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa da Pessoa Jurídica) do ano-calendário 1997 e suas DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, bem como deixou de declarar em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) os tributos devidos referentes a estes anos (fl. 88). Tais omissões resultaram na supressão de valores a serem pagos a título de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro), conforme se depreende do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 48 - apenso I), dos Demonstrativos de Apuração e Autos de Infração (fls. 49/81 - apenso I). As omissões puderam ser constatadas não só pelo faturamento da empresa no período, no montante de R\$ 196.067.250,36 (cento e noventa e seis milhões, sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), mas também por meio da movimentação financeira incompatível da empresa, sem comprovação satisfatória de sua origem (fls. 215/297 - apenso I). Apesar de intimado, por três vezes, a comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas suas contas-correntes,

conforme extensa listagem anexa à intimação (fls. 114/134, 136/157, 160/164 - apenso I), o representante legal da empresa limitou-se a responder de forma evasiva, sem fornecer maiores esclarecimentos (fls. 135, 158/159 e 165 - apenso I). Outrossim, foi apurado pelos documentos arquivados na pasta prontuário da empresa na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em São Paulo, que a empresa esteve em atividade até o ano de 2000 (fls. 178/190 - apenso I) e, além disso, entre os anos de 1997 a 2000 foi autorizada a impressão da expressiva quantidade de 60.500 notas fiscais, tendo sido devolvidas apenas 150 quando do pedido de cancelamento de atividade junto ao Posto Fiscal do Estado, indicando que elas foram, em sua maioria, emitidas (fls. 191/201 - apenso I). Em razão desses fatos, a fiscalização tributária procedeu ao arbitramento dos lucros da empresa com base nas GIAs entregues à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, resultando no lançamento de ofício dos tributos suprimidos acima mencionados, nos valores de R\$ 18.943.643,08 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e oito centavos - IRPJ), R\$ 5.219.988,05 (cinco milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos - PIS), R\$ 17.351.622,61 (dezesete milhões, trezentos e cinqüenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos - COFINS) e R\$ 8.123.547,35 (oito milhões, cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos - CSLL). Os créditos tributários foram definitivamente constituídos, haja vista a ausência de impugnação ao lançamento. Ademais, não se discute que o réu ODAIR FRANCHETTO era o sócio responsável pela administração da empresa FERCOL COMÉRCIO DE CARNES PESCADOS E COUROS LTDA. Vejo pelo instrumento de alteração do contrato social da empresa (fls. 36/39) que, embora o réu ODAIR tenha se retirado formalmente da empresa em 12.09.1995, o mesmo continuou atuando como sócio-gerente de fato, haja vista que diversos documentos foram por ele assinados após essa data, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, quais sejam: Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 191/193 e 195 - apenso I); Auto de infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 207/208 - apenso I); Notificação P.F. 304 nº 338/99 (fl. 209 - apenso I); Resposta à Notificação P.F. 304 nº 338/99 (fl. 210 - apenso I); Notificação DRT-G/NF 320/99 (fl. 211 - apenso I); GIAs (Guias de Informação e Apuração do ICMS), no qual consta o nome de Odair Franchetto como sócio-gerente (fls. 233/236 - apenso I e fls. 267/268 - apenso II). Assim, embora o réu alegue que teria vendido a empresa FERCOL e se retirado da sociedade em 12.09.1995, vejo que tais alegações vão de encontro com a farta prova documental no sentido de que ele tinha, sim, poderes de administração da sociedade, já que, mesmo após a sua saída formal da sociedade, continuou assinando documentos na condição de sócio-gerente. Acrescente-se que a testemunha João Pereira Fraga, ouvida à fl. 273, aduziu que: os donos da Fercol eram o réu Antônio Moita e o réu Odair Franchetto, confirmando que ODAIR era administrador de fato da aludida sociedade. De outro lado, da análise da ficha de breve relato na JUCESP (fls. 169/171 - apenso I), bem como do instrumento de alteração contratual da empresa (fls. 221/224), observo que o réu OSWALDO RODRIGUES FILHO foi admitido na sociedade em 12.09.1995, apenas na condição de sócio, cabendo a administração formal da sociedade a Antônio Octávio Simões Moita. Desse modo, uma vez que o réu OSWALDO, na condição de sócio da empresa FERCOL COMÉRCIO DE CARNES PESCADOS E COUROS LTDA., não detinha poderes de administração da sociedade, não há como imputar a ele a responsabilidade pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Restou comprovado, portanto, que o réu ODAIR FRANCHETTO, mediante livre e consciente vontade, na qualidade de sócio-gerente da empresa FERCOL COMÉRCIO DE CARNES PESCADOS E COUROS LTDA., omitiu informações que era obrigado a prestar, gerando a diminuição de tributos federais a serem pagos. 2. Do crime previsto no art. 1º, parágrafo único, c/c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90 Conforme se extrai do relatório, os réus Oswaldo Rodrigues Filho e Odair Franchetto também foram acusados pela prática do crime previsto no art. 1º, parágrafo único, c.c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...) V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Cumpre destacar, de início, que o presente crime configura delito omissivo próprio e de natureza formal, que se consuma com a mera falta de atendimento à exigência da autoridade, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Trata-se, a toda evidência, de figura distinta das demais situações previstas nos incisos I a IV do referido artigo, que são de natureza material, a teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Segundo as lições de Baltazar Júnior (in Crimes Federais, 4ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 443) o tipo inserto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.137/90 constitui modalidade específica do crime de desobediência em relação a uma ordem emitida pela autoridade fazendária, configurando-se em mais um instrumento colocado à disposição da fiscalização tributária. No caso dos autos, a materialidade do delito foi comprovada pela cópia do procedimento administrativo fiscal nº 10850.000461/2003-86 (apensos I e II), que dá conta que, após terem sido notificados, por diversas vezes (fls. 91/93, 95/97, 98/99, 100/102, 103/105, 106/107, 108/109, 110/111, 112/113, 114/135, 139/159, 160/165 - apenso I), os representantes legais da empresa FERCOL COMÉRCIO DE CARNES PESCADOS E COUROS LTDA.

deixaram e apresentar os livros e documentos fiscais que estavam em seu poder, com o nítido propósito de obstaculizar a fiscalização fazendária. Observo, outrossim, ter sido o crime praticado em continuidade delitiva, haja a vista a prática de diversos delitos em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução. Do mesmo modo, a autoria e a responsabilidade penal do réu ODAIR FRANCHETTO então devidamente comprovadas nos autos. Embora o acusado alegue ter se retirado da referida sociedade em 12.09.1995, conforme instrumento de alteração contratual, o mesmo continuou exercendo, de fato, poderes de gerência, tanto que, mesmo após essa data, assinou inúmeros documentos como se sócio-gerente fosse, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, quais sejam: Autorização de impressão de Documentos Fiscais (fls. 191/193 e 195 - apenso I); Auto de infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 207/208 - apenso I); Notificação P.F. 304 nº 338/99 (fl. 209- apenso I); Resposta à Notificação P.F. 304 nº 338/99 (fl. 210- apenso I); Notificação DRT-G/NF 320/99 (fl. 211- apenso I); GIAs (Guias de Informação e Apuração do ICMS), no qual consta o nome de Odair Franchetto como sócio-gerente (fls. 233/236 - apenso I e fls. 267/268 - apenso II). Desse modo, dúvidas não pairam quanto à autoria do réu ODAIR, na prática do delito em exame. De outro lado, não há como imputar ao réu OSWALDO RODRIGUES FILHO a prática do crime em análise. Com efeito, observo que OSWALDO ingressou na empresa FERCOL em 12.09.1995, apenas na condição do sócio, não sendo a ele atribuído poderes de administração da sociedade. Nada mais resta, portanto, senão absolver o acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62, do Código de Processo Penal. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu ODAIR FRANCHETTO, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e art. 1º, parágrafo único, c/c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69, do Código Penal). Por outro lado, ABSOLVO o réu OSWALDO RODRIGUES FILHO pela prática dos referidos delitos, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu Odair Franchetto, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. 1. Do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não danosas à coletividade, em razão do vultoso valor dos tributos sonegados (R\$ 18.943.643,08 - IRPJ, R\$ 5.219.988,05 - PIS, R\$ 17.351.622,61 - COFINS e R\$ 8.123.547,35 - CSLL); por fim, o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes a 04 anos-calendário (1997, 1998, 1999 e 2000), o que implica considerar o aumento de 1/3 (um terço). Portanto, fica o réu condenado a pena de 03 (três) anos e 01 (um mês) de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, pois o acusado revela possuir boa condição econômica (fls. 29/39 - apenso I). 2. Do crime previsto no art. 1º, parágrafo único, c/c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90. A culpabilidade é normal à espécie; o acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não justificam, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, tampouco causas de diminuição de pena. Prosseguindo na fixação da reprimenda, vejo que o acusado deixou de atender às notificações da autoridade fazendária por 12 vezes, de modo de os delitos foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), o que autoriza o aumento máximo de 2/3. Assim, fica o réu condenado a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, pois o acusado revela possuir boa condição econômica (fls. 29/39 - apenso I). 3. Do concurso material Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), fica o réu Odair Franchetto definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Não há espaço, igualmente, para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de

fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado à fl. 228, Dr. Fabrício José Cussiol, OAB/SP 213.673, já arbitrados em 1/3 do valor mínimo da tabela expedida pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 388). Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado à fl. 388, Dr. Osvarley Alberto de Oliveira, OAB/SP 236.459, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 558/2007, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. À SUDP, para: i) cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal; e ii) regularizar a situação processual do réu ANTÔNIO OCTÁVIO SIMÕES MOITA, constando extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000038-75.2005.403.6124 (2005.61.24.000038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ANTONIO GONZAGA NETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 000038-75.2005.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Luiz Antônio Gonzaga Neto. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Luiz Antônio Gonzaga Neto, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei n.º 9.605/98. Consta dos autos que em 18 de outubro de 2004, soldados da Polícia Militar Ambiental surpreenderam o acusado Luiz Antônio Gonzaga Neto praticando atos de pesca mediante a utilização de método não permitido pela legislação ambiental, no local denominado Represa de Ilha Solteira, Município de Ouroeste/SP. A inicial foi recebida no dia 28 de janeiro de 2008 (fl. 156/172). Foram juntadas as folhas de antecedentes em nome do acusado (fls. 02/07 do apenso). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado (fls. 176 e 201/202). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 227, requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado. Em seguida, com a juntada de tais documentos e, não havendo causa de revogação ou prorrogação da suspensão, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao beneficiário Luiz Antônio Gonzaga Neto (fl. 231). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado LUIZ ANTÔNIO GONZAGA NETO, CPF sob n.º 018.869.658-03. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Luiz Antônio Gonzaga Neto, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000529-82.2005.403.6124 (2005.61.24.0000529-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n.º 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: DAVID DE OUZA GIRALDES IPL/DPF/JLS N.º 20-0106/05 DESPACHO-OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 384/384-verso e 387. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado David de Souza Giraldes, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 27/02/2013, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Extinta Punibilidade. Proceda ainda o SUDP ao cadastramento no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF, conforme determinado na sentença de fls. 355/360-verso. Comuniquem-se o IIRGD e a DPF de JALES-SP em relação ao acusado David de Souza Giraldes. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 0554/2013 para a Polícia Federal de Jales-SP. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 0555/2013 ao IIRGD em São Paulo-SP. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 355/360, decisão de fls. 384/384-verso e trânsito em julgado fls. 387. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001858-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001858-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDOIRO LUCHINI X JESUS CORDOVA SEDAN(SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 0001858-32.2005.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Valdomiro Luchini e outro. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Valdoiro Luchini e Jesus Cordova Sedan, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II c.c. art. 2º ambos da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos que em 04 de outubro de 2005, soldados da Polícia Militar Ambiental surpreenderam os acusados Valdomiro Luchini e Jesus Cordova Sedan praticando atos de pesca mediante a utilização de petrecho não permitido para a categoria de pescadores amadores, no local denominado Represa de Água Vermelha, Bairro Taquari, Município de Mira Estrela/SPA inicial foi recebida no dia 05 de fevereiro de 2007 (fl. 75). Foram juntadas as folhas de antecedentes em nome dos acusados (fls. 02/07 do apenso). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos denunciados (fls. 111 e 143). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 211, requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado. Em seguida, com a juntada de tais documentos e, não havendo causa de revogação ou prorrogação da suspensão, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação aos beneficiários Valdomiro Luchini e Jesus Cordova Sedan (fl. 216). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados VALDOMIRO LUCHINI, CPF sob nº 850.317.478-20. e JESUS CORDOVA SEDAN, CPF sob nº 147.638.508-49. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados Valdomiro Luchini e Jesus Cordova Sedan, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000671-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000671-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO SILVEIRA NETO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Intime-se o réu João Silveira Neto para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0001017-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001017-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA BIATA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): CLAUDIA REGINA PEREIRA BIATA. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de interrogatório de CLAUDIA REGINA PEREIRA BIATA, brasileiro(a), portador(a) do RG. 19.871.614-X-SSP/SP, filho(a) de Valter Luiz Pereira e de Maria de Lourdes Giacomini Pereira, nascido(a) aos 15/09/1972, natural de Macedônia/SP, com endereço na Rua Antonio Cândido Souza, nº 58, bairro Vila Machado, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 68/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) CLAUDIA REGINA PEREIRA BIATA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia da denúncia (fls. 96/97), da decisão que a recebeu (fls. 98), da nomeação/procuração (fls. 106), da defesa preliminar (fls. 120/127), das oitivas (fls.: 173/175, 201/203 e 213/218) e do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000540-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO,(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR)

Intime-se a defesa do réu Mauro André Scamatti para que informe a este juízo, no prazo de 03 (três) dias, o endereço completo da testemunha MARCOS ANTONIO DIAS FERRAREZI, sob pena de ter-se como preclusa à inquirição ou substituição da mesma.

0002727-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HENRIQUE SAPATA JORDAO(SP140763 - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO E SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Henrique Sapata JordãoDESPACHO-OFÍCIOSFls. 93. Indefiro, tendo em vista que o pedido do acusado Henrique Sapata Jordão não se coaduna com o momento processual. A oitiva de testemunhas deve ser requerida junto com a defesa prévia. Portanto, tal pedido resta precluso. Fls. 91. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.Requisitem-se em nome do acusado HENRIQUE SAPATA JORDÃO, brasileiro, divorciado, aposentado, RG 39.607.711-0-SSP/SP, CPF 111.509.041-00, filho de Anastácio Sapata Domingos e Antonia Jordão Gimenez, nascido aos 06/02/1941, em Uchoa/SP, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Para tanto, proceda a Secretaria a abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 178/2013-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 179/2013-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 180/2013-SC-jev à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.Após a vinda das informações, a Secretaria deverá proceder em conformidade com o disposto na Portaria 10/2011 deste juízo, abrindo-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal.Cumpra-se. Intime-se.

0001364-94.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO SERGIO CREPALDI(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X LEONEL NUNES TORRES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X LEOZINO MARIOTO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ANTONIO SERGIO CREPALDI E OUTROS DESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS-MANDADOSFls. 158/170, 226/292, 330/333. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 341. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de Araguaina-TO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Leozino Marioto: 1- DANIEL ALVES GUILHERME, R.G. 34.929.092-1, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço na Rua dos maçons, 222, Centro em Araguaina-TOCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0467/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUÍNA-TO, para audiência de inquirição da testemunha arrolada DANIEL ALVES GUILHERME, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Informe que a defesa de Leozino Marito está sendo feita por defensor constituído na pessoa do Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP 279.980.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 112/116), da decisão que a recebeu (fls. 143), da procuração (fls. 147), da defesa preliminar (Fls. 158/170).Depreque-se à Comarca de Votuporanga-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Leozino Marioto: BRUNO HENRIQUE CASALE, brasileiro, solteiro, estagiário, R.G. 47.658.874-1, com endereço na Rua Guerche, 3831, Vila Guerche, em Votuporanga-SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0468/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada BRUNO HENRIQUE CASALE, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Informe que a defesa de Leozino Marito está sendo feita por defensor constituído na pessoa do Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP 279.980.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 112/116), da decisão que a recebeu (fls. 143), da procuração (fls. 147), da defesa preliminar (Fls. 158/170).Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Leozino Marioto: THAISA MAIRA RODRIGUES HELD, brasileira, solteira, advogada, R.G. 40.232.343, com endereço na Rua Dom Pedro I, 181, Bairro Santa Cruz, em Santa Fé do Sul-SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA

PRECATÓRIA Nº 0469/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada THAISA MAIRA RODRIGUES HELD, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe que a defesa de Leozino Marito está sendo feita por defensor constituído na pessoa do Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP 279.980. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 112/116), da decisão que a recebeu (fls. 143), da procuração (fls. 147), da defesa preliminar (Fls. 158/170). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Designo o dia 19 de junho de 2013 às 14 horas 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Assinalo que a defesa de Antonio Sérgio Crepaldi deixou de arrolar testemunhas, operando-se, por conseguinte, a preclusão em relação à prática deste ato processual. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0212/2013 às testemunhas de acusação: 1- JERÔNIMO LOPES NETO-brasileiro, casado, portador do RG nº 19.243.677-SSP/SP, CPF 098.237.248-57/SSP/SP, nascido em 07/09/1966, filho de Lázaro Lopes e Ondina de Almeida Lopes, natural de Palmeira DOeste-SP, residente na Fazenda Boa Esperança, Bairro Córrego Lajeado, em Pontalinda-SP, telefones (17) 9722-4237 e (17) 9604-0010; 2- CLÁUDIO BERTO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 22.264.552-SSP/SP, CPF 123.985.218-50/SSP/SP, nascido em 17/06/1973, filho de Jaime Berto da Silva e Benedita Maria Joaquina da Silva, natural de Taboão da Serra-SP, residente na Rua Antonio Scarpazza, 1375, Centro, em Pontalinda-SP, telefone (17) 9724-2407, que deverão comparecer munidos de documento de identidade, na audiência supramencionada a fim de serem inquiridos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0213/2013 às testemunhas de defesa de Leonel Nunes Torres e Leozino Marito: 1-CLÁUDIO ROBERTO PAGANI, portador do RG nº 16.101.976/SSP/SP, brasileiro, solteiro, agricultor, com endereço na Rua Tupimambá, 1276, Centro, em Pontalinda-SP; 2- ELVIS CARLOS DE SOUZA, portador do RG nº 15.623.647/SSP/SP, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Rua Manoel Neo de Carvalho, 1188, Centro, em Pontalinda-SP; 3-RICARDO SANTOS OLIVEIRA, portador do RG nº 40.418.152-1/SSP/SP, brasileiro, agricultor, com endereço no Sítio Bela Vista, Córrego Lajeado, em Pontalinda-SP; 4- LEONARDO PAGANI, portador do RG nº 33.209.918-0/SSP/SP, brasileiro, casado, agricultor, com endereço na Rua Itacolomi, 1744, Centro, em Pontalinda-SP, que deverão comparecer munidos de documento de identidade, na audiência supramencionada a fim de serem inquiridos. Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-21.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA. Fls. 202. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha comum (arroladas pela acusação e pela defesa): MARCOS JULIANO VALIM DA SILVA, brasileiro, técnico em comunicações, com endereço junto a ANATEL, Rua Vergueiro, n.º 3073, 8º andar, bairro Vila Mariana, São Paulo-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0416/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para audiência de inquirição da testemunha comum, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 84/85), da decisão que a recebeu (fls. 87), do termo de declarações na fase policial (fls. 38/39 e 72/73), do termo de representação da testemunha (fls. 04/20) da procuração (fls. 106), da defesa preliminar (fls. 103/151). Informe-se ainda que a defesa do acusado está sendo realizada por defensores constituídos Drs. Antonio Flávio Varnier, OAB/SP 80.051-SP, Milton Godoy OAB/SP 187.984 e Ricardo Cezar Varnier OAB/SP 220.691. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001324-78.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CICERO BARBOSA(AL008692 - LAILTON SOARES E AL010143 - GABRIEL FELIPE DUARTE LESSA DOS SANTOS) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSE RONALDO FERREIRA DOS SANTOS(AL009547 - KLEITON ALVES FERREIRA E AL005922 - SERGIO MARQUES DE MACEDO) X JOSE LUCILDO LEITE DA SILVA(AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO)
Fls. 190/209. Indefiro a oitiva das testemunhas de defesa José Cícero Barbosa, Jadelson da Silva Araújo e José

Ronaldo Ferreira dos Santos, arroladas pelo corréu JOSÉ LUCILDO DA SILVA, por também se tratarem de corréus nos autos supramencionados. Cito jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, neste sentido: Inocorre cerceamento de defesa no indeferimento pelo Juiz da oitava de corréu como testemunha de outro acusado, uma vez que, efetivamente, garantindo-se ao réu a possibilidade de silenciar, conforme artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, sem que se possa aplicar-lhe qualquer sanção caso silencie ou venha a omitir a verdade, não se pode pretender chamá-lo a testemunhar no mesmo Processo, em relação ao mesmo delito, quando então se exigiria que dissesse a verdade, sob pena de incorrer em outro crime, previsto no artigo 342 do Código Penal, por serem posições que dadas as conseqüências referidas, devem ser tidas como incompatíveis. (RJTACRIM 43/75) Intime-se a defesa do corréu JOSÉ LUCILDO DA SILVA para que, caso queira, no prazo de 03 (três) dias, apresente outras testemunhas em substituição às testemunhas José Cícero Barbosa, Jadielson da Silva Araújo e José Ronaldo Ferreira dos Santos. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001704-04.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X KLEBER DE SANTANA SALES(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X VILMA CECILIA CHAVES DE SANTANA SALES(SP220451 - JAIR MARANGONI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: KLEBER DE SANTANA SALES E OUTRO DESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS Fls. 250/259 e 328/336. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 406/407. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de General Salgado-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: 1-CARLOS ROBERTO MARTINS, brasileiro, casado, R.G. 4.309.353-X/SSP/SP, CPF 510.777.798-87, nascido aos 30/06/1946, em São José do Rio Preto-SP, filho de Pedro Martins Rodrigues e de Maria Calil Rodrigues, residente na Rua Euflazino Teodoro Castilho, 961, Centro em General Salgado-SP; 2-JOÃO GILMAR VARNIER, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, RG 9.658.872-9, CPF 018.700.228-23, nascido aos 24/08/1960, em General Salgado-SP, filho de Antonio Varnier e de Aparecida de Castro Varnier, com endereço comercial na Avenida Flauzino Teodoro de Castilho, 700, Centro em General Salgado-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0515/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE GENERAL SALGADO-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe que a defesa de Kleber de Santana Sales está sendo feita por defensor constituído na pessoa do Dr. Bruno César Muniz de Castro, OAB/SP 256.054 e de Vilma Cecília Chaves de Santana Sales pelo Dr. Jair Marangoni, OAB/SP 220.041. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 235/236-verso), da decisão que a recebeu (fls. 238), das procurações (fls. 260 e 337), dos termos de declarações na fase policial (fls. 45/46). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Depreque-se à Comarca de General Salgado-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas: 1-APARECIDA DE FÁTIMA VARNIER, brasileira, residente e domiciliada na Rua Antonio Rodrigues Mendonça, 1360, em General Salgado-SP; 2-TÂNIA MARIA ANDRÉ DIEGUES, brasileira, residente e domiciliada na Rua Nadir Garcia, 1346, em General Salgado-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0516/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE GENERAL SALGADO-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe que a defesa de Kleber de Santana Sales está sendo feita por defensor constituído na pessoa do Dr. Bruno César Muniz de Castro, OAB/SP 256.054 e de Vilma Cecília Chaves de Santana Sales pelo Dr. Jair Marangoni, OAB/SP 220.041. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 235/236-verso), da decisão que a recebeu (fls. 238), das procurações (fls. 260 e 337), das defesas preliminares (250/259 e 328/336). Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília-DF, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pelas defesas: 1-BRUNNO FERREIRA CARRIJO, lotado no Ministério da Saúde- departamento de certificação de entidades beneficentes de assistência social em saúde, na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 9º andar, sala 939 em Brasília-DF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0517/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF, para audiência de inquirição da testemunha arrolada, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe que a defesa de Kleber de Santana Sales está sendo feita por defensor constituído na pessoa do Dr. Bruno César Muniz de Castro, OAB/SP 256.054 e de Vilma Cecília Chaves de Santana Sales pelo Dr. Jair Marangoni, OAB/SP 220.041. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia

(fls. 235/236-verso), da decisão que a recebeu (fls. 238), das procurações (fls. 260 e 337), das defesas preliminares (250/259 e 328/336). Depreque-se à Comarca de Chapadão do Sul-MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa: 1-CARLOS JOSÉ REIS DE ALMEIDA, residente e domiciliado na Rua Prata, 779, Parque União, em Chapadão do Sul-MS. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0518/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE CHAPADÃO DO SUL-MS, para audiência de inquirição da testemunha arrolada, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe que a defesa de Kleber de Santana Sales está sendo feita por defensor constituído na pessoa do Dr. Bruno César Muniz de Castro, OAB/SP 256.054 e de Vilma Cecília Chaves de Santana Sales pelo Dr. Jair Marangoni, OAB/SP 220.041. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 235/236-verso), da decisão que a recebeu (fls. 238), das procurações (fls. 260 e 337), das defesas preliminares (250/259 e 328/336). Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-61.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOTULIO NILSEN VIOLA(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)
Com base no artigo 400, 1º do Código de Processo Penal, determino à defesa que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência à causa das oitivas das testemunhas por ela arroladas. Intime-se.

0000628-08.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP073691 - MAURILIO SAVES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JeLES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Orivaldo Evangelista de Souza. ADVOGADO CONSTITUÍDO: MAURILIO SAVES, OAB/SP 73.691. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Tendo em vista a realização do laudo pericial, cumpra-se o disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64/05, carimbando-se nas cédulas acostadas à(s) fl(s). 99 o termo cédula falsa, mantendo-as nos autos. Fls. 70/78. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 81. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) PAULO SEQUINI SOBRINHO, brasileiro, policial militar, RG. 18.556.347, lotado e em exercício no 16º BPM-I/1 CIA, localizado na Av. Líbero de Almeida Silveiras, nº 3105, bairro Coester, Fernandópolis/SP, telefone (17) 3442-1144; 2) MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO E SÁ, brasileiro, policial militar, RG. 23.357.439, lotado e em exercício no 16º BPM-I/1 CIA, localizado na Av. Líbero de Almeida Silveiras, nº 3105, bairro Coester, Fernandópolis/SP, telefone (17) 3442-1144; 3) LOURDES DIDONI ROSALEM, brasileira, RG. 17.519.935, residente na Rua Amapá, 317, bairro Boa Vista, Fernandópolis/SP, celular (17) 9157-3769; 4) ROSANGELA GONÇALVES ALVES, brasileira, RG. 45.064.947, residente na Rua Catarina Capuci Lemos, nº 256, bairro Santa Bárbara, Fernandópolis/SP, celular (17) 9118-6343, bem como as testemunhas arroladas pela defesa: 1) WILSON LOPES DA SILVA, brasileiro, residente na Rua Anésio José da Silva nº 57, Fernandópolis/SP; 2) EZEQUIEL CORDEIRO, brasileiro, residente na Rua Leôncio da Silva, nº 386, bairro CDHU, Fernandópolis/SP; 3) PAULO DOMINGOS TEODORO, brasileiro, residente na Rua Leoncio da Silva, nº 304, bairro CDHU, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 547/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas supramencionadas, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 61/62), do despacho que a recebeu (fls. 63/v), da(s) procuração/nomeação (fls. não há), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 70/79). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Sem prejuízo, regularize o procurador do acusado, Dr. Maurílio Saves OAB/SP 73.691, a regularização da representação, juntando-se nos autos mandato procuratório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000338-56.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSENILTON MASCARENHAS DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone

(17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA. ADOVADO CONSTITUÍDO: GILBERTO ANTONIO LUIZ, OAB/SP 76.663. DESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS-MANDADOS-OFÍCIO Fls. 160/174. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 177. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 12 DE JUNHO DE 2013 ÀS 16 HORAS 30 MINUTOS, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2013 às testemunhas de acusação: 1-ANDRÉ ALVES FAGUNDES, RG nº 30.693.540-0/SSP/SP, residente na Rua Vicente Azarite, 1370, Cohab II, em Santa Albertina-SP, telefone (17) 9747-3252; 2-ARNALDO THOMAZ, RG 19.777.871, Gerente da agência dos Correios de Santa Albertina-SP, residente na Rua Amazonas, 1857, Jardim Paraíso, em Jales-SP, telefone (17) 3632-6909; 3-LUIS CARLOS SANCHES, RG 16.398.507, carteiro, residente na Rua Gabriel Gonzáles, 453, centro em Santa Albertina-SP, telefone (17) 3633-1529; 4-ROSÂNGELA PEREIRA CERVANTES, RG 26.292.019, atendente, residente na Rua Cândido Portinari, 314, Jardim Estados Unidos, em Jales-SP, telefone (17) 3621-4589; 5-ELAINE FERNANDA GONÇALVES BOTASSIM, RG 40.573.590, carteira, residente na Rua Marcos Roque, 672, centro em Santa Albertina-SP; 6-BRUNA APARECIDA PASQUALINI, RG 44.243.012, enfermeira, residente na Rua Vicente Azarite, 1370, Cohab II, em Santa Albertina-SP, telefone (17) 9752-2658; 7-GISLAINE APARECIDA DA SILVA, residente na Rua João Rossignolo, 137, Jardim Aprazível, em Santa Albertina-SP, telefone (17) 9788-8179; 8-EDMAR CARDOZO, residente na Rua Pedro Prudente de Moraes, 1002, centro, em Santa Albertina-SP, telefone (17) 3633-1105. Cientifiquem-se de que deverão comparecer munidos de documento de identidade, na audiência supramencionada a fim de serem inquiridos, bem como de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal. Requisite-se à autoridade policial responsável que proceda à escolta do acusado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, RG 1378912969/SSP/BA, nascido aos 22/03/1986, filho de Rosalvo Oliveira da Silva e Zenilde Mascarenhas da Silva, atualmente preso na cadeia de Jales/SP, para participar da audiência supramencionada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 664/2013 ao DELEGADO/DIRETOR da CADEIA PÚBLICA DE JALES/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2013 ao acusado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, RG 1378912969/SSP/BA, nascido aos 22/03/1986, filho de Rosalvo Oliveira da Silva e Zenilde Mascarenhas da Silva, atualmente preso na cadeia de Jales/SP, acerca da audiência supracitada. No mais, depreque-se à Comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: 1) RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Geraldo Pedro dos Santos, 35, Vila Nova, Aparecida D Oeste/SP; 2) VERA LÚCIA DE FÁTIMA FAVARO, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Miguel Rubinho Basques, 60, COHAB, Pedro Bernan, Aparecida D Oeste/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 534/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA e VERA LÚCIA DE FÁTIMA FAVARO, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 128/132v), do despacho que a recebeu (fls. 133/134V), da(s) procuração/nomeação (fls. 158), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 160/174). Depreque-se também à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: 1) ALEX SANTOS DA SILVEIRA, atualmente preso na CDP de São José do Rio Preto, Matrícula 782.986; 2) MARCELO DE SOUZA, atualmente preso na CDP de São José do Rio Preto, Matrícula 763.583. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 535/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa, ALEX SANTOS DA SILVEIRA e MARCELO DE SOUZA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 128/132v), do despacho que a recebeu (fls. 133/134V), da(s) procuração/nomeação (fls. 158), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 160/174). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-63.2011.403.6124 - JOSE CARLOS BELLETTI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da testemunha APARECIDO DONIZETE CARMELIN, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

Expediente Nº 2902

ACAO PENAL

0001702-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X JOSEFA FERRO REBONATO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Antônio Alberto Cavenaghi e outra DESPACHO-MANDADOS-CARTA PRECATÓRIA. Para melhor adequação da pauta cartorária, redesigno a audiência do dia 22 de maio de 2.013, às 15 horas, para o dia 19 de junho de 2.013, às 16:30 horas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 234/2013 à testemunha de defesa GILBERTO GARCIA, brasileiro, casado, portador do R.G. 6.933.053/SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida da Integração, 2128, Jardim Monterrey em Jales-SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade na audiência supramencionada para ser inquirido. Depreque-se à Comarca de Estrela DOeste-SP, para intimação dos acusados: 1-ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI, brasileiro, casado, técnico em farmácia, RG. 5.408.336, CPF 299.738.488-53, natural de Neves Paulista, nascido aos 29/09/1951, filho de Pedro Cavenaghi e Orvília Leonardo Cavenaghi, residente na Avenida Santa Helena, 535, Centro em Turmalina e 2-JOSEFA FERRO REBONATO, brasileira, viúva, aposentada, R.G. 15.203.679-9/SSP/SP, CPF 109.401.988-78, natural de Lucélia/SP, nascida aos 15/05/1946, filha de José Ferro da Costa e Maria do Carmo da Costa, residente na Av. Santa Helena, 476, centro em Turmalina-SP, para comparecerem na audiência do dia 19 de junho de 2013 às 16:30 horas, na sede deste Juízo, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 566/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE-SP PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI E JOSEFA FERRO REBONATO. Fls. 154/158. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal no prazo de 03 (três) dias, em relação à testemunha Antônio Queda. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 2904

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000247-63.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-67.2012.403.6124) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X VALDECIR RODRIGUES(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI)
Recebo esta exceção de incompetência Apensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001894-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001894-4) - JOAO DUTRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3417

EXECUCAO FISCAL

0001628-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001628-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001791-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001791-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001935-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001935-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 379 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado

o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003346-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARNEVALLI CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)
Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 375 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003481-70.2001.403.6125 (2001.61.25.003481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003698-16.2001.403.6125 (2001.61.25.003698-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA
I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.
II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0004487-15.2001.403.6125 (2001.61.25.004487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND E COM DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X VALDIR FURLAN
Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 175 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a

inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004956-61.2001.403.6125 (2001.61.25.004956-3) - FAZENDA NACIONAL X IMCAL IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO (SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0006370-94.2001.403.6125 (2001.61.25.006370-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSEPHA ROBLES DE SOUZA - ESPOLIO (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.
II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001619-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001619-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.
II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003312-49.2002.403.6125 (2002.61.25.003312-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DEVAIR BALDUINO (SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.
II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente

de nova intimação do exequente.

0001139-81.2004.403.6125 (2004.61.25.001139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI X ANIBAL FANTINATTI FILHO - ESPOLIO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003579-50.2004.403.6125 (2004.61.25.003579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001479-88.2005.403.6125 (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001500-64.2005.403.6125 (2005.61.25.001500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001530-02.2005.403.6125 (2005.61.25.001530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente

de nova intimação do exequente.

0001914-28.2006.403.6125 (2006.61.25.001914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001915-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002454-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003140-29.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003705-56.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X K M TEIXEIRA BALANCAS ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000302-45.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUCCIO E MARTINS COLCHOES LTDA ME

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 36 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 3418

EMBARGOS A EXECUCAO

0003770-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001963-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Conforme se infere da certidão de fl. 141, o venerando acórdão proferido pelo TRibunal Regional Federal da Terceira REgião já transitou em julgado, tornando, destarte, imutável seu conteúdo, razão pela qual o pleito da ANS deve ser indeferido. Dê-se-lhe vista dos autos para, em 15 (quinze) dias requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001643-09.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-58.2011.403.6125) JUAREZ TAVARES(SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000411-25.2013.403.6125 - OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução ajuizados por OURINHOS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO, com o objetivo de desconstituir o débito inscrito em dívida ativa, cobrado por meio da execução fiscal subjacente. Narra a embargante que, antes do ajuizamento do feito executivo, teria compensado o tributo executado com o crédito de PIS/PASEP, o qual foi reconhecido por meio da decisão prolatada nos autos da ação declaratória n. 97.1006474-6 (2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP), que já teria transitado em julgado. Sustenta, porém, que a autoridade fiscal não teria homologado a compensação em questão, sob o argumento de que não havia transitado em julgado a sentença prolatada na ação declaratória aludida e que esta só poderia ser efetuada com débito do próprio PIS. A embargante afirma, ainda, que tal decisão foi equivocada porque a legislação vigente permite a compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e que não é exigido o prévio trânsito em julgado para autorizar a compensação realizada. Assim, sustenta a irretroatividade do artigo 170-A, CTN, a corroborar a possibilidade de compensação de tributos federais de espécies diferentes, bem como que o posterior trânsito em julgado da sentença que reconheceu seu direito à compensação tem o condão de ratificar e convalidar a compensação que eventualmente tenha ocorrido antes do trânsito em julgado. Em sede de pedido liminar, a embargante pleiteia a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes - CADIN. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/116. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. Inicialmente, por tempestivos, recebo os presentes embargos. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos da (i) plausibilidade do direito alegado e (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de liminar, seja conferido efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes - CADIN. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Com relação à exclusão do nome da embargante do CADIN, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para que seja deferido o pedido em questão, uma vez que não há comprovação nos autos de quando teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial, prolatada nos autos n. 97.1006474-6, que lhe teria assegurado o direito à compensação. Ademais, neste juízo de cognição sumária, entendo que a possibilidade de a compensação somente ser possível após o trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizou é medida de rigor que está em consonância com nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência brasileira dominante, ex vi artigo 170-A do CTN e julgado prolatado pelo e. TRF/4.ª Região (APELREEX 200570000322210, D.E.

25.5.2010). Assim, entendo não haver plausibilidade no quanto alegado na petição inicial e, ainda, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a embasar o alegado pela embargante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar requerido na petição inicial. Em consequência, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000132-39.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003279-6)) MARIA MARTINS GARCIA X LUIS FERNANDO GARCIA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso somente em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 40.665 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, devendo o feito principal prosseguir em relação aos bens não embargados, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.II- Concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.III- Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002867-65.2001.403.6125 (2001.61.25.002867-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA X NILDO FERRARI X GUACYRA MARIA FERRARI X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

FL. 184: anote-se. Após, tornem ao arquivo.Int.

0004063-65.2004.403.6125 (2004.61.25.004063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X JOAO PEREIRA LOPES(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a petição da executada (fls. 176/182) e certidão de fls. 183/201.Int.

0002034-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação dos embargos (fl. 144), dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0003696-94.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Conforme se infere da consulta processual dos autos n. 0001441-03.2010.403.6125, já foi deferida todas as diligências lá requerida, pendendo o mandado, todavia, de integral cumprimento.Assim, aguarde-se o resultado daquele feito, dando-se, em seguida, vista à exequente, de ambos os feitos para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000479-09.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção parcial da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente (i) que a dívida inscrita sob o número 39.328.781-5 está prescrita, porquanto se refere à contribuição previdenciária de julho de 2003, confessada mediante GFIP (fls. 77/78). Juntou documentos (fls. 79/86).Houve manifestação da excipiente (fls. 86), que asseverou não ter o crédito sido fulminado pela prescrição, juntando, ainda, parecer da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 91/101). É o breve relato. DECIDO.2. Fundamentação Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária, consubstanciada na inscrição 39.328.781-5 (período de apuração 07/2003).A presente demanda ingressou em juízo em 05/03/2012 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 22/03/2012 (fl. 11).Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional:a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005);b) pelo protesto judicial;c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 26/10/2011, de aplicar-se a regra nova, quando a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho inicial que ordena a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174, I, com a nova alteração pela Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído mediante DCG - Débito Confessado em GFIP, em 07/2003, mediante declaração do próprio contribuinte, hipótese em que ocorre o lançamento por homologação, e tendo o despacho inicial sido proferido em 23/03/2012, tenho que o crédito tributário relativo a esta inscrição foi atingido pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o do despacho que ordenar a citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito e o referido despacho decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos.A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Todavia, pode ocorrer - , não é o caso dos autos - , em que não conste a data da entrega da DCTF. Nessa hipótese, a jurisprudência tem sido no sentido de que o prazo deva iniciar-se com a data do vencimento do tributo como termo a quo.Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário.Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o

contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). De outro norte, inexistente nos autos qualquer notícia de ocorrência de causa interruptiva da prescrição. Assim, inequívoca a ocorrência da prescrição quanto ao crédito decorrente da contribuição previdenciária aqui exacionada (período de apuração 07/2003). Em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.09.042335-54 (período 2006/2007 - fls. 14/15) e 80.1.11.072165-81 (período de apuração 2007/2008 e 2008/2009 - fls. 17/20) a exigibilidade do crédito tributário permanece hígida. Por outro lado, não há nos autos nenhum elemento de convicção a demonstrar a existência de uma das causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. 3. Dispositivo. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário - CDA 39.328.781-5 determinando a EXTINÇÃO da execução fiscal, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exceção ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Dê-se ciência às partes e, à exceção (exequente) para que, em 30 dias, tome as providências necessárias no sentido de excluir a CDA dos registros do Cadin ante o reconhecimento da prescrição que deu origem ao débito ali constante. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos anotando-se o sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-86.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN (SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)

Tendo em vista a oferta de garantia pelo executado, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, diga se aceita ou não, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002149-24.2008.403.6125 (2008.61.25.002149-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RICARDO ZANCHETA BRISO (SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
EXEQUENTE: PLÍNIO ANTÔNIO CABRINI JUNIOR
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
I- Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, invertendo-se os polos. II- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada

das cópias pertinentes.IV- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001928-85.2001.403.6125 (2001.61.25.001928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-03.2001.403.6125 (2001.61.25.001927-3)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA KI TELHA LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000514-5) - YOCIE UEHARA MAISATO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Converto o julgamento em diligência.II. Analisando melhor os autos, verifico que um dos pontos controvertidos da demanda reside na comprovação do efetivo labor prestado por Akio Maisato para a empresa R. Maisato Ourinhos M.E. no período de 2.1.2006 a 1.º.3.2007. Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a produção da prova oral requerida pela autora à fl. 254 e reiterado às fls. 321/323, motivo pelo qual defiro-a, de acordo com o requerido pela autora. III. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de julho de 2013, às 17 horasv , nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002789-71.2001.403.6125 (2001.61.25.002789-0) - EDUARDO JOAO PERSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - RelatórioA parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93.Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 5/14.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 23/33.O laudo da perícia médica foi apresentado às fls. 133/141.Foi prolatada sentença de mérito às fls. 206/211, a qual julgou improcedente o pedido inicial.O Ministério Público Federal, às fls. 215/217, interpôs recurso de apelação.Às fls. 232/235, foi prolatada decisão pelo e. TRF/3.ª Região, a qual anulou a sentença anteriormente prolatada e determinou o prosseguimento do feito a fim de ser realizado estudo social.O laudo do estudo social foi acostado às fls. 244/254.A parte autora manifestou-se sobre o estudo social à fl. 260, enquanto o INSS manifestou-se às fls. 262/289 a fim de noticiar que

o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez. O Ministério Público Federal, à fl. 291, apresentou manifestação. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação. A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Entretanto, no presente caso, conforme noticiado pelo INSS, constata-se que o autor percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 22.1.2013 (fl. 289), precedido de auxílio-doença com termo de início de vigência em 13.7.2011 (fl. 288). É cediço que o artigo 20, parágrafo 4º da Lei n. 8.742/93 veda a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Nesse passo, a controvérsia cinge-se ao período anterior a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, ou seja, antes de 13.7.2011. Cumpre lembrar que a Seguridade Social é gênero, do qual fazem parte a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, não se podendo confundir as noções de benefício previdenciário, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, com o benefício assistencial ora vindicado. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALOR. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. - É vedada a percepção de benefício previdenciário em conjunto com amparo assistencial. - Embora exista norma permissiva do desconto dos valores indevidamente pagos ao segurado (Lei nº 8.213/91, art. 115, II), o mesmo não pode reduzir o benefício a valor aquém do limite constitucionalmente estabelecido, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da dignidade da pessoa humana. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 701447, DJF3 CJ1 27.1.2011, p. 817) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMULAÇÃO DE PENSÃO E AMPARO ASSISTENCIAL. CONVERSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL EM APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. Não procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º e 142, da Lei nº 8.213/91. Não é permitido o recebimento conjunto de pensão por morte e amparo assistencial. No regime anterior à Lei 8.213/91 a mulher rurícola só era considerada segurada especial da Previdência Social se fosse chefe ou arrimo da família. Assim, não faz a autora jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. (TRF/4.ª Região, AC n. 00018508220074047118, D.E. 20.5.2010) Deve ser destacado que não há nos autos elementos suficientes de prova para reconhecer eventual direito do autor ao benefício em questão no período compreendido entre a propositura da ação e a concessão administrativa do benefício previdenciário citado. Tal se deve, num primeiro momento em face da perícia médica judicial realizada em 12.3.2010, a qual atestou que o autor se encontrava capacitado para o trabalho (fls. 133/141). E, ainda mais salutar para a conclusão sobredita, é o fato de o estudo social ter sido realizado apenas em 14.11.2012, motivo pelo qual não há elementos nos autos para atestar que o autor entre a propositura da presente ação e a concessão do auxílio-doença estava em estado de miserabilidade a justificar a concessão do amparo social pleiteado. Deveras, o amparo social pleiteado deve ser indeferido, uma vez que o autor não preenche o(s) requisito(s) legal(is), notadamente, por perceber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Neste igual sentido trago a colação julgados colhidos na jurisprudência do egrégio TRF/Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. 1. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93). 2. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, 4º da Lei 8742/93. 3. Apelação improvida. (AC 94030778466, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/10/2005) CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Considerando-se os termos do art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93, fica vedada a acumulação do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outra espécie de benefício previdenciário. V- Preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (AC 200261130011202, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE.

EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A autora requereu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou renda mensal vitalícia ou benefício assistencial de prestação continuada. II - A renda mensal vitalícia foi extinta com o advento da Lei nº 8.742/93 (art. 40, 2º), norma que regulamentou o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal e instituiu o benefício assistencial da prestação continuada, restando assegurado aos interessados, desde que preenchidos os requisitos legais, a possibilidade de requererem o benefício em questão até 31.12.95. In casu, a autora pleiteou a renda mensal vitalícia em período posterior ao estabelecido no artigo art. 40, 2º, da Lei 8.742/93, quando o referido benefício já encontrava-se extinto. III - Para a concessão do benefício de assistência social, faz-se necessário o preenchimento das seguintes condições : ser a pessoa portadora de deficiência ou ser idosa, com 67 (sessenta e sete) anos ou mais e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, o que, no caso, não se aplica à apelante, que não tem a idade mínima legal, não é deficiente física, além de não comprovar o estado de miserabilidade ou precariedade de vida. IV - Para a aquisição do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, é necessária o preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: incapacidade laborativa, total ou parcial, conforme o caso, comprovação do cumprimento do período de carência, demonstração que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social e condição de segurado. V a XII. (omissis)(AC 199961130005973, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/11/2003) PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 203, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONCESSÃO - I-Primeiramente não conheço do Agravo Retido interposto pela Autarquia em Audiência eis que não reiterado em sede de contra-razões (art. 523 parágrafo primeiro do CPC). II- Não há como conceder o benefício da Assistência Social se não resulta comprovada a hipossuficiência de recursos do(a)(s) autor(a)(es). III- Esta E. Corte, já se posicionou no sentido de que o benefício Assistencial é para pessoas que se encontram em situação de fragilidade extrema, deficientes ou idosos e sem meios próprios ou familiares para prover as necessidades básicas da vida. IV- Quanto à Aposentadoria por Invalidez, pertine salientar que não restou comprovada a qualidade de segurada da autora, não havendo prova documental. V- Agravo retido não conhecido. VI- Apelação improvida.(AC 98031011774, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/07/2002)(sem os destaques)Logo, não se encontra preenchido o requisito da miserabilidade para o período anterior à concessão do auxílio-doença mencionado a justificar a e após esta concessão não é possível a cumulação de benefício assistencial com benefício previdenciário.Sem mais, passo ao dispositivo.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000005-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000005-8) - JOSE BUENO DA COSTA NETO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RelatórioA parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 10/29.O autor, à fl. 64, emendou a petição inicial para esclarecer que o pedido inicial referia-se ao amparo social ao deficiente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 68, oportunidade em que foi deferida a realização da prova pericial.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 93/99). Réplica às fls. 109/113.O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 137/143.O estudo social foi juntado às fls. 166/186.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 192, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 194/214.À fl. 216, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o Ministério Público Federal apresentar seu parecer.O Ministério Público Federal, às fls. 218/219, opinou pela improcedência do pedido inicial.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É relatório.Decido.II - FundamentaçãoII. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.II. II - Do méritoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de

1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: a deficiência e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No tocante à deficiência, foi realizada perícia médica (fls. 137/143), a qual concluiu o seguinte: Devido sua doença e condições atuais, está o periciando INCAPACITADO TOTAL E DEFINITIVAMENTE para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil. Esse é o meu parecer s.m.j. O perito judicial diagnosticou o autor como portador de esquizofrenia paranóide, sem possibilidade de cura. Assim, comprovada a incapacidade do autor, resta analisar o requisito da miserabilidade. Em julho de 2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, a qual concluiu: Observa-se que a família do requerente possui condições de prover a sua subsistência, não sendo percebidas situações de privações que impeçam o autor de levar uma vida saudável. Apesar de suas limitações e de ter a sua capacidade laborativa delimitada, a família a qual ele pertence, reúne condições de garantir as necessidades básicas, bem como o seu acompanhamento médico e psicológico, os medicamentos utilizados, a inclusão em atividades que favorece a socialização e desenvolvimento social tem sido garantido, através dos serviços públicos. A assistente social constatou que o autor reside juntamente com sua mãe e dois irmãos em residência própria, de alvenaria, constituída de cinco cômodos, guarnecida de todos os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos necessários para sobrevivência digna. Acerca da renda familiar, a expert constatou: (i) que o autor não exerce atividade laborativa por força da doença apresentada; (ii) que sua mãe percebe pensão por morte no valor de R\$ 620,00 acrescido de R\$ 620,00 pagos pela antiga empregadora do falecido pai do autor; (iii) que o irmão Aparecido Bueno trabalha na empresa Ourimadeiras e percebe salário mensal médio de R\$ 800,00, sendo que parte desta renda é destinado ao pagamento da pensão alimentícia de seus três filhos; (iv) que o irmão Adriano trabalha em empresa de ferragem e percebe salário mensal médio de R\$ 620,00, o qual está noivo. A corroborar a conclusão da assistente social, as fotografias das fls. 171/186 demonstram que o autor e sua família não passam por situação de miserabilidade, pois apesar de se tratar de casa simples, não há indicativos de pobreza extrema. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 2.660,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autor, genitora e dois irmãos solteiros), a renda per capita é de R\$ 665,00, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 155,50 (2012 - salário mínimo de R\$ 622,00 - 1/4 - R\$ 155,50 per capita). Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pelo autor e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. As difíceis circunstâncias familiares vivenciadas pela parte autora não são ignoradas pelo juízo. Contudo, os fatos e as condições econômicas constatadas pela expert não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de amparo social ao deficiente formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000491-91.2010.403.6125 - ANTONIO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho de fl. 186, às partes para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001270-46.2010.403.6125 - MARIA RITA DE SOUZA TUPINA(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003363-45.2011.403.6125 - NEUZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Neuza de Fátima dos Santos propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Nelson Ribeiro de Carvalho ocorrido em 21/05/2011. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 09/16 e, posteriormente, os de fls. 25/28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 30). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar que não ficou demonstrada a união estável da autora com o segurado falecido especialmente pela falta de apresentação de documentos contemporâneos ao óbito (fls. 33/38). Juntou os documentos de fls. 39/47. A parte autora impugnou a contestação às fls. 50/52. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 57/102. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Nelson Ribeiro de Carvalho, falecido em 21/05/2011. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. Conforme se depreende da análise dos autos, o de cujus estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando de seu falecimento em 21/05/2011 (fl. 39), possuindo, portanto, qualidade de segurado. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Nelson Ribeiro de Carvalho na época do óbito. A autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) conta de energia elétrica em nome do falecido e referente ao mês de agosto de 2011 (fl. 09); (ii) certidão de casamento do falecido Nelson Ribeiro de Carvalho com a ex-esposa constando averbação da separação consensual em 20/07/1994 (fl. 10); (iii) declaração particular de união estável feita pelo falecido em 16/08/2008 (fl. 11); (iv) certidão de óbito de Nelson (fl. 12); (v) fotografias da autora em família (fls. 14/16); e, (vi) conta telefônica em nome da autora, com endereço idêntico ao do falecido constante da conta de energia elétrica (fl. 96). Em audiência, a parte autora afirmou que conheceu o falecido quando trabalhava para a Arlete do Sesí, como empregada doméstica. Afirmou que pouco tempo depois de se conhecerem foram morar juntos, tendo vivido com Nelson Ribeiro por cerca de quinze anos. Afirmou que não teve filhos com o falecido, mas que sua filha mais nova na época em que foram morar juntos também a acompanhou, uma vez que contava com apenas quatro anos de idade. Relatou que nunca brigaram, mas que quando Nelson ficou mais doente, seu filho o internou em um asilo da cidade, isto cerca de oito meses antes de ele falecer. Narrou que passou a visitá-lo uma vez por semana no asilo porque teve que voltar a trabalhar para sobreviver. Afirmou que mora ainda na casa que está em nome de Nelson Ribeiro. A testemunha João Francisco da Silva afirmou que é vizinho da autora e que a conheceu quando ela e o falecido se mudaram na casa vizinha a sua, acompanhados da filha da autora que na época contava com cerca de quatro ou cinco anos de idade. Afirmou que a autora não trabalhava fora, apenas cuidava da casa e de Nelson, que era doente. Recordou-se que Nelson tinha um filho que chegou a ver poucas vezes, cerca de dez, no longo período em que foram vizinhos. Narrou que em certa ocasião a autora foi embora, mas que Nelson mandou buscá-la porque ela cuidava bem dele e eles se entendiam bem. Afirmou que ele sempre apresentou problemas de saúde. Afirmou que eles viviam como marido e mulher e que, às vezes, quando a porta da sala estava entreaberta, os via juntos sentados no sofá. A testemunha Paulo Giovani Clemente afirmou que conhece a autora desde 1999 e que a conheceu por intermédio de Nelson Ribeiro, que trabalhava com a venda de imagens de Nossa Senhora Aparecida. Afirmou que quando o conheceu

ele já morava com a autora, mas em outro local, não na Vila Sá. Recordou-se que fez alguns trabalhos de pintura e reforma na casa deles e que eles viviam como marido e mulher. Afirmou que ela não era só cuidadora dele. Não soube dizer se ele apresentava problemas de saúde, mas sabe que ele tinha dificuldades para andar. Narrou que em uma época ela precisou trabalhar fora para garantir a sobrevivência do casal porque, apesar de Nelson ser aposentado, alguém de sua família não entregava a aposentadoria para ele. Afirmou que foi um bom tempo em que ela trabalhou fora, mais de um ano. A testemunha Wilson Antonio do Prado afirmou que conheceu a autora porque possui um mercado na Rua Doze de Outubro e que ela juntamente com o falecido efetuavam compras no local. Afirmou que ele ia ao mercado semanalmente e que ela ia uma vez por mês para fazer a compra do mês. Acredita que eles se tratavam como marido e mulher. Afirmou que na casa, com eles, também morava a filha da autora. Afirmou que o falecido tinha conta no mercado e que autorizava a autora a comprar em seu nome. Afirmou que acredita terem eles vivido como casal até porque ele tratava a filha dela como se fosse dele e ela também o tratava como pai. Assim, verifico que apesar de algumas divergências existentes entre os depoimentos colhidos, a prova oral mostrou-se convincente, uma vez que todos foram unânimes em confirmar a existência de relacionamento amoroso entre a autora e o falecido. Outrossim, a declaração firmada pelo próprio Nelson, em 26.8.2008, já demonstrava a existência da união estável. Desta feita, em cotejo com a prova documental carreada aos autos, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas mostrou-se coerente, capaz de comprovar a existência de união estável entre a autora e o falecido, permanecendo nesta condição no momento do falecimento. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a dependência do cônjuge ou companheiro é presumida, não se fazendo necessária sua comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. Por todas estas razões, convencendo-se o juízo acerca da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido no momento de seu óbito e do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício, merece o mesmo ser julgado procedente. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de pensão por morte. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (8.6.2011 - fl. 13) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., devendo ser descontadas as parcelas recebidas por força do deferimento da antecipação de tutela. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Neuza de Fátima dos Santos; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 8.6.2011; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 7.5.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000082-47.2012.403.6125 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X NATALINA DE ALMEIDA SANTOS (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Itai-SP, carta precatória n. 0003857-27.2012.8.26.0263), a realizar-se no dia 16 de maio de 2013, às 17h10min, conforme informação da(s) f. 290.Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000553-63.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-75.2011.403.6125) ADEMAR APARECIDO PEREIRA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Em face das informações das fls. 20-25, oficie-se ao INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE OURINHOS/SP, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO ____/2013-SC01, com endereço na Rua 13 de Dezembro n. 32, Ourinhos/SP, requisitando que seja providenciado, no prazo de 15 dias, o exame pericial nos materiais apreendidos a que se referem os documentos das fls. 22-24, com a posterior desse material à Delegacia de Polícia de Salto Grande/SP (anexar ao Ofício cópia da fl. 21 dos autos n. 0001227-75.2011.403.6125). Solicita-se, ainda, tendo em vista que já encontra-se instaurada a ação penal n. 0001227-75.2011.403.6125, que seja remetido a este Juízo uma cópia do laudo pericial a ser confeccionado. Utilizando-se, também, de cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, cientifique-se a Delegacia de Polícia de Salto Grande/SP do inteiro teor da decisão das fls. 14-15 bem como para que, com a devolução pelo Instituto de Criminalística do material apreendido, seja ele, oportunamente, depositado com o requerente ADEMAR APARECIDO PEREIRA, mediante termo a ser lavrado pela próprio órgão policial (encaminhar a este Juízo uma cópia do referido termo de depósito). Com a comprovação do depósito dos bens, traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à decisão que deferiu o depósito e do respectivo Termo de Depósito. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002341-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0)) ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-16.2001.403.6125 (2001.61.25.000400-2) - ACACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ACACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000950-74.2002.403.6125 (2002.61.25.000950-8) - EDGARD DE JESUS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDGARD DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0001423-89.2004.403.6125 (2004.61.25.001423-9) - LIONOR DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIONOR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 349/353: A defesa da exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e requer a confecção dos ofícios requisitórios referentes aos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, bem como o destaque de 30% do valor devido ao exequente referente aos honorários contratuais, também em favor da referida sociedade. Para tanto, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais devidamente datado e assinado pelo exequente e por duas testemunhas (fl. 356). Intimada a se manifestar se já havia pagado os honorários contratuais pactuados com seu(s) procurador(es), a exequente compareceu em balcão de secretaria informando que não efetuou nenhum pagamento ao seu defensor (fl. 376). Pois bem. O art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Embora até então vinha sendo entendimento deste Juízo o indeferimento da expedição de ofício requisitório em nome de pessoa jurídica por entender que os honorários deveriam ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte (sendo desprovidos de capacidade postulatória), a jurisprudência em sentido diverso vem entendendo não haver qualquer impedimento à possibilidade de a sociedade de advogados

pleitear o destaque dos honorários contratuais. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I - O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta. III - Agravo de instrumento provido.(AGRESP 200700722950, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. 1. É direito do Advogado postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato respectivo, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Ocorrida a cessão de crédito antes da deliberação para a requisição de valores, admite-se seja a verba honorária paga diretamente à sociedade de advogados, mediante indicação da sociedade beneficiária no Precatório, desde que ainda não informado ao Tesouro, para fins de inclusão em orçamento, os credores e respectivos valores devidos.(AG 200904000463672, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I - O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta. III - Agravo de instrumento provido.(AI 00054468120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 568.FONTE_REPUBLICACAO:.) Por essa razão, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30% em nome da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor da referida sociedade. Para tanto, remetam-se os autos aos SEDI para a inclusão da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78 para que possa figurar no ofício requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 330.

0002714-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002714-7) - JOSE CARLOS ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0002947-53.2006.403.6125 (2006.61.25.002947-1) - NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000138-17.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000867-09.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-

82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial.II - Homologo a desistência da pretensão em relação a corrê Banco Bradesco S/A.Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo.III - Intime-se a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/EBCT para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, dar cumprimento via imprensa oficial (na pessoa de seu advogado), ao disposto no dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002117-82.2009.403.6125, que ora menciono em appertis verbis:...consistente na adoção de medidas no sentido de promover e de adequar a estrutura das agências dos Correios, atuantes como correspondente bancário (Banco Postal) nos municípios abrangidos pela competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP (art. 3º do Provimento 319, de 25 de novembro de 2010, do CJF/TRF/3ª Região), as exigências de segurança decorrentes da Lei 7.102/83. Para tanto, devendo promover a implantação da estrutura necessária em cada uma das agências da ECT/Banco Postal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de acordo com o parecer favorável do Ministério da Justiça/Polícia Federal (art. 1º da Lei 7.102/83)... (cf. fls. 829 dos autos originais, atualmente no TRF/3ª Região e fl. 17 destes autos). Int.

ACAO PENAL

0001758-74.2005.403.6125 (2005.61.25.001758-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AUREO DOS SANTOS FRAGUAS X ELIEZER CARUZO(SP091078 - HELIO GUEDES DE OLIVEIRA E MG093427 - RENATO BRANDAO DE AVILA) X EDSON FERNANDES DA LUZ X FERNANDO APARECIDO FALEIROS X CLAYTON LIMA PEREIRA(MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI) X RUBNER PIRES HONORATO X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA X FABIANO ANTONIO PEREIRA(MG080866 - KARINA BERTOZZI MARTINS)

Na forma do despacho da fl. 575, cuja íntegra segue abaixo, fica a advogada constituída do réu CLAYTON LIMA PEREIRA ciente de que foi aberta a conta tipo poupança n. 2874.013.986-5, relativa aos valores de fiança a ele restituídos:Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 546/550, arbitro os honorários devidos ao advogado dativo nomeado ao réu EDSON FERNANDES DA LUZ à fl. 431, Dr. Rodrigo Martins Silva, OAB/SP n. 282.711, no valor mínimo previsto em tabela (R\$ 200,75), devendo a Secretaria deste Juízo requisitar o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, como de praxe. Da análise dos autos, verifico que o réu CLAYTON LIMA PEREIRA foi citado à fl. 367/verso, e constituiu como advogada a Drª Sylvia Márcia Ottoni Mantovani, OAB/MG n. 86.764. Diante disso, fica desconsiderada a determinação contida no despacho de fl. 545 em relação ao réu CLAYTON LIMA PEREIRA, devendo a Secretaria providenciar a intimação da referida advogada do número da conta bancária aberta em nome do réu (fl. 563/565), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Tel.: (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Em face do tempo decorrido, solicite-se informações ao Gerente do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo, acerca da transferência dos saldos requisitada por meio do Ofício n. 47/2013 (fl. 571).Com a resposta da instituição bancária, cumpram-se os comandos consignados na sentença (fl. 550) no que se refere à intimação do réu EDSON FERNANDES DA LUZ acerca do número da conta bancária aberta em nome dele.Quanto aos réus RUBNER PIRES HONORATO, CPF n. 339.651.456-49, CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA, CPF n. 079.257.986-02, e ÁUREO DOS SANTOS FRAGUAS, CPF n. 039.560.327-72, consoante já consignado às fls. 545 e 550, deixo de determinar a intimação da abertura da conta poupança em nome deles, haja vista que não foram localizados nos endereços constantes nos autos, aguardando-se eventual manifestação dos interessados quanto ao levantamento dos respectivos valores recolhidos a título de fiança. Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Intime(m)-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal..

0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

É entendimento deste Juízo que o interrogatório é a oportunidade apropriada para que o acusado promova sua autodefesa no processo, manifestando-se diretamente perante a pessoa do juiz que irá julgar o feito a respeito de sua versão dos fatos pelos quais está sendo processado bem como sobre as provas produzidas no processo.Porém, neste caso, além das dificuldades financeiras alegadas pelos réus para deslocarem-se até este Juízo, o réu José Ribamar juntou atestados médicos em que é declarado agravamento de quadro de diabetes (fls. 516-518).Além disso, há que se reconhecer que, de fato, os réus moram em cidades muito distantes da sede deste Juízo

Federal. Desse modo, nada obstante os réus não terem comprovado as dificuldades financeiras alegadas, defiro, em caráter excepcional, a realização do interrogatório dele(s) por meio de Carta(s) Precatória(s) a ser(em) encaminhada(s) ao(s) Juízo(s) do(s) local(is) em que reside(m). Cópia(s) deste despacho deverá(ão) ser utilizada(s) como Cartas Precatórias, com o prazo de 90 dias, para realização do interrogatório dos réus, conforme segue: a) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. _____/2013, a ser(em) encaminhada(s) ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM-PA, para REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO do(s) réu(s) JOÃO DO CARMO ARAÚJO AGUIAR, filho de José Carneiro de Aguiar e Francisca Araújo de Aguiar, natural de Santarém-PA, nascido aos 27/05/1961, Carteira de Identidade RG nº 2296158/SSP/PA, CPF nº 110.827.122-72, com endereço na Av. Curua-Una nº 1700, Bairro Santíssima, Santarém-PA. b) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. _____/2013, a ser(em) encaminhada(s) ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM-PA, para REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO do(s) réu(s) JOSÉ RIBAMAR CUNHA AGUIAR, filho de Expedito Cunha Aguiar e Eliza Cunha Aguiar, CPF nº 023.021.012-00, natural de Freicherinha-CE, nascido aos 10/09/1951, Carteira de Identidade RG nº 240590/PFD/DF, com endereço na Av. Nazaré nº 1223, Bloco A, Ap. 801, Bairro Nazaré, Belém-PA. Com o retorno das Cartas Precatórias, intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Caso nada seja requerido pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003584-28.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO EDMILSON ROCHA(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)
JOÃO EDMILSON ROCHA foi denunciado originariamente nos autos n. 2006.61.25.000001-8, com mais três pessoas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/01/2006 (fls. 98). O feito originário foi desmembrado e deu origem ao de n. 0000439-37.2006.403.6125, pois os réus João Edmilson, Cláudio e Jairo teriam direito à proposta de suspensão condicional do processo. Naquele feito foi proferida sentença que condenou o acusado Cláudio Pestana e extinguiu sua punibilidade pela ocorrência da prescrição. Na mesma sentença foi determinado o desmembramento dos autos em mais dois, um para cada réu - Jairo Aparecido Pestana e João Edmilson Rocha. Estes autos, portanto, dizem respeito tão-somente ao réu João Edmilson Rocha, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo no juízo deprecado (fls. 366/367). Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 490). Realmente, como se vê das fls. 453/457, 460/462, 464/475 e 478/481 João Edmilson Rocha cumpriu as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO EDMILSON ROCHA qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 909

MONITORIA

0002324-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente cópia da última declaração de imposto de renda do(a) requerido(a). Intime-se. Vistos em inspeção. Diante da comunicação da Central de Conciliação de São Paulo (CECONSP), intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 10/06/2013 às 13h30min na sede daquela Central, situada na Praça da República, 299 - 1º andar (Estação República do Metrô). Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo para a realização da

audiência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-89.2013.403.6130 - ADAO FERRAREZI(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Diante da certidão da serventia, redesigno a perícia médica para o dia 06/junho/2013, às 11h30min.Intimem-se as partes e o perito.

CARTA PRECATORIA

0001218-30.2013.403.6130 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP
Vistos em inspeção.Ciência às partes das certidões negativas do oficial de justiça referentes às testemunhas Maria Lucia, Daniel Henrique, Patrícia Beraldo.Mantenho a audiência designada para a oitiva da testemunha Sheila que foi devidamente intimada.Cumpra-se.

Expediente Nº 910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003979-05.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-20.2011.403.6130) ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivado findo.

0013688-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-79.2011.403.6130) SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV ANEXO OSASCO E REG - SINCOVERO(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSS/FAZENDA

Baixa em diligência. A embargante requer a produção de prova pericial para apurar a ocorrência do fato gerador, bem como a embargada apresente cópia do processo administrativo (fls. 47/48).A embargada noticia que o embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e requer a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC (fls. 178). Tendo em vista a petição da Fazenda, manifeste-se a embargante acerca do parcelamento noticiado, bem como esclareça se renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014106-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-17.2011.403.6130) COGNIS BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 478/485 no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0014620-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-67.2011.403.6130) DROGA NINO DE OSASCO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Embargante para emendar a petição inicial atribuindo valor à causa e instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal. Deverá, ainda, apontar a garantia ofertada.As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0016274-74.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-

89.2011.403.6130) MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO DE ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA

Fls.64: Defiro o prazo de 05(cinco) dias, requerido pelo executado, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0003405-45.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-02.2012.403.6130) RUY CESAR APOLLONIO DAVATZ(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RUY CESAR APOLLONIO DAVATZ, em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a desconstituição da penhora. Outrossim, sustenta a ilegalidade da multa exigida, bem como a quitação parcial do débito por meio de parcelamento efetivado. Juntou documentos (fls. 11/31). Impugnação a fls. 34/51. Em suma, a embargada pugnou pela insuficiência da penhora. Ademais, informou ter o embargante realizado parcelamento e pugnou pela extinção do processo. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança. O embargante informou ter efetuado o parcelamento da dívida e requereu a extinção do processo, bem como a liberação da constrição (fls. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos é possível verificar que a embargante aderiu ao parcelamento, conforme demonstra os extratos de fls. 42/51 e 54/59. Diante dos fatos, a embargada requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, isto é, sob o fundamento de que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Contudo, não é esta a melhor solução a ser dada ao caso, porquanto para utilizar-se desse fundamento é necessário que haja manifestação expressa do interessado nesse sentido. Não sendo o caso, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a evidente ausência de interesse processual no prosseguimento dos embargos, porquanto a embargante, ao parcelar o débito, assumiu ser devedora do valor exigido. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ARTIGO 267 DO CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento formalizado em 29/07/2010, no qual foram incluídos os débitos cobrados na execução fiscal ora guerreada (fls. 172/177). 2. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 3. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. [...]6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 3ª Turma; AC 1799820/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2012).

PROCES
SUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1461551/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2012). Quanto ao pedido formulado pelo embargante no que tange a liberação da garantia, de rigor o seu indeferimento, pois a penhora somente pode ser liberada quando há a integral satisfação do crédito tributário exigido, o que não é o caso dos autos. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - BEM DADO EM GARANTIA - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA ATÉ QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] omissis.III. No caso em tela, não há prova de que os tributos foram quitados. Os elementos residentes nos autos permitem concluir que houve mero parcelamento do crédito, o qual, por não ser forma de extinção do crédito tributário, não tem o condão de liberar a garantia anteriormente dada, mas apenas de impedir que novas sejam constituídas. Logo, a manutenção da constrição ao bem dado em garantia é o ônus que o

contribuinte deve suportar por ter se beneficiado da suspensão do crédito, viabilizada, primeiro por tal caução, e, depois pela adesão ao parcelamento. Não seria, portanto, razoável liberar tal garantia, deixando o crédito tributário a descoberto, posto que isto implicaria num duplo benefício ao contribuinte, e num prejuízo ao fisco (perda de qualquer garantia). IV. Esta Corte e o C. STJ têm entendimento de que a adesão a parcelamento para pagamento de crédito tributário implica na suspensão desse último, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, mas não na extinção do crédito. Assim, tendo o imóvel que se pretende liberar sido dado em garantia para suspender a exigibilidade de um crédito que ainda não foi extinto, nada obsta, antes recomenda, que tal constrição seja mantida até a quitação integral do parcelamento. V. Estando a decisão agravada em harmonia com jurisprudência consolidada do C. STJ e desta Corte, possível o julgamento monocrático do agravo, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC. VI. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 2ª Turma; AI 435643/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 16.06.2011). Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios da embargada, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal n. 0000084-02.2012.4.03.6130. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003461-78.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-48.2012.403.6130) VALADARES TECIDOS LTDA (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Baixa em diligência. Fls. 47/48. A embargante requer a produção de prova pericial, bem com a intimação da embargada para que ela apresente cópia do processo administrativo sancionatório. Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto o fato, qual seja, a ausência de informações no produto, não exige a prova pleiteada. Quanto à juntada de cópia do processo administrativo, reputo ser ônus da parte autora provar o direito alegado. Logo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante apresente as cópias dos documentos que entender cabíveis ao caso, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005451-07.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-17.2012.403.6130) OLAVO VICENTE (SP025481 - OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução, opostos por OLAVO VICENTE, em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 5868.fl. 20 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0005321-17.2012.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do cancelamento da CDA em destaque, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.o relatório. Decido. haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. custas nem honorários. e translade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.

0005452-89.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-17.2012.403.6130) OLAVO VICENTE (SP019785 - CARLOS FRANCISCO QUARESMA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução, opostos por OLAVO VICENTE, em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 5868.fl. 42 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0005321-17.2012.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do cancelamento da CDA em destaque, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.o relatório. Decido. haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. custas nem honorários. e translade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.

0000391-19.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-45.2011.403.6130) BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante para fornecer cópia da Certidão da Dívida Ativa e da petição com a garantia ofertada. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0001573-40.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-97.2012.403.6130) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Garantida a Execução Fiscal por meio de penhora no rosto dos autos do MS 0009972-47.1996.403.6100 em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de SP (fl. 243/244), recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000070-52.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CASPER LIBERO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X VITO CESARIO RAMALHO(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 88/91 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000788-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FLAVIO DA ROCHA VIEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 19). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000977-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO TORRES FERRARI

Tendo em vista a petição de fls. 27, noticiando o parcelamento administrativo nesses autos, suspendo o curso da presente execução. Manifeste-se o exequente acerca dos valores bloqueados às fls. 26. No silêncio, ou nada sendo requerido, procedo o desbloqueio dos valores arrestados. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001087-26.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 39/50). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003314-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 25). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003900-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALAN KARDEC RIBEIRO CUNHA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALAN KARDEC RIBEIRO CUNHA, almejando a satisfação de crédito tributário concernente às certidões de dívidas ativas acima descritas, no valor de R\$ 5.678,39. O feito foi distribuído inicialmente, aos 12/02/2009, à 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 15,

por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara em 01/07/2011.À fl. 18 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimado da decisão (fl. 18-verso), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 18 -verso.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Farmácia fornecer o CPF do executado, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa.Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.):Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissisII - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis)2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005).Nessa linha de raciocínio, o CPF, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos.Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque.Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento.Destarte, não havendo o Conselho Regional de Farmácia inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título.Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida.AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exeqüente 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas.AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/10/2006 - Página::784 - Nº::200

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a

indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CIVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página::410 Em conclusão, o CPF é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral.De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004532-52.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REINALDO MANFRIN(SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS)
Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da exccutada para ciência da informação prestada pelo exequente. (fls. 26/27).

0004633-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CLEUSA REGINA DE SOUZA LEITE(SP096789 - GERSON ROSSI)
Fls.43/45: Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pelo executado. Intime-se.

0004928-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA EPP
Tendo em vista a petição do exequente de fls.17, confirmando que o débito em questão continua parcelado, suspendo o curso da presente execução, com o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

0005739-86.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Tendo em vista as petições de fls.60,54,58, dos autos em apenso, noticiando o parcelamento administrativo naqueles autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005740-71.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-86.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Tendo em vista a petição de fls.60, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005741-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-86.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Tendo em vista a petição de fls.54, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005742-41.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-86.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Tendo em vista a petição de fls.58, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006357-31.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA)

Fls.200/231: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0006680-36.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BCN FIA STRATEGY(SP076757 - CLAYTON CAMACHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006740-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REJANE MARIA FILGUEIRAS DE SOUZA

Baixa em diligênciaCompulsados os autos, verifico que a presente execução foi ajuizada contra Rejane Maria Filgueiras de Souza, Certidão da Dívida Ativa nº. 24490/05.Contudo, na petição de fls. 26/27, apresentada pelo exequente requerendo a extinção do feito com fulcro no pagamento realizado, consta como executada Eliana Cristina Antas Nunes, CDA 21582/05.Em face do exposto, intime-se o exequente para manifestação.

0008391-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA EPP

Tendo em vista a petição do exequente de fls.16, confirmando que o débito em questão continua parcelado, suspendo o curso da presente execução, com o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

0009941-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TADEU NUNES DE SOUZA(SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 145/152).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010170-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUPERMERCADO E PADARIA TOKIO LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da executada para manifestar-se sobre os documentos de fls.119/125..pa 1,10 Após, voltem conclusos.

0010769-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARCIA GOMES CAVALCANTE DE ARAUJO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 34).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011649-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR

Tendo em vista a petição de fls.66/84, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0012796-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER RIBEIRO DE PONTES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013424-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 70/75). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013888-71.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA(SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Manifeste-se a executada sobre o alegado à fl. 105. No silêncio, prossiga-se a Execução Fiscal.

0015014-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 125/132). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017030-83.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Tendo em vista a petição de fls. 48, dos autos em apenso, noticiando o parcelamento administrativo naqueles autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017031-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017030-83.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP123721 - RENATA DE PAULA)

Tendo em vista a petição de fls. 48, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017994-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X FACULDADE M DE C ECS E ADMINISTRATIVAS

Vistos. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o nº do CPF correto do devedor a possibilitar o rastreamento requerido à fl. 30. Silente ou decorrido o prazo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0018308-22.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X MARTA INACIO DE LIMA BIJOUTERIAS ME(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020551-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUNIX LTDA ME(SP130905 - OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA)

Fls.41: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo executado, para complementar a garantia ofertada nesses autos. Intime-se.

0020986-10.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Tendo em vista a petição de fls.29, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0021024-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VICENTE ESTEVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 89/90). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022066-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KAREN ERIKA BLASEK VEIZAGA

Tendo em vista a petição de fls.31/32, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000979-60.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de cartório. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002938-66.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARAGON TRANSFERS LTDA. EPP.(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Fls.302/318: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0004013-43.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZA TAKAKO INADA

Tendo em vista a petição de fls.18, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005154-97.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução e do seu recebimento com efeito suspensivo, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0005181-80.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH

INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)
Fls.54/62: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000460-51.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TELMA DE ARAUJO FEITOSA

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000536-75.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PAULA ELAINE SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 26, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000762-80.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA CELIA FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001060-72.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOYCE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a petição de fls.15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001277-18.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA)

Regularize o i. subscritor da petição de fls., a sua representação processual.Após, promova-se vista a exequente para se manifestar sobre a petição de fls.17/69.Intime-se.

0001328-29.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ZELIA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

Expediente Nº 911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-67.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-

74.2012.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082890 - ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls.69/90: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0001662-63.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-84.2011.403.6130) TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Arquivem os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002165-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Fls.12386/12387: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela empresa executada para manifestação. Intime-se.

0002212-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 909/914), sob o argumento de haver omissão na sentença proferida à fl. 906, que extinguiu o processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/1980, diante da notícia de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (80 3 03 004631-41). em síntese, ter sofrido injusta execução fiscal, sendo impelida a contratar advogados para representá-la no curso da demanda. esta, postula seja integrada a decisão, com a consequente condenação da exequente na verba honorária. a se pronunciar (fl. 915), a embargada lançou manifestação às fls. 917/920, requerendo a manutenção da sentença in totum, sem qualquer ônus para as partes, porquanto lavrada com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Requer, na eventual alteração da decisão, seja aplicado o artigo 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil. o relatório. Fundamento e decido. artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. sentença de fl. 906 extinguiu o processo, sem ônus para as partes, fundamentando-se no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. a dicção do referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. fls. 909/914 a executada interpôs embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença proferida, porquanto não condenou a exequente na verba honorária. seara, importante consignar a necessidade de se investigar quem deu causa indevida à ação, pois o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. doutrina, colhe-se a seguinte lição: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte. (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433) aspecto, após a oposição dos embargos de declaração pela executada, a União Federal foi instada a se manifestar, contudo, não consignou a causa do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nem apontou eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte. se o contribuinte não deu causa ao ajuizamento da execução, dessume-se ter a Fazenda demandado indevidamente e causado prejuízos à executada, consubstanciado nas inevitáveis despesas com a constituição de patrono para a sua defesa, motivo pelo qual resta justificada a condenação ao pagamento de verba honorária. sentido (g.n.): CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. 1- Com a propositura da execução, o executado despendeu tempo e pagou despesas processuais em decorrência de uma ação proposta infundadamente, não se lhe podendo creditar a culpa pela falha da administração. 2- Honorários advocatícios devidos pela exequente. 3- Apelação parcialmente provida. (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494)

TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º

6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento de débito inscrito na dívida ativa, e respectivos embargos, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.2. Constatado ser indevido o ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional deve arcar com os ônus da sucumbência. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.3. Verba honorária devida pela exequente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20, 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009073-53.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013) AGRAVO
DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUPOSTADA PELA FAZENDA NACIONAL. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Na hipótese de extinção de execução fiscal, a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.- Aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.- Manifestação da União Federal pleiteando a extinção da execução fiscal termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude do cancelamento da dívida.- Há que se impor à exequente o pagamento das verbas de sucumbência se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a constituir advogado para defender-se, demonstrando a impertinência do processo executivo.- É entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, que quando a Fazenda Pública resta vencida, cabem honorários sucumbenciais fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.- Tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, a quantia fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de verba honorária, atende aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, sendo descabida sua majoração.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023950-96.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) conclusão, verifica-se que os ônus decorrentes da sucumbência subordinam-se ao princípio da causalidade e, desta forma, devem ser suportados por quem deu causa à instauração indevida do processo, o que no caso em tela se imputa à Fazenda Nacional.estes fundamentos, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para condenar a União Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o valor do débito inscrito que correspondia, quando do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 237.174,99.

0012619-94.2011.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP112386 - EDSON KEITI SATO)

Fls.23/45: Pretende a executada o desbloqueio dos valores arrestados pelo sistema BACENJUD (fl.22).Aduz, em síntese, terem sido bloqueadas contas correntes mantidas nos Bancos Bradesco e Itaú Unibanco, tratando-se de contas conjuntas por meio das quais o cônjuge percebe seus rendimentos mensais.Assim, postula o imediato levantamento dos valores penhorados.É a síntese do necessário. Decido.A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.No caso vertente, foi efetuado o rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.A executada alegou que a penhora (fl.22) alcançou contas correntes da executada mantidas nos Bancos Bradesco e Itaú Unibanco, nas quais são contas conjuntas em que são depositados os proventos mensais do cônjuge.Não vislumbro nos autos a demonstração de que a constrição incidiu sobre patrimônio absolutamente impenhorável da executada (conta bancária exclusivamente destinada à movimentação de salário), porquanto a conta pode servir para movimentação de outros rendimentos. Com efeito, a conta-salário propriamente dita não aceita movimentação nem créditos a não ser da empresa pagadora da verba salarial. Em face do exposto, e considerando o excesso de valores arrestados, procedo o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco e mantenho os arrestados no Banco Bradesco.Intime-se.

0013492-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CENTRAL GRAFICA OSASCO LTDA

Fls.92: Defiro o pedido de vistas fora do cartório, requerido pela exequente.Intime-se.

0015226-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALTER CHRISPIM(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.99/102: Defiro vistas dos autos fora do cartório conforme requerido. Intime-se.

0016673-06.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FAUSTO S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS - MASSA FALIDA X MARIO PRETI X ATUCHI MARUYAMA X JOSE ANTONIO ROSCONI X HENRIQUETA LUSCHER PRETI(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR E SP186441 - CICERA BRITO DA SILVA)

Fls.203/205: Pretende o executado o desbloqueio dos valores arrestados pelo sistema BACENJUD (fl.200-verso).Aduz, em síntese, terem sido bloqueadas contas correntes mantidas nos Bancos Bradesco e Citibank, alegando que a conta corrente nº0009273-8 agência 0086 do Banco Bradesco é a conta em que recebe o seus proventos de aposentadoria.Assim, postula o levantamento dos valores penhorados.É a síntese do necessário. Decido.A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.No caso vertente, foi efetuado o rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.O executado alegou que a penhora (fl.200-verso) alcançou conta corrente do executado mantida no Banco Bradesco, na qual é depositado mensalmente a sua aposentadoria.Não vislumbro nos autos a demonstração de que a constrição incidiu sobre patrimônio absolutamente impenhorável do executado (conta bancária exclusivamente destinada à movimentação de salário), porquanto a conta pode servir para movimentação de outros rendimentos. Com efeito, a conta-salário propriamente dita não aceita movimentação nem créditos a não ser da empresa pagadora da verba salarial. Em face do exposto, INDEFIRO o pleito. Intimem-se.

0000869-61.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SORAIA FERREIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a petição de fls.30/32, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005153-15.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls.75/78: Por ora, promova-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca dos valores ofertados pela executada para a penhora. Intime-se.

0005779-34.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SUZANA BEZERRA DE MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a petição de fls.12, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000553-14.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls.71/92: Indefiro o pedido de expedição de ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que somente a exequente tem as condições necessárias para verificar a regularidade dos pagamentos efetuados. Promova-se nova vista a exequente para se manifestar acerca das petições e documentos de fls.71/92.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001264-19.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.107/121: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001316-15.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E

SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001317-97.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BRUNA CAROLINA MATCO VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001318-82.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA PIRES VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001323-07.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIA VIVIANI RAMALHO FERREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001333-51.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVANA SIQUEIRA AMANCIO VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001680-84.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARTE LTDA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Arquivem os autos, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL° André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-58.2013.403.6135 - ORLANDO BENDOCHI X LAURA LOPES BENDOCHI(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

0000369-43.2013.403.6135 - JOAO BATISTA POLILO FILHO(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fl. 416 - Indefiro a compensação requerida pois o valor executado não pertence à autora mas ao seu representante legal. Intime-se a União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000492-75.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-90.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da embargada com os cálculos (fl. 102/v.), intime-se o INSS para manifestar seu interesse no recebimento da apelação.

Expediente Nº 233

ACAO CIVIL PUBLICA

0004423-85.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação civil pública, devidamente precedida de inquérito civil público, movida pelo Ministério Público Federal em face da União visando a condenação da ré nas seguintes obrigações de fazer: a) identificar, cadastrar, demarcar todos os terrenos de marinha e seus acrescidos nos municípios de Caraguata-tuba, Ilhabela e São Sebastião, homologando a linha preamar-média de 1831; b) registrar a linha demarcatória e os referidos terrenos de marinha nos cartórios de registro de imóveis competentes; Pleiteia também o Ministério Público Federal a fixação de prazo de 90 (noventa) dias para início dos trabalhos e de 3 (três) anos para o seu término, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do fundo para defesa dos interesses coletivos e difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85). A pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal bus-ca fundamentação na obrigação legal da Secretaria de Patrimônio da União - SPU para fixar a posição da linha preamar média de 1831, prevista no art. 9º do De-creto-lei nº 9.760/46, assim como sua competência para identificar, demarcar, cadastrar, registrar e fiscalizar os bens imóveis da União, em especial os terrenos de marinha. Ressalta ainda que a própria Secretaria de Patrimônio da União - SPU expediu a Instrução Normativa nº 2, de 12 de março de 2.001, e a Orientação Normativa Geade-nº 002, de 12 de março de 2.001, disciplinando o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha. Apesar de todo aparato legal em vigor fixando a obrigação de fazer da ré, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, informa o autor que, de acordo com as informações da própria SPU, apenas 5 (cinco) quilômetros da linha preamar média nos três municípios estão demarcados e homologados de um total de 261 (duzentos e sessenta e um) quilômetros. No estado de São Paulo, estão alocados apenas dois funcionários, sem dedicação exclusiva, no cumprimento da obrigação legal. Em pedido de antecipação de tutela, pretende que a União seja obrigada a dar início à demarcação e homologação, de forma definitiva, da linha preamar-média de 1831 nos municípios de São Sebastião, Caraguatatuba e Ilhabela, fixando-se prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de cronograma de trabalho e da demarcação, com a indicação do número de servidores necessários para a tarefa e de eventual necessidade de procedimento licitatório para contratação de empresa para realização do trabalho e término no prazo de 03 (três) anos, com fixação de multa em caso de descumprimento. Os autos foram distribuídos originariamente perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Foi determinada a notificação da União Federal para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº. 8.437/92 (fl. 24). A União apresentou manifestação prévia (fls. 29/70) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir

do Ministério Público Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. Asseverou não ter ocorrido resistência à pretensão no âmbito administrativo e que há impossibilidade de se cumprir o re-querido de uma vez só em razão da limitação de recursos e pessoal. A seu ver, a presente ação civil pública configura indevida ingerência no âmbito da discricio-nariedade administrativa da Superintendência do Patrimônio da União, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo em suas atividades típicas, afetas ao critério de oportunidade e conveniência. No mérito, fez considerações históricas sobre os terrenos de marinha e acrescidos, alegou que a titularidade e o domínio independe de demarcação. Arguiu a inexistência de obrigatoriedade do registro público de tais imóveis e acrescidos, visto se tratar de uma faculdade da Administração Pública. Fez, ainda, considerações sobre a dificuldade de proceder tais registros em razão das limitações materiais. Finalizou reiterando que não há omissão no cumprimento de suas atribuições, que estão sendo realizadas nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.636/98 e de acordo com a disponibilidade material e financeira. Em sua contestação (fls. 49), a União repisa as preliminares já expostas em sua manifestação prévia, assim como sua impugnação ao mérito da pretensão. Os autos foram encaminhados à conclusão ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que proferiu decisão determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal de Caraguatatuba. Recebidos os autos em redistribuição, vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. As preliminares suscitadas pela União em sua manifestação prévia e contestação confundem-se com o mérito, ainda que em cognição compatível com a apreciação do pedido de antecipação de tutela. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acrescidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acrescidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real. Em relação aos bens imóveis, o exercício pleno do direito de propriedade requer a sua demarcação, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acrescidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação do União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro pré-prio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal pode ser entendido, de forma simplória: determinar que a União simplesmente cumpra a lei em relação aos terrenos de marinha e seus acrescidos, demarcando-os. Em sua manifestação e contestação, a União afirma que a pretensão não sofre resistência, mas sua atuação está condicionada à existência de recursos orçamentários e humanos. Sustenta também que a pretensão implica invasão da discricionariedade ou mérito do ato administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência reservada ao administrador e não sujeita ao controle

judicial.No entanto, é preciso, ainda que de forma bem sintética, ressaltar as peculiaridades da postura da União em relação à obrigação legal de demarcar os terrenos de marinha e seus acrescidos.Conforme relatório da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 326 do ICP), dos 261 km de costa dos municípios de Caraguatuba, São Sebastião e Ilhabela, apenas 5 kms da linha do preamar médio (LPM) foram demarcados e homologados. No mesmo relatório, é informado que apenas dois funcionários, sem dedicação exclusiva para a tarefa, estão alocados para a demarcação da LPM nos referidos municípios. No relatório de fls. 22 do ICP, a mesma autoridade informa que o corpo técnico envolvido na demarcação apresenta subsídios à Advocacia Geral da União em cerca de 9000 processos de usucapião por ano.No exercício da jurisdição federal no litoral norte, não posso fechar os olhos à precária estrutura fundiária da região. A ocupação de imóvel ser lastreada em título de propriedade devidamente registrado no cartório de registro de imóveis é fato raro na região, onde reina a posse como forma de ocupação.A tentativa de regularização da ocupação dos terrenos próximos às praias dar-se através de ações de usucapião. São inúmeras ações que excedem em muito o tempo razoável de duração do processo em tramitação na Justiça Federal, pois a União detém o domínio do terreno de marinha confrontante, mas que não está devidamente demarcado e registrado. O nó górdio a ser desatado em tais processo é justamente a demarcação exata do terreno de marinha ou mais especificamente a real localização da linha do preamar médio de 1831.Muitas vezes, em terrenos na mesma praia, a linha do preamar médio de 1831 difere de imóvel para imóvel, a depender do resultado da ação judicial, o que gera tratamento desigual entre particulares na mesma circunstância fática. Conforme informes da própria SPU, os recursos humanos e matérias são tão escassos que não se pode falar em ação, pois estamos diante de uma autêntica omissão da União no cumprimento de uma obrigação legal. Na prática, a Administração não está disponibilizando recursos para o cumprimento de sua obrigação, o que tem gerado danos para todos os envolvidos, inclusive a União. No caso presente, a Administração tem a obrigação de fazer, consistente em demarcar os terrenos de marinha e acrescidos. Seu espaço de discricionariedade é escolher como fazer, sendo-lhe vedado o não fazer, ou simplesmente, se omitir ou fingir que faz.Assim, no caso presente, caberá à União decidir de que maneira irá demarcar os terrenos de marinha e seus acrescidos. Irá, mediante procedimento licitatório prévio, contratar uma empresa para a execução da tarefa? Irá firmar convênios com os respectivos municípios? Utilizará os próprios servidores da SPU? As três hipóteses estão previstas no art. 1º da Lei nº 9.636/98 acima transcrito, além de outras previstas no ordenamento jurídico. Compete à Administração Federal decidir qual será adotada, em um juízo de oportunidade e conveniência. No caso presente, a omissão da Administração não obriga no espaço da discricionariedade, onde prevalece a conveniência e oportunidade do agente público. Não é lícito o não fazer ou fingir que faz. Configurada a omissão é lícito o controle jurisdicional.A omissão administrativa configura também, na prática, resistência à pretensão, porque tem efeitos jurídicos equivalentes à recusa expressa. Além de prejudicar terceiros, especialmente os proprietários e posseiros dos imóveis adjacentes que não têm definidos os limites de seu direito de propriedade. Ademais, o próprio desenvolvimento econômico da região fica comprometido pela deficiente estrutura fundiária.A omissão da União representa também renúncia de receita não tributária consistente nas taxas de ocupação que não são arrecadadas, sem contar os gastos com as inúmeras demandas judiciais que podem ser evitadas com a demarcação definitiva na esfera administrativa da linha do preamar médio .Verifico, portanto, a existência dos pressupostos para a concessão do pedido de antecipação de tutela formulado. A obrigação de fazer da União é cristalina e a prova de sua omissão está configurada pelas informações prestadas por seus prepostos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. O prolongamento da omissão administrativa aumentará o dano para a própria União e a comunidade dos municípios em foco.Os contornos do pedido de antecipação da tutela formulado pelo Ministério Público Federal estão revestidos da devida razoabilidade.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, para determinar que a União cumpra a sua obrigação legal de identificar, cadastrar e demarcar todas as áreas de terrenos de marinha e seus acrescidos nos municípios de Caraguatuba, Ilhabela e São Sebastião, todos no Estado de São Paulo, com a homologação definitiva da respectiva linha do preamar médio de 1831. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de cronograma do trabalho, que deverá ter seu término no prazo de 03 (três) anos, a contar da apresentação do cronograma. Fica estabelecida, desde já, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de atraso na apresentação do cronograma de trabalho no prazo ora fixado. Oficie-se à Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União, dando ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 235

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000268-06.2013.403.6135 - MARIA EMILIA MENTZ ALBRECHT(SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a autora pretende a emissão de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, bem como sua exclusão do CADIN. Alega que as

inscrições números 0060300969787 e 0060300969868 refere n-se as execuções fiscais 2007.71.00.000179-9 e 2007.71.00.000473-9 tramitam n a Justiça Federal de Porto Alegre/RS, tendo como sujeito passivo seu marido GE TULIO MENTZ ALBRECHT, com quem é casada com separação de bens (fl.19). Sustenta que a dívida tributária é decorrente da taxa de ocupação re lativa ao terreno de marinha que além de ser de terceiro já estaria prescrita. Em uma análise preliminar verifico que o imóvel cuja taxa de ocupação é cobrado encontra-se cadastrado no Registro de Imóveis (fl. 135) em nome da autora e seu marido. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada entendo necessário ou vir a parte contrária. Cite-se com urgência a União Federal. Sem prejuízo, junte a parte autora certidão de inteiro teor das execuções fiscais em trâmite no juízo federal de Porto Alegre.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 94

MONITORIA

0000965-24.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO FERREIRA

Fl. 28: certifica a sra. Oficiala de Justiça que deixou de citar o requerido em razão de não o ter encontrado, sendo que a atual moradora do endereço fornecido disse desconhecer o réu. Assim, manifeste a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecendo o atual endereço do requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-48.2012.403.6136 - GLAUCIO JOSE FEDERICI X DENISE DOS SANTOS DARCIE FEDERICI(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 17: defiro o pedido da parte autora, devendo apresentar em Secretaria cópia do documento de fl. 23 para sua substituição, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a apresentação da cópia, promova a Secretaria o desentranhamento do cheque referido e sua entrega ao patrono da parte autora, mediante certidão. Int.

0001257-09.2013.403.6136 - FERNANDO SOARES DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação retro, determino a regularização dos autos a fim de que seja efetuada a devida correção no polo passivo desta ação. No mais, tratando-se o réu de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento do feito. Assim, remetam-se os autos à SUDP para as devidas alterações junto ao sistema informatizado, e após proceda-se à imediata devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001676-29.2013.403.6136 - CENTURION & SIMOES LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X BR-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Vistos. Tratando-se o réu de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e

juízo da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a imediata devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 95

MONITORIA

000092-24.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fls. 28/54: recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).No mais, considerando que o pedido de tutela se baseia em mera suposição de negativação do nome do requerido, postergo a apreciação de tal pedido quando da prolação da sentença, se o caso.Outrossim, intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000102-68.2013.403.6136 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: tendo em vista o novo valor atribuído à causa pela parte autora, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

0001983-80.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa RN n.º 253, e a Instrução normativa IN n.º 47, ambas de 05.05.2011, em face das quais a autora, no mérito, se insurge.Em março desse ano, a autora recebeu da ANS, por meio dos ofícios n.º 3276/2013/DIDES/ANS e n.º 3872/2013/DIDES/ANS/MS, cobrança nos valores respectivamente de R\$ 14.976,26 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis mil e vinte e seis centavos) e de R\$ 7.589,07 (sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), relativas aos processos administrativos n.º 33902156747200520 e n.º 33902299060200588, que trata de 13 (treze) AIHs (autorização de internação hospitalar), e que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, nos anos de 2002 e 2003. Houve impugnação na esfera administrativa, sem sucesso. Ainda de acordo com os ofícios, o não pagamento das dívidas até os dias 09.04.2013 e 25.04.2013, respectivamente, ensejaria a inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição em Dívida Ativa, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando da cobrança, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, a autora, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a demanda, para ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizado a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito em Dívida Ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal.A autora informou, às fls. 386/387, que depositou em Juízo, na data do primeiro vencimento (09/04/2013), o valor integral das duas dívidas cobradas, representado pela guia de folha 531. É o relatório. Decido.Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia seja possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, o fato é que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Conforme prevê o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e quanto a exigibilidade do crédito objeto

do registro estiver suspensa. De acordo com o art. 273, incisos I, e II, do CPC, o ... juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: ... haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ... fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida na inicial, e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas que oferecesse ao juízo garantia idônea, e isso acabou ocorrendo. Nesse sentido, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte e, por outro lado, reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia, a inclusão do nome do devedor no Cadin ou, mais grave, a inscrição do débito em Dívida Ativa, com a consequente propositura da execução fiscal competente o prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e menos ainda inclusão do nome do devedor no Cadin. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, o que também autoriza concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de folha 388, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (1) não inclua o nome da autora (Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ 45.118.429/0001-16) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e (2) não inscreva o título em Dívida Ativa da ANS, ficando a autarquia impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 26/2013 - SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS. Intime-se. Catanduva, 06 de maio de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar

CARTA PRECATORIA

0000433-50.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AXI-FLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Vistos. Reconsidero o despacho no rosto da petição à fl. 42. No mais, prejudicada a análise da exceção de incompetência, eis que deveria ser ajuizada no Juízo de origem, e não nos presentes autos. Assim, aguarde-se a juntada dos mandados expedidos à fl. 40-v, devolvendo-se após ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-26.2012.403.6136 - ALEXANDRE CONSTANTINO (SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Constantino, em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF em Catanduva/SP, por meio do qual objetiva a liberação dos valores existentes em suas duas contas vinculadas ao FGTS, com o fim de proceder à amortização do contrato de financiamento de sua casa própria, nos termos do que dispõe o art. 20, incisos V, VI e VII, da Lei 8.036/1990. Alega que, juntamente com sua esposa, adquiriu imóvel residencial localizado nesse município de Catanduva, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com caráter de escritura pública, em 18 de fevereiro de 2011, (matrícula n.º 11.471, do 1º CRI), e que este seria o único imóvel que o impetrante e sua esposa possuiriam na cidade de Catanduva. Pelo instrumento, o imóvel foi comprado por R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), integralizados através de recursos próprios no valor de R\$ 28.800,00, e o restante através de financiamento concedido pela CEF (R\$ 259.200,00), que passou a ser credora fiduciária. A primeira das 360 prestações do financiamento foi paga em 18 de março de 2011 e o contrato vem sendo cumprido regularmente. Interessado em utilizar o saldo das suas duas contas vinculadas do FGTS para amortização do financiamento, o impetrante procurou a CEF, em agosto de 2012, para solicitar o levantamento dos recursos. Entretanto, foi o impetrante informado, de forma verbal pelo gerente da agência da CEF em Catanduva, de que não teria sido autorizada a liberação do valor existente em sua conta vinculada ao FGTS. Não satisfeito, o impetrante enviou notificação extrajudicial à instituição bancária, solicitando fosse informado das razões da negativa. Não tendo a CEF respondido à notificação, e por entender que a atitude do gerente da CEF ofendeu direito líquido e certo seu, não teve outra opção senão ajuizar o presente mandado de segurança. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 23/54). A liminar pleiteada foi deferida às fls. 60/61. Interessada na demanda, a CEF, empresa pública federal, requereu fosse admitida na lide como

litisconsorte e prestou as suas informações, juntamente com a autoridade impetrada, às folhas 68/79. Sustentou a inadequação da via processual eleita, na medida em que não haveria direito líquido e certo do impetrante e, no mais, alegou a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Informou que o pedido de movimentação do saldo do FGTS não teria sido acolhido pela Gerência do FGTS, localizada em Bauru/SP, em razão da suspeita de fraude na compra e venda anteriormente realizadas pelo impetrante e sua esposa. A cópia das informações foi equivocadamente encartada nos autos às folhas 90/95. Apesar da liminar ter sido deferida, o impetrante, às folhas 96/98, informou que a determinação, até aquele momento, não havia sido cumprida pela Gerência local da CEF, o que levou o Juízo a conceder prazo de 96 (noventa e seis horas) para que a medida fosse cumprida (fl. 103). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF oficiou, às fls. 111/118, pela concessão parcial da segurança. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento. Acolho, inicialmente, com fundamento no art. 24 da Lei n.º 12.016/2009 e art. 47 do Código de Processo Civil o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, no sentido de passar a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo. Quanto à preliminar aventada nas informações, no sentido da inadequação da via eleita, diante da ausência de direito líquido e certo protegido por mandado de segurança, entendo que ela se confunde com o próprio mérito da demanda, e nele deverá ser apreciada. Quanto ao mérito do mandado de segurança, entendo que o pedido inicial deve ser julgado procedente em parte, pelas mesmas razões expostas na decisão de deferimento da medida liminar, cuja fundamentação ora transcrevo: (...) Analisando os autos, verifica-se que estão presentes os requisitos arrolados no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09, autorizadores da suspensão do ato coator que motivou o pedido. Com efeito, em princípio, o direito invocado pelo impetrante é plausível. A jurisprudência do C. STJ já se firmou no sentido de que, uma vez comprovado o atendimento das três condições previstas pela legislação, quais sejam, (i) três anos de vinculação ao FGTS (cf. documentos de fls. 36 e 38 a 41), (ii) ser o imóvel destinado à sua moradia (cf. documentos de fl. 28, 32, 47), e (iii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento (cf. documentos de fls. 25 a 27 e 49), o trabalhador tem direito ao levantamento da quantia constante em sua conta vinculada ao Fundo. Veja-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 669321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 12/09/2005, p. 287). (sem grifos no original). Outrossim, o periculum in mora é patente, ante a situação de pagamento mensal de juros decorrentes do empréstimo, incidentes sobre o montante integral da dívida, que, uma vez diminuído, evidentemente que, por conseqüência, acarretaria a diminuição daquele ágio. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para autorizar a liberação das quantias existentes em contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos laborados pelo impetrante nas empresas Encalco Construções Ltda. e TAM Linhas Aéreas S/A, para amortização de parte de saldo devedor referente a financiamento imobiliário, por meio do SFH, realizado junto à instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contrato n.º 1.5555.0980.153-0. (...). (fls. 60/61) O art. 1º, da Lei 12.016/2009, prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por sua vez, o art. 20, da Lei n.º 8.036/1990, elenca as situações em que o trabalhador pode movimentar o saldo da sua conta do FGTS. Dentre elas, está a possibilidade de usar o saldo da conta vinculada para (1) o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); ou para (2) liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (incisos V e VI, do art. 20, da Lei n.º 8.036/1990). Embora não conste do formulário de folhas 43/44, que ao que parece sequer foi protocolado na CEF, a finalidade da movimentação, levando em conta o teor da inicial e o fato de que o valor existente não bastaria à liquidação do contrato, devo acreditar que o impetrante almejava amortizar o saldo devedor, por meio da redução da quantidade de parcelas, ou do seu valor unitário. Dentre as condições necessárias à movimentação, o financiamento deve ser concedido no âmbito do SFH, e deve haver interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação. Além disso, de acordo com o parágrafo

17, do art. 20, da Lei n.º 8.036/1990, com redação incluída pela MP n.º 2.197-43, de 2001, do mesmo dispositivo legal, é vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nessa modalidade, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. A contrário sensu, têm o direito de movimentar a conta os mutuários que adquirem imóvel destinado exclusivamente a sua residência, de sua família e seus dependentes, desde que não possuam ou sejam promitentes compradores de imóvel localizado no mesmo município do imóvel financiado ou detenha, em qualquer parte do País, outro financiamento nas condições do SFH. No caso concreto, o impetrante preencheu todas as condições necessárias, previstas em lei. Conforme extratos de folhas 38/41, não houve movimentação no interstício de 2 (dois) anos; há prova suficiente de que o imóvel localizado na Rua Indaiatuba, n.º 79, em Catanduva/SP, serve de morada ao impetrante e sua família e, conforme certidões lavradas em 23/11/2012, pelos 1º e 2º CRI de Catanduva (fls. 27 e 49), até aquela data o impetrante não seria proprietário de outros imóveis nesta cidade, ainda que tenha figurado como dono do imóvel registrado sob o n.º 8.226, do 2º CRI de Catanduva, até 04 de julho de 2012, data do registro da venda do imóvel - realizada cerca de um mês antes, no mês de junho. O fato é que, objetivamente, à época do requerimento (agosto de 2012), o impetrante e sua esposa preenchiam todas as condições necessárias à movimentação das contas vinculadas do FGTS, e a negativa por parte da CEF (ou inércia, como verificado no caso concreto), ofendeu direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual o pedido procede, em relação a esse direito. A propósito, embora a autoridade impetrada tenha mencionado nas informações que submetido o caso a Gerência do Fundo de Garantia em Bauru manifestou-se desfavorável à operação (sic) (fl. 71), o fato é que não há qualquer prova nesse sentido. Os elementos trazidos com a informação denotam que, de fato, assim como narrado na petição inicial, a gerência da CEF se limitou a comunicar, informal e verbalmente, ao impetrante que o saldo das contas não poderiam ser utilizados na amortização do contrato, não expondo as razões e motivos que levaram àquela decisão. Notificada, a CEF se manteve em silêncio. Devo concluir que a atitude da CEF feriu não apenas o direito líquido e certo à movimentação dos recursos da conta vinculada ao FGTS, mas também ao direito do impetrante à informação. Aliás, em razão da inércia da CEF, não há como o Juízo sequer aferir se o prazo para a impetração do mandado de segurança, previsto no art. 23, da Lei n.º 12.016/09, foi observado. Por outro lado, sem dúvida alguma, subsiste a possibilidade de ocorrência do relatado na manifestação do Ministério Público Federal quanto à suspeita de que o negócio entabulado entre o impetrante e sua esposa e Maria Encarnação Medalha tenha servido tão-somente para que o casal pudesse preencher o requisito objetivo que autorizasse a movimentação da conta vinculada (não ser proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade). Entretanto, esse fato não restou devidamente comprovado, não caracterizando a existência de negócio jurídico simulado (art. 167 do Código Civil), motivo pelo qual não se elidiu o direito líquido e certo da parte de movimentar os recursos da sua conta vinculada do FGTS para aquisição da casa própria. Ademais, não há, até o momento, elemento mínimo no sentido de que a operação possa ser considerada de alguma forma ilegal - nada impedindo o Parquet Federal, caso entenda pertinente, buscar elementos que demonstrem a ocorrência de eventual ilícito perpetrado. Da leitura da matrícula em questão, vejo que em janeiro de 2011, dois meses antes de adquirir a residência atual, o impetrante e sua esposa compraram o imóvel de Maria Encarnação Medalha pelo valor de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais). Parte desse valor seria oriundo justamente de uma das contas vinculadas ao FGTS do impetrante, e a outra decorrente de crédito de consórcio operado pela Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., que passou a ser, a partir daquele momento, credora fiduciária. Para todos os efeitos, ao menos durante determinado período, o impetrante e sua esposa foram proprietários de dois imóveis. Entretanto, meses depois, em setembro de 2011, com base em instrumento particular, o registro foi aditado, retificado e ratificado, principalmente quanto à forma de pagamento (Av. 06). A CEF chegou a intervir na negociação, e o comprador, ora impetrante, não mais utilizou-se do recurso do FGTS para a aquisição do bem, vindo a fazê-lo, em parte, com recursos próprios (R\$ 55.282,28), ficando mantida a alienação fiduciária do imóvel em favor da Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., gravame que foi cancelado apenas em março de 2012 (Av. 07). Aliás, apenas pelo fato do financiamento desse imóvel ter sido feito com Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. é que foi possível a aquisição de outro imóvel, em fevereiro de 2011, por meio de financiamento junto a CEF. Depois disso, através de escritura pública lavrada em junho de 2012, o primeiro imóvel foi revendido pelo impetrante a Maria Encarnação Medalha, antiga proprietária, por R\$ 67.836,62 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), valor muito aquém do que foi pago um ano antes. A venda foi registrada em 04 de julho de 2012 e um mês depois, em 06 de agosto de 2012, o impetrante pleiteou junto a CEF o levantamento do saldo existente nas suas duas contas vinculadas ao FGTS, para a amortização do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel registrado sob o n.º 11.471, do 1º CRI de Catanduva. Embora os fatos ocorridos indiquem que o casal vendeu o imóvel registrado sob o n.º 8.226, do 2º CRI de Catanduva, com a finalidade de possibilitar a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS, para a amortização do saldo devedor do outro bem, esse fato, por si só, não caracteriza a prática de crime, na medida em que legítimos proprietários, o impetrante e sua esposa poderiam dispor do imóvel como bem entendessem, por meio, até mesmo, de doação. Diante disso, tendo em vista não se perfazerem os negócios jurídicos entabulados práticas usuais, que podem ser regulares atos de manifestação da vontade negocial ou, de outro lado, caracterizarem negócios

simulados e ilícitos criminais, caberá ao Ministério Público Federal, a partir da ciência desta decisão, promover as ações necessárias que julgar pertinente, inclusive quanto ao envio de cópias à autoridade policial responsável, visando aclarar os fatos ocorridos. Frise-se que no que tange aos requisitos objetivos que ensejam o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do FGTS - (i) três anos de vinculação ao FGTS; (ii) ser o imóvel destinado à sua moradia; e (iii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento (STJ - REsp 669321/RN, relator Min. CASTRO MEIRA) -, não há qualquer dúvida quanto ao seu preenchimento. Por fim, quanto à condenação da CEF, equivocadamente identificada pelo impetrante como sendo uma autarquia, a devolver ao impetrante o valor correspondente aos juros decorrentes do financiamento, pagos por ele sobre o valor da amortização, desde 06/08/2012, e a indenizá-lo pelo suposto dano de ordem moral experimentado, e pelas despesas até então realizadas, inclusive pelas custas judiciais, esclareço que, pela sua natureza, o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança, e a concessão da segurança pleiteada não produz qualquer efeito patrimonial. Trata-se de questão há muito pacificada na jurisprudência, sendo inclusive objeto de enunciados das Súmulas 269 e 271, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores explanações a respeito. Além disso, incabível a condenação do impetrado e menos ainda da instituição bancária em honorários advocatícios, por expressa vedação legal. Por esses motivos, o pedido procede em parte. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida às folhas 60/61, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e reconhecer o direito à movimentação das duas contas vinculadas ao FGTS do impetrante, para fins de amortização do saldo devedor relativo ao contrato n.º 1.5555.0980.153-0, firmado entre a CEF e Alexandre Constantino (CPF 253.374.618-50). Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09). Independentemente da publicação, encaminhe-se ofício, com cópia desta sentença, e cópia das informações (fls. 90/95), encartadas equivocadamente, e cujo desentranhamento ora determino, certificando-se, à autoridade coatora e à CEF, nos termos do art. 13, da Lei n.º 12.016/09. À SUDP, para a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 25 de abril de 2013. MARCELO LELIS DE AGUIAR Juiz Federal Substituto

0003768-77.2013.403.6136 - ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Embora a parte não tenha identificado, nominalmente, quais seriam as autoridades das quais teria emanado o ato tido por coator e ilegal, posso deduzir, pela leitura da inicial, que a impetrante se insurge contra o ato de subscrever as CDAs n.ºs 80.2.12.014388-40, 80.6.12.031673-04, 80.6.12.031674-95, 80.7.12.012123-77, 80.2.11.016327-00 e 80.6.08.141133-27, e de ajuizar as execuções fiscais a elas correspondentes, ambos atribuídos à Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Graciela Manzoni Bassetto. No seu entendimento, a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes decorreria desses atos. Por outro lado, como se sabe, não há Delegacia da Receita Federal do Brasil na cidade de Catanduva/SP, razão pela qual não poderia a segunda autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil) estar sediada nessa localidade. Diante disso, considerando que a impetrante, por meio do mandado de segurança, almeja a suspensão de atos tidos por coatores, emanados de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto, ao menos em relação à primeira impetrada, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP. Intime-se e, após, cumpra-se. Catanduva, 07 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 78

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-66.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Tendo em vista os motivos apresentados pela autora, fica a mesma intimada acerca da redesignação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 16h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

000356-28.2013.403.6143 - LUCILENE FERREIRA TIANO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de depressão e de transtorno bipolar, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/57. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intime-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Informação de Secretaria Conforme determinação do despacho de fls. 61, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 18h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004905-73.2013.403.6143 - ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fls. 27, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 18h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004929-04.2013.403.6143 - ANITA MARIA INACIO PIMENTEL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria Conforme determinação do despacho de fls. 33, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 13h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2390

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Considerando o teor da petição de f. 392, bem como o extenso lapso temporal em que os autos permaneceram em carga com o advogado da parte autora, sem ter havido manifestação sobre o despacho de f. 393, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0012148-80.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ALAN ELIAS BARBOSA X ITAMAR NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA IBANHES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X ANGELA RODRIGUES SANDIM DE ANDRADE X MANOEL GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MELANIA DA SILVA CERQUEIRA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA E MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO) X SONIA SILVA MARIANO(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X URCELIO SANTANA RODRIGUES(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X REGINALDO OMIDO X EVANIR DE ARAGAO X APARECIDA BORGOM(MS009311 - ANTONIO BENEDITO SCATENA) X ALCINDO FERREIRA NANTES X LAURINDA BATISTA NANTES(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA BORGES GOMES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO X ANTONIO ALBERTO DE LIMA X SELMA CAMARGO DE LIMA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS X ROSINHA RODRIGUES MEDEIROS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Conforme denota-se da peça de f. 3310/3311, na certidão negativa relativa aos débitos municipais consta o nome da contribuinte Marlene Alves da Silva. Dessa forma, intime-se a expropriada Maria Melania da Silva Cerqueira para apresentar a referida certidão, expedida em seu nome. Suprida a determinação, expeça-se alvará para levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado à f. 2860, em favor da mencionada expropriada.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000443-42.1998.403.6000 (98.0000443-2) - GERALDA GONZALEZ PORCINGULA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUDITE SORIA DA SILVA X JURACY SORIA DA SILVA X EDITH SORIA DA SILVA

Trata-se de ação de habilitação e concessão de pensão militar proposta por GERALDA GONZALEZ PORCÍNGULA em face da UNIÃO FEDERAL, EDITH SORIA DA SILVA, JUDITE SORIA DA SILVA e JURACY SORIA DA SILVA, objetivando o pagamento da pensão militar deixada por seu falecido companheiro, inclusive, com efeito retroativo. As rés Judite Soria da Silva e Edith Soria da Silva foram devidamente citadas

conforme certidões de fls. 103 e 185. Contudo, até o presente momento, não se manifestaram nos autos (fls. 164 e 186v).A requerida Juracy Soria da Silva, diante da certidão de fl. 94v, foi citada por edital (fls. 107/109). Contudo, decorrido o lapso temporal sem manifestação (fl. 110), nomeou-se como seu curador especial o Dr. Rodrigo Koei Marques Inouye (fl. 116).A autora Juracy Soria da Silva, representada pelo curador anteriormente nomeado, alegou a nulidade da citação por edital, tendo em vista que não ocorreu o esgotamento dos meios possíveis para a localização da requerente. Alegou, ainda, que há outra nulidade, porquanto a referida citação não foi veiculada, também, pelo menos duas vezes, em jornais de grande circulação, conforme preceitua o artigo 232, inciso III, do CPC (fls. 121/128). Às fls. 130, o curador nomeado para a ré Juracy Soria da Silva requereu a dispensa do cargo.Foi deferido o pedido de assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50 (f. 148). Às fls. 169, foi deferido o pedido de f. 130, ficando a Defensoria Pública da União responsável pela defesa dos interesses da ré citada por edital. Na fase de especificação de provas, apenas a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal das partes e prova testemunhal (fls. 191/192). A parte ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir outras provas (fls. 193 e 194v).A douta representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do saneamento do processo e designação de audiência para produção de provas orais (f. 196).É o breve relato. Decido. 1.No que tange à alegada nulidade da citação por edital, tenho que não assiste razão ao duto patrono da ré Juracy Soria da Silva.É que, apesar da necessidade do esgotamento das vias ordinárias de citação, para aplicação do art. 232 do CPC, verifica-se que, no presente caso, mesmo após a citação por edital (f. 107/109), este Juízo efetuou várias diligências para encontrar a referida ré, sendo todas infrutíferas (f. 163).Ora, a declaração de nulidade, nesse contexto fático, com absoluta certeza acarretaria prejuízo maior do que a própria citação viciada. Digo isso porque a ré não foi encontrada no endereço fornecido pela Receita Federal, sendo que, fatalmente, seria determinada a citação da mesma por edital. Ademais, não vislumbro prejuízo à defesa dos interesses da ré a ponto de ensejar a declaração de nulidade do referido ato, uma vez que a Defensoria Pública da União atua no presente feito como curadora especial, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. De igual modo, não prospera a alegada nulidade da citação por edital, por falta de publicação na imprensa local.Como é cediço, não se aplica o inciso III, in fine, do art. 232 do Código de Processo Civil, para o caso em apreço, tendo-se em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 232, 2º, CPC).Posto isto, indefiro o pedido de f. 121/128.2.Inicialmente, cumpre salientar que as rés, Judite Soria da Silva e Edith Soria da Silva, foram devidamente citadas, conforme as certidões de f. 103/185. Contudo, até o presente momento não contestaram a inicial. Posto isto, decreto a revelia das rés supramencionadas, sem a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, uma vez que, no caso em debate, um dos réus contestou a ação (art. 320, inciso I, do CPC). No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado.Discute-se, na presente demanda, o direito da parte autora em receber pensão militar deixada por seu falecido companheiro. Assim, o cerne da questão tratada diz respeito ao lapso temporal de convívio e se o mesmo configura a união estável, necessária para a concessão do benefício almejado.Nesse passo, diante do objeto da presente demanda, entendo que, das provas requeridas pela autora, apenas a produção da prova testemunhal se mostra pertinente para o deslinde do feito.É que o depoimento pessoal da parte autora possui carga probatória reduzida, tendo em vista que ela possui evidente interesse na resolução do mérito em seu favor. Além disso, a sua versão fática deve vir com a inicial (art. 282, inciso III, CPC). Ademais, nos termos do artigo 343, caput, do CPC, caberia à ré o requerimento do depoimento pessoal da autora, o que não é o caso dos autos.De igual modo, não é pertinente a oitiva do representante da União Federal. Cumpre salientar que a finalidade imediata do depoimento pessoal é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte adversa, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No entanto, in casu, a oitiva do representante da União não trará à parte autora os efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos por tal entidade são indisponíveis. Por fim, quanto às beneficiárias da pensão do de cujus, cumpre observar que uma foi citada por edital, e a outra na pessoa de seu curador especial, em face de doença mental. Entretanto, nenhuma delas apresentou qualquer tipo de manifestação, no transcurso dos autos, demonstrando desinteresse na presente ação. Nesse contexto fático, a oitiva das referidas rés dificultaria o regular prosseguimento do feito.Assim, defiro apenas a produção de prova testemunhal. No entanto, considerando que a parte autora não apresentou o endereço da testemunha Inácio Gregório Vareiro, conforme o solicitado às fls. 198 e 200, depreque-se, apenas, a oitiva da testemunha Ramon Ferreira (f. 191). Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-31.2004.403.6000 (2004.60.00.003172-4) - CELIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE DE ARAUJO X GILSON MARCOS DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Reitere-se a intimação dos autores, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações requisitadas na sentença de f. 187, decorrente do inciso XVIII, do art. 8ª, da Resolução nº 168/2011 (número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, valor das deduções da base de cálculo, valor do exercício corrente e anteriores).Observe que o decurso do prazo sem a vinda das aludidas informações, implicará no entendimento de inexistência das mesmas, devendo, pois, serem os requisitórios expedidos sem as mesmas.Cadastrados, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012940-34.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dias.Com a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos.

0011512-80.2012.403.6000 - BINGO CIDADE LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X UNIAO FEDERAL

Pela decisão de f. 218/219, restou autorizado à parte autora o depósito judicial das prestações vencidas/vincendas do parcelamento tributário.No entanto, conforme se vê às f. 337, pretende o autor seja este Juízo incumbido de proceder aos respectivos depósitos.Indefiro o pedido e revogo em parte o despacho de f. 343.Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao desentranhamento dos cheques de f. 341 e 345 (devendo a Secretaria certificar o procedimento nos autos), bem como para juntar (o autor) o comprovante de depósito dos respectivos valores na conta judicial nº 3953.635.310749-4.Dessa forma deverá proceder no tocante às próximas parcelas.Em igual prazo, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0003573-15.2013.403.6000 - GERALDO PEREIRA MARQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da peça de fls. 49/53 que o autor retificou o valor dado à causa, atribuindo-o em R\$ 4.081,08 (quatro mil e oitenta e um reais e oito centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, acolho o pedido de fls. 49/53 para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0003598-28.2013.403.6000 - PAULO BRAZ DE ANDRADE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da peça de fls. 56/60 que o autor retificou o valor dado à causa, atribuindo-o em R\$ 4.800,00 (quatro mil, e oitocentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, acolho o pedido de fls. 56/60 para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0004432-31.2013.403.6000 - PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000212-68.2005.403.6000 (2005.60.00.000212-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FREITAS FERREIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de quarenta e oito horas, cumprir a determinação contida no despacho de f. 81, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0009669-80.2012.403.6000 - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA(MS004986 - FRANCISCO DE

PAULA E SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003374-90.2013.403.6000 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
DECISÃO Visto em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no curso de Medicina Veterinária da UFMS. Inicialmente, verifico tratar-se de ação com partes idênticas, mesmo pedido e mesma causa de pedir da ação mandamental nº 0003140-11.2013.403.6000, distribuída a este juízo no dia 02 de abril do corrente ano. O referido mandado de segurança teve o pedido de liminar indeferido aos 03 de abril de 2013 (fls. 93/95 daqueles autos) e, dois dias depois da decisão, a impetrante protocolou petição desistindo da ação. Acolhido o pedido de desistência, o referido mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito. Feitas essas considerações, passo à análise do presente mandado, distribuído a este juízo quatro dias após o pedido de desistência, aos 09 de abril de 2013. Aduz, novamente, a impetrante que participou do processo seletivo de transferência de cursos de outras Instituições de Ensino, tendo figurado na 12ª posição na relação dos candidatos classificados para as 12 vagas oferecidas. Aduz ainda que a alteração da classificação, após a análise dos recursos interpostos, lhe trouxe prejuízos, eis que não mais figurou dentro do número de vagas. Defende, outrossim, que o provimento do recurso administrativo de outro candidato não pode prejudicá-la. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/73. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, tenho que não está presente aquele primeiro requisito. O Edital PREG nº 36, de 15 de fevereiro de 2013, que rege o certame em questão, prevê a interposição de recurso, no prazo de dois dias, após a divulgação dos resultados (fl. 33). De fato, o nome da impetrante constou do edital que divulgou o resultado preliminar do processo seletivo, dentro do número de vagas oferecidas para o curso por ela escolhido (Edital nº 68, de 20 de março de 2013, fls. 37/71). Nesse edital, foi reiterada a previsão de interposição de recurso, no prazo de dois dias. Após a análise dos recursos interpostos, foi divulgado o resultado final do certame, sendo que a impetrante não mais figurou dentro do número de vagas (fls. 76/78). Ora, a interposição de recurso estava devidamente prevista nas normas editalícias e a possível alteração do resultado preliminar é consequência lógica dessa previsão. Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, in casu, ao menos nesta fase de cognição sumária. Portanto, ao menos em princípio, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo ora objurgado. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-37.1993.403.6000 (93.0001166-9) - VITORIANO AJALA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X PEDRO NOLASCO DE SOUZA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO VARGAS(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO DA CRUZ VACCARI(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ELISIO AJALA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CARMEN MARTINEZ FRANCO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO DA CRUZ PACHECO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X BERNARDO LOUBET(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X FELIX ARGUELHO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO RAMAO ARANDA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO DANILU HEYN(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOSE SANCHES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X EFIGENIO RODRIGUES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO MENDES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X EDELICY DA SILVA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO DE DEUS MEAURIO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X LUIZ ALVARENGA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ESTANISLAU PAREDES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ERNESTO CABALLERO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JUSTINIANO AFONSO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JULIO VILAMAIOR(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X MARTIN MONGELO FILHO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X MANOEL ALVES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CARLOS

OJEDA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ESMALDA CORREA VILLALBA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X MARIA CLARA MARTINS GOMES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X EROTILDE ANTUNES DE LIMA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X MANOEL CONTRERA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X VICTOR CARDOSO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMON AGUILERA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X PIO MARCIANO ANTUNES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X GREGORIO ROLON(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X DANIEL CANO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X PERCILIO SOUZA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CEFERINA AGUILERA SANCHES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO ANASTACIO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMAO WALDIR ORTIZ(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X PRUDENCIA DE SOUZA ALFONSO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ANGELO SANCHES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X FRANCISCO DURE(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMAO SILVA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X FIDENCIO SANABRIA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMAO MENDES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X TIBURCIO RAMIRES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RUTILIO BENITES GOMEZ(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ISMAEL CIRILO VACCARI(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ANDRE NUNES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X HUMBERTO NOEL CORREA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ROSANGELA OJEDA LEITE(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X DAMIAO VAZ(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMON FERREIRA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X TEOFILO GAVILAN(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOSE MARCOS DA SILVA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CLAUDIO RAMAO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ISIDORO FLORES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X SILVERIO ATIENZA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X IRINEU GONCALVES LEITE(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X SEBASTIAO BENITES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ALVARO MOLINA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VITORIANO AJALA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora, pela imprensa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais. Havendo concordância, cite-se conforme determinado à f. 396. Caso contrário, terá a parte autora igual prazo para apresentar nova conta. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0004102-15.2005.403.6000 (2005.60.00.004102-3) - EDSON GONCALVES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 252.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013273-83.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) HILDA VILALBA DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE PUIA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X VICENTE MARTINS X MARIA JOSE DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Em seguida, reencaminhem-se os autos à SEDI para correção cadastral de Maria José da Silva, eis que a mesma deve constar como parte exequente. Após, dê-se cumprimento ao despacho de f. 311.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 731

ACAO MONITORIA

0011022-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X EVA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X MARIA FERREIRA NASCIMENTO ALMEIDA(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

De uma análise dos autos, verifico que o pedido de exclusão do nome da embargante Neila Nascimento dos Santos junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, visto que o fato da questão estar sub judice, impede a inscrição do nome do devedor naqueles cadastros, além do que, ao que indicam os documentos dos autos, a embargante pretende formalizar acordo, tendo, inclusive, pleiteado a designação de audiência para esse fim. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, pois a impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 114/115, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da embargante dos órgãos de inadimplência, caso a inclusão tenha relação com o débito do contrato objeto desta ação, ou que se abstenha de realizar tal ato. No mais, considerando a disponibilidade do direito debatido nestes autos, defiro, também, o pedido de fl. 111/112, designando audiência de conciliação para o dia _10/06/2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes desta decisão. Campo Grande, 09 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003934-23.1999.403.6000 (1999.60.00.003934-8) - ARLINDO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor não procedeu ao adiantamento da remuneração do perito-contador, mesmo depois de concedido prazo suplementar para tal providência, entendo que restou preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida. Diante do exposto, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0005422-32.2007.403.6000 (2007.60.00.005422-1) - ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR X MARIA EDNA LEAL DITTMAR X JOAO JULIO DITTMAR X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

A Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha, a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Ministério Público Federal impugnaram a nomeação da perita Roseli Aparecida de Arruda, alegando falta de habilitação (não está inscrita na Associação Brasileira de Antropologia) e de conhecimento técnico e específico para elaborar o laudo (ausência de especialização em relação à etnia que habita a área objeto da perícia). Embora a inscrição na Associação Brasileira de Antropologia não seja garantia de conhecimentos técnicos superiores, é certo que os profissionais nela inscritos não podem ser preteridos em favor de outro que não esteja devidamente habilitado, a teor do artigo 145, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a existência nesta Subseção Judiciária de profissionais inscritos na Associação Brasileira de Antropologia e com conhecimento técnico e específico da etnia terena, o parecer antropológico deverá ser realizado, preferencialmente, por um deles, razão por que desonero a antropóloga Roseli Aparecida de Arruda do encargo de perita. Em substituição à perita desonerada, nomeio o antropólogo Antônio Hilário Aguilera Urquiza, que, inclusive, já está designado para atuar em outras perícias referentes à Terra Indígena Cachoeirinha. Preclusa esta decisão, intime-se o perito nomeado a, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários periciais, bem como estimativa de conclusão dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a proposta de honorários, deverão os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o depósito do respectivo valor em conta judicial. Efetuado o depósito, intime-se o perito a designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos. Intimem-se.

0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1) - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o requerimento de prorrogação de prazo formulado pelos autores à f. 298, por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

0012081-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012081-3) - GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a petição de f. 419, desonero o Dr. José Tannous do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se.

0003666-51.2008.403.6000 (2008.60.00.003666-1) - JOANA ROSA DURAES RIBEIRO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Baixa em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo o dia 10 de junho de 2013, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, que tem o seguinte teor, in verbis: ... a dívida objeto do contrato habitacional em exame nestes autos, no total de R\$ 3.260,49, poderá ser liquidada À VISTA pelo valor total de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais). A referida proposta tem validade até o dia 10 de junho de 2013.

0005963-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005963-6) - EDSON FERREIRA DIAS X CLEUSA DE SOUZA DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Justificada, ainda que precariamente, a ausência do autor à perícia médica, intime-se novamente a perita nomeada às f. 250-253 a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente a comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dra. Maria Teodorowic) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 1º de julho de 2013, às 9h30, em seu consultório (Av. Mato Grosso n. 4.324, Carandá Bosque, nesta Capital, telefones: 3326-1183/3326-1277). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0000633-32.2008.403.6201 - JOSE ROVILSON DA FONSECA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, uma vez que a instrução os autos está completa, registrem-se para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2459

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código Processual Civil, diz respeito à antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional a ser obtido na sentença de mérito, o que exige, para a sua concessão, além de uma das situações previstas nos incisos I e II, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Segundo Cândido Rangel Dinamarco: A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência

não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, São Paulo, 2.^a ed., p. 143). No caso em apreço, não vislumbro, em juízo próprio de cognição sumária, a existência inequívoca do direito alegado. Não há que se falar ainda, em nomeação de fiel depositário do bem para levantamento do sequestro, pois se a parte reside no imóvel todas as obrigações decorrentes, como pagamento de IPTU e demais taxas, lhe são próprios. Diante do exposto, pelos argumentos alinhados, indefiro o pedido de antecipação de tutela. As parcelas não quitadas, relativas ao contrato de compra do bem, deverão ser depositadas em juízo. Especificuem-se as provas, em cinco dias. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/04/2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0008217-45.2006.403.6000 (2006.60.00.008217-0) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADELIRICO RAMON AMARILHA X ALAN RONY AMARILHA X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS (PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP) X ALCIR DA NEVES GOMES X ALEX DA SILVA TENORIO (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E PR033291 - ISADORA MINOTTO GOMES SCHWETNER E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ALZIRA DELGADO GARCETE (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANDRE JICOLAUS KOHNEMMERGEN X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR (SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ARMINDO DERZI (MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES (MT007870 - WELBER COSTA BAIMA) X BRUNO ALBERTO BOFF (MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO E PR002602 - ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE E PR028092 - ALVARO ALBUQUERQUE NETO E PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X CELSO FERREIRA X CLAUDINEY RAMOS (MT007870 - WELBER COSTA BAIMA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES (MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X DANIEL YOUNG LIH SHING X DANIELA DELGADO GARCETE (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA (MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X DAVID LI MIM YOUNG X DERECK CLEMENCE (SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X EDMILSON DA FONSECA X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X EDSON VERISSIMO (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X ELIANE GARCIA DA COSTA (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES X EUGENIO FERNANDES CARDOSO X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA X GISELE GARCETE (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI (MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X GLADISTON DA SILVA CABRAL (MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X GUILHERME ARANAO MARCONATO (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE (SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO) X IVAN FERREIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO (SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA X JOSE CARNEIRO FILHO (MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X JOSE CLAUDECIR PASSONE X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X LUCIANO SILVA X LUIZ ROBERTO MENEGASSI X MAGALI MULLER (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR033291 - ISADORA MINOTTO GOMES SCHWETNER E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X MARCIO KANOMATA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X

MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MARIA DE FATIMA NOVAKOLSKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MAURICIO ROSILHO X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X NELSON CASTELHANO X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES X PETER YOUNG X RENE CARLOS MOREIRA X RICARDO HERRMANN(MS009977 - JOEY MIYASATO E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X RONI FABIO DA SILVEIRA X ROQUE FABIANO SILVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO)

Dê-se vista do documento de fls. 2704/2705 ao Dr. Tenir Miranda, OAB/MS 6769. Intime-se. Campo Grande-MS, em 7 de maio de 2013.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Vistos, etc. Os autos da ação penal n. 2005.60.05.001342-4 estão sentenciados e conclusos para análise de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve a impetração do Mandado de Segurança n. 0028671-33.2008.403.0000 visando obstar o leilão determinado por este juízo incidente sobre os bens perdidos em sentença, sendo denegada a segurança nos termos da ementa que segue: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS, OBJETO DE BRANQUEAMENTO DE ATIVOS CONSEGUIDOS COM NARCOTRAFICÂNCIA. PRELIMINAR DE INDEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. POSSIBILIDADE DE SE APLICAR ANALOGICAMENTE, EM SEDE DA LEI N 9.613/98, DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI DE DROGAS (NORMAS INSTRUMENTAIS) QUE PERMITEM A VENDA ANTECIPADA DOS BENS APREENDIDOS NA CONDIÇÃO DE UTILIZADOS NA PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 62 DA LEI Nº 11.343/06). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS PROTETIVOS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A alienação antecipada de bens apreendidos como consequência ou produto de condutas criminosas é medida de caráter instrumental, processual, sendo possível nesse âmbito a aplicação analógica, em sede da Lei n 9.613/98, de dispositivos preconizados na Lei de Drogas, tudo nos termos do art. 3 do Código de Processo Penal. 2. Na singularidade do caso, sendo o tráfico internacional de tóxicos um dos delitos necessariamente antecedentes da lavagem de ativos (art. 1, inc. I, da Lei n 9.613/98) não gera qualquer perplexidade a utilização no âmbito da Lei n 9.613/98 de uma providência instrumental preconizada na Lei de Drogas. 3. Se os bens utilizados na traficância podem ser alienados cautelarmente (art. 62 e) não é absurdo algum se empregar analogia para se proceder a venda antecipada dos bens a respeito dos quais há veementes indícios de que foram obtidos através do branqueamento dos lucros auferidos com a narcotraficância. 4. Impõe-se considerar que nos termos da Lei n 9.613/98 existe uma inversão no ônus da prova já que cabe ao réu acusado de delito de lavagem de ativos demonstrar a origem lícita da coisa apreendida para fins de liberação da mesma (2 do art. 4) e ao que tudo indica isso não ocorreu. 5. A r. decisão a quo não atentou contra o princípio da presunção de inocência

ou não culpabilidade porque o mesmo resguarda a pessoa física e não os bens que integram seu patrimônio, além do que a alienação antecipada não é pena e sim medida cautelar que se justifica para evitar perecimento, situação que foi bem esclarecida pelo MM. Juiz. Também não ofendeu o princípio da reserva legal porque esse vetor estende-se sobre o Direito Penal e, como já visto, a medida veiculada no despacho é atividade instrumental, sujeita a aplicação analógica.⁶ A perda da propriedade in casu decorre de norma legal, art. 7 da Lei n. 9.613/98, como efeito da condenação, mas nem na Lei n. 11.343/06 e menos ainda nos limites do Código de Processo Penal isso é impedimento para a venda antecipada dos bens. A propósito, convém recordar que a propriedade - como qualquer outro direito - não é absoluta e em se tratando de direito que repercute na esfera patrimonial não pode se sobrepor ao interesse público.⁷ É desimportante na esfera penal que a moradia posta à venda tenha valor sentimental para a impetrante, pois uma vez que a prova pré-constituída revela veementes indícios de que foi erigida com dinheiro do narcotráfico, e não há notícia da prova exigida no 2º do art. 4 da Lei nº 9.613/98, nenhuma benfeitoria que a ela se agregue ou adorno suntuoso que a ela adira poderá desonerá-la da nódoa que a contamina. Ademais, sentimentos prendem-se a situações íntimas, imperscrutáveis em sede de mandado de segurança.⁸ Matéria preliminar (inadequação do mandado de segurança para discutir ordem de venda antecipada) rejeitada e, no mérito, segurança denegada. (MS. 0028671-33.2008.4003.000/MS. Des. Federal Johanson de Salvo. Primeira Seção. Data de Julgamento: 19/05/2011) A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Nestes autos, o único bem cuja sentença determinou seu perdimento que não foi alienado é o Lote nº 24, quadra nº 05, do Loteamento Jardim Aeroporto, Ponta Porã/MS, matrícula nº 7668, do CRI de Ponta Porã/MS, sendo que, quanto a decisão de alienação determinada às fls. 212, não houve o insurgimento contra a medida objetivando o levantamento do seqüestro ou a suspensão do leilão do referido bem, apesar da intimação da atual ocupante (fls. 221). No caso de bens imóveis, a dificuldade maior encontra-se da manutenção do bem pela Justiça, revelando-se a alienação antecipada medida efetiva à preservação de direitos daqueles a quem o bem possa interessar, seja a vítima do crime, o Estado ou mesmo o próprio acusado, em caso de absolvição. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação do referidos bem, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do Lote nº 24, quadra nº 05, do Loteamento Jardim Aeroporto, Ponta Porã/MS, matrícula nº 7668, do CRI de Ponta Porã/MS, promovendo-se o necessário leilão. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Por tratar-se de bem imóvel, havendo interesse na aquisição em prestações deverão ser encaminhadas propostas por escrito ao juízo, conforme art. 690, 1º, CPC, no prazo de 10 (dez) dias. O arrematante não se responsabiliza pelo pagamento de débitos fiscais e tributários incidentes sobre o imóvel arrematado, ficando responsável pelo pagamento dos débitos de outra natureza, tais como água e luz. Intimem-se pessoalmente Marileti Pereira Camargo e por diário eletrônico Lílian Beatriz Benites Vasques, por intermédio de seu advogado,

Dr. Pedro Da Luz, OAB/PR 30106, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeça-se o Edital. Ciência a Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal. Campo Grande-MS, em 07 de maio de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2600

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011123-71.2007.403.6000 (2007.60.00.011123-0) - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS X CLAUSIUS BRIGMANN MACHADO (MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos. I - RELATÓRIO JOSE CARLOS ARAÚJO LEMOS E CLAUSIUS BRIGMANN MACHADO propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, pretendendo a nulidade de Notificação de Penalidade, para possibilitar o licenciamento do veículo Honda Civic LX, placas HRK 2609, sem o pagamento de multa que incide sobre o veículo. Sustentam que o segundo requerente CLAUSIUS BRIGMANN MACHADO, foi notificado em 21.3.2007 para pagar multa no valor de R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sob a alegação de que em 27.5.2006, trafegava em velocidade superior à permitida. Aduzem ter apresentado recurso administrativo junto à Polícia Rodoviária Federal, alegando que o auto de infração estaria violando o artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, dado que a notificação foi expedida em prazo superior a trinta dias, cujo pedido foi indeferido por unanimidade. Por conseguinte, afirmam que a notificação não pode prosperar, requerendo a decretação de nulidade da Notificação de Penalidade nº 6637507, com base no referido dispositivo legal, assim como a suspensão da cobrança da multa respectiva. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da União (f. 41). Citada a União apresentou contestação (fls. 49-53). Afirma que a autuação/notificação foi redigida em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e suas regulamentações, e que no momento da infração o veículo era conduzido pelo segundo requerente, o qual assinou o auto de infração, sendo esse ato considerado como primeira notificação, nos termos do art. 2º, inciso III, 5º, da Resolução n. 149/03, do CONTRAN. Aduz que a segunda notificação da autuação foi entregue em 05.6.2006, conforme registro no AR 315567674 PW, dez dias após a lavratura do auto de infração e, em 04.09.2007, foi entregue a notificação de penalidade para pagamento, conforme AR 005213529, ambas recebidas por Ozael Pedroso de Almeida. Ressalta, ainda, que o primeiro autor adquiriu o veículo já com a penalidade em comento, e que tem o ônus do adimplemento, mesmo porque tinha conhecimento da infração, tendo em vista que se faz acompanhar à lide pelo infrator. Instados os autores para réplica e especificação de provas estes permaneceram inertes. Da mesma forma a parte ré também nada mais requereu (fls. 69/70). Os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO De acordo com o disposto no art. 281, único, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez lavrado o auto de infração, a autoridade de trânsito tem o prazo máximo de trinta dias, para expedir a notificação da autuação ao infrator, prazo este decadencial. Entrementes, o Código de Trânsito Brasileiro prevê uma primeira notificação de autuação para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação informando do prosseguimento do processo, para que o suposto infrator se defenda da sanção aplicada (art. 281). Ou seja, uma vez lavrado o auto de infração, deverá ser entregue uma primeira notificação (da autuação) ao agente infrator, para apresentação de defesa, o que poderá ser feito pelo próprio agente de trânsito ou mediante comunicação documental. Concluindo-se pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para o efetivo pagamento da multa ou oferecimento de recurso. No âmbito jurisprudencial, o TRF da 3ª Região já se manifestou sobre o tema e o Superior Tribunal de Justiça já resolveu a questão, conforme se verifica da súmula e julgados transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.503/97. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DO CONDUTOR. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. I - O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97, traz em seu sistema sancionatório a necessidade de dupla notificação do infrator, a saber, da autuação e da imposição da penalidade, tudo para ver garantidos a ampla defesa e o contraditório. Inteligência da Súmula 312/STJ. II - O prazo de 30 dias assinalado pelo artigo 281, parágrafo único, II, do CTB, para a notificação da existência de infração de trânsito não se aplica à hipótese de autuação em flagrante quando o condutor firmou o auto e fora cientificado do prazo para defesa prévia. III - Precedentes do STJ. IV - Remessa

oficial e apelação providas. (Apelação em Mandado de Segurança n. 204951 - Relatora: Juíza Alda Basto - TRF3 - Quarta Turma - DJU de 31/10/2007, pg. 462). Grifei.STJ Súmula nº 312 - 11/05/2005 - DJ 23.05.2005. Processo Administrativo - Multa de Trânsito - Notificações da Autuação e da Aplicação da Pena. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOPTADO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO A IMPLICAR O EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO. ARQUIVAMENTO DO AIT. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. 1. Quanto ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, a posição do STJ é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação à distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); e, b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282, do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 2. A jurisprudência desta Corte já se pacificou quanto à validade da autuação in facie como primeira autuação, sendo ela inequívoca quando o proprietário for o infrator-condutor ou quando a infração for de responsabilidade exclusiva do condutor (REsp 721199/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJ de 17/5/2007). In casu, examinar se houve assinatura do infrator nos AITs, verificar se o indigitado infrator-condutor era o proprietário do veículo e aferir se a natureza da infração cometida enquadra-a sob a responsabilidade exclusiva do condutor implica indispensável cotejo das informações contidas nos respectivos autos de infração com o suporte fático-probatório dos autos, o que caracteriza a hipótese de incidência do óbice consubstanciado na Súmula 07/STJ. 3. O art. 281, parágrafo único, II do CTN prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. (REsp 879.895/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007). Hipótese em que, conforme notícia o acórdão impugnado, a notificação relativa à autuação não foi efetivada no prazo de 30 dias estipulado pelo artigo citado. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Recurso Especial n. 821413. Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJ de 08/02/2008, pg. 643). Grifei.PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO LAVRADO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Os embargos de declaração, ainda que aviados com o propósito de prequestionamento para o acesso à via especial, somente devem ser acolhidos se existir ao menos um dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 2. Inexiste violação do artigo 458 do CPC quando o acórdão recorrido decide a controvérsia com suficiência de fundamentação. 3. A ausência de emissão de juízo de valor acerca dos artigos 314, 474 e 515, 1º, do CPC, malgrado a oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 211/STJ. 4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia. 5. De acordo com os 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor. 6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias. 7. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art.281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção (REsp 844.211/RS, DJU de 04.12.06). 8. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Recurso Especial n. 973742 - Relator: CASTRO MEIRA - STJ - Segunda Turma - DJ de 05/11/2007 pg. 260). Grifei.Ao analisar o pedido de antecipação da tutela, este juízo indeferiu o pleito, verbis:(...) Decido. Como se vê do documento de f 54, o segundo autor foi autuado em flagrante, sob a acusação de que trafegava em Velocidade superior àquela permitida para o local.Sendo assim, a notificação do cometimento da infração ocorreu por ocasião do flagrante, inclusive com a assinatura do infrator. Pelos documentos de fls. 58 e 59, vê-se, que foram enviadas notificações ao autor em 05.06.2006 e 09.04.2007, respectivamente.Diante do exposto, não me convencendo da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)Pois bem. Atento ao conjunto probatório dos autos e não havendo novos fatos a refutarem os fundamentos que embasaram o indeferimento da tutela antecipada, reputo válida a notificação de penalidade ora impugnada, e em consonância com a decisão acima transcrita, concluo inverossímeis as alegações da inicial, com base nos documentos de fls. 54 e 58/9 dos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, I do

Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pelos autores, em razão da sucumbência, no importe de mil reais (art. 20, 4º, do CPC). Custas pelos autores na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002651-08.2012.403.6000 - MAURICIO KRUGER FIGUEIRA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CONCEICAO DOS BUGRES

MAURÍCIO KRUGER FIGUEIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO. Às folhas 174 e 206-9, as partes noticiam que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção do processo. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 206-9, julgando extinta esta ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. Levantem-se, em favor do autor, os valores depositados nestes autos. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se.

0003510-87.2013.403.6000 - NORMADEIS COSTA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de cinco dias. No mesmo mandado, cite-se. 3- Requeira a autora a citação dos credores que serão prejudicados com a redução pretendida.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004869-58.2002.403.6000 (2002.60.00.004869-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS007975 - PATRICIA MACIEL)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 106-7, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Drª Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, para levantamento do valor depositado à f. 104. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000538-77.1995.403.6000 (95.0000538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AMILTON DIAS MENDES(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)
HASTA em 07.05.2013 - NEGATIVO - hipoteca-imóvel matrícula nº 123.808 1º CRI de Campo Grande, MS.

0002605-44.1997.403.6000 (97.0002605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MIGUEL LOPES SOLLER X JOAO PAULO MIRON X PANIFICADORA E CONFEITARIA IRMAOS MIRON LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 642, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Levantem-se as penhoras porventura existentes. Solicite-se a devolução das cartas precatórias. Oportunamente, arquite-se.

0010254-06.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO CACAO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 51, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se.

0012497-83.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 68, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se.

0000930-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DALVA DE MORAIS
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002576-51.2012.403.6005 - MAX CESAR LOPES(MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
MAX CÉSAR LOPES propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL, para exercer o direito de votar nas eleições de novembro de 2012.Tendo em vista a impossibilidade de ser alcançada a almejada pretensão, porquanto já ocorreram as eleições, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002128-59.2013.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
BANCO BRADESCO S/A propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.À f. 44, o impetrante pediu a desistência do processo.HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 63, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003523-24.1992.403.6000 (92.0003523-0) - AGROPECUARIA LOBO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP091755 - SILENE MAZETI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E MS005386 - GILDO NESPOLI E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP236265 - JORGE SYLVIO MARQUEZI JÚNIOR E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO) X AGROPECUARIA LOBO LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório da verba honorária, em favor do Dr. José Luiz Matthes.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do expediente.Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 271.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008323-36.2008.403.6000 (2008.60.00.008323-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CARLITO CARLOS DE MELO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação em face de CARLITO CARLOS DE MELO.Às fls. 76-7, a parte autora formulou pedido de extinção da ação, por perda de objeto, tendo em vista que a pretensão já foi alcançada.Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001409-14.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MAURICIO KRUGER FIGUEIRA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MAURÍCIO KRUGER FIGUEIRA.Às folhas 85-7, as partes notificam que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram

a extinção do processo.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 85-7, julgando extinta esta ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil.Custas pelo réu. Honorários, conforme convencionado. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2601

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003006-04.2001.403.6000 (2001.60.00.003006-8) - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0004828-86.2005.403.6000 (2005.60.00.004828-5) - EULALIA DA SILVA CAMPOS(MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 145. Anote-se a alteração de fls. 146.Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 147/150 (...Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A , do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento).

0003872-36.2006.403.6000 (2006.60.00.003872-7) - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X MIGUEL JORDAO

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0008743-41.2008.403.6000 (2008.60.00.008743-7) - AMARA DIAS DA ROCHA(MS005352 - ADENIL JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0013536-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013536-9) - MARGARIDA MARTINS DE VASCONCELOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento - Ofício Requisitório nº. 201300000525 (fls. 160).

0004834-20.2010.403.6000 - JOAO DE SOUZA(MS014964 - ALAN CASTILHO RODRIGUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda o autor ao segundo parágrafo do despacho de f. 122, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios

0003954-57.2012.403.6000 - CONCEICAO ESQUIBEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000098-03.2003.403.6000 (2003.60.00.000098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.1994.403.6000 (94.0000149-5)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VLADIMIR FURINI X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES X TERESA SATSIKO AGUENA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

À vista da manifestação de fls. 214-32, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.Após, intimem-se as partes.ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 243.

0005024-85.2007.403.6000 (2007.60.00.005024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.1994.403.6000 (94.0000149-5)) OTACILIO SILVA DE MATTOS X GENIVAL SEVERINO PEREIRA X OCIR SILVA DE MATOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

À vista das manifestações de fls. 90-4 e 97, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Após, intimem-se as partes. ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 100.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004536-57.2012.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Considerando a petição de fls. 40/41 e substabelecimento de f. 42 em que o advogado José Cristovão Martins Junior pede que as publicações sejam efetuadas exclusivamente em seu nome, anulo os atos posteriores à f. 56. Neste sentido: STJ - AGA 1273659 - TERCEIRA TURMA - RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE DATA: 23/11/2012 ..DTPB). Anote-se. Após, republique-se despacho de f. 54. Acrescento que o autor poderá emendar a inicial para adequá-la a este procedimento, bem como juntar outros documentos. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0009659-36.2012.403.6000 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR X ASSIS DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO COELHO FRANCA(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1 - Dê-se ciência às partes do acórdão de fls. 497/498. Cancele-se o Mandado de Reintegração nº 469.2013.SR04 (fls. 246). 2 - Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. 3 - Intimem-se, inclusive o MPF.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fls. 151-3. Defiro. Esclareça a autora, de forma individualizada, quais quesitos são dirigidos ao cirurgião plástico e quais são dirigidos ao psicólogo. Intime-se.

0008685-96.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos e, se for o caso, indiquem seus assistentes técnicos, sob pena de o processo prosseguir sem realização da prova. Intimem-se.

0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fls. 154-6. Defiro. Anote-se. Esclareça a autora, de forma individualizada, quais quesitos são dirigidos ao cirurgião plástico e quais são dirigidos ao psicólogo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003643-67.1992.403.6000 (92.0003643-0) - AUGUSTA FERMINO MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Ficam o advogado Roberto da Silva e o autor Benedito Mendonça cientes dos pagamentos efetuados, conforme extrato de fls. 535.

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO - ESPOLIO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO PEGADO X CHRISTIAN MARCOS DE MELLO PEGADO

Intimem-se os autores e sua advogada sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0003963-10.1998.403.6000 (98.0003963-5) - DIOGENES SANCHES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007151E - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X DIOGENES SANCHES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o autor intimado do pagamento efetuado, conforme extrato de pagamento de precatório juntados aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, com base no artigo 794, I, do CPC.

0004082-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004082-7) - ABEL JOAQUIM DA SILVA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X ABEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 368-9. Dê-se ciência ao autor. Após, com ou sem requerimentos retornem os autos à conclusão para decisão

0008956-23.2003.403.6000 (2003.60.00.008956-4) - MOACIR DIAS DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MOACIR DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria (fls. 375-83) apontam que foi requisitado valor maior que o devido, retifique-se o ofício requisitório n.º 20120000052 (f. 370 e 388), nos termos dos cálculos de f. 376, conforme dispõe o art. 42 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2- Diante da informação de que os valores referentes ao ofício requisitório dos honorários advocatícios já foram levantados (fls. 385-7), intime-se a advogada para depositar a diferença entre o valor devido (f. 376) e o valor requisitado no prazo de 72 horas. FICA O AUTOR INTIMADO DO PAGAMENTO EFETUADO, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 403/442.

0004666-86.2008.403.6000 (2008.60.00.004666-6) - MARIANGELA LOUREIRO GASPAR(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X MARIANGELA LOUREIRO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica a autora e sua advogada intimados dos pagamentos efetuados, conforme extratos de pagamento de requisições de valor juntados aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da execução extinta com base no artigo 794, I, do CPC.

0004946-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004946-1) - VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o autor intimado do pagamento efetuadono Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de precatório juntados aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, com base no artigo 794, I, do CPC.

0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7) - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a autora e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC. Campo Grande, 2 de maio de 2013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006663-61.1995.403.6000 (95.0006663-7) - ZENAIDE ROCHA X WANDIR AUGUSTO MERCADO X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X ALZIRA FREITAS FERNANDES X MARIA ELOINA DE ARRUDA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X DALTON CESAR LIPAROTTI X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X LUCI GALHARTE PINTO X LECIR DA SILVA RODRIGUES X IRACEMA ALVES DE SOUZA X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X LIDIO CABREIRA X PEDRO BISPO ALVES X LENIR MENDES DE FREITAS X MANOEL GALDINO DA SILVA X LUIZ SERGIO STELLE X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X ANA DOS SANTOS VIEIRA X LUIZ MIRANDA X LAERCIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X ERCILIA MENDES FERREIRA X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X ANGELO CABRAL - ESPOLIO X HERMINIA CABRAL(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X LUZINETE FERREIRA SIMOES X NIVALDO CARDOSO X MILTON DE ALCANTARA X MARIA FERREIRA ARCANJO X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ODEMIR GOMES MARIA X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIO VERZA FILHO X CLAUDIO ZARATE MAX X MIGUEL LEMES VILARVA X MARIA GOMES MORAES X ADERSON DE ALMEIDA X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X ARNALDA FRANCO CACERES X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X NEUZA ODORICO X NADYR CHAVES DA SILVA X CELINA MARQUES NUNES X ROMILDO JOSE DIAS X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X NAULIO ALVES DA COSTA X NAIR RAMIRES LOPES X NILCE CHAVES DOS SANTOS X CELIA GAVILAN DE FERRA X NATALIA DE ALMEIDA X BERNARDINO JOSE BATISTA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X ROSALI FRANCOZO X PEDRO RIBEIRO X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA DE MATOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X DARI DA COSTA AZEVEDO X CONCEICAO MENDES LAZARO X PEDRO PAULINO LIMA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X CREUZA DE MATOS X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMONA GONCALVES BEDA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X RAMONA FATIMA NAZARETH X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X RILDO LEITE RIBEIRO X DANIEL VICENTE CRUZ X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X SIDNEI ROCHA FERREIRA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X EDGAR SANDIM DA SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X TEODORO DE ALBUQUERQUE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X SANDRA MARLY DA COSTA X VALDI ELMO MORSCHETER X VALCIR PEREIRA NECO X ELZA SALETE FACCIOCHI

BRONZE X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X SOLANGE BRANDAO COELHO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ELOY ANTONIO WOLF X VALDES CURSINO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X JUVENAL MARTINS CARDOSO X JANUARIO PEREIRA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X EVA BIAZIM DE CARVALHO X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X FLORIANO FERREIRA X ALMIRO GREFFE X PEDRO BISPO ALVES X PELEGRINO DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FELICIANO MARTINS CARDOSO X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X FRANCISCO ALBERTO DIAS X JOSE CONCEICAO VILELA X FRANCISCA AJALA MONGE X JACINTO DE ANDRADE SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X TEREZINHA GOMES NUNES X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X RONALDO RODRIGUES X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X EUDES MENDES FERREIRA X GERSON DA ROCHA SANTOS X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X HERONILDO DOS PASSOS X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X MEIRE BARBOSA VIEIRA X IRACI MONTEIRO X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X ALICE MOSCIARO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JULIA MONGE HATTENE X JOSE GARCIA X ALESSANDRA ZANANDREIS X GILBERTO BEGENA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MATOS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELFINO DIAS X JULIA GONZALES X JOSE NUNES DE ANDRADE X GETULIO VARGAS FERREIRA X ALCIDES ALEM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOSE TONZAR MANARINI X ADA LUCIA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADA LUCIA FERREIRA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADERSON DE ALMEIDA X ALCIDES ALEM X ALESSANDRA ZANANDREIS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ALICE MOSCIARO X ALMIRO GREFFE X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA DOS SANTOS VIEIRA X ANGELO CABRAL - ESPOLIO X HERMINIA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BERNARDINO JOSE BATISTA X CELIA GAVILAN DE FERRA X CELINA MARQUES NUNES X CLAUDIO ZARATE MAX X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CONCEICAO MENDES LAZARO X CREUZA DE MATOS X CREUZA IZABEL GOMES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DANIEL VICENTE CRUZ X DARI DA COSTA AZEVEDO X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELOY ANTONIO WOLF X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X EUDES MENDES FERREIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FELICIANO MARTINS CARDOSO X FLORIANO FERREIRA X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON DA ROCHA SANTOS X GETULIO VARGAS FERREIRA X GILBERTO BEGENA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HERONILDO DOS PASSOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA X IRACI MONTEIRO X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JANUARIO PEREIRA X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE DELFINO DIAS X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE GARCIA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X JOSUE ALVES DA SILVA X JULIA GONZALES X JULIA MONGE HATTENE X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LENIR MENDES DE FREITAS X LIDIO CABREIRA X LUCI GALHARTE PINTO X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ MIRANDA

X LUIZ SERGIO STELLE X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA FERREIRA ARCANJO X MARIA GOMES MORAES X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X MARIO VERZA FILHO X MEIRE BARBOSA VIEIRA X MIGUEL LEMES VILARVA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON DE ALCANTARA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR RAMIRES LOPES X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X NATALIA DE ALMEIDA X NAULIO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEUZA ODORICO X NILCE CHAVES DOS SANTOS X NIVALDO CARDOSO X ODEMIR GOMES MARIA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO CONDE X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PEDRO RIBEIRO X PELEGRINO DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMONA FATIMA NAZARETH X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X RILDO LEITE RIBEIRO X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X ROMILDO JOSE DIAS X ROMILDO JOSE DIAS X RONALDO RODRIGUES X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARLY DA COSTA X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SIDNEI ROCHA FERREIRA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SOLANGE BRANDAO COELHO X TEODORO DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA GOMES NUNES X VALCIR PEREIRA NECO X VALDES CURSINO DA SILVA X VALDI ELMO MORSCHETER X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ZENAIDE ROCHA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1702-22 e 1724-79. Manifestem-se os exequentes, em dez dias. Mantenho o processo suspenso, em relação ao autor David de Souza Lima, nos termos do art. 265, I, do CPC.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001244-74.2006.403.6000 (2006.60.00.001244-1) - SANDOMAR ALBARO FURTADO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. À DPU.Int.

Expediente Nº 2602

MANDADO DE SEGURANCA

0003008-13.1997.403.6000 (97.0003008-3) - ABADIA LEDA PRENCE(MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X MARIA REGINA DANTAS RONCHI(MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X HUGO DE OLIVEIRA(MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X LUIZ MAIDANA RICARDI(MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X CLOVIS RIBEIRO CINTRA NETO(MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X DELEGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, archive-se.Int.

0001800-76.2006.403.6000 (2006.60.00.001800-5) - DERANIL BUENO DA SILVA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DDA DELESP/SR/DPF/MF E PRESIDENTE DA COMVIST/DELESP/SR/DPF/MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, archive-se.Int.

0011230-47.2009.403.6000 (2009.60.00.011230-8) - ANDREA SORIO NEVES(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS011702 - IGOR NAVARRO

RODRIGUES CLAURE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, archive-se. Int.

0014149-09.2009.403.6000 (2009.60.00.014149-7) - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se. Int.

0006515-25.2010.403.6000 - MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, archive-se. Int.

0008536-71.2010.403.6000 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIA (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GUILHERME ALBUQUERQUE X EVANDRO GOUVEA DA COSTA X MORENISE PUPERI X ALBA CHRISTIANE LEAL CARDOSO X OTAVIO BANEGAS SANTOS X VINICIUS BASSO DOS SANTOS (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, archive-se. Int.

0010707-98.2010.403.6000 - ARQSAN ENGENHARIA LTDA (MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA FUNASA/MS X CONCEITO ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo ARQSAN ENGENHARIA LTDA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNASA/MS e contra CONCEITO ENGENHARIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, buscando provimento judicial que suspenda processo licitatório e inabilite e desclassifique a empresa impetrada do certame. Alega que a empresa Conceito Engenharia, Assessoria e Consultoria Ltda - ME, inicialmente, foi inabilitada no certame uma vez que apresentou certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA em nome da sua razão social anterior, em afronta ao disposto na Resolução nº 266, de 15.12.1979. Ao recorrer administrativamente, logrou êxito em seu recurso. Todavia, a Impetrante aponta ainda outra irregularidade na habilitação da empresa Conceito, tendo em vista que, apesar de o capital social exigido no item nº 3.1, alínea p do edital, ser de R\$ 48.000,00 essa empresa teria apresentado um capital social inferior, no valor de R\$ 15.000,00. Juntou procuração e documentos de fls. 15/124. Foi deferido de ofício a antecipação da tutela às fls. 126/131. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 155 e juntou os documentos de fls. 156/162. A Funasa manifestou-se às fls. 163/164 e juntou os documentos de fls. 165/172. Aduz que a liminar foi cumprida e que a Impetrante sagrou-se vencedora no certame, o processo já se encontra concluído e os projetos licitados já foram elaborados. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança adotando-se a teoria do fato consumado (fls. 177/179). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, o Juízo assim se manifestou: Ao analisar os documentos que instruem os autos, mormente, o teor do edital, verifico que, de fato, a empresa CONCEITO não preenche os requisitos para a sua habilitação. Com efeito, demonstra-se temerário a habilitação de uma empresa com capital social de R\$ 15.000,00 para desenvolver um projeto orçado em R\$ 480.000,00 Além disso, considero que o descumprimento da norma prevista na Resolução n. 266, de 15/12/79 também se demonstra suficiente para a inabilitação de plano da referida empresa. Não se pode olvidar ainda a norma do art. 26, inciso II, da Lei n. 8.666/93 que sujeita a habilitação à comprovação da qualificação econômica financeira. No meu sentir, a empresa CONCEITO não demonstra qualificação econômica financeira de modo a garantir a segurança do cumprimento de eventual e futura relação contratual. Por último, sabe-se que a habilitação é ato estritamente vinculado ao disposto na lei e no ato convocatório. Nessa linha, não tendo havido o cumprimento do requisito disposto no item 3.1 p do edital, é imperativa a inabilitação da empresa CONCEITO. Vejo ainda que se apresenta mais adequada à situação fática subjacente, a antecipação da tutela jurisdicional propriamente dita. O que farei de ofício. Com efeito, não se demonstra compatível com os princípios da celeridade, da economia processual e da EFETIVIDADE, o simples deferimento da suspensão de todo o procedimento licitatório à guisa de medida acautelatória do processa. Ora, os elementos coligidos aos autos são assaz para a configuração da verossimilhança das alegações da parte autora, de modo a autorizar a própria antecipação da tutela jurisdicional, isto é, a inabilitação da empresa que não atendeu às normas do edital. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO: Considerando que a norma prevista no parágrafo 7o., do art. 273, do CPC trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, entendo que todas

as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de ideias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade de categorias presumidamente hipossuficientes tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798, do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável, o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Nessa linha, por entender que a providência liminar de mera suspensão do processo não se demonstra razoável, na medida em que prejudica o interesse premente da Comunidade Indígena envolvida, e diante da robustez das provas, considero que a hipótese pede a antecipação da tutela jurisdicional. De fato, não se demonstra processualmente equânime, diante da evidência das provas, suspender o processo licitatório de tamanha relevância para a Comunidade Indígena, uma vez que se trata de licitação para perfuração de poços de fornecimento de água potável. Os destinatários do bem da vida licitado não podem ser privados da mais rápida fruição da água potável necessária para a garantia de seu direito fundamental à saúde, à vida, por causa da ineficiente análise feita pela comissão de licitação da FUNASA, quando da habilitação de empresa que, à evidência, não atende aos requisitos básicos do edital. Assim, o procedimento deve continuar com a exclusão da empresa ora inabilitada. Em face de tais razões, DEFIRO, DE OFÍCIO inaudita altera pars, o pedido de antecipação de tutela, para o fim de ordenar à autoridade coatora que proceda à exclusão da Empresa CONCEITO ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME da habilitação, uma vez que a mesma não preenche os requisitos legais e do edital, procedendo ao curso normal da licitação em relação às demais empresas habilitadas. Neste sentido é também o parecer do Douto Representante do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança, verbis: (...)7. A presente ação mandamental tem por objeto a suspensão liminar da licitação, até final decisão dos autos, e a inabilitação ou desclassificação da empresa Conceito Engenharia Assessoria e Consultoria Ltda-ME na Tomada de Preços n 01/10, sob o argumento de que esta teria descumprido as exigências constantes do edital que regulamenta tal processo licitatório.8. Consoante decisão def. 126/131, foi deferido, de ofício, inaudita altera pars, o pedido de antecipação de tutela, para o fim de ordenar à autoridade coatora que procedesse à exclusão da empresa Conceito Engenharia Assessoria e Consultoria Ltda-ME do certame, ao entendimento de que a mesma não preenchia os requisitos legais e do edital, procedendo ao curso normal da licitação em relação às demais empresas habilitadas, considerando-se a relevância das obras licitadas, consistentes na perfuração de poços para o fornecimento de água potável às aldeias do Mato Grosso do Sul.9. De acordo com o teor das informações prestadas pela Impetrada (f. 155 e 163) a determinação judicial foi integralmente cumprida, tendo a Impetrante sagrado-se vencedora no concurso, estando, inclusive, o correspondente processo concluído, já que os projetos licitados teriam sido devidamente elaborados, conforme as exigências.10. Da análise dos autos verifica-se que, conforme minudentemente explanado na decisão da Magistrada, a empresa Conceito deixou de atender às exigências do edital do certame em mais de um de seus itens, havendo razões suficientes para a sua inabilitação na licitação em voga, conforme almejava o presente mandamus, sendo a manifestação ministerial também nesse sentido.11. Logo, com a antecipação da tutela que excluiu a empresa Conceito Engenharia Assessoria e Consultoria Ltda da habilitação, e determinou o prosseguimento do certame, que inclusive já findou e foi executado, consoante informações prestadas pela Impetrada, o objetivo deste mandamus foi consolidado, traduzindo-se em situação irreversível, razão pela qual, sem maiores elucubrações, a questão deva ser resolvida pela teoria do fato consumado. O parecer, portanto, é pela concessão da segurança, consolidando a situação fática criada pela decisão que concedeu a antecipação da tutela. Desta forma, embasado no parecer do Ministério Público Federal, acolho a decisão que antecipou a tutela para julgar procedente o presente mandamus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de ordenar à autoridade coatora que proceda à exclusão da Empresa CONCEITO ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME da habilitação, uma vez que a mesma não preenche os requisitos legais e do edital, procedendo ao curso normal da licitação em relação às demais empresas habilitadas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 22 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001303-86.2011.403.6000 - OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OBRAFINA CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pretendendo a segurança para que: a) seja apreciado no prazo máximo de 30 dias os pedidos de restituição de créditos do INSS provenientes da retenção antecipada prevista no art. 31, parágrafo 4º inciso III da Lei nº 8.212/91 formulados pela IMPETRANTE por meio do sistema PER/DCOMP protocolados no período de janeiro a dezembro de 2009 por já ter transcorrido o prazo máximo legalmente previsto para a sua apreciação de 360 dias; b) que este prazo seja observado nos pedidos protocolizados em 2011 e nos anos seguintes; c) exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos federais a serem compensados por ocasião da compensação de ofício no decorrer da análise dos respectivos processos; d) obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CND frente à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Afirma que tal demora traz-lhe o receio de não conseguir arcar com suas obrigações fiscais e comerciais mensais em decorrência do desembolso a maior que se acumula mensalmente, a impossibilidade de obtenção de CND necessária para a participação em licitações públicas, bem como realização de contratos de trabalho e captação de recursos em instituições financeiras, o que por certo lhe causará prejuízos ímpares, colocando em risco a própria continuidade das suas atividades operacionais, tornando assim, ineficaz eventual decisão posterior da ação que lhe seja favorável. Juntou documentos (fls. 24-695). Notificada (fls. 701-2), a autoridade prestou informações (fls. 706-12). Admite que o impetrante formulou os pedidos nas datas referidas. Na sua avaliação, a demora na análise dos pedidos não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Diz que o art. 67 da Lei nº 9.532/97, alterou o art. 27 do Decreto nº 70.235/72 que fixava o prazo de trinta dias para análise para julgamento do processo fiscal em primeira instância. Essa lei também fixou regras priorizando o julgamento de processos fiscais de acordo com a matéria. Assim, não existe na legislação prazo determinado para análise do processo administrativo fiscal. Diz que a impetrante possui diversas pendências que impedem a emissão da Certidão Específica (Previdenciária) e a Certidão Conjunta PGFN/RFB. Salienta que a compensação de tributos é vedada antes do trânsito em julgado da ação (art. 170-A do CTN). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 713/715). Opostos embargos de declaração pelo impetrante, foram acolhidos, mantendo-se a decisão (fls. 728/729). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança somente no tocante ao primeiro pedido (item a), fls. 735/741. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, o Juízo assim se manifestou: A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. No caso, limita-se a autoridade informar que está atendendo aos pedidos de acordo com a data de entrada. Porém, o fato é que os requerimentos foram formulados pela impetrante no período de janeiro a dezembro de 2009. Independentemente da quantidade de processos a serem analisados já passou da hora de serem atendidos. O STJ assim decidiu um caso semelhante: ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA. - Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias. (STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos da impetrante em trinta dias. O teor da decisão foi mantido após a oposição de embargos de declaração pelo impetrante: Assiste razão à embargante quanto à omissão na decisão. Acolho os presentes embargos para sanar o vício. Entendo que os referidos pedidos não devem ser deferidos neste momento. A exclusão da multa moratória, bem como a expedição da certidão pleiteada depende da verificação de eventual crédito a ser apurado pela autoridade impetrada. Desta forma, mantenho a decisão antecipatória para que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos da impetrante em trinta dias. Quanto pedido deferido em liminar, o Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, verbis: (...) 2. Em regulares informações (f. 707-712), a autoridade Impetrada aduziu, em síntese, que a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, em razão da elevada demanda e carência de recursos, não havendo razão plausível que justifique tratamento diferenciado à Impetrante, em que pese o lapso temporal transcorrido desde a protocolização do seu pedido. Em relação ao pedido de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, alega que a Impetrante não tem direito a ela, pois, ainda que fossem suspensos os débitos vincendos ora questionados, a Impetrante possui diversas pendências na RFB que impossibilitam a emissão da Certidão pleiteada. Acrescenta que a Impetrante apresenta restrições que impedem a emissão da Certidão Específica (previdenciária) e a Certidão conjunta PGFN/RFB, pois possui débitos pendentes e não pagos de ambas as naturezas jurídicas administrados pela Receita Federal do Brasil. Por último, aduz que o pedido de CND para os débitos vincendos sob a perspectiva futura de deferimento das restituições pleiteadas junto à Receita Federal do Brasil teriam natureza jurídica de compensação, sendo que eventual compensação, caso autorizada judicialmente, deve ter sua eficácia suspensa até o trânsito em julgado do presente writ, nos termos do art. 170-A do CTN. 3. O pedido de liminar/ foi deferido parcialmente, para determinar que a autoridade Impetrada analise e decida os pedidos da Impetrante em trinta dias

(f. 713-715). A Impetrante opôs embargos de declaração contra tal decisão (f. 722-727), os quais foram acolhidos para sanar o vício de omissão na decisão, indeferindo-se, por ora, o pedido de exclusão da multa moratória, bem como de expedição da certidão pleiteada, que depende da verificação de eventual crédito a ser apurado pela autoridade Impetrada (f. 728-729). É o breve relatório. 4. Inicialmente, registra-se que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda constitucional n 45, de 2004, que acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A esse respeito, a Lei n 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, preconiza no seu art. 24 que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, consoante precedentes da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade (previstos no art. 379 caput 9 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n 19/1998) e da razoabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99., IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II; do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rei. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo a fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir a espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.. 2º Para os efeitos do disposto no I, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que _ indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão, do procedimento administrativo fiscal subjudice. (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Outrossim, cabe destacar que não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. Assim, afigura-se razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para apreciação dos pedidos administrativos protocolados pela Impetrante no período de janeiro a dezembro de 2009, uma vez que já decorridos bem mais que 360 (trezentos e sessenta) dias previstos em lei, conforme foi determinado pelo MM. Juiz na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (f. 713-715). Nesse aspecto, portanto, entende-se pela

concessão da segurança, confirmando-se a liminar já deferida.5. Por outro lado, no que se refere aos pedidos de restituição protocolados no ano de 2011 e aqueles que serão formulados futuramente pela Impetrante por meio do sistema PER/DCOMP, verifica-se que não há qualquer ato coator ou sua iminência passível de ser corrigido pela via eleita. Por óbvio, não basta o histórico de extrapolação de prazos da RFB para justificar presunção de que também esses recentes e futuros (6 incertos) pedidos de restituição, não serão apreciados oportunamente. Assim, no que se refere a esses pedidos não cabe a concessão da segurança para determinar que a autoridade Impetrada obedeça ao referido prazo previsto em lei, em razão da inexistência de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública a ser combatido por meio do presente writ.(...) Desta forma, embasado no parecer do Ministério Público Federal, acolho a decisão liminar para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo Impetrante, qual seja, que os processos protocolizados em 2009 sejam resolvidos no prazo de trinta dias. Quanto aqueles protocolizados em 2011, quando foi ajuizada esta ação, e nos anos posteriores, conforme opinou o MPF não cabe a concessão da segurança para determinar que a autoridade Impetrada obedeça ao referido prazo previsto em lei, em razão da inexistência de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública a ser combatido por meio do presente writ (f. 740). Assim, deve ser denegada a segurança. O mesmo resultado deve ter os pedidos de exclusão da mora e expedição de certidão, pois tiveram como fundamento eventual crédito tributário decorrente de compensação. Considerando que somente após a resolução dos pedidos protocolizados em 2009 - também objeto desta ação - seria possível averiguar a existência de tais créditos, o impetrante não provou de plano seu direito líquido e certo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada resolva os pedidos da impetrante no prazo de trinta dias. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, o Impetrante arcará com metade das custas processuais. Isento o impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005033-08.2011.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA/MS, buscando provimento judicial que autorize o uso em sua propriedade de equipamentos agrícolas apreendidos pelo IBAMA. Narra ter sido autuada em 10.5.2011, auto de infração n.º 710705, pela aplicação de produtos, agrotóxicos em área considerada pelo impetrado de preservação permanente, com fulcro nos artigos 2, 3, parágrafo único, e 56, todos da Lei n.º 9.605/98-, bem como nos artigos 3, incisos II, IV, VII, e 64 do Decreto n.º 6.514/2008. Diz que o impetrado também lavrou termo de apreensão e depósito dos bens relacionados à prática da infração alegada, quais sejam, um trator New Holland e um pulverizador Jacto, ambos de propriedade da impetrante. Sucede que também foi advertida no termo de apreensão e depósito sobre a impossibilidade de uso dos bens. Alega que o impedimento de uso dos bens é ilegal, já que são bens imprescindíveis ao desenvolvimento dos trabalhos na propriedade rural e que não implicam riscos de utilização em novas infrações, aplicando-se o art. 106, II, 2º, do Decreto nº 6.514/2008. Invocou, também, os incisos XII e LIV do art. 5º da Constituição Federal para fundamentar seu pedido. Juntou procuração e documentos de fls. 9/31. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/56. Sustentou a legalidade do auto de infração e da apreensão perpetradas. Diz que a legislação não permite o uso dos bens apreendidos conforme quer o Impetrante. O pedido de liminar foi deferido (fls. 58/61). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 71/73). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, o Juízo assim se manifestou: Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2006. Deveras é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela liminar mandamental, suspensiva contra ato comissivo, ou ativa - contra omissão da autoridade; são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da, segurança jurídica- (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais ;sob tensão) . Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas, vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). (1 ZAVASCKI, Teori Albino.

Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, pi 58/08!). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia; estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio; da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, de fato, tenho que, neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar. Deveras,, vislumbra-se, em princípio, a plausibilidade jurídica- do direito alegado pelo impetrante, já que, da interpretação do art. 105 e 106 do Decreto n. 6.514/2008 conclui-se que a outorga do depósito é uma faculdade do administrador. Todavia, uma vez constituído; o depositário dos bens, o inciso II, em interpretação a contrário sensu, permite a utilização lícita destes mesmos bens apreendidos, haja vista que se houver risco potencial de que esses bens venham a ser utilizados na prática de novas infrações, a própria constituição do impetrante em depositário passa a ser vedada pela norma, tendo em vista a presença da conjunção subordinativa condicional desde que. Por outro lado, inaplicável a regra geral do Código Civil, em razão do princípio da especialidade, porquanto o art. 645, CC, trata do depósito contratual, ao passo que o caso dos autos diz respeito ao depósito legal. O mesmo se diga acerca do *periculum in mora*, já que o impetrante está sendo privado do gozo de seus bens. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de autorizar o uso lícito dos bens arrolados no termo de apreensão e depósito n. 496045 (f. 21). Neste sentido é também o parecer do Douto Representante do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança, verbis: (...)6. Verifica-se, primeiramente, que o conjunto probatório presente nos autos aponta para a efetiva ocorrência de crime ambiental. Isto porque o termo de apreensão e depósito (f. 21) e o auto de infração - multa (f. 16) são claros no que tange à utilização de produtos agrotóxicos em área considerada de preservação ambiental permanente, o que caracteriza o tipo previsto no art. 56, caput da Lei 9.605/98. No entanto, impende ressaltar que a possibilidade de conferir o depósito do veículo apreendido a seu proprietário é permitida com base no artigo 106, inciso II e 2 do Decreto n 6.514/2008, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações. Conforme alegado pelo Impetrante, os maquinários são os únicos na empresa para os fins a que se destinam, sendo necessários para a preservação da Fazenda de propriedade da Impetrante. 7. Conforme bem assentado na decisão que deferiu a liminar, sendo a outorga do depósito uma faculdade do administrador e tendo ela sido adotada, parece inferência lógica disso que se possa permitir ao depositário o uso lícito do bem confiado à sua guarda, notadamente porque, em se tratando de maquinários, em muitos casos, a própria conservação dos mesmos exige que sejam mantidos em uso. Consigne-se, por outro lado, que o mero receio de emprego das máquinas em nova infração, de per si, não justifica a proibição; se ele é de tal magnitude que recomende a proibição, seria o caso de não se deferir o depósito. Ademais, eventual reincidência sujeitará o infrator às conseqüências penais e administrativas pertinentes. Já eventuais riscos de sinistro, poderão ser prevenidos mediante exigência de seguro. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança. Desta forma, embasado no parecer do Ministério Público Federal, acolho a decisão liminar para julgar procedente o presente mandamus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar o uso lícito dos bens arrolados no termo de apreensão e depósito n. 496045, até decisão administrativa final sobre o destino dos bens em questão. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 22 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006193-68.2011.403.6000 - LUANA ANGELICA BEZERRA LIDIO DA SILVA (MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se. Int.

0007563-82.2011.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO BRADESCO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, buscando provimento judicial que lhe autorize a ter acesso aos autos do procedimento administrativo nº 19715.000446/09-52, onde foi apreendido um veículo de sua propriedade. Sustenta que não conseguiu ter acesso aos autos, devido a imposição de exigências por parte da Receita Federal. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18). A União manifestou interesse no feito à f. 25. Notificada, a autoridade prestou informações às fls 31/35. Alega que a procuração apresentada veda o acesso aos autos, considerando que possuem sigilo fiscal. Afirma, ainda, que o reconhecimento de firma seria no caso de apresentação de procuração particular. Sustenta que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil também prevê que a procuração tenha poderes

específicos para representação em processos sigilosos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 37/40. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/50). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, o Juízo assim se manifestou: Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o atendimento dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pressupõe, ainda, a análise das peculiaridades fáticas do caso concreto, visando aferir a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos decorrentes da execução da medida antecipatória. Não é outro, aliás, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado; verbis: Tutela antecipada: requisitos. Deferimento liminar: 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de Mela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malferre a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94. 3. Recurso Especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Resp 131.853-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08/02/1999, p. 276). No, caso vertente, o impetrante comprova seu interesse no julgamento do processo administrativo, já que os documentos acostados demonstram que o bem é garantia de financiamento concedido ao devedor Reginaldo Mota de Santana. No mais, o caráter de sigilo do referido processo administrativo não constitui óbice ao acesso pelo procurador do interessado. Trata-se de discussão a respeito da destinação do bem, sendo que a medida de perdimento constituiria medida de difícil reparação. O acesso ao referido processo cumprirá o princípio constitucional da garantia do contraditório. Ademais, a referida decisão não acarretará acesso às informações fiscais da empresa interessada. Com efeito, prediz a Lei 8906/1994: Art. 7º. São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; (...) 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça; Por se tratar de bem que garante crédito do impetrante, a procuração é clara, ao delimitar poderes aos procuradores para propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos outorgantes, bem como representar os outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados ou que por qualquer outra forma, estejam garantindo créditos dos outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; requerer a arrematação, adjudicação e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens. Sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RETIRADA DOS AUTOS DA REPARTIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A jurisprudência desta egrégia Corte tem reconhecido, reiteradamente, o direito do advogado retirar, de Repartição Pública, os autos de processo administrativo-fiscal, a fim de efetuar a defesa de seu constituinte. Recurso improvido. Decisão unânime. (RESP 199800188410, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/1998). Destarte, vejo presentes todos os requisitos para a antecipação de tutela, conforme a fundamentação supra. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que o impetrante obtenha vista dos autos, a fim de que apresente sua manifestação, garantindo-lhe o exercício do contraditório. No mesmo sentido é o entendimento da representante do Ministério Público Federal que, em seu parecer, assim se manifestou: (...) 7. De fato assiste razão ao Impetrante. Com efeito, dos documentos acostados aos autos verifica-se ser legítimo seu interesse no julgamento do processo administrativo, uma vez que detentor do domínio resolúvel do bem apreendido, dado como garantia em financiamento por ele concedido a Reginaldo Mota de Santana. 8. De outro tanto, os poderes especificados na procuração (f. 09/10) se mostram suficientes a amparar os representantes do Impetrante em sua pretensão junto ao órgão fazendário, uma vez que, de acordo com a mesma, podem eles propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos outorgantes, bem como representar os outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados ou que, por qualquer outra forma, estejam garantindo créditos dos outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; requerer a arrematação, adjudicação e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens. 9. Ademais, como bem pontua o MM. Magistrado na decisão que deferiu o pedido de liminar, o caráter de sigilo do referido processo administrativo não constitui óbice ao acesso pelo procurador do interessado. Trata-se de discussão a respeito da destinação do bem, sendo que a medida de perdimento constituiria medida de difícil reparação. 10. Por fim, parece claro, no caso dos autos - como bem pontuados na decisão liminar - que ao Impetrante é assegurado constitucionalmente o direito ao contraditório e a ampla defesa, não se justificando a oposição feita pela Impetrada. O parecer, portanto, é pela concessão da segurança, consolidando a situação fática criada pela medida liminar. Logo, o objetivo desta ação mandamental foi consolidado, tornando-se situação irreversível. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser

desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Deferida a liminar e tendo o impetrante já conseguido o seu intento, impõe-se a confirmação da liminar. Aplicação da Teoria do fato Consumado.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, que assegurou ao impetrante vista do processo administrativo nº 19715.000446/09-52, garantindo-lhe o exercício do contraditório.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 22 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009785-23.2011.403.6000 - N & A INFORMATICA LTDA(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por N & A INFORMÁTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, buscando provimento judicial que determine que a Receita Federal reconheça seu direito à obtenção do parcelamento de seus débitos em sessenta meses e, como consequência, expeça a Certidão Negativa de Débito quando necessário.Sustenta ter aderido ao SIMPLES NACIONAL, mas, tendo em vista o seu faturamento anual relativo ao ano de 2010, não mais se enquadrando no faturamento limite previsto no art. 3º, da LC 123/2006, sendo excluída automaticamente. Diz que está em débito com a Receita Federal no montante de R\$ 468.011,50 e formulou pedido de parcelamento dos débitos, mas afirma que obteve de forma verbal que seu pleito terá resposta somente no prazo de 60 dias. Alega que precisa de certidão negativa de débito para contratar com o serviço público.Fundamenta sua pretensão invocando os artigos 5º e 179, da Constituição Federal, as Lei 10.522/2002 e 11.941/2009, esta regulamentada pela Portaria Conjunta PGBFN/RFB nº 6/2009, e art. 151 do CTN.Expõe que tramita no Congresso Nacional projeto de lei que prevê, entre outras medidas, a concessão do parcelamento dos débitos originários do Simples Nacional, em até 60 meses. No entanto, não pode esperar até a publicação dessa lei, pois corre o risco de fechar as portas. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 16/77).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 79/81.A União manifestou interesse no feito à f. 85.Notificada, a autoridade prestou informações às fls 91/96. Alega que não há previsão legal para o parcelamento do Simples Nacional e que tal tributo engloba a União, Estado e Município não havendo possibilidade de adesão à Lei 10.522/2002. Diz ainda que a impetrante possui débitos pendentes e não pagos os quais impedem a emissão de CND.A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 98/101).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOEm sede de liminar, o Juízo assim se manifestou:Decido. Não verifico a presença do fumus boni iuris.Com efeito, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são apenas receitas federais, dado que englobam os tributos devidos também ao Estado e ao Município.Desse modo, descabido o deferimento de parcelamento pela Receita Federal de créditos que não pertencem à União.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência.2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.3. Ausência do fumus boni iuris a amparar pedido de liminar.(AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) Diante disso, indefiro o pedido de liminar.No mesmo sentido é o entendimento da representante do Ministério Público Federal que, em seu parecer, assim se manifestou:(...)5. A questão posta nós autos não é nova; ao revés, já foi e enfrentada em diversos outros mandados de segurança e, por isso, não demanda maiores alterações.6. É cediço que o Simples Nacional se trata de um regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tais como o IRPJ, IPI, COFINS, ISS, o qual visa, dentre outros fins, à redução de tributação e à simplificação de seu pagamento mediante única guia.Depreende-se, portanto, que se conjugam tributos de competência dos diversos entes políticos da Federação, o que em si inviabiliza o intuito perseguido por esta ação mandamental.7.Malgrado não haja óbice legal expresso nesse sentido, a vedação emana da lógica do sistema, porquanto impede que a União conceda parcelamento de tributos estaduais e municipais e transgrida a autonomia dos entes federativos e a competência tributária haurida do texto constitucional.Corroboram esse entendimento, os precedentes jurisprudenciais, aniquilando quaisquer celeumas no que concerne à pretensão:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL --. PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009) -INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL -PORTARIA CONJUNTA PFGN/SRF ISP 006/009. 1. A Lei N: 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB N 6/2009, excluiu desse programa os débitos apurados na forma do Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). 2.Ressalte-se queO parcelamento instituído pela Lei n 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC n 123/2006), pois (art; Io) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e

PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei n 9.964/2000), do PAES (Lei n 10.684/2003), do PAEX (MP n 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei n 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI (in AG 0008088-13.2010 A01.0000/DF). 3. A própria Lei (ar.t. 17, V, LC 123/2006) dispõe que a empresa com débitos para com a Fazenda Nacional não pode recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional; assim, não há verossimilhança que embase o deferimento da liminar. 4. Agravo regimental não provido. (grifo nosso) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO RECONHECIDO. CAUSA DE EXCLUSÃO.** Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária n 11.941/09, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. A inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei n 11.941/09, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei n 10.522/02, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. Não assiste razão ao agravante quanto ao seu pedido de reinclusão junto ao sistema, uma vez que reconhecida a existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem qualquer comprovação de depósito judicial ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos presentes autos. Precedentes: TRF1, relator **DESEMBARGADOR FEDERAL . LUCIANO TOLENTINO AMARAL**, 7ª Turma, e-DJFI DATA: 22/05/2009 pág. 330 e TRF3, AMS 20961090044853, 3ª Turma, relatora Des. Federal **CECÍLIA MARCONDES**, DJF3 OI DATA: 25/02/2011 PÁGINA: 912. Agravo a que se nega provimento, (grifo nosso). 8. Ademais, como salientado no julgado supratranscrito, somente Lei Complementar tem o condão de dispor sobre o tratamento à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 146, I, d da Constituição Federal, não havendo de se falar na aplicação isolada da Lei 11.941/09 ao caso concreto. 9. Destarte, não sendo possível o parcelamento de débitos originários do regime tributário do **SIMPLES NACIONAL**, forçoso também concluir pela impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Tributos Federais, consoante pleiteado pela Impetrante. 10. Por todo o acima exposto, não se vislumbrando existência de ato coator por parte da Impetrada consequente do indeferimento de parcelamento de débitos resultantes do **SIMPLES NACIONAL**, nem mesmo na negativa de expedição de certidão negativa de débitos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pela denegação da segurança. Assim, embasado no parecer ministerial, acolho os argumentos expostos na decisão liminar para denegar a ordem. III - **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 22 de abril de 2013. **JANIO ROBERTO DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0011846-51.2011.403.6000 - LARISSA DE MENDONCA LOUREIRO (MS009762 - IGOR DE MENDONCA LOUREIRO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG

F. 48. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por cópias que deverão ser anexadas nos autos. Int.

0000391-80.2011.403.6003 - JULIANO ATAIDE DE MORAIS (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

Vistos. I - **RELATÓRIO** Pretende o impetrante a tutela jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada proceda o imediato pagamento da indenização prevista na Lei 12.190/2010 e no Decreto 7.235/2010, conforme planilha de cálculos anexados aos autos realizados pela impetrada, sob pena de multa a ser fixada por este r. juízo. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada está a descumprir o comando normativo inserto no art. 12 do Decreto nº 7.235/2010 que estipulou prazo para o INSS iniciar os pagamentos de indenizações por danos morais às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. À inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 15/105). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/130, colacionando os documentos de fls. 131/231, refutando a pretensão do impetrante, aduzindo, em síntese, que a via eleita é inadequada por não ser o mandado de segurança sucedâneo da ação de cobrança, logo, deve ser extinto o feito sem apreciação do mérito. A União deve intervir no feito porque o INSS é mero operacionalizador do sistema, não tendo função decisória alguma, sendo eventuais efeitos financeiros suportados pela União. No mérito alega que, tratando-se o impetrante segurado de 2ª geração, beneficiado pela decisão proferida na ACP nº 970060590-6, que tramita na 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, há necessidade da edição de uma série de atos administrativos para se efetivar a compensação do que já foi pago ao impetrante e o que é devido por força da Lei nº 12.190/10. Ademais, o Decreto em questão determinou que os procedimentos para pagamento fossem iniciados em até 120 dias, e não os pagamentos propriamente ditos. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 233/235. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 246/253). O INSS manifestou-se à f.

256 informando que já foi realizado o encontro de contas, bem como autorizado o pagamento dos valores devidos em razão do disposto no Decreto nº 7.235/10 e na Lei nº 12.190/2010. Juntou o documento de f. 257. À f. 258 consta decisão do TRF da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento interposto pelo impetrante em agravo retido. O impetrante manifestou-se às fls. 263/264 confirmando que recebeu na esfera administrativa os valores pleiteados nestes autos. Pediu a condenação do INSS em honorários advocatícios. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, saliento que descabe a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Constata-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante conseguiu o seu intento, tendo recebido do INSS os valores pleiteados nesta ação. Assim, o pedido foi satisfeito na esfera administrativa. Portanto, diante da perda do objeto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 22 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005787-13.2012.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA (MS012943 - ANA PAULA CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 215/225, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007027-37.2012.403.6000 - ROSANE CORSINI SILVA NOGUEIRA (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO E MS013827 - JOAO CESAR DE CARVALHO MOREIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSANE CORSINI SILVA NOGUEIRA contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS para determinar a nomeação da impetrante para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor, na área - Matemática. Relata ser a 2ª classificada no concurso para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Matemática, campus Campo Grande, promovido pelo IFMS, tendo sido nomeado o primeiro colocado para ocupar vaga surgida após o edital, aberta pela exoneração a pedido de Willy Alves de Oliveira. Embora o edital tenha previsto uma vaga para o cargo escolhido, ainda não foi nomeada. Não obstante, o IFMS desencadeou processo seletivo simplificado para professor temporário (edital 006/2012), disponibilizando 1 vaga para professor de matemática no campus Campo Grande. Sustenta seu direito à nomeação, pois a vaga disponibilizada no edital não foi utilizada e a Administração pretende contratar servidor temporário para exercer as mesmas funções. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A liminar foi deferida (fls. 95/162). O IFMS interpôs agravo de instrumento (fls. 131/142). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 145/149). É a síntese do necessário. DECIDO. Em sede de liminar, o Juízo assim se manifestou: Trata-se de ação na qual se discute direito da impetrante à nomeação em decorrência de aprovação em concurso público de provas dentro do número de vagas previsto no Edital para o respectivo certame. O Edital 001/2011-CCP - IFMS, disponibilizou uma vaga para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Matemática, campus Campo Grande, campus Três Lagoas. A impetrante foi aprovada e classificada em 2º lugar nesse certame (edital 001.9, de 26/04/2011). O primeiro colocado, Julio César Paro, foi nomeado para a vaga nº 0841931, em razão da exoneração a pedido de Willy Alves de Oliveira (DOU, seção 2, p. 22, de 14/10/2011), o que leva a crer que surgiu mais uma vaga. Como o primeiro colocado foi nomeado para outra vaga, aquela prevista no edital deverá ser destinada à 2ª colocada dentro do prazo de validade do concurso. Ademais, o IFMS publicou edital para contratação temporária de professor de matemática, fato que demonstra a intenção de provimento de cargo e a necessidade premente da Administração em contratar profissional habilitado. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Nessa esteira de entendimento, decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Grifei) (STF. RE 227480/RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MENEZES DIREITOR Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/09/2008. Carmem Lúcia. PRIMEIRA TURMA)O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL 16/1994. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Enquanto vigente o prazo de validade do concurso público, não se opera a decadência para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade pública que não nomeia candidato aprovado no certame.2. Consoante jurisprudência firme do STJ, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito.3. No tocante à disponibilidade orçamentária para a nomeação da candidata, cumpre concluir que a nomeação se fez dentro do número de vagas previsto no Edital. Dessa forma a disponibilidade orçamentária deveria ter sido prevista quando da elaboração do próprio Edital ao qual a Administração se vincula.4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (Grifei)(STJ. EDcl no RMS 15945/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0028533-3. Ministro CELSO LIMONGI. SEXTA TURMA. DJe 07/12/2009)Considerando, pois, que se trata de direito subjetivo, em casos dessa espécie, a impetrante tem direito à nomeação no certame objeto deste litígio. Assim, presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre do andamento do processo seletivo simplificado, cuja homologação estava prevista para o dia 13/07/2012. Tem direito à convocação prioritária sobre novos concursados/selecionados para assumir o cargo, nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir o impetrado a nomear a impetrante para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Matemática, campus Campo Grande na vaga disponibilizada no Edital nº 001/2011-CCP - IFMS, com publicação da nomeação na imprensa oficial dentro do prazo de validade do concurso e antes da nomeação/designação de qualquer outro aprovado (em Matemática) no processo seletivo posterior ao concurso em questão, com garantia da posse e exercício no prazo legal, sob pena de responsabilização criminal do agente público com atribuição para a nomeação, e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso a nomeação não se dê dentro do prazo de validade ou seja aviada após a nomeação/designação de qualquer outro aprovado (em Matemática) no processo seletivo posterior ao concurso em questão.Em seu parecer, o MPF defende que a vaga pretendida pela impetrante é destinada à contratação de professor por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, não revelando, em princípio, a existência de cargos efetivos vagos (f. 148).No entanto, após as informações, restou incontroverso que havia uma vaga para a área de Matemática (f. 35) e que o primeiro colocado foi nomeado devido à vacância de Willy Alves de Oliveira (f. 67), ou seja, a vaga disponibilizada no Edital 001/2011 - CPP, de caráter efetivo e não temporário, não foi ocupada. Registre-se que a autoridade impetrada não impugnou as alegações nem os documentos trazidos com a inicial, quanto à vacância dessa nova vaga (Sr. Willy).Assim, discordando do parecer do Ministério Público Federal, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para compelir o impetrado a nomear a impetrante para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Matemática, campus Campo Grande na vaga disponibilizada no Edital nº 001/2011-CCP - IFMS, com publicação da nomeação na imprensa oficial dentro do prazo de validade do concurso e antes da nomeação/designação de qualquer outro aprovado (em Matemática) no processo seletivo posterior ao concurso em questão, com garantia da posse e exercício no prazo legal, sob pena de responsabilização criminal do agente público com atribuição para a nomeação, e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso a nomeação não se dê dentro do prazo de validade, ou seja, aviada após a nomeação/designação de qualquer outro aprovado (em Matemática) no processo seletivo posterior ao concurso em questão, com as consequências legais de posse e exercício.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 22 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000508-12.2013.403.6000 - RAPHAEL DE CARVALHO DANTONIO(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES RAPHAEL DE CARVALHO DANTONIO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR como autoridade coatora.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, pelo que recebeu o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente cursou Medicina, mas encontra-se impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar.Entende ser ilegal tal ato, porquanto somente aqueles que adiaram sua incorporação podem ser chamados novamente para prestar serviço militar obrigatório.Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-28.Deferi o pedido de liminar para que o impetrante fosse dispensado do serviço militar obrigatório, na condição de Médico (fls. 30-5). A

autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 41-3) fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67. A União pediu intervenção no feito, reconsideração da decisão liminar e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44-59). Às fls. 63-76, pugnou pela revogação da liminar, juntando a decisão proferida pelo STJ em Embargos de Declaração interpostos nos autos nº 1.186.513/RS.O MM. Juiz relator negou seguimento ao agravo (fls. 77-82). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 83-5). É o relatório. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI Nº 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei nº 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei nº 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei nº 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei nº 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento nº 2012.03.00.002075-8, assim decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012). No caso, o documento de f. 15 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2003, enquanto que sua formatura ocorreu em 2012, de modo que o ato de convocação levado a efeito posteriormente, procede. Diante do exposto, denego a segurança, ao tempo em que revogo a liminar deferida. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, assim como a autoridade militar. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2013.

0000526-33.2013.403.6000 - ARTHUR MARTINS DE ALMEIDA (MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES ARTHUR MARTINS DE ALMEIDA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, pelo que recebeu o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente cursou Medicina, mas está impedido de iniciar as atividades em razão de nova

convocação para prestar o serviço militar. Entende ser nulo tal ato, porquanto somente aqueles que adiaram sua incorporação podem ser chamados novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-30. Deferi o pedido de liminar para que o impetrante fosse dispensado do serviço militar obrigatório, na condição de Médico (fls. 32-37). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 45-56). A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 58-60), fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67. Às fls. 63-70 a União pediu a revogação da liminar, juntando a decisão proferida pelo STJ em Embargos de Declaração interpostos nos autos nº 1.186.513/RS. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 72-4). É o relatório. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confiram-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, assim decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012). No caso, o documento de f. 16 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2003, enquanto que sua formatura ocorreu em 2012, de modo que o ato de convocação levado a efeito posteriormente, procede. Diante do exposto, denego a segurança, ao tempo em que revogo a liminar deferida. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, assim como a autoridade militar. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2013.

0000706-49.2013.403.6000 - IGOR ALESSANDRO POLIZER (MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
IGOR ALESSANDRO POLIZER ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora. Afirma que se alistou para o serviço militar,

sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2005, pelo que recebeu Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente cursou Medicina, mas está impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar. Entende ser nulo tal ato, porquanto somente aqueles que adiaram sua incorporação podem ser chamados novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-45. Deferi o pedido de liminar para que o impetrante fosse dispensado do serviço militar obrigatório, na condição de Médico (fls. 47-52). A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 58-9 e 75-6), fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 62-74). Às fls. 78-85, pediu a revogação da liminar, juntando a decisão proferida pelo STJ em Embargos de Declaração interpostos nos autos nº 1.186.513/RS. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 86-8). É o relatório. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confiram-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei nº 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei nº 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei nº 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei nº 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento nº 2012.03.00.002075-8, assim decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012). No caso, o documento de f. 20 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2005, enquanto que sua formatura ocorreu em 2012, de modo que o ato de convocação levado a efeito posteriormente, procede. Diante do exposto, denego a segurança, ao tempo em que revogo a liminar deferida. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, assim como a autoridade militar. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2013.

0004006-19.2013.403.6000 - HAROLD ESPINOLA RODRIGUES COELHO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL

DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE X DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO TRABALHO - DEFIT/SIT/MTE

Vistos, etc. Pretende, o impetrante, ordem para compelir a parte impetrada a excluir o nome e endereço de seu imóvel rural (Fazenda Rosemary) do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Explica que na verdade foi um prestador de serviços contratado para fazer a limpeza de pastagens quem foi flagrado e punido por manter empregados em situação degradante. Assim, referida pessoa teve o nome incluído na lista de empregadores, todavia, a fazenda do impetrante também consta na lista como o estabelecimento do infrator, fato que lhe causa enormes prejuízos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para resolver os pedidos nesta ação de segurança é necessário dirimir a questão da responsabilidade direta ou indireta do impetrante, solidária ou subsidiária, além das questões quanto a eventuais vícios no procedimento administrativo que gerou a punição. Se assim é, o ato impugnado envolve necessariamente matéria sujeita à jurisdição da Justiça Trabalhista, sendo dela a competência para resolver o presente mandado de segurança (art. 114, VII, da Constituição Federal). Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTIVERAM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do inciso IV do art. 114 da CF, acrescentado pela EC 45/2004, processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, aí abrangida a penalidade administrativa de inclusão de empregador que tenha mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, no cadastro previsto na Portaria 540/2004, do Ministro do Trabalho e do Emprego. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200601000066126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/03/2009 PAGINA:31.) Dessa forma, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho desta cidade, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se, com urgência, diante do pedido de liminar.

0004247-90.2013.403.6000 - SEBASTIANA GREGORIO DA SILVA (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA E MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN SANTOS PEREIRA) X SECRETARIO(A) EXECUTIVO(A) DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Vistos, etc. SEBASTIANA GREGORIO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, pretendendo a nulidade de ato administrativo, restabelecendo o pagamento de sua pensão estatutária. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica Secretário Executivo do Ministério dos Transportes, com sede em Brasília, DF. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 3 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012152-20.2011.403.6000 - LIGIA REGINA FERREIRA YULE (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, archive-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4636

ACAO PENAL

0002037-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

Diante da certidão de fls. 345, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer ao autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Elivan Mota Pereira, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. .PA 0,10 Após, venham conclusos. Dourados, 19 de abril de 2013.

Expediente N° 4640

INQUERITO POLICIAL

0001467-11.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARCOS DIAS DE PAULA(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Fica a defesa intimada para apresentar defesa prévia, no prazo legal.DESPACHO DE F. 215: Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada para 12 de março de 2013, às 14h, para a nova data de 23 de abril de 2013, às 15h, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação Luciano da Conceição Amorim, Vando Nunes de Oliveira e Estevão Minhos.Adite-se a carta precatória, distribuída sob o n. 0050164-66.2012.401.3400, a fim de que seja intimado o acusado Marcos Dias de Paula acerca da redesignação da audiência, para a nova data de 23.04.2013., às 15h, devendo ele comparecer na sede deste Juízo de Dourados na nova data informada para a audiência de instrução e julgamento. Outrossim, solicite-se ao Juízo Deprecado da 12ª Vara de Brasília que informe se o acusado foi devidamente citado e se necessita de nomeação de defensor público.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE:a) OFÍCIO N. 71/2013-SC02 à 12ª Vara Federal de Brasília/DF, em aditamento à carta precatória de n. 0050164-66.2012.401.3400;b) MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas Luciano da Conceição Amorim, Vando Nunes de Oliveira e Estevão Minhos.-----

Expediente N° 4641

ACAO PENAL

2001079-02.1997.403.6002 (97.2001079-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X KLEBYS SALVANIS BIZI(MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WILLIAM BATISTA DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALTECY DE SOUZA FERRARI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 259.Defiro o pedido de levantamento da fiança prestada pelos acusados Klebys Salvanis Bizi e Valtecy de Souza Ferrari.De igual modo, tendo em vista que a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade dos réus, determino o levantamento da fiança com relação ao réu Willian Batista dos Santos. Intime-se.Solicite-se o desarquivamento dos autos n.º 97.2001088-6 (Pedido de Liberdade Provisória), após, realizada as intimações devidas, expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus ou em nome de procurador nomeado com poderes específicos.Oportunamente, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000966-67.2006.403.6002 (2006.60.02.000966-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO PALSIKOWSKI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

SENTENÇAO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15.03.2006 (fl. 02/03), em face de Pedro Palsikowski, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, d do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30.03.2006 (fl. 62).O MPF ofereceu suspensão condicional do processo em favor de Pedro Palsikowski (fl .108), com a suspensão do feito pelo prazo de 02 anos (fl. 213).O Ministério Público Federal, à fl. 217, requereu a extinção da punibilidade de Pedro Palsikowski, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual.Vieram os autos conclusos.É o breve

relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Pedro Palsikowski cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO PALSIKOWSKI, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, d do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 19 de abril de 2013.

0004060-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004060-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) SENTENÇA .PA 0,10 Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Aparecido Alves de Oliveira pela prática das condutas delitivas previstas no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Após o transcorrer processual, prolatou-se sentença condenando o réu a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção em razão de incorrer na conduta delitiva prevista no art. 2º da Lei n. 8.176/91, bem como a uma pena de detenção de 06 (seis) meses em razão de incorrer na conduta descrita no art. 55 da Lei n. 9.605/98. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 311). Vieram os autos conclusos. Consoante artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Por tal motivo, a análise da prescrição deve se dar isoladamente acerca de cada crime, desconsiderando o aumento decorrente do concurso formal. A pena aplicada em razão da prática do crime contra a ordem econômica (art. 2º da Lei n. 8.176/91) foi de 01 (um) ano de detenção, razão pela qual a pretensão punitiva prescreve em 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Em tendo ocorrido o fato em 08.02.2007, tendo sido recebida a denúncia em 09.02.2009 (fl. 109) e tendo sido prolatada a sentença em 17.01.2013 (fl. 309-v), é certo que não houve prescrição com base na pena fixada concretamente. Em relação ao delito ambiental (art. 55 da Lei n. 9.605/98), fixou-se pena de detenção de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva em 02 (dois) anos, consoante com art. 109, VI do Código Penal com redação vigente à época dos fatos. Logo, quanto a tal delito, é forçoso reconhecer que a punibilidade do réu encontra-se extinta por força do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, uma vez que houve transcurso do prazo de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. .PA 0,10 Isso posto, declaro extinta a punibilidade de APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA em relação à imputação da prática delitiva prevista no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 que lhe foi feita nos autos 0004060-86.2007.403.6002, restando hígida a condenação quanto ao crime contra a ordem econômica (art. 2º da Lei n. 8.176/91) bem como a substituição de pena realizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de abril de 2013.

0004324-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004324-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAAC DE OLIVEIRA FILHO(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) X ISLAN SANTOS DE OLIVEIRA(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Isaac de Oliveira Filho e Islan Santos de Oliveira em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo a denúncia, a empresa Master Computadores e Acessórios Ltda., de propriedade dos denunciados, foi por duas vezes surpreendida explorando serviço de internet via rádio sem a apresentação da devida licença para a operação desse tipo de serviço. A denúncia foi recebida em 30.06.2009 (fl. 97). Citados, os réus apresentaram defesa prévia às fls. 103/107, a qual foi rejeitada à fl. 152. As testemunhas foram ouvidas às fls. 165/167, 179/181, 201 e 207/209. Os réus foram interrogados às fls. 221/224. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 226/229-v, pugnando pela absolvição do réu, uma vez que a conduta em análise é materialmente atípica. A defesa dos acusados, reiterando os termos da manifestação ministerial, vindicou a absolvição dos réus (fls. 233/235). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se aos réus a prática do delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, que assim prevê: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consoante jurisprudência pátria, para que se configure referida prática delituosa faz-se necessário que o desenvolvimento da atividade de telecomunicação se dê sem anuência das autoridades competentes (ACR 200851100005946, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/05/2012 - Página: 98/99.), sendo a clandestinidade elemento normativo do tipo. A ausência de anuência da autoridade competente (ANATEL) transmuda o exercício da atividade em crime em razão da necessidade de se verificar se não haverá interferência e prejuízo a outros serviços de telecomunicações, muitos destes de extrema importância à segurança nacional e ao interesse coletivo. Os tribunais pátrios firmaram ainda o entendimento de que resta afastada a figura típica quando, protocolado o requerimento da autorização junto à ANATEL (autoridade competente), passa o solicitante a exercer tal atividade, ainda que o deferimento se dê somente a posteriori (RHC 200500104185, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PG: 00335 ..DTPB:.) Frise-se que há necessidade de posterior deferimento do pedido, o que evidencia que a autoridade competente, dotada dos necessários conhecimentos técnicos, entendeu que a atividade desenvolvida não interfere e nem prejudica as demais atividades de telecomunicações. No caso em tela, não se

desconhece que o pedido de autorização de funcionamento se deu posteriormente à constatação de desenvolvimento da atividade, tendo sido os réus autuados em 28.03.2007 (fl. 6) e 26.06.2007 (fl. 17) e tendo sido formulado o pedido em 09.10.2007 (fl. 138) e deferido em 14.01.2008. Contudo, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, se a Anatel - ainda que a posteriori - autorizou os réus a, por meio de pessoa jurídica, prestarem o serviço pelo qual haviam sido anteriormente autuados, então essa autarquia reconheceu, ao menos implicitamente, que tal serviço, nas condições em que vinha sendo por eles prestado, é incapaz de causar dano ou mesmo de colocar em perigo as telecomunicações. Logo, a conduta é materialmente atípica, uma vez que o bem jurídico tutelado não restou violado, considerando que a autoridade competente reputou que a atividade desenvolvida pelos réus, nos moldes por eles exercida, não interfere nas telecomunicações. Corroborando a atipicidade da conduta e a ausência de clandestinidade da atividade, o laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 72/79) afirma que até 26.02.2008 equipamento idêntico àqueles encontrados com os réus tinha registro de certificação junto à Anatel. Ante a manifestação do Ministério Público Federal, dominus litis da presente persecução, e os elementos colacionados aos autos que evidenciam o desenvolvimento de atividade de telecomunicação que não coloca em risco os demais meios de comunicação, a absolvição dos réus por atipicidade da conduta é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente a presente persecução criminal vindicada na denúncia e ABSOLVO ISAAC DE OLIVEIRA FILHO e ISLAN SANTOS DE OLIVEIRA da imputação da prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, o que faço com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 19 de abril de 2013.

0005166-83.2007.403.6002 (2007.60.02.005166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RODRIGO DE PAULA ARRUDA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Rodrigo de Paula Arruda pela eventual prática do delito de inculpação no art. 334, caput do Código Penal. Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ilusão de R\$ 11.988,59 (onze mil novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) a título de tributos federais. A denúncia foi recebida em 16.01.2008 (fl. 22). O Ministério Público Federal propôs ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 38/39), o qual foi aceito pelo acusado em audiência realizada perante a 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, na data de 11.02.2009 (fls. 68/69). O MPF requereu a extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento das condições que lhe foram impostas, desde que comprovado o pagamento do depósito de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente ao bimestre de novembro e dezembro do ano de 2011 à associação ABAVIDA, o qual não constou dos autos (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe mencionar que, a despeito de o acusado ter comparecido em Juízo durante o período de 2 (dois) anos e pago bimestralmente o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à entidade beneficente ABAVIDA, ele deixou de comprovar um dos pagamentos, qual seja, aquele atinente ao bimestre de novembro de dezembro de 2011, consoante bem salientado pelo Parquet Federal. Entretanto, não obstante o Ministério Público Federal tenha requerido a extinção da punibilidade do acusado pelo cumprimento das condições do sursis processual, desde que devidamente comprovado pelo réu o pagamento do bimestre faltante, em homenagem aos princípios da economia processual e da aplicação da norma mais benéfica ao réu, entendo que este deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que sua conduta foi materialmente atípica. Segundo a denúncia, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 11.988,59 (onze mil novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) a título de tributos federais. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO.

ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir eventual prosseguimento da persecução penal. Por derradeiro, é imperioso frisar que não merece guarida qualquer pretensão do acusado em ver-se ressarcido dos valores despendidos durante o lapso de dois anos em que cumpria a suspensão condicional do processo, em primeiro lugar, porque ele deixou de comprovar um dos pagamentos, de sorte que não cumpriu integralmente aquilo que lhe fora imposto; em segundo lugar, porque a norma da Fazenda Nacional que autorizou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual alicerçou o entendimento supra, é posterior aos fatos e até mesmo à concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, Absolvo Rodrigo de Paula Arruda, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 19 de abril de 2013.

0004248-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004248-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO EVANGELISTA ARAUJO FAVA (MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, ao Juízo de Direito de Maracaju/MS. 2. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória para o Juízo de Maracaju/MS, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3053

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000199-79.2013.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8)) FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-20.2013.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8) FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de seu mérito, nos termos previstos pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Ante o exposto, TORNO sem efeito as arrematações ocorridas nos autos, bem como os respectivos autos de arrematação, em virtude do vício de nulidade, e, por conseguinte, DETERMINO:(i) a INTIMAÇÃO dos arrematantes acerca da presente decisão, com a ciência de que, realizados pagamentos das parcelas diretamente à exequente, deverá ser realizada a devolução pela exequente dos valores pagos, ressaltando-se que, em virtude da efetiva realização do ato, não caberá a devolução da taxa judiciária;(ii) a INTIMAÇÃO da Sra. Leiloeira para que seja efetivada a devida devolução aos arrematantes das respectivas comissões;(iii) que o Sr. Oficial de Justiça realize a constatação e avaliação in locu dos bens penhorados nos autos (ônibus/HRO2864, Gol/HRR3965, Cherrok/HRM8588, ônibus M. Benz/HQR5819 e I/GMC/BNJ9470), localizados no município de Três Lagoas-MS (fls. 223), observando-se que o item 13 (caminhão M. Benz/HQG8520, cor laranja), do Lote 01, foi excluído (fls. 250) do leilão em razão de já ter sido arrematado, em 05/12/2011, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.60.03.000242-4; (iv) que seja deprecada a constatação e avaliação in locu dos bens penhorados nos autos (saveiro/HRL3978, baú frigorífico/HRP0525, baú frigorífico/HRP0524, baú frigorífico/HRL2675, baú frigorífico/KNF0480, caminhão I/GMC/JNW8900 e caminhão M. BENZ/HQR9487), assim como o respectivo leilão à Comarca de Rio Verde-GO (fls. 223);(v) a devolução pela exequente dos valores pagos pelos arrematantes a título de parcelas do valor dos bens arrematados, sendo que, em relação aos valores depositados nas contas nº 2720.635.599-2, 2720.635.636-0, 2720.635.628-0, 2720.635.630-1, 2720.635.632-8, 2720.635.610-7, 2720.635.607-7, 2720.635.608-5, 2720.635.609-3, 2720.635.634-4, 2720.635.638-7, conforme guias de fls. 243/244, 272/273, 276/277, 278/279, 282/283, 288/289, 290/291, 296/297, 309/310, 311/312, 323, 331, 332/333, 334/335, 336/337, 338/339 e 340/341, devem os arrematantes indicar agência, conta e instituição bancária, mediante a expedição de ofício à CEF, para que sejam imediatamente realizadas as transferências.(vi) traslade cópia da presente decisão para os autos nº 0000287-20.2013.4.03.6003 e 0000199-79.2013.4.03.6003, embargos à arrematação.CUMPRA-SE.INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5421

ACAO CIVIL PUBLICA

0001309-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001309-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Vistos etc.Em prosseguimento à fase instrutória, passo à análise do feito.Inicialmente, o Parquet requereu a

juntada aos autos de cópia da Ação Penal nº 0000220-67.2004.403.6004, afirmando ser necessária para a apresentação de seu rol de testemunhas. O réu CHAFIC LOTFI FILHO requereu a devolução do prazo para a manifestação sobre provas. Constato, ainda, que a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus foram requeridos por todos os atores processuais. Assim, defiro juntada requerida pelo Parquet, bem como a devolução do prazo para manifestação requerida pelo réu CHAFIC LOTFI FILHO, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho. Com a juntada da Ação Penal nº 0000220-67.2004.403.6004 intime-se as partes para se manifestarem acerca da prova emprestada, ficando o Parquet intimado também para arrolar suas testemunhas, com antecedência até 10 (dez) dias da data de realização da audiência. Designo desde já Audiência de Instrução e Julgamento para no dia 28 / 05 /2013, às 15 h 40, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Por fim, tendo em vista que as testemunhas arroladas por EDER MOREIRA BRAMBILLA residem em Campo Grande/MS, depreco sua oitiva a uma das Varas Federais de Campo Grande/M. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5434

MANDADO DE SEGURANÇA

0000812-93.2013.403.6005 - THIAGO IGLESIAS ROMEIRO(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THIAGO IGLESIAS ROMEIRO contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, cor branca, ano/modelo 2009, chassi nº 9BD27803M97131400, renavam nº 128277181, placa HTA9912, álcool/gasolina. O impetrante alega, em suma, que, no dia 01/06/2012, seu veículo foi apreendido em uma barreira policial, pois segundo informações estaria servindo de batedor para um carregamento de carga de cigarros, oriunda de outro país sem a devida autorização (fl. 03), ressaltando que, na esfera penal, o impetrante bem como seu primo foram totalmente absolvidos, conforme cópia da sentença em anexo (fl. 03), razão pela qual pugna pela liberação imediata do bem em questão. Assevera que o veículo foi incluído na relação de bens a serem leiloados no dia 06/05/2013, cujo encerramento se dará aos 09/05/2013 - daí o periculum in mora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 301 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Anoto que por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido pelo próprio impetrante, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 26/28. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista a sentença judicial, pendente de recurso, que absolveu o impetrante por não haver prova da existência do fato (art. 386, II do CPP), e, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento, inclusive a sua imediata exclusão da relação de bens a serem leiloados (edital de licitação nº 145300/001/2013), constante do lote nº 121, item 145300-2013-6/237. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se COM URGÊNCIA. Nada obstante, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa (conforme fl. 29). Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda à complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e consequente extinção do processo. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 08 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

0000841-46.2013.403.6005 - ANDERSON DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE

FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON DOS SANTOS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo TRA/C.

TRATOR/M.BENZ/LS 1935, cor branca, ano/modelo 1993, placa KAV7587, nº chassi 9BM388054PB987695, renavam nº 614303818, diesel. O impetrante alega, em suma, que, no dia 01/06/2012, seu veículo foi apreendido em uma barreira policial, pois segundo informações estaria carregado de uma carga de cigarros, oriunda de outro país sem a devida autorização (fl. 03), o qual estava sendo conduzido pelo Sr. Clovis Vieira da Silva, que salienta-se a impetrante desconhece (fl. 03), ressaltando que o veículo já foi liberado na esfera penal. Assevera que o veículo foi incluído na relação de bens a serem leiloados no dia 06/05/2013, cujo encerramento se dará aos 09/05/2013 - daí o periculum in mora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 91 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Anoto que por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido pelo Sr. Clovis Vieira da Silva, conforme se extrai do relatório da autoridade policial de fls. 117/121 e ofício de fl. 179. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento, inclusive a sua imediata exclusão da relação de bens a serem leiloados (edital de licitação nº 145300/001/2013), constante do lote nº 20, item 145300-2013-6/27. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se COM URGÊNCIA. Nada obstante, observo que o impetrante não juntou aos autos documento hábil a comprovar o valor do veículo apreendido e, por conseguinte, o proveito econômico da causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, através da juntada de documento que comprove o respectivo proveito econômico, bem como proceda à complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e consequente extinção do processo. Sem prejuízo, defiro o quanto requerido no item d da petição inicial (fl. 26), devendo o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original, nos termos do art. 37, caput, do CPC. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 08 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

Expediente Nº 5435

ACAO PENAL

0000959-56.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CESAR AUGUSTO RIBAS(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)
Fica a defesa intimada para os fins do art. 402, do CPP.

Expediente Nº 5436

INQUERITO POLICIAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X ADEMIR

TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS)

Processo nº 0000783-77.2012.403.6005O Ministério Público Federal denunciou: Paulo Cesar Franco de Oliveira, Tarciso Almeida Silva, Wilson Carlos Moreira, Luis Carlos Amaral Santos, Tiago Conforti Campaz, Ismael Ferreira Gauna, Iran da Costa Marques, Marciel Felix Peralta, Zenóbio Franco Gauna, Ferdinando da Silva Gonçalves, Eugênia Ceobaninc Dronov e Ademir Trindade, imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, (Paulo e Ismael por 4 vezes; Iran por 3 vezes; e Tiago por 2 vezes), e no art. 35, caput, ambos c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006; Ivo Rodrigues Proença, Anderson Miranda de Oliveira, Eduardo Aparecido Mariani e Johnny Jonas Cardoso, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 35, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006; e Daniel Pereira Arguello, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.A denúncia foi recebida em 25/07/2012 (fl. 1170), no rito comum ordinário, ante a cumulação de delitos. Às fls. 1777/1781, decisão proferida aos 30/10/2012 determinou o trancamento da ação penal quanto ao delito capitulado pelo art. 35, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, tão somente em relação aos réus WILSON CARLOS MOREIRA e JOHNNY JONAS CARDOSO, pois constatada a litispendência, já que os acusados também foram denunciados pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico transnacional e interestadual de drogas nos autos da ação penal nº 0001796-14.2012.403.6005, instaurada a partir dos fatos verificados na Interceptação Telefônica (autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Assim, nestes autos, o réu Wilson responde apenas pela prática em tese do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006. Já Jhonny, não mais figura como denunciado nos autos. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Os acusados Paulo Cesar (fls. 1870/1872), Tarciso (fls. 1508/1511), Marciel (fls. 1512/1517), Eduardo (fls. 1620/1622 e 1894), Iran (fls. 1731/1732), Ferdinando (fls. 1733/1734), Ismael (fls. 1789/1790), Wilson (fls. 1798/1799), Anderson (fls. 1853/1854), Eugênia (fls. 1782/1783) e Ivo (fl. 1893), em suas defesas, discordaram da acusação e sustentaram, em síntese, a fragilidade do acervo probatório dos autos. Reservaram-se a discutir a existência ou não de suas culpabilidades na instrução processual. Eugênia, por meio da petição de fls. 1881/1883, requereu a antecipação de seu interrogatório e, após a realização deste, a concessão de liberdade provisória. O acusado Daniel (fls. 1554/1556) alegou provar a verdade dos fatos no decorrer da instrução e requereu a revogação de sua prisão preventiva. Ademir Trindade (fls. 1572/1576), por sua vez, negou a prática delitativa, aduziu a inexistência de prova de autoria quanto aos crimes que lhe são imputados e que a denúncia se baseia exclusivamente em interceptação telefônica inócua, pois nada há nelas a incriminá-lo. Reiterou pedido de liberdade provisória, ao argumento de que é primário, possui endereço fixo, ocupação lícita e não se furta à ação penal. Já o acusado Luis Carlos (fls. 1624/164 e 1676/1697) arguiu preliminar de ilicitude da prova, visto que a interceptação telefônica se iniciou com base em denúncia anônima, o que é vedado, bem como perdurou por tempo superior ao permitido pela lei (mais de 30 dias). No mérito, aduz que não houve individualização de sua conduta, não há prova de que tenha praticado nenhuma conduta típica descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006, e que estão ausentes a estabilidade e a permanência caracterizadoras do crime de associação para o tráfico. Requereu a transcrição integral dos áudios interceptados a ele atribuídos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar ausência de edição ou montagem, haja vista que dos autos da interceptação constam apenas interpretações dos diálogos. Às fls. 1646/1675 e 1701/1730, a defesa do réu Tiago arguiu, em preliminar, a nulidade da interceptação telefônica, alegando que: não há fundamentação na decisão que deferiu a escuta e naquelas que a prorrogaram; a duração da interceptação excedeu ao prazo permitido por lei (art. 5º da Lei 9296/96), pois ultrapassou 30 dias; o deferimento da medida cautelar se deu sem a prova de crime anterior e de indícios razoáveis de sua autoria. No mérito, alega inocência. Aduz inexistir prova de que seja o interlocutor dos diálogos constantes dos áudios que lhe são atribuídos. Não há comprovação de estabilidade, habitualidade e permanência a caracterizar o crime de associação para o tráfico. O acusado Zenóbio (fls. 1582/1606) alegou que a denúncia lhe atribuiu fato atípico, descrito de forma genérica, o que inviabilizou sua defesa. Diz ser inocente, tanto que não foi preso em flagrante. Por fim, Johnny Jonas Cardoso apresentou, desnecessariamente, defesa à fls. 1795/1797 e 1934. Manifestação ministerial às fls. 2219/2228, na qual requer a rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, o regular prosseguimento do feito, visto que a denúncia não é inepta e não se vislumbra a hipótese de absolvição sumária. Quanto aos pedidos de revogação de prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória aos réus Daniel, Ademir e Eugênia, é pelo indeferimento, visto que se tratam de mera reiteração, desacompanhados de qualquer elemento apto a alterar a situação fática que determinou a decretação de suas prisões preventivas. Pugna também pelo indeferimento da antecipação do interrogatório da ré Eugênia, pois inexistente fundamento a autorizar a inversão do rito processual. Por fim, é favorável ao pleito defensivo do réu Luis Carlos para que se proceda à transcrição integral dos áudios interceptados, bem como à realização da perícia vocal nos áudios com os diálogos que lhe foram atribuídos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente anoto inexistir qualquer vício na interceptação telefônica judicialmente autorizada. Observo que a medida cautelar foi deferida aos 11/11/2011, por meio de decisão suficientemente fundamentada, não tendo como motivo determinante apenas denúncia anônima (informações da inteligência da PF), mas especialmente com

base em fatos concretos: ao menos 03 apreensões de drogas (535 kg de maconha, em Belo Horizonte/MG, aos 19/08/2011; 795,7 kg de maconha, em Marília/SP, aos 21/09/2011; e 7.300 kg de maconha, em Bauru/SP, aos 16/10/2011). Tais apreensões já indicavam a existência de provável grupo criminoso estável e voltado à prática de crimes de tráfico transnacional de drogas, com a identificação prévia de alguns prováveis integrantes do grupo: os irmãos Ronaldo de Brum e Ronildo de Lima Brum, Paulo Cesar Franco de Oliveira e Iran da Costa Marques (cfr. relatórios de fls. 10/20 e 78/83 e autos de prisão em flagrante de fls. 40/50, 65/70 e 88/97, e decisão de fls. 115/119, dos Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Vê-se, portanto, que a decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico fundou-se na prova da materialidade dos crimes praticados e em suficientes indícios da autoria, o que também ocorreu em relação às prorrogações/inclusões subsequentes, tudo a fim de se apurar o envolvimento dos acusados com o crime de tráfico de drogas, ante a existência de elementos informativos nesse sentido. As interceptações telefônicas se iniciaram apenas após autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo a representação fundamentada da autoridade policial, a qual apresentava relatórios de todas as interceptações e ouvido o Ministério Público Federal. Também não há falar em nulidade em razão de excesso de prazo das escutas, haja vista que o artigo 5º da Lei 9.296/96 estabelece o limite de quinze dias, renovável por igual período. Persistindo, portanto, os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação não há óbice a renovações sucessivas, desde que pelo prazo de 15 dias e devidamente fundamentadas pelo magistrado, como efetivamente se deu no presente caso. Nesse sentido caminha a jurisprudência do STF: É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/96 (STF- HC 83515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16/09/2004, p. 04/03/2005). (g.n.). Quanto à alegação de ausência de perícia das vozes constantes dos diálogos gravados, anoto que não há na Lei 9.296/1996 qualquer exigência no sentido de que as gravações dos diálogos interceptados sejam periciadas a fim de que se reconheça quem são as pessoas envolvidas (nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ: HC 171453, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07/02/2013, p. DJE de 19/02/2013; e HC 203377, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26/06/2012, p. DJE de 24/09/2012). Assim, cabe à defesa o ônus da realização do exame pericial, se requerê-lo. Ante tais considerações, não há falar na alegada nulidade das interceptações telefônicas realizadas. No mérito, em que pesem os argumentos dos acusados, verifico que a denúncia que contém todos os elementos indispensáveis, descrevendo a existência, em tese, de cada crime e suas circunstâncias, bem como o envolvimento (conduta individualizada) dos denunciados e, ainda, a prova da materialidade dos delitos narrados. Da denúncia de fls. 1088/1144 observa-se que é possível aos acusados a ciência, com clareza, das condutas que lhes são imputadas, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP, pois há introdução narrativa de todo os fatos investigados, a descrição da conduta atribuída a cada um dos acusados, com especificação pormenorizada das funções desenvolvidas no grupo, bem como em cada fato criminoso praticado no decorrer das investigações. Especificamente quanto ao crime de associação para o tráfico, ao contrário do alegado pelas defesas, a denúncia descreve suficientemente e de forma individualizada as condutas dos acusados, às fls. 1097/1122, apontando elementos que indicam estabilidade e permanência da associação entre os integrantes da organização criminosa, amoldando-as, em tese, ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, inclusive remetendo, a título de comprovação, aos diálogos legalmente interceptados, relatórios de observação e de inteligência da autoridade policial. Cite-se ainda, que os elementos de informação colhidos no IPL 049/2011/DPF/PPA/MS, tais como as confissões parciais de alguns acusados (Tarciso - fls. 411/418; Iran - fls. 458/463; Ademir Trindade - fls. 482/486; Daniel - fls. 531/535; Zenóbio - fls. 644/656), acompanhamento tático de alguns acusados (p.ex. fls. 79 e seguintes do apenso I, volume I, do IPL 0492/2011/DPF/PPA/MS), dentre outros, são suficientes para afastar qualquer alegação de falta de justa causa para obstar o andamento deste feito, porquanto há suporte probatório necessário. Ademais, insta esclarecer, que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, sendo despropositado exigir-se prova cabal, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes da autoria, como neste caso, e da materialidade do delito. Anoto, ainda, que, em relação às questões de mérito trazidas, tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à autoria, participação dos réus em relação a determinados fatos, interceptações telefônicas, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Saliente-se que os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (art. 397 do CPP). Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e dou seguimento à ação penal, tendo em vista o não preenchimento das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do CPP. Designe a Secretaria data para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas dos réus. Defiro o pedido formulado pela defesa do réu Luis Carlos Amaral dos Santos e determino que se proceda à realização de perícia fonográfica nos diálogos em que Luis Carlos aparece como interlocutor. Encaminhem-se cópias das mídias necessárias à perícia ao órgão responsável. Indefiro, por outro lado, o pedido de transcrição integral e literal dos áudios interceptados, visto que o entendimento predominante dos Tribunais Superiores: (...) 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e

da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L9.296/96). (...) (STF - HC 83515, Rel. Min. Nelson Jobim). No mesmo sentido: (...) 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. (...) (STF - Inq. 2424, Rel. Min. Cezar Peluso); (...) A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é imprescindível que os autos do processo penal estejam munidos com a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo suficiente a extração dos trechos relevantes para fundamentar a decisão. Precedentes. (...) (STJ - AGRHC 260891, Rel. Des. conv. TJ/SE Marilza Maynard, 5ª T., j. 05/03/2013, p. DJE de 08/03/2013); e, ainda, (...) 3. A alegação de ser necessária a transcrição integral dos diálogos colhidos na interceptação telefônica não prospera, visto que, o entendimento predominante nos Tribunais Superiores, é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados, sendo exatamente esse o caso dos autos. (...) (STJ - AGRESP 1316907, Rel. Des. conv. TJ/PR Campo Marques, 5ª T., j. 26/02/2013, p. DJE de 05/03/2013). Indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória formulados pelos réus Daniel (fls. 1554/1556), Ademir (fls.1572/1576) e Eugênia (fls. 1881/1883), visto que se tratam de mera reiteração de pedidos anteriores (todos já apreciados por este Juízo), sem que trouxessem aos autos nenhum elemento fático ou jurídico apto a alterar a situação retratada e motivadora da decretação da prisão preventiva dos réus. Indefiro, outrossim, o requerimento da ré Eugênia para que seu interrogatório seja realizado de forma antecipada, com inversão na colheita da prova, visto que desacompanhado de qualquer fundamento jurídico a justificar a pretensão. Defiro o pedido de fls. 1321/1348, reiterado à fl. 2182, bem como o de fls. 2233/2234, para autorizar o uso provisório e conservação: I) do veículo I/Toyota/Hilux, cor prata, placa HSJ 6312, em favor da associação privada Centro de Reabilitação, com sede nesta cidade de Ponta Porã/MS, sob a responsabilidade de seu Presidente, uma vez que seu objeto social guarda fina sintonia com a saúde pública, que é o bem jurídico tutelado no delito de tráfico ilícito de drogas, de maneira que o pleito encontra amparo no artigo 61 da Lei nº11.343/2006; e II) do veículo VW/Tiguan, cor prata, ano 2011, placa EEK 7169, em favor da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, sob a responsabilidade do Delegado Chefe de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, nos termos dos arts. 61, parágrafo único, e 62, 1º, ambos da Lei de Tóxicos. Lavrem-se os devidos Termos. Cientifique-se a SENAD. Oficie-se ao DETRAN, para emissão de certificado provisório, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 11.343/2006. Atenda-se ao solicitado nos requerimentos de fls. 1785 e 2246, expedindo-se a respectiva certidão. Desentranhem-se as procurações de fls. 2178/2181, porque estranhas a estes autos, procedendo-se a juntada nos autos da ação penal de nº 0001796-14.2012.4.03.6005. Por fim, este Juízo esclarece que, após a realização do interrogatório, não se opõe ao pedido de transferência formulado por Ademir Trindade (fl. 1786/1788). Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001006-30.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Fica a defesa intimada para os fins do art. 402, do CPP.

Expediente Nº 5439

INQUERITO POLICIAL

0001796-14.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X RONIVON FRANCISCO DA

SILVA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA) X PEDRO MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NILSA ESTELA DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X FERNANDO MELO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE(GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO) X WILLIAN MOREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X ROGERIO SOSTER(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X DANIEL ANTUNES DE LARA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Processo nº 0001796-14.2011.403.60050 Ministério Público Federal denunciou: Wilson Carlos Moreira, Ronivon Francisco da Silva, Pedro Moreira e Nilsa Estela dos Santos, imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput (Wilson e Ronivon por 03 vezes e Pedro por 02 vezes), e 35, caput, ambos c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006; Fernando Melo da Silva, Johnny Jonas Cardoso, Zanderley de Oliveira Andrade, Willian Moreira e Rogério Soster, imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no artigo 35, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006; Daniel Antunes Lara, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 35, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006; e Daniel Pereira Arguello, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 25/07/2012 (fl. 1118), no rito comum ordinário, por se tratar de desmembramento da Operação Mocoí Quivy (0000783-77.2012.403.6005), na qual se adotou esse rito processual. Às fls. 1340/1342, decisão, proferida aos 30/10/2012, deferiu pedido de quebra de sigilo bancário. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. O acusado Zanderlei em sua defesa às fls. 1228/1262 e 1271/1305 aduz a inépcia da denúncia, pois não houve individualização de sua conduta, bem como não há comprovação do vínculo associativo, além de que estão ausentes a estabilidade e a permanência caracterizadoras do crime de associação para o tráfico. Arguiu, ainda, a ilegalidade das interceptações telefônicas, vez que motivadas exclusivamente em denúncia anônima (sem autor e sem lastro), o que é vedado pelo ordenamento jurídico. No mérito, aduz a fragilidade probatória, visto que não há um fato concreto sequer a sustentar a denúncia. O acusado Ronivon (fls. 1263/1267) alegou nulidade processual visto que lhe foi negado acesso à decisão que deferiu a interceptação telefônica antes da apresentação da defesa preliminar, resultando em infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, é pela negativa de autoria dos crimes que lhe foram imputados. Os réus Pedro Moreira (fls. 1355/1356), Nilsa Estela (1357/1358), Wilson Carlos Moreira (fls. 1359/1360), Fernando Melo (fls. 11411/1412), Daniel Antunes Lara (fls. 1413/1414), Willian Moreira (fl. 1463) e Johnny Jonas Cardoso (fl. 1491) discordaram da acusação e sustentaram, em síntese, que os fatos narrados na denúncia não condizem com a realidade. Reservaram-se a discutir a existência ou não de suas culpabilidades após a instrução processual. O acusado Daniel Pereira Arguello (fls. 1500/1501) alegou provar a verdade dos fatos no decorrer da instrução e requereu a revogação de sua prisão preventiva. Já o acusado Rogério (fls. 1464/1468) arguiu preliminar de coisa julgada, haja vista que Rogério Soster já foi julgado, pelos mesmos fatos que lhe são imputados na denúncia, nos autos da ação penal n. 0000562-41.2012.8.21.0046 que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul/MS. Requer a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do CPP. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inexiste vício na interceptação telefônica judicialmente autorizada aos 11/11/2011. Verifico que a decisão se encontra suficientemente fundamentada, e embasada em fatos concretos: ao menos 03 apreensões de drogas (535 kg de maconha, em Belo Horizonte/MG, aos 19/08/2011; 795,7 kg de maconha, em Marília/SP, aos 21/09/2011; e 7.300 kg de maconha, em Bauru/SP, aos 16/10/2011). Tais apreensões já indicavam a existência de provável grupo criminoso estável e voltado à prática de crimes de tráfico transnacional de drogas, com a identificação prévia de alguns prováveis integrantes do grupo: os irmãos Ronaldo de Brum e Ronildo de Lima Brum, Paulo Cesar Franco de Oliveira e Iran da Costa Marques (cfr. relatórios de fls. 10/20 e 78/83 e autos de prisão em flagrante de fls. 40/50, 65/70 e 88/97, e decisão de fls. 115/119, dos Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Vê-se, portanto, que a decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico fundou-se na prova da materialidade dos crimes praticados e em suficientes indícios da autoria, o que também ocorreu em relação às prorrogações/inclusões subsequentes, tudo a fim de se apurar o envolvimento dos acusados com o crime de tráfico de drogas, ante a existência de elementos informativos nesse sentido. As interceptações telefônicas se iniciaram apenas após autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo a representação fundamentada da autoridade policial, a qual apresentava relatórios de todas as interceptações, e ouvido o Ministério Público Federal. Ante tais considerações, não há falar em nulidade ou ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas. Inexistente, também, a alegada nulidade processual por negativa de acesso à defesa aos autos da interceptação telefônica. Isso porque, a partir da deflagração da Operação Mocoí Quivy e, mediante a juntada/apresentação de procuração nos autos respectivos, sempre foi oportunizado às defesas amplo e total acesso a todos os processos relacionados à citada Operação, inclusive o relativo à interceptação telefônica, sendo de todo inverossímil a alegação. Ademais, inexistente qualquer comprovação da suposta negativa de acesso aos autos da escuta telefônica. Já a alegação trazida pela defesa do réu Rogério Soster é procedente. Com efeito,

conforme se vê dos documentos juntados às fls. 1482/1483, 1484/1489 e 1490, o acusado Rogério já foi julgado pelos mesmos fatos (crime de associação para o tráfico - art. 35 da Lei 11.343/2006, relativo a contexto imediatamente anterior à apreensão de 66 Kg de maconha, no dia 25/02/2012, em Chapadão do Sul/MS) pela Justiça Estadual, cuja sentença transitou em julgado aos 09/07/2012 (fl. 1490). Assim, ainda que nestes autos tenham sido incluídas as majorantes dos incisos I e V, do artigo 40 da Lei de Tóxicos, certo é que os fatos ora imputados ao réu Rogério são os mesmos que deram causa àquela ação penal (0000562-41.2012.8.21.0046, Juízo da 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul/MS). Assim, para evitar que alguém seja julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), impõe-se o reconhecimento da coisa julgada (...) que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda, in RTJ 123/569). No mérito, em que pesem os argumentos do acusado Zanderlei, verifico que a denúncia que contém todos os elementos indispensáveis, descrevendo a existência, em tese, do crime que lhe foi imputado e suas circunstâncias, bem como o seu envolvimento (conduta individualizada) nos fatos. Enfim, a denúncia delimita a atuação, em tese, do acusado no grupo criminoso, esclarecendo qual a função por ele desenvolvida (transportador - cfr. fl. 1096 da exordial). Aponta, ainda, elementos que indicam estabilidade e permanência da associação entre os integrantes da organização criminoso, amoldando as condutas, em tese, ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006. A denúncia remete aos diálogos legalmente interceptados, relatórios de observação e de inteligência da autoridade policial, de modo que possui lastro indiciário. Cite-se ainda, que Zanderlei foi preso em flagrante no dia 03/02/2012, quando transportava 313 kg de maconha (IPL 013/2012 da DENARC/Pol. Civil de Goiânia/GO). Ora, tal circunstância é suficiente para afastar qualquer alegação de falta de justa causa para obstar o andamento deste feito. Ademais, insta esclarecer que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, sendo despropositado exigir-se prova cabal, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes da autoria, como neste caso, e da materialidade do delito. Anoto, ainda, que, em relação às questões de mérito trazidas, tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à autoria, participação dos réus em relação a determinados fatos, interceptações telefônicas, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Saliente-se que os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária (art. 397 do CPP). Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC, c/c o artigo 3º do CPP, declaro extinto o feito em relação ao acusado ROGÉRIO SOSTER pela ocorrência da coisa julgada e determino o arquivamento do feito em relação a esse réu. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. Rejeito as demais preliminares arguidas e dou seguimento à ação penal, em relação aos demais acusados, tendo em vista o não preenchimento das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do CPP. Designe a Secretaria data para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas dos réus. Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu Daniel Pereira Arguello, pois se trata de mera reiteração de pedidos anteriores (todos já apreciados por este Juízo), sem que trouxesse aos autos nenhum elemento fático ou jurídico apto a alterar a situação retratada e motivadora da decretação da prisão preventiva do réu. Expeça-se alvará de soltura clausulado ao acusado Rogério Soster. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1637

EXECUCAO FISCAL

0000526-23.2010.403.6005 (2010.60.05.000526-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROGERIO DE SENA PENHA(MS004733 - EMILIO GAMARRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 61 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 07 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 1638

ACAO CIVIL PUBLICA

0000980-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço das testemunhas elencadas à fl. 26 (Edmir Barbieri Arruda e Anderson Vasques Domingues), sob pena de não serem intimados pessoalmente da audiência determinada à fl. 71.2) Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 71.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000183-22.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WILLIANS SANCHES X PABLO FIGUEREDO RUIZ X SILVIO FIGUEREDO RUIZ X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X FABIO MARTINEZ LOPES X PEDRO ALBINO FIGUEIREDO CABALLERO X TEOFILSOUZA DUTIL X GRACIANA CARDOSO RUIZ X VIDAL RUIZ SANTACRUZ

Isto posto, nos termos do art. 37, 4º, da CF, c/c o art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 e o art. 822 do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens dos réus até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano e o afastamento, com remuneração, do réu Willians Sanches do exercício do cargo e das funções que ocupa no INSS. Friso que o afastamento com remuneração visa resguardar o bom êxito das investigações e evitar a prática de outros delitos, não se tratando, pois, de antecipação de pena. Saliento que a penhora dos bens deve ser realizada preferencialmente pelo sistema do BACEN JUD. Assim, venham os autos para efetivação da penhora on-line. Observe-se que quanto ao réu Fábio Martinez Lopes, para o caso de não se encontrarem valores para serem bloqueados via BACEN JUD, foram indicados pelo MPF, veículos para serem penhorados (fls. 45/46). Oficie-se, portanto, ao DETRAN/MS, caso não se encontrem valores para serem penhorados via BACEN JUD, para que proceda ao bloqueio das transferências dos veículos informados nos autos, bem como para o bloqueio de quaisquer outros que porventura estejam registrados em nome dos réus. Notifiquem-se, após a penhora, os requeridos para que ofereçam manifestações por escrito, em 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92. Após a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000544-73.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ROGERIO DOMINGUES LEITE

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.

0002758-37.2012.403.6005 - HUGO RAMAO LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 14:30 h.2) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001533-16.2011.403.6005 - IRENE OLIVEIRA NUNEZ(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prorrogação da suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 70. Transcorrido o prazo, intime-se a UNIÃO para manifestação.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO VENTURINI X ANA MARIA DA C. R. VENTURINI X VITOR HUGO VENTURINI

1) Ao SEDI para a exclusão do Banco do Brasil do polo ativo da presente.2) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 221/225, em seus regulares efeitos. 3) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000712-41.2013.403.6005 - VANI CAMARGO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se a autora vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2013, às 13:30 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF. Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 802

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000255-13.2007.403.6007 (2007.60.07.000255-6) - ALONCO ALVES BARBOSA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-08.2011.403.6007 - INACIA OLASSAR RAMIRES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Em seguida, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000300-75.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Em seguida, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da

petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000421-06.2011.403.6007 - VERGILIO INSABRAL(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERGILIO INSABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Em seguida, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000024-10.2012.403.6007 - UBALDO GONCALVES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-32.2012.403.6007 - MARIA DE JESUS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000657-21.2012.403.6007 - WALDIR ORENO ALLEBRANDT(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-38.2012.403.6007 - EDUARDO ALVES DE MOURA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X BANCO INTERMEDIUM(MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminho para publicação a decisão proferida à fl. 136 que adiante segue: Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em cinco dias, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Coxim, 06 de maio de 2013. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000077-54.2013.403.6007 - MAURICIO SOARES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste

Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-61.2013.403.6007 - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-68.2013.403.6007 - ANTONIO DE MORAIS NETO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-38.2013.403.6007 - EDINA GONCALVES MORENO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-90.2013.403.6007 - ADINEIA FATIMA DE ARAUJO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão. A questão referente à comprovação da dependência da requerente em relação ao recluso, bem como a condição de segurada deste, requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Encaminho a decisão abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Embora apresentada treze dias após a intimação do laudo de reavaliação, recebo a impugnação apresentada pelo advogado do executado nesta data, 08/05/2013. Por outro lado, a avaliação colacionada às fls. 196/199, elaborada por corretor de imóveis contratado pelo executado, não é idônea a desconstituir o trabalho do Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, que goza de presunção de legalidade e legitimidade não afastada pelo requerente. Os critérios adotados pelo corretor de imóveis não apontam para fatores concretos aptos a infirmar o laudo de avaliação do Oficial de Justiça (fl. 184) que destacou os critérios da reavaliação, levando-se em conta fatores como localização, tipo de imóvel, dimensões, e características pormenorizadas do prédio. Registro, por fim, que o valor indicado pelo Oficial de Justiça é apenas 23% (vinte e três por cento) inferior ao valor encontrado pelo corretor de imóveis. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 193/199 e HOMOLOGO o valor constante no laudo de

reavaliação de fl. 184, atribuindo ao bem o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e DETERMINO o regular prosseguimento do feito e a realização do leilão. Intimem-se pelo meio mais expedito. COXIM 08 de maio de 2013 DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 2,10 Juiza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000578-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000578-0) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM

Fls. 114: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000589-18.2005.403.6007 (2005.60.07.000589-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Defiro a suspensão do processo por prazo indeterminado, até que a exequente informe a efetiva quitação da dívida ou requeira outra providência a este juízo.

0000611-76.2005.403.6007 (2005.60.07.000611-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA)

Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição da exequente juntada à fl. 280, em dez dias.

0000661-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000661-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GASPARETTI E PAIM LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fl. 210: defiro o pedido. Intime-se o executado para se manifestar pormenorizadamente sobre a petição da exequente juntada à fl. 210, em dez dias.

0000206-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000206-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ADAO ROBERTO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Fls. 232: defiro o pedido. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o credor nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000463-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Fl. 270: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo pelo período de 06 (seis) meses, a fim de que o executado seja excluído do parcelamento. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000283-68.2013.403.6007 - JOSIELI DE SOUZA VIEIRA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X COORDENADOR DO CURSO ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei. Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intime(m)-se. Cumpra-se.